

## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RC-158.026/2005-000-00-00.7

REQUERENTES : FRANCISCO EDMUNDO CALDAS DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
REQUERIDA : LUIZ CARLOS TEIXEIRA BONFIM - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

### D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por Francisco Edmundo Caldas da Silva e Outros contra decisão do Exmo. Sr. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bonfim, do Tribunal Regional da 1ª Região, que concedeu liminar na Medida Cautelar nº 01715-2005-000-01-00-7, vinculada à Ação Rescisória nº 436/1999, suspendendo, por conseguinte, a execução da Reclamação Trabalhista nº 1322/93, em trâmite perante a 29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Relatam os requerentes o seguinte:

1 - Que ajuizaram reclamação trabalhista em 1993 contra a Cia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, ora em execução;

2 - Que, em 1999, a reclamada propôs uma ação rescisória que foi julgada improcedente em 16 de agosto de 2001 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região;

3 - Contra a decisão de improcedência, a reclamada recorreu ordinariamente, sendo que, quando esse recurso ia ser encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho, a sede do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região foi atingida por um incêndio, o que resultou na necessidade de restauração dos autos;

4 - Em 2005, os autos foram restaurados e logo após a empresa formulou uma medida cautelar, com pedido de liminar, com o objetivo de suspender a execução quanto à liberação de qualquer pagamento aos reclamantes;

5 - A ação cautelar foi distribuída para o Juiz Relator do próprio Tribunal Regional, mesmo já tendo sido julgada improcedente a ação rescisória, o qual resolveu deferir a liminar, suspendendo qualquer pagamento no processo de execução.

Diante do relatado, entendem que o ato impugnado subverte a boa ordem processual e usurpa a competência do Tribunal Superior do Trabalho, violando as regras dos arts. 463 e 800 do Código de Processo Civil.

Requerem, portanto, seja concedida liminar para cassar os efeitos da decisão que concedeu a liminar na ação cautelar em destaque e, ao final, seja julgada extinta porque distribuída ao órgão incompetente para julgá-la.

À análise.

O ato impugnado (fls. 133/136) constitui decisão monocrática de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, proferida na Ação Cautelar nº 01715-2005-000-01-00-7, conexa à Ação Rescisória nº 436/99, que deferiu liminar requerida pela empresa Cia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, para sustar qualquer ordem de pagamento aos exequentes, ora requerentes, até o julgamento final da ação rescisória.

Examinando-se a atuação da d. autoridade requerida, verifica-se, salvo melhor juízo, que não atuou dentro de sua competência funcional, subvertendo a boa ordem processual, pois a decisão da ação rescisória foi objeto de recurso ordinário já recebido no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 53).

Com efeito, o órgão competente para processar e julgar a medida cautelar, quando interposto recurso ordinário contra decisão proferida em ação rescisória originária de Tribunal Regional, é o Tribunal competente para analisar esse recurso, no caso o Tribunal Superior do Trabalho, consoante a regra prevista no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, perfeitamente cabível a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nos feitos em curso, como na hipótese dos autos, em que evidenciada a prática de ato atentatório da boa ordem procedimental que ocasionou manifesta lesão à parte, de ordem financeira e processual, colocando em perigo a eficácia do provimento jurisdicional definitivo buscado.

Do mesmo modo, considerando que a execução sustada pelo ato reclamado é definitiva e corresponde a uma reclamação trabalhista ajuizada desde 1993, ou seja, há mais de 11 anos, está evidenciado o periculum in mora suficiente a ensejar o deferimento da liminar.

Assim, diante da plausibilidade do direito alegado pelos requerentes e dos efeitos nefastos que a demora no exame do ato impugnado pode acarretar, ad cautelam, **DEFIRO o pedido de liminar** requerido para sustar a eficácia da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bonfim, nos autos da Ação Cautelar nº 01715-2005-000-01-00-7, conexa à Ação Rescisória nº 436/99, mantendo, via de consequência, o prosseguimento regular da execução da Reclamação Trabalhista nº 1322/93, em trâmite na 29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, até o julgamento final da presente Reclamação Correicional.

Dê-se ciência, com urgência, por fac-símile, do inteiro teor do presente despacho à d. autoridade requerida, de quem devem ser solicitadas as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Dê-se ciência, também por fac-símile, ao Exmo. Sr. Juiz Titular da 29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Com vistas à instrução do feito, concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para as seguintes providências: 1) Juntar procuração com poderes específicos para formular reclamação correicional; 2) Indicar o endereço da terceira interessada, apresentando cópia da inicial para possibilitar a citação.

Intimem-se os requerentes.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

### DESPACHOS

#### PROCESSO Nº TST-RR-621258/2000.9

PETIÇÃO TST-P-86.032/05.3

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
ADVOGADO : DR.(ª) MÁRCIA RINO MARTINS  
RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) CARLO PONZI  
RECORRIDO : VICTOR ROCHA ALBUQUERQUE FILHO  
ADVOGADO : DR.(ª) JOAQUIM FORNELLOS FILHO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 28/7/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-1219/2003-084-15-40.3

PETIÇÃO TST-P-89.757/05.3

AGRAVANTE : RHODIA BRASIL LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) JOSÉ ANTONIO ZANON  
AGRAVADO : MIGUEL DIAS PEREIRA E OUTRO  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) MÁRIO MENDONÇA

### DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 26/7/2005.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

no exercício da Presidência do TST

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-1158/2003-027-04-40.0

PETIÇÃO TST-P-90.693/05.3

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE COMPANHIA DOSUL DE ABASTECIMENTO  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) CARLOS STECHMAN COSTA  
AGRAVADO : AMARILDO ROSSET E OUTROS  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) AMAURI CELUPPI

### DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Registro o pedido de desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

4-Publique-se.

Em 26/7/2004.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

no exercício da Presidência do TST

#### PROCESSO Nº STF-AI-539491

PETIÇÃO TST-P-91.003/05.3

AGRAVANTE : BALBINO DUARTE FONTES  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E OUTRO(A/S)  
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTRO(A/S)



Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 21/7/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RODC-130/2003-000-12-00.8**  
PETIÇÃO TST-P-91.165/05.1

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARIA ANTÔNIA AMBONI  
RECORRIDO : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDEFAR/SC  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOSUÉ PORTELLA GAMBORGI

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 20/7/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-ED-RR-617548/1999.4**  
PETIÇÃO TST-P-91.274/05.9

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
EMBARGADO : AMAURY SILVA CARVALHO E OUTROS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) LUCIANA MARTINS BARBOSA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ÉRYKA FARIAS DE NEGREI

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 20/7/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-E-RR-592356/1999.9**  
PETIÇÃO TST-P-91.276/05.8

EMBARGANTE : ALMIR SIQUEIRA DE AZEVEDO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) VERÔNICA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 20/7/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2482/2002-900-01-00.0**  
PETIÇÃO TST-P-91.287/05.8

AGRAVANTE : NADIA IZABEL MONTES DA SILVA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) FERNANDO DE PAULA FARIA  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JULIANA RODRIGUES D. NOGUEIRA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 20/7/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AG-RR-637646/2000.4**  
PETIÇÃO TST-P-91.515/05.0

AGRAVANTE : JOSÉ DE SOUZA DINIZ  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARLENE RICCI  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
AGRAVADO : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CELITA OLIVEIRA SOUSA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 22/7/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-E-RR-452674/1998.2**  
PETIÇÃO TST-P-91.520/05.2

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELLO  
EMBARGADO : ANTONIA DAS GRAÇAS ANUNCIAÇÃO DE BARROS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
EMBARGADO : COPENE - PETROQUÍMICA DO NORDESTE S/A  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 22/7/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-650387/2000.0**  
PETIÇÃO TST-P-91.527/05.4

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
AGRAVADO : JOÃO DAMÁSIO SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 22/7/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-40789/2002-900-03-00.9**  
PETIÇÃO TST-P-91.540/05.3

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO DE MAGALHÃES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 22/7/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TRT-RO-406/2003-014-10-00**  
PETIÇÃO TST-P-91.627/05.0

INTERESSADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E LEONARDO SANTANA CALDAS

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 26/7/2005.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
no exercício da Presidência do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-467/2003-064-03-40.8**  
PETIÇÃO TST-P-91.637/05.6

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
AGRAVADO : EFIGÊNIO FRANEZI SAMPAIO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 22/7/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-E-RR-539292/1999.8**  
PETIÇÃO TST-P-91.638/05.0

EMBARGANTE : EDNA LUIZA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 22/7/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1091/1998-026-01-40.5**  
PETIÇÃO TST-P-91.656/05.2

AGRAVANTE : SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ALESSANDRA REIMOL MENDONÇA  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DUARTE DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) LÚCIO CESAR MORENO MARTINS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 25/7/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-434/2000-008-10-00.4**  
PETIÇÃO TST-P-91.681/05.6

AGRAVANTE : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ  
AGRAVADO : MARY SOUZA E SILVA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 22/7/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-ED-RR-332/1992-014-05-00.7**  
PETIÇÃO TST-P-91.683/05.5

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
EMBARGADO : NORMA LÚCIA ROCHA OLIVEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 22/7/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1332/1998-403-04-40.9**  
PETIÇÃO TST-P-92.003/05.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) DENISE MÜLLER ARRUDA  
AGRAVADO : CLINEU ANTÔNIO BENDER  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.  
Em 26/7/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-92927/2003-900-04-00.0**  
PETIÇÃO TST-P-92.013/05.6

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
AGRAVADO : ALCEBIÁDES LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.  
Em 26/7/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-792/2004-005-08-40.7**  
PETIÇÃO TST-P-92.199/05.3

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MAURO MARQUES GUILHON  
AGRAVADO : ELPÍDIO ARAÚJO DA COSTA JÚNIOR  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOSÉ OLAVO SALGADO MARQUES

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.  
Em 25/7/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-957/2003-008-12-00.2**  
PETIÇÃO TST-P-92.314/05.0

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL  
RECORRIDO : ALTAMIR SEGAT  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.  
Em 26/7/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1251/2003-001-21-40.9**  
PETIÇÃO TST-P-92.349/05.9

AGRAVANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO : RUI FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) VÂNIA MARIA DE FREITAS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.  
Em 26/7/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2726/2000-017-05-40.4**  
PETIÇÃO TST-P-92.628/05.2

AGRAVANTE : MENDAYS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) EDUARDO BRANDÃO LIMA  
AGRAVADO : VERA LÚCIA DE SOUZA MATOS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.  
Em 28/7/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-389/2003-026-09-00.8**  
PETIÇÃO TST-P-92.633/05.5

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) SANDRA CALABRESE SIMÃO  
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS FERREIRA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) VALDIR GEHLEN  
RECORRIDO : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

#### DESPACHO

1-Solicite-se o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face do acordo noticiado.  
2-Junte-se, com o retorno dos autos.  
3-Baixem os autos à origem para as providências que entender de direito.  
4-Publique-se.  
Em 28/7/2005.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
no exercício da Presidência do TST

**PROCESSO Nº TRT-AI-868/2004-372-04-40.2**  
PETIÇÃO TST-P-92.684/05.7

AGRAVANTE : CONCEIÇÃO FERNANDES FRANCA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) FERNANDA FRIZZO BRAGATO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARCELE HELLMANN DA COSTA  
AGRAVADO : INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MÁRCIA CRISTINA MALYSZ

#### DESPACHO

1-À SSECAP para juntar.  
2-Registro o pedido de desistência do recurso.  
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.  
4-Publique-se.  
Em 28/7/2005.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
no exercício da Presidência do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-2373/2003-102-06-00.4**  
PETIÇÃO TST-P-92.709/05.2

RECORRENTE : SEVERINO DA SILVA BEZERRA (BANCA ALIANÇA)  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : RAMY DE FREITAS RODRIGUES  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ELIANE ARRUDA SILVA

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.  
3-Publique-se.  
Em 28/7/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-25/2001-025-02-40.2**  
PETIÇÃO TST-P-92.751/05.3

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ANDERSON HERNANDES  
AGRAVADO : BAR E LANCHES VENUS LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.  
3-Publique-se.  
Em 28/7/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-34770/2002-900-05-00.2**  
PETIÇÃO TST-P-92.777/05.1

AGRAVANTE E RECORRIDO : ANTÔNIO PEDRO SILVA LIMA E OUTROS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS  
AGRAVADO E RECORRENTE : PIRELLI DA BAHIA S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.  
Em 28/7/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-803013/2001.3**  
PETIÇÃO TST-P-92.786/05.2

AGRAVANTE : ANTÔNIO VALTER MAIA DAS MERCÊS E OUTROS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS  
AGRAVADO : PIRELLI DA BAHIA S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) VALTON DÓREA PESSOA

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.  
Em 28/7/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-725828/2001.9**  
PETIÇÃO TST-P-92.873/05.0

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO : RUY CEZAR BORCK  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) WILSON CARDOSO DE SOUZA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.  
Em 28/7/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-19714/1998-006-09-40.8**  
PETIÇÃO TST-P-92.955/05.4

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO : PAULO ARMANDO CAETANO OLIVEIRA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.  
Em 28/7/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-403/2000-006-07-00.7**  
PETIÇÃO TST-P-92.964/05.5

AGRAVANTE E RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RIDO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) LEILA AZEVEDO SETTE  
AGRAVADO E RECORRENTE : MARIA DA PENHA EMERLI MADEIRA RENTE  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.  
Em 28/7/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-492/2004-051-18-00.0**  
PETIÇÃO TST-P-92.990/05.3

RECORRENTE : FLORICENA PERIGO SOUZA MAGALHÃES  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ODAIR DE OLIVEIRA PIO  
RECORRIDO : BANCO BEG S.A. E OUTRO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ARMANDO CAVALANTE



1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.  
3-Publique-se.  
Em 28/7/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRO-1719/2004-000-03-40.8**  
PETIÇÃO TST-P-93.005/05.7

AGRAVANTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) RENATO LUIZ VIEIRA MAGALHÃES  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTER  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.  
3-Publique-se.  
Em 28/7/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-826/2004-013-08-40.8**  
PETIÇÃO TST-P-93.090/05.3

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSAN-PA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO  
AGRAVADO : RAIMUNDO VELOZO SALES  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.  
3-Publique-se.  
Em 28/7/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-621/2003-741-04-40.0**  
PETIÇÃO TST-P-93.093/05.7

AGRAVANTE : GRAZZIOTIN S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
AGRAVADO : LUIZ ROGÉRIO MUNIZ LANGE  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CLEONICE DE FÁTIMA MÂNICA

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.  
3-Publique-se.  
Em 28/7/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

**PROC. Nº TST-R-155.965/2005-000-00-00.5**  
RECLAMANTE :CIRO MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ÉRITO FRANCISCO MACHADO  
RECLAMADO : TRT DA 5ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 192 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, requisito informações do Egrégio TRT da 5ª Região acerca do Acórdão nº 8.160/05, no Mandado de Segurança nº 657/2003, impugnado na presente reclamação, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAG-20/2004-000-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ANTENOR FORTE SAMPAIO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ANA BÁRBARA NUNES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho - implantação do Regime Jurídico Único; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar que sejam proferidos novos cálculos, computando-se os juros de mora de 0,5% ao mês, conforme art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** JUROS DE MORA - ÍNDICE A SER APLICADO.

É devida a minoração do percentual dos juros de mora a que se refere o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, dada pela Medida Provisória 2.180, de 24/8/2001, a partir de setembro de 2001, aos precatórios em curso. Por disciplina judiciária, passo a adotar tal entendimento. Recurso a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-ROAG-158/2003-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : MARIA ISAR BIAS FORTES PEREIRA HOURI  
ADVOGADA : DRA. MARIA ISAR BIAS FORTES PEREIRA HOURI  
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS - DER/MG

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO IMPUGNADO. DECISÃO PROFERIDA POR PRESIDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. PRECATÓRIO. Esclarecimentos prestados a respeito da impossibilidade de julgamento imediato do mérito da ação de mandado de segurança. Inaplicabilidade da determinação contida no § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração que se acolhem.

PROCESSO : RXOF E ROMS-428/2003-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA  
ADVOGADO : DR. MIRIANE MALUCCELLI ROYER  
RECORRIDO(S) : ALCEU RIBEIRO DA COSTA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. JOHNSON SADE  
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da remessa ex officio e negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DE ACORDO PARA PARCELAMENTO DE DÍVIDA PÚBLICA. QUITAÇÃO DE DÉBITO SEM A OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO. HIPÓTESE DE PRETERIÇÃO. CABIMENTO DO SEQÜESTRO. A observância da ordem cronológica da apresentação dos precatórios é uma imposição constitucional tendente a evitar a preterição de débitos antigos em favor de dívidas constituídas posteriormente. A utilização de qualquer medida para quitação de débitos mais recentes não pode prevalecer sobre a norma constitucional insculpida no artigo 100 e em seu § 2º da Constituição Federal. Tal entendimento também se aplica aos casos em que a pessoa jurídica de direito público, buscando quitar seus débitos, formaliza acordo de forma a possibilitar o parcelamento de dívida judicial. Remessa necessária não conhecida e recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-632/1993-005-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LOPES CORREIA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HELENO LUIZ DE FRANÇA FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de determinar ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira o refazimento dos cálculos, observando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. REVISÃO DE CÁLCULOS. ANÁLISE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. Pretensão de exclusão da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, em razão da observância do prazo estipulado no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Impossibilidade de revisão dos cálculos na hipótese de existir análise da impugnação no processo de conhecimento ou no de execução, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Análise da matéria - incidência de juros moratórios - no processo de execução. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Pretensão da União de incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001. Indeferimento da pretensão pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região. Manutenção do indeferimento no julgamento do agravo regimental. Possibilidade de correção de cálculos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Determinação de incidência de juros

moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001. Precedente deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : ROAG-693/2003-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ SANTOS GUIMARÃES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. GLAUCE MARIA BRABO PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. PEDIDO FORMULADO A PRESIDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL EM AUTOS DE PRECATÓRIO. HIPÓTESE EM QUE A MATÉRIA COLOCADA NO PEDIDO DE REVISÃO FOI EXAMINADA NA FASE DE EXECUÇÃO. APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DO TRIBUNAL PLENO.

Tem prevalecido no Tribunal entendimento no sentido de que os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho estão autorizados pelo artigo 1º-E da Lei nº 9.494/97, incluído no texto legal por força da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, a proceder à revisão das contas elaboradas na liquidação da sentença exequenda para aferir o valor dos precatórios, antes de seu pagamento ao credor. Esse procedimento, contudo, só poderá ser adotado quando: "a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução" (Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno).

Na hipótese dos autos, toda a matéria colocada no pedido de revisão foi decidida na fase de execução, quando do julgamento da objeção de pré-executividade. Evidente a intenção da executada de ver reapreciadas questões já tratadas na execução e discutir as contas de liquidação, quando isso não é mais possível, em face da oponibilidade da coisa julgada formada no processo de execução. Desatendida, portanto, a alínea c da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno.

**Recurso ordinário não provido.**

PROCESSO : ROAG-1.627/2003-000-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (CENTRO FEDERAL DE ENSINO TECNOLÓGICO DO AMAZONAS - CEFET/AM)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : CLEIDE CARVALHO FILGUEIRAS E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. PEDIDO FORMULADO A PRESIDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL EM AUTOS DE PRECATÓRIO. HIPÓTESE EM QUE A MATÉRIA COLOCADA NO PEDIDO DE REVISÃO FOI EXAMINADA NA FASE DE EXECUÇÃO. APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DO TRIBUNAL PLENO. Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho estão autorizados pelo artigo 1º-E da Lei nº 9.494/97, incluído no texto legal por força da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, a proceder à revisão das contas elaboradas na liquidação da sentença exequenda para aferir o valor dos precatórios, antes de seu pagamento ao credor. Esse procedimento, contudo, só poderá ser adotado quando: "a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução" (Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno).

Na hipótese dos autos, a matéria articulada no pedido de revisão, referente à limitação dos cálculos de liquidação à data da vigência da Lei nº 8.112/90, foi decidida na fase de execução quando do julgamento dos embargos. Evidente a intenção da executada de ver reapreciadas questões já tratadas na execução e discutir as contas de liquidação, quando isso não é mais possível, em face da oponibilidade da coisa julgada formada no processo de execução. Pedido em desconsonância com a alínea c da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ED-ROAG-4.227/2002-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO LEÃO XIII E OUTRO  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : JANE CRISTINA ALVES BRANDÃO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS





Considero, entretanto, de bom didatismo até esclarecer que, na atual sistemática em que inserido o dissídio coletivo, não se justifica ação coletiva em que não haja correspondência entre as atividades exercidas pelo segmento profissional e econômico envolvidos no conflito. Pelo simples motivo de que, em não sendo assim, torna-se absolutamente impossível particularizá-lo, sob o ângulo da verdadeira situação do setor, em face da nova realidade econômica e, por conseguinte, obter propostas e contrapropostas, nem processo negocial efetivo, capazes de conduzir a uma solução que de fato possa equilibrar os interesses de cada parte, no contexto contemporâneo, às portas da globalização, no qual o próprio emprego já constitui raro bem e em que muitas empresas têm fechado as portas, a despeito da estabilização da moeda.

A par disso, impõe-se refletir que, mesmo relativamente aos profissionais liberais, o art. 511 consolidado, muito embora lhes tenha assegurado o direito de associação para efeito de estudos, defesa e coordenação de interesses comuns, não inseriu dentre estes o ajustamento de ação coletiva. Ao contrário, em seus parágrafos 1º e 2º, relacionou, literalmente, ao conceito de categoria profissional, a 'situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas'. É exatamente esta situação que não se retrata, na hipótese em exame.

A faculdade de associação por profissão sempre constituiu, na sistemática legal brasileira, hipótese de exceção, vinculada à condicionante de não poderem os trabalhadores sindicalizar-se 'eficientemente pelo critério da especificidade das categorias', segundo a literalidade da lei (art. 570 da CLT) e, no que respeita à defesa de interesses em juízo, restrita aos 'interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão' (art. 558, 'caput', da CLT).

Por fim, não se argumente que referidos preceitos não teriam sido recepcionados pela atual Carta Política, pois esta, a despeito de haver garantido a liberdade associativa, manteve, como critério único de organização sindical, a categoria, e o Excelso Pretório, em julgado que transcrevo, admite textualmente a permanência dos critérios fixados pela norma celetária específica:

'Criação por desmembramento - Categoria diferenciada. A organização sindical pressupõe a representação de categoria econômica ou profissional. Tratando-se de categoria diferenciada, definida à luz do disposto no § 3º do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, descabe cogitar de desdobração, por iniciativa dos interessados, consideradas as funções exercidas pelos sindicalizados. O disposto no parágrafo único do artigo 570 do referido Diploma aplica-se às hipóteses de existência de categorias similares ou conexas e não de categoria diferenciada, muito embora congregando trabalhadores que possuem funções diversas. A definição atribuída aos trabalhadores e empregadores diz respeito à base territorial do sindicato - artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal e não à categoria em si, que resulta das peculiaridades da profissão ou da atividade econômica, na maioria das vezes regida por lei especial, como ocorre em relação aos aeronautas. Mostra-se contrária ao princípio da unicidade sindical a criação de ente que implique desdobração de categoria disciplinada em lei como única. Em vista da existência do Sindicato Nacional dos Aeronautas, a criação do Sindicato Nacional dos Pilotos da Aviação Civil não subsiste, em face da ilicitude do objeto. Segurança concedida para cassar-se o ato do registro no Ministério do Trabalho.' (RMS-21305-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 29.11.91, pág. 17326 Seção I).

Em casos como o presente e ante todo o exposto, entendo que a legislação ampara os princípios da economia e celeridade processuais, aliados à informalidade ínsita ao dissídio coletivo, autorizam a que o Eg. Regional houvesse, até mesmo, indeferido, de plano, a inicial, com fundamento no art. 295, incisos I e II e parágrafo único, incisos I e III, do CPC, considerado, ainda, o fato de que a Constituição Federal manteve, como critério único de organização sindical, a categoria, cujo desmembramento o STF repele (R-MS-21.305-1/DF - Ac. TP 17.10.91).

NEGO PROVIMENTO ao Recurso. Invertido o ônus da sucumbência" (RODC-377.074/1997, Ministro Armando de Brito, DJ 05.06.1998).

Por fim, registrem-se outros acórdãos da Seção Normativa deste Tribunal sobre a matéria: RODC-495.533/1998, Ministro Valdir Righetto, DJ 03.09.1999; e RODC-332.042/1996, Ministra Regina Fátima Abrantes Rezende Ezequiel, DJ 05.09.1997.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul - SESC/RN, a fim de declarar a ilegitimidade **ad causam** do Sindicato dos Técnicos Agrícolas de Nível Médio no Estado do Rio Grande do Sul - SINTARGS, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e de determinar a inversão do ônus da sucumbência no que diz respeito às custas processuais. Prejudicada a análise das demais matérias presentes nas razões de recurso ordinário.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, a fim de declarar a ilegitimidade **ad causam** do Sindicato dos Técnicos Agrícolas de Nível Médio no Estado do Rio Grande do Sul - SINTARGS, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil e de determinar a inversão do ônus da sucumbência no que diz respeito às custas processuais. Prejudicada a análise das demais matérias presentes no recurso ordinário manifestado pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul - SESC/RN.

Brasília, 16 de junho de 2005.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : **RODC-146/2002-000-01-00.0 - 1º RE-GIÃO - (AC. SDC)**  
**RELATOR** : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**RECORRENTE(S)** :  
SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES  
**DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**ADVOGADA** : **DRA. JANICE SANTANA MOREIRA**  
**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE**  
**ADVOGADA** : **DRA. ALESSANDRA TORRES REIS**

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. QUORUM. ART. 859 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 13 CANCELADA. 1. A Orientação Jurisprudencial n.º 13/SDC foi superada pelo entendimento de que o art. 859 da CLT, porque específico, regula o quorum exigível para a assembleia geral sindical deliberar sobre o ajustamento de dissídio coletivo, resultando inaplicável o quorum do art. 612, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho (TST-AG-RODC 30132/2002-900-02-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 13.02.2004). 2. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante a que se dá provimento para anular o acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame da causa, como entender de direito, afastada a preliminar de ausência de quorum deliberativo.

Em 07.01.2002, SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINFITO/RJ ajuizou dissídio coletivo originário de natureza econômica e revisional em face do SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE. Pretendeu a fixação das reivindicações de fls. 02/12.

O Eg. 1º Regional acolheu a preliminar de ausência de quorum deliberativo argüida em contestação pelo Sindicato patronal Suscitado e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 13 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 170/177).

Inconformado, o SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINFITO/RJ interpôs recurso ordinário, mediante o qual pleiteia o afastamento da preliminar acolhida no v. acórdão a quo (fls. 179/184).

O Sindicato patronal Suscitado apresentou contra-razões, nas quais reiterou a preliminar de carência de ação por ausência de previsão no edital para a instauração da instância e argüiu a inobservância da OJ 21/SDC-TST (fls. 188/193).

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo provimento do recurso ordinário (fls. 197/200).

É o relatório.

#### 1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

#### 2. MÉRITO DO RECURSO

O Eg. 1º Regional acolheu a preliminar de ausência de quorum e julgou extinto o processo, sem exame do mérito (fls. 170/177). O Sindicato profissional Suscitante interpôs recurso ordinário pugnando pela reforma do v. acórdão regional, sob o argumento de que o quorum foi devidamente preenchido. Razão assiste ao Recorrente.

Note-se que o acolhimento da preliminar pelo Eg. Tribunal a quo encontrou esteio na **Orientação Jurisprudencial n.º 13/SDC-TST**, que exige, para a instauração da instância, o atendimento ao quorum deliberativo do art. 612 da CLT.

Entretanto, a Orientação Jurisprudencial n.º 13/SDC foi superada pelo entendimento de que o **art. 859 da CLT**, porque específico, regula o quorum exigível para a assembleia geral sindical deliberar sobre o ajustamento de dissídio coletivo, resultando inaplicável o quorum do art. 612, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho (TST-AG-RODC 30132/2002-900-02-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 13.02.2004).

O quorum do art. 859 autoriza a proposição de dissídio coletivo se resultar comprovada a participação de 2/3 dos associados interessados, em primeira convocação, ou a aprovação de 2/3 dos associados presentes, em segunda convocação.

De fato, a ata da assembleia geral deliberativa aprovou, em segunda chamada, **por unanimidade**, o ajustamento do dissídio coletivo para a instituição das condições de trabalho constantes da pauta reivindicatória, então autorizada (fls. 17/23).

O Sindicato profissional Suscitante providenciou a juntada da **relação** de empregados sindicalizados (fls. 57/73), o que permite identificar trabalhadores associados dentre aqueles que subscreveram a lista de presença (fls. 24/30).

Assim, evidencia-se o cumprimento do pressuposto processual do art. 859 da CLT, referente à anuência, em segunda convocação, de 2/3 dos **associados** presentes à assembleia geral.

Em contra-razões, o Sindicato patronal Suscitado argüiu preliminar de carência de ação ante a suposta **falta** de previsão no edital convocatório sobre autorização específica para o ajustamento de dissídio coletivo.

Data venia, penso que o aludido edital não padece de tal vício. Isso porque o Sindicato profissional Suscitante, ao fazer publicar edital convocando a assembleia "para discutir e deliberar a pauta de reivindicação a ser apresentada aos Sindicatos Patronais" (fl. 16), esclareceu que conclamava a categoria a participar da elaboração e da fixação de condições de trabalho de seu interesse. Ademais, consta expressamente da ata da assembleia geral a concessão de poderes à diretoria do Sindicato para negociar mediante oferta de contraproposta do Sindicato patronal Suscitado bem como para decidir pela instauração da instância (fl. 23).

Não subsiste, portanto, amparo para o acolhimento da preliminar argüida pelo Recorrido.

No que concerne à Orientação Jurisprudencial n.º 21/SDC, esta foi cancelada porque encontrava esteio no quorum do art. 612 da CLT. Conforme visto, aplicável, na espécie, o quorum do art. 859. De qualquer maneira, o comando nela contido era no sentido de que o Sindicato profissional fornecesse a lista de associados, diligência que providenciou às fls. 57/73.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante para anular o v. acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito, afastada a preliminar de ausência de quorum deliberativo.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitante e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame da causa, como entender de direito, afastada a preliminar de ausência de "quorum" deliberativo.

Brasília, 16 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : **ROAA-464/2002-000-08-00.2 - 8º RE-GIÃO - (AC. SDC)**  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
**RECORRENTE(S)** : **SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINCODIV**  
**ADVOGADA** : **DRA. MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA**  
**RECORRENTE(S)** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NO MUNICÍPIO DE BELÉM - SINDIVAP**  
**ADVOGADO** : **DR. JADER KAHWAGE DAVID**  
**RECORRIDO(S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**  
**PROCURADOR** : **DR. HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO**

**EMENTA:** AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. As decisões iterativas desta Corte, quanto ao tema, convergem no sentido de se considerar inaplicável aos trabalhadores não sindicalizados o desconto a título de reforço, fortalecimento ou assistência sindical, conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Precedente Normativo n.º 119 da SDC/TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por intermédio do Acórdão de fls.141-147, julgou procedente o pedido do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região e declarou a nulidade das cláusulas 27ª e 35ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos sindicatos suscitados em relação aos trabalhadores não filiados ao sindicato profissional.

O SINCODIV e o SINDIVAP interpuseram Recurso Ordinário às fls.167-182 e 187-195.

Os Recursos foram admitidos, à fl.206.

Contra-razões, às fls.201-204.

É o relatório.

#### VOTO

1 - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINCODIV

#### 1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

#### Conheço.

#### 2 - PRELIMINAR DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA".

Conforme o documento de fls.02-08, o pedido do Autor foi formulado com o seguinte teor:

"Ante o exposto, requer o Ministério Público do Trabalho:

(...)

2 - Seja declarada a nulidade da totalidade das cláusulas Vigésima-Sétima (Contribuição Confederativa), e Trigésima-quinta (Contribuição Assistencial) da Convenção Coletiva de Trabalho em debate". O Regional, após rejeitar a preliminar de ilegitimidade da parte, deferiu o pedido.



A Ata de Assembléia geral de fl. 435, que contém a proposta de pisos e jornadas de trabalho, é de reunião ocorrida no dia 13 de julho de 2002.

Na Ata de Assembléia de fl. 436, realizada nos dias 1º e 2 de março de 2002, foi apresentada a proposta somente de piso salarial para vigilante de posto. Contudo, pela Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada dia 26 de abril de 2002 (fl. 55), a categoria decidiu não aprovar à pauta de reivindicações.

Assim, o Suscitante não atendeu o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 08 da SDC/TST, que dispõe:

**"08. DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO.** Inserido em 27.03.1998. A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria".

**Dou provimento** ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito.

Brasília, 16 de junho de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : ROAA-512/2003-000-12-00.1 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ACIR ALFREDO HACK  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DE CHAPECÓ

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. EXCESSO DE JORNADA NÃO COMPUTÁVEIS COMO LABOR EXTRAORDINÁRIO. TROCA DE UNIFORMES. NULIDADE NÃO VERIFICADA. Pela dicção da norma coletiva, tendo-se como paradigma o disposto no art. 58, § 1º, da CLT, são majoradas as diferenças não computáveis para até dez minutos na entrada e na saída, totalizando até vinte minutos diários, não as considerando como horas extras se excederem à jornada, mas também não as descontando no caso de eventual atraso ou saída antecipada do empregado. Portanto, a norma coletiva prevê contrapartida ao excesso de jornada, autorizando a compensação em igual período. A alegação de indisponibilidade do direito aduzida pelo Recorrente refere-se especificamente à ausência de remuneração do período de tolerância, majorado para dez minutos em relação à previsão legal. No entanto, a norma coletiva contrapõe a esse direito, supostamente infringido, o instituto da compensação, de uso corrente, com vistas à adequação de jornadas ao interesse da empresa, observando-se, igualmente, o interesse do obreiro. Não se verifica, na hipótese, a ilegalidade apontada. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de Ação Anulatória em que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO requereu a anulação parcial do Acordo Coletivo pactuado entre COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA. e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DE CHAPECÓ, com pedido de antecipação de tutela **inaudita altera parte**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, deferiu a antecipação da tutela, às fls.41-42, para determinar a suspensão dos efeitos do parágrafo 2º da Cláusula 15ª, do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre os Requeridos.

Interposto Agravo Regimental pela COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA., às fls.45-52, improvido às fls.136-140.

Ao proferir a decisão principal, às fls.170-178, o Regional rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa, argüida pelos Requeridos, e de inépcia da inicial, argüida pela entidade patronal, e, no mérito, julgou improcedente o pedido.

Interposto Recurso Ordinário pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, às fls.181-191, em que alega, em suma, que o tempo gasto pelo trabalhador para trocar de uniforme integra a jornada de trabalho, devendo ser remunerado como labor extraordinário, caso implique excesso de jornada.

Recurso Adesivo interposto pela COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA., às fls.211-216, reiterando as preliminares de ilegitimidade ativa e inépcia da inicial.

Contra-razões oferecidas pela entidade patronal Requerida, às fls.193-208, e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, às fls. 220-223.

É o relatório.

#### VOTO

**I - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DAS CONTRA-RAZÕES ADUZIDAS PELA EMPRESA, POR INTEMPESTIVAS, ARGÜIDA DE OFÍCIO.**

A parte decisória do Acórdão foi publicada em 20.09.04, segunda-feira, consoante a certidão de fl.179.

O Recurso do Autor foi interposto tempestivamente, ante a ciência de fl.180.

Recebido o apelo, foram intimados os Requeridos para contra-razões, em 20.10.04, quarta-feira, conforme certificado à fl.192v, iniciando-se a fluência do período em 21.10.04 e encerrando-se em 28.10.04, quinta-feira. As contra-razões, todavia, somente foram apresentadas em 03.11.04, a destempo, portanto.

**Não conheço** das contra-razões oferecidas pela empresa-recorrida.

#### II - RECURSO ADESIVO PATRONAL

##### 1 - CONHECIMENTO

Conforme os fundamentos acima aduzidos, as contra-razões da organização patronal foram apresentadas a destempo. Interposto na mesma data, o apelo adesivo é, igualmente, intempestivo.

**Não conheço** do Recurso.

#### III - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

##### 1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

##### Conheço.

##### 2 - MÉRITO

Versa a parte da cláusula objeto da decisão anulatória sobre o seguinte tema, **verbis**:

#### CLÁUSULA 15 - CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO

(...) Parágrafo Segundo: O espaço de tempo registrado no cartão-ponto igual ou inferior a 10:0 (dez minutos) imediatamente anteriores e posteriores ao início da jornada normal de trabalho, inclusive para a troca de uniforme, não será considerado como efetivamente trabalhado. Em contrapartida, haverá uma tolerância de 10:0 (dez minutos) no início e final da jornada normal de trabalho, sem prejuízo ao empregado, inclusive em relação ao repouso semanal remunerado." (fl.32).

Na inicial, o Ministério Público alegou, em suma, que a norma coletiva, excluindo da jornada o período de até vinte minutos diários, inclusive para a troca obrigatória do uniforme de trabalho - exigência da empresa - afronta o disposto no art. 4º da CLT, o qual dispõe, **verbis**:

"Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada". Apontou o Autor a divergência entre a norma coletiva e a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI do TST, de seguinte teor:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal)".

O Regional julgou improcedente o pedido sob o fundamento principal de que as categorias negociaram a aludida disposição da norma com vistas ao equilíbrio de interesses.

O Recorrente alega que a norma coletiva faz expressa menção ao tempo necessário para o cumprimento de atividade obrigatória - para a troca de uniformes - que decorre do interesse patronal, e que, por esse motivo, deve ser considerado integrante da jornada de trabalho; por conseguinte, deve ser remunerado como extraordinário, se implicar excesso de limite legal. Aduz que o reconhecimento das normas consensuais coletivas não pode implicar lesão a direitos indisponíveis dos trabalhadores, consoante os princípios e normas protetivos do trabalho, à luz do disposto no art. 9º da CLT.

A jurisprudência e parte preponderante da doutrina têm reconhecido limitações ao exercício da autonomia coletiva, ditadas objetivamente pelo ordenamento jurídico.

Há, todavia, expressiva faixa para a composição autônoma dos interesses laborais coletivos antes de se atingir o limite da indisponibilidade absoluta.

O que se está a discutir, na hipótese, é a relativa disponibilidade da matéria para a negociação e o ajuste entre as partes, em instrumento coletivo de trabalho.

No **caput** do art. 58 da CLT limita-se a duração normal do trabalho a oito horas diárias. Cabe observar que o acréscimo do parágrafo 1º a esse dispositivo teve por finalidade estabelecer critério de flexibilidade para o registro de ponto diário tendo em vista as variações eventuais para mais ou para menos em relação à jornada regulamentar, limitando-as em até cinco minutos na entrada ou na saída, e dez minutos diários.

Pela dicção da norma coletiva, tendo-se como paradigma o disposto no art. 58, § 1º, da CLT, são majoradas as diferenças não computáveis para até dez minutos na entrada e na saída, totalizando até vinte minutos diários, não as considerando como horas extras se excederem à jornada, mas também não as descontando no caso de eventual atraso ou saída antecipada do empregado.

Portanto, a norma coletiva prevê contrapartida ao excesso de jornada, autorizando a compensação em igual período.

A alegação de indisponibilidade do direito aduzida pelo Recorrente refere-se especificamente à ausência de remuneração do período de tolerância, majorado para dez minutos em relação à previsão legal. No entanto, a norma coletiva contrapõe a esse direito, supostamente infringido, o instituto da compensação, de uso corrente, com vistas à adequação de jornadas ao interesse da empresa, observando-se, igualmente, o interesse do obreiro.

Da mesma forma como entendeu o Regional, não verifico, na hipótese, a ilegalidade apontada, uma vez que a ausência de remuneração extraordinária decorre da compensação de parcela equivalente de labor excedente à jornada normal, com vistas ao ajustamento setorial de interesses, o que encontra apoio na Constituição, em seu art. 7º, inciso XXVI, ao reconhecer o instrumento de ajuste coletivo como forma eficaz de solução de pendências trabalhistas.

Por esses fundamentos, entendo não caracterizada a ofensa aos artigos 4º e 58, § 1º, da CLT. Mantenho a decisão.

Nego provimento ao recurso.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo, por intempestivo, e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 16 de junho de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : ROAA-1.390/2003-000-04-00.4 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENALBA/RS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ LUÍS SPIES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS E SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MACAREVICH

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. DESCONTO ASSISTENCIAL. A norma coletiva em questão, que não admite oposição dos trabalhadores ao desconto da contribuição assistencial, implica a sua incidência sobre os salários dos empregados sindicalizados e não-sindicalizados. Pela decisão do Regional, ao declarar-se a nulidade parcial da norma, submeteu-se a efetivação do desconto à oposição dos empregados não-associados às entidades sindicais, a ser exercitada em prazo determinado, pelo que, implicitamente, em caso contrário, admite-se autorizada a incidência do desconto, o que vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada, aos empregados associados. Recurso Provido.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO ajuizou a Ação Anulatória e aduziu pedido de antecipação de tutela, para ser anulada a Cláusula 4.25 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - da Convenção Coletiva pactuada entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENALBA/RS e o SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deferiu, às fls.42-46, a liminar, sujeitando a efetivação do desconto da referida contribuição a não oposição dos trabalhadores.

Ao proferir a decisão principal, às fls.112-119, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região julgou procedente em parte o pedido, mantida a decisão liminar, declarando que "o desconto da contribuição assistencial previsto na Cláusula 4.25 da Convenção Coletiva sujeita-se à oposição dos trabalhadores não-associados, que pode ser manifestada perante seus empregadores até dez dias após o primeiro pagamento".

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO opôs Embargos Declaratórios, às fls.124/125, alegando que criou-se, na decisão, nova regra, sujeitando o aludido desconto à oposição dos trabalhadores não-associados aos sindicatos, **após o primeiro pagamento**, o que poderia ensejar ausência de eficácia da decisão.

O Regional, às fls.146-148, deu provimento aos Declaratórios para que, retificada a decisão anterior, constasse a seguinte redação: "julgar parcialmente procedente a ação para, mantendo a decisão de fls.42 a 46, determinar que o desconto da contribuição assistencial previsto na cláusula 4.25 da convenção coletiva firmada entre os réus, **sujeita-se à oposição dos trabalhadores não-associados, que pode ser manifestada perante seus empregadores até dez dias após o primeiro pagamento reajustado**".

Interposto Recurso Ordinário, às fls.160-185, pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENALBA/RS E OUTROS, aditado pelo de fls.187-212, pretendendo a reforma da decisão liminar e a improcedência do pedido principal.











Há de se considerar, de outro lado, que regulamentos posteriores à celebração da Convenção Coletiva foram instituídos com vistas ao disciplinamento da matéria sob exame, notadamente as Portarias nº 329, de 14.08.2002, e nº 230, de 21.05.04, do MTE, que trazem preceitos nítidos e adequados para as regras de custeio das atividades da Comissão, a serem observadas nas normas consensuais atinentes ao tema. Tais preceitos, todavia, fixados em Portarias Ministeriais, têm a fragilidade do nível hierárquico tímido, ante a relevância dos temas tratados, conquanto demonstrem a preocupação do poder público com a generalidade das condições do instituto.

Verifica-se que as normas instituídas para o custeio das atividades da Comissão, na hipótese, colidem com os princípios acima considerados e divergem dos dispositivos legais citados, caracterizando-se a violação a direitos indisponíveis dos trabalhadores da categoria representada, pelo que mantenho a decisão do Regional, que declarou a nulidade da Cláusula 11ª, parágrafo 1º, da Convenção Coletiva.

**Nego provimento** ao recurso.

## **II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

### **1 - CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

### **2 - MÉRITO**

**2.1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Prejudicadas** as arguições, uma vez que inteiramente contidas na apreciação de preliminares de igual teor aduzidas pelo Sindicato Obreiro (itens 2.1.1 e 2.1.2).

### **2.2 - CLÁUSULAS**

**Prejudicadas** as alegações quanto às Cláusulas 10ª e 11ª, parágrafo 1º, em face da apreciação de matéria de igual teor aduzida no Recurso Obreiro.

### **ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1) Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro. Quanto às preliminares, negar provimento quanto às arguições de ilegitimidade ativa e de ausência de interesse processual e, no mérito, negar-lhe provimento quanto às Cláusulas 10 e 11, parágrafo 1º, da convenção coletiva; 2) Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio do Município do Rio de Janeiro. Quanto às preliminares, julgar prejudicadas as arguições de ilegitimidade ativa e de ausência de interesse processual e, no mérito, julgar prejudicadas as alegações.

Brasília, 16 de junho de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : ROAA-96.805/2003-900-21-00.0 - 21ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS

**EMENTA:** AÇÃO ANULATÓRIA - ALEGAÇÃO DE ERRO NA REDAÇÃO DA CLÁUSULA QUE PREVIA O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. As partes celebraram Convenção com observância da previsão legal com o intuito de firmar nova realidade jurídica para as categorias. Recurso a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por intermédio do Acórdão de fls.150-156, julgou improcedente a ação anulatória que pretende a retificação de cláusula que trata do adicional de insalubridade.

O Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Rio Grande do Norte interpôs Recurso Ordinário às fls.160-168.

O Recurso foi admitido, às fls.172-173.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer às fls.178-180.

É o relatório.

### **VOTO**

#### 1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

#### 2 - MÉRITO

#### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

A cláusula da Convenção Coletiva que prevê o adicional de insalubridade possui a seguinte redação:

"040 - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA: INSALUBRIDADE

Desde que comprovada a existência da insalubridade no local de trabalho do empregado, a empresa fica obrigada ao pagamento do respectivo adicional, no grau fixado por laudo pericial elaborado pelo Ministério do Trabalho e da Administração.

Parágrafo único: Os empregados farão jus a adicional de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), calculado sobre o salário base."

O Regional julgou improcedente o pedido do Suscitante, pois entendeu que não foi comprovada a existência de erro material na cláusula e que a convenção coletiva foi celebrada por sindicatos habilitados, sobre direitos e deveres juridicamente possíveis e na forma prevista na Constituição da República, e que não há vedação legal para que as partes estipulem base de cálculo diversa que melhor atenda os interesses dos trabalhadores.

O Recorrente alega que houve erro na fase de elaboração da cláusula 40ª que prevê adicional de insalubridade com percentuais incidentes sobre o salário-base da categoria. Afirma que o objetivo da referida cláusula era diverso do que foi acordado à época, que era a observação nos estritos termos da legislação vigente, que a mudança da base de cálculo para o adicional de insalubridade implicaria em um aumento de custo da mão-de-obra insuportável para as empresas da categoria econômica.

Do documento de fls.77-79 consta a proposta de Convenção Coletiva enviada pelo Sindicato profissional, dia 06/10/1993, em que a redação é igual à que foi dada à Convenção Coletiva assinada pelas partes.

À fl.76, encontra-se a guia de negociação com a análise das reivindicações apresentadas pelo Suscitado, onde consta a sua aprovação para a assinatura da Convenção.

O entendimento desta Corte é no sentido de que desnecessário se faz constar em sentença, acordo ou convenção coletiva, cláusulas que tenham a devida previsão legal, sendo cabível a discussão de novas condições que sejam melhor adequadas à realidade enfrentada pelas categorias em cada tempo, desde que não encontrem vedação na legislação vigente.

O inconformismo do Recorrente com a assinatura da cláusula referente ao pagamento do adicional de insalubridade, constante da Convenção Coletiva de Trabalho, não encontra amparo legal, uma vez que a proposta de Convenção foi enviada ao Sindicato Patronal no dia 06/10/1993 e a Convenção Coletiva assinada dia 04/02/1994. Ainda que, por hipótese, fosse contemplada a possibilidade de existência de erro substancial na redação da proposta enviada pelo Sindicato Profissional, o Suscitante dispôs de período razoável entre o recebimento da pauta e a assinatura da Convenção Coletiva para reparar as eventuais incorreções. Forçoso, portanto, é o raciocínio de que as partes celebraram Convenção com observância da previsão legal, visto que foi celebrada por sindicatos habilitados, dispondo sobre direitos e deveres juridicamente possíveis e na forma prevista na Constituição, com o intuito de firmar nova realidade jurídica para as categorias. Com estes fundamentos, **nego provimento** ao recurso.

### **ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 16 de junho de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : ROAA-1/2004-000-17-00.3 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : PORTO AZUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. BENTO MACHADO GUIMARÃES FILHO

**EMENTA:** AÇÃO ANULATÓRIA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - As decisões iterativas desta Corte, quanto ao tema, convergem no sentido de se considerar inaplicável aos trabalhadores não sindicalizados o desconto a título de reforço, fortalecimento ou assistência sindical, conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciando no Precedente Normativo n.º 119 da SDC/TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por intermédio do Acórdão de fls. 134-141, julgou improcedente o pedido do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região que postula a anulação das cláusulas 18ª e 29ª, que tratam das contribuições assistencial e confederativa.

O Ministério Público do Trabalho da 17ª Região interpôs Recurso Ordinário às fls. 145-162.

O Recurso foi admitido, à fl. 145.

Contra-razões, às fls. 165-173, 174-173.

É o relatório.

### **VOTO**

#### 1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM"

O Recorrente suscita a preliminar, em sede de contra-razões, sob o argumento de que o Recorrente não é parte legítima para figurar no polo ativo da ação anulatória para discutir a licitude do desconto assistencial e da Contribuição Confederativa, pois no seu entendimento esse interesse estaria limitado às liberdades individuais e coletivas e aos direitos indisponíveis do trabalhador.

A Lei Complementar n.º 75/93 dispõe sobre as atribuições do Ministério Público.

O artigo 1º, da Lei dispõe:

"Art. 1º O Ministério Público da União, organizado por esta lei complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis."

O Artigo 83, inciso IV da Lei Complementar n.º 75/93 dispõe que: "Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores."

O Ministério Público do Trabalho se insurge contra a redação das cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho que instituíram a cobrança das Contribuições Confederativa e Assistencial indistintamente entre trabalhadores associados ou não ao sindicato, sob o argumento de que não foi observado o princípio que assegura o direito de livre associação e sindicalização, previsto no art. 5º, XX e 8º, V, da Constituição da República, notoriamente questões de defesa da ordem jurídica e direitos indisponíveis do trabalhador.

**Nego provimento.**

### **2 - CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

### **3 - MÉRITO**

#### **3.1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

Consta das cláusulas impugnadas:

"CLÁUSULA 18ª - TAXA ASSISTENCIAL: As empresas descontarão de todos os empregados associados ou não no mês de AGOSTO/2002 para o custeio do sistema assistencial da representação sindical (art. 8º, IV da CF) no percentual de 3% (três por cento) do salário nominal, que deverá ser efetuado em favor da entidade sindical dos empregados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto." (grifos do original).

"CLÁUSULA 29ª - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS - As empresas descontarão de todos os trabalhadores sindicalizados, conforme deliberado pela categoria profissional, a contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical (art. 8º, IV da CF) no percentual de 2% (dois por cento) do salário nominal, mensalmente de cada empregado, que deverá ser efetuado em favor da entidade sindical dos empregados até o 10º (décimo) dia do mês, no limite de R\$ 30 (trinta Reais), recolhida em conta bancária especial do SINDPREST (CONTA N.º 000 - 2736-0 - AGÊNCIA 0167 - CEF), mediante guias fornecidas às empresas. Para eficácia desta cláusula, fica obrigado o SINDPREST a publicar edital dando a opção aos trabalhadores a se oporem à contribuição acima, por escrito, devendo ser protocolado na sede do SINDPREST." (grifos do original).

O Regional por intermédio do Acórdão de fls. 134-141 julgou improcedente o pedido do Ministério Público da 8ª Região sob o fundamento de que o instrumento coletivo pode prever contribuição assistencial e confederativa em relação a trabalhadores não sindicalizados, tendo em vista a previsão do direito de oposição ao desconto. Considera injusto e irrazoável que os custos sejam suportados por apenas parte dos empregados e que não carece de ilicitude a instituição da contribuição assistencial aos não-associados ao sindicato uma vez que a atuação do sindicato se refere aos interesses e direitos individuais ou coletivos de toda a categoria representada e não apenas aos trabalhadores associados, também beneficiados pelo Acordo Coletivo, não havendo razão para não assumirem o ônus que caberá aos empregados associados.

O Recorrente pede reforma da decisão do Regional sob a alegação de que as cláusulas são nulas, pois faz menção aos empregados não associados ao Sindicato Profissional, por que contrárias ao Precedente Normativo n.º 119 do TST e que as contribuições não dizem respeito às relações ou condições de trabalho e interessa exclusivamente ao sindicato e ao trabalhador, não alcançando o empregador ou sindicato da categoria econômica.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo n.º 119, da SDC/TST, de seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

**Dou provimento parcial** ao Recurso para adaptar as cláusulas 18ª e 29ª do Acordo Coletivo de Trabalho ao Precedente Normativo n.º 119 da SDC/TST, limitando-a aos empregados associados.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento à preliminar argüida em contra razões pelo recorrido e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas 18 - TAXA ASSISTENCIAL e 29 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, para adaptá-las ao Precedente Normativo nº 119/TST, limitando-as aos empregados associados, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.  
Brasília, 16 de junho de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-196/2004-000-08-00.0 - 8ª RE-GIÃO - (AC. SDC)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, AGENCIADORES DE PROPAGANDA E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA NO ESTADO DO PARÁ - SIPEP

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARÁ - SINDAPA

**ADVOGADO** : DR. MAURO MARQUES GUILHON

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO - TAXA ASSISTENCIAL SINDICAL - A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte firmou o entendimento jurisprudencial de que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso parcialmente provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por intermédio do Acórdão de fls.162-166, homologou o acordo em dissídio coletivo firmado entre as partes, e indeferiu a cláusula de taxa de assistência sindical.

O Sindicato dos Publicitários, Agenciadores de Propaganda e Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado do Pará interpôs Recurso Ordinário, às fls.204-206.

O Recurso Ordinário foi admitido à fl.211.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls. 214-216, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

## 1- CONHECIMENTO

Atendidos os requisitos processuais de admissibilidade.

**Conheço.**

## 2- MÉRITO

**2.1- TAXA ASSISTENCIAL SINDICAL**

A cláusula foi acordada pelas partes, nos seguintes termos:

"No primeiro mês após a homologação do presente Acordo ou publicação de Sentença Normativa, as empresas descontarão do salário de seus empregados pertencentes a categoria profissional demandante, importância equivalente a 2% (dois por cento) do salário base, após os reajustes de que trata a cláusula primeira, a título de taxa de assistência sindical, conforme autorização do Assembléia Geral do Sindicato Obreiro, cujo montante reverter-se-á em favor do referido Sindicato.

Parágrafo Único - O desconto que trata o caput desta cláusula, foi autorizado pela Assembléia Geral convocada para aprovar as condições aqui estabelecidas, tudo em conformidade com seu estatuto." O Regional por intermédio do Acórdão de fls.162-166, homologou o acordo e indeferiu a cláusula em questão.

O Recorrente alega que a decisão do Regional em não deferir a cláusula viola o art. 8º, I, da Constituição da República, visto que interfere diretamente na relação intersindical, já que lhe nega direito estabelecido pelas partes e aprovado pela assembléia geral da categoria.

Entende que há violação do princípio da igualdade previsto no art. 5º, caput, da Constituição da República, pois a decisão judicial, ao aceitar os termos da Convenção Coletiva de Trabalho em relação a toda a categoria, deveria fazer o mesmo em relação aos deveres, evitando com isso a distinção entre os próprios trabalhadores.

Postula pelo provimento do recurso, para a validade da cláusula, ou pelo provimento parcial, para o desconto em relação a pelo menos os associados.

O desconto em tela está previsto na Cláusula 21ª da petição inicial. Houve celebração de acordo judicial (fls.154-160), inclusive quanto a esta matéria (Cláusula 18ª). Todavia, indeferida na decisão de fls.162-166.

O desconto é preceito atentatório à liberdade de associação sindical prevista no art. 8º, caput e inciso V, da Constituição da República, e inobserva o direito de oposição previsto no art. 545 da CLT.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte firmou o entendimento jurisprudencial de que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119/TST, de seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoremento ou fortalecimento sindical e outras formas da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Por esses fundamentos, **dou provimento parcial** ao Recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, limitando-a aos trabalhadores associados.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a Cláusula relativa à Taxa Assistencial Sindical ao Precedente Normativo nº 119/TST, limitando-a aos trabalhadores associados, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.  
Brasília, 16 de junho de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : ROAA-335/2004-000-08-00.6 - 8ª RE-GIÃO - (AC. SDC)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE MORAES VAZ

**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE CASTANHAL E REGIÕES DO ESTADO DO PARÁ

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119. Nulidade parcial de cláusula de convenção coletiva de trabalho em que se estipula contribuição confederativa. Ilegalidade em relação à extensão do desconto aos empregados não associados ao sindicato da categoria profissional. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Oitava Região, ajuizou ação anulatória, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante a Federação das Indústrias do Estado do Pará - FIEPA e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação de Castanhal e Região do Estado do Pará (fls. 02/08 e 24), pretendendo a declaração de nulidade da cláusula 17ª, relativa à contribuição confederativa dos empregados, constante da convenção coletiva do trabalho firmada entre as citadas entidades (fls. 09/18). Embasou a pretensão declaratória na ilegalidade da mencionada contribuição, por ofensa ao disposto no art. 8º, inc. V, da Constituição Federal. Por fim, pleiteou a afixação da decisão a ser proferida na presente ação anulatória nos quadros de aviso das entidades sindicais e das empresas.

Mediante a decisão de fls. 28/29, deferiu-se a pretensão liminar.

A primeira Requerida, Federação das Indústrias do Estado do Pará - FIEPA, apresentou contestação à ação anulatória (fls. 37/45).

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Castanhal e Região do Estado do Pará, segundo Requerido, não ofereceu defesa à ação anulatória, conforme certificado a fls. 52.

As razões finais foram apresentadas apenas pelo Ministério Público do Trabalho da Oitava Região (fls. 55 e 58/60).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 68/75, julgou procedente a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade da cláusula de convenção coletiva de trabalho referente à contribuição confederativa e de determinar a afixação dessa decisão em locais públicos e de acesso diário e fácil aos empregados da categoria profissional.

Inconformada, a Federação das Indústrias do Estado do Pará - FIEPA interpôs recurso ordinário (fls. 77/80), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, postulou a declaração de improcedência da ação anulatória.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 91.

O Ministério Público do Trabalho da Oitava Região apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 85/88).

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

**V O T O**

## 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

## 2. MÉRITO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Registrou-se, na decisão recorrida, a seguinte fundamentação no tocante ao tema em epígrafe, **verbis**:

"Entendo que a compulsoriedade dos descontos relativos à Contribuição dos Membros da Categoria Social, na forma prevista na mencionada cláusula, não pode subsistir em relação aos não associados, ante o princípio constitucional da ampla liberdade de sindicalização, sendo que o previsto no item 17.1, da referida cláusula ('Direito de Recusa') não sana o vício constitucional inscrito no instrumento, restando, de fato, vulnerada a norma inserta no artigo 8º, inciso V, da Carta da República, que assegura o direito de o cidadão decidir livremente sobre sua filiação ou não à única entidade sindical existente. 'No direito de não-filiação está contido, obviamente, o direito de não contribuir para a entidade sindical, salvo na hipótese de contribuição compulsória por imposição legal, caso da contribuição sindical', como leciona JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO, in Contribuições Devidas às Entidades Sindicais. Revista Jurídica LEDITATHI, nº 10. Agosto de 1996.

O entendimento sobredito também é perfilhado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o qual há muito assentou:

'A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização é ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoremento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados'. (precedente normativo nº 119).

'As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Orientação Jurisprudencial nº 17'.

Declaro, portanto, a nulidade total da Cláusula 17ª (Décima Sétima) - Contribuição dos Membros da Categoria Profissional - da Convenção Coletiva de Trabalho firmado entre os réus, quanto à cobrança da Contribuição retro-mencionada" (fls. 72/73).

O Tribunal Regional, como visto, julgou procedente a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade da cláusula 17ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Requeridos.

A Recorrente, nas razões ora em exame, pretende a declaração de improcedência da ação anulatória, sob o argumento de ser legal a estipulação de contribuição confederativa por meio de instrumento normativo.

À análise.

A cláusula 17ª, objeto da ação anulatória, está redigida nestes termos, **verbis**:

"CLÁUSULA 17ª - CONTRIBUIÇÃO DOS MEMBROS DA CATEGORIA PROFISSIONAL. Os integrantes da categoria profissional vinculada ao sindicato dos trabalhadores nas indústrias de alimentação de Castanhal e Região/PA contribuirão com 2% (dois por cento) a incidir sobre o salário base, observando-se a mesma mecânica operacional disposta na cláusula imediatamente antecedente" (fls. 16).

Depreende-se da redação da cláusula 17ª que a contribuição afeta, indistintamente, todos os trabalhadores, inclusive os não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da Constituição Federal e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição Federal). A disposição contida na cláusula acarreta, ainda, afronta ao princípio da intangibilidade do salário, ante a imposição de desconto sem expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição confederativa alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoremento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Desse modo, é forçoso reconhecer a nulidade de cláusula em que se estipula contribuição confederativa a ser suportada, também, por trabalhadores não filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Castanhal e Região do Estado do Pará.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Federação das Indústrias do Estado do Pará - FIEPA, a fim de limitar a declaração de nulidade da cláusula 17ª aos empregados não associados ao sindicato da categoria profissional.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de limitar a declaração de nulidade da Cláusula 17ª - Contribuição dos Membros da Categoria Profissional, aos empregados não associados ao sindicato da categoria profissional, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 16 de junho de 2005.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : ROAA-387/2004-000-08-00.2 - 8º REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FALCON VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARY MACHADO SCALERCIO  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES,  
**EMPREGADOS EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO, SEGURANÇA PESSOAL, VIGIAS, SIMILARES E AFINS DO NORTE E NORDESTE - FESVINE**  
**ADVOGADO** : DR. NILSON PAIXÃO GOMES

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ART. 191 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. Pretensão recursal em confronto com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 310 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, verbis: "a regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista". Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Oitava Região, ajuizou ação anulatória, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante a Federação Profissional dos Vigilantes e Empregados em Serviços de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Curso de Formação, Segurança Pessoal, Vigias, Similares e Afins do Norte e Nordeste - FESVINE e Falcon Vigilância e Segurança Ltda. (fls. 02/06), pretendendo a declaração de nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho de 2003/2004 firmado entre as citadas entidades (fls. 07/13).

Mediante a decisão de fls. 16/19, indeferiu-se a pretensão liminar. Dessa decisão o Ministério Público do Trabalho da Oitava Região interpôs agravo regimental (fls. 25/29), pugnano pela concessão da pretensão liminar.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região negou provimento ao agravo regimental (fls. 31/36).

A primeira Requerida, Federação Profissional dos Vigilantes, Empregados em Serviços de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Cursos de Formação, Segurança Pessoal, Vigias, Similares e Afins do Norte e Nordeste - FESVINE, apresentou contestação à ação anulatória (fls. 38).

Falcon Vigilância e Segurança Ltda., segunda Requerida, também ofereceu defesa à ação anulatória (fls. 76/86).

As razões finais foram apresentadas apenas pelo Ministério Público do Trabalho da Oitava Região (fls. 250/251) e pela segunda Requerida (fls. 257/258).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 261/266, julgou procedente a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade do acordo coletivo de trabalho celebrado entre as Requeridas e dos atos praticados com base nele. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, **verbis**:

**"FEDERAÇÃO PROFISSIONAL. ACORDO COLETIVO. NULIDADE.** É nulo acordo coletivo de trabalho celebrado entre empresa e federação representativa de categorias profissionais, quando existir, na base territorial, sindicato representativo dessas mesmas categorias que assumiu a direção dos entendimentos, embora tenham sido eles frustrados, dando oportunidade de propositura de dissídio coletivo" (fls. 261).

Falcon Vigilância e Segurança Ltda. opôs embargos de declaração (fls. 268/270), apontando omissão no julgado.

Mediante a decisão de fls. 272/273, o Exmo. Sr. Juiz-Relator do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região denegou seguimento aos embargos de declaração, em razão da sua intempestividade.

Inconformada, a segunda Requerida, Falcon Vigilância e Segurança Ltda., interpôs agravo regimental, sustentando a aplicação do disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, em razão de a representação das Requeridas ser feita por procuradores distintos (fls. 275/280).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 284/289, negou provimento ao agravo regimental, consignando entendimento do seguinte teor na ementa, **verbis**:

**"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. LITISCONSÓRCIO. HIPÓTESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC.** Não se conhece de embargos de declaração interpostos após expirado o quinquídio legal previsto pelo art. 535 do Código de Processo Civil, não sendo o caso de aplicar-se o benefício do prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 191, do CPC, para o litisconsórcio, porque uma das partes no pólo passivo da demanda não possui advogado nos autos, logo, os litisconsortes não possuem advogados distintos" (fls. 284).

Dessa decisão a segunda Requerida, Falcon Vigilância e Segurança Ltda., opôs novos embargos de declaração (fls. 291/293).

O Tribunal Regional rejeitou os embargos de declaração, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (acórdão, fls. 295/299).

Inconformada, Falcon Vigilância e Segurança Ltda. interpôs recurso ordinário (fls. 301/305), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, sustenta que as Requeridas são representadas por advogados distintos, razão por que é aplicável o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 314.

O Ministério Público do Trabalho da Oitava Região apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 311/312).

Em situações semelhantes, o Ministério Público asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

**VOTO****1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

**2. MÉRITO**

**AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ART. 191 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO**

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 261/266, julgou procedente a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade do acordo coletivo de trabalho celebrado entre as Requeridas e dos atos praticados com base nele. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, **verbis**:

**"FEDERAÇÃO PROFISSIONAL. ACORDO COLETIVO. NULIDADE.** É nulo acordo coletivo de trabalho celebrado entre empresa e federação representativa de categorias profissionais, quando existir, na base territorial, sindicato representativo dessas mesmas categorias que assumiu a direção dos entendimentos, embora tenham sido eles frustrados, dando oportunidade de propositura de dissídio coletivo" (fls. 261).

Falcon Vigilância e Segurança Ltda. opôs embargos de declaração (fls. 268/270), apontando omissão no julgado.

Mediante a decisão de fls. 272/273, o Exmo. Sr. Juiz-Relator do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região denegou seguimento aos embargos de declaração, em razão da sua intempestividade.

Inconformada, a segunda Requerida, Falcon Vigilância e Segurança Ltda., interpôs agravo regimental, sustentando a aplicação do disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, em razão de a representação das Requeridas ser feita por procuradores distintos (fls. 275/280).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 284/289, negou provimento ao agravo regimental, consignando entendimento do seguinte teor na ementa, **verbis**:

**"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. LITISCONSÓRCIO. HIPÓTESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC.** Não se conhece de embargos de declaração interpostos após expirado o quinquídio legal previsto pelo art. 535 do Código de Processo Civil, não sendo o caso de aplicar-se o benefício do prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 191, do CPC, para o litisconsórcio, porque uma das partes no pólo passivo da demanda não possui advogado nos autos, logo, os litisconsortes não possuem advogados distintos" (fls. 284).

A Corte Regional, mediante a decisão de fls. 295/299, rejeitou os novos embargos de declaração opostos pela segunda Requerida (fls. 291/293), consignando, entretanto, que "o agravo regimental foi improvido porque a tese adotada pela maioria da Egrégia Seção Especializada é de que não há aplicação de prazo em dobro, ainda que no processo haja litisconsortes com procuradores diferentes, pois essa norma seria incompatível com o processo trabalhista" (fls. 298).

Nas razões de recurso ordinário, Falcon Vigilância e Segurança Ltda. sustenta a aplicação do disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, em razão de a representação das Requeridas ser feita por procuradores distintos.

O entendimento desta Corte firmou-se no sentido da inaplicabilidade do estabelecido no art. 191 do Código de Processo Civil ao Direito Processual do Trabalho, sob pena de ofensa ao princípio da celeridade processual.

Tal entendimento está presente na Orientação Jurisprudencial nº 310 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, **verbis**:

**"LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO.** A regra contida o art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face de sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista".

Constata-se, portanto, que o entendimento contido no acórdão regional encontra-se em consonância com a tese presente na orientação jurisprudencial transcrita.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto por Falcon Vigilância e Segurança Ltda.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 16 de junho de 2005.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-1.419/2004-000-04-00.9 - 4º REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BAGÉ  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE BAGÉ  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ DIAS FARA

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO. CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA ACIMA DE DEZ HORAS. HOMOLOGAÇÃO. 1. Inválida cláusula de prorrogação da jornada de labor diário além da décima hora, contemplada em acordo em dissídio coletivo, em face do que estatuem as normas do art. 59, caput e § 2º, da CLT, normas inderrogáveis de natureza tutelar e de ordem pública. 2. Insuscetível de homologação, dá-se provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para indeferir-la.

Em 30.04.2004, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BAGÉ ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de SINDICATO DAS EMPRESAS EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE BAGÉ, pleiteando o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 02/13.

No curso do processo, o Sindicato profissional Suscitante e o Sindicato patronal Suscitado firmaram acordo para o período de 1º.05.2004 a 30.04.2005 (fls. 121/127).

O Eg. 4º Regional homologou integralmente o acordo, extinguindo-se o feito nos termos do artigo 269, III, do CPC (fls. 138/142).

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpõe recurso ordinário mediante o qual pretende a exclusão das cláusulas "8a - Prorrogação da jornada de trabalho" e "19a - Contribuição Assistencial" (fls. 147/156).

Contra-razões apresentadas (fls. 162/169).

É o relatório.

**1. CONHECIMENTO**

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

**2. MÉRITO DO RECURSO**

**2.1. NULIDADE DA CLÁUSULA OITAVA - PRORROGAÇÃO DE JORNADA**

O Eg. 4º Regional homologou a cláusula coletiva referente à prorrogação de jornada nos seguintes termos:

**"CLÁUSULA OITAVA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO.** As partes estipulam que em razão da natureza do serviço que as empresas prestam, as mesmas poderão dentro de suas necessidades, prorrogarem a jornada de trabalho além da décima hora, mediante remuneração como extra a partir do término da jornada de 7h33min. e/ou 8 horas, conforme adotado pelas empresas." (fl. 123 - sem grifo no original)

O Ministério Público do Trabalho pugna pela reforma do v. acórdão regional, sob o argumento de que a natureza do serviço prestado não constituiria motivo para autorizar a prorrogação da jornada de trabalho por mais de 10 (dez) horas (fl. 151).

Assiste razão ao Recorrente.

Certo que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho são fontes formais do Direito do Trabalho, porquanto ostentam força obrigatória, regendo os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical.

A Constituição Federal prevê que a duração do trabalho normal não pode ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (art. 7º, XIII), facultada a negociação coletiva. Por sua vez, no inciso XVI, assegura a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

No âmbito infraconstitucional, as disposições relativas à duração do trabalho constam do Capítulo II, do Título II - Das normas gerais da tutela do trabalho - da CLT. O artigo 59, caput, limita o labor extraordinário a duas horas suplementares, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante convenção coletiva de trabalho. O § 2º permite o regime de compensação, porém mantém o limite de dez horas diárias.

Afigura-se, portanto, inválida cláusula coletiva que amplia, de modo genérico e sistemático, a jornada diária do trabalhador acima de 10 (dez) horas, por extrapolar a condição permissiva precisamente delineada na norma heterônoma, derruindo a proteção outorgada por norma legal ao hipossuficiente.



O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul opôs embargos de declaração (fls. 712/715), apontando omissões no julgado.

Os Sindicatos-Suscitados não apresentaram contra-razões aos embargos de declaração (certidão, fls. 720).

É o relatório.

**VOTO**

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

A Seção Normativa desta Corte decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil), conforme os seguintes fundamentos:

a) realização de assembléia-geral, em que se autorizaria o ajuizamento da ação coletiva, somente no Município de Caxias do Sul, apesar de a base territorial do Sindicato-Suscitante ser composta pelos Municípios de Caxias do Sul, São Marcos, Antônio Prado, Farroupilha, Vale Real, Flores da Cunha, Carlos Barbosa e Garibaldi, o que atraiu a aplicação do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 14 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal;

b) irregularidades na lista de presença da assembléia-geral; e  
c) inobservância do quórum estabelecido no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que atraiu a aplicação do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 13 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal;

d) ausência de indicação do número de associados ao sindicato da categoria profissional (Orientação Jurisprudencial nº 21 da Seção Normativa desta Corte); e

e) inexistência de comprovação de negociação direta entre as partes.

Nas razões de embargos de declaração, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul aponta as seguintes omissões:

a) a exigência de observância de quórum na assembléia-geral realizada para autorizar o ajuizamento da ação coletiva pelo sindicato da categoria profissional (art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho) importa em inobservância do estabelecido no art. 8º, caput e incs. I e III, e 114, § 2º, da Constituição Federal;

b) observância do quórum previsto no Estatuto Social do Sindicato-Suscitante; e

c) recusa do Sindicato das Indústrias de Máquinas e Implementos Agrícolas no Estado do Rio Grande do Sul em efetuar negociação direta.

Sem razão, o Sindicato-Embargante.

Constata-se, **in casu**, que houve pronunciamento sobre as omissões indicadas no tópico a pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul, uma vez que na decisão embargada se registrou que, "mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT" (fls. 702).

Além disso, nos preceitos constitucionais mencionados não se trata do quórum estabelecido no art. 612 da CLT, não cabendo, portanto, argumentar que houve inobservância desses dispositivos.

Mencione-se, nesse sentido, decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, **verbis**:

**"ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE EXTINGUIU PROCESSO DE DISSÍDIO COLETIVO EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES ESSENCIAIS, COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE.** Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, não ensejando apreciação em recurso extraordinário. Incidência, ainda, da Súmula 282 desta Corte. Agravo desprovido" (AgR-AI-323.875-SP, Ministro Ilmar Galvão, DJ 09.10.2001).

Verifica-se, portanto, que é desnecessário o exame da observância do quórum previsto no Estatuto Social do Sindicato-Suscitante, uma vez que, conforme anteriormente mencionado, na decisão embargada se consignou que a validade da assembléia-geral realizada para autorizar o ajuizamento da ação coletiva pelo sindicato da categoria profissional depende do cumprimento do quórum previsto no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se, por fim, que no acórdão embargado houve manifestação expressa a respeito da inexistência de negociação direta com o Sindicato das Indústrias de Máquinas e Implementos Agrícolas no Estado do Rio Grande do Sul, **verbis**:

"Por sobre isto, a endossar ainda mais o entendimento já esposado, é de se registrar que, em realidade, não se pode ter como efetivamente levadas à exaustão, como se faz imprescindível na hipótese, as tentativas de autocomposição do conflito, que pretende o Sindicato Suscitante provar, especificamente com relação à Entidade Suscitada recorrente, anexando ao feito apenas as cópias das correspondências a este enviadas, solicitando fossem agendadas reuniões para efetivação da negociação coletiva (fls. 61, 99 e 105), que, entretanto, não se realizaram, bem como da Ata de uma única reunião coletiva, esta realizada no dia 26/06/97, junto a Delegacia Regional do Trabalho/RS, Divisão de Relações do Trabalho, Seção de Negociação e Arbitragem em Negociação Coletiva, entre o Suscitante e o Recorrente, ainda mais estando ausente a esta última, o Vice-presidente da Entidade profissional, conforme relatado à fl. 133.

É incontestável que o papel e o dever dos Sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, são o de solucioná-los pela via da autocomposição. Tão-só após a demonstração inequívoca da impossibilidade de solução pela via supramencionada, é que surge a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista.

A negociação prévia não se traduz em simples remessa de correspondências. Há que se empreenderem esforços verdadeiros, legítimos, no sentido efetivo de se buscar a conciliação para exaurir a possibilidade de litígio, inclusive com a intermediação do Poder Público (CLT, art. 616, §§ 2º e 4º). Não se trata, assim, de um mero formalismo que devam as Entidades Classistas rapidamente superar apresentando um ou dois documentos que indiquem, por exemplo, que encaminharão uma proposta de solução amigável ou que pediram a um órgão do Ministério do Trabalho para convocar uma mesa-redonda. É um objetivo que deve ser insistentemente perseguido pelas partes, especialmente pela parte suscitante.

Restou, portanto, evidenciado, da análise dos autos, repita-se, que o Sindicato obreiro não logrou demonstrar de forma cabal, robusta e inequívoca que se tenham esgotado e exaurido as medidas atinentes ao entabulamento das negociações prévias, em especial com o Sindicato Suscitado Recorrente. Constituinte destas em pressuposto processual objetivo e específico de instauração do dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do artigo 616 da CLT e §§ 1º e 2º do artigo 114 da Constituição Federal/88), sua inobservância implica, pois, de fato, na extinção do processo, sem julgamento do mérito" (fls. 703/704).

Não há, portanto, omissão a ser sanada.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 16 de junho de 2005.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

**PROCESSO** : ED-RODC-619.912/1999.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DA COSTA MATOS  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO  
**EMBARGADO(A)** : TESS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Omissões inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 389/395, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Empresa-Suscitada, Tess S.A., a fim de decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos da Instrução Normativa nº 04/1993 deste Tribunal e do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, e declarar prejudicada a análise do recurso ordinário interposto pela Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, **verbis**:

**"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPPOSTOS LEGAIS.** Olvidados os pressupostos legais para a instauração do Dissídio Coletivo, tais como observância do 'quorum' estabelecido no artigo 612 da CLT, indicação nos autos do número total de associados e realização de assembléias múltiplas em razão da base territorial da Entidade suscitante abrangente de vários municípios, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC" (fls. 389).

O Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo opôs embargos de declaração (fls. 399/404), apontando omissões no julgado.

A Empresa-Suscitada, Tess S.A., apresentou contra-razões aos embargos de declaração (fls. 426/430).

É o relatório.

**VOTO**

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

A Seção Normativa desta Corte decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do Código de Processo Civil), conforme os seguintes fundamentos:

a) realização de assembléia-geral, em que se autorizaria o ajuizamento da ação coletiva, somente no Município de São Paulo, apesar de a base territorial do Sindicato-Suscitante ser o Estado de São Paulo, o que atraiu a aplicação do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 14 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal;

b) ausência de clareza na redação do edital de convocação da categoria profissional para a assembléia-geral;

c) irregularidades na lista de presença da assembléia-geral;

d) inobservância do quórum estabelecido no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que atraiu a aplicação do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 13 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal; e

e) ausência de indicação do número de associados ao sindicato da categoria profissional (Orientação Jurisprudencial nº 21 da Seção Normativa desta Corte).

Nas razões de embargos de declaração, o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo aponta as seguintes omissões:

a) a exigência de observância de quórum na assembléia-geral realizada para autorizar o ajuizamento da ação coletiva pelo sindicato da categoria profissional importa em inobservância do estabelecido no art. 8º, III, da Constituição Federal; e

b) a exigência observância do quórum previsto no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho acarreta ofensa ao art. 114, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que nesse preceito constitucional se estabelecerá como requisito para o ajuizamento da ação coletiva apenas o insucesso na tentativa de negociação prévia.

Sem razão, o Sindicato-Embargante.

Constata-se, **in casu**, que houve pronunciamento sobre as omissões indicadas pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, uma vez que na decisão embargada se registrou que, "mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT" (fls. 393/394).

Além disso, nos preceitos constitucionais mencionados não se trata do quórum estabelecido no art. 612 da CLT, não cabendo, portanto, argumentar que houve inobservância desses dispositivos.

Mencione-se, nesse sentido, decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, **verbis**:

**"ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE EXTINGUIU PROCESSO DE DISSÍDIO COLETIVO EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES ESSENCIAIS, COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE.** Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, não ensejando apreciação em recurso extraordinário. Incidência, ainda, da Súmula 282 desta Corte. Agravo desprovido" (AgR-AI-323.875-SP, Ministro Ilmar Galvão, DJ 09.10.2001).

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 16 de junho de 2005.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

**PROCESSO** : ED-ED-RODC-53.783/2002-900-09-00.9 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE  
**ADVOGADA** : DRA. CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ - SIMEPAR  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO DOMINGOS SILOTO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ - SINDIPAR E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA KRETZCHMAR E CONTI  
**EMBARGADO(A)** : SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE LONDRINA E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MARINGÁ  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. TEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTIPULADO NO ART. 2º, CAPUT, DA LEI Nº 9.800/1999. Esclarecimentos prestados a respeito do prazo de interposição de recurso por meio de fac-símile. Embargos de declaração que se acolhem.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 471/474, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, conforme o seguinte fundamento registrado na ementa, **verbis**:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. TEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTIPULADO NO ART. 2º, CAPUT, DA LEI Nº 9.800/99.** Apresentação dos originais da petição de embargos de declaração após o prazo estipulado no art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Embargos de declaração de que não se conhece" (fls. 471).

O Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE opôs novos embargos de declaração (fls. 477/481), apontando omissões e contradições no julgado.

É o relatório.



## VOTO

### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

### 2. MÉRITO

TEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTIPULADO NO ART. 2º, **CAPUT**, DA LEI Nº 9.800/1999

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, sob o fundamento de que sua interposição ocorreu fora do prazo estipulado no art. 2º, **caput**, da Lei nº 9.800/1999.

Nas razões ora em exame, o Sindicato-Embargante aponta as seguintes omissões na decisão embargada:

a) a oposição dos embargos de declaração de fls. 458/461 por meio de fac-símile ocorreu no prazo estipulado no art. 536 do Código de Processo Civil, razão por que o mencionado recurso não poderia ter sido declarado intempestivo; e

b) aplicação do disposto nos arts. 172 e 184 do Código de Processo Civil no que diz respeito à apresentação dos originais das petições remetidas por meio de fac-símile (Lei nº 9.800/1999).

O Sindicato-Embargante aponta, ainda, as seguintes contradições:

a) na decisão embargada se reconheceu a possibilidade de interposição de recurso por meio de fac-símile e, ao mesmo tempo, conclui-se no sentido do não-conhecimento do recurso; e

b) "pela legislação brasileira, um recurso somente pode ser julgado intempestivo, se não for interposto dentro do prazo legal, o que não aconteceu no caso em tela, uma vez que os Embargos Declaratórios tiveram sua interposição realizada no dia 08.10.2004, ou seja, dentro do prazo legal permitido" (fls. 480).

Por fim, o Sindicato-Embargante afirma que a manutenção da decisão embargada importará em violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

### À análise.

Relevante, inicialmente, a transcrição dos fundamentos da decisão embargada, **verbis**:

"Verifica-se que o Embargante trouxe os originais da petição de embargados de declaração após o decurso do quinquênio destinado a essa apresentação, quando utilizado o sistema de fac-símile para a interposição de recurso.

No mencionado preceito de lei se autoriza a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para que se proceda à interposição de recurso, mas se impõe à parte a obrigação de apresentar os originais até 05 (cinco) dias da data do término do prazo da interposição do mesmo, sem que seja aplicada a contagem relativa aos prazos processuais, já que se trata apenas de prorrogação da entrega da petição e não, de novo prazo para a sua apresentação. Não se aplica, portanto, o estipulado no art. 184, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ou seja: segundo a certidão de fls. 456, a publicação da decisão proferida no julgamento do recurso ordinário ocorreu em 1º.10.2004 (sexta-feira) e a oposição dos embargos de declaração por meio de fac-símile (fls. 458/461) aconteceu em 08.10.2004 (sexta-feira), último dia do prazo recursal.

Em consequência, a petição original deveria ter sido apresentada até 13.10.2004 (quarta-feira), quinto dia após a expiração do octódio legal.

A intempestividade da apresentação da petição original em 15.10.2004 (sexta-feira) inviabiliza o conhecimento dos embargos de declaração" (fls. 472/473).

Verifica-se, portanto, que a declaração de intempestividade dos embargos de declaração de fls. 462/465 decorre da inobservância do prazo estipulado no **caput** do art. 2º da Lei nº 9.800/1999, razão por que afastam-se as alegações (item a) relativas à intempestividade da apresentação do recurso por meio de fac-símile.

Repete-se: no acórdão embargado se considerou que a oposição dos embargos de declaração por meio de fac-símile ocorreu no prazo estipulado no art. 536 do Código de Processo Civil.

O não-conhecimento dos embargos de declaração de fls. 462/465 é decorrência da inobservância do prazo de 05 (cinco) dias estipulado no **caput** do art. 2º da Lei nº 9.800/1999 para a apresentação dos originais.

Acrescente-se que a tese contida na decisão embargada encontra-se em sintonia com o entendimento presente no item III da Súmula nº 387 desta Corte, **verbis**:

"III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado".

Ressalte-se, ainda, que a alegação de aplicabilidade do estipulado nos arts. 172 e 184 do Código de Processo Civil não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Constata-se, portanto, que inexistem omissões ou contradições a serem sanadas.

Não há falar, portanto, em ofensa aos incs. II, XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, para prestar esclarecimentos, sem alteração da conclusão da decisão embargada.

## ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem alteração da conclusão da decisão embargada.

Brasília, 16 de junho de 2005.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

**PROCESSO** : ED-ROAA-476/2003-000-08-00.8 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**EMBARGANTE** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARÁ - SINDUSCON

**ADVOGADA** : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA

**ADVOGADA** : DRA. MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS

**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ

**ADVOGADO** : DR. FABIANA GOUVEIA RIBEIRO

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, CONSTRUÇÃO CIVIL, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESCONTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. Omissões inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.**

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 119/129, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Pará - SINDUSCON, a fim de limitar a declaração de nulidade das cláusulas 12ª e 13ª, relativas à contribuição confederativa e assistencial, respectivamente, aos empregados não associados do sindicato da categoria profissional. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, **verbis**:

**"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.** Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação anulatória em que se objetiva a declaração de nulidade de cláusula de norma coletiva. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. No art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993, confere-se legitimidade, de forma expressa, ao Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória de cláusula de acordo coletivo de trabalho. **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESCONTO. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL.** Limitação da declaração de nulidade das cláusulas de convenção coletiva de trabalho aos empregados não associados ao sindicato da categoria profissional. Precedente Normativo nº 119 desta Corte. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial" (fls. 119).

O terceiro Requerido, Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Pará - SINDUSCON, opôs embargos de declaração (fls. 132/135), apontando omissões no julgado.

É o relatório.

## VOTO

### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

### 2. MÉRITO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESCONTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

A Seção Normativa desta Corte, com amparo no Precedente Normativo nº 119 deste Tribunal, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Pará - SINDUSCON, a fim de limitar a declaração de nulidade das cláusulas 12ª e 13ª, relativas à contribuição confederativa e assistencial, respectivamente, aos empregados não associados do sindicato da categoria profissional, conforme os seguintes fundamentos, **verbis**:

"Depreende-se da redação das Cláusulas 12ª e 13ª que as contribuições afetam, indistintamente, todos os trabalhadores, inclusive os não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da CF e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da CF). As disposições contidas nas cláusulas acarretam, ainda, afronta ao princípio da intangibilidade do salário, ante a imposição de desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, **caput**, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação das contribuições assistencial e confederativa alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

**'CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1988, DJ 20.08.1998.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados'.

Desse modo, é forçoso reconhecer a nulidade de cláusulas em que se estipulam contribuições assistencial e confederativa a serem suportadas, também, por trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Pará - SINDUSCON, a fim de limitar a declaração de nulidade das cláusulas 12ª e 13ª, relativas à contribuição confederativa e assistencial, respectivamente, aos empregados não associados do sindicato da categoria profissional" (fls. 127/128).

Nas razões de embargos de declaração, o Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Pará - SINDUSCON aponta omissão no que tange aos seguintes aspectos, **verbis**:

"Entende a embargante que não houve manifestação sobre os artigos e argumentos questionados em sede recursal, tais como o princípio da legalidade - CF/1988, art. 5º, II - eis que a Convenção Coletiva, cujas cláusulas 12ª e 13ª estão em discussão, obedeceu todos os requisitos legais contidos no art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto porque a apreciação e aprovação das referidas cláusulas, através de Assembléia Geral, garante, por si só, a licitude do procedimento, com observância e respeito pleno ao Princípio da Livre Sindicalização ou Filiação e Princípio da Irredutibilidade dos Salários (art. 7º, VI CF/1988), pelo que as deduções consagradas nas cláusulas em análise são plenamente possíveis de serem realizadas, dentro do Princípio da Legalidade (CF, art. 5º, II).

Em sede de recurso ordinário, foi questionado, ainda, o entendimento defendido pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as contribuições confederativa e assistencial são legítimas, inclusive sua estipulação em convenção e acordo coletivo são completamente legais, embora o seu desconto em folha de pagamento deva ter como pressuposto a autorização e não oposição dos trabalhadores, tal como descrito nas referidas cláusulas, objeto dos autos.

Fazendo-se uma análise entre o entendimento do STF e o disposto nas cláusulas da Convenção Coletiva, depreende-se que não há ilegalidade nem afronta ao disposto no art. 8º, V e IV, da CF/1988, em respeito ao princípio disposto no art. 5º, II, da CF/1988.

Necessário, portanto, o enfrentamento dessa questão, para que seja plenamente elucidada a matéria para fins de recurso à superior instância, sob pena de preclusão da matéria.

A embargante também requer que todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que fundamentaram o recurso ordinário interposto, assim como os enunciados de Súmulas do Colendo TST, sejam enfrentados expressamente para fim de pré-questionamento" (fls. 134/135).

Por fim, o Sindicato-Embargante afirma que a manutenção da tese contida no acórdão de fls. 119/129 acarreta ofensa aos incs. XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

### À análise.

Não se constata, **in casu**, omissão na decisão embargada, porque:

a) o Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Pará - SINDUSCON, nas razões de recurso ordinário, não impugnou a decisão regional no tocante às disposições contidas nos arts. 5º, II, 7º, VI, da Constituição Federal, razão por que é inovatória a arguição presente nas razões de embargos de declaração;

b) no art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho são estipuladas formalidades relativas à validade das convenções coletivas de trabalho. Entretanto, na decisão embargada houve debate a respeito do conteúdo de norma coletiva em que se estipulam contribuições confederativa e assistencial, sendo, em consequência, desnecessária a análise do conteúdo desse preceito legal;

c) no acórdão embargado houve pronunciamento explícito a respeito das normas contidas no art. 8º, IV e V, da Constituição Federal, **verbis**: "se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da CF e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da CF). As disposições contidas nas cláusulas acarretam, ainda, afronta ao princípio da intangibilidade do salário, ante a imposição de desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, **caput**, da CLT)" (fls. 127/128);

d) inexistência de obrigatoriedade de manifestação em relação a decisões de outros Tribunais, uma vez que no acórdão embargado houve pronunciamento sobre a matéria impugnada nas razões de recurso ordinário; e

e) não é cabível, nas razões de embargos de declaração, a pretensão genérica de manifestação a respeito de "todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que fundamentaram o recurso ordinário interposto" (fls. 135).

Não há falar, portanto, em violação do art. 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição Federal.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Pará - SINDUSCON.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 16 de junho de 2005.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

PROCESSO : AI-181/2004-000-24-40.0 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTICOP/MS  
ADVOGADO : DR. ALBINO ROMERO  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Se o Agravante deixa de juntar peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia, não se conhece do Agravado, conforme dispõe o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravado de Instrumento não conhecido.

O Reclamante Agravado de Instrumento às fls.2-4.

Nas razões de Agravado, o Reclamante requer que seja analisado o Recurso Especial apresentado nos autos da Ação Anulatória nº TRT - 181/2004-000-24-00.6.

Contraminuta às fls.17-47.

Contra-razões às fls.48-73.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

#### VOTO

1 - CONHECIMENTO

**1.1 - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - NÃO-CONHECIMENTO.**

O Agravado de Instrumento não se credencia ao conhecimento, por ausência de peças consideradas essenciais à sua formação, ou seja, cópia do Acórdão Regional, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada ao advogado do Agravado.

A Nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) é a seguinte:

"Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas.

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item X, preconiza:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, não conheço do Agravado de Instrumento.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

Brasília, 16 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : AIRO-2.093/2004-000-15-41.4 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BELMEQ ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIATUBA, MONTE MOR, NOVA ODESSA, PAULÍNIA, SUMARÉ, VALINHOS E HORTOLÂNDIA  
ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. DOCUMENTOS DISTINTOS. AUTENTICAÇÃO NO VERSO. Formação do instrumento do agravo em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Fotocópia da decisão agravada sem a autenticação (art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e Orientação Jurisprudencial nº 287 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST). Agravado de instrumento de que não se conhece.

Mediante a decisão de fls. 89, foi denegado seguimento ao recurso ordinário interposto por Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).

O Sindicato-Querido apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 100/103) e contra-razões ao recurso ordinário (fls. 92/99).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

#### VOTO

CONHECIMENTO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. AUTENTICAÇÃO

O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A cópia da decisão agravada (fls. 89) se apresenta sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Destaque-se que no item XI da Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Registre-se que o documento contido no verso das fls. 89 é distinto da cópia apresentada no respectivo anverso.

Dessarte, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 287 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, está firmada no seguinte sentido:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia".

Nesse sentido, mencionem-se as seguintes decisões proferidas pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, verbis:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DA ÚLTIMA FOLHA DO ACÓRDÃO, A QUAL CONTÉM A CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NO VERSO (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO). INSTRUMENTO INCOMPLETO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. Em se tratando de documentos distintos, a autenticação em cada documento se faz necessária (OJ nº 287/SDI). Uma vez considerado que a autenticação se refere à certidão de publicação do Acórdão do Regional, a última folha do Acórdão encontra-se sem autenticação, o que torna incompleto o instrumento. O mesmo ocorre com relação ao documento de fl. 260 (certidão de publicação do despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista e ao referido despacho). Embargos não conhecidos" (E-AIRR 514/1996-03-01-40, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 03/09/2004).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. DESPACHO DENEGATÓRIO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia. Orientação Jurisprudencial Transitória nº 22/SDI. Recurso de Embargos não conhecido" (E-AIRR 1.183/1998-342-01-40, Ministro Luciano Castilho Pereira, DJ 17/09/2004).

Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo de instrumento interposto por Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Brasília, 16 de junho de 2005.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

PROCESSO : R0DC-434/2002-000-15-00.8 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)  
REDATOR DE- SGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI  
RECORRIDO(S) : CPEE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
ADVOGADO : DR. RUBENS TAVARES AIDAR

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELAS CATEGORIAS ECONÔMICA E PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA. Atividade econômica preponderante da Empresa-Suscitada consistente na manutenção de equipamentos das concessionárias de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Representação pelo Sindicato-Suscitante dos trabalhadores em empresas de geração, transmissão e distribuição

de energia elétrica. Inexistência de correspondência entre as atividades exercidas pelas categorias econômica e profissional. Aplicação do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 22 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal. Manutenção da decisão regional em que se declarou a ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato-Suscitante. Recurso ordinário a que se nega provimento.

"O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas ajuizou ação coletiva perante CPEE Equipamentos Elétricos e Serviços Ltda. (fls. 02/05 e 85/88), pleiteando a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 48/69 para o período de 1º de abril de 2002 a 31 de março de 2005.

Na audiência de conciliação e instrução do processo (ata, fls. 101/102), não houve celebração de acordo entre as partes.

A Empresa-Suscitada, CPEE Equipamentos Elétricos e Serviços Ltda., apresentou contestação à ação coletiva, suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho, a ilegitimidade ativa ad causam e a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, pleiteou a declaração de improcedência da ação coletiva (fls. 103/128).

O Sindicato-Suscitante se manifestou sobre a defesa oferecida pela Empresa-Suscitada (fls. 315/322).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região opinou pela declaração de ilegitimidade ativa ad causam, decretando-se a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 325/327).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 332/338, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ativa ad causam (art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil). Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, verbis:

"DISSÍDIO COLETIVO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO-SUSCITANTE. EXTINÇÃO

Por princípio geral, o enquadramento sindical, no Direito Brasileiro, se faz pela atividade preponderante do empregador, respeitadas as categorias diferenciadas. Quando o Sindicato-Suscitante não goza de legitimidade na representatividade sindical dos empregados da Suscitada, o Dissídio Coletivo não merece ter curso, devendo ser extinto sem apreciação do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do CPC, de aplicação subsidiária" (fls. 332).

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas interpôs recurso ordinário (fls. 341/352), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, sustentou a existência de legitimidade ativa ad causam.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 354.

A Empresa-Suscitada apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 360/365).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 369/370)".

É o relatório, lido em sessão, que adoto para os devidos fins.

#### VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

AÇÃO COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELAS CATEGORIAS ECONÔMICA E PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ativa ad causam (art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil), conforme os seguintes fundamentos, verbis:

"A regularidade do processo de Dissídio Coletivo passa, primeiramente, pela legitimidade da representação sindical do Suscitante, matéria controvertida suscitada, ainda que indelevelmente, na petição inicial.

Neste particular, merece ser secundado o parecer do douto Ministério Público do Trabalho, quanto à ilegitimidade do Suscitante em relação aos trabalhadores da Suscitada.

Efetivamente, o Sindicato-suscitante goza da representatividade sindical dos trabalhadores em empresas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, ou seja, 'trabalhadores da Indústria de Energia Elétrica', consoante artigo 11 dos Estatutos Sociais - f. 14. A Suscitada, por sua vez, ainda que integrante de grupo econômico voltado à geração e distribuição de energia, tem suas atividades restritas à prestação de serviços nas áreas de manutenção, construção, comercialização e instalação de sistemas eletromecânicos, a teor dos seus Estatutos Sociais - artigo 4º, à f. 134.

Por princípio geral, o enquadramento sindical, no Direito Brasileiro, se faz pela atividade preponderante do empregador, respeitadas as categorias diferenciadas, o que não é o caso dos autos.

A fraude não resta caracterizada, como bem destaca o d. representante do Ministério Público do Trabalho, pois, 'como se vê pelo documento juntado pelo próprio suscitante à fl. 306, a suscitada também presta serviços a empresas que não fazem parte do grupo CMS ENERGY, tais como NESTLÉ, AMBEV, Cia. Cimento Portland Itáú do Grupo Votorantim, Nissimbo do Brasil e outros.' (fl. 326).

Quanto ao enquadramento sindical, a par do desatrelamento do Sindicato das interferências do Estado, permanece vigente, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, a estrutura rígida das categorias, prevista pelo artigo 577 da CLT, que define o enquadramento e representatividade das Entidades Sindicais, a teor do artigo 511 e parágrafos do mesmo Diploma Consolidado.

A Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDC do c. TST desfavorece ao Suscitante, ao proclamar:

**LEGITIMIDADE 'AD CAUSAM' DO SINDICATO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFISSIONAL E ECONÔMICO ENVOLVIDOS NO CONFLITO. NECESSIDADE.'**

Portanto, não gozando o Sindicato, ora Suscitante, de legitimidade na representatividade sindical dos empregados da Suscitada, o presente Dissídio Coletivo não merece ter curso, devendo ser extinto sem apreciação do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do CPC, de aplicação subsidiária" (fls. 336/337).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas sustenta que "a atividade da recorrida compreende os serviços de manutenção em equipamentos da classe 15 KV, os quais antes eram prestados por quadro próprio das demais empresas do grupo econômico" e que "os estabelecimentos da recorrida estão localizados em municípios pertencentes a base territorial do recorrente" (fls. 343). Argumenta que "a denominação da recorrida esclarece que sua atividade compreende equipamentos elétricos e respectivos serviços, sem qualquer menção de atividade de construção civil" (fls. 344). Conclui no sentido de que "resta claro que a atividade preponderante, se não for a única, da recorrida é de energia elétrica e, por sua vez, que o recorrente possui representatividade em tais atividades" (fls. 346). Por fim, renova a pretensão de fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 48/69 para o período de 1º de abril de 2002 a 31 de março de 2005. A análise.

No art. 1º do Estatuto Social do Sindicato-Suscitante se registra, textualmente, que "o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, doravante denominado simplesmente pela sigla 'STIEEC', com sede e foro em Campinas/SP, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de direito privado constituído para fins de coordenação, defesa e **representação legal da categoria profissional dos trabalhadores em empresas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e cooperativas de eletrificação rural**" (fls. 14, grifo nosso).

No art. 4º do Contrato Social de CPEE Equipamentos Elétricos e Serviços Ltda. se consigna o objeto da Empresa-Suscitada, **verbis**: "A sociedade tem por objeto:

- (a) a fabricação, comercialização, construção, operação, reparação, reforma e manutenção de equipamentos, instalações e sistemas eletromecânicos em geral;
- (b) o comércio de produtos primários, semi-faturados e manufaturados, mediante compra e venda, exportação e importação e intermediação de bens e equipamentos;
- (c) a locação de máquinas e equipamentos elétricos e hidráulicos;
- (d) participação no capital de outras empresas como sócios, quotistas ou acionistas, mesmo que de outros setores econômicos no país e no exterior, mediante a aplicação de recursos próprios ou decorrentes de incentivos fiscais;
- (e) a representação comercial em geral, por conta própria ou de terceiros;
- (f) prestação de serviços de higiene, limpeza e manutenção de prédios, domicílios e jardins, terrenos e fornecimento de mão-de-obra especializada; e
- (g) exploração, estudo, projetos, fiscalização e construções no país ou no exterior, isoladamente ou em consórcio, do ramo de engenharia elétrica, bem como de instalações elétricas e hidráulicas em geral, perícias e arbitramento dessas atividades" (fls. 134).

Inexiste, portanto, correspondência entre as atividades exercidas pelas categorias econômica e profissional, o que atrai a aplicação do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 22 da Seção Normativa desta Corte, **verbis**:

**LEGITIMIDADE 'AD CAUSAM' DO SINDICATO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFISSIONAL E ECONÔMICO ENVOLVIDOS NO CONFLITO. NECESSIDADE.'**

Desnecessária, portanto, a análise dos argumentos referentes ao mérito da ação coletiva.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Oreste Dalazen, relator, e José Luciano de Castilho Pereira. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

Brasília, 09 de junho de 2005.

**GELSON DE AZEVEDO** - Redator Designado

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-16/2003-000-03-00.7 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LUIZ PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE MADEIRA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BUSTAMANTE DE ALMEIDA

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. ASSEMBLÉIAS MÚLTIPLAS. ART. 859 DA CLT. 1. A assembleia geral deliberativa, ainda que realizada em apenas um dos municípios integrantes da base territorial, legítima o sindicato a instaurar dissídio coletivo de natureza econômica se resulta comprovado que 2/3 dos associados presentes, em segunda convocação, anuíram com a medida. Atingido o quorum legal, torna-se dispensável a realização de assembleias múltiplas. Inteligência do art. 859 da CLT. OJ nº 14/SDC-TST cancelada. 2. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante a que se dá provimento para anular o acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame da causa, como entender de direito, afastada a falta de legitimação por não-realização de assembleias múltiplas. Em 14.01.2003, SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO E ARTEFATOS DE MADEIRA NO ESTADO DE MINAS GERAIS pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 03/24. Em defesa, o Sindicato patronal Suscitado arguiu preliminarmente ausência de realização de assembleias em todas as bases locais, insuficiência de quorum, defeito no edital de convocação e falta de fundamentação das cláusulas. Propugnou, ainda, pelo indeferimento de todas as cláusulas coletivas (fls. 130/148).

O Eg. 3º Regional julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de legitimação do Sindicato profissional Suscitante, ante a não-realização de assembleias múltiplas (fls. 194/198). Para tanto, invocou a diretriz insculpida na OJ nº 14/SDC. Embargos de Declaração interpostos pelo suscitante (fl. 202), desprovidos (fl. 204). Irresignado, o Sindicato profissional Suscitante interpõe recurso ordinário (fls. 209/212), mediante o qual persegue a anulação do v. acórdão.

Contra-razões apresentadas (fls. 216/219). O Ministério Público do Trabalho opina pelo não provimento do recurso (fl. 223). É o relatório. 1. **CONHECIMENTO** Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto pelo Sindicato profissional Suscitante. 2. **MÉRITO DO RECURSO** Como visto, insurge-se o Sindicato profissional Suscitante contra o v. acórdão regional que, acolhendo preliminar argüida em contestação, extinguiu o processo, sem exame do mérito, por falta de realização de assembleias múltiplas, em conformidade com o entendimento consubstanciado na OJ nº 14/SDC-TST, nos termos da seguinte ementa: "DISSÍDIO COLETIVO - INSTAURAÇÃO SINDICATO COM BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO NECESSIDADE DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do sindicato suscitante ultrapassa os limites de um município, a sua legitimação para negociar e suscitar dissídio coletivo supõe, obviamente, a realização de múltiplas assembleias, consoante preconizado no Precedente Normativo nº 14, da SDC/TST. É que, de outro modo, v.g., realizando assembleia (s) em apenas um dos municípios, induvidosa a sua falta de representatividade, por falta de densidade nas votações, o que leva à extinção do feito, sem julgamento de mérito, à míngua de pressuposto processual necessário à constituição válida do processo." (fl. 194)

Assiste razão ao Recorrente, data maxima venia. Note-se que o acolhimento da preliminar de Irregularidade da Assembleia encontrou assento na Orientação Jurisprudencial nº 14/SDC-TST, cuja diretriz presumia a insuficiência do quorum deliberativo previsto no art. 612 da CLT sempre que o sindicato com base territorial excedente de um município não providenciava múltiplas assembleias.

O verbete, todavia, resulta superado e cancelado, graças ao entendimento recente de que o art. 859 da CLT, por que específico, regula o quorum exigível para a assembleia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo (TST-AG-RODC 30132/2002-900-02-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, sessão do dia 13.11.2003). Nessa perspectiva, penso que a assembleia geral deliberativa, ainda que realizada em um só dos municípios integrantes da base territorial, legítima o sindicato a propor dissídio coletivo se resultar comprovada a participação de 2/3 dos associados interessados, em primeira convocação, ou a aprovação de 2/3 dos associados presentes, em segunda convocação. Ora, o atendimento ao quorum legal naquela oportunidade torna desnecessária a realização de assembleias múltiplas.

Na espécie, é bem verdade que o edital de convocação dirige-se indistintamente a toda a categoria (fl. 609) e que a assembleia realizou-se tão-somente no município de Carmo do Cajuru. Tais aspectos, entretanto, não prejudicam a aferição do atendimento ao quorum do art. 859 da CLT. Com efeito. A ata da assembleia geral deliberativa consigna a aprovação, **por unanimidade**, em segunda chamada, do ajuizamento de dissídio coletivo para reivindicar a pauta então aprovada (fls. 70/75). Ademais, o Sindicato profissional Suscitante esclareceu que todos os trabalhadores presentes eram associados (fl. 120). Assim, evidencia-se o cumprimento do pressuposto processual do art. 859 da CLT, referente à anuência, em segunda convocação, de 2/3 dos associados presentes à assembleia geral. Infeliz, portanto, o acolhimento da preliminar. Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário do Sindicato profissional Suscitante para anular o v. acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito, afastada a falta de legitimação por não-realização de assembleias múltiplas.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitante e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito, afastada a falta de legitimação por não-realização de assembleias múltiplas.

Brasília, 16 de junho de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-769/2003-000-15-00.7 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES E OFICINAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTOPEÇAS DE TAUBATÉ, TREMEMBÉ E DISTRITOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MACHADO PEREIRA

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. VIGÊNCIA DE ACORDO COLETIVO. CLÁUSULA SOBRE A JORNADA DE TRABALHO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DO MOVIMENTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A greve constitui movimento dos trabalhadores com o escopo de atingir melhores condições de trabalho. Pressupõe, ademais, "suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços ao empregador" (art. 2º, Lei nº 7.783/89). 2. O não-comparecimento dos empregados ao local de trabalho em dia em que não está previsto o labor, por força de acordo coletivo de trabalho, afasta a configuração do exercício do direito de greve. Ausência de interesse de agir para a instauração de dissídio coletivo, ante a inexistência de movimento paredista deflagrado. 3. Afastada a configuração de greve, prejudicado o exame da abusividade, bem como do pagamento de dias parados. 4. Recurso ordinário interposto pela Empresa Suscitante a que se nega provimento. Manutenção de acórdão que extingue o processo de dissídio coletivo, sem julgamento de mérito.

Em 13.05.2003, VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. ajuizou dissídio coletivo de greve em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTOPEÇAS DE TAUBATÉ, TREMEMBÉ E DISTRITOS pretendendo a declaração de abusividade de greve, bem como a dedução dos salários e demais vantagens do dia de paralisação de seus empregados ocorrida em 09.05.2003. Alega que o acordo coletivo em vigor estaria sob condição resolutiva, consubstanciada exclusivamente no "caso de grave crise econômica no mercado automobilístico, com redução no volume de produção e queda nas vendas internas ou externas" (fls. 02/16). O Eg. 15º Regional julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, ante a inexistência de movimento paredista deflagrado, visto que o não-comparecimento ao trabalho às sextas-feiras estaria consubstanciado em cláusula de acordo coletivo:

"GREVE. CARACTERIZAÇÃO. Havendo Acordo Coletivo em pleno vigor para redução da carga horária semanal, com a exclusão do trabalho às sextas-feiras e, condicionado o retorno à jornada normal a uma prévia concordância entre as partes, a qual não chegou a ocorrer, não se caracteriza como movimento paredista a recusa dos empregados a trabalhar naquele dia, haja vista que tal procedimento encontra-se previsto em cláusula normativa." (fls. 184/189)

Embargos de declaração interpostos pela Empresa Suscitante (fls. 218/224) a que se deu provimento apenas para prestar esclarecimento quanto à ausência de qualquer cláusula no referido acordo coletivo que autorizasse a exigência unilateral de que os empregados comparecessem para trabalhar no dia de folga (fls. 227/230). A Suscitante renovou os embargos de declaração às fls. 234/237, aos quais se negou provimento (fls. 241/243). Inconformada, a Empresa Suscitante interpõe recurso ordinário, mediante o qual renova o pleito de declaração de abusividade da greve e consectários (fls. 194/211).

Contra-razões apresentadas (fls. 247/252). O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do recurso ordinário (fls. 256/258). É o relatório.

**1. CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

**2. MÉRITO DO RECURSO**















**2.9. CONCLUSÃO**

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de João Monlevade, a fim de fixar o início da vigência da sentença normativa em 1º de outubro de 2003 e de alterar a redação da cláusula 14ª da seguinte maneira: "Cláusula 14ª - **SALÁRIO DE INGRESSO** - A partir de 1º.10.2003, aos empregados da Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira - Usina de João Monlevade - MG, excluídos os menores aprendizes na forma da lei, não poderá ser atribuído o salário-base-mês inferior a R\$ 514,69 (quinhentos e quatorze reais e sessenta e nove centavos)".

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - Recurso Ordinário interposto pela Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira. 1 - por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento quanto às preliminares de inépcia da petição inicial e de impossibilidade jurídica do pedido no que tange às cláusulas 10ª - REAJUSTE SALARIAL, 11ª - AUMENTO REAL e 12ª - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA; 2) por maioria, negar provimento ao recurso quanto à cláusula 13ª - DESCONTO ASSISTENCIAL, vencidos os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira. Brasília, 09 de junho de 2005.

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator  
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-20.263/2003-000-02-00.5 - 2º REGRÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT

**ADVOGADO RECORRIDO(S)** : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO  
: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES - DIRETAS E INDIRETAS - DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA CAMPINAS E REGIÃO, INCLUSIVE SÃO PAULO.

**ADVOGADA** : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DONATO ANTONIO DE FARIAS

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. ABUSIVIDADE. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. 1. A Lei nº 7.783, de 28.06.1989, regulamentou o exercício do direito de greve, valorizando a negociação e estabelecendo prazos para a prévia comunicação ao empregador e à população. De fato, tornou indispensável a tentativa de conciliação prévia (art. 3º). 2. Afasta-se a declaração de abusividade da greve, por ausência de negociação prévia, se demonstrado que houve esforços da categoria profissional no afã de obter uma solução amistosa para o conflito coletivo, sem sequer haver contraproposta da categoria econômica. O malogro das tentativas de conciliação prévia não equivale à ausência de iniciativa nesse sentido. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Em 08.07.2003, INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT ajuizou dissídio coletivo de greve em desfavor de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PESQUISAS, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO. Pretendeu a declaração de abusividade da greve deflagrada, com retorno imediato dos empregados ao serviço, sem prejuízo das sanções previstas em lei (art. 02/10). Na audiência de instrução e conciliação, o Instituto Suscitante concordou com a manutenção das cláusulas sociais constantes do acordo coletivo de trabalho revisando (fl. 60). O Eg. 2º Regional **declarou a não abusividade da greve**, determinou o pagamento dos dias de paralisação e concedeu à categoria profissional estabilidade no emprego pelo prazo de 90 (noventa) dias. Instituiu cláusulas coletivas a partir de 1º de junho de 2003 (fls. 296/298 e fls. 521/537).

O Instituto Suscitante interpôs recurso ordinário, mediante o qual renova o argumento de abusividade da greve, pleiteia o desconto dos dias parados, a exclusão da estabilidade aos grevistas, bem como postula a reforma das cláusulas de **natureza econômica**, quais sejam, reajuste salarial, anuênio, ticket cesta-básica, reembolso creche e participação nos resultados (fls. 299/321).

O Exmo. Ministro Vantuil Abdala **concedeu efeito suspensivo** ao recurso ordinário tão-somente no tocante à determinação de pagamento dos dias de paralisação em decorrência da greve (fls. 512/515).

Contra-razões apresentadas (fls. 541/552). O Ministério Público do Trabalho opina pelo não provimento do recurso (fls. 555/557). É o relatório.

**1. CONHECIMENTO**  
Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

**2. MÉRITO DO RECURSO**  
2.1. GREVE. ABUSIVIDADE  
Pretende o Instituto Recorrente a reforma do v. acórdão regional, sob o argumento de que abusiva a greve deflagrada. Alega, exclusivamente, que teria havido "quebra das negociações por parte do Recorrido" e que não pôde atender às reivindicações do Sindicato profissional Suscitado em face da Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 320). Não assiste razão ao Recorrente. A paralisação coletiva do trabalho consiste em instrumento de pressão dos trabalhadores para obter a solução direta do conflito coletivo. Mediante a suspensão concertada da prestação de serviços, os empregados visam a pressionar o empregador para o atendimento de suas reivindicações. É certo que a Constituição da República de 1988 (art. 9º, caput) elevou a **greve** à estatura de direito social, cabendo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-la e sobre os interesses que devam por meio dela defender.

A **Lei nº 7.783, de 28.06.1989**, regulamentou o exercício do direito de greve, valorizando a negociação e estabelecendo prazos para a prévia comunicação ao empregador e à população. De fato, tornou indispensável a tentativa de conciliação prévia, como dispõe no caput de seu art. 3º:

"Art. 3º **Frustrada a negociação** ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho. (...)" (sem destaque no original)

Bem se compreende tal disposição, porquanto a greve é uma forma de luta logicamente aceitável apenas quando fracassam os bons ofícios de terceiros ou do diálogo entre os opostos. Por isso a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do TST editou a **Orientação Jurisprudencial nº 11**, que sedimenta o seguinte entendimento:

"11. GREVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE TENTATIVA DIRETA E PACÍFICA DA SOLUÇÃO DO CONFLITO. ETAPA NEGOCIAL PRÉVIA.

É abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto."

**Na hipótese dos autos**, o Sindicato profissional Suscitado, após a aprovação regular da pauta de reivindicações pelos empregados do Instituto Suscitante, reuniu-se com o representante patronal por 4 (quatro) vezes: em 03.06, 11.06, 23.06 e 07.07.2003, conforme atas de reunião juntadas aos autos pelas partes (fls. 36/37, 38/39, 40/41, 212/213, 214/215, 216/217 e 218). Em todas as oportunidades, ficou registrado que o Instituto Suscitante não concederia reajuste, em qualquer índice. A final, não ofereceu contraproposta. Tal circunstância demonstra a frustração da negociação autorizada da greve.

Em **24.06.2003**, encerrada a terceira reunião, o Sindicato profissional Suscitado enviou comunicado ao Instituto Suscitante (fl. 200), notificando-o do resultado da assembléia geral dos empregados, que deliberou pela deflagração da greve a partir de 08.07.2003 (fl. 146). Portanto, atendidas as exigências legais para o exercício do direito de greve, não há qualquer abusividade no movimento.

**Mantenho.****2.2. DIAS DE PARALISAÇÃO**

O Recorrente pleiteia o não pagamento dos dias parados em decorrência da greve.

Como é cediço, a greve provoca a suspensão do contrato de trabalho, nos termos do caput do art. 7º da Lei nº 7.783/89, que determina:

"Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho."

Portanto, o risco de não recebimento de salários é inerente à greve e, em regra, deve ser assumido pelos seus participantes.

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos do TST tem-se inclinado no sentido de considerar devido o pagamento dos dias de paralisação apenas na hipótese em que o Empregador, mediante conduta recriminável ou inerte, contribui decisivamente para que haja a paralisação, como, por exemplo, no caso em que atrasa o pagamento de salários (Precedentes: TST-RODC-764.581/01.7, Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN, DJU: 19.02.2002; TST-ED-RODC-82.277/93.5, Rel. Min. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, DJU: 25.11.1994, pág. 32389) ou pratica lock-out (parágrafo único do art. 17 da Lei de Greve).

**Na espécie**, a greve teve como motivação a busca de condições de trabalho mais favoráveis aos empregados, além do mínimo previsto em lei. Por outro lado, não vislumbro qualquer ato recriminável ou inerte na conduta do Instituto Suscitante que, inclusive, cogitou de oferecer percentual de reajuste, porém vetado pelo Governo do Estado de São Paulo (fl. 223).

**Reformo** o v. acórdão recorrido para autorizar a Empresa atingida pelo movimento grevista a descontar os salários referentes aos dias de paralisação coletiva.

**2.3. ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

A Instituição Suscitante pretende a reforma do v. acórdão regional, no que concede estabilidade provisória aos trabalhadores grevistas por 90 dias, a partir da data de sua publicação.

A estabilidade provisória no emprego visa a proteger o empregado grevista contra eventual **retaliação** do empregador nos casos em que o movimento paredista seja declarado não abusivo pela Justiça do Trabalho.

A garantia, portanto, justifica-se plenamente na hipótese dos autos.

**Mantenho.****2.4. CLÁUSULA 1 - REAJUSTE SALARIAL**

O Tribunal a quo concedeu aos integrantes da categoria profissional suscitante um reajuste de 17% (dezessete por cento) sobre os salários vigentes em 31.05.2003, a partir de 1º.06.2003, admitida a compensação de eventuais antecipações que tenham sido concedidas (fl. 527).

Tomou como parâmetros as variações do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor apurado pelo IBGE (20,44%), do IPC - Índice de Preço ao Consumidor indicado pela FIPE (14,74%) e do ICV - Índice Do Custo de Vida apontado pelo DIEESE (18,30%), para o período de 1º.06.2002 a 31.05.2003 (fl. 293).

O Recorrente alega a inviabilidade de conceder reajuste salarial por sentença normativa, tendo em vista tratar-se de empresa estatal dependente de verbas orçamentárias e vinculada à Secretaria do Estado de São Paulo. Invoca a respeito os artigos 169, caput e § 1º, 163, V, e 173, § 1º, da Constituição Federal, e artigos 20, inciso II, e 22, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00 (fls. 304/321).

Os autos **não** noticiam efeito suspensivo quanto à cláusula em comento.

**Não** assiste razão ao Recorrente.

As empresas públicas e as sociedades de economia mista submetem-se ao regime próprio das empresas privadas no tocante aos direitos e obrigações trabalhistas, conforme dispõe o art. 173, § 1º, inciso II, da CF/88.









**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**ACÓRDÃOS**

**PROCESSO** : E-AIRR-10/2003-064-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO SUMIO HANADA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-32/2002-015-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : CARLA DE OLIVEIRA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VIEIRA DA ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DO RECURSO DE REVISTA.** O Regimento Interno desta Corte prevê o cabimento do recurso de agravo contra decisão monocrática do Relator proferida com arrimo no artigo 896, § 5º, da CLT. A interposição de recurso de embargos, em hipóteses que tais, configura erro grosseiro, insusceptível de correção pela aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes da Corte.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-51/2001-023-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LÉO GELAPE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-77/2001-003-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : GLÁUCIA JOSETE RIBEIRO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ROMEO ELIAS  
**ADVOGADA** : DRA. IRENÍ BRAGA  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO RUFINO DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE DE FREITAS SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO INCABÍVEL. EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA EM RECURSO DE REVISTA.** O presente recurso é incabível. O texto contido no artigo 894 da CLT é claro ao prever o cabimento de recurso de embargos contra decisão de Colegiado. Na hipótese, a decisão contra a qual se insurge a embargante é monocrática, demonstrando a inadequação da medida eleita. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-89/2001-053-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSIAS JACINTHO DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : MARIANO ALVES DE LIMA LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. SORAYA TINEU

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-106/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
**AGRAVADO(S)** : SUELI MARCONDES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. SÚMULA Nº 353 DO TST.** A jurisprudência compendiada no texto da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho não dispõe contra os princípios gerais de direito. Ao contrário, sua edição ocorreu em homenagem ao comando inserido no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma no julgamento do agravo de instrumento configura decisão de última instância no âmbito desta Corte. Entendimento diverso implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, contrariando as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos. Agravo não provido.

**PROCESSO** : E-RR-125/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : ERROL DOMINGOS RICHETTI  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.** Na esteira da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como a desta Colenda Corte, é competente esta Justiça Especial para julgar controvérsias entre empregados e instituições, acerca de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. No presente caso, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Assim, não há que se falar em violação do artigo 114 da Constituição Federal quando o direito à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho firmado entre o reclamante e reclamada, instituidora da entidade de previdência privada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-145/2000-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : NAZIR FERNANDES MOREIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, aplicando ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

Estando consignado no acórdão regional o caráter de visoriedade das transferências a que foi submetido o Reclamante, impõe-se o pagamento do adicional pertinente. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 113 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-166/2002-924-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. SÚMULA Nº 353 DO TST.** A jurisprudência compendiada no texto da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho não dispõe contra os princípios gerais de direito. Ao contrário, sua edição ocorreu em homenagem ao comando inserido no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma no julgamento do agravo de instrumento configura decisão de última instância no âmbito desta Corte. Entendimento diverso implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, contrariando as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos. Agravo não provido.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-169/2002-924-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
**AGRAVADO(S)** : WILSON RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. SÚMULA Nº 353 DO TST.** A jurisprudência compendiada no texto da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho não dispõe contra os princípios gerais de direito. Ao contrário, sua edição ocorreu em homenagem ao comando inserido no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma no julgamento do agravo de instrumento configura decisão de última instância no âmbito desta Corte. Entendimento diverso implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, contrariando as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos. Agravo não provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-170/2003-101-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**EMBARGADO(A)** : SÔNIA MARIA SIQUEIRA SILVEIRA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-190/2002-658-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS. DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS.** Reveste-se de natureza salarial - e não indenizatória - o valor a que se refere o artigo 71, § 4º, da CLT. Tal dispositivo determina o pagamento, como labor extraordinário, do período correspondente ao intervalo para repouso e alimentação não usufruído, com o evidente propósito de coibir o desrespeito à norma de proteção à saúde e segurança do trabalhador erigida no seu caput. Inafastável, daí, o caráter salarial da parcela. Precedentes da Corte. Embargos conhecidos, porém não providos.



**PROCESSO** : E-RR-192/2003-088-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SANDER RODRIGUES ALBANO  
**ADVOGADA** : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
**ADVOGADO** : DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.** Os presentes embargos não alcançam conhecimento, porque muito embora o reclamante faça alusão a existência de divergência jurisprudencial, observa-se que se limita a citar o número de dois processos e as datas de publicação no Diário da Justiça, respectivas, sem, entretanto, transcrever a tese pertinente. Frise-se, porque relevante, que, dos documentos trazidos na íntegra, apenas o acórdão colacionado a fl. 239-240 serviria ao confronto de teses, mas no entanto, examina questão diversa, qual seja, expurgos inflacionários, enquanto que na situação discute-se protocolo integrado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-213/2003-046-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA SOUTO BOAN  
**EMBARGADO(A)** : EURIDES GONÇALVES XAVIER DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma que atribuiu ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-252/1998-302-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIA DE EMBUTIDOS KEHL  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
**EMBARGADO(A)** : MAURÍCIO SANTOS SCHWABE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MÜLLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DO RECURSO DE REVISTA.** O Regimento Interno desta Corte prevê o cabimento do recurso de agravo contra decisão monocrática do Relator proferida com arrimo no artigo 896, § 5º, da CLT. A interposição de recurso de embargos, em hipóteses que tais, configura erro grosseiro, insusceptível de correção pela aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes da Corte.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-258/2001-255-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ORMEC ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ  
**EMBARGADO(A)** : EDSON SALES CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. VALTER TAVARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DO RECURSO DE REVISTA.** O Regimento Interno desta Corte prevê o cabimento do recurso de agravo contra decisão monocrática do Relator proferida com arrimo no artigo 557, caput, do CPC. A interposição de recurso de embargos, em hipóteses que tais, configura erro grosseiro, insusceptível de correção pela aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes da Corte.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-292/2001-016-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRÍA  
**EMBARGADO(A)** : RENI PEDROSO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. VITOR HUGO DAMBROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353/TST: "Não

cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-350/2003-001-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JERRY LEWIS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SCHOSSLER  
**EMBARGADO(A)** : PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SUELI SILVEIRA ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INCABÍVEIS. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-AIRR-353/2002-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VIAÇÃO REUNIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS CAETANO VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO UBALDO TELES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-AIRR-371/2003-045-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADO** : DR. SAULO VASSIMON  
**EMBARGADO(A)** : MATEUS BRITO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA BALDASSIN COELHO  
**EMBARGADO(A)** : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-374/1999-027-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ HONORATO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL MUNHATO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, estando superada a discussão a respeito do tema no âmbito desta Corte, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-376/1998-044-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS MARTINS LEITE  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST.** Para se aferir a ofensa ao art. 896 da CLT seria necessário o reexame da prova, a fim de afastar a fraude reconhecida quanto ao trabalho em cooperativa. Incide, portanto, o óbice da Súmula 126 do TST, inviabilizando-se o conhecimento do Recurso.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-381/1998-102-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LEDA MÁRCIA MORAES DA SILVA RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**RESTITUIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE CAIXA.** A pretensão de rever a especificidade dos arrestos que ensejaram o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 296, item II, do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-385/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**EMBARGADO(A)** : DANIELA DOS SANTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, pelo Tribunal Pleno desta Corte, há de se afastar a intempestividade do agravo de instrumento, e, consequentemente, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para analisá-lo como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-396/2004-006-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ MARIA GALVÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANIZON CORREIA PERES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
**ADVOGADO** : DR. MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO.** Os embargos encontram-se desfundamentados, pois não há indicação de dispositivo legal violado e o único aresto é trazido a título ilustrativo, não guardando relação com a situação dos autos.

PROCESSO : E-AIRR-429/2000-003-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : CLÁUDIO DE AROLDI PICHE  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-479/2000-005-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : CONAMA - COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SANTANA PEREIRA  
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DA SILVA FARIA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA PAZ FARIAS GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-480/1998-005-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 EMBARGADO(A) : GEOVANE JOSUEL DE LUCENA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 897, da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 897, DA CLT.** O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-512/2002-331-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
 EMBARGADO(A) : ISOLDA SILVA FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. PEDRO JORGE PIOVENSAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: RECURSO INCABÍVEL. EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA EM RECURSO DE REVISTA.** O presente recurso é incabível. O texto contido no artigo 894 da CLT é claro ao prever o cabimento de recurso de embargos contra decisão de Colegiado. Na hipótese, a decisão contra a qual se insurge a embargante é monocrática, demonstrando a inadequação da medida eleita. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-529/2001-373-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
 EMBARGADO(A) : LEANDRO PIRES SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DO RECURSO DE REVISTA.** O Regimento Interno desta Corte prevê o cabimento do recurso de agravo contra decisão monocrática do Relator proferida com arrimo no artigo 896, § 5º, da CLT. A interposição de recurso de embargos, em hipóteses que tais, configura erro grosseiro, insusceptível de correção pela aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes da Corte.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-539/2003-048-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO E/OU SUBTABELAMENTO OUTORGADO AO ADVOGADO DO AGRAVADO. Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da interposição do agravo. Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-ED-AIRR-549/2003-034-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DE CARVALHO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. ANIELLO CARLOS REGA  
 EMBARGADO(A) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-562/2002-005-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 EMBARGADO(A) : MARIA SERAFINA RABAÇA BATISTA DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LAMARE MIRANDA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL.** Não é possível verificar a data de protocolo do recurso de revista, o que inviabiliza a verificação de sua tempestividade. Acórdão embargado conforme a OJ nº 285/SBDI-1: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-567/2002-043-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC  
 ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI  
 EMBARGADO(A) : NILTON MARTINS  
 ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA.** Para a admissibilidade e conhecimento de embargos interpostos a decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, faz-se necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-586/2003-006-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
 EMBARGADO(A) : ARLETE FERRAZ CAMARGO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "multa do art. 557, § 2º, do CPC", por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação e determinar a devolução do valor recolhido a esse título.

**EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1).

**AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.** A circunstância de as razões do Agravo não serem aptas a infirmar os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto em lei, cuja interposição é imprescindível para a interposição do Recurso de Embargos.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-627/2002-401-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : MASTROTTO REICHERT S.A.  
 ADVOGADO : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS  
 EMBARGADO(A) : NEWTON PINHEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JORGE GOMES DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-652/2000-036-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : LUÍS CARLOS GIROTO  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.



**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-RR-654/1999-111-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE :** CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. IRENE MAHTUK FREITAS  
**EMBARGADO(A) :** GILMAR FERNANDES NASCIMENTO  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA CECÍLIA HADDAD LUVIZOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável à admissibilidade dos embargos interpostos a decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE.** A SBDI-1 do TST, ao editar sua Orientação jurisprudencial nº 342, consagrou tese no sentido de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** ED-E-AIRR-667/1993-111-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
**EMBARGADO(A) :** CLÓDOMIR ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. LEIDIANA MARQUES DA COSTA  
**EMBARGADO(A) :** RÁPIDO MARAJÓ LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo.

**PROCESSO :** E-AIRR-670/2003-404-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO :** DR. DÉCIO FREIRE  
**EMBARGADO(A) :** CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA BESSA E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de instrumentação.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PROTOCOLO APOSTO NA PETIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. ILEGIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE ATESTAM A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.** Ainda que o protocolo aposto na petição de encaminhamento do recurso de revista se encontre ilegível, não se há de falar que há impedimento com relação à aferição da tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de ser provido o Agravo de Instrumento, porque a data de interposição da Revista, assim como a data de publicação do Acórdão do Regional, podem ser averiguadas no despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO :** E-AIRR-690/2001-012-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE :** SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA :** DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO  
**EMBARGADO(A) :** JECKSON ANDREY DO NASCIMENTO MIRES  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRT.** Não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do TRT, o que inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista. O acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a OJ nº 18/SBDII (transitória). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** ED-E-AIRR-750/1999-046-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** MAX PASKIN  
**ADVOGADO :** DR. SAMI PASKIN  
**ADVOGADO :** DR. EDUARDO ROCHA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A) :** LUIZ CLÁUDIO SILVA DE MORAES  
**ADVOGADO :** DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Embargos Declaratórios rejeitados, já que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO :** E-ED-RR-773/1999-032-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE :** COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A) :** JOSÉ ROBERTO BORGHI  
**ADVOGADA :** DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS.**

1. Na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão da Reclamada de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, esbarra na literalidade do artigo 477, § 2º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO :** E-RR-777/2002-043-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA :** DRA. ALICE SCARDUELLI  
**EMBARGADO(A) :** NEREU FERREIRA  
**ADVOGADO :** DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1).

**DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO :** E-AIRR-786/2000-102-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE :** CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VISCONDE DE SÃO GABRIEL  
**ADVOGADO :** DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS  
**EMBARGADO(A) :** PAULO RICARDO CARDOSO PERES  
**ADVOGADO :** DR. LUCI COELHO BITTENCOURT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO INCABÍVEL. EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA EM RECURSO DE REVISTA.** O presente recurso é incabível. O texto contido no artigo 894 da CLT é claro ao prever o cabimento de recurso de embargos contra decisão de Colegiado. Na hipótese, a decisão contra a qual se insurge a embargante é monocrática, demonstrando a inadequação da medida eleita. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-RR-791/2001-341-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO :** DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
**EMBARGADO(A) :** MARIA DE FÁTIMA MELO DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, estando superada a discussão a respeito do tema no âmbito desta Corte, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos indicados, os quais restam incólumes.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO :** E-AIRR-799/1999-057-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE :** DESTILARIA DALVA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA  
**EMBARGADO(A) :** ADRIANO BARROS DA CRUZ E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ INFANTE  
**EMBARGADO(A) :** ANTÔNIO JUARES DE MELO PIMENTA  
**ADVOGADO :** DR. MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE  
**EMBARGADO(A) :** MARIZA DOS REIS VASSIMON MARQUES  
**ADVOGADO :** DR. ISAC JOSÉ DE PAULA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC SÍMILE SEM AS PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATORIO. APRESENTAÇÃO DAS PEÇAS APENAS COM O ORIGINAL.** É possível a interposição de recurso via fac símile, desde que o original seja entregue no prazo de cinco dias. A apresentação do original deve corresponder com fidelidade ao que foi transmitido, conforme dispõe a Lei 9.800/99, art. 4º e parágrafo único. Impossível o conhecimento do agravo de instrumento transmitido via fax quando as peças trasladadas somente são apresentadas um dia após a entrega do original. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-AIRR-800/2002-002-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE :** SÉRGIO SERRANEIRA DE PAIVA  
**ADVOGADO :** DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA  
**EMBARGADO(A) :** BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO :** DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-AIRR-804/2003-001-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE :** NAURA LÚCIA KOERICH  
**ADVOGADO :** DR. OLAVO JOSÉ VIANA  
**EMBARGADO(A) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA :** DRA. FABIANA CALVINO MARQUES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS COMPONENTES DO TRASLADO.** As peças formadoras do agravo de instrumento não foram autenticadas, nem há declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.





divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso (Súmula nº 296, II, do TST). O recurso também não se viabiliza quanto à alegação de contrariedade à Súmula nº 126 do TST. Isto porque, a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 conduz, necessariamente, ao emprego da Orientação Jurisprudencial nº 307, sem que isto implique reexame de fatos e provas, como alegado pela embargante, pois o deferimento do intervalo intrajornada suprimido, equivalente a 30 minutos diários, deu-se em face da análise das normas coletivas, que foram citadas pelo eg. TRT, inclusive com indicação das páginas dos autos em que se encontram, fazendo parte, por conseguinte, da fundamentação do v. acórdão regional. Neste contexto, as normas coletivas podem ser examinadas por esta c. Corte, sem que este procedimento implique vulneração à Súmula nº 126 do TST, pois de matéria fático-probatória não se trata, mas, frise-se bem, de fundamentação jurídica da decisão do eg. Tribunal a quo. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-924/2002-442-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO LUIZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Não ensejam o conhecimento do Recurso de Embargos aresto inespecífico (Súmula 296, item I, do TST) e Orientação Jurisprudencial que não guarda pertinência com a hipótese discutida.  
Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-932/2003-291-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : GUILHERME DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR PEREIRA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-945/2002-009-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : WILSON ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VITALINO MARQUES SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85.** "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Assim, trabalhando o reclamante em condições de periculosidade, representada pela proximidade do local em que desenvolvia as suas atividades com a rede de corrente elétrica de alta tensão, é devido o pagamento do adicional de periculosidade, não havendo falar em violação ao art. 1º da Lei 7.369/85. Isso porque a finalidade da referida norma foi justamente assegurar o pagamento do adicional em apreço aos empregados que desenvolvam suas atividades em condições de periculosidade, representada pela exposição ao risco de acidente com energia elétrica, independentemente do ramo da empresa ou das atividades por ela desenvolvidas.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-965/2003-033-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MAGNUS SERVIÇOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ROGÉRIO FERREIRA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO MOREIRA DE SIQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASPASSADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA IMPRESCINDÍVEL PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECUR-**

**SO DE REVISTA.** O agravo encontra-se deficientemente instruído, pois não foi transladada cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração que constitui peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-998/2003-113-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : WILLIAN ROBERTO CREDITO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-1.023/1998-001-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ADEMIR COSTA MEDEIROS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85.** "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Assim, trabalhando o reclamante em condições de periculosidade, representada pela proximidade do local em que desenvolvia as suas atividades com a rede de corrente elétrica de alta tensão, é devido o pagamento do adicional de periculosidade, não havendo falar em violação ao art. 1º da Lei 7.369/85. Isso porque a finalidade da referida norma foi justamente assegurar o pagamento do adicional em apreço aos empregados que desenvolvam suas atividades em condições de periculosidade, representada pela exposição ao risco de acidente com energia elétrica, independentemente do ramo da empresa ou das atividades por ela desenvolvidas.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-1.027/2001-024-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CIMEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES  
**EMBARGADO(A)** : GEORGES ANTÔNIO LIMA HUMBERT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOAQUIM BAPTISTA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL.** A nulidade foi suscitada com o fundamento de que a Turma deixou de emitir pronunciamento acerca da concessão de prazo para a regularização do vício detectado, quanto à formação das peças que compõem o agravo de instrumento. No entanto, não há o vício apontado, pois a C. Turma expôs os motivos que nortearam seu convencimento, prestando devidamente a jurisdição na forma dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.055/2002-451-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SEMEATO DE AÇOS - CSA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MACHADO CHAIBEN  
**EMBARGADO(A)** : ADEMAR RODRIGUES DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE RICARDO GRADIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-1.103/2003-024-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANA SOLANGE PASCHOALOTTI MARTINELLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

**REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.** A Turma não examinou a questão sob aspecto ora invocado pela reclamada, razão por que o presente Recurso encontra óbice previsto na Súmula 297 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-A-RR-1.121/2003-024-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADO(A)** : APARECIDO MASSOLA  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.149/2003-073-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIÃO  
**EMBARGADO(A)** : LUÍS FERNANDO SOARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 544, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para reformar o acórdão embargado e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que, afastado o óbice da invalidade da declaração de autenticidade, julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISITO EXTRÍNSECO - DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE - FALTA DOS DIZERES "SOB RESPONSABILIDADE PESSOAL" OU "SOB AS PENAS DA LEI"**

Como não é possível esquivar-se do cumprimento da lei alegando o seu desconhecimento (principalmente sendo advogado), a ausência de manifestação acerca do conhecimento das penas da lei pela declaração de autenticidade não é suficiente para eximir o profissional de qualquer responsabilidade.

Por isso, a indicação da responsabilidade pessoal do advogado é mera formalidade, cuja ausência não prejudica a validade da declaração nem os seus efeitos jurídico-processuais (para o conhecimento do Agravo de Instrumento), penais ou civis (por eventual responsabilização decorrente de ilícito).

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-1.170/1999-095-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ADEMAR ASSUGENI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, estando superada a discussão a respeito do tema no âmbito desta Corte, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.222/2003-069-02-40.5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

EMBARGADO(A) : CLEBER FARIA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.243/2003-023-04-40.2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

EMBARGADO(A) : GLÓRIA CANDIDA AMBROSIO LEMOS

ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO BROWN MEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, § LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice que recaiu sobre o não-conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma, a fim de que prossiga no exame do recurso, como entender de direito.

**EMENTA: DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE PEÇAS FEITA PELO ADVOGADO. VALIDADE.** A declaração do advogado de que as peças que formam o instrumento conferem com o original é bastante para validar o instrumento. O art. 544, § 1º, do CPC, in fine, prevê que "as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". No caso dos autos, a declaração de autenticidade foi firmada pelo advogado que declarou, na forma da Resolução nº 113/TST, que todos os documentos trasladados eram cópias autênticas dos originais dos autos principais, restando atendido o objetivo da norma. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.284/2002-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : LUCILENE MARIA DO AMARAL E OUTROS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA NUNES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-1.292/1999-093-15-00.4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO DE FREITAS

ADVOGADO : DR. EDDY GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, conceder-lhes efeito modificativo.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-AIRR-1.293/2003-005-18-40.1 - TRT DA 18ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : CINIBALDO VIEIRA MARQUES

ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO

EMBARGADO(A) : BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRT.** Não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do TRT, o que inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista. O acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a OJ nº 18/SBDII (transitória). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.293/2003-911-11-40.5 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO

EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA MARQUES CARDOSO

ADVOGADO : DR. ELIMAR CUNHA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Correta a decisão da C. Turma, eis que o agravo de instrumento interposto não impugnou o fundamento do despacho denegatório do recurso de revista, restando desfundamentado.

PROCESSO : E-AIRR-1.299/1995-097-15-00.8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : VULCABRÁS S.A.

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.305/2003-001-08-40.7 - TRT DA 8ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.313/2003-057-02-40.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BENEDITO CARLOS NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.352/2003-014-15-00.4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JAMILÉ ABDEL LATIF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA.** Em momento algum a Embargante pretende o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, isto é, tempestividade e regularidade de representação e de traslado, mas dos pressupostos relacionados ao Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado no Regional, o que atrai o obstáculo da Súmula nº 353/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.354/2003-005-08-40.5 - TRT DA 8ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : J. A. LEITE NAVEGAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ATTYLA FILGUEIRA DA FONSECA

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO HODIR RODRIGUES COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DO RECURSO DE REVISTA.** O Regimento Interno desta Corte prevê o cabimento do recurso de agravo contra decisão monocrática do Relator proferida com arrimo no artigo 557, caput, do CPC. A interposição de recurso de embargos, em hipóteses que tais, configura erro grosseiro, insusceptível de correção pela aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes da Corte.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.384/2002-005-21-40.0 - TRT DA 21ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO

EMBARGADO(A) : NOREMBERGUE TARGINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE S. C. BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA.** Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.419/1997-006-15-41.4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS

EMBARGADO(A) : ARNALDO DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BASSANESI TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.



**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** A teor do art. 894, "b", da CLT, cabem embargos para a SBDI-1 do TST de decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si. A reclamada, nas razões de embargos, deixou de indicar violação de lei e/ou divergência de julgados, não atendendo, dessa forma, aos requisitos do permissivo consolidado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.425/2003-069-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ PEDRO TEODORO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON IKUTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.458/2003-006-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ GONZAGA LINO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRT.** Não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do TRT, o que inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista. O acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a OJ nº 18/SBDII (transitória). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.476/2003-361-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES  
**EMBARGADO(A)** : MARCELINO SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. HERMELINDA ANDRADE CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.487/2002-013-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA NEUSA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.529/2002-003-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANDRELINA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.544/1998-261-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
**EMBARGADO(A)** : WALDEMAR LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.608/1998-033-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : CLARA ALMEIDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.617/1999-032-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA MORISCO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RICARDO CERONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERTO. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA.** Nos termos da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na alínea c da Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que manteve a deserção imposta pelo despacho do Vice-presidente do TRT ao Recurso de Revista da Reclamada. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.627/2000-005-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ELZA ALÇA CREPALDI  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E OUTRO  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.644/2003-014-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO LUIZ GREGÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL FAIOTE BITTAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.654/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : EDUARDO LUIZ GEVEZIER  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO CABRERA  
**EMBARGADO(A)** : TRANSPORTE TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIA BARONI MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS COMPONENTES DO TRASLADO.** As peças formadoras do agravo de instrumento não foram autenticadas, nem há declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos

**PROCESSO** : E-AIRR-1.661/2003-029-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ÍTIS RAIMUNDO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MORATO CALIXTO  
**EMBARGADO(A)** : MINASGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BEATRIZ TOSTES BARBI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.677/2003-113-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG  
 ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO  
 EMBARGADO(A) : GERALDO ALVES DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.688/2000-005-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : FÁTIMA APARECIDA FERREIRA SILVA RUIZ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. SÚMULA Nº 353 DO TST.** A jurisprudência compendiada no texto da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho não dispõe contra os princípios gerais de direito. Ao contrário, sua edição ocorreu em homenagem ao comando inserto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma no julgamento do agravo de instrumento configura decisão de última instância no âmbito desta Corte. Entendimento diverso implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, contrariando as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos. Agravo não provido.

PROCESSO : E-AIRR-1.704/2002-040-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : JOSÉ GERALDO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
 EMBARGADO(A) : ALIMENTOS ELAINE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SONIA CRISTINA SCAQUETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS COMPONENTES DO TRASLADO.** As peças formadoras do agravo de instrumento não foram autenticadas, nem há declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.720/2003-007-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA LUCENA DE MOURA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ARAÚJO MATUTINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.754/2002-027-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : MÁRIO LÚCIO ALVES DINIZ  
 ADVOGADA : DRA. GRACIELLE CARRIJO VILELA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.**

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ nº 344 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.762/2001-087-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ADRIANO DE ALMEIDA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Embargos não conhecidos.**

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.** A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.783/1986-001-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : RUBENS PINTO DE MENDONÇA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EDÍZIO DE FIGUEIREDO ABATH  
 EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. SENTENÇA EXEQUENDA. PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.** Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se de trasladar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da interposição do agravo. Verifica-se, no presente caso, que, diante da alegação de violação da coisa julgada, com invocação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, necessário se fazia o traslado da decisão exequenda, de modo a permitir a aferição da alegação de ofensa à coisa julgada. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.808/2002-261-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
 EMBARGADO(A) : MARIA NILSETE SILVEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA  
 EMBARGADO(A) : TERRITÓRIO NACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÁCIO AULER BORTOLINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O Regimento Interno desta Corte prevê o cabimento do recurso de agravo contra decisão monocrática do Relator tomada com apoio no art. 896, § 5º, da CLT. A interposição de recurso de embargos, em tais hipóteses, configura erro grosseiro, insusceptível de correção pela aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes da Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.831/2000-126-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : ADILSON NOGUEIRA TEIXEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação do item nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1/TST.

O reconhecimento da tempestividade do Recurso de Revista, por meio do despacho de admissibilidade, não implica na vinculação desta Corte ao decidido. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-1.855/2001-014-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
 EMBARGADO(A) : JAIR COSTA SEIXAS  
 ADVOGADO : DR. JAMIL CABUS NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.914/2003-012-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : HÉLIO CAETANO  
 ADVOGADA : DRA. HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - CAIXEGO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ANDÉRSO MÁXIMO DE HOLANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : E-AIRR-1.943/2002-012-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE OTÁVIO LEMOS MENDONÇA

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 74, item II, da SDI-II, e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que receba os embargos de declaração de fls. 85/87 como agravo, pela aplicação do princípio da fungibilidade, e o aprecie, como entender de direito.

**EMENTA:PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - IRRELEVÂNCIA DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO IMPRÓPRIO - QUANDO TEMPESTIVO O RECURSO PRÓPRIO.** A aplicação do princípio da fungibilidade, pressupõe: dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível, inexistência de erro grosseiro e irrelevância do prazo do recurso impróprio, desde que apresentado dentro do prazo do recurso próprio. O parágrafo único do artigo 247 do Regimento Interno desta Corte, confere ao relator a faculdade de receber os embargos de declaração como agravo, o que, por consequência, pode causar à parte dúvida razoável na escolha do recurso a ser interposto, daí por que não há margem para constatação de erro grosseiro. De outra parte, o fato de os declaratórios terem sido opostos intempestivamente, não constitui óbice à aplicação do princípio da fungibilidade, dado que observado o prazo do recurso cabível, ou seja, de oito dias, fixados pelo artigo 245 do RITST, para o agravo interposto com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC. Recurso de embargos provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.972/2002-073-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : ARCY DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 5º, LV, da Constituição Federal decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.019/2003-117-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ÁUREO NASCIMENTO DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. KELLI RANGEL VILELA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 544, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice que recaiu sobre o não-conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma, a fim de que prossiga no exame do recurso, como entender de direito.

**EMENTA:DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE PEÇAS FEITA PELO ADVOGADO. VALIDADE.** A declaração do advogado de que as peças que formam o instrumento conferem com o original é bastante para validar o instrumento. O art. 544, § 1º, do CPC, in fine, prevê que "as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". No caso dos autos, a declaração de autenticidade foi firmada pelo advogado que declarou, na forma da Resolução nº 113/TST, que todos os documentos trasladados eram cópias autênticas dos originais dos autos principais, restando atendido o objetivo da norma. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-2.032/1999-093-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LÁZARO DOS SANTOS PICONE  
**ADVOGADO** : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, estando superada a discussão a respeito do tema no âmbito desta Corte, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos indicados, os quais restam incólumes.  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.160/2000-025-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SERAFIM JOSÉ CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INCABÍVEIS. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-2.278/1998-020-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS CORRÊA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. SÚMULA Nº 353 DO TST.** A jurisprudência compendiada no texto da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho não dispõe contra os princípios gerais de direito. Ao contrário, sua edição ocorreu em homenagem ao comando inserto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma no julgamento do agravo de instrumento configura decisão de última instância no âmbito desta Corte. Entendimento diverso implicaria admitir que esta Justiça Especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, contrariando as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos. Agravo não provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.348/2002-045-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADO** : DR. SAULO VASSIMON  
**EMBARGADO(A)** : DEVAIR RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, a procuração que outorga poderes ao subscritor do Agravo de Instrumento é peça essencial para a formação do Agravo. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.530/2001-074-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO NETO  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.641/2002-034-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ZLATA MARIA ANTONIA KRIZAK SOARES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA IMPRESCINDÍVEL PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.** O agravo encontra-se deficientemente instruído, pois não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional que constitui peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.668/2002-047-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : UBIRAJARA CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PREFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ENUNCIADO Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.669/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
**EMBARGADO(A)** : EDISON LÚCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PREFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.





PROCESSO : E-RR-9.912/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
EMBARGADO(A) : EVANDRO LUIZ ARAÚJO DE MIRANDA  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: BANERJ. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). NATUREZA E EFICÁCIA.** A cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 estabelece que, em novembro de 1991, o SIB e as entidades sindicais negociariam a forma e as condições para pagamento das perdas de 26,06% decorrentes do Plano Bresser e, no parágrafo único, consta a previsão de que a incorporação do percentual de 26,06%, decorrentes do Plano Bresser, se daria nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de janeiro de 1992. Decisão da Turma em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-10.091/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : CLÁUDIO HSU PETRIS  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1 DO TST.** Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição da República quando a decisão embargada se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, relativamente à dispensa de motivação do ato demissional de empregado de sociedade de economia mista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-10.564/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : BAR E LANCHES LEUS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-10.595/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO NUNES VALENTE  
ADVOGADO : DR. ADALBERTO BARRETO ANTHONY

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.** "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos opostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-10.602/2003-005-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : CARLINDO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a fluir o prazo prescricional para o exercício da pretensão, se atendidas as condições da ação.

**MULTA - ART. 557, § 2º, DO CPC - AGRAVO INADMISSÍVEL OU INFUNDADO - COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO**

1. O direito à duração razoável da demanda, alçado ao patamar constitucional pelo acréscimo do inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, recomenda a imposição de multa, com o fito de coibir comportamentos protelatórios.

2. A aplicação de multa do § 2º do art. 557, em decorrência de comportamento protelatório da parte, harmoniza-se, portanto, com os princípios constitucionais e com os do Processo do Trabalho, à luz do art. 769 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-11.602/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CADAMURO  
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 897, da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 897, DA CLT.** O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 897, da CLT decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-E-RR-13.280/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO  
AGRAVADO(S) : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.**

Não merece provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de recurso de embargos proferida à luz da jurisprudência dominante no TST, que exige, para fins de impugnação do não-conhecimento do recurso de revista, expressa indicação de afronta ao artigo 896 da CLT. Aplicação do óbice inscrito na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do TST, que ora se mantém.

PROCESSO : E-RR-13.620/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE GALLUS AGROPECUÁRIA S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : CRISTIANE GALDI DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SCIASCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL.** Não há falar em possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 314 da SBDI-1 desta Corte quando aquele apelo somente veio fundamentado em arguição de divergência jurisprudencial com arestos inservíveis.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-16.012/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : LUÍS FEITOSA ROCHA  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
EMBARGADO(A) : MOEXBRA - MONTAGEM DE EXPANSÃO BRASILEIRA S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : E-RR-16.108/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : CLARICE GERMUZESKE  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270, cristalizou o entendimento de que a transação efetuada em razão da adesão a programa de demissão incentivada alcança apenas as parcelas e valores constantes do recibo, não havendo falar em eficácia liberatória geral do extinto negócio jurídico. Inteligência da Súmula nº 333/TST.

**INDENIZAÇÃO PELA ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO MOTIVADA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE**

A importância paga pela adesão a programa de demissão motivada tem natureza indenizatória, recompensando tão-só o desprendimento do trabalhador, que se desvencilha espontaneamente da relação empregatícia. Não há falar, pois, em sua compensação com os valores pleiteados na presente demanda, por versarem direitos advindos do contrato de trabalho, não alcançados pela quitação passada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-16.437/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : ELEANDRO CASTRO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. ANÉSIO KOWALSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO EVIDENCIADA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. INVALIDADE.** "Não é válido o acordo individual tácito para compensação de horas" (Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-23.331/2000-014-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : ADILSON LOURENÇO  
 ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO  
 EMBARGADO(A) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-25.196/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 EMBARGADO(A) : HORTELINA NEGREIROS IRANÇO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo a matéria objeto do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, julgar improcedentes todos os pedidos relativos ao segundo contrato de trabalho, havido após a aposentadoria espontânea da reclamante.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.  
 APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, não há falar em direito ao pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade. Inteligência que se extrai da Súmula 363 do TST e da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-AIRR-25.295/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TECIDOS DESLUMBRE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. RITA DOMINGOS DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCA ONÍLIA DE SOUZA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos Declaratórios rejeitados, já que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-25.466/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : VICENTE MAGALHÃES FREITAS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO GUARINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-27.122/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : CONFEITARIA MAIORI LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema de Protocolo Integrado para a sua interposição mediante recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-29.150/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO  
 EMBARGADO(A) : MARIA ANGÉLICA BIANCHI GUILHERME  
 ADVOGADA : DRA. SORAYA RODRIGUES MACHADO  
 EMBARGADO(A) : PROCONSULT LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR E RR-30.147/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : MAUREN ROSI FONTANA FREITAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o

presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-30.268/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema de Protocolo Integrado para a sua interposição mediante recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-30.931/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DE ANDRADE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II, não há falar em pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade. Inteligência que se extrai da Súmula 363 do TST e da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-31.036/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : TERRAMOTO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAX ARGENTIN  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ CACAES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. ARTIGO 894 DA CLT. FUNDAMENTOS. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que, para o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT) interposto a decisão mediante a qual não se conheceu de agravo de instrumento com base na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, demonstrando a ocorrência de dissenso pretoriano ou violação de dispositivo de lei (art. 897 da CLT) ou da Constituição Federal (art. 5º, LV). Nesse contexto, não fornecendo a embargante elementos suficientes a ensejar a modificação do acórdão embargado, não há como acolher o recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-31.280/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : BAR, LANCHONETE, RESTAURANTE E DANCETERIA BELA VIGO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OLÍVIO ALVES JÚNIOR



Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-46.790/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO COSTA  
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-49.592/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI  
EMBARGADO(A) : CARLOS MANOEL DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA QUARESMA ESPINOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRT. Não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do TRT, o que inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista. O acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a OJ nº 18/SBDII (transitória). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-52.438/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : PEDRO KURBACHER  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LEONETTI

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema de Protocolo Integrado para a sua interposição mediante recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-53.005/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : UTC - ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-58.933/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : IRACEMA FREITAS LOUISE E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. A Turma decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte, que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, fixou como limite temporal de janeiro de 1992, quando foi firmado o ajuste, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-59.181/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : JOSÉ AMARO PACHECO  
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**BANERJ. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA BASE DA CATEGORIA. A Turma decidiu com base na diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial 26 da SBDI-1, que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal de janeiro de 1992, quando foi firmado o ajuste, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-62.899/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES  
ADVOGADO : DR. LUCIANO BARBOSA THEODORO  
EMBARGADO(A) : JOÃO DA CRUZ SILVA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-64.483/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA ALVES  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP  
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo, determinando a reatuação do processo, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:**AGRAVO - FALTA DE INTERESSE  
O despacho agravado denegou seguimento aos Embargos interpostos pela Reclamante. Contra a decisão, uma das Reclamadas apresenta Agravo, afigurando-se evidente a falta de interesse. Agravo não conhecido.

PROCESSO : E-RR-65.398/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CORDEIRO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Omissão não configurada.

**HORAS "IN ITINERE". LIMITAÇÃO. PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. APLICAÇÃO SÚMULA Nº 297 DO TST** - Se a Turma não examinou o Recurso de Revista pelo ângulo da violação dos artigos 831, parágrafo único e 128 do CPC, quanto às horas in itinere, carece de prequestionamento o Recurso de Embargos em que se pretende discutir as alegadas ofensas. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-70.654/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO MORAES  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA VOSS CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. TRASLADO DEFICIENTE. Cumpridas as partes o dever de vigiar a formação do instrumento do Agravo. Na hipótese, a procuração outorgada originalmente pela TELESPP não está autenticada, consoante fixado nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-70.674/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : WILSON LIMA PINTO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DAMIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO EVIDENCIADA. GRUPO ECONÔMICO. CISÃO PARCIAL DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. "É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-74.643/2003-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : JOSÉ LUCIANO  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CORTES PAIVA  
EMBARGADO(A) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-76.862/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : UTC - ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. EDNA MARIA LEMES  
EMBARGADO(A) : JOSÉ CELSO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.



**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. **Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-AIRR-77.662/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : MÁRIO NETO DE FARIAS  
 ADOVADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA  
 ADOVADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
 EMBARGADO(A) : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação dos arts. 897, da CLT e 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 897 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 897, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema de Protocolo Integrado para a sua interposição mediante recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-78.946/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
 AGRAVADO(S) : ANA PAULA DOS SANTOS E OUTROS  
 ADOVADO : DR. HENRIQUE SCHNEIDER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** Inadmissível a interposição de Agravo Regimental para impugnar acórdão da SBDI-1, já que cabível unicamente para atacar decisão monocrática, segundo os termos dos artigos 338 do antigo RITST e 245 do atual Regimento. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-79.129/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : CLEUSA FERNANDES CRUZ  
 ADOVADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. **Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-AIRR-88.364/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : JOSÉ PAULO JUNQUEIRA LOPES  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
 EMBARGADO(A) : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR  
 ADOVADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTEMPESTIVO.** Revela-se manifesta a intempestividade do Recurso, ante a inobservância do oitídio previsto em lei.  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-88.653/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO ALCEBIÁDES  
 ADOVADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
 EMBARGADO(A) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.  
 ADOVADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : LAOGUM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.  
 ADOVADO : DR. ROSANA ALVES PINTO

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação dos arts. 897, da CLT e 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 897 DA CLT.** O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 897, da CLT decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-95.620/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : SOCIEDADE ISRAELITA DE BENEFICENCIA BEIT CHABAD DO BRASIL  
 ADOVADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 EMBARGADO(A) : CÁTIA SILENE ROCHA DA SILVA  
 ADOVADA : DRA. LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS  
 EMBARGADO(A) : SOCIEDADE ISRAELITA PORTO ALEGRENSE DE BENEFICIÊNCIA E MANTENEDORA DA ESCOLA BEIT CHABAD  
 ADOVADA : DRA. INÊS MENDEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-98.820/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : LUCIANO SANTOS SICILIANO  
 ADOVADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
 EMBARGADO(A) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
 ADOVADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS LOUREIRO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. **Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-AIRR-110.498/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : FERNANDO PEREIRA DE ANDRADE  
 ADOVADO : DR. RICARDO INOCENTI  
 ADOVADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 897 DA CLT.** O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 897 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-212.903/1995.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 EMBARGANTE : ADELMO RITT E OUTRA  
 ADOVADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA CEF. VAN-TAGEM PESSOAL. GRATIFICAÇÕES DECORRENTES DE INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DOS SALÁRIOS EXCEDENTES A TREZE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO DEMONSTRADA.** Impossível o exame de violação de dispositivos legais e constitucionais que não foram objeto de exame nem no eg. Tribunal Regional nem na C. Turma. Incidência da Súmula 297 do C. TST. Embargos não conhecidos.

**RECURSO DE EMBARGOS DOS RECLAMANTES. GOZO DE 12 (DOZE) AUSÊNCIAS PERMITIDAS DE INTERESSE PESSOAL.** Em razão do contido na Súmula nº 296, II, no sentido de que "não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso", deixa-se de examinar acerca da divergência jurisprudencial reconhecida pela C. Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-274.616/1996.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
 EMBARGADO(A) : PAULO SILVA FAIA  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ACOLHIMENTO.** Constatando-se a existência de omissão no julgado, os embargos de declaração merecem esclarecimento, a fim de aperfeiçoar a entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-331.053/1996.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : EDISON MELO DE MACEDO SOUZA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.** Não tratando os presentes embargos de demonstrar onde residiriam os vícios do acórdão da Turma que justificariam os embargos de declaração perante as previsões dos arts. 535, II, do CPC e 897-A da CLT, não há como afastar a característica vislumbrada pela decisão proferida nos embargos de declaração, que os considerou protelatórios, culminando na imposição de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão contida no art. 538, parágrafo único, do CPC, que deve ser mantida.

**AJUDA-ALUGUEL, COTA DE COMBUSTÍVEL, AJUDA DE CUSTO, VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Uma vez consagrada, pelo Tribunal Regional, tese no sentido de que estaria o autor em idêntica situação à dos paradigmas, devendo ser a ele dispensado igual tratamento, por força do princípio isonômico constitucionalmente garantido, resulta inviável cogitar de ofensa ao art. 461 da CLT, visto que a decisão veio calçada em fundamento legal diverso. Ainda que assim não fosse, não se poderia concluir pela violação do art. 461 da CLT sem revisitar fatos e provas, pois a prova colhida nos autos aponta para a não-comprovação da alegada condição personalíssima, circunstância que difere-renciaria o autor dos demais empregados que recebem as verbas pleiteadas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-355.017/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : RAQUEL FLORENTINA SILVEIRA DA LUZ  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando a decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-360.152/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : NERILDO CARVALHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC.** Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório da decisão proferida. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-362.328/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO FÉLIX DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.** Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada e, na verdade, o que o Reclamante pretende é modificar o julgado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-374.998/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : JOSÉ EVERTON PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-385.698/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : JOSÉ EDUARDO NETTO DOS REYS  
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ  
 EMBARGADO(A) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.** A análise dos argumentos da parte dissipa toda e qualquer dúvida quanto à ocorrência de omissão, já que todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da interposição do Recurso de Embargos. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-392.349/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ERENEO DE SOUZA BORBA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. GABRIEL DE FASSIO PAULO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS, RECURSO DE REVISTA, CONHECIMENTO DO APELO, PORQUE, NÃO OBSTANTE O REGIONAL TER MENCIONADO O DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, O NÚCLEO DA CONTROVÉRSIA DECORRE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL, NO CASO, A LEI Nº 1.890/53 E A PRÓPRIA CLT. 2. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. SÚMULA Nº 103/TST. APLICAÇÃO.** A Súmula nº 103 aplicava-se a todas as hipóteses em que os Reclamantes prestaram serviço sob o regime da Lei nº 1.890/53 e tenham optado pelo regime estatutário. Não depende da legislação estadual ou de qualquer norma de âmbito interno, pelo que a Súmula nº 103/TST retratava fielmente a hipótese do processo, não se configurando a inespecificidade apontada. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-407.029/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 EMBARGADO(A) : HAYDÉE PINTO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.** Inexiste ofensa ao artigo 896 da CLT, quando a c. Turma decide em conformidade com as premissas fáticas delineadas na v. decisão do eg. Tribunal Regional. Intacta a Súmula nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-415.982/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ELISETE LOUSADO DE MORAIS  
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMEER  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. VERA REGINA DELLA POZZA REIS  
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-427.233/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : EMPRESA FERREIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA  
 EMBARGADO(A) : RODRIGO SERPA INÁCIO  
 ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS, JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO RECONHECIDO.** Por ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC os embargos não merecem conhecimento, pois houve, efetivamente, o pedido da multa do artigo 477 da CLT, em decorrência do acerto incompleto das verbas rescisórias, o que levou o Juízo a quo a deferir a referida multa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-446.777/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : LOURIVAL MENEZES FERREIRA FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ZANATA MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.** Esta Corte já pacificou o entendimento de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, haja vista o art. 1º da Lei 7.369/85, que deve ser interpretado favoravelmente ao empregado, estabelecer que a referida parcela incidirá sobre o salário que for percebido, não determinando exclusões de parcelas salariais ou limitando o pagamento ao salário-base (Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 e Súmula 191 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-450.234/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : MÁRIO GARCIA MIDON  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. DIÁRIAS DE VIAGEM. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 101 DO TST - A decisão da Turma encontra-se em harmonia com a atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Súmula nº 101 do TST, que consagra que o pagamento das diárias de viagem está condicionado a um fato gerador determinante, que é a viagem do empregado. Cessada a causa determinante - viagens -, cessa também o pagamento das respectivas diárias, obrigação que não se perpetua ao longo do contrato de trabalho. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-RR-463.095/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : MÁRIO KUNIO TAKASHINA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA PRESTES MIESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE.** São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios a que alude o artigo 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-463.940/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO  
 EMBARGADO(A) : MARFERTIL EQUIPAMENTOS AGENCIAMENTOS E DESPACHOS S.C. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Verifica-se, dos argumentos da parte, que não existe omissão a ser sanada. Na verdade, o que o Reclamante pretende é modificar o julgado Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : E-RR-464.883/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO DE SOUZA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma, quando da análise dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, ainda que contrária à pretensão da Embargante. Recurso não conhecido.



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**BORLEM S.A. AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL. NEGOCIAÇÃO SEM PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL.

"O aumento real, concedido pela empresa a todos os seus empregados, somente pode ser reduzido mediante a participação efetiva do sindicato profissional no ajuste, nos termos do art. 7º, VI, da CF/1988." (Orientação Jurisprudencial 325 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-507.124/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO  
EMBARGADO(A) : ADILSON CORDEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS. ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO LEI ESTADUAL Nº 10.912/92. Violação do artigo 114 da Constituição da República não configurada, porque a APPA não se enquadra, em sua essência, na categoria de empresa da Administração Pública, mesmo após a instituição do regime jurídico único estadual, já que se trata de empresa com atividade econômica que a identifica com o empregador privado. Divergência jurisprudencial não caracterizada à luz da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-507.954/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DEL CARO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO POR TEMPO REDUZIDO

O Eg. Tribunal Regional consignou que, embora o tempo de exposição dos Reclamantes fosse "pequeno", não implicou redução do risco, razão pela qual persiste o direito ao adicional de periculosidade.

**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS**

Verificado que o acórdão regional, ao julgar o Recurso Ordinário, não incorreu em qualquer das máculas do artigo 897-A da CLT, não viola o artigo 538, parágrafo único, do CPC a imposição de multa em razão da oposição injustificada de Embargos de Declaração pela Reclamada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-513.980/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO RAFAEL DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos interpostos a decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, faz-se necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-517.099/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ERINEUDO DUARTE  
ADVOGADA : DRA. MARCIA DE JESUS CASIMIRO BORBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento ao recurso para, anulando o acórdão prolatado às fls. 413-415, determinar o retorno dos autos à Colenda Turma a fim de que seja proferido nova decisão, afastadas as omissões ora reconhecidas, como entender de direito.

**EMENTA:**EMBARGOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DA DECISÃO. Viola os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna decisão que deixa de apreciar questões devidamente articuladas pela parte no momento processual oportuno e que se afiguram essenciais para o exercício do seu direito à ampla defesa. Nulidade que se decreta. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-524.784/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA LAERTE  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Não se conhece de recurso de embargos quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 894 da CLT. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-531.588/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : MARINA FONSECA  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos interpostos a decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, faz-se necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-531.807/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
EMBARGADO(A) : MARIA DO RÓCIO RUEDA  
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - Embora tecnicamente não se constate omissão no julgado, os embargos de declaração merecem esclarecimentos, com a finalidade de aperfeiçoar a entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-533.124/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
EMBARGADO(A) : REGINALDO MATOS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA APARECIDA XAVIER GUERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:**PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INDENIZAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA - A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 207 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-533.175/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATER / CE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : NILTON GADELHA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa, conhecer do recurso de embargos, quanto ao tema "salário profissional - vinculação ao salário mínimo", por violação do artigo 7º, IV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, de que é isento o reclamante.

**EMENTA:**SALÁRIO PROFISSIONAL - SUA VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO AUTOMÁTICA SEGUNDO VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO - ILEGALIDADE. O art. 7º, IV, da Constituição Federal estabelece, como um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, a percepção de salário mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e Previdência Social. Para viabilizá-las, o legislador determina a concessão de reajustes periódicos ao salário mínimo, de modo a preservar seu poder aquisitivo, e insere, na parte final do preceito constitucional, vedação expressa de seu uso como fator de correção para "evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado", como já

decidiu o Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o reajuste do salário mínimo tem sempre por base inúmeros estudos governamentais no sentido de antever o seu impacto nas contas públicas, na Previdência Social, nos índices inflacionários, etc. Dúvida não há quanto ao fato de que a magnitude do seu reajuste tem ampla repercussão nos diversos seguimentos produtivos e de serviços do País. Por isso mesmo, a vinculação do piso salarial dos profissionais ao salário mínimo, para efeito de sua correção automática, nos termos fixados pelo Decreto municipal nº 7.810/88, não se harmoniza com o comando do artigo 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido, já se posicionou esta Corte, ao julgar o Processo nº TST-RXOFROAR-356.210/97.9. Recurso de embargos provido para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

PROCESSO : E-RR-533.639/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOÃO GERMINARO  
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos interpostos a decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA.** A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses da parte.

**GRUPO ECONÔMICO. CISÃO PARCIAL DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE.** "É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-536.652/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : MAURÍLIO MARRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
ADVOGADO : DR. REGIS FRANÇA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-537.964/1999.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : CARMEM DEA LEVAY DA ROSA LENA  
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO BUENO  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**DESCONTOS PARA CASSI E PREVI. LICITUDE. A jurisprudência do Tribunal orienta no sentido de que são lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, mesmo após o desligamento do empregado, porque autorizados pelo art. 1º e parágrafo único da Lei 6.435/77, que prevê a contribuição pelos associados para a formação do referido pecúlio, e porque o direito reconhecido em juízo tem origem no período de vigência da relação contratual.

Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-RR-539.775/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO PAULINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** BORLEM S.A. AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL. NEGOCIAÇÃO SEM PARTICIPAÇÃO DO SÍNDICO PROFISSIONAL.

"O aumento real, concedido pela empresa a todos os seus empregados, somente pode ser reduzido mediante a participação efetiva do sindicato profissional no ajuste, nos termos do art. 7º, VI, da CF/1988." (Orientação Jurisprudencial 325 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-539.859/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : V.R. VALES  
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS  
EMBARGADO(A) : IRINEU DE ARAÚJO SILVA  
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**DECISÃO:** I - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Descontos Salariais. Contribuição Assistencial"; II - Por unanimidade, não conhecer também dos Embargos quanto ao tópico "Compensação de Horas Extras e Estornos de Comissões".

**EMENTA:** EMBARGOS. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO E ESTORNO DAS COMISSÕES. CABIMENTO. EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de recurso de embargos, interpostos a decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

**DESCONTOS SALARIAIS - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS.** O conhecimento do recurso de embargos à SBDI-1 por divergência não pode prescindir da indicação de aresto específico, emanado de Turma, da SBDI ou do Pleno do TST. Inservível para tal fim, a invocação de precedente normativo da SDC, cujos pronunciamentos não fixam interpretação de leis pré-existentes, mas importam a criação de direito novo, a partir do exercício do Poder Normativo constitucionalmente consagrado à Justiça do Trabalho.

**Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : ED-E-RR-541.240/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : MANOEL MONTEZUMA DANTAS  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
EMBARGADO(A) : SOBEL - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO RICARDO GOUVÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, porque constituem uma remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos, nos exatos termos em que disciplina o artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-543.563/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.  
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ  
EMBARGADO(A) : MAURO POFAHL  
ADVOGADO : DR. MAURO RIBEIRO BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO, NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. Para a interposição de Embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista, é necessário que a parte embargante indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado neste Tribunal Superior do Trabalho, por meio da OJ nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-549.377/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA VALENGA PARIZOTTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-551.048/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA MARIA FERNANDES  
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** EMPREGADO RURAL. ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. A pretensão em ver reapreciada a questão do enquadramento do empregado como rural ou urbano frente a aspectos que não foram submetidos à análise da Turma encontra obstáculo intransponível nas Súmulas 297 e 126 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-551.964/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : EMAP - EDISON MUSA ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA COSTALLAT  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-557.804/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : ELIANE DE SOUZA ROCHA  
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO  
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos interpostos a decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, faz-se necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-559.319/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA  
EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. LÁZARO MUGNOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, já que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-559.474/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
EMBARGADO(A) : ALETE RAMOS DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "recurso de revista - conhecimento - tempestividade", por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, excluindo a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, anular o v. acórdão turmário de fls. 292/296 e a anterior decisão monocrática de fls. 267/268, e, afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDI-1 do TST, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO GERAL DO TRT DA 1ª REGIÃO. MULTA.

1. Recurso de revista interposto no oitavo dia legal e apresentado perante o Protocolo Geral do próprio TRT da 1ª Região.

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, tendo em vista tratar-se de recurso de revista interposto perante órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infrigente de lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a recurso de revista invocando a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte e impõe-lhe multa. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, excluindo a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito, afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDI-1 do TST.

PROCESSO : E-RR-561.871/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 896 da CLT e, com esteio nos termos do artigo 143 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dar-lhe provimento para determinar que o sindicato-autor restitua ao reclamado o valor já despendido a título de honorários periciais.

**EMENTA:** EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. DISSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 236 DO TST. HONORÁRIOS DO PERITO. A orientação inscrita na Súmula nº 236 do TST, já cancelada, hoje encampada pela norma inscrita nos termos do artigo 790-B da CLT, estabelece que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Nesse contexto, excluídas da condenação as verbas relativas ao pagamento das diferenças salariais, deve ser invertido o ônus da sucumbência quanto aos honorários do perito. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-562.160/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS  
EMBARGANTE : ALCINO GOMES NOGUEIRA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamante e não conhecer dos embargos da reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do obreiro põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Encontrando-se a decisão da Turma em sintonia com Orientação Jurisprudencial desta Corte, não se conhece do presente recurso. Embargos não conhecidos.

**EMBARGOS DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO. SÚMULA Nº 363 DO TST.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ 19/11/2003). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-564.193/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : FRANCISCO NILTON DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, já que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-567.716/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ASSIS FRANCISCO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ZANATA MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT** - A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 279 e na nova redação da Súmula nº 191 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-570.453/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. NILCEIA VIEIRA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:PROFORTE S.A. - CISAÇÃO DE EMPRESAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO.** Trata-se de cisão parcial de empresas, regulamentada pela Lei de Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76). A despeito de ter havido observância e cumprimento dos requisitos legais, no pertinente à cisão, e não haver provas de que tenha ela se dado com o objetivo de fraudar a execução de créditos existentes contra a sociedade, esse fato não afasta a possibilidade de formação de grupo econômico. A responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações trabalhistas não adimplidas na vigência de todo o contrato de trabalho decorre de disposição expressa do § 2º do artigo 2º da CLT: Art. 2º, § 2º, da CLT - "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas". Como fenômeno comercial, a cisão encontra disciplina no artigo 229 da Lei das Sociedades Anônimas e, uma vez não comprovado fraude, assume postura de legalidade. Não afasta, porém, a existência de grupo econômico, quando, conservada a empresa cindida, ficar configurada a manutenção do liame entre ela e as empresas criadas, objetivando alcançar melhores resultados. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-575.110/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : IRACI BALBINO DA SILVA CAPELETO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : METALÚRGICA CORONA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BELTRAME  
**ADVOGADO** : DR. LUIS OTÁVIO CAMARGO PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTÊNCIA.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-576.803/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SÔNIA IZABEL EL BACHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRÊMIO-APOSENTADORIA.** Violação do art. 896 da CLT não configurada. Não se há de falar em aplicação da Súmula nº 126 do TST, já que Regional deixou claro que pelo menos nos documentos de fls. 470-580 ficou demonstrado que a Reclamante teria direito a receber a parcela, o que possibilitou a análise com fundamento no art. 468 da CLT e na Súmula nº 51 do TST.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-577.466/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MERIDIONAL ARTES GRÁFICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER  
**EMBARGADO(A)** : MARINALVA DA SILVA QUADROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELINO HAUSCHILD  
**EMBARGADO(A)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.** Nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-578.314/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : RODOLFO FARIAS PEDROSO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Não há o vício apontado, porquanto a Turma reiterou, nos embargos de declaração, as razões pelas quais julgou aplicável o disposto nos Enunciados nº 308 e 362 do TST. Assim, não existe a nulidade invocada, porque a prestação jurisdiccional a que as partes têm direito foi entregue da forma mais ampla possível, com respeito aos princípios constitucionais garantidores da prestação jurisdiccional previstos nos artigos 832 da CLT e 93 da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

**RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. DIFERENÇAS DE FGTS. SÚMULAS 308 E 362 DO TST.** A norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal, quando da promulgação da CF/88. Neste raciocínio, a prescrição do direito de pretender o recolhimento da contribuição do FGTS, deverá observar o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-581.300/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:BANESPA. ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-581.859/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FERNANDA MARIA VASCONCELOS PINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL F. HOLLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. LEI Nº 8.880/94.** O entendimento perfilhado pela Turma, quando conheceu do recurso de revista por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da SBDI-1, que consagra tese no seguinte sentido: "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Ileso o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-583.804/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM  
**EMBARGADO(A)** : DAIR WEISS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO HASSAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - PORTUÁRIOS - BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL NOTURNO.** Nos termos da Súmula nº 221, item I, do TST, para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT.

**APPA - AUTARQUIA - ATIVIDADE ECONÔMICA - FORMA DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIOS - INVIABILIDADE.** A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, mesmo após a alteração introduzida na redação do § 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988, pela Emenda Constitucional nº 19/98, a APPA está sujeita à execução direta, porque, embora com natureza jurídica de autarquia, explora atividade eminentemente econômica, tendo por objeto a exploração industrial e comercial dos Portos de Paranaguá e Antonina. (Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI). Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-586.118/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. JAIR AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA  
**EMBARGADO(A)** : EDINALDO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA FONSECA NÓBREGA DO COUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:VALIDADE DA QUITAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não há como reconhecer, na hipótese, quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais dessas teriam sido pleiteadas em juízo. Resulta, da análise da Súmula nº 330 do TST, que o efeito liberatório da quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio documento de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido. Tal procedimento é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Incólume o artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-586.270/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CLAYTON DOS SANTOS SCHMIDT  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-588.702/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ MENCK MUNHOZ  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados,** pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-589.090/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : MÁRCIO FERREIRA DIAS  
ADVOGADO : DR. AMAURY ANDRADE DUFFLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA - SÚMULA Nº 364, ITEM I, DO TST. O acórdão do Regional é explícito ao fixar a premissa de que o reclamante adentrava a área de risco duas vezes por semana, por cinco minutos. Nessa circunstância, está configurada a intermitência, a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade, nos termos do item I da Súmula 364 do TST, segundo a qual: "I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994)". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-590.136/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : CIRILO RUPP E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - NULIDADE DO JULGAMENTO POR IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DA TURMA JULGADORA - INOCORRÊNCIA. Embora tecnicamente não se constate omissão no julgado, os embargos de declaração merecem esclarecimentos, com a finalidade de aperfeiçoar a entrega da prestação jurisdicional. A alegação de que a participação do Juiz J. L. CACCIARI no julgamento, eiva-o de nulidade, sob o argumento de que se achava em gozo de licença-prêmio, não procede. O fato do juiz convocado estar afastado por motivo de licença prêmio não constitui óbice à sua convocação para substituir juiz do Tribunal, afastado para tratamento de saúde, tendo em vista que o artigo 118 da Lei Complementar nº 35/79 (Loman) não impõe restrições nesse sentido, não podendo o intérprete fazê-lo, uma vez que tão-somente determina que a convocação seja precedida de decisão tomada por maioria absoluta dos membros do Tribunal, o foi plenamente atendido, in casu, por meio da Resolução Administrativa nº 170/98. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-RR-592.216/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : LUIZ DA CRUZ ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não configurada.

**PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INCORRÊNCIA.** É entendimento iterativo e atual da SBDI-1/TST que a aplicação da Súmula nº 294 do TST restringe-se aos casos em que se postulam prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado. Na hipótese, discute-se o reconhecimento do direito do Reclamante ao recebimento da indenização dobrada, na forma do artigo 458, da CLT, sendo inaplicável, portanto, a Súmula nº 294 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-592.233/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : EORLY MARTINS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
EMBARGADO(A) : MALHARIA CRISTINA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DAILTON BARBIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte, sedimentado pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-E-RR-628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-592.817/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : ÉLCIO MIRANDA ROSSI  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.** Não se conhece de recurso de embargos quando não atendidas as hipóteses de conhecimento previstas no artigo 894 da CLT. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-598.370/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
EMBARGADO(A) : VILSON DA SILVA ESCOBAR  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. O artigo 2º do Decreto nº 93.412/86, não autorizava o conhecimento do recurso de revista, pois, como se infere do artigo 896, "c", da CLT, não cabe este recurso com fundamento em violação literal de Decreto. Quanto ao artigo 5º, II, da Constituição da República, tem-se que o excelso Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do processo AG-AI-157.990-SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 12.05.95, já declarou a impossibilidade fática de violação literal e direta do artigo 5º, inciso II, do texto constitucional, pois, a lesão ao referido preceito imprescinde de ofensa à norma infraconstitucional de modo que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexamente, concluir que aquela foi igualmente afrontada. Com relação ao artigo 193 da CLT, verifica-se que não houve ofensa, pois este dispositivo define in abstracto as atividades consideradas perigosas, sem disciplinar própria e especificamente limites temporais mínimos de sujeição a risco pelo empregado. Por outro lado, a conclusão a que chegou o eg. Tribunal Regional de que o empregado desenvolvia suas atividades em área de risco está fundamentada na prova pericial. Assim sendo, para se concluir acerca da inexistência de exposição do reclamante à periculosidade no local de trabalho, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância recursal, a teor do entendimento contido na Súmula nº 126 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-607.409/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
EMBARGADO(A) : FERNANDO JOSÉ ABRITTA  
ADVOGADO : DR. RENATO BARCAT NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PARCELA ASSEGURADA POR LEI. PRESCRIÇÃO PARCIAL. O direito à contagem do tempo de serviço prestado na SASSE, para efeitos trabalhistas e previdenciários está assegurado no art. 2º da Lei nº 6.184/74. Assim, tratando-se de direito assegurado por lei, a prescrição aplicável é a parcial, em conformidade com a parte final da Súmula nº 294 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-610.302/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : IARA MARIA FRANZEN AYDOS  
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA C. C. NOBRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA 390, ITEM II, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição da República quando a decisão embargada se apresenta em harmonia com a Súmula 390, item II, do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-614.739/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.  
ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável à admissibilidade dos embargos interpostos a decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-614.864/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : HÉLIO SIFUENTES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - JORNADA DIÁRIA DE 6 HORAS - EXIGÊNCIA UNILATERAL DE PRESTAÇÃO DE 8 HORAS - DEVIDAS DUAS HORAS EXTRAS COM O RESPECTIVO ADICIONAL. A alteração da jornada pelo empregador resulta na sua obrigação de pagar como extras as horas excedentes da previsão legal ou contratual, por força do princípio da comutatividade e para se evitar o enriquecimento indevido do tomador de serviços. Nesse contexto, tratando-se de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e presta serviços além da sexta hora diária, tem direito ao valor da hora extra com o respectivo adicional, pouco importando se se trata de horista ou mensalista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-615.824/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : PAULO MIRANDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-615.931/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
EMBARGANTE : FELISBINO PINTO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos da reclamada e conhecer do recurso de embargos do reclamante, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA:**I - EMBARGOS DO RECLAMADO APPA - AUTARQUIA - ATIVIDADE ECONÔMICA - FORMA DE EXECUÇÃO E TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Nos termos da Súmula nº 221, item I, do TST, para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

II - EMBARGOS DO RECLAMANTE HORAS EXTRAS - PORTUÁRIOS - BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INCLUSÃO - INVIABILIDADE. Nos termos da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 60 da e. SDI-1, os adicionais de risco e de produtividade não integram a base de cálculo das horas

extras devidas aos portuários, que deverão ser calculadas sobre o "valor do salário-hora ordinário do período diurno". Nesse contexto, não há fundamento para se incluir na base de cálculo das horas extras o adicional por tempo de serviço. Precedentes: ERR-503.858/98, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 27.2.2004 e ERR-421.660/98, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 7.3.2003. Recurso de embargos não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-615.952/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ADÃO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÕES. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS.** No Acórdão embargado houve combate quanto à alegação do Embargante de violação dos artigos 127 e 128, inciso IX, da CF/88, e apreciação da questão sob o enfoque do disposto no artigo 7º, inciso I, da CF/88, à luz do tratamento que a Corte constitucional deu à matéria, não se configurando as omissões apontadas, mas inconformismo da parte com a Decisão que lhe foi desfavorável. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-618.155/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO ANTÔNIO RODRIGUES DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL S. C. MACCIOTTI COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa ao art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-620.389/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ROMÁRIO CAMILO DE MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA. ALÍNEA b DO ARTIGO 896 DA CLT.** Tratando-se de interpretação em torno de lei estadual e de norma prevista em acordo coletivo, o cabimento de recurso de revista fica condicionado à demonstração da eficácia daquelas normas em base territorial que exceda os limites da jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Não satisfeito tal requisito, resulta inafastável o óbice imposto pela Turma, com base na alínea b do artigo 896 da CLT, cuja violação não resta configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-623.099/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MAMORU NOGUCHI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. EDILENE VIEIRA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:CEAGESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Tendo a Turma consignado com base na decisão regional, que à época da admissão do reclamante não havia norma assegurando-lhe a complementação de aposentadoria, não há falar em contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST nem ofensa aos arts. 468 e 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-623.184/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO NOBUO MAEKAWA  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO APARECIDO DEZOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Aplicação do item I da Súmula nº 102 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-623.394/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : WANDER SILVEIRA AYROSA NOBREGA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.** A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-627.951/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO RIBEIRO DE FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão embargada encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-628.455/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO ADAIR DUTRA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.** A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-628.545/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : HUMBERTO ROMUALDO DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÁVIO CUNHA GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:JUSTA CAUSA. DESÍDIA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE PRÉVIAS MEDIDAS DISCIPLINARES.** As reiteradas ausências do empregado ao serviço sem justificativa exigem uma adequada reação do empregador, mediante a aplicação de sanções disciplinares de cunho pedagógico, considerando a natureza da falta e a graduação das penalidades aplicadas, a fim de buscar a correção do comportamento desidioso do empregado. Somente após tais procedimentos é que o empregador poderia aplicar a pena máxima, qual seja, a demissão sem justa causa. Embargos conhecidos por divergência e desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-629.480/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ PEDRIZ NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de se ter provado a existência de labor subordinado, mediante a intermediação de cooperativa simulada, impede alcançar-se conclusão diversa da esposta pelo Tribunal a quo, revelando-se inafastável a incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-630.818/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : SUCOCÍTRICO CENTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO VIEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de se ter provado a existência de labor subordinado, mediante a intermediação de cooperativa simulada, impede alcançar-se conclusão diversa da esposta pelo Tribunal a quo, revelando-se inafastável a incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-631.192/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : WALDOMIRO HERMANN ABBEHAUSEN  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA**

1. Não importa em negativa de prestação jurisdicional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte.

**EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS**

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-635.850/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARIA HELENA GUERRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, estando superada a discussão a respeito do tema no âmbito desta Corte, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos indicados, os quais restam incólumes.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-636.449/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CALÇADOS KLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO ANDREOTTI  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO VIEIRA SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:MULTA PREVISTA NO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. RECUSA DO EMPREGADO EM RECEBER O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.** Para que o empregador se exima do pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, deve ajuizar ação de consignação dentro do prazo do § 6º do mesmo dispositivo. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-638.712/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : OSVALDO GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST.** Para se aferir a ofensa ao art. 896 da CLT seria necessário o reexame da prova, a fim de afastar a fraude reconhecida quanto ao trabalho em cooperativa. Incide, portanto, o óbice da Súmula 126 do TST, inviabilizando-se o conhecimento do Recurso.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-640.481/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA  
**EMBARGADO(A)** : WILSON AGELUNE DO SACRAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA. ENTIDADE PRIVADA.** Sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. Revela-se, portanto, competente a Justiça do Trabalho para examinar a controvérsia.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-644.831/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CRISTINA APARECIDA PUCCINI SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA APARECIDA PUCCINI SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA**

A C. SBDI-1, pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 270, cristalizou o entendimento de que a transação efetuada em razão da adesão a programa de demissão incentivada alcança apenas as parcelas e valores constantes do recibo, não havendo falar em eficácia liberatória geral do extinto negócio jurídico. Inteligência da Súmula nº 333/TST.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA**

Não viola o artigo 538, parágrafo único do CPC, decisão de Turma que, identificando adequadamente o caráter protelatório dos Embargos de Declaração, aplica à parte a multa nele prevista.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-646.131/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EMÍLIO OSMAR SCHEDLER  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.** Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, relativamente ao prévio concurso público, não há falar em direito ao pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade. Inteligência que emerge da Súmula 363 do TST e da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-646.398/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
**EMBARGADO(A)** : DOMINGOS DE MORAES PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA BENTES DA MOTTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-649.900/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : GIVALDO LÚCIO DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-649.992/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CRISPIM GONZAGA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMPREGADO RURAL. CARACTERIZAÇÃO. NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. PRESCRIÇÃO.** É rurícola o empregado que desenvolve atividades rurais em empresa de reflorestamento, sendo-lhe aplicável a prescrição prevista na alínea b do inciso XXXIX do art. 7º da Constituição Federal. À época do ajuizamento da reclamação trabalhista, no entanto, encontrava-se em vigor a norma constitucional que previa para o trabalhador rural o prazo prescricional de até dois anos após a extinção do contrato. O novo teor do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna tem aplicação imediata, mas não atinge situações nas quais os limites da lide já haviam sido fixados em decorrência de legislação vigente à época. Tal é a hipótese dos autos, em que a ação foi proposta em 28/6/96, em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, que alterou o citado dispositivo. Por se tratar de instituto de direito material, à prescrição se aplica a lei do tempo em que ocorreu o fato, não sendo alcançada por alteração legal superveniente. Nesse sentido encontra-se o entendimento desta colenda Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-650.050/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : VICENTE MATEUS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ADMA DA CONCEIÇÃO FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Embargos não conhecidos.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE.** O Tribunal Superior do Trabalho, com a edição da Súmula nº 364, inciso I, consagrou entendimento no sentido de que "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido." (antigas orientações jurisprudenciais de nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-650.826/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO JOSÉ MODA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, estando superada a discussão a respeito do tema no âmbito desta Corte, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-652.946/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : RÁDIO CLUBE DE PERNAMBUCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**EMBARGADO(A)** : TEODORICO ALVES DE MELO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ESDRAS GONÇALVES LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST.** Não há como reconhecer, na hipótese, quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais destas teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST resulta que o efeito liberatório da quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 da Corte Superior Trabalhista.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-653.223/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : DRIVE CAR TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉLIA SCAFUTO  
**EMBARGADO(A)** : VICENTE ELIAS DO NASCIMENTO NETO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÉRES BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.** Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-654.344/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS CRIPPA  
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:**HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. os acordos coletivos de trabalho, porque resultantes de negociações entre a entidade sindical representante de determinada categoria profissional e uma ou mais empresas, devem limitar-se a reger os contratos individuais de trabalho dos empregados por aquela representados. Descabe dar-lhes extensão para alcançar empregados vinculados a outra categoria profissional. Resulta daí que a ora Embargante não se pode valer do acordo coletivo de trabalho que firmou com a entidade sindical representativa dos industriários (SINTIEMA) para pretender-se liberada do pagamento das horas in itinere prestadas pelo reclamante, trabalhador rural. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : E-RR-654.846/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA RAQUEL ARAÚJO CAVALCANTE  
ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU  
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não tendo o Tribunal Regional consignado quais as tarefas efetivamente desenvolvidas, não havia como se conhecer do Recurso de Revista, tendente a excluir da condenação as horas extras.

**HORAS EXTRAS EM VIAGEM.** A Corte regional não cuidou em solucionar a controvérsia com base no ônus da prova, não havendo falar, em consequência, em violação aos arts. 333 do CPC, 818 e 896 da CLT.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Incidência da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-659.295/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : WILSON PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
PROCURADORA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão embargado é expresso ao combater a alegação de violação do artigo 158 do Código Civil e do artigo 37, § 6º, da CF/88, quando afirma que, na forma da jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 363/TST, o servidor público contratado após a CF/88, sem a prévia aprovação em concurso público, somente faz jus ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Registre-se que não se há falar que ao obreiro não foi restituída a força de trabalho por ele despendida (artigo 158 do Código Civil), e que o Município não foi responsabilizado pelo dano causado ao Reclamante (artigo 37, § 6º, da CF/88), à medida que o ônus da nulidade da contratação recaiu justamente sobre o Município que o contratou, e que teve a prestação de trabalho, já que ao Reclamante foi deferido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, a parcela relativa ao FGTS e a determinação de anotação na CTPS do Reclamante para efeitos previdenciários. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-662.995/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : IRENE FURQUIM VENTURA  
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de se ter provado a existência de labor subordinado, mediante a intermediação de cooperativa simulada, impede alcançar-se conclusão diversa da esponsada pelo Tribunal a quo, revelando-se inafastável a incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-663.102/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : PEDRO CAETANO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

#### HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-664.990/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
EMBARGADO(A) : ELIAS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. SUELI DOMINGUES VALLIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, declarando a nulidade do segundo contrato de trabalho, restringir a condenação apenas aos valores aos dias efetivamente trabalhados e aos depósitos do FGTS, na forma da Súmula 363 desta C. Corte.

**EMENTA:**POSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. ENTE PÚBLICO. O posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Assim, a continuidade do aposentado na prestação de serviços constitui uma nova relação de emprego. E, em se tratando de ente público, a continuidade no emprego sem a prévia aprovação em concurso público implica na nulidade do contrato de trabalho, a teor da Súmula nº 363 do TST. Embargos conhecidos por divergência e parcialmente providos.

PROCESSO : E-RR-665.150/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : WALTER GERAIGIRE & CIA. LTDA.  
ADVOGADA : DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF  
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. ART. 894 DA CLT. FUNDAMENTOS. A SBDI-1 desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que, para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), na hipótese de não conhecimento do agravo de instrumento com base na O.J. nº 320, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, demonstrando a ocorrência de violação de dispositivo de

lei (art. 896 da CLT) ou da Constituição Federal (art. 5º, LV), ou, ainda, dissenso jurisprudencial. Nesse contexto, não fornecendo a embargante elementos suficientes a ensejar a modificação do acórdão embargado, não há como dar acolhida aos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-669.213/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Embargos não conhecidos.

**TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.** A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-669.978/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : JOSEMAR ROJAS VIDAL  
ADVOGADO : DR. HELDER ANTÔNIO DEZENA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em omissão no Acórdão da Turma, à medida que, com relação à contradição apontada, este articulou no sentido de que se tratava, na verdade, de inconformismo da parte, o que é inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios. 2. HORAS EXTRAS. A Decisão do Regional, para concluir que o Reclamante fazia jus ao pagamento de horas extras, foi fundamentada na prova do processo, pelo que, concluir-se de forma diversa, notadamente no que se refere à validade dos cartões de ponto e à confissão ficta, fazia-se necessário o revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável e inoportuno na Corte, a teor do entendimento contido na Súmula nº 126/TST. 3. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. Não se havia, pois, de falar em omissão no Acórdão da Turma, à medida que, com relação à contradição apontada, este articulou no sentido de que se tratava, na verdade, de inconformismo da parte, pelo que os Embargos Declaratórios revelavam-se, efetivamente, protelatórios, estando correta a aplicação da multa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-674.672/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : ADRIANA SACOL BASSI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 51 DO TST - Incensurável a decisão da Turma que aplicou a Súmula nº 51 do TST, como obstáculo ao conhecimento da Revista, porque o Regional, soberano na análise das provas, deixou claro que a Circular nº 34-046, de 30/05/90, não se aplicava à Reclamante, porque foi admitida em 1981 e dispensada em 1998.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST -** O Regional concluiu que a gratificação semestral era paga mensalmente, motivo pelo qual entendeu que a Súmula nº 253 do TST não se aplicava à hipótese. Para se concluir que a gratificação concedida mensalmente não deixou de ser semestral, como afirma o Recorrente, seria necessário, no mínimo, o reexame do conjunto probatório do processo, procedimento vedado à luz da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.



**PROCESSO** : E-RR-675.077/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**EMBARGANTE** : ELCIO COSTA CERQUEIRA

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:PLANO ECONÔMICO - (26,06%) - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - BANERJ.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDI/Transitória (DJ 9/12/03): "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-675.200/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA

**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS

**EMBARGADO(A)** : CREUZA DUTRA DA CRUZ

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.** Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada e, na verdade, o que o Embargante pretende é modificar o julgado. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-676.200/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

**ADVOGADA** : DRA. EUNICE DE MELO SILVA

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DEUSAMAR DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento, para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola o artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.**

**PROCESSO** : E-RR-678.147/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : JOAQUIM SOARES DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.** A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou resguardar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para

isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, adotando-se o divisor 180, em estrita observância à garantia maior da irreduzibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR E RR-688.931/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : CRISTÓVÃO DOS SANTOS FERRAZ

**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA BASE DA CATEGORIA.** A Turma decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1, que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal de janeiro de 1992, quando foi firmado o ajuste, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-689.544/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

**PROCURADOR** : DR. RAUMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO

**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS

**EMBARGADO(A)** : ROSANA SIGRID MAIA FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos no que se refere à alegação de inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164- 41/2001.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. SÚMULA Nº 363/TST. APLICAÇÃO. PAGAMENTO DAS PARCELAS RELATIVAS AO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. INCONSTITUCIONALIDADE.** O artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-690.656/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : REINALDO BELO DE ALCÂNTARA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.** A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou resguardar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, adotando-se o divisor 180, em estrita observância à garantia maior da irreduzibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-691.731/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.** A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou resguardar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, adotando-se o divisor 180, em estrita observância à garantia maior da irreduzibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-691.947/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : CARLOS ANTÔNIO DE ARGOLLO E CASTRO E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

**ADVOGADA** : DRA. ALINE GIUDICE

**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e pelos reclamantes.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-RR-692.524/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : TELEVISÃO VITÓRIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTERTES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA PROCESSADO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO REVISIONAL.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-697.193/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**EMBARGADO(A)** : ALMIR ALVES DE AMORIM

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO PELEGRINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-700.987/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEY PEDUZZI  
EMBARGANTE : ALOÍSIO AURÉLIO ROCHA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - SENTENÇA NORMATIVA - VIGÊNCIA - LEI Nº 8.542/92 - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 277/TST**

1. O § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542/92 - revogado pela Medida Provisória nº 1.709, de 28 de julho de 1995, convertida na Lei nº 10.192/2001 - apenas alcança os pactos celebrados extrajudicialmente, na forma prevista no art. 611 da CLT.

2. Por outro lado, a ultratividade da norma coletiva, na vigência do aludido diploma legal, dependia de expressa manifestação das partes acerca do interesse de conferir sua eficácia.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTOS FISCAIS - INTERESSE RECURSAL**

1. Em face da improcedência da Reclamação, os Embargos carecem de interesse recursal no tópico.  
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-701.077/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Embargos não conhecidos.**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE.** O Tribunal Superior do Trabalho, com a edição da Súmula nº 364, inciso I, consagrou entendimento no sentido de que "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido." (antigas orientações jurisprudenciais de nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.** A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-704.048/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE.** O Tribunal Superior do Trabalho, com a edição da Súmula nº 364, inciso I, consagrou entendimento no sentido de que "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido." (antigas orientações jurisprudenciais de nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.** A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao

pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-704.053/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.** A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE.** O Tribunal Superior do Trabalho, com a edição da Súmula nº 364, inciso I, consagrou entendimento no sentido de que "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido." (antigas orientações jurisprudenciais de nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-705.179/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
EMBARGADO(A) : DÉLIO DA ROCHA PINTO  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-708.582/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : ÉDIO JOSÉ BATISTA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.** A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao

pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-A-RR-708.746/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : MARILDA DE OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA BASE DA CATEGORIA.** A Turma decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1, que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal de janeiro de 1992, quando foi firmado o ajuste, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Incidência da Súmula 333 do TST.  
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-710.168/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : PAULA MARIA CASSANI  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ADVOGADO PARTICULAR.** A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos do seu art. 14 e seguintes. Somente quando a parte vencedora goza desse benefício, poderá a parte sucumbente ser condenada ao pagamento de honorários assistenciais, que serão atribuídos ao sindicato da categoria profissional por meio do qual a assistência deverá ser prestada (Súmulas 219 e 329 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-710.366/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : CITIBANK N.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ANGELO GENICOLLO GARCIA  
ADVOGADO : DR. ADEMIR BATISTA BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.** "Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Súmula 296, item II, do TST).  
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-710.379/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA  
EMBARGADO(A) : JOÃO LOURENÇO MOREIRA NIZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALTEMIO FERNANDES BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -Omissão não configurada.**



**RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO** - Não há como se reconhecer ofensa ao inciso LV do artigo 5º da CFB/88, já que foi dado à Reclamada o direito do contraditório e da ampla defesa. Tanto é verdade que recorreu extraordinariamente, contudo, de forma irregular, o que inviabilizou a admissibilidade do recurso interposto Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-710.675/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO PYRRHO  
**EMBARGADO(A)** : ELIEZER ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VASCONCELOS DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA:**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, relativamente ao prévio concurso público, não há falar em direito ao pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade. Inteligência que emerge da Súmula 363 do TST e da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte.

**Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : E-RR-710.758/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : SOLOPASTA ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA F. NUNES FOTAKOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AUTORIZAÇÃO. Não se vislumbra ofensa a dispositivo de lei nem da Constituição da República se a decisão embargada se apresenta em consonância com o Precedente Normativo 119 da SDC do TST, relativamente à impossibilidade de instituição, mediante convenção ou acordo coletivo, de contribuição assistencial em favor de entidade sindical, obrigando empregados não sindicalizados.

**Recurso de Embargos de que não se conhece.**

**PROCESSO** : E-RR-710.828/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JAIR NORONHA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "Banerj. Perdas Salariais. Plano Bresser. Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, no mês de agosto de 1992, em face da prescrição acolhida.

**EMENTA:**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**BANERJ. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). NATUREZA E EFICÁCIA.** Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado, não havendo falar, portanto, em natureza programática dessa norma.

**Recurso de Embargos a que se dá provimento para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, em relação ao mês de agosto de 1992, considerada a prescrição reconhecida.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-712.071/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : EDMAR ALVES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento, previstas no artigo 897-A da CLT. Na espécie, já foi concedida a prestação jurisdicional de forma clara e completa, com fulcro na Súmula nº 364/TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-712.088/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL DIRCEU DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A. - A rescisão contratual, na hipótese, ocorreu após a vigência do contrato de concessão, conforme os fundamentos da decisão Regional. Como o contrato é uno, o atual empregador assume a responsabilidade por todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, já que caracterizada a sucessão, nos termos da primeira parte do item I, da Orientação Jurisprudencial nº 225. A discussão da responsabilidade subsidiária da RFFSA encontra-se prejudicada, porque foi excluída da relação processual pela decisão de primeiro grau. Forçosa, assim, a manutenção à condenação da América Latina Logística do Brasil S/A, ao pagamento dos débitos trabalhistas postulados com relação a todo o contrato de trabalho, por força da sucessão configurada. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-712.726/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : RENALDO RIBEIRO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-713.431/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MILTON MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.**

A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-714.842/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : SOLANGE DE OLIVEIRA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de pleitos decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego, emerge cristalina a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a lide. Incólume, portanto, o art. 114 da Constituição Federal. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS. VÍNCULO EMPREGA-TÍCIO COM A COOPERATIVA. De acordo com a decisão da Colenda Turma, o vínculo empregatício não foi estabelecido com o Estado do Amazonas, mas sim com a Cooperativa, que não é órgão da Administração Pública, quer Direta, quer Indireta. Assim, não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho, nem em violação do artigo 37, II, da Constituição Federal ou contrariedade às Súmulas de nos 331, II, e 363 do TST. Atribuiu-se ao Estado, no caso, responsabilidade subsidiária, dada a sua condição de tomador dos serviços. Justifica-se tal medida pela incidência da Súmula nº 331, IV, do TST, devendo-se observar que o Estado do Amazonas participou da relação processual. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-715.562/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIA DO CARMO DE AZEVEDO MATTOS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA BASE DA CATEGORIA.** A Turma decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1, que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal de janeiro de 1992, quando foi firmado o ajuste, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992.

**Recurso de Embargos de que não se conhece.**

**PROCESSO** : E-RR-715.852/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : HÉLIO TEIXEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO RONCADA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:**PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As matérias suscitadas pela Reclamada em seus declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar o Recurso de Revista, bem como os Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**PDV - ACORDO COLETIVO - OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA** - A Turma, ao aplicar o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não violou o art. 7º, inciso XXVI da Constituição da República, uma vez que não desrespeitou o acordado pelas partes, já que em momento algum o Acordo Coletivo estabeleceu condições que a decisão Regional não tenha observado, até porque por meio do referido instrumento, houve apenas a previsão para a implantação de um programa de incentivo à aposentadoria.

As regras e normas que disciplinaram o PDV foram elaboradas e definidas pela Reclamada, no instrumento particular que o obreiro teve acesso.

Recurso de Embargos não conhecido.

**TRANSAÇÃO POR INTERMÉDIO DE "TERMO DE ADESÃO" - ATO JURÍDICO PERFEITO** - A transação ocorrida entre as partes teve conteúdo genérico e indeterminado, já que, ao tempo em que operada, nenhuma determinação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou controvertidos, bem como nenhuma determinação se delimitou quanto ao objeto, visto que se pretendia apenas satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. Evidente que se tratava de mera disposição de direitos, sem nenhuma assistência legal, inclusive com alcance de inviabilizar o acesso ao Judiciário fruto da verificação de qualquer lesão de direito.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** A transação extrajudicial, por meio da rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO : E-RR-717.912/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE :** FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO :** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A) :** ANTÔNIO JACOB

**ADVOGADO :** DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.** A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou resguardar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, adotando-se o divisor 180, em estrita observância à garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : E-RR-719.232/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE :** FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO :** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A) :** ALAN MENDES DE SOUZA

**ADVOGADO :** DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.** A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância à garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : E-RR-719.240/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE :** CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A) :** EMANUEL PEREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADA :** DRA. ISABEL PEREIRA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:BASE DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS - ITEM 1 DA SÚMULA Nº 132 DO TST.** A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 1 da Súmula nº 132 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO : E-RR-720.138/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE :** ERNESTO DE BASTOS SANTOS

**ADVOGADO :** DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

**EMBARGADO(A) :** LOJAS RENNER S.A.

**ADVOGADA :** DRA. ANA LÚCIA HORN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTIDA NOS EMBARGOS OPOSTOS AO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO.** Trata-se, no caso, de Recurso de Embargos opostos contra a Decisão proferida no Recurso de Revista, pelo que é incabível a arguição de preliminar de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. 2. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A pretensão do Embargante era combater a fundamentação do Acórdão da Turma, para que esta admitisse que errou e rejugasse o agravo de instrumento da Reclamada, concluindo, evidentemente, pelo seu provimento, ou seja, o Embargante queria induzir a Turma a que julgasse de acordo com a sua conveniência, o que não é viável pela via estreita dos Embargos Declaratórios. Negativa de prestação jurisdiccional não configurada. 3. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. Configurada a natureza protelatória dos Embargos Declaratórios, deve ser mantida a multa aplicada. 4. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Conforme aferido pela Turma, há nos autos Certidão do Serviço Processual do Tribunal Regional da Quarta Região (fl.107), na qual se constata que o depósito recursal encontra-se à disposição do Juízo e não da parte. Ainda que se trate de valor liberado, por alvará, em favor da Reclamada, se não foi o mesmo sacado, conclui-se que os valores permanecem à disposição do Juízo, garantindo-o, pelo que não se há de falar que o valor não se prestava para a garantia da execução, e que por isso se encontrava deserto o Recurso Ordinário. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO : E-RR-720.660/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE :** GERALDO LAURINDO ROQUE

**ADVOGADA :** DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

**EMBARGADO(A) :** TERRACOM ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO :** DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

**EMBARGADO(A) :** RENOVA DO BRASIL MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA.

**ADVOGADO :** DR. VINICIUS MORENO MACRI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Incólume o artigo 896 da CLT porque, conforme aferido pela Turma, o Regional entregou, de forma completa, a prestação jurisdiccional, não se configurando a violação literal dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da CF/88. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : E-RR-722.979/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE :** COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

**ADVOGADA :** DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

**ADVOGADA :** DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

**EMBARGADO(A) :** JOSÉ DIOGO DOS SANTOS

**ADVOGADO :** DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. PRESCRIÇÃO. TERMO FINAL.** Correta a decisão da Turma que impõe como óbice ao conhecimento do recurso de revista a incidência da Súmula nº 333 do TST, quando a decisão do Regional adota posicionamento que encontra respaldo na jurisprudência pacífica da colenda SBDI-1. Ileso o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT.** Encontram-se desfundamentados os embargos que investem contra decisão da Turma, pretendendo demonstrar a existência de violação de dispositivo de lei e da Constituição, quando a decisão embargada lastreou-se na Súmula nº 296 do TST, em face da não-demonstração de divergência jurisprudencial. Incólume o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO : E-RR-723.070/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE :** FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO :** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A) :** PAULO CÉSAR DOS SANTOS

**ADVOGADO :** DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.** A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.**

A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : ED-E-RR-728.760/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADOR :** DR. LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO

**EMBARGADO(A) :** ARNO BRUNO HILBERT

**ADVOGADA :** DRA. RITA DE CÁSSIA SPOSITO DA COSTA

**EMBARGADO(A) :** MUNICÍPIO DE SUZANO

**ADVOGADO :** DR. JORGE RADI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistirem omissão e contradição a serem sanadas.

**PROCESSO : A-E-AIRR-737.777/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S) :** ALZENIRA FERNANDES DE QUEIROZ E OUTROS

**ADVOGADO :** DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**AGRAVADO(S) :** TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

**ADVOGADO :** DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. SÚMULA Nº 353 DO TST.** A jurisprudência compendiada no texto da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho não dispõe contra os princípios gerais de direito. Ao contrário, sua edição ocorreu em homenagem ao comando inserto no artigo 5º, alínea b, da Lei n.º 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma no julgamento do agravo de instrumento configura decisão de última instância no âmbito desta Corte. Entendimento diverso implicaria admitir que esta Justiça Especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, contrariando as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos. Agravo não provido.

**PROCESSO : E-RR-738.743/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE :** FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO :** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A) :** JOSÉ DE FÁTIMA MENDES

**ADVOGADA :** DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.** A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.



**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

#### HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-742.346/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : AMARILDO PARREIRAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON SEABRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.** A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-744.018/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : EDUARDO GOMES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.** A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

#### HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-745.290/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MASSA FALIDA DE CENTROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JONAS FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT.** Não há falar em possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 201 da SBDI-1 desta Corte quando aquele apelo somente veio fundamentado em arguição de divergência jurisprudencial com arestos inservíveis, por serem oriundos de turmas do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-746.813/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO NAZARÉ ALVES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ALCANÇOU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. INOCORRÊNCIA.** Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que, apreciando a questão relativa à época própria para incidência da correção monetária sobre os salários, não conhece do Recurso de Revista pela indicada ofensa ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, uma vez que a matéria em apreço é regulada por normas infraconstitucionais, motivo pelo qual a ofensa ao aludido dispositivo constitucional, se se verificasse, seria indireta e reflexa, não atendendo, assim, ao disposto no § 2º do art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-749.068/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ EUSTÁQUIO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.** A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-750.264/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ADELAIDE MARIA DE A. VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO  
**EMBARGADO(A)** : CAGEACRE- COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSITOS DO ACRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando a prestação jurisdicional apresenta-se completa.

**PROCESSO** : ED-E-RR-751.851/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : DESDÊMOMA GUIMARÃES DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-E-RR-752.873/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : RICARDO ANTÔNIO DE BARROS LEITE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANTÔNIO DE BARROS LEITE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA  
**ADVOGADA** : DRA. LÊDA MARIA SILVESTRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC.** Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório da decisão proferida. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : E-RR-754.520/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : EDUARDO EGÍDIO FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.** A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

#### HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-757.655/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : DIVINO ARI PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a decisão do Regional.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.** O recurso de revista do reclamante foi conhecido por violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. A jurisprudência desta colenda Corte, consagrada no inciso I da Súmula nº 221, cristalizou-se no sentido de que "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". No presente caso, observa-se que o reclamante, em seu





**EMENTA: BANERJ. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). NATUREZA E EFICÁCIA.** Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado, não havendo falar, portanto, em natureza programática dessa norma. No entanto, a eficácia da aludida norma tem limite temporal de janeiro de 1992, quando se iniciou sua vigência, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

PROCESSO : E-AIRR-782.110/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : ORDENEL MURGA FILHO  
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-783.382/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : ELIAS IGREJAS MARTINS  
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
EMBARGADO(A) : DOW QUÍMICA S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 897 DA CLT.** O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 5º, LV, da Constituição Federal e art. 897 da CLT decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema de Protocolo Integrado para a sua interposição mediante recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-783.666/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS LOBO  
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA.** Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-786.849/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADO(A) : CARMEM LÚCIA CARNEIRO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. DELBER FARIA JARDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-789.661/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
EMBARGADO(A) : ANDERSON DE SOUZA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.**

1. Embargos de declaração contra acórdão que, ao não conhecer dos embargos, mantém decisão que inadmitte agravo de instrumento, ante a não-autenticidade de cópia do Diário Oficial do Estado, que comprovaria a suspensão do prazo para a interposição de recurso de revista.

2. Infundados os embargos de declaração, se configurada a mera insurgência da parte que, sob a pecha de supostas omissões, renova os argumentos já devidamente afastados no acórdão embargado.

3. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-790.253/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : ANTONIO HUMBERTO VICENTE  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA GOMES FONTOURA  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA COLI DE A. CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão existente.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA** - Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão existente.

PROCESSO : E-RR-792.271/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGANTE : TEREZA CRISTINA MURÇA MANSUR  
ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos do reclamado e também do recurso adesivo da reclamante por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame dos recursos de revista do reclamado e da reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA.** Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recursos de embargos providos.

PROCESSO : E-AIRR-794.291/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO(A) : GERALDO LEITE WANDERLEY  
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL JACOMOSSI

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema de Protocolo Integrado para a sua interposição mediante recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-807.940/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR. JAQUELINE GOMES CAVALCANTI  
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO BARROS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-810.564/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ MANOEL DE PAIVA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.** A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas



mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

#### HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-811.193/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : FÁBIO LUIZ CARAVAGGIO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-315/2002-102-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : GERALDO FAUSTO MIRANDA  
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, entre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-767/1998-033-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : VENERÁVEL IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DA PENHA DE FRANÇA  
ADVOGADO : DR. RICARDO DA COSTA GUIMARÃES  
EMBARGADO(A) : ROBERTO LUIZ PINTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e José Luciano de Castilho Pereira, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896 e 2º da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença de fls. 55/57, que julgara improcedente a Reclamação Trabalhista.

**EMENTA:EMBARGOS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TRABALHO VOLUNTÁRIO**

1. A onerosidade, como elemento do vínculo empregatício, desdobra-se em duas dimensões: a objetiva, dirigida à existência da contraprestação econômica, própria do caráter sinalagmático do contrato de trabalho, e a subjetiva, relativa à expectativa do trabalhador em ser retribuído pelos serviços prestados.

2. Na espécie, restou consignado no acórdão regional que o Reclamante, durante 22 (vinte e dois) anos, prestou serviços à Reclamada como assistente de educação física, em regra, nos fins de semana, sem jamais receber contraprestação pecuniária direta por isso - características próprias do trabalho voluntário. É inviável, pois, concluir pela existência de onerosidade e, via de consequência, pela ocorrência de contrato de trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-A-RR-1.200/2002-001-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : CLEBER ORLANDO DE ASSIS  
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-1.276/1997-053-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : CLAUDIO LUIS SUGUIMOTO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

Nos termos do item II da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso."

**DESCONTO SALARIAL A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - SÚMULA Nº 342**

O acórdão embargado decidiu em conformidade com a Súmula nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

Nos termos do item II da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.654/2002-006-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : SHEILA RAMOS DE ARRUDA  
ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-A-AIRR-3.166/1995-020-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA - USP  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ELPÍDIO DE GALVÃO FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-A-AIRR-16.026/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : HÉLIO MARTINS FILHO  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO(A) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-27.185/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : NELLYR RODRIGUES NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO CAVALCANTI ARAÚJO DOS REIS

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-RR-30.413/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : NELSON FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO MONTEIRO

**EMBARGADO(A)** : GUARDA NOTURNA DE SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA CRISTINA C. DA SILVA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, entre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-32.870/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**EMBARGADO(A)** : MOACIR ROMUALDO SEPÚLVEDA

**ADVOGADO** : DR. ELIEZER SANCHES

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-37.766/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**EMBARGADO(A)** : NILSON GONÇALVES FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA DELLO RUSSO LOPES

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-39.330/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI

**EMBARGADO(A)** : PAULO CÉSAR DE BRITO

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-47.089/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : ÉLIO RODRIGUES DIAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-A-RR-51.586/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**EMBARGADO(A)** : SÔNIA RÉGIA DE OLIVEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, decretando a nulidade do contrato de trabalho, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus da sucumbência.

**EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT**

1. Houve, na hipótese, má aplicação da Súmula nº 297, item 3, do Eg. TST. O tema da validade ou não do contrato de trabalho formado após a aposentadoria espontânea por ausência de prévia aprovação em concurso público não se colocou no acórdão regional em razão da unicidade contratual proclamada, não obstante a adequada oposição de Embargos de Declaração pretendendo o exame da matéria, de caráter meramente jurídico.

2. É nulo o contrato de trabalho formado após a aposentadoria espontânea, nas hipóteses em que aplicável o artigo 37, inciso II, da Constituição da República. Inteligência da Súmula nº 363/TST.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-51.613/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : LUIZ CARLOS DIMOV

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-RR-65.592/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : VALTER DA SILVA BUZ

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA FIGUEIREDO POLITANO

**EMBARGADO(A)** : TEMON - TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. NILZA MARIA LOPES MARINHO

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, entre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-A-RR-72.760/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : MÁRIO MORAES

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**EMBARGADO(A)** : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.



2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-RR-73.061/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO JOÃO DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, entre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-89.084/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : DORIVAL MANFREDI  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-A-RR-120.298/2004-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : REINALDO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-RR-519.990/1998.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS DE OLIVEIRA BELMONTE  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO CÉSAR BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA**

1. Não importa em negativa de prestação jurisdicional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte.

**EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS**

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplicam-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-548.708/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : VALDENOR TRINDADE ALMEIDA FALCÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - ITAIPU - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não se divisa negativa de prestação jurisdicional, porquanto a C. Turma julgou o Recurso de Revista em toda a extensão da matéria devolvida, embora tenha se posicionado diversamente da pretensão da parte.

**VINCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST**

O Eg. Tribunal Regional consignou que o Reclamante não trabalhava segundo as regras ajustadas no Tratado Binacional, que estabelece normas especiais aplicáveis à Reclamada. Manteve o vínculo trabalhista, porque foi observada, na espécie, a prestação de serviços em conformidade com o artigo 3º da CLT.

**PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO**

A adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas constantes do recibo, na forma do disposto no artigo 477 da CLT e do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-549.465/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LEONARDO DE SOUZA MORAES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS - PROFORTE S.A. - SÓCIO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT**

1. O Eg. Tribunal Regional consignou a ocorrência de fraude na cisão da empresa SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., razão pela qual responsabilizou subsidiariamente o sócio pelos créditos relativos à presente demanda.

2. Ante o panorama fático estabelecido pelo acórdão regional, torna-se inviável acolher a tese do ora Embargante no sentido de que não fora caracterizada má gestão ou abuso de poder a justificar a desconsideração da personalidade jurídica. Inteligência da Súmula nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-577.402/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : DARY MENDES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DE NEGADOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1**

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-587.868/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
**EMBARGADO(A)** : LUCIANA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILÚ FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não há negativa de prestação jurisdicional quando os fundamentos do acórdão refutam as teses esposadas pelo Recorrente.

**EMBARGOS - ENQUADRAMENTO - BANCÁRIO - SÚMULA Nº 126 DO TST**

É vedado às instâncias extraordinárias o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-611.367/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ROBERVAL DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos do Reclamante e da Reclamada.

**EMENTA:1 - EMBARGOS DO RECLAMANTE**

**RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - HORAS EXTRAS EM DOMINGOS E FERIADOS - EMPREGADOS MARÍTIMOS**

De acordo com os arts. 1º e 9º da Lei nº 605/49, o trabalho realizado em domingos e feriados, quando houver exigência técnica, poderá ser compensado com folga em outro dia da mesma semana.

No caso dos autos, a verificação desses requisitos, no entanto, exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

**ADICIONAL GLOBAL DE FUNÇÃO - SALÁRIO COMPLESSIVO - PREQUESTIONAMENTO**

Conforme assentado no acórdão embargado, o Recurso de Revista carece do indispensável prequestionamento.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA Nº 191 DO TST**

Nos termos da Súmula nº 191 do TST, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e, não, sobre este, acrescido de outros adicionais, ainda que de natureza salarial.

Embargos não conhecidos.

**2 - EMBARGOS DA RECLAMADA**

**PETROBRÁS - INTERVALO INTRAJORNADA - EMPREGADO MARÍTIMO - COMPATIBILIDADE - ARTIGOS 71 E 248 DA CLT**

1. O intervalo intrajornada explícita a face protetiva do Estado, legitimando-se pela preservação da dignidade humana e considerando-se o patamar civilizatório mínimo eleito para a sociedade.

2. Dessa forma, o fato de o art. 248 da CLT autorizar o serviço da tripulação - de forma intermitente ou contínua - durante oito horas diárias, a qualquer hora do dia ou da noite, não desobriga a concessão do intervalo intrajornada, na forma da Constituição da República e da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-657.590/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ HITO COSTA FILHO

**ADVOGADO** : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

Nos termos do item II da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso."

Por outro lado, é vedado, em sede de Embargos, inovar a tese recursal.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-677.868/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : VICENTE DE PAULA SOARES

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

**EMBARGADO(A)** : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-733.182/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR

**EMBARGADO(A)** : MARIA HELENA D'ROCHA CONFECÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-771.956/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADO** : DR. IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : OLINTO MADUREIRA GUIMARÃES

**ADVOGADO** : DR. TEÓFILO FELIPE DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-773.886/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-796.148/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA LAFACE BERKOWITZ

**EMBARGADO(A)** : TRANSCHEM AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. E OUTRAS

**ADVOGADO** : DR. JORGE CARDOSO CARUNCHO

**EMBARGADO(A)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-815.361/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : MARIA OLÍMPIA MARQUES FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**ADVOGADA** : DRA. SARAH MORAIS EMERICK REIS

**EMBARGADO(A)** : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CAVALANTE

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento daquele, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no julgamento daquele, como entender de direito.

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-373/2002-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII) (\*)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : CREUSE PEREIRA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**ADVOGADO** : DR. GERALDO MENDES

**ADVOGADO** : DR. WAGNER SALES

**ADVOGADO** : DR. DIVINO DE OLIVEIRA SALES

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA ADRIANA RAMOS

**EMBARGADA** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**PROCURADOR** : DR. HUMBERTO CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Inexistindo os vícios apontados pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ do dia 25/2/2005.

**PROCESSO** : A-ROAR-15/2004-000-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE** : MARCUS FERNANDES SILVA

**ADVOGADO** : DR. SAULO LADEIRA

**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**AGRAVADA** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado.

**EMENTA:AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OJ Nº 90 DA SBDI-2.** O agravo sob exame, de rigor, também se revela desfundamentado, uma vez que as razões ali espostas estão desfocadas da motivação da decisão recorrida, que denegou seguimento ao seu recurso, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2, ao passo que os argumentos do agravante trazem análise da matéria de fundo, a qual deveria ser veiculada no recurso ordinário, cuja falha indica ter ocorrido a preclusão consumativa. Recurso a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ROAR-17/1997-000-17-01.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : JOSIAS SULATE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**RECORRIDO** : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. TELMA SUELI FEITOSA DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, ainda que por fundamentos diversos.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DO INSS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 159 DO CC.** Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse as matérias debatidas na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o recorrente - violação do artigo 159 do CC -, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 do TST, que devem ser aplicados como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. **DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DO INSS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DO CPC.** A v. decisão rescindenda foi proferida em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2 do TST, que dispõe que: "Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária", pelo que não se vislumbra a apontada afronta do artigo 468 do CPC. **DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DO INSS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A apontada afronta do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal oferecido somente em razões de recurso ordinário, afasta-se dos limites estabelecidos na inicial da presente ação rescisória, para os efeitos do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, e apresenta-se como evidente inovação recursal. Recurso ordinário em ação rescisória não provido, ainda que por fundamentos diversos.

**PROCESSO** : ROAR-35/2004-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : RICARDO SOARES DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SOARES DE CASTRO  
**RECORRIDA** : FISCHER S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA  
**ADVOGADO** : DR. IRANY FERRARI  
**RECORRIDA** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IRANY FERRARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei. **EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.** Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda, da certidão de trânsito em julgado, bem como dos documentos juntados para comprovação das alegações do Autor carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Nesta fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação pela parte adversa (OJ 84 da SBDI-2), nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROAG-40/2003-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTES** : VICENTE TORRES BLANCA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI  
**RECORRIDO** : BERNARDO BIAGI  
**ADVOGADO** : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança pleiteada, ordenando a realização da perícia nos autos da Reclamação Trabalhista nº 531/2002 independente do depósito prévio de honorários periciais.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO. ILEGALIDADE.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 98 desta c. 2ª Subseção Especializada, "é ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho e com a Súmula nº 236 do TST, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia independentemente do depósito". Nestes termos, dá-se provimento ao recurso ordinário, para reputar cabível a segurança e concedê-la, nos termos do §3º do art. 515 do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-57/2003-000-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS GUILHERME LEAL CURVO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA BROCHADO SA-RAIVA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA  
**RECORRIDA** : ALZIRA ALVES DUARTE VAZ  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA DE SOUZA FUNQUIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, afastada a deserção, determinar o processamento do Recurso Ordinário, deliberando-se a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO EXTERNO. ORGANISMO INTERNACIONAL. DESERÇÃO.** Para efeitos de interposição de recurso no processo do trabalho, a pessoa jurídica de direito público externo, como organismo internacional, está dispensada do recolhimento de custas processuais, na hipótese de haver norma internacional ratificada pelo governo brasileiro. Apelo conhecido e provido. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. ARTIGO 485, II, DO CPC. IMPERTINÊNCIA.** Se o impasse jurídico diz respeito à existência de imunidade de jurisdição e execução, mostra-se impertinente a causa de rescindibilidade prevista no artigo 485, II, do CPC, porquanto limita o cabimento da ação rescisória à incompetência absoluta do órgão prolator do decisum rescindendo e não à imunidade de jurisdição. **IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO E EXECUÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI. (ART. 485, V, CPC). INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Em ação rescisória, para que se possa concluir acerca da violação dos dispositivos de lei indicados na petição inicial, é necessário que as matérias neles contidas tenham sido objeto de discussão no decisum rescindendo (Súmula 298/TST). In casu, na inicial, o Autor pugna pela rescindibilidade da sentença rescindenda, na parte em que não foi reconhecida a imunidade de jurisdição. No entanto, observa-se que a matéria não foi analisada sob o enfoque do Decreto que ratificou a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-58/2003-000-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS GUILHERME LEAL CURVO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA BROCHADO SA-RAIVA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA  
**EMBARGADA** : ROSANE DORNELES VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO BALLEM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ED-A-RXOF E ROAR-62/2003-000-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADOS** : TADEU FREIRE PONTES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor da embargada, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : ROAG-64/2004-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTES** : LUIZ ALBERTO DE MATOS ROCHA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON DE CAMPOS REIS NE-  
 RY  
**RECORRIDOS** : MANOEL MESSIAS SILVA E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto à responsabilidade dos Impetrantes para o pagamento da dívida trabalhista. Custas pelos Recorrentes, já recolhidas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS IMPETRANTES EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. DESCABIMENTO DA VIA PROCESSUAL ELEITA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO E DO AGRAVO DE PETIÇÃO PARA DISCUTIR A QUESTÃO JURÍDICA.** Mandado de Segurança pretendendo a cassação de ato que, em processo de execução definitiva, rejeitou pedido formulado pelos ora Impetrantes para, na condição de ex-sócios da Empresa-reclamada serem excluídos da relação processual a que foram incluídos na fase de execução. Se a parte dispunha de meio processual específico para impugnar o ato que reputa ilegal, qual seja, os Embargos de Terceiro e, posteriormente, o Agravo de Petição, mostra-se incabível a via estreita do mandamus, a ser utilizado in extremis, ou seja, quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade. Inteligência da Súmula 267 do excelso STF e do artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 (OJ 92/SBDI-2). Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : AIRO-79/2002-000-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE** : CLÁUDIO DONIZETE SARZI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO  
**AGRAVADA** : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais para o deslinde da controvérsia.

**PROCESSO** : ROMS-113/2003-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : DARCI POMPEO DE MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO C. ALBINO  
**RECORRIDO** : ÁLVARO LUIZ QUADROS VIANA  
**ADVOGADO** : DR. ORÍGENES ALMEIDA DE ABREU  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o feito, sem apreciação meritória, com base no art. 267, VI, do CPC. Custas processuais já contadas e pagas às fls. 196 e 209.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL PRATICADO EM PROCESSO HOJE EXTINTO E ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS.** Há de se julgar extinta, sem exame do mérito, a ação mandamental, pelo fundamento da superveniente falta de interesse processual do impetrante a tutelar (art. 267, inciso VI, do CPC), ante à informação de que o processo de conhecimento originário se encontra hoje findo e definitivamente arquivado, sendo obviamente inócua uma eventual cassação do ato judicial impugnado, consistente na negativa de julgamento, de imediato, da exceção de incompetência em razão da matéria - então argüida pelo reclamado impetrante -, postergando-se para o momento da prolação da sentença de mérito, que acabou rejeitando a preliminar, mas julgou improcedente a reclamação trabalhista principal, que, por sua vez, não foi objeto de recurso ordinário pelo reclamante. Assim, resta prejudicado o recurso ordinário interposto nestes autos contra a decisão regional denegatória da segurança pleiteada.

PROCESSO : ROAR-122/2003-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : WALTER DE ARAÚJO DIAS JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA DE REZENDE  
 RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REFAZIMENTO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXCLUSÃO DE HORAS EXTRAS. OFENSA AO ART. 7º, XVI, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O aresto rescindindo não emitiu juízo de mérito acerca da norma contida no aludido dispositivo da Constituição Federal, de sorte que o acolhimento do pedido rescisório, neste particular, encontra óbice na Súmula 298 desta Corte. **ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INCISO IV DO ART. 485 DO CPC.** Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a invocação da causa de rescindibilidade, de que cuida o inciso IV do art. 485 do CPC (coisa julgada) somente dá ensejo ao acolhimento do pedido de corte rescisório naquela hipótese em que há uma segunda decisão de mérito proferida em Reclamação Trabalhista idêntica à que se refere a decisão rescindenda. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-125/2004-000-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : JOSÉ DE ARIMATÉIA SANTOS SILVA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROMANO RESENDE CRUZ  
 RECORRIDA : COSEIL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. WENDEL DAMASCENO SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória. Custas em reversão.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. VIOLAÇÃO DE LEL.** Observa-se, por intermédio da petição inicial da Reclamação Trabalhista, que os pedidos não foram formulados com indicação dos valores das parcelas que estavam sendo objeto da lide. Os dados colocados ao final da petição inicial tiveram apenas o condão de demonstrar a razão pela qual se estava fixando determinado valor à causa trabalhista. Não sendo constatada a liquidez e certeza do pedido formulado na Reclamação Trabalhista, verifica-se a impossibilidade de acolhimento do pleito rescisório, eis que, no processo rescindindo, não se está diante de pedido certo e definido, sendo perfeitamente possível o juiz, ao proferir sentença, determinar a liquidação por cálculos, sem qualquer violação dos artigos 128, 282, IV, 286, 293, 459, parágrafo único, 460 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. Recurso Ordinário provido, para julgar improcedente o pedido de rescisão.

PROCESSO : RXOF E ROAR-129/2001-000-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO  
 RECORRENTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO JACOME MEDEIROS  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - FAEPE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto às questões referentes à ilegitimidade passiva e à prescrição. Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhes provimento, por fundamento diverso.

**EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO PELA V. DECISÃO RESCINDENDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Fundando-se a ação rescisória no art. 485, inciso V, do CPC, é indispensável expressa indicação na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia" (Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBD1-2 do TST). Processo extinto sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto aos temas em epígrafe. **ENQUADRAMENTO DA AUTORA NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA UNIÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTIGOS 37, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E 97, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Se o v. acórdão rescindindo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o recorrente (violação dos artigos 37, II, da Constituição Federal de 1988 e 97, § 1º, da Carta Magna de 1969), tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBD1-2 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. Remessa oficial e recurso ordinário não providos, no particular, ainda que por fundamento diverso.

PROCESSO : ROAR-131/2003-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE : JORGE CLENIO HOFFMANN  
 ADVOGADO : DR. ORÍGENES ALMEIDA DE ABREU  
 RECORRIDO : HÉLIO JOSÉ SANGALLI  
 ADVOGADO : DR. ARI TOMIELO  
 RECORRIDA : INDUART - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA: INEXISTÊNCIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** A falta da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda constitui irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, em face do entendimento firmado por esta Corte, que perfilha a tese de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se verifica da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta SBD1-2. Na hipótese em exame, o Autor juntou apenas cópia de certidão proferida nos autos da reclamação trabalhista informando que a sentença prolatada nos embargos de terceiros - a decisão apontada como rescindenda - transitou em julgado, mas sem informar a data em que o fato ocorreu. Por outro lado, a própria sentença rescindenda não indica a data em que foi proferida, nem há qualquer elemento nos autos a indicar a data de intimação da referida sentença. Processo extinto, sem julgamento de mérito.

PROCESSO : A-ROAR-132/2003-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE : WILLIS CÂNDIDO MACHADO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. WILDMARQUES RABÊLO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de fls. 323/325, porque operada a preclusão consumativa.

**EMENTA: RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO-CONHECIMENTO.** Na conformidade do art. 473 do CPC, é defeso à parte discutir no curso do processo as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Considerando que a decisão monocrática do Relator que denegou seguimento ao recurso ordinário já foi impugnada mediante agravo do art. 557, § 1º, do CPC, conclui-se pela inviabilidade de conhecer-se do presente recurso ante a ocorrência da preclusão consumativa.

PROCESSO : ROAC-135/2001-000-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

RECORRIDOS : JANMIL LEITE NÓBREGA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame meritório, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais contadas e pagas às fls. 117 e 132 respectivamente.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA. APELO INTERPOSTO PELA AUTORA NO PROCESSO PRINCIPAL DESPROVIDO, POR DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DO OBJETO.** Considerando que o objetivo do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal, o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do recurso ordinário em ação rescisória que tramitou perante esta alta Corte acarreta a extinção da medida cautelar incidentalmente proposta, ora em grau recursal, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante à ausência de interesse processual a ser tutelado.

PROCESSO : ED-ROMS-135/2003-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 EMBARGANTE : AGRO-PECUÁRIA SANTA ISABEL LTDA.

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS  
 EMBARGADO : ROSALINA FRANCISCA RODRIGUES GAMA

ADVOGADO : DR. MAURO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.** Decisão embargada em que se negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Impetrante, mantendo a decisão recorrida em que se extinguiu o processo sem julgamento do mérito, diante da ausência de traslado de cópia do documento em que se registra o ato impugnado. Omissão inexistente. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROMS-137/2002-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DA SILVA  
 RECORRIDA : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o feito, sem apreciação meritória, com base no art. 267, VI, do CPC. Custas processuais já contadas e pagas às fls. 140 e 165.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO JÁ EXTINTO, PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, E DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS.** Há de se julgar extinta, sem exame do mérito, a ação mandamental, pelo fundamento da superveniente falta de interesse processual do impetrante a tutelar (art. 267, inciso VI, do CPC), ante à informação de que o processo de execução originário findou-se pela satisfação da obrigação, encontrando-se hoje extinto e definitivamente arquivado, sendo obviamente inócuo uma eventual cassação do ato judicial impugnado no mandamus.

PROCESSO : ROMS-151/2003-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI

ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO  
 RECORRIDA : MARIA DE LOURDES MINCOLA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS L. COELHO  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BAGÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE DA EXECUTADA EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 60 desta c. SBD1-2, não fere direito líquido e certo da executada o ato judicial que determina penhora em dinheiro existente em sua conta bancária, em sede de execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à graduação prevista no art. 655 do CPC. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-157/2003-000-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTES : EDSON DE SOUSA E SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 EMBARGADA : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA-CAESB

ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAG-165/2004-000-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE : JOSÉ RUBENS DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ AÇUCENA RABELLO

RECORRIDA : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em agravo regimental, por incabível.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST INCABÍVEL DE DECISÃO DO TRT PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO CONCESSIVO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.** O entendimento assente nesta colenda 2ª Subseção Especializada, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial nº 100, é no sentido de



que "não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal a quo." Recurso ordinário em agravo regimental do qual não se conhece, por afingurar-se incabível na espécie.

**PROCESSO** : ROAR-166/2003-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO DE APOIO UNIVERSITÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO VECCHI  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS  
**ADVOGADO** : DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI  
**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. NÃO-OCORRÊNCIA.** Para o acolhimento do pedido de corte rescisório por violação da coisa julgada é necessário que exista clara dissonância entre o título executivo e a decisão rescindenda. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, inexistiu coisa julgada material a permitir a procedência do pedido de corte rescisório, porquanto a decisão rescindenda foi proferida em ação de cumprimento, cujo dissídio coletivo da qual se originou sequer foi julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho, como declarou a Recorrente. Assim sendo, por expressa previsão legal, insere no artigo 873 da Consolidação das Leis do Trabalho, as sentenças normativas emanadas de dissídio coletivo faz coisa julgada apenas formal, já que está legalmente sujeita a revisão periódica, nos termos do artigo 875 deste mesmo diploma legal e da Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-2 desta Corte. Por fim, ainda que pudesse ser superado o óbice ora apontado, tem-se também, pela atual jurisprudência desta Corte, a permissibilidade do ajuizamento da ação de cumprimento antes do trânsito em julgado da sentença normativa (Súmula nº 246 do Tribunal Superior do Trabalho). Contudo, a execução definitiva desta ação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão normativa e os meios processuais, aptos a atacarem a execução de cláusula, acaso reformada ou extinta, são a exceção da pré-executividade e o mandado de segurança, quando descumprido o comando exarado no artigo 572 do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-179/2001-000-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ÁLVARO CHERUBINI FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO JOSÉ PINHO FILHO  
**EMBARGADO** : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. ÍSIS DE FÁTIMA PEREIRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, a fim de, dando provimento parcial ao recurso ordinário, limitar a procedência da ação trabalhista "para afastar a incidência das verbas rescisórias deferidas" (fls. 09).  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA.** Decisão embargada em que se manteve a decisão regional de procedência da ação rescisória e de improcedência da ação trabalhista. Pretensão rescisória, entretanto, limitada às parcelas rescisórias. Omissão que se elide, a fim de, acolhendo os embargos de declaração com efeito modificativo, consignar que é dado provimento parcial ao recurso, para, em juízo rescisório, nos termos da pretensão inicial, apenas "afastar a incidência das verbas rescisórias deferidas" (fls. 09).

**PROCESSO** : ROMS-187/2003-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : BBV LEASING BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO** : JOSÉ RUBENS SOARES  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE INDEFERE PLEITO DE DEVOLOUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ESPECÍFICA. RECLAMAÇÃO CORRECCIONAL.** A alegação da impetrante de que o indeferimento, por decisão monocrática do Juiz condutor da execução, de seu pedido de devolução de prazo para interposição de agravo de petição, formulado em razão de sua imaginada intimação irregular, importaria em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a alguns dispositivos de lei ordinária, traz subentendida a idéia de que o Juízo Coator, ao considerar válida, por decisão fundamentada, a ciência pela parte interessada da sentença que apreciou os embargos de terceiro, teria incorrido em erro de procedimento, causando tumulto processual e rendendo ensejo ao ajuizamento de reclamação correccional, da qual, aliás, se valeu o impetrante, e não à impetração de mandado de segurança. Como o processo já foi extinto na origem, sem exame do mérito, ante à falta de interesse processual a tutelar, há de se negar provimento ao atual recurso ordinário, com reforço de fundamento.

**PROCESSO** : ROMS-197/2002-000-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : COMPANHIA AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DA COSTA BARBOSA  
**RECORRIDO** : AMARO JOSÉ DA SILVA COSTA  
**RECORRIDA** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE

**DECISÃO**:Por unanimidade, julgar extinto o feito, sem apreciação meritória, com base no art. 267, VI, do CPC. Custas processuais já contadas e pagas às fls. 60 e 85.  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO JÁ EXTINTO, PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, E DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS.** Há de se julgar extinta, sem exame do mérito, a ação mandamental, pelo fundamento da superveniente falta de interesse processual da impetrante a tutelar (art. 267, inciso VI, do CPC), ante à informação de que o processo de execução originário findou-se pela satisfação da obrigação, encontrando-se hoje extinto e definitivamente arquivado, sendo obviamente inócua uma eventual cassação do ato judicial impugnado no mandamus. Prejudicado o recurso ordinário.

**PROCESSO** : ROMS-200/2002-000-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : CIA. AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DA COSTA BARBOSA  
**RECORRIDO** : LUIZ JOSÉ DO NASCIMENTO  
**RECORRIDA** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE  
**DECISÃO**:Por unanimidade, julgar extinto o feito, sem apreciação meritória, com base no art. 267, VI, do CPC. Custas processuais já pagas à fl. 105.  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO JÁ EXTINTO, PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, E DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS.** Há de se julgar extinta, sem exame do mérito, a ação mandamental, pelo fundamento da superveniente falta de interesse processual da impetrante a tutelar (art. 267, inciso VI, do CPC), ante à informação de que o processo de execução originário findou-se pela satisfação da obrigação, encontrando-se hoje extinto e definitivamente arquivado, sendo obviamente inócua uma eventual cassação do ato judicial impugnado no mandamus. Prejudicado o recurso ordinário.

**PROCESSO** : ED-RXOF E ROAR-210/2003-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADAS** : MARIA BEATRIZ RODRIGUES E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AURISTELA RODRIGUES DE QUEIROZ GALDINO

**DECISÃO**:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA.** Acórdão regional substituído por acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Decisão embargada em que se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : ROMS-218/2003-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : ALFEU HERMENEGILDO  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO RAMALHO  
**RECORRIDO** : DILSON DA SILVA CABRAL  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA RECEBIDO COMO RECURSO ORDINÁRIO, POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE, ANTE O NÃO-CABIMENTO DA REVISTA CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO TRT DE ORIGEM NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO GROSSEIRO.** É incabível recurso de revista contra acórdão proferido por Tribunal Regional do Trabalho em sede de mandado de segurança. Assim, deve ser afastada a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a interposição de recurso de revista na hipótese configura erro grosseiro. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-225/2004-000-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARLEIDE BARBOSA DINIZ  
**RECORRIDA** : CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício ao recurso ordinário.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE A TODO O PACTO LABORAL, E NÃO APENAS QUANTO ÀS PARCELAS DA CONDENAÇÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA.** 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, segue no sentido de a Justiça do Trabalho ser competente para impor os descontos fiscais e previdenciários e de que tais contribuições são devidas nos termos da lei e dos Provedimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 2. Os descontos previdenciários incidem sobre as parcelas salariais pagas no curso da relação de emprego, na esteira do disposto no art. 114 da Constituição Federal, onde os sujeitos da obrigação tributária são os empregadores e empregados, sendo que cada um deles responderá por sua cota-parte, nos termos dos arts. 11, parágrafo único, "a" e "c", e 43 da Lei nº 8.212/91, e 195 da Carta Magna. 3. Ora, em face do ordenamento jurídico que disciplina a matéria relativa às contribuições previdenciárias, esta Justiça Especializada é competente para determinar o recolhimento das contribuições em relação a todo o pacto laboral, razão pela qual improcede o corte rescisório pelo prisma da incompetência do juízo. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-226/2004-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADA** : DRA. VERIDIANA CRISTINA TORNICHI  
**RECORRIDO** : LEONALDO PEREIRA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO

**DECISÃO**:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, isenta na forma da lei.  
**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. OJ 86 DA SBDI-2.** Mandado de Segurança impetrado contra decisão que deferiu pedido de tutela antecipada formulado nos autos da Reclamação Trabalhista originária. Com o julgamento da demanda, o comando interlocutório foi substituído pela sentença, o que implica perda do objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Incidência da OJ 86 da SBDI-2. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-229/2003-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : ADRIANA RICARDO DA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA  
**RECORRIDA** : SOCIEDADE DE ÔNIBUS PORTO ALEGRENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU DE MELLO MACHADO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 22ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

**DECISÃO**:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante à perda de objeto do mandado de segurança, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas já contadas às fls. 110 e dispensadas.  
**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REINTEGRATÓRIA LIMINARMENTE INDEFERIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS.** Esta Subseção Especializada já firmou o entendimento, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial nº 86, no sentido de que "perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários". Constatando-se que no feito principal já sobreveio provimento jurisdicional definitivo, no sentido da parcial procedência da reclamação trabalhista, a extinção do presente processo, no qual ajuizada a ação mandamental ainda em curso e atualmente em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante à falta de interesse processual da impetrante a tutelar (art. 267, VI, do CPC).

**PROCESSO** : ROMS-243/2002-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA  
**RECORRIDO** : SÉRGIO SAMY GOMEZ  
**ADVOGADA** : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público, para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante à perda de objeto do mandado de segurança, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas já contadas à fl. 135 e pagas à fl. 175.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCEDIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. Esta Subseção Especializada já firmou o entendimento no sentido de que perde objeto o mandado de segurança que impugna o deferimento de liminar reintegratória em ação cautelar pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários. Constatando-se que no feito principal já sobreveio provimento jurisdicional definitivo, no sentido da procedência da medida cautelar, a extinção do presente processo, no qual ajuizada a ação mandamental ainda em curso e atualmente em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante à falta de interesse processual da impetrante a tutelar (art. 267, VI, do CPC).

**PROCESSO** : ROMS-267/2002-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTES** : ANTÔNIO DOS SANTOS CONSERVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSÉ AUACHE  
**RECORRIDOS** : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO RODRIGO BROLIM MAZINI  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante à perda de objeto do mandado de segurança, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pelos impetrantes, ora recorridos, no importe de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do art. 789 da CLT.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CRÉDITOS FUTUROS LIMINARMENTE CONCEDIDO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. Esta Subseção Especializada já firmou o entendimento no sentido de que perde objeto o mandado de segurança que impugna o deferimento de liminar de bloqueio de créditos concedida em ação cautelar pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários. Constatando-se que no feito principal já sobreveio provimento jurisdicional definitivo, no sentido da parcial procedência da medida cautelar, a extinção do presente processo, no qual ajuizada a ação mandamental ainda em curso e atualmente em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante à falta de interesse processual dos impetrantes a ser tutelado (art. 267, VI, do CPC). Prejudicado o recurso ordinário.

**PROCESSO** : ROAC-274/2003-000-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉLIO DE ATHAYDE BRÊDA  
**RECORRIDA** : ERONILDES ALMEIDA MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. QUESTÃO NÃO RELACIONADA DENTRE AQUELAS PACIFICADAS NESTA CORTE, PRESTÍGIO DA COISA JULGADA FORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CAUTELAR. Apesar de o art. 489 do CPC preceituar que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, a doutrina e a jurisprudência têm perfilhado o entendimento de que, apenas em caráter excepcional, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora e tratando-se de questão pacífica no âmbito do Tribunal, mostre-se possível a suspensão da execução mediante a concessão de medida cautelar. Na hipótese vertente, discute-se no processo principal possível violação de lei perpetrada pela sentença que homologou acordo celebrado nos autos da Reclamação Trabalhista, em virtude da ilegalidade do objeto do ajuste, já que consiste em aumento salarial concedido pela Resolução da Diretoria 041/2002 em total desrespeito ao disposto no inciso VIII do art. 73 da Lei 9.504/97, que veda o

deferimento de aumento real aos servidores públicos no período de 180 dias que antecede a realização de eleições locais. Tal questão não se encontra dentre aquelas pacificadas nesta Corte, sendo certo que, para o seu desfecho, poderá ser exigido amplo debate, tanto da matéria de fundo levantada, quanto de alguns aspectos de natureza processual, mormente aquele da necessidade de prequestionamento, na sentença homologatória do acordo, do dispositivo de lei que fundamenta o pedido rescisório, de sorte que, por tais fundamentos, deve-se prestigiar a coisa julgada formada nos autos da Reclamação Trabalhista. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROMS-276/2004-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : DEPÓZZITO MODAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SALLES MENDONÇA  
**RECORRIDA** : JUÇARA NOGUEIRA SANTOS LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, na forma do acórdão recorrido.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da OJ 52 da SBDI-2. Hipótese em que as peças colacionadas pela Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RXOF E ROAR-282/2003-000-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADA** : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
**EMBARGADOS** : TEOBALDO GÓES NERY E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão embargada em que se negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pela União Federal, mantendo a decisão regional em que se reconheceu a impossibilidade de cobrança de custas em embargos de terceiro. Omissão inexistente. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-ROAG-289/2002-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO** : DAIMAR ZARDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Decisão embargada em que se consignou o entendimento de que do ato impugnado cabia a interposição de agravo de petição. Embargos de declaração que se acolhem apenas para esclarecer que o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT, só se aplica ao processo de conhecimento.

**PROCESSO** : RXOFMS-311/2002-000-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 16ª REGIÃO  
**IMPETRANTE** : LFC DE CARVALHO MATERIAS CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AMÉRICO DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO** : FERNANDO SOUSA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CHRISTINA SILVA RABELO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE DE NATUREZA PRIVADA. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO-CABIMENTO. Só é cabível remessa necessária em mandado de segurança quando o Impetrante for o poder público, na hipótese de decisão desfavorável, total ou parcial (Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI1 desta Corte). Remessa necessária incabível.

**PROCESSO** : AIRO-311/2002-000-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE** : LFC DE CARVALHO MATERIAS CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AMÉRICO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : FERNANDO SOUSA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CHRISTINA SILVA RABELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o regular processamento do Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO FIXAÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS. Despacho em que se denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor em face de deserção, ao fundamento de que no art. 14 da Lei nº 5.584/70 dispõe-se que a assistência judiciária gratuita será prestada pelo sindicato. Para se concluir no sentido da deserção, é indispensável que não só tenha havido a condenação ao pagamento de custas, mas também a fixação de seu valor. Orientação Jurisprudencial nº 104 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAR-320/2000-000-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO  
**RECORRIDA** : FARINA'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, a fim de julgar improcedente a ação rescisória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS. Decisão rescindenda em que se condenou a Reclamada a abster-se de exigir trabalho de seus empregados aos domingos e feriados, sob pena de multa. Ausência de afronta aos arts. 1º da Lei nº 605/1949, 7º, XV, da Constituição Federal e 1º e 7º do Decreto nº 27.048/1949. Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de julgar improcedente a ação rescisória.

**PROCESSO** : ROAR-333/2003-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : PHARMACIA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : MÁRIO DE SOUZA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUY HERMANN ARAÚJO MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. DIRIGENTE SINDICAL. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO FICTA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 82, 145 E 146 DO CÓDIGO CIVIL, 543, PARÁGRAFOS 4º E 5º, DA CLT, 14, I, E 17, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A sentença rescindenda deferiu o pedido de reintegração formulado na inicial da Reclamação Trabalhista, em razão da presunção legal de veracidade dos fatos articulados pelo Reclamante, já que a então Reclamada, apesar de regularmente notificada para tanto, não compareceu à audiência de instrução e julgamento. Não houve emissão de juízo de mérito acerca das normas de direito material e processual que fundamentam a ação, de sorte que o pleito rescisório encontra óbice no que dispõe a Súmula 298 desta Corte. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-355/2004-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE MARIANA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO DA SILVA  
**RECORRIDO** : JOÃO BOSCO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HEMERSON MENEZES CAMILO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei.



**EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PROCESSO.** Hipótese em que as cópias das decisões rescindendas e da certidão de trânsito em julgado, bem como os documentos colacionados com a petição inicial carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do efeito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, argüir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação pela parte adversa (OJ 84 da SBDI-2), nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROAR-373/2003-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : HERCÍLIA MARIA WARD RODRIGUES CASSETARI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ROAR-421/2001-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : HERMES BRAULINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ADMILSON MARTINS BELCHIOR  
**RECORRIDOS** : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BEMGE S.A.) E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. CÓPIA NÃO AUTENTICADA.** A juntada de decisão rescindenda por meio de fotocópias não autenticadas viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretende demonstrar seu direito. Cabe ao Relator do recurso ordinário determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-431/2003-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
**RECORRIDO** : SÉRGIO LUIZ VARGAS DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. REEXAME DE PROVAS. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O Juízo, ao proferir o julgamento, é livre no seu convencimento, devendo pautar-se, para tanto, nas provas colhidas nos autos, na lei e nas demais fontes de direito. O erro a ensejar a admissibilidade de rescisão é o de percepção, e não o de julgamento. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2, do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, a alegação de erro de fato pela aplicação incorreta de percentual para cálculos das verbas denominadas AP (Adicional Padrão), ADI (Abono de Dedicção Integral) e AFR (Adicional de Função e Representação), não pode ser acolhida, pois, em razão da omissão do Reclamante quanto à juntada àqueles autos dos regulamentos internos instituidores das referidas parcelas, foi-lhe imposto o pagamento do AFR no importe de 50% sobre o valor do salário-base pago ao Reclamante. Assim, por aplicação do artigo 358 e 359 do Código de Processo Civil, foram admitidos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial daquela ação trabalhista. Dessa forma, o que pretende o Autor, na hipótese dos autos, é a rediscussão da matéria. Para tanto, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em Juízo rescisório. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-456/2003-000-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : ZILMO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**RECORRIDO** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravamento para, afastada a deserção, determinar o processamento do Recurso Ordinário, deliberando-se a conversão do julgamento precedido de publicação de certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO.** Para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita de que trata a Lei 1.060/50, basta que a parte declare nos autos ser pobre, na acepção jurídica da palavra, ou seja, não possuir condições financeiras de suportar a condenação a custas processuais e demais encargos do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Requisito observado no caso concreto. Agravamento de Instrumento conhecido e provido. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA ANTES DA OJ 304 DA SBDI-1. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 343 DO STF E 83 DESTA CORTE.** Na hipótese vertente, no que tange às violações do art. 5º, incisos XXXV (princípio da inafastabilidade da jurisdição), LIV (devido processo legal) e LV (ampla defesa), da Constituição Federal, não há como prosperar o pedido de rescisão. Ocorre que a sentença rescindenda, ao indeferir o benefício da justiça gratuita ao Reclamante, ora Autor, o fez com base na interpretação da legislação infraconstitucional, asseverando que a Lei 1.060/50 não se aplicaria ao processo do trabalho, tendo em vista a existência de norma específica (Lei 5.584/70), bem como sob o fundamento de que o § 3º do art. 790 da CLT atribuiu uma faculdade ao juiz, de forma que, se o Reclamante optou por contratar advogado particular, estaria demonstrado que ele tem condições de arcar com os riscos da demanda originária. Assim, resta claro que a decisão rescindenda não examinou a questão com base nos dispositivos constitucionais invocados como violados, não abordando as matérias por eles tratadas, com o enfoque específico de que trata a OJ 72 desta SBDI-2, o que torna impossível a análise das ofensas indicadas, uma vez que falta o requisito do prequestionamento. Ademais, a questão tal como posta na sentença rescindenda não importaria em violação literal e direta dos dispositivos constitucionais apontados, mas, tão-somente, reflexa, o que, decerto, não se amolda à hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do artigo 485 do CPC. Em relação ao art. 4º da Lei 1.060/50, melhor sorte não socorre o Recorrente. Com efeito, esta Corte tem entendimento no sentido de que a data da inclusão da matéria discutida na Ação Rescisória, na Orientação Jurisprudencial do TST, é o divisor de águas quanto a ser, ou não, controvertida nos Tribunais a interpretação dos dispositivos legais citados na Ação Rescisória (OJ 77 da SBDI-2). Assim, no caso sob exame, impõe-se a aplicação das Súmulas 343 do STF e 83 do TST, eis que a decisão rescindenda foi proferida em abril/2003, sendo que somente com a OJ 304/SBDI-1 (11.08.2003) é que se pode dizer pacificada a questão relativa à forma de comprovação da insuficiência econômica para fins de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, ou seja, mediante a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-524/2004-000-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA SÍNDIA DE MATERIAL PLÁSTICO DE JOINVILLE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ DE SOUZA PEREIRA  
**RECORRIDA** : FRANCISCO JOÃO LESSA E OUTRA  
**RECORRIDA** : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS AMBALIT S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO PARA FINS DE RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDA DO OBJETO.** In casu, o Mandado de Segurança visa impugnar ato judicial que indeferiu pedido de retificação de certidão destinada à habilitação de crédito junto ao juízo de falência para fins de recebimento de honorários advocatícios. Adequando-se a prestação jurisdicional à nova realidade dos autos, nos termos do artigo 462 do CPC, evidente mostra-se a perda de objeto do mandamus, haja vista que restaria inócua a concessão da segurança. Isso porque, em consulta ao sistema de informação processual do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, via internet, observa-se que foi proferida sentença homologatória de acordo quanto ao recebimento de honorários advocatícios, pondo fim a todas as lides judiciais em trâmite no Foro da Comarca de Joinville, na Justiça do Trabalho de Joinville e em grau de recurso no TST. Extinção do processo que se mantém, por fundamento diverso. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-533/2003-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDOS** : RUY TEIXEIRA DE ANDRADE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA  
**RECORRIDA** : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS COSTA DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.** Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Nesta fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, argüir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação por parte das Rés (OJ 84 da SBDI-2), nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : RXOFAR-545/2001-000-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**AUTOR** : MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA  
**ADVOGADO** : DR. TÚLIO CESAR BICALHO ZIPINOTTI  
**INTERESSADO** : ADÃO SEVERIANO  
**INTERESSADA** : GEOMAR - CONSTRUTORA E LOCAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade de parte do Município na hipótese.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão rescindenda em que se condenou o ente municipal a responder subsidiariamente pelos créditos devidos ao Reclamante. Ação rescisória ajuizada pelo Município, em cuja petição inicial este alega que o pedido de pagamento de horas extras foi julgado procedente sem que houvesse sido produzida prova do labor extraordinário por parte do então Reclamante, e, também, que é indevida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Ilegitimidade de parte do Município. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : A-ROAR-656/2002-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE** : MARIA JOSÉ PROCÓPIO  
**ADVOGADA** : DRA. NÍCIA BOSCO  
**ADVOGADA** : DRA. EDILAINE GARCIA DE LIMA  
**AGRAVADO** : DORIVAL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CARVALHO LIMA  
**AGRAVADO** : AYRTON & ROSINA LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CARVALHO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e condenar a Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Espólio - Agravado, no importe de R\$ 371,38 (trezentos e setenta e um reais e oito centavos), prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AOS ÔBICES DO DESPACHO-AGRAVADO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2 DO TST - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos de embasamento a decisão agravada, em face do princípio da dialeticidade do processo. Assim, considera-se infundado o agravo quando a parte não impugna os fundamentos da decisão atacada (Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST). 2. "In casu", o despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário da Reclamante, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 33 e 118 da SBDI-2 do TST. 3. A Agravante, nas razões do agravo, tão-somente reiterou os argumentos expendidos na exordial da presente ação, silenciando por completo quanto aos óbices das supracitadas orientações jurisprudenciais, tratando-se, portanto, de agravo desfundamentado, uma vez que não infirmou a motivação dúplice da decisão agravada, sendo merecedor da aplicação da multa legalmente prevista. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ROAR-664/2004-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTES** : GERALDO CAMPOS SAMPAIO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDA** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALMEIDA FONSECA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XXIX, E 144 DA CF/88.** A norma tratada no art. 114 da Constituição Federal de 1988 não foi enfrentada no acórdão rescindendo, de sorte que o seu exame em ação rescisória encontra óbice no que dispõe a Súmula 298 do TST. O pedido de indenização por dano moral e material formulado na Reclamação Trabalhista teve como causa de pedir o descumprimento de obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado entre as partes litigantes (ausência de pagamento de adicional de insalubridade e falta de anotação na CTPS) e, como tal, sujeita-se ao prazo prescricional previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF, independentemente da origem da norma jurídica que dá suporte ao pleito, se de natureza civil ou trabalhista. Apelo não provido.

**PROCESSO** : RXOFMS-690/2003-000-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRT DA 12ª REGIÃO  
**IMPETRANTE** : MUNICÍPIO DE BARRA VELHA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO HENRIQUE SERPA  
**INTERESSADOS** : JOÃO FRANCISCO RÉGIS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ELENA ZANICHELLI DE OLIVEIRA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ITAJAÍ

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o feito, sem apreciação meritória, com base no art. 267, VI, do CPC. Custas processuais inexigíveis, a teor do art. 790-A, I, da CLT.

**EMENTA:REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATOS PRATICADOS EM PROCESSOS DE EXECUÇÃO JÁ EXTINTOS, PELA SATISFAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES, E DEFINITIVAMENTE ARQUIVADOS. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS.** Há de se julgar extinta, sem exame do mérito, a ação mandamental, pelo fundamento da superveniente falta de interesse processual do impetrante a tutelar (art. 267, inciso VI, do CPC), ante à informação de que os processos de execução originários findaram-se pela satisfação das obrigações, encontrando-se hoje extintos e definitivamente arquivados, sendo obviamente inócua uma eventual cassação dos atos judiciais impugnados no mandamus. Remessa oficial prejudicada.

**PROCESSO** : ED-RXOF E ROAR-691/2003-000-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO** : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios desprovidos, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ROAR-712/2002-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : UNISYS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDOS** : ELMAR PINHEIRO OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ELMAR PINHEIRO OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : CLÓVIS ARAÚJO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. ELMAR PINHEIRO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, argüida de ofício, e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO.** A juntada de decisão rescindenda por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretende demonstrar seu direito. Cabe ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a preliminar de irregularidade processual e determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte. Processo extinto sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROAR-723/2003-000-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING  
**RECORRIDO** : NARCISO JOSÉ GIACOMINI  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR GEHLEN

**DECISÃO:** I - por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho; II - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão regional, julgar procedente a ação rescisória desconstituindo o acórdão proferido pelo TRT da 12ª Região nos autos do Processo nº RO-2807/95 e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas em reversão, dispensadas na forma da lei.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. DIRIGENTE SINDICAL. FECHAMENTO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 8º, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 369/TST.** 1 - O acórdão rescindendo, ao reconhecer a estabilidade do dirigente sindical, mesmo com a extinção da agência bancária, aplicou mal o art. 8º, VIII, da Carta Magna. 2 - A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de que não subsiste a estabilidade prevista no aludido dispositivo constitucional, na hipótese de extinção da atividade empresarial na base territorial do sindicato para o qual o empregado foi eleito dirigente sindical (Súmula nº 369, IV, do TST), fazendo ele jus tão-somente aos salários devidos até a data da extinção. 3 - Recurso provido.

**PROCESSO** : AIRO-781/2003-000-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE** : MARIA DA GRAÇA GUERRIN FIGUEIREDO BOTELHO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE BARRETO MELO  
**AGRAVADO** : HUGO DE SOUZA NOVAES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É dever da parte interessada velar pela correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, na forma do item III da Instrução Normativa 16/99 do TST. Hipótese em que não se juntou ao feito cópias da decisão rescindenda, nem da certidão de trânsito em julgado. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-827/2002-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. COISA JULGADA CONFIGURADA.** A coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, nos termos do artigo 467 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, como declarado pela própria Autora, houve o ajuizamento de outra ação rescisória com o mesmo pedido, causa de pedir, sendo idêntica naqueles autos a decisão ora apontada como a rescindenda. Assim, é vedado à parte aventurar-se no ajuizamento de nova ação rescisória, ainda que, na outra demanda, o Tribunal Regional, embora tenha examinado efetivamente os pedidos e concluído pela natureza controvertida da matéria a obstar a procedência do pleito rescisório, tenha extinto o processo sem julgamento do mérito. Ademais, não tendo a parte interposto recurso ordinário contra essa decisão, acatou a tese adotada pelo Tribunal a quo quanto aos motivos determinantes do julgamento. Significa dizer que, naquela oportunidade, houve a coisa julgada formal e material sobre o tema ora novamente trazido para apreciação do Poder Judiciário. Ademais, nos termos da atual jurisprudência, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 43 da SBDI-2,

desta Corte, que se aplica ao caso por analogia, constitui decisão de mérito a apreciação do pedido de corte rescisório com fundamentação nas Súmulas nº 83, do Tribunal Superior do Trabalho e nº 343 do Supremo Tribunal Federal, ainda que o resultado do julgamento seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-838/2003-000-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : MÁRCIO ANTÔNIO BERRI  
**ADVOGADO** : DR. VALDECI BRANGER  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA FALSA E FUNDAMENTO PARA INVALIDAR A CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Hipótese em que não se configura o vício tratado nos incisos VI e VIII do artigo 485 do CPC, porquanto a sentença rescindenda baseou-se em mais de um fundamento para confirmar a legalidade da pena de demissão por justa causa aplicada ao então Reclamante, de modo que, mesmo desconsiderando a sua confissão extrajudicial, a demanda não teria outro desfecho. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAG-864/2004-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : TRANSPORTADORA CASTRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO  
**RECORRIDO** : JAIR DA SILVA GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARIOSA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL.** Mandado de Segurança constitui-se em via excepcional de natureza estrita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (OJ 52 da SBDI-2). Hipótese em que as peças colacionadas pela Impetrante carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Extinção do processo que se mantém, por fundamento diverso. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-877/2002-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : PAULO CÉSAR LOPES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
**EMBARGADO** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ROAR-903/2002-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERREIRA  
**RECORRIDO** : JOÃO FERREIRA MILAN  
**ADVOGADA** : DRA. AUDREY MALHEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido contido na presente Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, das quais fica isento o Autor, na forma da lei.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INCISO IV DO ART. 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Conforme a jurisprudência desta Corte, a invocação da causa de rescindibilidade, de que cuida o inciso IV do art. 485 do CPC (coisa julgada), somente dá ensejo ao acolhimento do pedido de corte rescisório naquela hipótese em que há uma segunda decisão de mérito proferida em Reclamação Trabalhista idêntica à que se refere a decisão rescindenda. Recurso Ordinário provido, para julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória.



**PROCESSO** : ROAR-966/2002-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AIMORÉ DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.** Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda, bem como da sua certidão de trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação por parte do Réu. Inteligência da OJ 84 da SBDI-2. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-982/2003-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : IRMA BORATO MALENTACHI  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta na forma da lei.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.** Hipótese em que a cópia das decisões rescindendas, bem como dos documentos juntados para comprovação das alegações da Autora, com exceção da certidão de trânsito em julgado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Nesta fase recursal não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação pela parte adversa (OJ 84 da SBDI-2), nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROAR-1.007/2002-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
**EMBARGADO** : RENATO AGUIAR DE REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVA MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ED-ROAR-1.097/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO JOÃO DA ESCÓCIA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA  
**EMBARGADO** : ANTÔNIO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, indeferir os honorários advocatícios concedidos no acórdão embargado.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO RESCISÓRIO JULGADO IMPROCEDENTE. CONCESSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PLEITEADOS NA INICIAL. EFEITO MODIFICATIVO.** Apesar da fundamentação contida no acórdão embargado ser no sentido de que a verba honorária somente é devida quando presentes a sucumbência, a assistência sindical e a miserabilidade jurídica deferiu-se, na parte dispositiva, os honorários pleiteados na petição inicial, não obstante o pedido rescisório ter sido julgado improcedente, razão pela qual se tem que tal aresto restou contraditório. Embargos Declaratórios providos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, indeferir os honorários advocatícios.

**PROCESSO** : AIRO-1.152/2002-000-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA DE SOUZA FIRMINO  
**AGRAVADO** : CARLOS ALBERTO BERRIEL  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE.** Decisão denegatória de seguimento de recurso ordinário interposto de decisão proferida no julgamento de ação rescisória. Intempestividade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-1.155/2002-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO** : HÉRSSIA MARIA DE BARCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. ISADORA MARIA DE BARCELOS SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBS-CURIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores dos embargos opostos, estando perfeitamente consignadas pelo acórdão, de forma clara e coerente, todas as razões que levaram à formação do livre convencimento do Juízo acerca da improcedência do pedido de corte rescisório, pois não comprovada a alegação de prova falsa, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ROAR-1.199/2002-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : GERSON DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO** : ERENILTON LEORDINO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO.** Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir fielmente os mesmos argumentos contidos na petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra esta decisão, e não diretamente contra aquela que se pretende rescindir. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 90. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-1.414/2003-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : AUGUSTO CARDOSO SCHNEIDER (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ  
**RECORRIDAS** : GILBERTO LUIZ SELMO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR LEVORSE

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.** Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda, da certidão de trânsito em julgado, bem como dos documentos juntados para comprovação das alegações do Autor carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Nesta fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para a regularização processual, pois a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação pela parte adversa (OJ 84 da SBDI-2), nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-1.591/2002-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : DIAS PASTORINHO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO  
**RECORRIDO** : JOSÉ GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão proferido pelo TRT da 15ª Região no proc. 09.099/00, determinando que o Regional proceda a novo julgamento do feito, com observância do rito ordinário. Custas em reversão.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. CONVERSÃO NA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RITO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO INICIADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/2000. OFENSA LEGAL. CONFIGURAÇÃO.** A SBDI-1 firmou o posicionamento de que "é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000" (Orientação Jurisprudencial nº 260). Compulsando os precedentes que originaram a OJ nº 260, constata-se que ela decorreu do entendimento de que a referida lei, que instituiu o procedimento sumaríssimo para os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, não pode retroagir para atingir situações já consolidadas sob a égide da lei anterior nos processos em tramitação pelo rito ordinário (ainda que, por ocasião do recurso de revista, já fosse vigente a Lei nº 9.957/00), sob pena de violar-se os incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Tratando-se de ofensa a dispositivo constitucional, resulta inaplicável a orientação contida nas Súmulas nºs 83/TST e 343 do STF, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2. Dessa forma, avulta a convicção sobre a violação direta ao art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição, perpetrada pelo Regional ao converter na sessão de julgamento o rito ordinário em sumaríssimo em processo iniciado anteriormente à vigência da Lei nº 9.957/2000. Recurso provido.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-1.676/2002-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO** : SÉRGIO DRACZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA  
**RECORRIDA** : ELEONORA VIEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARIA JOSÉ TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, limitar o reajuste da URP de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário de abril e maio, não cumulativamente, corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Custas, invertidas, pelos Réus, dispensados.

**EMENTA:I) AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 221 DO TST - DECISÃO RESCINDENDA - ACÓRDÃO REGIONAL - INCIDÊNCIA DO ITEM I DA SÚMULA Nº 192 DO TST.** 1. O recurso de revista que não é conhecido com fundamento na Súmula nº 221 do TST (que cristaliza entendimento no sentido de a interpretação razoável de preceito de lei não ensejar o conhecimento do recurso) não se constitui decisão de mérito, eis que não emite tese endossando ou rejeitando o entendimento do Regional. 2. Na hipótese vertente, o recurso de revista da União não foi conhecido com fundamento na Súmula nº 221 do TST, não substituindo a decisão regional, última decisão de mérito sobre a matéria discutida (URP de abril e maio de 1988) e efetiva decisão rescindenda, incidindo o item I da Súmula nº 192 do TST, que sinaliza ser do TRT a competência para julgar a ação rescisória. II) VIOLAÇÃO DE LEI - PLANOS ECONÔMICOS - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A questão relativa ao reajuste das URPs de abril e maio de 1988

encontra-se pacificada nesta Corte, após a revisão da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1. 2. O referido verbete, na esteira da Súmula nº 671 do STF, cristaliza entendimento no sentido da existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. 3. Tendo a decisão rescindenda sido prolatada em confronto com a jurisprudência pacificada do TST, deve ser desconstituída, com lastro no inciso V do art. 485 do CPC, eis que malferido o inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna, dispositivo indicado pela Reclamada na inicial da rescisória. Remessa de ofício e recurso ordinário providos.

**PROCESSO** : ROMS-1.688/2004-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : DILETA DEVENS  
**ADVOGADO** : DR. RONI BORBA FIGUEIRÓ  
**RECORRIDO** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANI PEREIRA COSTA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, na forma do acórdão recorrido.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE.** O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da OJ 52 da SBDI-2. Hipótese em que as peças colacionadas pela Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROAG-1.724/2003-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : BRENO FENERICH FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BACCI DE MELO  
**RECORRIDO** : RAIMUNDO CARDOSO  
**RECORRIDO** : APARECIDO SILVESTRE MATIAS  
**RECORRIDA** : M Z SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.  
**RECORRIDA** : CRC LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVANTE DE EXISTÊNCIA DO ATO COATOR TRAZIDO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA.** Extinção do mandado de segurança sem julgamento do mérito, por não se tratar de meio hábil. Constatação de que a comprovação de existência do ato impugnado se deu mediante cópia não autenticada e de que o mandado de segurança se revela incabível na hipótese, haja vista previsão de embargos de terceiro contra o ato impugnado. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-1.776/2002-000-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA LAÍS CARDOSO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : JOSÉ ARCURSO SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL RAMOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 298 DO TST.** In casu, o acórdão rescindendo não examinou a questão com base nos dispositivos legais e constitucionais invocados como violados pelo Autor/Recorrente (artigos 59, 71, 224 e 225 da CLT e 7º, XVI e XXVI, da CF/88), não abordando as matérias por eles tratadas com o enfoque específico de que cuida a OJ 72 desta SBDI-2, o que torna impossível a análise das ofensas indicadas. Na hipótese, como bem observou o acórdão recorrido, a decisão rescindenda decidiu unicamente à luz do disposto nos arts. 302, caput, do CPC e 843, § 1º, da CLT, pois se baseou na ausência de contestação específica do Reclamado e na confissão do preposto, incidindo o óbice da Súmula 298 desta Corte. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-1.953/2002-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTES** : ANTÔNIA MÁRCIA JOBSTRAIBIZER LEARDINE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUSTAVO BUSANELLI  
**RECORRIDO** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR AURÉLIO TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO FIRMADO POR SINDICATO QUE ATUOU COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. ARTIGO 485, INCISOS V E VIII, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O acolhimento do pedido de rescisão de sentença homologatória de acordo com fundamento na hipótese de rescindibilidade prevista no inciso VIII do artigo 485 do CPC pressupõe que tenha havido clara remissão a um dos vícios de consentimento. Impõe-se seja demonstrada, em conformidade com o disposto no artigo 849 do novo Código Civil, a presença de dolo, coação ou erro essencial, quanto à pessoa ou coisa controversa por parte de algum, ou de ambos os sujeitos envolvidos no negócio jurídico. In casu os Autores não se reportaram a nenhum dos referidos vícios. As alegações expendidas na petição inicial centraram-se na ausência de legitimidade do Sindicato para, atuando como substituto processual, transacionar direito material de que são titulares os substituídos, sem que houvesse expressa autorização deles e no prejuízo que este ato lhes acarretou. Ocorre que tal questão, nos termos em que proposta, somente poderia ensejar o pleito de corte fundado no inciso V do permissivo adjetivo, cabendo à parte o ônus de invocar a norma legal que impede a extensão dos efeitos da transação àqueles que nela não intervieram, motivo pelo qual a invocação de violação dos artigos 128, 460 e 468 do CPC e 940 do antigo CC também não autoriza a procedência do pedido. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-2.119/2001-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : MILTON BRUDER  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO  
**RECORRIDO** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.** Hipótese em que a cópia das decisões rescindendas, bem como dos documentos juntados para comprovação das alegações do Autor, com exceção da certidão de trânsito em julgado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Nesta fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação pela parte adversa (OJ 84 da SBDI-2), nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : ED-ED-ROMS-2.206/2001-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : IMPAL - INDÚSTRIA METALÚRGICA PALACE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE RODRIGUES DA SILVA  
**EMBARGADO** : ALESSANDRO ANTÔNIO FERRARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.** Petição original dos segundos embargos de declaração juntada fora do prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 337 da SBDI-1 desta Corte. Embargos de declaração de que não se conhece.

**PROCESSO** : ROAR-2.413/2003-000-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**RECORRIDOS** : SÉRGIO LINS NÓBREGA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ESTHER LANCRY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO IV DO ART. 485 DO CPC. IMPERTINÊNCIA.** A coisa julgada do inc. IV do art. 485 do CPC diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outro processo, o que demonstra a não-razoabilidade da sua invocação, uma vez que não há nenhum registro de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação a que se refere a decisão rescindenda. **OFENSA LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Infere-se da fundamentação da sentença rescindenda não ter sido examinada a controvérsia à luz da suposta prescrição do direito de ação ou do fato de duas das reclamantes terem aderido ao Plano de Demissão Voluntária dando expressa quitação do extinto contrato de trabalho. Inexistente a premissa em função da qual se poderia cogitar da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, II e XXIX, da Constituição, 836 da CLT, 840 e 849 do atual Código Civil, 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916, resulta inviável o corte rescisório (Súmula nº 298/TST). Constata-se, por outro lado, que a sentença rescindenda não negou vigência ou eficácia aos dispositivos da Lei nº 6.321/76, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador, mas limitou-se a afastar a natureza indenizatória do benefício sob o fundamento de que o auxílio-alimentação concedido pela Caixa Econômica Federal não decorria ou tinha enquadramento nesse programa, tendo sido instituído muitos anos antes da vigência da referida lei. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-2.499/2002-000-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : GERALDO FERREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. OLIVEIRO MARCOS MOURA  
**RECORRIDO** : JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a conclusão de improcedência da ação rescisória quanto à pretensão de desconstituir o acordo celebrado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 001.01.1.245-22, ficando prejudicada a análise do pedido de desconstituição do acordo celebrado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 746/2000.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DOIS ACORDOS.** Ação rescisória ajuizada com a finalidade de desconstituir dois acordos, sob a alegação de que o primeiro deles ocorreu à revelia do Reclamante e foi resultado do ajuizamento de uma reclamação trabalhista da qual não tomara conhecimento. Quanto ao segundo acordo objeto de pretensão desconstitutiva, sustenta o Autor que este, apesar de haver ocorrido com o seu conhecimento, derivou da sua surpresa ao saber da existência do primeiro na audiência de julgamento. Ausência de vício de consentimento capaz de ensejar a desconstituição do segundo acordo, pois o então Reclamante, na data da celebração do ajuste, estava presente à audiência, além do que, o pagamento a ele devido em decorrência do acordo foi realizado nesse mesmo dia, na presença de seu advogado. Prejudicada a análise do pedido de desconstituição do primeiro acordo, pois, ainda que procedente a ação rescisória quanto a ele, subsistiria o segundo acordo, pelo qual o Reclamante deu total quitação às parcelas rescisórias decorrentes da cessação do contrato de trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-2.829/2003-000-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTES** : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES  
**RECORRIDO** : GILVAN AUGUSTO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA DE DINHEIRO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - LEGALIDADE.** 1. A penhora de dinheiro, em execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante, desde que nomeados outros bens à penhora (Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2 do TST), tendo-se como corolário que, no caso de o impetrante não indicar bens à penhora, afigura-se legal a penhora de numerário em execução provisória. 2. Na hipótese vertente, o Juiz de 1º grau concedeu tutela antecipada, determinando o cumprimento de obrigação de pagar, sob pena de penhora. Não tendo sido feita a indicação dos bens, foi determinado



o bloqueio da conta-corrente das Impetrantes, não havendo que se falar em ilegalidade, em face da falta de indicação dos bens. 3. Quanto à suposta ilegalidade existente na penhora de numerário de outras empresas que não aquela para a qual o Reclamante laborou, a reclamação trabalhista foi ajuizada contra todas as Impetrantes, que a contestaram sem questão a legitimidade do pólo passivo, o que demonstra a existência de grupo econômico e a legalidade da penhora. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : **RXOF E ROAR-3.674/2002-000-07-00.8**  
- TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**

**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. CARLOS MARDEN CABRAL COUTINHO

**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE

**ADVOGADO** : DR. LUCIO GALAO TORREAO BRAZ

**ADVOGADO** : DR. MARCELO JAIME FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição do acórdão do Regional quanto aos temas objeto da ação rescisória, suscitada de ofício, extinguindo o processo, sem o julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC; II - relativamente aos honorários advocatícios, dar provimento parcial tanto ao recurso ordinário quanto à remessa necessária para excluí-los da condenação; III - inverter o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais se encontra isento o Autor.

**EMENTA:**ACÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL EM DETRIMENTO DOS ACÓRDÃOS DO TST QUE A CONVALIDARAM. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Aplicável analogicamente à hipótese os termos da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2, segundo a qual é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de uma decisão quando substituída por outra, prolatada pelo Tribunal ad quem, em face da normatização inserida no artigo 512 do CPC. Esclareça-se, por oportuno, que, mesmo se constatando o fato de o Colegiado de origem haver enfrentado o mérito da rescisória, esta Corte Superior pode e deve, mesmo de ofício, deliberar sobre a existência das condições da ação. Vale ressaltar a impossibilidade de o julgador relevar o erro ocasionado pela parte, em face da natureza essencialmente técnica e, por isso, excepcionalíssima, da ação rescisória. Impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, tanto no pertinente ao pedido de rescisão do acórdão proferido pelo Regional quanto ao tema substituição processual, uma vez que substituído pelo acórdão proferido pela SBDI-1 desta Colenda Corte, quando do julgamento do recurso de embargos interpostos pelo Sindicato, quanto à questão de mérito, relativa às diferenças salariais decorrentes do Adiantamento do PCCS, a qual foi analisada pelo acórdão que julgou o recurso de revista do Reclamado, ocorrendo assim à substituição da decisão do Regional pela prolatada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Vale acentuar, por oportuno, o entendimento estratificado na Orientação Jurisprudencial nº 42 desta SBDI-2, segundo o qual o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece do recurso de revista, seja examinando a arguição de violação de dispositivo de lei, seja decidindo de acordo com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da SDI (Súmula nº 333) examina o mérito da causa, comportando ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho. **ACÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não preenchidos os requisitos de que cogita a Lei nº. 5.584/70, é incabível a condenação em honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, segundo preleciona a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2.

**PROCESSO** : **ED-RXOF E ROAR-4.443/2002-000-07-00.1** - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : **MIN. GELSON DE AZEVEDO**

**EMBARGANTE** : ANTÔNIO EDUVAL PINTO

**ADVOGADO** : DR. GERARDO MAJELA DE CASTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LINEU DE FREITAS

**EMBARGADO** : ESTADO DO CEARÁ (SUCESSOR DA CEDAP)

**PROCURADORA** : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA EX OFFICIO. ACÃO RESCISÓRIA. Decisão embargada em que se declarou a inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 10.035/87. Omissão inexistente. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : **ED-ROAR-4.618/2003-000-07-00.1** - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC

**ADVOGADO** : DR. JOSE ASSREUY JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO** : NEUCINA PONTES SOARES

**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor da embargada, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : **RXOF E ROAR-5.006/2003-000-07-00.6**  
- TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**

**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ ALVES COSTA NETO

**RECORRIDA** : ABIGAIL GUIMARÃES FORTE

**ADVOGADO** : DR. DJALMA BARBOSA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir a condenação relativa ao IPC de junho de 1987 e limitar o reajuste da URP de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário de abril e maio, não cumulativamente, corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Custas, invertidas, pela Ré, dispensada.

**EMENTA:**ACÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - PLANOS ECONÔMICOS - IPC DE JUNHO DE 1987 E URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A questão relativa às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) e das URPs de abril e maio de 1988 encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da edição das Orientações Jurisprudenciais nos 58 e 79 da SBDI-1. 2. Quanto ao IPC de junho de 1987, a OJ 58 da SBDI-1 do TST cristaliza o entendimento no sentido de inexistir direito adquirido às diferenças salariais, em face da edição do Decreto-Lei nº 2.335/87. Referido entendimento decorre da premissa de que as parcelas em discussão não se encontravam integradas ao patrimônio dos empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, configurando-se mera expectativa de direito. 3. Quanto às URPs de abril e maio de 1988, esta Corte, na esteira da Súmula nº 671 do STF, revisou a OJ 79 da SBDI-1, pacificando o entendimento no sentido da existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. 4. Tendo a decisão rescindenda sido prolatada em confronto com a jurisprudência pacificada do TST, deve ser desconstituída, com lastro no inciso V do art. 485 do CPC, eis que malferido o inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna, dispositivo indicado pelo Reclamado na inicial da rescisória. Remessa de ofício e recurso ordinário providos.

**PROCESSO** : **AIRO-5.025/2003-000-13-40.4** - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : **MIN. GELSON DE AZEVEDO**

**AGRAVANTE** : RICARDO AGRIPINO DE MACÊDO

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CORREIA DE OLIVEIRA

**AGRAVADA** : TRANSPORTADORA BOMPREGO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO. Recurso ordinário a que se denegou seguimento, por deserção. A denegação de seguimento de recurso, em virtude de deserção, tendo havido intimação da parte para efetuar o recolhimento das custas processuais, não implica negativa de acesso à ordem jurídica justa. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **ROAR-5.577/2002-000-13-00.7** - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**

**RECORRENTE** : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN

**ADVOGADO** : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO** : FÁBIO MOZAR MARINHO DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, suscitada de ofício, para determinar a extinção da ação sem julgamento do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. **EMENTA:**ACÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. Ante a ausência de instrumento de mandato para o ajuizamento da presente ação rescisória,

mostra-se irregular a representação processual nestes autos. Vício que não pode ser sanado ou relevado em fase recursal. Esclareça-se, por oportuno, que mesmo se constatando o fato de o Colegiado de origem haver enfrentado o mérito da rescisória, esta Corte Superior pode e deve, mesmo de ofício, deliberar sobre a existência das condições da ação, valendo ressaltar a impossibilidade de o julgador relevar o erro ocasionado pela parte Autora, em face da natureza essencialmente técnica e, por isso, excepcionalíssima, da ação rescisória. Assim, cabe ao Relator do recurso ordinário, de ofício, determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Processo extinto sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : **RXOFAR-6.007/2004-909-09-00.9** - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**

**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO

**AUTOR** : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TEIXEIRA DUARTE

**INTERESSADO** : SERAFIM COELHO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALVES DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício. **EMENTA:**ACÃO RESCISÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA. **DECADÊNCIA.** Nos termos do art. 495 do CPC, "O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão". Complementando essa norma, o inciso I da Súmula nº 100 do TST, segundo o qual "O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não". No caso, o termo inicial para aferição da decadência começou a fluir a partir de 15/1/2002, após decorrido o prazo para interposição de recurso de revista, ao passo que a ação rescisória fora ajuizada somente em 16/1/2004, quando já extrapolado o prazo decadencial. Remessa de ofício a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **ROAR-6.011/2004-909-09-00.7** - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**

**RECORRENTE** : NEW HUBNER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES

**RECORRIDO** : LUIZ DOLORES GARCIA

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. **EMENTA:**ACÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA ÚLTIMA FOLHA DA DECISÃO RESCINDENDA, NA QUAL CONSTARIAM AS ASSINATURAS DO PRESIDENTE DA TURMA E DO RELATOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2/TST. A Subseção firmou o entendimento de que a ausência da última folha do acórdão rescindendo, na qual constariam as assinaturas do Presidente da Turma e do relator, corresponde à sua inexistência, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, cumprindo ao relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST, aplicada por analogia à hipótese.

**PROCESSO** : **ED-RXOF E ROAR-6.053/2002-909-09-00.6** - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : **MIN. GELSON DE AZEVEDO**

**EMBARGANTE** : UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGADO** : DÉCIO ANTÔNIO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

**EMBARGADA** : CMR CONSTRUTORA E MELHORAMENTOS DE RODOVIAS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÃO RESCISÓRIA. Decisão embargada em que se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a impossibilidade jurídica de se pretender a desconstituição de decisão substituída por outra. Omissão inexistente. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : **RXOF E ROAR-6.089/2003-909-09-00.0**  
- TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**

**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

**ADVOGADA** : DRA. ROSSANA MOREIRA GOMES

**RECORRIDO** : ORLANDO SERDERA

**ADVOGADA** : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário, conhecer da remessa necessária e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO.** Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir fielmente os mesmos argumentos contidos na petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra esta decisão, e não diretamente contra aquela que se pretende rescindir. Neste sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 90. **AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-OCORRÊNCIA.** O teor do caput do artigo 39 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 19/98, apenas determinava às diferentes esferas de governo a adoção de regime jurídico único para seus servidores. Não continua qualquer vedação em se adotar o regime da Consolidação das Leis do Trabalho como regime único, uma vez que facultava a escolha de um regime estatutário, de natureza administrativa, ou do regime celetista. Assim, havendo lei local adotando, de forma expressa, a CLT para reger as relações dos servidores do Município com a respectiva entidade da administração pública municipal, aliada à inexistência de qualquer prova da adoção do regime administrativo, conclui-se pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as demandas propostas por tais servidores municipais celetistas. **AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGÍME JURÍDICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI LOCAL. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.** Para a aferição da ocorrência de violação de preceito legal em ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora. Não havendo o prequestionamento do conteúdo da norma suscitada pela parte, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão que julgou improcedente o corte rescisório. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda sequer abordou a questão do regime jurídico havido entre as partes ou da alegada inconstitucionalidade da lei local instituidora do regime celetista. Via de consequência, não emitiu pronunciamento sobre o conteúdo dos dispositivos legais tido por violado. Incidência da Súmula nº 298 do TST, combinado com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 72. **AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PRODUÇÃO APÓS A DECISÃO RESCINDENDA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte é pacífica ao considerar como documento novo, capaz de ensejar o corte rescisório, aquele cronologicamente velho, já existente à época em que proferida a sentença rescindenda, mas ignorado pela parte ou de impossível utilização nos autos originários. Assim, não se enquadram na hipótese do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil documento produzido quando já proferida a decisão rescindenda, como no caso destes autos, em que o decreto municipal foi editado quase dois anos após a prolação do acórdão rescindendo. Recurso voluntário não conhecido e remessa necessária não provida.

**PROCESSO** : ROAR-6.114/2003-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : JUSTINIANO VIEIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS NETO  
**RECORRIDO** : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. - BANDEP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, na forma da lei.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.** Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda, bem como a certidão de trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal não se há falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação por parte do Réu (OJ 84 da SBDI-2), nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-6.117/2003-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO  
**RECORRIDA** : TELMA REGINA TAUMATURGO DIAS DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir a sentença proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza na Reclamação Trabalhista nº 0190/2000 no tópico referente aos honorários advocatícios e, em juízo rescisório, absolver o reclamado do pagamento da verba honorária.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PAGAMENTO DE VERBAS REFERENTES AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A SOLICITAÇÃO DA APOSENTADORIA E SUA EFETIVA CONCESSÃO COM EFEITO RETROATIVO. OFENSA LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Bem examinando a decisão rescindenda, percebe-se que o julgador não se mostrou indiferente à disposição contida no caput do art. 453 da CLT, tendo registrado expressamente que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. A conclusão adotada na sentença de que indevida qualquer compensação ou desconto de valores percebidos no período compreendido entre a data de solicitação da aposentadoria e a de sua efetiva concessão não ofende o referido dispositivo, dada a constatação de ele não abordar especificamente as circunstâncias registradas na fundamentação do julgado de que a aposentadoria só se efetiva após o pronunciamento do órgão previdenciário e de que o retardamento do benefício decorreria de culpa exclusiva do INSS, não podendo a reclamante ser penalizada com o desconto das verbas referentes ao período compreendido entre a solicitação da aposentadoria e sua efetiva concessão, mesmo com efeito retroativo. Já em relação à alegada ofensa ao § 1º do preceito e ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição, é sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia ex nunc, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/1997, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo, segundo o qual ubi eadem ius, ibi idem dispositivo (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, como foi dito outrora, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria e restringindo a condenação ao pagamento das verbas relativas ao segundo período contratual. Na hipótese, constatase que a decisão rescindenda limitou-se a deferir ao reclamante parcelas compreendidas entre a data de solicitação da aposentadoria e a de efetiva concessão, com efeito retroativo, não se vislumbrando, conseqüentemente, a propalada ofensa aos dispositivos invocados. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA AO ART. 14 DA LEI Nº 5.584/70.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não ocorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219/TST). Recurso provido parcialmente.

**PROCESSO** : ROAR-6.172/2003-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : SILKTEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA.  
**RECORRIDA** : REGIANE APARECIDA CAMPOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO R. CONSTANTINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.** Hipótese em que a cópia das decisões rescindendas, bem como dos documentos juntados para comprovação das alegações da Autora, com exceção da certidão de trânsito em julgado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Nesta fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação pela parte adversa (OJ 84 da SBDI-2), nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR E ROAC-6.224/2001-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : DENILDES MOREIRA VOIGT  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ LUÍS ZAAR  
**RECORRIDO** : ALCI LÚCIO ROTTA  
**ADVOGADO** : DR. MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar, porque acessório, à luz do art. 796 do CPC, para julgar improcedente a ação cautelar. Custas processuais já arbitradas às fls. 193.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Constatase de plano que o v. acórdão rescindendo, acostado aos presentes autos, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladado sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Dá-se, ainda, provimento ao recurso ordinário em ação cautelar, para julgar improcedente a ação cautelar, que se encontra apensada a estes autos, porque acessória, à luz do art. 796 do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-7.789/2002-000-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : EDILSON CORREIA DE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA  
**RECORRIDA** : S.A. TRANSPORTE ITAIPAVA  
**ADVOGADA** : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO.** Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir fielmente os mesmos argumentos contidos na petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra esta decisão, e não diretamente contra aquela que se pretende rescindir. Neste sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-7.980/2003-000-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : GILSON PEREIRA DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PAIVA DA SILVA  
**RECORRIDA** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, com exame do mérito, pela decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, na forma do acórdão recorrido.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE APELO INCABÍVEL. HIPÓTESE QUE NÃO PROTRAI O TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 100, III, DO TST.** Constitui entendimento pacífico na jurisprudência trabalhista, que o prazo decadencial, na Ação Rescisória, deve ser contado a partir do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. Contudo, excepciona-se dessa regra a hipótese em que houve a interposição de recurso intempestivo ou incabível. Na hipótese vertente, o Autor interpôs Agravo Regimental, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela 5ª Turma em Recurso de Revista, tendo o Relator denegado-lhe seguimento, porque incabível. Dessa forma, inexistindo dúvida acerca do descabimento do aludido Recurso, a sua interposição não teve o condão de adiar o termo inicial do prazo decadencial, para a data do trânsito em julgado da decisão proferida em tal Apelo (Súmula 100, III, do TST). Processo que se julga extinto, com apreciação do mérito, nos termos do 269, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-10.107/2003-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : ISESC - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE SOUZA JÚNIOR  
**RECORRIDO** : ALTAMIR PENHA MORATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA PAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas.



**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. OJ 84 DA SBDI-2.** In casu, as cópias da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado não se encontram devidamente autenticadas, o que equivale à inexistência de tais peças nos autos (artigo 830 da CLT), hipótese em que esta Corte tem reiteradamente extinguido o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (OJ 84 da SBDI-2), nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : AIRO-10.466/2003-000-02-01.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE** : CHISATO TSURUDA  
**ADVOGADO** : DR. ÉCIO LESCRECK  
**AGRAVADO** : FRANCISCO CORREIA DE LIMA  
**AGRAVADA** : PIZZARIA E RESTAURANTE GEPETO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** Inviável o conhecimento do Agravo de Instrumento formado tão-somente com cópias reprográficas apresentadas pelo Agravado, sem a autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa 16 desta Corte, não sendo o caso de aplicação da regra prevista no artigo 544 do CPC, haja vista que as peças trasladadas não foram declaradas autênticas pelo próprio advogado. Ademais, não há nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, documento necessário à aferição da tempestividade do Recurso denegado. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-10.534/2002-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA  
**EMBARGADA** : LINDAURA NEVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA.** Decisão embargada em que se negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Impetrante, mantendo a decisão recorrida em que se reconheceu a impossibilidade de se determinar os descontos previdenciários e fiscais, em razão da coisa julgada. Omissão inexistente. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-ROAR-10.822/2002-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : JOÃO IZAIAS QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROZATTI  
**EMBARGADO** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR TAVARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar O Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROMS-11.002/2002-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : PÉRICLES MORATO BARBOSA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHÃES  
**EMBARGADO** : ANTÔNIO PAULO ALVES GOMES  
**EMBARGADA** : MORGAN E ASSOCIADOS - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE.** Embargos de Declaração considerados intempestivos, eis que, utilizado o sistema de transmissão via fac-símile, não foi apresentado o original até o quinto dia após a data do término do prazo para o recurso, conforme previsto na Lei 9.800/99. A tempestividade é requisito para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo, caso interposto fora do prazo legal. Embargos Declaratórios não conhecidos.

**PROCESSO** : A-ROAR-11.111/2002-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**AGRAVADA** : SELMA MARIA CALDAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLÓRIDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, calculada em R\$ 66,66 (sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), em favor da Agravada, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA.** As razões em exame não infirmam a conclusão da decisão agravada sobre a incidência da OJ nº 90 da SBDI-2 como óbice ao conhecimento do recurso ordinário. Isso porque as alegações ali expendidas o foram à margem dos fundamentos do acórdão recorrido, já que a recorrente se restringiu a transcrever a inicial, sem se contrapor à motivação do Regional. Deste modo, reforça-se a convicção sobre a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação deduzida. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-11.578/2002-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**RECORRIDO** : EDMUNDO TEIXEIRA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. DECADÊNCIA.** 1 - Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias (Orientação Jurisprudencial nº 145 da SBDI-2/TST). 2 - Na hipótese, o termo inicial para aferição da decadência começou a fluir a partir do término do prazo para interposição de recurso extraordinário ao acórdão da 1ª Turma desta Corte, em 4/7/2000, uma vez que contra aquela decisão não cabiam embargos para SBDI-1 (Súmula nº 353/TST), enquanto a ação rescisória fora ajuizada somente em 31/7/2002, quando já extrapolado o prazo decadencial. 3 - Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-11.607/2002-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTES** : NETT VEÍCULOS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER  
**RECORRIDO** : DJALMA BIZERRA MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SQUILLACI

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso com relação ao Recorrente GASTÃO VIDIGAL BAPTISTA PEREIRA, por irregularidade de representação; II - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Autores, já recolhidas.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.** Hipótese em que a cópia da sentença indicada como decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para a regularização processual, pois a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação pela parte adversa (OJ 84 da SBDI-2). Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROMS-11.964/2002-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : DJALMA DA SILVA LUIZ  
**ADVOGADA** : DRA. ROSE MARY SILVA PELEGRINI  
**EMBARGADO** : BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.** Decisão embargada em que se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não ser o mandado de segurança cabível de decisão passível de reforma mediante recurso próprio. Omissão inexistente. Embargos de declaração a que se rejeita.

**PROCESSO** : ROAR-12.010/2002-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : ARIYE SIDI  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA OMISSA. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.** 1 - A reclamada, embora detivesse interesse recursal, porque condenada e absolvida em títulos distintos (procedência parcial da reclamação), não recorreu ordinariamente para atacar a própria condenação e salientar a não-apreciação da prescrição pela Vara do Trabalho. 2 - Não tem pertinência, no caso, o art. 515, § 1º, do CPC. 3 - O trânsito em julgado para a recorrente deu-se, portanto, ao fim da contagem do prazo para interposição do recurso ordinário, em agosto de 1997, alcançando inclusive a questão da prescrição não apreciada na sentença, coincidindo a data com o termo inicial do prazo decadencial do art. 495 do CPC, ao passo que a ação rescisória só foi ajuizada em setembro de 2002. 4 - Incidência da Súmula nº 100, II, do TST. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-ED-ROAR-12.026/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE** : HUDSON PALUMBO  
**ADVOGADO** : DR. SERIDIÃO CORREIA MONTENEGRO FILHO  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRÓ WAISROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 113,22 (cento e treze reais e vinte e dois centavos).

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO NÃO AUTENTICADAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 DO TST - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.** 1. A jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar inaplicável, em fase recursal, o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação, cabendo ao Relator, à luz do disposto no art. 267, § 3º, do CPC, arguir, de ofício, a referida irregularidade. 2. Na hipótese vertente, as cópias da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado, peças essenciais para o julgamento da ação rescisória, nos termos da OJ 84 da SBDI-2 do TST, não estavam autenticadas, não merecendo reparos a decisão que denegou seguimento ao recurso ordinário do Reclamante, com fundamento no aludido verbete jurisprudencial. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ED-ROAR-12.178/2002-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : LUIZ CARLOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADA** : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO FÁVARO DO CARMO PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não padecendo o acórdão embargado da omissão, contradição e obscuridade que lhe foram imerecidamente irrogadas, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROMS-12.567/2002-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : JOSUÉ VEIGA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI  
**EMBARGADA** : COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIRO FRAGA & PÂNTANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADEMILSON GODOI SARTORETO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ED-ED-ROAR-13.082/2001-000-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : JOSUÉ CORDEIRO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO  
**EMBARGADA** : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL ACCIOLY JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONCEDIDA POR LEI ESTADUAL.** Decisão embargada em que se julgou procedente a pretensão desconstitutiva com base no reconhecimento da vulneração dos arts. 173, § 1º, inciso II, e 22, I, da Constituição Federal, vulneração essa decorrente da interpretação conferida ao art. 18 do ADCT. Inexistência de omissão. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : RXOFROAR-13.748/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS  
**RECORRIDOS** : EDUARDO GREIPEL LOUREIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta na forma da lei.

**EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS. FATO SUPERVENIENTE. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TÃO-SOMENTE CONTRA O INSS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO JURÍDICO À UNIÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** Considerando que a Reclamação Trabalhista foi proposta em desfavor da UNIÃO, a princípio parece ter havido erro material quando da prolação do acórdão rescindendo, ao não ter-se incluído a UNIÃO entre os Recorridos, haja vista que até então não havia decisão judicial excluindo da lide a Autora, ora Recorrente. Ocorre que, no momento da interposição do presente Recurso Ordinário, foi juntada aos autos cópia da decisão proferida pelo juiz de primeiro grau, em execução de sentença, solucionando impasse entre UNIÃO e INSS, quanto à nulidade do processo por ausência de intimação e legitimidade de parte para responder à execução. Por intermédio da aludida decisão, o juiz decidiu que somente o INSS é parte legítima para responder pelos créditos dos Obreiros, porque, desde o desmembramento do MTPS, o quadro funcional e o acervo das DRTs foi assumido pelo INSS. Ressaltou inclusive que o INSS, na fase de conhecimento da Reclamação Trabalhista, percorreu as instâncias de jurisdição, apresentando todos recursos possíveis na defesa de seu interesse frente ao pedido formulado pelos Obreiros. Tal decisão foi impugnada via Mandado de Segurança impetrado pelo INSS, com julgamento inclusive pelo colendo TST, que, em grau de recurso, manteve a extinção do feito, sem apreciação do mérito, por óbice de natureza processual. Adequando-se a prestação jurisdicional à nova realidade dos autos, nos termos do artigo 462 do CPC, deve-se declarar a ilegitimidade ativa ad causam da UNIÃO, porquanto na hipótese vertente sequer há falar em terceiro interessado. Isso, porque o prejuízo que fora sustentado na petição inicial está relacionado com o fato de a condenação ser paga com recursos do Tesouro Nacional. Contudo, para tanto, é necessário que o terceiro demonstre o prejuízo jurídico decorrente do fato de a sentença rescindenda ter reconhecido

uma situação incompatível com a relação jurídica mantida entre si e aquelas partes (negação ou restrição de um direito seu), sendo que o simples prejuízo de fato (diminuição do patrimônio do devedor comum) não o legitima a pretender a desconstituição da coisa julgada operada, pois, nesse caso, apenas recebe os efeitos reflexos da sentença e, por isso, é definido pela jurisprudência como terceiro juridicamente indiferente. Não demonstrando de forma convincente a sua condição de terceiro juridicamente interessado, tal como previsto no artigo 487, II, do CPC, há de se reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da UNIÃO, julgando-se extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

**PROCESSO** : ED-RXOF E ROMS-13.863/2002-000-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF  
**ADVOGADO** : DR. RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO  
**EMBARGADA** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA  
**EMBARGADO** : GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL NO ESTADO DE RONDÔNIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.** Decisão embargada em que se declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para analisar o mandado de segurança impetrado pela entidade sindical contra ato de natureza administrativa praticado por Gerente Regional do Instituto Nacional de Seguridade Social. Embargos de declaração em cujas razões o embargante se reporta à Emenda Constitucional nº 45/2004. Ausência de omissão a ser sanada, haja vista que a competência do julgador para decidir sobre a causa que lhe é submetida deve ser analisada à luz da legislação vigente na data da propositura da ação. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : RXOFROMS-15.173/2002-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ HERALDO DE SOUSA  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA  
**RECORRIDOS** : CLEA CAVALCANTE FABRI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
**AUTORIDADES** : REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - UNIR E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito e, nos termos do artigo 113, § 2º, do CPC, cassar os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESINCORPORÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A iminente ordem de sustação de incorporação do IPC de março de 1990 dos vencimentos dos Impetrantes, além de ser praticada por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo Federal, não envolveria matéria sujeita à competência da Justiça do Trabalho, por se tratar de ato a ser praticado em face de servidores públicos submetidos ao regime estatutário e não mais trabalhista. A competência para apreciar e julgar o mandado de segurança, em tal caso, é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, fato a atrair a incidência do artigo 113 do CPC.

**PROCESSO** : ROHC-26.016/2004-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : RODRIGO DA SILVA GRACIOSA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DA SILVA GRACIOSA  
**PACIENTE** : EZEQUIEL ALVES PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DA SILVA GRACIOSA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a ordem de habeas corpus pleiteada, afastar a ameaça de prisão do Paciente. Oficie-se, com urgência, ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, à Autoridade Coatora, ao Impetrante e ao Paciente.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DEPOSITÁRIO INFIEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. OJ 143 DA SBDI-2. AMEAÇA DE PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE.** A infidelidade do depositário (com a consequente decretação da prisão civil, nos termos do artigo 5º, LXVII, da Carta da República), só deve restar configurada quando o caso tratar realmente

do instituto do depósito, onde haja a guarda individualizada de bens, com posterior recusa a restituí-los. Na hipótese dos autos, a nomeação do depositário deu-se em razão de terem sido penhorados os créditos da Empresa executada consistentes nos valores devidos pela Indústria Gráfica Pessoa Ltda., da qual o Paciente é sócio, em virtude do contrato de locação de equipamentos e maquinários celebrado entre as partes, de forma que não poderia o Paciente ter a guarda de um bem inexistente, eis tratar-se, no caso, de um crédito futuro, ainda não disponibilizado. Nos termos da OJ 143 da SBDI-2 desta Corte, não se caracteriza a condição de depositário infiel quando a penhora recair sobre coisa futura, circunstância que, por si só, inviabiliza a materialização do depósito no momento da constituição do paciente em depositário. Recurso Ordinário a que se dá provimento para conceder a ordem de habeas corpus requerida.

**PROCESSO** : AIRO-30.006/2003-003-22-41.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI  
**PROCURADORA** : DRA. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES  
**AGRAVADO** : JOÃO DE ALMEIDA COSTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO.** Recurso ordinário interposto de decisão proferida em agravo regimental. Impossibilidade. Não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho de decisão proferida em agravo regimental interposto em reclamação correicional. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 5 do Tribunal Pleno desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-30.312/2003-000-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : DANIEL VIEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO D'AVILA FERNANDES  
**EMBARGADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR MACEDO DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem alteração da conclusão da decisão embargada, nos termos do voto do Ministro Relator.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA.** Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem alteração da conclusão da decisão embargada.

**PROCESSO** : ED-AIRO-32.933/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES  
**ADVOGADA** : DRA. GILVANÍ BARROS FALCÃO  
**EMBARGADO** : MANOEL BEZERRA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ALDSON ALBERICO DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO.** Declaratórios a que se dá provimento, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do ministro relator.

**PROCESSO** : ED-ROAR-34.993/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : VALDIR JOSÉ LAHM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA  
**EMBARGADO** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LINEU MIGUEL GÓMES  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração com efeito modificativo para dar provimento ao recurso ordinário e julgar improcedente a ação rescisória.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO.** Omissão que se caracteriza, no tocante ao fato de que o acórdão rescindendo está embasado, apenas, no intuito da coisa julgada. Omissão que se elide, para, acolhendo os embargos de declaração com efeito modificativo, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória.



**PROCESSO** : ED-ROAR-40.110/2002-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : PAULO ROBERTO CORREIA FRAGA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO ULISSES CORREIA NO-GUEIRA  
**EMBARGADO** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOMAZ MARCHI NETO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os presentes declaratórios e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Embargos de declaração avia- dos com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada, apresentam caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ROAR-40.297/2002-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MARIA FURQUIM WHITE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ  
**RECORRIDO** : RAIMUNDO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdiccional pelo Egrégio Tribunal Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão do demandante, ilenos resultaram os artigos de lei indicados como violados. **AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXTINÇÃO PROCESSUAL.** Inviabilizado se torna o exame do pedido de rescisão de sentença meramente homologatória de cálculos, dada a inexistência de tese jurídica a fundamentar a decisão apontada como rescindenda, o que impossibilita vislumbrar-se a apontada violação de dispositivo de lei, por absoluta falta de prequestionamento da matéria nele contida, ou por outra, das teses que foram objetos de fundamento para a ação rescisória (Orientações Jurisprudenciais nº 72 e 85 desta Egrégia SBDI-2 e Enunciado nº 298 do TST). Recurso ordinário em ação rescisória não provido, ainda que por fundamento diverso.

**PROCESSO** : ED-ROAR E ROAC-40.302/2002-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEON ÂNGELO MATTEI  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
**EMBARGADO** : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor do embargado, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROAR-40.303/2002-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA  
**EMBARGADA** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-40.445/1999-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : ORLANDO ANDRADE DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES  
**RECORRIDA** : SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VÍCIOS DE CONSENTIMENTO OU DEFEITOS DE FORMA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** 1 - O acolhimento da pretensão rescindente fundada no inc. VIII do art. 485 do CPC remete necessariamente à ocorrência de um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma da transação subjacentes à decisão homologatória, na conformidade do disposto nos arts. 107, 171, inc. II, e 849, caput, do Código Civil. 2 - O autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar que tenha sido coagido a propor reclamação trabalhista e posteriormente a celebrar acordo com a ré. Ao contrário, os elementos dos autos são indicativos de que o recorrente tinha total consciência da sua conduta, não se prestando a esse propósito tão-somente o comunicado interno colacionado aos autos. 3 - Não se divisa o erro sobre a qualidade essencial do ato, ou seja, encerramento da via judicial com quitação das verbas rescisórias, pois a parte sabia da utilidade e da finalidade do ato jurídico que estava promovendo, consubstanciado em ajuste no qual se achava subjacente transação, com o objetivo de pôr fim e previnir litígio, mediante concessões recíprocas. 4 - Não concordando o recorrido com a proposta de acordo, poderia, em vez de celebrar o acordo "quitação geral dos direitos oriundos da relação de emprego", ter optado por prosseguir com a reclamação trabalhista, postulando as parcelas que considerava devidas, valendo ressaltar que o prejuízo de que se queixa, em relação ao valor recebido, não é motivo suficiente para que se possa deduzir a existência de vícios que invalidem a transação, razão pela qual se impõe a manutenção do acórdão recorrido. 5 - Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-40.616/2001-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTES** : JOSÉ EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALFREDO CRUZ GUIMARAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE  
**EMBARGADO** : VALDEMAR REIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA  
**EMBARGADA** : ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar aos Embargantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Reclamante, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 593, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS - PROTELAÇÃO DO FEITO - APLICAÇÃO DE MULTA.** 1. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão e contradição nas questões que compõem a decisão, que concluiu que não restou violado o art. 593, II, do CPC, uma vez que a decisão rescindenda concluiu que restaram configurados os elementos objetivos inerentes à fraude à execução, sendo certo que entendimento contrário implicaria revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em sede rescisória, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do TST. 2. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo dos Embargantes é a revisão do julgado, razão pela qual configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII). Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ROAR-40.798/2000-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEON ÂNGELO MATTEI  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
**RECORRIDO** : IVAN BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE FOLHA DE PONTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O aresto rescindendo não emitiu juízo de mérito acerca das normas contidas nos artigos 348 e 349 do Código de Processo Civil, de sorte que o acolhimento do pedido rescisório, neste particular, encontra óbice na Súmula 298 desta Corte. **ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A questão atinente à existência de controle de jornada de trabalho mediante folha individual de ponto, bem como o reconhecimento de tal fato pelo então Reclamante foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, tendo sido abordada na sentença de primeiro grau, no Recurso Ordinário apresentado e resolvida, ao final, no acórdão do TRT, inviabilizando, com isso, o acolhimento do pedido de corte rescisório, com fulcro no inciso IX do artigo 485 do CPC. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-42.975/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTES** : BÁRBARA VIRGÍNIA DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SANCHES CAMPOI  
**EMBARGADO** : UNITED AIRLINES INC  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL CARLOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA.** Decisão embargada em que se manteve a conclusão de que não houve sucessão ou substituição da Pan American pela United Airlines Inc. Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAG-47.295/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. WILDSON KLÉLIO COSTA ASSUNÇÃO  
**EMBARGADO** : ANTÔNIO DA PAIXÃO DE FREITAS E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDADOS EM VÍCIOS INEXISTENTES. INADIMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APECIADA.** Não se configura o imaginado equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, pois este Juízo, quando reputou prejudicado o apelo ordinário e a remessa necessária, ante à falta da condição da ação alusiva ao interesse de agir da impetrante, obviamente sequer analisou o seu conhecimento. Também não se há falar em omissão, que consistiria na ausência de apreciação das questões meritórias veiculadas na ação mandamental, porque o acórdão embargado declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto do mandamus. Como a embargante pretende apenas impugnar o julgado, rediscutindo matéria cujo exame já foi esgotado, rejeitam-se os embargos. De fato, se a parte entende que remanesce o seu interesse no prosseguimento desta demanda mesmo com o arquivamento definitivo do feito original, pelo pagamento do precatório, deve se valer do meio de impugnação adequado para desconstituir o ato judicial impugnado, proferido em processo de execução hoje transitado em julgado, uma vez que se findou o ofício jurisdiccional desta Corte.

**PROCESSO** : ED-RXOFROMS-62.060/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : ESTADO DO PIAUÍ

**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA

**PROCURADOR** : DR. JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO

**EMBARGADOS** : JOÃO RODRIGUES DE BARROS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RÊGO MOTA DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, restando, contudo, inalterada a conclusão do acórdão embargado.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDADOS EM OMISSÃO, SUGERINDO A NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA SEQUER VEICULADA ANTERIORMENTE. ESCLARECIMENTOS.** No caso concreto, não se configura a omissão apontada, muito embora no julgamento da ação mandamental e quando do seu reexame por esta Subseção Especializada não se tenha levado em conta a edição da Lei Estadual nº 5.250, de 2/7/2002, que veio delimitar em até cinco salários mínimos os débitos considerados de pequeno valor no âmbito do Estado do Piauí, para os efeitos do disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, pois, além de a questão atinente à sua aplicação imediata ao processo originário ainda em curso somente ter sido aventada por intermédio deste remédio processual saneador, não se apresenta juridicamente possível ou até mesmo razoável a pretendida declaração de ilegalidade do ato judicial impugnado baseada na superveniência da norma em comento, restando então intacta a ordem de seqüestro emanada em sede de execução direta contra a Fazenda Pública Estadual, nos termos do artigo 87 do ADCT. Embargos declaratórios parcialmente providos apenas para prestar os necessários esclarecimentos.

**PROCESSO** : ROAR-72.940/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. EDMAR ALEXANDRE PIVA

**RECORRIDO** : PAULO ALVARENGA

**ADVOGADA** : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. COISA JULGADA.** Acórdão rescindendo em que se concluiu que na decisão exequenda foi determinada a integração de horas extras na complementação de aposentadoria. Violação da coisa julgada não configurada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-72.947/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**EMBARGANTE** : NOVOCAR COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HIROSHI HIRAKAWA

**EMBARGADO** : ARISTIDES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO F. D. BATTISTUZZO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. GERENTE.** Decisão embargada em que se manteve a conclusão de improcedência da ação rescisória, afastando-se a alegação de afronta aos arts. 62, II, 71 e 832 da CLT e 458, II, do CPC. Ausência de omissão a ser sanada. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-ROAR-73.250/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**EMBARGANTE** : GERALDO FERREIRA TAVARES

**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**EMBARGADA** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE

**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**EMBARGADA** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUTENTICAÇÃO.** Decisão embargada proferida em sede de recurso ordinário, mediante a qual se decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, consubstanciada na circunstância de haver sido juntada aos autos fotocópia não autenticada da decisão rescindenda. Ausência de quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-75.416/2003-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTES** : ANA MARIA GODOY DE OLIVEIRA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS

**EMBARGADOS** : INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE PERNAMBUCO -CONDEPE E OUTRO

**PROCURADOR** : DR. ANDRE NOVAS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI

**EMBARGADO** : ANTÔNIO HERMINIO FILHO ( ESPÓLIO DE)

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, quanto à alegação de violação dos artigos 794 e 795 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios providos, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**PROCESSO** : AG-AC-75.477/2003-000-00-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE** : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADO** : DR. ODILON ONOFRE DE RESENDE MARQUES

**AGRAVADO** : MAURÍCIO RIBEIRO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. PERDA DE OBJETO.** Havendo a composição das partes fim ao feito principal, resulta sem objeto a ação cautelar que lhe é incidental, devendo o processo ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-80.817/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE** : CLÁUDIO MARIA DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. REGINALD D. H. FELKER

**RECORRIDOS** : MILTON JOÃO BELLOLI E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS CÉSAR ARAÚJO FILHO

**RECORRIDOS** : LUIZ SÉRGIO SEDREZ E OUTRO

**DECISÃO:**Pelo voto prevalente da Presidência, negar provimento ao recurso ordinário, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO DE EXECUÇÃO E TERMINATIVA DO PROCESSO DE EMBARGOS DE TERCEIROS. IRRESCINDIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** A decisão rescindenda desfruta de natureza híbrida, considerando ser terminativa dos embargos de terceiro e meramente anulatória do processo de execução. Em ambos os casos não se qualifica como sentença definitiva e por consequência de mérito por não ter solucionado a lide dos embargos de terceiros. Não configurada a coisa julgada material, em razão de o único ponto ali enfrentado ter consistido no refazimento dos atos materiais do processo de execução, ela é efetivamente irrecorrível e o recorrente carecedor de ação, por impossibilidade jurídica do pedido. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-81.948/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CESAR SILVA MALLETT

**EMBARGADOS** : ROBERTO DE BARROS FARIA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ED-ROAR-82.317/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**EMBARGANTE** : ANTÔNIO CARLOS DE BRITO RAMALHO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO C DE B RAMALHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

**EMBARGADA** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. EUDES LANDES RINALDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA.** Decisão embargada em que se acolheu a arguição de violação do art. 15 da Lei nº 7.773/98. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : AIRO E ROAR-83.922/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE E RECORRENTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A. - ELETROCAR

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA HORN

**AGRAVADO E RECORRIDO** : DIOCÉRIO VICTORINO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para determinar que as custas processuais devem ser calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor dado à causa na inicial, resultando no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), ficando a Recorrente autorizada a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição da diferença da quantia já recolhida a maior; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS DE SOBREVISO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. UTILIZAÇÃO DE ANALOGIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI.** A norma tratada no art. 1090 do Código Civil de 1916 não foi enfrentada no acórdão rescindendo, de sorte que o seu exame em ação rescisória encontra óbice no que dispõe a Súmula 298 do TST. O art. 8º da CLT autoriza a Justiça do Trabalho a utilizar-se de regras de integração, precisamente, decidir por analogia, quando não existir disposição legal ou contratual regendo o direito discutido. Na hipótese vertente, não se vislumbra violação direta ao aludido dispositivo da CLT, eis que o acórdão rescindendo fez referência à analogia tão-somente para interpretar a cláusula contida na Norma Coletiva, sendo certo que, ao decidir, o fez com base no que restou ali estipulado. Ademais, em tese, somente poderia dizer que houve violação literal ao citado artigo de lei, caso o Julgador desprezasse por completo a norma coletiva, acolhendo o pedido com fundamento em outra lei dirigida a segmento profissional diverso daquele em que se enquadra o Reclamante, fato que não ocorreu no caso discutido, onde se deferiu horas de sobreaviso, "nos termos das cláusulas 9ª e 10ª das normas coletivas de fls. 19/58" (fls. 214/215). **MAJORAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DADO À CAUSA NA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA.** Constitui entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte Trabalhista de que, não havendo impugnação da parte contrária ao valor dado à causa na exordial, não cabe ao Juiz, de ofício, alterá-lo, pena de ofensa ao parágrafo único do art. 261 do CPC. Recurso Ordinário parcialmente provido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR APENSADA À RESCISÓRIA. FIXAÇÃO INDIVIDUALIZADA DE CUSTAS PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE AMBOS OS VALORES NO CASO DE APELO ATACANDO AS DUAS DECISÕES. DESERÇÃO.** Apesar de terem sido julgadas no mesmo acórdão, houve condenação individualizada em custas processuais tanto na Ação Rescisória quanto na Ação Cautelar, exsurgindo-se daí que, para a apresentação de Recurso Ordinário contra ambas as decisões, ainda que na mesma peça processual, se faz necessário o recolhimento das custas fixadas em cada uma delas, sob pena de ser considerado deserto o apelo na parte em que não houve o pagamento de tal despesa. Frise-se que nem mesmo o fato de haver insurgência no Recurso trancado acerca da majoração do valor da causa, torna dispensável o recolhimento das custas processuais, eis que, na linha da atual jurisprudência desta Corte, nesta hipótese, deve a parte interpor o Recurso cabível, pagando as custas com base no valor dado à causa na inicial e, caso aplicada a deserção, poderá se valer do agravo de instrumento para levar a questão à apreciação superior. Agravo de Instrumento não provido.



**PROCESSO** : ROMS-86.668/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : COMPANHIA ELDORADO DE HOTÉIS  
**ADVOGADA** : DRA. KEYLA MELO FERRARESI  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO ROBSON SILVA CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 49ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA.** ACORDO. Existência de acordo firmado pelas partes no processo de execução. Perda de objeto da presente ação. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta.

**PROCESSO** : ROMS-87.494/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : BANCO PACTUAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**RECORRIDO** : MARCELO FRAZZATO COLESI DE VASCONCELOS GALVÃO

**ADVOGADO** : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 66ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher em parte a preliminar de falta de interesse para não conhecer do recurso ordinário quanto à quebra do sigilo bancário, conhecer do recurso no tocante à alegação de inutilidade da prova técnica e julgar extinto o processo, apenas quanto a este aspecto, com exame do mérito, em face da decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. SUMUMBÊNCIA. NECESSIDADE. INTERESSE RECURSAL.** A legitimação da parte para interpor recurso ordinário fixa-se pela sumumbência quanto à decisão recorrida. Se a parte foi vencedora no tocante à determinada parte do pedido, falece-lhe interesse para interpor recurso com relação a este aspecto da decisão impugnada. No caso em exame, o acórdão recorrido acolheu a pretensão do Impetrante relativa à quebra do sigilo bancário, fato a tornar o Autor do mandado de segurança carecedor do interesse de interpor recurso quanto ao tema. **MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA PARCIAL. CONTAGEM DO PRAZO. EFETIVO ATO COATOR.** A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar como sendo efetivo ato coator aquele que primeiro adotou a tese atacada por meio do mandado de segurança, e não aquele que o ratificou. Portanto, a contagem do prazo decadencial deve ser feita a partir da ciência do primeiro ato praticado pela autoridade apontada como coatora. Nesse sentido, o item nº 127 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST. Assim, operou-se a decadência do direito de ação no tocante à alegada inutilidade da prova pericial, uma vez que ela foi efetivamente deferida por decisão anterior à indicada como ato coator, que apenas determinou o prosseguimento da produção da prova técnica. Recurso ordinário conhecido em parte, e quanto a esta julgado extinto o processo.

**PROCESSO** : AR-92.022/2003-000-00-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AUTOR** : GERALDO MAGELO SILVA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
**RÉU** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar improcedente o pedido de rescisão. Custas pelo Autor no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO.** A jurisprudência inclinou-se no sentido de não reconhecer como erro de fato, passível de ensejar a rescisão do julgado, eventual má-apreciação das provas dos autos originários. Por outro lado, havendo controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato, fica afastado o enquadramento na hipótese do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, conforme previsão contida no parágrafo 2º do mesmo preceito legal. É o que ocorreu no caso em apreço, pois a decisão rescindente emitiu pronunciamento expresso sobre o tema, diante da controvérsia instalada sobre o fato, após a apreciação da prova produzida nos autos originários. Incidência do item nº 136 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Ação rescisória julgada improcedente.

**PROCESSO** : AG-AC-95.336/2003-000-00-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. CAROLINA DELDUQUE SENNES VICHI

**AGRAVADO** : ARNÓBIO PAULO BISSOLI  
**AGRAVADO** : LAURO CEZAR F. CONSTANTINO  
**AGRAVADO** : JAMIL VIANA MALEK  
**AGRAVADO** : MARIA LUCI THIENGO  
**AGRAVADA** : SILVANA MÁRCIA DE OLIVEIRA CORTEZ

**AGRAVADA** : SAYONARA SALLES RANGEL  
**AGRAVADO** : ANTERO DA CRUZ  
**AGRAVADA** : DENISE NASSER WANDERLEY DO AMARAL

**AGRAVADA** : LÚCIA HELENA SCHIANINI LUCAS  
**AGRAVADA** : MARIELEM SCHIVIAN DE ARAÚJO ALCANTRA

**AGRAVADA** : ROSILEA CAMPOS MARTINS LOPES  
**AGRAVADA** : MARIA DA PENHA ANDRADE  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO SÉRGIO FARIA PEIXOTO  
**AGRAVADA** : ANA MARGARETE LYRA KADDOUM  
**AGRAVADA** : ROSA MARIA RUSSO CRESPO  
**AGRAVADA** : ADRIANA CALUMBY FARIA ZACCHÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas pelo Autor no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), das quais fica isento por força do disposto no artigo 790-A, inciso I, da CLT.

**EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO.** Julgada definitivamente o recurso ordinário, com o respectivo trânsito em julgado, resulta sem objeto a ação cautelar que lhe é incidental, devendo o processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROAR-96.493/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**EMBARGADA** : ANA LUCIA SILVA ROGGI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADOS** : ABGAIL CABRAL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-97.252/2003-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO DE MEDEIROS MELO  
**RECORRIDOS** : MARIA LÚCIA LIMA DE CARVALHO E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa necessária para julgar procedente em parte a ação rescisória a fim de desconstituir parcialmente a sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Natal na Reclamação Trabalhista nº 1.408/92 e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e limitar a condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Custas em reversão.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. PLANOS ECONÔMICOS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO.** Ofende o art. 5º, XXXVI, da Constituição decisão concessiva de planos econômicos que invoca como fundamento a existência de direito adquirido, tendo em vista a jurisprudência já consolidada no STF e nesta Corte de que os reajustes salariais suprimidos pela legislação extravagante se constituíam em mera expectativa de direito. Recurso e remessa parcialmente providos.

**PROCESSO** : ED-AR-100.041/2003-000-00-00.7 (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : LA ROMA ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO BEZE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO AUGUSTO JUNGER CESTARI  
**ADVOGADO** : DR. RAPHAEL RABELO CUNHA MELO

**EMBARGADO** : MAURO PEREIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA.** Decisão embargada em que se concluiu pela inexistência de apreciação de matéria de mérito no acórdão rescindendo. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-100.744/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**REMETENTE** : TRT DA 1ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS E SANEAMENTO - DNOS)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**RECORRIDOS** : DIVALDO DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária, para julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região nos autos da Remessa Necessária nº 11.985/93 e, em juízo rescisório, proferir nova decisão, julgando improcedente a reclamação trabalhista quanto ao pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos. Inverte-se os ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais, de cujo pagamento ficam dispensados os Réus.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. DIREITO ADQUIRIDO.** Decisão rescindente em que se reconhece aos Reclamantes o direito adquirido ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Configuração de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento, a fim de julgar procedente a pretensão rescisória.

**PROCESSO** : ED-AR-101.051/2003-000-00-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**EMBARGANTE** : IRENE SEDOSKI  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO  
**EMBARGADOS** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) acolher os embargos de declaração opostos pelo Réu para, sanando a omissão verificada e conferindo-lhes efeito modificativo, declarar a decadência do direito da Autora de ajuizar ação rescisória e decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II) considerar prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela Autora.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO.** Decisão embargada em que se contém omissão acerca da decadência argüida pelo Réu. Embargos de declaração que se acolhem, com efeito modificativo.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-115.517/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRT DA 1ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIÃO (INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - EMBRATUR)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**RECORRIDOS** : SÉRGIO DONATO FILIPPPELLI E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ DAFLON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Custas já arbitradas às fls. 153.

**EMENTA:REMESSA OFICIAL. DECADÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 75 DA SBDI-2 DO TST.** Tendo o v. acórdão de fls. 39/40, no exame da remessa necessária, expressamente mantido a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, considera-se, em face da Orientação Jurisprudencial nº 75 da SBDI-2 do TST, prequestionada a questão relativa aos expurgos inflacionários relativos aos Planos Cruzado e Bresser, ainda que não impugnados via recurso ordinário. Tem-se, neste contexto, que o

trânsito em julgado da decisão referente às matérias supra se deu, na verdade, com o julgamento do v. acórdão regional e não da r. sentença como entendeu o v. acórdão recorrido. Afasta-se, pois, a decadência da ação, para dar provimento à remessa necessária, no particular, e desde já, passar ao exame da matéria de mérito, em face da jurisprudência permissiva desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-2 do TST. **REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO.** O julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional substituiu a r. sentença rescindenda naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido feito na petição inicial de rescisão de sentença que já não existe no mundo jurídico. Processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-120.414/2004-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : MEIRE YOCHIKO YAMADA  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA  
**RECORRIDA** : ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SZNIFER  
**ADVOGADO** : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU DEFEITO DE FORMA. A pretensão de desconstituição de transação judicial, com amparo no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, deve fazer clara remissão a um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma que possam nela existir. Na hipótese dos autos, a simples afirmação de existência de desconhecimento do ajuizamento de ação trabalhista e os termos do acordo, não é suficiente para a procedência do pedido rescisório, já que não houve prova cabal quanto aos fatos. Ademais, a Autora confirma, em depoimento pessoal, ter assinado a petição do ajuste, recibo de sua quitação e procuração concedendo poderes à advogada, inclusive, para celebração de acordos. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-ROAR-122.353/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTES** : ANTOINE JACQUES HADDAD E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO FROHLICH  
**AGRAVADA** : MARIA INÊS ZWIRTES SCHONART  
**ADVOGADO** : DR. RENI ELIZEU DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, homologar o acordo celebrado à folha 510, determinando seja oficiado ao juízo da execução para que transfira a penhora nos termos do acordo homologado, restando prejudicado o agravo, e, por consequência, extinguir a ação rescisória, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:**AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Contra o despacho que, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 77 e 109 da SBDI-2 do TST, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, para julgar improcedente a ação rescisória, os Reclamados interuseram agravo. 2. Ocorre que, antes da publicação da decisão monocrática, foi celebrado acordo entre as partes, para pôr fim ao litígio. 3. Em que pese a Reclamante ter denunciado o acordo, após tomar ciência da decisão que julgava improcedente a ação rescisória, convém que seja homologada a avença, tendo em vista a natureza do litígio (bem de família), o que implica a perda de objeto da ação rescisória, ficando prejudicado o exame do agravo. 4. Logo, em face da homologação do acordo, extingue-se o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual. Processo extinto, sem exame do mérito.

**PROCESSO** : AG-AC-129.393/2004-000-00-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE** : INDÚSTRIAS JOÃO JOSÉ ZATTAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DA COSTA  
**AGRAVADO** : JUVENAL VEIGA ( ESPÓLIO DE )

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:**AÇÃO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. Julgada definitivamente a ação rescisória, com o respectivo trânsito em julgado, resulta sem objeto a ação cautelar que lhe é incidental, devendo o processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-130.374/2004-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA MENDES PIMENTA  
**RECORRIDA** : IVONE RODRIGUES ROCHA BUENO (MINISTÉRIO PÚBLICO DA 2ª REGIÃO COMO CURADOR)

**PROCURADORA** : DRA. IVANI CONTINI BRAMANTE  
**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto.  
**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. INTIMPESTIVIDADE. Extemporâneo o recurso apresentado após exaurido o prazo recursal, como disposto no artigo 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, alínea "b". Recurso não conhecido, por intempestivo.

**PROCESSO** : AG-AC-130.933/2004-000-00-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE** : PANAMBRA SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : LUIZ ROBERTO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. EGIDIO LUCCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**EMENTA:**AÇÃO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. Julgada definitivamente a ação rescisória, com o respectivo trânsito em julgado, resulta sem objeto a ação cautelar que lhe é incidental, devendo o processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC

**PROCESSO** : ED-AR-131.056/2004-000-00-00.0 (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**EMBARGADA** : CIMENTO TOCANTINS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação deste acórdão.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 35 DA SBDI-2. OMISÕES NÃO CARACTERIZADAS. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : ED-ROAR-131.155/2004-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR  
**EMBARGADO** : JOSÉ TEIXEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AG-AC-131.373/2004-000-00-00.6 (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**AGRAVADA** : CIMENTO TOCANTINS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:**AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO LIMINAR REFERENTE À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA AO ARRESTO. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. Pretensão liminar formulada na petição inicial da ação cautelar. Suspensão da execução da decisão rescindenda. Julgamento do processo principal, em que se julgou procedente a ação rescisória. Existência de fumus boni iuris. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AR-134.336/2004-000-00-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AUTORA** : BOFI & BOFI LTDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MARIANI  
**RÉ** : CLEONICE TRINK

**DECISÃO:**Por unanimidade, extinguir o processo sem exame do mérito, em conformidade com o artigo 267, inciso I, do CPC. Custas a cargo do autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. EQUÍVOCO NO DIRECIONAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETENCIAL FUNCIONAL DESTA COLENDIA CORTE SUPERIOR. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. "O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir o processo proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial" (Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST). Processo extinto, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial (artigo 267, inciso I, e 295, inciso I c/c o seu parágrafo único, inciso III, do CPC).

**PROCESSO** : ED-ROAR-136.976/2004-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**EMBARGADOS** : ADHEMAR DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ED-ROAR-141.402/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : HEIDE DA SILVA PRESSATO  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
**EMBARGADA** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MICHAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ROAR-144.095/2004-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : MADALENA ALVES DOS SANTOS MUSSATO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER  
**RECORRIDA** : DM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O documento novo de que trata o artigo 485, VII, do CPC é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado, ou de impossível utilização à época no processo rescindendo (inteligência da OJ 20 da SBDI-2). Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-144.695/2004-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

**RECORRIDO** : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. JONAS DA COSTA MATOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I, VI e § 3º, e 295, inciso I e parágrafo único, incisos I e III, ambos do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - PETIÇÃO INICIAL - PEDIDO ÚNICO E GENÉRICO PARA DESCONSTITUIR A "DECISÃO RESCINDENDO" - AUSÊNCIA DOS PEDIDOS ALUSIVOS AOS JUÍZOS RESCINDENTE E RESCISÓRIO - PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL - ARTS. 488, "CAPUT" E I, E 282, IV, DO CPC - INÉPCIA DA EXORDIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O art. 488, "caput", do CPC exige à petição inicial da ação rescisória a observância dos requisitos do art. 282 do CPC, dentre os quais se insere "o pedido, com as suas especificações" (inciso IV do aludido preceito). 2. Nesse sentido, cumpre assinalar que o Autor deve necessariamente cumular os dois juízos no rol exordial da ação rescisória, quais sejam, o pedido rescindente e o pedido rescisório (CPC, art. 488, I), sob pena de inépcia da petição inicial, não se admitindo pedido implícito, à exceção da rescisória calcada em ofensa à coisa julgada, por ser desnecessário, uma vez que a lide já fora julgada anteriormente, o que não é o caso dos autos. 3. "In casu", verifica-se que a Reclamada formulou, na petição inicial da ação rescisória, pedido único e genérico para desconstituir a "decisão rescindendo", olvidando-se, ainda, de formular o pedido rescisório alusivo ao novo julgamento da causa (e em que termos, já que no processo originário havia pedidos sucessivos quanto às diferenças salariais), o que era de todo indispensável, de modo que o pedido revela-se juridicamente impossível. 4. Assim, é do Autor o ônus de formular pedido certo e determinado quanto à cumulação dos pedidos rescindente e rescisório (CPC, arts. 282, IV, e 488, "caput" e I), sendo defeso repassá-lo ao Judiciário, como "in casu", uma vez que a este compete decidir a lide nos limites propostos, sob pena de incidir em julgamento "citra", "extra" ou "ultra petita" (CPC, arts. 128 e 460), razão pela qual se mostra inepta a petição inicial, de modo que a presente ação rescisória merece ser extinta sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, I, VI e § 3º, e 295, I e parágrafo único, I e III, ambos do CPC. Processo extinto sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : AG-ROAR-144.715/2004-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE** : FRANCISCO CARLOS BARROS MOTA  
**ADVOGADO** : DR. IRACI TAVARES S. ALEXANDRE  
**AGRAVADA** : TRANSPORTADORA AGETRAN LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARISE PEREIRA LIMA  
**AGRAVADA** : TEC FRAN TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Reclamante, no importe de R\$ 162,23 (cento e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AOS ÔBICES DO DESPACHO-AGRAVADO - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2 DO TST - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão agravada, em cumprimento ao "princípio da dialeticidade" do processo. Assim, considera-se infundado o agravo quando a parte não impugna dialeticamente os fundamentos da decisão atacada (Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST). 2. "In casu", o despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário do Autor (ex-sócio da Reclamada), com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 33 e 109 da SBDI-2 do TST. 3. O Agravante, nas razões do agravo, reiterou os argumentos expendidos na exordial da presente ação, silenciando quanto aos óbices das supracitadas orientações jurisprudenciais, em clara atecnia recursal, uma vez que não atentou para o referido princípio da dialeticidade, tratando-se, portanto, de agravo desfundamentado, já que não infirmou a motivação dúplice da decisão agravada, sendo merecedor da aplicação da multa legalmente prevista. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ROAR-146.230/2004-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**RECORRIDO** : INÁCIO APOLÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido, desconstituir em parte a sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, nos autos da Reclamação Trabalhista 788/92, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar a improcedência do pedido referente à URP de fevereiro/89. Custas invertidas.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 83 DO TST. Acolher o pedido de corte rescisório, quando a Autora, fundamentando a Ação Rescisória no inciso V do art. 485 do CPC, invoca expres-

samente, na petição inicial, violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, porque encontra-se pacificado no STF e nesta Corte o entendimento de que o acolhimento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 vulnera o disposto no citado dispositivo constitucional. Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAR-147.989/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**RECORRIDO** : CARLOS THOMAZ DE SANT'ANNA NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por ausência de fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. OJ 90 DA SBDI-2. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (OJ 90 da SBDI-2). Na hipótese vertente, o acórdão recorrido, ao julgar improcedente a Rescisória, baseou-se na assertiva de que a procedência do pedido de corte rescisório fundado em violação literal de lei encontrava dois óbices intransponíveis, quais sejam, a ausência de pronunciamento explícito na decisão rescindendo sobre o conteúdo dos dispositivos invocados como violados (Súmula 298/TST), bem como o fato de a matéria tratada nos autos originários ter sido objeto de intensa controvérsia jurisprudencial (Súmula 83/TST). A Recorrente, contudo, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, preferiu reproduzir fielmente os argumentos expendidos na inicial, sem, no entanto, fazer qualquer menção aos óbices utilizados pelo Regional para julgar improcedente o pedido de rescisão, não impugnando os fundamentos norteadores do acórdão recorrido. Recurso Ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-151.887/2005-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA  
**RECORRIDOS** : IVAN CARLOS DE OLIVEIRA AZEVEDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCEL BRITZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas isentas, na forma da lei.

**EMENTA:** REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. CITAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO QUE ATUOU NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O PATRONO DETINHA PODERES PARA TANTO. EXTINÇÃO DO FEITO. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, o litisconsórcio, na Ação Rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direitos ou de obrigações que não admitem solução dispar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto (Inteligência da OJ 82 da SBDI-2). Nesse contexto, tem-se que a eficácia da decisão a ser proferida nesse processo depende da citação de todos os litisconsortes, sem o que restará caracterizada nulidade insanável. Na hipótese vertente, o Estado do Rio de Janeiro pleiteou que os Réus fossem citados por intermédio de seu advogado constituído nos autos da Reclamação Trabalhista sem, contudo, apresentar provas de que o causídico possuía poderes para tanto. Deferido tal pedido, o aludido Advogado, regularmente citado, apresentou contestação, juntando, entretanto, procuração de apenas 26 (vinte e seis) dos 170 (cento e setenta) Réus, de modo que, à mingua de outras provas nos autos no sentido de que o patrono que atuou na Reclamação Trabalhista detém poderes para receber citação em nome de todos, exsurge-se que aqueles 146 (cento e quarenta e seis) Réus da Ação Rescisória, oficialmente, não tomaram ciência da ação movida em seu desfavor, de sorte que, restou descumprido requisito exigido em lei, não havendo que se falar em desenvolvimento válido e regular do processo. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AG-HC-152.205/2005-000-00-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE** : LUIZ FÁBIO COPPI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FÁBIO COPPI  
**AGRAVADA** : MARIA AUGUSTA MARTINS DE LIMA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. Não infirmada a conclusão da decisão agravada sobre a falta de interesse de agir superveniente a ensejar a extinção do feito com fundamento no art. 267, VI, do CPC, nega-se provimento ao agravo regimental.

**PROCESSO** : ED-ROAR-509.963/1998.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTES** : ANTONIO ANDAYR DAMICO STARTARI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA  
**EMBARGADA** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**PROCURADOR** : DR. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Convém esclarecer que as orientações jurisprudenciais da SDI têm aplicação imediata aos casos concretos, e em andamento, por se tratar de construção jurisprudencial em torno da matéria, isto é, estratificam entendimento já pacificado no órgão julgador ou revêm posicionamento anterior da Corte, superando, portanto, posicionamento antigo. Assim, com exceção dos casos de observância da lei processual nova e de alteração do direito material decorrente de comando de lei, deve ser aplicado o conteúdo da orientação jurisprudencial ao processo em curso. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos sem qualquer alteração da decisão.

**PROCESSO** : ED-RXOFROMS-562.868/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DAS EMPRESAS E AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO, PROCURADORIAS DE SERVIÇOS MARÍTIMOS, ASSOCIAÇÕES DE ARMADORES E ATIVIDADES AFINS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. A. D. MEIRELLES QUINTELLA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO** : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : A-ROAR-584.652/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE** : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN  
**ADVOGADA** : DRA. MARIAM BERWANGER  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**AGRAVADO** : JOÃO BATISTA EMÍLIO VOYDEVILLE DAMASCENO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS PICCININ  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, com relação aos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil e, no tocante ao inciso V do artigo 485 do mesmo diploma legal, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 2.461,67 (dois mil quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos).

**EMENTA:** AGRADO - AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA À COISA JULGADA E ERRO DE FATO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DE LEI - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida não preenche o pressuposto objetivo de admis-

sibilidade recursal da motivação (Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST). 2. Na hipótese vertente, o despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender não configuradas a ofensa à coisa julgada (OJ 116 da SBDI-2 do TST), a violação de lei (Súmula nº 298 do TST) e o erro de fato (OJ 136 da SBDI-2 do TST). 3. Nas razões de agravo, a Reclamada, ao infirmar o despacho-agravado, no tocante à ofensa à coisa julgada e ao erro de fato, sustenta que a Súmula nº 298 do TST só é aplicável às rescisórias ajuizadas com fundamento em violação de lei, tratandose de agravo desfundamentado, com relação às hipóteses de rescindibilidade dos incisos IV e IX do art. 485 do CPC, incidindo o óbice da OJ 90 da SBDI-2 desta Corte. 4. Quanto ao inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, se a decisão rescindenda deixou de analisar a questão da violação dos arts. 471 do CPC, 872 da CLT e 5º, XXXVI, da CF, impossível se torna verificar, em sede de ação rescisória, se houve vulneração dos referidos dispositivos legais. 5. Assim sendo, a ausência de prequestionamento das matérias debatidas na ação rescisória atrai a incidência do óbice contido na Súmula nº 298 do TST, não merecendo reparos o despacho-agravado. Agravo parcialmente conhecido e desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : A-RXOFROAR-584.676/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO PEREIRA NETO  
**AGRAVADOS** : REGINA COELI DE QUEIROZ BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reformando a decisão agravada, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa necessária a fim de julgar procedente em parte a ação rescisória para desconstituir parcialmente o acórdão proferido pelo TRT da 11ª Região no julgamento do R-EX-OF e RO 1.229/92 e, em juízo rescisório, limitar a condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento.  
**EMENTA:AGRAVO DO § 1º-A DO ART. 557 DO CPC. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO.** "Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento" (OJ nº 79 da SBDI-1). Agravo provido.

**PROCESSO** : RA-662.928/2000.9 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANUEL PEREIRA  
**INTERESSADOS** : JOÃO EVANGELISTA RIBEIRO DE ANDRADA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**INTERESSADA** : VIATECNICA S.A. - CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar restaurados o autos do Processo TST-AR-30/1988.0, em que figura como Autores João Evangelista de Andrada e Outros e Ré Viatecnica S.A. - Construção e Comércio. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como ação rescisória, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Ministro Relator.  
**EMENTA:RESTAURAÇÃO DE AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA.** As peças juntadas aos autos em restauração são suficientes para a reconstituição dos autos originais, ainda que não juntadas para a recomposição integral dos autos da Reclamatória Trabalhista. Ademais, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em resposta a ofício expedido pelo Relator destes autos à época, complementou a documentação restante com as cópias autenticadas do acórdão rescindendo e dos embargos de declaração contra este opositos. Não havendo contestação quanto aos documentos apresentados, tem-se por findo o processo de restauração de autos.

**PROCESSO** : ROAR-674.004/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : JORGE RICCI  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 224, 225 E 818 DA CLT E 358 E 359 DO CPC.** O acórdão rescindendo não negou validade aos artigos 224 e 225 da CLT já que não afirmou que a jornada de trabalho do bancário era diferente daquela ali prevista. O indeferimento do pedido de horas extras deu-se em decorrência de não ter sido produzida prova convincente acerca dos fatos declinados na petição inicial da Reclamação Trabalhista. Tendo o Autor alegado,

como causa de pedir, para o pleito relativo às horas extras, a ocorrência de prestação de serviços em jornada superior àquela prevista para a categoria dos bancários, bem como a existência de pré-contratação de horas extras, não ofende o art. 818 da CLT a decisão que conclui caber ao Reclamante o ônus de provar tais fatos, já que constitutivos do direito vindicado. Os artigos 358 e 359 dizem respeito à exibição de documentos e coisas quando determinada pelo juiz, questão que não restou debatida no acórdão rescindendo, de modo que, neste particular, o pedido de corte rescisório encontra óbice no que dispõe a Súmula 298 do TST. **DOCUMENTO NOVO. DEFESA APRESENTADA EM OUTRA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Documento novo, nos termos do inciso VII do art. 485 do CPC, é aquele cronologicamente velho, ou seja, anterior à época da decisão rescindenda, mas só obtido após a sua prolação, cuja existência a parte ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamiento favorável. Na hipótese vertente, o documento que o Autor alega como novo somente ingressou no mundo jurídico quando decorridos quase 05 (cinco) anos da prolação do acórdão rescindendo, razão pela qual não se insere no conceito de documento novo tal como previsto na lei processual. **ERRO DE FATO. DESCONSIDERAÇÃO DOS DOCUMENTOS PRODUZIDOS NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE COMPROVAM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM JORNADA EXTRAORDINÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A questão atinente à prestação de serviços em jornada superior àquela prevista na lei, bem como a ocorrência de pré-contratação de horas extras foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, tendo sido levantada, tanto na exordial, quanto no Recurso Ordinário e sobre ela se manifestaram a sentença e o acórdão do TRT, inviabilizando, com isso, o acolhimento do pedido de corte rescisório, com fulcro no inciso IX do artigo 485 do CPC. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-696.164/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN  
**RECORRIDOS** : ATÍLIO BERTOLDI NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CORDEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE DEFERIDO NO DISSÍDIO COLETIVO TST-DC-06/79. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO NO PÓLO PASSIVO DA RESCISÓRIA. HIPÓTESE EM QUE A AUTORA DEIXOU DE PROPOR A AÇÃO CONTRA UM DOS RECLAMANTES.** Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, o litisconsórcio, na Ação Rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direito ou de obrigações que não admite solução díspar para os litisconsortes, em razão da indivisibilidade do objeto. Isso porque, caso julgada procedente a Ação Rescisória, a decisão rescindenda será totalmente excluída do mundo jurídico, não havendo possibilidade de permanecer válida apenas com relação a uma parcela de litigantes (Inteligência da OJ 82 da SBDI-2). Deixando a Autora de direcionar a Ação Rescisória contra um dos Reclamantes que foi beneficiado pela decisão apontada como rescindenda, conclui-se faltar requisito de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo, com isso, a extinção do feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-ROAR-698.674/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**EMBARGADO** : FRANCISCO JOSÉ BARBOSA NOBRE  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON ALCÂNTARA MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ED-ROAR-752.541/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTES** : MARCELO CLÁUDIO CALIMAN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS  
**EMBARGADOS** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ED-ROMS-771.911/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTES** : NOSSATERRA - N. V. P. VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO  
**EMBARGADOS** : CARLOS ANTÔNIO JORGE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CRISTINO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, condenando as embargantes ao pagamento de multa por oposição de embargos manifestamente protelatórios, prevista no art. 538 do CPC, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, revertida em favor dos embargados.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO E APLICAÇÃO DE MULTA.** Muito embora seja possível a oposição de embargos de declaração contra decisão proferida em anteriores embargos, visando à correção de possível novo vício emergente de omissão ou contradição apontados como existentes no último julgado embargado ou ainda de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do primeiro recurso de embargos aviado, o certo é que não se pode admitir, nos novos declaratórios, a reprodução dos mesmos argumentos expendidos nos primeiros e já examinados, como também a referência a quaisquer imperfeições omitidas na suscitação dos primeiros embargos, face à preclusão operada. Embargos de declaração manifestamente protelatórios desprovidos, condenando as embargantes ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, em favor dos embargados.

**PROCESSO** : AR-774.234/2001.6 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AUTORA** : PAULO SÉRGIO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON ALVES DE SIQUEIRA  
**RÉU** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA PEDROSO FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA REGINA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, em conformidade com o artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas a cargo do autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais). Isento na forma da lei.  
**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** Decidir o mérito significa acolher ou rejeitar o pedido, ou seja, julgar a lide que, no conceito de Carnelutti, constitui o conflito intersubjetivo de interesses qualificados pela pretensão resistida ou insatisfeita. Tal sentença, resolvendo o direito em litígio, produz a coisa julgada material e somente sobre ela cabe pedido de rescisão. presente caso, a decisão, cuja a rescisão busca o autor, se trata de agravo de instrumento em recurso de revista que teve seu seguimento denegado, por deficiência no traslado. Não se apreciou, portanto, o mérito do pedido. Assim, tem-se claro que a v. decisão rescindenda não substituiu o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, na forma prevista no artigo 512 do CPC. Portanto, não é passível de rescisão, nos termos do caput do artigo 485 do CPC. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI-2 do TST, de seguinte teor: "É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferrar o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC". Processo extinto, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (artigo 267, inciso VI, do CPC).

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-796.687/2001.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. ARLETHE MARIA DE SOUZA  
**PROCURADOR** : DR. ULISSES SCHWARZ VIANA  
**EMBARGADO** : MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR GOMES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.



**PROCESSO** : ED-RQAR-807.505/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : WALTER DA SILVA RODRIGUES

**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI MATOS

**EMBARGADO** : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM

**EMBARGADO** : VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POU- PANÇA E EMPRÉSTIMO

**ADVOGADA** : DRA. MARY MACHADO SCALERCIO

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VICIOS.** Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ED-RQAR-813.080/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : TBM S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE QUEIROZ

**ADVOGADO** : DR. ANDRE DE SA BRAGA

**ADVOGADO** : DR. ADRIANO HULAND

**EMBARGADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM, MALHARIAS E MEIAS, CORDOALHAS E ESTOPAS, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS E TINTURARIAS DO ESTADO DO CEARÁ

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

**ADVOGADA** : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VICIOS.** Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : AC-815.979/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AUTORA** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**PROCURADOR** : DR. RENATO CASTRO MOREIRA

**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**RÉUS** : RAIMUNDO MARTINS DA SILVA FILHO E OUTROS.

**RÉUS** : AIDA WEISENBLUM ZIMMERMANN E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

**DECISÃO**:Por unanimidade, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Cautelar para, confirmando a liminar deferida, determinar a suspensão da execução que tramita nos autos da Reclamação Trabalhista 744.18/92 originária da 18ª JCI (atual Vara do Trabalho) de Porto Alegre, com relação àquelas parcelas decorrentes do IPC de junho/87, até o trânsito em julgado da decisão proferida no Processo TST-ED-RXOFRAR-765199/2001.5. Custas pelos Réus, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

**EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO PRINCIPAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONFIGURAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS NO TOCANTE ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO IPC DE JUNHO DE 1987.** O êxito da ação cautelar, que visa suspender execução de decisum atacado via ação rescisória, condiciona-se à demonstração inequívoca da possibilidade de procedência desta demanda, bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação. Hipótese em que se acha presente o fumus boni iuris, quanto ao IPC de junho de 1987, porquanto esta Corte, analisando o processo principal sobre o qual incide a presente demanda, decidiu dar provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987. Ação Cautelar parcialmente procedente.

**SECRETARIA DA 1ª TURMA**

**CERTIDÕES DE JULGAMENTO**

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO** Nº TST-AIRR e RR - 60376/2002-900-04-00.5

**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; por unanimidade, sobrestar o exame do recurso de revista do Reclamado.

**AGRAVANTE(S)** E **RE-** : TELMO WILLY FALK KLEIN

**CORRIDO(S)**

**ADVOGADO** : DR. JOÃO MIGUEL PALMA A. CATITA

**AGRAVADO(S)** E **RE-** : BANCO DO BRASIL S.A.

**CORRENTE(S)**

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 29 de junho de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO** Nº TST-AIRR - 1076/2004-035-15-40.0

**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MOACYR DE ÁVILA RIBEIRO FILHO

**AGRAVADO(S)** : LUÍS DONIZETE MARQUES

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GONÇALES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de agosto de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO** Nº TST-AIRR - 1083/2003-019-04-40.2

**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

**AGRAVANTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. KARINA VAILATI FLORES

**AGRAVADO(S)** : MAURO RICARDO MENEZES

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de agosto de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**ACÓRDÃOS**

**PROCESSO** : AIRR-1/2004-011-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG

**ADVOGADA** : DRA. REJANE ALVES DA SILVA BRITO

**AGRAVADO(S)** : DIMAS DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO

**DECISÃO**:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUCÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.**

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constituiu exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2/2004-012-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : GERALDO CALDEIRA MELO

**ADVOGADO** : DR. JAIRIO EDUARDO LELIS

**DECISÃO**:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO APELO TRANCADO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.** A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16 do TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento

de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo do comprovante de recolhimento do depósito recursal relativo a tal apelo - que impede, no caso, de aferir seu correto preparo -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-5/2004-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT- DA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA SADAKO AZUMA

**AGRAVADO(S)** : JOSEMARY MENEZES

**ADVOGADO** : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

**DECISÃO**:Unanimemente, conhecer do agravo de instru- mento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUCÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.**

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constituiu exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-9/2002-127-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**AGRAVADO(S)** : VALDEMAR DIAS GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE DA COSTA JARDIM

**DECISÃO**:Unanimemente, não conhecer do agravo de instru- mento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVADOS. NÃO-CONHECIMENTO.** Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 1699 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado de um dos agravados. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-21/2003-008-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : DAVI DA ROCHA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

**DECISÃO**:Unanimemente, não conhecer do agravo de instru- mento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional relativo aos embargos de declaração - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-23/2001-014-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA. E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : EDMILSON MARQUES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**AGRAVADO(S)** : FERNANDO ANTÔNIO MASTALER BORGES

**AGRAVADO(S)** : BENEDITO ADÉSIO GOMES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelas reclamadas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. É inviável a pretensão de processamento do recurso de revista quando o acórdão recorrido adota tese em consonância com súmula da jurisprudência desta Corte. Inteligência do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-24/2003-281-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ESTEIO  
**ADVOGADO** : DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS  
**AGRAVADO(S)** : EDEMAR PADILHA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FERNANDO BARTH

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-27/2002-094-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE GABRIEL NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MORAES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Se o Tribunal Regional partiu da premissa de que mostrou-se caracterizado nos autos o instituto da terceirização, responsabilizando subsidiariamente a tomadora de serviços pela inadimplência da empresa contratada em relação aos créditos trabalhistas do autor, inviável se mostra configuração de eventual contrariedade ao Tema nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Casa, ao argumento de que as provas dos autos evidenciam outro tipo de liame unindo as reclamadas, em face da vedação constante na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-28/2002-311-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AGEU MARINHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Nesse prisma, tendo a parte dirigido o seu inconformismo contra a decisão prolatada pelo juiz condutor da execução, inviável é o processamento do seu recurso de revista, já que inobservado que o apelo revisional diz respeito ao acórdão prolatado pelo Tribunal Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-28/2004-001-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE DE PAULA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e/ou do protesto judicial e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-29/1998-003-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-33/1994-042-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS BONET S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DEMOCLES PAULO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA CECÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento a esse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-34/2001-008-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA CORTES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON BÉLVIO CAMARGO POMPEU

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS X VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Dada a soberania dos Tribunais Regionais no exame de matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista, calcado em ofensa a dispositivo de lei, contra acórdão do Regional que consigna restar efetivamente comprovada a existência dos elementos necessários à caracterização de vínculo empregatício. Inteligência da súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-39/2003-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MARLÚCIA APARECIDA CEZAR TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A inexistência de omissão no acórdão embargado, no qual já ficara analisada a responsabilidade subsidiária, nos limites da discussão e elementos dos autos e sua abrangência, conduz ao improvimento dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-41/2004-008-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO RICARDO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE PESSOA DOS SANTOS DA CUNHA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-45/1996-101-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CERÂMICA SIMÕES FILHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ACÁCIO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GERMANO BRITO CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CRECÊNCIO SANTANA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Inviabiliza-se a configuração da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em virtude de, na decisão recorrida, encontrar-se explicitado o porquê de não haver sido conhecido o agravo de petição, que consiste na ausência de delimitação dos valores. Resta incólume o inciso IX do artigo 93 da Constituição de 1988.

**2. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES. ARTIGO 897, § 1º, DA CLT.**

Exige-se a demonstração inequívoca de violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal como requisito intrínseco de recurso de revista interposto a decisão proferida na fase de execução, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, o Tribunal a quo, ao estabelecer a decisão proferida nos autos do agravo de petição, observou o preceituado no artigo 897, § 1º, da CLT, que prevê a execução imediata da parte remanescente, quando o Agravante não delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados. Por conseguinte, afasta-se a alegação de desobediência aos princípios da legalidade, da inafastabilidade do Judiciário, do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório, consagrados no artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988.

**3. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DAS MEFP E (OU) MTB-MF. APLICAÇÃO INCORRETA DAS MEFP E MTB-MF DIFERENÇAS DEVIDAS. DIFERENÇA DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO, DECORRENTES DAS DIFERENÇAS DE SALÁRIO. APURAÇÃO DO VALOR/HORA PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. VALORES DE HORAS EXTRAS A 50%, 75% E 100%. VALOR DO RSR. FÉRIAS E 13º ANTE A DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS. VALORES DA PREVIDÊNCIA E DO IMPOSTO DE RENDA.**

Resta evidenciada a desfundamentação do apelo, no tocante aos temas especificados, tendo em vista a inexistência de arguição de afronta direta e literal a dispositivo constitucional. Dessa forma, configura-se a inobservância da previsão contida no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, inviabilizando o processamento do recurso de revista.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47/2004-010-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROFONE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON CARLOS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.



1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento a esse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52/2003-104-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO TANGARI  
AGRAVADO(S) : HELENA MARIA MARCELINO  
ADVOGADA : DRA. MARTA APARECIDA FARIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Inadmissível o recurso de revista em que os arestos apresentados para caracterização de divergência jurisprudencial, revelam-se inservíveis ao fim pretendido, visto que provenientes de Turma do Tribunal Superior do Trabalho ou do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, fontes não contempladas na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-53/2003-011-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
EMBARGADO(A) : JOÃO SILVA LIMA  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A inexistência de omissão no acórdão embargado, no qual já ficara analisada a responsabilidade subsidiária, nos limites da discussão e elementos dos autos e sua abrangência, conduz ao improvimento dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-57/2004-003-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL PANAMERICANO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANA ESTER FEITOSA BRITTO  
AGRAVADO(S) : ENIVALDO LIMA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se observa que a pretensão deduzida pelo agravante em seu recurso de revista envolve o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Incidência na Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58/2002-701-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : SERPO - SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER  
AGRAVADO(S) : MARION FREITAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SANTO ROQUE BERNARDI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Uma vez que está em discussão a regularidade de representação da empresa, a partir do acórdão regional proferido no recurso ordinário, e considerado que os recursos têm seus requisitos, cujo atendimento cabe à parte recorrente demonstrar, incumbia à parte promover a representação válida ao interpor o agravo de instrumento. Com a inobservância da exigência nesse segundo momento, houve iteração da irregularidade da representação, obstando o conhecimento do recurso presente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-58/2003-072-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVADO(S) : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : ARILTON DA ROCHA DIAS  
ADVOGADO : DR. MATEUS RODRIGUES GONÇALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Se o Tribunal Regional partiu da premissa de que mostrou-se caracterizado nos autos o instituto da terceirização, responsabilizando subsidiariamente a tomadora de serviços pela inadimplência da empresa contratada em relação aos créditos trabalhistas do autor, inviável se mostra configuração de eventual contrariedade ao Tema nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Casa, ao argumento de que as provas dos autos evidenciam outro tipo de liame unindo as reclamadas, em face da vedação constante na Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-67/2001-026-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : GLACI REIS  
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : C & A MODAS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado.

PROCESSO : AIRR-70/2004-003-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RENATO BAHIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGO DE PAIVA HENRIQUES  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
ADVOGADO : DR. NEIFE PEREIRA MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não estão autenticadas as peças trasladadas nem há declaração do advogado atestando a autenticidade na forma da lei nº 10.352/01. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-73/2003-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
EMBARGADO(A) : ZÉLIA LUCAS DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A inexistência de omissão no acórdão embargado, no qual já ficara analisada a responsabilidade subsidiária, nos limites da discussão e elementos dos autos e sua abrangência, conduz ao improvimento dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-73/2004-253-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO  
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES  
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇAS DE MULTA (40%). PRESCRIÇÃO. O recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, exige a demonstração de afronta direta a preceito da Constituição Federal ou a contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST. In casu, a v. decisão do eg. Tribunal Regional resulta em conformidade à jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal, expressa na Orientação Jurisprudencial 344, SBDI1, o que afasta a argüida ofensa ao art. 7º, XXIX, CF, no qual, ademais, não é estabelecido o termo inicial para a situação em análise, não podendo, portanto, ser ofendido em sua literalidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83/2003-021-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO KLEMBERG PAIVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ITAMAR VARGAS DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL A DESTEMPO. Nos termos da Súmula nº 245 do TST, reputa-se deserto o recurso em que a comprovação do correto recolhimento do depósito recursal tenha se dado somente quando da interposição dos embargos de declaração, ou seja, posteriormente ao término do prazo recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-86/2003-011-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
EMBARGANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
EMBARGADO(A) : APOLINÁRIO SOARES BANDEIRA  
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A inexistência de omissão no acórdão embargado, no qual já ficara analisada a responsabilidade subsidiária, nos limites da discussão e elementos dos autos e sua abrangência, conduz ao improvimento dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-86/2004-015-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : MERCADINHO CENTRO SUL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO  
AGRAVADO(S) : SINVALDO BEZERRA MENDES  
AGRAVADO(S) : CESTÃO CÔRREGO DE AREIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO NÃO REALIZADO. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-89/2004-052-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARILDA FERREIRA REIS BARBOSA  
AGRAVADO(S) : ALMERAN FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO BRAGA JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-90/2003-015-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : MAGDA BOFF HAINZENREDER E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 214 DO TST. Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214 deste Tribunal, segundo os quais decisão não terminativa do feito não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão regional objurgada somente será passível de apreciação mediante a interposição do recurso que vier a ser aviado contra a sentença final, não havendo que se falar, por ora, em violação aos dispositivos legais e/ou constitucionais apontados, bem como em ocorrência de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-90/2003-011-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
EMBARGADO(A) : GILSON FEITOSA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A inexistência de omissão no acórdão embargado, no qual já ficara analisada a responsabilidade subsidiária, nos limites da discussão e elementos dos autos e sua abrangência, conduz ao improvimento dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-95/2000-462-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : LÚCIA FERREIRA MIGUEL  
 ADOVADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADOVADO : DR. CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-96/2003-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 EMBARGANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : AGNELO GERALDO GUERRA NETO  
 ADOVADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A inexistência de omissão no acórdão embargado, no qual já ficara explicitado que as razões do agravo de instrumento não propiciam à parte ampliar o debate, inserindo tema alheio ao recurso de revista, conduz ao improvimento dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-99/2001-002-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : CHINABRAZ COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 ADOVADO : DR. LÍBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO  
 AGRAVADO(S) : JOEL MARTINS PIMENTA  
 ADOVADO : DR. JEFFERSON CAETANO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista e o acórdão do Regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não- conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-99/2004-491-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : EDVALDO GABRIEL FERREIRA  
 ADOVADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO  
 AGRAVADO(S) : MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.  
 ADOVADO : DR. JORGE RADI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. CAUSA SUJEITA AO RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-PROVIMENTO. O artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu § 6º, é expresso ao limitar o cabimento do recurso de revista às hipóteses de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal. No caso vertente, não restou demonstrada violação direta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, ao passo que a alegada existência de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 emanada da c. SBDI-1/TST também não autoriza o processamento do recurso de revista trancado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-100/2001-811-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADOVADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
 AGRAVADO(S) : ARGEU DA SILVA PEDROSO  
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se vislumbra que a pretensão deduzida pela parte envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que tal procedimento, nesta instância, encontra óbice na diretriz contida na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-105/2002-924-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADOVADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
 EMBARGADO(A) : ANA ROSA ALVAREGA DA SILVA  
 ADOVADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Pretende o Município-reclamado que se complemente a prestação jurisdicional, tendo-se em conta que o acórdão objurgado, ao entender pela não-observância dos requisitos elencados no § 2º do artigo 896 da CLT quanto ao cabimento de recurso de revista em processo na fase de execução, o fez de forma equivocada, sendo, portanto, omisso pelo fato de não ter debatido a questão atinente ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Tal vício não se observa, pelo que nego provimento aos embargos.

PROCESSO : AIRR-108/2000-001-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA  
 ADOVADA : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA  
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM LUIZ FARIAS CALDAS  
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO. OFENSA DIRETA A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O cerne da questão submetida à apreciação desta Corte Superior diz respeito à conversão, no processo de execução, em indenização da obrigação de reintegração do reclamante no emprego. Não há ofensa à coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, CF) quando se verifica que a decisão executada, determinando uma condenação em obrigação de fazer, foi proferida e confirmada antes da extinção da empresa reclamada, quando ainda era possível cogitar-se de reintegração do reclamante. No caso, a atual situação não mais comporta a condenação imposta anteriormente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-108/2003-011-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : DANIELY ALVES MENEZES E OUTROS  
 ADOVADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A inexistência de omissão no acórdão embargado, no qual já ficara analisada a responsabilidade subsidiária, nos limites da discussão e elementos dos autos e sua abrangência, conduz ao improvimento dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-109/1992-010-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : WAMILSON DE NAZARÉ FELIPE RIBEIRO  
 ADOVADO : DR. GERLANO ARAÚJO PEREIRA DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADOVADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO DO REGIONAL. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. Não obstante a aplicabilidade no âmbito do processo trabalhista dos princípios da fungibilidade (Tema nº 69 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 desta Corte), da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, previstos, estes dois últimos, nos artigos 244 e 250 do CPC, tem-se que a mesma condiciona-se à observância do prazo do recurso adequado, à hipótese de não se tratar de evidente erro grosseiro a eleição da via recursal pela parte, bem como a existência de dúvida razoável quanto à interposição do recurso. Nesse passo, mostra-se equivocada a interposição de ordinário em desfavor de decisão proferida pela Corte Regional, incorrendo a parte em evidente erro grosseiro na escolha do remédio processual utilizado, já que é sabido que o apelo cabível em desfavor

de decisões proferidas em grau de recurso ordinário pelos Tribunais Regionais do Trabalho é o Recurso de Revista, conforme previsão contida no artigo 896 da CLT, sequer podendo a parte socorrer-se da alegada dúvida razoável. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-112/2002-666-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS  
 ADOVADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO  
 AGRAVADO(S) : EDSON SANTOS  
 ADOVADO : DR. DALTRO MARCELO MARONEZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.

Não identificadas, com precisão, as reais atribuições exercidas pelo Reclamante - se sua função era, ou não, apenas técnica e se tinha subordinados -, impossível é a admissibilidade do recurso de revista, em face da previsão contida na Súmula nº 102, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

**2. REINTEGRAÇÃO. DESPEDIDAS IMOTIVADAS. LIMITAÇÃO. NORMA REGULAMENTAR.**

Estando limitado o poder do empregador de efetuar despedidas imotivadas, em virtude de expressa previsão em norma regulamentar, é imprópria a alegação de afronta aos artigos 5º, II, e 173, § 1º, da Constituição de 1988, bem como de contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 229 e 247 da SBDI-1.

**3. COMISSÕES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE.**

O aresto paradigma transcrito nas razões de revista não viabiliza o dissenso, diante de sua inespecificidade, visto que nele se contempla tese a respeito do ônus da prova, enquanto o Regional fundamentou sua decisão na existência de prova suficiente a comprovar o pagamento de comissões "por fora". Intransponível o óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

**4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-116/1995-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO TAVARES FILHO  
 ADOVADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
 AGRAVADO(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.  
 ADOVADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS DE MORRA. A teor do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo de execução se demonstrada violação direta e literal norma da Constituição Federal. O fato de Juiz do Trabalho Substituto ter participado da sessão de julgamento para compor quórum não viabiliza a nulidade do julgado. De outro lado, o acórdão do Regional, no julgamento dos embargos de declaração, apreciou a referida questão, ainda que contrário aos interesses da parte. Pelo que, incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. A questão a respeito dos juros de mora exaure-se na interpretação da legislação infraconstitucional, em particular, na Lei nº 6.830/80, não alcançando de forma direta e inequívoca o art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-116/2002-038-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"  
 ADOVADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER  
 AGRAVADO(S) : ELIAS ARAÚJO DE MEDEIROS  
 ADOVADA : DRA. LARA CRISTINA VANNI ROMANO  
 AGRAVADO(S) : DÁRIO REGOLI JÚNIOR  
 ADOVADO : DR. WALTER FERNANDO GOMES BARCA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DIRETA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante do STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime se necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente às hipóteses de responsabilização subsidiária do tomador de serviços, por culpa "in eligendo" ou "in vigilando".

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-117/2002-005-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DE JESUS PINTO GOMES  
 ADOVADO : DR. SILAS JOSÉ DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : EDUCANDÁRIO SOCIAL LAR DE FREI LUIZ  
 ADOVADO : DR. ROBERTO SOARES DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO- CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de peça ali arrolada como obrigatória.

**PROCESSO** : AIRR-117/2004-010-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CÉLIA MARIA SILVEIRA BALBINO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : COSME ANTÔNIO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER BEMFICA ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-118/2004-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : PROSIDER MECÂNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO. VALES-TRANSPORTE NÃO FORNECIDOS. O artigo 896, § 6º, da CLT enumera as hipóteses de interposição de recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo. Dentre elas não se encontram o dissenso jurisprudencial e a alegação de violação de dispositivos de lei ordinária. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-121/2001-049-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAMENTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RIO VERMELHO DE PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CASTELLI  
**AGRAVADO(S)** : UBERTO JOSÉ BASSO  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR PERUSSO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Conforme dispõe a Súmula nº 128, para cada novo recurso interposto há que ser recolhido, integralmente, o depósito legal, a menos que o valor limite relativo ao novo recurso, somado à importância anteriormente depositada, atinja aquele arbitrado à condenação. Agravo de instrumento a que se nega provimento, dada a deserção do recurso de revista cujo seguimento foi denegado.

**PROCESSO** : AIRR-123/2003-008-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO ZAHLLOUTH DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-136/2004-016-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAMENTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO FERREIRA PINTO E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO NOGUEIRA DUARTE  
**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão do Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-138/2003-018-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : DOMÍCIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS SANTORO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para explicitar que inexistem, no instrumento, cópia da peça processual relativa ao Mandado de Intimação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. A inexistência de cópia extraída dos autos do processo, isto é, de traslado, resulta em deficiência da formação do instrumento. Embargos declaratórios providos, sem modificação do decidido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-144/2004-015-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAMENTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : SANDRO JOSÉ ROSTIROLLA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão a ser corrigida via embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada discutir o não-conhecimento do apelo ante a inautenticidade das cópias que formaram o instrumento, quando tal pretensão não se amolda ao estilo do recurso eleito, ante sua estreiteza. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-149/2004-092-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAMENTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TRADIMAQ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALBINO DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como indeferir a pretensão formulada em contraminuta.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO INTERRUPTO DE REVEZAMENTO DE OITO HORAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. FUNÇÃO DO RECLAMANTE NÃO ABRANGIDA. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não se há falar em mácula ao comando contido no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, mas sim em sua plena observância pelo Tribunal a quo que, com suporte nos estritos termos das normas coletivas anteriores ao ano de 2000, que não previram a função do autor entre aquelas abrangidas pelo turno ininterrupto de revezamento de oito horas, mantém a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas como extraordinárias. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-152/2003-011-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CLÁUDIO FERREIRA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A inexistência de omissão no acórdão embargado, no qual já ficara analisada a responsabilidade subsidiária, nos limites da discussão e elementos dos autos e sua abrangência, conduz ao improvimento dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-160/2003-030-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANI PEREIRA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO AGUIAR ZINGANO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MURATORE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ÔNUS DA PROVA. O tema acerca do ônus da prova não foi objeto de análise no sentido em que veiculada a pretensão recursal, tendo em vista que a Corte a quo fixou sua fundamentação no exame da prova constante dos autos, independentemente de quem a produzira, e não sob o ângulo subjetivo. Já a conclusão de que restaram demonstrados os requisitos necessários à configuração da relação de emprego constitui premissa fática fixada soberanamente pelo Tribunal Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos - procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Incidência da Súmula nº 366 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-165/2003-203-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAMENTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JARI CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HENRIQUE VIEIRA SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS  
**AGRAVADO(S)** : VALDEIR PEREIRA & CIA. LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-PROVIMENTO. Não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República, em face do entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor, vez que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do obreiro; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-166/2004-026-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-168/2004-201-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NÍQUEL TOCANTINS  
**ADVOGADO** : DR. SAMI ABRÃO HELOU  
**AGRAVADO(S)** : EDSON CLEMENTE PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GONÇALVES DE PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : LOC - MOV VEÍCULOS E MÁQUINAS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. Não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento e não havendo nos autos declaração de advogado, devidamente constituído, de que as peças trasladadas são autênticas, resulta irregular o traslado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-171/2003-003-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ABEL MANOEL FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO DE SOUZA SCHNEIDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido." Incidência da Súmula nº 364, item I, do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-174/2001-108-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : D'ORO CONFECÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO TEIXEIRA FUSCALDI  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE MANDATO CONFERIDO AO SEU SUBSCRITOR. NÃO-CONEHECIMENTO. Não se conhece do apelo subscrito por advogado que não detém poderes para representar processualmente a parte.

**PROCESSO** : AIRR-179/2002-094-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ORGANIZAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AYRES  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE VICENTE FELÍCIO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. CAETANO RAMOS FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 221 DESTE TRIBUNAL. Há que se negar provimento a agravo de instrumento que não atende aos pressupostos legais de admissibilidade (art. 896 da CLT), porquanto a recorrente não indicou a ocorrência de violação à literalidade de dispositivos legais e/ou constitucionais e não se preocupou em colacionar arestos a fim de comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial. Incidência dos termos da Súmula nº 221 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-181/2002-092-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : GERSON CAVALINI DE ARARIPE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS POLLETTI DE CARVALHO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CONFIANÇA SEGURANÇA EMPRESARIAL S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Protocolizado o recurso de revista quando já ultrapassado o octídio legal, impõe-se o não-provimento do agravo de instrumento, porquanto intempestivo o recurso de revista.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-182/2002-056-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL AÇUCAREIRA DE SANTO ANTÔNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : AMARO EZIDIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLISTHENES BARBOSA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO-CONEHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à averiguação da tempestividade, ou não, do recurso de revista -, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-183/2000-029-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ISTAMAR DA SILVA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO  
**AGRAVADO(S)** : METALÚRGICA WAKO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PLAUTO EUGÊNIO CHAGAS GIULIAN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTIÇÃO DO PACTO LABORAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. A jurisprudência desta Casa, por meio do Tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, mesmo havendo continuidade na prestação de serviços após a concessão do benefício previdenciário. Assim, mostram-se inservíveis à comprovação do dissenso jurisprudencial arestos que consignam entendimento já superado pela aludida orientação jurisprudencial, emergindo como óbice ao conhecimento do apelo a diretriz estampada no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-187/2001-006-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DOS ANJOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. VALDETE RAIMUNDA CARLOS  
**AGRAVADO(S)** : PAC-PEL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A demonstração de que o reclamante trabalhava como "chapa", em carga e descarga de caminhões, constitui premissa fática lançada na decisão do Regional. Para afastá-la seria necessário o reexame dos fatos e provas produzidos nos autos - procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-187/2001-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIA CAVALHEIRO IOOST  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não obstante o pedido de reenquadramento funcional, em face de ente público, encontre óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, que condiciona a investidura em cargo ou função pública à prévia aprovação em concurso público, a jurisprudência uniforme desta Corte Superior vem-se posicionando no sentido de que o simples desvio funcional não enseja direito ao reenquadramento, mas tão-somente às diferenças salariais decorrentes. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-188/1999-004-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA N. LYRIO DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CAETANO DE LIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-191/2003-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. JACQUELINE BRUM BOHRER  
**AGRAVADO(S)** : ROSA CLARINDA GUTIERRES PERFEITO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-194/2002-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA  
**PROCURADOR** : DR. ALEX PEROZZO BOEIRA  
**EMBARGADO(A)** : LETÍCIA DOS SANTOS NUNES  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO FERREIRA DOS REIS  
**EMBARGADO(A)** : TRIÂNGULO SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A inexistência de omissão no acórdão embargado, no qual fora analisada a responsabilidade subsidiária, nos limites da discussão suscitada pela autarquia, nas razões do recurso de revista, conduz ao improvimento dos embargos de declaração, cuja natureza não comporta a dedução de matéria nova.

**PROCESSO** : AIRR-195/2004-221-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAMIRO BECKER  
**AGRAVADO(S)** : MAXIMINO VALENTIM EDUARDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MOACIR DE MATOS PACHECO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO GERALDO CAMINHA DE SOUZA (ENGENHO CABRUNEMA)  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : DESTILARIA LIBERDADE S.A.

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DE PROCURAÇÃO DA RECLAMADA. SEGUNDA AGRAVADA. Regular a formação do instrumento, pois a inexistência de contestação da ação, por um dos agravados, denota que inexistem nos autos, a procuração a ele referente. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. A alegação de ofensa aos incisos LIV e LV, art. 5º, CF, que enunciam os princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa resulta de caráter indireto e reflexo, por decorrer do exame de normas processuais, infraconstitucionais, o que impede o seguimento do recurso de revista. Aplicação do art. 896, § 2º da CLT e Súmula 266, TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-198/2004-005-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO(S)** : EVERALDO ELOI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EUDES CARDOSO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LIMCOLL - SERVIÇOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.



**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-202/2003-005-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CLÁUDIO TÂNGARI  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA ANGELITA PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-203/2003-911-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : MOISÉS SUAMI DE ANDRADE FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidando a agravante de acostar aos autos instrumento de procuração outorgando poderes à subscritora do apelo cujo seguimento fora denegado e não caracterizada a existência de mandato tácito, a que faz referência o Enunciado nº 164 deste Tribunal, há que se manter a decisão denegatória do processamento de seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual. De resto, conquanto se alegue que a irregularidade em comento seria suprível, é mister que se lembre ser inaplicável em fase recursal a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC (cf. Tema nº 149 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, além de que, também o artigo 37 do CPC mostra-se inaplicável à hipótese vertente, posto não se tratar, a interposição de recurso, de ato reputado urgente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-205/2004-043-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MILTON BENTO DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-208/2004-017-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DJALMA PRADO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO RABELLO DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio da Instrução Normativa nº 16 do TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo, vez que o julgamento não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça. In casu, registre-se que não trouxe o agravante cópia das razões do recurso de revista, razão por que, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-210/2002-101-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ÁGUA E ESGOTOS DO PIAUI S.A. - AGESPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA GUIMARÃES LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MARCUS ALFREDO LAGES ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu agravo de instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Vale ressaltar que, in casu, os subscritores do presente apelo não se utilizaram da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-215/2003-491-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SUZANO  
**PROCURADOR** : DR. JORGE RADI  
**AGRAVADO(S)** : ROMÃO MOREIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDU MONTEIRO JUNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo de instrumento segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que ele seja formado de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Caso não tenha a parte agravante trasladado as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece prosperar. Agravo de instrumento não conhecido

**PROCESSO** : AIRR-217/2000-446-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRE HERNANDES CAVALHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAU PASCHOAL  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAPORT  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista e o acórdão do Regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-230/2004-020-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIELL  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO APELO TRANCADO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da Instrução Normativa nº 16 do TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo do comprovante de recolhimento do depósito recursal relativo a tal apelo - que impede, no caso, de aferir seu correto preparo -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-230/2004-027-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TNT LOGISTICS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : ROBER ALIPIO LUCAS  
**ADVOGADA** : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. Não viola as disposições contidas no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, a decisão que conclui pela invalidade de cláusula normativa que prevê a redução de intervalo intrajornada, uma vez que entre o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas e a garantia das medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, da qual o intervalo intrajornada faz parte, há que se sobressair esta última - Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte: "Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-233/2003-111-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLEI ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO SALARIAL AO SERVIDOR MUNICIPAL. Evidencia-se desfundamentado o recurso de revista quando o recorrente não o enquadra no permissivo do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-234/2003-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MENDES MOTA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON SOUZA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Embora tenha a agravante apresentado substabelecimento conferido aos subscritores do presente apelo, não cuidou de colacionar a procuração que outorgou poderes aos substabelecidos, configurando irregularidade de representação processual. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-235/2003-111-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : MARINHO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO SALARIAL AO SERVIDOR MUNICIPAL. Evidencia-se desfundamentado o recurso de revista quando o recorrente não o enquadra no permissivo do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-235/2003-007-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO SICILIANO CANTISANO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO BATISTA SOBREIRO  
**ADVOGADO** : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. A Orientação Jurisprudencial 285, SD11, expressa o entendimento de que é irregular a cópia do recurso ante a ilegitimidade do carimbo de protocolo, verbis: "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-235/2003-124-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO MACHADO TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MARCOS BONINI  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE PENÁPOLIS - EMURPE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BORGES DE CAMARGO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A decisão regional, ao negar ao reclamante, admitido mediante contrato nulo, as diferenças salariais existentes entre o salário por ele percebido e o salário pago aos servidores cuja contratação se dera regularmente, está em conformidade com a Súmula 363, desta C. Corte Superior, não ocorrendo a admissibilidade do recurso de revista. Súmula nº 333 do c. TST e art. 896, letra "a" e § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-238/2003-111-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : LUZIA GONÇALVES DE ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO SALARIAL AO SERVIDOR MUNICIPAL. Evidencia-se desfundamentado o recurso de revista quando o recorrente não o enquadra no permissivo do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-239/2003-111-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : ELLIANE CARREIRO MOREIRA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO SALARIAL AO SERVIDOR MUNICIPAL. Evidencia-se desfundamentado o recurso de revista quando o recorrente não o enquadra no permissivo do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-240/2003-721-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS BIANGINI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BENAVIDES MACHADO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : TCHÊ MOLEQUE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE CASTRO PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de ter a Corte a quo registrado que a prova dos autos é robusta e que a inexistência da relação de emprego encontra-se respaldada nas informações das testemunhas ouvidas afasta a pretensão do reclamante ante a impossibilidade de revolver-se o conjunto fático-probatório dos autos em sede extraordinária. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fático-probatórios, justifica-se a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-241/2002-071-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : LÚCIA DO CARMO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO YVES TEMPORAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Aplicação da Súmula 363 do TST como obstáculo ao processamento da revista. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-241/2003-111-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : EVANDRO PEREIRA CORNÉLIO  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO SALARIAL AO SERVIDOR MUNICIPAL. Evidencia-se desfundamentado o recurso de revista quando o recorrente não o enquadra no permissivo do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-243/2004-046-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍCIO - CBL  
**ADVOGADO** : DR. ERICK MACHADO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO CARLOS ARAÚJO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INSUFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-244/2003-020-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO EVANDRO FERNANDES RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA  
**AGRAVADO(S)** : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. APLICAÇÃO. O entendimento externado pelo egrégio Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não admitidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte que trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. De outro lado, o Tribunal Regional impôs obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, o que implica responsabilidade pelo total devido ao empregado, incluindo a multa prevista no do artigo 477, § 8º, da CLT, na hipótese da prestadora de serviços) não os satisfazer. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-249/2001-047-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO BAZZANI NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que se pretende o reexame das provas dos autos, a fim de caracterizar o exercício de poderes de gestão pelo empregado, ensejador do afastamento da condenação ao pagamento de horas excedentes da oitava diária. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-253/2003-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ELIANA JORGE LEITE  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-254/2002-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : SIMONE DA SILVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A inexistência de omissão no acórdão embargado, no qual fora analisada a responsabilidade subsidiária, nos limites da discussão suscitada pela União, nas razões do recurso de revista, conduz ao improvemento dos embargos de declaração, cuja natureza não comporta a dedução de matéria nova.

**PROCESSO** : AIRR-255/2003-004-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CREDITE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE MEDEIROS PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGO GABRIEL CONTRERAS LAGOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ARTIGO 2º DA CLT. OFENSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão regional que consigna comprovado os requisitos do vínculo empregatício entre as partes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-256/2002-041-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : KELLY MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO.

1. O provimento dos embargos de declaração constitui medida obrigatória quando efetivamente configurado erro material no v. acórdão embargado. Inteligência do artigo 897-A, parágrafo único, da CLT.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para sanar erro material.



**PROCESSO** : AIRR-269/2003-104-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GILMAR BONÍFACIO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA  
**AGRAVADO(S)** : RODOVÁRIO UNIÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTE DO TRIÂNGULO - CATT

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, não lançando mão o procurador que a subscreve da facilidade insculpida na referida instrução, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-272/1997-403-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO COPETTI  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE PRESTES DE BORTOLI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista. Trata-se de elemento imprescindível para aferição da tempestividade do recurso denegado, dado que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso de revista, nos termos do que preceitua o art. 897, § 5º, da CLT. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-273/2003-015-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO  
**AGRAVADO(S)** : VALDECIR AMARO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZA ZANELLA CAPRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. ARESTOS INESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial trazida a confronto pela Reclamada é inespecífica, pois não parte da premissa de que há disposição expressa em norma coletiva regulando o tema. Incidência do Enunciado nº 296 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-274/2002-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO JESUS DUTRA DE ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/1986, ART. 2º, § 1º. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-274/2003-111-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES PINHEIRO AOS  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO SALARIAL AO SERVIDOR MUNICIPAL. Evidencia-se desfundamentado o recurso de revista quando o recorrente não o enquadra no permissivo do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-276/2004-006-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS OFICIAIS DE NÁUTICA E PRÁTICOS EM TRANSPORTES FLUVIAIS NO ESTADO DO PARÁ - SINDINÁUTICA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O recurso de revista tem por escopo modificar decisão proferida por Regional mediante a qual se julga recurso ordinário ou agravo de petição, estando excluída a hipótese de sua interposição a decisão proferida em agravo de instrumento. Inteligência do artigo 896, caput e § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-278/2003-111-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : JOSEFA NERY MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO SALARIAL AO SERVIDOR MUNICIPAL. Evidencia-se desfundamentado o recurso de revista quando o recorrente não o enquadra no permissivo do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-278/2004-005-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EVERSON FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO REIS MARGON DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-281/2003-111-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : EDILSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO SALARIAL AO SERVIDOR MUNICIPAL. Evidencia-se desfundamentado o recurso de revista quando o recorrente não o enquadra no permissivo do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-283/2001-029-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTA CARADONNA KELETI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSIMAR FEITOSA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA PIVA  
**AGRAVADO(S)** : PEKEL SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS DO SÓCIO. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o

disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação inserta na Súmula nº 266 do TST. Não viabiliza o apelo, portanto, a alegação de violação dos arts. 5º, XXII e 6º, da Constituição Federal, uma vez que referidos dispositivos somente resultariam vulnerados se demonstrada, previamente, ofensa da norma ordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-285/2002-029-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EURIDES DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR CARDOZO DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : USINA SANTA ADÉLIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO CARÓSIO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. INDICAÇÃO EXPRESSA DE TÍTULOS E VALORES. Afastada, no acórdão regional, a ocorrência de fraude no acordo celebrado entre as partes, envolvendo exclusivamente verbas de natureza indenizatória, a averiguação de que o procedimento ledeara a lei somente seria alcançado mediante reexame da prova, o que não condiz ao recurso de revista, segundo dispõe a Súmula 126, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-286/2001-008-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PRO-CERGS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ARIEL LEAL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AMILCAR MELGAREJO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, as peças que formam o instrumento podem ter sua autenticidade declarada pelo subscritor do agravo. Tal procedimento, porém, deve ser levado a efeito no momento da interposição do apelo, não aproveitando a parte a declaração feita em tal sentido, três meses depois, após ver indeferido pelo Tribunal Regional seu pedido de autenticação. Na hipótese, aliás, a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixou, também, de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista -, sendo inarredável a conclusão de que encontra-se deficiente a formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece

**PROCESSO** : AIRR-288/2004-028-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TNT LOGISTICS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO FELIZARDO  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 326 DO TST, CONVERTIDA NA SÚMULA Nº 366 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Não viabiliza o apelo a arguição de violação ao artigo 4º, da CLT, quando a decisão hostilizada encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula nº 366 do TST que considera tempo à disposição do empregador os registros de ponto excedentes a dez minutos da jornada normal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-290/2002-261-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RUANDER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ASSESSORIA DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LÚCIA CLEIM  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE DA ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. ARESTOS PARADIGMAS. INESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296 DO TST.

1. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista pautado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmáticos transcritos para o cotejo de teses esbarram no óbice da Súmula nº 296 desta Corte, em virtude de neles não se afastar a premissa fática delineada na decisão recorrida referente à inexistência de omissão na sentença a justificar a interposição dos embargos de declaração.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-290/2003-039-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CÁPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

**AGRAVADO(S)** : FELÍCIO ROCHA FONSECA

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO REFLEXA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Centrando-se a discussão travada na instância a quo na interpretação de texto de lei federal, na espécie, artigos 464 e 818 da CLT e 944 do antigo Código Civil, permite-se, no máximo, a conclusão de que o mandamento constitucional pela parte invocada pode restar malferido por via indireta, o que, por seu turno, não atende a hipótese ensejadora do recurso de revista de que trata o § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-292/1999-004-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JAIME NUNES

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA P. MOREIRA DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE. CONVERSÃO DO RITO. PROCEDIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO.

1. Ainda que o objetivo do recorrente seja demonstrar a nulidade da decisão pela qual se determinou a conversão do rito do processo de ordinário em sumaríssimo, é imprescindível que suas razões recursais sejam produzidas com estrita observância do requisito de cabimento inserto no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Essa exigência decorre da evidência de que, equivocada, ou não, a conversão do rito processual, é indispensável que o recurso a impugnar o referido ato atenda aos ditames da norma reguladora do rito sumaríssimo. Em outras palavras, para viabilizar a apreciação da arguição de nulidade da decisão mediante a qual se procedeu à conversão do rito, a parte deverá, sob pena de má-fundamentação do apelo, indicar violação direta de preceito constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-293/2003-221-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : ACQUALIMP HIGIENIZAÇÃO TÊXTIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA TERESA CORREIA DA COSTA

**AGRAVADO(S)** : DANIELA APARECIDA GOUVEIA

**ADVOGADO** : DR. ANTONINO PROTDA DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, estabelece o artigo 896, § 6º, da CLT que somente pode ser processada a revista em face de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal ou caso demonstrada contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme desta Corte Superior. In casu, o recurso de revista encontra-se desfundamentado porquanto o recorrente apenas teceu considerações acerca do seu inconformismo com a decisão do Regional que lhe foi desfavorável. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-296/2001-063-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CÁPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BBV LEASING BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LUIZ DO AMARAL

**AGRAVADO(S)** : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Por força do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em execução de sentença, inclusive em processo de embargos de terceiro, caso presente,

somente caberá recurso de revista na hipótese de violação literal e direta de norma da Constituição Federal. No caso vertente, o mote do recurso prende-se à questão da fraude à execução e o egrégio Colegiado Regional, ao examinar o apelo submetido à sua apreciação, fê-lo apenas à vista do supracitado artigo 593, II, do CPC. Logo, tem-se que a discussão travada perante a instância ordinária restringiu-se ao nível infraconstitucional, fato que exclui a possibilidade de configuração da ofensa direta ao comando constitucional invocado pela agravante. Ademais, a egrégia Corte Regional dirimiu a controvérsia com base no conteúdo fático-probatório dos autos, cujo reexame, ao qual remetem as razões da agravante, é vedada nesta esfera recursal, esbarrando o apelo também no óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-302/2002-601-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS ZIMMER

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não obstante o pedido de reenquadramento funcional em face de ente público encontre óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, que condiciona a investidura em cargo ou função pública à prévia aprovação em concurso público, a jurisprudência uniforme desta Corte Superior vem-se posicionando no sentido de que o simples desvio funcional não enseja direito ao reenquadramento, mas tão-somente às diferenças salariais decorrentes. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-304/2002-134-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CÁPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ONCILON PINHEIRO

**ADVOGADA** : DRA. MARILENA GALVÃO B. TANAJURA

**AGRAVADO(S)** : PALHETA REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. PAULA PEREIRA PIRES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO PROCESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A teor do que dispõe o Tema nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, a arguição de nulidade, em face de negativa de prestação jurisdicional, só rende ensejo ao seguimento do recurso de revista se fundada em ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Maior, já que estes tratam da ausência de fundamentação como vício capaz de inquirir de nulidade a decisão. Se a fundamentação a que chegou o Órgão julgador enfrenta os pontos suscitados pela parte recorrente, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional e em afronta ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-313/1999-444-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO ANDRADE SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUCÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-315/2004-103-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : LEILA APARECIDA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

**AGRAVADO(S)** : PRODUTOS ERLAN LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FIUZA GOUTHIER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO NÃO REALIZADO. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido

**PROCESSO** : AIRR-316/2002-006-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CÁPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTUR/RECIFE

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DA SILVA GALVÃO

**ADVOGADO** : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do § 1º do artigo 71 da Lei n. 8.666/93 quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula n. 331 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-317/2002-010-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : MARCELO FREITAS DE MELO

**ADVOGADO** : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE RIO CLARO

**PROCURADORA** : DRA. REGINA HELENA VITELBO ERENHA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-318/2002-060-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : ALAOR ANTÔNIO DE BARROS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO JULGAMENTO IMEDIATO DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. O agravo interno tem por finalidade infirmar os fundamentos nos quais se assentou a decisão que negou seguimento a recurso. Não logra êxito nesse intento agravo cujas razões sustentam, por sua vez, que as razões do agravo de instrumento suprem perfeitamente as do recurso de revista não trasladadas pela parte. Agravo regimental conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-323/1997-014-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA

**AGRAVADO(S)** : PAULO GOMES VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Inadmissível agravo de instrumento que se ressentida de junta de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista denegado. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

2. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-328/2002-007-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ERNANI OTTONI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE BANNO DE MATTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso de revista exige a observância dos pressupostos elencados no artigo 896 da CLT, dentre os quais, a comprovação da divergência de entre julgados e/ou a demonstração de efetiva violação a disposição de lei federal, ou a afronta direta e literal a norma da Constituição da República. Logo, não comporta reforma a decisão que nega seguimento a recurso de revista quando não configuradas as hipóteses previstas no citado preceito legal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-333/2000-016-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DOMINGOS PEREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**AGRAVADO(S)** : BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-AIRR-334/2001-104-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : AGROINDUSTRIAL OESTE PAULISTA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PATRÍCIA DE M. A. ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : ILDO ESTOCO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : DESTILARIA ÁGUA LIMPA S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, determinar a reatuação do presente recurso como agravo; unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, superado o óbice do não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO.

1. A presença do advogado em qualquer das audiências de instrução e conciliação configura o mandato tácito, revelando-se desnecessário o traslado de cópia da procuração expressa (Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST).

2. Agravo a que se dá provimento para, superado o óbice de não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação, dele conhecer, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**PROCESSO** : AIRR-334/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FLÁVIO COSTA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RICARDO SILVA XAVIER  
**AGRAVADO(S)** : BRITISH AND AMERICAN - CENTRO DE IDIOMAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BORGES DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO NECESSÁRIO. É inviável a admissibilidade do agravo quando a parte agravante, a quem incumbe velar pela correta formação do instrumento, deixa de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão regional relativo aos embargos de declaração, peça indispensável para a aferição da tempestividade na interposição do recurso de revista denegado. Agravo de instrumento não conhecido

**PROCESSO** : AIRR-335/2003-046-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIO - CBL  
**ADVOGADO** : DR. ERICK MACHADO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : LÍDIO OLIVEIRA LACERDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO DO VALOR. Pautando-se, o Tribunal, pela prova pericial, que apontou a necessidade de medidas no ambiente de trabalho, as quais não foram adotadas pela empresa, para concluir que o uso dos EPIS fornecidos pela reclamada não era suficiente para eliminar os efeitos da insalubridade, considerou a natureza cumulativa das medidas necessárias à segurança e higiene do trabalho, compreendendo as atinentes ao ambiente de trabalho e as de uso individual. Indica, a decisão, consonância à Súmula 289, TST, porquanto nela é referido o uso do EPI como uma dentre as medidas destinadas à diminuição ou eliminação da nocividade. Não configuradas ofensa à literalidade do art. 191, CLT bem como a divergência jurisprudencial, em ambos os temas.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-336/2003-042-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LUXO REAL PANIFICADORA E CONFETARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIA VIEIRA DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GONÇALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo as alegações de violação à Lei Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial deste Tribunal e divergência jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT, somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-336/2004-111-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ODAILSON JOSE SGARIBOLDI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SIBELI STELATA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS MONTEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

**PROCESSO** : AIRR-337/2001-022-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : MARCO AURÉLIO PRIGOL  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO MAURO RAMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUMENTO NORMATIVO nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-344/2004-026-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : EDINALDO DE QUEIROZ ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUMENTO NORMATIVO nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-356/2002-003-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARGARETH COSTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO A DESTEMPO. Correta a decisão do Regional que, decidindo de acordo com a Súmula nº 245 do TST, considerou deserto o recurso em que a comprovação do recolhimento do depósito recursal tenha se dado posteriormente ao término do prazo recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-361/2004-003-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA PONTES MARINHO DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LAMENHA LINS NETO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ANILDSO N MENEZES SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. INAUTENTICIDADE DE PEÇAS. A interposição do agravo de instrumento segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de apresentar qualquer das peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ou daquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido, ainda mais quando eivado de irregularidade decorrente de as peças transladadas não terem sido autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-362/2003-019-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA VERAS GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ IVANILDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL BRASILEIRO SANTOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. ACÓRDÃO DO REGIONAL LASTREADO EM DUPLO FUNDAMENTO. Quando a decisão do Regional se basear em dois fundamentos, cada um suficiente de per si para ampará-la, deve o recurso de revista atacar ambos, sob pena de não ultrapassar a barreira do conhecimento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-362/2003-086-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DAVID GONÇALVES BARROSO  
**ADVOGADA** : DRA. ZILDA ANGELA RAMOS COSTA  
**AGRAVADO(S)** : W. SITA & CIA. LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a indicada ofensa aos artigos 482, alínea "e", 818 da CLT e 333, II, do CPC e, tampouco, demonstração de divergência jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal mostra-se admissível o apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-372/2004-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADO** : DR. MURILO BOUZADA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO SOARES DE LIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão regional está em conformidade com Súmula de Jurisprudência desta c. Corte Superior (no presente caso, com a Súmula nº 191), ao teor do disposto na Súmula nº 333 do c. TST e § 4º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-377/2004-004-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADO** : DR. MURILO BOUZADA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : ELIOMAR DE ARAÚJO REIS  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência desta c. Corte Superior (no presente caso, com a Súmula nº 191), ao teor do disposto na Súmula nº 333 do c. TST e § 4º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-382/2002-069-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORRY SERVICE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª RENATA LEV  
**AGRAVADO(S)** : DIEGO RUIZ JACOME  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES LE TALLUDEC  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHOS MÚLTIPLOS COOP LINE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OCORRÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Somente com a alteração da moldura fática delimitada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional. O fato de ter a Corte a quo constatado a existência de subordinação do reclamante à cooperativa autoriza o reconhecimento do vínculo pretendido. Para alcançar-se conclusão diversa necessário se faria o reexame de fatos e provas - procedimento vedado em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-384/2001-017-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PÓRTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS ANTÔNIO GONÇALVES GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MURATORE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA. O Tribunal Regional, mediante a análise da prova, concluiu que o reclamante trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, registrando, ademais, a invalidade dos instrumentos coletivos apresentados pela reclamada, em cujas cláusulas se baseara a defesa. Não ficou demonstrada ofensa a normas legais e são inválidas ou irregulares as citações de acórdãos para demonstrar dissenso pretoriano.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-386/2001-007-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO EVANILDO SANTOS SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : FANTÁSTICO REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HAROLDO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo da Constituição Federal, assim como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir-se a existência de força maior. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-392/2004-006-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ÉDSON BERNARDINO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DIAS DE BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA TUBULAR MONTAGENS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, estabelece o artigo 896, § 6º, da CLT que somente pode ser processada a revista em face de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal ou caso demonstrada contrarie-dade a súmula da jurisprudência uniforme desta Corte Superior. A indicação de ofensa ao artigo 818 da CLT e a transcrição de divergência jurisprudencial não autorizam o processamento do recurso. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-395/2002-008-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : GABRIELA ÁLVARES ROQUE MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON FERREIRA DOMINGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Centran-do-se a discussão dos autos na interpretação de texto de lei federal - artigo 118 da Lei 8213/91, permite-se, no máximo, a conclusão de que o artigo 5º, II, da Constituição Federal pode restar malferido por via indireta, o que, por seu turno, não atende a hipótese ensejadora do recurso de revista de que trata o § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo não provido, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-397/2000-751-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : NOLI RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PARCELAS VINCENDAS.

Conforme consignou o Eg. Tribunal Regional, na decisão que reformou a sentença, foi provido integralmente o apelo do reclamante e resultou expresso que ele fazia jus às parcelas vincendas. Nesse contexto, não se há falar em violação à coisa julgada, haja vista que apenas se concluiu que a referida parcela restou deferida. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, a interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se via-

biliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação inserida na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-403/2003-018-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUIZ CHAGAS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA nº 126. NÃO-PROVIMENTO. O apelo empresarial está fadado ao insucesso, vez que pretende re-discutir, nesta instância, matéria atinente ao conjunto de fatos e provas do processo, o que resta inviabilizado ante a diretriz traçada pela Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-410/2001-051-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : RENATO SANGIACOMO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO  
**EMBARGADO(A)** : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇAS INAUTÊNTICAS. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende o reclamante que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que o acórdão objurgado, ao entender pela inautenticidade das peças que formaram o instrumento, afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, quando nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC se observam, resultando disto o não acolhimento de suas razões. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-411/2002-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRE DUARTE PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA LOUIS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUMENTO NORMATIVO nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento a esse ônus processual tem como ine-lutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-415/2001-011-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. JAIME LINHARES NETO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO DO SUL E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. VALDECI BRANGER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE SALARIAL. CONVENÇÃO COLETIVA. ARTIGO 896 DA CLT. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Inviável a admissão do recurso de revista quando a parte, alheia ao comando contido no artigo 896 da CLT, não o fundamenta na existência de afronta a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, ocorrência de dissenso jurisprudencial ou contrariedade à súmula ou orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-446/2002-371-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : DAGMAR CAPECCI ZULIANI - ME

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO ABDO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

1. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil).

2. A assinatura em carimbos apostos às fls. dos autos, oriundos do próprio sindicato autor, não supre a exigência legal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-447/2003-031-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : EDOIR ANTONIO DA SILVA WEIS

**ADVOGADO** : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : LINCE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância à Súmula TST/331, IV, no qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cõnsona ao art. 896, §5º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-448/2002-041-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

**ADVOGADO** : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

**AGRAVADO(S)** : ELIANA FAJADO LOFIEGO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-453/1991-015-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : SÔNIA ANDRADE TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. FLORIVALDO CAJÉ DE OLIVEIRA FILHO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia.

**PROCESSO** : AIRR-459/2004-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**AGRAVADO(S)** : JUAN JOSÉ DUARTE

**ADVOGADO** : DR. CRISTIAN FABRIS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-461/2003-004-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

**AGRAVADO(S)** : GILVANDRO ALEXANDRE DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-461/2004-005-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA

**AGRAVADO(S)** : ROBSON SÁTIRO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência desta c. Corte Superior (no presente caso, com o Súmula nº 191), ao teor do disposto no Súmula nº 333 do c. TST e § 4º do art. 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A discussão sobre a concessão de honorários, no prisma trazido pelo recorrente quanto à irregularidade da declaração de pobreza apresentada pelo reclamante implica reexame de fatos e provas, inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-468/2003-009-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

**AGRAVADO(S)** : ALFREDO MELO DAUDT

**ADVOGADO** : DR. SANDRO LUIZ CARDOSO

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO LAJUS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-469/2003-074-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM ÂNGELO VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bial em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não viola o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, só a partir da publicação deste texto de lei é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento, aliás, já encontra-se pacificado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1 desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-470/2003-003-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL - CISAL

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GIVANILDO ARAÚJO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. PERIVALDO ROCHA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. ARTIGO 13 DO CPC. Esta Corte Superior consagrou entendimento, consubstanciado na Súmula nº 383, no sentido de ser inaplicável o art. 13 do Código de Processo Civil na fase recursal. Não há que se falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da representação processual em sede de recurso ordinário. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-470/2004-109-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : EQUIPE EMPRESA DE VIGILÂNCIA ARMADA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. PAULA CRISTINA BARROS LÚCIO S. DIAS

**AGRAVADO(S)** : DAVID JOSÉ DE SOUZA FRANÇA

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Não se divisa a violação do art. 71, CLT, frente à decisão regional que, concluiu, mediante a análise da convenção coletiva e da prova testemunhal, que a diluição do intervalo de descanso e a impossibilidade de se afastar do local de trabalho para tanto, correspondia à supressão do descanso, não tendo, portanto, a agravante demonstrado o descerto da decisão que negou seguimento ao recurso de revista. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A parte, no agravo de instrumento, variou a argumentação, pois, deixou de se referir ao art. 17, CPC, constante da revista, passando a se referir ao art. 14, CPC, expendendo vagas afirmações sobre sua aplicação, sem tender, sob qualquer forma, para o fundamento legal de arguição de violação de norma prevista em lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-478/2004-109-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : MIRALDO DE ASSIS ADOLFO

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO MARTINS CASTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de agravo de regimental contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Ocorre que os artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557 e § 1º-A do CPC disciplinam hipóteses em que o relator, monocraticamente, nega seguimento ou dá provimento ao recurso de revista, o que não é o caso dos autos, quando foi negado provimento ao agravo de instrumento, mediante acórdão proferido por Turma desta Corte. Agravo regimental de que não se conhece.



**PROCESSO** : ED-AIRR-481/2003-005-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO FERNANDES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para explicitar que a informação sobre ato processual, feita pela própria parte, por não gozar de fé pública, não aproveita à verificação da tempestividade do recurso de revista, cujo exame é feito de ofício, não estando subordinado à arguição da parte recorrida.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. A mera informação, dada pela parte recorrente, no preâmbulo de suas razões recursais, quanto à publicação do acórdão regional não serve a suprir a ausência da cópia respectiva, imprescindível à formação do Agravo de Instrumento, consoante a Orientação Jurisprudencial 18, Transitória, SbdII. Embargos declaratórios providos, sem modificação do decidido.

**PROCESSO** : AIRR-485/2003-087-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDINEI DOS SANTOS MATEUS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-487/1999-097-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO RAYES  
**AGRAVADO(S)** : IVAN GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSÁ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE RITO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO REAL. ARTIGO 794 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Conquanto revele-se irregular a adoção do procedimento sumaríssimo já em grau recursal, não se declara a nulidade do malsinado ato caso as partes não tenham experimentado qualquer prejuízo real daí decorrente. Na hipótese vertente, tem-se que foram suficientemente debatidas as questões devolvidas à apreciação da Corte Regional, que cuidou de fundamentar seu acórdão, sem se ater ao disposto no artigo 895, IV, da CLT. Logo, considerando-se o comando inserto no artigo 794 da CLT e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, tem-se como inviável o provimento do agravo em foco, neste particular. Aproveitando-se, contudo, todos os atos processuais realizados no feito, há que ser restabelecido o rito ordinário e examinada a possibilidade de se destrancar o recurso de revista, à luz das normas atinentes ao procedimento ordinário.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO.** Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente entidade pertencente à Administração Pública Indireta pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-487/2004-053-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE CABRAL LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO BRAGA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista. Trata-se de elemento imprescindível para aferição da tempestividade do recurso denegado, dado que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso de revista, nos termos do que preceitua o art. 897, § 5º, da CLT. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-493/2003-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASÍL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ROSA MARIA MERLADETE OELRICH  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIROSAN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-496/2001-041-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉA APARECIDA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NALESSO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BONINI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Segundo a Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio da Instrução Normativa nº 16/99, as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Logo, tem-se que a ausência de qualquer peça que prejulgue o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado - como a decisão denegatória, acarreta, irremediavelmente, o não-conhecimento do agravo de instrumento, uma vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-505/1987-001-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO MATO GROSSO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO LOPES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO CURSINO JORGE  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO CEZAR CAMPOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-513/2003-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : DURVAL FALCÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, emprestando-lhes efeito modificativo, analisar o mérito do agravo de instrumento. Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. PROVIMENTO COM EFEITO MODIFICATIVO. Com razão o Banco-reclamado na sua insurgência. Efetivamente, decretou-se o não-conhecimento do apelo ante a ausência da certidão de publicação do acórdão do Regional relativo aos embargos de declaração, o que impediu a aferição da tempestividade do recurso de revista. Ocorre que, na presente hipótese, o Banco-reclamado não se valeu do recurso de embargos de declaração na instância ordinária visando sanar quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, e se considerarmos a data da publicação do acórdão regional relativo ao recurso ordinário e a interposição do recurso de revista, ter-se-á, indubitavelmente, que o apelo foi protocolizado no oitavo dia legal. Assim, empresta-se-lhes o efeito modificativo perseguido pelo Banco-reclamado, passando-se, de logo, à análise do mérito do agravo de instrumento. Embargos de declaração a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-514/1998-101-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CEZAR LOPES GERALDO  
**ADVOGADO** : DR. GILDO DE ARAÚJO SOBRERIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. É impossível conhecer de recurso de revista, em execução de sentença, por violação do artigo 5º, II, da Constituição da República, quando a matéria se afigura disciplinada por norma infraconstitucional. Inafastável, nesse caso, a tentativa de caracterizar violação por via indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-514/2003-403-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ACRE - DERACRE  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CRUZ SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO DA SILVA SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY MARIA MAFRA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SENADOR GUIOMARD - COOPMARD  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ROGÉRIO DAGNONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo de instrumento segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que ele seja formado de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Caso não tenha a parte agravante trasladado as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa, o agravo não merece prosperar. Agravo de instrumento não conhecido

**PROCESSO** : AIRR-516/2004-014-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL JOÃO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. DARLYN KELRYN FERREIRA MIRALHA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CLÓVIS DE JESUS SANTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DAIBES DE CAMPOS JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista e o acórdão do Regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controversia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-526/2003-660-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO JUSTUS  
**AGRAVADO(S)** : NADIR PINTO DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MACHADO PEREIRA GIARDINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. NÃO OBSERVÂNCIA. A não observância do intervalo entre jornadas afeta v. decisão do eg. Tribunal Regional está em consonância com a diretriz emanada da Súmula 110, do c. TST, que dispõe: "No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida

ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-529/2004-013-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : VANDA FRANÇA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS  
AGRAVADO(S) : M. MORHY E COMPANHIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, esta Corte firmou o entendimento de que, no tocante à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o conhecimento do apelo somente se viabiliza "...por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988." In casu, não tendo a reclamada invocado ofensa aos citados dispositivos para amparar sua pretensão, resulta desfundamentado seu recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-532/2004-069-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FARID LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DAS DORES  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-535/2002-002-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTE DE AQUINO  
AGRAVADO(S) : JORGE ADRIANE TELLES NOUZINHO  
ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado das procurações outorgadas aos advogados das partes e traz cópia da minuta do recurso de revista na qual não consta autenticação mecânica/electrônica legível do protocolo do Tribunal Regional onde o mesmo foi interposto - o que impossibilita, no caso, a aferição de sua tempestividade. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-536/2004-301-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
AGRAVADO(S) : JULIANO DOS SANTOS ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. LUIS ALEXANDRE COELHO DE BARROS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como insubsistente a ocorrência da não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-540/2002-107-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : PREPRESS GRÁFICA E EDITORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU  
AGRAVADO(S) : OZAIR BRAZ DE PAULO  
ADVOGADO : DR. HUDSON FREITAS MOURA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS OU NÃO TRASLADADAS PARA OS AUTOS. NÃO-CO-NHECIMENTO. É inviável a admissão do agravo quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento, não foram autenticadas ou trasladadas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da CLT e dos itens III, IX e X da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-542/2001-079-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS ROSA  
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

O fato de o revezamento de turnos ocorrer, em média, de três em três meses, consoante registrado na decisão impugnada via recurso de revista, esvazia qualquer possibilidade de caracterização de ofensa direta e literal ao inciso XIV do artigo 7º da Constituição de 1988. A tentativa de configuração de dissenso jurisprudencial, por sua vez, esbarra no óbice da Súmula nº 23 desta Corte.

**2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATERIAL EXPLOSIVO. AUSÊNCIA DE CONTATO. FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE.**

O Tribunal Regional, respaldado no exame de prova pericial, concluiu que o Reclamante não mantinha contato com explosivos, muito menos permanecia em área de risco, por isso era indevido o adicional de periculosidade. Decisão em sentido contrário somente com o reexame de fatos e provas, prática vedada em instância extraordinária, a teor do Verbete Sumular nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

**3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-542/2001-054-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
EMBARGADO(A) : RONALDO DE LOURDES MUNIZ  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA NUNES FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. ARGUMENTAÇÃO QUE SE VOLTA CONTRA O MÉRITO DO APELO. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão a ser corrigida via embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada discutir o não-conhecimento do agravo de instrumento ante a sua irregularidade formal por meio dos argumentos que se voltam ao mérito da questão ora sob apreciação, o que enseja a sua inadmissibilidade. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-547/2003-010-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
EMBARGANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
EMBARGADO(A) : VALDEIR SOARES DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
EMBARGADO(A) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A inexistência de omissão no acórdão embargado, no qual já ficara analisada a responsabilidade subsidiária, nos limites da discussão e elementos dos autos e sua abrangência, conduz ao improvidamento dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-547/2003-096-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA RIO PRETO LTDA.  
ADVOGADO : DR. IVANIR GELAPE BAMBIRRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDECI DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PREPARO. Não ocorre a comprovação tempestiva do preparo e a regularidade da representação processual, quando, ao recurso de revista, são juntadas cópias, feitas a partir de fax encaminhado ao advogado e, somente em data posterior, já transcorrido o prazo recursal, ocorre a apresentação ao Juízo, dos originais. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-548/2003-001-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : EDMAR GOMES DE MELO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
AGRAVADO(S) : ACECO PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO MANSUR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. Inviável o processamento de recurso de revista quando, acerca do tema em debate, o Tribunal Regional não consigna tese sob o enfoque apresentado nas razões do apelo. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-549/2003-046-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : MEDI E SOUZA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO  
AGRAVADO(S) : LAURIDE LOZAVIO JANUÁRIO  
ADVOGADO : DR. MILTON DE JÚLIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a jurisprudência atual e iterativa desta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Súmula nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-556/2003-053-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : BRIGIDA ANA PONTIN DE MORAES DE CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MILLER BIANCHINI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista -, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-560/2001-062-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA  
AGRAVADO(S) : REGINALDO MORETIN VERDELLI  
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ M. VERDELLI  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É impossível conhecer de recurso de revista, em execução de sentença, por violação do artigo 5º, II, da Constituição da República, quando a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional. Inafastável, nesse caso, a tentativa de caracterizar violação por via indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 266 do Colendo TST. Agravo de instrumento não provido.

**PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA.** Forçoso concluir-se pela inviabilidade do apelo se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivos da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução. Na hipótese, não há como se vislumbrar ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face de decisão em que o Regional, consignando a existência de coisa julgada, considerou incabível a alegação de prescrição na fase de execução. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-560/2002-012-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA  
AGRAVADO(S) : CHARLES BERNARDO MONTANARI GOZZI  
ADVOGADO : DR. LEONI GALARCA MORAES  
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES GABARDO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARDOSO DA SILVA



**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de peça ali arrolada como obrigatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-567/2001-010-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO STELLA  
**AGRAVADO(S)** : BAR E LANCHES TIGRÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA ARREBOLA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afronta à liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88) Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-569/2004-044-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WOILLE AGUIAR BARBOSA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO- PROVIMENTO. O artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu § 6º, é expresso ao limitar o cabimento do recurso de revista às hipóteses de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal.

No caso vertente, não restou demonstrada violação direta a dispositivos da Constituição da República ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, ao passo que a alegada existência de divergência jurisprudencial também não autoriza o processamento do recurso de revista trancado, não se enquadrando nas hipóteses descritas pelo artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-569/2004-026-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. INTEMPESTIVIDADE. É incabível a juntada de peças para a formação do instrumento após o indeferimento do processamento do agravo nos autos principais; protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se pode conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-571/2002-001-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GRANDE ORIENTE DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE CAMPOS DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. OFENSA DIRETA A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido, porquanto a eventual afronta, ainda que configurada, apenas dar-se-ia por via oblíqua.

**PROCESSO** : AIRR-572/1987-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : VAINES VAZ PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CRITÉRIO PARA CÁLCULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE MÁXIMO. COISA JULGADA. Conforme explicitado no v. acórdão regional, as peculiaridades do caso concreto delinearam situação na qual o Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar os embargos declaratórios não concedeu efeito modificativo do acórdão que restabeleceu a sentença quanto à condenação no pagamento de complementação integral da aposentadoria. Eis os limites e a observância à coisa julgada, porquanto segundo o registro na decisão ora recorrida, a sentença, que conforma o título exequendo atribuiu mensalidade superior ao teto, afastando sua aplicação, razão para não ser observado o limite máximo de complementação. Não se caracteriza, destarte, ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-574/2004-004-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENEIDA VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CRISTINA PIRES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-575/2002-202-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PROLOGÍSTICA TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FIRMINO BARBOSA SOBRINHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ MONTANINO  
**ADVOGADO** : DR. NILO COOKE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do

Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional - necessária à averiguação da tempestividade, ou não, do recurso de revista -, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-577/1996-001-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** :IVALDO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO  
**AGRAVADO(S)** : HERMAN RENÉ VOJTA RAMIREZ  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ RIBEIRO COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional relativo aos embargos de declaração - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

**PROCESSO** : AIRR-579/2003-005-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA MARIA DOS SANTOS ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUIÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-589/2003-108-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : PATRICIA ALMEIDA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÔNUS PROCESSUAL. INSTRUIÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-593/2001-056-19-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BERNARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instru- mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPE- STIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO.

Considerando que a tempestividade do recurso constitui pres- suposto legal a ser observado pela parte, inadmissível o recurso de revista intempestivo. Agravo de instrumento a que se nega provi- mento.

**PROCESSO** : AIRR-594/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PLATÃO PINTO PALMEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO DO RÉGO BARROS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de ins- trumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULA- RIDADE. APLICAÇÃO DA OJ Nº 330 DA SBDI-1/TST. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quan- do o seu signatário não está habilitado a representar a parte re- corrente, constatando-se a irregularidade de representação se o sub- tateamento é anterior à outorga passada ao primeiro constituído. Aplicação da OJ nº 330 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-597/2001-121-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO- CORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ALESSO- RIA EMPRESARIAL LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL GARCEZ  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LACERDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional, que declarou a responsabilidade subsidiária da reclamada, foi prolatada conforme ao entendimento desta Corte Superior, consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331/TST. Agravo de instrumento despro- vido.

**PROCESSO** : AIRR-597/2002-003-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : CIDIOMAR DA SILVA BRUM  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE MUNIZ COUTO  
**AGRAVADO(S)** : FLORESUL - PRODUÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTA- ÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FLORES DO SUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÍNTIA RADAELLI DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de ins- trumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRO- DUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO- CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso pro- vido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução ló- gica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. Tal entendimento, aliás, já fora recente- mente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema n. 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-602/2002-016-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVÍ  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA COUTINHO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GILDO DIAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins- trumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRO- TOCOLO ILEGÍVEL.

1. Na formação do instrumento, é dever das partes pos- sibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do re- curso principal. Não se conhece do agravo, portanto, quando a fo- tocópia da petição do recurso de revista se encontra com o protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-606/2001-122-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. - TERMASA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CRAMER PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHA- DORES EM CARVÃO E MINERAL DO PORTO DE RIO GRANDE, PELOTAS E SÃO JOSÉ DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. LUCI COELHO BITTENCOURT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTEN- TICAÇÃO DAS GUIAS DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PRO- CESSUAIS. O artigo 830 da CLT obriga as partes à apresentação dos documentos no original ou em fotocópia autenticada. Na hipótese dos autos, a ausência de autenticação na fotocópia das guias do depósito recursal e das custas processuais trazida às fls. 372/373 enseja a deserção do recurso ordinário. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-614/2002-069-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MARIANA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM  
**AGRAVADO(S)** : LOURDES APARECIDA LOPES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO DE MELO MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provi- mento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. SERVIDOR CELETIS- TA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCIDÊNCIA DO DISPO- SITO NO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na esteira do entendimento consagrado nesta Corte, o servidor público celetista da administração direta é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal de 1988. Decisão em sintonia com a Súmula nº 390. Ôbice na disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-615/1999-133-05-40.6 - TRT DA 5ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO- CORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MAGNALDO DOS SANTOS ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embar- gos de declaração e declará-los meramente protelatório, aplicando a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPRO- VIMENTO. Consoante o previsto nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, nega-se provimento aos embargos de declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. Uma vez que a parte deduz embargos de declaração, suscitando matéria inexistente nos autos, configura-se o claro intuito de protelar o deslinde da ação, pro- cedimento que enseja a imposição de multa processual. Embargos declaratórios rejeitados. Multa imposta.

**PROCESSO** : AIRR-616/2002-042-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO- CORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTA- ÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DONIZETE DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins- trumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHE- CIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DE- FICIENTE. A interposição do agravo de instrumento segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que ele seja formado de modo a via- bilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Caso não tenha a parte agravante trasladado as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece prosperar. Agravo de instrumento não conhecido

**PROCESSO** : AIRR-617/2000-010-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FELICIANO DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ALVES CARREIRO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EDNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de ins- trumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julga- mento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-618/1999-100-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ADERALDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO AUGUSTO MELCHIOR  
**AGRAVADO(S)** : PARAGUAÇU TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instru- mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDA- DE SINDICAL. NÃO-PROVIMENTO. O egrégio Tribunal Regional do Trabalho, mantendo a sentença, externou o entendimento de que a investidura do agravante na diretoria do sindicato mostrou-se irre- gular, não tendo sido observado o quorum necessário para a abertura, em segunda convocação, de assembleia geral, não fazendo o mesmo jus, por esse motivo, à pretendida estabilidade provisória prevista no artigo 543, § 3º, da CLT. Na hipótese, não se está diante de ofensa direta à norma insculpida no artigo 8º, VIII, da Constituição Federal, que trata do direito à estabilidade sindical, mas de interpretação ou reavaliação da prova documental produzida nos autos, ao passo que este Tribunal Superior não é uma terceira instância ordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-623/2001-120-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO- CORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO IN- TERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que de- termina o retorno dos autos à origem, para apreciação dos pedidos, após reconhecimento da natureza rural do contrato de trabalho e afastamento da prescrição total, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-626/2000-006-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : ODETE LENIR DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM HORÁRIO DIURNO. A juris- prudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Súmula nº 60, consagra entendimento no sentido de que, "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exe- gese do art. 73, § 5º, da CLT". Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-689/2003-011-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MIGUEL LALOR CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA. - EME

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO. Na hipótese vertente, o acórdão do Regional não declarou a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (concessionária de energia elétrica), adotando o posicionamento de que o reclamante era vigia mas nas dependências de sua empregadora, atividade não relacionada com as atividades terceirizadas. Neste prisma, não há como divisar contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte, que dispõe sobre questão fática diversa. Qualquer decisão em contrário, necessário seria o revolvimento do conjunto probatório estampado nos autos, o que, como sabido é vedado nesta esfera recursal, a teor do contido na Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-693/2001-042-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS SILVA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo de instrumento segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que ele seja formado de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Caso não tenha a parte agravante trasladado as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece prosperar. Agravo de instrumento não conhecido

**PROCESSO** : AIRR-694/2002-068-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU DENARDI  
**AGRAVADO(S)** : NAIR MARIA THUMS WEIS  
**ADVOGADO** : DR. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN  
**AGRAVADO(S)** : PRESTADORA DE SERVIÇOS IPÊ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRODUÇÃO DE PROVAS PERICIAL, CONTÁBIL E BANCÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-PROVIMENTO. Renova o agravante as razões expendidas em seu recurso de revista no sentido de que o v. acórdão regional teria cerceado seu direito de defesa ao não lhe conceder a oportunidade de produzir provas que demonstrassem a má-fé e o dolo da empresa prestadora de serviços. Não há como vislumbrar ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, eis que a relação havida entre os reclamados não interfere naquela havida entre o Município e o obreiro, que de qualquer forma deve responder de forma subsidiária pelos créditos devidos (Súmula 331, IV/TST), uma vez que incontrolável a prestação de serviços em seu favor. Ademais, como bem destacou a Corte Regional, o juiz está autorizado a determinar a produção de provas necessárias, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130 do CPC, aplicável subsidiariamente no processo trabalhista por força do artigo 769 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-695/2002-068-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU DENARDI  
**AGRAVADO(S)** : PROTÁSIO MILÍCIO LAUXEN  
**ADVOGADO** : DR. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN  
**AGRAVADO(S)** : PRESTADORA DE SERVIÇOS IPÊ LTDA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRODUÇÃO DE PROVAS PERICIAL, CONTÁBIL E BANCÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-PROVIMENTO. Renova o agravante as razões expendidas em seu recurso de revista no sentido de que o v. acórdão do Regional teria cerceado seu direito de defesa ao não lhe

conceder a oportunidade de produzir provas que demonstrassem a má-fé e o dolo da empresa prestadora de serviços. Não há como vislumbrar ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que a relação havida entre os reclamados não interfere naquela havida entre o Município e o obreiro, que de qualquer forma deve responder de forma subsidiária pelos créditos devidos (Súmula 331, IV/TST), uma vez que incontrolável a prestação de serviços em seu favor. Ademais, como bem destacou a Corte Regional, o juiz está autorizado a determinar a produção de provas necessárias, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130 do CPC, aplicável subsidiariamente no processo trabalhista por força do artigo 769 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-696/2002-068-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU DENARDI  
**AGRAVADO(S)** : ALZIRO GALL  
**ADVOGADO** : DR. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN  
**AGRAVADO(S)** : PRESTADORA DE SERVIÇOS IPÊ LTDA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRODUÇÃO DE PROVAS PERICIAL, CONTÁBIL E BANCÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-PROVIMENTO. Renova o agravante as razões expendidas em seu recurso de revista no sentido de que o v. acórdão regional teria cerceado seu direito de defesa ao não lhe conceder a oportunidade de produzir provas que demonstrassem a má-fé e o dolo da empresa prestadora de serviços. Não há como vislumbrar ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, eis que a relação havida entre os reclamados não interfere naquela havida entre o Município e o obreiro, que de qualquer forma deve responder de forma subsidiária pelos créditos devidos (Súmula 331, IV/TST), vez que incontrolável a prestação de serviços em seu favor. Ademais, como bem destacou a Corte Regional, o juiz está autorizado a determinar a produção de provas necessárias, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130 do CPC, aplicável subsidiariamente no processo trabalhista por força do artigo 769 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-699/2002-073-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON JOÃO MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA BOUKHEZAM  
**AGRAVADO(S)** : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO. Declarada pela decisão do Regional que a guia DARF para pagamento de custas processuais contém dados (nome do autor, número do processo e Vara do Trabalho) completamente estranhos aos da presente reclamação trabalhista, concluiu-se que não atende aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 20 do TST, não se podendo sequer afirmar que o numerário estava à disposição do Juízo. Correta, portanto, a deserção aplicada, não se verificando ofensa aos dispositivos constitucionais ou de lei invocados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-699/2002-068-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU DENARDI  
**AGRAVADO(S)** : NELCI GONÇALVES MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR HARTMANN  
**AGRAVADO(S)** : PRESTADORA DE SERVIÇOS IPÊ LTDA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRODUÇÃO DE PROVAS PERICIAL, CONTÁBIL E BANCÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-PROVIMENTO. Renova o agravante as razões expendidas em seu recurso de revista no sentido de que o v. acórdão regional teria cerceado seu direito de defesa ao não lhe conceder a oportunidade de produzir provas que demonstrassem a má-fé e o dolo da empresa prestadora de serviços. Não há como vislumbrar ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, eis que a relação havida entre os reclamados não interfere naquela havida entre o Município e o obreiro, que de qualquer forma deve responder de forma subsidiária pelos créditos devidos (Súmula 331, IV/TST), vez que incontrolável a prestação de serviços em seu favor. Ademais, como bem destacou a Corte Regional, o juiz está autorizado a determinar a produção de provas necessárias, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130 do CPC, aplicável subsidiariamente no processo trabalhista por força do artigo 769 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-700/2000-075-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : MEDCALL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : MAGNO CUNHA CAVALCANTI  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO OBSERVADA. REJEIÇÃO. Não se enquadra nas hipóteses de cabimento embargos de declaração opostos com o objetivo de questionar acórdão que não conheceu de agravo de instrumento por deficiência de traslado, na esteira do que preconizam o disposto no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, na Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal e na jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-707/2002-026-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : AGOSTINHO DA SILVA FIGUEIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA INCENTIVADA. ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Centrando-se a discussão dos autos na interpretação de texto de lei federal, permite-se, no máximo, a conclusão de que o artigo 5º, II, da Constituição Federal pode restar malferido por via indireta, o que, por seu turno, não atende a hipótese ensejadora do recurso de revista de que trata o § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-710/2001-004-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES LUFT LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANITA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR ALEX LARA DORNELLES  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. A submissão do reclamante à fiscalização de horário constitui premissa fática lançada na decisão do Tribunal Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos - procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-714/2004-069-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMÁTICOS E AFINS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SP  
**ADVOGADO** : DR. DARMY MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : PLURIGOMA PISOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Segundo o Precedente Normativo nº 119, SDC que versa sobre contribuições sindicais em face do direito de livre associação e sindicalização, e a Orientação Jurisprudencial SDC, 17 que analisa contribuições para entidades sindicais quanto à exigibilidade aos não associados, resulta incabível essa imposição quanto aos não associados.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-718/2002-445-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DANTE LUÍS GNOATTO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON GOLDENBERG  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINA MARIA SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. GLADYS ELIAS PANIAGO  
**AGRAVADO(S)** : PETIT JEAN RESTAURANTE LTDA.



**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional - necessária à averiguação da tempestividade, ou não, do recurso de revista -, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-720/2002-014-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMÍLIO CARLOS FERREIRA PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS, REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciaram a jornada declinada na petição inicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-724/2001-089-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DONIZETE CAVALARI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ CICOLIN  
**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUTIBILIDADE SALARIAL. OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à hipótese de ofensa direta à literalidade de dispositivo constitucional e contrariedade à Súmula desta Casa. In casu, o indeferimento da parcela em questão originou-se da interpretação conferida pelo acórdão do Regional aos dissídios coletivos da categoria, concluindo o Sodalício que a manutenção do pagamento do benefício estava condicionada à renovação da cláusula concessora, já que o benefício não é parte integrante do contrato individual de trabalho. A questão em exame, portanto, é de cunho eminentemente interpretativo, impedindo, assim, a configuração da violação direta ao artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-726/2003-073-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não viola o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, só a partir da publicação deste texto de lei é que se consolidou a situação jurígena geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento, aliás, já encontra-se pacificado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1 desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-733/1999-023-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : DR. LORENO WEISSHEIMER  
**EMBARGADO(A)** : SANTELMO JOSÉ DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. OCIMAR MARAGNO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas no artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Revelam-se infundados os embargos de declaração em que a parte pretende tão-somente o reexame de matérias vinculadas ao mérito da demanda sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-735/2001-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : LDC LINHA DIRETA COMUNICAÇÃO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO CÉSAR GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para, reconhecendo manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco do recurso, conferir-lhes efeito modificativo, conforme autorizam os termos do artigo 897-A da CLT. Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. EFEITO MODIFICATIVO.

1. Constatada a existência de equívoco no exame dos pressupostos do apelo (artigo 897-A da CLT), impõe-se o acolhimento dos embargos, prosseguindo esta Corte na análise das razões do agravo de instrumento. Embargos de declaração a que se dá provimento.

2. Ainda que o fundamento externado pelo acórdão do Regional, no sentido de responsabilizar a empresa reclamada pela não-concessão do vale-transporte mesmo sem ter havido requerimento expresso do beneficiário pelo reclamante esteja superado pela Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, certo é que, na hipótese, não há que se falar em sua contrariedade, pois a diretriz nela perflhada, obviamente, não levou em conta a hipótese de que o vínculo de emprego somente foi reconhecido em juízo. Foge à razoabilidade exigir-se que o reclamante comprove que atendeu os requisitos do artigo 7º do Decreto nº 92.247/87 e que solicitou a concessão do benefício, sem o prévio reconhecimento da relação de emprego, que, até perante a segunda instância, vinha a empresa veementemente negando a sua existência.

**PROCESSO** : AIRR-736/1998-043-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : WELLINGTON COUTINHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SOELIDARQUE GARCIA ORMO JARROUGE  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE GRÁFICA MUTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAUL CESAR KASTEN

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

**PROCESSO** : ED-AIRR-739/2003-252-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : ROBERTO ROGÉLIA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA REIS CORRÊA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende o reclamante

rediscutir a questão de ser devida a diferença de FGTS quanto aos expurgos inflacionários, quando tal pretensão, por mais relevantes que sejam suas assertivas, não se amolda ao estilo do recurso eleito, ante sua estreiteza. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-741/2002-102-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ  
**ADVOGADO** : DR. ERNANI BARROS MORGADO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO HENRIQUE OLIVEIRA PADILHA  
**ADVOGADO** : DR. TELMA REGINA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de peças ali arroladas como obrigatórias, bem como outras essenciais ao julgamento tanto do recurso de revista como do próprio agravo, como por exemplo, o acórdão regional e as razões do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-749/2001-019-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA DE BRITO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de agravo de instrumento que tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos, necessário é que seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não se preocupou em infirmar os fundamentos jurídicos em que se assentou a decisão agravada, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-749/2004-019-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍLIO DINIZ MAIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUIÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inequívoca decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-751/2003-081-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES METRÓPLE GUAXUPÉ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO TASMO AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : HEMERSON DOS ANJOS ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO GARCIA FLÓRES JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu agravo de instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Vale ressaltar que, in casu, o subscritor do presente apelo não se utilizou da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-755/2004-040-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA. - SAMA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FONSECA DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : FABRÍCIO DE OLIVEIRA RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. LIENE OTTONE DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, a colação do acórdão regional mediante texto extraído de página de Internet não atende às exigências legais considerando o cunho não oficial da publicação além do fato de o documento estar apócrifo. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-756/2004-075-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : FLAVIANO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA SIMEONE CORREALE  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. 2. Esta C. Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para ajuizar ação requerendo as diferenças da multa de 40% provenientes dos expurgos inflacionários tem início a partir da data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, independentemente de ter ocorrido em data posterior o efetivo depósito das diferenças de FGTS em face de ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal visando receber da CEF a diferença dos depósitos. 3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-758/2002-005-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : PRECONCRETOS ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR VINICIUS KÜSTER TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, assentou que não restou comprovada a implantação de plano de carreira na empresa, refutando ainda a respectiva previsão em norma coletiva. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, inafastável a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-759/2003-064-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ GONZAGA DE CAMARGO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE CARVALHO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 338, II, desta Corte, em que se preconiza que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-761/2003-014-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO VALLE SIGARAN  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - HOSPITAL ERNESTO DORNELLES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DA ROSA FROES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-764/1999-053-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : FABIANO DUARTE RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA REGINA S. PENTEADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional expôs as razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada reste inconformada com a conclusão do julgado. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arripio das garantias processuais previstas na Lei Magna e na CLT, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdiccional, não cabendo cogitar-se de afronta direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo não provido.

**RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECISÃO QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APECIAÇÃO DOS DEMAIS TEMAS DA CONTROVÉRSIA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA REDISCUTIR A RELAÇÃO DE EMPREGO. APECIAÇÃO DE PROVAS.** Insta salientar inicialmente que o tema - reconhecimento de vínculo empregatício - não poderia ser enfrentado pelo Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada, uma vez que esse não poderia reapreciar matéria que já decidira em grau de recurso. Contudo, não há de se falar em coisa julgada, porquanto ainda cabível a interposição de apelo para esta instância extraordinária, revelando-se patente a adequação, neste momento processual, do presente recurso de revista para veicular a oposição da reclamada, já que a primeira decisão do Regional - que reconheceu o vínculo - não era passível de recurso por não ser terminativa do feito. Quanto ao reconhecimento do vínculo laboral, registra-se que somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar tal decisão, uma vez que o Tribunal Regional pautou sua conclusão pelo conjunto fático-probatório dos autos. Possuindo a matéria contornos nitidamente fáticos, atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-764/2002-018-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : EVERALDO CABRAL DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O Regional fixou o pressuposto fático de que a SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas. Dessa forma, não há como acolher a tese obreira, no sentido de que a SPTRANS atuou como tomadora de serviços, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere a Súmula nº 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. Assim, a Súmula nº 331 desta Corte não pode ser aplicada à situação sob exame, porque trata de terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado pela instância recorrida. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-766/2002-242-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento a esse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-767/1993-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : URBANO AVELINO ALMEIDA DE LOBÃO NETO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO.

1. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, por ostentar natureza extraordinária, não se satisfaz com a singela sucumbência do litigante: o exame da postulação nele veiculada pressupõe prévia motivação em violação a dispositivo da Constituição Federal. Recurso de revista desfundamentado encontra óbice intransponível à apreciação, ante o não-cumprimento do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-776/2003-203-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JARI CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO  
**AGRAVADO(S)** : VALDEIR PEREIRA & CIA. LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema n. 285 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-777/2003-012-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : WALTER HONÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : J & R INSTALAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE ROSE MOURÃO PARREIRAS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 do TST, não viabiliza o apelo suposta violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-781/2004-003-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GP ARAÚJO HOME LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GALVÃO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : HAYDEE FARIA DA COSTA LAGE  
**ADVOGADO** : DR. EDSON FERNANDES VIANA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.



**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CO-NHECIMENTO. É obrigação da parte providenciar o traslado das peças obrigatórias, por força de lei, possibilitando o julgamento imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal, com as alterações introduzidas pelo Ato GDGCJ.GP n.º 162, de 28.04.2003. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-784/2002-067-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : AZIZ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

1.Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil).

2. A assinatura em carimbos apostos às fls. dos autos, oriundos do próprio sindicato autor, não supre a exigência legal.

3.Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-784/2002-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ORLANDO ZAGO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANDRÉ P. TORRES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ RESENDE EVANGELISTA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. EDNO PAVIOTTI DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-791/1999-035-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIRU COMPONENTS CP LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OTACILIO BATISTA LEITE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ARMANDO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ODENIR DONIZETE MARTELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Em razão do disposto no art. 897, I da CLT, segundo a redação decorrente da Lei n.º 9.756, de 17.12.98, incumbe à parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peças necessária à análise da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-801/2002-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO LANGER RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FÚLVIO FERNANDES FURTADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. Para a aferição da regularidade de representação do recurso de revista interposto pela reclamada, é necessário o traslado do substabelecimento referido no despacho negatório. Diante disso, por ser o substabelecimento peça essencial, sua ausência acarreta o não conhecimento do agravo, nos moldes do artigo 897, § 5º, II, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-801/2002-026-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO LANGER RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FÚLVIO FERNANDES FURTADO  
**AGRAVADO(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. A demonstração do cabimento do recurso de revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, constitui pressuposto obrigatório para seu processamento - obrigação de que não se desincumbiu o reclamante. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-802/2003-023-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO  
**AGRAVADO(S)** : ELZIRA MÁRCIA MARQUES DOS SANTOS MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONFISSÃO DO PREPOSTO. ARTIGO 818 E 333 DO CPC. OFENSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Atribui aos artigos 818 da CLT e ao 333 do CPC a mais correta interpretação o Tribunal Regional que, ante a confissão ficta gerada pelas declarações do preposto, inverte o ônus probatório quanto à fruição do intervalo intrajornada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-806/2002-007-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**AGRAVADO(S)** : AVANY DA SILVA CAZUQUEL  
**ADVOGADO** : DR. JADER DE OLIVEIRA TAVARES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. O não atendimento da regra contida no artigo 830 da CLT quanto à apresentação de documentos no original ou em fotocópia autenticada, quando da juntada da guia de recolhimento do depósito recursal, implica no não-conhecimento do apelo por deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-808/2000-121-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CHARLES GUIMARÃES PERES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DUARTE GANDRA  
**AGRAVADO(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH E OUTRO  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO RECURSO DE REVISTA ENVIADO POR FAC-SÍMILE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei n.º 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa n.º 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de traslado de peça que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo das razões do recurso de revista transmitido via fac-símile - que impede, no caso, de aferir sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula n.º 272. Aplicação analógica do Tema n.º 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-808/2002-443-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CLÁUDIO FARGNOLI  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : A4 ENTRETENIMENTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON JOSÉ TESSIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO PROCESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se a fundamentação a que chegou o Órgão julgador independe do enfrentamento dos pontos suscitados pela parte recorrente, não existe omissão a ser sanada via embargos de declaração e, conseqüentemente, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional e em afronta ao disposto nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-809/2002-271-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : AESC - HOSPITAL BENEFICENTE NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI  
**AGRAVADO(S)** : MARTA OLIVEIRA MAZZILLI  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUÍS LACERDA CENTENA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÔNUS PROCESSUAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA n.º 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa n.º 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-818/2004-001-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RODRIGUES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não enseja conhecimento o recurso de revista interposto no dia imediato ao término do prazo recursal, não sendo bastante para dilatar esse termo a afirmação da parte de que se tratava de dia feriado, sem cuidar de fazer a devida comprovação. Incidência da Súmula n.º 385 do TST. Agravo de instrumento desprovido

**PROCESSO** : AIRR-821/2001-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO FELÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RIZZO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula n.º 390 do TST (CLT, artigo 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-821/2002-008-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA MESSIAS CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : APTA - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IZABEL MELO GIBSON

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA n.º 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como insulável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-826/1993-131-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ITACAR - ITAPEMIRIM CARROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ABBI FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ENEDINO ZUCOLOTO  
**ADVOGADO** : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista -, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-829/2003-006-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO JORGE LOPES FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada discutir a constitucionalidade do verbete sumular em que se repousa a decisão turmária - 331 -, quando tal pretensão não se amolda ao estilo do recurso eleito, ante sua estreiteza. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-833/2003-073-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VALDEMAR PALAGANO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidou a agravante de acostar aos autos fotocópia autenticada do instrumento de substabelecimento que teria sido supostamente outorgado ao subscritor do apelo trancado. Não atendendo ao comando do artigo 830 da CLT, e não caracterizada a existência de mandato tácito a que faz referência a Súmula nº 164 deste Tribunal, há que se manter a decisão denegatória do processamento de seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual. De resto, conquanto se alegue que a irregularidade em comento seria suprável, é mister que se lembre ser inaplicável em fase recursal a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC (cf. Súmula nº 383, item II/TST), além de que, também o artigo 37 do CPC mostra-se inaplicável à hipótese vertente, posto não se tratar, a interposição de recurso, de ato reputado urgente (cf. Súmula nº 383, item I/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-836/2002-090-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA  
**AGRAVADO(S)** : GIZELE CRISTINA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO BOBRI RIBAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A formação do instrumento, uma vez que tem por finalidade propiciar o exame da admissibilidade do recurso e, de logo, possibilitar seu julgamento, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo, implica a juntada das peças suficientes à demonstração dos requisitos de ambos os recursos e da análise do seu mérito. Daí, não se conhecer do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças previstas no § 5º do art. 897, in casu constatada a ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional constatado, ademais, que as cópias não foram devidamente autenticadas, conforme determinam o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-840/2001-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ANDERSON BUENO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CASTRO DA MOTTA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA FÁTIMA SCHNEIDER DE BRUM  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA  
**ADVOGADO** : DR. TIBIRIÇÁ GONÇALVES VARGAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 830 da CLT e ao item IX da mencionada instrução normativa, faz sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas das peças que cuidara de trasladar.

**PROCESSO** : AIRR-847/2002-018-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MC MARTINS DE ARAÚJO PIZZARIA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

1. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil).

2. A assinatura em carimbos apostos às fls. dos autos, oriundos do próprio sindicato autor, não supre a exigência legal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-847/2002-920-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO ANDRADE GOMES  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO SANTOS PRADO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AURÉLIO SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DESPROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal e à lei 8666/93, em dissenso jurisprudencial e em contrariedade à Súmula n. 331/TST, quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado n. 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-856/1999-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR NEUBERGER

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-859/2004-001-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente nego provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência desta c. Corte Superior (no presente caso, com a Súmula nº 191), ao teor do disposto na Súmula nº 333 do c. TST e § 4º do art. 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A declaração de pobreza não exige forma especial, ou indicação expressa de ser prestada sob as penas da lei, porque a responsabilidade é consequência do ato de declarar; não há, portanto, conteúdo formal, como denotado da Orientação Jurisprudencial 304, SbdII que alude à 'simples afirmação do declarante ou de seu advogado'. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-866/2003-002-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENEIDA BERNARDES E VARGAS  
**AGRAVADO(S)** : GEORGE DA SILVA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. acordo coletivo. horas extras. folha individual de presença.

Não enseja processamento o recurso de revista em face de acórdão regional cujo entendimento está em consonância com a Súmula 338, IV, TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 5º da CLT. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-871/2002-064-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CANTÃO CHINA BAR E LANCHONETE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

1. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil).

2. A assinatura em carimbos apostos às fls. dos autos, oriundos do próprio sindicato autor, não supre a exigência legal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.



**PROCESSO** : AIRR-874/2002-042-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : MANDAQUI FAST FOODS ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88) Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-876/2003-097-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

**AGRAVADO(S)** : AILTON CRISTÓVÃO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. PEÇAS TRASLADADAS.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-876/2004-005-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : JONILSON FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ARAÚJO MATUTINO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

**ADVOGADO** : DR. JULIANA CASTELO BRANCO PROTÁSIO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu agravo de instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, não tendo o subscritor do presente apelo sequer se utilizado da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-877/2002-056-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

**AGRAVADO(S)** : FABIANO SILVA NEVES

**ADVOGADO** : DR. MATIAS MÁRCIO DE LIMA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE. Não cuidando a agravante de acostar aos autos procuração válida ao subscritor de seu recurso de revista, não há como o mesmo ser desrespeitado, vez que não preenche um dos pressupostos de admissibilidade, "a representação processual". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-881/2004-023-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS

**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : ADAILTON CAETANO DE ALKIMIM

**ADVOGADA** : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não demonstrada a alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, o conhecimento do recurso de revista da reclamada, veiculado em procedimento sumaríssimo, encontra-se obstaculizado, consoante disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-884/1995-072-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : EDILA MAGDA DE FARO RIBEIRO

**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**EMBARGADO(A)** : UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão a ser corrigida via embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamante discutir o não-conhecimento do agravo de instrumento ante a ausência de peças por meio de fatos que não foram debatidos na decisão objurgada. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-886/2003-011-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : RESTAURANTE MOURA DRINK'S

**ADVOGADO** : DR. EDGAR ODILON DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : JULIANA MARIA PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE AZEVEDO GARÇON

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor da Agravada, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTELATÓRIO.

1. Manifestamente inadmissível recurso de revista em processo de execução que não aponta violação a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º).

2. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para, inequivocamente, postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.

3. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa, por litigância de má-fé, infligidas ao Agravante.

**PROCESSO** : AIRR-888/2001-005-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUÍS FONTOURA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. PREVISÃO EM CONTRATO E NORMA COLETIVA. ADOÇÃO DO REGIME. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 85 DO TST. INAPLICABILIDADE. Da Súmula nº 85 do TST, em seu item III, extraí-se a orientação de que a condenação restrita ao adicional sobre as horas extraordinárias supõe a ocorrência de mera irregularidade formal em acordo de compensação de jornada de labor. Não é, pois, a situação estampada na hipótese vertente, onde não se tratou de não atendimento a exigências legais. Ao revés, a previsão do ajuste compensatório foi expressamente consignada na decisão do Regional, emergindo como óbice à incidência do citado verbete sumular a ausência, na prática, de sua adoção, denunciada no acórdão atacado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-888/2004-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ VALICELLI

**ADVOGADA** : DRA. ELIANA G. AMORIM SARAIVA

**AGRAVADO(S)** : SANTISTA TÊXTIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante quaisquer peças para a formação do instrumento, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido

**PROCESSO** : AIRR-898/2003-001-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : LANCHES JVK LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NAUDAL ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : JUCINÉIA GOMES CARVALHO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA GLADES RIBEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO DA EMPREGADA QUANDO DA DISPENSA. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. No caso, não observou a agravante que o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu § 6º, é expresso ao limitar o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, às hipóteses de ofensa direta à Constituição Federal e contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal, não aproveitando à parte os arestos trazidos à colação, ao passo que a alegada violação do artigo 10, inciso II, letra "b", do ADCT da Constituição Federal não credencia o desrespeitamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-901/2003-012-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : RAFAEL PRACIANO GARCIA

**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ELEVADORES OTIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, esta Corte já firmou o entendimento de que, no tocante à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o conhecimento do apelo somente se viabiliza "por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988." In casu, não tendo o reclamante invocado a violação dos citados dispositivos para amparar sua pretensão, encontra-se seu recurso desfundamentado no particular. Agravo a que se nega provimento.

**JUSTA CAUSA.** Evidencia-se desfundamentado o recurso de revista quando o recorrente não o enquadra no permissivo do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-905/2002-014-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO LEITE

**AGRAVADO(S)** : RENATO LOPES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-907/1988-002-08-42.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : IZAIAS BATISTA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. NAZARENO MACHADO DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. ART. 524, II, DO CPC. A minuta de agravo de instrumento deve atacar, em antítese, os fundamentos norteadores do despacho que se tenciona desconstituir. Sem que o faça, o requisito do artigo 524, II, do CPC não é atendido e permanecem incólumes as razões deduzidas pelo juízo singular. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-911/2001-002-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : VITA LAMARÃO CORRETORES DE SEGUROS S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO SANTOS  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO REIS PEIXOTO NUNES  
 ADVOGADO : DR. JOUBERT BAHIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO SEM AUTENTICAÇÃO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESERÇÃO. Segundo a diretriz contida na Súmula nº 245, a comprovação do depósito recursal deve ser realizada dentro do prazo alusivo ao recurso. Na espécie, além de apresentar a guia em questão de forma extemporânea, não cuidou a parte de observar o artigo 830 da CLT, que obriga as partes à apresentação dos documentos ou no original ou em fotocópia autenticada. Logo, inviável é a admissão do apelo, por deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-914/2003-001-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO  
 AGRAVADO(S) : MIGUEL ARCANJO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. HELDER FERNANDINO AMARAL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CARTA MAIOR. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a disposição contida no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Maior pela decisão do Regional que responsabiliza o reclamado pelo pagamento da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, porquanto na hipótese discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que o mesmo encontrava-se abrangido por ato jurídico perfeito consistente, segundo a parte, no termo de quitação das verbas rescisórias. O entendimento externado pela Corte Regional, inclusive, encontra-se em perfeita consonância com aquele contido no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-915/2002-066-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ WILSON RIBEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DO SALÁRIO BASE PARA O SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO LEGAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. 1. Não merecem análise as alegações de violação legal e dissenso jurisprudencial quando a decisão hostilizada está em consonância com o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, 272. Incidência do art. 896, § 4º da CLT, e sua interpretação mediante a Súmula 333, TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-933/2004-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas ou trasladadas de forma irregular as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando a agravante traslada a cópia do recurso de revista de forma incompleta.

PROCESSO : AIRR-937/2003-036-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PALIMONTES PAPIÉS E INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MANOEL MARCELO LANNA SALGADO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO REIS LANINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças referentes ao instrumento de mandato do Reclamante, aos comprovantes de recolhimento do depósito recursal e do pagamento das custas, bem como a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-938/2003-461-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : MANOEL FRANCISCO DA MOTTA NETO  
 ADVOGADO : DR. IDELMÁRIO GORDIANO NETO  
 AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA SUL BAHIA DE BATERIAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HERBERT CORREIA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de ter a Corte a quo registrado que a prova dos autos é robusta e que a inexistência da relação de emprego encontra-se respaldada nas informações das testemunhas ouvidas afasta a pretensão do reclamante ante a impossibilidade de revolver-se o conjunto fático-probatório dos autos em sede extraordinária. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fático-probatórios, justifica-se a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-939/2003-060-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : WALDA MACHADO NERY  
 ADVOGADO : DR. ALTAIR PAZ COSTA  
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTAÇÃO.

1. Manifestamente inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte não indica contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco violação direta a norma da Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 6º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-943/2003-025-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG  
 PROCURADORA : DRA. DIRCE HELENA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : RONY ADELAIDE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GLAYSTON DE FREITAS DA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO QUE SUBSCREVEU O RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-962/2003-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
 PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT  
 AGRAVADO(S) : PAULA BARROS MENDONÇA ORSOLAN  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO C. BALIEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INSUFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo de Instrumento não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão regional e o auto de penhora.

PROCESSO : AIRR-967/1998-022-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA PMC LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AZEVEDO BULLOS  
 AGRAVADO(S) : ALCIONE JOSÉ REQUIÃO SARKIS  
 ADVOGADA : DRA. SILVANA FERNANDES SOUZA SAPUCAIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. o acórdão do Regional baseou-se nas provas dos autos (laudo pericial) para manter a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade. Logo, emerge como óbice à pretensão recursal a diretriz perflhada na Súmula nº 126 do TST, vez que conclusão diversa daquela lançada pelo Tribunal a quo só seria possível se vislumbrar com o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, procedimento este vedado nesta esfera recursal, consoante entendimento consubstanciado na súmula citada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-974/1999-001-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : MONTEC - MONTAGEM TÉCNICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA  
 AGRAVADO(S) : AILTON DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. NÉLSON ALVES DE CARVALHO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** VALIDADE DA ARREMATACÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS SOMENTE NA REVISTA. PRECLUSÃO. Se a parte não apresenta sua insurgência no momento processual adequado - in casu, por ocasião da interposição do agravo de petição -, opera-se irremediavelmente a preclusão sobre o tema, impossibilitando o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-974/2003-010-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
 AGRAVADO(S) : ALTOMIR GUEDES GOMES  
 ADVOGADO : DR. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.



**PROCESSO** : AIRR-974/2003-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ GUERRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-981/1998-013-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO GEDIR DA SILVA GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MURATORE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. A minuta de agravo de instrumento deve atacar, em antítese, os fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Sem que o faça, resulta desatendido o requisito erigido no art. 524, II, do CPC, reputando-se desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-982/2000-020-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OTÁVIO ANTÔNIO VERRESCHI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ARASZCZEWSKI PASCHOAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo de instrumento segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que ele seja formado de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte agravante, de trasladar as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece prosperar. Agravo de instrumento não conhecido

**PROCESSO** : AIRR-982/2003-030-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO VICENTE ANANIAS  
**ADVOGADO** : DR. DILSON NEVES GANDRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição biennial em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não viola o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, só a partir da publicação deste texto de lei é que se consolidou a situação jurígena geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento, aliás, já encontra-se pacificado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-984/1995-721-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMPMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CARDIA  
**AGRAVADO(S)** : MARCONDES MURIA ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças referentes à petição do recurso de revista, à decisão proferida nos autos dos embargos de declaração, bem como de sua respectiva certidão de publicação.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-989/2003-099-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SANTISTA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ADHEMAR AUDÍZIO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO VALDRIGHI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inadmissível recurso de revista subscrito por advogado que não exhibe instrumento de mandato válido nos autos (Sumula nº 164 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-992/2003-661-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
**ADVOGADA** : DRA. NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIA MIRANDA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GOMES JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.001/2002-049-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : GISELE RIBEIRO DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARIDA APARECIDA DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O fornecimento, pelo empregador, de equipamentos adequados de proteção individual constitui premissa fática consignada pelo Tribunal Regional. Para afastá-la seria necessário o reexame das provas produzidas nos autos - procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST.

**RECURSO DE REVISTA LASTREADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS.** O cabimento do recurso, em hipóteses que tais, encontra-se jungido à demonstração válida de dissenso pretoriano, nos moldes do art. 896, a, da CLT. Não servem, para tal fim, arestos oriundos do mesmo Regional do qual se originou a decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.003/2001-093-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FM IMPORT COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA MARIA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo. A não observância de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.004/2001-103-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA GOULART LOPES  
**AGRAVADO(S)** : PAULA CONCEIÇÃO PEREIRA XAVIER  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.008/2003-091-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JAIR PRUDENTE DE MIRANDA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional relativo aos embargos de declaração - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.013/2004-024-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ÂNGELA FERREIRA GOMÉZ  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES RENÉ MAGALHÃES GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : MARGARETE DE MIRANDA PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE LOPES DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando este pretende o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão do Regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pela Súmula nº 218 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.014/2000-073-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIA ZAMPAR  
**ADVOGADO** : DR. CIRO LOPES JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República, em face do entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor, uma vez que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do empregado; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.020/2003-058-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**AGRAVADO(S)** : JAMIR MACHADO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DAVI BATISTA DE MACEDO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não viola o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, só a partir da publicação deste texto de lei é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.023/1996-098-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : NILO ROBERTO HENRIQUE CAMPOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILO ROBERTO HENRIQUES CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO PAULO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALICAN ALBERNÁZ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MÁSTER TV VÍDEO A CABO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NÍVIO DE SOUZA MARQUES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUIÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.027/2002-016-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SERRALHERIA MONTANHEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WELBER NERY SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLI GOMES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. FELÍCIO BADIA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

**NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto após decorrido o prazo legal. Agravo de instrumento de que não se conhece por intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-1.031/1998-202-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : WILLIAM WILTGEN  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Protocolizado o recurso de revista quando já ultrapassado o oitavo dia legal, impõe-se o não-provimento do agravo de instrumento, porquanto intempestivo o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.034/2003-203-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JARI CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ORLEIS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 331, I, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Não se vislumbra qualquer violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, vez que a Corte Regional não dirimiu a controvérsia acerca das horas extras e reflexos, sob o enfoque da distribuição do ônus probatório. Dessa forma, emerge como óbice ao conhecimento do apelo revisional a diretriz estampada na Súmula nº 297/TST, pois a matéria de que trata os dispositivos supostamente afrontados gira exatamente sobre a atribuição do referido encargo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.039/2003-105-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : PEUGEOT-CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : ITAMAR GIOVANNINI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. BETHSAIDA DE OLIVEIRA PENA  
**AGRAVADO(S)** : SUPERSTAR AUTOMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUIÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.039/2003-105-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ITAMAR GIOVANNINI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. BETHSAIDA DE OLIVEIRA PENA  
**AGRAVADO(S)** : PEUGEOT-CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : SUPERSTAR AUTOMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdiccional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas (Constituição Federal, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458).

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi devidamente apreciada e dirimida, de forma fundamentada, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.039/2003-105-03-42.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERSTAR AUTOMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ITAMAR GIOVANNINI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. BETHSAIDA DE OLIVEIRA PENA  
**AGRAVADO(S)** : PEUGEOT-CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUIÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.040/2003-203-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JARI CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS CARLOS SILVA ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. AFRONTA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC quando ausente no acórdão regional emissão de tese explícita sobre a distribuição do encargo probatório quanto ao direito pleiteado. Na espécie, aliás, resolveu-se a controvérsia com suporte no acervo probatório constantes dos autos, mostrando-se atendida a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.042/2002-004-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARILZA ZANDONA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SCHOSSLER  
**AGRAVADO(S)** : ELDORADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDICAÇÃO EXPRESSA DA VIOLAÇÃO LEGAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA SBDI-1. NÃO-PROVIMENTO DO APELO. Não merece ser destrancado o recurso de revista em que a parte-recorrente não aponta expressamente violação a dispositivo de lei e/ou da Constituição e, tampouco, aponta a ocorrência de divergência jurisprudencial (artigo 896, alíneas a, b e c, da CLT). Ressalta-se que não só a alegação da ocorrência de violação é suficiente, sendo imprescindível a indicação expressa do dispositivo legal ou constitucional tido como violado, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, conforme posicionamento consagrado nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 desta Corte de Justiça. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.043/2000-008-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. LISANKA SOUSA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada reste inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arripio das garantias processuais previstas na Carta Magna, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdiccional, não cabendo cogitar-se de afronta aos artigos 458 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 338, II, desta Corte, em que se preconiza que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.043/2003-031-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DECORALITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO SOUZA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR AUGUSTO GOMES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIO ROBERTO SANTOS MOREIRA



**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA:** AGRÁVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Ao imputar ao reclamado o ônus da prova em relação à identidade de funções entre o reclamante e o paradigma, outorgou o Tribunal Regional aos dispositivos que tratam da distribuição do ônus probatório a melhor interpretação, nos termos do que orienta a Súmula nº 06 do TST, VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.044/2003-035-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : RUBENS DOMINGUES  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUIÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como conseqüência a não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.048/2001-431-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ HÉLIO ROBERTO  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SADALLA & VITORINO COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional que apreciou os embargos de declaração, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.049/2000-041-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CITROVITA AGROPECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS HIDAKA  
**ADVOGADO** : DR. ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.050/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLO RÉGO MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ISMAEL OLEGÁRIO DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA DIRETA E LITERAL A PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a exigida violação a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, inviável se mostra o seu conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.051/2003-103-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição biennial em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não viola o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, só a partir da publicação deste texto de lei é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento, aliás, já encontra-se pacificado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.056/2002-271-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DAYSE CHISTINA WATTIMO BRUCK  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA PEREIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. DIREITO. Tem direito o trabalhador ao adicional de periculosidade mesmo que sua presença em áreas perigosas não se dê de forma permanente, até porque o infortúnio não manda recado nem marca hora para ocorrer. Assim, inviável é o conhecimento do apelo revisional quando se vislumbra que o entendimento adotado pelo Colegiado Regional, acerca da exposição intermitente, perfilha o mesmo entendimento consubstanciado na Súmula nº 364, item I, desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.058/2003-911-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO NONATO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A adesão ao programa de incentivo ao desligamento não importa em quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo tão-somente as parcelas e valores constantes do recibo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270, da SDI-1, desta Corte. No caso, não caracterizado o dissenso jurisprudencial suscitado, em face do óbice contido no § 4º do artigo 896 consolidado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.061/2000-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : GILMAR MORAES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RANGEL JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo de instrumento segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que ele seja formado de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Caso não tenha a parte agravante trasladado as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece prosperar. Agravo de instrumento não conhecido

**PROCESSO** : AIRR-1.061/2003-911-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ BRAGA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 468 DA CLT. OFENSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao artigo 468 da CLT pela decisão do Regional que defere à incorporação de gratificação percebida por mais de dez anos pelo empregado, suprimida pelo empregador face à ocupação de outro cargo, tendo em vista que o comando legal em questão trata da ausência de óbice à reversão ao cargo efetivo, não elucidando a controvérsia quanto aos efeitos de tal reversão no que toca à gratificação em questão. A matéria, aliás, encontra-se pacificada no âmbito deste Tribunal pela Súmula nº 372, encontrando-se a decisão hostilizada em harmonia com a diretriz ali contida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.062/1998-661-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE DEUS SOARES DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. RESSOLI LUIS BALDO CUNHA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do regional que apreciou os embargos de declaração, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.064/2003-005-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DJALMA GARCIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR GALVÃO TINOCO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO-PDI. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GENÉRICA. NULIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-I. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Sobre a questão em discussão esta Corte Superior pacificou seu entendimento editando a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, assim vazada: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Registrou os paradigmas trazidos pela parte o entendimento de que a transação levada a efeito dá quitação plena geral a todas as obrigações trabalhistas, ou seja, tese superada no âmbito desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular, porque não caracterizada a divergência jurisprudencial suscitada, em face do óbice contido no § 4º do artigo 896 consolidado e Súmula nº 333 deste Tribunal.

**VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO.** Nesta instância extraordinária só se aprecia questões jurídicas discutidas e decididas nas instâncias inferiores e, assim, na hipótese da não-existência de tese explícita não há como se pronunciar sobre violação a texto de lei, nos termos da Súmula nº 297 deste Tribunal. No caso vertente, para se saber se houve ou não violação das normas legais e constitucionais apontadas pela parte, necessário que o órgão julgador adotasse tese explícita sobre a matéria posta em exame, o que não ocorreu. Nem se pode argumentar que as supostas violações teriam surgido na decisão recorrida, haja vista que, tratando-se de mérito, e não de erro in procedendo, necessário a existência de decisão sobre a matéria ora trazida a debate, o que a parte conseguiria provocando o órgão julgador mediante a interposição de embargos de declaração, suprimindo a eventual omissão. Incidência da Súmula nº 297 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-1.076/2001-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CLEBIO LUIS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ELLO SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-1.079/2004-006-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA  
**AGRAVADO(S)** : ELSON MELO SOUTO  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente nego provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência desta c. Corte Superior (no presente caso, com o Súmula nº 191), ao teor do disposto no Súmula nº 333 do c. TST e § 4º do art. 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A discussão sobre a concessão de honorários, no prisma trazido pelo recorrente quanto à irregularidade da declaração de pobreza apresentada pelo reclamante não foi objeto de exame na decisão regional, à qual não foram, com esse objetivo, interpostos os imprescindíveis embargos de declaração, o que impede o exame da matéria, por ausência de prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.080/2001-121-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UCAR PRODUTOS DE CARBONO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. VANUSA BERBERT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A Reclamada está obrigada a efetuar o depósito mínimo legal integralmente a cada novo recurso interposto, não se falando em complementação do depósito feito em recurso ordinário quando da interposição do recurso de revista, salvo para totalizar o valor condenatório, sob pena de deserção.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.081/2002-033-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : GLAUBER ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA REGINA SANTANA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : EMBASIL - EMBALAGENS SIDERÚRGICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL PAULO ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento a esse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.083/1998-052-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RENATO CAMPOS BAPTISTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. IDENTIDADE DE PEDIDOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. Não infirmam a decisão denegatória arestos que se mostram inespecíficos ao caso, haja vista não versarem sobre hipótese em que não havia identidade de pedidos entre as demandas propostas pelo reclamante, inviabilizando, assim, o reconhecimento da interrupção da prescrição. Incide, pois, sobre a espécie a Súmula nº 296 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.083/2003-045-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Se o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destranscamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.089/2001-086-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JAIR FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JORGE COSTA JACINTHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. MOMENTO INOPORTUNO. Mostra-se inoportuna a arguição de inconstitucionalidade do § 6º do artigo 896 da CLT apenas em sede de agravo de instrumento, verificando-se que o processo, desde o ingresso da ação trabalhista, foi examinado à luz do rito sumaríssimo. No caso, portanto, qualquer questionamento quanto ao citado dispositivo consolidado, que rege as hipóteses de cabimento do apelo extraordinário em processos sujeitos ao citado procedimento, deveria ter sido realizado no momento da interposição do recurso de revista, uma vez que, por óbvio, não causou nenhuma surpresa ao recorrente o fato do juízo de admissibilidade a quo ter sido feito sob os seus ditames e, portanto, com as restrições ali estabelecidas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.090/2001-086-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON WIEZEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. MOMENTO INOPORTUNO. Mostra-se inoportuna a arguição de inconstitucionalidade do § 6º do artigo 896 da CLT apenas em sede de agravo de instrumento, verificando-se que o processo, desde o ingresso da ação trabalhista, foi examinado à luz do rito sumaríssimo. No caso, portanto, qualquer questionamento quanto ao citado dispositivo consolidado, que rege as hipóteses de cabimento do apelo extraordinário em processos sujeitos ao citado procedimento, deveria ter sido realizado no momento da interposição do recurso de revista, uma vez que, por óbvio, não causou nenhuma surpresa ao recorrente o fato do juízo de admissibilidade a quo ter sido feito sob os seus ditames e, portanto, com as restrições ali estabelecidas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.092/2002-002-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO PLANETA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE CRISPIM MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. A minuta de agravo de instrumento deve atacar, em antítese, os fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Sem que o faça, resulta desatendido o requisito erigido no art. 524, II, do CPC, reputando-se desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.094/1999-002-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO GUTMACHER GALVÃO BUENO  
**AGRAVADO(S)** : FABIANA MARIA BRITO FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento, uma vez que a eventual afronta ao preceito constitucional invocado pela ora agravante em seu recurso de revista apenas dar-se-ia de forma oblíqua.

**PROCESSO** : AIRR-1.102/2003-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO LÚCIO CHICONELI  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS  
**AGRAVADO(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de peças ali arroladas como obrigatórias, bem como outras essenciais ao julgamento tanto do recurso de revista como do próprio agravo, como por exemplo, a certidão de publicação do acórdão regional e as razões do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.104/2003-010-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SEVERINO BENTO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.104/2003-023-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMÃOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TATIANE MARIA GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARICI CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, estabelece o artigo 896, § 6º, da CLT que somente pode ser processada a revista em face de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal ou caso demonstrada contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme desta Corte Superior. In casu, a indicação de afronta aos artigos 4º da Lei nº 6.494/77 e 2º da Lei nº 9.349/96 e a transcrição de divergência jurisprudencial não viabilizam o conhecimento do recurso. Agravo de instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-1.109/2003-001-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANTINO BASSO  
**AGRAVADO(S)** : REJE CALENDÁRIO RAMALHO GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LINO CANAZARRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

**PROCESSO** : AIRR-1.109/2003-015-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HILTON RIBEIRO VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CARDOSO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-1.118/2002-009-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ  
**PROCURADOR** : DR. ERNANI BARROS MORGADO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA ALCANTARA DE PAULA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO CANTUÁRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando, a parte agravante, cópia do acórdão do Tribunal Regional, da respectiva certidão de publicação e do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, peças obrigatórias indicadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, o agravo não pode ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.123/2002-116-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO NUNES GALVÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO  
**AGRAVADO(S)** : ANAOR DIVINO DE PAULA TEIXEIRA (SÍTIO DOS TORNINOS)

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Constituinto finalidade do agravo de instrumento, com o advento da Lei nº 9.756 de 17/12/98, levar ao julgamento do recurso, cujo seguimento fora negado, a verificação de que não fora preenchido requisito de admissibilidade, porque constatada a intempestividade do recurso de revista, conduz ao desprovimento do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-1.127/2002-021-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADO(A)** : MILTON GONÇALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Custas, pelo Reclamado, sobre o valor da condenação, provisoriamente corrigido e arbitrado para R\$ 23.479,10 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e nove reais e dez centavos).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração da parte demandante em que se postula, em substância, a pretexo de contradição, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando o Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

**PROCESSO** : AIRR-1.129/2003-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : RESTAURANTE VERDE GAIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARBOSA DINIZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MAURO TAMEIRÃO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.135/2002-076-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : OLÍVIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DO COUTO ROSA (FAZENDA SÃO JOÃO BATISTA)  
**ADVOGADO** : DR. MARTA SCHIRATA DE PAULA E SILVA MEIRELLES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Constituinto finalidade do agravo de instrumento, com o advento da Lei nº 9.756 de 17/12/98, levar ao julgamento do recurso, cujo seguimento fora negado, a verificação de que não fora preenchido requisito de admissibilidade, porque constatada a intempestividade do recurso de revista, conduz ao desprovimento do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-1.138/2002-050-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARLENE RAVACHE SOBREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JOSÉ DOMINGUES  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO DE ARAÚJO LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA PIMENTA  
**AGRAVADO(S)** : BIKE MANIA BICICLETAS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ARGÜIÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. Há entendimento firmado no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho no sentido da impossibilidade de se admitir recurso de revista em fase de execução de sentença, por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, em virtude de a matéria estar disciplinada por preceito infraconstitucional. Assim, mesmo que estivesse caracterizada a referida violação, seria ela indireta e reflexa, desatendendo, assim, ao disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e à orientação contida na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.140/2004-012-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JANES FABRÍCIO GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA ARANTES SALES VARGAS  
**AGRAVADO(S)** : GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO DO APELO. A apresentação da peça original do recurso de revista quando já esgotado o prazo a que alude a Lei nº 9.800/99, que regulamenta a interposição de recursos via fac-símile, implica a sua intempestividade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.145/2001-062-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROUMBACK  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ALLAN RACUMBACK  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER DA SILVA PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. A decisão regional considerou que houvera a continuidade do empreendimento, pelo arrendatário, com a subsistência do contrato de trabalho do reclamante, caracterizando a sucessão trabalhista; inexistência de ofensa ao disposto nos artigos 10 e 448 da CLT. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O julgador, ao julgar a lide, mediante apreciação do conjunto probatório, concluindo, com base nela, pela existência das horas extras, observa o princípio da livre persuasão racional insculpido no art. 131 do CPC, sem se voltar para a regra de julgamento disposta nos arts. 333, I, CPC, e 818, CLT. Inexistência de demonstração de violações legais e dissenso jurisprudencial regular e específico. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.146/2003-083-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇAS DE MULTA (40%). PRESCRIÇÃO. O recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, exige a demonstração de afronta direta a preceito da Constituição Federal ou a contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST. In casu, a v. decisão do eg. Tribunal Regional resulta em conformidade à jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal, expressa na Orientação Jurisprudencial 344, SbdII, o que afasta a argüida ofensa ao art. 7º, XXIX, CF, no qual, ademais, não é estabelecido o termo inicial para a situação em análise, não podendo, portanto, ser ofendido em sua literalidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.148/2001-019-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA FIGUEIRA BELLINI  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU BEQUER CARLOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a peça referente à certidão de publicação da decisão proferida nos autos do recurso ordinário.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.148/2003-019-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA DISTRITO FEDERAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSWALDO GABRIEL

**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO.

Não viabiliza o apelo, por dissenso jurisprudencial, arestos oriundos de Turma desta Casa, bem assim aqueles que não trazem a fonte oficial de publicação, impossibilitando aferir se atendem as disposições contidas no artigo 896, "a", da CLT, bem assim as orientações emanadas na Súmula nº 337 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.150/2003-045-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ACYR MARTINS VIEIRA

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE CAPUCCI VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇAS DE MULTA (40%). PRESCRIÇÃO. O recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, exige a demonstração de afronta direta a preceito da Constituição Federal ou a contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST. In casu, a v. decisão do eg. Tribunal Regional resulta em conformidade à jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal, expressa na Orientação Jurisprudencial 344, SbdII, o que afasta a argüida ofensa ao art. 7º, XXIX, CF, no qual, ademais, não é estabelecido o termo inicial para a situação em análise, não podendo, portanto, ser ofendido em sua literalidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.151/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA BERTASSI

**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). NÃO-APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS NO PRAZO DA LEI Nº 9.800/99. DESPROVIMENTO. Se a parte não promoveu a juntada aos autos do original da petição de seu recurso de revista, interposto por meio eletrônico, no prazo de até (cinco) dias após o término do prazo recursal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, não observou pressuposto formal para a validade do ato processual, o que implica no seu não-conhecimento, por julgá-lo fictamente inexistente. Decisão denegatória de processamento do recurso de revista que se mantém. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.153/2004-003-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : VINICIUS RODRIGUES DE VASCONCELOS

**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

**AGRAVADO(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA VILMA BARROS FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.158/1998-013-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : ZIVI S.A. - CUTEIARIA

**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**AGRAVADO(S)** : EDSON LUÍS FRICHI SANCHES

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ABBUD

**AGRAVADO(S)** : CUMERLATO & SCHUSTER INFORMÁTICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constituiu exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.160/1999-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LUIZ MASSARO

**ADVOGADO** : DR. PAULO RUBENS MARIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS NO RITO SUMARÍSSIMO. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de violação de dispositivo de lei federal, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.160/2004-001-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ WALDO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente nego provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência desta c. Corte Superior (no presente caso, com a Súmula nº 191), ao teor do disposto na Súmula nº 333 do c. TST e § 4º do art. 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A discussão sobre a concessão de honorários, no prisma trazido pelo recorrente quanto à irregularidade da declaração de pobreza apresentada pelo reclamante implica reexame de fatos e provas, inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.161/2002-052-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS FILHO

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : TRÊS RAINHAS LANCHONETE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ÂNGELA DE SOUZA O. CAMPOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende o reclamante que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que o acórdão objurgado, ao entender pela não-conhecimento do apelo ante a inautenticidade das cópias que formaram o instrumento, olvidou-se de considerar decisão da Excelsa Corte de Justiça, restando, portanto, omissão, quando tal vício não se observa, resultando disto o não acolhimento de suas razões. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.164/2002-017-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : WESLEY STENGLER XAVIER DE MENDONÇA

**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). NÃO-APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS NO PRAZO DA LEI Nº 9.800/99. DESPROVIMENTO. Se a parte não promoveu

a juntada aos autos do original da petição de seu recurso de revista, interposto por meio eletrônico, no prazo de até (cinco) dias após o término do prazo recursal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, não observou pressuposto formal para a validade do ato processual, o que implica no seu não-conhecimento, por julgá-lo fictamente inexistente. Decisão denegatória de processamento do recurso de revista que se mantém. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.166/2002-017-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**ADVOGADA** : DRA. KARINA DELLA VALLE ARAKI

**AGRAVADO(S)** : WALTER EVANGELISTA DO CARMO

**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO APÓCRIFA. INEXISTÊNCIA. Não se conhece, por inexistente, de agravo de instrumento quando a parte, alheia a pressuposto formal para a validade do ato processual, interpõe o apelo sem a assinatura do seu subscritor, mostrando-se, portanto, apócrifo e, tratando-se de ato para o qual a lei prevê termo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao advogado para assinar o recurso depois de exaurido o respectivo prazo.

**PROCESSO** : AIRR-1.169/2003-041-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**AGRAVADO(S)** : PAULO VIEIRA MACIEL

**ADVOGADO** : DR. VANDERLI COSTA IBITURUNA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o oitavo dia legal.

**PROCESSO** : AIRR-1.170/2004-010-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ALBERTO DE CASTRO MARTINS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.171/2003-026-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADA** : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : ENIO ROBERTO CARDOSO COIMBRA

**ADVOGADO** : DR. OSNI JOSÉ ALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CARTA MAIOR. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a disposição contida no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Maior pela decisão regional que responsabiliza o reclamado pelo pagamento da correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, porquanto na hipótese discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que o reclamado, ao quitar as verbas rescisórias, encontrava-se abrangido pelas garantias constitucionais que invocou. O entendimento externado pela Corte Regional, inclusive, encontra-se em perfeita consonância com aquele contido no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.176/2003-073-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : PHELPS DODGE BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALVES XAVIER

**ADVOGADO** : DR. NILTON ZENUN

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado do acórdão do Regional, inviabilizando, desta feita, o julgamento de seu recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.176/2003-108-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo previsto no art. 245, Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho é recurso destinado à insurgência contra a decisão monocrática proferida pelo Relator; destarte, incabível quando se trata de decisão do Colegiado, e conseqüente acórdão. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.187/2002-032-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EDITORA GLOBO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM  
**AGRAVADO(S)** : ODAIR RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. IOLANDO DE SOUZA MAIA  
**AGRAVADO(S)** : SIFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÂNIO LUIZ PARRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Harmoniza-se com a diretriz perflhada na Súmula nº 331 desta Casa o entendimento de que a tomadora de serviços, face ao benefício auferido pelo trabalho do autor, deve ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelos encargos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviços. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.189/2001-008-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS COSTA AREIAS  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Inadmissível recurso de revista suscrito por advogado que não exhibe instrumento de mandato válido nos autos (Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho).  
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.192/2000-033-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR MENDES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. Inviável se mostra destrancar o recurso de revista ante a constatação de que o depósito recursal fora efetuado em valor menor do que efetivamente devido, ainda que por diferença ínfima, consoante perflha a diretriz contida no Tema nº 140 da Orientação Jurisprudencial deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.200/2001-038-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LUANDA PÃES E DOCES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88) Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.200/2003-091-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : SUELI ALZANI LAGATA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.202/2003-051-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA  
**ADVOGADA** : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS NETO  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEI ANTÔNIO DE JESUS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.  
 2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir-se a existência, ou não, de relação de emprego entre as partes. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.  
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.205/2001-372-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ALEX SANDRO S. M. DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA DE CERQUEIRA LIMA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

1. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil).  
 2. A assinatura em carimbos apostos às fls. dos autos, oriundos do próprio sindicato autor, não supre a exigência legal.  
 3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.210/2003-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : PLÁCIDO JOSÉ VON AH  
**ADVOGADA** : DRA. DIRCE GUTIERES SANCHES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CARTA MAIOR. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a disposição contida no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Maior pela decisão do Regional que responsabiliza o reclamado pelo pagamento da correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, porquanto na hipótese discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que o mesmo encontrava-se abrangido por ato jurídico perfeito consistente, segundo a parte, no termo de quitação das verbas rescisórias. O entendimento externado pela Corte Regional, inclusive, encontra-se em perfeita consonância com aquele contido no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.214/2004-001-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DE PÁDUA FRAGOSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.  
 2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.  
 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.215/2002-062-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE ROUPAS DE MINAS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : LUZEIR RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR LÚCIO FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NULIDADE DO PROCESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se o Colegiado Regional manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos, como lhe permite o inciso IV do artigo 895 da CLT, não há como vislumbrar, num primeiro momento, a negativa de prestação jurisdiccional. Na espécie, a mesma somente poderia ser vislumbrada em caso de recusa do Tribunal Regional em examinar matéria que deve ser conhecida de ofício, ou em se tratando de fundamento de defesa não apreciado em primeiro grau de jurisdição, caso em que a parte, detectando a omissão, deve opor os competentes embargos de declaração a fim de saná-la, sob pena de preclusão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.219/2002-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA APARECIDA MARCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARY CANGELLO  
**AGRAVADO(S)** : ONECALL BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ALVARO PINHEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.223/2003-043-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : FORT DODGE SAÚDE ANIMAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : EDWARD WALLACE BENEVIDES DO ROSÁRIO  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA NOVAES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão referente aos embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.224/2004-001-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO IRÊNIO RODRIGUES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente nego provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência desta c. Corte Superior (no presente caso, com a Súmula nº 191), ao teor do disposto na Súmula nº 333 do c. TST e § 4º do art. 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A discussão sobre a concessão de honorários, no prisma trazido pelo recorrente quanto à irregularidade da declaração de pobreza apresentada pelo reclamante implica reexame de fatos e provas, inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.226/2003-054-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BALANÇAS CONFIANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PARISOTTO  
**AGRAVADO(S)** : LEONTINO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.226/2003-042-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : ITALO RAIMUNDO ROSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição biennial em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não viola o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, só a partir da publicação deste texto de lei é que se consolidou a situação jurígena geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento, aliás, já encontra-se pacificado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.230/2003-092-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA TEREZA DE LORENZO PEROCCHIO  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando a agravante deixa de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional proferido nos embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.233/2003-042-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CLEUSA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS  
**AGRAVADO(S)** : DULCE DOS SANTOS LUCIANA VITORELO  
**ADVOGADO** : DR. SABRINA BOWEN FARHAT FERNANDES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. ETIQUETA ATESTANDO A INTERPOSIÇÃO DO APELO "NO PRAZO". IMPRESTABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui-se peça indispensável para a formação do agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9756/98 a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional relativa recurso ordinário, a fim de que se possa aferir a tempestividade, ou não, do recurso de revista trancado. A exceção a tal regra se verifica quando há nos autos elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extrai do Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SBDI-1. Todavia, não se considera um desses elementos a etiqueta constante do recurso de revista, com os dizeres "no prazo", pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração (Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.237/2001-004-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DANIEL DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA FLAUZINO MENDES  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA  
**ADVOGADA** : DRA. JANE VILELA RIZZO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ESTUDANTE BOLSISTA.

1. Verificando-se que o Regional manteve a sentença quanto à inexistência de vínculo de emprego entre o Reclamante e a Sociedade Goiana de Cultura, amparando-se nas provas produzidas nos autos, inclusive no depoimento pessoal do Autor, pelas quais se constatou a inexistência de relação empregatícia nos moldes previstos na CLT, demonstrando-se que a concessão de bolsa de estudos se encontrava condicionada à prestação de serviços, e, ainda, que o Reclamante se desvinculou da Reclamada por intermédio de simples declaração, sem atendimento das formalidades legais que se exigiria

de uma rescisão de contrato de trabalho, não há como vislumbrar ofensa aos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.494/77 e 3º e 9º da CLT. De outra forma, inviabiliza-se o recurso de revista por divergência jurisprudencial quando o único aresto paradigma se revela inservível ao confronto de teses.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.247/2001-009-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
**AGRAVADO(S)** : ALOISIO SANTOS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE A. LEONARDO

**DECISÃO:**Unanimemente, determinar a reatuação para que conste como agravante o Banco Bandeirantes S. A. e não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS PROCESSUAIS. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE MEDIANTE MERO CARIMBO. NÃO-CONHECIMENTO. Mero carimbo, sem assinatura ou rubrica, ainda que contenha o nome do declarante, não atende a exigência constante do artigo 544, parágrafo 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.248/2001-015-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS GONÇALVES BITTENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. ARGEU CIRILO BUENO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.253/2003-092-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO BRAZ RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição biennial em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não viola o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, só a partir da publicação deste texto de lei é que se consolidou a situação jurígena geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.268/1999-002-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**AGRAVADO(S)** : LINDAURA FERREIRA DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. NORMA MARIA BARROS LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.270/2000-001-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO FAUSTINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA



**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constituiu exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.275/1999-099-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO LUIZ DA SILVA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROSENBERGS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE GERÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. Em se tratando de recurso trabalhista de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a pretensão voltada ao reexame de fatos e provas encontra obstáculo intransponível na Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.276/2001-086-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. MOMENTO INOPORTUNO. Mostra-se inoportuna a arguição de inconstitucionalidade do § 6º do artigo 896 da CLT apenas em sede de agravo de instrumento, verificando-se que o processo, desde o ingresso da ação trabalhista, foi examinado à luz do rito sumaríssimo. No caso, portanto, qualquer questionamento quanto ao citado dispositivo consolidado, que rege as hipóteses de cabimento do apelo extraordinário em processos sujeitos ao citado procedimento, deveria ter sido realizado no momento da interposição do recurso de revista, uma vez que, por óbvio, não causou nenhuma surpresa ao recorrente o fato do juízo de admissibilidade a quo ter sido feito sob os seus ditames e, portanto, com as restrições ali estabelecidas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.279/1996-005-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : DOMINGOS PALMEIRO TOLEDO PIZA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL VILELA BORGES  
**AGRAVADO(S)** : TOLEDO PIZA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA LIMA VIANNA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo da Constituição Federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir-se a existência de bem de família. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.280/2003-029-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : NEITON RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.281/2001-121-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TECON RIO GRANDE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE RIO GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS TADEU DE CARVALHO MOREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.284/1997-801-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (EXTINTO DNER)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ARIZOLI CHAVES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. RUDIMAR BAYER SALLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A inexistência de omissão no acórdão embargado, no qual fora analisada a responsabilidade subsidiária, nos limites da discussão suscitada pela União, nas razões do recurso de revista, conduz ao improvimento dos embargos de declaração, cuja natureza não comporta a dedução de matéria nova.

**PROCESSO** : AIRR-1.290/2002-121-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CONCEIÇÃO CAMPELLO  
**AGRAVADO(S)** : JOSEVAL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GILSONEI MOURA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT, não enseja conhecimento recurso de revista pelo qual se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.315/2002-017-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO CUSTÓDIO  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). NÃO-APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS NO PRAZO DA LEI N. 9800/99. DESPROVIMENTO. Se a parte não promoveu a juntada aos autos do original da petição de seu recurso de revista, interposto por meio eletrônico, no prazo de até (cinco) dias após o término do prazo recursal, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.800/99, não observou pres-

suposto formal para a validade do ato processual, o que implica no seu não-conhecimento, por julgá-lo fictamente inexistente. Decisão denegatória de processamento do recurso de revista que se mantém. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.319/1999-021-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ASTRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA LEONE NASSUR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO TADEU DAMIN  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE STEVAUX IZZO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista -, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

**PROCESSO** : AIRR-1.319/2002-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CELSO PERNIQUELI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON  
**AGRAVADO(S)** : BARNABÉ DIUNÍSIO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, negar provimento ao agravo de instrumento e, considerando o recurso meramente protelatório, condenar os Reclamados à indenização correspondente a 20%, e multa de 1%, do valor da causa (CPC, art. 18, § 2º), por litigância de má-fé. Custas, pelos Reclamados, sobre o valor da condenação, provisoriamente corrigido e arbitrado para R\$ 6.441,69 (seis mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em agravo de instrumento (Súmula nº 218 do TST).

2. É reprovável e inaceitável a conduta da parte que, infringindo os deveres de lealdade e de boa-fé (CPC, art. 14, inc. II), desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide.

3. Reputa-se litigante de má-fé a parte que, no processo trabalhista, denegado seguimento a recurso de revista manifestamente inabível, insiste no destrancamento mediante agravo de instrumento.

4. Em tal circunstância, salta à vista o escopo protelatório ou, quando menos, o incidente processual flagrantemente infundado provocado pela parte, de modo a autorizar a incidência dos incisos VI e VII do art. 17 do CPC, aplicados subsidiariamente (CLT, art. 769).

5. Recurso manifestamente procrastinatório sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor da causa (CPC, art. 18, § 2º).

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa infligidas.

**PROCESSO** : AIRR-1.326/2003-203-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JARI CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO SANTOS PACHECO  
**ADVOGADA** : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 461 E 818 DA CLT E 331, I, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Inviável se mostra a configuração de ofensa a determinados dispositivos de leis se para tal objetivo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos, incidindo, neste caso, a diretriz estampada na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.336/1998-033-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : S/C DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR ZONA LESTE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME

**AGRAVADO(S)** : CECÍLIA ROSA DE JESUS STEVAN

**ADVOGADO** : DR. APARECIDO BORGES MALTA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional relativo aos embargos de declaração - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.343/2001-064-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : SENDAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA

**AGRAVADO(S)** : VÂNIA HELENA TORRES

**ADVOGADA** : DRA. ELZA MOREIRA BRANDÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.346/2001-086-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO GONÇALVES CORREIA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

**AGRAVADO(S)** : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JORGE COSTA JACINTHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. MOMENTO INOPORTUNO. Mostra-se inoportuna a arguição de inconstitucionalidade do § 6º do artigo 896 da CLT apenas em sede de agravo de instrumento, verificando-se que o processo, desde o ingresso da ação trabalhista, foi examinado à luz do rito sumaríssimo. No caso, portanto, qualquer questionamento quanto ao citado dispositivo consolidado, que rege as hipóteses de cabimento do apelo extraordinário em processos sujeitos ao citado procedimento, deveria ter sido realizado no momento da interposição do recurso de revista, uma vez que, por óbvio, não causou nenhuma surpresa ao recorrente o fato do juízo de admissibilidade a quo ter sido feito sob os seus ditames e, portanto, com as restrições ali estabelecidas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.349/2001-020-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : VALE DE LAZER MONTANHA E PRAIA EMPREENDIMENTOS DE TURISMO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO VANNUCCHI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

1. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil).

2. A assinatura em carimbos apostos às fls. dos autos, oriundos do próprio sindicato autor, não supre a exigência legal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.350/2002-056-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : MARCELO FELÍCIO LO MONACO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que, afastando efeito de quitação total na adesão do empregado ao plano de desligamento, determina o retorno dos autos à origem, para prosseguimento da instrução e novo julgamento, tem natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 214 desta C. Corte. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.351/2002-113-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO(S)** : MARIA ANGÉLICA SOARES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO CORRÊA

**AGRAVADO(S)** : PERRY JOHNSON REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DOS S. ROMÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Constituinte finalidade do agravo de instrumento, com o advento da Lei nº 9.756 de 17/12/98, levar ao julgamento do recurso, cujo seguimento fora negado, a verificação de que não fora preenchido requisito de admissibilidade, porque constatada a intempestividade do recurso de revista, conduz ao desprovimento do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-1.352/2001-301-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : MOISÉS DA SILVA MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

**AGRAVADO(S)** : Z2 COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. REJANE MARIA FRIZZERA DE OLIVEIRA CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : PRO-MIDIAM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:**por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância à Súmula TST/331, item IV, no qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cõsona ao art. 896, §5º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.352/2002-443-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**AGRAVADO(S)** : DIONÉSIO ANTONINO DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputo o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.389/1991-041-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ BEZERRA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SCALAMBRINI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da instrução normativa nº 16 do TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à averiguação da tempestividade, ou não, do recurso de revista -, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo, uma vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.391/2002-025-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM

**AGRAVADO(S)** : FERNANDO LUÍS DE ALMEIDA GARCIA

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA MAGANHA

**AGRAVADO(S)** : ESCRITÓRIO BOTUCATU COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS AMANDO DE BARROS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO ENTABULADO PELAS PARTES. ENUNCIADO Nº 126 DESTA TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se observa que a pretensão deduzida pelo agravante em seu recurso de revista envolve o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Incidência do Enunciado n. 126 deste Tribunal. Registre-se que a decisão do Tribunal Regional de origem declarou a inexistência de prática de fraude ou tentativa de elisão fiscal com o acordo perpetrado, e afirmou terem natureza indenizatória as parcelas objeto da conciliação judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.398/2002-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**AGRAVADO(S)** : CLARISSE TROCOURT KNORST

**ADVOGADO** : DR. DAVI GRUNEVALD

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputo o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento a esse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.403/2003-058-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : JAYME GARCIA BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS ECONÔMICOS. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do C. TST, segundo a qual: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do



FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333, TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.406/2001-036-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SORRISO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO GONÇALVES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SOARES DE JESUS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓCRIFO. NÃO-CONHECIMENTO. A interposição de agravo de instrumento sem assinatura, tanto na petição quanto nas razões do agravo, é irregularidade que impossibilita o conhecimento do apelo.

**PROCESSO** : AIRR-1.417/2003-262-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA SALARO  
**AGRAVADO(S)** : SELMEC INDUSTRIAL LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO, PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. As peças obrigatórias à formação do agravo não estão validamente autenticadas, uma vez que a autenticação não foi realizada em cartório, mas consiste em carimbo da advogada subscritora da petição de agravo. Ressalte-se que a declaração de autenticidade constante dos carimbos nas referidas cópias não faz qualquer referência ao artigo 544, § 1º, do CPC, tampouco a advogada fez tal declaração sob as penas da lei ou sob sua responsabilidade pessoal, conforme exige a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Portanto, o agravo não deve ser conhecido por desatendimento ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e aos artigos 830 da CLT e 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-1.421/2002-099-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : ANGÉLICA LUIZA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FRANCISCO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MASTER CONSULTORIA ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei n. 8.666/93 quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado n. 331 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.429/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA XAVIER DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS JOSÉ DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRULAR SANTA CRUZ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALE-TRANSPORTE. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO PELO EMPREGADOR. SÚMULA Nº 126 DO TST. O apelo não reúne condições de provimento, uma vez que o v. acórdão do Regional encontra-se calcado na documentação acostada aos autos, que comprovaram o efetivo pagamento do vale-transporte por parte do empregador. Dessa forma, a violação ao artigo 5º do Decreto 95.247/85 sob o enfoque de inexistência de pagamento da verba ou a não entrega do vale-transporte demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.429/2003-122-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : VILLARES METALS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA ALVERES  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO RAIMUNDO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo de instrumento segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que ele seja formado de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte agravante, de trasladar as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não comporta conhecimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.436/2000-029-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : AILTON WAGNER FERRAZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A ausência de indicação expressa de dispositivo legal ou constitucional supostamente violado, de contrariedade a súmula do TST ou da transcrição de arestos para a configuração do dissenso de teses acarreta a desfundamentação do recurso de revista, ante o disposto no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.442/2000-076-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BOM PASSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DARCY DE SOUZA LAGO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. SÚMULA Nº 126 DO TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão do Regional que consigna restar comprovada a presença dos requisitos autorizadores do reconhecimento do vínculo, como de emprego. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.446/2003-011-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : RODÉCIO FERNANDES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ILNAH CLÁUDIA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA.

1. Recurso de Revista apócrifo reputa-se inexistente, por não atender a requisito extrínseco de admissibilidade, a saber, a regularidade de representação, aferida pela subscrição da peça recursal.  
 2. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.451/2001-221-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ JORGE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADA** : DRA. EDVANDA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.  
 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.453/2003-121-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSUÉ LUIZ FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÔNUS PROCESSUAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.458/2003-009-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LUCIENNE COSTA AMORIM RABELO  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.461/2002-443-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS MARTINS FONTES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-1.507/2003-019-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : HAMILTON FHYNBEEN  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191 DESTA CORTE E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 279 DA SBDI-1 DO TST. Decisão do Regional em consonância com a Súmula nº 191 desta Corte e com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, em que se preconiza que o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.508/1993-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LINDALVA BARBOSA NERY GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO.

1. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, por ostentar natureza extraordinária, não se satisfaz com a singela sucumbência do litigante: o exame da postulação nele veiculada pressupõe prévia motivação em violação a dispositivo da Constituição Federal. Recurso de revista desfundamentado encontra óbice intransponível à apreciação, ante o não-cumprimento do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.509/1999-094-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : APARECIDO ANTÔNIO PINTO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. ODILON SEGNA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA.

Não há falar em não-conhecimento do agravo por deficiência de peças, quando formado nos autos principais.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Conforme os ditames do artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, não se conhece de recurso de revista fundado em violação de dispositivo de lei e em divergência jurisprudencial. Se o Regional não adotou tese a respeito dos princípios insculpidos nos artigos 5º, II e XXXVI, da atual Lei Maior, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da interposição dos embargos de declaração, é inegável a incidência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, não há pertinência na alegada contrariedade às Súmulas nos 51, 97, 168, 288 e 327 deste Tribunal, porque o entendimento neles expresso não se correlaciona com a matéria tratada nos presentes autos, qual seja, a configuração de ausência de preenchimento, pelo Autor, de requisitos atinentes à complementação de aposentadoria instituída por programa da Empresa, destinado, exclusivamente, àqueles empregados que estivessem aptos a se aposentar na época.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.511/2001-086-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ELVIRA PIRES BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON WIEZEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. MOMENTO INOPORTUNO. Verificando-se que o processo, desde o ingresso da ação trabalhista, foi examinado à luz do rito sumaríssimo, mostra-se inoportuna a argüição de inconstitucionalidade do § 6º do artigo 896 da CLT apenas em sede de agravo de instrumento. Na hipótese, qualquer questionamento quanto ao citado dispositivo consolidado, que rege as hipóteses de cabimento do apelo extraordinário em processos sujeitos ao citado procedimento, deveria ter sido feito no momento da interposição do recurso de revista, uma vez que, por óbvio, não causou nenhuma surpresa ao recorrente o fato do juízo de admissibilidade a quo ter sido efetivado sob os seus ditames e, portanto, com as restrições ali estabelecidas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.511/2001-017-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO PEREIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COLETIVOS VENDA NOVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE REZENDE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. Não há como se destrancar recurso de revista, quando a parte alicerça seu agravo apenas em divergência jurisprudencial e os arestos trazidos à colação não se prestam ao fim colimado, seja por não atenderem ao disposto na letra "a" do artigo 896 da CLT, por serem oriundos do mesmo tribunal que prolatou a decisão objurgada, seja por desatender à Súmula nº 337 deste Tribunal, por não indicarem a fonte de publicação e ou a identificação do Tribunal prolator do julgado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.521/2001-115-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ SALUSTIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. IVO NICOLETTI JUNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo. A não observância de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.524/2003-018-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : DENER OSÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE REZENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. A constatação da fragilidade da prova testemunhal produzida pelo reclamante constitui premissa fática lançada na decisão do Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos - procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.547/1995-005-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA MALTEZ DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO CERQUEIRA FREITAS FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA. EXCESSO NOS CÁLCULOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir que impróspero o agravo de instrumento. A discussão acerca da sucessão trabalhista e época própria para a incidência da correção monetária reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

**HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. 13º SALÁRIO DE 1990. AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** O recurso de revista, quanto aos temas, não comporta conhecimento, uma vez que o reclamado não fundamentou corretamente o seu apelo, de acordo com os requisitos exigidos no art. 896 da CLT, ou seja, não foi apontada violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal, tampouco foram transcritos arestos para confronto de teses. Agravo de instrumento não provido.

**JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS.** Inviável a análise de ofensa ao art. 18, d, da Lei nº 6.024/74, bem como de contrariedade à Súmula nº 304, ante o entendimento consagrado na Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.547/2001-105-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CELSO AFONSO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO-PROVIMENTO. A tese do agravante alicerça-se basicamente na comprovação de que configurado o dano moral, a culpa da agravada e o nexo de causalidade, eis que existente provas e indícios nos autos de que passou, quando já aposentado, por sofrimento moral e psíquico decorrente da suspensão do plano de saúde TELEMED, cancelado de forma arditosa, maldosa e unilateral. A esse respeito, o d. Colegiado Regional, apreciando as provas dos autos, em especial o depoimento do agravante, entendeu que não restou demonstrada a existência de dano moral. Por essa razão, como o reexame do conjunto fático-probatório nesta instância extraordinária é totalmente vedado (Súmula nº 126 do TST), não é possível discutir, à luz do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, sobre a pretensa ilicitude dos atos da reclamada ensejadores do dano moral, ao passo que os arestos trazidos a confronto se mostraram inservíveis, uns por serem inespecíficos (Súmula nº 296 do TST) e outros por não atenderem ao comando da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.548/2003-432-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA SILVEIRA SALGADO  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO EGIDIO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE VALTER SKALLA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional relativo aos embargos de declaração - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista -, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

**PROCESSO** : AIRR-1.557/2003-007-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EDCAR ESTACIONAMENTO E LAVAGEM DE VEÍCULOS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDINEI CARVALHO BACOROGLO  
**ADVOGADO** : DR. ADRIAN COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a indicada ofensa aos artigos 2º e 3º da CLT e tampouco demonstração de divergência jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal mostra-se admissível o apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.562/2003-461-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CARTA MAIOR. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a disposição contida no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Maior pela decisão do Regional que responsabiliza o reclamado pelo pagamento da correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, porquanto na hi-

pótese discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que o mesmo encontrava-se abrangido por ato jurídico perfeito consistente, segundo a parte, no termo de quitação das verbas rescisórias. O entendimento externado pela Corte Regional, inclusive, encontra-se em perfeita consonância com aquele contido no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.579/2000-089-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : AES TIETÉ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OUTEIRO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Interposto o recurso quando já expirado o prazo de validade da procuração outorgada ao seu subscritor, inviável se mostra o seu conhecimento, não aproveitando a parte a posterior regularização, em face do que orienta a Súmula nº 383 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.581/2003-015-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DARCI GOMES TUFI NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA - HOSPITAL SANTA IZABEL  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INCORRETAMENTE FORMADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-1.588/2001-028-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIA GONÇALVES DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista quando o dispositivo constitucional tido como supostamente violado não foi objeto de prequestionamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante a incidência da súmula nº 297 desta Corte Superior sobre a hipótese vertente.

**PROCESSO** : AIRR-1.590/2003-008-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DE FARIAS CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MORAES GUERRA DE CASTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUIÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inequívoca decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.591/2001-027-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM  
**AGRAVADO(S)** : DORIVAL ANTÔNIO CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CLYVER JEFFREY DE FAVARI TONASSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. A minuta do recurso de revista deve atacar, em antítese, os fundamentos norteadores da decisão que se tenciona reformar. Sem que o faça, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, reputando-se sem fundamentação o apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.600/2003-462-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : URBANO LUCAS SERRANO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CARTA MAIOR. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a disposição contida no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Maior pela decisão do Regional que responsabiliza o reclamado pelo pagamento da correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, porquanto na hipótese discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que o mesmo encontrava-se abrangido por ato jurídico perfeito consistente, segundo a parte, no termo de quitação das verbas rescisórias. O entendimento externado pela Corte Regional, inclusive, encontra-se em perfeita consonância com aquele contido no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.602/2002-009-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO MELO BARBOZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. O Agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, logicamente suas razões devem ser dirigidas à demonstração do equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. Assim, o apelo interposto sem a observância de tal pressuposto de regularidade formal não merece ser conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.610/1999-001-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADEMAR ANTÔNIO DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON PINTO LOBO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ADOTA TESE EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. É inviável a pretensão de processamento regular do recurso de revista quando a tese adotada no acórdão recorrido estiver em sintonia com súmula da jurisprudência desta Corte. Inteligência do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.610/2003-100-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DANONE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI  
**AGRAVADO(S)** : ARLETE PEREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON CARVALHO MORAIS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa 16 do TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.611/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO SEVERINO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DE QUEIROZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. A decisão do Tribunal Regional vem calcada na exegese do art. 173 da Constituição Federal. Logo, resulta inafastável o intuito da recorrente de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.612/2003-491-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO FERREIRA ORTIZ  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, I, DA CARTA MAIOR. Não se há falar em ofensa ao inciso I do artigo 7º da Constituição Federal pela decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários a data da ruptura do pacto laboral. De fato, tal dispositivo constitucional diz respeito à proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, não elucidando, assim, a controvérsia devolvida à esta instância extraordinária, que se refere apenas à incidência do citado instituto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.621/2002-011-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : IVANILDO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de agravo de instrumento que tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos, necessário é que seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não se preocupou em infirmar os fundamentos jurídicos em que se assentou a decisão agravada, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.628/1994-042-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ZILDA TORRIERI MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação inserta na Súmula nº 266 do TST. Não viabiliza o apelo, portanto, a alegação de violação do art. 5º, II, XXXV e LV, uma vez que o referido dispositivo somente resultaria vulnerado se demonstrada, previamente, ofensa da norma ordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.634/2000-018-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HELOÍSA HELENA FIGUEIRÉDO DE AGUIAR  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Segundo a Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Logo, tem-se que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado - como a decisão denegatória, acarreta, irremediavelmente, o não conhecimento do agravo de instrumento, uma vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.635/2002-011-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DUDALINA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIÓLA BREMER NONES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TÂNIA COELHO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ELISANGELA GUCKERT BECKER

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu agravo de instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, não tendo a subscritora do presente apelo sequer se utilizado da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.638/2002-201-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA COSAG LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA PRADO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ CÍCERO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo de instrumento segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que ele seja formado de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Caso não tenha a parte agravante trasladado as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece prosperar. Agravo de instrumento não conhecido

**PROCESSO** : AIRR-1.642/2003-463-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : CASEMIRO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO BERNARDES SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não viola o inciso XXIX do artigo 7º da Cons-

tituição da República. De fato, só a partir da publicação deste texto de lei é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tomando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.643/2003-087-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : F. A. POWERTRAIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : GIOVANI LUIZ CARRARO  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.

2. Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice das Súmulas nºs 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho e a parte, no agravo de instrumento, cinge-se a aduzir violação ao artigo 71 da CLT, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

3. Incensurável, pois, decisão monocrática denegatória de agravo de instrumento que se ressentir de fundamentação, a teor do que dispõe o artigo 524, incisos I e II, do CPC.

4. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.647/2003-060-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA FÁTIMA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SOARES SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 362 DO TST. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não viabiliza o apelo suposta contrariedade à Súmula nº 362 do TST, quando o cerne da questão é prescrição do direito de ação para pleitear diferenças de FGTS. Registre-se que as orientações dali emanadas dizem com o marco inicial da prescrição bienal referindo-se expressamente aos depósitos do FGTS não efetuados, matéria diversa da ora discutida, sendo a mesma, de toda forma, inaplicável ao caso vertente por tratar de direito já conhecido no momento da rescisão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.654/1999-444-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO FRANÇA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Helio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUIÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constituiu exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento a esse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.656/2003-432-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ELEVADORES OTIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER BOTARO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CÉSAR SERPENTINO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos infla-

cionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não viola o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, só a partir da publicação deste texto de lei é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.660/1989-133-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CAMAÇARÍ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : GUILHERMINA GOMES DE SENA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIANA LÚCIA F. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Pretende o Município-reclamado que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que o acórdão objurgado, ao entender pelo não-conhecimento do apelo ante a ausência da certidão de publicação do acórdão regional, olvidou-se de considerar a afirmativa da Presidência do Tribunal Regional de origem de que o apelo extraordinário estaria tempestivo, resultando, portanto, omisso. Tal vício não se observa, pelo que, nego provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-1.665/1995-008-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROSO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CITIBANK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DANIELLE SOBRAL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA. OFENSA A NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. A eventual ofensa direta e literal a preceitos da Constituição Federal só pode ser aferida se o Tribunal Regional adotou tese a respeito. Ausente o prequestionamento, o processamento do recurso de revista encontra óbice intransponível na Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.670/2002-058-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
**AGRAVADO(S)** : LUZIA MONTEIRO DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não viola o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, a partir da publicação deste texto legal se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.672/2000-003-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição da tempestividade do recurso denegado, dado que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso de revista, nos termos do que preceitua o art. 897, § 5º, da CLT. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.692/1993-010-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO - 3 FAZENDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : EUNICE SEVERO  
**ADVOGADO** : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando este pretende o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão do Regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pela Súmula nº 218 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.694/2001-027-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PINTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MARTA LEITE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCÍSO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado na alínea "c" do artigo 896 da CLT quando o dispositivo constitucional supostamente violado não foi objeto de prequestionamento, não tendo a parte cuidado de opor ao acórdão do Regional os competentes embargos de declaração. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante a incidência da Súmula nº 297 desta Corte Superior sobre a hipótese vertente.

**PROCESSO** : AIRR-1.694/2001-099-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARTA ELIANE GAGLIARDO  
**ADVOGADO** : DR. RUI NILSON ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO APELO TRANCADO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudica o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo do comprovante de recolhimento do depósito recursal relativo a tal apelo - que impede, no caso, de aferir seu correto preparo -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.696/2003-006-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ENOIDE LEMES MACHADO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZIRENE DE SOUZA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. A partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, cuja vigência iniciou-se em 30/06/2001, os recla-mantes já poderiam ter acionado o Judiciário Trabalhista para buscar o efetivo pagamento das diferenças ora requeridas, uma vez que o referido diploma legal conheceu

definitivamente o direito à correção monetária almejada. Desse modo, consoante entendimento cristalizado neste Tribunal por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a vigência da citada lei. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 30/10/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito dos autores. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.697/2003-110-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONOR LUCENA DE SOUSA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento a esse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.699/2001-442-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EDNA FORGACS TIROTTI  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT PATRICK  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : TOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Se a Corte Regional julga com base nas provas dos autos pela inexistência do vínculo de emprego, incabível é a interposição de recurso de revista que objetive o reexame do fato em comento. Agravo de instrumento a que se nega provimento, porquanto incide sobre a hipótese a Súmula nº 126 deste Tribunal.

**PROCESSO** : AIRR-1.701/2003-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
**AGRAVADO(S)** : DIOVANE RIBEIRO NEVES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.736/2000-482-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO LIMA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Pretende o reclamante que se complemente a prestação jurisdicional, tendo-se em conta que o acórdão objurgado, ao entender pela não-conhecimento do apelo ante a inautenticidade das cópias que formaram o instrumento, olvidou-se de considerar decisão da Presidência do Tribunal Regional de origem que lhe concedeu prazo para juntada dos documentos que formarão o instrumento, restando, portanto, omissis. Tal vício não se observa, pelo que nego provimento aos embargos.

**PROCESSO** : AIRR-1.738/2003-024-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**AGRAVADO(S)** : GUILHERMINA CÉSAR DE SOUZA CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. JOSIANE TEIXEIRA LACERDA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÔNUS PROCESSUAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento no sentido de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.738/2003-024-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : GUILHERMINA CÉSAR DE SOUZA CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÔNUS PROCESSUAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.739/2002-018-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SILVIA REGINA SERRA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO NELSON MORI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. SERVIDORA DO SERPRO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO-PROVIMENTO. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho, mantendo a sentença, concluiu que a agravante, contratada pelo Serpro anteriormente à Constituição de 1988 para prestar serviços junto à Receita Federal, não poderia ser reenquadrada na carreira de Técnico do Tesouro Nacional, por expressa vedação constitucional (artigo 37, II, CF/88), rejeitando o pleito de reconhecimento de vínculo de emprego com a União e, ante a diretriz perfilhada na Orientação nº 125 da c. SBDI-1 e considerando a inexistência de prova do desvio de função, também o das diferenças salariais respectivas. Ante os termos da decisão do Regional, não há como vislumbrar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 321 da c. SBDI-1, não tendo, ainda, a agravante logrado êxito em colacionar arestos aptos à configuração do dissenso pretoriano. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação da decisão proferida nos autos dos embargos de declaração em recurso ordinário - peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.869/2003-110-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ALDA SILVESTRE MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DRA. TATIANA IRBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. A partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, cuja vigência iniciou-se em 30/06/2001, a reclamante já poderia ter acionado o Judiciário Trabalhista para buscar o efetivo pagamento das diferenças ora requeridas, uma vez que o referido diploma legal reconheceu definitivamente o direito à correção monetária almejada. Desse modo, consoante entendimento cristalizado neste Tribunal por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a vigência da citada lei. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 19/12/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito da reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.876/2003-014-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ JORGE DE LIMA QUADROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : KV INSTALAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o agravo de instrumento; conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo a que se dá provimento para, superado o óbice de não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação, dele conhecer, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.876/2003-108-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON DE SOUZA MUNIZ  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.880/2002-006-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA SEQUEIRA MELO  
**AGRAVADO(S)** : ÁGUAS LINDAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREZA M. MORAIS DE FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTES MARITUBA LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-1.894/2001-011-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JJ ESTÉTICA & VISUAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CARNEIRO NAGY  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL DELGADO DE CAMPOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu agravo de instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Vale ressaltar que, in casu, os subscritores do presente apelo não se utilizaram da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.899/1989-011-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DE ARAÚJO NOBRE  
**ADVOGADO** : DR. WILSON REIS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA

**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada pelo agravado, inviabilizando, desta feita, o julgamento de seu recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-1.905/2001-079-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA INÊS TELLAROLI  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que determina o retorno dos autos à origem, para apreciação dos pedidos, após afastada a prescrição total, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.905/2003-011-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ELISETE RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.924/2001-029-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM  
**AGRAVADO(S)** : EDVALDO LUIZ HOFFER COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.934/2003-034-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RIDETE MARIA ROSA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO PIRES  
**AGRAVADO(S)** : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.938/1999-075-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CENTER PÁES MORUMBI SUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CASIMIRO  
**ADVOGADO** : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.961/2003-030-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ADOLFO ALDO STOLL  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROBERTO DONEL  
**AGRAVADO(S)** : TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES  
**ADVOGADO** : DR. CIDNEY CÉSAR DE CAMPOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.



1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento a esse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.972/2000-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : IRACEMA FONTES DO CARMO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. NÓRIO OTA  
**AGRAVADO(S)** : FORÇA TAREFA COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. A egrégia Corte Regional reconheceu a existência de uma terceirização e calculada na diretoria contida na Súmula nº 331 desta Casa, consignou o entendimento de que a ora agravante é responsável subsidiariamente pelos encargos trabalhistas inadimplidos pela prestadora de serviços, na medida em que sendo beneficiária dos serviços executados pelo empregado a ela se impõe o dever de zelar pela correta escolha da empresa contratada, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. De outro lado, imperioso é ressaltar-se que o d. Colegiado Regional não se baseou no artigo 455 da CLT para decidir. Logo, forçosa é a conclusão de que inviável o exame da suposta violação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.975/2003-381-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : SALVADOR CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA GRADELLA  
**AGRAVADO(S)** : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. A partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, cuja vigência iniciou-se em 30/06/2001, o reclamante já poderia ter acionado o Judiciário Trabalhista para buscar o efetivo pagamento das diferenças ora requeridas, uma vez que o referido diploma legal reconheceu definitivamente o direito à correção monetária almejada. Desse modo, consoante entendimento cristalizado neste Tribunal por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a vigência da citada lei. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 22/07/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.980/1999-023-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : CEBRACE - CRISTAL PLANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS HUMBERTO BURATO  
**ADVOGADO** : DR. ELTER RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVIDADE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/1998, o provimento do agravo de instrumento passou a dar ensejo ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento fora negado. Constatada, porém, a ausência de qualquer dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade da revista, é imperioso o desprovimento do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-1.985/2000-442-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** : PAIXÃO GIVALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.985/2003-079-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FL. SMIDTH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SINIBALDO PEREIRA DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO CORSINI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto de lei é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.986/2000-062-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO MINERVINO DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.007/1994-005-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. ALOIR ZAMPROGNO  
**AGRAVADO(S)** : SILVALINA CÂNDIDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INSUFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte a decisão agravada, que constitui uma das peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.012/2002-003-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO LARGO  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS BEZERRA CALHEIROS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ROMARIZE RIBEIRO VERCELENS BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.014/1999-008-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CILMARA APARECIDA DOS SANTOS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DANIER FAVORETTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE RITO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO REAL. ARTIGO 794 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Conquanto revele-se irregular a adoção do procedimento sumaríssimo já em grau recursal, não se declara a nulidade do malsinado ato caso as partes não tenham experimentado qualquer prejuízo real daí decorrente. Na hipótese vertente, tem-se que foram suficientemente debatidas as questões devolvidas à apreciação da Corte Regional, que cuidou de fundamentar seu acórdão, sem se ater ao disposto no artigo 895, IV, da CLT. Logo, considerando-se o comando inserido no artigo 794 da CLT e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, tem-se como inviável o provimento do agravo em foco, neste particular. Aproveitando-se, contudo, todos os atos processuais realizados no feito, há que ser restabelecido o rito ordinário e examinada a possibilidade de se destrancar o recurso de revista, à luz das normas atinentes ao procedimento ordinário. Inexistindo tal possibilidade, há que ser negado provimento ao apelo em exame.

**PROCESSO** : AIRR-2.018/1991-038-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ARI COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BARROS XAVIER  
**AGRAVADO(S)** : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento a esse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.030/2003-001-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. A partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, cuja vigência iniciou-se em 30/06/2001, o reclamante já poderia ter acionado o Judiciário Trabalhista para buscar o efetivo pagamento das diferenças ora requeridas, uma vez que o referido diploma legal reconheceu definitivamente o direito à correção monetária almejada. Desse modo, consoante entendimento cristalizado neste Tribunal por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a vigência da citada lei. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 10/12/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.043/1991-003-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA BOINA NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional expressamente se manifestou a respeito da tese de cerceamento de defesa pela ausência de vista às partes antes da homologação do laudo pericial. CERCEAMENTO DE DEFESA. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. VISTA ÀS PARTES. Não há que se falar em nulidade do julgado por cerceamento de defesa, porquanto houve oportunidade para o agravante manifestar seu inconformismo com relação ao laudo pericial mediante os embargos à execução e agravo de petição. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.066/2002-048-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : RONEY LORENA CAVALCANTE  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA GALI SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA BERNARDO PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional - necessária à averiguação da tempestividade, ou não, do recurso de revista -, acareta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.092/2003-421-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : HAMILTON PEREIRA CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.102/1998-097-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS APARECIDO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI  
**AGRAVADO(S)** : VITI VINÍCOLA CERESER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CHENQUER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO.

Convertido o rito processual de ordinário em sumaríssimo quando do julgamento do recurso ordinário, evidencia-se preclusa a arguição de nulidade em face da configuração do cerceio de direito de defesa somente em sede de agravo de instrumento.

**2. FÉRIAS, HORAS EXTRAS. ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. PREQUESTIONAMENTO.**

A alegação de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição de 1988 não há como ser analisada, em virtude de a matéria não ter sido prequestionada diante dos princípios nele inseridos. Ôbice da Súmula nº 297 desta Corte.

**3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.122/2002-008-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM LOPES PEREIRA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA PENA  
**AGRAVADO(S)** : Y. YAMADA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FIGUEIREDO DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : FAZENDA TAUAUÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FIGUEIREDO DE SOUSA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Se a Corte Regional julga, com base nas provas colhidas no processo, existente o vínculo de emprego, incabível é a interposição de recurso de revista que objetive o reexame do fato em comento. Agravo de Instrumento não provido, porquanto incide sobre a hipótese a Súmula nº 126 deste Tribunal.

**PROCESSO** : AIRR-2.133/1998-044-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : HENRIQUE HUSS  
**ADVOGADO** : DR. ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de agravo de instrumento que tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos, necessário é que seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não se preocupou em infirmar o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. É preciso dizer que embora o artigo 899 da CLT assinale que os recursos devem ser interpostos por simples petição, isso não significa que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o apelo. Assim, a petição do agravo de instrumento, necessariamente, deve expor os motivos pelos quais o agravante não se conforma com a decisão denegatória e não, como fez a parte, com a mera repetição do texto do recurso de revista, que ataca decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.184/2003-202-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA GRACIETE FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, *ipsis litteris*, reprodução das razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.219/2002-051-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : A.D.F. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PROMOCIONAIS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. AUDREY MALHEIROS  
**AGRAVADO(S)** : ALEX JESUS DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-2.232/2003-143-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ÁGUIA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : FÉLIX DE MELO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. O agravo de instrumento não pode ser conhecido quando os advogados que o subscrevem não são detentores de mandato válido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.242/2002-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GPV VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANA CODEÇO ROCHA PRAZERES ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO VANDI SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação inserta na Súmula nº 266 do TST. Não viabiliza o apelo, portanto, a alegação de violação do art. 5º, XXXV e LV, uma vez que o referido dispositivo somente resultaria vulnerado se demonstrada, previamente, ofensa da norma ordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.310/1997-016-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO TERRA PATOLOGIA CLÍNICA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA PENHA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.342/1998-002-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ AUGUSTO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO EMPREGADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 296 DO TST. Mostram-se inaptos para o confronto de teses julgados que não retratam com especificidade o contexto fático delineado no acórdão do Regional, no caso, a circunstância de existir confissão real do reclamante quanto à veracidade da jornada anotada nos cartões de ponto. Na espécie, há incidência da diretriz contida na Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.361/1999-109-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVANTE(S)** : ÂNGELA MARISA BUFFALO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS



**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento e não conhecer do agravo de instrumento da reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Por não atender o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo, não há como se destrar o recurso de revista interposto pela reclamada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO.** Em se tratando de agravo de instrumento que tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrar recursos, necessário é que seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não se preocupou em infirmar os fundamentos jurídicos em que se assentou a decisão agravada, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.426/2000-040-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE FONSECA PONTES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : RESTAURANTE MAMA LEILA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças formadoras do instrumento estão em cópias com simples carimbo de conferência sem identificação da rubrica aposta.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.429/1999-016-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÓVIS GARCIA DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO ROQUE SANTOS DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão a ser corrigida via embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada rediscutir a questão relativa à má-formação do instrumento, quando tal pretensão, por mais relevantes que sejam suas assertivas, não se amolda ao estilo do recurso eleito, ante sua estreiteza. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.480/2003-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : HOLCIM BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR LELES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : IRMÃOS PAULINO E CIA. LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÔNUS PROCESSUAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.488/2001-006-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : REGINA AKEMI OGUSKU  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Aos agravos de instrumento interpostos na vigência da Lei nº 9756/98 se aplica o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, sendo, pois, indispensável para a regular formação do instrumento o traslado legível do carimbo do protocolo com a data de interposição do recurso, meio capaz de aferir a tempestividade do apelo. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.510/2001-431-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR DE MACEDO TEIXEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE AUGUSTO AQUINO DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA BRANDÃO MAJORANA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, não lançando mão o procurador que a subscreve da faculdade inculpada na referida instrução, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.532/1998-074-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA METALÚRGICA JOTAEME LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDETE ALVES FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. IARA DE MIRANDA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. NULIDADE. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 85, IV, desta Corte, que consagra tese no sentido de que a prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.557/2002-131-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO AUGUSTO DE MAGALHÃES E SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO  
**AGRAVADO(S)** : GLÁUCIA APARECIDA DARDENGO  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON LOUZADA TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SEL REPRESENTANTE LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista -, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.574/2000-015-05-42.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**EMBARGADO(A)** : ILMAR SOUZA PEDREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ONETY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-2.597/1998-003-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO RIOS DOMINGUEZ & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GHLICIO JORGE SILVA FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI TEGE ALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** APLICAÇÃO DO ARTIGO 412 DO NOVO CÓDIGO CIVIL NA FASE DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA. Forçoso concluir-se pela inviabilidade do apelo revisional se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.638/1990-002-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DAS NEVES BARROS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : HOLCIM BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento a esse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.691/2001-037-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : OFICINA DO ARTESÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88) Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.773/2004-018-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ORIVAN CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO ARAÚJO WINKLER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETICAÇÃO DA CTPS. DESFUNDAMENTADO. Há que se negar provimento a agravo de instrumento que não atende aos pressupostos legais de admissibilidade (art. 896 da CLT), porquanto a recorrente não indicou a ocorrência de violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais e não se preocupou em colacionar arestos a fim de comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.792/2003-001-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : MONTEPLAN ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FELIPE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : PAULO DA SILVA VIANA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GLAUCO PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INSUFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando, a parte agravante, o acórdão regional deixa de observar a exigência de apresentar as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, resultando deficiente a formação do agravo, eivada ademais pela irregularidade decorrente de as peças que foram juntadas estarem em cópias sem autenticação cartorária ou direta (art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.797/2000-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : EULÁLIA APARECIDA DA SILVA OKA  
ADVOGADO : DR. MARCOS BOTTURI  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. WILBER BURATIN BEZERRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA Nº 244 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DESTA CASA. NÃO-PROVIMENTO. Decisão que consigna entendimento no sentido de que "A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula.", encontra-se em consonância com o Tema nº 244 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Casa, não devendo por tal razão ser reformada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.824/1997-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO  
AGRAVADO(S) : NILTON SALEME DE AGUIAR  
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO.

1. Exige-se a demonstração inequívoca de violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal como requisito intrínseco de recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de agravo de petição, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O Tribunal a quo, ao não conhecer do agravo de petição, observou o preceito contido no artigo 884, caput, § 3º, c/c o artigo 897, "a", § 1º, ambos da CLT, que prevêem a apresentação de embargos à execução, após a sua garantia ou a penhora dos bens, e o recebimento do agravo de petição somente quando o Agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados. Por conseguinte, afasta-se a alegação de desobediência aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa e contraditório, consagrados no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.846/1999-074-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
AGRAVADO(S) : ELENICE DE AQUINO ETELVINO  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO MEDIANTE LAVRATURA DE ACÓRDÃO. NÃO DE MERA CERTIDÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PROCESSUAL. ARTIGO 794 DA CLT.

1. Não obstante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região tenha, efetivamente, convertido o feito para o procedimento sumaríssimo, contrariando, em princípio, a Orientação Jurisprudencial nº 260, I, da SBDI-1, não há como se admitir o recurso de revista, porque a Reclamada não demonstrou a existência de eventual prejuízo

processual, ônus que lhe incumbia por força do artigo 794 da CLT. Realmente, o recurso ordinário da Reclamada foi apreciado não por meio de mera certidão de julgamento, como permitido pelo artigo 895, § 1º, IV, da CLT, cuja redação foi determinada pela Lei nº 9.957/2000, mas sim mediante lavratura de acórdão, contendo todas as razões de decidir do Regional suficientes e necessárias para a devolução dos temas em sede de revista, por força das Súmulas nos 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Acrescente-se que, nos embargos de declaração interpostos à decisão pela qual se apreciou o recurso ordinário, a Reclamada não indicou nenhum vício quanto ao mérito dos temas, limitando-se a apontar a invalidade formal da conversão do rito, do que se infere, sem sombra de dúvida, que não houve prejuízo processual decorrente da conversão.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.859/1999-026-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ LEOPOLDO  
ADVOGADA : DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. É impossível conhecer de recurso de revista, em execução de sentença, por violação do artigo 5º, II, da Constituição da República, quando a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional. Inafastável, neste caso, a tentativa de caracterizar violação por via indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 266 do Colendo TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.871/2003-231-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO DE ÁVILA MORAES  
ADVOGADO : DR. LISIANE ANZZULIN AYUB

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CAUSA SUJEITA AO RITO SUMARÍSSIMO. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CARACTERIZADA. Não há como se examinar a possível ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, se a própria parte afirma que a questão do enquadramento sindical vem dirimida no artigo 511, § 2º, da CLT, e o processo segue o rito sumaríssimo. Dessa forma, se violação constitucional houvesse esta se daria apenas de forma reflexa, não atendendo, portanto, ao artigo 896, § 6º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.887/2001-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : IVONE MARIA MALAGOLI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de peça ali arrolada como obrigatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.083/2003-079-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ÉLCIO DE SOUZA COSTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdiccional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos, decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.115/2000-039-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JAMILR CHEIDA FARIA  
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRESCRIÇÃO.

Considerando a afirmativa do Regional de que o pedido do Reclamante tem como finalidade a percepção de diferenças de complementação de aposentadoria, é inegável que ao direito de ação é incidente a prescrição parcial na forma consubstanciada na Súmula nº 327 desta Corte.

2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Constatando-se que não há contrariedade à Súmula nº 97 desta Corte, cujo teor é estranho ao caso dos arestos e, por outro lado, esbarrando a alegação de afronta ao artigo 1.090 do Código Civil no óbice da Súmula nº 297 desta Corte, impossível é o processamento do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.124/1992-010-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : DARCY YOKOYAMA  
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. DEPÓSITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Este Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1, já sedimentou o entendimento de que a aplicação de correção monetária e juros de mora em relação aos débitos trabalhistas, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, não implica violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-3.189/1981-005-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
AGRAVADO(S) : PAULO PEÇANHA  
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o agravo de instrumento; conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUMENTO NORMATIVO nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo a que se dá provimento para, superado o óbice de não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação, dele conhecer, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-3.205/2000-065-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : NYZA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO  
ADVOGADO : DR. RODRIGO C. BRAGA  
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA LOPES  
ADVOGADA : DRA. MARIA ÂNGELA FRIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional que apreciou os embargos de declaração, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-3.298/1991-011-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
**PROCURADOR** : DR. RONALDO ORLANDI DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ABGAIL DA CONCEIÇÃO SILVA PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. HELTA YEDDA TORRES ALVES DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.606/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : R. C. S. ROSÁRIO - ME  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO KULKAMP  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HAROLDO DO ROSÁRIO MORAES  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão do Regional que não exauriu a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por meio do recurso de revista. Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.699/2002-036-12-01.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LAGOA IATE CLUBE - LIC  
**ADVOGADO** : DR. DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS  
**AGRAVADO(S)** : ANA CRISTINA ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DENI DEFREYN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DÉPOSITO RECURSAL. Restando patenteado que o recorrente não efetuou a comprovação do pagamento das custas processuais e o depósito recursal de que tratam os artigos 789 e 899, § 1º, da CLT, não há como viabilizar a revista por força da deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.701/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ROSENO PEREIRA DE LIMA E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO LACERDA BELTRÃO  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO FERREIRA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL OBJETO DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. TEMA INFRACONSTITUCIONAL. DESRESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. DESPROVIMENTO. Tratando-se de recurso de revista que visa à reforma de decisão proferida na fase de execução de sentença, a sua admissibilidade é restrita à demonstração de afronta direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/1998, e na Súmula nº 266 desta Corte. Logo, o agravo de instrumento não se mostra apto ao processamento do recurso de revista se a matéria neste debatida tem fundamento na legislação ordinária, do que resultaria, quando muito, ofensa meramente reflexa ao preceitos constitucionais invocados pela parte. Precedente do E. STF. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.820/1989-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ÉDIO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-3.838/2003-013-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ROSILDA MONTEIRO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-3.843/2003-014-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : WILLIAM REIS MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. NEUSA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista quando a parte, alheia ao que dispõe a Súmula nº 297 desta Colenda Corte, não exige das instâncias ordinárias manifestação específica sobre os diplomas legais tidos por malferidos, ensejando o desprovimento do apelo por ausência de prequestionamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.110/2002-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : HERBERTH CÂMARA BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1.- EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Não há como destrancar o recurso de revista quando se vislumbra que a pretensão deduzida pela agravante envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na prescrição contida na súmula n. 126.

2.- HORAS EXTRAS. Não prospera o agravo de instrumento quando se verifica que a agravante não conseguiu demonstrar que o seu recurso de revista, cujo seguimento foi denegado, atendia às hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da CLT.

3.- Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-4.337/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : AYLTON NARDI DURANTI  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela agravante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DE EXPRESSÃO NÃO CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DO AGRAVO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão judicial, não se prestando para veicular mero inconformismo da parte com a negativa de provimento do recurso. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-4.535/2003-012-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : PCE - PAPEL, CAIXAS E EMBALAGENS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIEL ANDRADE MAR  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DIAS GOMES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.887/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA AFETA À LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista cujo exame da alegada afronta direta e literal de preceito da Constituição da República passa, necessariamente, pelo prévio exame de violação a preceito de legislação ordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.051/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : EDVANDEQUE SILVA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CAVALCANTI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo interposto pelo executado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA DIRETA E LITERAL A PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns, mas, também, dos específicos de admissibilidade. Se a parte recorrente não demonstra a exigida violação a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, inviável se mostra o seu conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.109/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SKF DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA FLÁVIA DEODORO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SANDRO FERREIRA VARIS  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANOTAÇÃO DA CTPS. AVISO PRÉVIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TEMA Nº 82 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. DIVERGÊNCIA DE TESÉS. NÃO-PROVIMENTO. Extra-se a diretriz contida no § 4º do artigo 896 da CLT que são inaptos para a

demonstrar o conflito de teses arestos que consignam entendimento ultrapassado pela iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, na espécie, cristalizada no Tema nº 82 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.150/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERNANDO ESTEVÃO DE LIMA  
**ADVOGADO(S)** : USINA FREI CANECA S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado. Agravo de instrumento que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-5.356/2003-014-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER  
**AGRAVADO(S)** : LOISE GERLACH DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ITAMAR NIENKÖETTER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. RENÚNCIA A REAJUSTE SALARIAL 1. O entendimento do Tribunal Regional sobre a invalidade da cláusula expressa de renúncia a reajuste salarial, sem que, do acordo coletivo que a estipulou constasse cláusula compensatória, não enseja exame de arguida ofensa ao art. 7º, VI e XXVI, CF, porquanto o reexame do decidido exige a análise do instrumento convencional, procedimento que não é admissível em sede de recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.438/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : DURVALINO TEIXEIRA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Extrai-se da diretriz contida no § 4º do artigo 896 da CLT que são inaptos para a demonstrar o conflito de teses arestos que consignam entendimento ultrapassado por súmula deste Tribunal, na espécie, a de nº 360, vazada no sentido de que o turno ininterrupto de revezamento não se mostra descaracterizado pela concessão dos intervalos para descanso e alimentação. Agravo não provido, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-5.467/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HEVERSON RANGEL ARANDA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE WILLIANS TAUIL  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BASTOS ALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 362 DESTA CORTE. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que é trintenária a prescrição quanto ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; o ingresso, entretanto, da ação postulando as parcelas respectivas deverá ser realizado dentro do biênio posterior à extinção do pacto laboral. Inteligência que se extrai do Enunciado nº 362 desta Casa. Afastada, portanto, as alegações de ocorrência de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-5.974/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reconsiderando a decisão proferida à fl. 170, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. RECONSIDERAÇÃO. As razões expandidas no agravo infirmam a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, motivo pelo qual se dá provimento ao agravo para, reformando a decisão proferida à fl. 170, analisar o agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA EXTINTA. IMPOSSIBILIDADE.** Não se verifica a possibilidade, sequer em tese, de reconhecimento de litispendência entre dissídio coletivo e ação individual trabalhista, em face da radical diferença do provimento jurisdicional perseguido em cada um dos casos. Enquanto nas ações individuais se persegue a aplicação de normas pré-existentes, em sede coletiva busca-se a criação de direito novo, mediante o exercício do Poder Normativo constitucionalmente assegurado à Justiça do Trabalho. Ademais, tendo sido extinta a ação coletiva, sem julgamento do mérito, em face da ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, não se reconhece a formação de coisa julgada material. Inviável, assim, o acolhimento das alegações de coisa julgada e litispendência. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **RESCISÃO CONTRATUAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NORMATIVA. MOTIVOS TÉCNICOS/ADMINISTRATIVOS E ECONÔMICOS.** Não se pode reconhecer a alegada vulneração à literalidade do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, porquanto a decisão recorrida, ao consignar a inexistência de prova quanto aos motivos técnicos, administrativos e econômicos autorizadores da demissão sem justa causa, prestigiou a disposição contida no instrumento coletivo, relativamente à garantia de estabilidade provisória no emprego. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.228/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
**PROCURADORA** : DRA. REGINA LINDEN RUARO  
**AGRAVADO(S)** : CELSO BLANCHER  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BRUNETTO ZANIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLÊNCIA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. Exige-se a demonstração inequívoca de violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal de 1988 como requisito intrínseco do recurso de revista interposto à decisão proferida em sede de execução, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, resta evidenciada a desfundamentação do recurso de revista, tendo em vista a inexistência de arguição de afronta direta e literal a dispositivo constitucional.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.181/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : HOTEL TATUÍ LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88) Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.258/2001-007-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS LEVI BISCAIA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE LIPKA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio da Instrução Normativa nº 16 do TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação da decisão denegatória, impossibilitando aferir-se a tempestividade do presente apelo, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo, uma vez que o julgamento não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-8.473/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESCOLA CRIANÇA FELIZ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ALICE PEREIRA GAUTÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. UNICIDADE CONTRATUAL. ARTIGO 453 DA CLT. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA.

Tendo o Regional concluído, por intermédio da aferição fático-probatória, pela existência da unicidade contratual, e, ainda, consignado a intenção da Reclamada de fraudar as leis trabalhistas, não há como vislumbrar violação literal ao caput do artigo 453 da CLT.

2. REMUNERAÇÃO. DIFERENÇAS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL.

Não demonstrada a existência de dissenso jurisprudencial nos moldes de especificidade exigidos na Súmula nº 296 desta Corte, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-8.476/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA MARTA COSTA DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROGRAMA DE ADESÃO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. DESPEDIDA POSTERIOR AO PRAZO CONCEDIDO PELA EMPRESA PARA ADESÃO AO PLANO.

1. A premissa fática delineada pelo Regional quanto ao fato de a rescisão contratual da Reclamante haver ocorrido em período posterior ao prazo concedido pela empresa para a adesão ao plano é fundamental para que se conclua pela inexistência de qualquer prática impeditiva à adesão da Reclamante ao Plano de Incentivo à Rescisão Contratual. Nesse contexto, é impossível a configuração de ofensa aos artigos 5º, caput, da Constituição de 1988 e 9º da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-8.501/1996-513-09-43.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LÍDIA JORGE PEELAERT  
**ADVOGADO** : DR. DANIELI GIMENES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando este pretende o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão do Regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pela Súmula nº 218 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-9.379/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : SERVACAR COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88) Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.802/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CARDSYSTEM UPSI S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA  
 AGRAVADO(S) : FREUD SEIGFRED CAMPBELL  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA CAMPOS F. DE ALMEIDA DITTRICH

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROTETELATÓRIA.

1. Mesmo que o Regional tenha reformado a sentença, julgando improcedente a reclamação trabalhista, esse fato, por si só, não tem o condão de impedir a permanência da condenação, imposta pela Vara do Trabalho de origem, ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, tendo em vista que tal imposição decorre, exclusivamente, da identificação da natureza protelatória dos embargos de declaração.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.831/1994-006-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : ACTION S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES  
 AGRAVADO(S) : LINDINALVA CAIRES DOS REIS  
 ADVOGADA : DRA. MARTA SUZY WAGNER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DESTE TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento do agravo de instrumento fundamentado em violação a dispositivo constitucional acerca da nulidade de citação se a Corte Regional sobre o tema não se manifestou, não tendo a parte o cuidado, quando da oposição de embargos de declaração, de requerer o pronunciamento acerca da matéria. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante a incidência da Súmula nº 297 desta Corte Superior sobre a hipótese vertente.

PROCESSO : AIRR-11.666/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO BOGIK  
 ADVOGADO : DR. GILSON JOSÉ SIMIONI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista não se presta à reapreciação de provas, mas à uniformização da jurisprudência e ao restabelecimento da norma tida como violada. Não comprovada ofensa literal ao artigo 482, "b", da CLT indicado pela parte, pertinente a aplicação da Súmula n. 126 deste Tribunal. Decisão denegatória do processamento do recurso de revista que se mantém. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.136/2003-011-11-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO SIMÃO CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos da Súmula nº 128 desta Casa está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, patente se mostra a deserção, vez que o valor recolhido pela recorrente quando da interposição do recurso de revista não corresponde ao exigido pelo Ato nº 294/03, vigente à época, tampouco atinge o valor da condenação se somado com aquele feito quando da interposição do recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.780/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA SOARES MARTINS  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NÃO AUTENTICADA. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com as disposições constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu Agravo de Instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas das procurações outorgadas pela agravante - peça cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Vale ressaltar que, in casu, o subscritor do presente apelo não se utilizou da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.781/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS  
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA DE ARAÚJO PAIXÃO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.868/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRCIO DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NÃO AUTENTICADA. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com as disposições constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu Agravo de Instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópia não autenticada da procuração outorgada pelo agravado - peça cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Vale ressaltar que, in casu, os subscritores do presente apelo não se utilizaram da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-12.868/2002-902-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA A. MEISTER  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRCIO DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos da súmula nº 128, item I, desta Casa está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, patente se mostra a deserção, vez que o valor recolhido pela recorrente quando da interposição do recurso de revista não corresponde ao exigido pelo Ato 284/02, vigente à época, tampouco atinge o valor da condenação se somado com aquele feito ao tempo do recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.689/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO CAVALCANTI  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO

1. Inadmissível recurso de revista se o Tribunal Regional do Trabalho não emite tese a respeito da matéria objeto de inconformismo da parte. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-13.934/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 EMBARGANTE : APEA - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HELOISA DOURADO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GUEDES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VIANEI BORIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUTENTICAÇÃO. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissões existentes no julgado, aperfeiçoando-o. Nessa feição, embora já apontada a falta de autenticação das peças trasladadas, complementa-se o julgado, para elucidar que decorre do art. 544, § 1º, CPC uma faculdade para atender à exigência de autenticação das peças, que pode ocorrer também em cartório, bem assim que esse fundamento da decisão é subsidiário àquele, principal, decorrente da omissão de juntada das peças destinadas à formação do instrumento, quando da interposição do agravo.

PROCESSO : AIRR-14.387/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EQUÍVOCO. JUNTADA DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. PROCESSO DIVERSO. DESERÇÃO.

1. É inafastável o fundamento adotado no despacho denegatório no tocante à deserção do recurso de revista, uma vez que o agravante não logrou êxito em demonstrar que a guia de recolhimento do depósito recursal juntada nos autos principais não se referia a processo diverso.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.571/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL DE VIAGENS IARA MENDONÇA LTDA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : DÉBORA MORENO DE AGUIAR  
 ADVOGADO : DR. MARLENE PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão do Regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por meio do recurso de revista. Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-14.590/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ADEMAR JOSÉ RAMOS BOEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E POR ESCRITO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 342/TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT. Revela-se inviável a admissão do apelo, por divergência jurisprudencial, quando a decisão do Regional encontra-se em consonância com Súmula desta Casa, conforme disposição contida no § 4º do artigo 896 da CLT. In casu, o julgado guerreado entendeu ser devida a devolução dos descontos procedidos a título de seguro de vida ante a inexistência de autorização prévia e por escrito do obreiro neste sentido, posicionamento este em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, consubstanciada na Súmula n. 342/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-14.734/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-14.860/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO CÉSAR DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEZZI NETO  
**AGRAVADO(S)** : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar violadas, sob o enfoque da validade das negociações coletivas, as disposições contidas no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, já que este nada elucida sobre a questão. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-15.464/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS SÁ LEITÃO NETO  
**AGRAVADO(S)** : REGINA COELI CAVALCANTI FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DO PATROCÍNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Encontra-se desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, *ipsis litteris*, reprodução das razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-15.733/1995-652-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARILEI MATILDE CHIARELLI  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORVILLE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS DE JOINVILLE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO Z. DOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CÉSAR BARON JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO Z. DOS REIS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA PENHORA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. OFENSA DIRETA A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Nesse prisma, tendo o acórdão do Regional concluído com base na análise do registro do imóvel penhorado - prova constante dos autos - que o mesmo não pertencia aos executados, não há que se falar em cerceamento de defesa, pela não realização de uma instrução probatória mais ampla, visto que a prova da propriedade do bem imóvel é eminentemente documental, inexistindo assim, violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-16.200/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS GERALDO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : ARTHUR DOMINGOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SANTOS SOARES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE. JUNTADA DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 2º, "CAPUT", da Lei 9.800/99. IMTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A parte apresentou via fac-símile a petição de agravo de instrumento no último dia do prazo recursal e, a teor do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99, deveriam os originais ser entregues em juízo até cinco dias da data do término do prazo. Todavia, o agravante trouxe o original da petição de recurso quando já exaurido o quinquêdeo, não observando que a contagem de tal prazo, a teor do artigo 2º, "caput", daquela Lei, dar-se-á de forma ininterrupta, independentemente da superveniência de finais de semana ou feriados (Súmula 387). Agravo de instrumento de que não se conhece, por intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-16.405/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RENATO JOSÉ DE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.

Nota-se que o Regional, no tocante ao alegado cerceamento do direito de defesa, afastou a sua configuração, consignando tratar-se de inovação recursal, porquanto a parte trouxe argumentos não suscitados anteriormente, devendo aquele juízo observar os limites da lide. Registrou que a pretensão de juntar os documentos não servia como prova das alegações reproduzidas na peça contestatória, ressaltando, ainda, que não se tratavam de documentos novos, pois já existiam antes da realização da audiência de instrução. Dessa forma, não há que falar em ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 8 desta Corte.

**2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO.**

O Regional, examinando os elementos de prova, foi categórico ao afirmar a ocorrência de vínculo de emprego entre a Kolynos e o Autor. Consignou que a reclamação trabalhista foi proposta sob o fundamento de uma relação de emprego ter-se formado com a ora Agravante, que, por sua vez, negou a sua existência, fazendo o ônus da prova recair sobre o Autor, que dele se desincumbiu satisfatoriamente. Assim, observa-se que o Regional não se referiu ou fundamentou sua decisão no teor da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo condenação de forma subsidiária. De outra forma, em nenhum momento foi negado à Agravante o direito ao contraditório e à ampla defesa. O Regional pronunciou-se sobre todas as questões suscitadas pela Recorrente, tanto que a matéria vem sendo discutida nas diversas instâncias onde tem sido efetivamente prestada a jurisdição. Diante desses fundamentos e do fato de a ora Agravante ter-se utilizado de todos os meios processuais e recursos cabíveis à sua defesa, infere-se não restar caracterizada violação direta e literal do artigo 5º, inciso LV, da Constituição de 1988.

**3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROTETÓRIA. MULTA.**

É inaceitável que a Reclamada, ao insurgir-se quanto à condenação imposta pelo Regional no tocante à multa de um por cento sobre o valor da condenação, em virtude da interposição de embargos tidos por protetórios, se limite a indicar, de forma aleatória, violação de dispositivos constitucional e legal. É imprescindível, para o reconhecimento da correta fundamentação do apelo, que a parte demonstre onde residiria a omissão perpetrada na decisão recorrida, de modo a justificar a interposição dos embargos de declaração e, assim, viabilizar o pedido de exclusão da multa, retirando-lhes a natureza protetória. A simples menção dos dispositivos tidos por vulnerados apenas atende ao requisito de admissibilidade exigido na letra "c" do artigo 896 da CLT.

**4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-16.578/2001-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO RAUTMANN  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA BRANDALISE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciaram o exercício pelo empregado da função de confiança de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-17.589/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MACHADO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MAURO DA SILVA NETO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA DE LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado n. 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-18.013/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : NAIR REOLON COLL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TERESA FABRÍCIO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. A teor do § 2º do art. 896 da CLT, o recurso de revista em processo de execução somente é admissível por violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

2. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente aos descontos previdenciários.

3. Inadmissível, pois, recurso de revista, em processo de execução, fundado apenas em violação ao artigo 5º, inc. II, da Constituição Federal.

**4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-18.053/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROSO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JULIANA DO ESPÍRITO SANTO MIGUEL  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA DE CARVALHO ALVES OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo cujo instrumento não contém a prova da tempestividade na sua interposição.



**PROCESSO** : AIRR-18.092/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : CAETANO FRANCISCO DE QUEIRÓZ  
**ADVOGADO** : DR. MARGERETE CINTRA GAUTHERON

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GORJETAS. CONFISSÃO DO RECLAMANTE. OFENSA AOS ARTIGOS 348 E 350 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. Ausente qualquer manifestação da Corte Regional acerca das matérias de que tratam os dispositivos indicados pela parte, inviável se mostra a configuração de sua afronta, incidindo na espécie a diretriz perflhada na Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-18.169/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Pretende a reclamada que se complemente a prestação jurisdicional, tendo-se em conta que o acórdão objurgado, ao entender pela irregularidade da formação do instrumento ante a ausência da certidão de publicação do acórdão do Regional, olvidou-se de considerar outros elementos dos autos que autorizariam a aferição da tempestividade do recurso de revista, restando, portanto, omisso. Tal vício não se observa, pelo que nego provimento aos embargos.

**PROCESSO** : AIRR-19.222/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RESTAURANTES CIPRIANIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA PAES LANDIM  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÓNICA GONÇALVES DIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão do Regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por meio do recurso de revista. Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-19.787/2001-007-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : AFONSO JOSÉ WINKLER  
**ADVOGADO** : DR. CRISTALDO SALLES ZOCOLI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

**PROCESSO** : AIRR-20.763/2002-900-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GELSA NASCIMENTO DE MENEZES AMADO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALVES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : NATUPHITUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS FLÔR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de publicação do despacho denegatório, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem o recurso de revista e o acórdão do Regional, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-21.166/2002-011-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSEMAR FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças referentes à petição de recurso de revista, bem como a certidão de publicação da decisão proferida nos autos do recurso ordinário.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-21.436/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR FERREIRA DE CAMPOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Sendo esta a hipótese dos autos mostra-se ileso o artigo 114 da Constituição da República pela decisão do Regional que entendeu pela competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito. Agravos de instrumento a que se nega provimento, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-21.716/2001-003-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO  
**AGRAVADO(S)** : GERMANO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HÊNIO TROVO BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. CONFISSÃO FICTA. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional. O fato de ter a Corte a quo constatado a confissão ficta decorrente do depoimento prestado pela preposta da reclamada impede alcançar-se conclusão diversa da consagrada no acórdão recorrido. Incide na espécie a orientação inserta na Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-21.942/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : KATSIKO ITUMURA  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MACHADO KAISER  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEX PANERARI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão do Regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.037/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FLORINDA DUARTE BENTO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BETONI PAVANELLO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. NILZA APARECIDA SACOMAN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. SÚMULA Nº 382 DO TST. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime, inclusive quanto ao FGTS. Agravo de Instrumento não provido por incidência, na hipótese, do contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-22.171/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : AUGUSTINHO DONIZETE DA SILVA MAIRIPORÃ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88) Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.902/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : WILSON SABINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RAYMUNDO CÍCERO CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. TESTEMUNHA CONTRADITA. Não há que falar em cerceamento de defesa e do contraditório ante o indeferimento da contradita das testemunhas do reclamante, isso porque, de acordo com o disposto na Súmula nº 357 desta Corte, o simples fato de a testemunha estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita de testemunhar em processo com pólo passivo idêntico ao seu. Agravo a que se nega provimento.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 338, II, desta Corte, em que se preconiza que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.920/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES SERAFIM  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO VARGAS VALENTIM

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão

promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional dos embargos de declaração- necessária à averiguação da tempestividade, ou não, do recurso de revista -, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-23.005/2003-001-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INTESYS METAGAL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIONOR CLÁUDIO DIAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : KÁTIA SORAH MELO VASCONCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETE LUCAS  
**AGRAVADO(S)** : MARCUS J. F. LOBATO SEGURANÇA PATRIMONIAL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. No caso, a egrégia Corte Regional não examinou a questão à luz do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, de modo que o preceito nele inserto não fora objeto de prequestionamento; e considerando que não se trata da hipótese de violação nascida na própria decisão recorrida, a discussão que se pretende travar nesta instância extraordinária encontra-se preclusa, a teor do disposto na Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-24.311/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA HORN  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ PAULO DA SILVA AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o octídio legal. Agravo de instrumento não conhecido por intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-24.473/2000-010-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : SAGRES EDITORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO RICARDO SCHMIDT  
**AGRAVADO(S)** : ROSA DIRCE ANDRADE CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETE SCHLICHTING

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O TST reconhece a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária. Tal entendimento encontra-se consolidado mediante a Súmula nº 368, I, desta Corte, no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que preferir. É de se ressaltar que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou até mesmo superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que acrescentou o § 3º do artigo 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento susfragado por esta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**EXECUÇÃO. JUROS E MULTA SOBRE VALORES PREVIDENCIÁRIOS.** É impossível conhecer de recurso de revista, em execução de sentença, por violação do artigo 5º, II, da Constituição da República, quando a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional. Inafastável, nesse caso, a tentativa de caracterizar violação por via indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 266 do colendo TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-24.966/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS CEM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDES DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : AGRIPINO CARLOS AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. GLÊNIO AUGUSTO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela executada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, conforme exige o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista cujo exame da ofensa à norma constitucional exige prévio exame de violação de disposição de lei federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-24.966/1993-005-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE TRAHCOM TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO CLARO  
**AGRAVADO(S)** : HAMILTON FERREIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO B. MUNIZ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando a parte pretende caracterizar violação direta ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal como fundamento da discussão acerca da aplicação de juros de mora, objeto de previsão no art. 26 do DL-7661, e atualmente, no art. 124 da Lei n.11.101, de 9.2.2005, no mesmo sentido de que a fluência dos juros cessa com a decretação da falência, mas com a apuração do ativo e pagamento dos credores, a existência de saldo ocorre sua incidência, tema versado na legislação infraconstitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-25.794/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**AGRAVADO(S)** : GLÁUCIA LEITÃO MARTINS ANDRADE E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DECISÃO DO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 362 DO TST. O entendimento adotado pela Turma julgadora é no sentido de que deverá ser aplicada a prescrição trintenária aos depósitos fundiários não recolhidos. Não se pode cogitar de violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, haja vista que o Eg. Regional imprimiu interpretação razoável às normas legais que regem a matéria, a teor da Súmula nº 221 do TST. A decisão do Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 362 do TST, encontrando óbice o apelo no § 5º do art. 896 consolidado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-26.782/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIANO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS DEMITROFF SIMÕES  
**AGRAVADO(S)** : CASTELO DI MOLISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLARA DE CARVALHO BORGES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Se a Corte Regional julga, com base nas provas colhidas no processo, existente o vínculo de emprego, incabível é a interposição de recurso de revista que objetivo o reexame do fato em comento. Agravo de Instrumento não provido, porquanto incide sobre a hipótese o Enunciado nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-27.321/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DE ARAÚJO BARBOSA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICCIONAL. ASPECTOS IRRELEVANTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA.

Uma vez que a matéria suscitada nos embargos de declaração do Reclamante é irrelevante para o deslinde da controvérsia relativa ao direito às horas extras postuladas, visto que foi dirimida pelo Regional ao fundamento de que era incontroverso nos autos o atendimento dos requisitos do artigo 62, I, da CLT, não há que cogitar de negativa de prestação jurisdiccional e, consequentemente, de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988.

## 2. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. ARTIGO 62, I, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

A transcrição de decisões proferidas por Turma desta Corte não se presta para demonstrar a existência de dissenso pretoriano, a teor do artigo 896, "a", da CLT.3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-28.217/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GEOTESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL CAVALCANTI DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, consoante os termos da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-29.049/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ERINEU EDISON MARANESI  
**AGRAVADO(S)** : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELOISA LEONOR BUIKA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando este pretende o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão do Regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pela Súmula nº 218 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-29.270/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : JOLIMODE ROUPAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER LOPES CALVO  
**EMBARGADO(A)** : GILMAR COUTINHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-30.196/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : OSCAR LOPES DE MESQUITA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OJ Nº 177 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. Encontra-se superado pela iterativa jurisprudência desta Casa, cristalizada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, a discussão acerca da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária do empregado. Agravo de instrumento não provido por óbice do Enunciado nº 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-30.486/1999-009-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLI CANDIDO MATHEUS  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO ALESSANDRO GUÉRIOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem quais teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da







**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TESTEMUNHA CONTRADITADA. LITÍGIO CONTRA A MESMA RECLAMADA. NULIDADE. NÃO-PROVIMENTO. O egrégio Tribunal Regional, quando rejeitou a preliminar de nulidade do processo por suspeição de testemunha arrolada pelo reclamante, não expendeu nenhum fundamento, não tendo adotado os mesmos fundamentos da sentença, conforme prevê o inciso IV do artigo 895 da CLT. Aliás, nem poderia adotar, porquanto naquele juízo discutiu-se a contradição de testemunha mas trazida pela reclamada. No caso, portanto, tem-se que não existiu pronunciamento do egrégio Tribunal Regional sobre os motivos que o levaram à rejeição da suspeição noticiada, seja porque preclusa, seja porque o d. Colegiado Regional não vislumbrou as hipóteses legais em que a suspeição se configura (artigo 405, "caput" e inciso IV, do CPC) não sendo possível presumir, como quer a agravante, a existência de interesse no litígio pelo fato de possuir a testemunha ação contra o mesmo reclamado e com o mesmo objeto, não havendo, assim, como se reputar violado o artigo 5º, LV, da Carta Maior. Não tendo sido opostos embargos de declaração, de molde a obter pronunciamento explícito da Corte Regional sobre a matéria, preclusa a manifestação, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-43.060/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CÁPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO :** DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S) :** FLÁVIO ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:**Unanimemente negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DESTE TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado na alínea "c" do artigo 896 da CLT quando os dispositivos constitucionais supostamente violados não foram objeto de prequestionamento, não tendo a parte cuidada de opor ao acórdão regional os competentes Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento não provido, ante a incidência da Súmula nº 297 desta Corte Superior sobre a hipótese vertente.

**PROCESSO :** AIRR-44.098/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CÁPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO :** DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S) :** WALDIR GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S) :** COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA :** DRA. INGRID GODOY NOGUEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 191/TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não há como se divisar contrariedade à Súmula nº 191 desta Casa, que trata da base de cálculo do adicional de periculosidade, quando a controvérsia instaurada nos autos diz respeito à possibilidade de tal parcela vir a integrar a remuneração para o cálculo de horas extraordinárias, matéria esta, por seu turno, pacificada pela Súmula nº 132/TST, em sua nova redação. Agravo não provido, no particular.

**PROCESSO :** AIRR-45.660/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CÁPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO :** DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S) :** JOÃO CARLOS CINCERRÊ  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, não lançando mão o procurador que a subscreve da faculdade insculpida na referida instrução, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má formação do instrumento.

**PROCESSO :** AIRR-46.633/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CÁPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) :** DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. RONALDO RAYES  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
**AGRAVADO(S) :** JOSUÉ RAMOS DE SOUZA  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA JOAQUINA SIQUEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO :** AIRR-47.919/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CÁPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) :** CLÁUDIO DA SILVA FERAZ  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN  
**AGRAVADO(S) :** OLÍMPIO & SOUZA INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS S/C LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. JACQUELINE PUIG KALIL ASSAD

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL E DE OCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO. Mostra-se desfundamentado o apelo em que a parte deixa de alegar que o v. acórdão regional teria violado dispositivo legal e/ou constitucional e, tampouco, incorrido em divergência jurisprudencial, ante o não atendimento das hipóteses autorizadoras de admissibilidade do recurso de revista previstas no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** A-AIRR-49.558/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S) :** INDÚSTRIAS ARTEB S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ALBERTO MINGARDI FILHO  
**AGRAVADO(S) :** PEDRO BORGES SOUSA  
**ADVOGADA :** DRA. CLÉIA APARECIDA RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, determinar a reatuação do recurso como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO APÓS O PRAZO RECURSAL. DESERÇÃO.

1. A comprovação do recolhimento das custas processuais deve ser feita dentro do prazo recursal. (art. 789, § 1º, CLT).
2. Não preenchido esse pressuposto extrínseco, impõe-se a deserção ao recurso.
2. Constitui ônus processual do recorrente a correta protocolização do recurso, afigurando-se inviável sanar irregularidades em momento posterior.
3. Incensurável, pois, decisão monocrática denegatória de agravo de instrumento que se resente de comprovação do recolhimento de custas.
4. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-49.565/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADA :** DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI  
**AGRAVADO(S) :** RODRIGO ADRIANO BERTOLINI  
**ADVOGADO :** DR. LEONARDO MUNHOZ DA ROCHA GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Tendo o Regional emitido pronunciamento explícito no tocante à condenação ao pagamento de horas extras em decorrência da comprovação do exercício da função de telefonista, não há falar em ausência de fundamentação. Ileso o artigo 93, IX, da atual Constituição de 1988.

**2. TELEFONISTA. ARTIGO 227 DA CLT. DISSENSO PRETORIANO. SÚMULA Nº 296 DESTA CORTE.**

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando os arestos paradigmas se apresentar inespecíficos para o confronto de teses. Incidência da Súmula nº 296 desta Corte.

**3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO :** AIRR-50.008/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CÁPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) :** KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. GILBERTO FERREIRA DA COSTA  
**AGRAVADO(S) :** JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO  
**ADVOGADA :** DRA. ANA LUIZA RUI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, tratando-se de acórdão proferido em execução de sentença só é cabível a interposição de recurso de revista fundado em ofensa literal e direta a dispositivo constitucional. Não viabiliza, portanto, o recebimento do apelo extraordinário a invocação de ofensa ao inciso II do artigo 5º da Carta Maior caracterizada pela não observância de textos legais que regulam a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas, vez que se alguma violação restar configurada esta se dará em relação aos diplomas legais indicados pela parte, hipótese esta, contudo, que não se enquadra na exceção de que trata o dispositivo consolidado citado. Agravo de Instrumento a que nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-50.361/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S) :** JOSÉ MARIANO DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S) :** TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP  
**ADVOGADO :** DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. DECISÃO REGIONAL DE ACORDO COM SÚMULA DO TST. É inviável o processamento de recurso de revista calcado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, quando a tese adotada no acórdão recorrido está em sintonia com a diretriz contida na Súmula nº 326 desta Corte, segundo a qual a prescrição aplicável, na hipótese de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar do empregador, e jamais paga ao ex-empregado, é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-50.419/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CÁPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) :** RÁDIO E TV BANDEIRANTES LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO  
**AGRAVADO(S) :** ADILSON DO COUTO SOARES  
**ADVOGADA :** DRA. ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. SÚMULA Nº 296. NÃO-PROVIMENTO. Não viabiliza o apelo, por divergência jurisprudencial, paradigmas que não tratam a mesma hipótese fática adotada pelo e. Tribunal Regional que, ao interpretar o contrato de trabalho avençado entre as partes, concluiu ser o do reclamante por prazo indeterminado. Assim, em sendo vedada a reapreciação de provas por esta Corte Superior, forçosa é a conclusão de que os julgados em questão revelam-se inespecíficos ao caso (Súmula nº 296). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-51.150/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CÁPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) :** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA :** DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S) :** DPM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO :** DR. ARNALDO PIPEK

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

1. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil).

2. A assinatura em carimbos apostos às fls. dos autos, oriundos do próprio sindicato autor, não supre a exigência legal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-51.328/2001-669-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ESCALIER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO CAMPANELLI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ADILSON BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA CONTE BOUÇAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL POR FALTA GRAVE. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente se admite o recurso de revista por contrariedade a súmula da jurisprudência desta Corte e violação direta da Constituição da República. Aplicação do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-51.539/2004-019-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PETRONIO MANGABEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLDO DEPINÉ  
**AGRAVADO(S)** : FORMAPLAS COZINHAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não viola o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. De fato, só a partir da publicação deste texto de lei é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.585/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ WILSON LIMA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS  
**AGRAVADO(S)** : KITAL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO GOMES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, logicamente suas razões devem ser dirigidas à demonstração do equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. In casu, o reclamante demonstrou seu inconformismo apenas em relação ao acórdão regional, não se insurgindo fundamentadamente contra o despacho denegatório que é a decisão que deveria impugnar. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-52.041/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO MARTINS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. Segundo o julgado regional, os critérios dos cálculos elaborados obedeceram a decisão liquidanda. Nesse sentido, o v. acórdão regional respeitou os princípios constitucionais da coisa julgada e do devido processo legal. Incidência dos arts. 896, § 2º da CLT e Súmula nº 266 do TST como óbice ao recurso, determinante do desprovimento do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-52.234/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LUZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA BASE DE CÁLCULO DA PARCELA INTITULADA 'INCENTIVO AO DESLIGAMENTO'. CONTRARIEDADE AOS TERMOS DA SÚMULA Nº 203 DO TST. NÃO OCORRÊNCIA. A discussão travada nos autos não diz respeito à inclusão do adicional por tempo de serviço no salário, mas sim, ao cômputo, ou não, do adicional em tela na base de cálculo da indenização criada pela empregadora em Plano de Desligamento Incentivado, hipótese que, como bem observado pelo Tribunal Regional, representa benefício criado por mera liberalidade da empresa, devendo sofrer interpretação restritiva, nos termos da disposição contida no artigo 1.090 do Código Civil, mostrando-se, assim, inexigível a inclusão do adicional em tela na base de cálculo do incentivo à demissão. Neste contexto, inviável se falar em contrariedade aos termos da Súmula nº 203 do TST, uma vez que trata de hipótese distinta da apresentada nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-52.284/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : NAIR PEREIRA SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA BASE DE CÁLCULO DA PARCELA INTITULADA 'INCENTIVO AO DESLIGAMENTO'. CONTRARIEDADE AOS TERMOS DA SÚMULA Nº 203 DO TST. NÃO OCORRÊNCIA. A discussão travada nos autos não diz respeito à inclusão do adicional por tempo de serviço no salário, mas sim, ao cômputo, ou não, do adicional em tela na base de cálculo da indenização criada pela empregadora em Plano de Desligamento Incentivado, hipótese que, como bem observado pelo Tribunal Regional, representa benefício criado por mera liberalidade da empresa, devendo sofrer interpretação restritiva, nos termos da disposição contida no artigo 1.090 do Código Civil, mostrando-se, assim, inexigível a inclusão do adicional em tela na base de cálculo do incentivo à demissão. Neste contexto, inviável se falar em contrariedade aos termos da Súmula nº 203 do TST, uma vez que trata de hipótese distinta da apresentada nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-52.329/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARILDA CÉLIA MAGALHÃES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : MADIA E ASSOCIADOS S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LECTICIA MARIA ZACHARIAS DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Mesmo que tenha razão a Agravante quanto ao equívoco referente à adoção do óbice do impedimento de utilizar-se do protocolo integrado quando da interposição de agravo de instrumento para o Tribunal Superior do Trabalho, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do apelo.

2. Exige-se a demonstração inequívoca de violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal como requisito intrínseco de recurso de revista interposto a decisão proferida em processo de execução, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-53.476/2003-006-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUN-BEP E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. INDALECIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : PAULINA LASS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ISAIAS ZELA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONOS. CONVENÇÃO COLETIVA. REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS DA FUNBEP. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não se há falar em afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, quando o entendimento do Tribunal Regional sobre a extensão do abono previsto em norma coletiva aos inativos vem calçado na interpretação conferida ao regulamento de benefícios instituído pela reclamada, extraíndo-se, outrossim, o posicionamento de que a referida parcela tem caráter salarial dos termos da convenção coletiva trazida aos autos. Na hipótese, não se trata de negativa de vigência de norma coletiva, mas sim de interpretação de seu conteúdo em conjunto com o citado regulamento, afastando-se, de pronto, a possibilidade de se vislumbrar mácula à sua literalidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-54.854/2003-016-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIA DELONG E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON RAMOS KÜSTER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não viola o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, só a partir da publicação deste texto de lei é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento, aliás, já encontra-se pacificado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-55.745/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MIGUEL PEDRO MISIARA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO..

1. Mesmo que tenha razão o Agravante quanto ao equívoco referente à adoção do óbice do impedimento de utilizar-se do protocolo integrado quando da interposição de recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do agravo de instrumento.

2. Não merece admissibilidade o recurso de revista quando o Regional estabelece decisão em consonância com o iterativo, notório e atual entendimento deste Tribunal Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, no sentido de que a aposentadoria espontânea põe fim ao pacto laboral, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após o seu jubileamento.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-56.953/2002-004-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALECIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS JORGE OMMATI  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, II, DA CARTA MAIOR. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Corte Regional conferiu à legislação infraconstitucional (Lei 8.036/90 e Lei Complementar 110/2001) a mais correta interpretação ao entender que a obrigação do empregador de pagar a multa de 40% sobre o FGTS pela dispensa sem justa causa implica em sua responsabilidade pela atualização naquele montante decorrente da correção do saldo das contas do FGTS imposta por lei, senda esta, aliás, a diretriz perflhada no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. In casu não se há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Política, vez que esta, se caracterizada, apenas se daria de forma reflexa, não atendendo, assim, o que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido, no particular.



PROCESSO : AIRR-57.184/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : DEZAIRE BORGES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CERATTI MANFRO  
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTRO MÉDICO FLEMING DE CAXIAS DO SUL  
 ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. LIMITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 8º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. A auto-organização dos sindicatos não pode ser absoluta e ilimitada, de modo a conferir estabilidade aos detentores de tantos cargos quantos entenderem convenientes. Se assim fosse, estar-se-ia impondo restrições a direitos da empresa não previstos em lei. Adotando esse raciocínio, esta Corte Superior, recentemente, converteu a Orientação Jurisprudencial nº 266 da SBDI-1 no item II da Súmula nº 369, cujo entendimento foi mantido no sentido de que "o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988". A Reclamante, portanto, não goza de estabilidade provisória, porque o número de cargos de representação extrapola o limite legal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-58.409/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : MARCELLO ROCHA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Mesmo que tenha razão o Agravante quanto ao equívoco referente à adoção do óbice do impedimento de utilizar-se do protocolo integrado quando da interposição de recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do agravo de instrumento.

2. O entendimento adotado no âmbito desta Corte, que atualmente se encontra construído na Súmula nº 128, que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, é o de que a parte está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, desde que, por óbvio, a soma dos depósitos já efetuados não tenha atingido o valor da condenação.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.345/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO METODISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - IMEC  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUTZ MÜLLER  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO/RS  
 ADVOGADO : DR. PAULO RENATO BROD NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não enseja conhecimento o recurso interposto no dia imediato ao término do prazo recursal, não sendo bastante para dilatar esse termo a afirmação da parte de que se tratava de dia feriado, sem cuidar de fazer a devida comprovação. Incidência da Súmula nº 385 do TST.

PROCESSO : AIRR-64.493/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : ANTENOR GASPARELLI FILHO  
 ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANDRÉ GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. MAURO FAIDIGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada reste inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arrepio das garantias processuais previstas na Lei Magna e na CLT, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar de afronta direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

**EMPREGADO RURAL. PRESCRIÇÃO.** A ausência de indicação expressa de dispositivo legal ou constitucional tido como violado, ou de transcrição de arestos para a configuração do dissenso de teses, acarreta a desfundamentação do recurso de revista, ante o disposto no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.040/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : ADRIANA APARECIDA DIAS  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO ARIEL MORO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA "TRD".

1. Não enseja afronta ao artigo 192, § 3º, da Constituição de 1988 - considerando a redação anterior à Emenda Constitucional nº 40/2003 - a dispositivo da Constituição Federal a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, visto não se confundir com a aplicação de juros, cuja limitação se encontra prevista nesse dispositivo constitucional.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.199/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO(S) : IZAIAS AZEVEDO  
 ADVOGADA : DRA. VANESSA COSTA CHAVES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A matéria relacionada à responsabilidade subsidiária de entes da administração pública pelo inadimplemento da obrigação da empresa tomadora de serviços está pacificada na atual redação do inciso IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior. Exame que deriva do desprovimento do agravo de instrumento, a teor do que dispõe o § 4º do artigo 896 e o Enunciado nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.547/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER  
 AGRAVADO(S) : IMARA ZULMIRA XAVIER PY E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e, por maioria, considerando o recurso meramente protelatório, condenar a Reclamada, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor das Reclamantes, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa. Custas, pela Reclamada, sobre o valor da condenação, provisoriamente corrigido e arbitrado para R\$ 8.857,35 (oito mil oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTRELATÓRIO.

1. A ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequenda, não existindo quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. Essa é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, aplicável por analogia.

2. Decisão em processo de execução que, ao endossar cálculos de liquidação, interpreta de forma razoável a coisa julgada formada no processo de conhecimento, no que condenou ao pagamento de horas extras e reflexos, não viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

3. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para, inequivocamente, postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.

4. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa, por litigância de má-fé, infligidas à Agravante.

PROCESSO : AIRR-65.988/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : LUCIEN DOS REIS DUFAN  
 ADVOGADO : DR. DIONISIO ARZA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NO VALOR INTEGRAL.

1. O recolhimento integral das custas processuais é condição necessária a viabilizar o recurso interposto, sob pena de declarar-se a sua deserção. Havendo prolação de nova sentença, onde é fixado novo valor à condenação e, por consequência, às custas, estava a Recorrente obrigada a comprovar o seu recolhimento integral ao interpor o recurso ordinário. Não o fazendo, caracterizada está a sua deserção.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.393/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALDINO HAMMES  
 ADVOGADO : DR. RUBENS SOARES VELLINHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 338/TST, ITEM II. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Nos termos da súmula nº 338/TST, item II: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." Não se prestam, pois, a demonstração da divergência jurisprudencial arestos que consignam tese em sentido contrário, nos termos preconizados pelo § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : ED-AG-ED-AG-AIRR-68.570/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 EMBARGANTE : SOLANGE ALVES MARTINEZ BIBIAN  
 ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO  
 EMBARGADO(A) : NIVALDO DE VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ERNANI DE OLIVEIRA ABRAHÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-69.077/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : AGRÍCOLA, COMERCIAL E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
 AGRAVADO(S) : MARILANDE SILVA  
 ADVOGADA : DRA. CYRA TEREZA BRITO JESUS MENNA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BERTIÓGA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado na alínea "c" do artigo 896 da CLT quando o dispositivo legal supostamente violado não foi objeto de prequestionamento, não tendo a parte cuidado de opor ao acórdão do Regional os competentes Embargos de Declaração. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante a incidência da Súmula nº 297 desta Corte Superior sobre a hipótese vertente.

PROCESSO : AIRR-69.079/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : ADEVALDO MARQUES BRITO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-69.241/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : DORALÍCIA SEVERO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SEBASTIÃO CAL  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Para o processamento do recurso de revista, é obrigatório o preenchimento dos requisitos intrínsecos erigidos no artigo 896 da CLT. Não demonstrada a violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados, nem o conflito com os arestos colacionados, resulta impossível assegurar trâmite ao inconformismo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.493/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO(S) : SILVIO DARDES  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 214 DO TST. Nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 do TST, decisão não terminativa do feito não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Nesse contexto, a decisão do Regional somente será passível de apreciação mediante a interposição do recurso que vier a ser interposto contra a sentença final. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.398/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : JUÇARA CANABARRO SAVI  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. ASSISTENTE JURÍDICO. NÃO-PROVIMENTO. A não comprovação de que a subscritora do recurso de revista, ocupante do cargo de assistente jurídico, tenha sido designada representante judicial da União, nos moldes previstos pelo artigo 69 da Lei Complementar nº 73/93, importa em irregularidade de representação. Dessa forma, tendo como caracterizada a irregularidade de representação do recurso denegado e considerando-se o contido no artigo 896, § 7º, da CLT, que prevê o julgamento imediato do recurso de revista quando provido o agravo, outra não pode ser a conclusão senão negar provimento ao presente agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-70.485/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA E PIZZARIA DO PARQUE LTDA.  
ADVOGADO : DR. DEOCLECIANO ROCHA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88) Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.649/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : LUMINAR ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM  
AGRAVADO(S) : NIVALDO OLIVIERI  
ADVOGADO : DR. ROSELI KATSUE SAKAGUTI KUHBACH

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FORMA DE APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO PELO INTERESSADO. ARTIGO 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 512 DO MESMO DIPLOMA. Não há como se reputar afrontada a disposição contida no artigo 512 do Código de Processo Civil sob a ótica de que o Tribunal analisou o que não foi objeto de recurso específico, no caso a aplicação da pena de litigância de má-fé apresentada em contra-razões do recurso ordinário, se esta não é a exegese do artigo 18 do referido diploma legal, que nada dispõe acerca de apelo apropriado para tanto, sendo oportuno salientar que não é lícito ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.884/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE HOFMEISTER DE A. MARTINS COSTA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROGÉRIO KARLZ  
ADVOGADO : DR. NESTOR NASCIMENTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL A DESTEMPO. DESERÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. É cediço que o preparo constitui pressuposto de admissibilidade extrínseco do apelo interposto - que deve estar presente no momento da interposição deste -, e que o depósito recursal não tem a natureza de taxa ou emolumento, mas de garantia do juízo, funcionando como meio de assegurar os direitos do reclamante e não como meio de dificultar o exercício do direito ao recurso. No caso, o reclamado não comprovou tempestivamente o regular depósito recursal, visto que além do recolhimento realizado em primeira instância não corresponder ao valor total arbitrado, ao apresentar o seu recurso de revista, não observou a quantia fixada no Ato GP nº 278/2001, vindo a proceder à complementação do valor fixado somente após o encerramento do prazo previsto para a interposição do apelo revisional (Súmula nº 245 do TST). Assim, forçosa a conclusão de que o seu recurso de revista não preenchia um dos requisitos para a admissão, qual seja, o regular preparo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.284/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.  
ADVOGADO : DR. ADRIANO DINIZ  
AGRAVADO(S) : JOSENILTON MACIEL PRADO  
ADVOGADO : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos, decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.562/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
AGRAVADO(S) : NEI MARQUES DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO APELO TRANCADO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo do comprovante de recolhimento do depósito recursal relativo a tal apelo - que impede, no caso, de aferir seu correto preparo -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo de instrumento, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-73.135/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO OLIVEIRA BRUM  
ADVOGADO : DR. GILDÁZIO SALDANHA DE SOUZA BRUM

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 191 DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Inviável é o provimento do agravo de instrumento quando se vislumbra que o entendimento adotado pelo Colegiado Regional, acerca da incidência do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, perfilha o mesmo entendimento consubstanciado na Súmula nº 132 desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.098/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
AGRAVADO(S) : MAURO VIEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRESCRIÇÃO.

Não há como se verificar contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte, na medida em que o Regional nada discorreu a respeito de ser a prescrição total ou parcial, apenas afirmou ser aplicável ao caso a prescrição quinquenal, prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, uma vez que ainda se encontrava em vigor o contrato de trabalho.

2. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO.

Tendo o Regional concluído que, segundo características da questão posta em debate, restou evidenciada a supressão de horas extras, é inegável a semelhança com o teor da Súmula nº 291.

3. HONORÁRIOS DO ADVOGADO. SÚMULA Nº 219 DESTA CORTE.

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT, inviabiliza-se a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com Súmula desta Corte.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-87.841/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS VICENTE CURY  
**ADVOGADA** : DRª RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : IRMÃOS MARROS BAR E LANCHES LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88) Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-88.919/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ARMANDO PEREIRA DO REGO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LISIANE CASONATTI CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS ECHEVERRIA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO FRAGA  
**AGRAVADO(S)** : COMERCIAL GAÚCHA DE CERÂMICAS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PROCURAÇÃO AO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO AUTENTICADA. Na hipótese de agravo de instrumento com o objetivo de processar recurso de revista interposto em processo de execução, o traslado da procuração do subscritor do agravo de petição revela-se essencial, considerando que se trata de pressuposto extrínseco ao conhecimento do agravo de petição. Nesse contexto, não cuidando os agravantes de juntar procuração ao subscritor do agravo de petição devidamente autenticada, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência na sua formação (art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-91.031/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. DELIO LINS E SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JUSTINA BRAZ BRUM  
**ADVOGADA** : DRA. LAINE LATTIK PAJAK

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DECLARAÇÕES DO PREPOSTO. EFEITOS.

1. Não se viabiliza a admissibilidade do recurso de revista por violação literal dos artigos 844, caput, da CLT e 5º, LIV, da atual Lei Maior, quando evidenciado, na decisão recorrida, que a aplicação da pena de confissão se derivou do desconhecimento, pelo preposto, dos fatos da lide, que não foram suprimidos por prova em contrário, aliado ao fato de que a prova apresentada pela Autora evidenciava o desempenho da função de telefonista, conforme fora alegado na exordial.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-91.183/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ERICO INACIO BOHN  
**ADVOGADA** : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDBI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Inviabiliza-se a pretensão no sentido de se autorizar o processamento da revista, porque constatado que a decisão impugnada, via interposição de recurso de revista, se encontra em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que cristalizou o entendimento de ser a aposentadoria espontânea modalidade de extinção do contrato de trabalho, implicando, dessa maneira, a ausência de direito à percepção da multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentação.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-92.722/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : NELSON MORENO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. ARTIGO 818 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DESTE TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista quando as matérias constantes no dispositivo infraconstitucional, supostamente violado, não foi objeto de prequestionamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-94.399/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ARMANDO DOS SANTOS FERNANDES CONDE  
**ADVOGADO** : DR. SAULO COSTA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. NULIDADE DA SENTENÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

havendo o Regional exposto as razões pelas quais foi declarada a preclusão temporal, uma vez que, analisando os autos, concluiu que o Juízo de primeiro grau estabeleceu decisão de acordo com a regra prevista no parágrafo 2º do artigo 879 da CLT, bem como explicitou ser inaplicável, na Justiça do Trabalho, a regra contida no artigo 741 do CPC, por não ser tal hipótese prevista no artigo 884 da CLT, não prospera a arguição de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdiccional, porque respeitado o artigo 93, IX, da Constituição de 1988.

2. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO.

Se o Regional não adotou tese acerca das disposições constantes nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XI, da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da interposição de embargos de declaração, é incidente o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

A admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de execução de sentença restringe-se à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e de acordo com o teor da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Diante dessa restrição, afasta-se a possibilidade de exame do apelo fundado nas alegações de contrariedade à Orientação Jurisprudencial, afronta a dispositivos de lei e na configuração de divergência jurisprudencial.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-95.512/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MARLI HELENA STEFFAN LORENZEN  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DIEL DE ABREU  
**AGRAVADO(S)** : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE.

1. Manifestamente inadmissível recurso de revista em que os arestos colacionados, para comprovação da divergência jurisprudencial, não abordam os mesmos fundamentos delineados no acórdão regional (Súmula nº 296 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-95.864/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO MACHADO DA SILVA LEITE (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** CUSTAS. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO.

1. Incumbe à parte comprovar a efetivação do recolhimento de custas de forma cabal e individiosa.

2. Inidônea e inservível cópia não autenticada da guia de recolhimento de custas, porquanto desatendida a exigência formal do artigo 830 da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-106.893/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARLI TERESINHA DA SILVA PRUSS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMA Nº 177 DA SBDI-1. NÃO-PROVIMENTO. Não viabiliza o apelo a arguição de violação a dispositivos legais e constitucionais quando o v. acórdão declara que a aposentadoria voluntária é causa de extinção do contrato de trabalho, em perfeita harmonia, pois, com o entendimento sumulado desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-111.438/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : UBIRAJARA PEDROSO DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF; conhecer do agravo de instrumento da Fundação dos Economistas Federais - Funcef e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 524, INCISO II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. À luz do disposto no artigo 524, inciso II, do CPC, cabe ao agravante indicar as razões de fato e de direito em que está fundado o pedido de reforma da decisão impugnada. Não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reproduzir os fundamentos do recurso de revista. Precedentes da Turma. Agravo de instrumento da CEF não conhecido.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SOLIDARIEDADE. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista exige a observância dos pressupostos elencados no artigo 896 da CLT, dentre os quais, a comprovação da divergência de entre julgados e/ou a demonstração de efetiva violação a disposição de lei federal, ou a afronta direta e literal a norma da Constituição da República. Logo, não comporta reforma a decisão que nega seguimento a recurso de revista quando não configuradas as hipóteses previstas no citado preceito legal. Agravo de instrumento da Funcef conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-122.125/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CELUPA INDUSTRIAL CELULOSE E PAPEL GUÁIBA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA CONCEIÇÃO JUNQUEIRA SULZBACH

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.



**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE VALORES DO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista que visa à reforma de decisão regional que determinou a aplicação do critério de correção de diferenças do FGTS o mesmo do aplicado aos demais débitos trabalhistas, alegando desrespeito ao princípio da legalidade, uma vez que a ofensa ao disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, se fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, e não direta e literal. Inteligência da Súmula n.º 636 do Col. STF. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** ED-ED-AIRR-553.661/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE :** CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREV/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO  
**ADVOGADA :** DRA. ANA PAULA TEIXEIRA FERRAZ  
**EMBARGADO(A) :** CARLOS ALBERTO DE NOVAES VIANNA  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PUBLICAÇÃO OFICIAL. SISTEMA DE RECORTES. A publicação do julgado no Diário da Justiça, como fonte oficial de publicação, é o meio regular de intimação da parte quanto ao acórdão proferido pelo órgão julgador e, portanto, para a fixação do marco inicial do prazo para o uso dos recursos previstos em lei. O sistema de recortes e eventual erro de indicação de data nele contida não interfere, nem altera, a fluência do prazo.

**PROCESSO :** AIRR-591.508/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S) :** BEMGE SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S) :** NIRA LÚCIA REIS DE SOUZA LEITE  
**ADVOGADO :** DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLÓRES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DO ATO. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Não se conhece do recurso de revista, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não possui procuração nos autos e não se configura a hipótese de mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e da Súmula n.º 164 desta Corte. 2. Devendo os pressupostos de admissibilidade estarem presentes no momento da interposição do recurso, não cabe concessão de prazo para a regularização, a teor da Orientação Jurisprudencial n.º 149 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-661.282/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S) :** IDELMA MARIA SPEROTTO CHIEZA  
**ADVOGADA :** DRA. DILMA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S) :** HUMAITA S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO :** DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOU-TO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Para se verificar a alegação da recorrente de que a jornada descrita na inicial era incontroversa e dela decorria a existência de trabalho extraordinário, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-681.906/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S) :** RAIMUNDO BENTO FILHO  
**ADVOGADO :** DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**AGRAVADO(S) :** BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. O entendimento do Tribunal Regional, no sentido de que era dispensável prova testemunhal pelo reclamante em razão de sua confissão ficta, está sintonizado com a atual e reiterada jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula n.º 74, ítem II.

**VALE TRANSPORTE. PERCENTUAL DE DESCONTATO. NORMA COLETIVA.** A inexistência de manifestação, no acórdão regional, acerca das pretendidas diferenças de vale transporte, sob o prisma da estipulação em norma coletiva, não tendo o recorrente interposto embargos de declaração, torna inviável o recurso, por falta de prequestionamento. Aplicação da Súmula n.º 297 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-687.048/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA :** DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES  
**AGRAVADO(S) :** WEDSON DE SOUZA COELHO  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO NERY CAMPANÁRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PERDA SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. ARTIGO 468 DA CLT. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

Não há como viabilizar-se o processamento do recurso de revista. Concluindo o Regional, mediante aferição de laudo pericial contábil, pela efetiva existência de redução de salarial, a partir da implantação de novo Plano de Cargos e Salários, impossível é o reconhecimento de afronta direta e literal ao artigo 468 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-691.002/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S) :** NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** OSVALDO BIANCHINI  
**ADVOGADA :** DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Verifica-se que o reajuste da aposentadoria já se encontrava em discussão e fora concedido em primeiro grau, com a indicação do índice a ser aplicado, vindo, o Tribunal Regional, a manter expressamente a sentença que o concedera. Portanto, não tendo sido, a questão acerca de eventual julgamento ultra petita, submetida ao Tribunal Regional, mediante recurso ordinário, nem em embargos de declaração, a inexistência de pronunciamento a respeito da tese de julgamento ultra petita, resulta em ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula n.º 297 do TST, não superada pelo disposto na Orientação Jurisprudencial 119, SbdI porquanto a alegada violação aos dispositivos legais indicadas não surgiu do acórdão regional, dado que expressamente manteve a sentença de origem.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-694.163/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S) :** SINDICATO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DO SALVADOR - SINDSEPS  
**ADVOGADO :** DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA  
**AGRAVADO(S) :** SET - SUPERINTENDENCIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO  
**ADVOGADO :** DR. DILSON MAGALHÃES PORTUGAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional, apesar de não citar o art. 172, IV, do Código Civil de 1.916, expressamente afastou a tese de interrupção da prescrição, considerando que o documento apresentado pelo autor foi expedido quando a prescrição já havia se consumado.

**PRESERÇÃO. RENÚNCIA.** Não é possível a esta Corte examinar o teor do documento, que, segundo o agravante, expressa o reconhecimento do seu direito por parte da agravada e, portanto, evidencia a renúncia da prescrição. Aplicação da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-704.812/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. VALESKA FACURE NEVES DE SALLES SOARES  
**AGRAVADO(S) :** PAULO ROBERTO LANÇA BARRETO  
**ADVOGADO :** DR. MAURO DE FREITAS BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. O Regional foi expresso ao pronunciar-se acerca da suficiência da prova testemunhal produzida pelo Autor.

### 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Quando a condenação ao pagamento das horas extras se dá com fulcro na prova testemunhal apresentada pelo Reclamante, não há que se falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Com efeito, somente se pode divisar ofensa ao mencionado dispositivo quando, em virtude de insuficiência ou inexistência de prova, ocorre a inversão da distribuição do ônus, de forma imprudente, culminando no prejuízo da parte a quem não incumbia produzir a prova. Assim, não há como compreender invertido o ônus se o julgador, ao proceder à avaliação das provas existentes nos autos, conclui pela prevalência da alegação sustentada por uma ou outra parte.

### 3. RETIFICAÇÃO DA CTPS. PREQUESTIONAMENTO.

Se o Regional não adotou tese a respeito dos artigos 348 e 350 do CPC, nem foi instado a fazê-lo por meio da interposição de embargos de declaração, é incidente o óbice da Súmula n.º 297 deste Tribunal Superior.

Cumprir destacar que não se trata de violação nascida na própria decisão recorrida, porquanto o pedido de retificação da data de admissão na CTPS do Reclamante foi analisado pela Vara do Trabalho de origem, com resultado contrário aos interesses da Reclamada, e mantida pelo Tribunal a quo, à luz, tão-somente, do fundamento de que o Autor se desincumbiu do ônus de comprovar o direito que lhe cabia.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-712.215/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S) :** HUMAITA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO :** DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOU-TO  
**AGRAVADO(S) :** IDELMA MARIA SPEROTTO CHIEZA  
**ADVOGADA :** DRA. DILMA DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A formação do agravo de instrumento exige, segundo o disposto no § 5º do art. 897, da CLT, em decorrência da redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17.12.98, a apresentação de peças alusivas à própria decisão atacada, bem assim, àquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, atenta à disciplina atual desse recurso que prevê o imediato julgamento e nos mesmos autos do recurso cujo seguimento fôra denegado. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO :** AIRR-714.549/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ESTÉVÃO MALLETT  
**AGRAVADO(S) :** JOÃO ANTÔNIO CATELANI  
**ADVOGADA :** DRA. SHEILA GALI SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdiccional quando o pronunciamento buscado pela parte depara-se com a manifestação do Tribunal Regional de que a matéria não fora objeto do recurso ordinário interposto, constituindo inovação, sua alegação em sede de embargos declaratórios. 2. Aplicação das Súmulas 102, I, quanto à caracterização de cargo bancário de confiança, e observância da Súmula 384, quanto às multas convencionais, temas que assim não impulsionam o recurso de revista. 3. Inexistência de manifestação pelo Tribunal Regional acerca da natureza das substituições, o que impossibilita o exame da alegação de sua eventualidade. 4. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-718.060/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S) :** MARCELO DE ARAÚJO CALDAS  
**ADVOGADO :** DR. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S) :** CARAÍBA METAIS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA EMENDAR A INICIAL. Decisão em consonância com a Súmula 263 : inadmissível o recurso de revista, conforme o art. 896, §§ 4º e 5º, CLT, e a Súmula 333/TST. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca

voca de violação à literalidade de preceito constitucional ou federal, ou divergência jurisprudencial válida e específica, o que não foi realizado pela parte, pela incidência da Súmula 297/TST e pelo cancelamento da Súmula cuja contrariedade é invocada como fundamento recursal.

**DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROMOÇÕES NÃO EFETUADAS.** Estando o direito à promoção anual estabelecido em regulamento de empresa, norma infralegal, é aplicável a prescrição total, conforme o entendimento expresso na parte inicial e geral da Súmula 294/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-718.769/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S) :** JOSÉ LUIZ FERNANDES RODRIGUES  
**ADVOGADO :** DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**AGRAVADO(S) :** COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. EMPRESA INTEGRANTE DO PAT. DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E DISSÍDIOS COLETIVO. DIREITO A LICENÇA-PRÊMIO.** 1. Verificado que o acórdão regional registrou estar, a empregadora, inscrita no PAT, a ajuda-alimentação percebida pelo empregado não tem natureza salarial, segundo o entendimento consubstanciado na OJ nº 133 da SBDI-1 do TST, verbis: "A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". 2. Na insurgência, no tocante aos descontos a título de contribuição assistencial e dissídios coletivos, bem como em relação ao direito à licença-prêmio, não demonstrou, o recorrente, dissenso jurisprudencial, dada a irregularidade de citações e a inservibilidade dos arestos, ou in especificidade de outros. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-720.281/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S) :** ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO :** DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) :** ITAMAR JANUÁRIO LEMOS  
**ADVOGADO :** DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL (GFIP).** A exegese das normas de natureza processual e procedimental deve ser feita com atenção aos princípios da instrumentalidade e da utilidade. Não está deserto o recurso ordinário quando, apesar de não constar da guia de depósito o número do PIS/PASEP do reclamante, foram corretamente preenchidos os nomes das partes, o número do CPF do obreiro, o número do processo e da Vara do Trabalho em que tramitara o feito, além de constar o valor correto do depósito recursal, com a respectiva autenticação do Banco recebedor. Logo, não há falar em deserção do recurso de revista interposto pela APPA.

**DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** Quando a Corte de origem não emite tese explícita acerca da questão veiculada no recurso de revista, torna-se impossível a sua análise, à falta do indispensável questionamento. Entendimento pacificado na Súmula nº 297 desta Corte. Agravo não provido.

**APPA. ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO.** Não merece ser analisado o presente tema, pois carece a reclamada de interesse em recorrer, por ausência de sucumbência. Com efeito, o Tribunal a quo acolheu a pretensão da reclamada, pelo que não se justifica, no particular, o recurso interposto. Agravo a que se nega provimento.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOTURNAS. BASE DE CÁLCULO. CUMULAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO COM A HORA EXTRA NOTURNA.** O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-722.507/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S) :** LÚCIA MARTINS PIRES  
**ADVOGADO :** DR. ELVIO BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** Não comporta, o recurso de revista, discussão sobre fatos e provas, dividida na alegação recursal sobre a inconsistência da prova testemunhal, em face do entendimento do Tribunal Regional, que concluiu, com base nos depoimentos co-

lhidos, pela ocorrência das horas extras noticiadas pelo reclamante, sendo infirmada a prova documental. Incidência da Súmula-TST nº 126.

**SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** Dispôs, o Tribunal Regional, em conformidade com a Súmula, 342, TST dada a inexistência de autorização, dos descontos, pelo empregado. HONORÁRIOS PERICIAIS. O cancelamento da Súmula 236 TST (Res.121/2003, DJ 21.11.2003) impede sua análise para fundamentar o recurso de revista na hipótese do art. 896, alínea "a", CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-725.604/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S) :** AIR LIQUIDE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) :** ALTAIR MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFISSÃO.** 1. Nos termos da Súmula nº 126 do TST, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas", o que obsta a insurgência quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, trazendo à baila a análise do contexto probatório; alusão à confissão à luz do art. 334, II do CPC, que não foi objeto de exame na decisão regional, aspecto que atrai a incidência do disposto na Súmula nº 297 do C. TST. 2. SOBREAVISO. Não demonstrada divergência jurisprudencial, visto que irregulares as citações. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. SÚMULA 80, TST. Decorre, do disposto no art. 195, § 2º da CLT, a exigência de realização de prova pericial para averiguação da existência de condições de insalubridade, dispondo-se nesse sentido a decisão regional, calcada na perícia realizada, que concluiu pela mera redução do ruído, elemento determinante das condições de insalubridade. 4. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-727.483/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** CALÇADOS KLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
**AGRAVADO(S) :** FÁBIO LUIZ BONI E OUTRO  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REVISANDO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL QUANDO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1.**

O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que não é aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Assim, no caso de não se admitir o recurso de revista, em processo iniciado antes da edição da Lei nº 9.957/2000, por não restar atendido o requisito do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, entende-se que deve ser superado tal obstáculo, apreciando-se o recurso fundado também em violação a preceito infraconstitucional e em dissenso pretoriano. Este é o entendimento que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 desta Corte.

Quando o Regional aprecia o recurso em acórdão fundamentado, não se valendo das disposições constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 895 da CLT, não se declara a nulidade, por desrespeito aos princípios insertos no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, do ato de conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, em virtude de não restar configurada a existência de prejuízos às partes.

**2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Tendo o Regional emitido pronunciamento explícito no sentido de que a Reclamada não requereu, no momento processual oportuno, a declaração de abusividade do movimento grevista, não há como se configurar a negativa de prestação jurisdicional, estando correto dizer que cabia àquela Corte se pronunciar, apenas, sobre os possíveis atos abusivos dos empregados realizados durante a paralisação, que pudessem ensejar a aplicação da pena de dispensa por justa causa.

**3. JUSTA CAUSA. ARTIGO 482, "E" E "F", DA CLT. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.**

O Regional deixou consignado que os empregados não praticaram atos que motivariam a demissão por justa causa. Consignou que o direito de adesão à greve é garantido pela atual Lei Maior. Salientou, em sede declaratória, que a Reclamada não requereu a declaração de abusividade da greve no momento processual oportuno. Assim, não há como vislumbrar violação dos artigos 3º da LICC e 482, "e" e "f", da CLT. Revela-se, por outro lado, inviável o processamento do recurso de revista, se os arestos paradigmas apresentaram-se inservíveis ou inespecíficos para o confronto de teses.

**4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO :** AIRR-729.974/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO :** DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S) :** MARIA CÉLIA DE FARIAS  
**ADVOGADO :** DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, por defeito de representação.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** É irregular a representação processual da parte quando o subscritor do recurso foi constituído mediante subestabelecimento, derivado de procuração, com prazo determinado de validade, o qual expirara em data anterior à interposição do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-730.245/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S) :** ENY GOMES DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ LUIS WAGNER  
**AGRAVADO(S) :** UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS  
**PROCURADOR :** DR. EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Observa-se que o Tribunal Regional examinou satisfatoriamente as alegações trazidas pela parte, fundamentando sua decisão. A mera circunstância de os reclamantes não terem alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Agravo a que se nega provimento.

**ENQUADRAMENTO. PLANO DE CARREIRA.** A demonstração do cabimento do recurso de revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, constitui pressuposto obrigatório para seu processamento, o que não foi feito pelo reclamantes quanto ao tema em epígrafe. Agravo a que se nega provimento.

**TRANSPosição DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A decisão do Regional no sentido de considerar a extinção do contrato de trabalho em face da transposição do regime celetista para o estatutário, limitando a competência desta Justiça Especializada à data de 11/12/1990, encontra-se em consonância com o entendimento sedimentado na Súmula nº 382 e na Orientação Jurisprudencial nº 249 da SBDI-1 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-741.567/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES  
**AGRAVADO(S) :** FRANCISCO MEDEIROS MACIEL  
**ADVOGADO :** DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 95 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESPROVIMENTO.**

Mesmo após a edição da Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, persiste o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Súmula nº 95, no sentido de que é trintenária, e não quinquenal, a prescrição para o ajuizamento da ação com o fim de se pleitear o recolhimento da contribuição para o FGTS, desde que não tenha sido extinto o contrato de trabalho, quando, então, deverá ser observado o biênio prescricional.

**2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO :** AIRR-752.424/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
**ADVOGADA :** DRA. CLARA REGINA MARTINS  
**AGRAVADO(S) :** RITA DE CÁSSIA NUNES NATÁLIO  
**ADVOGADO :** DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, declarando, de forma fundamentada, a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito e afasta a prescrição bial, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para a apreciação dos pedidos contidos na inicial, não é pertinente a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional.

**2. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO. OPORTUNIDADE. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.**



2.1. Apesar de o artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a aplicação da literalidade do preceito de lei. A interpretação sistemática das normas aplicáveis ao caso concreto é condicionante para que se faça o exame da mencionada regra em conjunto com o teor do artigo 893, § 1º, da CLT, que dispõe sobre a irreversibilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

2.2. Decisão proferida pelo Regional, por meio da qual se afasta a incidência da prescrição total sobre o direito de ação para postular diferenças da complementação dos proventos da aposentadoria, por supressão do auxílio-alimentação, determinando-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para a apreciação dos demais pedidos declinados na inicial, encerra natureza interlocutória, pois se resolve questão prejudicial sem colocar termo ao processo (artigo 162, § 2º, do CPC). Por essa razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-759.226/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. FÁTIMA MARTINS COUTO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ GERALDO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BENDER DE FRIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. É inviável a pretensão de processamento regular do recurso de revista quando o acórdão recorrido adota tese em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-764.668/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EDITORA GLOBO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM  
**AGRAVADO(S)** : CINIRA TAVELA GOULART  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA SABO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL A DESTEMPO. DESERÇÃO. Nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n.º 5584/1970, considera-se deserto o recurso quando não comprovada a realização do depósito recursal dentro do prazo para a sua interposição. Pertinência da Súmula n.º 245 da jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-768.763/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS CELSO CAPALDI  
**AGRAVADO(S)** : ADELDOSEVERINO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA "TRD".

1. De acordo com o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1 desta Corte, não enseja afronta a dispositivo da Constituição Federal a determinação de aplicação da TRD como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-770.687/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIO DE OLIVEIRA PONTUAL (ESPÓLIO DE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA "TRD". EXECUÇÃO. ARGÜIÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. De acordo com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1, não enseja afronta a dispositivo constitucional - artigo 5º, incisos II e XXXVI - a aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-772.671/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VI-GOR  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : NILTON CÉSAR BERTINI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista que visa a reforma de decisão regional que determinou a incidência da correção monetária a partir do mês da prestação do serviço, alegando desrespeito ao princípio da legalidade. Quanto a este, a ofensa ao disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, se fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, e não direta e literal como exige o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-780.715/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELE-MAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIA DIAS DA CRUZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. Carece de fundamentação o agravo cujas razões são mera reprodução daquelas do recurso de revista, não atacando especificamente a motivação da decisão que lhe denegou seguimento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-782.187/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : FERNANDO RODRIGUES MODERNO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**EMBARGADO(A)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. Inexistente, na decisão embargada, qualquer vício de expressão. Eventual error in iudicando não pode ser corrigido por tal via, haja vista tratar-se de hipótese não enquadrada no artigo 535 do CPC. Acolhem-se os embargos de declaração opostos tão-somente para, sem lhes atribuir efeito modificativo, prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-788.825/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO DANTAS SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELERJ. NÃO-PROVIMENTO. O acórdão do Regional considerou que complementação da aposentadoria da TELERJ - antiga CTB - foi concedida a apenas alguns empregados - os que se aposentassem entre 1971 e 1972, o que não é o caso do agravante -, tratando-se, pois, de benefício restrito e condicionado ao preenchimento de certos requisitos e concedido mediante contratos realizados individualmente com os empregados aposentáveis, inexistindo norma regulamentar concedendo-o a todos os empregados. O processamento do recurso de revista se inviabiliza pela incidência das Súmulas nºs 126, 296, 297 e 337, I, deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-790.975/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : INTERFOOD INTERNATIONAL FOOD SERVICE LT-DA.  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEY MARCONDES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR AGUIAR SOUSA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRODUÇÃO DE PROVAS E REEXAME DE PROVA. Da recusa de admissão da juntada em fase recursal, de prova documentada, a saber, cópia de ata de outro processo quanto ao registro de depoimento de testemunha ali ouvida, não decorre ofensa ao art. 397, do CPC. A oitiva, como informante, de testemunha ocupante de cargo de natureza fiduciária, vincula-se à apreciação dessas circunstâncias pelo juízo, em nítido sentido interpretativo. Explícitas, pelo Juízo, as razões determinantes da decisão, enfatizando o princípio da continuidade da relação de emprego, constata-se que a decisão se norteou pelo disposto no art. 131, CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-793.153/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ GONZAGA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO STÁHELIN  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA GRECO SANT'ANA MEIRINHO  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTITUIÇÃO DA RESERVA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. No caso, não fosse a débil insurgência manifestada pelo agravante quanto à conclusão lançada na decisão agravada no sentido de que a divergência jurisprudencial não restou configurada, diria que não trouxe nenhum fundamento para atacar a motivação dessa decisão. Como se sabe, o agravo de instrumento, na esfera do processo trabalhista, tem o único objetivo de destrancar recursos e a fundamentação é indispensável, principalmente para se analisar as razões que enfrentem a decisão agravada, convencendo-se ou não este Tribunal do seu acerto. Na hipótese, manteve-se o agravante silente quanto à conclusão de que ausente o atendimento do requisito previsto na alínea "c" do artigo 896 da CLT, porque não indicado qual dispositivo de lei teria sido violado, o que praticamente leva ao insucesso da sua pretensão em destrancar o seu recurso de revista. É que os arestos trazidos a confronto nem sequer merecem análise porque não se enquadram no comando do artigo 896, alínea "a", da CLT, eis que os dois primeiros são oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão objurgado e o terceiro emanado de órgão ali não elencado. Forçosa, assim, a manutenção da decisão denegatória de seguimento do seu recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-794.676/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON DORNELAS MATOS  
**AGRAVADO(S)** : EFIGÊNIO JAILSON PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Para analisar as alegações do reclamado, de que não foram obedecidos os requisitos pertinentes à equiparação salarial, seria necessário a reanálise de fatos e provas, expediente vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** A situação delimitada no acórdão regional se resume ao fato de que o reclamante recebia gratificação superior a um terço do salário, elemento empanado pela ausência de atribuições que situassem o reclamante em nível hierárquico mais elevado, pois ficou salientado o exercício de atividades meramente burocráticas, sem a presença da fidúcia necessária para a aplicação do art. 224, § 2º, da CLT.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Sobressai a elaboração pelo julgador de conclusão com base na prova colhida, valorando-a e tendo-a como harmoniosa e acreditável, atuando conforme o princípio da persuasão racional que lhe permite sopesar os elementos probatórios trazidos para a demonstração, pelo reclamante, de suas afirmações.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.949/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : MARCOS SOARES  
ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN  
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANITA SILVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Ficou consignado no v. acórdão do Regional que, além de não haver prova de que o agravante realizava transporte regular de inflamáveis líquidos ou que circulava pelo pavilhão/depósito regularmente, entendeu-se que o estoque de inflamáveis em pequenas embalagens hermeticamente fechadas não caracteriza trabalho em área de risco ou em contato permanente com inflamáveis. Conclusão diversa a respeito do tema só poderia ser alcançada mediante o novo exame das provas e fatos constantes dos autos, procedimento este, porém, vedado nesta esfera recursal (Súmula nº 126 TST). Além disso, a Súmula nº 361 deste Tribunal, indicada pela parte como contrariada, mostra-se inespecífica, porquanto trata do deferimento do adicional de periculosidade de forma integral para os eletricitários que se expõe de forma intermitente ao risco, dizendo respeito, portanto, à forma de pagamento (se integral ou proporcional ao tempo de exposição ao risco) e não quanto ao direito ao referido adicional face à forma de contato do empregado com agentes perigosos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**MINUTOS RESIDUAIS. NÃO-PROVIMENTO.** A matéria em debate diz respeito à possibilidade de se considerar como extraordinários os poucos minutos que sucedem e antecedem a jornada de trabalho, registrados nos controles de ponto. Estando a decisão do Regional em consonância com a Súmula nº 366 deste Tribunal, que estabelece que "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.", não há como vislumbrar ofensa direta - como exige o § 6º do artigo 896 da CLT - aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-805.661/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : FATIMA CRISTINA MARQUES DE BRITO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL FUNDAMENTADA NO ARTIGO 5º, XXXIV, "A", XXXV, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO MAL FUNDAMENTADO.

A nulidade do acórdão revisando por negativa de prestação jurisdicional argüida pelo Reclamado foi mal fundamentada, considerando que se apontou violação do artigo 5º, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI e LV, da Constituição de 1988 e divergência jurisprudencial. A iterativa jurisprudência desta Corte segue no sentido de que não é admissível preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com esteio em conflito de teses, nem por afronta a outras normas, senão os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Tratando-se de recurso de revista interposto à decisão proferida em sede de execução, seja em consonância com o referido entendimento jurisprudencial, seja adequando-o aos limites impostos no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a argüição de nulidade do acórdão proferido em agravo de petição deve estar, necessariamente, fundamentada em violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição de 1988.

**2. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES. ARTIGO 897, § 1º, DA CLT.**

Exige-se a demonstração inequívoca de violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal como requisito intrínseco de recurso de revista interposto a decisão proferida em processo de execução, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do teor da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

**3. Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-814.097/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : RICARDO MÜLLER DE MOURA  
ADVOGADO : DR. EZIO DA SILVA ELIZEU  
AGRAVADO(S) : RIOCELL S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PIRES MORAES  
AGRAVADO(S) : MIL SERVIÇOS MECÂNICOS INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PIRES MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA LASTREADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O cabimento do recurso, em hipóteses que tais, encontra-se jungido à demonstração válida de dissenso pretoriano, nos moldes do art. 896, a, da CLT. Não servem, para tal fim, arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional do qual emanou a decisão objeto do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814.137/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO  
AGRAVADO(S) : DILERMANDO CARDOSO  
ADVOGADA : DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** COISA JULGADA. Não se configura a ocorrência da coisa julgada ao caso sob exame. A uma, porque do Termo de Afirmação e de Aceitação de Acordo não consta o nome do autor e, a duas, porque não há como entender que tal documento possa ser estendido a todos os empregados, pois, como registrado pelo Tribunal Regional, não se reveste de força normativa.

**ADICIONAL SOBRE HORAS IN ITINERE.** "Considerando que as horas in itinere são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo". Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBDI-1 do TST.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** O Tribunal Regional indicou irregularidades na execução do acordo de compensação, comprometendo sua validade. Verifica-se, na hipótese, que foi a própria recorrente quem descumpriu as cláusulas do acordo coletivo, em total desrespeito ao instrumento firmado pelos sindicatos representativos das categorias econômica e profissional, não havendo falar em violação, pelo Tribunal Regional, do princípio assecutorio de reconhecimento às convenções e acordos coletivos.

**PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO.** A decisão proferida pelo Tribunal Regional assenta-se na premissa fática da ausência de juntada da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 501/00. Verifica-se que, muito embora o documento tenha sido produzido posteriormente à interposição do recurso ordinário da reclamada, sua produção se deu anteriormente ao pronunciamento do Tribunal. Ademais, quando da interposição dos embargos de declaração, teve a parte oportunidade para trazer o documento aos autos - providência de que se descurou. Inviável a juntada do documento apenas com a interposição do recurso de revista, porquanto não se trata de documento novo, nos termos do que determina a Súmula nº 8 do TST e o art. 397 do Código de Processo Civil.

**MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.** Tendo a Corte recorrida explicitado que não havia, nos embargos declaratórios interpostos perante o Juízo de origem, omissão ou obscuridade que justificassem a sua interposição, afigura-se razoável o reconhecimento do seu intuito procrastinatório, não havendo como se afastar a aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-13/2001-048-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA  
ADVOGADO : DR. RONDON AKIO YAMADA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a sentença no tocante à prescrição dos títulos trabalhistas anteriores a 08/01/96.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RURÍCOLA. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00 ÀS RECLAMAÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 271 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Segundo o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, a inexistência da previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa provoca a predominância do princípio segundo o qual a prescrição incidente sobre o direito de ação é aquela que se encontrar em vigência na data da propositura da ação.

2. Tendo em vista a aplicação imediata da Emenda Constitucional nº 28/2000 - por ter sido a ação ajuizada em sua vigência - e a abrangência da prescrição quinquenal (cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação trabalhista), os direitos anteriores a 08/01/1996 foram atingidos pela prescrição quinquenal.

**3. Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-17/2004-048-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARINELO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de reparação mediante ação (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Assim, decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-19/2003-141-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
RECORRIDO(S) : HORÁCIO COELHO SILVÉRIO  
ADVOGADO : DR. GERALDO VIEIRA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e abrangem a totalidade dos temas controvertidos não implica violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT, pelo que não comporta argüição de nulidade, uma vez que consubstancia entrega completa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. PRESTAÇÃO DE TRABALHO EXTERNO.** Hipótese na qual a aplicação do disposto no art. 62, I, da CLT foi afastada pelo juízo ordinário com fundamento na prova testemunhal produzida, a partir da qual demonstrado o efetivo exercício da fiscalização, pelo empregador, da jornada cumprida pelo empregado. Incidência da Súmula nº 126 do TST obstaculizadora do exame das razões recursais.

PROCESSO : ED-A-RR-26/2003-058-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BENEDITO BIZINELI  
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Infundados embargos de declaração quando inexistente omissão no v. acórdão embargado.

2. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes no v. acórdão embargado.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-30/2002-171-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO  
RECORRIDO(S) : GENÉSIO TORRES GOMES  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ART. 37, II). A aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação dos serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento consagrado no precedente nº 177 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, confirmado pelo Plenário desta Corte (IUIJ-E-RR 628.600/2000-3,



julgado em 28/10/2003). Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação dos serviços após o evento jubilatário, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal/88. Hipótese de incidência da Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-36/2003-921-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : AMAURI PONTES DE MEDEIROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DRA. IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CAERN. DIFERENÇAS SALARIAIS DE 29,55% DECORRENTES DE SENTENÇA NORMATIVA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO PELO SINDICATO. VALIDADE. O entendimento segundo o qual é válida a desistência de ação de cumprimento levada a cabo por meio de transação efetuada mediante novo acordo realizado entre as partes não configura afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, tendo em vista que, na hipótese, foi prestigiada a negociação coletiva. Cedição que a sentença normativa não produz efeitos de coisa julgada material, dada a sua natureza inovatória em relação ao direito preexistente (natureza legislatória, na lição de Orlando Teixeira da Costa). Impossível cogitar, assim, de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-44/2001-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ROSTAND REINE CASTELLO  
**ADVOGADO** : DR. KLAUS COUTINHO BARROS  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL GIVIGI CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. ADIR PAIVA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema referente à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença.

**EMENTA:** MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A configuração de dissenso interpretativo a partir de julgado oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho não encontra respaldo no disposto na alínea a do artigo 896 consolidado. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** Consignada no acórdão proferido em sede regional a comprovação da sobrejornada mediante depoimento testemunhal e orientando-se as razões recursais a partir de premissa fática distinta, erige-se a Súmula nº 126 do TST em óbice intransponível ao exame da pretensão recursal. Recurso de revista não conhecido.

**RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PROCESSO EM CURSO. INAPLICABILIDADE.** "Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação." Esse é o entendimento consagrado no Precedente nº 271 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Na hipótese dos autos, incontrolável que o contrato de trabalho foi extinto em 10/9/2000 e a ação foi proposta em 18/12/2001. A teor do disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior a 18/12/1996. Recurso de revista conhecido por divergência e provido.

**PROCESSO** : RR-72/2002-052-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA CARVALHO GUEDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso revista, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** BANESPA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-98/2003-006-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO  
**RECORRIDO(S)** : EZILEU MOREIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. IRON FONSÊCA DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Ainda que o trabalho em condições de risco não seja desenvolvido em atividades inseridas no sistema elétrico de potência, mas, sim, com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, em unidade consumidora de energia elétrica, é devido o adicional de periculosidade. Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 324. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-161/2003-003-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO OLIVEIRA E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GERALDA APARECIDA ABREU

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.

1. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

2. Assim, não se exime o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo em face de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e em decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da rescisão, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada. Incidência da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-183/2003-005-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO DE ASSIS FERRINE (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE LEITE DANTAS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CAERN. DIFERENÇAS SALARIAIS DE 29,55% DECORRENTES DE SENTENÇA NORMATIVA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO PELO SINDICATO. VALIDADE. O entendimento segundo o qual é válida a desistência de ação de cumprimento levada a cabo por meio de transação efetuada mediante novo acordo realizado entre as partes não configura afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, tendo em vista que, na hipótese, foi prestigiada a negociação coletiva. Cedição que a sentença normativa não produz efeitos de coisa julgada material, dada a sua natureza inovatória em relação ao direito preexistente (natureza legislatória, na lição de Orlando Teixeira da Costa). Impossível cogitar, assim, de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-196/1997-004-17-41.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MALTA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ANDERSON SIQUEIRA MIRANDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT se dê por meio de precatório.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. Há de ser desrançado o recurso de revista evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 2º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 266 desta Corte.

**RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA.** Diante da interpretação constitucional sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 220.906-9 DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, no sentido de reconhecer à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, impõe-se determinar que o pagamento do débito da reclamada se processe em observância ao regime de precatório, nos ditames do artigo 100 da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : A-RR-216/2003-027-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA IANDE DE SOUZA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GREGÓRIO NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-224/2001-043-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO APARECIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON SHAMISTER HEITOR PELICERI REBELLATO  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA VIATEC LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a hipótese de deserção declarada pelo egrégio Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos àquela egrégia Corte para que proceda ao exame do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a recorrente de comprovar o enquadramento da hipótese na alínea "c" do artigo 896 da CLT, mediante a demonstração de afronta da decisão do Regional ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, que garante a ampla defesa. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA. PRESSUPOSTO PREENCHIDO. Diante dos princípios da razoabilidade, instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, insertos no artigo 244 do CPC, o preenchimento incorreto do código da receita constante da guia DARF não pode ter o efeito de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de violação a Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento para afastar a deserção declarada pelo Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos para apreciação do Recurso Ordinário interposto pela reclamada.

**PROCESSO** : A-RR-236/2003-027-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO MENDONÇA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GREGÓRIO NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-253/2003-005-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ NUNES PEREIRA FILHO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
 ADVOGADO : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Incólumes os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. O Colegiado Regional, ao consagrar o princípio da autonomia privada coletiva e afirmar que o sindicato profissional, antes de subscrever a norma coletiva em questão, obteve o consenso da maioria dos trabalhadores reunidos em assembléia específica, afastando a ausência de legitimidade do órgão sindical profissional, explicitamente rejeitou a tese de que a substituição processual não comporta a prática de atos de disposição de direito material. Incólumes os artigos 93, IX, da Constituição da República e 458 da Lei Processual Civil. Recurso não conhecido.

**CAERN. DIFERENÇAS SALARIAIS DE 29,55% DECORRENTES DE SENTENÇA NORMATIVA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO PELO SINDICATO. VALIDADE.** O entendimento segundo o qual é válida a desistência de ação de cumprimento levada a cabo por meio de transação efetuada mediante novo acordo realizado entre as partes não configura afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, tendo em vista que, na hipótese, foi prestigiada a negociação coletiva. Cediço que a sentença normativa não produz efeitos de coisa julgada material, dada a sua natureza inovatória em relação ao direito preexistente (natureza legislatória, na lição de Orlando Teixeira da Costa). Impossível cogitar, assim, de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-RR-257/1998-004-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : NILO AGOSTINHO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE  
 ADVOGADA : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO  
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA SCHEFFEL  
 EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Infundados embargos de declaração quando inexistente omissão no v. acórdão embargado.

2. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes no v. acórdão embargado.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-270/1999-111-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPATO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : COMÉRCIO DE CEREALIS ÁGUA BRANCA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VICENTIN FOLTRAN  
 RECORRIDO(S) : MARCÍLIO CARREL JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. CÍCERA FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA. Diante dos princípios da razoabilidade, instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, insertos no artigo 244 do CPC. O preenchimento da Guia Darf com o antigo código da receita não pode ter o efeito de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de violação a Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento para afastar a deserção declarada pelo egrégio Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos para apreciação do recurso ordinário.

PROCESSO : RR-318/2002-079-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA CLEMENTE ABBADE DENTILLO  
 ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adesão ao programa de incentivo à demissão consentida - Quitação - Efeitos". Ainda por unanimidade, conhecer do quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalho, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-333/2001-026-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS NACAMURA  
 ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA TOLEDO PEREIRA DE GOIS CAMPOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do apelo quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. "FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA".

1. A discussão acerca da existência de instrumento coletivo validando as "Folhas Individuais de Presença", como prova incontestável da jornada de trabalho ali anotada, encontra-se superada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, em face do consagrado no item II da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho, ao consagrar que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser ilidida por prova em contrário".

2. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-420/2002-023-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : MARISA MEDEIROS DA SILVA FARIAS  
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA MACHADO BENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. O deferimento do adicional de insalubridade à reclamante, exercente da função de telefonista, com base no Anexo 1 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 e no laudo pericial, implica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SBDI-1 do TST. Entendimento pacífico da Corte no sentido de que somente é devido o adicional de insalubridade quando a atividade insalubre encontra-se descrita na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação da insalubridade por laudo pericial. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA.** A Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SBDI-1 do TST, dispõe sobre a necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação da insalubridade por laudo pericial, nos termos do art. 190 da CLT. Assim sendo, a função de telefonista não pode ser considerada insalubre, porque não se encontra entre aquelas relacionadas na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-428/2001-042-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ÁUREO CUNHA NEGREIROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa" e "horas extras - reflexos - sábados", e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. REFLEXOS. SÁBADOS. SÚMULA 113 DO TST.

1. De conformidade com a jurisprudência do TST, não cabe repercussão de horas extras habituais sobre a remuneração do sábado do bancário, por ser este dia útil não trabalhado, e não, dia de repouso remunerado (Súmula 113).

2. Decisão regional que defere reflexos de horas extras nos sábados, com base em norma coletiva, não contraria entendimento vazado na Súmula 113 do TST, por se tratar de hipótese diversa.

3. Recurso de revista de que não se conhece, neste particular.

PROCESSO : A-RR-441/2004-006-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DELPIZZO ÁVILA  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-443/2002-030-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo das parcelas devidas ao obreiro, seja aplicado o índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao trabalho, nos termos da referida súmula.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à incidência da correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária relativo ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula nº 381 deste Tribunal Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

**ABONO DE FÉRIAS. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO.** O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Regional estiver conflitante com súmula desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-469/2003-401-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO(S) : ELÍSIO DOS SANTOS OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCRASTINAÇÃO. MULTA

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão originária, em virtude de parecer de omissão, contradição ou obscuridade.

2. O desvirtuamento no manejo dos embargos de declaração, interpostos apenas para rediscutir aspectos fáticos concernentes ao mérito da causa, exaustivamente apreciados na decisão embargada, justifica a imposição de multa ao empregador em face do evidente escopo procrastinatório. Incidência do art. 538 do CPC.

3. Recurso de revista de que não se conhece.



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem para prosseguir no exame do mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Em observância ao entendimento desta c. Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a qual estabelece como termo inicial do biênio prescricional a publicação da Lei nº 110/2201, que se deu em 29/06/2001 e tendo em vista que a presente ação foi proposta em 05/03/2001, a pretensão dos reclamantes ao pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não foi alcançada pela prescrição extintiva do direito de ação. Recurso de revista conhecido e provido para, reformando o v. acórdão do eg. Tribunal Regional, afastar a prescrição sobre a pretensão dos reclamantes às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários e determinar o retorno dos Autos ao Tribunal de origem para que prossiga com o julgamento do feito.

**PROCESSO** : ED-RR-682/2002-070-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : JORGE ISMAEL DE BIASI FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON BUGANZA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : AUGUSTO FÉLIX BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Infundados embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-694/2003-029-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FLÜHMANN  
**RECORRIDO(S)** : NATALINO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1998.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-705/2002-016-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : S.A. CORREIO BRAZILIENSE  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉA ALVES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI THERESINHA MICHELIS BRITO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o reapreçie, como entender de direito, e, por consectário, excluir da condenação o pagamento da multa de 10% sobre o valor da causa. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA:** DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. VÍCIO FORMAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO JUÍZO DE TRAMITAÇÃO DO FEITO.

1. Ao concluir pela deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, visto que a Recorrente se olvidou de indicar o Juízo onde tramitou o feito, o Regional extrapolou os limites da razoabilidade, deixando de observar que, no dispositivo de lei (artigo 789, § 4º, da CLT) a regulamentar a matéria, apenas se exige o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais. Constatada, portanto, a violação do artigo 5º, LV, da atual Constituição Federal no tocante à forma de preenchimento da guia de custas.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-728/2001-080-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO CARMO CUNHA RIBEIRO BERMAL  
**ADVOGADO** : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adesão ao programa de incentivo à demissão consentida - Quitação - Efeitos" e "Compensação". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, convertida na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** BANESPA. ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

#### COMPENSAÇÃO

O recurso de revista, no particular, está desfundamentado, pois o reclamado não indicou como violado nenhum dispositivo de lei ou da Constituição da República, bem como não colacionou arestos para demonstrar dissenso jurisprudencial, não se amoldando o apelo, nesse item, a qualquer das alíneas do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-747/2002-043-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SCARDUELLI  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminares - impossibilidade jurídica do pedido - ilegitimidade ad causam", "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - decadência", "quitação - Súmula 330 do TST - efeitos" e "multa - 40% do FGTS - base de cálculo".

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-788/1999-041-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : AMAURY GARCIA PORTO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER SANCHES  
**RECORRIDO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**DECISÃO:** Unanimemente, acolhendo a preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão do Regional de fls. 359 e 374/378, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (artigo 1211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em

curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. Recurso de revista de que se conhece, por violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV da Constituição Federal, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão do Regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

**PROCESSO** : RR-810/2003-059-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : RENATO MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
**RECORRIDO(S)** : CONFAB INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, inciso LV e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DA GUIA DARF. De acordo com os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade, erro material no preenchimento da guia DARF quanto ao código da receita para recolhimento de custas processuais não pode prejudicar o conhecimento de recursos, ante a garantia expressa no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento para examinar o recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF.** Não está deserto o recurso ordinário se a guia DARF, na qual se recolheu as custas processuais, contém todas as informações quanto à identificação do processo e das partes e quanto ao valor fixado na sentença, além da data correta para o depósito, ainda que esteja errado o código da receita. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-839/2001-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LEVI SCATOLIN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
**PROCURADOR** : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : REINALDO TASSINARI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE SANTÓRIO FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho quanto ao tema "preliminar - incompetência material - Justiça do Trabalho - contrato temporário" e conhecer do recurso de ambos os Recorrentes quanto ao tema "contrato nulo - servidor - ausência de prévio concurso público", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos salários dos meses de agosto, setembro e outubro de 1999.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Constituição Federal, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo de emprego, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial. Incidência da O.J. 205 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**PROCESSO** : RR-845/2001-056-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adesão ao programa de incentivo à demissão consentida - Quitação - Efeitos", "Horas extras - Testemunhas - Suspensão" e "Reflexos das horas extras nos sábados". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "PDV - compensação com verbas rescisórias", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento e conhecer do recurso de revista quanto ao tema



"Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

#### HORAS EXTRAS. TESTEMUNHAS. SUSPEIÇÃO.

A questão da suspeição das testemunhas não foi tratada no acórdão do egrégio TRT, de forma que a falta do indispensável questionamento atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista.

#### REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.

Os arestos colacionados não autorizam o conhecimento do recurso de revista, tampouco a alegação de contrariedade à Súmula nº 113 do TST, pois os reflexos das horas extras nos sábados foram deferidos em face de previsão expressa em norma coletiva. Dessarte, não há correspondência entre a decisão e a matéria tratada nos paradigmas e na citada Súmula, que não abordam o tema sob a óptica da previsão em instrumento coletivo. Hipótese de incidência da Súmula nº 296 do TST.

#### PDV. COMPENSAÇÃO COM VERBAS RESCISÓRIAS.

De acordo com a Súmula nº 18 do TST a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista. No caso dos autos, a pretensão do reclamado diz respeito à compensação das verbas deferidas à reclamante com as parcelas pagas em decorrência da adesão da obreira ao Plano de Desligamento Voluntário. Tal pretensão, todavia, não pode ser acolhida, pois os valores pagos à reclamante, para incentivá-la a aderir ao PDV, não têm natureza trabalhista. A vantagem pecuniária oferecida tem a finalidade precípua de estimular o empregado a desligar-se da empresa, e não o escopo de quitar verbas trabalhistas. Recurso de revista conhecido e não provido.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-859/2003-024-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO LUIZ ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. TELISMAR SILVA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal declarada determinando a baixa dos autos ao Tribunal a quo para que se prossiga com o exame do feito como se entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o recurso de revista evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º do artigo 896 consolidado. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** Como é cediço, a violação a determinado preceito de lei ou da Constituição da República ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que não são por eles abrangidos. Desta forma, reputa-se violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República pela decisão do Regional que considerou a ruptura do pacto laboral como marco inicial da prescrição para reclamar a correção da multa do FGTS pela incidência dos planos econômicos, tendo em vista que o referido termo não pode ser levado em conta para direitos que só se consolidaram após a extinção do pacto laboral. In casu, apenas com a publicação da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 é que se verificou a situação jurígena geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-868/2002-022-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : LISIANE COSTA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEOPERADORA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, mesmo após a nova redação (DJ de 20/04/2005), somente é devido o adicional de insalubridade quando a atividade insalubre encontra-se descrita na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-907/2003-004-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : NELSON MACHADO FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CAMARGO ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-912/2003-023-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ALÓISIO ALVES DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. TELISMAR SILVA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal declarada determinando a baixa dos autos ao Tribunal a quo para que se prossiga com o exame do feito como se entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o recurso de revista evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º do artigo 896 consolidado. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** Como é cediço, a violação a determinado preceito de lei ou da Constituição da República ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que não são por eles abrangidos. Desta forma, reputa-se violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República pela decisão do Regional que considerou a ruptura do pacto laboral como marco inicial da prescrição para reclamar a correção da multa do FGTS pela incidência dos planos econômicos, tendo em vista que o referido termo não pode ser levado em conta para direitos que só se consolidaram após a extinção do pacto laboral. In casu, apenas com a publicação da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 é que se verificou a situação jurígena geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-913/2003-012-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MILSON PIMENTEL ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS SOARES ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo regimental interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-RR-915/2003-017-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA SOUTO BOAN  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA PIMENTA FARIA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO DE FARIA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO

1. Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, há que se observar os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos de declaração interpostos.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-929/2003-067-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GILSON GOMES NOVO  
**ADVOGADO** : DR. RAPHAEL DODD MILITO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-933/2003-032-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO SOUSA REGO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-939/1999-003-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : CATARINA APARECIDA NANINI MOTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ WAHL DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional, por violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão do Regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI e LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. Há que ser provido o agravo de instrumento vislumbrando-se configurada, ainda que aparentemente, a ofensa ao artigo 5º, LV, da Carta Maior.

**RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO CONTIDO NO INCISO IV DO § 1º DO ARTIGO DO 895 DA CLT. OFENSA CONSTITUCIONAL CONFIGURADA.**

É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve girar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juiz proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuidam de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. Recurso de revista conhecido, por violação dos incisos XXXVI e LV do artigo 5º da Constituição Federal e, a que se dá provimento para, anulando o acórdão do Regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

**PROCESSO** : RR-951/2001-006-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : LUÍS CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO DONATO GOMES SANTIAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 41, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a reintegrar o reclamante, com o pagamento dos salários do período de afastamento e seus reflexos, conforme pedido formulado na exordial.

**EMENTA:** REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ENTE PÚBLICO. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal alcança o empregado público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional, admitido por concurso público, que, na data da demissão, contava com mais de dois anos de efetivo exercício. O ato demissional do empregado público celetista concursado que presta serviços à Administração Direta, Autárquica ou Fundacional deve ser motivado, a exemplo do que ocorre com o servidor estatutário. A demissão fica adstrita, in casu, às hipóteses taxativamente previstas no § 1º do artigo 41 da Constituição Federal. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-969/2003-086-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TÊXTIL CANATIBA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ZERBETTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSUÉ FRANCISCO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1998.

**2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-997/2001-026-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras", "horas extras - reflexos - sábados", e "horas extras - reflexos - licença-prêmio"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, a "contrário sensu", que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Assim, não merece reparo decisão regional que, com apoio nas provas produzidas pelo Reclamante, mantém condenação em horas extras.

4. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**PROCESSO** : A-RR-999/2003-009-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BENEDITO DE FÁTIMA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.004/2003-059-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO FRANCISCO MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
**RECORRIDO(S)** : CONFAB INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ZANON DE PAULA BARROS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a hipótese de deserção declarada pelo egrégio Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela egrégia Corte para que proceda ao exame do Recurso Ordinário interposto, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida o recorrente de comprovar o enquadramento da hipótese na alínea "c" do artigo 896 da CLT, mediante a demonstração de afronta da decisão do Regional ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, que garante a ampla defesa. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. SATISFAÇÃO DO PRESSUPOSTO PROCESSUAL PARA CONHECIMENTO DO APELO. PROVIMENTO.** Diante dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da finalidade dos atos processuais, insertos no artigo 244 do Código de Processo Civil, o simples equívoco na identificação do código da receita tributária constante na guia DARF não pode ter o efeito de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de violação da Constituição da República. Recurso de revista a que se dá provimento para, afastada a deserção, seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante.

**PROCESSO** : ED-RR-1.009/2003-028-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : LÉIA CANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLARICE DE MATOS  
**EMBARGADO(A)** : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA HORN

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão existente, considerando o benefício da justiça gratuita concedido pela r. sentença, isentar a Reclamante do pagamento das custas processuais, sem emprestar-lhes efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Configurada a existência de omissão no acórdão embargado, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, nos termos do artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para sanar omissão, sem emprestar-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : A-RR-1.028/2003-102-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS QUINTANILHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ORLANDO SOARES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-1.070/2003-010-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EDISON MACHADO DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.102/2003-099-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : POLYENKA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO PASCUALI  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO GERMANO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDER LEONCIO DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

De acordo com a recente Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como se reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1998.

**2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-1.110/2003-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO CIPRIANO PREMOLI  
**ADVOGADO** : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ED-RR-1.143/2003-002-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ALBERTO DE LIMA CESTARI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Infundados embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.173/2003-042-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO JESUS DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CORRÊA VAZ DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1998.

**2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.179/2003-007-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : BRENO MELO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIELI COSTA GALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação dos Reclamantes para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Assim, decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.183/2003-020-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ADELMAR GERALDO CAVALCANTI VÉRAS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "diferenças - multa - 40% do FGTS - prescrição - protesto judicial - interrupção" e "multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade".

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e/ou do protesto judicial e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-1.184/2003-009-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : GERALDO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR  
**ADVOGADO** : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Infundados embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.226/2001-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
**RECORRIDO(S)** : MILTON DE SOUZA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras - cargo de confiança - bancário" e "horas extras - reflexos - sábados"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO.

1. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Incidência da Súmula 102 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece, neste particular.

**PROCESSO** : RR-1.229/2001-117-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO RARUA NAKAYAMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adesão ao programa de incentivo à demissão consentida - Quitação - Efeitos" e "reflexos das horas extras nos sábados". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.**

Os arrestos colacionados não autorizam o conhecimento do recurso de revista, tampouco a alegação de contrariedade à Súmula nº 113 do TST, pois os reflexos das horas extras nos sábados foram deferidos em face de previsão expressa em norma coletiva. Dessarte, não há correspondência entre a decisão e a matéria tratada nos paradigmas e na citada Súmula, que não abordam o tema sob a óptica da previsão em instrumento coletivo. Hipótese de incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AG-RR-1.231/2003-282-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : EVERALDO ROSA PAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO PESSANHA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo regimental interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-1.305/2003-046-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO WALDIR GUIDOTTI  
**ADVOGADO** : DR. WALTER BERGSTRÖM

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.307/2004-231-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ROYES DE ANDRADE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Assim, decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.321/2001-111-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE FIUZA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS PIZOL  
**ADVOGADO** : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional", "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras", "multa normativa", "compensação" e "gratificação semestral - reflexos"; e conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular.

**EMENTA:** BANCÁRIO. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. MÍNIMO DE UMA HORA.

1. O direito ao intervalo mínimo intrajornada de uma hora está estreitamente vinculado, segundo a lei (CLT, art. 71), à prestação de "trabalho contínuo" e, pois, à efetiva jornada de labor, e não à jornada normal, legal ou contratual. Afóra a disposição legal expressa nesse sentido, a natureza do direito não se compadece de interpretação diversa, pois se cuida de medida de higiene, saúde e segurança do empregado, hoje elevada à dignidade constitucional (art. 7º, inciso XXII, da CF/88).

2. Bancário cuja jornada normal de seis horas é sistematicamente prorrogada faz jus ao intervalo intrajornada mínimo, de uma hora. O desrespeito a tal pausa obriga o empregador a remunerar o "período correspondente" como extra, acrescido do adicional respectivo.

3. Recurso de revista a que se nega provimento, neste particular.

**PROCESSO** : A-RR-1.347/1999-056-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PEREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
**ADVOGADA** : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Súmula nº 228 do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-1.358/2003-001-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIA DE FÁTIMA FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.382/2002-027-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO GERALDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não vulnera o artigo 7º, XIV, da Constituição da República decisão de Regional proferida no sentido de que a concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza a prestação de serviço em turnos ininterruptos de revezamento, de acordo com jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, pacificada na Súmula nº 360. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A SBDI-1 do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 275, firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Recurso de revista não conhecido.

**APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, no artigo 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos, característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova

jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.** Decisão do Regional consoante com a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1, no sentido de que o art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** Decisão do Regional em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1, em que se preconiza que "os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.398/2001-102-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JAIRO AIRTON COELHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa - contradita - testemunha", "horas extras", "quitação - Súmula 330 do TST - efeitos" e "contribuição previdenciária".

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA.

1. As contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social decorrem de lei. Nos termos do art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, a retenção dos valores devidos à Previdência pelo empregado, em caso de ações trabalhistas, deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Incidência da OJ nº 228 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 368 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.420/2002-018-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB  
**ADVOGADO** : DR. EDSON EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS ANTÔNIO CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA GARBUIO ROSSETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do reclamante e as parcelas daí decorrentes.

**EMENTA:** REINTEGRAÇÃO. DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 consagra o entendimento de que é possível a dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.435/2001-067-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : IRENE GASPARINA BENTO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAIR LUIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adesão ao programa de incentivo à demissão consentida - Quitação - Efeitos". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.459/1998-332-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : VILSON ELIAS DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE CASTILHO INACIO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA  
**RECORRIDO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso da Fundação CEEE de Seguridade Social e conhecer do recurso de revista da primeira reclamada, CEEE, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado aos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do reclamante o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da jurisprudência pacífica da Corte.

**EMENTA:** 1. RECURSO DA CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. CEEE E ELETROCEEE. Se o pleito de devolução de descontos tem origem no vínculo empregatício mantido entre o reclamante e a antiga empregadora - CEEE - que instituiu e mantém a ELETROCEEE especificamente para proceder à complementação dos benefícios de aposentadoria de seus ex-empregados, legitimam-se a empregadora e a fundação a figurar no pólo passivo da demanda como responsáveis solidárias. Recurso de revista de que não se conhece.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

**2. RECURSO DA FUNDAÇÃO ELETROCEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Originando-se as diferenças pleiteadas de complementação de aposentadoria instituída por meio do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela em que trabalhou o empregado, verifica-se que sua instituição se deu em decorrência da existência do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. REGULAMENTO DA RECLAMADA. ALÍNEA b DO ARTIGO 896 DA CLT.** Deferida a pretensão relativa à complementação de aposentadoria a partir da exegese de normas estatutárias da própria fundação criada e mantida pela antiga empregadora com o propósito de efetuar a complementação dos proventos respectivos, o cabimento de recurso de revista fica condicionado à demonstração da eficácia daquelas normas em base territorial que exceda os limites da jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Não satisfeito tal requisito, resulta inafastável, na hipótese, o óbice imposto pela alínea b do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.490/2002-005-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MÍRIAN FERREIRA NEVES CORREA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HOMERO PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a declaração de eficácia da quitação dada em caráter geral, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA:** ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indenização oferecida pelo reclamado, nessas circunstâncias, objetiva precisamente incentivar o desligamento do empregado, pelo que não afasta a obrigação patronal pelos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-1.496/1999-091-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO JOSÉ RAMOS MONTEIRO

**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

**RECORRIDO(S)** : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SA-NEAMENTO AMBIENTAL

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, acolhendo a preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão do Regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFIGURAÇÃO É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve girar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juiz proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão do Regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

**PROCESSO** : RR-1.556/2002-121-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO MANOEL DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

**RECORRIDO(S)** : VICUNHA TÊXTIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da diferença entre o intervalo de uma hora, devido por força do mencionado dispositivo de lei, e o intervalo efetivamente usufruído.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.557/2002-058-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

**RECORRIDO(S)** : ANGELO VARRICHO FILHO

**ADVOGADA** : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABÍ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** Segundo a diretriz perflhada no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio de que

trata o inciso XXIX do artigo 7º da Carta Maior, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão do Regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.580/2003-491-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NESTOR BANDEIRA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** Segundo a diretriz perflhada no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Carta Maior, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão do Regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.600/1999-117-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO APARECIDO CRAVO ROXO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, acolhendo a preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão do Regional de fl. 458, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (artigo 1211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve girar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juiz proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. Recurso de revista de que se conhece, por violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão do Regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

**PROCESSO** : RR-1.619/2001-026-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : WELLINGTON CHIAVERINE MACHADO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por contrariedade à Súmula nº 366 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, observada a totalidade do tempo excedente, dos períodos em

que o labor ultrapassar 5 (cinco) minutos, antes e/ou após, a duração normal do trabalho, observado o limite máximo de 10 (dez) minutos diários, e reflexos.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não obstante o laudo pericial, a Corte Regional constatou que a substância a que estava exposto o reclamante não se constitui líquido inflamável, nos termos da NR 20 da Portaria nº 3214/78. O convencimento do Juízo resultou da apreciação dos elementos dos autos e, para se chegar a entendimento contrário ao adotado pelo acórdão do Regional, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório - procedimento vedado na instância extraordinária, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : A-ED-RR-1.628/2003-027-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

**AGRAVADO(S)** : HUGO BRAZ DE OLIVEIRA JOAQUIM

**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-1.665/2003-027-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

**AGRAVADO(S)** : LUIZ DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-1.699/2003-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

**AGRAVADO(S)** : VALDIR TRENTO

**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.701/2002-087-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : FÁBIO DA SILVA FRANCO

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**RECORRIDO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade", e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios - base de cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na base de cálculo dos honorários advocatícios seja observado o valor total do "quantum debeat" apurado em liquidação de sentença, sem exclusão da contribuição previdenciária e do imposto de renda.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO TOTAL APURADO.

1. Os honorários advocatícios, no processo trabalhista, em face do que preceitua o art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50, devem ser calculados "sobre o (valor) líquido apurado na execução da sentença."

2. O vocábulo "líquido" indica o valor total do "quantum debeat" apurado em liquidação de sentença, não havendo amparo legal para excluírem-se da base de cálculo dos honorários os valores correspondentes aos descontos fiscais e previdenciários.

3. Recurso de revista a que se dá provimento, no particular.

**PROCESSO** : RR-1.711/2000-109-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : FABIANA VASQUES CORELLI  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BORGES  
**RECORRIDO(S)** : PROMOVER PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Inviável o conhecimento do recurso de revista quando a jurisprudência transcrita revela-se inespecífica, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS IN ITINERE. TRABALHO EM LOCAL DISTINTO DO DOMICÍLIO DO EMPREGADO.** O pedido da reclamante não encontra previsão legal, tendo em vista que não enquadrada a hipótese na previsão do artigo 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e não provido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** A jurisprudência desta Corte Superior inclina-se no sentido de que, quando a transferência do reclamante decorre de promoção, de que resultou a alteração de seu local de prestação de serviços bem como o aumento de seu salário, reveste-se de caráter definitivo, razão pela qual não é devido o adicional a que alude o artigo 469, § 3º, da CLT. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.753/2001-066-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
**RECORRIDO(S)** : EDMILSON MARTOS SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. OSMAIR LUIZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "ajuda alimentação - integração - aviso prévio" e "reajuste salarial"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**PROCESSO** : RR-1.754/2001-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO  
**RECORRIDO(S)** : NILCE SANTINA CHIARANTIN DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO MITSUO TAQUECITA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais - salário mínimo - salário-base", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais entre o salário-base e o salário mínimo legal.

**EMENTA:** SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS.

1. O salário mínimo constitui a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador (art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal e art. 76 da CLT).

2. Se o complexo multiforme de parcelas que compõem o salário do empregado pago diretamente pelo empregador atinge valor superior ao salário mínimo, ainda que o salário-base seja inferior, está atendida a exigência legal.

3. A observância do direito ao salário mínimo não se apura do confronto isolado com o salário-base, mas do cotejo com a totalidade dos ganhos do empregado auferidos diretamente do empregador, independentemente de nomenclatura. Incidência da OJ nº 272 da SBDI-1 do TST.

4. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

**PROCESSO** : RR-1.816/1998-038-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : HIROKAZU TAKETA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE  
**RECORRIDO(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão proferida à fl. 534 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROLAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Esta Corte tem consagrado posicionamento no sentido de que a Lei nº 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo para as causas trabalhistas de valor até 40 salários mínimos e dispôs, também, sobre pressupostos específicos de cabimento do recurso de revista, não alcança as ações judiciais propostas anteriormente à sua vigência. Ressalva-se, todavia, ressalvando a hipótese de conversão do rito ordinário, nesta instância, quando a Corte Regional expende fundamentação suficiente para apreciação do recurso de revista de pronto no rito ordinário. Ausentes os pressupostos para a superação do vício, resulta inafastável a decretação da nulidade do processado, a partir do momento da conversão indevida do rito. Revista conhecida e provida para que novo julgamento seja proferido, respeitando-se o rito originário da presente reclamação.

**PROCESSO** : A-RR-1.820/2003-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ SILVA ROLDÃO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.847/2000-045-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : WILLIAN HART LOPES TOLEDO  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDA DA SILVA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE ARAÚJO BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO BIENAL. INTERRUÇÃO.

1. Mesmo admitindo-se que o ajuizamento da reclamação trabalhista interrompe a contagem do biênio prescricional, não há como ser reconhecida violação literal do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, quando, considerada tal peculiaridade, não foi observado o biênio entre a data do julgamento da primeira ação e o ajuizamento da segunda.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.900/2001-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DILSON PORTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não vulnera o artigo 7º, XIV, da Constituição da República decisão de Regional proferida no sentido de que a concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza a prestação de serviço em turnos ininterruptos de revezamento, de acordo com jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, pacificada na Súmula nº 360. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A SBDI-1 do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 275, firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Recurso de revista não conhecido.

**APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, no artigo 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos, característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova

jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** A decisão do Regional consonante com a Súmula nº 366 desta Corte, que encerra tese no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** Decisão do Regional em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1, em que se preconiza que "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.991/2001-052-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : HELENA DE LIMA LOPES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, por violação ao art. 114, inciso I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, julgue a causa como entender de direito.

**EMENTA:** JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. A lide entre ex-empregado, de um lado, e ex-empregadora e entidade fechada de previdência privada, de outro, cujo objeto seja o pagamento de diferenças de suplementação de aposentadoria, decorrente de suposta obrigação derivada do contrato de emprego no sentido de manter a paridade de rendimentos entre ativos e inativos, inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, inciso I, da Constituição Federal.

2. O artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, ao disciplinar a não-integração ao contrato de emprego das vantagens que enumera, não afasta a aludida competência da Justiça do Trabalho porque: a) tem em mira a situação dos novos contratos de emprego, sob pena de ofensa a direito adquirido; e b) cogita de vantagens outorgadas isoladamente por entidade de previdência privada aos seus associados, de modo desvinculado do contrato, e não quando o próprio empregador contratualmente assegura tais vantagens.

3. Recurso de revista conhecido e provido para, anulando-se o acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, julgue o mérito da causa, como entender de direito.

**PROCESSO** : A-RR-2.094/2003-027-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI  
**AGRAVADO(S)** : JORGE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.116/2003-034-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : GAFISA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : GILMAR PEREIRA SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : NBL CONSTRUTORA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, XXXV e LV e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.







**PROCESSO** : RR-10.062/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LT-DA.  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada no tocante ao tema "horas extraordinárias - acordo de compensação", por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre as horas extras prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja devido apenas o adicional, e quanto às horas prestadas além do regime compensatório, diário ou semanal, sejam pagas como extras com o respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob o mesmo título.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 85 DO TST. PROVIMENTO. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior, o descumprimento das condições ajustadas no acordo compensatório de jornada com a realização de trabalho aos sábados implica, em relação ao acréscimo de jornada de segunda a sexta-feira, além das 44 horas semanais previstas constitucionalmente, o pagamento tão-somente do adicional, visto que a jornada de sábado, distribuída ao longo da semana, já foi devidamente remunerada, de forma que apenas o excesso relativo a essa jornada comporta o pagamento do salário-hora e do respectivo adicional. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-12.102/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO RODRIGUES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos temas do pagamento do cálculo do adicional de horas extras decorrente da prestação de trabalho em turno e das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. Não existindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a partir da Constituição Federal de 1988, faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, bem como do adicional respectivo. Recurso de revista a que se nega provimento.

**INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL. REFLEXOS.** Reconhecido o direito ao adicional de horas extras, em face do desrespeito ao intervalo para repouso e alimentação, não há porque se afastar sua repercussão no valor das demais verbas salariais, diante da exegese conferida ao disposto no artigo 71, § 4º, da CLT. Recurso de revista não provido.

**PROCESSO** : RR-13.638/2002-008-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA ANGÉLICA RANGEL DE LACERDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CIRO CECCATTO  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA FERNANDES DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTA-DORIA. Na hipótese dos autos, a parcela auxílio-alimentação foi suprimida em janeiro de 1996. A presente ação somente foi ajuizada em 30/07/2002, ou seja, mais de 7 anos após a supressão da parcela. Resulta inafastável, daí, a prescrição de qualquer pretensão relativa ao auxílio-alimentação, inclu-sive a de obter diferença de aposentado-ria pela incidência reflexa da vantagem. Inegável o caráter acessório da pretensão deduzida pelos reclamantes em relação ao auxílio-alimentação, parcela em relação à qual se encontra inexoravelmente consumada a prescrição. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-15.301/1999-006-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ - ASPP  
**ADVOGADO** : DR. IVAN SÉRGIO TASCA  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS CARLOS DA CÂMARA VICELLI  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para e para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional a respeito da configuração do vínculo de emprego. O fato de a Corte a qua ter confirmado a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego, a partir do exame e valoração do conjunto probatório, impede o pretendido exame das razões recursais, deduzidas no sentido da negativa da existência do vínculo. Incidência na espécie do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO.** O recurso de revista não reúne condições de conhecimento, a teor do disposto no art. 896 da CLT, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com Súmula nº 368-II deste Tribunal Superior, que estabelece: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista não conhecido.

**MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. VERBAS CONTROVERTIDAS.** Esta Corte Superior consolidou, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da CLT é o de reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repousa qualquer dúvida. A tal multa não pode ficar sujeita, obviamente, o empregador que tenha sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude de decisão proferida na Justiça do Trabalho, sobre a qual pairava razoável controvérsia. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-20.612/2003-002-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : LAURO VINENTE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** Segundo a diretriz perfilhada no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Carta Maior, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão do Regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-20.658/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : ABELAR DA SILVA ZEFERINO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADORA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "salário-base inferior ao mínimo legal", e por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional por tempo de serviço" e no mérito, negar provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QÜINQUÊNIOS. O adicional por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais (Súmula nº 203 do TST), o que não se confunde com a fixação de sua base de cálculo a qual não pode tomar em conta as parcelas salariais percebidas, pois resultaria em superposição ou duplicidade sob o mesmo título. Recurso de revista conhecido e desprovido.

## 2. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL.

Se o empregador trata as verbas salário-base e gratificações como uma única parcela, somando-as para determinar a base de incidência das demais verbas, não há ilicitude no fato de as referidas gratificações serem computadas para efeito de verificação do atendimento do salário mínimo legal. Dessa forma, se, nessa hipótese, a soma do salário-base e das gratificações implica valor superior ao mínimo, não se verifica desrespeito ao artigo 7º, inciso IV, da CF/88. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-21.468/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : DOUGLAS PETRIS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : ABRAÇATEC - ARTEFATOS DE METAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO HENARES BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 10, II, "a" do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários correspondentes à data da dispensa até o término do período estabilitário. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Merece ser provido o agravo de instrumento para determinar o exame da revista quando verificada violação do artigo 10, II, a, do ADCT. Agravo de instrumento provido.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPEIRO. GARANTIA DE EMPREGO.** O trabalhador eleito membro da CIPA goza da garantia de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição Federal de 1988. Exaurido o período estabilitário, o ex-empregado não faz jus à reintegração no emprego, mas somente aos salários devidos desde a data da despedida até o final do período da estabilidade. (item I da Súmula nº 396 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-22.520/2004-011-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO AUGUSTO NOGUEIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO." e lhe dar provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com julgamento do mérito. Fica prejudicado, em decorrência, o exame dos temas relativos à 'transação', à 'correção monetária' e à 'compensação'.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em recurso de revista em procedimento sumaríssimo, ante a vislumbrada ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE DÉPÓSITOS DE FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** O prazo prescricional cuja fluência se iniciou com a Lei Complementar nº 110/2001 completou-se em 30.06.2003; tendo, a presente reclamação, sido ajuizada após essa data, operou-se a prescrição. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344, SbdII. Federal. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-23.898/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BRASAL - BRASÍLIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIEL LIMA NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SOUSA FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT quanto às parcelas controversas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, PÁRÁGRAFO 8º, DA CLT. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS EM JUÍZO. PROVIMENTO A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente à configuração de justa causa para a dispensa do autor, indevido o pagamento de multa. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-24.933/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO EUGÊNIO GAIÃO  
 ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - folha individual de presença - FIPs". Também por unanimidade, dele conhecer, no tocante aos "descontos fiscais - forma de incidência", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de recurso ordinário, determinar que os descontos relativos ao imposto sobre a renda sejam retidos na fonte sobre o montante do crédito tributável reconhecido por decisão judicial, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, com recolhimento no momento em que o crédito se tornar disponível ao empregado.

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. SÚMULA Nº 338, ITEM II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado no item II da Súmula nº 338 desta Corte.

### 2. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE INCIDÊNCIA.

A matéria a envolver a forma do recolhimento dos descontos fiscais derivados de sentenças trabalhistas, atualmente, não requer maiores discussões, em razão do entendimento sedimentado na Súmula nº 368, II, desta Corte, cujo teor é no sentido de que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação referente às parcelas tributárias, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 01/96.

### 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-28.836/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : NILTON LUIZ SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade aos termos da Súmula nº 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do referido adicional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. Conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da atual Constituição da República (Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-29.808/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA  
 RECORRIDO(S) : RICHARD TSUTOMU YAMAMOTO  
 ADVOGADA : DRA. SUELI DOMINGUES VALLIM  
 RECORRIDO(S) : PLASTSU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS SANCHES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Desnecessário o pronunciamento acerca da preliminar de nulidade veiculada pela parte quando possível julgar o mérito do recurso em favor da parte que dela se beneficiaria. Hipótese de incidência do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS.** A lei assegura ao INSS a possibilidade de recorrer das decisões, mesmo aquelas proferidas em acordo judicial. Admitir que o percibimento de parcelas de natureza indenizatória quite a integralidade das obrigações decorrentes do contrato de trabalho implicaria em renúncia às parcelas de natureza salarial. Caracterizado o intuito das partes de burlar a incidência das obrigações previdenciárias cabíveis resulta sem efeito, para os fins do § 3º do artigo 832 da CLT, a discriminação de parcelas procedida pelas partes. Justifica-se, em consequência, a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do acordo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-32.643/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : EUCLIDES VALENTIM DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG  
 ADVOGADO : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento das horas extraordinárias, no montante deferido na r. sentença, sem o adicional legal, bem como a realização dos depósitos do FGTS relativos a todo o período trabalhado, sem o acréscimo da multa de 40%.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRARIEDADE. PROVIMENTO.

Demonstrada a hipótese de cabimento do recurso de revista prevista no artigo 896, a, da CLT, há que ser provido o agravo de instrumento.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. HORAS LABORADAS E DEPÓSITOS DO FGTS. DEVIDOS. PROVIMENTO PARCIAL.**

A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do empregado em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Súmula nº 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (grifei). Assim, por não se harmonizar com os termos da súmula citada, deve ser reformada a decisão que julgou improcedentes os pedidos relativos às horas extraordinárias e depósitos do FGTS, dando-se provimento ao apelo para deferir aquelas, no montante indicado na r. sentença, sem, contudo, a incidência do adicional legal, bem como para determinar a realização dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-33.503/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : COBRAPI - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURICIO DE ARAUJO MATTOS  
 ADVOGADO : DR. BRUNO LIMAVERDE FABIANO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO. O direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/1991 decorre da existência de acidente do trabalho; demonstrado, nos atestados médicos, o agravo à saúde do reclamante, cujo vínculo de emprego somente foi reconhecido em Juízo aspectos considerados no acórdão regional, falta à demonstração de especificidade exigida na Súmula 296, TST, a citação de aresto que não analisa as mesmas premissas fáticas. Não conhecido.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Decorre do reconhecimento, em Juízo, do vínculo empregatício, o surgimento da obrigação trabalhista e verbas rescisórias, o que torna incabível a incidência da multa prevista no art. 477, CLT. Precedentes deste Tribunal. Recurso provido.

PROCESSO : RR-35.688/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : A. BENTHIE & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES MORASTONI  
 RECORRIDO(S) : IRINEU KROHN  
 ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. LIMITE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DO TST. NÃO-CO-NHECIMENTO. "Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque esse constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF), infenso à negociação coletiva." Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-37.761/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
 ADVOGADO : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MONTENEGRO  
 ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta aos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** DESCONTOS ASSISTENCIAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIVRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL.

1. Cláusula de acordo coletivo de trabalho na qual se impõe descontos de natureza assistencial a empregados não sindicalizados mostra-se dissociada de qualquer eficácia, por violar o princípio constitucional da livre associação sindical. Inteligência do Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho.

### 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-41.703/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : ANTONIA DOS SANTOS REBOUÇAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-CONHECIDOS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Na hipótese vertente, constata-se que os embargos de declaração opostos pela recorrente não foram conhecidos porque intempestivos, o que acarreta a inexistência do pedido, circunstância essa, à luz do artigo 538 do CPC, que não autoriza a interrupção do prazo para a interposição do subseqüente agravo de petição. Recurso de revista a que se nega provimento

PROCESSO : RR-42.010/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : NIMBUS MOTEL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO  
 RECORRIDO(S) : MARIA EMILIA FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS GRECOV ANDREOTTI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. A matéria concernente à exigência de depósito recursal na fase de execução já se encontra pacificada nesta Corte, no sentido de que quando a execução encontrar-se garantida, inexigível o referido recolhimento (Súmula nº 128, II do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-49.190/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : MARIA CONCEIÇÃO AQUINO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que o julgado apresente omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório.

PROCESSO : RR-62.568/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A. E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO



**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista por violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC, e 93, IX da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os embargos de declaração interpostos pelo reclamante, analisando e explicitando o teor dos documentos de fls. 187/192 e 197 e sua relação com a autorização para os descontos "emprest. folha", "coop. Capitaliza", "seg. veículo", bem como a existência de pagamento parcial e pagamento complementar das verbas rescisórias.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recorrente articula com a negativa de prestação jurisdicional, no julgamento dos embargos declaratórios interpostos, expondo fundamentação em consonância à Orientação Jurisprudencial nº 115, SbdII.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Consta-se que, no acórdão regional proferido nos embargos de declaração, o Tribunal, embora instado, deixou de se pronunciar acerca de aspectos fáticos suscitados pela parte e que se mostravam relevantes ao deslinde da controvérsia, atinente à devolução dos descontos e multa por mora rescisória; a ausência de análise dos aspectos indicados pela parte resulta em ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-67.171/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ZULIMA SANTIAGO DA PAIXÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Segundo a jurisprudência pacífica, que se consubstancia no Precedente nº 115 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, o recolhimento da negativa da prestação jurisdicional somente se viabiliza mediante acolhimento da alegação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**CONTESTAÇÃO GENÉRICA. PRECLUSÃO.** Se o acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário não consignar tese relativamente à alegação de ausência de impugnação específica do pleito deduzido na exordial, nem os embargos declaratórios subsequentemente interpostos ventilar o tema, afigura-se preclusa a alegação veiculada somente no recurso de revista, a teor da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. COISA JULGADA.** Não vulnera o instituto da intangibilidade da coisa julgada decisão que afirma a possibilidade de exame da natureza jurídica da parcela paga a título de participação nos lucros, para fins de determinação dos efeitos respectivos sobre as demais parcelas de natureza salarial decorrentes do contrato de trabalho. A decisão judicial anteriormente proferida limitou-se a declarar o direito à continuidade do pagamento da vantagem, sem incursionar na análise de sua natureza ou reflexos. Violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República não reconhecida. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-67.175/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : LUCIENE FERNANDES DA CRUZ E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Segundo a jurisprudência pacífica, que se consubstancia no Precedente nº 115 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, o recolhimento da negativa da prestação jurisdicional somente se viabiliza mediante acolhimento da alegação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**CONTESTAÇÃO GENÉRICA. PRECLUSÃO.** Se o acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário não consignar tese relativamente à alegação de ausência de impugnação específica do pleito deduzido na exordial, nem os embargos declaratórios subsequentemente interpostos ventilar o tema, afigura-se preclusa a alegação veiculada somente no recurso de revista, a teor da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. COISA JULGADA.** Não vulnera o instituto da intangibilidade da coisa julgada decisão que afirma a possibilidade de exame da natureza jurídica da parcela paga a título de participação nos lucros, para fins de determinação dos efeitos respectivos sobre as demais parcelas de natureza salarial decorrentes do contrato de trabalho, por ter a decisão judicial anteriormente proferida a respeito se limitado a declarar o direito à continuidade do pagamento da vantagem, sem incorrer na análise de sua natureza ou reflexos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-69.815/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIA FERREIRA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais. Critério de Recolhimento", por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos da referida Súmula, que os descontos incidentes a título de imposto de renda sejam calculados ao final, tomando por base de cálculo o valor total da condenação, consideradas as parcelas tributáveis, consoante estabelecido na Lei nº 8.541/1992, art. 46, e no Provimento da CGJT nº 01/1996.

**EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. Nos termos da Súmula nº 338, II, desta Corte (antiga-Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1), a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO.** A jurisprudência desta Corte, notadamente a que se traduz na Súmula nº 368, II, consagra entendimento no sentido de que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-77.502/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SHOPPING RIO MODAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN  
**RECORRIDO(S)** : SIMONE ESTEVES FIGUEIREDO LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FERNANDA DA S MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - descumprimento de norma coletiva" e conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - incompetência - Justiça do Trabalho - expedição de ofícios aos órgãos fiscalizadores" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

**EMENTA:** JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1. A determinação de expedição de ofícios a órgãos da administração pública não refoge ao âmbito de atribuições da Justiça do Trabalho, pois insere no poder de direção do processo, conferido ao magistrado por força do art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho. Referido comando reflete o fiel cumprimento às disposições constitucionais e ordinárias relativas à profícua prestação jurisdicional e à administração da justiça.

2. É dever primacial do Poder Judiciário, como órgão do Estado, velar pela apuração de virtuais irregularidades de que tome conhecimento.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-80.610/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO ORLANDO DA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEVOÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Para que reste configurada afronta ao artigo 462 da CLT, nos termos do entendimento cristalizado na Súmula nº 342 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1 desta Corte, é imprescindível a demonstração de vício de vontade, de molde a comprometer a validade da autorização dada pelo empregado para a realização dos descontos a título de seguro de vida em seu salário. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A verba honorária, na Justiça do Trabalho, não decorre da sucumbência, mas dependo do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Decisão do Regional em consonância com a orientação consubstanciada nas Súmulas de nos 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-81.424/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ALVIR MICHELI  
**ADVOGADO** : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "empresa de processamento de dados - bancário - reconhecimento - Súmula 239 - aplicabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** BANCÁRIO. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 239/TST.

1. Nos termos da Súmula nº 239 do Tribunal Superior do Trabalho, são considerados bancários os empregados de empresa de processamento de dados que prestam serviço a Banco integrante do mesmo grupo econômico.

2. Para elidir a diretriz perfilhada na aludida súmula, exige-se demonstração inequívoca de que a empresa de processamento de dados preste serviços a Bancos, a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros (Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI1).

3. Não estando suficientemente demonstrado que o empregado tenha prestado serviços a outras empresas, resulta inviável aplicar-se a Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI1, de modo a afastar a incidência da Súmula nº 239 do TST.

4. Recurso de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-82.876/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS GILMAR CELESTE FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MIGUEL BARRICHELLO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11/08/03. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" - Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Na hipótese específica, afigura-se superada a jurisprudência colacionada pela reclamada, devendo-se aplicar o artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aliado à Súmula nº 333 do TST. Recurso do qual não se conhece.

**PROCESSO** : ED-A-RR-86.005/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : SINDICATO  
**DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL**  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : ORTOPEDIA INSTITUTO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NIÉLI DE CAMPOS SEVERO EL KATRIB

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, embora constituam decisão processual apta a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-95.856/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ARCEDIR SEMPREBON  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS VIANA  
**RECORRIDO(S)** : MELSON TUMELERO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NARA DONETE MACHADO DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que proceda à reabertura da instrução processual e, após a produção da prova testemunhal, profira nova sentença, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. O artigo 825 da CLT prevê que as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de notificação ou intimação. Há previsão, contudo, de intimação das testemunhas que não comparecerem, de ofício ou a requerimento das partes. In casu, verifica-se que uma das testemunhas convidadas deixou de comparecer à audiência, tendo sido

indeferido o pedido de intimação formulado pela parte, resultando desatendidos os termos do artigo 825 da CLT. Assim, a parte teve o seu direito de defesa cerceado, restando caracterizada a afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO.** O indeferimento da intimação da testemunha que, convidada, não comparece ao juízo para depor, viola o devido processo legal, tutelado nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-99.397/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : RUTH CÂNDIDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILZA DA PENHA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator.

**EMENTA:** REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. "Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988." Súmula nº 390 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-117.138/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MAC DONALD REIS  
**RECORRIDO(S)** : FIDELIS ANTÔNIO DA SILVA TOLEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO CÁCERES DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 2º da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. GUIAS DE DEPÓSITO RECURSAL E DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS TRANSMITIDAS VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS JUNTADOS NO PRAZO FIXADO NA LEI Nº 9.800/99. POSSIBILIDADE.

1. Constatando-se que a Reclamada, ao interpor o recurso ordinário, juntamente com os comprovantes do depósito recursal e do recolhimento de custas processuais, por meio de fac-símile, procedeu à juntada dos originais no prazo de cinco dias, nos termos da Lei nº 9.800/99, verifica-se o equívoco da decisão, mediante a qual se concluiu pela deserção do apelo, embasado no fato de terem sido juntados os referidos comprovantes após o octidío legal.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-374.927/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE APUCARANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ISMAL GONZALEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão turmário, ao conhecer e dar provimento ao apelo do reclamado, decidiu pela exclusão da condenação da determinação de restabelecimento aos empregados substituídos dos serviços médicos de que gozavam até agosto de 1988 e de restituição dos valores vencidos e vincendos pagos pelos substituídos à título de UNIMED, resultando na improcedência dos pedidos constantes da presente ação trabalhista, e o fez com arrimo em violação ao artigo 458 da CLT. In casu, não se verifica a omissão apontada pelo Sindicato reclamante, uma vez que, para o conhecimento do apelo, não se faz necessário que o julgador da instância extraordinária entenda, da mesma forma como o fez a Corte Regional, pela violação de todos os preceitos legais, nem lhe é exigido que quanto aos mesmos preceitos se manifeste expressamente, se se convenceu de que violado restou apenas um artigo da CLT, no caso presente, o artigo 458, pelo que nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-417.644/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : ROBERTO GRANDI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. WALLY MIRABELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Inexiste omissão no acórdão embargado, pois todos os esclarecimentos pertinentes à caracterização da divergência jurisprudencial, reconhecida como ensejadora do conhecimento do recurso de revista já foram prestados, não se prestando os embargos de declaração para a mera transcrição do teor de recurso, quando o Julgador já afirmou que houvera citação de aresto, com comentários intercalares e grifos para demonstrar o dissenso.

**PROCESSO** : RR-419.484/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. BERENICE BERWANGER FUTURO  
**RECORRIDO(S)** : EDIO EDWINO JUCHEN  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TSCHIEKA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por defeito de representação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DA UNIÃO. Conforme a Lei Complementar 73/1993, a representação judicial da União se dá através de seus Procuradores, admitida, por certo lapso de tempo, a representação por Assistentes Jurídicos, devidamente designados. Pela natureza excepcional da designação, é exigível sua comprovação nos autos, quando da prática do ato processual, resultando da ausência dela a irregularidade da representação. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-423.010/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL  
**EMBARGADO(A)** : MARISTELA VOLOCHEN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Inexiste omissão a ser suprida, e consequente análise de aresto citado para demonstração de divergência jurisprudencial, quando já explicitado que ele não atende ao disposto no art. 896, 'a' da CLT, por ser oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : ED-RR-424.438/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADO(A)** : NILTON ALVES PONTES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Do exame dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, verifica-se que os presentes embargos de declaração não se amoldam a qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento, pois almejam a revisão do posicionamento adotado pela colenda Turma e não sanar omissão, contradição, obscuridade ou erros materiais, porquanto toda a matéria pertinente foi devidamente analisada no acórdão embargado, no qual, outrossim, foi destacada a aplicação da Súmula TST 126.

**PROCESSO** : ED-RR-435.260/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DANIEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO CASADEI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração, conforme disciplinados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, destinam-se a corrigir imperfeições, incompletudes e inexistências do julgado. Inexistente a omissão alegada, sua interposição desatende à hipótese legal do seu cabimento, o que determina seu desprovimento.

**PROCESSO** : RR-437.321/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES  
**RECORRIDO(S)** : JANE RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. Segundo a Orientação Jurisprudencial 100, Sbd11, o reajuste salarial aplicável aos servidores públicos sob vínculo trabalhista é objeto da legislação federal; "SALÁRIO. REAJUSTE. ENTES PÚBLICOS. Os reajustes salariais previstos em legislação federal devem ser observados pelos Estados-membros, suas Autarquias e Fundações Públicas nas relações contratuais trabalhistas que mantiverem com seus empregados." Recurso de Revista não conhecido, no particular.

2. PARCELA SUDS. FUGAST. PARCELA AUTÔNOMA. Inviável o processamento do recurso por divergência jurisprudencial, conforme a regra inserida no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST, visto a matéria ser objeto da Orientação Jurisprudencial, Transitória, 43 - "SUDS. GRATIFICAÇÃO. CONVÊNIO DA UNIÃO COM ESTADO. NATUREZA SALARIAL ENQUANTO PAGA. A parcela denominada 'Complementação SUDS' paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais créditos trabalhistas do empregado."

3. ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Operou-se a preclusão sobre a matéria, pois, no recurso ordinário interposto, o ente público não se insurgiu a respeito, tendo sua apreciação ficado circunscrita à remessa necessária, sem que o Eg. Tribunal Regional tivesse agravado a condenação; nesse alcance, não houve manifestação segundo o enfoque abordado no recurso. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-439.190/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA MARIA FACHINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo definido no artigo 245, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, dar provimento ao agravo para prosseguir no exame dos demais requisitos do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que aprecie as alegações do Reclamado de enquadramento da Reclamante na regra do artigo 224, § 2º, da CLT e da Súmula nº 238 do Tribunal Superior do Trabalho, julgando os embargos de declaração de fls. 266-268, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas da revista.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE SE LIMITA A NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO BANCO RECLAMADO SOB O FUNDAMENTO DE QUE A RECLAMANTE NÃO ESTAVA INVESTIDA DE MANDATO E NÃO POSSUÍA SUBORDINADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE APOSTAM VÍCIOS QUANTO À PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO NA REGRA DO ARTIGO 224, PARÁGRAFO 2º, DA CLT. REJEIÇÃO. NULIDADE. CARACTERIZAÇÃO.

1. As questões apontadas pelo reclamado em seus embargos de declaração, embora cruciais para a solução da controvérsia, não haviam sido sequer tangenciadas pelo Regional, que, julgando o recurso ordinário, se limitou a afirmar que a Reclamante não possuía subordinados e tampouco mandato com poderes especiais. Logo, a rejeição dos embargos de declaração sem que fossem prestados os esclarecimentos postulados implicou grave prejuízo processual para o Reclamado, nos termos do artigo 794 da CLT, pois encontra-se impossibilitado de devolver em sede de revista a questão relativa ao enquadramento da Reclamante na regra do artigo 224, § 2º, da CLT, por óbice das Súmulas nos 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-443.293/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL HERCULANO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. UNIÃO FEDERAL. Uma vez que o recurso ordinário interposto pela União Federal não foi conhecido, por questão de alçada, e este tema não é versado no recurso de revista, constata-se que a insurgência resulta alheia ao debate, resultando desfundamentado, o recurso. Não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-451.469/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : DERCY DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO



**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende o reclamante que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que o acórdão objurgado, ao entender pelo vínculo de emprego com a Klabin, que é indústria, e determinado a aplicação de ACT da classe rural do qual referida empresa não participou, foi omissa ao examinar qual seria a norma coletiva a ser aplicada ao empregado, quando tal vício não se observa, resultando disto o não acolhimento de suas razões. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-459.745/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : BASÍLIO NEVES ZADRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADA** : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão a ser corrigida via embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende o reclamante discutir, nos segundos embargos de declaração, o desacerto da decisão principal, quando se sabe que o seu cabimento está estreitamente vinculado à existência dos vícios elencados no artigo 535 do CPC na decisão dos primeiros embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-460.750/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GLADSTONE LINDNER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO OSVALDO PASCUTTI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os descontos previdenciários e fiscais, determinando, desde logo, a sua efetivação, segundo os critérios expostos nos itens II e III da Súmula nº 368 do c. TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A condenação da reclamada, nos títulos pedidos na inicial, com base na existência de contrato de trabalho, segundo o entendimento do Tribunal Regional, quanto à natureza indenizatória a eles atribuída, dado o reconhecimento da nulidade contratual arguida pelo reclamado, se situa dentro dos limites da lide, não se configurando julgamento extra petita. Não conhecido.

**CONTRATO DE ESTÁGIO. VERBAS DEFERIDAS.** A inexistência de indicação, no recurso, de norma legal, ou constitucional, afrontada ou de arestos em oposição à tese esposada no acórdão recorrido, constitui desatenção às exigências do art. 896, da CLT e à natureza do recurso de revista, quanto à sua fundamentação vinculada. Não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O posicionamento deste Tribunal Superior, firmado mediante a Súmula nº 368, é no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais, segundo os critérios apontados no verbete em interpretação das normas legais atinentes. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-461.247/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE  
**RECORRIDO(S)** : MARCO AURÉLIO DEONÍSIO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. JORNADA 12x36. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ARESTOS PARADIGMAS. INESPECIFICIDADE.

A ausência de especificidade dos arestos paradigmas nos moldes delineados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte inviabiliza a tentativa de configuração do dissenso pretoriano.

**2. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 337 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Não merece conhecimento o recurso de revista por divergência jurisprudencial, quando os arestos transcritos nas razões de revista encontram óbice na letra "a" do artigo 896 da CLT e no teor da Súmula nº 337 desta Corte.

**3. Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-464.887/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ GRENO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: " Deserção. Preenchimento da guia DARF. Negativa de prestação jurisdicional e cerceio de defesa", "Horas extras - cargo de confiança", "Término da jornada de trabalho e trabalho aos sábados". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os descontos previdenciários e fiscais, determinando, desde logo, a sua efetivação, segundo os critérios expostos nos itens II e III da Súmula nº 368 do c. TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO PRE-ENCHIMENTO DA GUIA DARF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEIO DE DEFESA. Não ocorre ofensa à literalidade do art. 5º, XXXV, CF, na decisão regional que declara deserto o recurso, porque a guia DARF, relativa às custas, não contém elementos de identificação do processo a que se refere. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. O eg. Tribunal Regional considerou que o reclamante, como gerente de negócios, não exercia função de confiança de modo a ser enquadrado na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT. Logo, o v. acórdão recorrido não é suscetível de revisão ante o óbice previsto na Súmula nº 102, item 1, desta C. Corte Superior, em sua redação atual que estabelece: "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos." Não conhecido. TÉRMINO DA JORNADA DE TRABALHO E TRABALHO AOS SÁBADOS. Falando, às razões recursais, indicação de ofensa legal ou constitucional ou divergência de entendimento pretoriano, resulta desfundamentado o recurso, não podendo ser conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O posicionamento deste Tribunal Superior, firmado mediante a Súmula nº 368, é no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais, segundo os critérios apontados no verbete em interpretação das normas legais atinentes. Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-RR-466.032/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FRANKLIN DOS SANTOS MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE HAUSER

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para sanar omissão e complementar a fundamentação do v. acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO.

1. Acórdão de Turma que se abstém de examinar tema abordado nas razões do recurso de revista, relativo a pedido de integração de adicional de periculosidade sobre horas de sobreaviso. Omissão patente.

2. A consonância da decisão regional com o item II da Súmula 132 do Eg. TST obstaculiza, de todo modo, o conhecimento do recurso de revista.

3. Embargos declaratórios a que se dá provimento para sanar a omissão constatada quanto ao tema "horas de sobreaviso - adicional de periculosidade - integração".

**PROCESSO** : RR-466.971/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : MARCO TÚLIO PRATA PARREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE PIMENTA VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao tema "Adicional de transferência.", por divergência jurisprudencial e lhe dar provimento para deferir, ao reclamante, o adicional de transferência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. A prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contadas da data do ajuizamento da reclamação. Entendimento consubstanciado na Súmula 308, I, TST. Não conhecido.

**REINTEGRAÇÃO. CONVENÇÃO 158, OIT.** Não serve à configuração de divergência jurisprudencial a transcrição de dispositivo de decisão, uma vez que o dissenso decorre do confronto de teses, no tocante à interpretação do mesmo dispositivo legal. Daí porque, na Súmula 337, II, TST, é explicitada a exigência de que a parte " I (...) b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso." Não conhecido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSITORIEDADE.** Seguidamente transferido o reclamante, de Uberaba para Araxá ali permanecendo por pouco mais de dois anos, quando foi novamente transferido, então, para Goiânia, onde permaneceu por mais dois anos, quando ocorreu a ruptura contratual, verifica-se que a sucessividade dessas transferências revela sua transitoriedade, por não haver a fixação do empregado a determinado local. Devido o adicional de transferência. Recurso provido.

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS.** O Tribunal Regional adotou a base de cálculo da gratificação segundo a estipulação constante de norma coletiva, o que não viola a literalidade do art. 457, § 1º da CLT.

**PROCESSO** : RR-467.700/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
**RECORRIDO(S)** : JACIR ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO FRANÇA DE ANDRADE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas in itinere" e "correção monetária", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere, deferidas sem observância do estabelecido em norma coletiva; bem como, determinar que a correção monetária flua a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, observando-se o índice correspondente ao período.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. PROVIMENTO. É válida a cláusula normativa que prevê a limitação da hora in itinere, porquanto fruto da livre negociação das partes, possuindo, inclusive, o aval da Constituição da República (art. 7º, inciso XXVI). Prevalece na exegese de acordo coletivo de trabalho o princípio do conglobamento, por força do qual não se interpretam as suas cláusulas de forma atomista e insulada, mas em seu conjunto. Firmado pelo sindicato da categoria profissional, é de presumir-se que haja vantagem global e geral para toda a categoria, o que não se apura da consideração particular de uma única norma coletiva. Convicção que se robustece se se tiver presente que a Constituição da República não apenas atribuiu ao sindicato a "defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria" (artigo 8º, III), como também permitiu expressamente a flexibilização da jornada de labor (artigo 7º, inciso XIII). Recurso de revista a que se dá provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere, deferidas sem observância ao estabelecido em norma coletiva.

**PROCESSO** : RR-469.511/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES  
**RECORRIDO(S)** : CILMARA DA SILVA SCHNEIDER  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ALVORADA  
**ADVOGADA** : DRA. BERNADETE LAU KURTZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO NULO. VERBAS TRABALHISTAS.", por divergência jurisprudencial e lhe dar provimento para excluir da condenação a integração do adicional de insalubridade em horas extras, férias, 13º salário e FGTS, a indenização relativa ao não fornecimento do vale-transporte, e o pagamento da parcela SUS e sua utilização na base de cálculo das demais vantagens.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional supõe a invocação do disposto nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, do CPC e, ou 832 da CLT e exige, da parte, a indicação do aspecto ou questão, a cujo respeito o Tribunal Regional, provocado mediante os devidos embargos declaratórios deixou de se pronunciar. A afirmação genérica acerca da existência de omissões impossibilita a análise pretendida pela parte e corresponde à ausência de argumentação. Não conhecido.

**2. ILEGITIMIDADE DE PARTE.** Pronunciada, pelo Tribunal Regional, a legitimidade do recorrente para figurar no polo passivo, mediante a conclusão, extraída do exame da prova, de que o vínculo de emprego é de exclusiva responsabilidade do Estado e não, do Município de Alvorada, incabível o exame das alegadas violações legais e dissenso pretoriano, dado o cunho fático em que se coloca a discussão, atraindo o entendimento consubstanciado na Súmula 126, TST.

**3. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO NULO. VERBAS TRABALHISTAS.** Delineada, no acórdão regional a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado, por não ter sido observada a exigência legal quanto à aprovação prévia em concurso,

incide, sobre os efeitos contratuais, o limite posto na Súmula 363, TST, verbis: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso provido.

**4. JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E CUSTAS.** Inviável o conhecimento do recurso de revista, no tema arguido sem adequação às hipóteses do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-473.942/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
**RECORRIDO(S)** : ZORAIDA CÂNDIDA CABALLERO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ DIAS FARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, em todos os temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REVELIA E CONFISSÃO. A decisão regional, ao considerar que a presença do advogado não afastava a revelia, sendo necessária a justificativa da ausência do demandado repercutiu o entendimento da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal, à época versado na Orientação Jurisprudencial 74, SbdII e que atualmente está consubstanciado na Súmula 122, TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 5º, da CLT. Não conhecido.

**SENTENÇAS NORMATIVAS. AUTENTICAÇÃO. ART. 830, CLT.** A matéria é objeto da Orientação Jurisprudencial 36, SbdII, no sentido de que "INSTRUMENTO NORMATIVO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. VALIDADE. O instrumento normativo em cópia não autenticada possui valor probante, desde que não haja impugnação ao seu conteúdo, eis que se trata de documento comum às partes." Não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não pode ser conhecido o recurso, baseado em divergência jurisprudencial, quando a parte deixa de observar o disposto no art. 896, 'a' da CLT, trazendo à colação apenas arestos proferidos por Turmas do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : A-RR-475.062/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DE PÁDUA DIAS DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito, recebendo-o como agravo. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que tenha razão o Agravante quanto ao equívoco referente à adoção do óbice do impedimento de utilizar-se do protocolo integrado quando da interposição de recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do apelo.

**2. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A matéria está pacificada nesta Corte, que editou a Súmula nº 386, em conversão da Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1: "Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar (ex-Orientação Jurisprudencial nº 167 - Inserida em 26/03/99.)"

**3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.**

Não há que falar em violação do artigo 333, I, do CPC, quando o Reclamado não se desincumbe do ônus de provar o fato impeditivo do direito do Autor, no caso, com a juntada dos cartões de ponto. Nesse sentido, a Súmula nº 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

**4. Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-478.271/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : CENIBRA FLORESTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. JANICE MARTINS ALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas in itinere. Convenção coletiva. Inaplicabilidade.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**NATUREZA DO VÍNCULO. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO.** Pautou-se, o Tribunal Regional, pela prova produzida quanto às atividades exercidas pelo reclamante, consistentes em trabalho no campo, o que converge para o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial 38, SbdII, no sentido de que é definido como rurícola o empregado que exerce atividade rural em empresa de reflorestamento, bem como no tocante à prescrição aplicável, a partir dessa condição. Não conhecido.

**HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. INAPLICABILIDADE.** Reconhecida que o reclamante era rurícola, não são aplicáveis as normas elaboradas pelo Sindicato representante dos trabalhadores urbanos, por se tratar de categoria diversa, uma vez que o sistema sindical se baseia na representação de categoria, profissional ou econômica, resultando incabível a aplicação extensiva de normas elaboradas de modo a alcançar empregados vinculados a outra categoria. Recurso de revista desprovido.

**INTEGRAÇÃO DO LANCHE.** O lanche foi considerado como parcela salarial, com integração ao salário, divisando-se a natureza contratual do fornecimento a partir da inaplicabilidade, ao reclamante, das normas coletivas dos industriários. Não configurada ofensa ao disposto no art. 7º, XXVI, CF e o dissenso pretoriano, por inespecificidade dos arestos transcritos. Não conhecido.

**INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL.** No quadro delineado no acórdão regional, não se trata de distribuição de carga probatória, o que desautoriza a arguição de ofensa ao art. 333, II, CPC, não vindo a propósito investigar se a prova do fato impeditivo atinente à inexistência de insalubridade constituía encargo da empresa. Constata-se que a prova técnica foi afastada e infirmada por omissões contidas no laudo, ocorrendo atribuição da prevalência a outros elementos probatórios dos autos, possibilidade conferida ao Juiz no art. 436, CPC. Assim, não se vislumbra ofensa à norma legal arguida pelo recorrente. Não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-480.527/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : SIDNEY DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA GIAMPIETRO  
**EMBARGADO(A)** : NEVES MORAES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177, SbdII. A edição de verbete jurisprudencial representa a fixação da interpretação de norma, ou conjunto de normas, integrantes do ordenamento jurídico; assim, não se aplicam regras de direito intertemporal. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-483.328/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : CENIBRA FLORESTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JUVENAL LUZIA DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. JANICE MARTINS ALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas in itinere. Convenção coletiva. Inaplicabilidade.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NATUREZA DO VÍNCULO. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. Haja vista a descrição, no acórdão regional, das atividades do reclamante, no campo, descritas em perícia, que referiu aos atos de capina manual, roçar, plantar e replantar eucalipto, conservação e manutenção de estradas e cercas, coveamento, adubação e combate a formigas, bem assim a se tratar de empresa de reflorestamento, confirma-se a hipótese versada na Orientação Jurisprudencial 38, SbdII, em que foi fixado entendimento pelo qual é definido como rurícola o empregado que exerce atividade rural em empresa de reflorestamento e determinada a aplicação da prescrição atinente a essa condição. Não conhecido.

**FGTS. NULIDADE DA OPÇÃO.** Ao considerar que a condição de rurícola afastava a opção pelo FGTS, anulando-a, o Tribunal Regional não examinou esse ato sob o aspecto da prescrição e do ato jurídico perfeito, faltando, portanto, ao enfoque trazido pelo recorrente, o devido questionamento. Não conhecido.

**HORAS IN ITINERE. CONVENÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE.** Reconhecido que o reclamante era rurícola, não são aplicáveis as normas elaboradas pelo Sindicato representante dos trabalhadores urbanos, por se tratar de categoria diversa, uma vez que o sistema sindical se baseia na representação de categoria, profissional ou econômica, resultando incabível a aplicação extensiva de normas elaboradas de modo a alcançar empregados vinculados a outra categoria. Recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : RR-489.444/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : RUBENS PEDRETTI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inadmissível o recurso de revista quando, argumentando a parte com a inalterabilidade das condições para a complementação da aposentadoria previstas por ocasião da admissão, a matéria não foi examinada, pelo Tribunal Regional, sob esse prisma, de forma que não se encontra devidamente prequestionada (Súmula 297, I/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-495.957/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : CENIBRA FLORESTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ESPÓLIO DE LEVINO SANTIAGO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas in itinere. Convenção coletiva. Inaplicabilidade.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NATUREZA DO VÍNCULO. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. Haja vista a descrição, no acórdão regional, das atividades do reclamante, no campo, em acompanhamento aos locais de plantio de eucalipto, constatadas em vistoria oficial, e da manutenção, pela empresa, de florestas próprias para atender às suas necessidades com atividade de reflorestamento e reflorestamento para atender à sua atividade-fim trata-se da hipótese versada na Orientação Jurisprudencial 38, SbdII, em que foi fixado entendimento pelo qual é definido como rurícola o empregado que exerce atividade rural em empresa de reflorestamento e determinada a aplicação da prescrição atinente a essa condição. Não conhecido.

**FGTS. NULIDADE DA OPÇÃO.** Ao considerar que a condição de rurícola afastava a opção pelo FGTS, anulando-a, o Tribunal Regional não examinou esse ato sob o aspecto da prescrição e do ato jurídico perfeito, faltando, portanto, ao enfoque trazido pelo recorrente, o devido questionamento. Não conhecido.

**HORAS IN ITINERE. CONVENÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE.** Reconhecido que o reclamante era rurícola, não são aplicáveis as normas elaboradas pelo Sindicato representante dos trabalhadores urbanos, por se tratar de categoria diversa, uma vez que o sistema sindical se baseia na representação de categoria, profissional ou econômica, resultando incabível a aplicação extensiva de normas elaboradas de modo a alcançar empregados vinculados a outra categoria. Recurso de revista desprovido.

**REFLEXOS DAS HORAS IN ITINERE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não constitui julgamento extra petita a interpretação do pedido formulado, quanto à integração de parcelas postuladas, mediante a qual o Julgador atribui a abrangência condizente à causa de pedir, objeto de expressa remissão, na dedução do pedido. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-506.568/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : ARLEM CÉSAR DE ASSIS NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA C. NUNES TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
**ADVOGADO** : DR. GIULIANO SCODELER DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para declarar a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria atinente à devolução de descontos efetuados a título de complementação de aposentadoria, retornando os autos à Vara do Trabalho para prosseguir na análise da questão.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEVOUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Constituição Federal, no seu art. 114, decorrente da redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, refere-se às ações oriundas da relação de trabalho (inciso I). Os descontos que, no curso da relação de emprego e por escolha do empregado, em favor de entidade de previdência privada, são feitos pelo empregador, embora não lhe sejam revertidos ou destinados, guardam pertinência ao contrato de trabalho, na medida em que sua incidência ocorre sobre o salário pago, há a participação do empregador em realizar o desconto e o subsequente repasse à entidade previdenciária. Assim, competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de devolução das contribuições, no qual figuram como partes o empregado e a entidade de previdência privada. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-508.530/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO FERREIRA ESQUERDO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR



**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. INCIDÊNCIA NO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-CONHECIMENTO. Estando a decisão do Regional em consonância com a Súmula nº 305 do TST, que o consagra o entendimento de que "o pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS", a divergência jurisprudencial trazida pela reclamada esbarra no óbice do art. 896, § 4o, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-516.115/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : EDUARDO CINALLI ALDE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Do exame dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, verifica-se que os presentes embargos de declaração não se amoldam a qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento, pois almejam a revisão do posicionamento adotado pela colenda Turma e não sanar omissão, contradição, obscuridade ou erros materiais, porquanto toda a matéria pertinente foi devidamente analisada no acórdão embargado. Nega-se provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-516.116/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. A mera alegação de infringência de norma de Regimento Interno, desacompanhada da transcrição de arestos, não se enquadra na hipótese do art. 896, 'b' da CLT, e os embargos de declaração que forcejam o exame de recurso de revista no particular resultam alheios às hipóteses legais de cabimento desse meio recursal, pois não visam sanar omissão, contradição ou obscuridade.

**PROCESSO** : ED-RR-521.504/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Pretende o reclamado que se complemente a prestação jurisdicional, tendo-se em conta que o acórdão objurgado, ao entender pela aplicação da Lei nº 5.584/70, o fez de forma equivocada, sendo, portanto, omisso. Tal vício não se observa, o que resulta no não-acolhimento de suas razões. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-525.631/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARCONI FELINTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da Empresa Limpadora Centro Ltda e da Itaipu Binacional.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. A Empresa Limpadora Centro Ltda. pode se beneficiar do preparo efetuado pela Itaipu Binacional, que procedeu ao depósito e efetuou o recolhimento das custas, visto que esta não pleiteia expressamente a sua exclusão da lide, mas tão-somente o afastamento do reconhecimento do vínculo de emprego com aquela. Aplicação do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1. Preliminar não acolhida.

**RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. COISA JULGADA. PLANO CONTINGENCIAL DE DISPENSA IMOTIVADA. NÃO-CONHECIMENTO.** O recurso de revista não reúne condições de conhecimento quando os arestos transcritos se encontram superados pela jurisprudência firme desta Corte, no caso, o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**VÍNCULO DE EMPREGO COM A ITAIPU.** O recurso de revista resulta desfundamentado quando a recorrente não aponta expressamente qual o dispositivo de lei entende violado, consoante exige o artigo 896 da CLT, e quando o aresto transcrito não traz a fonte de publicação, desatendendo ao que estabeleceu a Súmula nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU. ADESÃO AO PLANO CONTINGENCIAL DE DISPENSA IMOTIVADA. TRANSAÇÃO. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de dispensa imotivada, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo. Entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**SÚMULA Nº 330 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 126 DO TST.** Para se verificar quais parcelas deferidas especificamente constam do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ITAIPU BINACIONAL.** O Tratado Internacional de Itaipu, ao prever a possibilidade de contratação de mão-de-obra por meio de empreiteiras, subempreiteiras e de locadores e sublocadores de serviços, em momento algum proíbe o reconhecimento de vínculo direto entre o empregado e a Itaipu, empresa tomadora de serviços, ainda mais quando constatada a subordinação direta do empregado, requisito essencial para a caracterização da relação empregatícia, de acordo com o artigo 3º da CLT. A norma nacional coexistia perfeitamente com o Tratado Internacional de Itaipu. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS.** A Itaipu invoca conflito jurisprudencial com dois paradigmas, todavia oriundos do mesmo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Não se observou a regra da alínea a do artigo 896 Consolidado.

**HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO.** "Recurso. Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos". (Súmula nº 23 do TST). Nenhum dos arestos colacionados aborda o fundamento da invalidez do regime de compensação pela falta de participação do sindicato, defendido pelo Tribunal a quo. Recurso do qual não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-528.376/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ANDRÉ DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESERÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. É nas razões do recurso de revista, e não nos embargos de declaração, que deve ser ventilada a questão atinente à inexigibilidade do recolhimento das custas processuais, pressuposto que é de admissibilidade recursal. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : ED-RR-533.133/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON CUNHA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA  
**EMBARGADO(A)** : WILSON JOAQUIM DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar omissão constatada e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DEDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO

1. Os descontos previdenciários e fiscais originários de sentenças trabalhistas decorrem de imposição legal, razão por que deve ser autorizada a dedução de tais parcelas. É o que se depreende da orientação consubstanciada na Súmula 368 do TST.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar omissão e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

**PROCESSO** : ED-RR-549.062/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEZZI NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que o julgado apresente omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório.

**PROCESSO** : RR-553.705/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : HEITOR CEZAR DE CASTRO FAZOLATO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista da PETROS, no tocante aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "carência de ação. Impropriedade da ação declaratória", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus de sucumbência relativo às custas processuais. Prejudicado o recurso quanto aos demais temas. Prejudicado o exame do recurso de revista da PETROBRÁS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Ileso o artigo 114 da Constituição Federal pela decisão do Regional que entendeu pela competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento, no particular.

**AÇÃO DECLARATÓRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO.** Incabível a ação declaratória para se declarar suposto direito de empregado não aposentado à complementação de aposentadoria segundo regra vigente na época de sua admissão, porquanto constitui direito que depende de um acontecimento futuro e incerto (OJ nº 276 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista admitido, no particular, por divergência jurisprudencial, e provido para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus de sucumbência relativo às custas processuais. Prejudicado o exame do recurso quanto aos demais temas. Em face do decidido no recurso da PETROS, julgar prejudicado a análise do recurso de revista da PETROBRÁS S/A.

**PROCESSO** : A-RR-556.227/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO LAURIANO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS DE CASTRO PORTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO. DESPROVIMENTO. Ainda que se possa reconhecer a má aplicação da diretriz sufragada na Orientação nº 30 da jurisprudência da C. SBDI-1, mantém-se a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, ante a incidência do entendimento firmado na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-578.493/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MARTINS  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende o reclamante que se corrija eventual omissão que adviria do exame da questão atinente à aposentadoria espontânea e a extinção do contrato de trabalho frente à decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, quando tal pretensão, além de não se observar no presente processo, extrapola os limites estreitos do recurso eleito. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-580.827/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : BRUNO SCHULLER PETTEZZONI DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ARTIGO 62 DA CLT. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 7º, INCISOS XIII E XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, permanece em vigor a norma do artigo 62 da CLT, não havendo incompatibilidade com o previsto nos incisos XIII e XVI do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, que regerá a relação jurídica daqueles empregados que estejam excepcionados da regra geral de duração do trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-582.545/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
 RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA NESPOLI DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR GUERCHE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. NÃO CONHECIMENTO. Não vislumbro afronta direta e literal a normas constitucionais, o que torna inviável o recurso de revista, conforme disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-585.977/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRENTE(S) : AMALIAIR CRISTINE ATALLAH  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal, exclusivamente quanto à sucessão de empregadores (por divergência) e à base de cálculo da multa que lhe foi imposta por interposição de embargos de declaração protelatórios (por violação do parágrafo único do art. 538 do CPC), para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Reclamado, Banco HSBC S.A., na condição de sucessor, na forma da jurisprudência pacífica, seja o devedor exclusivo das verbas trabalhistas deferidas ao reclamante, calculando-se a multa imposta ao recorrente com base no valor atribuído à causa. Recurso adesivo do reclamante não conhecido.

**EMENTA:** RECURSO DO EMPREGADOR. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e abarcam a totalidade dos temas controvertidos não implica violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT. Improvisável, portanto, a arguição de nulidade, uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SUCESSÃO TRABALHISTA.** O Tribunal Superior do Trabalho, em iterativos julgamentos, tem reconhecido caracterizada a sucessão trabalhista do Banco Bamerindus pelo Banco HSBC Bamerindus, razão pela qual aplica-se à hipótese o entendimento consubstanciado no Precedente nº 261 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido, com a exclusão do sucedido-recorrente do pólo passivo da demanda.

**PRÊMIOS. INTEGRAÇÃO.** "Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, se exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador" (Súmula nº 93 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista de que não se conhece.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Não comprovada a contratação do seguro em benefício do empregado, resultam indevidos os descontos efetuados a tal título, sendo irrelevante a circunstância de terem sido expressamente autorizados. Na hipótese, tem incidência obstativa da verificação da divergência colacionada a Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que a totalidade dos paradigmas oferecidos a cotejo, assim como o próprio verbete Sumular nº 342, invocado pelo recorrente, aludem a situações nas quais a formalização do seguro foi positivada. Recurso de revista de que não se conhece.

**MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS.** Determina o parágrafo único do art. 538 do CPC que a multa imposta à parte que interpõe embargos de declaração protelatórios seja calculada sobre o valor da causa, desbordando dos limites da lei decisiva que determina a sua incidência sobre o valor da condenação. A atualização, no entanto, é medida que se impõe, a fim de assegurar a recomposição da expressão econômica do valor atribuído à causa, corroída pelo transcurso do tempo. Recurso de revista conhecido e provido a fim de determinar a incidência da multa sobre o valor da causa devidamente atualizado.

**RECURSO ADESIVO DO EMPREGADO.** PRESCRIÇÃO. Tendo sido determinada a contagem do prazo prescricional a partir da data do ajuizamento da reclamatória, a observância da diretriz emanada do Precedente nº 204 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 atrai a incidência à espécie da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, obstativa do prosseguimento da controvérsia mediante recurso de revista. Recurso adesivo do reclamante não conhecido.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO. ADESÃO AO PAT.** Em hipótese na qual comprovada a adesão patronal ao PAT, a negativa do caráter salarial da parcela recebida a título de ajuda-alimentação condiz com o entendimento consubstanciado no precedente nº 133 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, razão pela qual incidente como óbice à impugnação do tema mediante recurso de revista a Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente a Justiça do Trabalho para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre parcelas devidas por força de sentença trabalhista. Os descontos fiscais em relação a créditos trabalhistas reconhecidos em virtude de decisão judicial devem incidir sobre o valor total da condenação, e apurados a final. Jurisprudência pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Determinada a incidência da correção monetária sobre os créditos reconhecidos ao reclamante, na forma do Precedente nº 124 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, tem incidência à espécie a Súmula nº 333 deste Tribunal, obstativa do prosseguimento da controvérsia a respeito do tema. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-586.002/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : JOSEMAR SEBASTIÃO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO CELSO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL MAURÍCIO TEIXEIRA DE QUEIROZ  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MEDIDA CAUTELAR. DESCONTOS COMPULSÓRIOS. Restringindo-se, o pronunciamento contido no acórdão regional, ao aspecto processual relativo à decisão da medida liminar na mesma sentença em que foi apreciado o mérito da ação principal, não enseja conhecimento o tema recursal trazendo à baila a subsistência da suspensão dos descontos sob o ângulo da proteção ao salário.

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO.** O alcance dado à garantia constitucional da irredutibilidade salarial, no tocante à gratificação de função percebida e à destituição do cargo está expresso na Súmula 372, I, TST, verbis "Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". A referência, na decisão recorrida, ao exercício do cargo por longos anos resulta vaga quanto ao elemento temporal, impossibilitando a aferição da incidência do entendimento regente da matéria. Não conhecido.

PROCESSO : RR-590.192/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS  
 RECORRIDO(S) : PAULO DANIEL BIAZZETTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS. MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO. DECISÃO REGIONAL DE ACORDO COM SÚMULA DO TST. Estando a tese adotada no acórdão regional em consonância com aquela consagrada na Súmula nº 381 da jurisprudência desta Corte, segundo a qual "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.", não se admite o recurso de revista calçado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-591.668/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
 PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET  
 RECORRIDO(S) : MAURICIO CAETANO DE CASTRO NETO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA RANGEL SETTI POSTI-GLIONI FANANI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Súmula nº 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que da condenação sejam procedidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e imposto de renda, na forma preconizada pelo Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SBDI-1. SÚMULA Nº 333 DO TST.

1. Nos termos da Súmula nº 333 do TST, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

2. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE.** "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)". Inciso II da Súmula 368. Recurso de revista a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-591.921/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS PRADO  
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE PAULA LOPES  
 ADVOGADO : DR. ISMAEL CAMACHO RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento concernente aos honorários advocatícios de que trata o artigo 18 do CPC, de aplicação subsidiária, em face do não-reconhecimento da litigância de má-fé.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ARTIGO 18 DO CPC). CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. Na hipótese, a litigância de má-fé fora aplicada ao recorrente por ter se concretizado uma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, ao passo que a egrégia Corte Regional, dando provimento nesse aspecto ao apelo do autor, concluiu não configurada a hipótese de litigância temerária. Assim, não caracterizada, segundo a visão do egrégio Tribunal Regional, a litigância de má-fé, corolário lógico, portanto, a não condenação do autor em honorários de advogado de que trata o artigo 18 do CPC, de aplicação subsidiária. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e a que se dá provimento para afastar a condenação em honorários advocatícios.

PROCESSO : ED-RR-593.621/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES



**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. Acolhem-se os embargos de declaração interpostos pelo reclamado a fim de emitir pronunciamento acerca da alegação de cerceamento de defesa devido ao não-conhecimento do seu recurso ordinário, por irregularidade de representação, sem, no entanto, imprimir ao julgado efeito modificativo. Embargos de declaração providos.

**PROCESSO** : RR-594.148/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PLÁSTICOS SCIPIÃO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE D'AVILA COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. QUITAÇÃO. ALCANCE E VALIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA.

A quitação de que trata a Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada no tocante ao quantum dado à parcela. Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que constitui procedimento contrário aos ditames da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÚMULA Nº 360 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 4º, DA CLT.

Não se conhece do recurso de revista quando a decisão revisanda se apresenta em consonância com o teor da Súmula nº 360 desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-603.290/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : RAUL XAVIER FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por afronta direta e literal do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido no julgamento de embargos de declaração (fls. 434/435), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre a pretensão recursal formulada em caráter sucessivo para a apreciação do pedido de promoções trienais, com base no regulamento empresarial, conforme postulado às fls. 428/429, ficando sobrestado o exame dos demais tópicos do recurso.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. Como corolário lógico do princípio da demanda, cumpre à parte invocar a tutela jurisdicional em defesa dos seus direitos, decorrendo daí o dever do órgão judicial perante o qual foi deduzida a pretensão de apreciá-la na forma como posta em juízo, sob pena de ficar caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. Destarte, a ausência de pronunciamento sobre a pretensão recursal formulada em caráter sucessivo desatende o comando do artigo 93, inciso IX, da CF/1988 que, ao exigir que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas, garante às partes o direito de ter seus pedidos analisados pelo órgão julgador. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-610.500/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : LUCAS EVANGELISTA GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do acórdão - Negativa de prestação jurisdicional", por violação às disposições dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da CF/1988, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido no julgamento de embargos de declaração (fls. 440/442), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie a respeito da alegação do reclamante de que o direito ao adicional de dupla função também encontra previsão no Regulamento de Motorista Usuário da empresa, conforme postulado às fls. 432/433, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ACÓRDÃO QUE NÃO SE MANIFESTA SOBRE ALEGAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O órgão julgador tem o dever de se pronunciar explicitamente sobre os elementos probatórios que se mostram relevantes e pertinentes para o deslinde da causa, quando provocado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, sobretudo em se considerando que constituem premissas fáticas insuscetíveis de revolvimento pela instância extraordinária. Não tendo o Tribunal Regional examinado todos os fatos que serviriam de embasamento ao pedido de adicional de dupla função, caracterizada está a negativa de prestação jurisdicional, a ensejar a decretação de nulidade do julgado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-610.572/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO AGUIAR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA NORMATIVA. PRAZO DE VIGÊNCIA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Tendo o Tribunal Regional proferido decisão em consonância com a Súmula nº 277 da jurisprudência desta Corte, de acordo com a qual "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.", não se admite recurso de revista amparado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-610.949/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ADELINO FAUSTINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto aos temas "horas extraordinárias - minutos que antecedem e sucedem à jornada normal" - por divergência jurisprudencial, e quanto ao "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração do sobrelabor sejam observados os limites estabelecidos na Súmula nº 366 deste Tribunal, bem como determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. Conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da atual Constituição da República (Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-613.632/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ PINTO DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CACENOTE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, sendo devido tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com ente da administração pública quando não atendido o requisito do artigo 37, II, da Constituição Federal, sendo devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do Colendo TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : A-RR-620.449/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RUI ROGERIO ROEDEL  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. É inadmissível o recurso de revista interposto a decisão proferida em consonância com o iterativo, notório e atual entendimento deste Tribunal Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, no sentido de que a aposentadoria espontânea põe fim ao pacto laboral, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após o seu jubramento.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-621.898/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LENIRA GONÇALVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ZÉLIO WAGNER  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

1. **JUSTA CAUSA** - O Tribunal Regional em nenhum momento esposou tese meritória ou fundamento acerca do suposto cerceamento de defesa que teria ocorrido na sentença de origem. Como não restou prequestionada a questão sob o ângulo invocado no recurso de revista, nem sequer foi suscitado em embargos de declaração a fim de incitar pronunciamento explícito a respeito, incide o óbice erigido pelo Enunciado nº 297 do TST.

2. **SEGURO DESEMPREGO.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento já pacificado no âmbito desta Corte, consubstanciado na recente Súmula nº 389, II, do TST que dispõe que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o reconhecimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-622.258/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : HENRIQUE BERNARDO DAL SASSO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELISABET DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos de administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Recurso de revista não conhecido.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não se caracteriza o julgamento extra petita quando, formulado pedido de responsabilidade solidária, o julgador atribui ao tomador dos serviços a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços. Resta caracterizado o julgamento fora dos limites do pedido quando o órgão julgador defere pedido diverso daquele formulado pela parte. (CPC, arts. 128 e 460). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-624.556/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : AKZO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRIDO(S)** : ELI JORGE RAFAEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO E DE INCIDÊNCIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Matéria de natureza eminentemente processual, com regência específica mediante legislação ordinária, não comporta alegação de malferimento a dispositivo constitutivo de conteúdo genérico, que não guarda correspondência direta com a hipótese dos autos. Razões recursais cujo exame encontra óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Aplicação da Súmula nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-625.375/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CILA JOSÉ SOARES CHAVES  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º, II, DA CF. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, trilhando a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atende para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-RR-625.533/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AIRTON SAITO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.

1. Mesmo que tenha razão o Agravante quanto ao equívoco referente à adoção do óbice do impedimento de utilizar-se do protocolo integrado quando da interposição de recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do apelo.

2. É permitida a dispensa imotivada de servidor público de sociedade de economia mista, conforme o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-627.040/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : ALCEU RAIMUNDO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista não se presta à reapreciação de provas, mas à uniformização da jurisprudência e ao restabelecimento da norma tida como violada. Não comprovada inequívoca ofensa literal ao artigo 482, "a", "e", "h" e "k", da CLT e divergência jurisprudencial específica, pertinente a aplicação das Súmulas de nºs 126 e 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-627.119/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AIMORÉ DE SÁ  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO VIEIRA PEDROSO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE EUCLIDES ALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o recebimento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado n. 331 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-627.857/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TAMBORIL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JAIRO LIMA ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LÚCIA PEREIRA DE SOUSA E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. VANDECLEIA FERNANDES DE LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios" - deferidos pela Corte Regional tão-somente decorrentes da sucumbência, o que não se amolda à legislação laboral e -, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

1.- **VERBAS SALARIAIS.** O recurso, no particular, encontra-se desfundamentado uma vez que não foi indicado expressamente nenhum preceito de lei como violado nem transcrito este paradigma para confronto de teses, não preenchendo, pois, os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2.- **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL.** Na Justiça do Trabalho houve a recepção do art. 791 da CLT pelo atual texto constitucional, e o fato de assegurar ao empregado a possibilidade de estar em juízo postulando a sua pretensão não desnatara a essencialidade do advogado na administração da justiça. Assim, os honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, não encontram fundamento específico no art. 133, mas nas Leis infraconstitucionais que deles cuida, no caso, a Lei nº 5.584/70, que dispõe acerca dos requisitos para a percepção de honorários advocatícios, na justiça do trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-628.482/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO SOUZA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Em se tratando de empregado eletricitário, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, em obediência ao que dispõe a Lei nº 7.369/85, em seu art. 1º (Súmula nº 191 do C. TST, com nova redação - Res. 121/2003). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-628.485/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MARIA TEREZINHA WALDRIGUES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CRISTINA COELHO THEIS  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : DR. LORENO WEISSHEIMER  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DO COLÉGIO ESTADUAL SÃO JUDAS TADEU  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO FIÚZA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelas reclamantes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTADO. NÃO EXISTÊNCIA. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, cristalizada no Tema 185 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, consagrou o entendimento de que não há responsabilidade solidária ou subsidiária do Estado em relação aos haveres trabalhistas devidos por associação de pais e mestres a seus empregados. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-628.570/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**RECORRIDO(S)** : MARIA INÊS DE ALMEIDA BANDEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "gratificação natalina", por violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pleitos formulados na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência. Afasta-se o pleito relativo aos honorários advocatícios por consectário legal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADIANTAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. ARTIGO 24 DA LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO EM URV. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 do TST, "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV.". Assim, por mostrar-se correta, na hipótese vertente, a conversão procedida pela reclamada, imperioso é o provimento do presente apelo, para julgar-se improcedente o pleito relativo à percepção de diferenças a título de gratificação natalina. Recurso de revista de que se conhece por violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94 e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : A-RR-629.936/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ SOARES ORBAN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO)  
**PROCURADOR** : DR. VICTOR FARJALLA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM HARMONIA COM SÚMULA DO TST.

1. Apresentando-se o acórdão regional em confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 c/c a Súmula nº 363, ambas do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção de decisão monocrática, mediante a qual o Relator, com suporte no artigo 557, § 1º-A, da CLT, denega seguimento a recurso de revista.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-630.796/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ALFREDO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**AGRAVADO(S)** : TEKA TCELAGEM KUEHNRICH S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ESSEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea encontra-se sedimentada no âmbito deste Tribunal, que confirmou no julgamento pelo Plenário do IUJ-E-RR-628.600/2000-3, em 28/10/2003, as disposições contidas na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-631.266/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ NUNES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. STEFANO DEL SORDO NETO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

**EMENTA:** EMENDA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ESTABILIDADE NO EMPREGO. Não se admite o recurso de revista, calçado em divergência de teses, quando o acórdão regional adota entendimento em plena consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1 desta Corte. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4.º, da CLT e na Súmula nº 333.

**PROCESSO** : ED-RR-631.325/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO  
**EMBARGADO(A)** : BELMIRO NÓBREGA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENDA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÕES E OBSCURIDADES. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada, ainda que fundados na alegação de existência de vícios de expressão. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-631.343/2000.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BENEDITO JOSÉ DE SOUSA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES



**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. No contexto em que foi proferida a decisão, não há como se vislumbrar vulneração literal aos preceitos de lei indicados, ante a diversidade de pressupostos fáticos existentes nestes autos. O Tribunal Regional, ao apreciar o acervo probatório, concluiu não existir qualquer prova de vício que eivasse o acordo de nulidade. Ademais, todos os arestos transcritos para confronto não demonstram especificidade com a decisão recorrida, haja vista não abordarem a hipótese de acordo individual que transaciona direitos decorrentes de acordo coletivo. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-632.163/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO MARCOS COELHO BARKER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamantes.

**EMENTA:** EMENDA: RECURSO DE REVISTA. CESP E CTEEP. DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO PACTUADA MEDIANTE ACORDO JUDICIAL. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS "INC AC JUDIC" E "AD INC AC JUDIC". PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS. Não atende aos pressupostos exigidos pelo artigo 896 da CLT recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial inespecífica e em violação literal de dispositivo de lei federal que não foi objeto de oportuno questionamento. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-632.459/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : MARA REGINA FERNANDES CARUSO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENDA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada, ainda que fundados na alegação de existência de vícios de expressão. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-632.467/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DO ROSÁRIO FRANÇA VIANA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamantes quanto ao tema "anuênios - integração - horas extras" e "horas extras - divisor 200", por contrariedade à Súmula nº 264 do TST e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no tocante à integração dos anuênios nos cálculos das horas extras e quanto à fixação do divisor 200.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. SALÁRIO-HORA. DIVISOR 200

1. É 200 (duzentos) o divisor para o cálculo de hora extra do empregado submetido à jornada normal de oito horas e de quarenta semanais, porquanto trabalha, em média, ao mês, cinco dias ao longo de cinco semanas. Exegese do art. 64, parágrafo único, da CLT.

2. Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença, no particular.

**PROCESSO** : RR-639.605/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ITATRANS - TRANSITÁRIOS INTERNACIONAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA  
**RECORRIDO(S)** : VALDNER BERTOTTI  
**ADVOGADO** : DR. JULIMÁRI RODRIGUES LEME

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JORNADA COMPENSATÓRIA. AJUSTE TÁCITO. INVALIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão do Regional está em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante no âmbito desta Corte Superior, cristalizado na Súmula nº 85, I, do TST, que espousa entendimento no sentido de admitir como válida somente a compensação de jornada se acordada por escrito, não tendo, assim, qualquer eficácia, na espécie, o ajuste tácito. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-639.725/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MÁRIO SÉRGIO FUZARO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDUARDA F. R. V. GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão a PDV - transação extrajudicial - quitação geral - efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que, afastadas a quitação plena e a extinção do processo, prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela que porventura era devida por ocasião do término do contrato de trabalho e discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-641.325/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : AMAURY ALVES DOS ANJOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - período anterior ao advento da Lei nº 8.923/94.", por contrariedade à Súmula nº 88/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a respectiva condenação, quanto ao intervalo intrajornada, ao período posterior à edição da Lei nº 8.923/94.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. EFEITOS. A ausência de fruição do intervalo destinado a descanso e alimentação somente rende ensejo ao pagamento da indenização correspondente em se tratando de situação ocorrida posteriormente ao advento da Lei nº 8.923/94, que acresceu ao artigo 71 da CLT o seu parágrafo 4º. Anteriormente à vigência do aludido texto legal a não-concessão do referido descanso caracterizava-se apenas como infração sujeita à penalidade administrativa, nos moldes preconizados pela Súmula nº 88 desta Casa que, embora cancelada, tem entendimento aplicável ao período em exame. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-641.544/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEO VILLAS BÔAS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DENEZEU BISPO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer o recurso de revista por violação ao artigo 46 da Lei 8541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. Esta Colenda Corte já firmou entendimento no sentido de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação (Súmula 368, II deste Tribunal Superior). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-641.744/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ROBERTO NUNES OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Se a parte não concorda com a análise da especificidade do aresto procedida no acórdão embargado, isso não significa que tenha ocorrido omissão, nos moldes previstos nos dispositivos citados. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : RR-642.737/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE PAPEL ESPÍRITO SANTO S.A. - IPES-SA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO DELLAQUA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CELI ZOCATELLI AMORIM

**DECISÃO:**Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - recurso ordinário - deserção", "adicional de insalubridade" e "adicional mais vantajoso - opção"; 2) mas dele conhecer no tocante ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST; e, 3) no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação em honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho limita a percepção dos honorários advocatícios à assistência da parte por sindicato da categoria profissional e comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou de situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Assim, contraria as Súmulas 219 e 329 do TST a condenação em honorários advocatícios com suporte em outra legislação que não a Lei nº 5.584/70, que regula a concessão da verba na Justiça do Trabalho, qual seja, o art. 20 do CPC.

3. Recurso conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-645.568/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ INÁCIO DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "domingos e feriados", e conhecer do recurso quanto aos temas "horas extras - escala 12x36", por violação ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal. No mérito, por maioria, dar provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de adicional de horas extras relativamente às horas trabalhadas após a oitava diária e reflexos postulados, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ESCALA DE 12 X 36.

1. O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal faculta a implantação de jornada de labor superior a quarenta e quatro horas semanais mediante negociação coletiva (ACT ou CCT).

2. Inexistindo norma coletiva contemplando a compensação de jornada, o empregado que trabalha em escala de 12 horas de serviço por 36 de descanso faz jus tão-somente ao adicional concernente às horas extras excedentes da oitava nos dias de efetivo trabalho. Súmula nº 85 do C. TST.

3. Recurso de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-646.045/2000.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ROSALINO FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA - BROWN & ROT MURPHY  
**ADVOGADA** : DRA. RENILDA RODRIGUES FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. EXCLUSÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. É válida a cláusula normativa que prevê o não pagamento de horas in itinere, porquanto fruto da livre negociação das partes, possuindo, inclusive, o aval da Constituição da República (art. 7º, inciso XXVI). Prevalece na exegese de acordo coletivo de trabalho o princípio do conglomeramento, por força do qual não se interpretam as suas cláusulas de forma atomista e insulada, mas em seu conjunto. Firmado pelo sindicato da categoria profissional, é de presumir-se que haja vantagem global e geral para toda a categoria, o que não se apura

da consideração particular de uma única norma coletiva. Convicção que se robustece se se tiver presente que a Constituição da República não apenas atribuiu ao sindicato a "defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria" (artigo 8º, III), como também permitiu expressamente a flexibilização da jornada de labor (artigo 7º, inciso XIII). Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-646.175/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. AURELIANO RAPOSO S. QUINTAS  
**RECORRIDO(S)** : EDILZA AIRES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA.

Inexistindo pronunciamento do Regional a respeito de registro de protestos acerca da dispensa da oitiva de uma das testemunhas da Reclamada, impossível é o reconhecimento de afronta direta e literal aos artigos 5º, incisos LV e LVI, da Constituição de 1988 e 332 do Código de Processo Civil, visto que se restringiu o julgador a concluir pela não-ocorrência efetiva de prejuízos.

**2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.**

Não se viabiliza a admissibilidade do recurso de revista quando não evidenciada, no caso concreto, ofensa literal ao artigo 818 da CLT.

**3. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. QUITAÇÃO. ALCANCE E VALIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA.**

A quitação de que trata a Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada no tocante ao quantum dado a qualquer delas. Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder-se ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que constitui procedimento contrário aos ditames da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

**4. Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-646.363/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARQUÊS DE CARAVELAS  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDO CELESTINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o 5º dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. CON-FIGURAÇÃO. QUESTÃO JURÍDICA. Tratando-se de questão exclusivamente de direito, relativa à possibilidade de impor ao reclamante o encargo de arcar com os honorários periciais, quando parcialmente sucumbente no objeto da perícia, afigura-se superável a omissão da instância a quo, considerando-se fictamente prequestionada a matéria, nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. RESPONSABILIDADE.** Condenado o reclamado em parcelas objeto da perícia, é ele sucumbente e responsável pelo pagamento dos respectivos honorários. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-647.265/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CLENAIDE MARFISA CASTRO DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL DAVI MARTINS COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Apresentando-se o acórdão regional em harmonia com a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, impõe-se a manutenção da decisão monocrática mediante a qual, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, denegou-se seguimento ao recurso de revista, confirmando a responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços no que tange às obrigações trabalhistas da empresa fornecedora de mão-de-obra.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-647.321/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : OSMAR DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA  
**ADVOGADO** : DR. JARLEI DE FRAGA PORTAL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nula a dispensa imotivada e reconhecer ao reclamante a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República e, por consequência, determinar a sua reintegração no quadro de servidores do Município-reclamado, condenando-o ao pagamento dos salários, a contar da data da dispensa, até a data da efetiva reintegração, compensados os valores que porventura tenham sido recebidos a título de indenização das verbas rescisórias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (REDAÇÃO PRIMITIVA). SÚMULA Nº 390, I, DO TST. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior, por meio da recente Súmula nº 390, I, do TST, o entendimento de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional, contratado mediante concurso público, goza da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-647.904/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.  
**ADVOGADO** : DR. THADEU BRITO DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE EUCLIDES ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - prevalência da norma coletiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a apuração do adicional de periculosidade nos termos do acordo coletivo da categoria.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVALÊNCIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. SÚMULA 364, II, DO TST. "A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos. Recurso de revista conhecido e provido, neste tópico.

**MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Hipótese em que o Tribunal Regional consigna expressamente que os embargos de declaração interpostos pela reclamada à sentença eram impróprios, visando a "atacar matéria eminentemente de mérito". Conclusão no sentido do caráter protelatório da medida. Circunstância fática imutável em sede extraordinária, dado o alcance restrito do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido, no particular.

**PROCESSO** : RR-647.959/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : GRANSAL - GRANITO SALVIANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE NELSON FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : OLINDO SUDRÉ DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 E TEMA Nº 2 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DESTA CASA. Conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da atual Constituição da República (Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 deste Tribunal). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-655.060/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL - FÁBRICA BANGU  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIENE FÁTIMA MIQUELOTI  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO FRANCISCO DE MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a existência da ruptura do contrato de trabalho em virtude da aposentadoria voluntária, restando prescritas as parcelas relativas ao primeiro contrato.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a indenização de 40% (quarenta por cento) do FGTS sobre os depósitos referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria, restando prescritas as parcelas pleiteadas relativas ao primeiro contrato. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-657.513/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO RODRIGUES DAMASCENO  
**ADVOGADO** : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocante aos efeitos da nulidade do segundo contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional quando o Regional aprecia expressamente a questão da nulidade do segundo contrato de trabalho firmado sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público.

**2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA NOVA CONTRATUALIDADE. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.**

A aposentadoria espontânea é modalidade de extinção do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). Assim, a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, cuja validade esbarra no descumprimento da exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público, desde que o empregador seja ente público. Assim, aplica-se a tese esposada na Súmula nº 363, de seguinte teor: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-659.509/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANNIBAL FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARINEIDE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO RODRIGUES CARDOSO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PROVIMENTO. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente à configuração de justa causa para a dispensa do Autor, indevido o pagamento de multa. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-660.345/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ELI LOPES TAVARES  
**ADVOGADA** : DRA. EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Hipótese na qual o acórdão proferido em sede regional manifesta entendimento coincidente com a jurisprudência sumulada. Incidência da previsão expressa no § 5º do art. 896 a obstaculizar o exame das razões recursais. Recurso de Revista não conhecido.



**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA.** O Tribunal Regional limitou-se a afirmar o direito do reclamante às mencionadas parcelas. Nada registrou quanto a quem compete a obrigação de seu pagamento, se à empresa prestadora ou à tomadora dos serviços. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-662.844/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MÁRIO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES  
**RECORRIDO(S)** : MINAÇO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RAELE SOARES SILQUEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - hora noturna - redução"; 2) mas dele conhecer no tocante ao tema "horas extras - adicional - divisor 180 - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial; e 3) no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença apenas quanto à condenação em horas extras, adicional respectivo e reflexos.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ADICIONAL. DIVISOR 180. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

1. O art. 7o, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.

2. Ao contratar empregado, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem reputá-lo beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas.

3. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado a horas suplementares excedentes da sexta, não apenas ao adicional respectivo.

4. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-663.117/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COMERCIAL MENEZÉPOLIS LTDA. - ME E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO BASTOS SILVA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL.

1. Inscreve-se na competência da Justiça do Trabalho o equacionamento do litígio entre empregado e empregador, agindo nesta condição, por indenização decorrente de dano moral. Trata-se de dissídio concernente a cláusula acessória do contrato de emprego (CLT, art. 652, IV), pela qual se obriga empregado e empregador a respeitar a dignidade, a reputação, a honra, o bom nome e, enfim, o valioso e inestimável patrimônio moral de que cada pessoa é titular. Inteligência do art. 114, da CF/88. Pertinência da Súmula nº 392 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-663.225/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : JUAREZ LETTA DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, no que concerne ao tema "Descontos previdenciários e fiscais. Responsabilidade.", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer, ainda, o recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "Retenções fiscais. Imposto de renda.", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam procedidos os descontos devidos a título de imposto de renda sobre a totalidade dos créditos oriundos da condenação, na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em face do entendimento cristalizado na Súmula 368, I, desta Corte, não mais comporta discussão, no âmbito deste Tribunal, a questão relativa à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a matéria concernente aos descontos fiscais sobre os créditos trabalhistas resultantes da condenação, sendo os mesmos devidos, consoante se extrai na diretriz estampada na Súmula retrocitada. Recurso de revista de que não se conhece, neste particular.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO.** A orientação constante da Súmula nº 368, II/TST respalda o entendimento de que o cálculo dos valores devidos a título de imposto de renda há que ser feito em observância ao montante efetivamente pago. Recurso de revista provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-663.244/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIO FERREIRA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. CICERO SOARES DE LIMA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLE-TIVOS - CSTC  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA VOSS CAVALCANTE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente aos salários dos meses compreendidos entre a rescisão contratual até um ano após o término do mandato do reclamante como suplente de membro da CIPA.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO MEMBRO SUPLENTE DE CIPA. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT da CF/1988 (Súmula 339 do C. TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-664.298/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIENE CRISTINA BASCHURA  
**RECORRIDO(S)** : RUBENS NUNES DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**1.- BANCO DO BRASIL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. INCORPORAÇÃO.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte consubstanciado na recente Súmula 371, I, do TST, no sentido de que, percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

**2.- DESCONTOS. CASSI E PREVI.** Por divergência jurisprudencial não prospera o recurso à medida em que os arestos transcritos no arrazoado revisional são inespecíficos para confronto, porquanto não abordam o mesmo quadro fático delineado nestes autos, qual seja, a inexistência de prova da autorização por escrito do empregado. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Outrossim, foram observados os limites da lide, porquanto, como bem ressaltado pelo Tribunal Regional, houve pedido referente aos descontos. Não há como reconhecer as violações apontadas, uma vez que a decisão regional se reveste de contornos nitidamente interpretativos, consoante se observa a fls. 289/290.

3.- Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-665.950/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LÁZARO MENDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MIRIAN FÁTIMA DE L. SILVANO

**DECISÃO:**Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "contrato nulo - efeitos" e "feriados - pagamento em dobro"; e II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por violação ao artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea do Autor.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUTARQUIA ESTADUAL. EFEITOS.

1. À luz do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato de trabalho. Assim, a continuidade na prestação dos serviços, após a aposentadoria, importa em novo contrato de trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 do TST.

2. Celebrando-se o novo contrato de trabalho com ente público, inafastável o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade (artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal). Não se reconhece, contudo, a nulidade do contrato que se segue à aposentadoria espontânea se a Reclamada não cuida de indicar, expressamente, violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI2 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**PROCESSO** : RR-666.348/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA LUZ BARROS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DOS REMÉDIOS SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Extinção do Contrato de Trabalho. Continuidade da Prestação de Serviços", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ART. 37, II). A aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação dos serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento consagrado no precedente nº 177 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUI-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem da sucumbência, mas dependem do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Hipótese de incidência das Súmulas de nos 219 e 329 do TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-669.439/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EDÉZIO PEDRO VIZZOTTO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BELATTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA NOVA CONTRATUALIDADE POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a laborar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevido é o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). Configurada a continuidade na prestação dos serviços, dá-se início a um novo contrato, somente válido quando, tratando-se de ente público, observada a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público. Do contrário, é inevitável a declaração de nulidade da contratação. Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou entendimento consubstanciado na Súmula nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-673.536/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EDIVAN RODRIGUES SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras referentes ao intervalo intrajornada concedido a maior, restaurando a sentença de improcedência dos pedidos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. DILATAÇÃO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Segundo o Tribunal Regional, a existência de cláusula de ampliação do intervalo intrajornada, no contrato de experiência, não se estende ao período seguinte, de contrato por prazo indeterminado, inexistindo assim, acordo ou convenção coletiva, bem como ajuste entre as partes, para autorizar esse procedimento. Inocorrência de ofensa aos dispositivos legais indicados pela recorrente e inespecificidade do único aresto válido, colacionado. Aplicação da Súmula 118, TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-674.880/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETE MARIA BASSETTO  
**RECORRIDO(S)** : LUZIMAR PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação da Reclamada tão somente aos valores referentes aos depósitos do FGTS, em atenção ao contido na Súmula 363 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice em seu art. 37, inciso II, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o salário-mínimo/hora, mais os depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula nº 363. Recurso de Revista de que se conhece e ao qual se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-676.127/2000.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : LIGIANE FIDALGO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SCHOSSLER  
**RECORRIDO(S)** : FINANCIAL IMOBILIÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO COELHO LEAL JARDIM

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a recorrida ao pagamento das verbas requeridas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. ART. 10, INCISO II, ALÍNEA B, DO ADCT. A nova Súmula nº 244 do C. TST (antiga Orientação Jurisprudencial 88 da SBDI-1) firmou entendimento no sentido de que o desconhecimento do estado de gravidez pelo empregador não afasta o direito de a empregada obter o pagamento da indenização devida em razão de sua despedida imotivada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-676.164/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : MIRIAN MARIA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS RODRIGUES FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por revelar-se fictamente inexistente, em face da irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. APELO FICTAMENTE INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO. Há que ser tido como inexistente o apelo assinado por causídico sem poderes de representação, sendo inaplicável em sede recursal, o disposto no artigo 13 do CPC, nos termos da Súmula n. 383 deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-677.694/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA MOREIRA SILVADO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ UMBERTO DE SOUZA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS ROSSI NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consagrada na recente Súmula 381 do TST, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-680.822/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : ANGELINA CRISTINA PAGOTTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN  
**RECORRIDO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO REALIZADO ALTERNADAMENTE ENTRE DOIS TURNOS. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando demonstrada divergência jurisprudencial específica e divergente da decisão recorrida. Aplicação do disposto no artigo 896, "a", da CLT.

**RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO REALIZADO ALTERNADAMENTE ENTRE DOIS TURNOS.** A Corte de origem afirmou que as atividades da reclamante eram realizadas alternadamente em dois turnos, circunstância que não caracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, conforme exegese do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : RR-684.555/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : CIMMA - COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS, MOTO-RES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PELOTAS  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA GRILL SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 8º, inciso V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das contribuições assistenciais aos empregados associados à entidade sindical.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TST. Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não-filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio confederativo. A Constituição Federal, nos artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura ao trabalhador direito de livre associação e sindicalização. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-684.602/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ADEMIR DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja apreciado o mérito do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS.

1. A quitação, no âmbito das relações do trabalho, é sempre relativa e vale apenas quanto aos valores e às parcelas constantes de seu recibo, conforme disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, o Programa de Incentivo à Aposentadoria, inquestionavelmente, não tem o condão de quitar direitos pendentes, tampouco direitos nomeados de forma genérica no termo de quitação, o qual configura-se como "quase em branco" - porquanto não especificado o valor nominal da parcela a que corresponde - revelando-se incompatível com o Direito do Trabalho. Na trilha desse entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da SBDI-1, editou a Orientação Jurisprudencial nº 270. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-686.098/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CBPO ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : ACÁCIO DA SILVA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. EYCY COMTRE DE CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à inconstitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e aos honorários advocatícios. Dele conhecer quanto ao pedido de limitação da condenação ao pagamento dos salários do período de estabilidade provisória findo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de limitar a condenação da Reclamada ao pagamento dos salários relativos ao período de estabilidade acidentária exaurido.

**EMENTA:** 1. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO.

A matéria, como decidida pelo Regional, está em consonância com a tese esposada na Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 378 desta Corte, na qual se reconheceu a constitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CONHECIMENTO.

Preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, conforme expressamente registrado na decisão do Regional, para amparar o deferimento dos honorários advocatícios nas Súmulas nos 219 e 329 desta Corte, razão por que não há como tê-los contrariados.

3. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO ESTABILITÁRIO. EXAURIMENTO. REINTEGRAÇÃO. SALÁRIOS.

"Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego (ex-OJ nº 116 - Inserida em 1º/10/97). II - Não há nulidade por julgamento extra petita da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do artigo 496 da CLT" (ex-OJ nº 106 - Inserida em 20/11/97).

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-689.395/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ARICYR TOBIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : FL. PRODUÇÃO DE EVENTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR FÁRIA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo havido manifestação específica e fundamentada sobre o tema ventilado na decisão embargada, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido

**PROCESSO** : RR-689.509/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REGINA TÓTARO CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam apreciados os recursos ordinários interpostos pelas partes, como entender de direito.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. EFEITOS.

1. A quitação, no âmbito das relações do trabalho, é sempre relativa e vale apenas quanto aos valores e às parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, o Plano de Desligamento Incentivado, inquestionavelmente, não tem o condão de quitar direitos pendentes, tampouco direitos nomeados de forma genérica no termo de quitação. Essa quitação "quase em branco" - porquanto não especificado o valor nominal da parcela a que corresponde - revela-se incompatível com o Direito do Trabalho. Na trilha desse entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da SBDI-1, editou a Orientação Jurisprudencial nº 270. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-689.730/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ADAILTON MENDONÇA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SILAS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : T. M. ASSESSORIA TÉCNICA EM NUTRIÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : COPEBRÁS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja a 2ª reclamada incluída no pólo passivo da ação, atribuindo-lhe responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas a que fora condenado o primeiro reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXISTÊNCIA. A terceirização na realização de serviços por empresa interposta não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento para determinar a inclusão da 2ª reclamada no pólo passivo da ação, atribuindo-lhe responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas a que fora condenado o primeiro reclamado.

**PROCESSO** : RR-691.254/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIU - CBL  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ARTUR MOREIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ELINDOMAR ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "horas extras", e conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.



**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

1. Mesmo após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo continua a ser a base de cálculo do adicional de insalubridade.

2. O entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 parte do princípio de que, visando o adicional de insalubridade à preservação da saúde do trabalhador, sua base de incidência reflete tão-somente um valor estipulado por lei, em nada conflitando com a norma inscrita no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que tem como fim expresso a proibição de vinculação do salário mínimo como unidade monetária.

3. Recurso de revista conhecido e provido no particular.

**PROCESSO** : RR-692.136/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ROBERTO ALVES CANUTO  
**ADVOGADO** : DR. IRON MESSIAS DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SERVISSEL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MAURA MARIA DE FARIA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
**ADVOGADA** : DRA. THEMIS CHRISTINA FERREIRA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE TRABALHO DE 12x36 PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, §4º, DA CLT. O acórdão guerreado, mantendo a sentença que não deferiu o pagamento do intervalo intrajornada, fundamentou sua decisão na existência de convenção coletiva a respaldar a sua não-concessão, e, ainda, no fato de que a jornada em dias alternados é peculiaridade consuetudinária, conveniente e de interesse da categoria. Assim, a interpretação dada pelo egrégio Tribunal Regional à questão posta nos autos, não viola diretamente o § 4º do artigo 71 da CLT, uma vez que este dispositivo legal não faz referência expressa à supressão de intervalo intrajornada por meio de norma coletiva, nem trata especificamente da prestação de serviços na qualidade de vigilante. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-693.077/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES PALHA  
**EMBARGANTE** : VALÉRIO CÉSAR FEITOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante para, reconhecendo a existência e contradição, conferir efeito modificativo ao julgado, conforme autoriza os termos do artigo 897-A da CLT, condenando a reclamada ao pagamento dos salários do reclamante, de forma atualizada, e com juros, e vantagens como se trabalhando estivesse, desde a data da despedida até a data da efetiva reintegração, e conhecer dos embargos de declaração da reclamada para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. Embargos de declaração do reclamante acolhidos com efeito modificativo, à guisa do estatuído no artigo 897-A, da CLT, para, sanando contradição, condenar a reclamada ao pagamento dos salários do reclamante, de forma atualizada, e com juros, e vantagens como se trabalhando estivesse, desde a data da despedida até a data da efetiva reintegração. Acolhidos, ainda, os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-693.225/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : CLAUDETE CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DUBOVSKI  
**RECORRIDO(S)** : BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS DOS SANTOS ALBERTON

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do apelo interposto pela reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ENUNCIADO Nº 244/TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Inviável a admissão do apelo pela suposta contrariedade a verbete sumular desta Casa se este não trata especificamente da controvérsia instaurada nos autos e, por consequência, da tese sustentada pelo Tribunal Regional para indeferir o pleito obreiro, in casu, de indenização relativa ao período estabilizatório. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-695.030/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO ALVES MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos para exame do recurso ordinário patronal, como se entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL DO RECURSO ORDINÁRIO. FAC-SÍMILE. ORIGINAIS APRESENTADOS NA DILAÇÃO TEMPORAL AUTORIZADA PELA LEI Nº 9.800/99. É válida a transmissão, mediante fac-símile, do comprovante de recolhimento das custas e da guia do depósito recursal juntamente com o recurso, se a parte apresenta os originais na dilação autorizada pela Lei nº 9.800/99. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-695.485/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO CARLOS AZEVEDO DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer amplamente do recurso de revista, vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ACÓRDÃO REGIONAL BASEADO EM DISPOSITIVO LEGAL NÃO INVOCADO NA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. Da análise conjugada dos artigos 840, parágrafo 1º, da CLT e 126 do CPC, extrai-se que às partes incumbe narrar os fatos nos quais amparam sua pretensão, enquanto ao órgão julgador compete proceder à incidência da norma abstrata sobre a situação fática enfocada nos autos (da mihi factum, dabo tibi jus). Segue-se, portanto, que o juiz não está vinculado aos fundamentos legais indicados pelo demandante, sendo-lhe permitido decidir com base em dispositivo legal não invocado na petição inicial, sem que isto caracterize afronta à literalidade dos artigos 128 e 460 do CPC. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-696.121/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO CHAVES MOTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAÇÓ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema " Acordos coletivos de trabalho - Prazo de vigência - Incorporação ao contrato", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento para afastar a determinação de incorporação definitiva, ao contrato de trabalho do reclamante, das cláusulas do acordo coletivo de trabalho que dispõem sobre promoções bienais, ordenando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que prossiga no exame do pedido sucessivo, conforme formulado no item "6.3" da petição inicial. Custas de R\$ 60,00, sobre o novo valor da condenação, arbitrado em R\$ 3.000,00.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 277 DO TST. As condições alcançadas em acordos coletivos de trabalho vigoram no prazo assinalado no respectivo instrumento normativo, não se incorporando definitivamente ao contrato individual de trabalho. Inteligência da Súmula n.º 277 desta Corte. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-697.596/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : NOEMIA MARIA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : VICUNHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER BIRVAR SANCHES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO DOENÇA. O afastamento do trabalho por prazo superior a quinze dias e a percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de doze meses, após a cessação do auxílio-doença. Se ausentes os requisitos da lei, inexistente direito à garantia de emprego. Nesse sentido a decisão recorrida que encontra-se em consonância com a recente Súmula nº 378, II, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-698.925/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCURADORA** : DRA. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AMARO FRANCISCO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MANOEL PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, sendo devido tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com ente da administração pública quando não atendido o requisito do artigo 37, II, da Constituição Federal, sendo devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do Colendo TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-700.034/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BASF S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VAGNER POLO  
**RECORRIDO(S)** : MAURO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALENICE C. DA CUNHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 459 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice da correção monetária seja a do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 381, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-704.398/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE FERRARINI BASILE  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DE BELO GÓIS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BOTELHO PIACENTE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONHECIMENTO. Necessário ao conhecimento do recurso de revista é que se vislumbre a presença de qualquer dos pressupostos insertos no artigo 896 da CLT, sem os quais revela-se inviável o pronunciamento desta Corte Trabalhista. No caso, a recorrente fundamentou seu apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, sendo que não logrou demonstrar a efetiva ofensa à literalidade dos preceitos invocados em seu favor e, tampouco, trouxe arestos aptos à comprovação da suposta divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-704.427/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA LUÍZA DE SOUZA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALCI DA ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Pretende o Estado-reclamado que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que o acórdão objurgado, ao entender pela aplicação da Súmula 363, não justificou expressamente o porquê da condenação em depósitos do FGTS, restando, portanto, omissão. Tal vício não se observa, o que resulta no não-acolhimento de suas razões.

**PROCESSO** : RR-705.022/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : OLÍVIA PUPIM  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUSSO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que novo julgamento seja proferido, com a apreciação dos tópicos questionados nos embargos de declaração.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É certo que o Juiz não está adstrito a refutar todos os argumentos opostos pelas partes no processo, mas está, sim, obrigado, por norma constitucional, a fundamentar seu julgamento, ofertando, com fidedignidade e clareza, o que o levou a firmar convicção num ou noutro sentido. Assim, incorre em negativa de prestação jurisdicional a decisão que permaneceu silente quanto aos fundamentos que, necessariamente, deveriam constar para afirmar a tese de que não houve cerceio de defesa a arguição, em sede de embargos de declaração, da prescrição extintiva do direito de ação. Ressalte-se que a decisão, ainda que sintética, deve ser fundamentada, sob pena de nulidade, além de impedir eventual acesso à instância extraordinária - caso a parte não oponha embargos de declaração -, pela negativa de prequestionar matérias recursais. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-706.006/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ERCIO IGNACIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERLALDO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamantes.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CESP E CTEEP. DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO PACTUADA MEDIANTE ACORDO JUDICIAL. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS "INC AC JUDIC" E "AD INC AC JUDIC". PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS. Não atende aos pressupostos exigidos pelo artigo 896 da CLT recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial inespecífica e em violação literal de dispositivo de lei federal que não foi objeto de oportuno prequestionamento. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-708.619/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : NELI GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar aos Reclamantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, provisoriamente arbitrado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 897-A, da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

**PROCESSO** : RR-712.040/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : MURILO TEIXEIRA REINHARDT  
**ADVOGADO** : DR. JAIR ALBERTO MAYER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Condenação Solidária - Responsabilidade Subsidiária do Tomador dos Serviços", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para adequar a decisão recorrida ao entendimento pacífico desta Corte, a teor do qual se declara a responsabilidade subsidiária, não solidária, pelo pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do reclamante.

**EMENTA:** ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Tribunal Regional não julgou a matéria referente à ilegitimidade passiva ad causam. Incide na espécie o óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em hipótese na qual a condenação ao pagamento de honorários advocatícios foi suprimida pelo Tribunal Regional, na oportunidade do julgamento do recurso ordinário, carece o reclamado de interesse processual em manifestar insurgência a respeito mediante recurso de revista.

**HORAS EXTRAS.** O recurso não reúne condições de conhecimento quando o recorrente não cuida de enquadrá-lo em qualquer das hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT, resultando, portanto, desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-712.101/2000.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AFONSO VIANA  
**RECORRIDO(S)** : AGACILDA BEZERRA SALES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SOUSA AMARAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO ADICIONAL (LEI Nº 7.238/84). CÔMPUTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Não é devido o pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84 quando, computando-se o prazo do aviso prévio indenizado, a extinção do contrato de trabalho é projetada para data ulterior à data-base da categoria. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-712.325/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : MANOELITO RODRIGUES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende o reclamante que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que o acórdão embargado, ao conhecer e dar provimento ao recurso de revista, determinou que os recolhimentos previdenciários e fiscais fossem efetuados na forma preconizada na súmula 368, omitindo-se, portanto, quanto à discriminação a que o trabalhador estaria sendo submetido quanto ao recebimento a menor dos seus créditos, quando tal vício não se observa na presente hipótese, resultando disto o não acolhimento de suas razões. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-714.810/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO  
**RECORRIDO(S)** : EDNALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CARLOS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "quitação validade - Súmula 330/TST", "horas extras - cargo de confiança", "incorporação das comissões denominadas 'participação por resultados' e 'remuneração por resultados'", e, "devolução de descontos (IJMS E IAPP)". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos "descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade" por contrariedade à Súmula 368 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a realização dos descontos fiscais e previdenciários, nos créditos devidos ao reclamante, em decorrência da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**1.QUITAÇÃO VALIDADE. SÚMULA 330/TST.** A verificação de contrariedade à Súmula 330, TST exige que o quadro fático dos autos revele, segundo o acórdão regional, as parcelas consignadas no termo de rescisão e a existência de alguma ressalva explícita no recibo de quitação. Não conhecido.

**2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA RECURSAL QUE IMPLICA EM REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Tendo em vista que a v. decisão do eg. Tribunal Regional encontra-se amparada nos elementos de prova, o recurso de revista não se viabiliza quanto ao tema, ante a incidência da Súmula 126 do c. TST. Não conhecido.

**3. INCORPORAÇÃO DAS COMISSÕES DENOMINADAS PARTICIPAÇÃO DE RESULTADOS E REMUNERAÇÃO DE RESULTADO.** Não se conhece do recurso de revista quando não se verificar nem divergências nem as violações apontadas em torno da matéria trazida a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Não provido.

**4. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS (IJMS E IAPP)**

A tese adotada pelo eg. Tribunal Regional está fundamentada na ausência de prova quanto à autorização dos descontos. Assim, não há de se discutir a existência ou não de vício de consentimento, se o eg. Tribunal a quo não identifica sequer a existência de consentimento. Incide o disposto na Súmula nº 126 do TST. Não provido.

**5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE** O posicionamento deste Tribunal Superior, firmado mediante a Súmula nº 368, é no sentido de que são devidos os descontos relativos às contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. Provido

**PROCESSO** : RR-716.631/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO SILVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à devolução de descontos a título de seguro de vida, por contrariedade à Súmula nº 342 e à Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos referidos descontos.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a decisão do Tribunal Regional foi proferida com observância das garantias processuais previstas na Constituição Federal (art. 93, IX), bem como na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 832), resulta improsperável a arguição de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** A Súmula nº 342 desta Corte preconiza que os descontos salariais efetuados com autorização do empregado não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se restar demonstrada a coação ou outro defeito que vicie o ato jurídico. Na hipótese dos autos, o acórdão do Regional não registra a comprovação de que o reclamante tenha sido coagido a autorizar os descontos em questão. Por outro lado, a decisão recorrida revela-se contrária à jurisprudência assagrada na Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1 do TST, ao admitir a presunção do vício de consentimento resultante do fato de o empregado ter anuído expressamente aos descontos salariais na oportunidade de sua admissão. Recurso de revista conhecido e provido.

**GERENTE. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, "b", DA CLT.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão regional harmoniza-se com entendimento consagrado nesta Corte, por meio de súmula (CLT, art. 896, § 5º). Na hipótese, o acórdão proferido no recurso ordinário revela-se em consonância com o teor da Súmula nº 287, segundo a qual "a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de cargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT". Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. SÁBADOS TRABALHADOS.** Constatada, na instância de prova, a prestação habitual de serviços aos sábados, não há falar na incidência da Súmula nº 113 do Tribunal Superior do Trabalho. Afigura-se correto, portanto, o deferimento das horas laboradas aos sábados como extraordinárias, máxime diante da existência de norma coletiva expressa nesse sentido. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-718.316/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI-MIRIM - SAAE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (REDAÇÃO PRIMITIVA). RECENTE SÚMULA Nº 390, I, DO TST. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior, por meio da recente Súmula nº 390, I, do TST, o entendimento esposado na decisão recorrida de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional, contratado mediante concurso público, goza da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República. Recurso de revista de que não se conhece.



**PROCESSO** : RR-719.593/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAZON

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL

**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO BARRETO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 1% DO ART. 538 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, é faculdade conferida ao Juiz que, verificando o intuito na protelação do feito, poderá dela se utilizar, não cabendo a esta instância recursal analisar os fatos que ensejaram a convicção judicial acerca da finalidade procrastinatória dos embargos de declaração interpostos. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-719.677/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : ORLEY DA ROCHA RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, quanto ao tema "Horas extraordinárias. Adicional. Horista. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, condenar a reclamada ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta, bem como ao respectivo adicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO. Não havendo disposição específica em contrário em instrumento coletivo vigente, o empregado horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, acrescidas do respectivo adicional. Precedente nº 275 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, em desacordo com o qual foi proferido o acórdão recorrido. Recurso de revista conhecido e provido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Sem a procuração conferindo poderes a advogada subscritora da peça recursal, incabível é o conhecimento do recurso de revista por inexistente.

**PROCESSO** : RR-734.857/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : LEOZINA JOSÉ CORREA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

**PROCURADOR** : DR. MAGALI VENTILII MARQUES MALAVASI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. SÚMULA 382/TST. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Dessa forma, tendo ocorrido a alteração do regime em 25/03/1994 e a ação sendo proposta somente em 24/10/1998, forçosa é a conclusão de que o direito da autora aos recolhimentos do FGTS encontra-se irremediavelmente prescrito. Recurso de revista de que não se conhece.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Recurso de revista não conhecido.

**REFLEXOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Revela consonância com a Súmula nº 132 do TST decisão que determina a inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo das parcelas rescisórias, em face de sua natureza salarial. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-724.521/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : EDUARDO OLIVEIRA SILVA

**ADVOGADO** : DR. NILTON TADEU BERALDO

**RECORRIDO(S)** : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 -PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Consoante a Súmula nº 378 do TST, para se ter direito à estabilidade provisória sob exame é necessário que o reclamante tenha usufruído do benefício do auxílio-doença-acidente, hipótese que não ficou demonstrada no presente caso. Assim sendo, não há falar em violação à literalidade dos mencionados dispositivos de lei, pois o acórdão do Regional foi proferido em harmonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, encontrando o Recurso óbice intransponível na Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-727.712/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : MÁRIO MARINHO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes na reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência, de cujo pagamento fica dispensado o reclamante.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a indenização de 40% (quarenta por cento) do FGTS sobre os depósitos referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria, restando prescritas as parcelas pleiteadas relativas ao primeiro contrato. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-733.068/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

**RECORRIDO(S)** : ESMERALDA CÂNDIDO

**ADVOGADO** : DR. ODAIR FILOMENO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por ausência de regularidade formal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Sem a procuração conferindo poderes a advogada subscritora da peça recursal, incabível é o conhecimento do recurso de revista por inexistente.

**PROCESSO** : RR-734.857/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : LEOZINA JOSÉ CORREA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

**PROCURADOR** : DR. MAGALI VENTILII MARQUES MALAVASI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. SÚMULA 382/TST. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Dessa forma, tendo ocorrido a alteração do regime em 25/03/1994 e a ação sendo proposta somente em 24/10/1998, forçosa é a conclusão de que o direito da autora aos recolhimentos do FGTS encontra-se irremediavelmente prescrito. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-739.806/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO

**RECORRIDO(S)** : AGOSTINHO SCHIAVINATO

**ADVOGADO** : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "transação - adesão a PDV - efeitos".

**EMENTA:** TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. EFEITOS.  
1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela que porventura era devida por ocasião do término do contrato de trabalho e discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-741.568/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO MEDEIROS MACIEL

**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO

**RECORRIDO(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à "extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria voluntária" e do "FGTS (Gratificação Natalina - ausência de comprovação)". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças dos depósitos do FGTS - ônus da prova", por violação dos artigos 333, II, do CPC e 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças dos valores dos depósitos do FGTS realizados a menor alusivos ao período do contrato de trabalho não prescrito e em conformidade com o postulado na inicial, apurando-se os valores em liquidação de sentença.

**EMENTA:** 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DESTA CORTE. NÃO-CO-NHECIMENTO.

Reconhecido pelo Tribunal Regional que a aposentadoria espontânea é modalidade de extinção do contrato de trabalho, e, diante desta evidência, declarada a improcedência do pedido de verbas rescisórias e de indenização da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativo ao contrato extinto, o conhecimento do apelo revisional encontra óbice na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por encontrar-se a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

**2. DEPÓSITOS DE FGTS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS. COMPROVAÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO.**

Diante da apuração do Regional no sentido de que foram quitados todos os depósitos do FGTS, à exceção das parcelas do FGTS incidente sobre as gratificações natalinas dos anos de 1982 a 1990 e 1993, a discussão em torno da efetiva quitação demanda o revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado nesta Corte, a teor da Súmula nº 126.

**3. DIFERENÇAS DOS DEPÓSITOS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. RECOLHIMENTO A MENOR. ALGUNS MESES.**

Este Tribunal, ao interpretar o artigo 17 da Lei nº 8.036/90, uniformizou o entendimento segundo o qual o ônus de provar o correto recolhimento dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador cabe ao empregador, de modo a demonstrar o fato extintivo do direito do autor (Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1).

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-742.155/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA ZACHÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADEMIR JOSÉ LUDOVICO

**RECORRIDO(S)** : AGUINALDO VIEIRA DO AMARAL

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**DECISÃO:**Unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa de que trata o § 8º do referido dispositivo legal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO A MENOR. INAPLICABILIDADE. Cuidando a reclamada de efetuar o pagamento das parcelas constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho no prazo a que alude o § 6º do artigo 477 da CLT, não se há falar em aplicação da multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo em face de pagamento a menor dos valores rescisórios, tendo em vista que o referido texto de lei não cogita sua incidência em tal hipótese. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-746.719/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

**ADVOGADO** : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

**RECORRIDO(S)** : MARIA HILDETE TORRES GABRIEL

**ADVOGADO** : DR. AGAMENON VIEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas e aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-750.057/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : EPAMINONDAS FERREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA MORAIS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento para, atribuindo efeito modificativo ao julgado embargado, acrescer à condenação a verba honorária, nos termos da sentença.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SENTENÇA. RESTABELECIMENTO. OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS. ACOLHIMENTO. Os embargos de declaração devem ser acolhidos quando se constata que o acórdão embargado, restabelecendo a condenação imposta na sentença, deixa de incluir no provimento a verba honorária deferida em primeiro grau, quando reconhecido no acórdão regional a presença dos requisitos para a sua percepção. Embargos de declaração conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-RR-750.059/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : WAGMAR ANTUNES CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. JAMIR HERONVILLE DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento para, atribuindo efeito modificativo ao julgado embargado, acrescer à condenação a verba honorária, nos termos da sentença.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SENTENÇA. RESTABELECIMENTO. OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS. ACOLHIMENTO. Os embargos de declaração devem ser acolhidos quando se constata que o acórdão embargado, restabelecendo a condenação imposta na sentença, deixa de incluir no provimento a verba honorária deferida em primeiro grau, quando reconhecido no acórdão regional a presença dos requisitos para a sua percepção. Embargos de declaração conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-756.386/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : RAUL JOAQUIM DE REZENDE (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. IDELSON FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BARCELOS DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS JOSÉ GIANOTTI

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "deserção do recurso ordinário", por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. No mérito, dar provimento ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal "a quo", a fim de que, afastado o óbice da deserção, julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DIREITO INTERTEMPORAL. ALTERAÇÃO DO VALOR ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. Nos termos da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, item VIII, deverá ser "observado o limite do valor vigente na data da efetivação do depósito".

2. Importa, portanto, apenas o valor do depósito ao tempo em que efetivado. Se efetivado antes do esaurimento do prazo recursal, irrelevante a superveniente majoração de valor.

3. Não há deserção do recurso se observado o valor do depósito à época em que realizado.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-756.414/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRUGER RODOR  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN BELISÁRIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CDA/ES  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o salário-mínimo/hora, mais os depósitos do FGTS. Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-757.693/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : S.A. O NORTE  
**ADVOGADO** : DR. NADIR LEOPOLDO VALENGO  
**RECORRIDO(S)** : ZILTON BARBOSA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. PERIVALDO ROCHA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** SÚMULA Nº 330 DO TST. O Tribunal a quo não emitiu qualquer pronunciamento acerca de quais parcelas se encontravam consignadas no recibo, nem se houve ou não ressalva expressa naquele termo de rescisão. Nesse contexto, para se verificar quais parcelas deferidas constam especificamente do termo de rescisão contratual, necessário seria o revolvimento de fatos e provas - procedimento inadmissível em sede extraordinária, a teor da Súmula nº 126 desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

**SALÁRIO NORMATIVO. DESCUMPRIMENTO PELA EMPRESA. DIFERENÇA SALARIAL.** Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-757.804/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
**RECORRIDO(S)** : ISAIAS SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos" e "adicional de periculosidade".

**EMENTA:** TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constatado, especificadamente, a natureza de cada parcela que porventura era devida por ocasião do término do contrato de trabalho e discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-764.519/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CÂNDIDO PEREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo regimental interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 228, do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-773.486/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO BROTA DO VALE  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 9º da Lei nº 7.238/74 e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do adicional previsto na referida lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. TRINTÍDIO QUE ANTECEDE A DATA-BASE. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A dispensa imotivada, dentro do trintídio que antecede a data-base, credencia o empregado à percepção da indenização a que alude o artigo 9º da Lei nº. 7.238/74. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-778.767/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : VICENZO SCOTTI GUARUJÁ - ME  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO BRITO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. VALTER TAVARES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. GARANTIA POR PENHORA. DEPÓSITO RECURSAL. A matéria concernente à exigência de depósito recursal na fase de execução já se encontra pacificada nesta Corte, no sentido de que quando a execução encontrar-se garantida por penhora, inexigível o referido recolhimento (Súmula nº 128, II do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-778.777/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO JACARÉ LTDA  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI PEREIRA DE MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. NÍCIA BOSCO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. É pacífico o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o artigo 114 da Carta Maior confere à Justiça do Trabalho competência para apreciar e julgar o pleito relativo a dano moral e material decorrente da relação de trabalho, consoante diretriz perfilhada na Súmula nº 392 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-779.784/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : PAULO FERNANDO BERTOLDI ZIBETTI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a natureza salarial em relação ao fornecimento de veículo ao empregado, excluir da condenação os valores decorrentes do salário- utilidade.

**EMENTA:** SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. O veículo fornecido pelo empregador ao empregado, quando indispensável para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares, como reza a recente Súmula nº 367 do C. TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-788.180/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : PLÁCIDO JOSÉ DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatários, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, provisoriamente arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatário dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

**PROCESSO** : RR-790.403/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS SÉRGIO FILGUEIRAS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BROADCAST TELEINFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando-se todos os atos processuais praticados a partir do indeferimento da oitava da testemunha, determinar o retorno dos autos à Vara de origem e com o regular prosseguimento da instrução processual.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se pode atribuir veracidade aos documentos apresentados, pelo simples fato de o reclamante, no intuito de fazer prevalecer seus argumentos, requerer-lhes a juntada sob pena de confissão. Segundo dispõe o art. 130 do CPC, cabe ao juiz, condutor do processo, deferir as provas necessárias à instrução processual, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Todavia, as provas necessárias ao deslinde da controvérsia devem ser deferidas, pena de se impor barreiras intransponíveis ao direito perseguido. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-791.443/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NÍCIO ANTÔNIO DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.  
**1.- SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO.** A terceirização na realização de serviços por sociedade de economia mista, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal.

**2.- DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** Esta Colenda Corte já firmou entendimento no sentido de que o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e os descontos previdenciários devem seguir o critério de apuração disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula nº 368, II e III deste Tribunal Superior).

**3.- Recurso de revista a que se dá parcial provimento.**

**PROCESSO** : RR-795.665/2001.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO ANTUNES SOARES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ÉSIO COSTA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COATS INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA ALVES FEITOSA

**DECISÃO:**Unanimemente conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - "AGENTE POEIRA DE ALGODÃO" - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA NR 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78. Inviável a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade para o agente "poeira de algodão", ainda que constatada tal condição por meio de laudo pericial, porque tal atividade não se encontra entre as classificadas no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78. Recurso de revista a que se nega provimento

**PROCESSO** : RR-796.026/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : CACILDO ARMANDO PAGEL  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO BENITO CECHEZ  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DESCONTOS. CASSI E PREVI. BANCO DO BRASIL. CRÉDITO TRABALHISTA. DECISÃO JUDICIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. EXTINÇÃO. Consoante entendimento majoritário da jurisprudência deste Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, revelam-se lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda quando cessada a relação contratual. As caixas de previdência e assistência social prestam serviço e benefício direto

aos empregados do Banco do Brasil, não se confundindo com descontos destinados à cobertura de eventos aleatórios, de duvidoso interesse do trabalhador, não se podendo perder de vista o reconhecimento dos direitos trabalhistas no período de plena vigência do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se nega provimento

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 126 DO TST.** Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão do Regional que consigna restar comprovado o sobrelabor, sem a devida anotação nas FIP'S. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-799.924/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL LOURENÇO MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo da decisão embargada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, sem, no entanto, emprestar à decisão efeito modificativo do julgado embargado.

**PROCESSO** : RR-800.718/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANA LUIZA BRAZ MARQUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - cerceamento de defesa", "adicional de insalubridade" e "reintegração", e conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por violação ao artigo 192 da CLT. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.

1. O adicional de insalubridade, conforme dispõe no art. 192 da CLT, deve ser calculado sobre o salário mínimo. Súmula nº 228 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

**PROCESSO** : RR-803.510/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ML BEDIN & COMPANHIA LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER  
**RECORRIDO(S)** : AMÉLIA ROSA RIBEIRO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os seus reflexos, restabelecendo, assim, a decisão do primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A teor da Súmula nº 228 desta Egrégia Corte, o percentual do adicional de insalubridade incidirá sobre o salário mínimo, salvo se o empregado perceber salário profissional, hipótese em que, sobre este será calculado. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-813.473/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO DE MATOS LOBO  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA GALI SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "adicional de periculosidade - reflexos", "adicional de periculosidade - base de cálculo" e "honorários periciais". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que se refere à correção monetária (época própria), por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 - atual Súmula nº 381 -, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Se o Tribunal Regional, baseado nos fatos e nas provas produzidos nos autos, concluiu ser devido ao empregado o adicional de periculosidade, para se decidir de forma diversa far-se-ia necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase processual, a teor do que emana da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. NATUREZA. ARESTOS INSERVÍVEIS.

A divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista só se viabiliza se restarem atendidas as exigências contidas na Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho e no artigo 896, alínea "a", da CLT.

**3. HONORÁRIOS PERICIAIS. PARADIGMA INESPECÍFICO. SÚMULA Nº 296 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Não se conhece do recurso de revista quando os arestos paradigmas transcritos se apresentarem inespecíficos. Incidência na Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

**4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento cristalizado na Súmula nº 381 desta Corte no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

**5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-814.922/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ISRAEL FERNANDO DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA RA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; e b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão Regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, inviável aferir contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpre à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ROAC-154/2002-000-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : NANCY DA CONCEIÇÃO MENDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar para indeferir o pedido cautelar formulado pela Recorrida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Custas, pela Autora, no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 1.000,00 (mil reais).

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO ORDINÁRIO.

1. Recurso ordinário em ação cautelar interposto contra decisão que julga procedente o pedido cautelar, determinando a suspensão dos efeitos de sentença proferida nos autos da ação trabalhista até decisão final do recurso ordinário, no processo principal.

2. Para se conferir efeito suspensivo a recurso, em sede de cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de êxito no processo principal. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de provimento do recurso, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida no apelo apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito.

3. Não se vislumbra a plausibilidade do direito subjetivo invocado na ação cautelar se, no processo principal, o Tribunal Regional dá ganho de causa ao Requerido no processo cautelar.

4. Recurso ordinário a que dá provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAC-1.103/2003-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JÚZIA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
**EMBARGADO(A)** : EDILAMAR INÊS PEGORINI  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Do exame dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, verifica-se que os presentes embargos de declaração não se amoldam a qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento; com efeito, a extinção do processo sem julgamento do mérito não comporta a discussão suscitada quanto à penhorabilidade dos bens do reclamado. Logo, a alusão a esse tema, nos embargos declaratórios, não condiz à destinação desse meio recursal de sanar omissão, contradição, obscuridade ou erros materiais. Nega-se provimento.

**PROCESSO** : AC-82.010/2003-000-00-06 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RÉU** : ROSILENE PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por maioria, julgar improcedente o pedido formulado na ação cautelar. Custas, pela Autora, no montante de R\$ 2.000,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 1.000,00 (mil reais), vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. RECURSO DE REVISTA. FATO SUPERVENIENTE.

1. Ação cautelar que pretende obter concessão de efeito suspensivo a recurso de revista, de modo a suspender os efeitos de acórdão que manteve decisão na qual, em antecipação de tutela, determinou-se a reintegração da Requerida.

2. Provido o recurso de revista, para afastar a reintegração, convertendo-a em indenização, não merece acolhimento o pedido de cautelar porquanto o pronúnciação declaratório emanado do Tribunal Superior do Trabalho, já transitado em julgado, conquanto favorável à Autora, ostenta eficácia imediata por si só, de modo a não reclamar qualquer providência acatelaatória.

3. Pedido cautelar que se julga improcedente.

**PROCESSO** : AIRR E RR-103.428/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : MARIA EMÍLIA FRAGA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE FALKOWSKI DE SOUZA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Para que o empregado bancário seja excepcionado da regra geral, jornada de seis horas, faz-se necessária a comprovação de que efetivamente fosse ocupante de cargo de confiança, detendo os poderes a ele inerentes - mando, gestão, representação -, além da percepção de gratificação de função superior a 1/3, o que revela a caracterização da fidúcia diferenciada capaz de enquadrá-lo na exceção inscrita no § 2º do art. 224 da CLT. Não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AC-764.603/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : CANINDÉ CALÇADOS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.

2. Embargos de declaração não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistir qualquer omissão a ser sanada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 928/2003.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 512/2001-050-02-40.5

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de agosto de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 869/2001-096-15-40.0

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : PLÁSTICOS JUNDIAÍ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI  
**AGRAVADO(S)** : MOIZES FERREIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de agosto de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 960/2000-193-05-40.8

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DA BAHIA  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RUBENS VASCONCELOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OSCARINO S. VIENA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de agosto de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1170/2000-191-05-40.7

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO SILVA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. KLAYTON MENEZES RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de agosto de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1777/2003-006-08-40.1

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : BRAZ ALHO RABELO  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de agosto de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1350/2003-011-02-40.1

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : JOEL ANTONIO DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SOARES SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ILLA MARTINS DELLANOCE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de agosto de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 452/2004-048-03-40.1

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : LEONARDO EUSTÁQUIO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de agosto de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-1/1994-097-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE MEIAS AÇO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS PAULO MOREIRA HIPÓLITO

**AGRAVADO(S)** : DORIVAL MONTANARI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2/1991-019-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : METALÚRGICA INDUSTRIAL HENIPE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS SANTOLIN DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO BARATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. MOMENTO OPORTUNO DE DISCUTIR O VALOR DO BEM ADJUDICADO. Decisão, em agravo de petição, no sentido de que, expedida a carta de adjudicação, é impossível discutir a impossibilidade da adjudicação dos bens por valor inferior ao da avaliação, haja vista a preclusão consumativa decorrente do seu recebimento. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-9/1997-066-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**AGRAVADO(S)** : ELZA DA SILVA CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO- PES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECOLHIMENTOS FISCAIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, quanto aos recolhimentos fiscais, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-18/1991-261-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SEN- NA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE DIADEMA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANA AMENDOLA BARBIERE BACCHERETI  
**AGRAVADO(S)** : FLORINDO MANOEL DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JAMIR ZANATTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTO PARA O IMPOSTO DE RENDA. TÍTULO EXEQUENDO OMISSO. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, com redação proveniente da Lei nº 9.756/98, bem como da Súmula nº 266 do TST, somente é admissível o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, quando demonstrada ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Esse entendimento permanece ainda que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho aparente desacordo com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade, portanto, de se admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-28/2004-093-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES  
**AGRAVADO(S)** : JUVENAL RODRIGUES SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen- to.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado da agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-31/1999-019-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEI- RA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚ- NIOR  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO PEDRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ARISTEU NAKAMUNE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins- trumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PRO- VAS. A discussão em torno do enquadramento do Autor nas dis- posições do art. 62, I, da CLT adentra o campo dos fatos e provas dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não pro- vido.

**PROCESSO** : A-AIRR-35/2004-028-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SEN- NA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PROEMA MINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO SILVA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOU- ZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RE- CURSO DE REVISTA. Imprestabilidade do registro de protocolo do recurso de revista. Impossibilidade de aferição da tempestividade do apelo. Obrigação da parte de providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a lacuna. Agravo improvido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-42/1996-005-17-42.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SEN- NA PIRES  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ILMAR VAZZOLER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCO- LA SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, tendo-os por manifestamente protelatórios, impor ao embargante a multa, em favor do embargado, de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja o de suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados, com im- posição de multa.

**PROCESSO** : AIRR-43/2000-069-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO COMPAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento pa- ra, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Colegiado Regional, com fundamento no material colhido, durante a dilação probatória, concluiu pela ausência de identidade funcional, que o reclamante e o paradigma exerciam suas funções, no mesmo setor; todavia, encontravam-se enquadrados em cargos diversos, razão da formação acadêmica distinta que possuíam, agindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC. Assim, não se pode cogitar de violação ao art. 7º, XXXII, da Carta Magna, pois, para se chegar a outro entendimento, implicaria o reexame do conjunto probatório, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula nº 126, do C. TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos apresentados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51/2004-401-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA MARIA IUDICE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DOS REIS RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins- trumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMA- RÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIE- DADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRI- BUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao pro- cedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Su- perior do Trabalho e por violação direta da Constituição da Re- pública.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-53/1997-026-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SEN- NA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO TADEU DOMBROSKI E OU- TRO  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR GEHLEN  
**AGRAVADO(S)** : JANE MARI DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA - A revista mostra-se inviável se o processo está em fase de execução e o agravante não logra demonstrar ofensa direta e literal a dispositivo constitucional.

**PROCESSO** : ED-AIRR-57/1998-005-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA- GOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
**EMBARGADO(A)** : GERSON FARIAS DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIO- NAL. PENHORA EM DINHEIRO. OMISSÃO E NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - A finalidade ontológica da presente espécie recursal, de acordo com os dispositivos legais que a regem, a saber, os arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT, não elege o pre- questionamento como uma das hipóteses de seu cabimento. O pre- questionamento é instituto ligado à supressão de instância e à pre- clusão, e, assim sendo, se liga aos embargos declaratórios apenas quando a instância embargada deixa de examinar questão que lhe foi posta a julgamento. Não é o prequestionamento, portanto, um ins- tituto que, em si e por si, justifique a oposição de embargos de- claratórios. No presente caso, não se pode falar que a decisão em- bargada não tenha se pronunciado sobre as ofensas constitucionais que embasavam o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento. Elas foram, uma a uma, descartadas fundamentadamente. Por outro lado, a argumentação recursal é contraditória, pois fala, primeira- mente, que pretendia substituir a penhora feita em dinheiro por outra que recairia em bens, e, depois, fala que sua conta bancária não poderia ter sido bloqueada uma vez que já se contava com uma execução garantida na ocasião da primeira penhora, ou seja, ora a Embargante diz que a penhora em dinheiro foi feita em primeiro lugar, ora diz que antes de feita a penhora em dinheiro já havia sido feita penhora sobre os bens por ela ofertados. Disto se depreende que a Embargante busca, apenas, rever a decisão embargada, e não logra demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade, erro material, ou erro no exame dos pressupostos extrínsecos de admis- sibilidade do Agravo de Instrumento. Embargos Declaratórios con- hecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-61/2003-013-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO LUIZ CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PORFÍRIO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CONSELHO NACIONAL DE DESEN- VOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNO- LÓGICO - CNPQ  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ MUNIZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, em face do que dispõe o art. 897, § 5º, da CLT e o inciso III, da IN 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-64/2004-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SP BRASÍLIA 2002 BAR E RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO  
**AGRAVADO(S)** : EDMUNDO LUIZ DE SOUZA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PORFÍRIO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-66/2000-041-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BRAZ TURINI  
**ADVOGADO** : DR. NILSON CEREZINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. O Recurso encontra óbice ao seu conhecimento, pois não consta dos autos a procuração do advogado subscritor do Apelo, implicando inexistente o Agravo de Instrumento. Saliente-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 5º da Lei 8.906, de 04.07.94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC, importa o não conhecimento do Recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, in casu inócidente. Ademais, não é o caso de se determinar a regularização, sendo inaplicável a hipótese do artigo 13, do CPC, quando o processo se encontrar na fase recursal, conforme Súmula 383, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Com estes fundamentos, não conheço do Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-68/2004-008-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : KELLY CRISTINA ESTOLANO BRAZ  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON FERREIRA GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : N & N ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL BRITTO FUNAYAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O fato do expediente forense do Tribunal Regional encerrar às 18 horas não desatende ao disposto no art. 770 da Consolidação das Leis do Trabalho, visto que é de competência dos tribunais, através dos seus regimentos internos, estabelecerem o horário de atendimento ao público. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-72/2003-060-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ATLÂNTICA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANTÔNIO DE BARROS WANDERLEY  
**AGRAVADO(S)** : LAELSON DA SILVA HERCULANO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-73/2002-013-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO  
**AGRAVADO(S)** : EDNA FERREIRA COELHO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO RIACHO FUNDO - ASCARF

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão proferida em conformidade com Súmula do TST não enseja recurso de revista, inclusive por alegação de dissenso de teses, segundo o disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Outrossim, violações legais ou constitucionais não vislumbradas inviabilizam o conhecimento do recurso extraordinário, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-80/2002-008-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉIA DAS GRAÇAS WALTRICK  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA MARLI MENARIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-83/2002-732-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MOSAICO ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MENOTI FLORES MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ALEX AUGUSTO RODRIGUES VASQUES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA AMÉLIA DATTEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 297/TST. O acórdão recorrido consignou que a argumentação relativa ao acordo de compensação de jornada constitui inovação recursal, motivo pelo qual não se pronunciou sobre o tema. Dessa forma, mister concluir que a matéria carece do indispensável prequestionamento, à luz da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-84/1997-141-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SABOR LATINO BAR E RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. JACILEIDE BERNARDO N. BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, e item X, da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. In casu, a ausência da certidão de publicação do despacho agravado, lançado à fl. 87 e datado de 30/08/2004, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento protocolado à fl. 02, no dia 20/09/2004, implica o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-85/1998-161-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. KÁTIA BOINA  
**AGRAVADO(S)** : DILZA LOUREIRO SARTÓRIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO.** Condenação amparada em dispositivos legais não ofende a literalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição. De outro lado, não enseja o conhecimento do recurso de revista, a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição Federal, ante o caráter genérico dessa norma. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-94/2001-101-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO M. DE PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : MERCK S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da procuração outorgada ao advogado do agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-112/2001-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO  
**AGRAVADO(S)** : GLÍCIA COELHO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não fica demonstrada a ocorrência de qualquer um dos requisitos elencados no artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-116/2003-282-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : R.P.M. INDÚSTRIA E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PASCOAL RENATO IZABEL NICOLAU  
**AGRAVADO(S)** : EDEVALDO BOA MORTE DA PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE BRAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil.



**PROCESSO** : AIRR-117/2004-012-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ABB LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA  
**AGRAVADO(S)** : ELIANA DE FÁTIMA MAYRINK  
**ADVOGADO** : DR. WILEY JOSE DIAS DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADADA DE TRABALHO. O Regional decidiu em sintonia com a Súmula 366 do TST. Ademais, O acórdão Regional não consigna tese sobre a divisão do ônus da prova, não se identificando violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, nem dissenso jurisprudencial. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-119/1996-052-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : SÍLVIO RICARDO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE AYRES BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : AGROINDUSTRIAL DE CEREAIS LUCE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ADJUDICAÇÃO DE BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL. EXTINÇÃO DA HIPOTECA. A adjudicação de bem hipotecado não extingue sua hipoteca no Juízo trabalhista, cuja competência está restrita ao cumprimento das suas próprias decisões. A extinção da hipoteca deve ser, portanto, buscada no Juízo Comum competente, sem que isso resulte em violação literal à Constituição. Incidência do artigo 896, § 2º da CLT e Súmula 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-123/2003-005-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CARMELITA CAROLINA ROSA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MALUF BARCELOS  
**AGRAVADO(S)** : TEREZA CÂNDIA JUSTINIANO  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO SANTOS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CAROLINA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido devido a ausência das peças obrigatórias ao correto deslinde do Agravo de Instrumento, impossibilitando o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-140/2003-019-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
**AGRAVADO(S)** : NILZA TEREZA TORRES MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. TISSIANA CIRNE SANCHES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Não procede a alegada violação do art. 71, § 2º, da CLT, pois, no caso em tela, houve prorrogação da jornada de trabalho avençada pelas Partes para suprir a ausência do intervalo. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-148/2001-003-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL LINO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-150/2002-670-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA

**AGRAVADO(S)** : RENATO BATISTA GABARDO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃOZINHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-151/2002-010-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS BRONSON COELHO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : NALVINA VERAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MELQUISEDEC MOREIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional e do Recurso de Revista, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-152/2002-010-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS BRONSON COELHO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ZENÓBIO FERNANDES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. MELQUISEDEC MOREIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional e do Recurso de Revista, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-154/2002-010-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS BRONSON COELHO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : JUDITE SANTOS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MELQUISEDEC MOREIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional e do Recurso de Revista, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia em face do que dispõe o art. 897, § 5º, da CLT e o inciso III, da IN 16/99.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-159/2003-221-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ROSANA BATISTA DE SOUZA ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MEIRELLES  
**AGRAVADO(S)** : ELZA ABADIA APARECIDA DA SILVA & CIA. LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado da agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-160/2003-027-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**EMBARGANTE** : COINBRA-FRUTESP S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : GRACIANO BARBOSA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LOPES BIRRER  
**EMBARGADO(A)** : CON-SERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA INTERPOSTA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO - Os embargos declaratórios só são meio hábil para obtenção de reforma da decisão quando demonstram erro material ou erro na apreciação de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso que deu ensejo ao acórdão embargado. Não é este o caso dos autos, em que a Embargante busca rever a decisão proferida em sede de recurso ordinário, a qual manteve sua responsabilidade subsidiária pelos créditos resultantes da presente ação. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-168/2000-008-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ

**AGRAVADO(S)** : SUSILENE DE JESUS PASSOS

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - O agravo de instrumento deve ser improvido se não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado, que negou o trânsito ao recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-182/1995-004-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CARLOS ANGELIN DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou por declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-184/2003-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
**AGRAVADO(S)** : GILDA ASSIS ISIDRO DA SILVA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-187/2001-291-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VALÉRIO ARAÚJO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA LABORAL. A discussão em torno do enquadramento do Reclamante nas exceções do art. 62, I, da CLT, adentra o campo dos fatos e provas dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-189/2004-038-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA MINEIRA DE REFRES-COS E REFRIGERANTES MINAS GER-RAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER JOSÉ DE PAULA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO MARTINS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESFUNDAMENTADOS - Reputa-se desfundamentado o recurso cujas razões não se voltam para a decisão recorrida. No caso, as razões insertas nos embargos declaratórios não se voltam contra a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, mas contra a decisão regional objeto do Recurso de Revista. Embargos Declaratórios conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-200/2002-106-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : GELAR REFLORESTADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO SANTANA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Do cotejo entre as alegações da Recorrente e os fundamentos do acórdão recorrido, tem-se que não há como prosperar o Recurso de Revista denegado, por óbice das Súmulas 23 e 296 do TST, por ausência de identidade fática entre os arestos contrapostos.

**PRESCRIÇÃO DO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA.** O entendimento regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 362. Nesse passo, mantém-se a inadmissão do Recurso de Revista, ante as disposições do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

**INDENIZAÇÃO SEGURO-DESEMPREGO.** Mais uma vez, tem-se que o acórdão recorrido perflhou entendimento partilhado por esta Corte, conforme Súmula 389. Daí, portanto, a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-201/2000-007-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA VICENTINA VIEIRA DE SOUSA TIECHER  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - O agravo de instrumento deve ser improvido se não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado, que negou o trânsito ao recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-203/2001-032-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO ELIZEU MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-203/2001-032-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ELIZEU MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-205/2004-002-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ROSÂNGELA MARIA BITTENCOURT DE BRITO SENA  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS MEIRELES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ARLETH VIEIRA DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL PEREIRA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Além disso, a **deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.**

**Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-207/2002-531-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANA CAROLINA SARAIVA BAR-TOLOMEU  
**AGRAVADO(S)** : LECY SAIGG MIRANDA CÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DA SILVA LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Não nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, se a decisão regional fundamenta e expõe, de forma clara, os motivos de seu convencimento. O fato de o Tribunal Regional não ter acolhido a arguição de contradita de testemunha do Reclamante inscreve-se no poder de livre convencimento do juiz e de direção do processo por este (artigos 131 e 125 do CPC).

**HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.** O Tribunal Regional julgou devido o pagamento de horas extras à Reclamante. Entendimento diverso exigiria revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta eg. Corte. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-215/2002-017-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS PEREIRA LEAL  
**ADVOGADO** : DR. ÉLVIO BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-225/2002-203-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ABB LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE  
**AGRAVADO(S)** : CADAM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RACHE DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NILTON ALVES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO. RECONHECIMENTO. Decisão, em agravo de petição, mantendo a sentença que reconheceu a existência de sucessão trabalhista, porquanto presentes os pressupostos dos artigos 10 e 448 da CLT. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infra-constitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-225/2004-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES

**AGRAVADO(S)** : TÂNIA MARIA SOARES DE M. ANDRADE

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALLES SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-226/2002-721-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG

**AGRAVADO(S)** : VILSON DA SILVA SILVEIRA

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. CARÁTER PROVISÓRIO. O acórdão hostilizado quando concedeu adicional de transferência ao obreiro, face o caráter transitório da mesma, encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 113, da SDI-1, do C. TST, no sentido de que o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho, não exclui o direito ao referido adicional, desde que a transferência não seja definitiva. Assim, a análise dos arestos trazidos a confronto é obstada por aplicação da Súmula 333, do C. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-228/1999-004-23-41.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : CENTRO EDUCACIONAL DOM ORLANDO CHAVES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA FERNANDES

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA CRISTINA MORETTO BALDO

**ADVOGADO** : DR. EDSON SILVA DE CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O descumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não conhecimento de recurso, por inexistente. Outrossim, é ônus da parte a regularidade da representação processual, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Inteligência do art. 13, do Código do Processo Civil e das Súmulas nºs 164 e 383, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-228/2002-022-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : PIZZAS E PANQUECAS O GORDO E O MAGRO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. DESCONTOS INDEVIDOS. A cobrança das contribuições confederativa e assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio de associação consagrado no artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal/88, cujo corolário é a liberdade de contribuição para a entidade sindical correspondente, bem como o artigo 5º, inciso XX, da CF. Inteligência do Precedente Normativo 119 e da Orientação Jurisprudencial 17 da SDC.

**MULTA DO ARTIGO 538.** O tema encontra-se desfundamentado. Com efeito, o Sindicato não aponta violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal, como exigem as alíneas do artigo 896 da CLT. Incidência da Súmula 221, item I, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-250/2002-669-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO MARCOS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-260/1995-003-17-41.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA

**PROCURADORA** : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS

**AGRAVADO(S)** : VERA LUCIA GRAÇA REBOLI

**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. Mostra-se patente a impropriedade da interposição de Recurso de Revista, para o C. TST, em face de decisão proferida pelo Egrégio Regional em sede de Agravo Regimental, em Pedido de Providência, devendo ser mantido o despacho denegatório que neste sentido se posicionou. Com efeito, o Recurso de Revista, cuja análise e julgamento compete a uma das Turmas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é cabível, exclusivamente, nos termos do artigo 896, caput, e § 2º, e Súmula 266, desta Corte, das decisões originadas, em dissídios individuais, do julgamento de Recurso Ordinário ou de Agravo de Petição, pelos Tribunais Regionais do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-264/1997-079-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM

**AGRAVADO(S)** : CÍCERO ALVES DE ARAGÃO

**ADVOGADA** : DRA. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI

**AGRAVADO(S)** : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO MARINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-268/2003-030-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : SEMPRE EDITORA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**AGRAVADO(S)** : EDUARDO DE OLIVEIRA LESSA

**ADVOGADO** : DR. HELTER VERÇOSA MORATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. Interposição de recurso de revista questionando os cálculos das horas extras e do adicional noturno. Inexistência de afronta direta e literal de dispositivo da Constituição da República de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-272/2003-662-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SOMBRI DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : AIRTON JOSÉ BILDHAUER

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO TOTAL - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-272/2003-002-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : SUPERMERCADOS BIRD S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO

**AGRAVADO(S)** : ROSAURA ESCOTO SIQUEIRA

**ADVOGADO** : DR. NIVALDO JOSÉ MESSINGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FORNECIMENTO DE EPI'S. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-297/2003-067-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : POSTO NOVO RIO III LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA IDELMA MASSA

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO LAÉRCIO RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-301/2002-131-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ALFEU FERNANDE PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI ANTUNES SPOTORNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O acórdão hostilizado está em harmonia com a jurisprudência desta C. Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 125, da SDI-1, no sentido de que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Ademais, não há que se falar em afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Carta Magna, por não tratar os autos de investidura em cargo público, mas na constatação da ocorrência de desvio de função. Por sua vez, a análise da apontada violação ao artigo 1090, do CC é obstada pela Súmula 297, do C. TST.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-304/2000-241-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : JAIRO SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESVIO DE FUNÇÃO. Inocorrente a violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Maior, bem como a incidência das Súmulas 294 e 275, item II, do C. TST, uma vez que a decisão Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na Súmula 275, item I, no sentido de que na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição aplicável é a parcial.

**DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.** O acórdão hostilizado está em harmonia com a jurisprudência desta C. Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 125, da SDI-1, no sentido de que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Ademais, não há que se falar em afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Carta Magna, por não tratar os autos de investidura em cargo público, mas na constatação da ocorrência de desvio de função.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-306/1998-221-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : SAYDE DE JESUS COLVARA  
**ADVOGADO** : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do item II, da Instrução Normativa 16/1999, que uniformizou a interpretação da Lei 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este Apelo ser aviado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o octídio legal, não se conhece do Apelo, por intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-306/1998-221-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SAYDE DE JESUS COLVARA  
**ADVOGADO** : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do item II, da Instrução Normativa 16/1999, que uniformizou a interpretação da Lei 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este Apelo ser aviado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o octídio legal, não se conhece do Apelo, por intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-308/2002-171-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANA LUCIA SIQUEIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FILGUEIRAS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE MUQUI  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Além disso, a deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-309/2002-026-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL MOREIRA NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GONÇALO PEREIRA DE AGUIAR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DA COSTA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O despacho de admissibilidade recursal, como decisão interlocutória que é, há de ser fundamentado, ainda que sucintamente. A síntese do ato não viola o artigo 93, IX, da Constituição. Preliminar rejeitada.

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL.** Violação constitucional não demonstrada e dissídio jurisprudencial inadequado não afrontam recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não pode a parte alegar contrariedade à Súmula do TST em recurso de revista quando o tema não foi objeto de recurso ordinário, posto estar preclusa a oportunidade. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-310/2003-131-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CASTELO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA DALCIN LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : GILSON BENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARY ZACCHI  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE COMUNITÁRIA COOPERATIVA MISTA DE MONTE CASTELO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY GARCEZ RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo. Além disso, a deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-313/2000-262-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MASTERDROGA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANO JOSÉ DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e da procuração ao advogado da agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-313/2004-002-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ  
**AGRAVADO(S)** : EUCLIDES BARBOSA FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Certidão de publicação do acórdão regional. Traslado indispensável. Incidência da Orientação Jurisprudencial da SDI1/TST (transitória) nº 18. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-314/2001-132-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA NOGUEIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** Não pode ser processado recurso de revista sem o questionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive, por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. No mais, divergência jurisprudencial inadequada inviabiliza o seguimento do recurso de natureza extraordinária. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-317/2004-011-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EDMO OLÍMPIO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LERY OLIVEIRA REIS  
**AGRAVADO(S)** : LÉA DE FÁTIMA VIEIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo. Além disso, a deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.



**DA PENHORA. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO XIII, E 170, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST.** A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados, situando-se o decidido na interpretação da legislação infraconstitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-378/2004-013-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADO** : DR. MURILO BOUZADA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO NONATO RODRIGUES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O eg. TRT decidiu em consonância com a Súmula 191 desta Corte. Apelo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-379/1996-059-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : HOTEL FLAMENGO PALACE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN CLÁUDIA GALVÃO REBELLO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO EGBERTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDMAR DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contramutua e não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-382/2002-451-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO VITÓRIA DE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL FERNANDO COUTO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE VALDIR DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-387/1997-301-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : USINA FREI CANECA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXIV, "a", XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. In casu, inexistem as aventadas violações constitucionais. É que o despacho agravado foi proferido sob o permissivo do artigo 896, § 1º, da CLT, este estabelecendo que o Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, como ocorrente, a decisão, cabendo salientar que o Tribunal ad quem não está subordinado ao juízo de admissibilidade formulado pelo Tribunal a quo.

**DA SUB-AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXII, XXIII E LV, E 170, INCISOS II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST.** A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados, situando-se o decidido na interpretação da legislação infraconstitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-387/2003-008-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ADELMA GALVÃO MAIA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ESTHER LANCRY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração outorgada ao advogado da agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-390/2002-006-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO OTERO GONÇALVES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESVIO DE FUNÇÃO. Inocorrente a violação aos artigos 7º, inciso XXIX, da Lei Maior e 11, da CLT, bem como a incidência das Súmulas 294 e 275, item II, do C. TST, uma vez que a decisão Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na Súmula 275, item I, no sentido de que na ação que objetiva corrigir desvio funcional, a prescrição aplicável é a parcial. **DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.** O acórdão hostilizado está em harmonia com a jurisprudência desta C. Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 125, da SDI-1, no sentido de que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Ademais, não há que se falar em afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Carta Magna, por não tratar os autos de investidura em cargo público, mas na constatação da ocorrência de desvio de função.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO DO REFERIDO ADICIONAL NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 132, DO C. TST.** A decisão guerreada que determina a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extraordinárias não viola os artigos 7º, inciso XXIII, da Carta Magna, 193, § 1º e 194, da CLT, pois está em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte, assentada na Súmula 132, do C. TST. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-392/2000-341-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE  
**ADVOGADO** : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO EDIVAL JOSÉ  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA AFONSO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO - Somente às pessoas jurídicas de direito público se aplica a ampliação do prazo para oposição de embargos à execução para 30 (trinta) dias, a teor da Medida Provisória nº 2.102-28, de 23.02.2001, reeditada em 27.03.2001 (2.102-29), que em seu art. 4º altera os termos da Lei nº 9.494/97 e dilata, no art. 1º-B, o prazo previsto no art. 884 da CLT. Agravo de Instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-393/2004-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADO** : DR. MURILO BOUZADA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : OZIELHO CARLOS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O eg. Regional decidiu em consonância com a Súmula 191 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-399/1993-056-19-43.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILÚ DE MEDEIROS CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. NULIDADE. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Assim, violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Inteligência da Súmula nº 266, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-401/1998-101-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MACAÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADEILSON AMÂNCIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : WILSON FRANCISCO MATOS  
**ADVOGADO** : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da procuração outorgada ao advogado da agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-402/2003-003-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : HEMERSON DE ANDRADE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SCHOSSLER  
**AGRAVADO(S)** : DENISE ABRÃO NACHIF  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA CHRISTIANE ROCAMORA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO INÁCIO DA SILVA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. A decisão guerreada, ao não responsabilizar subsidiariamente a dona da obra, por não considerá-la empresa construtora ou incorporadora, encontra-se em conformidade com a OJ 191, da SDI-1, do C. TST. In casu, observa-se que o recurso fundamentou-se tão somente em dissenso jurisprudencial, encontrando-se os arestos trazidos superados por iterativa, atual e notória jurisprudência, a teor do artigo 896, § 4º, da Norma Consolidada e Súmula 333, desta C. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-403/2002-051-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO(S)** : LEILA SANDRA DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-406/2001-015-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : DJALMA HONORATO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado da agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-410/2003-011-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GOMES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, e sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-413/2000-039-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO RÉGIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE BELEZA HELIA  
**ADVOGADA** : DRA. RUBENIA SIMONETTI ALVES BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem promover o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-417/2003-052-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : EUGÊNIO FERREIRA DOS SANTOS NETO  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Alegada, mas não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

**PROCESSO** : AIRR-419/2001-068-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO ANDRÉ ANZOATEGUI  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA MATTEI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes, nos termos do art. 897, §5º, incisos I e II, da CLT e do item X, da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, do C. TST, promover a correta formação do Instrumento do Agravo, de modo que a apresentação incompleta do despacho Agravado (fl. 88) e a ausência da certidão de sua respectiva publicação, para que se possa aferir a tempestividade do Apelo interposto, implicam o seu não conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa nº 16/1999, do C. TST. Agravo de Instrumento que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-423/2003-008-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : IZAIAS NUNES  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.  
 A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-428/2002-054-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIA SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE REZENDE CAMARGOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO BANCO E CARIMBO. As peças processuais contidas no instrumento do agravo devem estar aptas à comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, conforme se extrai do item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal. Considera-se incompleto o traslado do agravo de instrumento quando a cópia da guia do recolhimento do depósito recursal não apresentar a autenticação mecânica ou o carimbo do banco receptor, bem como o valor recolhido. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-428/2002-051-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FERREIRA JORDÃO  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLSIO MENEGON  
**AGRAVADO(S)** : LIMPADORA E TERCEIRIZAÇÃO SOL SERVICE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-438/1998-023-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EDSON ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-439/2003-058-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDINEI APARECIDO DE MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para no mérito, negar-lhe provimento. 2  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DESTA CORTE. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional quando o acórdão hostilizado, ao condenar a Empresa de forma subsidiária, encontra-se devidamente fundamentado embora tenha sido prolatado em termos diversos do pretendido pela Agravante. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Presentes nos autos elementos suficientes para o convencimento do julgador, não acarreta cerceio de defesa o indeferimento de oitiva de testemunhas e de perícia contábil. Inteligência dos artigos 131 e 420, II, do CPC, utilizados subsidiariamente ao Processo do Trabalho.

**DA FIXAÇÃO DE SALÁRIO DIVERSO DO CONSTANTE NA CTPS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DESTA CORTE.** Os elementos dos autos demonstraram que o salário efetivamente recebido pelo Reclamante era diverso daquele constante de sua CTPS. A discussão acerca do reexame das provas colacionadas ao processo encontra-se vedada nos termos da Súmula 126, do C. TST. **DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DESTA CORTE.** Observa-se novamente a intenção da agravante na discussão das provas colacionadas ao processo o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-440/2003-131-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CASTELO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA DALCIN LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : NILSON PEDRO SALGADO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARY ZACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-440/2003-191-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : HUMBERTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja o de suprir vícios existentes no julgado, expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-449/1997-304-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : OURO E PRATA CARGAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DOMINGUES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, além da desfundamentação das razões de Agravo, que não explicita em que se fundam as aventadas violações, o que, por si só, já é razão para o seu desprovimento, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivos constitucionais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-450/2004-047-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ANA PAULA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENILDA MARIA DE ARAÚJO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO FRAUDE NÃO CONSTATA. SÚMULA 126/TST. Identificada a natureza fático-probatória da controvérsia, o seu revolvimento encontra óbice na Súmula 126/TST. Apelo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-451/2001-053-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTE PADOVANI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO ANTÔNIO MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ZACHARCHENCO CIOCCI  
**AGRAVADO(S)** : PADOVANI RENT A CAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS. Não há que se falar em violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Lei Maior, uma vez que a decisão guerreada está em harmonia com a jurisprudência pacífica desta C. Corte, prevista na Súmula 85, IV, no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, importando em condenação em horas extraordinárias quanto às que ultrapassarem a jornada semanal e quanto às destinadas à compensação deverá ser pago apenas o adicional. Ademais, percebe-se que a alteração do decidido, conforme almeja a Agravante, importa em reanálise de fatos e provas o que é vedado pela Súmula 126, do C. TST.

**DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTER JORNADA.** Por estar a presente lide submetida ao rito sumaríssimo, a análise do presente tópico encontra-se prejudicada, uma vez que a Agravante não aponta qualquer dispositivo constitucional como violado, bem como não levanta confronto com súmula de jurisprudência uniforme desta C. Corte, conforme exigência do § 6º, do artigo 896, da CLT, limitando-se a colacionar arestos, a fim de levantar divergência jurisprudencial e a apontar dispositivo infraconstitucional como violado. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-452/2003-006-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ANA CÉLIA ZORZAL BORGES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. ILEGIBILIDADE DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. DESPACHO DO TRT. IMPOSSIBILIDADE. OJ 18 TRANSITÓRIA DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência desta Corte já se pacificou, no sentido de que a única hipótese em que se prescinde da juntada da certidão de publicação do acórdão regional ou de qualquer outro elemento constante dos autos para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista, ocorre quando o despacho expressamente mencione a data da publicação da decisão recorrida e da interposição do Recurso. Isso porque o juízo de admissibilidade efetuado pela Corte a quo não vincula a apreciação dos pressupostos extrínsecos do Recurso por parte deste Tribunal. Ademais, o Agravo de Instrumento foi interposto em 19/07/2004, ou seja, após a alteração do artigo 897 da CLT, pela Lei 9.756, de 17/12/98, que acrescentou o § 5º ao mencionado artigo, impondo à parte o ônus de instruir o Agravo de Instrumento, sob pena de não-conhecimento do Apelo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-454/2002-054-18-01.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO SAMUEL ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : DORGIVAL LEITÃO DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. MILTON PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. A decisão guerreada está em consonância com a Súmula 218, do C. TST, que encerra entendimento no sentido de ser incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-457/1997-040-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELO CORREA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MACHADO DE SOUZA NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV E LV, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na estreita obediência à sentença exequianda, esta tendo estabelecido que "... Considera-se época própria para a correção monetária o mês da efetiva prestação dos serviços", com o que se afasta qualquer violação direta e literal a dispositivo constitucional.

**DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A condenação da Agravante no pagamento ao Agravado, de multa estipulada em 1% do valor da condenação, bem como o equivalente a 4%, também do valor da condenação, a título de indenização, em face de sua caracterização como litigante de má-fé, pautou-se no permissivo dos artigos 17, inciso VII, e 18, do Código de Processo Civil, ante o caráter protelatário dos Recursos interpostos, este tipificado quando não se respeita a coisa julgada, como ora ocorrente, descabendo assim falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-473/2000-341-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA  
**AGRAVADO(S)** : KÁTIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há que se falar em cerceio de defesa e desrespeito ao contraditório e ampla defesa quando o Douo Juízo, considerando o trazido na inicial, mantém a sentença que defere horas extras e equiparação salarial, por aplicar a pena de revelia à empresa, uma vez que o preposto da mesma, embora presente em audiência, não apresentou qualquer defesa, seja escrita ou oral. Quanto à divergência trazida, encontra a mesma óbice no artigo 896, alínea "a", da CLT, uma vez que os arestos colacionados são oriundos do mesmo Regional prolator do acórdão guerreado.

**DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Embora a Agravante se insurja em face das horas extras e equiparação salarial não aponta qualquer dispositivo legal como violado e nem colacionado arestos a fim de levantar divergência jurisprudencial, encontrando a análise das matérias óbice no artigo 896, da CLT, por não atendimento às suas exigências. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-474/2000-021-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : AÇOS BOEHLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU NICOLAU BROCHETTI  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO CANDIAGO  
**ADVOGADO** : DR. CAMILO GOMES DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - PREENCHIMENTO IRREGULAR DA GUIA DARF. Inafastável a deserção do recurso quando verificada na guia DARF a ausência de dados suficientemente capazes de permitir a identificação do feito sob exame. Assim, tratando-se de pressuposto recursal, o comprovante de pagamento das custas deve conter a identificação do processo a que se refere, no campo próprio, conforme indicado no DARF aprovado pela Instrução Normativa nº 44 da SRF, de 02/08/96, ou seja, o número do processo na Vara do Trabalho ou no Tribunal Regional do Trabalho, o que não se verificou no presente caso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-474/2001-371-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INJECT INDÚSTRIA DE INJETADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BERTONCINI BELINZONI  
**AGRAVADO(S)** : NICOLAU LEMES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DECUSATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. GRAU MÁXIMO. A decisão Regional está baseada nos elementos informadores dos autos, aliados ao enquadramento pericial emergente do laudo técnico, que concluiu pela insalubridade em grau máximo. De outra parte, não há como se identificar, no caso vertente a aplicação da atual Orientação Jurisprudencial n. 4, item II (ex Orientação Jurisprudencial n. 170, da SBDI-1), desta Corte, que trata de limpeza em residências e escritórios e sua respectiva coleta de lixo, não abrangendo a hipótese discutida nos autos.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 366, DESTA CORTE.** O julgado recorrido encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento consubstanciado pela Súmula 366, do C. TST. Ausentes os pressupostos do art. 896, da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-489/2004-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON DIAS  
**ADVOGADO** : DR. EDINEU FRANCISCO LEITE  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-501/2000-492-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO NEVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não viola os artigos 109, § 3º, 114, da Constituição Federal e 34 e 38, da Lei 6.435/77, a decisão Regional que entende ser desta Justiça Especializada a competência para dirimir demanda relativa a pedido de complementação de aposentadoria, haja vista que a fonte da obrigação, in casu, é o contrato de trabalho. Ademais, o inciso IX, do artigo 114, da Constituição Federal, prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", entre as quais se encontra a hipótese em tela.

**HORAS EXTRAS. DECISÃO GUERREADA EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 338, ITEM II, DO C. TST.** Inexistentes as violações aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, ambos da Lei Maior, 74, § 2º, 818, da CLT e 333, incisos I e II, do CPC, uma vez que o deferimento de horas extras ao empregado se deu ante a análise do contexto probatório e utilizando-se do princípio da persuasão racional, previsto no artigo 131, do CPC, encontrando a alteração do decidido óbice na Súmula 126, do C. TST. Ademais, a decisão hostilizada encontra-se em consonância com a Súmula 338, item II, do C. TST, uma vez que desconsiderou as FIPs, previstas no acordo coletivo, em face da prova testemunhal, trazida pelo obreiro.  
**DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão Regional, ao manter a sentença que condenou a empresa no pagamento de honorários advocatícios, atendeu aos ditames do artigo 4º, da Lei 1.060/50, e do artigo 14, § 1º, da Lei 5.584/70, bem como está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, prevista nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial 304, da SDI-1.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-501/2004-006-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ARNALDO ALVES DE MOTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DE MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : V & M DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia de peça essencial para a sua formação, em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99.

**PROCESSO** : AIRR-507/2002-181-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COQUEIRAL PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GAMA  
**AGRAVADO(S)** : ALLGRAN GRANITOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS E TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT, 384 do CPC e Instrução Normativa nº 06/96.

**PROCESSO** : AIRR-507/2003-161-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GAIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALDEQUE GARCIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LINDOMAR TORRENTE FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON FERREIRA DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, eis que não juntada cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

**PROCESSO** : AIRR-516/2004-048-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AFONSO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JACQUES RIBEIRO MONTANDON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-517/2003-048-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**EMBARGADO(A)** : GABRIEL DE LIMA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Embargos Declaratórios de fls. 131-132 para, imprimindo-lhe efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento, passando-se adiante no seu exame. Por unanimidade, quanto ao mérito do agravo de instrumento, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESNECESSIDADE DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRINCIPAL - OJ 17 (TRANSITÓRIA) DA SBDI-1/TST. Da exegese do artigo 538, "caput", do CPC, concluiu-se inequivocamente que a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo recursal para ambas as partes. Conseqüentemente, no presente caso, a contagem do prazo para a interposição do recurso de revista iniciou-se a partir da publicação do acórdão de fl. 92, que julgou os embargos de declaração, cuja certidão de intimação se encontra nos autos, à fl. 93. Aplicável ao caso a OJ 17 (transitória) da SBDI-1/TST. Portanto, dá-se provimento aos Embargos Declaratórios de fls. 131-132 para, imprimindo-lhe efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento, passando-se adiante no seu exame.

**MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

Nos termos do § 6º, do art. 896, da CLT, somente será admitido recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República. Portanto, com relação aos temas incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva, não prospera o apelo, vez que a recorrente amparou-se unicamente em divergência jurisprudencial.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INOCORRÊNCIA.**

A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, não se confronta com o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em início do prazo prescricional a partir de então. Ademais, o entendimento adotado pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1.

**DO ATO JURÍDICO PERFEITO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CARTA MAGNA - NÃO CONFIGURAÇÃO.**

Não se verifica a ocorrência de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, quando à época da rescisão contratual com a quitação das verbas rescisórias e do FGTS não se tinha conhecimento do débito referente aos expurgos inflacionários, sonogados pelo órgão gestor do fundo. O acórdão regional encontra-se em consonância com a Súmula 330/TST, o que atrai a incidência do art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-518/2002-002-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO LARGO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : IVANEIDE CONSTANTE DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS FERNANDES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMESSA OFICIAL. ENTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO ORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 334, DA SDI-I DESTA CORTE. Havendo condenação do Município/Reclamado pela MM. Vara do Trabalho e inexistindo Recurso Ordinário para o Regional, ocorre preclusão em razão da devolução da matéria ter se dado apenas por força da remessa oficial prevista no DL 779/69, desde que não ocorrente agravamento da condenação. Logo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 334, da SDI-I, desta Corte, incabível o Recurso de Revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-520/2002-051-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO(S)** : ALINE CAROLINA MARIANO  
**ADVOGADA** : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-521/1997-071-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SINVAL ROSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DIVINO ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato ao artigo 93, IX, da Constituição, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

**EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI E LV DA CONSTITUIÇÃO.** A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-523/2004-004-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BEATRIZ PELLEGRINI INDELICATO - ME  
**ADVOGADO** : DR. NILO MARCIANO DE O. JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CLEIDE NUNES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA CAMPOS FIGUERÔA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-524/2003-161-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GAIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALDEQUE GARCIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍLIO CAMILO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSINA BANHOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência da cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, o que desatende o disposto no § 5º do art. 897 da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99.

**PROCESSO** : AIRR-527/2000-012-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : WALDEMAR STOIANOV - ME  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO CARLOS CANELADA ZAMPIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17. Nega-se provimento ao agravo quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos do despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-528/2001-003-18-41.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : AGRIPÊC QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO VICENTE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BEGALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CRÉDITOS DA EMPRESA. PENHORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA EXTEMPORANEAMENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. In casu, observa-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, descabendo falar-se em violação direta e literal a dispositivo da Carta Magna, como exigido no artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, desde que se tratando de Processo de Execução. Ademais, não se faz presente no Acórdão hostilizado quaisquer elementos que sinalizem no sentido de possível inviabilidade empresarial ante a penhora realizada, como alegado pela Agravante, ressalvando que o não conhecimento dos documentos juntados com o Agravo de Petição interposto, e na forma do decidido pelo E. Regional, se deu nos termos da Súmula 08, desta Corte, desde que não comprovado o justo impedimento para sua oportuna apresentação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-537/2003-049-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : NILZA TAVARES FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO BATISTA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE PLUS DATA TELECOMUNICAÇÕES INFORMÁTICA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

O recurso de revista, por sua natureza extraordinária, tem requisito específico ao qual a parte deve conformar suas alegações. Não cuidou a recorrente de indicar sobre o tema preceito legal ou constitucional ofendido na decisão recorrida nem de transcrever arestos para demonstrar dissenso pretoriano. O recurso está, portanto, desfundamentado, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-543/2004-071-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : PATOS TÊNIS CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. DIVINO ALVES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS CÂNDIDO AQUINO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O RECURSO NÃO ATENDE O REQUISITO DO ART. 896, § 6º, DA CLT. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se cogita de nulidade do v. acórdão recorrido por cerceamento de defesa, porquanto respeitado o princípio da ampla defesa insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal; o apelo encontra óbice no art. 896, "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

**DELEGADO SINDICAL. ESTABILIDADE EM DECORRÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.** Não se vislumbra afronta ao art. 5º, LV, tampouco ao art. 8º, VIII, da CF, pois o Eg. Regional manteve a sentença de origem em que se deferiu o pedido de estabilidade sindical, com base no material colhido, durante a dilação probatória, eis que o autor foi eleito para o exercício de delegado sindical, conferida pela Convenção Coletiva de Trabalho, agindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC. A matéria não se reveste de natureza constitucional, pois, para se chegar a entendimento diverso do Eg. Regional, seria necessário o reexame do conjunto probatório carreado nos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula nº 126, do C. TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-550/2003-109-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : EDMUNDO SARAIVA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1 desta Corte.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** O Regional julgou em conformidade com a OJ 341 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-560/2003-014-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTROLIMP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA MENDES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 115, DA SDI-1, DO C. TST. Não se verifica a ocorrência de violação aos art 93, IX, da Carta Magna; 458, do CPC; 832, da CLT, quando se constata que o Eg. Regional apreciou a questão à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa e em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado concluiu que a reclamada não logrou provar a veracidade do primeiro contrato firmado com a reclamante. Quanto à suposta violação ao art. 5º, XXXIV e LV, da Lei Maior; 165, do CPC, incide o disposto na OJ nº 115, da Eg. SDI-1, do C. TST.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS - INTERVALO INTRAJORNADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O RECURSO NÃO ATENDE O REQUISITO DO ART. 896, § 6º, DA CLT.** A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, somente se viabiliza o recurso de revista, por violação direta da CF/88 ou contrariedade à Súmula desta C. Corte. O apelo não prospera, já que no que tange ao tema não há indicação de violação à Carta Magna nem de contrariedade à súmula de jurisprudência do C. TST, tendo a recorrente restringido sua fundamentação tão-somente em divergência jurisprudencial.

**JUSTA CAUSA - DESÍDIA - O RECURSO NÃO ATENDE O REQUISITO DO ART. 896, § 6º, DA CLT.** Destarte, o apelo não se viabiliza, haja vista que a recorrente deixou de indicar preceito da Carta Magna tido como violado, assim como não apontou contrariedade à súmula de jurisprudência do C. TST, tendo embasado sua insurgência tão-somente em divergência jurisprudencial, não se enquadrando na hipótese de admissibilidade do supracitado artigo consolidado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-571/1999-100-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ATÍLIO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO



**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Indicadas pelo agravante as imperfeições que viciam o despacho denegatório e expostos os motivos pelos quais o recurso de revista merece processamento, não se pode falar em agravo de instrumento desfundamentado. Preliminar rejeitada. **REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Esta Corte já firmou posicionamento através das Súmulas nºs 164 e 383, de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, sendo inadmissível a juntada do instrumento de procuração na fase recursal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-574/2003-008-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. GLADIS SANTOS BECKER  
**AGRAVADO(S)** : ERNESTO ADELINO JUNG E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-576/2002-007-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ANTÔNIO FEIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO PESSÔA LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR GOMES RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO RAMALHO  
**AGRAVADO(S)** : DIPLOMATA DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-577/1997-003-19-43.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÉDA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO SANTA BÁRBARA  
**ADVOGADO** : DR. GENIVAL SOUZA DE GUSMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-586/2002-051-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO HENRIQUE PELEGRINI  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR PIRES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-586/2002-371-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : LIMPADORA SANTA EFIGÊNIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CÍCERO CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO HOELZ DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. Decisão mantendo a sentença que não determinou nova avaliação do bem penhorado. Inexistência de afronta direta e literal de dispositivo da Constituição da República de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-588/1996-022-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE MARTINS DA COSTA RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : VANILTON SARAIVA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS PIO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, rejeitando a alegação de litigância de má-fé, formulada em contraminuta.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. Acórdão proferido em execução de sentença é, em tese, impugnável mediante recurso de revista, desde que viole a Constituição, ensanchando agravo de instrumento contra o despacho que lhe negue seguimento. Preliminar rejeitada.

**EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266, do TST, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença depende de demonstração de ofensa direta e literal da Constituição. Portanto, violação indireta, decorrente da interpretação de norma infraconstitucional, não afronta recurso de natureza extraordinária. Agravo conhecido e desprovido.**

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A interposição de recurso de revista, sic et simpliciter, não induz litigância de má-fé. Trata-se do exercício de direito da parte, que não caracteriza deslealdade processual, quando em tese sejam razoáveis as pretensões. Alegação rejeitada.

**PROCESSO** : AIRR-595/2001-254-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : PORÃ SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO NÃO COMPROVADO. Não há como se vislumbrar qualquer vulneração à norma inserta no inciso XIV, do artigo 7º, da Carta da República, ou mesmo contrariedade à Orientação Jurisprudencial 169, da SBDI-1, desta Corte, máxime quando das decisões recorridas não exsurge qualquer comprovação de cláusula coletiva a abrigar a propaganda fixação da jornada de 8 (oito) horas, em sistema de turno ininterrupto de revezamento, como aludido pela Recorrente, objetivando excluir a condenação em sobrelabor além da 6ª hora diária. Ademais, o único aresto colacionado é inservível, quer pela ausência da origem, quer pela inespecificidade, atraindo a incidência do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 296, item I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-604/2003-007-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CELULAR CRT S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA PADILHA JURUÁ  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANE DA SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM REJANE MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : LECCEL COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN SICHONAY DE ALMEIDA AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-607/2001-096-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ARTHUR JOSÉ HOFIG JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO BEMFICA  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO FISCHER AUGUSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Restou consignado no acórdão regional que houve subordinação direta, uma vez que na sua condição de empregador o Recorrente era o responsável direto pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante e, ainda, que a prova testemunhal produzida no feito confirma a prestação de serviços diretamente para o Recorrente. Não demonstrada a contrariedade à Súmula 331, III, tampouco à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1, ambas desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-610/2004-104-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : REGIS BARCELOS LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdiccional, uma vez que o Tribunal Regional, quando da análise dos Recursos interpostos, enfrentou todas as questões ali ventiladas, lançando as razões do seu convencimento com a independência que a lei lhe confere, embora em termos diversos do pretendido pela Recorrente, o que por si só não configura vulneração ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO ILEGAL. SÚMULA 331, ITEM I, DO C. TST.** Inafastável a conclusão adotada pelo Regional quando da admissibilidade do Apelo, sob este aspecto, no sentido de que "considerados os termos fáticos informados na v. decisão atacada, notadamente o fato de o empregado desempenhar função ligada à atividade-fim da empresa tomadora dos serviços, ora recorrente", o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, constatada a terceirização ilícita, esbarra no óbice da Súmula 126, desta Corte e está em estreita conformidade com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada no item I, da Súmula 331. Assim, restam afastadas as violações indigitadas e o dissenso adunado, por incidência do §6º, do art. 896, da CLT.

**TERMO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 330, DESTA CORTE.** Como bem sinalou o despacho denegatório, o Recurso quanto a este aspecto apresenta-se desfocado, posto que não enfrenta a questão sob a ótica processual, máxime porque a Recorrente limita-se a pugnar pela aplicação da Súmula 330, desta Corte, desprezando os fundamentos adotados no v. acórdão no sentido de que "a postulação pertinente à eficácia liberatória contida na Súmula 330, desta Corte não merece qualquer análise, porquanto nitidamente inovadora, eis que não levantada por ocasião da defesa".

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Além da decisão recorrida ter deferido o sobrelabor com base nos elementos informadores dos autos, o que já afastaria a reanálise da matéria, ante o óbice estabelecido pela Súmula 126, desta Corte, insubsistente a alegada violação ao princípio da reserva legal, inscrito no inciso II, do art. 5º, da Constituição da República, que não comporta ofensa direta e literal, nos termos exigidos pelo art. 896, §6º, da CLT, consoante sedimentado pronunciamento do Excelso STF, acerca da questão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-612/2003-029-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WANDERLI FERREIRA DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-614/2002-073-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : RONALDO FERREIRA MADALENA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN REGINA DE ALMEIDA MORORO  
**AGRAVADO(S)** : VÉSPER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DARLAN CORREA TEPERINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : ED-AIRR-614/2003-008-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : ANA AMÉLIA GOMES CARNEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, corrigindo erro material, declarar que, onde se lê a Reclamada, no primeiro parágrafo do mérito do acórdão, leia-se a Reclamante. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS PARA SANEAMENTO DE ERRO MATERIAL - Tem razão a Embargante quando diz existir erro material no acórdão embargado. Assim, dá-se parcial provimento ao presente apelo para declarar-se que, onde se lê, no primeiro parágrafo do mérito do acórdão embargado, a Reclamada, leia-se a Reclamante. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

**PROCESSO** : A-AIRR-617/2001-011-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADO** : DR. GISELDA RAMALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DAVID FREITAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Certidão de publicação do acórdão regional. Traslado necessário. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." (TST-SDI1.OJ/18-transitória) nº 18. Recurso de agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-617/2001-027-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO MIRANDA PIMENTEL  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA MATEUS BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCAIRO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. No caso em tela, o Reclamante deixou de trasladar cópia da certidão de publicação da decisão regional em Embargos Declaratórios, sem a qual se torna inviável a aferição de tempestividade do Recurso de Revista, uma vez que o acórdão proveniente dos referidos embargos foi proferido em 10.11.2003 e o Recurso de Revista interposto em 28.11.2003. Assim, não deve ser conhecido o Agravo de Instrumento que não está em harmonia com a Instrução Normativa 16/99, incisos III e X. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-617/2003-007-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CAMILO GOMES DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANE DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON VIEIRA SCHEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-619/1999-662-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO IVAN WERLANG  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O acórdão hostilizado está em harmonia com a jurisprudência desta C. Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 125, da SDI-1, no sentido de que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Ademais, não há que se falar em afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Carta Magna, por não tratar os autos de investidura em cargo público, mas na constatação da ocorrência de desvio de função.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEVIDO.** O Egrégio Tribunal, segundo o princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, possuía, ante as provas contidas nos autos, em especial a pericial, elementos formadores do seu livre convencimento motivado quanto à presença do agente insalubre ensejador do recebimento do respectivo adicional em grau máximo. Assim, a decisão Regional é embasada em fatos e provas o que impede a análise nesta Colenda Corte, a teor da Súmula 126, do C. TST. Ademais, no que pertine ao tempo de exposição obreira ao agente insalubre decidiu o Egrégio Regional nos termos da Súmula 47, do C. TST, encontrando a divergência jurisprudencial trazida, óbice na Súmula 333, do C. TST, bem como no artigo 896, § 4º, da CLT. Por fim, não houve contrariedade à Orientação Jurisprudencial 04, item I, da SDI-1, do C. TST, uma vez que a decisão hostilizada está em consonância com seus termos.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-633/2003-011-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TEREZINHA COELHO BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. ERANIS K. DE MESQUITA ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : COLÉGIO PHOENIX - SISTEMA DE ENSINO S/C E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. SOCIEDADE DE CAPITAL E INDÚSTRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-640/2001-027-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA TÂNIA GOMES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MENDES LINARD  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FEITOSA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. In casu, observa-se que a Agravante não apontou, nas suas razões, quaisquer dispositivos, quer legais ou constitucionais, que entendessem violados, ou mesmo dissenso pretoriano que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, não se insurgindo contra matéria tratada no despacho denegatório. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado, a possibilitar, assim, o seguimento da Revista. Não o fazendo, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-644/2001-005-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMÍLIO CELSO ACIOLI DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LINDOMAR SOARES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : REJANILDA MARINHO CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-645/2003-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : EDNA FERNANDES MENEZES DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS COM APLICAÇÃO DE MULTA. REVISÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS - O inconformismo da parte diante do não conhecimento de seu Agravo de Instrumento porque não autenticadas as peças trasladadas desafia recurso próprio para a instância superior, não sucessão de embargos declaratórios. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-648/1992-005-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA PEREIRA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ARMANDO ABUD SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO NASCIMENTO TULHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, com redação proveniente da Lei nº 9.756/98, bem como da Súmula nº 266 do TST, somente é admissível o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, quando demonstrada ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Esse entendimento permanece ainda que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho aparente desacordo com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade, portanto, de se admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-654/2001-481-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : VICENTE DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA COSIPA - AFC  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 3  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE. É indispensável a autenticação das cópias reprográficas das peças processuais destinadas à formação do instrumento do Agravo, podendo ser suprida mediante declaração expressa de autenticidade firmada por advogado validamente constituído, nos moldes do art. 544, §1º, do CPC, assegurando, assim, a regularidade do traslado, sob pena de seu não conhecimento, quer pelos termos do art. 830, da CLT, quer pelo item IX, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-657/2001-009-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CECLAP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALFEU DIPP MURATT  
**AGRAVADO(S)** : ANA CLARA BENITES CORREA  
**ADVOGADO** : DR. TATIANE DEIQUES CÔCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT. O entendimento adotado pelo eg. Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos na OJ 307 da SBDI-1 do TST. Nesse passo, não há como prosperar o Recurso de Revista denegado, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula 333 desta Corte.  
**COMPENSAÇÃO. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 18 E 48 DO TST. SÚMULA 296 DO TST.** A decisão Regional também não se contrapõe às Súmulas 18 e 48 do TST, tampouco ao art. 767 da CLT, haja vista que o fato de o Agravante ter alegado em contestação a existência de créditos a compensar não implica que sua pretensão venha a ser acatada no moldes formulados. Os arestos trazidos para o confronto não atendem aos pressupostos da Súmula 296 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-657/2004-052-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADA** : DRA. DÉLIA SOUZA SANTIAGO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARCÍLIO VIEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO OLIVEIRA ZANELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A Corte a quo condenou o Senai no pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, em razão da oposição de Embargos Declaratórios manifestamente protetatórios, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que o intuito do Reclamado era o de rediscutir a matéria objeto da lide e não de suprir omissões, contradições ou obscuridades, conforme prevê o artigo 535, do CPC. O acórdão não viola o disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, posto que estes asseguram o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, que foram respeitados, mesmo porque a Recorrente pôde se socorrer dos meios permitidos pela lei, chegando até mesmo ao presente Recurso. Da mesma forma, não houve contrariedade à Súmula 297, do C. TST, já que a matéria objeto dos embargos declaratórios estava devidamente prequestionada nos autos.

**DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.** Por estar a presente lide submetida ao rito sumaríssimo, a análise do presente tópico encontra-se prejudicada, uma vez que o Agravante não aponta qualquer dispositivo constitucional como violado, bem como não levanta confronto com súmula de jurisprudência uniforme desta C. Corte, conforme exigência do § 6º, do artigo 896, da CLT, limitando-se a se insurgir em face da condenação e a apontar dispositivo infraconstitucional como violado, qual seja, o artigo 818, da CLT.  
 Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-662/2001-444-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ADILSON RAMIRO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ISONOMIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO POR DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333, DO C. TST; DO ART. 896, § 4º, DA CLT. Não se pode cogitar de violação ao art. 5º, XX, da CF/88. A decisão do Eg. Tribunal Regional veicula a tese de inexistência de direito adquirido a reposições salariais, com base URP de fevereiro de 1989, pois não obstante os reclamantes ocupem a mesma função dos paradigmas, não fazem jus ao reajuste deferido aos associados que ingressaram com ação judicial, na qual não constava o nome dos recorrentes. O presente tema mereceu do Supremo Tribunal Federal definição no sentido de que os critérios de atualização dos salários então vigentes foram revogados pela Lei nº 7.730/89, sem que a aplicação da URP de fevereiro de 1989 configurasse direito adquirido. Nesse sentido, emerge a OJ nº 59, da Eg. SDI-1, do C. TST, pelo que o aresto colacionado encontra-se obstado pela dicção da Súmula nº 333, desta Corte; do § 4º, art. 896, consolidado.  
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-671/2001-003-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO FERNANDES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO ATILIO PIVA  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIO FLÁVIO MEDEIROS DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANE PASTERNAK KRAMM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-676/2001-073-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO SANTA SOFIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIS MÁRCIO DA S. MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA TEREZA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem promover o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-676/2001-020-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : ANDRESSA LILIAN NASCIMENTO DELPORTO  
**ADVOGADO** : DR. GERSON WILDER SOUZA MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 e 5º, II, LIV e LV, 37, "caput", e 102, III, da Carta Magna, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-676/2001-253-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO CHIQUEZE FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADORA DOS SERVIÇOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. Restam incólumes os artigos 5º, inciso II, 48, c/c 22, inciso I, todos da Constituição Federal, uma vez que a decisão hostilizada, que condena a Empresa, na qualidade de tomadora dos serviços como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-678/1999-040-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO LUIZ DOS PASSOS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PREQUESTIONAMENTO - A falta de prequestionamento do dispositivo constitucional pretensamente violado no julgado recorrido impede o trânsito do recurso de revista por esse fundamento. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-682/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ABDON VIEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-734/1999-091-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : DELORDES DALEFFE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO VITAL LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FATIMA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-736/1997-451-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ACÁCIO NEVES NATIVIDADE  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAES  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-741/2002-107-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SALVO DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. CARGO DE CONFIANÇA. A discussão em torno do enquadramento do Autor nas disposições do art. 62, II, da CLT, adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula 126 do TST. Não provido.

**VALE-TRANSPORTE.** Sendo certo que a Reclamada não apresentou nenhuma resistência ao pedido do Autor, correta a decisão Regional, porquanto proferida em consonância com os preceitos do artigo 302 do CPC, que dispõe que os fatos não impugnados são presumidos como verdadeiros. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-744/2001-251-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : JUAREZ NUNES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SILAS DE SOUZA

**DE CISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-749/2002-028-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARILI DE CASSIA ALMEIDA DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DA ROCHA MUSSI  
**AGRAVADO(S)** : IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILA MARIA SERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-752/2000-073-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LÍZIA MARIA DE ARAÚJO THEDESCO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ALVES XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO. Violação legal não vislumbrada e dissenso jurisprudencial inespecífico não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido. **HORAS EXTRAS. PROVA.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Outrossim, regularmente distribuído o ônus da prova descabe a alegação de maltrato aos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC. Mais ainda, somente autorizam a revisão via recurso de revista as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-752/2002-191-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
**PROCURADOR** : DR. TÁCIO DE PAULA ALMEIDA NEVES

**AGRAVADO(S)** : JORGE PEDROLINO FLORENTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-755/2001-001-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : VALDEMAR RODRIGUES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADO** : DR. HENDERSON GENEROSO  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A determinação da base de cálculo do adicional de insalubridade decorreu de previsão constante nos instrumentos normativos do Sindilimpeza, cuja aplicação foi seguida pelo reclamante. violação não vislumbrada e divergência jurisprudencial inespecífica. Agravo conhecido e desprovido. **RECURSO DA RECLAMADA SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** Estando a decisão regional em consonância súmula de jurisprudência uniforme desta corte, não confere livre trânsito ao recurso de revista denegado, ante o óbice contido na Súmula n.º 333 e o impeditivo legal veiculado pelo parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Aplicabilidade da Súmula n.º 331, item IV, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-758/2001-006-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE B S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ARQUIMEDES DA SILVA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO 214 DO TST. Inadmissível o processamento do recurso de revista quando a decisão interlocutória não enseja recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcional, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-761/2001-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DENISE MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PARCELAS DE FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (Súmula 362/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-767/2004-002-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON CARLOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO MARTINS CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA TUBULAR MONTAGENS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Imprestabilidade do registro de protocolo do recurso de revista. Impossibilidade de aferição da tempestividade do apelo. Obrigação da parte de providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a lacuna. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-772/1998-063-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : FLAVIA MARIA DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA RODRIGUES DE SABA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida, rejeitar a imputação de litigância de má-fé argüida em contramínuta e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O despacho de admissibilidade recursal, como decisão interlocutória que é, há de ser fundamentado, ainda que sucintamente. A síntese do ato não viola o artigo 93, IX, da Constituição. Preliminar rejeitada.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**TEMPO DE SERVIÇO.** Violações legais não vislumbradas e dissídio jurisprudencial inespecífico não afrontam recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**MULTA. VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS A DESTEMPO.** Não se vislumbra ofensa literal ao art. 477, da CLT, quando declarado pela Justiça do Trabalho que a empregadora, com a sua recusa em reconhecer o vínculo empregatício, deu causa ao inadimplemento das verbas resilitórias no prazo legal. Agravo conhecido e desprovido.

**COMISSÕES.** Violação de dispositivo legal não demonstrada inviabiliza o processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

**PROCESSO :** AIRR-773/2002-465-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S) :** USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS

**ADVOGADA :** DRA. TELMA STRINI DA SILVA

**AGRAVADO(S) :** FRANCISCO DE ASSIS SANTOS

**ADVOGADA :** DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI

**AGRAVADO(S) :** SPCS INDUSTRIAL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO :** A-AIRR-774/2004-007-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S) :** M. A. ALVES DA SILVA

**ADVOGADO :** DR. ANDRÉ LUIZ EIRÓ DO NASCIMENTO

**AGRAVADO(S) :** IDIANA DO SOCORRO MESQUITA DA SILVA

**ADVOGADA :** DRA. ANA MARIA CUNHA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Certidão de publicação do acórdão regional. Traslado indispensável. Incidência da Orientação Jurisprudencial da SDII/TST (transitória) nº 18. Agravo improvido.

**PROCESSO :** AIRR-781/1999-012-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S) :** INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

**ADVOGADO :** DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA

**AGRAVADO(S) :** CLÁUDIA MARIA CONCEIÇÃO ALVES

**ADVOGADO :** DR. RENAULT CAMPOS LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Não prospera o agravo de instrumento que não consegue desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do trânsito do recurso de revista.

**PROCESSO :** ED-AIRR-796/1997-010-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**EMBARGANTE :** TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO :** DR. ROGÉRIO ROMANIN

**EMBARGADO(A) :** JORGE LUIZ FIANO

**ADVOGADO :** DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO :** AIRR-799/1999-007-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S) :** PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO

**ADVOGADO :** DR. FLÁVIO RICARDO SCHMIDT

**AGRAVADO(S) :** ALEAUAR D'AMICO BERTOLI

**ADVOGADO :** DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÁBADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não lograram demonstrar os Recorrentes, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, o decidido pelo E. Regional, no tocante ao tema em questão, vem alicerçado na interpretação que se dá à res judicata e ante o constante nas Convenções Coletivas juntadas aos autos, inexistindo qualquer violação direta e literal a dispositivo constitucional.

**DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DOS JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 300, DA SDI-1, DO C. TST.** Não há, no decidido, e no tocante ao tema sob comento, qualquer violação direta e literal a dispositivo constitucional, inclusive tendo o aludido artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, sido revogado por força da Emenda Constitucional nº 40/2003, com o que se afasta a pretendida declaração de inconstitucionalidade do artigo 39, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.177/91.

No caso, vê-se que o Egrégio Regional, no tocante à correção do crédito obreiro reconhecido, pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, qual seja, o artigo 39, da Lei nº 8.177/91. Outrossim, a decisão está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 300, da SDI-1, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-799/2002-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S) :** MUNICÍPIO DE PIRACICABA

**ADVOGADO :** DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN

**AGRAVADO(S) :** BARTOLOMEU SIMÕES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S) :** RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-801/2002-012-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S) :** LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

**ADVOGADA :** DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARIQUES

**AGRAVADO(S) :** JOSÉ CARLOS DE QUEIRÓZ

**ADVOGADO :** DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DA HIERARQUIA DASS NORMAS CONVENCIONAIS E DAS PARCELAS RELACIONADAS À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-818/2004-019-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S) :** SR. PÃO PADARIA E CONFEITARIA LTDA.

**ADVOGADO :** DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA

**AGRAVADO(S) :** WARLEI VILANO

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 115, DA SDI-1, DO C. TST. Não se verifica a ocorrência de violação aos art 93, IX, da Carta Magna, quando se constata que o Eg. Regional apreciou a questão à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa e do contexto fático-probatório. Quanto à suposta violação ao art. 5º, II e LV, da Lei Maior, incide o disposto no OJ nº 115, da Eg. SDI-1, do C. TST.

**REAPRECIACÃO DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. O RECURSO NÃO ATENDE O REQUISITO DO ART. 896, § 6º, DA CLT.** A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, somente se viabiliza o recurso de revista, por violação direta da CF/88 ou contrariedade à Súmula desta C. Corte. Nenhuma dessas exceções aplica-se ao caso dos autos, pois o Eg. Regional manteve a sentença de origem em que se deferiu o pedido do reclamante, com base no material colhido, durante a dilação probatória, valorando, em especial, as provas do autor, a quem incumbia o ônus do fato constitutivo de seu direito, agindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC. A matéria não se reveste de natureza constitucional, pois, para se chegar a entendimento diverso do Eg. Regional, implicaria o reexame do conjunto probatório, procedimento que não se coaduna como diretriz perfilhada na Súmula 126/TST. Portanto, não se vislumbra qualquer afronta ao art. 5º, caput, II, da CF/88.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-821/2000-047-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S) :** REGINALDO DA SILVA BRITO

**ADVOGADO :** DR. RUI JOSÉ SOARES

**AGRAVADO(S) :** CARGILL AGRÍCOLA S.A.

**ADVOGADO :** DR. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO :** AIRR-821/2002-482-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S) :** ANDRÉ MARCELO SANTANA

**ADVOGADA :** DRA. VANESSA TORRES LOPES

**AGRAVADO(S) :** CLEUZA DA SILVA ARENDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem promover o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-826/1998-040-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S) :** BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADO :** DR. JAIME LINHARES NETO

**AGRAVADO(S) :** ELISEU LUIZ DA SILVA

**ADVOGADO :** DR. GUILHERME SCHARF NETO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-834/2002-063-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BERTIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MENEZES LOPES  
**AGRAVADO(S)** : EDISON RAMOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OMAR SILVA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE. Não ofende o artigo 5º, LV, da Constituição da República de 1988 o despacho que, devidamente fundamentado, não admite o processamento do recurso de revista por reconhecê-lo intempestivo. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-835/1999-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. GLADIS SANTOS BECKER  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS CLAUDEMIR PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MURATORE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. O Eg. Regional ao manter a sentença quanto à condenação em horas extraordinárias, decorrentes do intervalo supresso, fundamentou-se no contexto probatório, agindo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado adotado pela expressão do artigo 131, do CPC. Assim, importa em alteração do decidido a reanálise de fatos e provas o que é vedado a teor da Súmula 126, do C. TST. Logo, não resta violado o artigo 5º, LV, da Constituição da República. In casu, incide da O.J. 307, da SDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-844/2001-131-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS CERQUEIRA DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : POLIBRASIL RESINAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MYLENA VILLA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o despacho agravado e a procuração outorgada ao advogado do agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e o recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-848/2002-017-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO JUMAR FACCA  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ENVIADA POR E-MAIL. AUSÊNCIA DO ORIGINAL.

Correto o despacho que nega seguimento a recurso de revista interposto por e-mail, no qual a parte não colaciona aos autos o respectivo original, até o quinto dia, após a data do término do prazo recursal, conforme exigência do artigo 2º, da Lei 9.800/99. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-851/2002-017-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**PROCURADORA** : DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA PENA SALES  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI  
**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Com relação à alegada afronta aos arts. 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, observa-se que carecem de prequestionamento pelo acórdão regional, o que atrai, nesta fase recursal, a incidência da Súmula 297, I e II, do C. TST. Impertinente a invocação do art. 37, II, da CF/88 e da Súmula 363, do C. TST, eis que em momento algum foi pleiteado o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o recorrente, mas apenas a sua responsabilização subsidiária.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-853/1998-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA MARIA PANCIERI PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-854/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ENVIADA POR E-MAIL. ORIGINAL APRESENTADO INTEMPESTIVAMENTE.

Correto o despacho que nega seguimento a recurso de revista interposto por e-mail, no qual a parte não colaciona aos autos o respectivo original até o quinto dia, após a data do término do prazo recursal, conforme exigência do artigo 5º, da Portaria GP nº 02/2002 do TRT da 15ª Região.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-855/1994-039-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD  
**AGRAVADO(S)** : SANTO ZANETE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-857/1997-007-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : GIBSON DOS SANTOS SIMÕES  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

**PROCESSO** : AIRR-857/2002-051-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDIVINO BONIFÁCIO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. RUY CORDEIRO GUERRA  
**AGRAVADO(S)** : ELO LOGÍSTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENALDO LIMIRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-858/2002-017-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EDMAR RODRIGUES NEGRÃO  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ENVIADA POR E-MAIL. ORIGINAL APRESENTADO INTEMPESTIVAMENTE.

Correto o despacho que nega seguimento a recurso de revista interposto por e-mail, no qual a parte não colaciona aos autos o respectivo original até o quinto dia, após a data do término do prazo recursal, conforme exigência do artigo 5º, da Portaria GP nº 02/2002 do TRT da 15ª Região.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-864/1996-025-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SOLANGE AUTO TAXI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON FRANCISCO TEDESCO  
**AGRAVADO(S)** : WASHINGTON FERREIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL REIS ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravante e da certidão de intimação do despacho agravado, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-881/2003-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : JOSIMAR BARBOSA DO ROZÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. ILEGIBILIDADE DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. DESPACHO DO TRT. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte já se pacificou, no sentido de que a única hipótese em que se prescinde da juntada da certidão de publicação do acórdão regional ou de qualquer outro elemento constante dos autos para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista, ocorre quando o despacho expressamente menciona a data da publicação da decisão recorrida e da interposição do Recurso. Isso, porque o juízo de admissibilidade efetuado pela Corte a quo não vincula a apreciação dos pressupostos extrínsecos do Recurso por parte deste Tribunal. Ademais, o Agravo de Instrumento foi interposto em 19/07/2004, ou seja, após a alteração do artigo 897 da CLT, pela Lei 9.756, de 17/12/98, que acrescentou o § 5º ao mencionado artigo, impondo à parte o ônus de instruir o Agravo de Instrumento, sob pena de não-conhecimento do Apelo. Violações de lei não configuradas. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-881/2003-203-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JARI CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HENRIQUE VIEIRA SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-887/2001-062-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO CASSIANO FELIX FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE O. PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DO FGTS - PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 362, DO C. TST. Não se cogita de violação ao art. 7º, XXIX, "c", da CF/88, pois, como bem salientou o Eg. Regional, a contagem da prescrição do direito de ação teve início a partir do término do contrato individual de emprego, no caso dos autos, em 31.12.99. Como a ação foi ajuizada em 03.5.2001, não se há falar em prescrição bienal, já que, à época, não teria decorrido o lapso prescricional que fulminaria a pretensão do autor com relação aos créditos decorrentes do não-recolhimento do FGTS. Aliás, a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 362, desta Corte. Assim, o apelo esbarra na vedação contida no art. 896, § 5º, da CLT, restando prejudicada a análise dos arestos indicados para divergência.  
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-887/2003-016-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE  
**ADVOGADO** : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO GRIGGIO  
**ADVOGADO** : DR. HERBERT CORREIA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, ao estabelecer a época própria para a correção monetária do débito reconhecido, não havendo o que se falar em violação direta e literal ao dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-888/1992-109-08-41.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PARÁ  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO OLIVA REIS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO SOUZA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

**PROCESSO** : AIRR-888/2000-003-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ONOFRE DE MORAES PINTO  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**DOCUMENTO IMPUGNADO. VALIDADE. Violação legal e constitucional não demonstrada inviabiliza o processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AG-AIRR-888/2003-110-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : VERA HELENA FELIPPE DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RENATO MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MINAS SUL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Indispensabilidade das razões do acórdão regional e de sua respectiva certidão de publicação para aferição da tempestividade do recurso de revista. Irregularidade do instrumento do agravo. Incidência da OJ.SDII-TRANSITÓRIA Nº 18. Agravo regimental conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-892/2002-017-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CARMARGO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Com relação aos arts. 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, invocada pelo recorrente, o fundamento utilizado pelo acórdão no sentido de que "o judiciário não está impondo qualquer aumento de despesas ao ente público, mas sim estabelecendo quais são as implicações por sua atuação, decorrente de total ausência de vigilância", não permite que se vislumbre qualquer ofensa às disposições da referida lei. Impertinente a invocação do art. 37, II, da CF/88 e da Súmula 363, do C. TST, eis que em momento algum foi pleiteado o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o recorrente, mas apenas a sua responsabilização subsidiária.  
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-900/1999-050-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CLINEU AMADOR BALASSO  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR DE MATTOS  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Alegada, mas não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

**PROCESSO** : AIRR-900/2003-007-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : CRECHE UIRANDE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERRITON LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-904/1997-018-15-42.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NICÉIA GIMENES PARREIRA  
**ADVOGADO** : DR. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Alegada, mas não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.



**PROCESSO** : AIRR-911/1999-445-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA  
**AGRAVADO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-928/1996-029-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MAURO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ CINTRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO TOFOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. EFEITOS. Matéria não prequestionada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho é insuscetível de ser examinada em recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-931/2003-017-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ACESITA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ BIRRO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. VALCIR GERALDO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Esta Corte já firmou entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS ocorreu com a edição da Lei Complementar 110, de 29.06.2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-934/1996-025-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO JÚNIOR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ISSAO ONO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CISÃO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV DA CARTA MAGNA. RESPONSABILIDADE. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1, a responsabilidade da empresa cindida remanescente, no caso de cisão parcial, é solidária. Não restando demonstrada violação direta ao artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição, de modo que a análise da matéria encontra óbice na Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-936/2003-202-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ALSTOM ELEC S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : NILDO LODI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO - FGTS - RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-938/2001-036-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CECÍLIA JANEGITZ LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO LEIVE FERREIRA ANTUNES  
**AGRAVADO(S)** : MARCÍLIO ROQUE SANTOS E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem promover o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado da agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-938/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LUIZ DUBEUX NEVES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-939/2003-012-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : RONALDO DA SILVA LEÃO  
**ADVOGADA** : DRA. VALDETE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Embargos Declaratórios providos, apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-940/2002-017-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA DELLA VALLE ARAKI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA VANDA GUERRA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ENVIADA POR E-MAIL. AUSÊNCIA DO ORIGINAL.

Correto o despacho que nega seguimento a recurso de revista interposto por e-mail, no qual a parte não colaciona aos autos o respectivo original, até o quinto dia, após a data do término do prazo recursal, conforme exigência do artigo 5º, da Portaria GP nº 02/2002 do TRT da 15ª Região.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-949/2002-078-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ONDEO NALCO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SECOLIN  
**AGRAVADO(S)** : ROSA ANGELA RIPOLI  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CALSOLARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BÔNUS ADICIONAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Colegiado Regional, com fundamento no material colhido, durante a dilação probatória, entendeu correta a r. sentença no que concerne à condenação ao pagamento do bônus adicional de 50% sobre o salário-base do autor, agindo o Juízo a quo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Assim, não se pode cogitar de violação ao art. 5º, II, da Carta Magna, tampouco ao art. 114, do Código Civil, pois, para se chegar a outro entendimento, implicaria o reexame do conjunto probatório, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula nº 126, do C. TST, restando prejudicada a análise do aresto apresentado, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-950/1999-042-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO DA SILVA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-952/2000-003-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-955/2002-051-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

**AGRAVADO(S)** : CÍCERO ALDO ALVES DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-957/2002-051-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

**AGRAVADO(S)** : EDSON MARCELO DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-958/1998-017-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : ILMO DA SILVA BARROS

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A inteligência do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, devolve ao Juízo ad quem o exame de toda a matéria pertinente aos pressupostos extrínsecos exigidos para o processamento do recurso de revista. Intempestivo este, não há como prover agravo interposto com vistas ao seu processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-958/2001-341-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIA JAQUEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEME DE MACEDO

**AGRAVADO(S)** : METALÚRGICA ROA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME RODRIGUES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo que a ausência da certidão de publicação do despacho agravado, para que se possa aferir a tempestividade do Agravo interposto, implica o seu não conhecimento. Ademais, é imperioso ressaltar que a etiqueta adesiva "no prazo", aposta à fl.02, é imprestável para a se aferir a tempestividade do recurso em tela, tendo em vista o que dispõe o OJ 284, da SDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-959/2002-049-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GRACIO CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO AGUIAR DE MELLO E SOUZA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-962/2002-085-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SALTO

**PROCURADORA** : DRA. ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO

**AGRAVADO(S)** : ANA CLÁUDIA RODRIGUES DA CUNHA

**ADVOGADO** : DR. MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REMESSA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 334, DA SBDI-1, DO C. TST. A atual jurisprudência desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 334, da SBDI-1, do C. TST, é no sentido de que o ente público vencido no primeiro grau de jurisdição, que não se insurge contra essa decisão, demonstra o conformismo com a decisão recorrida. Assim, não merece seguimento o Recurso de Revista interposto, uma vez que tendo havido aquiescência daquela decisão, embora tacitamente, torna-se a parte sem legitimação para recorrer (art. 503, do CPC). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-965/2002-085-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SALTO

**PROCURADORA** : DRA. ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO

**AGRAVADO(S)** : SANDRA MARIA GOMES INÁCIO

**ADVOGADO** : DR. MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REMESSA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 334, DA SBDI-1, DO C. TST. A atual jurisprudência desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 334, da SBDI-1, do C. TST, é no sentido de que o ente público vencido no primeiro grau de jurisdição, que não se insurge contra essa decisão, demonstra o conformismo com a decisão recorrida. Assim, não merece seguimento o Recurso de Revista interposto, uma vez que tendo havido aquiescência daquela decisão, embora tacitamente, torna-se a parte sem legitimação para recorrer (art. 503, do CPC). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-968/2002-121-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : WILSON DE PINHO TURCO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

**EMBARGADO(A)** : JARI CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : EMS - TECHNOLOGY ENGENHARIA, CONSULTORIA, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NILTON BASÍLIO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-969/2002-085-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SALTO

**PROCURADORA** : DRA. ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO

**AGRAVADO(S)** : ZÉLIA MARIA FACHINI DA CUNHA

**ADVOGADO** : DR. MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REMESSA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 334, DA SBDI-1, DO C. TST. A atual jurisprudência desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 334, da SBDI-1, do C. TST, é no sentido de que o ente público vencido no primeiro grau de jurisdição, que não se insurge contra essa decisão, demonstra o conformismo com a decisão recorrida. Assim, não merece seguimento o Recurso de Revista interposto, uma vez que tendo havido aquiescência daquela decisão, embora tacitamente, torna-se a parte sem legitimação para recorrer (art. 503, do CPC). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-971/1995-018-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA FRANCO MENDES

**AGRAVADO(S)** : ARNALDO SILVA SANTANA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infranstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não permite a alegação de nulidade. Preliminar rejeitada.

**NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.** A argumentação de negativa da prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Por outro lado, é inviável o seguimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, na medida em que não é possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco verificar a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivadas e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, o acórdão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição. Preliminar rejeitada.

**EXECUÇÃO. CÁLCULOS.** A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução restringe-se à demonstração de violação direta e literal da Constituição, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-975/2003-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : HÉLIO MASSAMI YOSHIDOME

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, IN FINE, DO CPC. PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte já se pacificou, no sentido de que, não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ou, ao menos, de declaração do advogado devidamente constituído nos autos, de que as peças trasladadas são autênticas, tem-se como irregular o traslado, uma vez que a autenticação dos referidos documentos constitui formalidade prevista tanto no Processo Civil (art. 384 do CPC), como no Processo Trabalhista (art. 830 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-978/2003-101-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARRQUES  
**AGRAVADO(S)** : LAURA CLAIR LATOSINSKI DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-978/2004-007-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA MAD LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA TESI  
**AGRAVADO(S)** : IVO MIGUEL DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUI CARLOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-981/2001-059-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. Nula é a contratação de servidor público, a qualquer título, realizada com descumprimento a preceito constitucional, nulidade esta não convalidável, cujos efeitos serão sempre ex tunc. A declaração de nulidade do contrato remete as partes ao instante de sua formação, ao estado em que antes se achavam, com a devolução das prestações reciprocamente recebidas. Todavia, ante a impossibilidade de devolução da força de trabalho, o trabalhador faz jus ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme Súmula 363, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, devendo, ainda, serem recolhidas as contribuições previdenciárias e anotada a CTPS para fins previdenciários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-983/1997-026-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : DGL INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO  
**AGRAVADO(S)** : REGINA CÉLIA BIANCHI  
**ADVOGADO** : DR. HIROSHI HIRAKAWA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. Decisão, em agravo de petição, que afasta a alegada nulidade processual por ausência de válida notificação da parte no curso do processo de execução. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-984/2004-105-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIFAR - UNIÃO FARMACÊUTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARBOSA DINIZ  
**AGRAVADO(S)** : EVANDRO DE SOUZA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CARLINI WALACE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não satisfeitas as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo, previstas no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-991/2004-060-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : LEVICO DE PENA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO EUSTÁQUIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO PENIDO DE ALVARENGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 377, DO C. TST. A decisão guerreada, ao manter a sentença por seus próprios fundamentos, não aplicou a pena de confissão prevista no 843, § 1º, da CLT, uma vez que reconhece ser o preposto, que esteve presente em audiência, empregado de uma das empresas do reclamado. Desta forma, a decisão guerreada não contraria, mas está em consonância a Súmula 377, desta C. Corte, que é no sentido de que o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado, exceto quando empregador doméstico. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-994/2002-471-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FANCIO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ASSIS DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORENO LUCILLO  
**AGRAVADO(S)** : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO. RECONHECIMENTO. Decisão, em agravo de petição, mantendo a sentença que reconheceu a existência de sucessão trabalhista, porquanto presentes os pressupostos dos artigos 10 e 448 da CLT. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-996/2004-027-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ATTEMPO - ATENDIMENTO TEMPORÁRIO, RECURSOS HUMANOS E ENGENHARIA DE LIMPEZA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CLÁUDIO TÂNGARI  
**AGRAVADO(S)** : MARCÍLIO HUNA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 17, DO C. TST. A alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, situando-se a interpretação judicial de normas legais no âmbito infraconstitucional, desautorizando, em consequência, a utilização do Recurso de Revista nesses casos. Ademais, o E. Regional, ao deferir as diferenças salariais do adicional de insalubridade calculadas sobre o salário normativo do obreiro, julgou em conformidade com a Súmula 17, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-998/2004-100-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ATAÍDE SOARES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JEAN RACINE ESTEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO HOMOLOGADO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. À vista das decisões prolatadas pelo Regional, vê-se que o acordo homologado pela Vara do Trabalho não alcançou a verba atinente aos "40% sobre o FGTS, não depositado no período em que o reclamante esteve à disposição do sindicato" e, como bem sinalado pelo despacho de admissibilidade negativo, a questão refere-se à interpretação dos termos do acordo celebrado, não havendo como se vislumbrar a alegada ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, uma vez que a violação constitucional apta a impulsionar o Recurso de Revista deve ser frontal, direta, prescindida da necessidade de empenhar-se esforços exegéticos a fim de aferir-la, nos termos do § 6º, do artigo 896, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.003/2002-017-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : ALCIDES FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ENVIADA POR E-MAIL. ORIGINAL APRESENTADO INTEMPESTIVAMENTE.

Correto o despacho que nega seguimento a recurso de revista interposto por e-mail, no qual a parte não colaciona aos autos o respectivo original até o quinto dia, após a data do término do prazo recursal, conforme exigência do artigo 5º, da Portaria GP nº 02/2002 do TRT da 15ª Região.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.004/2003-024-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ABRIGO DO SALVADOR  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LÓPEZ SOUTO MAIA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE JESUS MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CARVALHO SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Consoante entendimento pacificado na Súmula 128, item I, desta Corte encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.007/2002-033-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO  
**AGRAVADO(S)** : SIRLEI VIEIRA DA ROSA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PREVISÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.015/2003-066-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : CLÉIA REGINA DOS SANTOS VIZOTTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, dar-lhes provimento. Também, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ERRO DE JULGAMENTO. EFEITO MODIFICATIVO - Constatando-se que, ao contrário do que foi afirmado no acórdão embargado, o subscritor do Agravo de Instrumento trouxe aos autos instrumento de mandato e de substabelecimento dos poderes de representação, dá-se provimento aos embargos declaratórios tendo-se por base o art. 897-A, da CLT e, imprimindo-se-lhes efeito modificativo, passa-se ao exame do Agravo de Instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL** - Inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13, do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de Primeiro Grau (Súmula nº 383, II). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.021/2002-037-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : HAMILTON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CESAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELA RECLAMADA EM CONTRAMINUTA. Observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos na interposição do recurso, não se acolhe a preliminar suscitada pela agravada. Preliminar rejeitada.  
**COMPROVANTE DE CUSTAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO.** A comprovação do recolhimento das custas mediante fotocópia não autenticada não atende o pressuposto do artigo 830 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.029/2001-281-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO JOARÉS VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE GENUÍNO MOREIRA FELÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.037/2004-018-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VICTOR MASCHTAKOW  
**ADVOGADA** : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA  
**AGRAVADO(S)** : CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Esta Corte já firmou jurisprudência, no sentido de que nesta fase recursal não cabe concessão de prazo para regularizar a representação processual, pois a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente, a justificar a aplicação dos artigos 13 e 37 do CPC (Súmula 383). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.039/2002-115-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE MORAES VAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR ARGÜIDA PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO DECLARADA PELO JUÍZO DE 1º E 2º GRAUS. A questão argüida em preliminar está ligada ao mérito e com ele será apreciada.

**FGTS. PRESCRIÇÃO.** A decisão regional está em perfeita consonância com a Súmula 362 do TST, que reitera o entendimento já pacificado nesta Corte, reconhecendo que a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS é trintenária, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.040/1994-102-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**AGRAVADO(S)** : ODIVAL JOSÉ TONELLI  
**ADVOGADO** : DR. ODIVAL JOSÉ TONELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte já firmou posicionamento através das Súmulas nºs 164 e 383, de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, sendo inadmissível a juntada do instrumento de procuração na fase recursal. De outra parte, estando a decisão recorrida em perfeita consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.040/2003-015-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : RODOVIÁRIO RIO PARDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : CESAR TADEU SILVA CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração outorgada ao advogado da agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.042/2002-058-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : WILSON ANTÔNIO DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CABRAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Presentes nos autos elementos suficientes para o convencimento do julgador, não acarreta cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva de testemunhas e de realização de perícia. Inteligência dos artigos 130 e 420, II, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT.

**JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA.** Não procede a alegação de julgamento ultra e extra petita, pois a decisão Regional observou os estreitos limites traçados na lide, ressaltando que pelo exame da peça de ingresso, extrai-se a pretensão do Obreiro pela condenação subsidiária da segunda e terceira Reclamadas.

**CORREÇÃO DO FGTS.** A matéria trazida em sede de Revista não foi objeto de exame pelo Regional e, não se encontrando prequestionada, resta obstada pela Súmula 297, item I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.047/2003-060-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SERRA GRANDE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL GALDINO DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.063/2002-061-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRAIPU  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : MARIA SANTOS DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Não há que se falar em afronta ao artigo 37, inciso II, da Lei Maior, posto que a decisão guerreada encontra-se em consonância com a Súmula 363, desta Colenda Corte, uma vez que condena o Município no pagamento de verbas de natureza salarial, bem como no pagamento do FGTS, face a contratação nula, já que efetuada após a Constituição Federal de 1988 e sem concurso público. A divergência colacionada é obstada por aplicação da Súmula 333, do C. TST, bem como do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.065/2002-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
**TES**  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BOSCO DIAS DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, com redação proveniente da Lei nº 9.756/98, bem como da Súmula nº 266 do TST, somente é admissível o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, quando demonstrada ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Esse entendimento permanece ainda que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho aparente desacordo com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade, portanto, de se admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.072/2002-920-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BARBOSA GUIMARAENS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ADEMILDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SADY FERRO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** GRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 8177/71. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Se, para se chegar à conclusão de que, efetivamente, houve violação de preceito da Constituição Federal, for necessário prévio exame da contenda à luz da legislação ordinária, não se satisfaz a exigência indispensável ao enquadramento da espécie recursal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.073/1999-001-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO KURTZ QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LIMA BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE SOARES ORBAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCESSORA. A decisão que declara a sucessão de empresas e fixa a sucessora como responsável pelas obrigações trabalhistas não viola os artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e 10 e 448, da CLT, quando o reconhecimento da sucessão se fundou no material colhido durante a dilação probatória, agindo o juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Assim, para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o revolvimento de fatos e provas o que é vedado, nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126, do C. TST.

**DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA -.** Restam incólumes os artigos 5º, inciso II, da Carta Magna, 71, §§ 2º e 4º e 444, da CLT, tendo em vista que a condenação no pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada fundamentou-se no contexto probatório dos autos. Assim, para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o revolvimento de fatos e provas o que é vedado, nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126, do C. TST. In casu, incide da O.J. 307, da SDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.085/2001-015-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : DÉBORA BALBINO DE OLIVEIRA DOMINGOS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
**TES**  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BIANCA MARQUES ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.088/2003-020-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ALUISIO FERREIRA LEITE E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não satisfeitas as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo, previstas no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.094/2003-012-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SAMI ABRÃO HELOU  
**AGRAVADO(S)** : IDELVAR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NABSON SANTANA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DE JUSTA CAUSA APTA A MOTIVAR A DISPENSA DO EMPREGADO. Improspéravel o recurso de revista quando a decisão recorrida assenta na prova dos autos, cujo reexame é inviável em sede de recurso de natureza extraordinária. Incidência da Súmula nº126/TST. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.097/2003-073-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : NATAL VALENTIM DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI CRISTINA VILLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. OJs 341 E 344/SBDI-1. INCONSTITUCIONALIDADE DA LC 110/01. Quanto ao direito e à responsabilidade pelas diferenças relativas à multa em epígrafe, tem-se que esta Corte já pacificou seu entendimento, consubstanciado na OJ 341 da SBDI-1 deste Tribunal. Ademais, a decisão Regional foi proferida em conformidade com a Súmula 330 desta Corte. Incidência do art. 896, § 6º, da CLT. Quanto à inconstitucionalidade da LC 110/01, tem-se que a questão não foi discutida pelo acórdão regional, de forma que se encontra fulminada a pretensão da Agravante, em razão do disposto na Súmula 297. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.098/2003-013-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : REUTERS SERVIÇOS ECONÔMICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
**AGRAVADO(S)** : WILLIAM RODRIGUES GONÇALVES ESTRELA  
**ADVOGADA** : DRA. BÁRBARA B. SADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Controvérsia em torno da descaracterização do vínculo de estágio e conseqüente reconhecimento de relação empregatícia. Quadro fático insuscetível de reexame em sede de Recurso de Revista. Incidência da Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.099/2000-251-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : INBRACELL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ACUMULADORES ELÉTRICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN  
**AGRAVADO(S)** : GIANOTTI DE ANDRADE SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - CÓPIA DA GUIA DE PAGAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL NÃO AUTENTICADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.103/2002-111-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MIRANDA PARREIRAS  
**AGRAVADO(S)** : WANDERLEI AVELINO CARRIJO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECUSA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não demonstrada a recusa de prestação jurisdicional, inadmissível o processamento de recurso de revista, ainda que interposto em processo de execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.105/2002-007-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO BENEDITO RODRIGUES MENDONÇA  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEANE MARTINS GOMES  
**AGRAVADO(S)** : SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ASSIS DE ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 511, § 2º, DO CPC. Não há que se falar em aplicação subsidiária do § 2º do art. 511 do CPC, que permite a intimação da Recorrente, para efetuar a complementação do valor do preparo no prazo de 5 dias, porquanto o depósito recursal possui natureza jurídica diversa da do preparo, e a CLT traz disciplina específica acerca do tema, nos termos do seu art. 899, § 1º, bem como da Súmula 245 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.106/2000-016-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÍDIA PINTO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GERSON BARBOSA DE SOUSA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O exercício do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, despacho denegatório de admissibilidade de recurso de revista, proferido em conformidade com tais normas, não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por divergência jurisprudencial, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.110/2002-037-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

**AGRAVADO(S)** : MALVINA MARTINS DE BARROS

**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-1.111/2001-051-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROMERO FILHO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELLERJ

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMAS INTERNAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. O eg. TRT consignou que o Reclamante não faz jus à complementação de aposentadoria, pois não atendeu aos requisitos previstos nas normas editadas pela empresa. Entendimento diverso pressupõe reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, conforme a Súmula 126/TST. Apelo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.113/1997-006-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA

**ADVOGADA** : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIA DE JESUS ROCHA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO OU DEDUÇÃO NÃO AUTORIZADA. Decisão, em fase de execução, não autorizando a compensação ou dedução postulada pelo executado. Inexistência de afronta direta e literal de norma da Constituição da República a justificar o processamento do recurso de revista interposto em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.116/1997-005-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : ZIVI S.A. CUTELARIA

**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA DA SILVA MACIEL

**ADVOGADO** : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266, do TST, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, depende de demonstração de afronta direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.118/2003-032-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO SARTORI

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GIROTTI JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. ANDERSON NATAL PIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. O MM. Juízo de Admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista, porquanto o depósito recursal foi a menor. Incidência da OJ 140 da SBDI-1. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.129/2003-002-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

**ADVOGADA** : DRA. SÂNIA MARY MENDES DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : GERALDO JACINTO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. Esta Corte já firmou jurisprudência, por meio da OJ 344 da SBDI-1. No que se refere ao direito e à responsabilidade pelas diferenças relativas à referida multa, também há jurisprudência, substanciada na OJ 341 da SBDI-1 deste Tribunal (6º do art. 896 da CLT). Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.133/1999-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : TÂNIA CARNEIRO MAFRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do item II, da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, desta Corte, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este Apelo ser aviado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o octídio legal, não se conhece do Apelo, por intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-1.134/2002-501-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ROSANGELA DO CARMO DE JESUS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CECÍLIA TUCCI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 115, DA SDI-1, DO C. TST. Não se verifica a ocorrência de violação aos arts 93, IX, da Carta Magna, quando se constata que o Eg. Regional apreciou a questão à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa e do contexto fático-probatório. Quanto à suposta violação ao art. 5º, LV, da Lei Maior, incide o disposto na OJ nº 115, da Eg. SDI-1, do C. TST. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. O RECURSO NÃO ATENDE O REQUISITO DO ART. 896, § 6º, DA CLT.** A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, somente se viabiliza o recurso de revista, por violação direta da CF/88 ou contrariedade à Súmula desta C. Corte. Nenhuma dessas exceções aplica-se ao caso dos autos, pois, como bem salientou o Eg. Regional, foram procedidos os descontos assistenciais do salário dos

empregados por um empregador, em virtude de norma estabelecida em Convenção Coletiva de Trabalho; posteriormente, declarada nula por este C. TST, com fundamento no art. 114 da CF/88, proferiu a decisão. **PRESCRIÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** O APELO NÃO ATENDE O REQUISITO DO ART. 896, § 6º, DA CLT. Os argumentos trazidos no recurso de revista não são capazes de desconstituir os fundamentos do acórdão regional, haja vista que a decisão está em consonância com a Súmula nº 308, I (ex-OJ nº 204 da SDI-1), desta Corte, segundo a qual a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória, e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. O recurso não se viabiliza por meio da divergência jurisprudencial apresentada, em face da incidência do art. 896, § 4º e 6º, da CLT; da Súmula nº 333, do C. TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.139/1998-025-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : DERMEVAL ALEXANDRE SENA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : DISTRIBUIDORA BAHIANA DE TECIDOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRADO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA - A garantia da coisa julgada alcança tão somente o dispositivo da sentença ou, quando muito, àqueles capítulos que, expressamente, tenham sido objeto de provimento jurisdicional, positiva ou negativamente. Nesse contexto, alegada, mas não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

**PROCESSO** : AIRR-1.151/1999-007-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ

**AGRAVADO(S)** : EDILCE NASCIMENTO FACHINI

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE DE SOUSA TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - O agravo de instrumento deve ser improvido se não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado, que negou o trânsito ao recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.153/1997-004-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA

**ADVOGADA** : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

**AGRAVADO(S)** : ROSICLER SANTOS DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.158/1996-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : ADMILSON DOS SANTOS LEÃO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no § 2º do art. 896 da CLT.



**PROCESSO** : AIRR-1.159/2003-113-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : REGENCIO MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO

**AGRAVADO(S)** : VALDINEI EDUARDO COUTINHO

**ADVOGADO** : DR. AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Consoante entendimento pacificado nesta Colenda Corte, espelhado na Súmula 128, item I, do C. TST encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. In casu, perfazendo a condenação arbitrada na sentença o montante de R\$ 13.000,00, inalterado pelo acórdão regional e tendo a empresa ao recorrer ordinariamente efetuado depósito no valor de 4.169,33, atendendo ao quantum legal exigido à época (ATO GP Nº 294, de 31.07.2003), o valor que deveria ter sido depositado para dar seguimento ao Recurso de Revista era de R\$ 8.338,66, de acordo com o mesmo ATO GP, ainda vigente, e não no montante de R\$ 4.170,00, conforme procedeu a empresa Recorrente.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a deserção do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.171/2000-004-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO VIEIRA CARNEIRO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-FUNCEF e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando a controvérsia de vantagem devida após a aposentadoria, mas decorrente da relação empregatícia havida entre as partes, é esta Justiça do Trabalho competente para apreciar a questão, não se verificando ofensa ao art. 114, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**ILEGITIMIDADE DE PARTE.** Somente autorizam a revisão via recurso de revista as violações explícitas ao comando constitucional. De outra parte, não se vislumbra ofensa ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição, quando concedido às partes o direito ao devido processo legal. Agravo conhecido e desprovido.

**ABONO SALARIAL.** Dissídio jurisprudencial inadequado não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**RECURSO DA RECLAMADA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Matéria que não constou do recurso de revista não pode ser incluída no agravo de instrumento, ainda que o despacho denegatório tenha se manifestado a respeito, em face do instituto da preclusão. Agravo conhecido e desprovido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA.** A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os planos de entidade de previdência privada fechada, instituída pelo empregador, com o objetivo exclusivo de atender a seus empregados com benefícios a serem concedidos após o jubileamento, têm por causa direta a relação empregatícia mantida entre as partes. Assim, inexistente ofensa ao art. 114 da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**ABONO SALARIAL.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. De outro lado, não enseja o conhecimento do recurso de revista dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.171/2002-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**AGRAVADO(S)** : ISRAEL BORGES

**ADVOGADO** : DR. RONALDO MENEZES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - PREENCHIMENTO IRREGULAR DA GUIA DARF. Inafastável a deserção do recurso quando verificada na guia DARF a ausência de dados suficientemente capazes de permitir a identificação do feito sob exame. Assim, tratando-se de pressuposto recursal, o comprovante de pagamento das custas deve conter a identificação do processo a que se refere, no campo próprio, conforme indicado no DARF aprovado pela Instrução Normativa nº 44, da SRF, de 02/08/96, ou seja, o número do processo na Vara do Trabalho ou no Tribunal Regional do Trabalho, o que não se verificou no presente caso.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.171/2003-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**EMBARGANTE** : ARACRUZ CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : SAMUEL DOS SANTOS SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios em razão do art. 897-A, da CLT. Também, à unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, proceder ao exame do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** I-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS PELO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. O Direito Processual do Trabalho, assim como o Direito Processual Civil, se regem pelo princípio da instrumentalidade das formas. Tanto assim o é, que a CLT, em seu art. 794, estipula que só haverá nulidade quando, dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, assentando, ainda, o art. 795, da CLT, que as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão arguí-las na primeira vez que tiverem de falar em audiência, ou nos autos, e a Orientação Jurisprudencial 36, da SBDI-1, nesta esteira, afirma a validade, mesmo em fotocópia não autenticada, dos documentos comuns às partes. De todo o arcabouço legal e jurisprudencial supramencionado, vê-se que o art. 544, § 1º, do CPC, não consagra a necessidade de o subscritor do Agravo de Instrumento declarar a autenticidade das cópias reprográficas sob as penas da lei, não havendo necessidade de afirmar que o faz sob sua responsabilidade pessoal, pois a lei já lhe atribui esta responsabilidade. A expressão "sob sua responsabilidade pessoal" há que ser interpretada como excludente de responsabilidade da parte a quem aproveitar tal declaração, afastando-se, de imediato, a pecha de litigante de má-fé. Embargos declaratórios providos com efeito modificativo, apreciando-se, de imediato, o Agravo de Instrumento.

**II- AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DA CLT, ART. 832; DO CPC, ART. 458, II E III E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 5º, XXXV E LV, E 93, IX. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DESTA CORTE.** Da simples leitura do acórdão de fls. 100/106 vê-se que todas as questões em debate foram decididas fundamentadamente, concluindo-se, naquele momento, pela competência desta Especializada em razão da matéria; pela legitimidade passiva da Reclamada e ilegitimidade passiva da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; pela ausência de prescrição, em razão da Lei Complementar nº 110/2001, e pela condenação em diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão de expurgos inflacionários. Ademais, em sede de Embargos Declaratórios, o acórdão de fls. 119/126, esclareceu todas as matérias trazidas à baila, suprimindo as eventuais omissões quanto à data da rescisão contratual, descontos fiscais e previdenciários e dias a quo da correção monetária. Assim, resta incólume o art. 93, IX, da Carta Magna, único supostamente alvo da violação indigitada, na esteira da Orientação Jurisprudencial 115, da SBDI-1, desta Corte e do art. 896, §6º, da CLT.

**NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, II, LIV E LV E DO CPC, ARTS. 128, 460, E 515.** De acordo com o § 6º, do art. 896, da CLT, o Recurso de Revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo não admite alegação de ofensa à lei infraconstitucional, o que, de pronto, afasta a alegação de malferimento do CPC. Ademais, como bem lançado no despacho vergastado, não há que se falar em violação da Constituição Federal, posto que, em se tratando de Recurso Ordinário contra sentença que se atém ao exame de matéria prejudicial ao

mérito da causa, como é o caso da prescrição, nada obsta que o Tribunal, afastando o fundamento que ditou a extinção do processo, desde logo julgue a lide quando a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediata apreciação. Destarte, não há que se falar em supressão de instância, violação do devido processo legal, ou mesmo da ampla defesa.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E INCOMPETÊNCIA MATERIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA MULTA DE 40% DO FGTS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 18, DA LEI Nº 8.036/90; 5º, II; 109, I, E 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 113, § 2º; E 267, VI, DO CPC; 159, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO; E 4º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 110/2001.** Não há que se falar em legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e em conseqüente ilegitimidade da Reclamada. A responsabilidade pelo correto pagamento da multa do FGTS é do empregador, pois a multa decorre do contrato de trabalho e conseqüentemente, a competência é fixada pelo artigo 114, da Constituição Federal. Ademais é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despêdo imotivadamente o empregado.

**PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS EM RAZÃO DO EXPURGO INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULAS 206 E 362, DO C.TST.** A decisão Regional, no sentido de que, a ação que busca a correção monetária dos expurgos inflacionários dos Planos, Verão e Collor, tem por termo inicial a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, espelha o entendimento desta Corte Superior, expresso na Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 5º, XXXVI; DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL, ARTIGOS 2º, §2º E 6º, § 1º; E DA LEI Nº 9.784/99, ART. 2º, CAPUT.** Deve ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, porquanto, as alegações alusivas à violação de leis infraconstitucionais encontram óbice no § 6º, do art. 896, da CLT. De outra parte, não há que se falar em vulneração ao ato jurídico perfeito, vez que o pagamento da multa de 40%, sobre o FGTS, quando da dispensa imotivada do Reclamante, não caracteriza o cumprimento integral da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, a partir dos valores devidamente corrigidos pelo órgão gestor do Fundo - Caixa Econômica Federal.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DA CLT, ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 5º, II. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124, DA SBDI-1, DESTA CORTE (ATUAL SÚMULA 381).** O Eg. Regional, suprimindo omissão, consignou na decisão de Embargos Declaratórios que "a correção monetária passa a incidir a partir da data em que o pagamento do salário é devido e não do mês ao qual ele se refere. Isto quer dizer que, somente resta exigível a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da prestação dos serviços, marco divisor". Assim, a decisão recorrida, encontra-se em perfeita harmonia com a atual Súmula 381 (ex-OJ-124/SBDI-1), desta corte, tida como contrariada.

**DESCONTOS FISCAIS SOBRE O CRÉDITO RESULTANTE DA PRESENTE AÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 46, DA LEI Nº 8.541/92 E 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRARIEDADE ÀS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 32 E 228, DA SBDI-1 (ATUAL SÚMULA 368) DO C. TST.** A Corte a quo, suprimindo omissão, quanto à matéria em foco, lançou que cabe à Reclamada arcar com o ônus do pagamento dos descontos fiscais incidentes sobre o crédito resultante da presente ação, porque o empregado não pode ser apenado com desconto que não seria devido se os pagamentos fossem efetuados a tempo e modo. Tal decisão está assente com o entendimento consubstanciado na Súmula 368 (ex-OJ 32 e 228/SBDI-1), desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-1.175/2001-057-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : LILLIANE SIMONE BARROS

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO SOARES MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. Decisão de natureza interlocutória, que resolve questão incidental, sem pôr termo ao processo, no âmbito da Justiça do Trabalho, não admite a interposição, de imediato, de recurso de revista. Incidência do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.181/2003-055-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : MARIA APARECIDA TRENTO GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CARÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.182/2001-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ALCEU CAMPOS DA ROSA

**ADVOGADA** : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SAQUEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA INDEVIDO. CARÁTER DEFINITIVO. O acórdão hostilizado quando não concedeu adicional de transferência ao obreiro, face o caráter definitivo da mesma, encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 113, da SDI-1, do C. TST, no sentido de que o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho, não exclui o direito ao referido adicional, desde que a transferência seja provisória. Assim, a análise dos arestos trazidos a confronto é obstada por aplicação da Súmula 333, do C. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.187/2000-002-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BARTOLOMEU PINHEIRO DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESPACHO DENEGATÓRIO - EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA. Estando a matéria objeto do recurso sumulada por esta Corte, o Juízo primeiro de admissibilidade, ao aplicar respectivas súmulas, não atenta contra o direito da parte de alçar o seu apelo à instância superior, mas caminha a favor do princípio da celeridade processual.

**APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST - TRCT.** A decisão regional está em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 330, uma vez que deixou claro que, em relação às repercussões das horas extras sobre as verbas constantes no TRCT, não ocorreu eficácia liberatória, pois o recorrido não deu quitação da parcela (incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST).

**INDENIZAÇÃO DO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC COM REDUTOR DE 30%.** O Tribunal Regional, ao examinar as cláusulas do referido plano, constatou que existia omissão em relação aos empregados que não aderissem, nos primeiros dias, ao Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC e que fossem posteriormente demitidos. Por isso, entendeu que não havia limite temporal para deferir a rescisão com o redutor de 30%. Arestos inespecíficos. Violações à CF/88 e à lei não configuradas.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O Tribunal Regional deixou claro que se tratava de atualização correspondente a verbas de indenização. Logo, não há que se falar em má aplicação da OJ 124/TST (atual Súmula 381/TST), que trata de salário. Arestos inespecíficos. Violação à CF/88 não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.194/2002-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

**AGRAVADO(S)** : MARIA FRANCISCA PIMENTEL CHAVES

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE E CONHECIMENTO DO RECURSO COM APOIO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 219 DA SBDI-1 DO TST. IMPOSSIBILIDADE. A admissibilidade e o conhecimento de recurso de revista interposto em processo de execução, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, somente tem condições de êxito quando demonstrada ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST). Logo, é inadmissível o processamento e o conhecimento de recurso de revista em processo de execução com apoio na diretriz da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 219 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do TST ("Recurso de revista ou de embargos fundamentado em Orientação Jurisprudencial do TST. É válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo"). Desta forma, não apontando o recurso de revista violação de dispositivo da Constituição da República, ele está desfundamentado, porquanto não preenchidos os pressupostos de admissibilidade (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.218/2002-008-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : MILTON FERREIRA DA MATA

**ADVOGADA** : DRA. RITA HELENA PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : ATIVA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.225/1999-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ

**AGRAVADO(S)** : MARINA DE FREITAS SILVA

**ADVOGADO** : DR. MILTON LOPES MACHADO FILHO

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do agravo de instrumento por intempestividade.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de agravo de instrumento cuja irregularidade somente foi sanada após o decurso do prazo legal. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : AIRR-1.230/2000-055-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA MASCARENHAS DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GEÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho agravado e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.234/2001-024-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : TERRANOVA BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ

**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM RIBEIRO SIMÕES

**ADVOGADO** : DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificandose que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu desrrocamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.239/2000-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : METALMATIC - MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MIRELA BARBOZA CARDOSO

**AGRAVADO(S)** : HUMBERTO CAVALIERI CARVALHO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA BEATRIZ ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-1.242/2002-004-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : WALTER DE JESUS NUNES

**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-1.248/2002-074-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : MIRA OTM TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ROMAGNANI

**AGRAVADO(S)** : PEDRO DAS GRAÇAS MORAIS

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO OTAVIANO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.250/2003-002-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE

**AGRAVADO(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : LUIZ CLAUDIO MEDEIROS

**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Certidão de publicação do acórdão regional. Traslado indispensável. Incidência da Orientação Jurisprudencial da SDII/TST (transitória) nº 18. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.267/1999-001-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ELOISA SEVERO DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON COUTINHO PEÑA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA CORRÊA FAVILLA  
**AGRAVADO(S)** : TORQUATO CHARÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LIANE RITTER LIBERALI  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. NULIDADE. Incumbe tanto ao Juízo da instância prolatora da decisão, quanto a esta Corte, o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, conforme estabelece o artigo 896, § 1º, da CLT. De outra parte, a devolução ao Tribunal da matéria revisanda e das questões suscitadas depende de clara, precisa e expressa motivação oferecida pelo recorrente. A confortável referência aos argumentos lançados no recurso de revista não supre a omissão de arazoado específico, indispensável ao exame dos fundamentos do despacho agravado, nem constrange o órgão ad quem, cujos parâmetros de conhecimento são somente as razões de impugnação. Por outro lado, não enseja o conhecimento do recurso por negativa da prestação de tutela jurídica processual a violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Preliminar rejeitada.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO.** Ao julgador cumpre aplicar o direito objetivo aos fatos expostos e provados pelas partes: da mihi factum, dabo tibi jus. Não lhe cabe apreciar controversia não suscitada, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte, conforme estabelece o artigo 128 do CPC. De outra parte, não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 do TST. Por outro lado, em se tratando de dissenso pretoriano, dois são os requisitos para que o modelo atenda a exigência de especificidade: entendimento diverso sobre um mesmo dispositivo legal e a identidade de fatos tratados. O recurso de cunho extraordinário, como o de revista, não tem o seu trânsito autorizado quando despidos dos requisitos legais para a sua admissibilidade. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.279/2003-003-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA PEDROSA CIRNE  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTADORA TURÍSTICA FADDEL ITUPEVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GOMES DE ARAÚJO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FRANCINALDO ANDRADE DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SILVEIRA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO C. TST. O acórdão guerreado ao condenar a empresa tomadora dos serviços, subsidiariamente nas obrigações trabalhistas, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, exposta na Súmula 331, IV. Desta forma, a divergência trazida é obstada pela Súmula 333, do C. TST, bem como pelo artigo 896, § 4º, da CLT.

**DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** O Egrégio Tribunal, segundo o princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, possuía, ante as provas contidas nos autos, elementos formadores do seu livre convencimento motivado quanto à existência do labor extraordinário, importando a alteração do decidido em reanálise de fatos e provas, o que é vedado nesta Colenda Corte, a teor da Súmula 126. Quanto à divergência trazida encontra a mesma óbice na Súmula 296, item I, do C. TST, por serem os arestos inespecíficos, ante a efetiva comprovação do labor extraordinários nos autos. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.280/2002-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : LEONALDO DE ARAÚJO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO. PROVA EM CONTRÁRIO. INVALIDADE. Restam incólumes os artigos 74, §2º e 818, da CLT, e 333, I, do CPC, posto que o Eg. Regional, ao deferir horas extras, desconsiderando os cartões de ponto apresentados, o fez em razão da prova testemunhal colhida, no sentido de não dar validade aos horários descritos nos controle de jornada, fundamentando-se no contexto probatório. O douto Juízo, através do princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, possuía elementos formadores do seu livre convencimento motivado, deferindo, desta forma, as horas suplementares, fixada no total de duas horas e trinta minutos diários, que antecediam e sucediam a jornada obreira. Assim, para se chegar a entendimento diverso do E. Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST. Ademais, a decisão hostilizada encontra-se em conformidade com a jurisprudência iterativa desta C. Corte, consubstanciada na Súmula 338, item II, do C. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.298/2000-047-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO EDUCACIONAL ITAPEVA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MÁRIO GONÇALVES PONTES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MARGARIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.299/2000-035-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ANA NERI RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUÍS NÓBREGA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DAS FILHAS DE NÓBREGA SENHORA DO MONTE CALVÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO NOGUEIRA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PROFESSOR. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.317/2003-002-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DAS GRAÇAS CELESTE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.321/2001-007-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : PORTO ALEGRE CLÍNICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA MAGALI DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARCIA SWOBODA GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE. É indispensável a autenticação das cópias reprográficas das peças processuais destinadas à formação do instrumento do Agravo ou a declaração de autenticidade feita pelo subscritor do Agravo, prevista no artigo 544, § 1º, do CPC, sob pena de seu não conhecimento, quer pelos termos do art. 830, da CLT, quer pelo item IX, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.323/2003-007-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO ARI DA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Apelo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.323/2003-007-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO ARI DA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho e, tendo sido a Fundação FUNCEF entidade de previdência privada complementar, instituída pela empregadora (CEF) com o objetivo exclusivo de atender a seus empregados, é competente a Justiça do Trabalho para examinar e julgar o feito, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Não se vislumbra violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da CLT.

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS. NATUREZA JURÍDICA. FONTE DE CUSTEIO.** O eg. TRT manteve a sentença que condenou a CEF e a FUNCEF ao pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, decorrentes do cômputo dos abonos salariais pagos aos empregados da ativa da primeira Reclamada (CEF). Não ocorre, na hipótese, violação direta e literal dos artigos 5º, II, e 195, § 5º, da Constituição da República, na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT.

**PRESCRIÇÃO.** Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes de abonos salariais concedidos aos empregados da ativa, inaplicável a Súmula 326 do TST, pois os Reclamantes já recebiam complementação de aposentadoria. Não se identifica violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, tampouco contrariedade à Súmula 294 do TST.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** A violação do artigo 5º, II, da CF só poderia ocorrer de forma reflexa, uma vez que a matéria em exame é disciplinada por norma infraconstitucional.

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE ABONOS.** Ausente o prequestionamento necessário para o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à matéria atinente ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88, incide na hipótese a Súmula 297 do TST. Não se discute a validade de norma coletiva, mas a extensão de direito estipulado por meio de negociação coletiva aos aposentados. Não há, portanto, violação direta e literal do artigo 7º, XXVI, da CF. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.333/2003-018-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANCIDERITON VILAS BOAS  
**ADVOGADA** : DRA. VALENTINA AVELAR DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. KARINE DE MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.348/2001-077-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO BUCK  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE REZENDE BUENO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO CITIBANK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.350/2002-026-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GONÇALVES FIGUEIRAS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Restam incólumes os artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC, posto que o E.Regional, ao deferir horas extras ao reconhecer que os cartões de ponto apresentados acusam a existência de minutos residuais que superam o limite de tolerância legal, fundamentou-se no contexto probatório. O douto Juízo, através do princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, possuía elementos formadores do seu livre convencimento motivado, deferindo, desta forma, as horas suplementares provenientes dos minutos que antecediam e que sucediam a jornada obreira. Assim, para se chegar a entendimento diverso do E. Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST. Ademais, a decisão hostilizada encontra-se em conformidade com a jurisprudência iterativa desta C. Corte, consubstanciada na Súmula 366, do C. TST.

**DO INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO.** O acórdão regional, ao condenar a reclamada no pagamento do horário intrajornada suprimido, como hora extra, encontra-se em conformidade com a jurisprudência iterativa do C. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307, da SDI-1, desta C. Corte. Desta forma, os arestos trazidos para comprovação de dissenso pretoriano não se prestam ao fim que colimam, por estarem obstados pela iterativa, atual e notória jurisprudência, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.366/2002-050-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS DE AZEVEDO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado dos agravantes, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.384/1999-040-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIVALDO JOSÉ DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DESTA CORTE. O Eg. Regional examinou a matéria suscitada nos Embargos de Declaração, adotando tese explícita a respeito, não caracterizando negativa de prestação jurisdiccional, a sua rejeição. Na verdade, a Reclamada pretende manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. Tal obrigatoriedade inexistente, bastando que o Juízo prolate, como determina o texto constitucional, através do art. 93, inciso IX, sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu, restando incólume tal dispositivo.

**DA LITIPENDÊNCIA E DA COISA JULGADA.** Nos termos do artigo 301, §1º, do CPC, "há litipendência quando se repete ação que está em curso". O instituto em tela só ocorre quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido. In casu, não se há falar em litipendência ou coisa julgada material, porque conforme se apura dos autos, a ação proposta anteriormente, pelo Sindicato, embora tenha o mesmo objeto foi extinta sem julgamento de mérito.

**DA RESILIÇÃO CONTRATUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MOTIVOS TÉCNICOS, FINANCEIROS E ECONÔMICOS.** Existindo Acordo Coletivo no sentido de não se promover dispensa sem justa causa, in casu, ocorrendo apenas mera reestruturação da empresa e, inexistindo comprovação de motivos técnicos, financeiros e econômicos para resilição contratual, não há que se violação aos artigos 7º, XXVI, da Constituição, 372, da CLT e 1090, do CC, em face da decisão que condena a empresa a pagar ao reclamante verbas decorrentes da garantia do emprego conforme previsão no citado acordo coletivo.

**DA MULTA DE 1% POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS.** O Eg. Regional, ao verificar o caráter protetatório dos Embargos Declaratórios, lançou mão da cominação prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, com o intuito de reprimir o uso de tal recurso de forma indevida, mesmo porque já tinha se manifestado sobre a litipendência quando da prolação do acórdão hostilizado. Assim, resta inócurre qualquer afronta ao artigo 538, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-1.385/2002-095-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO  
**AGRAVADO(S)** : JOARES CAMARGO DE LARA  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.393/1997-057-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL BUCAR CERVASIO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS HENRIQUE SOUZA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BENDER DE FRIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional quando o acórdão hostilizado encontra-se devidamente fundamentado embora tenha sido prolatado em termos diversos do pretendido pela Agravante.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Restam incólumes os artigos 71, §1º, da Lei nº8666/93, 5º, incisos II, XXXV e LV, 22, inciso I, 48, caput, 37, inciso II e XXI, c/c § 2º e 114, todos da Carta Magna, uma vez que a decisão hostilizada, que condena o Município, tomador dos serviços como responsável subsidiário pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.393/1998-010-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : DALVA DE OLIVEIRA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO - A falta de prequestionamento do dispositivo constitucional pretensamente violado no julgado recorrido impede o trânsito do recurso de revista por esse fundamento. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.399/1999-113-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN ME-GALE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : ED-AIRR-1.400/2003-024-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE ADOVADA** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**EMBARGADO(A) ADOVADO** : JOSÉ LUIZ SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não havendo qualquer omissão a sanar no acórdão turmário, rejeita-se o pedido. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.402/2000-120-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : OVÍDIO SÉRVULO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO. AUTENTICAÇÃO. Por incidência do artigo 830, da CLT, a guia DARF só será aceita para prova do regular recolhimento das custas processuais quando apresentado no original ou em certidão autêntica. De outra parte, por falta de amparo legal, descabe dissenso de teses, em agravo de instrumento, para o fim de reformar despacho que denega processamento a recurso de revista por deserção. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.405/2000-126-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO CARVALHO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos seus Precedentes Jurisprudenciais de nº 139. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.408/2003-110-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOERCIO EMÍLIO PINTO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELDI MATOS MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL SODRÉ DORJO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO TEIXEIRA DA COSTA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.  
**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. O agravo regimental é recurso cabível somente de decisão monocrática, não sendo apropriado para impugnar acórdão proferido por Turma julgadora do agravo de instrumento, razão por que inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, segundo entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.412/1996-203-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : IOCHPE - MAXION S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LEICHTWEIS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS MUCK

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. Decisão, em agravo de petição, mantendo a sentença que indeferiu a pretensão empresarial de compensar créditos previdenciários, conforme ação proposta contra o INSS que teve tramitação na Justiça Federal, já transitada em julgado. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.425/2004-030-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : RODOVIA DA BELEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BENIVALDO DOS SANTOS PIRES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CABALLERO GARCIA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O RECURSO NÃO ATENDE O REQUISITO DO ART. 896, § 6º, DA CLT. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, somente se viabiliza o recurso de revista por violação direta da CF/88 ou contrariedade à Súmula desta C. Corte. Nenhuma dessas exceções se aplica ao caso dos autos, pois o Eg. Regional manteve a sentença de origem em que se deferiu o pagamento das parcelas, com base no material colhido, durante a dilação probatória, sobretudo nos documentos apresentados pela defesa, agindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC. A matéria não se reveste de natureza constitucional, pois, para se chegar a entendimento diverso do Eg. Regional, implicaria o reexame do conjunto probatório, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126/TST. Portanto, não se vislumbra qualquer afronta ao art. 5º, XXVI e LV, da Constituição Federal.

**DIFERENÇAS DE DÉBITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST**. Depreende-se que o Eg. Regional apreciou a prova atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, explicitando as razões que lhe formaram o convencimento. Destarte, restou inviabilizado o processamento do apelo, em razão da necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento defeso nesta esfera extraordinária de recurso, a teor do disposto na Súmula nº 126, desta Corte.

Agravo de instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.426/1999-022-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONARCA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : DARCI DA SILVA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR EUZÉBIO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES - É obrigatória a delimitação dos valores objeto da discordância, a teor do § 1º do art. 897 da CLT. Assim, o agravo de petição inexistiu por esse motivo, não sendo ensejo à interposição de recurso de revista, porquanto, em tal caso, não ocorrente violação direta e literal de dispositivo de natureza constitucional.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO** - A falta de prequestionamento do dispositivo constitucional pretensamente violado no julgado recorrido impede o trânsito do recurso de revista por esse fundamento. Agravo improvido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.427/1996-020-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
**EMBARGADO(A) ADOVADO** : DOMITIAL SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, tendo em vista o caráter protelatório do recurso, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO PROTETATÓRIO. EFEITOS. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de omissão no acórdão embargado, com a condenação da embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC face o caráter protelatório do recurso.

**PROCESSO** : AIRR-1.427/1997-003-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO HENRIQUE S. VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : OVÍDIO CARDOSO DE ALENCAR FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. Cabe ao Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, proferir decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infranconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não se admite manifestação de inconformismo. Agravo conhecido e desprovido. **EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**. Nos termos da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT apenas e tão somente a demonstração de violação direta e literal da Constituição viabiliza o recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.430/1999-009-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO COMPLEXO SHOPPING PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : PAULO RICARDO GONZATTO  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.432/2002-321-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE LINS ROQUE  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : PRIMU'S SERVICE - CARGA E DESCARGA LTDA.

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.437/2002-004-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OTALÍBIO COELHO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 da Súmula do TST.  
Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.439/1992-006-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO FERNANDES BORGES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. IVAN FIGUEIRÓ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MEDEIROS GAMBÔA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE PROJÓB PLANEJAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO SALES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Observa-se, in casu, que o Agravante não apontou, nas razões de Agravo, qualquer dispositivo constitucional que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se a insurgir-se contra o decidido. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista, em face do disposto no artigo 896, §2º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.447/2003-003-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : STUDEX PERFURADORES DE ORE-LHA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VASCONCELOS DOS SANTOS DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO DO CARMO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.450/2003-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JAIR NENDRE CARRER  
**ADVOGADA** : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO  
**AGRAVADO(S)** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. Não satisfeitas as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista submetido ao rito sumariíssimo, previstas no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.462/2003-055-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DA SALETE PINHEIRO SALES  
**ADVOGADO** : DR. SELMA REGINA GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FGTS. MULTA DE 40%. Embargos Declaratórios providos, apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-1.472/2001-024-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CASEMIRO MOREIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADA** : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 228, E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2, DA SDI-1, DO COLENDO TST. Esta Corte já consagrou o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo após a vigência da atual Constituição (Orientação Jurisprudencial nº 2, da SDI-1, do Colendo TST). Dessa forma, continua aplicável o entendimento cristalizado na Súmula 228, do Colendo TST. Estando o acórdão guerreado em consonância com o entendimento pacífico neste Colendo Tribunal Superior, inexiste a apontada violação ao artigo 7º, IV e XXIII, da CF, encontrando, ainda, as divergências trazidas óbice na Súmula 333, do C. TST, bem como no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.474/1995-036-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERMERCADOS ZONA SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARILÚCIA LIRA BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, o despacho proferido pelo Exmo. Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou o seguimento do Recurso de Revista, por intempestividade, esta efetivamente ocorrente. É que o Acórdão de fls. 194/198 teve a sua publicação em 22/07/2003 (vide fl. 198-verso) e, considerando-se a "suspensão de prazo", nos dias 22, 23 e 24/07/2003, informada na certidão de fl. 198-verso, teria o Agravante até 04/08/2003 para protocolar o seu Recurso de Revista, só o fazendo no entanto em 03/10/2003 (fl. 207). Observe-se, como alertado no despacho agravado, que a notificação de fl. 203, feita equivocadamente pela MM. Vara de origem, não teve o condão de reabrir o prazo para a interposição do Recurso de Revista, principalmente por se tratar de notificação informando que "os embargos à execução/pehora foram julgados procedentes em parte", tratando-se de mera repetição daquela de fl. 167, esta em face da decisão de Embargos à Execução de fls. 164/166. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.474/2003-008-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DUTRA VICTOR  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDA MOREIRA TRINDADE  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO  
**AGRAVADO(S)** : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-1.488/2000-006-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEY GUIMARÃES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALDO MORAES ALVES  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. Decisão, em agravo de petição, mantendo a sentença que condenou a agravante por litigância de má-fé. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.491/2002-019-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BERNARDINO DE SELXAS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Assentou o Eg. Regional que a ausência de custeio não afasta o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria do Reclamante, mesmo porque não se trata de criação de benefício ou serviço, o qual depende do ingresso de recursos ou de receita, mas, de fruição de um benefício para o qual o Recorrido já contribuiu. Assim, entende-se que a fonte de custeio é de responsabilidade do Fundo-Reclamado, não havendo que se falar em violação à literalidade dos artigos 195, § 5º e 202, caput, da Constituição Federal; 125, da Lei 8.213/91 e 444, da CLT, ou mesmo aos arts. 1.090 e 85, do antigo Código Civil. Frise-se que não aproveita aos Recorrentes a tese de afronta ao art. 5º, II, da Carta Magna, em face de abrigar norma de caráter genérico, consistente no princípio da reserva legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.505/2002-012-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO(S)** : ISABEL QUINTINO  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MENEGON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.506/1999-004-23-42.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : AVELAR DE CASTRO MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. WESSON ALVES DE M. E PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA - A garantia da coisa julgada alcança tão somente o dispositivo da sentença ou, quando muito, aqueles pontos que, expressamente, tenham sido objeto de provimento jurisdicional, positiva ou negativamente. Em tal contexto, alegada, mas não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspira o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

**PROCESSO** : AIRR-1.508/1996-066-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELEVADORES SÚR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. VALTER PASTRO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARMENE HUNGUEIRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 830, da CLT, e item IX, da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é indispensável a autenticação das fotocópias das peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não conhecimento. In casu, as peças formadoras do Instrumento encontram-se em cópias não autenticadas, inexistindo nos autos certidão ou declaração que ateste a sua autenticidade. Agravo de Instrumento que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.518/2003-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES  
**AGRAVADO(S)** : MÉRCIA SYLVIA AMADIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUERINO FASCINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-1.529/1999-044-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : FEELING EDITORIAL LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FARALDO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO FERREIRA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, nos termos da Instrução Normativa 16/99, do C. TST, de modo que a ausência de peças obrigatórias como a petição inicial, a contestação, a sentença e a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, para que se possa aferir a incidência ou não da deserção do Recurso de Revista que se pretende destrancar, reconhecida pelo Juízo de Admissibilidade a quo, e essenciais à correta compreensão da controvérsia, implica o não conhecimento do Agravo, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.531/2003-011-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCOS COELHO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO BARROS DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.533/2003-006-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON JORGE DE SOUZA REIS  
**ADVOGADO** : DR. OFIR L. P. CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.540/2002-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO MEDEIROS LIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REDISCUSSÃO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Incólume se encontra o artigo 818, da CLT, uma vez que a Egrégia Corte Regional, após análise das provas contidas nos autos e socorrendo-se do princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, manteve a condenação empresarial em horas extraordinárias, com base nos registros de ponto anexados pela empresa, consignando, inclusive, que as listagens salariais trazidas pela mesma não demonstram o pagamento das horas devidas. Assim, qualquer alteração do decidido, nos termos em que almeja a Recorrente, importa em revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.546/2000-003-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : LUCÉLIO MOREIRA DO RÊGO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO REGINALDO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : NORFIL S.A. FIAÇÃO PARAIBANA DE ALGODÃO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. No caso em tela, O Reclamante/Agravante deixou de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão Regional, sem a qual se torna inviável a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, tendo em vista que a decisão hostilizada foi proferida em 31.10.2001 e o Recurso de Revista interposto em 22.01.2002. Assim, não deve ser conhecido o Agravo de Instrumento que não está em harmonia com os incisos III e X da Instrução Normativa n. 16/99, desta Colenda Corte.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.552/2003-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AIRTON DE SOUZA FLORIDO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : LORENZETTI S.A. - INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA RODRIGUES MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, uma vez que não foram prequestionados os fundamentos expendidos no Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.559/2002-008-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : CAIO DE BARROS BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

**PROCESSO** : AIRR-1.567/2002-032-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TRADIMAQ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : CORNÉLIO JOSÉ BENFICA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA ELIDIDA. In casu, a decisão Regional que defere horas extraordinárias ao obreiro, por afastar a confissão ficta do mesmo, ante às provas contidas nos autos, encontra-se em consonância com a Súmula 74, item II, do C. TST. Assim, a divergência jurisprudencial levantada é obstada pela Súmula 333, do C. TST e artigo 896, § 4º, da CLT. Ademais, discussão da presente matéria, conforme almeja a Agravante, importa rediscussão de fatos e provas, que é vedado pela Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.593/1997-024-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO ARCI MIGUEL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.597/2003-202-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SPRINGER CARRIER LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA PINI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILDO LODI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.620/1999-047-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
**AGRAVADO(S)** : ALTIVA DE CARVALHO MELO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.631/2002-052-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**AGRAVADO(S)** : NAGIB ATALLA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado que o recurso de revista atendera, efetivamente, às exigências legais.

**PROCESSO** : AIRR-1.634/2002-019-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EMÍLIO BERTONI NETO  
**ADVOGADA** : DRA. LIANA YURI FUKUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.636/2000-016-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLEI JOSÉ DOMINGOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. A adesão a Plano de Dispensa Imotivada não envolve quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, nem produz efeitos de coisa julgada, como pretende a Recorrente. Nesse sentido é a OJ 270 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.637/2003-013-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SYLVIO CÉSAR DE SOUZA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : NORSEGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.650/1997-072-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PLÁSTICOS PLAVINIL S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO CARLOS GNOATTO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. Interposição de recurso de revista em processo de execução com o objetivo de rever decisão em agravo de petição que determinou o pagamento ao exequente de diferenças de comissões. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista ante a impossibilidade de se verificar afronta direta e literal de dispositivo da Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.655/2002-030-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : EMANOEL RAMOS CASADO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA MUNIZ DE S. MARGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DO ADICIONAL DE "ACÚMULO DE CARGOS". Resta incólume o artigo 818, da CLT, posto que o E. Regional, ao condenar a empresa no "adicional de acúmulo de cargos", fundamentou-se no contexto probatório, mais precisamente, na declaração do preposto quando afirmou que, nas admissões de aplicadores de inseticida, a empresa faz constar na CTPS dos mesmos a função de "agentes de campo ou supervisor". Assim, com base na declaração supra, e por entender que a reclamada atraiu o ônus probatório, este no sentido de comprovar que o reclamante não aplicava inseticidas, deste não se desincumbindo, condenou a empresa no adicional sob comento. Desta forma, o douto Juízo, através do princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, convenceu-se pela tese obreira. Assim, para se chegar a entendimento diverso do E. Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.655/2002-022-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO PARENTI  
**AGRAVADO(S)** : EDSON ROBERTO ALVARENGA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. Não há que se falar em violação ao artigo 71, § 4º, da CLT, uma vez que o acórdão guerreado, ao condenar a empresa no pagamento do intervalo intrajornada, com o acréscimo de 50%, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 307, da SDI-1, do Colendo TST.

**HORAS EXTRAS. DO ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** O Eg. Regional registrou a inexistência de acordo de compensação escrito para a compensação de horas, cujo decisum foi lançado em conformidade com o entendimento já sedimentado nesta Corte Superior, consubstanciado na Súmula 85, item I (ex-OJ 182/SBDI-1), cujo Verbetes traz que "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.662/2002-051-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DOMINGOS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDA DA SILVA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada à advogada do agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.679/2001-005-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
**PROCURADOR** : DR. RONALDO ORLANDI DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON MELO DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CARLOS BALBINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Ôbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.686/1995-082-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : ERISTON ELI CORREA ROMAN  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXVI E LV, E 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional pautou-se na interpretação dada à Súmula 253, do C. TST, ante à situação fática, esta relativa ao pagamento mensal da aludida Gratificação Semestral, o que implica a sua integração à base salarial, para todos os efeitos, não havendo o que se falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.686/2003-011-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARIA ALVES ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NILSON NOGUEIRA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DAMASCENO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-1.692/1995-066-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO BIAGI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTONIO FERREIRA NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO AO SUMARÍSSIMO. Esta Corte já sedimentou entendimento no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000, consoante disposição da OJ 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Sendo assim, impõe-se reconhecer que a conversão perpetrada se contrapõe aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988. Nesse passo, determino o prosseguimento do feito na forma do rito processual ordinário. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Verifica-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão encontra-se suficientemente fundamentado, em que pese o inconformismo da Parte. Não provido.

**PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA.** Conforme noticiou o r. acórdão recorrido, os Recorrentes deduziram sua preliminar de prescrição em sede de sustentação oral, momento processual absolutamente inadequado para esse desiderato. **HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC.** A condenação ao pagamento de horas extras no caso decorreu da livre apreciação das provas pelo magistrado, na forma do art. 131 do CPC, o que, na hipótese, tem o condão de elidir o Reclamante do ônus previsto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.692/2003-005-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ LIMA FARONI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para tornar sem efeito o despacho de fls. 203/204 e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. Demonstrado o desacerto da decisão agravada, reforma-se o referido despacho e dá-se provimento ao Agravo.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 896, "a", DA CLT E DA SÚMULA 337 DO TST.** Em obediência aos princípios da economia e da celeridade processual, analisa-se, de pronto, o Agravo de Instrumento. Este, no entanto, não pode prosperar em virtude da irretocabilidade do despacho que consignou incidir à hipótese o óbice do artigo 896, "a", da CLT, bem como da Súmula 337 desta Corte. Dessa forma, a pretensão recursal não reúne condições de prosperar. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.704/2003-014-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ADSERVIS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CUNHA MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCO AURÉLIO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO TEIXEIRA VELOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não satisfeitas as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo, previstas no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.711/2002-001-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ZEDEQUIAS SANTOS SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O artigo 93, IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, para que as partes, de pleno conhecimento da composição e do teor do julgado, eventualmente possam interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Não obstante, verifica-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão regional expôs a razão pela qual negou provimento ao Recurso. Logo, ainda que a Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, todavia de mera decisão contrária aos seus interesses. Não provido.

**FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - RESPONSABILIDADE.** No que se refere ao direito e à responsabilidade pelas diferenças relativas à referida multa, já há jurisprudência firmada por esta Corte, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1. Ademais a decisão regional foi proferida em conformidade com a Súmula 330 deste Tribunal. Incidência do parágrafo 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.717/2000-050-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANNA BENTES  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-1.735/2001-005-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ERNANDE BISPO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O eg. TRT apreciou todas as questões propostas pela Reclamada consignando de forma clara as razões de seu convencimento. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional pelo simples fato de o acórdão não afastar expressamente a violação de todos os dispositivos apontados no Recurso Ordinário e renovados nos Embargos de Declaração.

**MULTA DE 1% POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS.** Restou evidenciado nos autos o intuito protelatório dos Embargos de Declaração, por buscar o reexame de matéria já discutida no Recurso Ordinário.

**INÉPCIA DA INICIAL, QUANTO AOS PLEITOS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE E DOBRAS DE FERIADO.** Inexiste a inépcia alegada, pois a exordial atende à exigência do artigo 840, § 1º, da CLT, apresentando uma breve exposição dos fatos e o pedido.

**QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST.** Constatase que o acórdão regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação. Assim, torna-se inviável a confrontação do decidido pelo Colegiado de origem com a Súmula 330 do TST, assim como o exame dos dispositivos tidos por violados e, ainda, a divergência jurisprudencial.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** O eg. TRT consignou, com base no conjunto probatório dos autos, que o Reclamante não possuía poderes de mando e gestão, razão por que afastou a aplicação do artigo 62, II, da CLT. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, conduta vedada em grau recursal extraordinário, pela Súmula 126/TST.

**HORAS DE SOBREVISO. ÔNUS DA PROVA.** O Tribunal Regional, com base na prova oral, entendeu demonstrado o labor em regime de sobreaviso, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula 126/TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a OJ 324 da SBDI-1 desta Corte.

**REPERCUSSÕES DAS HORAS EXTRAS, DOBRAS DE DOMINGOS E FERIADOS, SOBREVISO, GRATIFICAÇÃO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Quanto à repercussão das horas extras no repouso semanal remunerado, o Tribunal Regional decidiu em harmonia com o entendimento desta Corte, pacificado pela Súmula 172. No tocante à repercussão da gratificação de função sobre o repouso, falta interesse recursal à Reclamada, tendo em vista que o pleito foi julgado improcedente. Quanto às demais verbas, não se vislumbra violação direta e literal do artigo 7º, § 2º, da Lei 605/49, tendo em vista que o mencionado dispositivo apenas dispõe acerca da remuneração do empregado mensalista ou quinzenalista, sem nenhuma alusão à incidência de outras parcelas sobre o mesmo.

**PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL (PIRC).** O entendimento do eg. Tribunal Regional decorreu de incursão pelo conteúdo fático-probatório delineado nos autos. Óbice da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.740/2001-004-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA SANTA MARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO OLIVA REIS  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO RIBEIRO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JADER KAHWAGE DAVID

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES - É obrigatória a delimitação dos valores objeto da discordância, a teor do § 1º do art. 897 da CLT. Assim, o agravo de petição inexistente por esse motivo, não rende ensejo à interposição de recurso de revista, porquanto não ocorrente violação direta e literal de dispositivo de natureza constitucional.

**PROCESSO** : AIRR-1.746/1991-010-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
**PROCURADOR** : DR. ELSIO BENETTI  
**AGRAVADO(S)** : VANIZE DE OLIVEIRA MACEDO E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DA DEDUÇÃO DO PRECATÓRIO JÁ QUITADO - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO DA CARTA MAGNA NÃO CONFIGURADA. Os fundamentos adotados pelo acórdão regional não permitem que se vislumbre ofensa ao inciso XXXVI, do art. 5º, da CF/88, uma vez que a executada deixou de impugnar a metodologia de cálculo no momento oportuno, operando-se, consequentemente, a preclusão.

**DÓ ERRO MATERIAL.** Na forma do § 2º, do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, sem efeito a divergência jurisprudencial apresentada. Ademais, não se vislumbra o alegado erro material, mas tão-somente irresignação com o decidido.

**DOS JUROS DE MORA, DAS LIMITAÇÕES DA LEI 8112/90, DA BASE DE CÁLCULO TOMANDO-SE COMO PARÂMETRO A REMUNERAÇÃO, DAS CUSTAS PROCESSUAIS.**

Resta prejudicada a análise de tais temas, uma vez que o acórdão regional nem mesmo chegou a examiná-los por se tratarem de inovação recursal, de maneira que as questões neles discutidas encontram-se preclusas neste momento processual.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.780/1998-089-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS GREATTI GELAIN  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO ANTÔNIO OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. INOCORRÊNCIA - A falta de complementação do depósito recursal, nos termos da Instrução Normativa 03/93, do C. TST, acarreta a deserção do recurso de revista. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.809/2002-463-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ERENILTON FERREIRA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA ARAGÃO PADILHA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TARSO OLIVEIRA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento, quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 da SBDI-1 do TST). Apelo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.811/1994-003-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ROQUE TELLES SCHULTZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA PENHA BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.822/2003-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ADELINA MITIKO YOSHIDA INOMATA  
**ADVOGADO** : DR. EDEVAL SIVALLI

**DECISÃO:**Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Eg. Tribunal Regional, quando do exame dos Recursos interpostos, enfrentou todas as questões ali ventiladas, lançando as razões do seu convencimento com a independência que a lei lhe confere, embora em termos diversos do pretendido pelo Recorrente, o que por si só não configura vulneração ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL.** O Eg. Tribunal Regional afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, surgiu com a Lei Complementar 110/2001, cuja publicação ocorreu em 30/06/2001. O entendimento adotado pelo Eg. Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte.

**DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** É pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada pela OJ 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei n.º 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado. A ausência dos requisitos insculpidos no § 6º, do artigo 896, da CLT, obsta o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.855/2002-402-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA HOSPITALAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSALBA MARIA BARROS PEREZ  
**EMBARGADO(A)** : IARA MARIA ANGOLLETO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN  
**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. SÚMULA 126. Embargos de Declaração não provido, pois não preenchidos os requisitos dos incisos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-1.866/2001-087-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : FEAMIG FÁBRICA DE EMULSÕES ASFÁLTICAS DE MINAS GERAIS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR CÂNDIDO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.  
**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE.** Decisão de natureza interlocutória, que resolve questão incidental, sem pôr termo ao processo, no âmbito da Justiça do Trabalho, não admite a interposição, de imediato, de recurso de revista. Incidência do artigo 893, § 1º, da CLT e do Súmula nº 214 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.880/1999-061-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VLADIMIR SÉRGIO DIEGUES  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMAS INTERNAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. O eg. TRT consignou que o Reclamante não faz jus à complementação de aposentadoria, pois não atendeu aos requisitos previstos nas normas editadas pela empresa. Entendimento diverso pressupõe reexame de fatos e provas, incabível na instância extraordinária, consoante a Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.884/2002-064-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : LIMPEL SISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALÉCIO C. SANCHES  
**AGRAVADO(S)** : ARLINDO ROBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-1.888/2001-024-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO PEDRO GEALH  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 228, E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2, DA SDI-1, DO COLENDO TST. Esta Corte já consagrou o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo após a vigência da atual Constituição (Orientação Jurisprudencial nº 2, da SDI-1, do Colendo TST). Dessa forma, continua aplicável o entendimento cristalizado na Súmula 228, do Colendo TST. Estando o acórdão guerreado em consonância com o entendimento pacífico neste Colendo Tribunal Superior, inexistente a apontada violação ao artigo 7º, IV e XXIII, da CF, encontrando, ainda, as divergências trazidas óbice na Súmula 333, do C. TST, bem como no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.889/2001-047-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : PATRÍCIA FÁTIMA AMAZONAS NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : MARILDA CENTRO EDUCACIONAL DE JACAREPAGUÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO VILAÇA MARCONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem promover o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado da agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.896/2000-045-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ARNALDO DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELELERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-1.898/2001-241-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CAAS ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem promover o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.903/1999-052-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SISTEMA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR CAPOZZI  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO BATISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO GELEZOV

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CARTA MAGNA. Os fundamentos do acórdão recorrido decorreram dos elementos fático-probatórios produzidos nos autos, inviabilizando-se, assim, a admissibilidade do Recurso de Revista, por óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.932/1997-053-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ISAC JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA  
**AGRAVADO(S)** : BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES - É obrigatória a delimitação dos valores objeto da discordância, a teor do § 1º do art. 897 da CLT. Assim, o agravo de petição inexistente por esse motivo, não rende ensejo à interposição de recurso de revista, porquanto não ocorrer violação direta e literal de dispositivo de natureza constitucional.

**PROCESSO** : AIRR-1.944/2000-022-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : NERI AUGUSTO ROLON GONZALES  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI  
**AGRAVADO(S)** : ARMAZENS GERAIS TERMINAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELI ZELLA JORGE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.964/2002-052-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ALFAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRO EM GERAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : AGENOR ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO ARTAVE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Encontra-se a decisão guerreada em consonância com a Súmula 218, do C. TST, que encerra entendimento no sentido de ser incabível Recurso de Revista contra acórdão Regional prolatado em autos de Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.993/1998-004-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. AUTA FRANÇA DE OLIVEIRA NEMEZIO

**AGRAVADO(S)** : VANDERVAL OLIVEIRA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido devido a ausência das peças obrigatórias ao correto deslinde do Agravo de Instrumento, impossibilitando o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.034/1998-003-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBRICA DE CARROCERIAS COELHO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA BALADELLI SILVA

**AGRAVADO(S)** : ZACARIAS DIAS VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO GERMANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.044/2003-099-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : CONSPAR ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CRISTINA DINIZ GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : MAGNO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ADELMÁRIO LOPES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que não aponta a Agravante quaisquer dispositivos constitucionais que estariam violados, com o que encontra óbice o seu insurgimento em face da previsão contida no artigo 896, § 2º, da CLT. Ademais, o despacho agravado foi proferido sob o permissivo do artigo 896, § 1º, da CLT, este estabelecendo que o Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, como ocorrente, a decisão, cabendo salientar que o Tribunal ad quem não está subordinado ao juízo de admissibilidade formulado pelo Tribunal a quo.

**NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO C. TST.** Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Lei Maior, posto que a decisão do Egrégio Regional foi proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante, não sendo defeso ao Órgão Julgador utilizar-se das razões presentes em decisões anteriores, confirmando-as, como parece entender a Recorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.045/2002-007-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTE COLETIVO - CTC

**ADVOGADO** : DR. DANUZA MARIA SOARES DE PONTES

**AGRAVADO(S)** : ISABEL VIEIRA VARELA

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO MENEZES LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não fora a imprestabilidade do registro de protocolo do recurso de revista, a inviabilizar a aferição da tempestividade respectiva, o instrumento do agravo foi lacunoso, não trazendo o traslado do despacho denegatório do apelo revisional. Por último, a hipótese revela que se trata de recurso de revista incabível, nos termos da Súmula nº 218/TST, porque interposto contra decisão regional prolatada em sede de agravo de instrumento. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-2.065/2001-053-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. PAULO MOISÉS CARVALHO PESSANHA

**AGRAVADO(S)** : IARA MARIA COELHO CAMPOS

**ADVOGADA** : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contramínuta e não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.065/2001-053-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**AGRAVADO(S)** : IARA MARIA COELHO CAMPOS

**ADVOGADA** : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramínuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Recolhido o valor integral da condenação não está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito recursal no valor vigente à época da interposição do apelo. Preliminar rejeitada. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Violações constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES.** Não demonstrada afronta à Constituição ou a dispositivo de Lei Federal bem como o dissenso pretoriano não merece processamento o recurso de natureza extraordinária. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.075/2002-003-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TEL-MA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CÉLIA MACIEL ABAS  
**ADVOGADA** : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.076/2002-003-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TEL-MA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.079/2001-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TSUKIMI ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA CAROLINA DA CUNHA TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL DO NASCIMENTO REIS  
**ADVOGADO** : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.  
Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.083/1999-021-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : IVANES MOREIRA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO OSCAR TEGA  
**AGRAVADO(S)** : K & G INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MATUCCI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não satisfeitas as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo, previstas no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.089/2003-003-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARINA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e §5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-2.094/2002-003-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TEL-MA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SUELI MORAIS DE SOUSA E SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.102/2000-065-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE CAMPINHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIANA JUSTINO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MIRANDA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração outorgada ao advogado da agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.  
Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.106/2002-002-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TEL-MA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS AMÉRICO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.117/2003-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA ESMERALDA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Não prospera o agravo de instrumento que não consegue desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do trânsito do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-2.122/1998-044-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES  
**AGRAVADO(S)** : ADAIR CARMINITI LOURENÇO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.133/1996-442-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIZA TEIXEIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSSNAVE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANE CAMPOS FATHALLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, 6º, 7º, 60º, § 4º, INCISO IV, 170 E 193, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, além da desfundamentação das razões de Agravo, que não explicita em que se fundam as aventadas violações, o que, por si só, já é razão para o seu desprovimento, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivos constitucionais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.135/2001-043-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VÉSPER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DARLAN CORREA TEPERINO  
**AGRAVADO(S)** : ADMAN NERY NACIF  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PEREIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : WTC - WIRELESS TECHNOLOGY COMPANY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ÂNGELO MOREIRA LEÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.156/2002-142-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SORVANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANTONIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSELANE GALDINO GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS. PRETENSÃO, EM RECURSO DE REVISTA, DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Agravo de instrumento improvido.



**PROCESSO** : AIRR-2.167/2000-013-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO JOSÉ CARVALHAL NETO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração outorgada às advogadas da agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.220/2001-039-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TMKT - MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MATIA FALBEL  
**AGRAVADO(S)** : TATIANE ROSSINI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PACHECO  
**AGRAVADO(S)** : C&C CONSULTORES COOPERADOS - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DEFICIENTE - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS - CÓPIA DE DECISÃO OBTIDA POR MEIO DA INTERNET - DOCUMENTO APÓCRIFO.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Além disso, as peças processuais devem residir em Juízo fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e conseqüências na ordem jurídica. Desta forma, cópia de decisão obtida por meio da Internet é inválida para a formação do agravo, uma vez que se apresenta apócrifa. Pertinência de aplicação da IN 16, inciso IX, do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.225/2002-008-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : TEREZITA FÉLIX DO NASCIMENTO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-2.228/1991-007-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR FOLEGATTI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EROS ROBERTO AMARAL GURGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. JUROS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, no sentido da aplicação de juros sobre o depósito efetuado pelo Agravante, até o efetivo pa-

gamento aos ora Agravados, funda-se na responsabilização do Executado pela diferença existente entre o saldo do depósito bancário efetuado em garantia do Juízo e aquele efetivamente devido ao Exequente, em data posterior, estando pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, in casu, o artigo 39, da Lei nº 8.177/91, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.244/2001-012-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : LUCAS LOMBARDE DIVINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA C. CORTE. Não há que se falar em violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 363, do C. TST, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta C. Corte. In casu, não tratam os autos de contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso, nem sobre contratação nula, cingindo-se a controvérsia sobre a responsabilização subsidiária do ente público pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.260/1998-038-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ OLIVEIRA BENTO  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DARCY DA CONCEIÇÃO MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.268/1995-021-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO SEVERINO DE CARVALHO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.268/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA - A coisa julgada incide tão somente sobre o dispositivo da sentença ou, quando muito, àqueles pontos que, expressamente, tenham sido objeto de provimento jurisdicional, positiva ou negativamente. Nesse contexto, alegada, mas não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

**PROCESSO** : AIRR-2.271/2003-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. WALDEMIRO DE ARAÚJO LIMA NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSELITA GOMES DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FERREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SUPERMERCADO BOM JESUS (SUPERMERCADO CONFIANÇA)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.313/1997-003-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : DELCY MACEDO FRADES  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER GOMES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Colegiado Regional, com fundamento no material colhido, durante a dilação probatória, principalmente o laudo pericial, concluiu pela ausência de identidade de função, uma dos requisitos ensejadores da equiparação salarial entre o autor e o paradigma, pois este exercia atividades mais amplas do que as exercidas pelo reclamante, agindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC. Assim, para se chegar a outro entendimento, implicaria o reexame do conjunto probatório, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, do C. TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos apresentados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.350/2003-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : EDINALDO SILVA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXCESSO DE CÁLCULOS - A função do recurso de revista é a de uniformização da jurisprudência em redor de teses jurídicas, não se prestando ao reexame do acerto ou desacerto no tratamento de questões fático-probatórias. Agravo improvido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.361/1992-002-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**EMBARGANTE** : ADEVALDO PEREIRA DO ROSÁRIO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**EMBARGADO(A)** : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. I  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO. O Acórdão embargado examinou cuidadosamente a matéria objeto do Recurso de Revista, à luz do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266, do C. TST. Embargos Declaratórios conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-2.369/2001-012-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BENEDITO FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.392/2001-036-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR DE MACEDO TEIXEIRA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERREIRA DE MORAES SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. EFEITOS. Jurisprudência consolidada pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido. Impossibilidade de processamento do recurso de revista visando desconstituir essa decisão, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.427/2000-021-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL

**AGRAVADO(S)** : EDMUNDO CALHAU CAMURUGY

**ADVOGADO** : DR. PEDRO NIZAN GURGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. O direito processual comum é fonte subsidiária do direito do trabalho, por isso, não há falar que a diretriz do artigo 522, do CPC é requisito para a formação do instrumento, diante da regra específica do artigo 897, "b", da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, do TST. Inteligência dos artigos 8º, parágrafo único e 769, da CLT. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.459/1993-039-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA

**AGRAVADO(S)** : DALTON FERREIRA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, ao estabelecer a época própria para a correção monetária do débito reconhecido, não havendo o que se falar em violação direta e literal ao dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.528/2003-062-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : MARIA MADALENA REDA

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : LOJAS BRASILEIRAS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SUELY MULKY

**DECISÃO:** Negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Trata-se de Recurso de Revista sujeito ao rito sumaríssimo, que tem seu cabimento limitado a duas hipóteses, contrariedade a Súmula desta Corte e violação direta da Constituição Federal. Contudo a Reclamante não logrou demonstrar nenhuma das referidas hipóteses (§ 6º do art. 896 da CLT). Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.529/1991-010-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : NEUZA CARMEM DOS SANTOS SIQUEIRA CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. ALAÔR BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Assim, violação de forma reflexa, a depender do prévio exame da legislação infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Inteligência da Súmula nº 266, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.539/1992-001-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO COELHO DE BARROS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA)

**PROCURADOR** : DR. JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Estando o processo em fase de execução, o recurso de revista exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST.  
 Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.547/1992-052-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

**AGRAVADO(S)** : VALDI SILVESTRE BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - O agravo de instrumento deve ser improvido se não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado, que negou o trânsito ao recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-2.585/2001-051-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

**AGRAVADO(S)** : VALDÊNIA MUNIZ PONTES

**ADVOGADO** : DR. DARCI SILVEIRA CLETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.593/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO

**AGRAVADO(S)** : GRACILIANO AGUIAR DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. DANIEL RAMOS DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. JUROS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, LV E XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, no sentido da aplicação de juros sobre o depósito efetuado pelo Agravante, até o efetivo pagamento ao ora Agravado, funda-se na responsabilização do Executado pela diferença existente entre o saldo do depósito bancário efetuado em garantia do Juízo e aquele efetivamente devido ao Exequente, em data posterior, estando pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, in casu, o artigo 39, da Lei nº 8.177/91, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional, em especial ao artigo 5º, inciso XXII, que trata do direito de propriedade, direito este que em nenhum momento foi maculado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.605/1999-013-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MARIA AMÉLIA RIBEIRO FRANCO VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. VALTON DÓREA PESSOA

**AGRAVANTE(S)** : FARMÁCIA HOMEOPÁTICA FLORA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

**AGRAVADO(S)** : ADRIANA RIBEIRO MARQUES

**ADVOGADO** : DR. PEDRO BARACHISIO LISBÔA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento da primeira e da segunda reclamada, rejeitar a preliminar de usurpação de competência do Tribunal Regional e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA (MARIA AMÉLIA RIBEIRO FRANCO VIEIRA) - DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional pelo Eg. Regional quando houve manifestação expressa acerca da denúncia criminal oferecida pelo Ministério Público. Ofensa ao art. 458 do CPC não caracterizada.

**DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA - DA AUSÊNCIA DE PEDIDO NA INICIAL.** Não há que se falar em afronta às normas dos artigos 128, 264, 286 e 293, do CPC, quando a condenação subsidiária da segunda reclamada, sócia majoritária da primeira reclamada, se deu de forma consentânea com o ordenamento jurídico pátrio, no caso, os arts. 10, do Decreto n.º 3708/19 e 28, da Lei n.º 8078/90.

**DA SUCESSÃO.** Apesar de o acórdão regional reconhecer que a reclamante foi inicialmente admitida pela recorrente, também deixou claro que esta é sócia-gerente da Farmácia Homeopática Flora Ltda., detendo 98% de suas cotas. Portanto, diante de tal circunstância, ainda que tenha ocorrido sucessão, tal fato não é capaz de lhe retirar a responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas não pagas à autora pela primeira reclamada, não se vislumbrando ofensa aos arts. 10 e 448, da CLT e 596, do CPC.

**DA SUBSTITUIÇÃO DA TESTEMUNHA.** Não viola o art. 5º, LV, da Carta Magna decisão que indefere o pedido de substituição de testemunha por não se enquadrar nas condições que dispõe o art. 408, do CPC, estando amparada ainda nos arts. 130, do CPC e 765, da CLT, bem como no princípio da celeridade processual.

**DA SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE TRAMITAÇÃO PERANTE O JUÍZO CRIMINAL DE AÇÃO PENAL PÚBLICA.** Em face da natureza distinta das ações, e ainda levando-se em conta a desnecessidade de suspensão do processo, tendo em vista que pelas provas trazidas aos próprios autos já foi possível chegar-se à conclusão de que não houve cometimento de falta grave pela autora, não há que se falar em ofensa ao art. 265, do CPC.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA (FARMÁCIA HOMEOPÁTICA FLORA LTDA.).** Observa-se que os temas trazidos no recurso de revista da primeira reclamada: nulidade processual em face do indeferimento de testemunha, negativa de prestação jurisdicional e suspensão do processo por se encontrar em curso ação criminal, apresentam argumentos idênticos aos do recurso da segunda reclamada. Portanto, nega-se provimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada pelos mesmos fundamentos do agravo anteriormente analisado.

Agravos de Instrumento aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.660/1992-014-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EUCILÉIA VIEIRA SERPA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : JORGE FRANCISCO DA GUIA  
**ADVOGADO** : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado da agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.679/1986-018-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ RAIMUNDO BRANDÃO FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. SERIDÍO CORREIA MONTENEGRO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ÍNDICES APLICADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, inexistente no decidido qualquer violação à res judicata, ausente nesta qualquer comando que determine a não incidência dos reajustes concedidos pela PREVI aos aposentados, entre eles o Exeqüente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.680/1992-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA MUNIZ  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE PELA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DO AGRAVO. "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando omissão em conversão de diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (IN/TST/16, item X). Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-2.690/2000-055-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA ORLANDO CHESINI OMETTO  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GALLO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON RIBEIRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O despacho de admissibilidade recursal, como decisão interlocutória que é, há de ser fundamentado, ainda que sucintamente. A síntese do ato não viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição. Outrossim, compete ao Tribunal Regional receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento. Mais ainda, o exercício do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado, também, por normas infraconstitucionais. Assim, despacho denegatório proferido em conformidade com tais normas, não afronta princípios constitucionais. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.** Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula n.º 297 e Orientações Jurisprudenciais n.ºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.699/1999-021-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : OSMAR PIRES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FIEL NORDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELIANO JOSÉ MARQUES DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho truncatório.

**PROCESSO** : AIRR-2.700/1992-032-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CITIBANK N.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ANGÉLICA GARCEZ MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETÓRIOS. DIVISOR 150. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado n.º 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.719/2001-021-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : NIRCÉIA DA MATTA MELLO  
**ADVOGADA** : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : QUIMICA INDÚSTRIA UTINGA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. FALÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão mantendo a sentença que determinou o prosseguimento da execução no juízo falimentar, haja vista a falência da executada. Inexistência de afronta direta e literal de dispositivo da Constituição da República de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.739/1992-024-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : JAIR PEREIRA DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado n.º 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.752/1999-023-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ALBERTO NASCIMENTO PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. VALCI BARRETO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. É dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, consequentemente, não há falar em ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição. Preliminar rejeitada.

**CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS.** Violação legal e contrariedade à súmula desta Corte não demonstradas inviabilizam o processamento do recurso de revista. De outra parte, o recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.** Violações legais não vislumbradas não afrontam recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Decisão que determina os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Prov. 01/96 da CGJT não ofende dispositivos legais e constitucionais que regem a matéria. Por outro lado, somente autorizam a revisão via recurso de revista as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.752/2001-015-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : SANDRA CRISTINA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**AGRAVADO(S)** : MOLICAR SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA EG. SDI-1, DO C. TST. Não se verifica a ocorrência de violação aos art 93, IX, da Carta Magna, quando se constata que o Eg. Regional apreciou a questão da equiparação salarial, examinando os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia, salientando que o paradigma era detentor de maior conhecimento técnico. Quanto à suposta violação ao art. 5º, XXXVI e LV, da Lei Maior, incide o disposto na OJ 115, da Eg. SDI-1/TST.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST.** O Colegiado Regional, com fundamento no material colhido, durante a dilação probatória, principalmente na prova testemunhal, concluiu pela ausência de identidade funcional, pois restou evidenciada a superioridade técnica do paradigma em relação à autora; de modo que as diferenças salariais havidas decorriam do fato de que o modelo executava serviços distintos daqueles executados pela reclamante, agindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC. Assim, para se chegar a outro entendimento, implicaria o reexame do conjunto probatório, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, do C. TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos apresentados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.842/2003-311-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. AMARO WANDERLEY DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : DISTREL - DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDNALDO JOSÉ MOREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-2.881/2000-025-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : TERESINHA TERUMI MATSUZAKI

**ADVOGADO** : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-2.886/2000-262-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : REGINALDO ANTÔNIO PAIXÃO

**ADVOGADA** : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

**ADVOGADO** : DR. DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA EG. SDI-1, DO C. TST. Não se verifica a ocorrência de violação aos art 93, IX, da Carta Magna, tampouco aos arts. 832, da CLT; 458, do CPC, quando se constata que o Eg. Regional apreciou a questão do plano de carreira, salientando que a reclamada demonstrou a impossibilidade de conceder a promoção do empregado, em decorrência do enquadramento. Quanto à suposta violação aos arts. 5º, XXXV e LV, da Lei Maior; 535 do CPC incide o disposto na OJ 115, da Eg. SDI-1, desta C. Corte.

**MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 126 E 296, I, DO C. TST.** O Eg. Regional, considerando protetórios os embargos de declaração, condenou o recorrente ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da embargada. Não se configura a violação indicada, porque a pretensão do recorrente, não obstante falar em prequestionamento, pretendeu reexaminar a matéria julgada pelo Regional, desvirtuando o verdadeiro sentido do art. 535, do CPC. Ainda que assim não fosse, restaria inviabilizado o processamento do apelo, em razão da necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento defeso nesta esfera extraordinária de recurso, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte, restando prejudicada a análise dos arestos colacionados.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST.** O Colegiado Regional, com fundamento no material colhido, durante a dilação probatória, e na legislação atinente à matéria, concluiu serem incompatíveis os pedidos de diferenças salariais, em virtude do enquadramento no quadro de carreira, e o de equiparação salarial, agindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC, Assim, para se chegar a outro entendimento, implicaria o reexame do conjunto probatório, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, do C. TST, restando prejudicada a análise dos arestos apresentados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Corte.

**HORAS "IN ITINER". APELO DESFUNDAMENTADO.** O recurso de revista, por sua natureza extraordinária, tem requisito específico ao qual a parte deve conformar suas alegações. Não cuidou o recorrente de indicar sobre o tema preceito legal ou constitucional ofendido na decisão recorrida nem de transcrever arestos para demonstrar dissenso pretoriano. O recurso está, portanto, desfundamentado, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.896/1991-057-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS - CBTU

**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : PAULO ENTO

**ADVOGADA** : DR. MARLENE RICCI

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENDS METROPOLITANOS - CPTM

**ADVOGADA** : DR. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pela Agravada, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, ao estabelecer a época própria para a correção monetária do débito reconhecido, não havendo o que se falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.962/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

**AGRAVADO(S)** : MARCOS MABRIL

**ADVOGADO** : DR. RAUL ANTÔNIO MUNIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. BENS DO SÓCIO. PENHORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXII E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Com efeito, a constrição sobre bens do sócio, in casu, se faz ante a ausência de outros bens da empresa executada suficientes para garantir o crédito obreiro reconhecido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.981/1995-067-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**AGRAVADO(S)** : LEVI CERCA

**ADVOGADO** : DR. MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Observa-se que a Agravante não apontou, nas razões de Agravo, qualquer dispositivo constitucional que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se a insurgir-se, e mesmo assim, de forma genérica, contra o decidido. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões do pedido para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, §2º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.991/1999-060-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : TATE DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DR. MARIA SADAKO AZUMA

**AGRAVADO(S)** : ELÍDIO DE ARAÚJO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não houve afronta ao artigo 461, da CLT, pois o E. TRT, ante análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, convenceu-se da presença dos requisitos do mencionado artigo celetário e da necessidade da equiparação salarial. Percebe-se, assim, que alteração do decidido, conforme almeja a Agravante importa em rediscussão de fatos e provas, o que é vedado nesta C. Corte, a teor da Súmula 126, do C. TST. Ademais, incólumes se encontram os arts 818, da CLT e 333, do CPC, posto que a decisão guerreada está em perfeita harmonia com a Súmula 6, item VIII, do C. TST, no sentido de ser do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo, da equiparação salarial.

**DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NA LEI 7238/84.** A análise da matéria é obstada por aplicação da Súmula 221, item I, do C. TST, uma vez que a Agravante cita a Lei, mas não traz o dispositivo legal que entende violado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-3.065/2000-023-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR DE MACEDO TEIXEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ELIZETE APARECIDA MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SHIMIZU

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. ÔBICE DA SÚMULA 126, DESTA C. CORTE. A prova produzida nos autos norteou a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, no tocante à equiparação salarial e, nos termos da atual Súmula 06, item VIII, do C. TST, é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, ônus do qual a Reclamada não se desincumbiu. Ademais, o julgador é soberano na valoração dos elementos probatórios, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado (art. 131, do CPC), não havendo que se falar em vulneração dos arts. 818 e 461, caput e § 1º, da CLT e 333, inciso I, do CPC. Nesse contexto, para se alcançar conclusão diversa daquela firmada no acórdão recorrido, ter-se-ia que adentrar numa seara já não mais possível em sede extraordinária, por aplicação da Súmula 126, desta C. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.126/2000-067-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : AELSON CAIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA PIVA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA LIDER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DONIZETE PALLETE  
**AGRAVADO(S)** : RAMONNE WEDSON FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.218/2004-091-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LOC - MOV VEICULOS E MÁQUINAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO SILVA ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MOISÉS  
**AGRAVADO(S)** : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR  
**ADVOGADO** : DR. DELANO G. ULHOA GOULART

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-3.584/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO MATEUS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 214, DO C. TST. A Corte a quo, reformando a sentença de fls. 102/105, afastou a litispendência reconhecida na origem, determinando o retorno dos autos à Vara para reapreciação dos demais aspectos da lide, conforme entendesse de direito, ostentando natureza interlocutória, e, para que não haja supressão de instância, é irrecorrível de imediato, à luz do art. 893, § 1º, da CLT e da atual Súmula 214, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.717/2001-018-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ADEMIR SIEBERT  
**ADVOGADO** : DR. JAIR SIDNEY DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
**AGRAVADO(S)** : CMJ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravante, do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.770/2002-011-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ADALTO ZERMIANI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ANTONIO REISDORFER  
**AGRAVADO(S)** : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ABAGGE SANTIAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.851/1993-034-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER  
**AGRAVADO(S)** : EDUILDE MARGARIDA DALLAZEM E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-4.088/2000-012-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TRÓPICO SISTEMAS E TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO  
**AGRAVADO(S)** : EDSON CÉZAR AGUIAR  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEIREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOLIDARIEDADE. Considerando que a conclusão Regional acerca do tema decorreu de análise dos fatos e provas produzidos nos autos e que os arestos trazidos ao confronto não se prestam para caracterizar a alegada divergência jurisprudencial, impõe-se a aplicação das Súmulas 23, 126 e 296, desta Corte.

**RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA 1ª RECLAMADA.** A alegação de ofensa ao princípio da legalidade não basta, por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, pois a interpretação judicial de normas legais situa-se e projeta-se no âmbito infraconstitucional, culminando por exaurir-se no plano do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em consequência, a utilização do Recurso de Revista com base na no art. 896, alínea "c", da CLT, nesses casos.

**UNICIDADE CONTRATUAL E DIFERENÇAS SALARIAIS.** A conclusão Regional acerca do tema decorreu de análise dos fatos e provas produzidos nos autos, impondo-se a aplicação da Súmula 126 do TST.

**INTEGRAÇÃO DA AJUDA DE CUSTO.** Incide no caso o óbice da Súmula 126 do TST.

**MULTA DO ART. 9º DA LEI 7.238/84.** O v. acórdão recorrido manteve a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 9º da Lei 7.238/84 com base na Súmula 314 do TST. Nessa circunstância, não prospera o Apelo, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula 333 desta Corte.

**REFLEXOS.** Mantida a condenação nos termos do acórdão recorrido, não há que se falar em exclusão dos reflexos apurados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-4.154/1997-244-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PEREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CEZAR MORAES DE MELLO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LURDES EYER CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O apelo protocolizado quando ultrapassado o prazo recursal, sem a demonstração pela parte de existência de feriado, ausência de expediente forense, ou qualquer outro fato relevante, é intempestivo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-4.357/1995-005-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : HEBER NASCIMENTO PEDREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Decisão em agravo de petição mantendo a sentença que indeferiu o requerimento de suspensão da execução considerando a liquidação extrajudicial do reclamado. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.456/2001-030-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : FIVESA VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE WASCH GURDON  
**AGRAVADO(S)** : EDSON LUIZ DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARA RÚBIA MARQUES RODRIGUES MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. Não se vislumbra qualquer violação, sobretudo direta e literal, do artigo 5º, XXXV e LV da Constituição, como exige o artigo 896 da CLT, quando concedido às partes o direito à ampla defesa e observado o devido processo legal. Outrossim, despacho denegatório de admissibilidade de recurso de revista, proferido em conformidade com as normas legais que estabelecem os requisitos a serem observados pela parte quando do exercício do direito de ação não afronta a Carta Magna. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INÉPCIA DA INICIAL.** Esta Corte Superior da Justiça do Trabalho firmou o entendimento de que o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, depende de comprovação e transcrição dos textos que configuram o dissídio, havendo a necessidade de ser citada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados. Súmula nº 337 do TST. Mais ainda, em se tratando de dissenso pretoriano são dois os requisitos para que o aresto paradigma atenda à exigência de especificidade: entendimento diverso sobre o mesmo dispositivo legal e a identidade de fatos tratados. Inteligência da Súmula nº 296, desta Corte. Dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-4.495/2002-911-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GENER DA SILVA CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-4.597/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMELIA SOUZA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ OSMAR DOS SANTOS ALFAIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ESPERANÇA DA COSTA ALENCAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.830/1999-028-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : EMILENE APARECIDA VALIATI  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ALVORADA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ASSIS DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. É dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.100/2002-900-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : FÁTIMA DOS SANTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. CONTRATAÇÃO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO. O reconhecimento do vínculo de emprego, com Ente Público, sem prévio certame, não vulnera o disposto no artigo 97, §1º, da Constituição Federal de 1967, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/1969, em razão da restrição ser para a primeira investidura em cargo público. Este é o entendimento adotado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, através de alguns precedentes. Seguindo esta linha de raciocínio esta Colenda Corte, através da Súmula nº 363, sedimentou entendimento de que é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.427/2003-009-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL JARDIM DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
**AGRAVADO(S)** : OMECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GELSON BARBIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-5.574/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : OSWALDO MACHIA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ERONIDES FERREIRA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-5.576/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO  
**AGRAVADO(S)** : MAURO CUNHA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO SOARES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA EG. SDI-1; DAS SÚMULAS NºS 333 E 126, DO C. TST. Não se verifica a ocorrência de violação aos art 93, IX, da Carta Magna, tampouco aos arts. 832, da CLT; 458, II, do CPC, quando se constata que o Eg. Regional apreciou a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, explicitando as razões que lhe firmaram o convencimento. A Eg. Corte a quo, com base no laudo do perito, concluiu ser devido o adicional de insalubridade, haja vista o exercício da atividade laboral do reclamante em contato com agentes nocivos e perigosos à sua saúde. Aliás, a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 47, do C. TST. Portanto, estando o v. acórdão regional em harmonia com interativa e notória jurisprudência desta Corte, o apelo também esbarra na Súmula nº 333, do C. TST, e no art. 896, § 5º, da CLT. Ademais, para se chegar a entendimento diverso do Eg. Regional, implicaria o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula nº 126, desta Colenda Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.679/2000-002-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CÍRCULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VOLNEI SCHMITT  
**AGRAVADO(S)** : VALTER DIAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. A Eg. Corte a quo adotou o entendimento de que, embora tendo o Reclamante sido eleito para o cargo de diretor comercial, permaneceu a subordinação jurídica inerente ao liame empregatício, aduzindo a possibilidade de sua destituição pelo Conselho de Administração, a teor do disposto no Estatuto da Reclamada. Ademais, acrescentou o Regional que o Recorrido recebeu todas as verbas rescisórias quando dispensado sem justa causa, concluindo que houve o reconhecimento tácito, pela empresa, da condição de empregado. Assim, o Apelo manejado à guisa de contrariedade à Súmula 269, desta Corte Superior não autoriza o conhecimento da Revista interposta, vez que os fundamentos adotados na instância ordinária, acham-se em sintonia com referido verbete Sumular, que excepciona a suspensão contratual ali preconizada, quando subsistente a subordinação jurídica. Ademais, resta afastada a análise da jurisprudência adunada em razão da incidência da Súmula 333, desta Corte e do art. 896, §4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.785/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SIBRA-ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA GRIMALDI  
**AGRAVADO(S)** : DINA SOUZA PRADO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE DOS PRÉ-APOSENTÁVEIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.804/2003-004-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : AFFIX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAUTON CORONIN  
**AGRAVADO(S)** : WALDRON GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DUARTE DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAORDINÁRIAS DECORRENTES DAS HORAS "IN ITINERE". O E. Regional, ante análise das provas contidas nos autos, em especial o depoimento da única testemunha que habitualmente laborou com o autor, e socorrendo-se do princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, convenceu-se da existência de horas "in itinere", ensejadoras da condenação em horas extras, consignando, inclusive, que a reclamada não se desincumbiu do ônus probatório que atraiu para si ao negar totalmente o direito questionado. Assim, alteração do decidido importa em revolvimento de fatos e provas o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Ademais, o acórdão hostilizado encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante nesta C. Corte, prevista na Súmula 90, itens I e V. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.948/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GEOTESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA BRAGA DIAS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-5.948/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GEOTESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA BRAGA DIAS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante o óbice das Súmulas nºs 333 e 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-6.059/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : GEOTESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO LUIZ DE SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Alegada, mas não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

**PENHORA. HIPOTECA** - A existência de hipoteca não constitui óbice à penhora para garantir a execução de créditos trabalhistas, pois estes têm caráter alimentar, aliado ao superprivilégio a eles legalmente reconhecido, até mesmo em face de créditos fiscais.

**PROCESSO** : AIRR-6.084/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : AMAURI NEVES AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CARTA MAGNA. JULGAMENTO CITRA PETITA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 DO TST. O exercício dos direitos fundamentais assegurados no art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal não dispensa o atendimento dos pressupostos recursais gerais e especiais previstos na legislação infraconstitucional que disciplina o processo. Com efeito, o acórdão que apreciou os Embargos Declaratórios, prestou os esclarecimentos necessários ao deslinde da controvérsia, não obstante o inconformismo da Parte. O acórdão recorrido não se pronunciou sobre possível violação dos artigos 128 e 460 do CPC e também não foi instado a se pronunciar por meio dos Embargos Declaratórios opostos, razão pela qual impõe-se a aplicação da Súmula 297 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-6.126/2001-002-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : FLORENÇA VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARA DENISE VASSELAI  
**AGRAVADO(S)** : EDVALDO GONÇALVES NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA MARLI MENARIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DESCARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85, IV, DO C. TST (ex-OJ nº 220, DA SDI-1). Não se cogita contrariedade à Súmula nº 85, IV, do C. TST, uma vez que o Eg. Regional, com fundamento no material colhido, durante a dilação probatória, e na legislação atinente à matéria descaracterizou o acordo de compensação de jornada, em face da prestação de horas extras habituais, considerando, como labor extraordinário, as horas que ultrapassaram a jornada legal. Aliás, a decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na supracitada Súmula nº 85, IV; em consequência, o recurso esbarra no óbice no art. 896, § 5º, da CLT, pelo que restou prejudicada a análise do aresto indicado para divergência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.174/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. ELISA GRINSZTEIN  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL JORGE BENEVENUTO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MARIA GUIMARÃES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DESTA CORTE. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão hostilizado, ao condenar a Municipalidade de forma subsidiária, encontra-se devidamente fundamentado embora tenha sido prolatado em termos diversos do pretendido pela Agravante.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST** Restam incólumes os artigos 2º e 5º, incisos II, XXXV e LV, 22, Inciso I, 37, §6º, 48, caput, 114, todos da CF/88; 46, 126, 292, 165, 818 e 333, do CPC; 71, §1º da Lei 8.666/93; 1º, 2º, 3º e 6 da Lei de Introdução ao Código civil, uma vez que a decisão hostilizada, que condena o Município na qualidade de tomador dos serviços, como responsável subsidiário pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.484/2002-004-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FRAUZEMAR SANTOS LOPES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA. A jurisprudência do TST é no sentido de que a ação movida pelo sindicato, como substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que seja declarado como parte ilegítima. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-8.108/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : V.R.M. HOTÉIS E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL LEÃO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula nº 266 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-8.185/2002-900-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIOFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GÓIAS - CERNE  
**PROCURADORA** : DRA. JULIANA DE CASTRO MADEIRA  
**AGRAVADO(S)** : WASHINGTON SOARES DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ARANTES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-8.310/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : DJACI DIAS GOMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-9.072/1999-663-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BOLIVAR CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LEANDRO HENRIQUE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR MICHIO DOY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS. SÚMULA 330 DO TST. Constata-se que o acórdão regional encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado nesta Corte, nos termos da Súmula 330, item II. Logo, não há como prosperar sua pretensão, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**COMISSÕES REFORMATIO IN PEJUS.** Verifica-se que o v. acórdão recorrido não ampliou os limites da condenação, mas, tão-somente, melhor esclareceu quais foram seus contornos, em obséquio aos princípios da Celeridade e da Economia Processuais, sem prejuízo aos artigos 128 e 460 do CPC. Ademais, os arestos transcritos pela Recorrente não atendem os pressupostos das Súmulas 23 e 296 do TST. Por fim, verifica-se que a condenação ao pagamento das comissões auferidas "por fora", bem como das horas extras decorrentes do labor nos intervalos intrajornada, decorreram de análise dos elementos fático-probatórios produzidos nos autos, o que conduz à inadmissibilidade do Recurso de Revista, por óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-9.208/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO ALBERTO LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA GUEDES SOARES DE PINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. A inteligência do artigo 897, § 1º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.432/92, enseja ao credor promover a execução imediata da parte incontroversa, assim entendida aquela reconhecida pelo devedor. Conseqüentemente, a decisão regional que não conhece do agravo de petição, por falta de delimitação das matérias ou dos valores impugnados, porque fundada em preceito infraconstitucional, não ofende as garantias asseguradas no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX DA CONSTITUIÇÃO.** A multa prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC, não configura ofensa direta e literal ao artigo 93, IX da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-9.659/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA GIZ (ANDRÉ BORBA RIBEIRO)  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LUIZ DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**NULIDADE DA ADJUDICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV E LV DA CONSTITUIÇÃO.** Decisão que não conhece de agravo de petição deserto não apetrecha recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-9.733/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : IVALDO SOARES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CAMPELO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO CAVALCANTI DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. ERIKO CÉZAR RAMOS GOMES PONTES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO TEIXEIRA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : USINA TREZE DE MAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. NULIDADE DA PENHORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-9.735/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO ANTÔNIO CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : EDILEUZA LOPES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ALDENISE RAIMUNDO  
**AGRAVADO(S)** : IRENE MARIA DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOSUEL FLORÊNCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do agravo de instrumento por intempestividade.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de agravo de instrumento interposto depois de decorrido o prazo legal. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : AIRR-10.063/2003-011-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TEXACO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO FERREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : RENATO JOSÉ ROVATI  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DÉPOSITO RECURSAL. Consoante a Súmula 128, item I, desta Corte, encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a deserção do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : ED-AIRR-10.161/2003-652-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO ROBERTO DRULA  
**ADVOGADO** : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos, apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-10.720/1998-012-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : REBECCA OLIVEIRA PEREIRA GIESE  
**ADVOGADO** : DR. GENEROSO VIDAL DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS - CUMULATIVIDADE. DESCONTOS FISCAIS - JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-11.632/2002-010-11-41.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS POPULARES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : MOISÉS HUDSON MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MATHEUS ROSSETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NULIDADE - ACORDO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-11.693/2000-010-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANDRÉ BETTINARDI  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Outrossim, o despacho de admissibilidade recursal há de ser fundamentado, ainda que sucintamente. A síntese do ato não viola o artigo 93, IX, da Constituição. Mais ainda, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Preliminar rejeitada.

**QUITAÇÃO. EFICÁCIA.** Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e a Súmula nº 333, deste Tribunal. De outra parte, somente autorizam a revisão via recurso de revista as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO.** Violação legal não vislumbrada e dissenso jurisprudencial inespecífico não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256 da SBDI-1, deste Tribunal. De outra parte, não enseja o conhecimento do recurso de revista a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Outrossim, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-13.442/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SIMÃO SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DO DELEGADO SINDICAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-14.158/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO LUIZ BRUN VIANNA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DÉPOSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. CRÉDITO DO EXEQUENTE. DIFERENÇAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, no sentido de responsabilizar o Executado pela diferença existente entre o saldo do depósito bancário efetuado em garantia do Juízo e aquele efetivamente devido ao Exequente, em data posterior, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, qual seja, o artigo 39, da Lei nº 8.177/91, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-14.258/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS FELICÍSSIMO  
**ADVOGADO** : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTA-NA



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-14.522/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A discussão acerca da ilegitimidade passiva ad causam confunde-se com a questão da responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas e com esta será analisada.

**PRESCRIÇÃO.** Esta Corte já possui jurisprudência, firmada por meio da OJ 344 da SBDI-1. Incide à hipótese o § 4º do art. 896 da CLT e o Enunciado 333 desta Corte. Nego provimento.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. DIREITO E RESPONSABILIDADE.** No que se refere ao direito e à responsabilidade pelas diferenças da multa rescisória, também já há jurisprudência pacífica, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1 deste Tribunal. Ademais a decisão regional foi proferida em consonância com o Enunciado 330 do TST. Incidência art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-15.387/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUDOLF ERBERT  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JAMIR ZANATTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 384, do Código de Processo Civil, a cópia reprográfica do instrumento de mandato deve portar fé mediante autenticação. É ônus da parte a regularidade da representação processual, por ocasião da interposição do apelo, cumprindo ressaltar que a inobservância dessa formalidade leva ao não conhecimento do apelo, por inexistente, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Inteligência do art. 13, do Código do Processo Civil e das Súmulas nºs 164 e 383, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-16.618/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PINTO DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ÉCIO LESCRECK  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTOS  
**PROCURADOR** : DR. LÍDIA MARIA MACHADO DIAS FARO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Embora tenha o reclamante oposto Embargos de Declaração com enfoque na argumentação de que são devidas verbas rescisórias pelo lapso temporal trabalhado, mesmo depois de aposentado, não resta prequestionada tal assertiva, pois não houve, no Recurso Ordinário, insurreição do obreiro quanto a este tema, não podendo, inovar suas razões em sede de embargos. Desta forma, o acórdão guerreado ao não emitir posicionamento acerca de tal assunto, pois não instado a fazê-lo, não consignou tese explícita conforme item II, da Súmula 297, do C. TST. Assim, por não haver posicionamento do Regional acerca da violação aos artigos 477, da CLT e 7º, I, II, III, da Carta Magna e por se tratar de inovação recursal em sede de Embargos de Declaração, não resta prequestionada tal argumentação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-16.799/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ SHOZUN SHIMBUKURO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : CODE DISTRIBUIDORA DE ENTRETENIMENTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. CONVÊNIO MÉDICO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Enunciados nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-16.889/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LIDUÍNA BERNARDO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE. Não pode a agravante pretender suprir a sua omissão ao manejar o presente apelo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista. De outra parte, esta Corte firmou o entendimento de que o conhecimento do recurso de revista, por dissenso pretoriano, depende de comprovação e transcrição dos textos que configuram o dissídio e da demonstração do conflito de teses. Outrossim, são dois os requisitos para que o aresto paradigma atenda a exigência de especificidade: entendimento diverso sobre um mesmo dispositivo legal e a identidade de fatos tratados. Inteligência da Súmula nº 296, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento da matéria veiculada no apelo, de acordo com a Súmula nº 297 e com as Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, desta Corte. Indemonstrada contrariedade à Súmula do TST, o processamento do recurso de revista não alcança conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-16.940/2002-900-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LÚDIO HIROYUKI TAKAGUI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Não viola o artigo 8º, III, da Constituição decisão que não reconhece a legitimação anômala do Sindicato quando, na qualidade de substituto processual, postula o pagamento títulos cuja lesão de direito não é de origem comum e sim de natureza individual. Mais ainda, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-16.945/2000-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO POZZOBON  
**AGRAVADO(S)** : ANETE TAVARES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CÉSAR TOPPEL KEMPINSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO. TRIÊNIO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULA 294, DO C. TST. O Eg. Regional, admitindo referir-se o pleito a vantagem contratual, suprimida por ato único do empregador, concluiu pela rejeição da prescrição total, pela não consumação do prazo quinquenal, desde que a alteração advinda com a supressão dos triênios, ocorrera em 31/10/1995, dentro do período imprescrito, este iniciado em 17/07/1995, frisando, ainda, ser inaplicável ao caso, a prescrição bienal do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, cuja fluência só se dá com o término do contrato de trabalho. Tal posicionamento, ao contrário do sustentado pelo Recorrente, guarda absoluta consonância com a Súmula 294, desta Corte, não se vislumbrando a pretendida contrariedade. Assim, resta afastada a análise dos arestos colacionados, por incidência da Súmula 333, desta Corte e do §4º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-17.430/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ AUGUSTINHO FISCHER  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. VERIDIANA MARQUES MOSERLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer de ambos os Agravos de Instrumento para, no mérito, negar-lhes provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DO BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. CARÁTER PROVISÓRIO.** Incólume se encontra o artigo 469, § 1º, da CLT, posto que o acórdão hostilizado, ao conceder o adicional de transferência ao obreiro, o fez em face do caráter transitório da mesma, encontrando-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 113, da SDI-1, do C. TST.

**DA INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES SOBRE VENDA DE PA-PÉIS.** Não houve violação ao artigo 457, §1º, da CLT, pois o acórdão hostilizado, ao manter a sentença que deferiu a integração das comissões, consignando, inclusive, que as vendas de papéis e seguro eram feitas na agência onde o reclamante prestava serviços e durante o seu expediente de trabalho, está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, prevista na Súmula 93.

**DA RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS.** A determinação no tocante à restituição de valores descontados, pelo E. Regional, fundou-se na análise do contexto probatório e uso do princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, restando estabelecido que o reclamante se responsabilizou por valores inadimplidos por clientes da instituição bancária e a empresa não trouxe aos autos qualquer comprovante que autorizasse o desconto efetuado, motivo pelo qual resta incólume o artigo 462, § 1º, da CLT. Ademais, alteração do decidido importaria em revolvimento de fatos e provas o que é vedado nesta C. Corte, a teor da Súmula 126. Quanto aos arestos trazidos a confronto são os mesmos obstados por aplicação da Súmula 296, item I, do C. TST e do artigo 896, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DO OBREIRO. DO INDEFERIMENTO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO.** O E. TRT, ao manter a sentença que indeferiu as horas extras excedentes da oitava diária, decidiu nos exatos termos dos artigos 128 e 460, do CPC, já que, conforme se extrai do acórdão guerreado e da análise da petição inicial, não foram as mesmas devidamente solicitadas nesta peça. A divergência colacionada é obstada pelo artigo 896, alínea "a", da CLT, e pela Súmula 296, item I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-18.092/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES  
**AGRAVADO(S)** : CORINA ALVES D'ANDREA  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO ESCUDERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho truncatório.

**PROCESSO** : AIRR-18.326/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO ITALIANO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CONFECÇÕES EMMES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. A ampla defesa assegurada no inciso LV do artigo 5º, da Constituição reflete princípio geral do nosso ordenamento jurídico e como consabido, apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional. De outra parte, a devolução ao Tribunal da matéria revisanda e das questões suscitadas depende de clara, precisa e expressa motivação oferecida pelo recorrente, pois os parâmetros de conhecimento pelo órgão ad quem são somente as razões de impugnação. A falta de demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica, o recurso de revista não alcança conhecimento. Violações constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inde monstrado não abrem vias ao recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PRO-CESUAL.** Cabe ao Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, proferir decisão para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, de modo fundamentado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Por outro lado, segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, do TST, o recurso de revista por negativa de prestação de tutela jurídica processual somente é admitido quando fundado na violação do art. 832, da CLT ou do art. 458, do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-18.562/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : LANCHONETE TEC LTDA. - ME  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-19.036/2000-007-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : PROMOVEL EMPREENDEIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO TERRA  
**AGRAVADO(S)** : PAULA REGINA RISOLIA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não lograram demonstrar os Recorrentes, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na estreita obediência à sentença exequenda esta no sentido de que "...a correção monetária a ser aplicada deverá ser aquela do mês da prestação de serviço observada as exceções legais", com o que se afasta qualquer violação direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-19.596/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES

**EMBARGADO(A)** : RODRIGOS FELICIANO ARMONDES

**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. Inexistente contradição a sanar, pedido que se rejeita.

**PROCESSO** : AIRR-20.077/2000-141-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE LOURENÇO PINTO CRESPO

**AGRAVADO(S)** : NATALÍCIO ANTUNES TELLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-20.087/2000-141-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE LOURENÇO PINTO CRESPO

**AGRAVADO(S)** : MANOEL BERNARDINO DUARTE DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-20.107/2000-211-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : TMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - CAFÉ ALTEZA

**ADVOGADO** : DR. SANDRA MARLY ALMEIDA CALÓGERAS DUTRA

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA MARIA DE SOUZA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À PENHORA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, inexistente qualquer violação constitucional na decisão Regional que manteve o posicionamento assumido pelo Juízo da Execução, este no sentido do não-conhecimento dos Embargos à Penhora da ora Agravante, em face de irregularidade de representação.

Saliente-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Ademais, não é o caso de se determinar a regularização, ou a reconhecer, quando feita tardiamente, sendo inaplicável a hipótese do art. 13, do CPC, quando o processo se encontrar na fase recursal, conforme Súmula 383, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-20.800/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO

**AGRAVADO(S)** : GKW FREDENHAGEN S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SÚMULA 119. O entendimento regional se harmoniza com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos do Precedente Normativo 119 do TST, razão pela qual não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-20.905/1998-652-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MARIA HELENA FAUSTO SANTANA

**ADVOGADO** : DR. WELINGTON TORRES COSENZA

**AGRAVADO(S)** : EDENILSON KLEBIS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-21.360/2003-006-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : ANDERSON BATISTA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-21.852/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : ESTACON ENGENHARIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO DAIBES DE CAMPOS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ÁLVARO DELGADO FILHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.



**PROCESSO** : AIRR-22.926/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR RODRIGUES JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI TEGE ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE DENUNCIÇÃO À LIDE. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 227, DA SBDI-1, DESTA CORTE. A arguição de nulidade do julgado, sob a alegação do não acolhimento da denúncia à lide, está desprovida de fundamentação idônea a pavimentar o trânsito da Revista posto que a decisão recorrida está em estreita conformidade com a Orientação Jurisprudencial 227, da SBDI-1, desta Corte.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR.** A possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício entre policial militar e empresa privada já está pacificada nesta Corte Superior, cujo entendimento resta consubstanciado na Súmula 386, que serviu, inclusive, de supedâneo à fundamentação da decisão Regional. Assim, restam afastadas as violações indigitadas e o dissenso adunado, a teor da Súmula 333, desta Corte e do art. 896, §4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.965/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO FALCÃO PANTOJA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCONFORMAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLAÇÃO DESDE AS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, ENUNCIADO 266, DO C. TST E DA SÚMULA 221, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, a Agravante insurge-se contra o decidido, em especial contra o excesso de execução que entende configurado nas contas de liquidação homologadas, não apontando, no entanto, desde as razões de Recurso de Revista, os dispositivos constitucionais tidos por violados, atraindo a incidência ao caso do disposto na Súmula 221, item I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-23.621/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : NOELI PIZIO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO IMPRÓPRIO. Os princípios e garantias constitucionais relativas ao processo têm a sua aplicação disciplinada, também, por normas infraconstitucionais, as quais estabelecem requisitos a serem observados pela parte quando do exercício do direito de ação. O recurso de cunho extraordinário, como o de revista, não tem o seu trânsito autorizado quando despido dos pressupostos legais para a sua admissibilidade. Assim, o pronunciamento acerca da admissibilidade recursal proferido em conformidade com a legislação que rege a matéria não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-24.556/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : REQUINTE GULOSA PIZZARIA E FAST FOOD LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MANOEL GOMES CURRI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FELICIANO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA REGINA STOCKLER MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A parte está obrigada a recolher o depósito recursal no montante integral fixado, a cada novo recurso, salvo se depositado o valor total da condenação. Inteligência do item I, da Súmula nº 128 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-24.844/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE MARTINEZ ISSA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO NARCISO DOS SANTOS PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCUMPRIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não há violação ao artigo 52, § 2º, da CLT, uma vez que o acórdão combatido, ao condenar a empresa no pagamento de horas extras, por desconsiderar o acordo de compensação, face à habitualidade do labor extraordinário, encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica nesta C. Corte, prevista na Súmula 85, item IV, do C. TST. Cabe realçar, ainda, que discussão da matéria, conforme almeja a Agravante, é vedada por aplicação da Súmula 126, do C. TST, que proíbe a reanálise de fatos e provas nesta Instância Extraordinária. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-24.846/2003-005-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS MENEZES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-25.031/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : SIRLEI QUESSADA ALIBERTI  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MATÉRIA FÁTICA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126, DO C. TST.

O colegiado regional concluiu pela existência de labor extraordinário fundamentando-se no material colhido durante a dilação probatória, agindo o Juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Ademais, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita na Súmula n.º 126, desta Corte. Dessa forma, reputo não violado o artigo 818, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-25.372/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : JUDICI JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ COSTA DEL BOSCO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ VARELA

**DECISÃO:** Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. É inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 237, da SBDI-1, do TST, quando verificado que a lide não envolve apenas os efeitos financeiros decorrentes da irregular contratação, mas também abrange a própria legalidade do ato, nos termos do artigo 37, II, da Constituição. De outra parte, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Entretanto, não há exigir-se prévia aprovação em concurso público para o empregado que continua prestando serviços à administração pública após a jubilação. Hipótese em que não ocorre afronta, sobretudo direta e literal do artigo 37, II, da Carta Magna, pois esta Corte tem entendido que tal exigência é para a investidura em cargo ou emprego público, não abrangendo a hipótese de continuidade na prestação de serviços. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-25.615/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO LUSTOSA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O despacho de admissibilidade recursal, como decisão interlocutória que é, há de ser fundamentado, ainda que sucintamente. A síntese do ato não viola o artigo 93, IX, da Constituição. De outra parte, o exercício do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, despacho denegatório de admissibilidade de recurso de revista, proferido em conformidade com tais normas, não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**APOSENTADORIA. MULTA DE 40% DO FGTS.** Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-25.786/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. SANDER GOMES PEREIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA ROMÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos expendidos no r. despacho denegatório. Agravos desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-26.068/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ERINEU EDISON MARANESI  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**PROCURADORA** : DRA. ROSANE R. FOURNET

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. O recurso fundamentou-se tão somente no dissenso jurisprudencial, motivo pelo qual o recorrente colacionou aos autos um único aresto que, não se presta ao fim que colima, tendo em vista que proveniente da 2ª Turma, do C. Tribunal Superior do Trabalho, motivo pelo qual encontra-se fora dos permissivos do artigo 896, "a", da Norma Consolidada. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-26.224/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADORA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO MOREIRA BOEK  
**ADVOGADO** : DR. ELTON BONFADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, por que obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-26.229/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ AUGUSTO MOREIRA MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FLÁVIO MOURA CANEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. MINUTOS RESIDUAIS. PRINCÍPIOS INFORMADORES DO PROCESSO. VIOLAÇÃO LEGAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se não de considerar, o agravo, porque desfundamentado, não merece conhecimento. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, devendo o recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo como também atacar, objetivamente, a motivação da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-26.808/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CÍCERO FERNANDO ABREU DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA (SUCEDIDA POR REDE - EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA)  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.  
Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-26.989/2000-011-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARINA PESCAROLO  
**AGRAVADO(S)** : ISRAEL JESUS CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 204 DO TST. O deslinde da controvérsia exige o reexame dos elementos fático-probatórios produzidos nos autos, o que não se admite nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

**HORAS EXTRAS. DIVISOR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 224, § 2º, E 225, DA CLT. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 166, 232, 233 E 234 DO TST.** O entendimento Regional harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula 124. Nessa circunstância, incide na hipótese o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

**HORAS EXTRA. ÔNUS DA PROVA.** O pagamento de horas extras é matéria vinculada à análise de prova, cujo reexame é inexequível via Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126/TST.

**HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO SÁBADO.** O entendimento Regional, pacificado na Súmula 172 do TST. O Recurso de Revista não reúne condições de prosperar, em virtude das disposições do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

**COMISSÕES. REFLEXOS. DIVERGÊNCIA.** O aresto colacionado ressente-se dos requisitos exigidos pelas Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-27.132/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JUDAS TADEU BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DA LITIPENDÊNCIA E DA COISA JULGADA. Nos termos do artigo 301, § 1º, do CPC, "há litispêndência quando se repete ação que está em curso". O instituto em tela só ocorre quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido. In casu, não se há falar em litispêndência ou coisa julgada, porque conforme se apura dos autos, a ação proposta anteriormente, pelo Sindicato, embora tenha o mesmo objeto, foi extinta sem julgamento de mérito.

**DA MULTA DE 1% POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS.** O Eg. Regional, ao verificar o caráter protetatório dos Embargos Declaratórios, lançou mão da cominação prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, com o intuito de reprimir o uso de tal recurso de forma indevida, mesmo porque já tinha se manifestado sobre a litispêndência quando da prolação do acórdão hostilizado. Assim, resta inócurren qualquer afronta ao artigo 538, do CPC. DA RESILIÇÃO CONTRATUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MOTIVOS TÉCNICOS E ECONÔMICOS. Existindo Acordo Coletivo no sentido de não se promover dispensa sem justa causa, in casu, ocorrendo apenas mera reestruturação da empresa e, inexistindo comprovação de motivos técnicos e econômicos para a resilição contratual, não há que se violação aos artigos 7º, XXVI, da Constituição, 372, da CLT e 1090, do CC, em face da decisão que condena a empresa a pagar a reclamante verbas decorrentes da garantia do emprego conforme previsão no citado acordo coletivo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27.252/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GESIEL PEREIRA CÉSAR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE  
**ADVOGADO** : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-27.594/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : AIDA TEREZINHA BARCELOS DA RO-SA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar levantada pelo Ministério Público do Trabalho para não conhecer do Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. No caso em tela, O Município Agravante deixou de trasladar cópia da certidão de publicação da decisão regional, sem a qual se torna inviável a aferição de tempestividade do Recurso de Revista, tendo em vista que o acórdão hostilizado foi proferido em 24.04.2001 e o Recurso de Revista interposto em 06.06.2001. Assim, não deve ser conhecido o Agravo de Instrumento que não está em harmonia com a Instrução Normativa 16/99, incisos III e X. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-27.815/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ELI FERREIRA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Preliminar rejeitada.

**HORAS EXTRAS ALÉM DA 10ª DIÁRIA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. VALIDADE.** Interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do apelo revisional. Inteligência do item II, da Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Outrossim, violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissídio jurisprudencial indemonstrado não afrontam recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-27.820/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
**AGRAVADO(S)** : MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Julgamento ultra petita" e "Desvio de função. Diferenças salariais" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Como consabido, a devolução ao Tribunal da matéria revisanda e das questões suscitadas depende de clara, precisa e expressa motivação oferecida pelo recorrente, pois os parâmetros de conhecimento pelo órgão ad quem são somente as razões de impugnação. A falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se não de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

**JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Não há julgamento ultra petita quando não excedidos os limites da postulação. Violações legais não vislumbradas não autorizam o manejo do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inadmissível inoção recursal. De outra parte, não pode ser processado recurso de revista sem o questionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. Mais ainda, o recurso de cunho extraordinário, como o de revista, não tem o seu trânsito autorizado quando despido dos requisitos legais para a sua admissibilidade. Agravo conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-27.825/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : QUATRO/A - TELEMARKETING & CENTRAIS DE ATENDIMENTO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL MENDES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANA CAROLINA GALVÃO DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-27.850/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO TRAJANO DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DIAS DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA LÚCIA FÉLIX DO ESPÍRITO SANTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-28.461/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU MANÓLIO  
**AGRAVADO(S)** : FRANKLIN DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEIDE APARECIDA SALES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-28.497/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : NET BELO HORIZONTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : RUI JERÔNIMO MAGALHÃES ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-28.506/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : ALFREDO FERREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-29.116/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

**AGRAVADO(S)** : ARABELA NAVARRO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

**AGRAVADO(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Se, para se chegar à conclusão de que efetivamente houve violação de preceito da Constituição Federal, for necessário prévio exame da contenda à luz da legislação ordinária, não se satisfaz a exigência indispensável ao enquadramento da espécie recursal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-29.593/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ELIANA APARECIDA DA CONCEIÇÃO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. A decisão que declara a existência de vínculo empregatício com fundamento no material colhido durante a instrução probatória, não viola os artigos 27 e 28, da Lei 4.886/65, pois agiu o juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Assim, para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o revolvimento de fatos e provas o que é vedado, nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-31.053/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : LAERTE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS  
**AGRAVADO(S)** : GINJO AUTO PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. A falta de legibilidade do carimbo do protocolo apostado no recurso de revista implica o não conhecimento do agravo, ante a impossibilidade de se aferir, com certeza, a tempestividade do recurso denegado. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-31.643/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : AGNELO PACHECO CRIAÇÃO E PROPAGANDA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARILZA DA SILVA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. REGINA GONÇALVES DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** INSALUBRIDADE. ESTABILIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Uma vez que a matéria articulada no Recurso de Revista pressupõe o revolvimento dos elementos fático-probatórios de convicção, incide na hipótese o óbice da Súmula 126 do TST, restando prejudicada a análise de possíveis violações legais ou mesmo de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-34.178/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANI COUTO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CLEONÍCIO PEREIRA DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. IZAÍAS WENCESLAU EMERICH

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-34.956/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO SOARES CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. IVAIR SILVA MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-35.563/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : VANDA MARIA SILVA DE SOUSA BENVINDO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CARLOS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-36.360/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS ROSA DE GODOY  
**ADVOGADO** : DR. DARMY MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. O pagamento de horas extras ao trabalhador é matéria vinculada à análise de prova, cujo reexame é inexequível via Recurso de Revista, conforme dispõe a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : **AIRR-36.606/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
**AGRAVANTE(S)** : **FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA - FUNEPU**  
**ADVOGADO** : **DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS**  
**AGRAVADO(S)** : **MARINA TEREZINHA FRAGA SILVA**  
**ADVOGADA** : **DRA. MÁRCIA HELENA GONÇALVES**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. O Recurso contra óbice ao seu conhecimento, pois não consta dos autos a procuração do advogado subscritor do Apelo, implicando inexistente o Agravo de Instrumento. Saliente-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 5º da Lei 8.906, de 04.07.94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC, importa o não conhecimento do Recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, in casu inócidente. Ademais, não é o caso de se determinar a regularização, sendo inaplicável a hipótese do artigo 13, do CPC, quando o processo se encontrar na fase recursal, conforme Súmula 383, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Com estes fundamentos, não conheço do Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : **AIRR-36.782/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**AGRAVANTE(S)** : **TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**AGRAVADO(S)** : **JOÃO CARLOS ATAÍDE DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO** : **DR. RAIMUNDO LEÃO PRADO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-37.745/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**  
**AGRAVANTE(S)** : **EWALDO LUIZ FERREIRA REIS**  
**ADVOGADO** : **DR. CLÁUDIO LUIZ FERREIRA**  
**AGRAVADO(S)** : **FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO**  
**ADVOGADO** : **DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS**  
**AGRAVADO(S)** : **ULISSES CASTELO LEITE E OUTRA**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ GENEROSO NETO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR X PEDIDO DE FUNDO - Se não demonstrada a insubsistência do acolhimento da prejudicial de não conhecimento, ocorrido no Juízo "a quo", impossível é a apreciação e o deferimento, ou não, do pedido de fundo pelo órgão "ad quem". Agravo improvido.

**PROCESSO** : **AIRR-38.680/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
**AGRAVANTE(S)** : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**  
**ADVOGADO** : **DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS**  
**AGRAVADO(S)** : **JURANDY SAMPAIO DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO** : **DR. ELZA MARIA DAS NEVES FRAGA FONTES**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACÚMULO DE FUNÇÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. A alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, situando-se a interpretação judicial de normas legais no âmbito infraconstitucional, desautorizando, em consequência, a utilização do Recurso de Revista nesses casos. Ademais, o reconhecimento por parte do E. Regional, acerca desta condenação, fundamentou-se no contexto probatório.

O douto Juízo, através do princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, convenceu-se que a obreira acumulava funções, motivo pelo qual entendeu devidas as diferenças salariais. Assim, para se chegar a entendimento diverso do E. Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-38.819/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**AGRAVANTE(S)** : **KHB COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU**  
**AGRAVADO(S)** : **FRANCISCO ROGERO RODRIGUES**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Diversamente do alegado, a decisão Regional baseou-se em recibos de pagamentos que evidenciam a remuneração de sobrejornada e demonstram o controle de horário com tal finalidade. Por meio destes recibos o Reclamante, indiretamente, se desincumbiu do ônus da prova. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : **AIRR-38.833/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**  
**AGRAVANTE(S)** : **LC ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. SAMUEL HENRIQUE NOBRE**  
**AGRAVADO(S)** : **ÉRICA ALVES DUARTE**  
**ADVOGADO** : **DR. SALVADOR CEGLIA NETO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. EFEITOS. Ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho em julgamento de recurso ordinário e, mais ainda, não existindo nos autos outros elementos que possam aferir a tempestividade, de forma objetiva, do recurso de revista, não há como conhecer do agravo de instrumento ante a ausência do traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia. Outrossim, na sistemática do § 5º do artigo 897 da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, no caso o recurso de revista. Finalmente, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : **AIRR-40.957/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
**AGRAVANTE(S)** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**  
**ADVOGADO** : **DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO**  
**AGRAVADO(S)** : **PJM RESTAURANTES LTDA.**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : **AIRR-41.396/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
**AGRAVANTE(S)** : **MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**AGRAVADO(S)** : **JOSÉ RENE DANTAS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ OSCAR BORGES**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Verifica-se, no presente caso, que não há razão para se declinar da competência da Justiça do Trabalho, tendo em vista que a execução já vinha sendo realizada sobre os bens do sócio e não da empresa falida. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não demonstrada a violação do artigo constitucional indicado, restando, assim, ausente o requisito previsto no § 2º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : **AIRR-41.743/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**AGRAVANTE(S)** : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**  
**ADVOGADO** : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
**AGRAVADO(S)** : **FRANCISCO DE ASSIS SILVA RABELO**  
**ADVOGADO** : **DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DA RENÚNCIA ACERCA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO RELATIVO AO FGTS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. INTERVALOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : **ED-AIRR-41.951/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
**EMBARGANTE** : **UNIÃO**  
**PROCURADOR** : **DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS**  
**EMBARGADO(A)** : **ANTÔNIO NOBRE DA SILVA**  
**ADVOGADA** : **DRA. ANA CÉLIA PIRES CURUCA LOURENÇÃO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente o vício apontado pela embargante. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : **AIRR-41.993/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**AGRAVANTE(S)** : **BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE**  
**ADVOGADO** : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**  
**AGRAVADO(S)** : **EVALDO ALMEIDA BURITY**  
**ADVOGADO** : **DR. IVO SANTINO DA SILVA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 100% SOBRE AS HORAS EXTRAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-42.205/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**AGRAVANTE(S)** : **CORNER PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA**  
**AGRAVADO(S)** : **EDVALDO BERNARDO DA COSTA**  
**ADVOGADO** : **DR. JAMESSON DE ANDRADE FONSECA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-42.207/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO DE SOUZA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TESOURA MÁGICA CABELEIREIROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DA LUZ COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-42.441/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TANGARÁ COUNTRY CLUB  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : OLIVER WOLFGANG SPANIOL  
**ADVOGADO** : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETÓRIOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-42.771/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES  
**AGRAVADO(S)** : STEFANO AOZANI ESTIVALET  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON MALDANER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-42.773/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES  
**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA CARRET DE VASCONCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-43.190/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : OCTÁVIO FRANCISCO DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : A-AIRR-44.137/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DA SILVA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL LIMA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ELENCADAS NO ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 285 DA SBDI-1 DO TST. A nova redação do § 5º do art. 897 da CLT, conferida pela Lei 9.756, de 17.12.1998, dispõe que as partes promoverão a formação do instrumento do Agravo e que a deficiente instrumentação acarreta a inadmissibilidade do Apelo. Ressalte-se, ainda, que efetivamente encontra-se completamente ilegível o protocolo de fl. 286. Assim, considerando que o despacho agravado foi exarado em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 285 da SBDI-1, não se há falar em infringência aos dispositivos de lei referidos na peça de Agravo. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-44.205/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALLHERES  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**EMBARGADO(A)** : NELSO ANTÔNIO FANTON  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-44.220/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIA APARECIDA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO DE ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

**REPERCUSSÃO DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA NAS VERBAS RESCISÓRIAS.** É inadmissível o recurso de revista quando não preenchidos quaisquer dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-44.250/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO NONATO MARTINS DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MAGALHÃES FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CRATEÚS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO BARROS FARIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. SÚMULA Nº 363 DO TST. A decisão regional está amparada na Súmula nº 363 desta Corte, acatada por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Nesse sentido a pretensão da reclamada encontra óbice na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-46.827/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ROBERTO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
**EMBARGADO(A)** : AGA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se rejeita ante a inexistência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-46.830/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BAR E LANCHES GAROTÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BATISTA DE SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-46.892/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SUZETE MARIA SANTOS BRITTES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO INOCENTI  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA OJ-SDII-TST-177. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado que o recurso de revista atendera, efetivamente, aos pressupostos de admissibilidade.

**PROCESSO** : AIRR-46.963/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ZÉLIO SABAQUE  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Decisão, em agravo de petição, asseverando a correção dos cálculos de liquidação, que foram efetuados considerando o que foi deferido em juízo. Inexistência de afronta direta e literal de dispositivo da Constituição da República de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-48.103/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIA ZÓLIO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS





**PROCESSO** : AIRR-55.417/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO RURAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE OCTAVIANO FERREIRA DUBEX  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. EFEITOS. Matéria não prequestionada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho não é passível de ser analisada mediante a interposição de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-55.549/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão Regional, ao manter a sentença que condenou a empresa ao pagamento de honorários advocatícios e deferiu a assistência judiciária gratuita ao obreiro, atendeu aos ditames do artigo 4º, da Lei 1.060/50 e do artigo 14, § 1º, da Lei 5.584/70, bem como se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, espojada nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial 304, da SDI-1.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO.** O Egrégio Tribunal, segundo o princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, possuía, ante as provas contidas nos autos, em especial a pericial, elementos formadores do seu livre convencimento motivado quanto à presença do agente periculoso ensejador do recebimento do respectivo adicional, importando a alteração do decidido em reanálise de fatos e provas, o que é vedado nesta Colenda Corte, a teor da Súmula 126, do C. TST. Assim, não há que se falar em afronta ao artigo 195, da CLT.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-55.600/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO PAULO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trançatório. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-56.095/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LOPES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RONALD SILKA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-56.097/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : ELPIDIO LIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tomadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-56.100/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BMC S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FELIX SADY ROMANZINI  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO LUIZ MACHADO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-57.349/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MARIANA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SAMPAIO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO O Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a procuração outorgada ao subscritor do Agravo de Instrumento e também do Recurso de Revista, fora apresentada em cópia reprográfica, sem a devida autenticação, não residindo nos autos qualquer indício de mandato tácito, induzindo, assim, à inexistência de ambos os Recursos, a teor da Súmula 164, do C. TST. Quanto à possibilidade de se conceder prazo para regularização, tal procedimento é incabível em fase recursal, de acordo com a Súmula 383 (ex-Orientações Jurisprudenciais 149 e 311 da SDBI-1), do C. TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-57.559/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SOGERAL SOCIEDADE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO D'EL REI REIS  
**AGRAVADO(S)** : AGNALDO SILVA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO KLÉBER CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CÔMPUTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXV E LV; 7º, INCISO XXVI, E 93, INCISO IX, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. In casu, busca a Recorrente, através de Recurso Extraordinário, rediscutir as contas de liquidação, especificamente quanto ao cômputo de horas extraordinárias, o que refoge à hipótese daquele, restrito, em Execução, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT. Neste sentido, vê-se que as alegações de violação à Constituição da República, no caso, aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV; 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, traduzem meras assertivas, desde que não guardam pertinência com a pretendida revisão aos cálculos de liquidação, ademais mostrando-se ausente, no insurgimento, fundamentação que justifique as ofensas indigitadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-58.023/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DA COSTA BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO COLETIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-58.114/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ESP  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO MIGUEL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LOURIMAR AMARO G. BANDEIRA DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA. - SAMPA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : ED-AIRR-59.374/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ HÉLIO BATISTA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando omissão, acrescentar fundamentos à decisão, sem alterar o julgado embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXV, LIV E LV. O abuso do direito de recorrer qualifica-se como prática incompatível com o postulado da lealdade processual e constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento jurídico. Nessa circunstância, se legítima a imposição da multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC, pois ela visa impedir o exercício abusivo do direito de recorrer, bem como obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional, sem prejuízo às garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Embargos Declaratórios providos, apenas para sanar omissão, sem alterar o julgado embargado.

**PROCESSO** : AIRR-59.652/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BENEDITO VALE DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY RESENDE FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO ATO JURÍDICO PERFEITO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-60.572/1997-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO OSMAR CARVALHO DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. Agravo de petição não conhecido por ausência de garantia de juízo. Impossibilidade de processamento de recurso de revista em processo de execução para rever essa decisão, haja vista a não demonstração de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República de 1988, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-60.672/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ERNANI PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GEHLING MESQUITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO DANO CAUSADO PELO EMPREGADO. Improcede a alegação, pela agravante, de afronta ao artigo 462, §1º, da CLT, quanto a sua condenação no ressarcimento de quantia paga pelo obreiro a terceiro, em virtude de acidente de trânsito. Com efeito, não resta violado o referido dispositivo legal, tendo em vista que o acórdão regional consignou, primeiramente, que não se tratou, in casu, de desconto de salário, conforme previsto no artigo referido, mas de ressarcimento de quantia paga pelo obreiro a terceiro, por ocasião de ter ocorrido acidente de trânsito, quando o mesmo dirigia o ônibus da empresa em serviço, o que por si só já afasta aplicação do diploma legal. Ademais, mesmo que tivesse ocorrido desconto salarial, não estaria configurada tal ofensa, tendo em vista que não restou provada a ocorrência de culpa do empregado, não cabendo a esta instância extraordinária o revolvimento de fatos e provas para a verificação de culpa do autor, a teor da Súmula 126, do C. TST.

**DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST.** No que pertine ao inconformismo empresarial sobre a condenação nas diferenças de horas extras, tanto pelo intervalo intrajornada suprimido, como no sobrelabor que ultrapassou a jornada diária, atente-se que, o reconhecimento por parte do e. Regional acerca desta condenação, fundamentou-se no contexto probatório, mais precisamente, na prova pericial. O douto Juízo, através do princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, convenceu-se que o obreiro não gozava de intervalo intrajornada, bem como afastou a existência do regime de compensação de horário, desta forma, fixando a duração da jornada obreira em conformidade com o artigo 7º, XIII, da CF e não o violando. Assim, para se chegar a entendimento diverso do E. Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-60.728/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CEAGESP COMPANHIA DE ENTREGAS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. SAULO VASSIMON  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HORÁCIO GUERRA  
**ADVOGADA** : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PISCANÇO ZULLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. O Regional ao negar provimento ao Recurso Ordinário empresarial, mantendo a sentença quanto à condenação em horas extraordinárias, fundamentou-se no contexto probatório, agindo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado adotado pela expressão do artigo 131, do CPC. Assim, importa, a alteração do decidido, em reanálise de fatos e provas, o que é vedado a teor da Súmula 126, do C. TST. Logo, não restam violados os artigos 5º, LV e 7º, inciso XIII, da Constituição da República. Por sua vez, a divergência levantada encontra óbice na Súmula 296, item I, do Colendo TST, por ausência de identidade fática. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-61.948/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : NERI GUEDES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIME DE SOBREAVISO. O Egrégio Regional, após análise das provas contidas nos autos e socorrendo-se do princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, manteve a sentença quanto ao reconhecimento do regime de sobreaviso. Assim, qualquer alteração do decidido, nos termos em que almeja a Recorrente, importa em revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Por sua vez a divergência jurisprudencial trazida encontra óbice na Súmula 296, item I, do C. TST.

Agravo de instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-63.556/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : ARY ARMANDO PEREZ  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS. FALTA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO, DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE TERIA SIDO VIOLADO - A alegação no sentido de que a indicação de ofensa à coisa julgada supre a exigência de indicação de dispositivo constitucional feita para os recursos de revista interpostos em processo de execução equivale a uma alegação de erro de julgamento, não de omissão, contradição, obscuridade, erro material, ou erro no julgamento de requisito extrínseco de admissibilidade do agravo de instrumento, ou do recurso de revista, de sorte que o presente apelo não se amolda aos dispositivos legais que o regem, quais sejam, os arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-65.249/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOCIR ANTÔNIO MORENO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-66.585/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DARLAN CORREA TEPERINO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU FERNANDES FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 E DA OJ 307, DA SDI-I, AMBAS DO C. TST. A condenação imposta, no tocante às horas extras, decorre do intervalo intrajornada não gozado. O douto Juízo, através do princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, fundamentou-se no contexto probatório, mais precisamente na prova documental, quando consigna que os cartões de ponto confirmam a supressão do referido intervalo. Assim, para se chegar a entendimento diverso do E. Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST. Ademais, a decisão guerreada, ao impor tal condenação, encontra-se em conformidade com a OJ 307, da SDI-I, do C. TST, que é no sentido de que a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada, implica no pagamento total do período correspondente, com o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, da CLT). Neste sentido, restam incólumes os artigos 818, da CLT e 333, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-68.111/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO CARLOS SMOLAREK  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 228 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 02, DA SDI-1, DESTA C. CORTE. Não resta violado o artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Carta Magna, quando o acórdão hostilizado, ao consignar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo e não a remuneração do obreiro, está em consonância com Súmula 228 e Orientação Jurisprudencial 02, da SDI-1, ambas desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-69.064/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ITAP/BEMIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETE DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ APARECIDO BADIM  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO URBANO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. PAGAMENTO DA 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 360, DO C. TST. Observa-se que as razões de insurgência da empresa fundamentam-se tão somente em dissenso jurisprudencial. O proveniente da 8ª Região, encontra freio na Súmula 337, I, do C. TST, enquanto que os da 2ª Região, por serem advindos do mesmo regional prolator da decisão guerreada, são obstados a teor do artigo 896, "a", da Norma Consolidada. Ademais, não se descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento de 6 horas, o fato de o obreiro gozar de intervalo intrajornada e repouso semanal, conforme dispõe a Súmula 360, desta C. Corte.

**DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE.** Quanto a esta insurgência, a recorrente não aponta como violado nenhum artigo legal, bem como, não traz arestos para comprovação de divergência. Não atendendo, então, aos permissivos do artigo 896, da CLT. In casu, se faz necessária a aplicação da Súmula 221, inciso I, do C. TST, que é no sentido de que não deve ser conhecida a Revista ou os Embargos por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tidos como violados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-69.260/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLITO DE LARA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA GAMEJO MORRONE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM CORRÊA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão hostilizado traz os argumentos pelos quais não reconhece como salariais as utilidades de habitação e energia elétrica, encontrando-se devidamente fundamentado embora tenha sido prolatado em termos diversos do pretendido pelo agravante.



**DAS UTILIDADES HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA.** Restam incólumes os artigos 458 e 818, da CLT, 333, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão regional, consignou, conforme se desprende dos autos e em concordância como princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, que as utilidades de habitação e energia elétrica são necessárias para viabilizar a prestação de serviço dos trabalhadores e objetivam a execução do labor e não a contraprestação do mesmo. Assim, a decisão hostilizada encontra-se em conformidade com a Súmula 367, I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega Provimento.

**PROCESSO** : AIRR-69.454/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO ADORNO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ROSINÉLIA P. F. DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ALFREDO MOREIRA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. DÁRCIO SARGENTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. No caso em tela, a empresa Agravante deixou de trasladar cópia da certidão de publicação da decisão regional, sem a qual se torna inviável a aferição de tempestividade do Recurso de Revista, tendo em vista que o acórdão hostilizado foi proferido em 11.06.2002 e o Recurso de Revista interposto em 02.07.2002. Assim, não deve ser conhecido o Agravo de Instrumento que não está em harmonia com a Instrução Normativa 16/99, incisos III e X, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-70.373/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ERNANI COELHO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA  
**EMBARGADO(A)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-70.594/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : HEXSEL S.A. - COMERCIAL E IMPORTADORA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RICARDO DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO EWALD  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOULART JOBIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. COMUNICAÇÃO PREVISTA NO ART. 543, §5º, DA CLT. A Corte a quo, com base nos fatos e provas, concluiu que houve a efetiva comunicação do empregado ao empregador, conforme exigência legal inserta no art. 543, §5º, da CLT. Da forma como assentado pelo Eg. Regional, não há como se extrair a indigitada violação ao dispositivo celetista, sem que se adentre na análise dos elementos probatórios informadores dos autos, diligência esta obstada pela Súmula 126, desta C. Corte. Ademais, a decisão Regional está em sintonia com a atual Súmula 369, item I (ex-OJ 34/SBDI-1), do C. TST, tida como contrariada.  
**SUCESSÃO DE EMPRESAS E INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA.** A decisão recorrida está assente na legislação que rege a matéria, em especial os arts. 10 e 448, da CLT, que asseguram os direitos dos trabalhadores, inobstante haja alteração na estrutura jurídica da empresa, como in casu ocorrerá, com a sua venda parcial. Assim sendo, não há que se cogitar quanto à ocorrência ou não de sucessão de empresas, com objetivo de afastar o direito do Recorrido, já reconhecido pela Corte a quo, quanto ao pagamento da indenização estabilitária. Ademais, descabe falar em contrariedade à Súmula 173, desta C. Corte, por cuidar de situação fática distinta, e aos arestos colacionados, desservem ao fim colimado, por não guardarem a estreita especificidade exigida pela Súmula 296, item I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-72.244/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ARISTIDES PERINUS ECKERT PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar a omissão apontada e prestar os esclarecimentos devidos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS OJ 177 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Embargos de Declaração providos, apenas para sanar a omissão apontada e prestar os esclarecimentos devidos, sem alterar o julgado.

**PROCESSO** : AIRR-73.878/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES  
**AGRAVADO(S)** : NÍVIA MACEDO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VIRGULINO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-74.183/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : CELSO PEDRO ADAMS  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA AYRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não existe nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição e 458 do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.  
**EXECUÇÃO. ATRASO NO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. VIOLAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 100, §§ 1º E 2º DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-74.197/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS VAZ BORBA  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARTÕES DE PONTO. NÃO JUNTADA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 338, I, DO C. TST.

Inexiste violação aos artigos 333, do CPC e 818, da CLT, quando a decisão Regional está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, espojada na Súmula 338, I, que determina ser incumbência do empregador trazer aos autos os registros de jornada, independente de haver ordem judicial neste sentido.  
 Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-75.507/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BHERING PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : ARTHUR VICENTE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Julgamento do recurso de agravo (CPC, art. 557 e IN nº 17/99 do TST) pelo Tribunal Regional do Trabalho mantendo decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de petição ante a constatação de irregularidade de representação. Controvérsia dirimida com apoio na interpretação da legislação infraconstitucional. Inexistência de afronta direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 a justificar o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução. Aplicação do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-76.634/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARGOT COELHO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que o prazo para oferecimento de embargos à execução, em se tratando de empresas privadas, é de 5 dias, isto considerando a interpretação da Medida Provisória nº 2180-25/01 e da Lei nº 9.494/97. Impossibilidade de processamento de recurso de revista em processo de execução para rever essa decisão, haja vista a ausência de demonstração de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República de 1988, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-77.678/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : LÚCIO FRANCISCO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS GAGGINI  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ARTICULAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. A teor do previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o recurso de revista em processo de execução somente tem condições de admissibilidade quando é indicada violação de dispositivo da Constituição da República. Logo, é inadmissível, porque desfundamentado, o processamento de recurso de revista em processo de execução quando não articulada violação de dispositivo da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-78.345/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ETERBRÁS TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : RONIVON RODRIGUES DA MATA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. PRECLUSÃO. Decisão em agravo de petição mantendo a sentença homologatória dos cálculos, haja vista que foram impugnados depois do prazo legal (intempestivamente), o que ocasionou a preclusão. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-78.792/2003-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES  
**AGRAVADO(S)** : VALMIREI EMERIM  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ABUL-HISS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há nulidade, por negativa de prestação da tutela jurídica processual, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato ao artigo 93, IX, da Constituição, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-79.794/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ACÁCIO TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIUSA PIRES RICARDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 71, § 2º, DA CLT. DIVERGÊNCIA. Constatado que os fundamentos do acórdão recorrido decorreram de análise dos elementos fático-probatórios produzidos nos autos, não há como prosperar a pretensão da Recorrente, por óbice da Súmula 126 desta Corte. Ademais, os arestos colacionados não atendem aos requisitos das Súmulas 23 e 296 do TST.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II E 7º, XXVI, DA CARTA MAGNA.** A alegação de ofensa ao princípio da legalidade não basta para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, porque a interpretação judicial de normas legais situa-se e projeta-se no âmbito infraconstitucional, culminando por exaurir-se no plano do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em consequência, a utilização do Recurso de Revista com base na no art. 896, alínea "c", da CLT, nesses casos. Noutro passo, também não se verifica a alega ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, uma vez que o entendimento regional baseou-se justamente na aplicação de norma prevista em Convenção Coletiva de Trabalho.

**INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC.** Mais uma vez, revela-se inviável a admissibilidade do Recurso de Revista denegado, por empecilho da Súmula 126 do TST.

**REFLEXOS.** Mantido integralmente o acórdão recorrido, permanecem os reflexos decorrentes dos termos da condenação imposta. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-79.838/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS JOSÉ DE GODOY  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. EXECUÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. O Colegiado Regional, com fundamento no material colhido, durante a dilação probatória, concluiu pela ocorrência de fiscalização da jornada de trabalho do autor; portanto entendeu correto o pagamento do labor extraordinário e reflexos, agindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC. Assim, não se pode cogitar de violação ao art. 62, I, da CLT, pois, para se chegar a outro entendimento, seria necessário o reexame do conjunto probatório, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-79.989/2003-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL  
**ADVOGADO** : DR. GENIVANDO DA COSTA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA GENILMA CÂNDIDO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SAZES MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Tem-se como válida a publicação oficial de leis municipais afixadas na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, nos locais onde não houver órgão oficial de publicação. In caso, o Egrégio Regional, ao manter a sentença que não reconheceu como existente Lei Municipal instituidora de Regime Jurídico Único, não violou os artigos 1º, 18 e 30, I, da Carta Magna, bem como os artigos 1º, 2º e 6º, da LICC, porque a prova da publicação cabia a Agravante, ônus do qual não se desincumbiu. Ademais, para se chegar a entendimento diverso, como pretendido, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado, nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126, do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-79.995/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OSCAR RENATO SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não demonstrada violação direta de dispositivo constitucional, única possibilidade de conhecimento de recurso de revista em fase de execução, conforme previsto no § 2º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-79.999/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO DUARTE LOPES XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-80.481/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REFRIBELÔ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DE ABREU MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. ILSON OSSANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-81.404/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU MANÓLIO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MANOEL ANSELMO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. Restam incólumes os artigos 71, §1º, da Lei nº8666/93, 2º, 5º, incisos II, XXXV e LV, 22, inciso I, 48, caput, 37, inciso II e XXI, c/c § 2º e 114, todos da Carta Magna, uma vez que a decisão hostilizada, que condena o Município, na qualidade de tomador dos serviços como responsável subsidiário pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-81.502/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CREDIBANCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA MIRANDA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PLANO ECONÔMICO (COLLOR). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-81.865/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : WILLIAM GUIMARÃES NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR SOUSA CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CLAYTON FIDELIS AURELIANO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BARRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-82.422/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MARJORY CHRISTINE BROENSTRUP CORREA  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA CAUDURO HERMES  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS CARLOS RODRIGUES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Imprestabilidade do registro de protocolo do recurso de revista. Impossibilidade de aferição da tempestividade do apelo. Obrigação da parte de providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a lacuna. Agravo improvido.



**PROCESSO** : AIRR-82.605/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARCOS MACENA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO HIROMI SONODA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BCN S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GRAZIELA RIBEIRO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão, em fase de execução, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Inexistência de afronta direta e literal de norma da Constituição da República a justificar o processamento do recurso de revista interposto em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-82.778/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANICETO FRADE  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e devem ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV,XXXVI,XXXVII, LIV E 7º, INCISO XVI DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST.** Não prequestionada a violação à Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-83.993/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO FERNANDO ALVES DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. SILVANA LAVACCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. A exceção do art. 62, inciso I, da CLT, aplica-se apenas àqueles empregados que, em razão da atividade externa que exercem, não podem ter seu horário de trabalho controlado pelo empregador. Este não é o caso dos autos. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-84.021/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : LÍDIO PEDRO SIGNORI  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE HAUSER  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão hostilizado traz os argumentos pelos quais não reconhece como salariais as utilidades de habitação e energia elétrica, encontrando-se devidamente fundamentado embora tenha sido prolatado em termos diversos do pretendido pelo agravante.

**DAS UTILIDADES HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA.** Restam incólumes os artigos 458 e 818, da CLT, 333, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão regional, consignou, conforme se depreende dos autos e em concordância como princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, que as utilidades de habitação e energia elétrica são necessárias para viabilizar a prestação de serviço dos trabalhadores e objetivam a execução do labor e não a contraprestação do mesmo. Assim, a decisão hostilizada encontra-se em conformidade com a Súmula 367, I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-84.730/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ VALDEMAR ALBRECHT  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA HORN  
**AGRAVADO(S)** : SAUL MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS HUGO DELLA LATTA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRAL - CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. MANUTENÇÃO. Decisão, em agravo de petição, mantendo a penhora efetivada em bem de terceiro (embargos de terceiro, artigos 1046 e seguintes do CPC). Controvérsia dirimida com apoio na interpretação da legislação infraconstitucional. Inexistência de afronta direta e literal de dispositivo da Constituição da República de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-85.667/2003-900-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CODÓ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JOSÉ MIRANDA GOU-LART  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. DISPENSA. NORMA CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho em agravo de petição no sentido de que a nova sistemática então implantada pela Emenda Constitucional nº 20, que inseriu o § 3º ao artigo 100 da Constituição da República, dispondo sobre a inexistência de expedição de precatórios para pagamentos de débitos de pequeno valor pela Fazenda Pública, é de aplicação imediata. Impossibilidade de processamento de recurso de revista em processo de execução para rever essa decisão, haja vista a não demonstração de afronta direta e literal de dispositivo da Constituição da República de 1988, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-86.636/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ  
**AGRAVADO(S)** : ÉDSON DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Inexistência de afronta direta e literal de dispositivos da Constituição da República de 1988. Impossibilidade de processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-87.131/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : WOTAN MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO  
**AGRAVADO(S)** : NEY TRAVI MEYER  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FGTS. CONDENAÇÃO JUDICIAL. ÍNDICES DE CORREÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV E LV, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, DA SÚMULA 266, DO C. TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 302, DA SBDI-1, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Outrossim, o decidido está de acordo com o entendimento majoritário desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 302, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-87.140/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. SAIONARA ALIEVI SCHIERHOLT  
**AGRAVADO(S)** : ARGEMIRO FARIAS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 132, ITEM I, DO C. TST. Resta incólume o artigo 193, § 2º, da Norma Consolidada, posto que o acórdão hostilizado, ao deferir a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extraordinárias, encontra-se em consonância com a Súmula 132, item I, do C. TST. Ademais, a decisão guerreada não contraria a Súmula 191, desta C. Corte, tendo em vista que a mesma traz outra hipótese que não se aplica ao caso, que é de quantificar o valor do adicional que o empregado perceberá na remuneração. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-87.480/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ANA PAOLA HAMAN  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO JOSÉ DO AMARAL GOMES  
**AGRAVADO(S)** : DELZUITO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MAURO DIAS LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ARQUETIPO MONTAGENS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL S/C LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : MARCHA PARTICIPAÇÕES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BEM DE FAMÍLIA. Decisão, em agravo de petição, mantendo a penhora efetivada, não sendo a hipótese de bem de família. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir afronta direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-87.714/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do exequente e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade conhecer do agravo de instrumento do executado e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**RECURSO DO EXECUTADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI DA CONSTITUIÇÃO.** Condenação amparada em dispositivos legais não implica ofensa à literalidade do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição. De outro lado, não enseja o conhecimento do recurso de revista, a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Da mesma forma, não há violação direta e literal ao artigo 5º, XXXVI, quando o litígio tenha de ser examinado à luz da legislação infraconstitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-87.914/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PAULINO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LOUREIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-88.456/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : WAL-MART BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ TRINDADE DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ELIZABETE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ARTICULAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. A teor do previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o recurso de revista em processo de execução somente tem condições de admissibilidade quando é indicada violação de dispositivo da Constituição da República. Logo, é inadmissível, porque desfundamentado, o processamento de recurso de revista em processo de execução quando não articulada violação de dispositivo da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-89.821/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CÉLIA DE SOUSA PENIDO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. SÚMULA 304 DO TST. INAPLICABILIDADE. A Súmula nº 304 do TST somente tem incidência quando a liquidação extrajudicial é decretada pelo Banco Central do Brasil (item nº 10 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 Transitória), não sendo esse o caso da FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. Agravo conhecido e desprovido.

**EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO.** A teor da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-91.035/2002-656-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : GUILHERME JONKER

**ADVOGADO** : DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAÍ DO SUL

**ADVOGADO** : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CLÁUSULAS COLETIVAS. LIMITAÇÃO DECORRENTE DA VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO COLETIVO. Tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula desta Corte, ou por violação direta da Constituição, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Se o Agravante não demonstra a presença de quaisquer dessas situações, nega-se provimento ao Apelo.

**PROCESSO** : AIRR-91.037/2002-656-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : JORGE TAKEMASA

**ADVOGADO** : DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAÍ DO SUL

**ADVOGADO** : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CLÁUSULAS COLETIVAS. LIMITAÇÃO DECORRENTE DA VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO COLETIVO. Tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula desta Corte, ou por violação direta da Constituição, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Se o Agravante não demonstra a presença de quaisquer dessas situações, nega-se provimento ao Apelo.

**PROCESSO** : AIRR-91.435/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA JÚLIO SIMÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : EDVÂNIO ROCHA BONFIM

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DAVI MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Agravo de petição não conhecido por ausência de delimitação dos valores impugnados. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-91.475/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : SILVÉRIO BENJAMIM DEFANTE

**ADVOGADO** : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), para, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), por intempestividade. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERCENTUAL DE 84,32% SOBRE A RESTITUIÇÃO DE 50% DAS CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELO EMPREGADO PARA A CAIXA DE ASSISTÊNCIA (PREVI-BANERJ) - A questão dos autos não diz respeito a diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, ao salário do Reclamante, mas à aplicação, à quantia devolvida ao Reclamante (um crédito trabalhista), quando de sua dispensa, a título das contribuições que ele fizera para a CAIXA DE PREVIDÊNCIA, do índice de correção monetária que fora aplicado à caderneta de poupança. Desta forma, totalmente dissociadas da questão em julgamento as alegações de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula 315, desta Corte Superior. Em consequência, inespecíficas, a teor da Súmula nº 296, desta Corte, os arestos trazidos para fins de divergência jurisprudencial, já que eles tratam de diferenças salariais alusivas ao Plano Collor. Ademais, o primeiro aresto é proveniente de corte não trabalhista, encontrando óbice na alínea a do art. 896, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). INTEMPESTIVIDADE** - Conquanto apresente regularidade de representação processual e esteja manifestado nos próprios autos, não pode ser conhecido o presente apelo por intempestivo. Com efeito, o Despacho agravado, de acordo com a Certidão de fl. 450, verso, foi publicado no Diário Oficial do dia 12/11/2002, terça-feira. Assim sendo, o oitavo legal teve início na quarta-feira, dia 13, e término na quarta-feira, dia 20/11/2002. Ocorre, todavia, que o presente recurso foi protocolizado apenas na quinta-feira, dia 21/11/2002, sem que a Agravante trouxesse aos autos comprovação de feriado local, nos termos da Súmula nº 385, do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-93.015/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO DA SILVA CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MARTINS DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-93.067/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : OLAVO DA COSTA ESTRELA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-93.576/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : JARDIM BOTÂNICO VEÍCULOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN

**AGRAVADO(S)** : FERNANDO ELIOMAR DA FONSECA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE ANTUNES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-93.930/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**AGRAVADO(S)** : VALDETE MARIA VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO-CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Não sendo conhecidos, pelo Eg. Regional, os Embargos Declaratórios, que precederam o Recurso de Revista, por irregularidade de representação, não há que se falar em interrupção do prazo de que trata o art. 538, do CPC, para a interposição dos recursos subsequentes. In casu, a Empresa, quando das razões de Revista, não se insurge contra a decisão que não conheceu dos Embargos de Declaração, por irregularidade de representação, limitando-se a trazer argumentos tão somente sobre a matéria de fundo. Assim, mostra-se intempestivo o Recurso de Revista interposto fora do octídeo legal, a contar da data da publicação da decisão que julgou o Recurso Ordinário da Recorrente.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-94.600/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
**AGRAVADO(S)** : DANIELA AGUIAR PERA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CESAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a arguição de litigância de má-fé, formulada em contraminuta. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Arguição rejeitada.

**RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.** À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-94.604/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : AQUILES LEONARDO DINIZ E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO TEIXEIRA DIEGUES  
**AGRAVADO(S)** : IRMÃOS DINIZ S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA - FRIGODINIZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, 5º, XXXV e LV da Constituição. Preliminar rejeitada.

**EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO.** A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**DA PENHORA SOBRE BEM DE SÓCIO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** Em sede de Direito do Trabalho, em que os créditos trabalhistas não podem ficar a descoberto, vem-se abrindo uma exceção ao princípio da responsabilidade limitada do sócio, ao se aplicar a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica. Em consequência, o julgamento tem, em última análise, motivação fundada no artigo 28 da Lei nº 8078/90, sem importar em afronta direta aos incisos II, XXXV, LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-94.726/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**EMBARGADO(A)** : EUGÊNIO PASCHOAL HAMPPEL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AFONSO HAMPPEL VICENTE

**DECISÃO:**Rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados porque não há omissão no julgado a ensejar o seu acolhimento.

**PROCESSO** : AIRR-96.893/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HAYDÉE FIGUEIREDO DA CÂMARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. Decisão, em agravo de petição, determinando o pagamento dos reflexos de horas extras sobre as férias e o 13º salário. Controvérsia dirimida com apoio na interpretação da legislação infraconstitucional. Inexistência de afronta direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 a justificar o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução. Aplicação do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-96.968/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : ALGEMIRO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL ABDO  
**AGRAVADO(S)** : MULTIPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAURO FELLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a simples indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.  
**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LXVII DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST.** Não prequestionada a violação à Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-97.041/2003-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO APARECIDO BIANCHI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS RODRIGUES VALLE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CEZAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PROTETÓRIO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. Decisão, em agravo de petição, aplicando multa à executada pela interposição de recurso protetório e por litigância de má-fé. Controvérsia dirimida com apoio na interpretação da legislação infraconstitucional. Inexistência de afronta direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 a justificar o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução. Aplicação do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-97.334/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO CORDEIRO DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON DE FARIA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV DA CONSTITUIÇÃO, PELO DESPACHO AGRAVADO. A decisão monocrática do Juízo de admissibilidade a quo, por ser permissória, não viola o artigo 5º, incisos II e LV da Constituição, pois não existe impedimento ao reexame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista pelo Tribunal Superior do Trabalho. Preliminar rejeitada.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST.** Não prequestionada a violação à Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-97.382/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUÍS ZANCANARO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LAURILANE RODRIGUES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FOCHESTATTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS INTEMPESTIVAMENTE. Decisão que nega provimento a agravo de petição, uma vez que os embargos à execução foram opostos intempestivamente. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-97.497/2003-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CRISTÃO IBR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROGÉRIO FERREIRA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ANGÉLICA NUNES RIBEIRO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. NARCISO NUNES RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Com efeito, a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, situando-se a interpretação judicial de normas legais no âmbito infraconstitucional, desautorizando, em consequência, a utilização do Recurso de Revista. Outrossim, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, não havendo o que se falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-98.260/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ROSILENE RODRIGUES DE MATTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. Não há violação aos artigos 818, da CLT, 333, inciso I, 125, I e 326, do CPC, uma vez que o Egrégio Regional ao alterar a sentença para deferir o pagamento de horas extraordinárias à empregada, por haver sobrejornada habitual, baseou-se no contexto probatório carreado aos autos e socorreu-se do princípio da persuasão racional, erigido pelo artigo 131, do CPC, importando a alteração do decidido em revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta seara, a teor da Súmula 126, do Colendo TST.

**DIFERENÇA SALARIAL.** A rediscussão acerca das questões fáticas trazidas pelo Agravante sugere o reexame das provas colacionadas ao processo, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-98.447/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : MARLEI BOITO BAVARESCO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, com redação proveniente da Lei nº 9.756/98, bem como da Súmula nº 266 do TST, somente é admissível o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, quando demonstrada ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Esse entendimento permanece ainda que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho aparente desacordo com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade, portanto, de se admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-99.064/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ALDOMAR MOTA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA T. JANÉR, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. VILSON JOSÉ TONELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE PROCESSUAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-99.335/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NELSON LOPES DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESUNÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso ordinário suscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-99.418/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRA  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : DEJANILA DA SILVA BASILIO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELISA MOTTA AZÊDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-99.728/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA REGINA BELMONTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : VLMC BAR CAFETERIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JANETE ESPINDOLA CARMONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-104.615/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELOS VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ENILCE BEATRIZ ANCHIETA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO DO FGTS. BÔNUS-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA. O entendimento regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das Súmulas 241 e 362. Nesse passo, mantém-se a inadmissão do Recurso de Revista, ante as disposições do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-105.357/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MATEUS NHUCH  
**ADVOGADA** : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH  
**AGRAVADO(S)** : BRÁS S.A. CONSTRUÇÃO CIVIL  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO POSTALI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BENS DE EX-SÓCIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE PARA O AJUIZAMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIROS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-109.462/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : RIO ITA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : JADIR EUCLIDES BARRETO  
**ADVOGADA** : DRA. DINÉIA ESBER BRAHIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA DIRETA E LITERAL DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EFEITOS. É inadmissível o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução quando não demonstrada ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-109.638/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PERCY SANDOVAL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO  
**ADVOGADO** : DR. REYNALDO TILIELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-112.863/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON COUTINHO PEÑA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA  
**ADVOGADO** : DR. FARID BELKIS COSTA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : IRENO VALQUÍRIO MENEZES DO CARMO  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DE ADICIONAL NOTURNO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O recurso fundamentou-se tão somente no dissenso jurisprudencial, motivo pelo qual o recorrente colacionou aos autos arestos, às fls. 1136 a 1138, com o fito de comprovação de dissenso pretoriano. É necessário salientar que os trazidos, às fls. 1138, não se prestam ao fim que colimam, tendo em vista que provenientes de Turmas do C. Tribunal Superior do Trabalho, motivo pelo qual encontram-se fora dos permissivos do artigo 896, "a", da Norma Consolidada e os colacionados às fls. 1136/1137, restam superados por iterativa, atual e notória jurisprudência, consignada na Súmula 132, I e Orientação Jurisprudencial 259, da SDI-1, desta C. Corte.

**DOS HONORÁRIOS PERICIAS E FGTS.** Quanto a esta insurgência, a recorrente não aponta como violado nenhum artigo legal, bem como, não traz arestos para comprovação de divergência. Não atendendo, então, aos permissivos do artigo 896, da CLT. In casu, se faz necessária a aplicação da Súmula 221, inciso I, do C. TST que é no sentido de que não deve ser conhecida a Revista ou os Embargos por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tidos como violados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-122.496/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : JARBAS AURÉLIO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. Cabe ao Tribunal Regional receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, de modo fundamentado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Trata-se, contudo, de competência concorrente, visto que não impede o reexame dos requisitos de admissibilidade por este Órgão Superior da Justiça do Trabalho. Alegação rejeitada.

**MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS.** Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. De outra parte, a razoável interpretação das normas aplicáveis ao caso específico, não permite o processamento do recurso de revista, à luz do item II, da Súmula nº 221 do TST. Violações legais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.



**HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA.** Ressalvado ponto de vista pessoal, por disciplina judiciária acata-se o entendimento assente nesta Corte, no sentido de que o fato de as testemunhas ouvidas estarem litigando contra o banco não as tornam suspeitas, consoante entendimento sufragado pela Súmula nº 357 do TST. De outra parte, este Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que os controles de frequência ainda que previstos em instrumento normativo não possuem presunção jure et de jure, ou seja, absoluta. Assim, sem se desvalorar a importância dos procedimentos instituídos em norma coletiva ou regulamentar interna, adotados pelo empregador para controle de frequência de seus empregados, a fidelidade desses documentos pode ser elidida por prova em contrário, inclusive testemunhal. Inteligência da Súmula nº 338, I e II, do TST. Outrossim, decisão proferida em conformidade com a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não enseja recurso de revista, segundo o disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 desta Corte. Mais ainda, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-135.995/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE GENUÍNO MOREIRA FELÍCIO  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE INTINI DE ANDRADES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL DE 100%. ARTS. 7º, XVI E 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - A personalidade jurídica do ente contratante não influi na solução da controvérsia, já que ele optou pela contratação pelo regime celetário. A aplicação das regras do regime que rege a relação entre as partes reforça o princípio da legalidade, não o viola. Por outro lado, o percentual de 50% de que trata o inciso XVI, do art. 7º, da CF/88, é imperativo apenas como mínimo a ser observado, não representando, assim, limite máximo. Não há que se falar, pois, em ofensa aos arts. 7º, XVI e 37, caput e inciso X, da Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-657.117/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EDNA MARIA CASTRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VANÉSIO CORRÊA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
**ADVOGADO** : DR. GESNER RUSSO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação literal dos dispositivos legais indicados.

**PROCESSO** : AIRR-743.168/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ALESSANDRA CARLA RAMALHO  
**ADVOGADA** : DRA. LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HELIMED AERO TÁXI LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento dos reclamados e da reclamante. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À DRT, AO INSS E À CEF. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO CARGO DE COORDENADORA DE VÔO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO APOS O PERÍODO DETERMINADO NA ESCALA. SEGURO DE VIDA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-744.743/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA BREDER MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 13 DO CPC. FASE RECURSAL. Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que, na fase recursal, não cabe concessão de prazo para regularizar a representação processual, pois a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente, a justificar a aplicação dos artigos 13 e 37 do CPC (Súmula 383/TST). Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-755.115/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR AGRAVADO(S)** : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSAÚDE  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRÍ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO - UNIDADE SINDICAL. AUSÊNCIA DO SINDICATO-RECLAMANTE À AUDIÊNCIA - ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-756.948/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PEDRO WLASSOW  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO - ARGUMENTO DA TRIBUNA. PRESCRIÇÃO TOTAL - ENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS - ENQUADRAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-767.229/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA BETÂNIA DONATO SOARES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ELISEU DANTAS SIMÕES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-769.948/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JAIME BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CARDOSO RAMOS DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330. REPERCUSSÕES DAS HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-770.909/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO HAESER  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS SOBRE O CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA OJ nº 177, DA SBDI-I, DO C. TST. A extinção do contrato de trabalho, como efeito direto da aposentadoria espontânea, constitui tese amplamente consagrada pela jurisprudência deste Colendo Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial 177, da SBDI-I, segundo a qual a aposentadoria espontânea é causa extintiva do pacto laboral, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na mesma empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. O apelo encontra óbice na Súmula 333, do C. TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-771.355/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LORENA CORREA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : NARA HELENA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DAS INTEGRAÇÕES DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 73, DA CLT. ÓBICE DA SÚMULA 126, DO C. TST. Da forma como assentado pelo Eg. Regional, emergem os contornos eminentemente fáticos que emolduram a decisão hostilizada, cuja prova produzida nos autos, a conduziu à concessão das diferenças salariais, decorrentes da integração das horas extras e demais consectários, de forma que, para se alcançar conclusão diversa, ter-se-ia que revolver o conjunto probatório, procedimento inviável, ante a natureza extraordinária do Apelo, por aplicação da Súmula 126, desta Colenda Corte. De outra parte, não há como se vislumbrar, no acórdão vergastado, a pretensa violação à literalidade do art. 73, caput, da CLT, porquanto, não emerge daquela decisão que o Eg. Regional tenha aplicado à hora noturna, percentual distinto do previsto na legislação regente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-771.479/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ MINIGUITE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ANULAÇÃO DA SUSPENSÃO APLICADA AO RECLAMANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-771.551/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CRUZADA DE AÇÃO SOCIAL - CAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MELO MONTENEGRO  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO PEREIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DÉPOSITO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 128, ITEM I, DO C. TST. Evidencia-se correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por deserção, em razão de a parte estar obrigada a recolher o depósito recursal a cada novo recurso interposto até atingir o valor da condenação, nos termos da Súmula 128, item I, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Desse modo, a negativa de processamento do Recurso de Revista está em conformidade com o § 5º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-771.674/2001.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : AUTOBRAZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ADÍLIA PAIVA DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Não há que se falar em afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna pelo acórdão regional, que não conheceu do recurso ordinário da reclamada por deserção, quando não há qualquer prova quanto ao correto valor do recolhimento das custas processuais ou mesmo do correto preenchimento da guia DARF.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-773.838/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MITUMORI  
**AGRAVADO(S)** : JESSONIAS JESUS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIZETE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMISSIONISTA SUBMETIDO A REGIME DE HORÁRIO. A Egrégia Corte Regional, após análise das provas contidas nos autos e socorrendo-se do princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, manteve a condenação empresarial nas horas extraordinárias, por entender que não obstante constar a exceção do art. 62, inciso I, da CLT na CTPS, na ficha de registro e no contrato de experiência, o empregado era submetido a controle de jornada. Assim, qualquer alteração do decidido, nos termos em que almeja a Recorrente, importa em revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Por sua vez, a divergência jurisprudencial trazida encontra óbice na Súmula 296, item I, do C. TST, posto que inespecífica.

**DA NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 340, DO C. TST. OBREIRO NÃO É COMISSIONISTA PURO.** O E. TRT, analisando devidamente as provas carreadas aos autos, concluiu que o obreiro exercia outras atividades além da função externa de vendedor, percebendo, também um salário fixo. Desta forma, não há que se falar em aplicação da Súmula 340, do C. TST, por não ser o empregado comissionista puro. Ademais, o apelo encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, já que é necessário reanálise de fatos e provas para concluir se o obreiro exercia apenas a atividade comissionada. Ademais, a divergência trazida é obstada por aplicação da alínea "a", do artigo 896, da CLT e das Súmulas 337, item I, e 296, item I, do C. TST.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-774.469/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CHARLES ROCHESTER ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : EVANDRO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA  
**AGRAVADO(S)** : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JONATHAN FANTINI BAPTISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA - PENA DE CONFISSÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-774.745/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : HUGO SERGIO DE AGUIAR  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA AGONIA DOS SANTOS PINTO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
**ADVOGADO** : DR. VALDO NOVELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

**PROCESSO** : AIRR-774.804/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA BRASILEIRA DE TRABALHOS AUTÔNOMOS LTDA. - CBTA  
**ADVOGADA** : DRA. RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO  
**AGRAVANTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NÉLSON RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS V. A. SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Cooperativa e negar provimento ao agravo de instrumento da Pepsico do Brasil Ltda.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COOPERATIVA. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pela agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, pois desprovido das razões de agravo de instrumento. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA - PEPSICO DO BRASIL LTDA. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-778.967/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CONAPE SOCIEDADE CIVIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUÍS RODRIGUES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ORLANDI PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO TEMPORÁRIO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O Recurso de Revista encontra-se sem fundamentação, à luz dos requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT. Não foram apontadas contrariedades a súmula desta Corte ou violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-778.992/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CIA. HERING  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : BERNADETE BELINO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. IVO DALCANALE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-779.096/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : GERALDO CANDIDO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. O acórdão Regional foi proferido em consonância com a OJ 177 da SBDI-1 desta Corte, de forma que não merece reforma o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-779.138/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JEILDO DA CONCEIÇÃO MONJARDIM  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-779.372/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.

**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO FEITOSA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. A decisão regional foi proferida em consonância com o disposto na Súmula 338 desta Corte, que prevê que a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho. **INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO REMUNERADO.** O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado. Com efeito, a Recorrente não aponta violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal, como exigem as alíneas do artigo 896 da CLT. Incidência à hipótese da Súmula 221, I, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-782.011/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CÉSAR BRITTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA

**ADVOGADA** : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DO FEITO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-782.226/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CLÁUDIO PEREIRA DE AZEVEDO

**ADVOGADA** : DRA. MARTA ROSA VIANNA AMIEL



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 239. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-782.631/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIANO SOARES DA PALMA  
**ADVOGADA** : DRA. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : EVALDO ULINSKI FAZENDA CARIJÓ  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO - PROVA TESTEMUNHAL. PRESCRIÇÃO - CONSIDERAÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-782.634/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS RAMOS CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES. DANO MORAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-784.285/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : DZ EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR DE MARCK  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CRICIÚMA  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO BEZ BATTI  
**AGRAVADO(S)** : AMANDA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-785.783/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ORLANDO LISBOA SILVEIRA FRADE  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expostos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

**PROCESSO** : AIRR-785.792/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ANDREAS STIHL MOTO-SERRAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : EDSON ROBERT FLORES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR LAUXEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CARÊNCIA DE AÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO À GARANTIA DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-787.010/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDIR GEHLEN  
**ADVOGADO** : DR. ERNANI BORTOLINI  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-787.585/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CRISTINA COSTA FERREIRA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO ELI-DIDOS EM FACE DA PROVA TESTEMUNHAL OBREIRA. RE-DISSCUSSÃO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Incómunos se encontram os artigos 818, da CLT e 333, do CPC, uma vez que a Egrégia Corte Regional, após análise das provas contidas nos autos e socorrendo-se do princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, manteve a condenação do Banco em horas extraordinárias, com base na prova testemunhal trazida pela obreira, consignando, inclusive, que a mesma logrou desincumbir-se satisfatoriamente do seu ônus processual, demonstrando a infidedignidade dos registros de ponto. Assim, qualquer alteração do decidido, nos termos em que almeja o Reclamado, importa em revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST.

**DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O fato da reclamante e paradigma serem ocupantes de cargo de comissão não obsta o reconhecimento da equiparação salarial, pois o E. TRT, ante análise do contexto probatório, convenceu-se da presença dos requisitos do artigo 461, da CLT, aptos a configurar a equiparação salarial, registrando, inclusive, a existência de identidade de função. No que pertine à divergência jurisprudencial, os arestos trazidos são obstados pela Súmula 296, do C. TST e artigo 896, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-789.327/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : FICAP S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY  
**AGRAVADO(S)** : ISRAEL AZENHA GOES  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA BUENO COSTANZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ITEM IV, DESTA CORTE. A decisão Regional está em estreita conformidade com o entendimento já sedimentado nesta Corte Superior, consubstanciado na Súmula 331, item IV, de forma que não há como se acolher a ilegitimidade passiva ad causam, calçada em ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de inexistência de vínculo empregatício entre a Recorrente (2ª Reclamada) e o Recorrido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-790.741/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO LUCAS DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 9

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - COISA JULGADA. QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330. HONORÁRIOS PERICIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-790.814/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : DELVAIR FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ARLEUSE SALOTTO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-790.830/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TORRE FORTE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA PAULA FERREIRA FELIPE

**AGRAVADO(S)** : VICENTE DE PAULA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. IRENI GOMES PERES MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REMUNERAÇÃO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. REFLEXOS DAS VERBAS RESCISÓRIAS, FGTS E MULTA DE 40%. DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-791.037/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : RAPHAEL GOMES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-791.233/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECÓ  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA - BASE DE CÁLCULO - URP. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-792.647/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**AGRAVANTE(S)** : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**

**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**AGRAVADO(S)** : **AUGUSTO CÉSAR MOELLMANN RIBEIRO E OUTROS**

**ADVOGADO** : **DR. WALMIR FERREIRA MARTINS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : **AIRR-792.667/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**AGRAVANTE(S)** : **JOSÉ MOURA DE ASSIS E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO**

**AGRAVADO(S)** : **TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEMAR**

**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**AGRAVADO(S)** : **TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRAS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. LEGITIMIDADE DA TELEBRAS PARA FIGURAR NA LIDE - GRUPO ECONÔMICO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. PRODUTIVIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : **AIRR-792.682/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**AGRAVANTE(S)** : **BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADO** : **DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES**  
**AGRAVADO(S)** : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO**

**ADVOGADO** : **DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-792.689/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**AGRAVANTE(S)** : **COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA**

**ADVOGADO** : **DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO**

**AGRAVADO(S)** : **LAFETE FRANCISCO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO** : **DR. AFONSO BORGES CORDEIRO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO FGTS - ÍNDICES APLICÁVEIS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-792.691/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**AGRAVANTE(S)** : **ARNALDO SÉRGIO DUARTE**  
**ADVOGADO** : **DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA**

**AGRAVADO(S)** : **BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO**

**ADVOGADA** : **DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-793.240/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**AGRAVANTE(S)** : **JONAS VINÍCIUS SARDAGNA**  
**ADVOGADA** : **DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG**  
**AGRAVADO(S)** : **BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADO** : **DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESVIO DE FUNÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : **AIRR-793.301/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**AGRAVANTE(S)** : **MARILENE BARREIROS DOS SANTOS REINA E OUTRA**  
**ADVOGADO** : **DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO**

**AGRAVADO(S)** : **TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA**

**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : **AIRR-793.307/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**AGRAVANTE(S)** : **BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADO** : **DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES**  
**AGRAVADO(S)** : **MARLENE PINHEIRO DE FARIA**  
**ADVOGADA** : **DRA. LUCIANA ARAÚJO DE OLIVEIRA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - REFLEXOS - FÉRIAS, ABONOS INDENIZADOS E AVISO PRÉVIO - OFENSA À COISA JULGADA. FGTS - REFLEXOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-794.234/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**AGRAVANTE(S)** : **TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS**  
**ADVOGADA** : **DRA. NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA**  
**AGRAVADO(S)** : **ELAINE CHAVES FARIAS**  
**ADVOGADA** : **DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CERCEAMENTO DE DEFESA - SALÁRIO RETIDO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : **AIRR-794.457/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**AGRAVANTE(S)** : **BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**AGRAVADO(S)** : **JORGE GIRÃO SERRA**  
**ADVOGADO** : **DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - GERENTE BANCÁRIO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : **AIRR-794.752/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**AGRAVANTE(S)** : **BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADO** : **DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES**  
**AGRAVADO(S)** : **ANTÔNIO DOS SANTOS GOMES**  
**ADVOGADO** : **DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E PREV. APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : **AIRR-795.214/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**AGRAVANTE(S)** : **BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADO** : **DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES**  
**AGRAVADO(S)** : **ELSON MARINHO SANTANA**  
**ADVOGADO** : **DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ERRO DE CÁLCULOS - HORAS EXTRAS. NULIDADE DA PENHORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-798.667/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**AGRAVANTE(S)** : **ALOYSIO ALFREDO SILVA (ESPÓLIO DE)**  
**ADVOGADO** : **DR. WALTER NERY CARDOSO**  
**AGRAVADO(S)** : **BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-799.564/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**AGRAVANTE(S)** : **PREDIAL E ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.**  
**ADVOGADO** : **DR. RAFAEL REIS PROENÇA**  
**AGRAVADO(S)** : **MÁRIO FERREIRA DIAS**  
**ADVOGADO** : **DR. RUBESVAL FELIX TRIVISAN**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-800.021/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**AGRAVANTE(S)** : **GERALDO CHAGAS**  
**ADVOGADO** : **DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO**  
**AGRAVADO(S)** : **MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.**  
**ADVOGADA** : **DRA. MARIA GORETH PEREIRA TORRES**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. FORNECIMENTO, PELA RECLAMADA, DE QUADRO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO REVISADO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicação do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-800.058/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : JETHRAN PINHO LOBÃO  
**ADVOGADO** : DR. MÔNICA EYER LOPES DA SILVA MATESCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-800.904/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO BARTOLOMEU SILVA PROSDOCIMO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DOS TRIÊNIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-800.906/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO LUCIANO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESSARCIMENTO PARCIAL, AO EMPREGADO, DE MENSALIDADES DE CURSO DE GRADUAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-801.294/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : ELEVADORES OTIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ AFONSO GERVÁSIO  
**ADVOGADO** : DR. GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios discriminados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, cabendo, na hipótese, somente esclarecimentos. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-801.524/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PILILA TRANSPORTES E SERVIÇOS DE CARGAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JUSIANA ISSA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO LUIZ CHAVES  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MARIA MILLER MEDICO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NULIDADE DA PENHORA. EXCESSO DE PENHORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-801.718/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO EUSTÁQUIO DE ALMEIDA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA LAUAR CLARET  
**AGRAVADO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há violação ao artigo 193, da CLT, uma vez que a Egrégia Corte, após análise das provas contidas nos autos e socorrendo-se do princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, retirou a condenação empresarial no pagamento do adicional de periculosidade por considerar precária a perícia realizada, bem como frágil a prova testemunhal. Tal decisão encontra respaldo jurídico no artigo 436, do CPC, aplicável subsidiariamente no processo do trabalho, por força do artigo 769, da CLT, o qual determina que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Ademais, para se chegar a entendimento diverso do contido no acórdão hostilizado é necessário um reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Por sua vez, a divergência levantada é obstada pelo artigo 896, alínea "a", da CLT e Súmula 296, do C. TST.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-802.939/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO  
**AGRAVADO(S)** : JACKSON SEBASTIÃO DE AZEVEDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-803.264/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO VARANDAS ARARUNA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA LINS LIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDNA DE ABRANTES FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO FERNANDES BOTELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRATAÇÃO NO PERÍODO PROIBITIVO DO ART. 19 DA LEI Nº 7493/86. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-805.750/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. RUI JOSÉ SOARES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. DIVERGÊNCIA. Na hipótese dos autos, o pagamento de horas extras é matéria vinculada à análise de prova, cujo reexame é inexecutável por via do Recurso de Revista, conforme a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-806.497/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : NILTON MIGUEL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV E XXXVI, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-807.704/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS DAVI HORT  
**AGRAVADO(S)** : AGUINEL DE ALMEIDA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. NELSI SALETE BERNARDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS VERBAS RELATIVAS AO FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-809.317/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ANDREA LOPES BALADA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS AMIGO DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 338, I. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 333, DO C. TST. A decisão regional que considerou verdadeira a jornada de trabalho declinada na exordial, face a não-apresentação injustificada dos controles de frequência e a ausência de prova em contrário, encontra-se em harmonia com a Súmula nº 338, item I, do C. TST. Não havendo, portanto, violação aos arts. 5º, II, V, XXXIV, XXXV, XXXVI e LV; 7º, XIII; 173, § 4º, todos da CF/88. Assim, para chegar-se à conclusão pretendida na revista, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase processual, a teor do disposto na Súmula nº 126, do C. TST. Destarte, não há de se reconhecer a divergência pretendida, quando os arestos trazidos para confronto encontram-se superados por interativa e notória jurisprudência desta Corte, encontrando óbice o apelo também na Súmula nº 333, do C. TST, e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-810.953/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VR VALES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : EDINALDO DE SOUZA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS PALMIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-810.986/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUIZ DE MACÊDO  
**ADVOGADO** : DR. EDISON GARCIA PRADO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO - ESTALEIRO MAUÁ  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ESTABILIDADE PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-811.302/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : GUERBET PRODUTOS RADIOLÓGICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO DE SALLES COELHO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL TOMAZ DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA - NÃO CONFIGURAÇÃO. A norma inscrita no art. 765, da CLT, estabelece que o julgador possui ampla liberdade na condução do processo e tem o dever de velar pela rápida solução da causa. Complementando essa norma, também emerge o art. 130, do CPC, cuja disciplina é no sentido de cumprir ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias. No caso dos autos, o Juiz da instrução dispunha de provas, consubstanciadas na confissão obtida em depoimento pessoal e nos cartões de ponto, suficientes para firmar seu convencimento acerca da jornada extraordinária. Portanto, não restou caracterizado o cerceamento do direito de defesa, porquanto respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST.** O Colegiado Regional, com fundamento no material colhido, durante a dilação probatória, concluiu que o autor iniciava sua jornada antes do horário consignado nos cartões de ponto, agindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Assim, não pode cogitar de violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, pois, para se chegar a entendimento diverso do Eg. Regional, seria necessário o reexame do conjunto probatório carreado nos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, o apelo não prospera por meio da demonstração de dissenso pretoriano, porquanto os arestos apresentados ora não atendem a disposição contida no art. 896, "a", da CLT; ora não revelam a mesma situação fática abordada pela v. decisão impugnada, incidindo, na espécie, a Súmula nº 296, I, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-813.934/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IRENÉ MARIANE THIESSEN  
**AGRAVADO(S)** : GELCI STAFFEN  
**ADVOGADA** : DRA. LORENA ZUCCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CARTA MAGNA, 282 DO CPC E 840 DA CLT. A Recorrente não logrou demonstrar que tenha suportado qualquer prejuízo em decorrência de eventuais impropriedades existentes na peça inicial. Nesse passo, não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, LV, da Carta Constitucional, ou aos artigos 282 do CPC e 840 da CLT.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Cotejando-se as razões apresentadas pela Recorrente, ante os fundamentos consignados no acórdão recorrido, impõe-se concluir, por análise silogística, que o deslinde da controvérsia pressupõe o revolvimento dos elementos fático-probatórios de convicção, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da Súmula 126 do TST.

**INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Verifica-se que o entendimento regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 139. Assim, não há como prosperar o Recurso de Revista denegado, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

**HORAS EXTRAS.** Tem-se que o entendimento regional está em consonância com a jurisprudência consolidada nesta Corte, nos termos da Súmula 74. Revigora ainda mais esse entendimento a assertiva da própria Recorrente de que o seu advogado se fez presente à audiência, sem que a Parte demandada viesse cumprir seu mister. Logo, mais, uma vez impõe-se a aplicação do art. 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-815.555/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TRW DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDOMIRO GONÇALVES DE MEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA SALARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Nos termos da Súmula 383 do TST, é inadmissível, nesta instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. Ademais, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, se restringe ao Juízo de 1º grau. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-815.849/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO CÉSAR CAMPOS LEAL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DANGREMON  
**AGRAVADO(S)** : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : WILSON SONS S.A. COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-816.003/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : AMILTON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** SUCESSÃO. ALL. RFFSA. O caso em tela tem sido amplamente apreciado por esta Corte, a qual tem se posicionado no sentido de que o negócio jurídico firmado entre a RFFSA e América Latina Logística do Brasil S/A - ALL, consistente na concessão de serviço público para explorar e desenvolver transporte ferroviário de carga (malha sul), caracteriza típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos pelos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade perante a sucessora, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Assim, verifica-se que o entendimento regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 225. Nesse passo, mantém-se a inadmissão do Recurso de Revista, ante as disposições do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Verifica-se que o pagamento de horas extras é matéria vinculada à análise de prova, cujo reexame é inexequível via Recurso de Revista, conforme dispõe a Súmula 126 do TST.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Mais uma vez, o acórdão recorrido encontra-se coerente com a jurisprudência desta Corte, nos termos da OJ 220 da SBDI-1 do TST. Daí, portanto, o óbice intransponível do art. 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula 333 do TST.

**ADICIONAL NOTURNO.** Na mesma linha de fundamentação precedente, o eg. Regional, com base na análise de elementos fático-probatórios, entendeu pela manutenção da condenação ao pagamento da parcela em discussão. Assim, incide na hipótese a Súmula 126 do TST.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Deve-se observar na hipótese os ditames das disposições do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-816.365/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : IRANI FERNANDES DE OLIVEIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. COISA JULGADA - HORAS EXTRAS. FGTS - REFLEXO SOBRE REFLEXO. FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-816.380/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO  
**AGRAVADO(S)** : ADACIR ONÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. ROSANE DO ROCIO MUNIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DA SENTENÇA POR SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : RR-1/2004-055-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ÂNGELA SCATIMBURGO  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGO TONIATO MANGILI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O artigo 7º, inciso XXIX da CF/88 estabeleceu como regra geral o prazo prescricional de cinco anos para as ações trabalhistas, à exceção da hipótese em que a contagem tenha como marco inicial a ruptura do contrato de trabalho, quando então o prazo a ser observado será de dois anos. No caso em tela o marco prescricional inicial não se deu na ruptura do contrato de trabalho, mas sim na edição da Lei Complementar 110/01 (OJ 344 da SDI-I). Logo, não há que se falar em aplicação da exceção prevista no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88 (prescrição bienal), e sim em aplicação da regra geral do prazo prescricional, ou seja, cinco anos. Na esteira desse entendimento, considerando-se a edição da LC 110/01 como o marco inicial do prazo prescricional (29.06.2001) não está prescrita a ação ajuizada em 31.10.2003. Conseqüentemente, não há que se falar em violação direta e literal do art. 7º, XXIX da CF/88.



**DIFERENÇAS DA MULTA FUNDIÁRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE.** É insubsistente, por ausência do necessário prequestionamento, a apontada violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (incidência da Súmula 297 do TST). Quanto à indicada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, o TST e o STF entendem que, em regra, a ofensa ao princípio da legalidade, quando configurada, é indireta e reflexa, o que não se coaduna com o teor do § 6º do artigo 896 da CLT. No tocante à responsabilidade pelo pagamento da multa fundiária, o acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-2/2003-028-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : ARMANDO FURRIEL  
**ADVOGADO** : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Os embargos de declaração não constituem o meio próprio para reexame da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-3/2003-033-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ARY BARROS NETO  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA MARIA ALVARENGA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista fica jungido à demonstração de violação direta e literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-23/2004-008-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL ANTÔNIO DA PAIXÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição - diferença de multa de 40% do FGTS e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada, e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de tal multa, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Entendendo o TST que o direito às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários surgiu com a Lei Complementar nº 110/2001, é a partir de tal data que começa a correr o prazo quinquenal para o ajuizamento da ação trabalhista.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-50/2000-016-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : NIVALDO DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Hipóteses legais de cabimento não verificadas. Embargos Declaratórios não providos.

**PROCESSO** : RR-56/2003-019-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ ROBERTO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar que a Reclamada pague ao Reclamante as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários a que alude a Lei Complementar 110/2001. Custas invertidas, no importe de R\$ 106,15 (cento e seis reais e quinze centavos).

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Agravo de Instrumento provido, para o processamento do Recurso de Revista, em razão da possibilidade de violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos termos da OJ 344 da SBDI-1 desta Corte, resta incontroverso que o marco prescricional para o ajuizamento de ação trabalhista para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a edição da Lei Complementar 110/2001, e não com a extinção do contrato de trabalho. Considerando-se que a Ação foi ajuizada em 10 de janeiro de 2003, não há prescrição. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-150/2000-041-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS SEVERINO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO RESENDE DO CARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, quanto ao tema nulidade da conversão do rito processual para sumaríssimo, por violação do art. 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para declarar que doravante o feito se processará sob o rito ordinário, bem como conhecer do Recurso, quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que a época própria para incidência da correção monetária é o mês subsequente ao trabalhado, na forma da Súmula 381 do TST.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional em face do deferimento da jornada extra sem a correspondente prova, já que a base da fundamentação foi a prova testemunhal, e, nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil, o juiz pode apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, indicando, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Recurso não conhecido.

**NULIDADE DA CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL PARA SUMARÍSSIMO.** A questão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 260 da egrégia SBDI-1, segundo a qual é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV.** Não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, visto não ter configurado afronta de lei, nem dissenso pretoriano válido. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Os modelos acostados tratam de distribuição do ônus da prova, questão não debatida no v. acórdão recorrido (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O Regional divergiu do entendimento desta eg. Corte, consubstanciado na Súmula 381. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-169/2004-071-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MARIA SEBASTIANA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**DECISÃO:** Por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente, vencido o Exmo Ministro Renato de Lacerda Paiva, por entender aplicável à hipótese a prescrição bienal. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar que a Reclamada pague à Reclamante as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários a que alude a Lei Complementar 110/2001, vencido o Exmo Ministro Renato de Lacerda Paiva, por entender aplicável à hipótese a prescrição bienal. Custas invertidas, no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais).

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento provido, para determinar o processamento do Recurso de Revista, em razão de violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA. O recente entendimento desta Corte é no sentido de que a prescrição a ser declarada, na hipótese da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, é a quinquenal, uma vez que a prescrição bienal, consoante disposto no art. 7º, inciso XXIX, da CF, constitui exceção a esse dispositivo e utiliza como marco para sua aplicação a extinção do contrato de trabalho, o que não ocorre na hipótese dos autos, tendo em vista o disposto na OJ 344 da SDI-1. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-213/2004-105-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDO VALDECIR DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DA SILVA QUIRINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 344 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte, quanto à matéria, está cristalizada na OJ 341 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-221/2004-114-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO CLÉBER DE FREITAS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES  
**RECORRIDO(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de emitir juízo sobre a alegada cumulação objetiva, a incompetência da Justiça do Trabalho e a carência de ação - por falta de legitimação e de interesse, por não serem matérias passíveis de arguição em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à participação nos lucros - natureza jurídica da verba e dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de diferença de complementação de aposentadoria decorrente da inclusão da PL-DL 1973 no salário do Autor.

**EMENTA:** PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA. INCORPORAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - A parcela de participação nos lucros da empresa, habitualmente paga, e concedida em período anterior a 05/10/88, possui natureza eminentemente salarial, tal como era disciplinada pela Súmula nº 251 desta Corte, vigente à época, integrando o salário do Reclamante para todos os efeitos, logo, incorpora-se na complementação de aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-237/2003-102-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO INÁCIO NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar a omissão apontada, sem modificar o julgado embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos, apenas para sanar a omissão apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : RR-247/2004-014-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ HERIVAL MENDES DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso do Reclamante para, afastada a prescrição total acolhida, e por força do art. 515, § 3º, do CPC, julgar procedente o pedido de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** RECURSO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO AFASTADA PELO TST. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGO INFLACIONÁRIO - Segundo entendimento desta Corte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional da incidência dos expurgos inflacionários no FGTS é a promulgação da Lei Complementar nº 110, em 29/6/2001. Afastada a prescrição aceita no Regional, essa Corte, por força do art. 515, § 3º, do CPC, pode julgar o mérito da causa, se em condições de ser apreciado, pois a intenção da lei é diminuir a atividade processual, reduzindo as idas e voltas do processo do juízo de um grau para outro, em razão dos princípios da finalidade e utilidade processuais, da economia e celeridade.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-251/2000-314-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JUAREZ BENTO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE REGINA OLIVETE TROMBETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** FALÊNCIA. MULTA DE 40% DO FGTS. Para o empregado dispensado em razão da falência, subsistem todos os direitos oriundos do contrato de trabalho, inclusive a indenização de 40% sobre o FGTS, pois o empregado não compartilha com o empregador os riscos da atividade empresarial. Conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-267/2003-001-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : MARIA JOSETE DE VASCONCELOS DO NASCIMENTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO MONTENEGRO DE MORAIS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ABERLADO JUREMA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, rejeitar as preliminares e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. Os pressupostos de admissibilidade passam por duplo controle: liminarmente, pelo órgão prolator da decisão impugnada e, definitivamente, pelo órgão ad quem. Trata-se de competência concorrente, em que a decisão do tribunal de interposição não constrange, nem limita, a Corte superior, na formulação do juízo de admissibilidade. Preliminar rejeitada.

**NULIDADE DO PROCESSO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE.** Compete ao réu alegar em contestação o defeito da representação, nos termos do art. 301, inciso VIII, do CPC. Inadmissível o suprimento da omissão, quando do manejo do agravo, por preclusa a faculdade processual. Preliminar rejeitada.  
**ÔNUS DA PROVA.** Não enseja o conhecimento do recurso de revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo, a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição Federal, ante o caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**TRANSCENDÊNCIA.** Descabe a invocação de matéria cujo processamento ainda não foi regulamentado no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para abrir a via extraordinária do Recurso de Revista. Agravo conhecido e desprovido.

**EMPREGADA DOMÉSTICA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL. REGULAMENTAÇÃO.** Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. De outro lado, decisão que concede férias proporcionais ao trabalhador doméstico com fundamento na Constituição, que nada refere a respeito, parece maltratar o seu texto, o que recomenda o destrancamento da revista para melhor exame. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA DOMÉSTICA. FÉRIAS PROPORCIONAIS.** A Convenção nº 132 da OIT, ratificada pelo Brasil, tendo como destinatários todos os trabalhadores, à exceção dos marítimos; derogando o artigo 3º, da Lei nº 5.859, de 11/12/1972 quanto à duração mínima das férias anuais e reconhecendo o direito a férias proporcionais na extinção do contrato após decorridos, pelo menos 6 meses, assegura tais vantagens ao trabalhador doméstico. Matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revisão em procedimento sumaríssimo. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-284/2004-001-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ FRANCISCO MARQUES CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁS-LIA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito.

**EMENTA:** MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O artigo 7º, inciso XXIX da CF/88 estabeleceu como regra geral o prazo prescricional de cinco anos para as ações trabalhistas, à exceção da hipótese em que a contagem tenha como marco inicial a ruptura do contrato de trabalho, quando então o prazo a ser observado será de dois anos. No caso em tela, o marco prescricional inicial não ocorreu na ruptura do contrato de trabalho, mas sim na edição da Lei Complementar 110/01 (OJ 344 da SDI-I). Logo, não há que se falar em aplicação da exceção prevista no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88 (prescrição bienal), e sim em aplicação da regra geral do prazo prescricional, ou seja, cinco anos. Na esteira desse entendimento, considerando-se a edição da LC 110/01 como o marco inicial do prazo prescricional (29.06.2001) não está prescrita a ação ajuizada em 18.03.2004. Conseqüentemente, a decisão de declara a prescrição, in casu, viola direta e literal do art. 7º, inciso XXIX da CF/88. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-331/1998-383-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO CARMO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. VERÍSSIMO ATAÍDE LOPES  
**RECORRIDO(S)** : COBERNIT COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MISSAK KHACHIKIAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-341/1999-071-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RUBENS ALEIXO  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
**RECORRENTE(S)** : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE ARRUDA MELO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto à nulidade do Acórdão regional pela adoção do rito sumaríssimo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar que doravante o presente feito seja processado sob o rito ordinário. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto à nulidade do Acórdão regional por negativa da prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos à origem a fim de que sejam examinadas as questões postas nos Declaratórios. Por unanimidade, sobrestar o Recurso da Reclamada.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. ADOÇÃO EM PROCESSO CUJA RECLAMATÓRIA FOI AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. Em se tratando de rito sumaríssimo, não há falar em aplicação imediata da Lei nova, pois esta não cria outra regra processual, e sim altera o rito procedimental que vigorava até a alteração.

Restando afastada a aplicação do rito sumaríssimo, não é possível, nesta Instância, rever os fundamentos da sentença adotada pelo Regional como razões de decidir.

Revista do Reclamante conhecida e parcialmente provida, e sobrestando a Revista da Reclamada.

**PROCESSO** : RR-457/2003-019-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO FELIX  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS NA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI.I do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-468/1998-671-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO SÉRGIO SOUZA SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. OSVANE ADOLFO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar omissão, sem a modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Existindo omissão, não de ser providos os Declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-517/2003-085-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**RECORRIDO(S)** : EDIVALDO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALI MARIA BRESSAN PAIXÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Consoante o que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, apenas a invocação de violação direta a norma constitucional e contrariedade a Súmula desta Corte impulsiona o conhecimento do Recurso de Revista, o que não ocorre no caso sob exame. Logo, insubsistente o Apelo neste tópico, haja vista que a Reclamada limita-se a indicar violação de preceito de Lei Complementar. Não conhecido.

**CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.** É insubsistente a indicada contrariedade à Súmula 330 do TST, que trata da eficácia liberatória da quitação passada pelo empregado, com assistência da entidade sindical respectiva, porquanto não tem qualquer afinidade com os fundamentos adotados no acórdão regional. Não conhecido.

**PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA FUNDIÁRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO.** Inviável o conhecimento do Apelo ao argumento de violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois, se configurada, é indireta e reflexa, o que não se coaduna com os termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, não há falar em contrariedade à Súmula 362 desta Corte, porquanto dispõe sobre a prescrição relativa ao recolhimento das contribuições do FGTS, questão diversa da debatida nestes autos. Por fim, é insubsistente a indicada contrariedade à Súmula 330 do TST, que trata da eficácia liberatória da quitação passada pelo empregado, com assistência da entidade sindical respectiva, pois não tem pertinência com os fundamentos adotados no acórdão regional. Não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** É insubsistente a insurgência da Reclamada, porquanto não indica ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte (artigo 896, § 6º, da CLT). Não conhecido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Os princípios do contraditório e da ampla defesa devem ser analisados nos limites da lei processual. Assim, a alegada violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, se configurada, depende de exame de lei infraconstitucional, o que não se coaduna com o teor do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-522/2000-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : VALDECI DA SILVA DOMINGOS  
**ADVOGADO** : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
**PROCURADORA** : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Também, de unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por infringência aos artigos 7º, III, da Constituição Federal de 1988 e 18, caput, da Lei 8.036/90, para restabelecer a sentença primeira, no tocante ao recolhimento do FGTS, sem a multa de 40% e a determinação de anotação da CTPS do Recorrente, na forma da lei. 5

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se verifica a ocorrência de violação aos artigos 93, IX, da Carta Magna; 832, da CLT e 458, do CPC, quando a decisão é proferida de forma percuente e fundamentada, atacando o cerne da questão controvertida, incidindo no caso a Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

**2. CONTRATAÇÃO NULA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS ARTIGOS 7º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E 18, CAPUT, DA LEI 8.036/90.** Há que ser destrancado o Recurso de Revista quando o acórdão hostilizado contraria o preceituado nos artigos 7º, III, da Constituição Federal de 1988 e 18, caput, da Lei 8.036/90, hipóteses autorizadoras de que trata a alínea "a", do artigo 896, Consolidado. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**3. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.** Nula é a contratação de servidor público, a qualquer título, realizada com descumprimento a preceito constitucional, nulidade esta não convalidável, cujos efeitos serão sempre ex tunc. A declaração de nulidade do contrato remete as partes ao instante de sua formação, ao estado em que antes se achavam, com a devolução das prestações reciprocamente recebidas. Todavia, ante a impossibilidade de devolução da força de trabalho, o trabalhador faz jus ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme Súmula 363, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, devendo, ainda, ser anotada a CTPS. O Recurso de Revista deve ser conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-527/2003-085-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONÇALVES  
**EMBARGADO(A)** : WALDOMIRO ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir contradição a ser sanada.

**PROCESSO** : RR-540/2003-085-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**RECORRIDO(S)** : MARLI DE FÁTIMA RONCALHA MIGUEL  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALI MARIA BRESSAN PAIXÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Conforme o que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, apenas a invocação de violação direta a norma constitucional e contrariedade à Súmula desta Corte impulsiona o conhecimento do Recurso de Revista, o que inócorre no caso sob exame, logo, insubsistente o Apelo neste tópico, haja vista que a Reclamada limita-se a indicar violação a preceito de Lei Complementar. Não conhecido.

**CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.** É insubsistente a indicada contrariedade à Súmula 330 do TST que trata da eficácia liberatória da quitação passada pelo empregado, com assistência da entidade sindical respectiva, porquanto não tem qualquer afinidade com os fundamentos adotados no acórdão regional. Não conhecido.

**PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. SUMARÍSSIMO.** Inviável o conhecimento do Apelo ao argumento de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois, se configurada, é indireta e reflexa, o que não se coaduna com os termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, não há falar em contrariedade à Súmula 362 desta Corte, porquanto dispõe sobre a prescrição relativa ao recolhimento das contribuições do FGTS, questão diversa da debatida nestes autos. Não conhecido.

**VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.** Em atenção à necessidade de lesão direta e literal às normas constitucionais, tem-se por impertinente a remissão ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em razão de a controvérsia estar circunscrita à interpretação de legislação infraconstitucional, notadamente a Lei Complementar 110/2001. Outrossim, é insubsistente a indicada contrariedade à Súmula 330 do TST, que trata da eficácia liberatória da quitação passada pelo empregado, com assistência da entidade sindical respectiva, pois não tem pertinência com os fundamentos adotados no acórdão regional. Não conhecido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Os princípios do contraditório e da ampla defesa devem ser analisados nos limites da lei processual. Desarte, a alegada violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, se configurada, depende de exame de lei infraconstitucional, o que não se coaduna com o teor do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-559/2003-085-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO JOSÉ FRANCISCO PEDRO  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Consoante o que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, apenas a invocação de violação direta de norma constitucional e contrariedade à Súmula desta Corte impulsiona o conhecimento do Recurso de Revista, o que não ocorre no caso sob exame. Logo insubsistente o Apelo neste tópico, haja vista que a Reclamada limita-se a indicar violação de preceito de Lei Complementar.

**CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.** Da leitura do acórdão regional, constata-se que o tema não foi examinado à luz da jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula 330, apontada como contrariada, o que atrai a incidência do disposto na Súmula 297 do TST, como óbice ao conhecimento do Apelo.

**PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA FUNDIÁRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO.** Inviável o conhecimento do Apelo ao argumento de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois, se configurada, é indireta e reflexa, o que não se coaduna com os termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, não há falar em contrariedade à Súmula 362 desta Corte, porquanto dispõe sobre a prescrição relativa ao recolhimento das contribuições do FGTS, questão diversa da debatida nestes autos. Por fim, é insubsistente a indicada contrariedade à Súmula 330 do TST, que trata da eficácia liberatória da quitação passada pelo empregado, com assistência da entidade sindical respectiva, pois não tem pertinência com os fundamentos adotados no acórdão regional.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Os princípios do contraditório e da ampla defesa devem ser analisados nos limites da lei processual. Com efeito, a alegada violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, se configurada, depende de exame de lei infraconstitucional, o que não se coaduna com o teor do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-568/2003-085-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO JEU BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O interesse de agir relaciona-se a um direito público subjetivo, cujo exercício independe da efetiva existência do direito material pleiteado, de modo que é inservível a alegada contrariedade à Súmula 330 desta Corte, que não tem pertinência com o tema sob exame.

**PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. SUMARÍSSIMO.** Inviável o conhecimento do Apelo, ao argumento de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois, se configurada, é indireta e reflexa, o que não se coaduna com os termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, não há falar em contrariedade à Súmula 362 desta Corte, porquanto dispõe sobre a prescrição relativa ao recolhimento das contribuições do FGTS, questão diversa da debatida nestes autos.

**VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO.** Em atenção à necessidade de lesão direta e literal às normas constitucionais, tem-se por impertinente a remissão ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em razão de a controvérsia estar circunscrita à interpretação de legislação infraconstitucional, notadamente a Lei Complementar 110/2001. Ademais, não há falar em contrariedade à Súmula 330 desta Corte, que sequer tem afinidade com os fundamentos do acórdão regional.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Os princípios do contraditório e da ampla defesa devem ser analisados nos limites da lei processual. Assim, a alegada violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, se configurada, depende de exame de lei infraconstitucional, o que não se coaduna com o teor do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-582/2003-085-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL DOS SANTOS ROSÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. A Reclamada não indicou ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula deste Tribunal, de maneira que o Recurso está desfundamentado, pois não satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 896, § 6º, da CLT.  
**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Consoante o que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, apenas a invocação de violação direta de norma constitucional e contrariedade a súmula desta Corte impulsiona o conhecimento do Recurso de Revista, o que não ocorre no caso sob exame. Logo, insubsistente o Apelo neste tópico, haja vista que a Reclamada limita-se a indicar violação de preceito de Lei Complementar.

**CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.** O interesse de agir relaciona-se a um direito público subjetivo, cujo exercício independe da efetiva existência do direito material pleiteado. Assim, inservível a alegada contrariedade à Súmula 330 desta Corte, pois sequer tem pertinência com o tema.

**PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. SUMARÍSSIMO.** Inviável o conhecimento do Apelo, ao argumento de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois, se configurada, é indireta e reflexa, o que não se coaduna com os termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, não há falar em contrariedade à Súmula 362 desta Corte, porquanto dispõe sobre a prescrição relativa ao recolhimento das contribuições do FGTS, questão diversa da debatida nestes autos.

**VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO.** Em atenção à necessidade de lesão direta e literal às normas constitucionais, tem-se por impertinente a remissão ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em razão de a controvérsia estar circunscrita à interpretação de legislação infraconstitucional, notadamente a Lei Complementar 110/2001. Outrossim, apenas com a edição da Lei Complementar 110/01 de 29/06/2001, foi possibilitado ao trabalhador o conhecimento do direito à parcela pleiteada, de maneira que impossível ter constado do termo de quitação. Assim, não há falar em contrariedade à Súmula 330 desta Corte.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Apelo está desfundamentado, no particular, uma vez que a Reclamada não observou os termos do artigo 896, § 6º, da CLT, autorizador do Recurso de Revista.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Os princípios do contraditório e da ampla defesa devem ser analisados nos limites da lei processual. Assim, a alegada violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, se configurada, depende de exame de lei infraconstitucional, o que não se coaduna com o teor do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-603/2003-062-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ASSIR SOARES ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL PARMEGIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos para esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-615/2004-048-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ELDER GERALDO DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

**EMENTA:** EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO "RATIONE MATERIAE". MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de processo que tramita sob o rito sumaríssimo, as hipóteses de cabimento da revista se restringem a contrariedade a enunciado do TST e violação frontal de preceito constitucional.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-646/2003-098-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANGELO PINELI  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. SUMARÍSSIMO. Inviável o conhecimento do Apelo ao argumento de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois, se configurada, é indireta e reflexa, o que não se coaduna com os termos do art. 896, § 6º, da CLT.

**DIFERENÇAS DA MULTA FUNDIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.** Da leitura do acórdão recorrido observa-se que não houve emissão de tese explícita acerca do tema em questão sob o enfoque pretendido pela Reclamada, qual seja, a alegada violação ao ato jurídico perfeito. Não foram opostos Embargos de Declaração, visando ao pronunciamento expresso do Tribunal. Assim, incide os termos da Súmula 297 do TST, que considera preclusa a matéria e impede o conhecimento do Recurso, por falta de prequestionamento.

**PROCESSO** : ED-RR-670/2003-007-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : APOLO PERFEITO  
**ADVOGADA** : DRA. ELISE RAMOS CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FGTS. MULTA DE 40%. O Recorrente não logrou demonstrar nenhuma das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, nada havendo que acrescer ao acórdão embargado. Embargos Declaratórios não providos.

**PROCESSO** : RR-687/2003-120-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FLÜHMANN  
**RECORRIDO(S)** : ALCÍDIO MARCELINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida, quanto à prescrição da multa de 40% do FGTS, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**DIFERENÇAS NA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A decisão Regional, no tocante à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários determinados pela LC 110/2001, está em consonância com a OJ 341 da SBDI.1/TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-697/2000-008-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**EMBARGADO(A)** : JUSCELINO MALTA LAUDARES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, para declarar sobrestadas as demais matérias observadas no Recurso de Revista do Reclamante, às fls. 741-787.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO. Declaram-se sobrestadas as demais matérias objeto do Recurso de Revista do Autor, tendo em vista a declaração de nulidade da decisão Regional. Embargos de Declaração parcialmente providos.

**PROCESSO** : RR-697/2002-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FRISA - FRIGORÍFICO RIO DOCE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DELL'SANTO  
**RECORRIDO(S)** : ONOFRE DE SOUZA IDEART  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CEZAR MONTEIRO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos oriundos da aplicação da norma coletiva da categoria profissional diferenciada.

**EMENTA:** NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria (Súmula 374 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-697/2003-040-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : REINALDO RODRIGUES RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. HIGINIO MANOEL VALENTIM BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida, quanto à prescrição da multa de 40% do FGTS, está em consonância com a OJ 344 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Ausência de prequestionamento à luz do constante no art. 5º, II, da CF. Óbice na Súmula 297 do TST. Não se constata a violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF, pois a rescisão contratual não constitui ato jurídico perfeito, quanto à multa de 40% do FGTS, pois calculada sobre valor inferior ao devido. Recurso não conhecido.

**RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** A admissibilidade do Apelo revisional, interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo, está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional, ou contrariedade a Súmula desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-713/2003-039-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : RHODIA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE BATISTA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida, quanto à prescrição da multa de 40% do FGTS, está em consonância com a OJ 344 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS NA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Ausência de prequestionamento à luz do constante nos arts. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da LICC, conforme a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO.** A admissibilidade do Apelo Revisional, interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo, está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional, ou contrariedade a súmula desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-733/2003-007-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : NICOLETTI INDÚSTRIA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSEMAR ESTRIGARIBIA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO GOMES DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. EDER LEONCIO DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-748/2003-083-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDA MARA MACIEL CAPUTO  
**ADVOGADA** : DRA. ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É dever da parte expor nas razões recursais o motivo exato por que pretende a reforma do julgado. A motivação é pressuposto genérico de admissibilidade recursal, de maneira que é insubsistente a alegação genérica de que o acórdão regional não entregou a prestação jurisdicional de forma completa. Logo, não se divisa violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, único dispositivo servível ao processamento do Apelo ao argumento de negativa de prestação jurisdicional, à luz do § 6º do art. 896 da CLT.

**TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** Constatou-se que o acórdão regional está em consonância com a OJ 270 da SBDI-1 desta Corte, o que atrai o disposto na Súmula 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do Recurso.

**DIFERENÇAS DA MULTA FUNDIÁRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO.** Em atenção à necessidade de lesão direta e literal às normas constitucionais, tem-se por impertinente a remissão ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, em razão de a controvérsia estar circunscrita à interpretação de legislação infraconstitucional. Ademais, é inservível a apontada violação do art. 6º da LICC e a jurisprudência transcrita para confronto de teses, conforme o que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, autorizador do Recurso de Revista.

**PRESCRIÇÃO. MULTA FUNDIÁRIA.** É inviável o conhecimento do Recurso de Revista do Reclamado ao argumento de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois, se configurada, é indireta e reflexa, o que não se coaduna com o teor do § 6º do artigo 896 da CLT. Outrossim, não há falar em contrariedade à Súmula 17 desta Corte, que dispõe sobre adicional de insalubridade, de maneira que não tem nenhuma afinidade com os fundamentos adotados no acórdão regional.

**COMPENSAÇÃO.** Conforme o que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, apenas a invocação de violação direta a norma constitucional e contrariedade à Súmula desta Corte impulsiona o conhecimento do Recurso de Revista, o que inócorre no caso sob exame, logo, insubsistente o Apelo neste tópico, haja vista que o Reclamado limita-se a indicar arestos para demonstração de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-754/2003-092-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. THAÍS PRATES DE MACEDO CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON BARONI  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR PETRUCELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 344 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-758/2003-085-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO PETRINI  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALI MARIA BRESSAN PAIXÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Consoante o que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, apenas a invocação de violação direta da norma constitucional e contrariedade a Súmula desta Corte impulsiona o conhecimento do Recurso de Revista, o que não ocorre no caso sob exame. Logo, insubsistente o Apelo, haja vista que a Reclamada limita-se a indicar violação de preceito de Lei Complementar. Não conhecido.

**CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.** É insubsistente a indicada contrariedade à Súmula 330 do TST, que trata da eficácia liberatória da quitação passada pelo empregado, com assistência da entidade sindical respectiva, porquanto não tem qualquer afinidade com os fundamentos adotados no acórdão regional. Não conhecido.

**PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. SUMARÍSSIMO.** Inviável o conhecimento do Apelo ao argumento de violação do art. 7º, XXIX, da CF, pois, se configurada, é indireta e reflexa, o que não se coaduna com os termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, não há falar em contrariedade à Súmula 362 desta Corte, porquanto dispõe sobre a prescrição relativa ao recolhimento das contribuições do FGTS, questão diversa da debatida nos autos. Não conhecido.

**VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO.** Em atenção à necessidade de lesão direta e literal às normas constitucionais, tem-se por impertinente a remissão ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF, em razão de a controvérsia estar circunscrita à interpretação infraconstitucional, notadamente a Lei Complementar 110/2001. Outrossim, é insubsistente a indicada contrariedade à Súmula 330 do TST, que trata da eficácia liberatória da quitação passada pelo empregado, com assistência da entidade sindical respectiva, pois não tem pertinência com os fundamentos adotados no acórdão regional. Não conhecido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Os princípios do contraditório e da ampla defesa devem ser analisados nos limites da lei processual. Assim, a alegada violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, se configurada, depende de exame de lei infraconstitucional, o que não se coaduna com o teor do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-763/2003-029-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Ministro Relator.  
**EMENTA:** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-806/2003-085-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO  
**RECORRIDO(S)** : ARTÊNIO FRANCISCO DE SALES  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER RODRIGO MATIUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. É insubsistente a indicada contrariedade à Súmula 330 do TST que trata da eficácia liberatória da quitação passada pelo empregado, com assistência da entidade sindical respectiva, porquanto não tem qualquer afinidade com os fundamentos adotados no acórdão regional. Não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** A decisão recorrida, quanto à prescrição da multa de 40% do FGTS, está em consonância com a OJ 344 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS NA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. LC 110/2001.** Nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade do Apelo revisional, interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo, está restrita à demonstração de violação direta à Constituição, ou contrariedade a Súmula desta Corte. A matéria não foi prequestionada à luz do constante no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, conforme a Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-832/2003-084-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DOS SANTOS PORTO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 344 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS NA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A decisão está em consonância com a OJ 341 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-835/2002-006-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA  
**RECORRIDO(S)** : ITAMAR GOMES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o Regional analisa a matéria em todos os aspectos trazidos pela Parte, fundamentais para a solução da lide, não há negativa de prestação jurisdicional. Não conhecido.

**PROMOÇÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. PCCS/97. ALTERAÇÃO CONTRATUAL.** O Regional afirma expressamente que o direito ora pleiteado decorre de norma regulamentar e não de norma coletiva. Assim, não se vislumbra violação dos artigos 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, 8º, III e VI, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988. No mais, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para constatar-se a existência de violação dos artigos 5º, XXXVI, da CF, 468 da CLT, e contrariedade à Súmula 51 e à OJ 163 da SBDI-1 do TST, e os arestos são inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

**IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DE DIREITO PELA VIA DA RECLAMAÇÃO INDIVIDUAL.** Se os fundamentos trazidos para o conhecimento do Recurso de Revista decorrem de inovação da Parte, não compete a esta Corte analisá-los. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-854/2003-095-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES  
**RECORRIDO(S)** : LOURENÇO LOPES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TORTORELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. A decisão recorrida, quanto à prescrição da multa de 40% do FGTS, está em consonância com a OJ 344 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DIFERENÇAS.** Ausência de prequestionamento à luz do constante no art. 5º, II, da Carta Magna, conforme a Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-864/2003-047-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARLON AUGUSTO FERRAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. SUMARÍSSIMO. o acórdão Regional decidiu em harmonia com entendimento desta Corte, consolidado na OJ 344 SBDI-1, que dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários ocorreu com a edição da LC 110, de 29/06/01. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-916/2003-021-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO  
**EMBARGADO(A)** : DOMINGOS DE SOUZA GUEDES  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA BEATRIZ GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO JULGADO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, caso não constatada a existência de omissão, contradição, ou obscuridade no julgado.

**PROCESSO** : RR-926/2003-014-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS HENRIQUE DA CUNHA PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição do direito de ação em relação às diferenças da multa de 40% do FGTS e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. A doutrina e a jurisprudência trabalhistas, com base no princípio da "actio nata", reconhecem que a prescrição extintiva começa a partir de quando o direito se torna exigível, e, relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a prescrição é quinquenal. Recurso em parte conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-926/2003-077-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMIR VALEZIN  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM MORENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** SÚMULA 330. O direito às diferenças do FGTS foi, em tese, conferido ao Reclamante em 30/06/2001, ocasião em que foi publicada a Lei Complementar. Deste modo, infere-se que, no caso em análise, não haveria como o Reclamante passar termo de quitação de um direito que ainda não existia à época da sua dispensa. Recurso não conhecido.

**ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS.** Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do Reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, atualizados monetariamente em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei 110/01. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** O acórdão recorrido não examinou à matéria, nem a Recorrente provocou a Turma regional, por intermédio de Embargos Declaratórios, para que o fizesse. Está, portanto, preclusa, conforme a Súmula 297 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-928/2003-035-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE ENERGIA ELÉTRICA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
**RECORRIDO(S)** : RITA YARA VICENTE CARRATO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BAZILLI COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada da Reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, atualizados monetariamente em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei 110/01.

Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1. Recurso não conhecido.  
**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** A questão se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 344 da SDBI-1. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-940/2003-047-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EDISON COSTA DA VEIGA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Da leitura do acórdão recorrido observa-se que há invocação expressa da OJ 270 da SBDI-1 desta Corte, o que atrai a Súmula 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso.

**DIFERENÇAS DA MULTA FUNDIÁRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO.** Em atenção à necessidade de lesão direta e literal à Constituição, tem-se por impertinente a remissão ao art. 5º, II e XXXVI, da CF, em razão de a controvérsia estar circunscrita à interpretação de legislação infraconstitucional. Ademais, é inservível a apontada violação do art. 6º da LICC e a jurisprudência transcrita para confronto de teses, conforme o que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, autorizador do Recurso de Revista.

**PRESCRIÇÃO. MULTA FUNDIÁRIA.** É inviável o conhecimento do Recurso de Revista do Reclamado, ao argumento de violação dos arts. 5º, II e 7º, XXIX, da Constituição, pois, se configurada, é indireta e reflexa, o que não se coaduna com o teor do § 6º do artigo 896 da CLT. Outrossim, não há falar em contrariedade à Súmula 206 desta Corte, que, conforme restou consignado no acórdão regional, trata da prescrição relativa ao recolhimento das contribuições do FGTS, questão diversa da ora tratada.

**COMPENSAÇÃO.** Conforme o que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, apenas a invocação de violação direta a norma constitucional e contrariedade à Súmula desta Corte impulsiona o conhecimento do Recurso de Revista, o que não ocorre no caso sob exame. Insubsistente o Apelo neste tópico, haja vista que o Reclamado limita-se a indicar violação a preceito de Lei e divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-969/1999-025-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES  
**RECORRIDO(S)** : MARTA MARIA FLORÊNCIO PINTOR  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS. AGENTE AGRESSIVO. CALOR. Tratando-se de reclamação trabalhista sob o rito sumaríssimo, o conhecimento do Recurso de Revista pressupõe a existência de violação de dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula do TST (§ 6º do artigo 896 da CLT). A mera indicação de arrestandos para o confronto de teses não autoriza o conhecimento do Recurso. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 e, no caso, no § 6º do mesmo artigo da CLT. Se a Parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou contrariedade a jurisprudência uniforme do TST, sem fundamento o Apelo. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-975/2003-113-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO CARLOS CASTRO VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : ED-RR-984/1998-066-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : GUILHERME JOSÉ DE SOUZA REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. DÁZIO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar omissão, na forma da fundamentação, sem a modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Existindo omissão e erro material, não de ser providos os Declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação.

**PROCESSO** : RR-984/2003-086-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : NELSON FRANCISCO BREDA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. POR DESERÇÃO. ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Nos termos da Súmula 128 desta Casa, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, verifica-se que o valor recolhido pela Recorrente, quando da interposição do Recurso de Revista, atinge o valor da condenação, se somado com aquele feito quando do ajuizamento do Recurso Ordinário. Rejeito.

**PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. SUMARÍSSIMO.** Inviável o conhecimento do Apelo, ao argumento de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois, se configurada, é indireta e reflexa, o que não se coaduna com os termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não conhecido.

**VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO.** Em atenção à necessidade de lesão direta e literal às normas constitucionais, tem-se por impertinente a remissão ao art. 5º, XXXVI, da CF, pois a controvérsia está circunscrita a interpretação de legislação infraconstitucional, Lei Complementar 110/2001. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-987/2003-049-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JILSE BRAGA BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY VARGAS CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MANUEL DE AZEVEDO PESSOA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. A decisão recorrida está em dissonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-991/2003-006-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ADEROALDO DE ASSIS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA DE ALMEIDA VIEIRA SILVA NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada pelas instâncias inferiores, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que examine os pedidos, como entender de direito.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A doutrina e a jurisprudência trabalhistas, com base no princípio da "actio nata", reconhecem que a prescrição extintiva, como no caso de pagamento de diferença de multa de 40% do FGTS, começa a fluir a partir de quando o direito se torna exigível, ou seja, com a edição da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-1.024/2003-006-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**RECORRIDO(S)** : ISABEL TOLINO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do Reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, atualizados monetariamente em razão dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei 110/01. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da OJ 341 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista, por contrariedade a Súmula do TST e violação direta da Constituição da República, artigo 896, § 6º, da CLT, hipóteses não manejadas pela Recorrente. Recurso não conhecido.

**CARÊNCIA DE AÇÃO.** O princípio constitucional da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da CF, tem caráter genérico e não permite, in casu, a configuração da violação de natureza direta e literal, exigida no § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.037/2003-083-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : AMILCAR BORGES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte por meio da OJ 344 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte, encontra-se cristalizada na OJ 341 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.053/2001-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ELIANA AVEZUM DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à transação extrajudicial - adesão ao PDV. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para, nos exatos termos da Súmula nº 381, determinar a incidência de correção monetária com base nos índices do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos reflexos das horas extras em sábados.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A questão relativa à época própria para a incidência da correção monetária no pagamento de salários já se encontra há muito pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 124, que recentemente foi transformada na Súmula nº 381 do TST. Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-1.066/2003-008-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : JOEL LIMA ALENCAR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, quanto ao tema prescrição, por divergência jurisprudencial, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tema prescrição, para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** I-AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE.** É pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado. Nego provimento no tópico.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** Quanto à discussão em torno do marco inicial do prazo prescricional para pleitear os direitos decorrentes das diferenças da multa de 40%, do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, a jurisprudência colacionada pela Agravante, oriunda do TRT da 23ª Região, guarda a estreita especificidade exigida pela Súmula 296, item I, desta Corte e se insere no permissivo do art. 896, alínea "a", da CLT, evidenciando-se dissonância com a decisão recorrida. Agravo de Instrumento provido no tópico.

#### II- RECURSO DE REVISTA.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** Segundo o princípio da actio nata, já encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, a fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear as diferenças do acréscimo de 40%, incidente sobre os valores depositados a título de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/2001, somente se iniciou com os efetivos depósitos das diferenças expurgadas nas contas dos Reclamantes. Apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional, sendo irrelevante a data da rescisão contratual, quando sequer existia o direito em tela. Conheço do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e nego provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.067/2003-095-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : OSMAR BENEDITO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. I  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : RR-1.069/1999-669-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**ADVOGADO** : DR. ELY TALYULI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : TEREZA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais - critério de apuração e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda a tais descontos sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos demais temas.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, consoante determinam os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 1º e 2º do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos pertinentes ao Imposto de Renda, autorizados em sede de decisão trabalhista, deverão ser deduzidos do montante tributável a ser pago ao Reclamante no momento em que o valor se lhe tornar disponível, ou seja, quando da efetiva satisfação da obrigação, sendo impertinente a aplicação do critério de cálculo mês a mês. Incidência da Súmula nº 368 desta Corte.

Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-1.074/2003-006-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : JURACY ALVES LEITE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, quanto ao tema prescrição, por divergência jurisprudencial, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tema prescrição, para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** I-AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** É pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado. Nego provimento no tópico.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** Quanto à discussão em torno do marco inicial do prazo prescricional para pleitear os direitos decorrentes das diferenças da multa de 40%, do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, a jurisprudência colacionada pela Agravante, oriunda do TRT da 23ª Região, guarda a estreita especificidade exigida pela Súmula 296, item I, desta Corte e se insere no permissivo do art. 896, alínea "a", da CLT, evidenciando-se, dissonância com a decisão recorrida. Agravo de Instrumento provido no tópico.

#### II- RECURSO DE REVISTA.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** Segundo o princípio da actio nata, já encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, a fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear as diferenças do acréscimo de 40%, incidente sobre os valores depositados a título de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/2001, somente se iniciou com os efetivos depósitos das diferenças expurgadas nas contas dos Reclamantes. Apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional, sendo irrelevante a data da rescisão contratual, quando sequer existia o direito em tela. Conheço do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e nego provimento.

**PROCESSO** : RR-1.074/2003-084-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : IDEVALDO HENRIQUE  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** INTERESSE DE AGIR. Consoante o art. 896, § 6º, da CLT, tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente cabe Recurso de Revista com amparo em alegação de violação constitucional e contrariedade a súmula desta Corte. Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** A decisão recorrida está em consonância com a OJ 344 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS NA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A decisão está em consonância com a OJ 341 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.080/2003-084-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO DOS REIS COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JACOB

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida, quanto à prescrição da multa de 40% do FGTS, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS NA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A decisão Regional, quanto à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários determinados pela LC 110/2001, está em consonância com a OJ 341 da SBDI.1 do TST (art. 896, § 4º, da CLT). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.090/1996-004-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : ADONIRAN MENDES CARNEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO. DESISTÊNCIA. DOCUMENTOS PARA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não merecem ser conhecimento os documentos trazidos para prova quando carente de autenticação, a teor do artigo 830 da CLT. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-1.092/2003-076-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : WÁLTER RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 344 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.** Ausência de prequestionamento, à luz do constante no art. 5º, XXXVI, da CF. Óbice na Súmula 297 do TST. Não se aplica à hipótese a Súmula 330 do TST, pois não contempla a particularizada hipótese dos autos, na qual a multa foi calculada sobre valor menor que o devido. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.095/2003-077-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FUNDITUBA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ  
**RECORRIDO(S)** : FRANK KAZUHIDE NOMURA  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM MORENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. A admissibilidade do Apelo revisional, interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo, está restrita à demonstração de violência direta à Constituição ou de contrariedade a Súmula desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** A decisão recorrida está em consonância com a OJ 344 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Ausência de prequestionamento à luz do constante no art. 5º, XXXVI, da CF. Óbice na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.104/2003-092-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : GENTIL JOSÉ GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA FAVARON PORTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida, quanto à prescrição da multa de 40% do FGTS, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A decisão, quanto à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários determinados pela LC 110/2001, está em consonância com a OJ 341 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.131/2003-020-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO LUIZ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA LÚCIA SOARES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do Reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, atualizados monetariamente em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei 110/01. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** A questão se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.133/2003-032-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. JANETE PIRES  
**RECORRIDO(S)** : DANONE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARINO DI TELLA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. A decisão recorrida está em dissonância com a OJ 344 da SBDI.1 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.134/2003-092-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : RHODIA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SALVADOR FERNANDO SALVIA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : ÂNGELO EXPEDITO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos para sanar omissão, nos termos do Voto do Ministro Relator.  
**EMENTA:** Embargos acolhidos para sanar omissão.

**PROCESSO** : RR-1.136/2001-090-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO QUINTINI FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CEZAR BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. RENATO CESTARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por ausência de interesse recursal.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.** Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a violação aos arts. 195, I, 'a', da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, hipótese autorizadora de que trata a alínea "c", do artigo 896, Consolidado. Agravo de Instrumento a que se dá provimento  
**RECURSO DE REVISTA.**

**FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO.** É inafastável que o Parquet Trabalhista tem legitimidade para funcionar como custos legis e defender interesse público (artigos 127, da Constituição Federal e 83, II, da Lei Complementar nº 75/93), porém não menos inafastável é que o art. 129, inciso IX, da Carta Magna, veda-lhe a representação judicial de entidades públicas. In casu, o interesse do INSS foi resguardado, na medida em que o mesmo foi notificado do acordo firmado entre as partes, e exercitado por procurador habilitado, através da interposição de Recurso Ordinário. Se a autarquia pública entende que não deve mais interpor Recurso, não pode o Ministério Público lhe fazer as vezes, porquanto não tem legitimidade para atuar em seu nome. Não há que se confundir interesse público de defesa da lei com a defesa da administração pública, que possui quadros capacitados para tanto, notadamente quando o fim é meramente arrecadatório. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.147/2003-043-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SARTORI  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS AUGUSTO FELIPPETE  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SILVA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. É desfundamentado Recurso de Revista não embasado nos pressupostos previstos no art. 896, § 6º, da CLT, quando a ação segue o rito sumaríssimo. Recurso não conhecido.

**IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Ausente o questionamento da matéria à luz do constante no art. 5º, II, da CF, conforme exigido pela Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** A decisão recorrida, quanto à prescrição da multa de 40% do FGTS, está em consonância com a OJ 344 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS NA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A decisão Regional, quanto à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários determinados pela LC 110/2001, está em consonância com a OJ 341 da SBDI.1/TST (Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.184/2003-014-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, examinar conjuntamente os Recursos de Revista do BASA e da CAPAF para deles conhecer quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, mas negar-lhes provimento. Por unanimidade, não conhecer dos Apelos no tocante à coisa julgada e à prescrição. Por unanimidade, conhecer dos Recursos quanto à contribuição à CAPAF - supressão e devolução, mas negar-lhes provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A E DA CAPAF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Trata-se de matéria decorrente do liame empregatício entre o Reclamante e o Banco BASA, já que a CAPAF foi instituída e mantida pelo ex-Empregador, que se obrigou, mediante o contrato de trabalho, a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria. Se a fonte da obrigação decorreu de contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especializada conhecer e julgar a matéria. Ademais, verifica-se estar patente a competência da Justiça do Trabalho, já que figura no pólo passivo da Reclamação, além da entidade de previdência, o próprio empregador (BASA). Dessa forma, não há falar em violação do art. 114 da Constituição Federal. Recursos conhecidos em parte e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-1.187/2003-032-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ÁLVARO CARIA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL CARLOS CALICHIO  
**RECORRIDO(S)** : BORGWARNER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS WAHLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a ausência do interesse de agir, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. INTERESSE DE AGIR. Tendo sido reconhecido pela Lei Complementar 110/01 que os valores constantes da conta vinculada, à época da dispensa imotivada do empregado, eram inferiores aos devidos, mera consequência é a atribuição ao empregador, quanto ao pagamento das diferenças correspondentes ao acréscimo de 40%, por aplicação dos arts. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto 99.684/90, tornando-se desnecessários o termo de adesão e a declaração judicial, perante a Justiça Federal, do direito dos empregados aos expurgos do FGTS, para caracterizar o interesse de agir. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.191/1992-003-17-41.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSEP/ES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo da Constituição da República tão-somente do tema "Limitação da Execução. Superveniência de Regime Jurídico Único" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os efeitos da condenação até a data da publicação da Lei nº 8.112/90, ou seja, 12 de dezembro de 1990.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Ante uma provável lesão ao artigo 114 da Constituição Federal, necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. TRANSMUTAÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA REGIME JURÍDICO ÚNICO.** A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. Recurso de revista em processo de execução parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.192/2003-083-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON SANCHEZ  
**RECORRIDO(S)** : PAULO TAIMA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GUENJI KOGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** SÚMULA 330. O Reclamante foi imotivadamente dispensado em 02/02/98. O direito às diferenças do FGTS foi, em tese, conferido ao Reclamante em 30/06/2001, ocasião em que foi publicada a Lei Complementar. Deste modo, infere-se que, no caso em análise, não haveria como o Reclamante passar termo de quitação de um direito que ainda não existia à época da sua dispensa. Recurso não conhecido.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** Tendo havido omissão, quanto à matéria, na r. decisão recorrida, não suprida por Embargos Declaratórios, opera-se a preclusão, nos termos da Súmula 297 desta Corte. Recurso não conhecido.







**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - infringência ao disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo de tal adicional o Salário Mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - A matéria já está pacificada no âmbito da SBDI desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.623/1998-131-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ERCILIO TIRELLO  
**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : GRANITOS E MÁRMORES MACHADO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO BICCAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso de Revista suscitado pelo Recorrido. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional; à preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e ao vínculo de emprego. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à assistência Judiciária Gratuita e dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o benefício da assistência judiciária gratuita. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios deferidos.

**EMENTA:** ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Os requisitos que autorizam a condenação a título de honorários advocatícios não devem ser confundidos com aqueles que autorizam a concessão de assistência judiciária gratuita. Enquanto a questão dos honorários é norteadada pela Lei nº 5.584/70 e as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, que são claras no sentido de que, para que se possa impor a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, além da sucumbência, ainda que parcial, deve o reclamante estar assistido por seu sindicato de classe e demonstrar que não percebe mais de dois Salários Mínimos ou que não pode demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Disciplinamento distinto, todavia, merece o tema da assistência judiciária, dado pela Lei nº 1.060/50. Para este, a mencionada Lei apenas requer que o litigante seja necessitado, entendido como tal aquele que não possa pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, na forma do disposto nos arts. 1º e 2º do citado comando legal. Assim, tendo o Regional reconhecido a miserabilidade do Autor, não há como lhe negar o benefício da Justiça Gratuita.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Reconhecido pelo Regional que os honorários eram devidos em face da sucumbência, resulta contrariada a Súmula nº 219 do TST, que tem a seguinte dicção: Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do Salário Mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-3.180/2001-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS MOREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SALES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA DA SILVA PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. DELAÍDE DE SOUZA LOBATO  
**RECORRIDO(S)** : HELOÍSA HELENA BORNÉO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SALES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a fim de que prossiga na apreciação do Agravo de Petição interposto pelos Terceiros Embargantes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 291/SBDI1. Viola o art. 5º, II, da Constituição Federal a decisão que declara deserto o agravo de petição, em razão do não-recolhimento das custas arbitradas na sentença que julgara os embargos de terceiro, já que interposto antes do advento da Lei nº 10.357/2002. Incidência, por analogia, do entendimento sufragado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 53/SBDI1 desta Corte. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-3.233/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ORLANDO TROVO  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA PINKE RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. SUMARÍSSIMO. Inviável o conhecimento do Apelo, ao argumento de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição, pois, se configurada, é indireta e reflexa, o que não se coaduna com os termos do art. 896, § 6º, da CLT. Noutro sentido, insubsistente a apontada contrariedade às Súmulas 206 e 296 desta Corte, pois não têm pertinência com o fundamento adotado no acórdão Regional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.380/2003-432-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MARIA JOSÉ SOLANO  
**ADVOGADO** : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES  
**RECORRIDO(S)** : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar que a Reclamada pague à Reclamante as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários a que alude a Lei Complementar 110/2001, vencido o Exmº Ministro Renato de Lacerda Paiva, por entender aplicável à hipótese a prescrição bienal. Custas invertidas, no importe de R\$ 183,72 (cento e oitenta e três reais e setenta e dois centavos).

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista, em face da violação do art. 7º, XXIX, da CF. RECURSO DE REVISTA. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a prescrição a ser declarada, na hipótese da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, é a quinquenal, uma vez que a prescrição bienal, consoante disposto no art. 7º, inciso XXIX, do Texto Constitucional, constitui exceção a esse dispositivo e utiliza como marco para sua aplicação a extinção do contrato de trabalho, o que não ocorre na hipótese dos autos, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-3.912/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : EZILDA LUCI MATIAS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à época própria para aplicação da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado o índice de correção monetária do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. De acordo com o artigo 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, na omissão deste, exceto naquilo em que for incompatível. Assim, não havendo na legislação trabalhista norma acerca da interrupção de efeitos prescricionais, o instituto mostra-se conciliável com o processo do trabalho. Reconhecido o efeito da interrupção e tendo sido a ação ajuizada no biênio legal, não se reconhece a ocorrência da prescrição. Agravo conhecido e desprovido.

**ENUNCIADO Nº 330 DO TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se a quitação das parcelas constantes da condenação observou o preceito do artigo 477, § 2º, da CLT, não se admite o recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE APRECIÇÃO DAS PROVAS.** Uma vez que o convencimento do julgador é livre, na forma do artigo 131 do CPC e que foram tomados os elementos e fatos constituídos nos autos, mostrando-se nítida a existência do confronto de provas do qual emergiu a convicção do julgador no acolhimento de uma ou outra tese, não há que se falar em negativa de apreciação das provas. Agravo conhecido e desprovido.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA. TEMA NÃO PREQUESTIONADO.** A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema "incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado", por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de pré-contratação de horas extras, não se admite o recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO.** No caso, o pagamento de horas extras encontra-se assegurado por preceito de lei, art. 225 da CLT. A prescrição aplicável, portanto, é a parcial, nos termos da Súmula nº 294 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. REPERCUSSÕES.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se a existência ou não de horas extras e as respectivas repercussões, não se admite o recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E NOS SÁBADOS.** Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está assentada sobre a aplicação do princípio da norma mais benéfica na interpretação de cláusula coletiva. Agravo conhecido e desprovido.

**SALÁRIO BASE. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DA PARCELA DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.** Alegações sem conexão com os fundamentos da decisão recorrida caracteriza apelo desfundamentado, impossibilitando o conhecimento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Alegações sem conexão com os fundamentos da decisão recorrida caracteriza apelo desfundamentado, impossibilitando o conhecimento do recurso de revista. No mesmo sentido se

o apelo depender do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se a existência ou não do direito ao adicional de horas extras no percentual de 100%. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**REAJUSTES SALARIAIS. ACORDO QUE EXCLUI O PEDIDO. TEMA NÃO PREQUESTIONADO.** A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto a existência de acordo que exclua o pedido relativo aos reajustes, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Há divergência jurisprudencial válida que oferece a tese de que a correção monetária é devida a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços, caracterizando a divergência jurisprudencial. Nesse sentido, a decisão denegatória da revista violou o artigo 896, 'a', da CLT. Agravo conhecido e provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SDI-I desta Corte (OJ-124), no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da OJ-124. Agravo conhecido e provido porque demonstrada, no recurso de revista, a existência de divergência jurisprudencial. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-4.285/2002-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA  
**PROCURADORA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA GRACIMAR OLIVEIRA FEGURY DA GAMA  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍSIO C. FILGUEIRAS JUNIOR



**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ECT. PRECATÓRIO. O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em 06.11.2003, decidiu alterar a redação do Verbete nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBD11, para excluir a Empresa Brasileira de Correios EBCT, por entender que a execução contra ela se dá por meio de precatório. A referida jurisprudência foi alterada considerando que o Supremo Tribunal Federal vem firmando o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal e que a EBCT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público. Agravo provido. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-19.066/2001-012-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI  
**RECORRIDO(S)** : OTÁVIO JUST E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.

Incabível apelo que não se adequa aos pressupostos listados no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-19.712/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MEYER BARBUDA GRADIN  
**RECORRIDO(S)** : MILA DE ALMEIDA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante à multa normativa e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - COMISSÃO FAO.

O eg. Regional enfrentou todas as questões integrantes da litisconstatatio, fundamentando retilínea e coerentemente as decisões, de acordo com a sua convicção e em respeito aos princípios norteadores da tutela jurisdicional, deixando explícito os motivos que o levaram a concluir ser devida a "Comissão FAO". A prestação jurisdicional foi completamente entregue, não se podendo falar em nulidade, muito menos em ofensa aos dispositivos citados no recurso. Recurso não conhecido.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL.**

Tendo o E. Tribunal a quo emitido juízo explícito sobre todas as questões relevantes, no tocante à equiparação salarial, não há como se reconhecer a nulidade da decisão regional só porque contrária aos interesses da parte. Recurso não conhecido.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - COMISSÕES PELA VENDA DE SEGUROS E CARTÕES.**

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da Súmula 297, II. Recurso não conhecido.

**COMISSÕES - FICHA DE AVALIAÇÃO OPERACIONAL (FAO).**

Inicialmente, quanto ao conteúdo da Resolução nº 008/89 que estabelecia os parâmetros para concessão da "Comissão FAO", esclareço a parte que sua pretensão encontra óbice na Súmula 126/TST, segundo a qual, é incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. No que tange ao ônus da prova pertencente à Autora, verifica-se que a mesma desincumbiu-se a contento, já que a referida Resolução fora juntada aos autos, bem como restou comprovado pela prova testemunhal que a Recorrida era submetida à constantes avaliações, através das Fichas de Avaliação Operacional, onde se poderia constatar as metas fixadas pelo Banco e o seu respectivo cumprimento. Por último, no que diz respeito a alegada ampliação dos efeitos da confissão, cumpre ressaltar que, uma vez comprovada a existência de FAOs quanto à Reclamante, bem como, de que através dessas fichas, poder-se-ia chegar a conclusão de que a Autora fazia jus à comissão instituída pela Resolução nº 008/89, o ônus da prova quanto à superação das metas traçadas ou de que não existiam metas, era, sem dúvida, do Banco-Reclamado, por ser o possuidor de tais documentos. Todavia, mesmo tendo sido intimado com a cominação expressa de confissão a juntar aos autos as fichas da Demandante, não observou tal determinação, nem ofereceu escusa aceitável, razão pela qual foram admitidos como verdadeiros os fatos apresentados pela Reclamante, não havendo que se falar em ampliação dos efeitos da confissão ficta. Destarte, não restaram violados os dispositivos citados no apelo. Recurso não conhecido.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.**

A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 172/TST, segundo a qual, computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO EM RAZÃO DAS HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO PARA APURAÇÃO DE REFLEXOS DE FGTS, 13º SALÁRIO, FÉRIAS E PARCELAS RESCISÓRIAS. BIS IN IDEM.**

O apelo veio fundamentado, tão-somente, em ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna. Ocorre que a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Recurso não conhecido.

**COMISSÕES PELA VENDA DE SEGUROS E CARTÕES. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO DEZUÍDO NA EXORDIAL.**

Em primeiro lugar, conforme bem esclarecido pelo Tribunal Regional, "A Reclamante, contrariamente ao asseverado pelo Recorrente, não indicou na sua inicial que as comissões recebidas foram pagas pelo Banco. Em sendo assim, nada impedia ao Órgão Colegiado de Primeira Instância ter acolhido o pleito de integração das comissões, não obstante a prova ter demonstrado que estas eram creditadas na conta corrente da obreira por empresa integrante do mesmo grupo econômico do Reclamado, e não por este diretamente, posto que assim fazendo a Junta está em sintonia com o disposto no Enunciado nº 93 do c. TST...". Por outro lado, conforme também esclarecido pelo Regional, "o fato da Reclamante não ter indicado desde a exordial que suas comissões pagas o foram por empresa do grupo do Reclamado e não por ele próprio, em nada interfere no exercício do amplo direito de defesa do Recorrente, haja vista que a contestação já reconheceu que a Recorrida executava vendas de cartões de créditos e seguros, e ainda rebateu a tese do crédito de comissões fora dos contracheques.". Ressalte-se, ainda, que se a prova dos autos revelou que as comissões eram pagas por empresas integrantes do mesmo grupo econômico do Demandado, caberia a este demonstrar que tais empresas não pertenciam ao seu grupo econômico, todavia, não o fez. Correto, pois, o deferimento da pretensão obreira, com base na Súmula 93, não havendo que se falar em extrapolação dos limites do pedido deduzido na exordial, e muito menos, em ofensa aos dispositivos citados pela parte. Recurso não conhecido.

**COMISSÃO FAO, HORAS EXTRAS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CUMULATIVIDADE.**

Em primeiro lugar, quanto ao deferimento da comissão FAO, ressalto que já houve apreciação da matéria quando da análise do item IV, do presente acórdão. Ademais, conforme já esclarecido quando da análise do tema "Preliminar de nulidade. Equiparação Salarial", os valores deferidos a título de comissão FAO resultaram da injustificada resistência do Banco em cumprir a determinação no sentido de carrear aos autos os documentos de avaliação da Autora, não se confundindo assim com as diferenças salariais decorrentes da equiparação deferida. Quanto às horas extras, o seu deferimento decorreu da comprovação de que a Autora não se enquadrava na hipótese do art. 62, II, da CLT. E como foi deferida a equiparação salarial é muito provável que o paradigma também fizesse jus às horas extras, todavia, se o Banco não efetuava o pagamento correspondente, como alega, cabia ao paradigma pleitear o seu direito em Juízo, não se constituindo tal fato em impedimento para que a Reclamante receba os valores referentes ao serviço extraordinário prestado. Como se vê, a controvérsia foi devidamente apreciada pelo 5º Regional, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, e muito menos, que exista qualquer óbice para o deferimento das verbas cumulativamente. Recurso não conhecido.

**MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA.**

Ao sonegar horas extras à Autora ao argumento de que a mesma não fazia jus, por exercer função de confiança, assumiu o Banco o risco decorrente da possibilidade de sua tese não ser confirmada em Juízo, como de fato ocorreu. Destarte, reconhecido o direito da Reclamante às horas extras, ainda que tal controvérsia só tenha sido dirimida em Juízo, o consectário lógico é a constatação de que houve o descumprimento de cláusula normativa, sendo devida a multa, pois, se assim não fosse, estar-se-ia desconsiderando a convenção coletiva que estabeleceu a penalidade, em total afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem como favorecendo o empregador que somente cumpre suas obrigações após ser acionado na Justiça Trabalhista. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

**PROCESSO** : RR-20.342/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : APOLÔNIO FREITAS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSLÚZIO FÉLIX FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a laborar na empresa após a concessão do benefício previdenciário e, em decorrência, excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CUSTAS PROCESSUAIS. É entendimento assente nesta Corte de que à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - são aplicáveis os privilégios do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, dentre eles a isenção do pagamento das custas processuais. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 87, da SBDI-1, do TST, na redação dada em 06/11/2003 pelo Tribunal Pleno. Agravo conhecido e provido.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO VÍNCULO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** Decisão paradigma que adota tese diametralmente oposta a do acórdão hostilizado autoriza o conhecimento do recurso de revista, por força do disposto no artigo 896, "a", da CLT. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** Por regra dos artigos 12 do Decreto-Lei nº 509/69, 790-A, I, da CLT e do Decreto-Lei 779/69, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - está dispensada do recolhimento das custas processuais, não se lhe aplicando o disposto na Súmula nº 25, desta Corte Superior. Preliminar rejeitada.

**RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO VÍNCULO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Entretanto, não há exigir-se prévia aprovação em concurso público para o empregado que continua prestando serviços à administração pública após a jubilação. Situação em que não ocorre afronta, sobretudo direta e literal do artigo 37, II, da Constituição, pois esta Corte tem entendido que tal exigência é para a investidura em cargo ou emprego público, não abrangendo a hipótese de continuidade na prestação de serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-20.592/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : LEVER IGARASSU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO MARQUES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ROBSON REMÍGIO MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso (temas: "dano moral - incompetência material da Justiça do Trabalho", "indenização por dano moral"). 4

**EMENTA:** DANO MORAL. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A SÚMULA Nº 392, DO C. TST. O Eg. Regional afastou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ação que vise indenização por dano moral, por que oriundo, no caso, da relação de emprego. Entendimento em consonância com a Súmula 392. Incidência do § 4º do art. 896, da CLT e Súmula 333. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS TRANSCRITO INTUITO DE REAVALIAÇÃO DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 296, ITEM I, E 126, DO C. TST. O Eg. Regional entendeu devida a indenização por dano moral. A singularidade da decisão, que praticamente se limita a reconhecer o ato ofensivo, o dano e o nexo causal, não deixa margem a debate de tese, que não seja a própria negação disso, o que não se encontra nos arestos transcritos. Por sua vez, estes exigem prova cabal do dano, o que em nenhum momento foi negado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296, item I, do C. TST. O que disso sobejou, no recurso, constitui intuito de reavaliação do material fático-probatório (Súmula 126). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-21.772/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : MARILISA RODRIGUES RATHSAM  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOURA MARGALHÃES GOMES  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO JUSTINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS APARECIDO DE MORAES



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. Ao apreciar os embargos declaratórios, o Eg. Regional explicitou claramente a matéria a cujo respeito a parte requeria declaração, afirmando haver fundamentação no acórdão embargado e acentuando que "o exame de todas as provas levaram à conclusão de que o autor não pediu demissão". Infere-se dessa decisão que a Corte considerou bastantes os fundamentos adotados, absorvidas pelo acórdão as particularidades trazidas nos embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-23.952/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : RENATO NAGEL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO PERONDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. Não se conhece do Recurso de Revista, tendo em vista o disposto na Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não há que se falar em julgamento extra petita, uma vez que existe nos autos pedido claro de benefício da assistência judiciária gratuita e honorários advocatícios (item III, "d", da exordial - fl. 10). Não há que se cogitar da violação dos artigos 128, 293 e 460, todos do CPC. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE.** Não merece prosperar o Recurso de Revista da Reclamada, isto porque, não há que se falar em contrariedade da Súmula 236, na medida em que cancelada pela Res. 121/2003, deste TST, publicada no DJ de 21.11.2003. Vale ressaltar que, mesmo se assim não fosse, o Reclamante não restou sucumbente no objeto da perícia. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-24.589/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : SILIBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SYLVIO WOLOCHYN  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMÁTICOS E AFINS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE VALTER SKALLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão mantém a negativa de seguimento ao recurso ordinário, com base em regulamentação emitida pelo Regional e há elementos suficientes na guia DARF para a aferição de que houve o cumprimento da exigência contida no art. 789, da CLT. Inteligência do artigo 896, alínea "c", da CLT. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO.** A existência de elementos suficientes para a aferição de que houve o cumprimento da exigência contida no art. 789, da CLT, já é suficiente para o conhecimento do apelo. Mais ainda, quando acórdão recorrido não conhece do recurso ordinário, por deserção, baseando-se em expediente normativo não oriundo desta Corte, a quem compete, por expressa disposição legal, expedir as instruções referentes ao pagamento das custas. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-25.744/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : REINALDO CIRINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO. Se a Embargante se limita a inovar, com o intuito de reforma da decisão embargada, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : RR-26.237/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JUVÊNIO DE SOUZA LADEIA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : DOUGLAS GOUVEIA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nula a decisão de fls. 340-342, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise os aspectos omitidos e apontados nos Embargos de Declaração de fls. 312-318.

**EMENTA:** NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o Tribunal Regional se limita a analisar fundamento estranho à lide e deixa de apreciar matéria fundamental para a solução do conflito, a nulidade há de ser declarada. No caso dos autos, o Reclamado foi condenado pelo juízo de primeiro grau ao pagamento de horas extras pelo reconhecimento da pré-contratação de horas extras, vedada nos termos da Súmula 199 do TST. O Recorrente se limitou a impugnar essa matéria, porém, o Regional não analisou a questão da pré-contratação e manteve a condenação com fundamentos que não foram nem mesmo objeto de defesa. Há violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-27.097/1998-006-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ FERNANDO OLIVEIRA BONFIM  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANE BACICHETI  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional se dê com base no Salário Mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - Recentemente, com o restabelecimento da Súmula nº 17 desta Casa, a Súmula nº 228 recebeu nova redação. Todavia, permanece pacífica e tranqüila a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, uma vez que nada foi alterado quanto ao entendimento de que a base de cálculo do adicional permanece sendo o Salário Mínimo.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-27.315/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO PASSOS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência do requisito previsto no § 2º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-27.347/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIO SAITO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ASSAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BERNABEL FURLAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Autor e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulos todos os atos praticados no processo a partir da audiência designada para a oitiva de testemunhas, inclusive, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que proceda à inquirição das partes e das testemunhas e proceda ao julgamento como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. O indeferimento da oitiva de testemunhas, essenciais para a delimitação dos fatos, revela cerceio de defesa, acarretando nulidade processual.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-28.828/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADA** : DRA. WANDA DUNIN  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ROBERTO BOARETO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIE ROSSELI MOREIRA DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecer a Sentença que indeferiu o pleito de pagamento de diferenças, na espécie.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão Recorrida discrepou da Súmula 228/TST. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-31.147/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA  
**ADVOGADA** : DRA. ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANO AUGUSTO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE LIPKA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para considerar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-32.398/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE CIMENTO ITAMBÉ  
**ADVOGADA** : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DIVINO DALLA LASTRA  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao imposto de renda - incidência mês a mês e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de Sentença Trabalhista, referente às parcelas tributáveis, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado. Por unanimidade, dele conhecer quanto à aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho e dar-lhe provimento para, reformando a v. Decisão regional, restabelecer a r. Sentença de origem que afastara o direito ao aviso prévio e à multa de 40% do FGTS. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao salário substituição e às férias - período aquisitivo 1991/1992 - supressão de instância. Por unanimidade, dele conhecer quanto à multa do art. 477 da CLT, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS - A retenção dos valores devidos ao Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, assim o seu cálculo deve levar em consideração o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

**POSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO** - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

**MULTA DO ART. 477. VERBAS CONTROVERTIDAS** - O art. 477, § 8º, da CLT prevê que a multa pelo atraso no pagamento das parcelas a que faz jus o empregado por ocasião da rescisão contratual somente não será devida quando ele mesmo der causa à mora. Assim, na hipótese de reconhecimento do vínculo empregatício em juízo e/ou do consequente deferimento de verbas trabalhistas, não há cogitar em culpa do empregado, sendo devida, portanto, a mencionada multa. Recurso de Revista em parte conhecido e em parte provido.

**PROCESSO** : RR-33.196/2003-011-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : GEORGIA DEMETER DA COSTA MONTEIRO

**RECORRIDO(S)** : BAIMA E MACEDO LTDA.

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Recurso por infringência ao § 3º do art. 114 da atual Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária incidente sobre verbas salariais pagas no período da relação de emprego reconhecido em juízo e, conseqüentemente, para determinar a realização dos descontos previdenciários devidos, a serem suportados pela Reclamante e pela Reclamada, na forma da lei, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fernandes.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. Reconhecida, em juízo, a existência de relação de emprego entre as partes e determinada, mediante a Sentença que homologara o Acordo celebrado, a retificação da data de admissão anotada na CTPS da Autora, conclui-se ser inafastável a competência desta Especializada, ante o disposto no § 3º do art. 114 da Lei Fundamental. Com efeito, o reconhecimento de vínculo empregatício - e, conseqüentemente, de pagamento de salários - constitui o fato gerador da obrigação previdenciária, cujo recolhimento deve ser determinado pelo magistrado, nos moldes do art. 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-33.993/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**RECORRENTE(S)** : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

**RECORRIDO(S)** : ONEIDE ROSA DE MELLO

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante ao tema "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Não há como conhecer da matéria, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 126 e 297.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula 381/TST)

Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-37.803/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : DAMBROZ S.A. INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BRIDI

**RECORRIDO(S)** : ANTONIO RICARDO DA COSTA SILVA

**ADVOGADO** : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. JORNADA COMPENSATÓRIA. Toda a tese recursal parte da premissa de que existe acordo coletivo prevendo o regime compensatório de jornada em atividade insalubre. Contudo, tal circunstância foi expressamente rechaçada na decisão recorrida, tornando inespecífica a divergência jurisprudencial colacionada e impertinente ao caso a violação constitucional apontada (art. 7º, inciso XXVI da CF/88). Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na OJ 02 da SBDI-I. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-40.791/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE

**RECORRIDO(S)** : ADRIANA FARIAS RIBEIRO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PARINTINS

**ADVOGADO** : DR. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS sobre todo o período contratual e anotação da CTPS.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. O julgado regional contrariou o entendimento consubstanciado na Súmula 363 desta Corte. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-40.889/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**RECORRENTE(S)** : MITRA DA ARQUIDIOCESE DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA TAVARES

**ADVOGADA** : DRA. IZABEL GERHARDT CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o respectivo adicional, bem como seus reflexos. 4

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS.

A higienização de banheiros não se compara à coleta e à industrialização de lixo urbano prevista no Anexo 14, da NR 15, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, para efeitos de recebimento do adicional de insalubridade, conforme a OJ nº 4, da Colenda SDI-1, desta Corte Superior. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

**SEGURO-DESEMPREGO. NÃO LIBERAÇÃO DAS GUIAS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.**

A falta de fornecimento das guias de seguro-desemprego enseja o pagamento de indenização compensatória, conforme orientação da Súmula 389, II, do TST. Recurso não conhecido.

**MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESILITÓRIAS.**

Tendo o Tribunal Regional afirmado que havia valores incontroversos a serem pagos, não há que se falar em violação do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT. Por outro lado, inespecíficos os arestos trazidos para comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula/TST nº 296. Eles são convergentes, na medida em que justificam o atraso no pagamento das verbas rescisórias apenas em relação a parcelas controversas.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-44.501/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR

**ADVOGADA** : DRA. ROCHELI SILVEIRA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ HELBER FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO JUGEND

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Ente público. Despedida imotivada de empregado" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do empregado e os salários da despedida até a reintegração. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de transferência" e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, no caso para se verificar configuração de justa causa, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**ENTE PÚBLICO. DESPEDIDA IMOTIVADA DE EMPREGADO.** As empresas públicas e as sociedades de economia mista, na exploração de atividade econômica, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, podendo dispensar imotivadamente seus empregados, pagando-lhes as verbas previstas no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte que, com a ressalva de concepção diversa, é acatado por disciplina judiciária. Recurso conhecido e provido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I desta Corte, a transferência definitiva não é pressuposto legal apto para obrigar ao pagamento do adicional. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-48.390/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**RECORRIDO(S)** : ADEMIR BOLINI

**ADVOGADA** : DRA. CARLA GOMES PRATA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao seguro-desemprego - indenização substitutiva.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS. De acordo com a Súmula nº 368, II, desta Corte, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996.

Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-51.290/2003-068-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : SADIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE

**RECORRIDO(S)** : CRESPIM ANTÔNIO DIAS NETO

**ADVOGADO** : DR. AIRTON SIDNEY FRÜHAUF

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista, interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, quando a parte recorrente não consegue demonstrar contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-51.714/2003-658-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : JOÃO DE DEUS MOURA

**ADVOGADA** : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

**RECORRIDO(S)** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição - diferença de multa de 40% do FGTS e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada, e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de tal multa, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Entendendo o TST que o direito às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários surgiu com a Lei Complementar nº 110/2001, é a partir de tal data que começa a correr o prazo quinquenal para o ajuizamento da ação trabalhista.

Revista conhecida e provida.



**PROCESSO** : RR-52.552/2002-008-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SYLVIA YURI FUKUMITSU  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : HOPE EMERGÊNCIA MÉDICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-56.998/2003-012-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTRO COMERCIAL LONDON  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA ARAÚJO RABELO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORRESI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EXIGÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não há violação direta e literal dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, porquanto a questão da obrigatoriedade ou não da oposição de novos embargos é meramente interpretativa, além do que os referidos dispositivos sequer tratam literalmente da exigência ou não de novos embargos, consoante exigido pelo egrégio TRT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-58.834/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : JOSAFÁ REIS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS sobre toda a contratualidade e anotação da CTPS.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARÁTER TEMPORÁRIO. REGIME ESPECIAL. O julgado Regional harmoniza-se com o entendimento pacificado nesta Corte e consubstanciado no OJ 205 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

**CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE.** O julgado Regional contrariou o entendimento consubstanciado na Súmula 363 desta Corte. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-59.137/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ASEA BROWN BOVERI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PAULO AGOSTINHO MARCHIORI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência do requisito previsto no § 2º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-59.193/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos da OJ 02 da SBDI-1/TST.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão Recorrida discrepou da OJ 02 da SBDI-1/TST. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-64.166/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS ANTÔNIO THEODORO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA CRISTINA CONTIN JORDÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema multa do art. 477 da CLT - responsabilidade do tomador dos serviços, e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecer a Sentença que indeferiu o pleito de pagamento de diferenças, na espécie  
**EMENTA:** MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa prevista no artigos 477 da CLT, porque, tal como ocorre com as demais verbas, é devida em razão de sua culpa in vigilando. Recurso conhecido e não provido.  
**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A decisão Recorrida discrepou da Súmula 228/TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-64.210/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : MAÍRA BEOLINDA SILVA BALTI  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CARACARAÍ  
**ADVOGADO** : DR. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas pela Reclamante, isenta na forma da lei.  
**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. O julgado Regional contrariou o entendimento da Súmula 363 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-64.230/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO CASTRO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LÁBREA  
**ADVOGADO** : DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS sobre toda a contratualidade e anotação da CTPS.  
**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. O Regional contrariou o entendimento consubstanciado na Súmula 363 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-64.263/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : JUSTINO TEIXEIRA MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE URUCURITUBA  
**ADVOGADO** : DR. ARENAIDE ROSA CRUZ DE LIMA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS sobre todo o período contratual e anotação da CTPS.  
**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. O julgado regional contrariou o entendimento da Súmula 363 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-73.206/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL ANTÔNIO DO NASCIMENTO NETO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração, para acrescer à decisão embargada os fundamentos ora aduzidos.

**PROCESSO** : RR-75.656/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
**ADVOGADO** : DR. ESTEVÃO MALLET  
**RECORRIDO(S)** : MILENE DO LAGO RALA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON JACOB ABDALA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema estabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** FGTS. VERBA INDENIZATÓRIA. O empregador não pode se eximir de cumprir a obrigação de pagar o FGTS e multa, se único responsável pela dispensa indevida da Reclamante, pois detentora de estabilidade gestante, e devidos no caso de cumprimento do contrato de trabalho regularmente. Recurso não conhecido.  
**ESTABILIDADE. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONSEQUÊNCIAS.** A demora no ajuizamento da ação não importa renúncia de direito, pois devida a indenização no caso de o período estável já ter se exaurido (Súmula 244, II, do TST). Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-78.467/2003-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
**ADVOGADO** : DR. WALFRIDO SOARES NETO  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANE DITTRICH SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MELÂNIA RUON

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer de recurso de revista e, no mérito, acolher a preliminar de nulidade para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie todas as questões de mérito decididas contrariamente ao Município recorrente, como entender de direito, prejudicado o exame do remanescente do apelo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. OMISSÃO DE REMESSA NECESSÁRIA. A não submissão da sentença ao reexame necessário obsta o seu trânsito em julgado. Processo de execução iniciado ao arripio da regra contida no art. 475, I, do CPC padece de nulidade insanável e o Tribunal Regional que, sob a alegação de preclusão, recusa-se a reconhecer essa imperfeição processual, incide em negativa da tutela jurídica que lhe incumbe. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. REMESSA NECESSÁRIA. OMISSÃO. NULIDADE ABSOLUTA.** A nulidade absoluta há de ser reconhecida em qualquer Juízo e grau de jurisdição, não colhendo o argumento de que, na execução, o recurso de revista só é manejável em caso de violação de preceito constitucional, pela simples razão de que, em não existindo título executivo, execução não há. Omitindo-se o Juízo de primeiro grau de promover a remessa necessária e o Egrégio Regional de avocar os autos (CPC, art. 475, § 1º), caracterizada está a negativa de prestação de tutela jurídica processual. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-93.353/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BN-DESPAR

**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**EMBARGADO(A)** : NULTON HORTA ZANDER

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES

**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES INEXISTENTES. Embargos Declaratórios não providos, uma vez que o julgado não padece dos vícios imputados.

**PROCESSO** : RR-97.820/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : MERICE LOURDES LOTTERMANN

**ADVOGADO** : DR. JOÃO SILVESTRE LOTTERMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRESTABILIDADE DA PROVA ORAL PRODUZIDA. Não se conhece do Recurso de Revista, quando a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a Súmula 357/TST.

**HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA - CARGO DE CONFIANÇA.** Não se conhece do Recurso de Revista, quando a decisão revisanda foi proferida em harmonia com o item I da Súmula 102/TST. Para modificar tal entendimento, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado neste grau recursal pela Súmula 126/TST.

**TRABALHO AOS SÁBADOS.** Não se conhece do Recurso de Revista, quando não existe contrariedade à Súmula 113/TST e por serem inespecíficos os arestos trazidos para o cotejo.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não se conhece do Recurso, quando não configurada a violação dos artigos 818 da CLT e 333, do Código de Processo Civil, nem a especificidade dos arestos trazidos para cotejo.

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO.** Não se conhece do Recurso de Revista, quando não configurada a violação do art. 468, parágrafo único, da CLT e inespecíficos os arestos trazidos para o cotejo.

**PROCESSO** : RR-99.299/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALVORADA

**ADVOGADA** : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ

**RECORRIDO(S)** : JOÃO ALBINO ZAFANELLI

**ADVOGADO** : DR. ENIO DA SILVA FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Alvorada por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação, tão somente, ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, com 40%, bem como as férias simples e às anotações na CTPS, para fins previdenciários.

**EMENTA:** RECURSO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-100.338/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**EMBARGADO(A)** : NILTON BUZZATTO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : RR-121.119/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACEQUI

**ADVOGADO** : DR. NEMER DA SILVA AHMAD

**RECORRIDO(S)** : IZAURA TEREZINHA ABREU PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. IVONIR SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município quanto ao tema efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade ao Enunciado/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, aos depósitos do FGTS e à verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CACEQUI. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada a análise por tratar tão somente dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

**PROCESSO** : ED-RR-372.793/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO

**EMBARGADO(A)** : DINORAH MARTINS

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para suprir as omissões apontadas.

**EMENTA:** Embargos declaratórios acolhidos para o fim de suprir as omissões apontadas.

**PROCESSO** : RR-468.448/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ALCIDES RIEG

**ADVOGADO** : DR. WILSON REIMER

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. VIVIANE COLUCCI

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JOINVILLE

**ADVOGADO** : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, apenas quanto ao tema diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem quanto à decisão relativa ao tema diferenças salariais, bem como conhecer do Recurso de Revista do Parquet, apenas quanto ao tema descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, determinar a realização dos descontos fiscais incidentes sobre o total tributável da condenação, na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. A decisão recorrida discrepou da Súmula 319 e da OJ 100 da SDI-1/TST. Apelo provido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A pretensão recursal encontra óbice intransponível na Súmula 333 do TST, na medida em que a decisão regional está em perfeita sintonia com a Súmula 228 do TST. Não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO PARQUET. HORAS EXTRAS.** Os arestos apresentaram-se em desconformidade com o exigido na parte final do item II da Súmula 337 deste Tribunal. Não conhecido.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** hipótese do § 2º do art. 249 do CPC. Não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS.** O acórdão regional discrepou da OJ 141 da SDI-1/TST. Provido.

**PROCESSO** : RR-476.878/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER

**ADVOGADO** : DR. HUDSON CUNHA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CALÓGERAS VALPORTO TATAGIBA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de negativa de prestação da tutela jurídica processual. Por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não comporta conhecimento o recurso de revista que argüi a nulidade por omissão do acórdão regional, com fundamento em violação de dispositivos legais e constitucionais que não tratam especificamente da nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Preliminar rejeitada.

**PROMOÇÃO AO CARGO DE JORNALISTA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção pelo Tribunal Regional de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência da Súmula nº 297 desta Corte. Divergência jurisprudencial inespecífica. Recurso não conhecido.

**INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** Incorpora-se ao salário do empregado a gratificação de função percebida por mais de dez anos, em face do princípio da estabilidade financeira. Inteligência da Súmula nº 372, item I, do TST. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, deve ser calculado sobre o salário mínimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 2 da C. SBDI-1 desta Corte que, com ressalva de entendimento pessoal, é acatada por disciplina judiciária. Recurso conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a Lei nº 10.288/01 acrescentou ao art. 789, da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art. 789, da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SDI-I nºs. 304 e 305. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-RR-532.421/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA E DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

**ADVOGADO** : DR. HÉLSIO PINHEIRO CORDEIRO

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ANCHIETA

**ADVOGADO** : DR. GUTEMBERG DOS SANTOS SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. 3

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. DESCABIMENTO. Vocacionado para a impugnação de decisão monocrática denegatória de embargos, recurso de revista ou agravo de instrumento, incabível é o agravo regimental manifestado contra acórdão de Turma do TST. Inaplicável o princípio da fungibilidade, diante do desatendimento dos pressupostos específicos de admissibilidade do apelo cabível. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : ED-RR-533.147/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : JOÃO DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente omissão no julgado, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : RR-538.698/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : JOÃO BATISTA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários periciais" e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, absolver o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação de tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. SENTENÇA NORMATIVA. COMPENSAÇÃO.** Jurisprudência interpretativa de cláusula de sentença normativa somente comporta o confronto de teses quando diz respeito a norma de empresa estabelecida em área excedente da competência territorial do órgão prolator da decisão recorrida, a teor do disposto no art. 896, "b", da CLT. Recurso não conhecido.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS.** A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. Inteligência dos artigos 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-541.767/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROCURADOR** : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

**RECORRIDO(S)** : ALOYR FRANÇA VIEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de julgamento extra petita. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há que se falar em julgamento fora do pedido, pois foi respeitado o limite objetivo da sentença no deferimento do adicional de insalubridade postulado pelos reclamantes. De acordo com o artigo 131 do CPC, que assegura o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional, o juiz é livre para apreciar a matéria e valorar as provas. Preliminar rejeitada.

**INEXISTÊNCIA DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA TÉCNICA.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da CLT. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, deve ser calculado sobre o salário mínimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 2 da C. SBDI-1 desta Corte que, com ressalva de entendimento pessoal, é acatada por disciplina judiciária. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-542.842/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MANOEL FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. EVANDRO MARDULA

**RECORRIDO(S)** : ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES CATARINENSE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por violação do artigo 59, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar o Reclamado ao pagamento do adicional sobre as horas que excederem a 10ª diária, conforme previsão do artigo 59, § 2º, da CLT, bem como não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. JORNADA 12X36. Reconhece-se a validade do regime de jornada 12X36, desde que obedecidos os limites previstos no artigo 59, § 2º, da CLT. Recurso conhecido e provido parcialmente, para deferir o adicional sobre as horas excedentes à 10ª diária.

**MULTA CONVENCIONAL.** Desfundamentado o Apelo, além de já haver condenação do Reclamado ao pagamento da multa. Ausente, portanto, o interesse para recorrer. Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 71 DA LEI 8.666/93.** O art. 71 da Lei 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego, em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência de culpa in vigilando. Tal entendimento restou consagrado pelo Tribunal Superior do Trabalho, que deu nova redação à Súmula 331, IV. Recurso não conhecido. REVELIA. A tomadora dos serviços, no caso o Recorrente, não foi considerada revel, mas condenada subsidiariamente. Daí não se vislumbra violação direta e literal dos artigos 48, 320 e 350 do CPC. Ausente o prequestionamento da matéria sob o enfoque dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e inespecífico o aresto trazido para o confronto de teses (Súmulas 297 e 296 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-546.392/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**RECORRENTE(S)** : MASTER ELETRÔNICA E BRINQUEDOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JAIRO AQUINO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AFONSO ALMEIDA DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. ZORILDA MARIA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por deserção argüida em contra-razões. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Depositado o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário e permanecendo inalterado o respectivo valor, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Preliminar rejeitada.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CÁLCULO. REMUNERAÇÃO COMPOSTA DE UMA PARTE FIXA E OUTRA VARIÁVEL (COMISSÕES). SÚMULA 340/TST. INAPLICABILIDADE.**

A Súmula 340/TST somente é aplicável aos "comissionistas puros", ou seja, empregados que recebem apenas comissões, pois, para eles, quando ocorre a prestação de serviços além da jornada normal, pressupõe-se que o pagamento correspondente se dá mediante o recebimento de comissões por vendas realizadas no período extraordinário, faltando, tão-somente, o adicional de horas extras. Aliás, a expressão "à base de comissões", constante da referida súmula, a meu ver, deixa clara a ausência de remuneração mista. Em se tratando, portanto, de trabalhador que percebe salário fixo mais comissões, evidentemente que ambos devem compor a base de cálculo das horas extras, conforme orientação da Súmula 264/TST, que dispõe: "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa."

Ressalte-se que a teor do § 1º, do art. 457, da CLT, integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões pagas pelo empregador. Destarte, resta claro que a Súmula 340/TST estabelece a forma de remuneração extraordinária do empregado puramente comissionista, sendo, portanto, inaplicável à hipótese dos autos.

Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

**PROCESSO** : RR-549.371/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO

**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL LINNE NETTO

**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS DE PAULA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à supressão de instância, ao motorista - art. 62 da CLT - horas extras, à inaplicabilidade ao autor dos acordos coletivos celebrados e ao intervalo intrajornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à compensação de horas extras pagas e dar-lhe provimento para que, em execução de sentença, sejam abatidas da condenação as horas extras comprovadamente pagas ao Recorrido. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários.

**EMENTA:** COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS PAGAS - A compensação, forma de extinção das obrigações pela existência de crédito recíproco, não se confunde com o abatimento ou a dedução de prestações trabalhistas já parcialmente adimplidas. A circunstância de omitir-se a defesa em alegar compensação não obsta a que o juízo ordene, de ofício, o abatimento de pagamentos parciais de direitos trabalhistas, até como providência para evitar-se o enriquecimento sem causa do empregado.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI deste Tribunal, na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-550.627/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO

**EMBARGADO(A)** : DIONÍSIO JOSÉ SOUZA CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para manter os valores das custas e do depósito recursal, fixados em R\$ 60,00 (sessenta reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), respectivamente.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Acolhem-se os embargos de declaração quando se vislumbra omissão na fixação de novo valor para a condenação, em face do provimento do recurso de revista. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-552.031/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : ALIMENTOS WONDER LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALBINO OSSAMU OSHIYAMA

**RECORRIDO(S)** : BENEDITO VALTER RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RINALDI

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Consignação em pagamento. Reconvenção. Cabimento" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RECONVENÇÃO. CABIMENTO. É pacífico o entendimento nesta Corte de que, na Justiça do Trabalho, é cabível a reconvenção em ação de consignação em pagamento. Recurso conhecido e desprovido.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.** A determinação de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado insere-se no campo de competência do magistrado no poder de direção do processo, não constituindo, portanto, julgamento fora dos limites da lide ou afronta ao contraditório e ampla defesa. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou divergência jurisprudencial específica. Recurso não conhecido.

**COMISSÕES.** Não há como se conhecer do recurso, ante a ausência de tese explícita no acórdão regional a respeito da matéria, em virtude do tema encontrar-se sob o manto da coisa julgada. Recurso não conhecido.

**PAGAMENTO "POR FORA".** Estando a decisão regional em conformidade com a prova produzida, observado o ônus subjetivo, incorre violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. De outro lado, divergência jurisprudencial inadequada não abre a via extraordinária do recurso de revista. Recurso não conhecido.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.** Não há como se verificar as violações legais e constitucionais indicadas, tampouco a divergência colacionada, tendo em vista que sobre o tema objeto dos embargos de declaração já havia se consumada a coisa julgada, ante a aceitação tácita da sentença, por parte da consignante-reconvinada, que não se insurgiu contra a decisão no momento oportuno. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-556.966/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. D'ARTAGNAN JÚNIOR RIBEIRO TUBINO  
**RECORRIDO(S)** : WANDERLEI RAMÃO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COLPO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPETÊNCIA PARA A CONCESSÃO. "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salários igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família." Inteligência do § 3º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA.** A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema "Julgamento extra petita", por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. ERRO DE ENQUADRAMENTO.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-557.978/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : FABRYCYA PARLLA RODRIGUES LUCAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FIRMINO MARINHO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADOS DE CARNAVAL. Consoante os termos do artigo 62, inciso III, da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange somente a segunda-feira e a terça-feira, logo, a quarta-feira, dita "de cinzas", que o sucede, constitui dia de expediente forense comum na Justiça do Trabalho (à tarde), cabendo à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente nesse dia, de forma a justificar a prorrogação do termo ad quem do prazo recursal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-559.722/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : FLASH DO BRASIL QUÍMICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PIO CERVO  
**RECORRIDO(S)** : WILLIAM EDWARD VAUTERO BOND  
**ADVOGADO** : DR. MILTON EDISON HENRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. A jurisprudência assente nesta Corte consagra tese no sentido de que não se aplica às Varas do Trabalho o princípio da identidade física do juiz. Exegese da Súmula nº 136. Destarte, o juiz que preside a audiência inaugural, sem proferir, contudo, sentença ou decisão no processo em primeiro grau de jurisdição, não está impedido de participar do julgamento do recurso ordinário, não lhe sendo defeso compor ou presidir a Turma Regional. Preliminar rejeitada.

**TRANSAÇÃO.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de Jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

**RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. REPRESENTANTE COMERCIAL.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência da relação de emprego, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-561.885/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO WANDER BRAZ  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON VIEIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REVELIA. PENA DE CONFISSÃO. ATRASO INJUSTIFICADO DO PREPOSTO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial válida e específica, nos termos do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar as reais atribuições do empregado durante a vigência do contrato de trabalho, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**MULTAS CONVENCIONAIS.** Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada por esta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassada a data-limite para pagamento, prevista no artigo 459, § único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-563.365/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (EXTINTA CAEEB)  
**PROCURADOR** : DR. HÉLIO CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANE SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DAVID PILDERSVASSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao Recurso da União Federal, conhecê-lo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e reflexos, julgando, assim, improcedente a Reclamatória, eis que, in casu, não houveram outros pedidos. Ainda, por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL (EXTINTA CAEEB)  
**URP DE FEVEREIRO DE 1989.**

A iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST, vergando-se à interpretação constitucional do E. STF, é no sentido de considerar a inexistência de direito adquirido à URP de fevereiro/89. Orientação Jurisprudencial nº 59, da SDI-1.

Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.  
**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

O presente apelo encontra-se prejudicado, tendo em vista que a matéria trazida no mesmo já foi apreciada quando da análise do Recurso de Revista da União Federal.  
 Recurso de Revista prejudicado.

**PROCESSO** : RR-574.111/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDIONOR MACEDO BAPTISTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a vigência do Termo Aditivo do Acordo Coletivo ao prazo de dois anos, contados a partir da data de expiração do acordo primitivo, excluindo da condenação as horas extras deferidas durante este período.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DO ACORDO COLETIVO. Não há que se falar em nulidade total do Termo Aditivo, que prorrogou o acordo coletivo por prazo indeterminado, quando possível a limitação das condições estipuladas ao prazo permitido pela lei, nos termos do parágrafo 3º do artigo 614 da CLT. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-574.953/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR MORAES BARRETO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : SERAPHIM ROMANO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BE-RALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela Fundação CESP. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação CESP. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da CESP - Companhia Energética de São Paulo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMADA COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não se verifica, na espécie, a alegada prestação de tutela jurídica processual imperfeita e, conseqüentemente, a argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas e fundamentadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário, razão pela qual os embargos de declaração foram corretamente rejeitados. Preliminar rejeitada.

**DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe, além da demonstração de violação de lei federal e de preceito constitucional e/ou divergência apta. Recurso não conhecido.

**RECURSO DA RECLAMADA FUNDAÇÃO CESP. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal, de tese a respeito do tema objeto de inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe, além da demonstração de violação de lei federal e de preceito constitucional e/ou divergência apta, que a matéria não tenha transitado em julgado, pela não-interposição de recurso, o que caracteriza a conformidade com a sentença de primeiro grau. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-575.327/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VA-LORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO FUZARO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CISÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial. Inteligência da OJ Transitória nº 30 da SBDI-1. Aplicação da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.  
**MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS.** A imposição de multa nos embargos declaratórios é um ato discricionário, de motivação interna do juiz, que verificando o intuito protelatório da parte, que busca rediscutir a matéria já analisada no recurso ordinário, pode se valer da prerrogativa do parágrafo único do artigo 538 do CPC e aplicar a multa correspondente. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-577.163/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANGELA KHATER  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLIDO DEPINE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso por deserto. 2

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO - O presente apelo não pode ser conhecido por estar deserto. Com efeito, condenada em primeiro grau a pagar custas de R\$30,00 sobre o valor da condenação arbitrado em R\$1.500,00, a Reclamada, que não manifestou Recurso Ordinário, por ocasião da interposição do presente apelo depositou a quantia de R\$5.420,00 (fl. 290). Contudo, não pagou as custas. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-577.306/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : SANTISTA ALIMENTOS S.A.  
**RECORRIDO(S)** : LAURO FERREIRA QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. CICERO DECUSATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não exceda cinco minutos anteriores e/ou posteriores à duração normal do trabalho, observado o limite diário máximo de dez minutos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, não devem ser descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Ultrapassado esse limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal será considerada como extraordinária. Recurso conhecido e provido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Verificada a falta de interesse recursal por ausência de sucumbência, o apelo não enseja conhecimento. Recurso não conhecido.

**AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.** Verificada a falta de interesse recursal por ausência de sucumbência, o apelo não enseja conhecimento. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de contrariedade às Orientações Jurisprudenciais n.os 219 e 329 da SBDI-1 desta Corte, no caso para se verificar se o reclamante estava assistido por sindicato da categoria profissional, não merece conhecimento. Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-577.313/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : LOURDES ZAFARI POTRICK  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI  
**RECORRENTE(S)** : POZZA S.A. - INDÚSTRIA MOVELEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Horas extras. Minutos residuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração da jornada, sejam desconsiderados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar cinco minutos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI-1. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333, do TST. Recurso não conhecido.

**RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Inteligência da Súmula nº 366, do TST. Recurso conhecido e provido.  
**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como afrontado. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** Violação à Constituição não vislumbra e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-577.417/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BARCELOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: 1 - conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Nulidade do acórdão regional por julgamento extra petita", por violação ao art. 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o acórdão regional no tópico "horas in itinere" tão-somente no que concerne ao prazo prescricional ali observado, prevalecendo, assim, a prescrição quinquenal estabelecida na sentença; 2 - julgar prejudicado o Recurso de Revista no tópico "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional. Horas in itinere. Prescrição"; 3 - não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional. Compensação. Honorários Advocatícios", "Horas in itinere. Acordo Coletivo" e "Descontos do Benefícios Próprios de Industriários"; 4 - conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Da leitura do acórdão recorrido, constata-se que o egrégio Regional, apreciou matéria estranha ao apelo ordinário do obreiro - prescrição - matéria esta sepultada pela preclusão. Vale dizer, decidiu fora dos limites postulados no apelo incorrendo em julgamento extra petita. Recurso conhecido e provido, no particular.

**NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS IN ITINERE. PRESCRIÇÃO.** Prejudicada a matéria tendo em vista o decidido no tópico "Nulidade por julgamento extra petita".

**NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Nos Embargos de Declaração, a Reclamada apenas sustentou o direito à referida compensação, sem, contudo, indicar qualquer dos vícios elencados no art. 897-A da CLT. Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Quanto aos honorários advocatícios, o acórdão regional fundamentou sua decisão no art. 14 da Lei 5.584/70 e na presunção de miserabilidade do Reclamante, de maneira que a tutela jurisdicional pretendida foi entregue de forma completa. Recurso não conhecido.

**HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO.** O Tribunal Regional consignou que no percurso entre a sede da empresa e as frentes de trabalho não há serviço de transporte público regular. Identifica-se, assim, a natureza fático-probatória da matéria em discussão, que encontra óbice à revisão na Súmula 126 desta Corte. Ademais, é insubsistente a alegação de que foi celebrado acordo coletivo com o sindicato profissional pertinente prevendo a compensação das horas despendidas quando do trajeto entre a sede da empresa e as frentes de trabalho respectivas, porquanto, da leitura do acórdão regional, observa-se que não houve manifestação nesse sentido, o que atrai a incidência dos termos da Súmula 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Esta Corte, por meio das Súmulas 219 e 329, pacificou o entendimento no sentido de que na Justiça do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a condenação em honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, é necessário que a parte esteja acompanhada da entidade sindical respectiva e perceba menos que dois salários mínimos ou declare que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso conhecido e provido, no tópico.

**DESCONTOS DOS BENEFÍCIOS PRÓPRIOS DE INDUSTRIÁRIOS.** Os Embargos de Declaração opostos não buscaram o pronunciamento expresso do Tribunal sobre o tema. Assim, incidem os termos da Súmula 297 do TST, que considera preclusa a matéria e impede o conhecimento do Recurso, por falta de prequestionamento.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-577.981/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**PROCURADORA** : DRA. MARCIA MONACO MARCONDES CEZAR  
**RECORRIDO(S)** : EVA ALVES MACIEL DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto ao tema "Contratação sem concurso público. Nulidade. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias, nela mantendo apenas o saldo de salários e os recolhimentos relativos ao FGTS de todo o período, sem o acréscimo de 40%, prejudicado o exame do recurso da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador tem jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho acatada por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DA RECLAMADA.** Em virtude do quanto decidido no recurso do Ministério Público, fica prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada.

**PROCESSO** : RR-578.310/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDIO ROBERTO VITORIANO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO PLASA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam efetuados, do crédito trabalhista devido ao Reclamante, nos termos da Súmula nº 368, II, do C. TST, ou seja, calculados de uma única vez, sobre o valor tributável do total da condenação.

**EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA.

Não há como conhecer do tema, vez que a parte não prequestionou a matéria, conforme estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da Súmula 297. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS - IMPOSTO DE RENDA - FORMA DE CÁLCULO - INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS.**

O fato gerador do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente.

Recurso conhecido por ofensa ao art. 46, da Lei nº 8.541/92 e provido.

**PROCESSO** : RR-578.392/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : DILSON GERALDO MACIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A inteligência do artigo 453 da CLT leva a concluir que a aposentadoria espontânea, como ato jurídico perfeito que é, gera a ruptura do contrato de trabalho até então existente. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** A transferência definitiva não é pressuposto legal apto para obrigar ao pagamento do adicional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-578.397/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : GEOVANI FONSECA AMARAL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-579.560/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEDRASSANI  
**RECORRIDO(S)** : ROSÂNGELA SEVERO MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA FONSECA NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Minutos residuais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração da jornada, sejam desconsiderados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar cinco minutos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Inteligência da Súmula nº 366, do TST, e aplicação da do § 5º, do artigo 896, da CLT. Recurso conhecido e provido.

**VALIDADE DOS DISSÍDIOS COLETIVOS. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 872 DA CLT.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR DEFICIÊNCIA DE ILUMINAÇÃO.** Somente após 26/02/91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751/90 Ministério do Trabalho. Inteligência da OJ Transitória nº 57, da SBDI-1. Aplicação da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso não conhecido.

**COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se houve pagamentos a maior pela reclamada e sob o mesmo título, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a lei nº 10.288/01, acrescentou ao art. 789, da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14, da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02, alterou o art. 789, da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16, da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SDI-I nºs. 304 e 305. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-584.432/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MÁRCIO DE MOURA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA UNIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MORA SALARIAL. Dissenso jurisprudencial inadequado não permite que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR.** O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal, de tese a respeito do tema objeto de inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.  
**RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR.** Violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-590.206/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO CARNEIRO HENRIQUE  
**ADVOGADO** : DR. SUZEL GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reconsiderando o r. despacho de fls. 190-191, analisar o recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o posicionamento da 2ª Turma da Corte, qual seja, o de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, nos termos e limites da fundamentação, necessário o exame do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida for proferida em conformidade com a petição inicial. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. tendo a parte oportunidade de defesa, da qual se utilizou, é o quanto basta para se ter assegurado o princípio da ampla defesa. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA. Demonstrado a contento o direito do autor às diferenças salariais, não se cogita de violação dos dispositivos referentes ao ônus da prova, tampouco se mostram específicos os paradigmas trazidos ao cotejo. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Autorizados pela sentença os descontos em comento, não se constata o interesse recursal da parte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-590.491/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : CURTUME CENTRAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO JOSÉ ANDUJAS  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras - minutos residuais, por contrariedade à Súmula 366/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os minutos residuais referentes à marcação do cartão de ponto sejam excluídos da condenação, se não ultrapassados de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos, considerando, entretanto, a totalidade, se ultrapassado o referido limite, nos termos da jurisprudência citada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à OJ-SDI1-TST-02 e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando o v. acórdão regional, restabelecer a r. sentença, no particular. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos descontos fiscais por violação do artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, consequentemente autorizar os descontos fiscais sobre as verbas tributáveis deferidas ao reclamante, na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA 366/TST. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT é a base de cálculo do adicional de insalubridade. Por isso, quantificá-lo sobre a remuneração do empregado contraria a OJ-SDI1-TST-02. ESTABILIDADE. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a violação de dispositivo constitucional e a especificidade do aresto trazido ao cotejo. MULTA CONVENCIONAL. Não se conhece do recurso, por desfundamentado, quando a parte não indica violação a texto da Constituição da República ou da lei ou divergência de julgados, contra o fundamento da decisão recorrida. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULA 368/TST. Quanto aos descontos previdenciários, não se conhece do recurso de revista por falta de interesse recursal quando a decisão conclui no mesmo sentido do entendimento da recorrente. Quanto aos descontos fiscais, incorre em violação do artigo 114 da CF decisão que caminha de sentido de declarar a incompetência desta Justiça Laboral para apreciar a matéria. Recurso parcialmente conhecido e provido. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-593.441/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO MARTINS GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários periciais" e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, absolver o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação de tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. SENTENÇA NORMATIVA. COMPENSAÇÃO.** Jurisprudência interpretativa de cláusula de sentença normativa somente comporta o confronto de teses quando diz respeito a norma de empresa estabelecida em área que exceda a competência territorial do órgão prolator da decisão recorrida, a teor do disposto no art. 896, "b", da CLT. Recurso não conhecido.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS.** A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. Inteligência dos artigos 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-595.933/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**RECORRENTE(S)** : CARNE E QUEIJO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES

**RECORRIDO(S)** : YZA YDAURA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam efetuados do crédito trabalhista devido à Reclamante, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESERÇÃO. ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Depositado o valor total da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Incidência da Súmula nº 128, Item I, do C. TST.

Rejeitada a preliminar.  
**RECURSO DA RECLAMADA**  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA NA PETIÇÃO INICIAL.**

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da OJ nº 304/SDI. DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA.

A retenção dos descontos fiscais, resultante do crédito do empregado, encontra amparo na Lei nº 8.541/92, bem como no Provimento nº 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 368, item II, do C. TST (ex-Ojs 32 e 228). Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.



HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TELEFONISTA. JORNADA REDUZIDA.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 178/TST. Ademais, a controvérsia envolve o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta fase processual, a teor da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

**INÉPCIA DO PEDIDO DE REPERCUSSÕES DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS.**

Segundo o Regional, a matéria encontra-se preclusa. Ademais, conforme bem esclarecido no v. decismum recorrido, "... o fato de a Autora não especificar na inicial em quais parcelas rescisórias refletiriam a incidência de horas extras, não tem o condão de imputar a inépcia da inicial, vez que facilmente inteligível que a Autora, ao se reportar à expressão 'verbas rescisórias', diz respeito àquelas parcelas constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 08, anexado à exordial".

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-596.556/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : KSR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALCIDES ANTONINHO CAMPIOL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA SEVERO CASA-GRANDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. DESERÇÃO. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito recursal para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto. Uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, a reclamada, ao interpor o recurso de revista, não comprovou a complementação do depósito recursal, já que o recolhimento efetuado por ocasião da interposição do Recurso Ordinário não atingiu o valor total da condenação. Logo, deserto o recurso de revista. Aplicação da Instrução Normativa TST nº 03/93, inciso II e da Súmula nº 128, I, desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-596.697/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : DAVID PEREIRA DO ROSÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão embargado.

**PROCESSO** : RR-599.342/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : REUNIDAS TRANSPORTADORA RODoviária DE CARGAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BESS  
**RECORRIDO(S)** : LEOCIR VOLTA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial válida e específica, nos termos do artigo 896 da CLT e das Súmulas n.os 23 e 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial válida e específica, nos termos do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para mandar.

Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a lei nº 10.288/01 acrescentou ao art.789, da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art.789, da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas n.os 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 n.os 304 e 305. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-600.787/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO PACHECO DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES  
**RECORRIDO(S)** : MANNESMANN DEMAG LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES. No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia. Preliminar rejeitada.

**PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do artigo 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333, do TST. Recurso não conhecido.

**BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, deve ser calculado sobre o salário mínimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 2 da c. SBDI-1 desta Corte que, com ressalva de entendimento pessoal, é acatada por disciplina judiciária. Recurso não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do artigo 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333, do TST. Recurso não conhecido.

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do artigo 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333, do TST. Recurso não conhecido.

**JUSTIÇA GRATUITA.** A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que reputa divergentes. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-603.305/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : MARIA JOSÉ PAIVA ARANTES  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo, a fim de analisar o recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, suscitada no recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão ao PVD - transação extrajudicial-contrato de trabalho - quitação geral - efeitos" por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, afastado o obstáculo da quitação plena e a extinção do processo, julgue os pedidos como entender de direito.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o posicionamento da 2ª Turma da Corte, qual seja, o de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, nos termos e limites da fundamentação, necessário o exame do agravo de instrumento em recurso de revista. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

**RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO TOTAL DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO.** A reiterada jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a transação extrajudicial, que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-607.113/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALECIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA PONTES TRINDADE GRIEBELER  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** TÍTULOS REMUNERATÓRIOS. NATUREZA. A questão foi resolvida, tendo em vista a constatação de que os instrumentos coletivos pertinentes não restringiram as parcelas que naturalmente integrariam a base de cálculo das horas extras ou de outras verbas, atribuindo natureza salarial tão-somente às parcelas ordenação padrão e anuênios. Assim, considerando que a matéria articulada nesse item foi resolvida pelo Tribunal Regional de acordo com as peculiaridades fáticas apresentadas, deixo de conhecê-la, aplicando ao caso o entendimento da Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. PROVA DIVIDIDA.** O Tribunal Regional decidiu a controvérsia não pelo ângulo subjetivo da prova, mas pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, que autoriza o juiz analisar livremente as provas produzidas, devendo apenas indicar os motivos que lhe formaram o convencimento. Nesse sentido, inexistente ofensa ao disposto no artigo 818 da CLT e os arestos colacionados apresentam-se inespecíficos. Recurso não conhecido.

**COMISSÕES E REFLEXOS.** O Regional entendeu demonstrado que a Reclamante percebia comissões do Reclamado, mediante o depósito diretamente em sua conta-corrente, de valores a esse título. Assim, identificada a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula 126 desta Corte, afastam-se as violações apontadas. Recurso não conhecido.

**MULTA CONVENCIONAL.** É insubsistente a insurgência do Reclamado, na espécie, porquanto não indica ofensa a qualquer dispositivo constitucional, legal ou divergência jurisprudencial, logo, não observou os requisitos estabelecidos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional está em consonância com a Súmula 219 desta Corte, o que atrai o disposto na Súmula 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-607.142/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA SAZALATTES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : LIAMARA MORTARI ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, bem como dele conhecer, quanto ao tema assistência judiciária, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o deferimento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão Recorrida discrepou da Súmula 228/TST. Recurso conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS.** Óbice da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** A decisão Recorrida discrepou da OJ 305 da SDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-607.287/1999.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário patronal, como entender de direito.

**EMENTA:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE. O interesse tutelado pelo Ministério Público do Trabalho (sustar Programa de Transferência Compulsória instituído pelo Banco do Brasil no Estado de Alagoas) caracteriza-se como interesse ou direito coletivo, na medida em que a ação patronal que se pretende impedir atinge todo o grupo de empregados da Região e, por se tratar de evento futuro, não há como cada um dos empregados buscar individualmente ordem judicial de abstenção do empregador em realizar a transferência compulsória. Não restam dúvidas quanto à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação, na forma do art. 83, inciso III, da LC 75/93. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-607.467/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : DENILZO MOREIRA DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-608.685/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO CLARO  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO ALVES PERLINZER  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa do artigo 477 da CLT. Controvérsia acerca do vínculo empregatício" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a configuração da relação de emprego, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**VERBAS RESCISÓRIAS.** A teor do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, é desfundamentada e não apetece recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A incidência de multa por atraso no pagamento de títulos resilitórios independe de pronunciamento judicial. Basta se configure a sonegação do pagamento de algum deles para que a pena incida. Especialmente quando, como no caso dos autos, para satisfação de seu crédito, seja o empregado compelido a invocar o suplemento da Justiça, pela óbvia recusa do empregador em reconhecer o vínculo empregatício. Admitir-se o contrário seria estimular o empregador a sonegar títulos devidos, sob o argumento, "sic et simpliciter", da inexistência de relação de emprego, contando com a probabilidade de não ser essa versão submetida ao crivo do Judiciário. De resto, a parte final do parágrafo 8º do artigo 477 só exclui a incidência da multa na hipótese de mora causada pelo trabalhador. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-610.968/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : SUNDOWN DO BRASIL, INDUSTRIAL, COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BICICLETAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ IVANILSON TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 15%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. "A prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas extras que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Aplicação do entendimento esposado na Súmula nº 85, IV, desta Corte. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema "Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**MULTAS CONVENCIONAIS.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial válida e específica, nos termos do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, somente são devidos na ocorrência simultânea das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica por falta de demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a Lei nº 10.288/01 acrescentou ao artigo 789, da CLT, o parágrafo 10, que derogou o artigo 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o artigo 789 da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o artigo 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (artigo 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas n.os 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 n.os 304 e 305. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-611.747/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO RODRIGUES SEGUNDO  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE UNICIDADE CONTRATUAL. Não se conhece do recurso, por óbice da Súmula 297/TST quando não há na decisão recorrida tese a respeito da alegada prescrição. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. Não se constata o interesse da reclamada em recorrer, no particular, ante o entendimento expresso na decisão recorrida em sentido convergente com aquele defendido pela recorrente. CONTRATO FIRMADO APÓS A APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SÚMULA 363/TST. No caso de a permanência no emprego ocorrer em ente da Administração Pública Indireta, depois da promulgação da atual Constituição Federal, subsiste a validade do segundo contrato de trabalho, pois, conforme a e. SBDI-I, trata-se de forma peculiar, sui generis, de contratação, que não encontra óbice sequer na exigência de prévia aprovação em concurso público (TST-E-RR-451.272/98, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 6.4.2001, p. 530). ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. Sobre a forma de execução e de isenção de depósito recursal, o e. Tribunal Regional não se pronunciou. Incidência da Súmula 297/TST. A respeito de isenção de custas, o recurso apresenta-se desfundamentado, ante a falta de argumentos para desconstituir a decisão recorrida. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-612.311/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : DURAFLORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI  
**RECORRIDO(S)** : FABIANO GALEGO MORALES  
**ADVOGADO** : DR. ELIANDRO MARCOLINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Caracterização da atividade exercida pelo empregado como rural ou urbana. Prescrição incidente" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE EXERCIDA PELO EMPREGADO COMO RURAL OU URBANA. DIGITADOR. PRESCRIÇÃO INCIDENTE. A jurisprudência assente nesta Corte consagra tese no sentido de que o enquadramento do trabalhador como rurícola decorre da prestação de serviços para empregador rural, pessoa física ou jurídica que explore atividade preponderantemente agroeconômica, em meio rural. Logo, predominante a atividade agroeconômica da empresa, rurícolas serão seus empregados que laborem no campo, ainda que não exerçam atividades tipicamente rurais, sendo-lhes aplicável a prescrição prevista no artigo 7º, XXIX, 'b', da Constituição, vigente à época da propositura da ação. Recurso conhecido e desprovido.

**INTERVALO DE DEZ MINUTOS A CADA NOVENTA TRABALHADOS.** A teor do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, é desfundamentada e não apetece recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso não conhecido.

**REFLEXOS.** A teor do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, é desfundamentada e não apetece recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso não conhecido.

**ENQUADRAMENTO SINDICAL.** A teor do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, é desfundamentada e não apetece recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-613.952/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : HAIDI SCHNEIDER ZIMMER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "adicional de insalubridade - deficiência de iluminação" e "adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à atual OJ Transitória nº 57 e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento do adicional de insalubridade, no principal e consectários deferidos, até 26.02.1996, determinando que o cálculo seja feito com base no salário mínimo de que cogita o art. 765 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO (Súmula nº 248 e OJ-Transitória nº 57). CÁLCULO PELO SALÁRIO MÍNIMO (OJ.SDI-02). Adequação do julgado do TRT à jurisprudência sumulada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-614.898/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JORDÃO VENÂNCIO CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da COPEL. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Fundação COPEL, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL. PRESCRIÇÃO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

A r. sentença declarou a prescrição trintenária apenas em relação ao FGTS sobre as parcelas pagas durante a contratualidade e não sobre as pleiteadas na presente demanda, eis que, sobre estas incide a prescrição quinquenal, sob pena de ter-se condenação em verba acessória sem a existência do principal. Destarte, a meu ver, o presente apelo resta sem objeto. Por outro lado, cumpre ressaltar que o Regional não emitiu tese a respeito da incidência da prescrição trintenária do FGTS sobre o adicional de periculosidade e o auxílio alimentação, especificamente, nem a parte prequestionou o tema, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa a matéria, a teor da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.**

Quanto ao art. 39, § 1º, da Lei nº 6.435/77, esclareço que o mesmo não cuida, especificamente, de auxílio-alimentação e de sua natureza, razão pela qual, não há como concluir-se que tenha ocorrido a violação literal do referido dispositivo. Verifica-se, ainda, que a hipótese dos autos refere-se à discussão interpretativa da matéria relativa ao caráter salarial da verba auxílio-alimentação, incidindo na espécie a Súmula 221/TST. No tocante aos arestos colacionados às fls. 639/643, os mesmos desservem ao fim pretendido, já que oriundos do mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida. Recurso não conhecido.

**PARCELA AC/DRT. INTEGRAÇÃO PARA CÁLCULO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

Em que pese o inconformismo da Recorrente, não há como prosperar o presente apelo, eis que, conforme esclarecido no acórdão recorrido, não existe nos autos qualquer prova de que a parcela AC/DRT tenha qualquer vinculação com a parcela anteriormente paga a título de participação nos lucros, razão pela qual, não se há falar em ofensa ao art. 7º, XI, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.**

Em face do art. 1º, da Lei nº 7.369/85, o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.

Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

A Companhia Paranaense de Energia - COPEL, com o objetivo de conceder a complementação de aposentadoria aos seus ex-empregados, instituiu a Fundação COPEL de Previdência e Assistência Social. A 2ª Reclamada é, portanto, uma entidade fechada de previdência privada. Suas obrigações decorrem da existência do contrato de trabalho da 1ª Reclamada com seus empregados. E ainda que se trate de obrigação de natureza previdenciária, não se pode esquecer que o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, in casu, é consequência da existência de obrigações trabalhistas não cumpridas durante o pacto laboral. Destarte, por se tratar de pedido que deriva do contrato individual de emprego, é competente a Justiça do Trabalho para apreciá-lo.

Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-614.921/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

**EMBARGADO(A)** : MARIA IZABEL CAMPOS DE FIGUEIREDO

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA FÉLIX MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : ED-RR-614.922/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**PROCURADORA** : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA

**EMBARGADO(A)** : SANDRA MARIA DA GLÓRIA GANDRA RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-616.263/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

**RECORRIDO(S)** : ROSSELINI CONTÃO BRAUER

**ADVOGADO** : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade da sentença proferida em embargos de declaração, para determinar o retorno dos autos à Trigesima Terceira Vara do Trabalho de Belo Horizonte, a fim de que, após a intimação da embargada para apresentar contra-razões, seja proferida nova decisão, como se entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EMBARGADA PARA OFERECIMENTO DE CONTRA-RAZÕES. É passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 142, da SBDI-1. Preliminar acolhida.

**PROCESSO** : RR-617.078/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI

**RECORRIDO(S)** : EDMAR SANTIAGO DA CONCEIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. INOBSERVÂNCIA SEM EXCESSO DE JORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. INDENIZAÇÃO. O desrespeito ao intervalo intrajornada, mesmo sem excesso da jornada legal ou contratual, no período anterior ao advento da Lei nº 8.923/94, não tipifica apenas mera infração administrativa, mas assegura ao trabalhador o pagamento de indenização do período correspondente, com o adicional de, no mínimo, 50% sobre o valor do salário da hora normal de trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-617.103/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADA** : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : HORTÊNCIO MEDEIROS PEREGRINO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Bandeirantes S.A. Conhecer do recurso de revista do Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) tão-somente do tema "Dos Reflexos dos Vales Refeições/Tickets Restaurantes nos Salários", por contrariedade à OJ nº 123 da SBSI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as repercussões do salário in natura tal como decidido pelas instâncias ordinárias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANDEIRANTES.

**BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO.**

A teor da nova redação da Súmula nº 102 do TST, consubstanciada em seu item I, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANORTE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

**BANCÁRIOS. AJUDA ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA.** Segundo jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-617.784/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**RECORRIDO(S)** : FLADEMIR DE CARVALHO ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. QUADRO DE CARREIRA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. "Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente." Inteligência da Súmula nº 6, I, desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-617.785/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**RECORRIDO(S)** : IVAIR FIGUEIREDO

**ADVOGADO** : DR. SIDNEY BOMBARDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO.

A transação é negócio jurídico causal, somente manejável quando houver dúvida ou já tenha sido instaurado o litígio entre as partes. Inocorrendo qualquer dessas hipóteses tratar-se-á, quando muito, de mero acordo ou conciliação. E por óbvio, sem produzir o efeito da coisa julgada. Também não há falar em quitação, pois se o próprio direito comum limita a quitação ao valor e à espécie da dívida quitada (novo Código Civil, art. 320), "a fortiori" o direito do trabalho, cujo princípio da proteção, concretizado, dentre outras, na regra do § 2º, do art. 477, da CLT autoriza o interessado a demandar judicialmente por títulos e valores cujo pagamento lhe tenha sido sonegado. Violação legal não caracterizada. Divergência superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º da CLT. Recurso não conhecido.

**INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO.**

A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-618.011/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO CLARO

**RECORRIDO(S)** : MARIA CARLA DE VASCONCELOS

**ADVOGADO** : DR. BERENICE REIS LESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Horas extras. Minutos residuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração da jornada, sejam desconsiderados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar cinco minutos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do artigo 896, da CLT e da Súmula no 296 do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO DE DIGITADOR.** A concessão de intervalo se vincula à natureza do serviço adjetivado por lei como permanente (digitadora) o que significa que ele deve constituir a rotina de trabalho. Não se trata, pois, da ininterruptividade ou exclusividade desse serviço, pelo qual fosse imposto ao empregado executar durante a totalidade da jornada, serviços de digitação. Recurso conhecido e deprovido.

**QUEBRA DE CAIXA.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal, nos termos do artigo 896, da CLT. Recurso não conhecido.

**MULTAS CONVENCIONAIS.** A teor do disposto no artigo 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-619.425/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -- DER/PR  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : IRACI JOANA DOS SANTOS FELSSNER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A ausência de efetiva consignação no acórdão regional acerca da data em que ocorreu a efetiva mudança do regime celetista para o estatutário e da data em que a reclamação trabalhista foi ajuizada pelas autoras, marcos imprescindíveis para a contagem do prazo prescricional e, igualmente, para o exame da indigitada ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a cognição do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-619.428/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : NELSON SMEKA  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO ( SUCESSORA DA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-619.429/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. - EBEC  
**ADVOGADO** : DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JUVENTINO SOARES DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. WILDERLÚCIO LOPES DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria voluntária do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. A jurisprudência assente nesta Corte consagra tese no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, razão pela qual é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-619.529/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CLAM - CONSELHO LONDRINENSE DE ASSISTÊNCIA À MULHER  
**ADVOGADA** : DR. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDRFER  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO CESAR MENDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema horas extras - digitador, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para considerar como extras apenas as horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, bem como conhecer do Recurso, quanto ao tema multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 20%, prevista da Lei 8.036/90, e conhecer do Recurso, quanto ao tema Honorários Advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. O deferimento do Regional de horas extras excedentes da sexta-diária está aquém do pedido do Reclamante, das excedentes da quarta trabalhada. Decisão nos limites da lide. Não conhecido.

**HORAS EXTRAS. DIGITADOR.** Esta Corte firmou jurisprudência, no sentido de que a jornada do digitador é de oito horas, salvo ajuste individual ou coletivo, a se ter como inaplicável o disposto no art. 227 da CLT por analogia. Desse entendimento discrepou o acórdão recorrido. Provido.

**MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90.** A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a multa de que cogita o art. 22 da Lei 8.026/90, imposta em função do atraso no recolhimento dos depósitos, é de caráter administrativo, devendo ser revertida ao próprio fundo de garantia, uma vez que tal multa, nos termos da jurisprudência desta Corte, não é direito do trabalhador. Desse entendimento discrepou o acórdão regional. Provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional discrepou da Súmula 219/TST. Provido.

**PROCESSO** : RR-619.535/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CONCEIÇÃO SILVA BRAGANÇA

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDGAR DE VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA MARIA DE FARIAS ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO A RESGUARDAR. O Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para, desempenhando papel que incumbiria exclusivamente aos advogados da reclamada, sociedade de economia mista, interpor recurso de revista em prol desta, mormente quando não se vislumbra a existência de interesse público a resguardar, tendo em vista que a presente demanda envolve interesses exclusivamente privados e disponíveis, referentes à responsabilidade solidária pelos créditos deferidos à reclamante, não se justificando a sua intervenção. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-619.556/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS

**RECORRIDO(S)** : MARIA ISABEL DINIZ FERRAZOLI  
**ADVOGADO** : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contraminuta. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o cálculo da correção monetária seja feito pelo índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES. Sendo a Fundação Memorial da América Latina beneficiária das prerrogativas processuais do Decreto-Lei nº 779/69, está dispensada do depósito recursal e do pagamento prévio das custas, não havendo falar, por isso, em deserção. Preliminar rejeitada.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, não merece acolhimento. Preliminar rejeitada.

**CARÊNCIA DE AÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES ESTABELECIDOS EM SENTENÇA NORMATIVA.** O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES ESTABELECIDOS EM SENTENÇA NORMATIVA.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a inexistência de diferenças salariais, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do artigo 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333, do TST. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada na Súmula nº 381 desta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalho, a partir do dia primeiro, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Resalvado ponto de vista pessoal, na hipótese em que a prestação salarial é satisfeita no próprio mês da prestação de serviços aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da referida Súmula. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-619.820/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : ARCO SUL ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE DE FÁTIMA XAVIER LEITE  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO VERGANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Assistência judiciária gratuita. Honorários assistenciais", por contrariedade com a Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O não fornecimento, pelo empregador, da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego enseja o direito à indenização. Recurso não conhecido.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a lei nº 10.288/01 acrescentou ao art.789 da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art.789 da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs. 304 e 305 desta Corte, não observado pelo Tribunal Regional. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-620.591/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS MATOS  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão regional, determinar a exclusão da condenação da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. Matéria inovatória não desafia a nulidade do julgado. Preliminar rejeitada.  
**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (OJ 177 da SBDI-1). Recurso conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-620.943/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO

**ADVOGADO** : DR. DANIELE REMOALDO PEGORARO

**RECORRIDO(S)** : PORFIRIO MARTINS DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. LUÍS VALDEMAR ZUOLO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções, do crédito do reclamante, das contribuições previdenciárias por ele devidas, calculada mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE CRÉDITO ORIUNDO DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PELA CONTRIBUIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. Incumbe ao trabalhador o ônus da contribuição previdenciária incidente sobre o seu crédito tributável oriundo de condenação judicial. Ao empregador cabe o desconto e o recolhimento da contribuição, calculada mês a mês, observado o limite do salário de contribuição. Aplicação da Súmula nº 368, III, do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-623.289/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

**RECORRIDO(S)** : DENILSON FEIJÓ GOMES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante ao tema "Adicional de horas extras. Acordo individual de compensação de jornada" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas destinadas a compensação de jornada.

**EMENTA:** ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Inexistindo nos autos norma coletiva em sentido contrário, deve ser considerado perfeitamente válido o acordo individual para compensação de horas, nos termos da Súmula 85, II, do C. TST. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS ALÉM DAS REGISTRADAS NOS CARTÕES-DE-PONTO.**

A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta fase processual, a teor da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA NA PETIÇÃO INICIAL.**

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da OJ nº 304/SDI.

**PROCESSO** : ED-RR-624.323/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : ALCIONE AENLHE RUBATTINO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DE ANDRADE

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA FILIAL CONTINENTAL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos quando não há vício a justificar seu acolhimento.

**PROCESSO** : RR-625.378/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS FRANÇA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÁLIA COSTA NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Se a ausência de prequestionamento da matéria, sob o enfoque dos dispositivos tidos como omitidos pelo Regional, pode ser superada pelo item 3 da Súmula 297 do TST e não se constatando omissão no julgado quanto aos demais temas, não há nulidade a ser declarada. Recurso não conhecido.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOVAÇÃO DA LIDE EM CONTRA-RAZÕES.** Tratando-se de vício em apenas um dos fundamentos da decisão, não há prejuízo à Parte, a justificar a nulidade da decisão, pois ainda que se reconhecesse a nulidade e desse oportunidade para a Parte enfrentar a alegação trazida em contra-razões, a decisão seria mantida pelo segundo fundamento adotado. Recurso não conhecido.

ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS POR NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 277 DO TST. Esta Corte tem entendimento, no sentido de que a Súmula 277 do TST tem aplicação não só à sentença normativa, mas aos instrumentos normativos de forma geral. Assim, as normas estabelecidas nas negociações coletivas terão vigência no período indicado, não integrando o contrato de trabalho dos empregados. Recurso não conhecido.

**PROMOÇÕES TRIENAIS.** Não há contrariedade à Súmula 51 do TST, pois a hipótese dos autos trata de direito condicionado a acordo coletivo inexistente, cuja vigência restou limitada ao período indicado. Os arestos são provenientes do mesmo Regional que proferiu a decisão, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NOS DSR'S.** Ausente o prequestionamento da matéria sob o enfoque pretendido pelo Autor (Súmula 297 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-625.379/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : DIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se declara a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, se o Tribunal Regional analisa, fundamentadamente, a matéria objeto do Recurso, inexistindo omissão. Recurso não conhecido.

ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS POR NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 277 DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho tem firmado o entendimento, no sentido de que a Súmula 277 do TST tem aplicação não só à sentença normativa, mas aos instrumentos normativos de forma geral. Assim, as normas estabelecidas nas negociações coletivas terão vigência no período indicado, não integrando o contrato de trabalho dos empregados. Recurso não conhecido.

**REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NOS DSR'S.** Ausente o principal (horas extras), não há que se falar no acessório. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-625.522/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : OSVALDO DE PINHO

**ADVOGADO** : DR. EPAMINONDAS AGUIAR NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar-se que a incidência da correção monetária tenha por termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada na Súmula nº 381 desta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal, na hipótese em que a prestação salarial é satisfeita no próprio mês da prestação de serviços aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da referida Súmula. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-628.494/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : YARA LÚCIA PIETRA DE GÓIS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO DE AQUINO

**RECORRIDO(S)** : JARDIM OLÍMPICO SOCIEDADE CIVIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA SARSUR DAVID

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do envolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de cargo de confiança e de labor extraordinário, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-629.142/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : VERA LÚCIA BISCAINO LAMONTA-NHA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE DE CAMPOS CAMARGO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS

**ADVOGADA** : DRA. VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 41 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade da Reclamante, determinar sua reintegração, com o respectivo pagamento das diferenças pleiteadas, desde a demissão indevida.

**EMENTA:** ESTABILIDADE DO EMPREGADO PÚBLICO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio do item I da Súmula 390, segundo a qual o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-630.931/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK

**RECORRIDO(S)** : RAUL ALVES MONTEIRO ( ESPÓLIO DE )

**ADVOGADO** : DR. FLORIVAL DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo de tal adicional o Salário Mínimo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas "in itinere".

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - A matéria já está pacificada no âmbito da SBDII desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-630.945/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MAGÉ

**ADVOGADO** : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SOARES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PENA DE CONFISSÃO FICTA. Não se conhece do Recurso de Revista, quando forem inespecíficos à luz da Súmula 296 desta Corte os arestos trazidos para o cotejo. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-632.918/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**RECORRENTE(S)** : DINALVA DANTAS SCARAVAGLIONE

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

**RECORRIDO(S)** : IRACI MEIRELES RIBEIRO

**ADVOGADA** : DRA. LOUANA NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, LV, E 93, IX, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão hostilizado traz os argumentos pelos quais rejeitou os embargos de declaração, portanto, encontrando-se devidamente fundamentado, embora tenha sido prolatado em termos diversos do pretendido pelo agravante. Recurso de Revista não conhecido.

**NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NA SENTENÇA SOBRE O PEDIDO SALÁRIO-MATERNIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não há que se falar em supressão de instância quanto ao pedido de salário-maternidade quando o mesmo foi devidamente analisado na sentença de origem. O Juiz de 1ª Grau consignou o motivo pelo qual julgou improcedente o pedido autoral, qual seja, não estar comprovado o estado gravídico da obreira quando da rescisão contratual. Assim, restam incólumes os artigos 535, II, do CPC e 5º, LV, da Carta Magna. Recurso de Revista não conhecido. **DO SALÁRIO-MATERNIDADE.** A insurgência empresarial restringe-se à alegação de dissenso pretoriano, encontrando o único aresto colacionado à análise, óbice na Súmula 296, I, C. do TST, por ausência de identidade fática. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-636.383/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SANDRA HELENA GUIMARÃES CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL. Arestos inespecíficos ou inservíveis. Incidência das Súmulas 296 e 337 do TST. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS.** A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com as OJs 32 e 228 da SBDI-1 do TST (Súmula 333 do TST). Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Ausente o questionamento da matéria sob o enfoque do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. A decisão está em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST. Incidência das Súmulas 297, 333 e da OJ 94 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST.** Não se pode aplicar a Súmula 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não de ressalva. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** Inespecíficos os arestos trazidos para o confronto de teses (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

**COMPENSAÇÃO. DESCONTOS FISCAIS.** As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a Parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, sem fundamento o Apelo. Recurso não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DA MULTA DO FGTS.** Se o Regional não especifica quais as parcelas que teriam sido objeto de quitação pela Reclamante, não há como se vislumbrar a contrariedade à Súmula 330 do TST. Recurso não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À FUSESC.** Desfundamentado o Apelo. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Inespecíficos os arestos trazidos para o cotejo de teses (Súmula 296 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-637.022/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FRANCO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO LUIZ MASCHIO  
**ADVOGADO** : DR. RAMIRO DE LIMA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Se o Tribunal Regional não especifica quais as verbas teriam sido ou não objeto de quitação, pela ausência de ressalva, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 126 desta Corte, que veda o revolvimento de fatos e provas. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Se o Tribunal Regional constata a presença de risco na atividade exercida pelo empregado, não há violação do artigo 193 da CLT. Os arestos trazidos para o confronto de teses são inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO.** A Súmula 364 do TST possibilita a limitação do pagamento do adicional ao tempo de exposição desde que objeto de negociação coletiva. Não havendo informação do Regional a respeito da existência ou não de norma coletiva regulando a matéria, o conhecimento do Recurso encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO TOTAL.** Não se vislumbra contrariedade à Súmula 294 do TST, pois o direito pleiteado é assegurado por preceito de lei. Os arestos trazidos para o cotejo de teses são inespecíficos. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-637.504/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CORREIA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela reclamada e não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULDADE PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. Preliminar rejeitada. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-637.674/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SADIA FRIGOBRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER  
**RECORRIDO(S)** : VILMAR MUNIZ  
**ADVOGADO** : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN  
**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade, tendo em vista a fixação do salário mínimo como base de cálculo, nos termos da Súmula 228 do TST.

**EMENTA:** ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Tratando-se da hipótese prevista na Súmula 85, IV, do TST, o Recurso não alcança o conhecimento, pela aplicação da Súmula 333 do TST. Não há violação do artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que os referidos dispositivos não tratam da situação dos autos, em que há descumprimento do acordo de compensação. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Esta Corte decidiu manter a Súmula 228, segundo a qual se fixa como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-640.584/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VÂNIO GHISI  
**RECORRIDO(S)** : HELDER DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas excedentes da oitava diária, bem como os reflexos.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. PRESTAÇÃO ESPORÁDICA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. A prestação de horas extras, de forma eventual, não descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

**PROCESSO** : RR-640.902/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período da estabilidade, nos termos da Súmula 396, I, do C. TST.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. LEI Nº 8.213/91. DESNECESSIDADE DE QUE O ACIDENTE DEIXE CONSEQUÊNCIAS LESIVAS.

O artigo 118, da Lei nº 8.213/91, não restringe o direito à garantia de emprego aos segurados que tenham sofrido seqüelas ou perdido parte da capacidade laborativa em decorrência do infortúnio de trabalho. Aliás, esta Corte pacificou entendimento (Súmula 378, II) no sentido de que os pressupostos para a concessão da estabilidade prevista no art. 118, da Lei nº 8.213/91 são: o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário. In casu, o acórdão recorrido deixou registrado que o afastamento do Autor deu-se por dois meses, havendo, conseqüentemente, a percepção de auxílio doença, conforme fl. 21. Em sendo assim, conclui-se que o Reclamante faz jus à estabilidade decorrente de acidente do trabalho.

Recurso de Revista conhecido por violação ao art. 118, da Lei nº 8.213/91 e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-642.965/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LUÍS GILBERTO CORREA RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL  
**ADVOGADO** : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos de Declaração rejeitados, pois inexistente a omissão alegada pelos Embargantes.

**PROCESSO** : RR-643.234/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ALVES CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ELY BATISTA DO RÊGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento desta verba.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência do direito à percepção de horas extras, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a lei nº 10.288/01 acrescentou ao art. 789 da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art. 789 da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como conseqüência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nos Enunciados nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs. 304 e 305 desta Corte, para, reconhecendo a violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, excluir da condenação a verba honorária. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-644.642/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO MARANHÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE JESUS GUTERRES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se conhece do Recurso de Revista, por não resta caracterizada a violação do art. 114 da CF/88 e por serem inservíveis para o cotejo os arestos colacionados pelo Reclamado.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Esta Corte firmou jurisprudência, consolidada nas Súmulas 219 e 329. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-644.904/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO  
**RECORRIDO(S)** : SELVERINO ADÃO GUDIEL  
**ADVOGADA** : DRA. NELSI SALETE BERNARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto às horas extras decorrentes do tempo utilizado para uniformização e aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação as horas extras referentes ao tempo utilizado para uniformização, relativamente aos dias em que o período não ultrapassou, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária, bem como, para que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final, na forma da lei.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. O egrégio TRT não especificou quais das parcelas constantes no TRCT não estariam quitadas, nem foi argüido por meio de Embargos de Declaração, restando ausente o prequestionamento específico, consoante a Súmula 297 do TST. Para realizar tal verificação, necessário se faria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em instância extraordinária, segundo dispõe a Súmula 126 desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada, nos termos da Súmula 296 do TST e do art. 896, "a", CLT. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Tendo o egrégio TRT confirmado a r. Sentença, que desprezou os cinco minutos anteriores e posteriores à jornada normal, decidiu em consonância com a OJ 23 da SBDI-1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. TEMPO PARA TROCA DE UNIFORME.** Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na OJ 326 da SBDI-1, no sentido de que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**DESCONTOS FISCAIS.** De acordo com a Súmula 368 desta Corte, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, deve incidir sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-645.512/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final, nos termos da Súmula 368 do TST.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Não se pode aplicar a Súmula 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, nem sobre a presença ou não de ressalva. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS. CÁLCULO MÊS A MÊS.** A determinação de cálculo do imposto de renda mês a mês ofende o artigo 46 da Lei 8.541/92, que determina a incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de decisão judicial, sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito é disponibilizado ao Autor. Súmula 368 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-645.583/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : ELZA AMÉRICO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : BARTMANN & COL LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ALAÉRCIO CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "estabilidade à gestante - renúncia - conhecimento do estado gravídico" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão Regional, deferir o pagamento da indenização referente ao período estável, desde a data da despedida até o final do período da estabilidade. 5

**EMENTA:** ESTABILIDADE À GESTANTE. RENÚNCIA. CONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO. O Eg. Regional entendeu indevida a reintegração da empregada gestante dispensada, assim como a indenização correspondente, assinalando que o ajuizamento da ação após o período de garantia configurava renúncia a ela, e que a Reclamante não cientificara a Reclamada do seu estado. O descumprimento de obrigação decorrente de lei implicará em reparação, quer pelo restabelecimento da situação jurídica prevista, quer pela sua conversão em indenização. O fato de haver ultrapassado o prazo de garantia provisória no emprego, de que trata o artigo 10, "b", do ADCT, quando do ajuizamento da reclamação trabalhista, não prejudica a pretensão indenizatória. "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade" Aplicação do entendimento consubstanciado nas Súmulas 396 e 244, itens I e II. Recurso de Revista que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-649.933/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ORLANDO BIANCONI  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. PAGAMENTO DO ADICIONAL. Os paradigmas apresentados são inespecíficos à hipótese dos autos, não propiciando o conhecimento do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-654.497/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AFFONSO SEMENSATO  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR KEHL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dou provimento ao recurso para devolver os autos a origem, a fim de que o egrégio TRT dirima a controvérsia, considerando o Acordo Coletivo de fls. 28-32, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NORMATIVO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. VALIDADE. "O instrumento normativo em cópia não autenticada possui valor probante, desde que não haja impugnação ao seu conteúdo, eis que se trata de documento comum às partes." (OJ-SDII-TST-36). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-655.378/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CLEMENTE DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. Não se conhece do Recurso de Revista, quando a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a Súmula 268 desta Corte.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Não se conhece do Recurso de Revista, quando a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a Súmula 331, item IV, desta Corte.

**PROCESSO** : RR-659.949/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. JOEL ALVES DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. O "caput" do art. 118 da Lei nº 8.213 de 24/7/91 estabelece que o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, harmonizando-se perfeitamente com o disposto no art. 7º, inciso I, do Texto Maior, não havendo necessidade, no caso vertente, de lei complementar.

**MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. JUSTA CAUSA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA.** Não se conhece de recurso de revista que não consegue ultrapassar os óbices constantes das Súmulas 126, 221, 296 e 337/TST, bem como do artigo 896, "a" e "c", da CLT. Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-659.981/2000.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ELAINE PEREIRA DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. HORAS EXTRAS. A alegação de contrariedade à Súmula 108 do TST, que tratava de direito material, não serve como fundamento de conhecimento do Recurso de Revista, pois foi cancelado pela Res. 85/98 (DJ 20.08.98). Os arestos trazidos para o confronto de teses estão em desconformidade com as Súmulas 296 e 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-659.997/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : PANAMBRA SUL RIOGRANDENSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
**RECORRIDO(S)** : NELSON MIGUEL DO AMARAL RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO E DESCONTOS A TÍTULO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. Pretensão recursal inviabilizada pelas Súmulas 126 e 297 desta Corte, tendo em vista a falta do devido prequestionamento e a impossibilidade de revolvimento de matéria fática. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-660.013/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ÁLVARO PORTELLA  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA- HORAS EXTRAS - CRITÉRIO MINUTO A MINUTO. O Regional partiu da premissa de que não havia norma coletiva prevendo a questão em tela. Logo, para afirmação em sentido contrário, como alegado pela reclamada, imprescindível seria o revolvimento da prova, proceder defeso nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126 desta Corte. Inviável o conhecimento do apelo quer pela alegada violação à Constituição Federal (artigo 7º, XXVI), quer pela divergência jurisprudencial.

**PROCESSO** : RR-663.308/2000.3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ENGELCO ELETROMECANICA INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI

**RECORRIDO(S)** : DANIEL ROCHA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao acordo de compensação, por contrariedade à Súmula 85/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento do adicional por trabalho extraordinário, quanto àquelas destinadas à compensação, e, quanto àquelas que ultrapassarem a jornada semanal normal (44 horas), deverá ser pago o valor da hora acrescido do adicional de horas extras, na forma da Súmula 85, item IV, do TST, bem como conhecer do Recurso, por contrariedade à Súmula 228/TST, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Descaracterizado o acordo de compensação de jornada, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extra. Recurso conhecido e provido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Súmula 228 do TST, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da CF/88, é o salário mínimo. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-663.436/2000.5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : DAISY MORGENSTERN CURY DOS SANTOS COSTA

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO ALEXANDRE FREIRE FONTES

**RECORRENTE(S)** : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, bem como conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao Plano Verão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, julgando improcedente a reclamação.

**EMENTA:** RECURSO DO RECLAMANTE. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PLANO COLLOR. DIREITO ADQUIRIDO.** Ausência de questionamento à luz da alegação de que na espécie não foram satisfeitas as diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos na data-base da categoria, com integralidade e à luz do constante nos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal e 6º da LICC, conforme a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**RECURSO DA RECLAMADA. PLANO VERÃO.** A jurisprudência desta Corte direciona-se no sentido de inexistir direito adquirido ao Plano Verão (OJ 59/SBDI-1). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-666.376/2000.7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** : DR. MARCELO GRANDI GIROLDI

**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES HAAGSMAN DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

**RECORRIDO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITÚ

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERVENÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ENTIDADE PRIVADA - CONTRATO DE TRABALHO - DESNECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. A mera intervenção do Estado na entidade hospitalar, com personalidade jurídica de direito privado, não torna imprescindível aprovação em concurso público para contratação de pessoal. O acórdão do Tribunal Regional deixou patente que a reclamante fora admitida no período da referida intervenção, e não após a desapropriação da Casa de Repouso, a partir de quando ocorrerá sucessão. Inocorrência de violação do art. 37, II e 2º da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-668.305/2000.4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : JOÃO PAULINO DOS SANTOS FILHO

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

**RECORRIDO(S)** : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EMILIO DE HOLLANDA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PORTARIA MTB-3082/84 REFORMULADA PELA PORTARIA GM/MTPS Nº 3626/91. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto à inversão do ônus da prova, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ANOTAÇÃO NA CTPS.** Carece de interesse o apelo sobre tema quanto ao qual a parte não vincula sua pretensão a qualquer finalidade processual útil. Recurso não conhecido.

**MOTIVAÇÃO PARA A RUPTURA DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.** Não merece acolhimento recurso de revista calcado apenas em divergência jurisprudencial quando não observados os requisitos da alínea 'a', do artigo 896 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-668.431/2000.9 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : CSV - COMÉRCIO E SERVIÇOS SUDESTE DE VULCANIZAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : VALDEMAR BENTO SILVA

**ADVOGADO** : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito com base no salário mínimo de que cogita o art. 76, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT é a base de cálculo do adicional de insalubridade. Por isso, quantificá-lo sobre a remuneração do empregado contraria a Súmula nº 228 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 02 da SBDI-I e SBDI-II desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-669.201/2000.0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTADORA TRANSFINAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WAGNER DOMINGOS SANCIO

**RECORRIDO(S)** : JUAREZ BERÚDIO PATUZZO

**ADVOGADO** : DR. VANUZA FARIA GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito com base no salário mínimo de que cogita o art. 76, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT é a base de cálculo do adicional de insalubridade. Por isso, quantificá-lo sobre a remuneração do empregado contraria a Súmula nº 228 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 02 da SBDI-I e SBDI-II desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-669.369/2000.2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**EMBARGANTE** : RAIMUNDO NONATO ALEXANDRIA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DO CONTRATO CELEBRADO POR ENTE DE DIREITO PÚBLICO EM DESRESPEITO AO ART. 37, II e § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DEPÓSITOS DO FGTS E ANOTAÇÃO DA CTPS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - O acórdão embargado não padece do vício de omissão suscitado no presente apelo. As razões recursais suscitadas a título de omissão revelam que a pretensão do Embargante é rediscutir os efeitos do contrato nulo. Por outro lado, a alegação de que a decisão embargada viola coisa julgada proferida pelo Supremo Tribunal Federal aponta para erro de julgamento fora das hipóteses do art. 897-A, da CLT. Embargos declaratórios desprovidos com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-669.580/2000.0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : DIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**RECORRIDO(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO LTDA. - COOPER RIO

**ADVOGADA** : DRA. VILMA MARIA BORGES ADÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS - COOPERATIVA. A Corte Regional, com arrimo nas provas, concluiu pela inexistência de vínculo empregatício entre o reclamante e a empresa Sucocítrico Cutrale Ltda. Declarou não comprovados os requisitos do artigo 3º, da CLT, teve por evidentes o trabalho cooperado, a inoportunidade de fraude e o fato de que a colheita e o transporte de laranjas não se inseriam na atividade-fim da tomadora. Para se concluir em sentido contrário, na forma do contexto fático alegado pelo reclamante, imprescindível seria o revolvimento da prova, desfeito nesta instância extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 desta Corte, inviabilizando, assim, o conhecimento de apelo, quer pela alegada violação à lei, quer pela divergência jurisprudencial ou contrariedade à Súmula desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-674.838/2000.8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LUIZ DA CUNHA

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão somente, para prestar os devidos esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-675.270/2000.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : SILVIA RITA GLINSKI SEFRIN

**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Súmula nº 204/TST.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE**

Não se conhece de recurso de revista que não atende aos pressupostos de sua admissibilidade previstos no art. 896 consolidado. Recursos não conhecidos.



**PROCESSO** : RR-676.171/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA  
**RECORRIDO(S)** : DORACI VALENTIM DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela Súmula nº 381 desta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da Súmula nº 381. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-676.173/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO ANTÔNIO DE FARIA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIMARA A. M. F. DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI-1. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-677.163/2000.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : INÁCIO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI-1. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-677.164/2000.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO BARBOSA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI-1. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-677.167/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ARRUDA DA MOTA S.F.LHO  
**RECORRIDO(S)** : ARTUR LOUREIRO NETO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTONIO DE ASSUNÇÃO MONTENEGRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a Lei nº 10.288/01 acrescentou ao art.789, da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art.789, da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs. 304 e 305. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-677.709/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : FERTILIZANTES SERRANA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EURÍPEDES BENTO  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO FERNANDES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela Súmula nº 381 desta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da Súmula nº 381. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-688.378/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIO MAIA  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Artigo 467 da CLT. Massa falida. Inaplicabilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade do artigo 467 da CLT com relação aos meses de julho e agosto de 1999. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Juros de mora", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado em liquidação de sentença. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista do reclamante no tocante à aplicabilidade da penalidade prevista no artigo 467 da CLT com relação ao mês de setembro de 1999, em face do provimento do recurso da reclamada. Custas inalteradas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMADA. ARTIGO 467 DA CLT. MESES DE JULHO E AGOSTO DE 1999. MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a Lei de Falências, artigo 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, prevê que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da penalidade prevista no artigo 467 da CLT. Com diferente fundamentação adota-se, por disciplina judiciária, o entendimento sufragado na Súmula nº 388 do TST. Recurso conhecido e provido.

**JUROS DE MORA.** Consoante o disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época da quebra da reclamada, após a decretação da falência, a exigibilidade dos juros de mora fica condicionada à existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal, conforme apurado pelo Juízo Universal da Falência. Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DO RECLAMANTE. ARTIGO 467 DA CLT. MÊS DE SETEMBRO DE 1999. MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE.** Em virtude do provimento do recurso de revista da reclamada a respeito da inaplicabilidade da penalidade do artigo 467 da CLT no caso de falência do empregador, neste particular fica prejudicada a análise do recurso do reclamante. Recurso prejudicado.

**ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE.** Decisão regional em consonância com a Súmula nº 388 de Jurisprudência Uniforme desta Corte não enseja o conhecimento do recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-688.379/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : GERMANO LUIZ BONOMINI  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Artigo 467 da CLT. Massa falida. Inaplicabilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade do artigo 467 da CLT com relação aos meses de julho e agosto de 1999. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Juros de mora", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado em liquidação de sentença. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista do reclamante no tocante à aplicabilidade da penalidade prevista no artigo 467 da CLT com relação ao mês de setembro de 1999, em face do provimento do recurso da reclamada. Custas inalteradas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMADA. ARTIGO 467 DA CLT. MESES DE JULHO E AGOSTO DE 1999. MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a Lei de Falências, artigo 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, prevê que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da penalidade prevista no artigo 467 da CLT. Com diferente fundamentação adota-se, por disciplina judiciária, o entendimento sufragado na Súmula nº 388 do TST. Recurso conhecido e provido.

**JUROS DE MORA.** Consoante o disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época da quebra da reclamada, após a decretação da falência, a exigibilidade dos juros de mora fica condicionada à existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal, conforme apurado pelo Juízo Universal da Falência. Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DO RECLAMANTE. ARTIGO 467 DA CLT. MÊS DE SETEMBRO DE 1999. MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE.** Em virtude do provimento do recurso de revista da reclamada a respeito da inaplicabilidade da penalidade do artigo 467 da CLT no caso de falência do empregador, neste particular fica prejudicada a análise do recurso do reclamante. Recurso prejudicado.

**ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE.** Decisão regional em consonância com a Súmula nº 388 de Jurisprudência Uniforme desta Corte não enseja o conhecimento do recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-688.380/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : MARIA EVONETE CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Massa falida. Inaplicabilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade do artigo 467 da CLT e a multa do artigo 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Juros de mora", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito da reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado em liquidação de sentença. Custas inalteradas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a Lei de Falências, artigo 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, prevê que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da penalidade e da multa previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Com diferente fundamentação adota-se, por disciplina judiciária, o entendimento surferido na Súmula nº 388 do TST. Recurso conhecido e provido.

**JUROS DE MORA.** Consoante o disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época da quebra da reclamada, após a decretação da falência, a exigibilidade dos juros de mora fica condicionada à existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal, conforme apurado pelo Juízo Universal da Falência. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-688.578/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**RECORRIDO(S)** : CARLOS EDUARDO PENFOLD MUNIZ

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TST Nº 03/93, INCISO II E DA SÚMULA Nº 298, DO TST. A parte recorrente tem o ônus de efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-691.205/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIOS - CBL

**ADVOGADA** : DR. LETÍCIA ALMEIDA GUEDES MORAIS

**RECORRIDO(S)** : VALDÍVIO ANTONIO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ALDIVAR ALVES MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se conhece de recurso de revista em que a parte não consegue ultrapassar o óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988 (Súmula 360/TST). Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-694.923/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : POUPA GANHA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**RECORRIDO(S)** : WELLITON RIQUE FERREIRA

**ADVOGADA** : DR. A. SEVERINA SUELY N. DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. GREVE DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO. PROVA DA SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. Incumbe à parte o ônus de demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Tribunal Regional, justificando, assim, a prorrogação do prazo recursal, sob pena de preclusão. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-699.513/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : NOEL FÉLIX DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**RECORRIDO(S)** : ABRIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE LÉLIS VIEIRA DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : EXPANSÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SAZONALIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - TERCEIRIZAÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA 297/TST. A pretensão esbarra no óbice imposto pela Súmula 297 desta Corte, tendo em vista a falta do devido prequestionamento e o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896, "a" e "c", da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-700.906/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : MARIA DA GLÓRIA MOUTY DE PAULA MOURÃO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**RECORRIDO(S)** : BANCO BEMGE S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade. Por unanimidade, quanto ao remanescente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação de tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA.** A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Súmula nº 266, do TST. Preliminar rejeitada.

**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.** A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Súmula nº 266, do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-704.981/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

**RECORRIDO(S)** : WILIBALDO LOBO

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à aplicação da Súmula nº 330/TST; às horas extras - minuto a minuto, e ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao adicional de periculosidade - reflexos nas horas extras - natureza indenizatória e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à diferença do abono de férias; ao reflexo do adicional noturno sobre RSR do mês da rescisão; ao reflexo do adicional noturno, horas extras e bonificação nos RSRs e quanto à integração do ATS do adicional de quinquênio e do prêmio quinquenal. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto hora noturna reduzida até 31/4/96 e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto às horas "in itinere" e à equiparação salarial. 10

**EMENTA:** JORNADA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A questão de redução do horário noturno, fixada no art. 73, § 1º, da CLT, ser incompatível com o art. 7º, inciso IX, da Constituição da República de 1988 não mais comporta discussão, em vista da Orientação Jurisprudencial nº 127 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA** - O adicional de periculosidade possui natureza salarial e destina-se a remunerar o trabalho exercido em condições de risco. Logo, deve ele compor a base de cálculo das horas extras. Recurso conhecido em parte e desprovido.

**PROCESSO** : RR-706.140/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

**RECORRIDO(S)** : DAICY CORDEIRO GIL SILVA

**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso. 3 **EMENTA:** BANERJ. PLANO BRESSER. PREVISÃO NORMATIVA. NATUREZA NÃO PROGRAMÁTICA. CONSOÂNCIA COM A OJ TRANSITÓRIA Nº 26 DA SDI-I. O Eg. Regional dirimiu controvérsia em torno da cláusula 5ª do ACT 91/92 - Plano Bresser, recusando a tese de se tratar de condição de natureza programática. Decisão em consonância com a OJ Transitória nº 26 da SDI-I, inviabilizando a admissão do recurso por divergência (CLT, art. 896, § 4º e Enunciado 333) e por violação de lei. Recurso não conhecido.

**JUROS. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297.** As questões trazidas a esse título constituem aspectos não abordados no acórdão regional, não podendo esta Corte Superior apreciá-las fora dos limites do recurso de revista (Enunciado 297). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-708.247/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : NIVALDO JOSÉ INTHURN

**ADVOGADO** : DR. SIEGFRIED SCHWANZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e condenar os reclamados a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) e indenização de 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor da causa, a teor do artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil (CPC).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PROTETATÓRIO E RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO FEITO. MULTA E INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 18 DO CPC. Evidenciada a pretensão de efeitos infringentes contra a decisão embargada, caracterizando as hipóteses dos incisos IV e VII do artigo 17 do CPC, autorizada está a imposição da multa de 1% (um por cento) e indenização de 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor da causa, a teor do artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil (CPC). Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-708.607/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**PROCURADOR** : DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RECORRIDO(S)** : LÉDA BORELY FERREIRA DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. NILTON PEREIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao Recurso da Reclamada, conhecê-lo por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para declarar a extinção do contrato de trabalho celebrado anteriormente à aposentadoria e a nulidade do contrato relativo ao período restante, com efeitos ex tunc, e, com isso, excluir da condenação as parcelas deferidas em 1º grau, julgando, assim, improcedente a Reclamatória. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitou em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988. Ainda, por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho. Vencido o Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, que negava provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

**EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e a continuidade da prestação de serviços à Administração Pública, após a aposentadoria, implica em novo contrato de trabalho, o qual está sujeito, para sua efetiva validade, a prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da CF/88. Conseqüentemente, esse novo contrato, caso não observado o requisito da aprovação em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

O presente apelo encontra-se prejudicado, tendo em vista que a matéria trazida no mesmo já foi apreciada quando da análise do Recurso de Revista da Companhia de Transportes Coletivos do Rio de Janeiro.

Recurso de Revista prejudicado.

**PROCESSO** : ED-RR-711.513/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CLAYTON DA SILVA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, considerando-os como reiteração de procedimento manifestadamente protelatório, impor à Reclamada-embargante, o pagamento em favor da parte contrária, da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com a restrição prevista no parágrafo único, in fine, do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO DO JULGADO EMBARGADO NÃO VERIFICADA. REITERAÇÃO DE PROCEDIMENTO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. ELEVAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. Incidência do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Declaratórios rejeitados com imposição de multa.

**PROCESSO** : RR-715.815/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO JORGE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD FLOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DO VALOR ATUALIZADO DAS CUSTAS. Os reclamantes, em face da inversão do ônus da sucumbência, estavam obrigados a pagar o valor atualizado das custas fixado na decisão de segundo grau. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-717.933/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DARCY CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do Acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional; quanto às horas extras - não-juntada do controle de horário - art. 74 da CLT; quanto às horas extras - diferenças e quanto ao adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à retificação da CTPS e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que, reconhecendo a projeção do aviso prévio para efeitos da retificação da CTPS do Reclamante, conste como término do contrato a data em que findou o aviso, mesmo tendo sido este indenizado. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao recolhimento de Imposto de Renda e INSS - base de cálculo e dar-lhe parcial provimento apenas para determinar que os descontos previdenciários sejam calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição.

**EMENTA:** RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - A retenção dos valores devidos ao Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos. Assim, o seu cálculo deve levar em consideração o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

Já em relação às contribuições previdenciárias, estas devem ser calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 da Lei nº 8.212/91.

**RETIFICAÇÃO DE CTPS.** A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-719.894/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : EVANDRO JOSÉ AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO APARECIDO AMARAL  
**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. 4  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão somente, para prestar os devidos esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-721.848/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO CACIQUE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, às horas extras - adicional, às horas extras - minuto a minuto, ao adicional de insalubridade; ao adicional de insalubridade - reflexos e ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade - reflexos, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, às multas convencionais e às horas extras - ônus da prova.

**EMENTA:** REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário-condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir nas outras verbas de natureza salarial.

Recurso em parte conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-724.533/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANO RICHARD DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Súmula nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-724.534/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : AILTON COSTA E MELO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-724.542/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ALVES DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Súmula nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-725.366/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ INOCÊNCIO DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso em sua totalidade.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Súmula nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-725.367/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : EXPEDITO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FÁTIMA FRANÇA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Súmula nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-725.391/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA RUMÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Se o fato tido como omitido é irrelevante no caso dos autos para o deferimento ou não da pretensão do empregado, não há nulidade a ser declarada. Recurso não conhecido.

**ESTABILIDADE.** ARTIGO 118 DA LEI 8.213/91. A matéria está pacificada pela Súmula 378 do TST, no sentido de que a estabilidade é garantia ao empregado portador de doença profissional, desde que provado o nexo causal entre a doença e a atividade exercida em virtude do contrato de trabalho. Recurso não conhecido.  
**INDENIZAÇÃO.** Exaurido o período de estabilidade, devida a indenização substitutiva (Súmula 396 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-727.217/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO ALVES FEITOSA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, conferindo-lhes o efeito modificativo da Súmula 278 do TST, tornar sem efeito a decisão de fls. 143-144, conhecendo do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos na Súmula 381 do TST.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos Declaratórios providos para, conferindo efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula 278 do TST, e afastando a aplicação da OJ 320 da SBDI, analisar o Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não há nulidade, se o Tribunal Regional afasta os argumentos adotados pela Recorrente, tidos como omitidos. Não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a época própria para a atualização monetária é o mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula 381 do TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-728.720/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : JOSÉ LAUDEMIR DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar a contradição apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos, apenas para sanar a contradição apontada, sem conferir efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-736.624/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

**RECORRIDO(S)** : GILBERTO FERREIRA MIRANDA

**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema Plano Bresser, por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação no pagamento da diferença salarial decorrente do Plano Bresser, acordado em norma coletiva no percentual de 26,06%, durante o período compreendido entre os meses de janeiro e agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Da leitura do acórdão recorrido observa-se que não houve emissão de tese explícita sobre a questão da legitimidade do Reclamado. Assim, incide a Súmula 297 do TST, que considera preclusa a matéria e impede o conhecimento do Recurso, por falta de questionamento.

**PLANO BRESSER. REAJUSTE DE 26,06%.** Esta Corte já firmou jurisprudência, no sentido de que os reajustes salariais decorrentes dos planos econômicos são devidos apenas até a data-base da categoria, de sorte que as diferenças em razão da aplicação do caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, são devidas apenas nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

**REAJUSTE SALARIAL. TERMO ADITIVO.** Insubsistente a insurgência do Reclamado, porquanto os artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 612 da CLT, apontados como violados, sequer guardam afinidade com os fundamentos do acórdão regional. Recurso de Revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-736.632/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : RUI MACHADO PIRES

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** DESERÇÃO. CUSTAS. O Regional, após examinar o Recurso Ordinário da Reclamada, deu-lhe provimento, para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC e expressamente responsabilizou o Reclamante pelo pagamento das custas. Diante disso, cabia ao Recorrente, ao interpor o Recurso de Revista, complementar o depósito das custas até o novo valor arbitrado pelo Regional. Porém, não o fez, evidenciando-se deserto o Recurso de Revista, já que não requereu os benefícios da justiça gratuita. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-741.713/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**EMBARGANTE** : PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**EMBARGADO(A)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

**ADVOGADO** : DR. PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO, POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, QUANTO AO TEMA EXTENSÃO DO ACORDO CELEBRADO ÀS FLS. 336/338. OMISSÃO - O acórdão embargado não padece de omissão. De fato, o Recurso de Revista está desfundamentado quanto ao tema suscitado no presente apelo, pois não há clara indicação de violação à Constituição Federal (coisa julgada). Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-743.871/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MARIA AUXILIADORA SILVA FILHA E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, homologar o pedido formulado por meio da Petição de fl. 534, determinando a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em Liquidação Extrajudicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição e dar-lhe provimento parcial para, afastando a prescrição, restabelecer a r. Sentença de origem quanto ao reconhecimento do direito ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06%, limitado ao mês de agosto de 1992. Por consequência, defere-se a verba honorária, na forma da fundamentação.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - BANERJ - REAJUSTE DE 26,06% - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 91/92. Nasce o direito de ação no momento em que se deu a lesão ao direito. No caso, tal ocorreu em 31 de agosto de 1992, quando se expirou a vigência do acordo coletivo, cuja cláusula de concessão do reajuste não foi observada. Em face disso, não se verifica a prescrição do direito, mas das parcelas anteriores ao quinquênio. Afastada a prescrição total, aplica-se a diretriz do Verbete nº 26 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 - Transitória.

Recurso das Reclamantes conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-746.777/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DÓRIA FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. WAGNER DE SOUZA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade processual - cerceio do direito de defesa; à transação - violação dos arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil; à aplicação da Súmula nº 330 do TST - termo de rescisão assinado pelo Sindicato da categoria profissional; à gratificação de função - incorporação indevida; à aplicação da Súmula nº 294 do TST - prescrição total - gratificação de função; à dobra salarial - art. 467 da CLT - empresa de economia mista; ao adicional de periculosidade; à dispensa no mês anterior à data-base - multa de um salário - indenização adicional e ao não-recolhimento do FGTS - multa diária. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária sobre o débito trabalhista incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, mas computado a partir do primeiro dia útil.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O entendimento que prevalece neste Tribunal é no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, mas computado a partir do primeiro dia útil. Este é o entendimento que se extrai da Súmula nº 381 deste Tribunal - Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 desta Corte - Resolução nº 129/2005, DJ 20/4/2005. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-749.403/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO AVORADA S/A

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER

**RECORRIDO(S)** : ALÍRIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema gratificação semestral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que as gratificações semestrais pagas em janeiro e julho tenham como base de cálculo, respectivamente, os salários relativos aos meses de dezembro e junho.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. No cálculo da gratificação semestral paga em janeiro, deve ser observado o salário percebido em dezembro, assim como a gratificação paga em julho deverá ter como base os ganhos de junho. Recurso provido.

**QUITAÇÃO LIBERATÓRIA.** Em que pese a ressalva da decisão a quo, quanto ao efeito não vinculante da Súmula 330/TST, em verdade ela se dirige para o mesmo entendimento ali adotado, na medida em que entende que a quitação é parcial, ou seja, atinente às parcelas insertas no recibo decisório. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** A divergência jurisprudencial colacionada encontra óbice na Súmula 23 do TST. As violações legais e constitucionais apontadas não se revestem do caráter literal e direto exigido no art. 896, "c", da CLT. Recurso não conhecido.

**INCORPORAÇÃO DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO PARA REPERCUSSÃO EM OUTRA VERBAS.** O argumento constante das razões recursais, relativo ao bis in idem, não foi examinado perante a Corte a quo, e a Parte não opôs o remédio processual adequado para trazer o assunto à baila, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO EM RAZÃO DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.** Em relação ao tópico, não houve emissão de tese pela decisão recorrida, razão pela qual preclusa a matéria. Incidência da Súmula 297 do TST.

**GRATIFICAÇÃO PEG.** Tendo em vista que a Turma julgadora, examinando a contento a questão de fato suscitada, prendeu-se ao exame do conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível o reexame do tema nesta fase recursal, consoante o disposto na Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-753.741/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : CRISTIANO LEONARDO CANDEIAS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A decisão regional foi proferida em harmonia com a Súmula nº 360 do TST, cuja dicção é a de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, XVI, da Constituição Federal de 1988.

**MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão regional proferida em harmonia com a Súmula nº 366 não enseja a revisão pretendida no Recurso de Revista, na forma da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-753.743/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : WELITON APARECIDO FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. SELMA APARECIDA DINIZ



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.  
Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-753.750/2001.7 - TRT DA 4ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. GISLAINE M. DI LEONE  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI TEREZINHA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA  
PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista que não preenche os requisitos do art. 896 da CLT.  
Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-754.754/2001.8 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-  
DE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : AGNALDO EUSTÁQUIO VENÂNCIO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso em sua totalidade.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. Súmula nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.  
Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-754.755/2001.1 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALEXANDRE CALDAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DIMAS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso em sua totalidade.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Súmula nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-756.428/2001.5 - TRT DA 15ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EURICO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MILENE GUIMARÃES MANTOVANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento a fim de restabelecer a Sentença quanto à prescrição trintenária para reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS.  
**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO. NÃO-RECOLHIMENTO DO FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho.  
Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-756.444/2001.0 - TRT DA 1ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS  
SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA  
AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS  
BRASILEIRAS - CAEEB)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO FEIJÓ BITTENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante à URP de abril e maio de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.  
**EMENTA:** URP DE ABRIL E MAIO DE 1988.

É entendimento pacífico nesta Corte Superior (OJ 79/SDI-1) que existe direito apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e parcialmente provido.  
**URP DE FEVEREIRO DE 1989.**

Não há como conhecer do apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da Súmula 221, I, e também porque não enseja o conhecimento de Revista arestos oriundos do STF, do STJ, de Turmas do C. TST, bem como do mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida.  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-756.636/2001.3 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-  
DE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso em sua totalidade.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. Súmula nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.  
Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-757.746/2001.0 - TRT DA 17ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
LHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DE LOURDES HORA RO-  
CHA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO  
AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO -  
CDA/ES  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA APARECIDA LUCAS  
PAIXÃO  
**RECORRIDO(S)** : JHONES ALMEIDA CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RONI FURTADO BORGIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso da Companhia quanto à nulidade da contratação e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas extras, de forma simples, e do FGTS, sem a multa de 40%, restando prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público, que trata exatamente da mesma matéria. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à sucessão.

**EMENTA:** NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com entidade pública em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, faz jus a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363/TST.  
Recurso da Reclamada parcialmente conhecido e provido, e prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público.

**PROCESSO** : ED-RR-757.773/2001.2 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES  
DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA  
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO E OU-  
TROS  
**EMBARGADO(A)** : JORGE ROQUE DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-  
PES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : RR-758.825/2001.9 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARCELO DIAS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º Grau.  
**EMENTA:** TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO GENÉRICA DE TÍTULOS NÃO ESPECIFICADOS. APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CÓDIGO CIVIL. Na forma do art. 1.025 do Código Civil, a transação é um acordo liberatório, com a finalidade de extinguir ou prevenir litígios, por via de concessões recíprocas das partes. Deve, portanto, ser enfatizado que se não há concessões mútuas poderemos estar diante de renúncia e não de transação. De qualquer forma, não é possível se aplicar o art. 1.025 sem os limites impostos pelo art. 1.027 do mesmo Código Civil.  
A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Orientação Jurisprudencial nº 270/SDI.  
Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-760.027/2001.9 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEI-  
DA  
**RECORRIDO(S)** : AGOSTINHO MATEUS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.  
Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-765.302/2001.0 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-  
DE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : NESTOR BARBOSA NETTO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA  
DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - divisor 180; horas extras - contagem minuto a minuto; hora noturna reduzida e quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à expedição de ofícios.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS. Sendo o adicional de periculosidade parcela de natureza salarial, deve incidir nos cálculos das parcelas rescisórias.  
Revista conhecida em parte e não provida.

**PROCESSO** : RR-770.208/2001.1 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-  
MA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-  
DE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : GENÁRIO FERNANDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A decisão regional foi proferida em harmonia com a Súmula nº 360 do TST, cuja dicção é a de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, XVI, da Constituição Federal de 1988.  
**MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão regional proferida em harmonia com a Súmula nº 366 do TST não enseja a revisão pretendida ao recurso de revista.  
**CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS DEFERIDO JUDICIALMENTE.** A decisão que foi proferida com base na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI-1 do TST não dá manejo a recurso de revista, na forma da Súmula nº 333 do TST e do art. 896 da CLT.  
Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-770.210/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ DOS REIS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PALHARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Súmula nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-770.212/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MARCO AURÉLIO MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** FIAT - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - A decisão regional foi proferida em harmonia com a Súmula nº 360 do TST, cuja dicação é que a de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, XVI, da Constituição Federal de 1988.  
**MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão regional proferida em harmonia com a Súmula nº 366 do TST não enseja a revisão pretendida em recurso de revista.  
 Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-772.323/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** : EDSON DA SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao pedido de demissão e às horas extras - trabalho por produção. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao Imposto de Renda - base de cálculo e dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam apurados sobre o valor total da devida ao Autor, como se apurar em liquidação de sentença. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos reflexos das horas "in itinere".  
**EMENTA:** RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. A retenção dos valores devidos ao Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos. Assim, o seu cálculo deve levar em consideração o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.  
 Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-772.421/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : JASIEL FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja suportado pelo reclamante o pagamento do imposto sobre a renda, calculado sobre o valor tributável, como apurado em liquidação, na forma disciplinada pelo Provimento nº 1/1996 da Doutra Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Ainda que formalizada com a assistência do sindicato de classe, a quitação passada pelo empregado ao empregador, no momento da rescisão contratual, não tem o condão de obstar o ajuizamento de ação em que se postule o pagamento de verbas não satisfeitas no curso do contrato de trabalho. No tocante a esses direitos, a quitação tem eficácia liberatória tão somente em relação ao período expressamente consignado no respectivo recibo, à luz do item II da Súmula nº 330 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 108/01. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se o autor se desincumbiu do ônus que lhe recaía, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.** O bancário sujeito à regra do artigo 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava. Inteligência da Súmula nº 102, item IV, do TST e aplicação do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso não conhecido.

**SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA.** Ressalvado ponto de vista pessoal, por disciplina judiciária acata-se o entendimento assente nesta Corte, no sentido de que o fato de as testemunhas ouvidas estarem litigando contra o banco não a tornam suspeitas, consoante entendimento sufragado pela Súmula nº 357 do TST. Divergência jurisprudencial inadequada, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS.** O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total tributável e calculado ao final. Inteligência da Súmula nº 368, II, do TST. Recurso conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar o estado de pobreza do reclamante, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-773.556/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : C & A - MODAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ELOISA ELENA SILVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante a incidência das Súmulas nºs 297, 296 e 23 do TST.

**PROCESSO** : ED-RR-774.045/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS RAPOSO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : EDIFICARE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Relator e não conhecer dos Embargos de Declaração, porque intempestivos.  
**EMENTA:** Não se conhece de Embargos de Declaração apresentados de forma intempestiva.

**PROCESSO** : RR-774.055/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA HELENE DA SILVA GUALDA  
**RECORRIDO(S)** : DIEGO COBRA FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MURILO PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESSUPOSTOS. "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Inteligência da Súmula nº 378, II, desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-776.413/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ALERSON PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.  
 Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-776.599/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
**RECORRIDO(S)** : VERA ALICE MARIA DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIALIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-777.703/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : PADO S.A. INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MADI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ IVAN FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER PIROLO

**DECISÃO:** Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "minutos gastos na marcação do ponto" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as variações de horário que não excederem de cinco minutos, observado o limite diário de dez minutos; 2 - não conhecer do recurso quanto ao tema "equiparação salarial". 4

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO BASEADA EM DOIS ELEMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 23, DO C. TST. A Corte Regional considerou dois elementos para configurar-se a excludente da equiparação: tempo não superior a dois anos na função e seu exercício na mesma localidade do equiparando. Dos julgados validamente apresentados nenhum aborda a particularidade de o paradigma exercer a função na mesma localidade do equiparando. Incidência da Súmula 23. Recurso não conhecido.

**MINUTOS GASTOS NA MARCAÇÃO DO PONTO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 366, DO C. TST. A Eg. Corte de origem considerou devido como hora extra todo tempo que excedesse à jornada de trabalho, sem qualquer margem de tolerância. Recurso conhecido por contrariedade à Súmula 366 (invocação da antiga OJ 23). No mérito, decide-se consoante a referida súmula, dando-se provimento ao recurso para excluir da condenação as variações de horário que não excederem de cinco minutos, observado o limite diário de dez minutos.**

**PROCESSO** : RR-777.982/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEI SEVERIANO DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Súmula nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.  
 Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-778.011/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : MAURÍCIO SIMÕES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "horas in itinere - incompatibilidade de horários" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau; 2 - não conhecer do recurso quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "coisa julgada - ônus da prova".

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. Infere-se da decisão de embargos declaratórios que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo acórdão as particularidades trazidas nos embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado, até porque implicariam nova análise da prova. Além disso, verifica-se que a decisão principal se encontra devidamente fundamentada, não se verificando das questões levantadas nos embargos matéria efetivamente levada à apreciação na instrução e ou cuja relevância torne indispensável a sua apreciação. Recurso não conhecido.

**COISA JULGADA. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 296 DO C. TST. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA.** O Eg. Regional extinguiu o processo quanto ao pedido de adicional de periculosidade, tendo em vista achar-se o Reclamante entre os processualmente substituídos em demanda anterior, proposta pelo Sindicato, e da qual resultou acordo, fazendo coisa julgada. Alega o Reclamante que competia à Reclamada demonstrar de forma cabal a existência da coisa julgada, inexistindo nos autos qualquer documento que a comprovasse. Não há no acórdão recorrido qualquer registro que negue o disciplinamento legal da distribuição do ônus da prova, de modo a representar a suposta ofensa aos preceitos invocados (CLT, 818 e CPC, 333). O Eg. Regional simplesmente valeu-se de documento constante dos autos, cuja valoração como prova não encontra espaço neste grau e modo de jurisdição (Súmula 126). Os arestos transcritos mostram-se impertinentes, seja porque genéricos e vagos, seja porque em nenhum momento o acórdão regional estabeleceu registro que negasse os princípios ali mencionados. Incidência das Súmulas 296 e 126. Recurso não conhecido.

**HORAS "IN ITINERE". INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CONTRARIEDADE À SÚMULA 90, II, DO C. TST.** O Eg. Regional excluiu da condenação as horas in itinere deferidas em face da incompatibilidade de horários do transporte público. Patente a contrariedade à Súmula 90, II (ex-OJ 50). Recurso conhecido e no mérito provido, nos termos da referida súmula, restabelecendo-se a sentença de primeiro grau.

**PROCESSO** : RR-778.683/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : EDERVAL MORAES RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ARLETE MESQUITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. O prequestionamento é essencial para viabilizar recurso de revista, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 62/SDI. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-778.695/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CAMARGO ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO JOSÉ LEITÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à deserção, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o envio dos autos ao Regional de origem para o prosseguimento do julgamento do Agravo de Petição.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DE JUÍZO. DESERÇÃO NÃO COMPROVADA. Estando garantido o Juízo, não há falar em deserção do Agravo de Petição por ausência de recolhimento de depósito recursal. Entendimento consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho, no item II, da Súmula 128.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-779.610/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ERCÍLIO JOSÉ DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REPERCUSÃO EM HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO COM A SÚMULA 132, DO C. TST. O Eg. Regional entendeu que o adicional de periculosidade integra a remuneração para cálculo das horas extras, o que representa estar em harmonia com a Súmula 132. Incidência do § 4º, do art. 896, da CLT e Súmula 333, como obstáculo à impugnação. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-779.611/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO DO NASCIMENTO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DONIZETI GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS PARA O FGTS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. INESPECIFICIDADE DOS ARES PARTICULARIDADES NÃO PREQUESTIO O Eg. Regional adotou entendi no sentido de que, postuladas diferenças de depósitos do FGTS indicando-se a prova do valor depositado a menor, cabe ao Reclamado fazer a prova da regularidade dos depósitos, sem a qual viabiliza-se o acolhimento da pretensão. Nenhuma outra prova poderia se exigir do Reclamante, senão esta, de que o valor depositado correspondia àquele dito aquém do devido; além disso, apenas cabia-lhe a fundamentação do direito alegado, o que constitui matéria de direito. Alegando o correto recolhimento dos valores fundiários, cabia à Reclamada trazer a prova disso (contraprova). Violação de lei inviabilizada, pois. Nenhum dos julgados apresentados cogita da circunstância de o Reclamante ter comprovado o recolhimento do valor dito a menor e a alegação, pela Reclamada, de terem sido os depósitos efetuados corretamente (Súmula 296). As questões atinentes ao pedido genérico e prescrição acham-se desfundamentadas e não prequestionadas. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-779.637/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRENTE(S)** : EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA PARANHOS OLMOS  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : WALTER JORGE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GIOVANI DE O. SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso da Reclamada e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau; 2 - julgar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho. Vencido o Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, que negava provimento.

**EMENTA:** RECURSO DA RECLAMADA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 363 E SUA APLICAÇÃO, NO MÉRITO. O Eg. Regional adotou entendimento no sentido de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, e que a continuação da prestação de serviços constitui novo contrato, o qual, embora nulo pela falta de concurso público, não impede o recebimento de salários e demais consectários legais por parte do trabalhador. Diante disso, acolheu o recurso ordinário do Reclamante, deferindo-lhe verbas consectórias do segundo período de prestação de serviços. A decisão demonstra contrariedade à Súmula 363, regularmente invocada no recurso de revista. Recurso conhecido, por atrito com a referida súmula. No mérito, decide-se em consonância com o entendimento sumular, dando-se provimento ao recurso para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a reclamatória.

**RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. OBJETO IDÊNTICO. PREJUDICADO.** A impugnação do Ministério Público dirige-se ao mesmo objeto do recurso anterior, já apreciado. Recurso a que se julga prejudicado.

**PROCESSO** : RR-779.835/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : SOMÁRIO PORTELLA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO NODARI

**DECISÃO:** Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso da Reclamada e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir o aviso prévio da condenação; 2 - julgar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho. Vencido o Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, que negava provimento.

**EMENTA:** RECURSO DA RECLAMADA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 363 E SUA APLICAÇÃO, NO MÉRITO. O Eg. Regional manifestou entendimento no sentido de que, embora extinto o contrato pela aposentadoria espontânea, e nulo o contrato que se lhe seguir sem concurso público, este produz todos os efeitos, por incidir nulidade ex nunc. Reconhecido o dissenso ante a antiga Orientação Jurisprudencial 85, hoje incorporada na Súmula 363. No mérito, decide-se em consonância com o entendimento sumular, dando-se provi ao recurso para julgar improce a reclamatória, revertendo-se o ônus da condenação quanto às custas, oficiando-se o Ministério Público Esta

**RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. OBJETO IDÊNTICO. PREJUDICADO.** A impugnação do Ministério Público dirige-se ao mesmo objeto do recurso anterior, já apreciado. Recurso a que se julga prejudicado.

**PROCESSO** : RR-782.399/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : GUSTAVO LIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MÁRCIO ALDRIGUES AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE SILVARES CURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, faz jus a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, aos valores referentes aos depósitos do FGTS e à anotação na carteira de trabalho - Súmula nº 363 do TST. Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-785.598/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA NONATA COSTA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do salário retido e do FGTS, sem a multa de 40%, bem como a anotação da carteira de trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir referida parcela da condenação.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS - Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, faz jus a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, aos valores referentes aos depósitos do FGTS e à anotação na carteira de trabalho.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Daí o porquê de o princípio da sucumbência, contido na norma do art. 20 do CPC, não ter aplicação nesta Justiça Especializada, como, aliás, dispõe a Súmula nº 219 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-787.685/2001.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : MARIA DE LOURDES GUIMARÃES CARLET

**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA COM FULCRO NAS SÚMULAS 126 ( MATÉRIA FÁTICA) E 297 ( PREQUESTIONAMENTO/PRECLUSÃO). OMISSÃO - Não há que se falar em omissão decorrente da falta de pronunciamento, quando da análise do recurso de revista, da alegação de violação legal. A um, porque o agravo de instrumento fora provido em razão de divergência jurisprudencial, o que torna despicenda a análise da alegação de violação legal. A dois, porque a preclusão da matéria impede o exame da alegação de violação legal, já que a preclusão é instituto prejudicial à análise de violação legal. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-789.249/2001.8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**RECORRENTE(S)** : EMÍLIO CARLOS ZANON

**ADVOGADO** : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

**ADVOGADA** : DRA. SONIA T. SANGUINÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 200 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante ao adicional de periculosidade, nos termos como concedido.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. REGULAMENTAÇÃO MINISTERIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 200, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata a alínea "c", do artigo 896, Consolidado.

**RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TÉCNICOS DE RADIOLOGIA. DEVIDO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 345, DA SBDI-1/TST.** O entendimento desta egrégia Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 345, é no sentido de que: "A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial, mediante Portaria que inseriu a atividade como perigosa, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, VI, da CLT. (...)" Recurso de revista conhecido por violação ao art. 200, da Consolidação das Leis do Trabalho e provido.

**PROCESSO** : RR-790.042/2001.1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**RECORRIDO(S)** : DORA MARIA PAGANO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. NEUSA DA SILVA NEGREIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-791.649/2001.6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : CELSO URBAN

**ADVOGADO** : DR. NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada/ECT, para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer por ofensa ao art. 100, da Constituição Federal para, no mérito, dar-lhe provimento determinando que a execução seja realizada mediante precatório requisitório. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**DA FORMA DE EXECUÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.** Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada, em face da possibilidade de violação do artigo 100, da Constituição Federal.

**RECURSO DE REVISTA.**

**DA FORMA DE EXECUÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.** Afronta o art. 100, da Constituição da República o acórdão Regional que decide ser direta a execução contra a ECT, pois desconsidera que, conquanto se trate de empresa pública e não obstante exerça atividade econômica, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos detém uma particularidade que a distingue das demais, qual seja, a previsão no Decreto-lei que a criou de equipará-la à Fazenda Pública, aplicando-se-lhe, pois, a impenhorabilidade de seus bens, conforme já decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, não deve incidir a restrição prevista no art. 173, § 1º, II, da Carta da República. Recurso de Revista a que se dá provimento para determinar que a execução seja realizada mediante precatório requisitório.

**PROCESSO** : RR-792.121/2001.7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : SKF DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI

**RECORRIDO(S)** : OSWALDO BACARINI

**ADVOGADO** : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação ao pagamento de horas extras, apenas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar o limite de cinco minutos antes e/ou após a jornada de trabalho do Reclamante.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO. PDV. EFEITOS. Esta Corte já pacificou entendimento, no sentido de que a transação extrajudicial realizada pela adesão do trabalhador ao PDV quita apenas as parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270 da SBDI-1 do TST). Recurso não conhecido.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a Súmula 366 do TST, que dispõe que não é devido o pagamento de horas extras, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e provido.

**ESTABILIDADE. ARTIGO 118 DA LEI 8.213/91. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS.** Os arestos trazidos para o confronto de teses estão em desalinho com a previsão do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-792.417/2001.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : JAIR JOSÉ NOTTAR

**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não haver omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : RR-795.799/2001.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**RECORRENTE(S)** : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL

**ADVOGADA** : DRA. SUELI MARIA ALVES PIZA DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERREIRA PORTO NETO

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA HELENA MININI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL.

"Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho." (OJ/SDI nº307). Recurso não conhecido.

**FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO.**

No que concerne à referida matéria, percebe-se que o apelo apresentase desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arestos para colação. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-795.802/2001.9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ EDINALDO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO JANNETTA

**RECORRIDO(S)** : SPRINGER CARRIER S.A. TROPICAL

**ADVOGADO** : DR. JÚLIA BAROZZI FESTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO.

Não há como conhecer da matéria, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da Súmula 297.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CIPA. FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO.**

A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 339, II, do TST, segundo a qual, a estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa; logo, uma vez extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-796.011/2001.2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ADELINO SCHAFACHEK

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Fiscais" e, no mérito, dar provimento ao recurso para, adequando a decisão regional, determinar a incidência dos descontos fiscais na forma preconizada pelo item II da Súmula nº 368 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DE DESTACAMENTO. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. No mesmo sentido, o apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS.** Incumbe ao trabalhador o ônus do tributo incidente sobre o seu crédito oriundo de condenação judicial, cujo recolhimento incide sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, na forma da lei. Aplicação da Súmula nº 368, II. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-796.022/2001.0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA COLOMBO

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "incorporação da função - vinculação ao salário mínimo" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau; 2 - não conhecer do recurso quanto ao tema "reflexos - julgamento extra petita". 1

**EMENTA:** INCORPORAÇÃO DA FUNÇÃO. VINCULAÇÃO DO REAJUSTE AO SALÁRIO MÍNIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. INFRAÇÃO CONSTITUCIONAL RECONHECIDA. O Eg. Regional entendeu ser devido o critério originariamente estabelecido pela empresa ao incorporar a gratificação de função, tomando por base dois salários mínimos, cuja inobservância acarretou as diferenças postuladas. A Corte afastou a objeção levantada pela Reclamada, no sentido de haver regra constitucional impedindo a vinculação do salário mínimo para qualquer



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao deferimento de depósitos não efetuados do FGTS, bem como à determinação de anotação na CTPS do Autor. Por unanimidade, julgar prejudicada a Revista do Estado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 deste Tribunal). Também a anotação na carteira de trabalho é devida, mesmo na hipótese de contrato nulo, pois esse registro tem destinação previdenciária, na medida em que viabiliza a contagem de tempo de serviço para a aposentadoria do trabalhador. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DO ESTADO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Ante o decidido por ocasião da análise do Recurso do Ministério Público, julga-se prejudicada a Revista do Estado.

**PROCESSO** : RR-805.235/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MATUCITA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO FERRETTI  
**ADVOGADO** : DR. ADAUTO LEME DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastando a alegada deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie o Agravo de Petição da Executada, como entender de direito.

**EMENTA:** EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL - Os pronunciamentos emanados da SBDI deste Tribunal Superior têm confirmado o entendimento no sentido da inviabilidade de se exigir depósito recursal, para o conhecimento de agravo de petição, quando o juízo já se encontra devidamente garantido pela penhora de bens do devedor ou de dinheiro.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-810.355/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DÓRIA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TAQUARI  
**ADVOGADO** : DR. LAURO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe parcial provimento apenas para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, faz jus a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, aos valores referentes aos depósitos do FGTS e à anotação na carteira de trabalho - Súmula nº 363 do TST.

Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-810.633/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JOÃO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.  
 Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-810.636/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ JORGE FELIX  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e dar-lhe provimento parcial para determinar que, nos dias nos quais o excesso da jornada ultrapassou, no total, o limite de 10 minutos da duração normal do trabalho, seja considerada como extraordinária a totalidade do tempo excedente à jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Nos termos da Súmula nº 366 deste Tribunal, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**

**RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-814.873/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : LINCK S.A. - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR SIEBEN  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da análise da decisão recorrida, em confronto com argumentos apresentados, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF. Preliminar não conhecida.

**NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** Tendo em vista que o indeferimento da prova testemunhal no caso em tela foi consectário lógico da tese adotada na r. sentença e mantida pela eg. Turma Regional, no sentido de que a matéria relativa à distribuição de comissões do fundo intitulado de "caixinha", revela-se essencialmente contábil, tornando obrigatória a prova documental, não se verifica o cerceamento do direito de defesa. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DA GRATIFICAÇÃO "PARTIC" E RESTABELECIMENTO DE SEU PAGAMENTO A PARTIR DE SUA SUPRESSÃO.** Evidenciada a origem legal da gratificação, incide a prescrição parcial, sendo inaplicável o entendimento consubstanciado na Súmula 294 desta Corte. Recurso não conhecido.  
**DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO.** Tendo em vista os termos das Súmulas 297 e 296, não se conhece do tema. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-815.381/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : ANA CRISTINA FEITOSA  
**ADVOGADO** : DR. VANDER BERNARDO GAETA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO RECLAMADA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A Recorrente demonstrou a existência de tese divergente adotada pelo Regional, que entendeu pela inaplicabilidade da multa do art. 477 da CLT, na hipótese de controvérsia sobre o vínculo empregatício. Apelo provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Conforme depreende-se dos excertos transcritos do acórdão regional, os fundamentos da decisão recorrida decorreram da análise dos elementos fático-probatórios produzidos nos autos. Assim, não há como prosperar a pretensão da Agravante, no particular, ante o entendimento pacificado na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO.** Ainda que o vínculo de emprego somente venha a ser reconhecido em decisão judicial, deve-se aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto a não-quitação das verbas rescisórias nos prazos estipulados no § 6º do indigitado dispositivo legal gera a procedência da penalidade pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. A existência ou não de controvérsia a respeito do vínculo e emprego não constitui requisito legal para a incidência da multa, impondo-se a sanção moratória até mesmo para evitar a simulação de justa causa por parte de algumas empresas no intuito de se livrar do prazo legal. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-342/2000-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : SÉRGIO SCHAEFFER DIAS  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL DE ANCHIETA PIZA PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, bem como não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. Não se constata a violação do artigo 21, IV, "a", da Lei 8.213/91, se não há prova de que o acidente ocorreu enquanto o Autor estava executando ordens ou exercendo atividade sob a autoridade da empresa. Os arestos trazidos para o cotejo são inservíveis, pois em desconformidade com a alínea "a" do artigo 896 da CLT, ou inespecíficos (Súmula 296 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ARTIGO 62, I, DA CLT. CONFISSÃO.** O Tribunal Regional decidiu pela condenação da Reclamada, com base na existência de controle de jornada. Assim, a existência ou não de confissão do Autor, no sentido de que realizava trabalho externo, não altera a decisão. Não se vislumbra violação dos artigos 5º, II e LV, da CF, 131, 334, 348 e 350 do CPC, e os arestos trazidos para o confronto de teses são inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ARTIGO 62, I, DA CLT.** Existente controle de jornada, não há violação do artigo 62, I, da CLT. Arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). Não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS MÊS A MÊS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR.** Se o Reclamante insurge-se apenas quanto à responsabilidade sobre os descontos previdenciários, a decisão que, nessa oportunidade, também fixa os critérios da sua realização mês a mês não incorre em julgamento ultra petita. Se os descontos podem ser determinados até mesmo de ofício, não se verifica excesso do julgador na situação dos autos. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.091/1997-658-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : JOSÉ GUSTAVO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. REGIANE ANTUNES DEQUECHE  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Autor. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Itaipu Binacional. Prejudicada a análise do Recurso de Revista da Empresa Limpadora Centro Ltda.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho truncatório.

**RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU BINACIONAL** Não se conhece de recurso de revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

Recurso da Empresa Limpadora Centro Ltda.

Prejudicado.

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.387/2002-013-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ELAINE SOARES DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso dos Reclamantes.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Incabível a revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

**RECURSO DE REVISTA** - Não se conhece do recurso de revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo desprovido e Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-1.878/2001-014-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA AMÉLIA ANTUNES MADEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-3.073/2000-660-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGANTE** : AFONSO CELSO DURAN  
**ADVOGADO** : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher ambos os Embargos para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Ministro Relator.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR E RR-18.861/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO CIDADE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS GOMES DE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema descontos a título de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado nº 342, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto aos demais temas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. No caso de o despacho admitir o recurso de revista quanto a um determinado tema, não cabe agravo de instrumento para o recorrente pleitear que o seu recurso seja admitido em relação a todos os demais, pois o juízo de admissibilidade a quo é precário, não impedindo, pois, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista pelo juízo ad quem, em todos os temas. Agravo a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** "Descontos Salariais. Art. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (Enunciado nº 342/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PRESCRIÇÃO - ACORDO DE PRORROGAÇÃO DIÁRIA DA JORNADA.** Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, nem com o Enunciado nº 294, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ACORDO DE PRORROGAÇÃO DIÁRIA DA JORNADA.** Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Recurso de revista não conhecido.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MULTA DO ART. 22 DA LEI Nº 8036/90.** Não há prova do prequestionamento da matéria, na forma do Enunciado nº 297 desta Corte, segundo o qual "diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito...". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-42.251/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : MYRIAN DULL PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 338 DO TST. É inadmissível a revista quando a decisão regional está harmonia com Súmula de Jurisprudência desta Corte. Artigo 896, § 5º, da CLT. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**RECURSO DE REVISTA RECURSO DA RECLAMANTE. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS.** Violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** Os salários, ainda que pagos no próprio mês, têm sua atualização monetária a partir do mês em que se tornam exigíveis. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da Súmula nº 381 do TST. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PAGAS APÓS O VENCIMENTO PREVISTO EM LEI. NORMA COLETIVA. TEMA NÃO PREQUESTIONADO.** A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-99.029/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS DA SILVA DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE CASTILHO INACIO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-682.948/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ISMAL GONZALEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : AIRR E RR-700.837/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : RENATO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROSAN DE SOUSA AMARAL  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica apenas quanto aos temas da legitimidade passiva e correção monetária, dando-lhe provimento somente quanto ao tema da correção monetária, na forma da fundamentação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS DECORRENTES DE LABOR EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - A divergência jurisprudencial trazida no Recurso de Revista é inadmissível, pois os três primeiros arestos são originários do mesmo Tribunal Regional, enquanto o quarto e último é originário de Turma do TST, encontrando óbice, portanto, na alínea a do art. 896 da CLT. A Orientação Jurisprudencial nº 78 da SBDI-1 do TST não se presta para a admissão do Recurso de Revista, pois trata de questão diversa da dos autos, já que fala da caracterização do turno ininterrupto de revezamento não obstante a interrupção do trabalho dentro de cada turno ou semanalmente, enquanto a discussão em tela diz respeito à escala de quatro tempos. Tendo o Tribunal Regional afirmado não ter havido comprovação de labor em turno da manhã, tarde e noite, não está caracterizado o regime de turnos ininterruptos de revezamento e, assim, não há que se falar em malferimento do artigo 7º, XIV, da CF/88. Agravo de instrumento desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA . 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL** - Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, pois todas as questões enumeradas na preliminar foram julgadas de maneira fundamentada pelo Tribunal Regional. Não conhecido. 2) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. SUCESSÃO TRABALHISTA - A transferência da concessão do serviço público de transporte ferroviário da RFFSA para a FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A, com o conseqüente arrendamento dos bens existentes no trecho que veio a ser explorado por essa última e a continuidade de contratos de trabalho, equivale à transferência da titularidade da exploração do serviço público, fatos jurídicos que, reunidos, caracterizam uma sucessão trabalhista especial. A transferência na propriedade da empresa gera a substituição de um empregador por outro, sem qualquer solução de continuidade quanto aos meios de produção. Esta é a razão pela qual a sucessora assume, irrestritamente os créditos e débitos da sucedida. Como não houve transferência da propriedade da empresa, mas da titularidade da exploração do serviço público, a nova concessionária e sucessora não pode ser responsável pelos débitos trabalhistas relativos aos contratos mantidos com a sucedida e rescindidos antes da licitação que ocasionou a sucessão, porque, em relação a eles não assumiu o papel de empregadora. Mas fica a sucessora responsável pelos débitos trabalhistas da sucedida relativos aos contratos de trabalho que não sofreram solução de continuidade, pois, como o contrato é uno, foi absorvido pela nova concessionária, que, neste momento, assume o papel de nova empregadora. A unicidade do contrato de trabalho, jungida à despersonalização do empregador, onde a empresa torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego, transferem para a sucessora a responsabilidade pelos créditos do Reclamante. Por outro lado, a previsão no Edital de Licitação de responsabilidade exclusiva da RFFSA pelos contratos de trabalho anteriores à sucessão não gera qualquer efeito no âmbito do Direito do Trabalho, tendo em vista o caráter alimentício da relação empregatícia que tutela. A referida cláusula contratual tem efeitos meramente civis e comerciais, garantindo à sucessora o direito de regresso por eventuais débitos trabalhistas que tenha pago e que digam respeito à prestação de serviço anterior à entrada em vigor da sucessão. Desprovido. 3) RESPONSABILIDADE DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL: SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA - O primeiro e o segundo arestos são inespecíficos, na forma do Enunciado nº 296 do TST, pois ambos partem da premissa de que o produto do trabalho do empregado revertia-se em benefício de mais de um empregador, hipótese distinta da dos autos em tela. O terceiro e último é proveniente do mesmo Tribunal Regional, hipótese que contraria a alínea a do art. 896 da CLT, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/1998, aplicável aos autos, pois o apelo foi protocolado em abril de 2000. Por outro lado, o apelo encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão recorrida, no sentido da responsabilidade subsidiária da RFFSA pelo débito trabalhista de contratos que foram firmados por ela, mas assumidos pela Ferrovia Centro Atlântica, espelha o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior expresso por meio da Orientação Jurisprudencial nº 225 do TST.

Não conhecido. 4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS - Tendo o Tribunal Regional afirmado que a exposição ao risco era permanente, somente mediante o revolvimento de fatos e provas poder-se-ia chegar a conclusão diversa, circunstância que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST. O mesmo se pode dizer das atividades desempenhadas pelo Reclamante em relação à NR-16, anexo 2, itens b e f, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, o que afasta, de imediato, a divergência jurisprudencial suscitada no particular. Considerando-se, pois, que a exposição ao risco era permanente, são convergentes os demais arestos trazidos a confronto, pois assentes na mesma circunstância. No que diz respeito aos reflexos, o recurso encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 333 do TST, pois o Enunciado nº 132 do TST, ao afirmar que o adicional de periculosidade pago em caráter permanente integra o cálculo de indenização, afirma, indiretamente, sua natureza salarial. Não conhecido. 5) DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE RECLASSIFICAÇÃO - A questão da ofensa ao art. 818 da CLT requer o reexame do conjunto fático-probante da controvérsia, atraindo, pois, o óbice do Enunciado nº 126 do TST, já que traz imbutida a alegação de que o Reclamante não teria produzido prova necessária para a reclassificação. Os arestos, à sua vez, são inespecíficos, na forma do Enunciado nº 296 do TST. O primeiro, o terceiro, o quarto, e o quinto e último arestos dizem respeito a desvio de função, hipótese distinta da dos autos, e o segundo cuida de enquadramento funcional em entidade pública, com seus próprios critérios, ou seja, de maneira genérica, não se referindo a casos da RFFSA, nem da Ferrovia Centro Atlântica. Não conhecido. 6) HORAS IN ITINERE - Tendo o Tribunal Regional afirmado que a prova testemunhal confirmara que o local de trabalho era de difícil acesso e não servido por transporte público regular, somente se poderia chegar à conclusão diversa alegada pela Recorrente mediante o revolvimento do conjunto fático-probante da controvérsia, circunstância que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST e, ipso facto, afasta as alegações de contrariedade ao Enunciado nº 90 do TST e de divergência jurisprudencial. Não conhecido. 7 - CORREÇÃO MONETÁRIA - A correção monetária é devida nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, ou seja, observando-se o índice do mês subsequente ao trabalhado. Provido.

**RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. 1) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA - O apelo encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, pois a decisão recorrida, que atribuiu responsabilidade subsidiária à RFFSA pelos débitos trabalhistas dos contratos firmados por ela e absorvidos pela Ferrovia Centro Atlântica, espelha o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior cristalizado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST. Não conhecido. 2) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - As alegações alusivas ao local de realização da perícia e à falta de contato permanente com o agente de risco encontram óbice no Enunciado nº 126 do TST, pois voltam-se para a reapreciação do conjunto fático-probante da controvérsia. No que diz respeito à proporcionalidade ao tempo de exposição ao risco, o recurso encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, pois a decisão recorrida, que afastou a proporcionalidade, espelha o entendimento consagrado no Enunciado nº 361 do TST. Não conhecido. 3) HORAS IN ITINERE - Estando a condenação firmada na prova testemunhal, não há que se falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outro lado, tendo o Tribunal Regional concluído que o percurso entre a residência do Reclamante e seu local de trabalho não era servido por transporte público regular, e, ainda mais, era de difícil acesso, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST a alegação no sentido de que havia transporte público irregular, sendo ele, apenas, insuficiente, como lançado no Enunciado nº 324 do TST. Somente mediante o revolvimento de fatos e provas poder-se-ia chegar à conclusão pretendida pela Recorrente. Por fim, diante do quadro fático lançado pelo Tribunal Regional, soberano em sua apreciação, a condenação encontra amparo no Enunciado nº 90 do TST, de sorte que o recurso encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. 4) CORREÇÃO MONETÁRIA - O apelo, no particular, resulta sem objeto, tendo em vista o provimento do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica. Não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR E RR-709.951/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : EVANGIVALDO BATISTA VELASQUES  
**ADVOGADO** : DR. NORIVAL GOMES PORTELA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, bem como não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. A Reclamada inova ao pretender o reexame de matéria em que restou sucumbente, mas não recorreu ordinariamente. Preclusa a oportunidade para tanto, não havendo que se falar em contrariedade à Súmula 291 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS, POR NORMAS COLETIVAS, AO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 277 DO TST. Esta Corte tem entendido no sentido de que a Súmula 277 do TST tem aplicação não só à sentença normativa, mas aos instrumentos normativos de forma geral. Assim, as normas estabelecidas nas negociações coletivas terão vigência no período indicado, não integrando o contrato de trabalho dos empregados. Recurso não conhecido.**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REAJUSTES SALARIAIS. NORMA COLETIVA DE 1992.** Ausente o prequestionamento das matérias sob o enfoque dos dispositivos tidos como violados, bem como trata-se de matéria fático-probatória (Súmulas 126 e 297/TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-716.072/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ÉLCIO DIAS VALLADAS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S/A  
**RECORRIDO(S)** : ÉLCIO DIAS VALLADAS E OUTRO E BANCO BANERJ S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em liquidação extrajudicial). Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banerj quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banerj quanto às diferenças salariais previstas no Acordo Coletivo de 91/92, e negar-lhe provimento. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista dos Reclamantes.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) Improperável o agravo de instrumento quando demonstrada a deserção do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A ACORDO COLETIVO 91/92. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS.** A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.

**RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES DIFERENÇAS SALARIAIS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE.** Prejudicado o exame do Recurso de Revista dos Reclamantes em face de a matéria já estar decidida no Apelo patronal. Agravo desprovido e prejudicado o Recurso de Revista dos Reclamantes.

Recurso de Revista do Banco Banerj conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-784.367/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E OUTROS  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : MÁRCIA PAES LEME SOUZA DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S. A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e do recurso de revista do Banco Banerj S.A., ora sucedido pelo Banco Itaú S.A.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. Nos termos do artigo 37 do CPC, sem instrumento de mandato o advogado não está apto a procurar em juízo. Agravo não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. SUCEDIDO PELO BANCO ITAÚ S.A. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO.** Recurso prejudicado, no particular, em vista de comunicação trazida aos autos, em que o recorrente "reconhece que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. em liquidação extrajudicial".

**REAJUSTE SALARIAL. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/92. NATUREZA DA CLÁUSULA NORMATIVA CONCESSIVA.** Matéria pacificada, a teor do Verbetes nº 26 da Orientação Transitória da SBDI-1, no sentido de que "Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-789.484/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA HELENA DE ARAÚJO CARVALHO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : EVERTHON VIEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto aos honorários periciais, por violação à lei e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários do perito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Não se conhece de agravo de instrumento em recurso de revista que não consegue ultrapassar o óbice imposto pela Súmula 333 desta Corte. Agravo de instrumento improvido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ISENÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.** A assistência judiciária gratuita abrange a isenção de pagamento dos honorários periciais, a teor do que dispõe o art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e especificamente o art. 790-b, da CLT, preceito acrescentado pela Lei nº 10.537/2002. Recurso conhecido e provido.

#### SECRETARIA DA 3ª TURMA

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-42/2002-061-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SÍLVIO DE FREITAS MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO LÁZARO DOS SANTOS DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Com supedâneo na prova oral o Egrégio Regional concluiu que o demandante não era empregado da demandada, porque ausente o principal elemento distintivo da relação de emprego, qual seja a subordinação. Para concluir de modo diverso seria necessário revolver fatos e provas e, para tal, existe o óbice inafastável da Súmula 126. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-42/2003-001-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALFREDO DA PAZ NETO  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO. 1.1. Decidindo o eg. Regional, soberano no exame da prova dos autos, que restaram demonstrados os requisitos previstos no art. 461 da CLT, defesa, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reanálise dos fatos e provas. 1.2. Observado o item IX da Súmula de nº 6 do TST, ex-Súmula de nº 274, isto é, que "Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento", impõe-se a ratificação do deliberado. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo havido qualquer pronunciamento pelo eg. Regional acerca dos honorários advocatícios resta atraído o óbice da Súmula de nº 297 desta Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-45/1999-022-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ROSE MARY LIMA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. RUI CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. A demandante aderiu ao PDV e, no Termo de Quitação, devidamente homologado, admitiu receber 1.090,20 horas extras e sobre a parcela não ofereceu ressalva específica. No total, envolvendo horas extras e seus reflexos, a autora recebeu R\$ 16.313,93. Ora, o recurso propõe a lide no sentido de uma revisita aos fatos e à prova, o que é inadmissível em sede de Revista, já que a análise de tal espécie se esgota na instância ordinária. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-48/2002-023-09-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EGÍDIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EDNA RAMOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU LUIZ PILLONETTO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO TRASLADADAS. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-49/2003-011-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ALAÍDE TRINDADE CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo para conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo para reformar o despacho agravado e prosseguir no exame do agravo de instrumento, uma vez comprovada a juntada do mandado de intimação relativamente ao acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, INCISO IV.** Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, não se vislumbra afronta ao art. 71 da Lei 8.666/93, em razão do disposto no artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 desta Corte.

**2. OFENSA AO ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Mesmo que, em tese, a observância do procedimento licitatório afastasse a culpa in eligendo, remanesce, ainda, a culpa in vigilando, já que competia à tomadora fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços por ela contratada. Nesse contexto, não se visualiza a violação ao artigo 37, § 6º, da CF, na forma estabelecida pelo artigo 896, "c", da CLT.

**3. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 235 DO CC.** Quanto ao artigo 235 do CC, o acórdão regional não adotou tese explícita sobre a matéria nele tratada - faculdade de o credor, deteriorada a coisa, resolver a obrigação ou aceitar a coisa abatido do seu preço o valor que perdeu -, incidindo o entendimento da Súmula 297/TST.

**4. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.** A decisão recorrida está em harmonia com o posicionamento que vem adotando esta Corte de que a responsabilidade subsidiária tem abrangência sobre a multa do artigo 467 da CLT, ainda que se trate de entes públicos mencionados no parágrafo único do referido dispositivo legal, a teor da recente decisão, em matéria idêntica, proferida no julgamento do AIRR - 88/2003-011-10-40, DJ de 08/04/2005. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-49/2004-003-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**PROCURADORA** : DRA. SÔNIA PARADELA  
**AGRAVADO(S)** : EVANDRO DA SILVA APOLINÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO LIMA SAM-PAIO  
**AGRAVADO(S)** : LIDERANÇA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA PATRÍCIA SIMÕES  
**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297/TST. Incabível o recurso de revista por total ausência de interesse do Agravante, o qual anuiu tacitamente com a sentença de primeiro grau quando da não interposição do recurso ordinário para o Regional. A matéria pertinente à violação do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, portanto, não se encontra devidamente prequestionada, nos exatos e precisos termos da Súmula 297 e OJ 256 da SBDI-1. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-56/1990-003-19-43.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ATLÂNTICA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANTÔNIO DE BARROS WANDERLEY

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AMARO ACIOLI DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. AGAMENON SOARES CONDE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. O processo em fase de execução somente desafia revista nos precisos termos do § 2º do art. 896 da CLT. Não demonstrada violação direta e literal a norma da constituição o recurso não prospera. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-64/2003-004-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O acórdão embargado, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da Reclamada, fundamentou-se em Súmula desta Corte, de nº 331, editada após meditado debate acerca da legislação aplicável. Não há falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 50, II e 37, II, da Constituição da República. Por outro lado, a alegação de afronta a dispositivo não invocado no Recurso de Revista não enseja Embargos de Declaração por omissão.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-81/2001-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : IVANILDE APARECIDA CONSOLI MA-TEUS  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. SÚMULA DE Nº 357. Ao afastar a suspeição de testemunha por não vislumbrar obstáculo o fato de mover ação em desfavor do reclamado, decide-se em consonância com a Súmula de nº 357 do TST. Portanto, no particular aspecto, erige-se em óbice ao processamento do apelo o óbice do art. 896, §4º, da CLT, eis que já pacificada a controvérsia pela Corte competente e pela exegese que entendeu pertinente. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. ITEM II DA SÚMULA DE Nº 338, EX-OJSBDII DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não serviam como prova do controle de

jornada, porque não apresentavam o horário de entrada e saída, defesa, por força do disposto no Súmula de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecido do direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos do item II da Súmula de nº 338, ex-OJSBDII de nº 234: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-97/2002-003-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DIODETE AURELIANO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. O pedido é de reapreciação das provas no sentido de concluir que o autor não se desincumbiu de seu encargo probatório o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Por violação aos dispositivos indicados não prospera a irsignação uma vez que gravitam em torno de fatos diversos das premissas lançadas no acórdão, cuja verdade fixada no acórdão não autoriza revisão, a teor da indigitada Súmula. Com base na premissa fática adotada no tocante às horas extras, não se vislumbra dissenso pretoriano com os paradigmas que contém proposição a respeito da distribuição do ônus da prova e seu descumprimento, evidenciando-se como inespecíficos, a teor da Súmula 296/TST.

**2. DIFERENÇAS SALARIAIS.** A referência isolada feita pela Reclamada à letra do acórdão, desconsiderando-o como um todo, sustentando a tese da ausência de prova em fragmentos extraídos do julgado, não se sustenta. A matéria situa-se no campo fático-probatório, traduzindo objetivo de revolvimento da matéria fática, defeso nessa Superior Instância, conforme entendimento consagrado na Súmula 126/TST. Não se afigura possível a violação aos artigos especificados para viabilizar a revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-109/2002-511-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA ORSO  
**ADVOGADA** : DRA. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO  
**AGRAVADO(S)** : TRAMONTINA GARIBALDI S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Não ofende à lei nem afeta o patrimônio jurídico do agravante acordo homologado com previsão de parcelas devidamente discriminadas, embora de natureza indenizatória e que, por conseguinte, não atraem a incidência da contribuição previdenciária. A conciliação é da índole do processo judiciário do trabalho e não se vislumbra o mais leve indício de fraude em tal procedimento. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-112/2001-281-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : IZABEL CONCEIÇÃO BATISTA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. SÚMULA DE Nº 338, II, ex-OJSBDII DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não serviam como prova do controle de jornada do empregado, porque não apresentavam o horário de entrada e saída, defesa, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida.

Ademais, nos termos da Súmula de nº 338, item II, ex-OJSBDI1 de nº 234: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Decidindo o eg. Regional pelo não enquadramento da autora no cargo de gerente geral, ante a ausência de prova que nos períodos de substituição a reclamante estivesse munida do mandato, encargos de gestão e padrão salarial diferenciado, a condenação em horas extras, com espeque na prova, não comporta modificação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-124/2004-001-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LAERTE BRAGA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA 330/TST E ART. 477, § 2º DA CLT. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Silente o acórdão regional em relação às parcelas constantes do TRCT e à eventual existência de ressalva, impossível aferir contrariedade à Súmula de nº 330/TST ou violação do art. 477, § 2º da CLT, eis que proibida incursão pelo conjunto fático-probatório. Precedentes. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Concluindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que restaram preenchidos os requisitos previstos no art. 461 da CLT para a equiparação salarial, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório reconhecendo de diferenças salariais, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-129/2002-021-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : VANDERLEI RAMOS GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE. REDUÇÃO DO NÚMERO DE EMPREGADOS. Não merece seguimento a revista que não se funda em violação legal e divergência jurisprudencial idôneas, previstas no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-132/2003-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO ARNOR DA SILVA NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, INCISO IV. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, não se vislumbra afronta ao art. 71 da Lei 8.666/93, em razão do disposto no artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 desta Corte.

**OFENSA AO ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Mesmo que, em tese, a observância do procedimento licitatório afastasse a culpa in eligendo, remanesce, ainda, a culpa in vigilando, já que competia à tomadora fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços por ela contratada. Nesse contexto, não se visualiza a violação ao artigo 37, § 6º, da CF, na forma estabelecida pelo artigo 896, "c", da CLT.

**VIOLAÇÃO AO ARTIGO 235 DO CC.** Quanto ao artigo 235 do CC, o acórdão regional não adotou tese explícita sobre a matéria nele tratada - faculdade de o credor, deteriorada a coisa, resolver a obrigação ou aceitar a coisa abatido do seu preço ou valor que perdeu -, incidindo o entendimento da Súmula 297/TST.

**MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.** A decisão recorrida está em harmonia com o posicionamento que vem adotando esta Corte quanto ao fato de a responsabilidade subsidiária ter abrangência sobre a multa do artigo 467 da CLT, ainda que se trate de entes públicos mencionados no parágrafo único do referido dispositivo legal, a teor da recente decisão, em matéria idêntica, proferida no julgamento do AIRR - 88/2003-011-10-40, DJ de 08/04/2005. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-135/2001-005-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA MARIA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEIO DE DEFESA. DECLARATÓRIOS MERAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 538 DO CPC. A reclamada discorre sobre a obrigação e a necessidade a que os órgãos jurisdicionais estão submetidos - no que lhe assiste total razão -, por força do que dispõem os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, mas não logra indicar qual ponto teria sido suscitado por meio de declaratórios e sobre o qual o Regional não teria se manifestado, como lhe competia. Desfundamentada, a preliminar não viabiliza o processamento do Recurso de Revista.

**RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE COOPERADO E TOMADOR DE SERVIÇOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA TELEMAR. INDENIZAÇÃO.** A alegada contratação de mão-de-obra por meio de cooperativa ficou desconstituída, inclusive com apoio no conjunto probatório do processo (incidência da Súmula nº 126 do TST), ficando inócua, ainda, a alegação de que o contrato da autora era nulo ante os termos da Súmula nº 363 do TST, de maneira que não se constata nenhuma das violações apontadas.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DEMAIS VERBAS DEFERIDAS.** Incidência das Súmulas nº 126 e 297/I do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-141/2001-007-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ DO MEIO  
**ADVOGADA** : DRA. EVELINE SILVA NUNES  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento (Acórdão regional e certidão de publicação da decisão do Acórdão regional), atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-175/1995-002-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : LAUDENILSON ANTONIO VIEIRA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DA EXECUÇÃO. DESERÇÃO. O processo se encontra em fase de execução e somente desafia a revista na hipótese do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-178/1994-122-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : AMORIM PRIMO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA MARIA SOUZA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA GOMES LIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO M. DOURADO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : REL SOM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DA LUZ PARENTE  
**AGRAVADO(S)** : ITAMIRO AMARO COSTA E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A certidão de intimação do acórdão recorrido inscreve-se como peça indispensável para verificação da tempestividade da revista, na forma preceituada no art. 897, § 5º, I, da CLT, sob pena de não conhecimento do recurso. No caso, embora juntando as peças legalmente exigidas, a agravante não instruiu o instrumento com a referida certidão, o que acarreta o não-conhecimento do apelo. Cabe lembrar, na esteira do caput do dispositivo celetista mencionado, que incumbe às partes promover a formação do instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-192/1999-125-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : MAURÍCIO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR  
**AGRAVADO(S)** : CASTELL - COMPANHIA AGRÍCOLA STELLA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

**1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Recorrente não indica em que ponto residem as omissões supostamente perpetradas no acórdão impugnado e, não havendo tal indicação, não há como se extrair a inequívoca vulneração ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Quanto à divergência jurisprudencial, é oportuno ressaltar que não se pode conhecer da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com esse fundamento, mas somente por vulneração aos artigos 832 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição Federal, ou 458 do CPC, muito menos constatar a necessária identidade fática em virtude do óbice da Súmula nº 296 do TST.

Os arestos indicados para confronto, portanto, não servem para fundamentar a preliminar em epígrafe, a teor da OJ 115 da SDI desta Corte.

**2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** O acórdão regional foi proferido em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte.

Assim, não há que se falar em afronta ao art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, já que o Regional entendeu que a continuidade na prestação de serviços por empregado aposentado caracteriza novo contrato de trabalho, restando indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao contrato anterior à aposentadoria, bem com a indenização do período anterior à opção.

**3. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO.** Não há que se cogitar de má aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. O Regional consignou que a homologação da rescisão contratual foi realizada no Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários, e que a Convenção Coletiva de Trabalho dessa categoria foi anexada aos autos pelo próprio autor, que reconheceu que nos últimos 8 anos e meio de contrato de trabalho não exerceu funções como empregado rural. Nesse contexto, ao enquadrar o reclamante como trabalhador urbano, aplicando a prescrição pertinente, o julgado fundamentou sua convicção nos elementos fáticos probatórios dos autos, impossível de se desconstituir pelo óbice da Súmula 126 desta Corte.

**4. UNICIDADE CONTRATUAL.** A pretensão não merece prosperar, uma vez que não houve pronunciamento por parte do Regional acerca da questão, o que torna inviável a aferição de afronta ao dispositivo legal invocado no recurso e a ocorrência de dissenso pretoriano, a teor da Súmula 297 desta Corte.

**Agravo improvido.**



**PROCESSO** : AIRR-192/2003-371-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : HELENO BELIS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos causa capaz de amparar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o decurso do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-197/1998-009-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO EURIPEDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANIZON CORREIA PERES  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada às fls. 293/295 é inócua, visto que firmada por causídico sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-203/2003-015-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BOAVENTURA ROCHA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**EMBARGADO(A)** : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. União. A aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST ao presente caso observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-210/2003-124-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : NILSON AIRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MARCOS BONINI  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BORGES DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não tendo sido trasladadas, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, bem como no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento não merece conhecimento, afigurando-se inócua a tentativa de suprir a formação deficiente após o ocitório legal. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-212/2003-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FINK ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - SINTRAINCOM  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARIA DA FONSECA PARAÍBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A indicação de afronta aos princípios insculpidos no art. 5º da CF/88 não propicia, em regra, o processamento do recurso de revista, já que a respectiva violação depende, quase sempre, da análise de normas infraconstitucionais. Rigor mais que redobrado nos processos de execução em que é exigida não somente a ofensa direta à Constituição da República, mas também que esta seja literalmente ofendida em algum dos seus dispositivos (art. 896, §2º, da CLT). Restando não observadas tais exigências, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista do executado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-239/2003-071-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ELIZATE DOS SANTOS NOLL  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. Decidindo o eg. Regional em harmonia com a Súmula de nº 363 do TST, impõe-se ratificar o v. despacho denegatório da revista, eis que inviabilizada a análise de violação legal e de divergência jurisprudencial (incidência do art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT). 2. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA 368, II, DO TST. Asseverando o eg. Regional que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e calculado ao final, revela-se em consonância com o item II da Súmula de nº 368 do TST, razão pela qual impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-241/1996-831-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO REGIONAL INTEGRADA - FURI URI CAMPUS DE SANTIAGO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
**AGRAVADO(S)** : ELZA AURORA CAMARGO (ESPÓLIO DE) E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (NORMATIVA - PRÉ-APOSENTADORIA) E DECENAL - FALECIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. CONDENAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. Não prospera a pretensão de destrancamento do recurso de revista que investe contra a estabilidade provisória e decenal e a condenação pecuniária pelo período estabilitário por impossibilidade prática da reintegração em decorrência da morte da empregada no curso da ação, compreendendo o período desde a dispensa até a morte da reclamante, por não se vislumbrar as violações apontadas e o dissenso pretoriano. Quanto à estabilidade pré-aposentadoria não se vislumbra violação aos arts. 818 da CLT e 333.I do CPC, pois estabelecem regras a serem observadas no âmbito processual. Também incide a Súmula 126/TST, pois não se infere do acórdão regional que a aquisição da estabilidade pré-aposentadoria e a produção de efeitos tivessem condicionadas à ciência do empregador e quanto aos parâmetros estes não enfrentam a estabilidade por seu duplo fundamento, consubstanciado na provisória e decenal, atraindo a incidência das Súmulas 23 e 296/TST. Com referência ao exercício tardio do direito de ação no intuito de excluir da condenação os salários do período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, o Regional não informa tal ocorrência, a data do ajuizamento da ação ou o lapso

temporal decorrido, sendo inespecíficos os arestos que partem de premissas inexistentes no julgado. PAGAMENTOS EM ATRASO. MULTAS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão proferida amparada na prova produzida não se sujeita à reavaliação probatória não se visualizando infringência dos dispositivos legais suscitados, os quais não se associam aos demais argumentos expendidos como o de julgamento ultra petita. Quanto à multa convencional o recurso de revista não logra processamento por contrariedade à 277/TST que dela não trata pois se refere às condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, absolutamente impertinente em relação ao caso dos autos. Na mesma linha quanto à ementa de fl.301 que remete à Súmula em questão, tipificada a situação descrita na Súmula 296/TST. Aresto turmário dessa Corte para efeito de dissenso pretoriano não se amolda ao estatuído no art.896 da CLT.

**HORAS EXTRAS.** Arguição que demandaria o revolvimento fático, desvinculada do modelo apresentado, sem identidade com a premissa do julgado, não impulsiona o apelo, incidindo as Súmulas 126 e 296/TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-247/2002-001-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SALVADOR JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER MARTINS BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ANUËNIOS. COMPENSAÇÃO. Tendo a reclamada pago cumulativamente as duas parcelas, o decisum recorrido, arremado na Súmula 202, deferiu a compensação, porquanto os dois pagamentos decorrem de fato comum: o decurso do tempo. DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTES. No entender do Regional, para fins de enquadramento salarial, foi levada em consideração a atividade preponderante da demandada, donde incabíveis os reajustes concedidos por instrumentos coletivos firmados por outro órgão sindical ao qual a empresa recorrida não está filiada. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-249/2000-054-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROSIMAR FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar argüida não viabiliza o processamento do Recurso de Revista patronal, porquanto desfundamentada. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DENTISTA. Incidência da Súmula nº 126 do TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO A ABRIL DE 1999. O Regional assentou, expressamente, que as condições de trabalho permaneceram após o mês de abril de 1999, com exceção do salário, de maneira que, por lógica, o pedido de limitação da condenação a esse mês não ostenta a menor procedência. Incide a Súmula nº 126 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Incidência da Súmula nº 297/I do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-279/2004-010-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANIELLE GALHARDO CORRÊA P. DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS ARRUMADORES PORTUÁRIOS AVULSOS NO COMÉRCIO ARMAZENADOR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado do agravado), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que

uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravado de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-280/2003-001-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : HENRIQUE DA SILVA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGERIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FAIXA AZUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PAZ GRAZIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO. Conforme se vê do acórdão recorrido as partes firmaram acordo e declararam que as parcelas têm natureza indenizatória de sorte que sobre elas não incide a contribuição previdenciária. As parcelas objeto da composição restaram discriminadas no acordo em cumprimento ao artigo 43 da Lei 8.212/91. Desse modo, não há como se admitir a violação direta ao artigo 195, incisos I, e II, da Constituição Federal. Os arestos colacionados (fl. 63) não indicam o repositório em que foram publicados, o que atrai o óbice da Súmula 337 do TST. Agravado a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-284/2001-022-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : SAMUEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES  
**AGRAVADO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Encontrando-se o acórdão regional respaldado em premissas fáticas, a revisão é impossível em sede extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST. Não há, dessa forma, como acolher a arguição de violação aos arts. 2º, 3º e 442 da CLT. Óbice do art. 896, 5º, da CLT. Agravado a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-293/2004-043-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MAGAZINE DEMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : MARTA MONTEIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. HORAS EXTRAS. 1. Reconhecidas as horas extras e as comissões pelo eg. Regional, forte na prova produzida, a ceulema não autoriza o processamento do recurso, eis que defesa, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, a incursão no contexto fático-probatório dos autos. 2. Outrossim, revelam-se inservíveis arestos que não alcançam com a especificidade necessária o panorama fático-probatório do caso sub examine (inteligência do item I da Súmula de nº 296/TST). Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-300/2004-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÉDA  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO BONFIM DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO TST (SÚMULA DE Nº 279 E OJSBDI DE Nº 279). Decidindo o eg. Regional que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, inviável a alteração do quadro decisório, eis que em harmonia com a nova redação da Súmula de nº 191 e OJSBDI de nº 279, do c. TST. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. PRECLUSÃO. Silente a reclamada, quando da oportunidade de interpor recurso ordinário, quanto ao deferimento dos honorários assistenciais, tal comportamento, inequivocamente, inibe pronunciamento judicial, nesta instância extraordinária, frente a preclusão ocorrida. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-314/2002-004-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RAILDO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - O Regional, com base no conjunto fático-probatório, deferiu o pagamento de horas extras. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296/TST.

**HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO** - O Regional manteve a condenação em relação às diferenças de remuneração do repouso semanal em face das horas extras. Incidência da Súmula nº 172 do TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-314/2002-055-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. AMIR MOURA BORGES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravado de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que o agravante não conseguiu suplantar: comprovação de afronta a dispositivos legais e de violação direta a preceito constitucional, tampouco logrou êxito em demonstrar a dissensão pretoriana. Ao revés, o aresto vergastado arrima-se por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (OJ 270 da SBDI-1), atraindo a incidência da Súmula nº 333.

Agravado a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-315/2004-001-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA ELENIRA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CRUVINEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO - Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, §6º da CLT. Inviável, portanto, a revista por violação de lei federal ou por divergência jurisprudencial. Ademais, a matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória e, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que inexistiu coação, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte, a teor do Súmula 126.

**II - GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO. NÃO LIBERAÇÃO** - O Recurso não pode ser admitido por desfundamentado, em face dos requisitos previstos no artigo 896, §6º da CLT. A reclamada não aponta ofensa a qualquer preceito constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte. Fundamenta seu apelo apenas em divergência jurisprudencial.

**III - DANO MORAL** - Inviável a revista por violação de lei federal ou por divergência jurisprudencial, por óbice do art. 896, §6º, da CLT. A violação ao artigo 5º, II, da CF não restou demonstrada de forma literal e direta uma vez que para detectar a sua violação seria necessário que antes se verificasse a existência de ofensa a preceitos infraconstitucionais.

**IV - JUSTIÇA GRATUITA** - Por se tratar de procedimento sumaríssimo não se admite a revista por divergência jurisprudencial. Óbice do art. 896, §6º, da CLT. Agravado a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-322/2004-102-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSELH LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANE DE SOUZA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA ROBERTA GUEDES SERENO  
**ADVOGADA** : DRA. NIEDJA REJANE CALADO LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRARIEDADE À SÚMULA 330/TST. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA DE Nº 126/TST. Silente o acórdão regional em relação às parcelas constantes do TRCT e à eventual existência de ressalva, impossível aferir contrariedade ao Enunciado de nº 330/TST, eis que proibida incursão pelo conjunto fático-probatório (Enunciado 126/TST). Precedentes. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato" (OJSBDI de nº 305). Assim, presentes os requisitos exigidos, merece ratificação comando condenatório em honorários assistenciais.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-327/2003-054-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ELSINO DA SILVA PEIXOTO  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA MARTINS COIMBRA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 330/TST. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA DE Nº 126/TST. Silente o eg. Regional em relação à eventual existência de ressalva, impossível aferir contrariedade à Súmula de nº 330/TST, eis que proibida a incursão pelo conjunto fático-probatório (Súmula de nº 126/TST). Precedentes. 2. HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Olvidando a agravante de colacionar arestos a confronto aptos a caracterizar divergência jurisprudencial, bem como de apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896). 3. COMPENSAÇÃO. ARGÜIÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. Constatado que o eg. Regional não analisou a controvérsia sob o prisma da Súmula de nº 48 do TST, erige-se, na espécie, o óbice da Súmula de nº 297 do TST, ante a ausência do necessário prequestionamento.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-334/2004-101-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO SETOR DE MANSÕES DE TAGUATINGA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DEVOLUTIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. A matéria recursal está relacionada à relação empregatícia e, fatalmente, está enredada no exame dos fatos e das provas. Para o seu reexame, naturalmente, existe o óbice da Súmula 126 desta Corte, eis que a análise da prova e dos fatos circunstanciais da lide tem o seu ponto final na instância ordinária. Na forma do art. 515 do CPC e 899 da CLT, a Corte Revisora só reexaminará os pontos que foram objeto de recurso.



Havendo negligência quanto a este dado de técnica processual, o recurso se tornará estéril e não será conhecido por falta de fundamentação. Ilesos, por conseguinte, os dispositivos legais apontados como violados. Quanto à multa aplicada, não há da parte recorrente a indicação clara e precisa dos preceitos legais ou constitucionais tidos por violados, tampouco trouxe elementos para confronto jurisprudencial. O recurso, carente de suporte nas hipóteses do art. 896 da CLT, tem a sua passagem obstruída. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-335/2003-482-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MEGATECH-DUMON LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MELLO ALLEN-DE TOLEDO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO DA SILVA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BAPTISTA  
**AGRAVADO(S)** : B. M. MOTORES E COMÉRCIO LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : B. M. MARINE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. Nos processos em fase de execução a revista só é admissível na hipótese do art. 896, § 2º, da CLT. Não houve demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-343/2003-072-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : VANILDO ZANIN  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE  
**AGRAVADO(S)** : JORGE ISMAEL DE BIASI FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS OBJETO DO ACORDO. Conforme se observa do trecho transcrito no acórdão recorrido, restaram discriminadas, para efeito previdenciário, as parcelas de: indenização por tempo de serviço, multa do FGTS, férias indenizadas, 1/3 sobre as férias indenizadas, multa do artigo 477 da CLT e aviso prévio indenizado, que não têm natureza salarial. Não há como inferir por esta transcrição a violação direta ao artigo 195, incisos I, e II, da Constituição Federal, único dispositivo constitucional mencionado pelo agravante, que sequer foi prequestionado. Incidência da Súmula 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-346/2004-069-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO JÚNIOR CARDOSO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : PROGEMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DRUMMOND MOTTA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FIRMADA PELA PRÓPRIA PARTE. DESATENDIMENTO DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 544, § 1º, DO CPC E NO INCISO IX DA IN 16/TST. Declaração firmada pela própria parte atestando a autenticidade das cópias apresentadas para formação do instrumento, não atende a exigência legal. O art. 544, § 1º, do CPC e o inciso IX da IN 16/TST, autorizam exclusivamente o advogado e sob a sua responsabilidade pessoal a prerrogativa para a prática de tal ato. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-354/2004-404-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ESTER FEITOSA BRITTO  
**AGRAVADO(S)** : GODOY DA SILVA CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A questão central do inconformismo do agravante, também expendida na revista, vincula-se à interpretação quanto à data em que o reclamante pleiteou o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, violando com isso os dispositivos constitucionais e legais invocados. No tocante a divergência jurisprudencial, tem-se que esta não restou configurada pela ausência de especificidade e pela existência de jurisprudência dominante nesta Corte. Incidência das Súmulas 296 e 333 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-359/2003-006-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIZETE DE DEUS MACEDO CASTRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALOR DA CAUSA. ARGÜIÇÃO PRECLUSA. O processamento do apelo não se viabiliza, quanto ao tema, por incidência das Súmulas nºs 296/I e 297/I do TST. NULIDADE PROCESSUAL POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. O Regional decidiu com apoio no art. 800 do CPC, e as violações indicadas não viabilizam o processamento do Recurso de Revista, por falta de prequestionamento. Os arestos são inservíveis porquanto em desacordo com o que dispõe a letra "a" do art. 896 da CLT. Incide a Súmula nº 297 do TST. CABIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. O acórdão recorrido está fundamentado no princípio da intangibilidade da coisa julgada material, bem como no fato de que a decisão transitada em julgado que se pretende revisar reconhecendo direitos com base em leis então vigentes, de maneira que as violações apontadas não viabilizam o processamento do apelo, se não por falta de prequestionamento, caso dos arts. 884 da CLT, 741 do CPC e 61 da Constituição da República, o que faz incidir a Súmula nº 297/I do TST, porque o teor dos incisos II e XXXVI do art. 5º da Carta Magna foram, na verdade, observados, e não foi indicado qual dispositivo do art. 37 teria sido violado, como exige a Súmula nº 221/I do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-380/1991-013-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EDNA PORTELINHA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INES RANGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. OFENSA DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Controvérsia relacionada com a aplicação de juros de mora nos créditos trabalhistas é de natureza claramente infraconstitucional, escapando, assim, aos limites do recurso de revista, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de no 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-393/2002-071-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : NELCI DE FÁTIMA SCHAUREN  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A SÚMULA DA CORTE. A Súmula nº 363 do TST prevê: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Constatado, pois, que o eg. Regional decidiu em harmonia com a jurisprudência pacificada, defeso alteração no quadro decisório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-400/2004-020-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FELIPPE HABIB MUNAYER  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL GUERRA AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-413/2001-029-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : CERAS JOHNSON LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANILO PIERI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOAREZ JOSÉ ZANATTA  
**ADVOGADO** : DR. NEI RAFAEL FERREIRA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : PROMONEWS PROMOÇÕES E MERCHANTISING REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA INDISPENSÁVEL. A cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração é peça indispensável para o exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado). Mantém-se, pois, o despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-425/2003-002-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : PEPISCO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CRISTINA IARA GRECO XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT NÃO CONFIGURADA. Decidindo o eg. Regional pelo não-enquadramento da autora na hipótese prevista no art. 62, I, da CLT, eis que sujeita a controle de jornada, a condenação em horas extras, com espeque na prova produzida nos autos, não comporta modificação. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Concluindo o eg. Regional, a partir do laudo pericial, pela exposição da reclamante ao agente insalubre em grau médio, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório que defere o respectivo adicional, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-432/2002-481-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO BASSILE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Decidindo o eg. Regional pela não caracterização do dano moral, nos exatos termos da causa de pedir, posto que não comprovado nos autos o chamado "ócio humilhante", isto é, que autor tenha ficado sem exercer qualquer atividade na empresa, defesa eventual alteração do quadro decisório pela impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório nesta instância extraordinária (Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-432/2002-481-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO BASSILE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a irregularidade de representação do subscritor do recurso de revista, pela ausência de instrumento procuratório a legitimar a sua atuação nos autos e sendo, ainda, inadmissível em fase recursal a concessão de prazo para sanar o vício detectado (item II da Súmula de nº 383), correto o despacho agravado ao denegar seguimento ao apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-445/2003-512-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : SIDINEI ADILIO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ROBERTO DALMAGRO  
**AGRAVADO(S)** : ARCIDES MATTUELLA  
**ADVOGADO** : DR. ZOLAIR ZANCHI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Não ofende à lei nem afeta o patrimônio jurídico do agravante acordo homologado com previsão de parcelas devidamente discriminadas, embora de natureza indenizatória e que, por conseguinte, não atraem a incidência da contribuição previdenciária. A conciliação é da índole do processo judiciário do trabalho e não se vislumbra o mais leve indício de fraude em tal procedimento. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-451/1997-079-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO MARINI  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS APARECIDO SCUZATE  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TREVIZAM

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA INDISPENSÁVEL. A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável ao exame do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado), para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-486/2003-110-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**PROCURADORA** : DRA. SÔNIA PARADELA  
**AGRAVADO(S)** : IOLANDA SOARES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. BISMARCK ANTONIO G DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : LINCE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. No caso ora examinado, a decisão regional está em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-488/2003-035-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO GONÇALO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS FERFOGLIA  
**AGRAVADO(S)** : RIO PARDO FUTEBOL CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO JOSÉ NICOLAU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO ABRANGENDO APENAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. Reconhecido, pelo Eg. Regional a inexistência de fraude no acordo entabulado pelas partes, bem como a correspondência entre o pedido inicial e o ajuste, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório com o fito de promover a incidência das contribuições previdenciárias em parcelas discriminadas no acordo, que não se incluem no fato gerador do tributo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-503/1997-017-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ENRIQUE SOLARI GOMEZ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE FREITAS REIS  
**AGRAVADO(S)** : OLGA BERED SACOMORI  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETH PEREIRA ALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista não foi admitido por ter sido interposto fora do octídio legal, logo intempestivo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-506/2004-005-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO GUILHERME DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA  
**AGRAVADO(S)** : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HENRIQUE R. SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 331, IV, do TST. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Não há violação demonstrada nem dissenso hábil a impulsionar a revista. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-507/1998-007-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARTINI  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO MÁRIO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL SOLOMCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. DISPENSA. Embora a ECT goze das prerrogativas da Fazenda Pública, dentre as quais a impenhorabilidade de bens, ainda assim a execução não se procede através de precatório quanto se trate de obrigação de pequeno valor, por força do que dispõe o artigo 100, §3º, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-516/2003-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ALTAIR DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo para conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo para reformar o despacho agravado e prosseguir no exame do agravo de instrumento, uma vez comprovada a juntada do mandado de intimação relativamente ao acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O acórdão regional registrou que "os reclamantes jamais tiveram integrado aos seus salários, é incontroverso, o adicional de 25% para fins de incidência do adicional de 30%, durante a execução dos seus contratos de trabalho" (fl. 85). Assim, a decisão encontra-se em absoluta harmonia com o entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula 326, obstando, deste modo, o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, Consolidado. Nego provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-517/2002-007-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL INCONFIDÊNCIA S/C  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUES PRATES CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO, VÍCIO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, assegurando à parte a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-518/2002-003-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CESAR NUNES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO M. CAETANO  
**AGRAVADO(S)** : RENNER HERRMANN S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI  
**AGRAVADO(S)** : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR CARVALHO PIPPI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-ALIMENTAÇÃO. PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. A decisão do Regional não ofendeu à lei, nem afetou o patrimônio jurídico do agravante quando entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre o vale-alimentação quando o seu pagamento decorreu de decisão ou acordo judicial. A conciliação é da índole do processo judiciário do trabalho e não se vislumbra o mais leve indício de fraude em tal procedimento. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-522/2000-281-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ESTEIO  
**ADVOGADO** : DR. ZAIR C. M. DE DEUS  
**AGRAVADO(S)** : JUAREZ CACHOEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FERNANDO BARTH

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DA JORNADA DE TRABALHO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O dissenso jurisprudencial não restou configurado. Os dois primeiros arestos transcritos não atendem ao comando do artigo 896, "a", da CLT por serem originários de órgão não integrante da Justiça do Trabalho e da SDI-2/TST, respectivamente. O último modelo porque se identifica com a tese adotada no acórdão recorrido, não se configurando o dissenso.

**AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Quanto à violação ao art. 37/CF, inexistiu o indispensável prequestionamento, com a correlata provocação do Colegiado para o exame de matéria sob esta ótica. Incidência da Súmula 297/TST. Nego provimento.

**PROCESSO** : AIRR-532/2002-020-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : CELSO DOS REIS BARCELLOS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 327 DO TST. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 23 DO TST. A aplicação da Súmula nº 327 do TST, que não autoriza o reconhecimento de prescrição do direito de ação do obreiro - art. 7º, XXIX da Constituição da República -, decorreu do exame e interpretação das disposições legais então vigentes sobre a integração das horas extras aos proventos de complementação, sobre o que também incidiu a Súmula nº 23 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-541/2003-051-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO(S)** : CELSO ANTÔNIO COBRA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-551/2003-001-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO PINHEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo interposto além do octídio previsto no artigo 245 do Regimento Interno do TST. Agravo não conhecido por intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-555/2000-085-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : RUBENS DA SILVA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO  
**AGRAVADO(S)** : EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, condenar, ainda, o agravante nas penalidades pela litigância de má-fé.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINALS POSTERIORMENTE APRESENTADOS SEM PERFEITA CONCORDÂNCIA. A Lei nº 9.800/99, que permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para o processo, em seu artigo 4º, caput, atribuiu ao usuário desse sistema a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido. Assim, não demonstrando o recurso enviado por fac-símile concordância com o texto original, inválido o agravo de instrumento protocolizado em juízo e, por conseguinte, comprometido o pressuposto de admissibilidade. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO. Em obediência a expresso texto legal (art. 4º da Lei no 9.800/98), eis que não apresentados originais em "perfeita concordância" com o fac-símile encaminhado, condena-se o agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (art. 18 do CPC).

Agravo de instrumento a que se nega provimento, condenando-se, ainda, o agravante nas penalidades pela litigância de má-fé.

**PROCESSO** : ED-AIRR-560/1998-056-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS EDUARDO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLY NOVAES ALVES VICENTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA C. SBDI-1 Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, na hipótese de o Presidente do TRT, ao denegar seguimento ao Recurso de Revista, invocar o § 6º do art. 896 da CLT, o juízo ad quem, superando o óbice erigido, pode apreciar o recurso à luz das alíneas "a" e "c" do permissivo legal (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 260 da C. SBDI-1).

Não há falar em contradição ou omissão no acórdão embargado. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-566/1998-019-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : ELSTOR NORBERTO FRÖHLICH  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA JURACI AMISANI  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

**ADVOGADA** : DRA. IARA BERNARDETE NARDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INÉPCIA DA INICIAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. Havendo pedido expresso quanto ao pagamento de diferenças salariais e decidindo o eg. Regional em perfeita consonância com os limites da inicial, não enseja admissibilidade recurso de revista fundado em arguição de julgamento extra petita e inépcia da petição inicial. 2. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. Decidindo o eg. Regional em conformidade com a Súmula de nº 275, I, do TST ("Na ação que objetiva corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajustamento"), defesa a alteração do deliberado. 3. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O desvio de função, mesmo em entidades pertencentes à administração indireta e, por isso, sujeitas à exigência do artigo 37,

II, da Constituição Federal, gera direito às diferenças salariais correspondentes (inteligência da OJSBDI1 de nº 125). 4. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA DE Nº 297 DO TST. Constatado que o eg. Regional não se pronunciou sob o prisma dos dispositivos invocados pela recorrente, e nem foi instado a fazê-lo por intermédio dos oportunos embargos de declaração, erige-se, na espécie, o óbice da Súmula de nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-575/2003-001-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIA FEITOSA LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo interposto além do octídio previsto no artigo 245 do Regimento Interno do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-577/2003-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : JUAREZ DA COSTA CABRAL  
**ADVOGADA** : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo interposto além do octídio previsto no artigo 245 do Regimento Interno do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-582/2003-002-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO PÁDUA CRISPIM  
**ADVOGADA** : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo interposto além do octídio previsto no artigo 245 do Regimento Interno do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-590/2003-017-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : LUIZ TEIXEIRA DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Conforme determina a Instrução Normativa nº 16/99, textualmente, em seu item X, cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Ademais, se a parte embargante tinha dúvidas quanto à existência de certidão de publicação válida, deveria ter diligenciado antes de interpor o agravo de instrumento, para esclarecer tal fato, o que não fez. Assim, estando evidenciado que o acórdão embargado não padece de qualquer dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeito os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-602/2002-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO MENEZES FEULA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. GRATIFICAÇÃO DE MOTORISTA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST. INAPTIÇÃO DOS ARESTOS TRAZIDOS AO CONFRONTO. A tese do recurso de revista, segundo a qual estaria sendo atribuída a servidor celetista vantagem de natureza estatutária, com o conseqüente exame do tema à luz dos dispositivos constitucionais e legais apontados, não foi objeto de decisão e debate pelo Tribunal a quo, já que a questão foi decidida com base na preclusão, uma vez que, em contestação, o reclamado não teria negado o direito, mas apenas sustentado haver adimplido a obrigação. Incidente, pois, o óbice da ausência de prequestionamento (Súmula nº 297), sendo evidentemente inaptos os arestos apresentados, já que todos oriundos de Turmas do TST (art. 896, 'a', da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-623/1998-072-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - O acórdão Regional está devidamente fundamentado, pelo que incólume o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. PROCESSO DE EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, consoante o disposto no artigo 896, parágrafo 2º, da CLT e na Súmula n.º 266/TST, o que não demonstrou o Reclamado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-639/2004-005-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO MARTINS MENDES JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA DOS ANJOS MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO  
**AGRAVADO(S)** : RUI DENARDIN  
**ADVOGADO** : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO  
**AGRAVADO(S)** : JERRE LIDUINO DE OLIVEIRA PANTOJA  
**AGRAVADO(S)** : IATE CLUBE DO PARÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DO SEGUNDO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração da advogada do segundo agravado), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei de nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-659/2003-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES  
**AGRAVADO(S)** : JOEL VIANA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A matéria, tal como foi decidida, com lastro no art. 515, § 3º, do CPC, na realidade, nada afrontou ou violou. Nego provimento. INCOMPETÊNCIA MATERIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". O tema foi decidido com arrimo no art. 114 da Constituição Federal, em relação à competência; e na OJ 341 da SBDI-1. Violações não demonstradas. Dissenso inservível. Agravo de instrumento conhecido e não provido. PRESCRIÇÃO E DIFERENÇAS DE MULTA DO FGTS (EXPURGOS INFLACIONÁRIOS). A matéria foi dirimida com esteio na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, cristalizada na OJ 344 da SBDI-1 e, não comporta revisão por revista. CORREÇÃO MONETÁRIA. À hipótese, do modo como ficou dirimida a questão, não se aplica a OJ 124 da SBDI-1, por inespecífica. Não há afronta legal e/ou constitucional nem divergência jurisprudencial demonstradas. COMPENSAÇÃO. O acórdão recorrido entendeu que não podem ser compensadas parcelas inteiramente desvinculadas. Não demonstrada qualquer violação legal e/ou constitucional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O tema foi solucionado com arrimo nas súmulas 219 e 329 desta Corte e, por conseguinte, não desafia a revista. Agravo conhecido, mas não provido

**PROCESSO** : AIRR-668/2002-079-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JANUÁRIO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". A matéria, tal como foi decidida, aplicado subsidiariamente o art. 290 do CPC, não viola nenhum dispositivo legal e/ou constitucional. Arestos imprestáveis ao confronto por lhes faltar a necessária especificidade (Súmula 296). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-669/2000-661-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANILO PIERI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : OSMARINA MARIA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. Com supedâneo na prova oral a Eg. Turma concluiu que os demandantes eram empregados da demandada, preenchendo todos os requisitos do art. 3º da CLT. Para concluir de modo diverso seria necessário revolver fatos e provas e, para tal, existe o óbice inafastável da Súmula 126. HORAS "IN ITINERE". Foi mantida a condenação ao lume do entendimento de que a sentença fixou jornada na qual estão inclusas uma hora e trinta minutos de deslocamento no início e uma hora e trinta minutos no final, tudo conforme o contido na Súmula 90 desta Corte. As lavours se localizam no interior de pequenos Municípios e não dispõem de serviço de transporte regular. HORAS EXTRAS. A decisão foi mantida porque assentada na prova oral produzida, entendendo a Turma que a mesma é perfeitamente compatível com a atividade agrícola desenvolvida. Outra vez dependente da análise dos fatos e das provas, não há como agasalhar o tema em sede de revista (Súmula 126). INTERVALOS INTRAJORNADA E REFLEXOS. A decisão, no tocante, está assentada no § 4º do art. 71 da CLT e em consonância com a OJ 307 da SBDI-1. ABONO SALARIAL. PIS. Quanto ao prisma a decisão, pelo fato incontestável de não haver a demandada cadastrado os reclamantes causando-lhes prejuízos evidentes, condenou ao pagamento de indenização substitutiva. Não se vislumbra qualquer violação legal e/ou constitucional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-675/1991-031-14-41.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO  
**PROCURADORA** : DRA. CLEONICE RODRIGUES MOREIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO DA SILVA AZEVEDO E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**EMBARGADO(A)** : DEVOP - DEPARTAMENTO DE VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUGUSTA MATOLA PACHECO

**EMBARGADO(A)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO NORMANDO GAIÃO DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação supra.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos apenas para prestar esclarecimentos pois, efetivamente, não está configurada nenhuma ofensa direta a texto constitucional, única hipótese ensejadora de admissibilidade do recurso de revista em se tratando de execução de sentença, conforme previsto no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-687/2003-005-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA DE MELLO SIMÃO  
**AGRAVADO(S)** : RUDI VINÍCIUS ALVES ARMANI  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROVA. HORAS EXTRAS. O julgamento transcorreu de modo íntegro e completo, tendo o acórdão enfrentado as questões inseridas nas razões recursais e sobre as mesmas apresentado tese explícita. Ileso o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Ademais o "decisum" recorrido tem lastro no conjunto fático-probatório, donde ser inviável a revista conforme entendimento consagrado na Súmula 126. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-692/2003-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ARNALDO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI  
**AGRAVADO(S)** : TRANSAVANTE TRANSPORTADORA AVANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ARTIGO 300 DO CPC - FGTS + 40% SOBRE COMISSÕES/HORAS EXTRAS - REFLEXOS - FISCALIZAÇÃO INDIRETA - DANO MORAL. O recorrente não conseguiu demonstrar, como era da sua responsabilidade, dissenso pretoriano ou violação legal/constitucional capaz de impulsionar a revista. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-692/2003-092-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSAVANTE TRANSPORTADORA AVANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : ARNALDO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. A recorrente não conseguiu demonstrar, como era da sua responsabilidade, dissenso pretoriano ou violação legal/constitucional capaz de impulsionar a revista. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-694/2003-050-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CRISTÓVÃO MARQUES MOURA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO  
**AGRAVADO(S)** : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FUED ALI LAUAR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÕES. NULIDADES. VANTAGENS ALEGADAS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. A prevenção agitada no recurso não foi alegada por ocasião do recurso ordinário, pois o recorrente somente fez alusão à mesma por ocasião dos embargos, ou seja, fora do tempo processual certo. As violações e a divergência jurisprudencial não ficaram demonstradas convenientemente, tornando inconsistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.



**PROCESSO** : AIRR-697/2003-104-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO HUMBERTO FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. HÉRICA HELENA GOMES BRAGA VALADARES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O julgado está em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, cristalizada na Súmula 331 e, portanto, não desafia revista por dissenso. O recorrente não indicou de modo claro e preciso as violações mencionadas, inviabilizando a sua análise. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-712/1991-001-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O agravo de instrumento destina-se ao reexame do juízo negativo de admissibilidade recursal, que foi devidamente exercido, porquanto restou afastada a negativa de prestação jurisdicional e inviabilizada a análise das matérias contidas no recurso de revista em face da ausência de prequestionamento. Assim, não configurado qualquer vício no acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-721/2002-007-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO RAIMUNDO SALES TAVARES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos pelas partes.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão proferida pelo TRT está suficientemente fundamentada, abordando os aspectos relevantes para solução da controvérsia, ainda que não aborde item por item das alegações formuladas pelas partes, o que atende a regra dos arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC. Regular a entrega da prestação jurisdicional, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida por negativa da prestação jurisdicional.

**2. DIREITO ADQUIRIDO. COMPENSAÇÃO.** No que tange ao direito adquirido, segundo acentuou a decisão denegatória da revista, a matéria representa inovação, levando-se em conta que somente foi ventilada na revista, sem o necessário prequestionamento perante a instância a quo, situação que impede o seu exame, segundo o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 297 desta Corte. A reclamada demonstrou que concedeu vários reajustes salariais ao reclamante no período abrangido pelo pedido de diferenças salariais e requereu a devida compensação. Oportuno ressaltar que a compensação de tais reajustes está expressamente prevista na cláusula 1ª dos aludidos instrumentos normativos, como se vê à fl.96, tudo reconhecido no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

**AGRAVO DO RECLAMADO. 1. ENQUADRAMENTO SINDICAL.** O enquadramento sindical se dá pela atividade preponderante da empregadora. Na hipótese de empregados inorganizados em sindicato a representação sindical fica a cargo da respectiva federação. Inexiste nulidade da decisão por aplicar aos empregados da reclamada, não organizados em sindicato, a convenção firmada pela respectiva federação, nos termos do § 2º, do art. 611, da CLT.

**2. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.** O fato de a reclamada ser uma sociedade de economia mista estadual não a isenta de cumprir a legislação trabalhista, de conformidade com o disposto no inciso II, do § 1º, do art. 173 da Constituição da República. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-722/2004-006-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : OLGA SOARES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. O documento acostado à fl. 12, que, a princípio, poderia servir ao desiderato previsto pelo § 1º do art. 544 do CPC, não está assinado por nenhum dos advogados subscritores do agravo nem por qualquer outro causídico habilitado para tanto (vide procuração e substabelecimento de fls. 21 e 22). Assim, neste caso, a falta de assinatura da aludida peça torna tal declaração juridicamente inexistente, exsurto, daí, o não conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-725/1999-401-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL BUSELLATO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula nº 357 do TST). 2. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. SÚMULA DE Nº 338, II, DO TST, ex-OJSBDII DE Nº 234. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-778/2002-302-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ APARECIDO DA SILVA MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**AGRAVADO(S)** : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. No caso ora examinado, a decisão regional está em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-780/2003-023-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO SINTONIZADA COM SÚMULA DESTA CORTE. CONSEQÜÊNCIA. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte (Súmula nº 60) pacificou o entendimento quanto a extensão do adicional noturno às horas prorrogadas no período diurno. De igual, a concessão da verba honorária está respaldado no entendimento jurisprudencial pacificado pelas Súmulas nºs 219 e 329-TST. Assim, decisão decorrente da aplicação de normas tangenciais e em estrita observância à situação fática, sem que se possa vislumbrar ofensa à lei e/ou violência à Constituição da República, não comporta reforma via revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-793/2002-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE  
**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA BARBOSA GUIMARÃES ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : ROZIVON DE JESUS ARAÚJO OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO NASCIMENTO MENEZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - JURIS DE MORA - INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL

O artigo 100 da Constituição da República não fixa o termo inicial da incidência dos juros de mora contra a Fazenda Pública. Por essa razão, o acórdão regional que, com espeque na legislação infraconstitucional (artigo 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91), determina a observância dos juros de mora a partir do ajuizamento da Reclamação Trabalhista não viola o referido dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-795/2002-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS SANTA MARIA  
**ADVOGADA** : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-1 de nºs 17 e 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-803/2003-463-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS.EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Não há se falar em violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, já que a pretensão encontra obstáculo no disposto dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-813/2002-011-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EMÍLIO JUNG  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO CONTIOSO RUIZ  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o advogado da agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-817/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTONIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**AGRAVADO(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento não foi conhecido em face da não autenticação de peças essenciais para sua formação. Subsiste, portanto, o despacho agravado. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-825/2002-003-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
**PROCURADOR** : DR. PAULO ENÉAS DA SILVA PARANHOS NÉRIS  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO OLIVEIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados porque ausentes os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-831/2002-192-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEON ÂNGELO MATTEI  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO RICARDO LEÃO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuda em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. SÚMULA 338, II, EX-OJSBDII DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não retratavam a real jornada de trabalho, porque elidida pela prova testemunhal, defesa, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecedor do direito a horas extras. Ademais, nos termos do item II da Súmula de nº 338, ex-OJSBDII de nº 234: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO DE Nº 297 DO TST. A ausência de prequestionamento acerca da temática em relevo, erige-se em óbice ao processamento da revista (incidência da Súmula de nº 297 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-843/1999-014-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIOS E TRIÊNIOS) INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 294. A matéria não foi prequestionada nem a recorrente utilizou-se dos embargos de declaração, ocorrendo a preclusão (Súmula 297). DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DE 1994. ADIANTAMENTO. DEDUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA. CONVERSÃO DA MOEDA (URV). DIFERENÇAS. A decisão, no tópico, está fortemente arrimada no lastro probatório e o seu reexame sofre o óbice intransponível da Súmula 126. DIFERENÇAS DE FGTS. Da matéria a decisão não cuidou e o recurso, no que pertine ao tema, está carente de fundamentação (art. 514, II, do CPC e OJ 90 da SBDI-II). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-844/2003-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO CESAR DUARTE RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**AGRAVADO(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento não foi conhecido em face da não autenticação de peças essenciais para sua formação. Subsiste, portanto, o despacho agravado. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-852/2003-084-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo prescricional quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho (inteligência da OJSBDII de nº 344). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo, como na hipótese em exame, que a quitação não foi integral, não havendo com isso qualquer contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-881/2001-027-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : TÂNIA MARA FARIAS NOBORIKAWA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SARAIVA DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, aplicando a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% do valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. MULTA. Inexistindo a alegada omissão, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Outrossim, revelando a conduta do embargante o seu intuito procrastinatório, aplica-se a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% do valor da causa. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ED-AIRR-891/2000-016-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE  
**ADVOGADO** : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BARTOLOMEU MOREIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. HERBERT CORREIA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, aplicando a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% do valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. MULTA. Inexistindo a alegada omissão, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Outrossim, revelando a conduta do embargante o seu intuito procrastinatório, aplica-se a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% do valor da causa. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-920/2004-014-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : HELENA MARIA RAULINO DE SENA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PARTE DO DESPACHO DENEGATÓRIO E DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia completa do despacho denegatório, assim como da sua certidão de publicação, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-929/2002-446-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** : OSWALDO SARTORI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 203 DO TST. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 203 do TST. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-935/2000-662-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ENEREIDE SARETTO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Verificar se a autora preencheu ou não todas as condições necessárias ao recebimento da parcela intitulada "participação nos lucros" dos anos de 1996 e 1997, efetivamente, demanda pesquisa no contexto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 126 do TST quanto à impossibilidade do reexame de fatos e provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-951/1994-028-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO AUGUSTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RUAS  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST) 3. CONTRATO NULO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Sendo devidos os salários stricto sensu, conforme a Súmula nº 363 do TST, resulta a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias. Ademais, os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 195, I, a, da Constituição impõem tal desconto.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.053/2001-005-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK  
**AGRAVADO(S)** : AUXILIADORA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 128 DO CPC. Não há falar em violação direta e literal ao art. 128 do CPC por cerceio de defesa decorrente da negativa de requisição de provas. O enunciado lingüístico de tal dispositivo nada menciona a respeito da obrigatoriedade de diligência. 2. CONTRATO NULO. EFEITOS "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST) 3. CONTRATO NULO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Sendo devidos os salários stricto sensu, conforme a Súmula nº 363 do TST, resulta a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias. Ademais, os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 195, I, a, da Constituição impõem tal desconto.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.055/2001-005-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK  
**AGRAVADO(S)** : MARIZE NOGUEIRA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 128 DO CPC. Não há falar em violação direta e literal ao art. 128 do CPC por cerceio de defesa decorrente da negativa de requisição de provas. O enunciado lingüístico de tal dispositivo nada menciona a respeito da obrigatoriedade de diligência. 2. CONTRATO NULO. EFEITOS "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST) 3. CONTRATO NULO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Sendo devidos os salários stricto sensu, conforme a Súmula nº 363 do TST, resulta a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias. Ademais, os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 195, I, a, da Constituição impõem tal desconto.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.059/2001-005-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK  
**AGRAVADO(S)** : MOISANIEL DE JESUS RABELO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 128 DO CPC. Não há falar em violação direta e literal ao art. 128 do CPC por cerceio de defesa decorrente da negativa de requisição de provas. O enunciado lingüístico de tal dispositivo nada menciona a respeito da obrigatoriedade de diligência. 2. CONTRATO NULO. EFEITOS "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST) 3. CONTRATO NULO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Sendo devidos os salários stricto sensu, conforme a Súmula nº 363 do TST, resulta a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias. Ademais, os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 195, I, a, da Constituição impõem tal desconto.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.062/2001-005-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK  
**AGRAVADO(S)** : WILLIAM MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 128 DO CPC. Não há falar em violação direta e literal ao art. 128 do CPC por cerceio de defesa decorrente da negativa de requisição de provas. O enunciado lingüístico de tal dispositivo nada menciona a respeito da obrigatoriedade de diligência. 2. CONTRATO NULO. EFEITOS "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST) 3. CONTRATO NULO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Sendo devidos os salários stricto sensu, conforme a Súmula nº 363 do TST, resulta a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias. Ademais, os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 195, I, a, da Constituição impõem tal desconto.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.063/2001-005-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDA BRASÍLÍCIA SERRÃO  
**ADVOGADO** : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 128 DO CPC. Não há falar em violação direta e literal ao art. 128 do CPC por cerceio de defesa decorrente da negativa de requisição de provas. O enunciado lingüístico de tal dispositivo nada menciona a respeito da obrigatoriedade de diligência. 2. CONTRATO NULO. EFEITOS "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST) 3. CONTRATO NULO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Sendo devidos os salários stricto sensu, conforme a Súmula nº 363 do TST, resulta a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias. Ademais, os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 195, I, a, da Constituição impõem tal desconto.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.063/2003-006-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS MOTTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRAGA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INCIDÊNCIA DA OJ 139 DA SBDI-1. O recurso de revista teve o seu seguimento denegado por deserção, calcando-se a negativa na OJ 139 da SBDI-1. Com efeito, não foi atingido o valor da condenação para que a tese da agravante pudesse ser acolhida. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.064/2001-005-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK  
**AGRAVADO(S)** : JOETH DE JESUS PACHECO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 128 DO CPC. Não há falar em violação direta e literal ao art. 128 do CPC por cerceio de defesa decorrente da negativa de requisição de provas. O enunciado lingüístico de tal dispositivo nada menciona a respeito da obrigatoriedade de diligência. 2. CONTRATO NULO. EFEITOS "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST) 3. CONTRATO NULO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Sendo devidos os salários stricto sensu, conforme a Súmula nº 363 do TST, resulta a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias. Ademais, os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 195, I, a, da Constituição impõem tal desconto.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.066/2001-005-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK  
**AGRAVADO(S)** : NILTO CRISTINO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 128 DO CPC. A ausência de apreciação do tema na esfera regional obstaculiza a atuação do TST. 2. CONTRATO NULO. EFEITOS "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST) 3. CONTRATO NULO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Sendo devidos os salários stricto sensu, conforme a Súmula nº 363 do TST, resulta a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias. Ademais, os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 195, I, a, da Constituição impõem tal desconto. 4. ENTE PÚBLICO. CUSTAS. Para afastar a condenação anterior no pagamento de custas com apoio no art. 896, c, da CLT, é necessário que o ente público recorrente invoque a violação do art. 790-A da CLT ou do dispositivo legal que o introduziu, art. 2º da Lei nº 10.357/2002. A alegação de violação genérica desta lei esbarra no óbice da Súmula nº 221, I, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.067/1998-122-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
**PROCURADOR** : DR. NEI GILVAN GATIBONI  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO IBEIRO BUENO  
**ADVOGADO** : DR. VANETI G. RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUTARQUIA ESTADUAL QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO - O entendimento desta Corte é que quando a entidade pública estadual ou municipal exerce atividade econômica tem descaracterizada sua natureza jurídica, igualando-a às empresas privadas, portanto, deverá efetuar o preparo. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : A-AIRR-1.077/2003-014-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : NILDA LECI ARRUDA SEVERO

**ADVOGADA** : DRA. LUCI TEREZINHA MARTINS ORTIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. O agravo não merece provimento, ante a apontada incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e das Súmulas nºs 297/I e 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.099/2001-092-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

**ADVOGADO** : DR. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI

**AGRAVADO(S)** : DIONETE APARECIDA SANTIN

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ALTERAÇÃO UNILATERAL DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

O Eg. Tribunal Regional concluiu pela existência de alteração unilateral e prejudicial à Reclamante. Para concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

**TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DA RECLAMANTE**

A alegação de afronta ao artigo 2º da Constituição da República (separação de poderes), e as assertivas concernentes à inconstitucionalidade do artigo 133 da Constituição Estadual foram consideradas inovatórias pela Eg. Corte de origem, devendo-se reconhecer a preclusão, no particular.

Demais disso, conforme asseverou o acórdão regional, a Reclamada reconheceu, expressamente, a transferência da Autora. Diante dessa premissa fática, não há falar em violação aos demais dispositivos constitucionais invocados (artigos 37, caput, e 169, § 1º, I).

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

O Eg. Colegiado a quo, enfatizando o caráter ilegal e discriminatório da conduta da Reclamada, concluiu pela presença de todos os elementos necessários à configuração do dano moral. Apenas a desconsideração do panorama fático traçado pela Corte Regional permitiria concluir de modo diverso. Incide na espécie o óbice da Súmula nº 126/TST.

**FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

A Agravante não logrou demonstrar divergência jurisprudencial específica (Súmula nº 296, item I, do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.103/2002-442-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ROSALINA DE MORAES ALVES

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE

**AGRAVADO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ATRIBUIÇÃO RESTRITA AO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. A exegese do § 1º do art. 544 do CPC é de que a declaração de autenticidade das peças trasladadas para formação do instrumento deva ser produzida pelo próprio advogado e sob sua responsabilidade pessoal, não sendo possível a parte fazê-la, porquanto tal atitude constituiria um trasbordo da atribuição que o legislador quis restringir ao profissional legalmente habilitado nos autos. Assim, não providenciando a autenticação das peças apresentadas para formação do instrumento, tampouco se dignando assim declará-las, o nobre procurador da agravante incorreu em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso, por vício de formação, inteligência da IN nº 16/99-TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.105/2001-003-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : ANDREW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ENRICO FRANCAVILLA

**AGRAVADO(S)** : OSMAR FRANCISCO FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL E DESPACHO DENEGATÓRIO APÓCRIFOS. A Instrução Normativa de nº 16/99 desta Corte dispõe em seu item IX que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas". Assim, formado o agravo de instrumento com cópia dos acórdãos regionais e do despacho denegatório apócrifos, configurada irregularidade no traslado de peças. Relembre-se, outrossim, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.130/2003-008-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : TOCHIO SHIBUYA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII DE Nº 344. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (OJSBDII de nº 344). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E AO DIREITO ADQUIRIDO (ART. 5º, XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. Incólume o art. 5º, XXXVI, da CF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.139/2001-010-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : EMS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE

**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao contrário do alegado pela recorrente, o Regional analisou a matéria sob o enfoque da Lei 6.494/77 que regula os estágios dos estudantes, cujos preceitos foram expressamente rechaçados no caso dos autos, em face da prova produzida ter conduzido à ilação de que era de emprego a relação havida entre as partes e não de estágio. A alegação da recorrente de que o Regional negou-se a prestar de forma completa e fundamentada a tutela jurisdicional é totalmente equivocada e até temerária, restando expressamente delineadas na decisão guerreada as premissas de fato e de direito que serviram de base para a conclusão adotada. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX da Constituição Federal. Os arestos transcritos não se prestam ao fim colimado. Os de fls.545 são oriundos de turmas do TST, em dissonância com a determinação contida no artigo 896, "a" da CLT. O modelo de fl.546, embora emanado da SDI-1 do TST, somente é inteligível no contexto em que produzido, vez que no caso em apreço não houve a negativa da prestação jurisdicional.

**2.RELAÇÃO DE EMPREGO X ESTÁGIO.** Não é possível veicular o recurso neste particular, haja vista que o Regional, após a análise das provas produzidas, concluiu que era de emprego a relação jurídica havida entre as partes, sendo definitivas as declarações do próprio preposto da reclamada. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver o acervo probatório, o que é impossível em sede de revista, consoante a Súmula 126 do TST. Nego provimento.

**3.PRÊMIOS.INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** Conforme se depreende do acórdão regional, os prêmios eram pagos habitualmente, restando clara a sua natureza remuneratória de modo que os arestos transcritos, às fls.557/58, são inservíveis para configuração da divergência. Ademais, o único que não é oriundo de Turma do TST, precisamente o 1º de fl.558, emanado do TRT da 9ª Região, é inespecífico na dicção da Súmula 296 do TST, vez que trata da parcela intitulada "prêmio-eficiência", denominação que não foi sequer mencionada pelo Regional. Nego provimento.

**4.DIÁRIAS.** O recurso não veio fundamentado em nenhuma das hipóteses de admissibilidade prevista no artigo 896 da CLT, mostrando-se desfundamentado. Nego provimento.

**5.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os modelos transcritos para confronto não detêm a especificidade exigida na Súmula 296 do TST, vez que não registram tese diversa da defendida pelo Regional, pois nenhum deles consigna o entendimento de que o fato de o autor perceber mais que o dobro do salário mínimo legal é óbice à declaração de miserabilidade tida como válida pelo TRT de origem. Nego provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.146/2002-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**EMBARGADO(A)** : LUIS CARLOS FLÔRES DA ROSA

**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O acórdão embargado não padece de omissão ou de qualquer outro vício a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-1.188/1998-036-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO CARLOS BARROS

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DA COLÔNIA RIOGRANDENSE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSEQÜÊNCIA. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme a Súmula 266. Como se tal não bastasse, a matéria sequer fora prequestionada, daí a imprestabilidade do recurso. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.191/1997-008-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE/RS

**PROCURADORA** : DRA. GABRIELA DAUDT

**AGRAVADO(S)** : VANDA MARIA PINTO

**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPE-TÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Como a questão em debate está adstrita a interpretação da MP nº 2.180-35 e do art. 39 da Lei nº 8.177/91, defeso o processamento da revista (incidência do art. 896, §2º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.196/1967-017-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO CLARO  
**AGRAVADO(S)** : GUERINO TOZZI (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL NASCIMENTO SOARES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta à Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). A recorrente, em momento algum, conseguiu comprovar tal tipo de violação. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.196/2001-005-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JÚLIA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" (OJSBDI1 nº 115). Não observada tal orientação, resta desfundamentada a arguição. 2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A tese recursal de que o pagamento efetuado à obreira possui natureza indenizatória, não podendo sofrer a incidência da contribuição previdenciária, não foi ventilada na decisão recorrida, do que resulta inviável, no tocante a tal aspecto, a subida do recurso de revista, por força do óbice da ausência de prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). 3. CONTRATO NULO. EFEITOS. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A SÚMULA DA CORTE. A Súmula de nº 363 do TST prevê: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Constatado, pois, que o eg. Regional decidiu em harmonia com a jurisprudência pacificada, defeso alteração no quadro decisório.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.197/1989-015-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO AO DEFICIENTE E AO SUPERDOTADO NO RIO GRANDE DO SUL - FADERS  
**PROCURADORA** : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHEN-KOHL  
**AGRAVADO(S)** : JANE MARIA REBELO E SILVA E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPE-TÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Como a questão em debate está adstrita a interpretação da MP nº 2.180-35 e do art. 39 da Lei nº 8.177/91, defeso o processamento da revista (incidência do art. 896, §2º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.207/2002-022-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO DE JESUS TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL E DA CONSTITUIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PERMANENTE. SÚMULAS N.ºs. 23, 126, 221 E 296 DO TST. INTELIGÊNCIA DA OJ Nº 115 DA SBDI-I DO TST. Os arestos colacionados aos autos são imprestáveis para demonstrar o dissenso pretoriano, vez que não transcrevem situação fática semelhante à contida na presente demanda. Esbarra o apelo, pois, nas Súmulas n.ºs. 23, 221 e 296 do TST. Acerca da substituição permanente, não há violação dos dispositivos indicados, vez que a matéria é meramente interpretativa, devendo ser questionada por meio da revista somente quando se tratar de divergência jurisprudencial, mediante apresentação de tese oposta, que não restou demonstrada nos autos. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.208/2003-060-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ÊNIO MEDEIROS MAINARDES  
**ADVOGADO** : DR. VALTER ANTÔNIO BERGAMASCO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX DA CF/88. O agravo não merece provimento, ante a apontada incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.218/2003-048-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA BORTOLOTTO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para afastar a irregularidade por ausência de autenticação e para analisar os demais pressupostos da revista. Negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS DECLARADAS AUTÊNTICAS PELO PRÓPRIO ADVOGADO. Art. 544, § 1º, do CPC. A declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. Agravo provido. DESERÇÃO. Apesar de, na Justiça do Trabalho, as custas serem recolhidas pelo sucumbente uma única vez, na hipótese, houve acréscimo do valor da condenação e caberia à parte recolher a diferença entre o valor já depositado e o arbitrado à condenação pelo TRT, o que não ocorreu. Agravo de Instrumento conhecido e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.230/1996-059-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO SOARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA GORETI VINHAS  
**AGRAVADO(S)** : CONFAB INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA QUANTO AO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não há no processo declaração de hipossuficiência do Reclamante ou pedido de Justiça Gratuita, imprescindíveis ao preenchimento dos requisitos do art. 790, § 3º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.241/2003-005-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO EVANGELISTA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : HELGA ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Concluindo o eg. Regional, em face dos elementos dos autos, pela inexistência de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada em razão de sua condição de dona da obra, a discussão encontra-se circunscrita à análise da prova, já que, para se dar guarida à alegação recursal e assim afastar a aplicação da OJSBDI1 de nº 191 haveria necessidade de revolver o conjunto fático-probatório, o que não se mostra viável em sede recursal extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.243/2003-771-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROSA MARIA KUSSLER  
**ADVOGADO** : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Não há se falar em violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição da República, já que a pretensão encontra obstáculo no disposto dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.245/2002-055-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JONAS JAKUTIS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : REINALDO PONTELLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSVALDO DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285). Assim, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.247/2003-043-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO STIPSKY  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI



**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a agravante anexar o despacho denegatório da revista de forma incompleta, impossibilitando, assim, a análise das razões de agravo. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.249/2003-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SCHMITT  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 8º, III, DA CF. Se busca o sindicato, na condição de substituto processual, preservar direitos individuais homogêneos - assim considerados aqueles cujos titulares são identificáveis e cujo objeto é cindível e decorrente de origem comum - dos trabalhadores da empresa, ou seja, de uma parte da categoria profissional, não há dúvida de que os interesses cuja proteção é requerida são de índole coletiva, resultando inafastável a legitimidade ativa do sindicato profissional, como substituto processual da categoria que representa, para defendê-los judicialmente. Tal entendimento, aliás, harmoniza-se com o moderno direito processual trabalhista, que procura assegurar a tutela dos direitos laborais sem o desfazimento ou ameaça ao liame empregatício, bem como constitui importantíssimo fator de celeridade e economia processuais, reduzindo o número de processos pendentes de decisões. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.275/1999-003-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO ADRIANO FARIAS LOUREIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS SOBRE O REPOUSO - FGTS SOBRE O AVISO - QUITAÇÃO - SÚMULA 330. A matéria, tal como foi decidida, arrimou-se nos fatos e na prova dos autos e sua reviravolta é impraticável ante o óbice da Súmula 126. A matéria fática tem o seu derradeiro exame na instância ordinária. A incidência do FGTS sobre o aviso tem âncora na Súmula 305 desta Corte. A Súmula 330 foi interpretada na sua literalidade. Por outro lado, não há dissenso hábil a impulsionar a revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.292/2002-005-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA MENEZES CRISPIN  
**ADVOGADA** : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo interposto além do octídio previsto no artigo 245 do Regulamento Interno do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.297/2003-002-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : IZONI DE SOUZA BURITY  
**ADVOGADA** : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Intempestivo o agravo de instrumento e à míngua da juntada de todas as peças necessárias à sua formação, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.332/2002-012-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO(S)** : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMAR SALVADOR QUEIRÓZ  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLSIO MENEGON

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.335/2002-111-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : EGEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. KELSEN MARTINS BARROSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.346/1996-067-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO CARLOS MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. DÁZIO VASCONCELOS

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados porque não configuradas as hipóteses descritas no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.370/2002-016-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE  
**ADVOGADO** : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ERBERTE VITAL DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CASTRO FERNANDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer os Embargos de Declaração por intempestivos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO PREMATURA. Após a publicação do acórdão do Agravo de Instrumento, quando a parte tem conhecimento de seus fundamentos, é que surgirá a oportunidade para interposição dos embargos de declaração. Qualquer impugnação antes da publicado o acórdão revela-se prematura, pois a possível reforma do julgado tornariam inadequadas as razões aduzidas nos Embargos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.376/2003-064-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : RICHARD TOFFOLETTO  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Não se há de falar em violação dos artigos 5º, II, XXXIV, alínea a, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição da República, já que a pretensão encontra obstáculo no disposto dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.377/1999-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : ALBERTO ADAMI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O acórdão embargado não padece de qualquer dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-1.384/1994-004-15-42.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : CACILDA ESTER AUGUSTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pela reclamada, de maneira que a preliminar argüida não viabiliza o processamento do Recurso de Revista. DIFERENÇAS DE PERCENTUAIS DE JUROS MORATÓRIOS. Expressamente afastadas pelo Regional as violações constitucionais apontadas, ou não prequestionadas, o Recurso de Revista não alcança processamento, ante os termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.421/2004-231-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JENESSI FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está adstrita às hipóteses previstas no § 6º, do artigo 896, da CLT, somente se viabilizando por contrariedade à Súmula do TST e violação de norma constitucional.

**2.1 - PRESCRIÇÃO.** O entendimento sufragado no acórdão regional está em consonância com as OJs 341 e 344 da SDI-1 desta Corte. A violação ao artigo 7º, XXIX, da CF não restou demonstrada na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT, ou seja, de forma literal e direta. Quanto à afronta ao art. 5º, XXXVI, seria indireta por ofensa à legislação infraconstitucional, o que constitui óbice à veiculação da revista nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não há contrariedade à Súmula 206 desta Corte, pois a nova redação que lhe foi dada trata da prescrição relativa às parcelas remuneratórias e o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS, hipótese que não é a dos autos.

A violação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil não pode ser considerada em face da edição de Orientação Jurisprudencial sobre a matéria, incidindo o entendimento da OJ. 336 da SDI-1/TST. **2.2 - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS.** A decisão recorrida decidiu a matéria com amparo na norma infraconstitucional (artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Assim, ainda que se pudesse cogitar de violação constitucional, esta seria de forma reflexa, indireta, o que não viabilizaria o recurso de revista, pelo óbice do artigo 896, "c", da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.465/2003-064-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SILVA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE FERRAZ DE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX DA CF/88. O agravo não merece provimento, ante a apontada incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.474/2003-006-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CAIO ANTÔNIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EXPEDITO DE FÁTIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. Afastada com espeque na prova oral e documental a desídia alegada como fator do rompimento contratual, defesa, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório. 2. AJUDA ALIMENTAÇÃO. Verificar se o autor almoçava ou não no refeitório, como afirma a empresa, implica revolvimento de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.478/2003-006-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-SUCAR  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ALCINO HADDAD  
**ADVOGADO** : DR. NELSON IKUTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Não há se falar em violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição da República, já que a pretensão encontra obstáculo no disposto dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.481/1999-097-15-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COIM BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO LOLLO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON WAGNER DE BIASI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. 1. Não alcançado o valor da condenação e nem efetuado depósito integral para o recurso de revista, efetivamente deserto o apelo (item I da Súmula de nº 128 do TST). 2. Por outro lado, o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, através da Instrução Normativa 3 (DJ 12-03-1993), interpretou o art. 8º da Lei nº 8.542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho, estabelecendo, em seu item VI, que "Os valores alusivos aos limites de depósito recursal serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores, e serão calculados e publicados no DJU por ato do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, tornando-se obrigatória a sua observância a partir do quinto dia seguinte à da publicação". 3. Incólumes os artigos 22, I, e 5º, LV, da CF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.483/2002-074-15-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO POSTO GARBRÁS RONDON LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO ALVES BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : DR. ADOLFO FERRACIN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Incólumes os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/1988 quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 2. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INTERESSE DE AGIR. Se, por força do §4º do art. 832 da CLT ("O INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas"), o INSS pode recorrer quando há parcelas indenizatórias discriminadas no acordo, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, com muito mais razão terá legitimidade e interesse para recorrer (e o pedido recursal, por óbvio, será possível juridicamente), em busca das contribuições que lhe são devidas, quando houver parcelas salariais ou quando não tiver sido discriminada a natureza das parcelas. 3. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE. A Lei n 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, ao tratar das contribuições sociais incidentes sobre as parcelas decorrentes de acordos homologados pela Justiça do Trabalho, estabelece que, não sendo discriminadas as parcelas relativas à contribuição previdenciária, a exação incidirá sobre a totalidade do quantum acordado (art. 43, parágrafo único, do mencionado diploma legal). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.506/2003-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
**AGRAVADO(S)** : CLEUSA AMORIM DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE VIEIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Não há se falar em violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição da República, já que a pretensão encontra obstáculo no disposto dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.514/2003-002-13-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO GOMES ASFURI  
**ADVOGADO** : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CF. INEXISTÊNCIA. Não incorre em violação o artigo 5º, II, da Constituição da República, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

**3. GRATIFICAÇÃO RECEBIDA POR PERÍODO SUPERIOR A 10 ANOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. ART. 5º, II, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Constatado que não houve pronunciamento pela instância regional quanto ao tema afeto à ofensa ao artigo 5º, II, da CF, tampouco foi instada a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, erige-se o óbice da Súmula de nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.518/2003-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : GILBERTO SARAIVA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS FRANÇA ALVES DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : VITALLIS SAÚDE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CEZAR DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DE PRAZO PARA JUNTADA DO ORIGINAL. Interpostos embargos de declaração via fac-símile, a parte deve protocolizar a petição original no prazo de 5 (cinco) dias, contados, de forma contínua, a partir do dia seguinte à transmissão do fax, na medida em que a Lei nº 9.800 de 1999 não criou novo prazo recursal a favor da parte. Incidência da Súmula nº 387 do TST. Embargos declaratórios não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.522/2001-031-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR MOREIRA SANTOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP  
**AGRAVADO(S)** : OPENSERV - COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.527/2003-103-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. YADJA PEREIRA BELLORA  
**EMBARGADO(A)** : ROSIMERI DE OLIVEIRA DE PINHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO, VÍCIO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, assegurando à parte a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta parcial provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.529/2003-014-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**AGRAVADO(S)** : ELMO CORREA CURVELO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Não se há de falar em violação dos artigos 5º, II, XXXIV, alínea a, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição da República, já que a pretensão encontra obstáculo no disposto dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.585/1999-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. ELI ALVES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA PAULINA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE FILTROS LOGAN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL E RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. PEÇAS OBRIGATORIAS. O acórdão regional e o recurso cujo seguimento foi denegado na origem são peças essenciais à regularidade do traslado do agravo de instrumento. Não atendidas tal exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT), resta comprometido o pre-suposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.597/1997-102-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : GILDO MARTINS E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON FONTES

**AGRAVADO(S)** : ENGEPAK EMBALAGENS S.A. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. A matéria, tal como foi decidida, assenta raízes no conjunto dos fatos e da prova, inviabilizando a revista a teor da Súmula 126. Os arestos colacionados, no sobejante, não guardam a especificidade indispensável ao impulso da revista (Súmula 296). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.606/1989-023-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : DALVA VARIZ MARTINS E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (EXTINTA LBA)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição. Enunciado 266. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.606/1989-023-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTA LBA)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : DALVA VARIZ MARTINS E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição. Enunciado 266. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.620/2001-058-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE

**AGRAVADO(S)** : CÉLIO EDUARDO COELHO DA COSTA

**ADVOGADA** : DRA. DIONE P. SCHLOBACH

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EMPRESA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Havendo pretensão formulada em desfavor da Reclamada e identificado o interesse desta em rechaçar tal pretensão, é cristalina a existência de legitimidade passiva ad causam.

**EMPRESA PÚBLICA - TOMADORA DE SERVIÇO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, TST**

Em face do firme entendimento desta Corte no sentido de que é possível a responsabilização subsidiária da empresa pública tomadora de serviços (Súmula nº 331, item IV, do TST), inclusive com pronunciamento expresso acerca do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, replem-se as alegadas violações aos artigos 5º, inciso II, da Lei Maior e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tudo em conformidade com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.625/2003-022-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ JOSMAN DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NELIS DE JESUS ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : CRISTIANO ALMEIDA TINÓCO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : AJ CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação literal e direta à Constituição da República, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, consoante dispõem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266/TST. "In casu", ao apreciar o agravo de petição, a Corte Regional negou o pedido de justiça gratuita, por entender que existe nos autos prova da capacidade de o agravante arcar com o ônus da demanda. Quanto ao mérito, o acórdão recorrido, com base no acervo probatório disponibilizado nos autos, concluiu que o imóvel penhorado não constitui bem de família conforme a Lei nº 8.009/90. Assim, mesmo se admitindo, em tese, "error in iudicando" do Regional, a hipótese de viabilização da revista não estaria configurada, eis que a ofensa seria à legislação infraconstitucional, respingando na Lei Maior somente pela via reflexa, hipótese não contemplada pelo § 2º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.651/2003-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

**ADVOGADO** : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA

**EMBARGADO(A)** : WANDA MARIA MAGALHÃES CARNEIRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O acórdão embargado não padece de qualquer dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.654/2003-004-20-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**EMBARGANTE** : HÉLIO MENDONÇA BARRETO

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SILVA DE SOUZA

**EMBARGADO(A)** : SERIGY MADEIRAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. KLÉBER TAVARES DE ANDRADE

**EMBARGADO(A)** : DMS - DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS SERRADAS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em que pese o inconformismo do embargante, o acórdão embargado trouxe fundamentação suficiente para o não-conhecimento do agravo, não se vislumbrando, na espécie, qualquer ofensa à norma legal mencionada ou mesmo omissão. Não se verifica a vulnerabilidade ao dispositivo supracitado, eis que a decisão encontra-se em consonância com a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e Súmula 333, desta Corte. Embargos providos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.661/2003-058-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : MARIA LÚCIA ESTEVAM DE MELO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : TDB TÊXTIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, consoante o disposto na OJ nº 177 da SBDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.666/1990-017-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ CORREIA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.677/1990-002-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

**PROCURADOR** : DR. LEANDRO DAUDT BARON

**AGRAVADO(S)** : OZOLETE TEREZINHA PEREIRA DA SILVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Para se saber se a entidade reclamada possui ou não isenção da cota patronal previdenciária é necessário o exame de normas infraconstitucionais, já que a suposta isenção não decorre pura e simplesmente da Constituição Federal. Por outro lado, o recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Em tal cenário, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.689/2003-060-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ - COLÉGIO SANTA CRUZ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ

**AGRAVADO(S)** : LILIAN NASS PERRI

**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA GIUSTI IMPARATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Não se há de falar em violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição da República, bem como contrariedade à Súmula 362 do TST, já que a pretensão encontra obstáculo no disposto dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.692/2003-005-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : EDRALDO JOSÉ BEZERRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. GRACIELE PINHEIRO TELES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA E CERCEAMENTO DE DEFESA. O acórdão regional registra a pretensão da reclamada de absolvição da indenização por danos morais centrada na ausência denexo causal entre o evento e o dano. Não se vislumbra possível violação aos arts. 128 e 460 do CPC, 5º, LV da CF para impulsionar o apelo revisional, eis que a pretensão da reclamada foi acolhida em parte com a redução do valor da indenização por danos morais. Por dissenso pretoriano não logra êxito a pretensão porque inespecíficos os arestos apresentados. Incide a Súmula 296/TST.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR.** Não se viabiliza a revista por dissenso pretoriano quando o aresto indicado como paradigma aponta a necessidade de o valor arbitrado a título de indenização por danos morais guardar proporcionalidade entre o prejuízo sofrido pelo obreiro e as condições financeiras da empresa e o acórdão recorrido sequer informa sobre as condições financeiras da empresa, não obstante noticie que "deve ser conjugada a capacidade econômica do réu com a gravidade do dano à pessoa do Autor (...)", espelhando, em última análise, convergência com o critério utilizado.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.695/2002-001-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO FLÁVIO PADILHA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. A atual e iterativa jurisprudência desta Corte consubstanciou-se no sentido de que o conhecimento do recurso de revista, por violação, quanto aos expurgos do FGTS, só se dá com fulcro no inciso XXIX do artigo 7º da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.712/1990-331-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. GABRIELA DAUDT  
**AGRAVADO(S)** : ALCIDES NOLL FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARIA HELENA CAMARGO DORNELLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Como a questão em debate está adstrita a interpretação da MP nº 2.180-35 e do art. 39 da Lei nº 8.177/91, defeso o processamento da revista (incidência do art. 896, §2º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.714/2001-441-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ÁLVARO BARROS PIMENTEL NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO  
**AGRAVADO(S)** : SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VERIDIANA MARIA BRANDÃO COELHO CARDOSO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO TRASLADADAS. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.768/1993-012-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : STILO CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO DA PAIXÃO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA MEHLHOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme a Súmula nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.776/2003-009-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EDITORA GLOBO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : MÍRIAM VESPÚCIO DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO  
**AGRAVADO(S)** : NOVA ERA REPRESENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL REALIZADA A DESTEMPO. DESERÇÃO. A teor do art. 7º da Lei nº 5.584/70, a comprovação do depósito recursal terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto. De igual, a Súmula 245/TST, entende que o "depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso." Não remanescendo qualquer dúvida da intempestiva comprovação do recolhimento do depósito recursal, evidencia-se a correção do despacho objurgado, que denegou seguimento ao recurso de revista, porquanto deserto. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.790/2003-002-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO(S)** : EDVALDO HENRIQUE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. Não se viabiliza o recurso de revista quando os contornos fáticos delineados pelo Regional, no sentido da existência do labor em sobrejornada, não permitem que se chegue à conclusão diversa sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.799/2002-099-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : GUSTAVO SOARES ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA ELAINE TEIXEIRA ALTINO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que se trate da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. 2. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. "A jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDI-1 é no sentido de as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Assim, merece ratificação o v. decism regional que manteve a condenação no que tange à multa do artigo 477 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.817/2003-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRA GARCIA MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DOS SANTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. A obrigação processual da recorrente era demonstrar a existência de divergência apta a impulsionar o recurso de revista, comprovando tese inversa ao entendimento do acórdão objurgado, mas não se desincumbiu de tal ônus, tornando a revista inadmissível. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.834/2003-006-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI  
**AGRAVADO(S)** : PAULO TADEU MEDEIROS DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS DE FGTS. PEDIDO COM BASE EM DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. Reconhecido o direito à correção monetária, que fora expurgada pelos planos econômicos, mediante decisão proferida pela Justiça Federal, quanto às diferenças da multa de 40% prevista no art.10, inciso I, do ADCT, não se vislumbra violação aos arts. 6º, §1º da LICC, 5º, XXXVI da CF, bem como contrariedade à Súmula 330/TST para viabilizar o apelo revisional. Violação a Decreto não se insere no elenco do art. 896 da CLT. A invocação OJ 254/SDI/TST, cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 42 da SDI-1, revela-se impertinente. Incidem ainda as Súmulas 23 e 296/TST e, quanto à responsabilidade do empregador, a decisão regional guarda sintonia com a OJ 341/SDI/TST, atraindo a incidência da Súmula 333/TST.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.835/1996-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA AMÂNCIO DA SILVA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADORA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 25 DO TST. Emprestado provimento à remessa necessária e ao recurso voluntário do Município reclamado, com inversão dos ônus da sucumbência, caberia às reclamantes proceder ao recolhimento das custas processuais fixadas em primeira instância, independentemente de intimação (incidência do Enunciado de nº 25 do TST). Constatada, porém, a ausência de recolhimento das custas processuais, inviável o processamento do recurso de revista, por deserção. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.865/1990-002-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ALIETE ANUNCIACÃO MALHEIROS NUNES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO MARANHÃO - CEFET/MA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da República, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266/TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.865/2000-012-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABETE JORDÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.867/2003-013-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA  
**AGRAVADO(S)** : LEONARDO SANTOS DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.885/1997-008-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : PRAIA GRANDE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTONIO PEREIRA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FRANCISCO DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FIRMADA PELA PRÓPRIA PARTE. DESATENDIMENTO DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 544, § 1º, DO CPC E NO INCISO IX DA IN 16/TST. Declaração firmada pela própria parte atestando a autenticidade das cópias apresentadas para formação do instrumento, não atende a exigência legal. O art. 544, § 1º, do CPC e o inciso IX da IN 16/TST, autorizam exclusivamente o advogado e sob a sua responsabilidade pessoal a prerrogativa para a prática de tal ato. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.903/1996-007-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ALDAIR ALVES DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : POLYENKA S.A.  
**AGRAVADO(S)** : AKZO NOBEL LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1 - TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.907/1999-007-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ COSME MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BUSTAMANTE  
**EMBARGADO(A)** : EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. O acórdão embargado não padece de qualquer dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-1.910/2001-067-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO GUIMARÃES TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA GALI SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST. A decisão regional que concluiu pela reforma da sentença para afastar a quitação geral do contrato de trabalho em decorrência de transação, com o conseqüente envio dos autos à origem para a complementação da prestação jurisdicional, possui inafastável natureza interlocutória. Deste modo, a teor da Súmula nº 214/TST, bem assim do art. 893, § 1º da CLT, a matéria não desafia, por ora, questionamento através do recurso de revista, podendo ensejar, oportunamente, a sua apreciação pela via extraordinária, não importando, logicamente, em preclusão. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.922/1997-005-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS SOUZA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DO TRIBUNAL PLENO DO TST. EXECUÇÃO. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno do TST, no sentido de que há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de sequestro da quantia devida pelo ente público. O apelo encontra óbices no § 2º do art. 896 da CLT e, ainda, na Súmula nº 266 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.955/2001-073-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ROBERTO BARQUEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO RONCADA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). O acórdão embargado não padece de qualquer dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-1.999/1989-022-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS RIBEIRO TORRES  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA OLIVEIRA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO. O acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.007/1992-037-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA VALECK FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação literal e direta à Constituição da República, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, consoante dispõem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266/TST. "In casu", o julgado dimanou de judiciosa aplicação da legislação pertinente à atualização monetária dos créditos trabalhistas. No sobejante, assentou que o cálculo das verbas exequiendas, em razão de sua complexidade, foi submetido à perícia contábil, sendo devidamente ratificado pelo juízo da execução em fundamentação convincente, não logrando êxito as impugnações aduzidas, à míngua de provas. Assim, mesmo se admitindo, em tese, "error in iudicando" do Regional, a hipótese de viabilização da revista não estaria configurada, eis que a ofensa seria à legislação infraconstitucional, respingando na Lei Maior somente pela via reflexa, hipótese não contemplada pelo § 2º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.009/2003-107-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : EVANDRO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional.

O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (OJSBDI1 de nº 113). Estando, pois, a decisão regional em harmonia com o entendimento jurisprudencial impõe-se a ratificação do deliberado. Ademais, o procedimento para verificação de que as transferências cingiam-se a meros deslocamentos, por importar em revolvimento de fatos e provas, como cediço, é vedado em sede extraordinária (Súmula de nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.020/1999-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO DALL'ORTO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO JULGADO. CORRETA A APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1/TST. VIOLAÇÕES EXAMINADAS SOB O PRISMA DO INCISO III DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Os declaratórios merecem acolhimento apenas para que seja examinada a apontada violação dos arts. 611 da CLT e 1º, III e V da Lei nº 8.630/93, devidamente prequestionados, à luz do inciso III da Súmula nº 297 do TST, e afastada por incidência da Súmula nº 221/II do TST. Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-2.022/2001-050-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA KELLY ALVES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE DEUS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. CÓPIA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA. A cópia do despacho denegatório é peça essencial à formação do instrumento. Pressupostos de admissibilidade não satisfeitos. Desatendidas as exigências previstas no § 5º do artigo 897 e item III da IN nº 16/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.051/2002-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JURANDIR PERINETTO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. ENUNCIADOS 51 E 288/TST. APLICAÇÃO. Contratado o Reclamante em 1978, ser-lhe-ão aplicadas as regras previstas no Regulamento vigente à época. Considerados os limites nos quais a lide foi resolvida, para se obter resultado diverso seria necessário revolver a prova, incidindo o óbice da Súmula 126. Arestos inservíveis ao confronto (Súmula 296). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.074/2002-011-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CASSIANO DE MOURA ABDALLA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ARTONI LEME  
**AGRAVADO(S)** : OSCAR BARCELLOS NETTO  
**ADVOGADO** : DR. ELISEU ATAÍDE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE COLINA  
**ADVOGADO** : DR. MÍRIA FALCHETI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A SÚMULA DA CORTE. A Súmula nº 363 do TST prevê: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Constatado, pois, que o eg. Regional decidiu em harmonia com a jurisprudência pacificada, defeso alteração no quadro decisório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.077/1996-094-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : KLEBER VILA NOVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação literal e direta à Constituição da República, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, consoante dispõem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266/TST. "In casu", ao apreciar o agravo de petição, a Corte Regional entendeu que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, devem ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Assim, mesmo se admitindo, em tese, "error in iudicando" do Regional, a hipótese de viabilização da revista não estaria configurada, eis que a ofensa seria à legislação infraconstitucional, respingando na Lei Maior somente pela via reflexa, hipótese não contemplada pelo § 2º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.083/2002-011-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ELAINE CRISTINA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ARTONI LEME  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE COLINA  
**ADVOGADO** : DR. MÍRIA FALCHETI  
**AGRAVADO(S)** : OSCAR BARCELLOS NETTO  
**ADVOGADO** : DR. ELISEU ATAÍDE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A SÚMULA DA CORTE. A Súmula nº 363 do TST prevê: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Constatado, pois, que o eg. Regional decidiu em harmonia com a jurisprudência pacificada, defeso alteração no quadro decisório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.086/2000-065-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO SOUZA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : GRANATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declarou-las autênticas, o advogado do agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgingo, daí, o não conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.123/1990-331-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
**AGRAVADO(S)** : LORENI FREITAS FLORES  
**ADVOGADO** : DR. SEZEFREDO JOSÉ PRADO FABRÍCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Como a celeuma relacionada à aplicação dos juros de mora em execução contra a Fazenda Pública é de natureza claramente infraconstitucional, inviável alçar a esta Corte o exame do recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.177/1998-028-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TRANAL ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ABREU FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : OTACÍLIO AUGUSTO DA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, dès que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.188/1999-010-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CAMBRIDGE PARK  
**ADVOGADO** : DR. IVAN BRANDI  
**AGRAVADO(S)** : HUMBERTO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, o que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula Nº 266/TST. "In casu", o recorrente entende violados diversos dispositivos infraconstitucionais, daí, vislumbrar afronta aos princípios insculpidos no art. 5º e incisos, da Constituição da República. Desta forma, não prospera a tese recursal do reclamado, eis que os argumentos respectivos deságuam, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias definem como afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte, indireta, da Constituição da República, hipótese indigna de viabilizar a revista em processos de execução. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.227/2003-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FANCIO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CAVALCANTI  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA  
**AGRAVADO(S)** : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA. Tratando-se de Recurso de Revista interposto em processo de execução, razão não assiste à Agravante em sustentar violação a dispositivos da legislação infraconstitucional e contrariedade à Súmula ou divergência juris-



prudencial, a teor da Súmula 266 desta Corte, muito menos discutir matéria fática por força da Súmula 126 do TST. Quanto aos incisos do dispositivo constitucional apontado como violado, art.5º da CF, o inciso LXXIV refere-se à gratuidade da justiça, matéria não discutida, pelo que não prequestionado, restando inviável o processamento do apelo revisional por violação à sua literalidade. O acórdão regional não versa sobre as matérias que se encerram nos incisos XXXIII e XXXV do referido dispositivo constitucional, pelo que não se vislumbra possível violação, até porque não foram prequestionados. A constatação de violação do inciso LIV do art.5º demandaria o exame da norma processual, o que por si só impede a caracterização de afronta direta, indispensável ao processamento do recurso de revista na execução. Por violação ao inciso LV do art.5º da CF, não prospera a pretensão de destrancamento do apelo revisional, uma vez que o acórdão regional registra a ocorrência de sucessão na fase de execução bem como foram oferecidas as oportunidades para defesa. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.235/1998-065-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FERNANDES CHAGAS  
**ADVOGADA** : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA  
**AGRAVADO(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.285/2001-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ULISSES DONIZETTI VACCARI  
**ADVOGADO** : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional foi entregue de modo completo, ainda que contrária aos interesses da recorrente. Ilesos os dispositivos invocados. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. A invocada violação não se configurou. Os arestos colacionados não se prestam ao confronto porque inespecíficos. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.298/2001-022-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : DOANI MARIA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. LEOPOLDO BATISTA SIROTHEAU  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Não autenticadas as peças apresentadas para formação do instrumento, tampouco não se dignando o patrono da agravante assim declará-las, consoante lhe permite o § 1º do art. 544 do CPC, a parte incorreu em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso, inteligência do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte Trabalhista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.303/1998-038-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO DE OLIVEIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO LUIZ PANHOCA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE  
**AGRAVADO(S)** : CLUBE ATLÉTICO BRAGANTINO  
**ADVOGADA** : DRA. ANGÉLICA DIB IZZO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Trata-se, "in casu", de processo sujeito ao rito sumaríssimo, pelo que somente é cabível recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, à exegese do disposto no § 6º do art. 896 da CLT. O recorrente não tratou de demonstrar ofensa direta da Carta Magna, nem contrariedade à súmula deste Tribunal. Assim, inviável o manejo do recurso obstaculizado, por desatender aos requisitos legais para sua interposição. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.333/1995-005-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT  
**PROCURADOR** : DR. WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : CLOTILDES BRAGA DO AMARAL MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MEDEIROS BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. A única hipótese de admissibilidade da revista nos processos em fase de execução é aquela prevista no § 2º do art. 896 da CLT e, no mesmo sentido, na Súmula 266 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.337/1992-003-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : GERCINO COSER CAFÉ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SERGIUS DE CARVALHO FURTADO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LÚCIO COSER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. Enfrentando as questões de relevo suscitadas pelas partes e sobre as mesmas apresentando tese explícita e devidamente fundamentada, a decisão recorrida não possui a nódoa da nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Processo em fase de execução somente desafia revista na hipótese do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.391/2002-501-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TABOÃO FAST FOOD LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER AROCA SILVESTRE  
**AGRAVADO(S)** : DENISE BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NEVITON PAULO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INCORRETO. ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. OJ 196 DA SBDI-1. A decisão recorrida considerou o início da relação de emprego no dia 26/06/2002 ao lume do que restou comprovado, inclusive na prova oral, aplicando o art. 131 do CPC e 852-D da CLT. Matéria inserida no âmbito dos fatos e da prova não pode ser reexaminada ao lume da revista (Súmula 126 desta Corte). O acórdão recorrido descaracterizou o contrato de experiência, donde ser inespecífica a OJ 196 da SBDI-1. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.399/2000-111-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPET TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MENA CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS DA SILVA ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA. ART. 897, § 1º, DA CLT. Em execução de sentença, somente a ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal pode ensejar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula de nº 266 do TST. Outrossim, estando a questão pertinente à delimitação justificada de valores e matérias, até o momento da interposição do agravo de petição, prevista no artigo 897, § 1º consolidado, desfeito o respectivo enfrentamento. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.415/2001-316-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCA LOPES TERTO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GILSON DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE DEFENSE AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 331, IV, do TST. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Não há violação demonstrada nem dissenso hábil a impulsionar a revista. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.447/2001-019-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FEDERAL DE ARMAZENS GERAIS FERROVIÁRIOS S.A.)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. Ofensa aos artigos 109, I, e 114, da Constituição Federal não configurada. Aresto inservível ao confronto, ante o óbice do Enunciado nº 296 do TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada de acordo com o Enunciado nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.669/1999-018-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO JOÃO PIRES GOMES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANCHIETA DE FARIAS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA NASCIMENTO DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE PITHON TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FARMÁCIA SÃO TOMAZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANCHIETA DE FARIAS BARBOSA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta à Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.708/2003-038-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LINO JÁCOMO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MENEQUIM DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA 278 DO TST. Não há que se falar em efeito modificativo na medida em que o Regional não reconheceu a existência de omissão no julgado.

**II - CARÊNCIA DE AÇÃO.** O acórdão recorrido não se manifestou expressamente sobre a questão da carência de ação e nem foi instado a assim proceder (através da interposição de embargos de declaração). A ausência de prequestionamento constitui óbice à admissibilidade do recurso. Incidência da Súmula 297/TST.

**III - DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.** As violações alegadas não impulsionam a revista, eis que o Regional não analisou a matéria no tocante à prescrição e, a falta de prequestionamento, atrai o óbice da Súmula 297/TST. Ademais, inviável a revista por divergência jurisprudencial. Óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

**IV - DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** O acórdão do Regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.734/2001-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA QUEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, correta a denegação de seguimento ao recurso de revista. Por outro lado, tentar dar novo enfoque à situação - trabalho em atividade meio - de modo diverso do v. acórdão fustigado, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em recurso de natureza extraordinária pelo que incide o óbice da Súmula de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.786/2001-012-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI  
**AGRAVADO(S)** : VANESSA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 331, IV, do TST. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Não há violação demonstrada nem dissero hábil a impulsionar a revista. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.792/2001-012-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ELISABETH SOARES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre o Enunciado n.º 331, IV do TST. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado n.º 333, deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O Colegiado decidiu com assento nas provas, que as verbas rescisórias não foram quitadas, ensejando a aplicação da multa do § 8º do art. 477 da CLT. Não há violação demonstrada nem dissero hábil a impulsionar a revista. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.800/2000-663-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ALTERNATIVA INCORPORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA MAKI KITAMURA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não se conhece do recurso de revista, quando não comprovada qualquer violação à norma constitucional, mormente de forma direta. Estando o feito na execução incide o art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.846/1997-006-19-44.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÊDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VALDIR TENÓRIO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. Os processos em fase de execução somente desafiam revista nos precisos termos do § 2º do art. 896 da CLT. Não demonstrada violação direta e literal a norma da constituição o recurso não prospera. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.858/1998-381-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA  
**AGRAVADO(S)** : ORAZIL DANIEL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA MARIA DE SOUZA CUNHA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRA JUDICIAL - EFEITOS - COMPENSAÇÃO. A decisão atacada está em perfeita sintonia com a OJ 270 da SBDI-1, portanto com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, tornando inviável a revista na forma da Súmula 333. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELA ADESAO AO PDV COM OS TÍTULOS ORA DEFERIDOS. A matéria não foi prequestionada, tampouco a recorrente embargou, atraindo a incidência da Súmula 296. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE LOCAL DESATIVADO - PROVA EMPRESTADA - CABIMENTO. A decisão, quanto ao tema, está em perfeita harmonia com a OJ 278, pois fechado o setor onde o demandante emprestava sua colaboração, inviabilizando a perícia, perfeitamente aplicável a perícia emprestada. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.898/1999-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : GEORGETE SLEIMAN MATTAR  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. TRANSAÇÃO. VALIDADE. VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVOS DE LEI E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, ATUAL E NOTÓRIA DO TST. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que a agravante não conseguiu suplantar: comprovação de afronta a dispositivos legais e de violação direta a preceito constitucional, tampouco logrou êxito em demonstrar a dissensão pretoriana. Ao revés, o aresto vergastado arrima-se por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (OJ 270 da SBDI-1), atraindo a incidência da Súmula nº 333. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.900/2003-062-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON EUSTÁQUIO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. DEMANDA REGIDA PELO RITO SUMARÍSSIMO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR LÍQUIDO E CERTO. ART. 853-B DA CLT. O agravo não merece provimento, ante a apontada incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, da Súmula nº 333 do TST e do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.928/2001-061-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JUSTINIANO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS  
**AGRAVADO(S)** : TELHANORTE - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO M. SERRA NETTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - INADIMPLENTE PARCIAL - MULTA - CABIMENTO. O processo se encontra em fase de execução e somente desafia recurso de revista na hipótese do § 2º do art. 896 da CLT. Não comprovada violação constitucional, a revista não medra. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.014/2000-052-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANGÉLICA KLIMAS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE KLIMAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DAS SÚMULAS 102, I, E 126/TST. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região firmou entendimento de que a reclamante não se enquadrava na previsão do § 2º do artigo 224 da CLT, fazendo jus à percepção do pagamento das sétimas e oitavas horas diárias como extras. Incidência das Súmulas n.º 102, I, e 126 do TST, ante a necessidade de análise fático-probatória da controvérsia acerca do desempenho de cargo de confiança. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.022/1998-029-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ELIZEU DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : USINA SANTA ADELIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONÍDIO MIALICHI CARÓSIO



**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - Não ocorre a nulidade argüida se na decisão recorrida encontram-se presentes os elementos de convicção, os seus fundamentos e as premissas fáticas necessárias à decisão. O acórdão foi expresso em proclamar na decisão do tema "PRESCRIÇÃO" que seria inaplicável a prescrição específica do rurícola, então vigente, tanto sob o prisma da função desempenhada pelo reclamante quanto sob o enfoque da atividade da empresa, sendo esta tipicamente industrial, como restou declarado, devidamente prequestionada a matéria como pretendia o recorrente. O enquadramento da reclamada como empresa industrial ou agrícola, o acerto ou o desacerto, é questão diversa que refoge à preliminar suscitada e encontra-se devidamente fundamentada, pois que apresentados no acórdão regional os motivos para convicção do colegiado no tocante ao fato de que a atividade desenvolvida pela destilaria de álcool e a fabricação do açúcar é tipicamente industrial. Não se vislumbra possível violação do art. 93, IX da CF, tampouco prospera o destrancamento do recurso de revista por dissenso pretoriano. Incidência da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI/TST.

**2. PRESCRIÇÃO - ENQUADRAMENTO - TRABALHADOR RURAL.** Recurso de revista interposto por dissenso jurisprudencial trazendo modelos imprestáveis à configuração da divergência válida, porque oriundos do mesmo regional ou de Turma desta Corte.

**3. HORAS IN ITINERE.** Não houve contrariedade à Súmula 90, diante das premissas fáticas estabelecidas no acórdão, em coerência com os termos do referido Verbete, precisamente a existência de transporte público regular, sem informações quanto aos demais requisitos nela previstas: condução fornecida pelo empregador e local de difícil acesso. Inservível aresto (1º modelo) que provém de Turma desta Corte. Art. 896 da CLT. Incide a Súmula 296/TST quanto ao 2º modelo que versa sobre insuficiência e incompatibilidade do transporte público, que não constituíram premissas do julgado, tampouco a caracterização de difícil acesso foi reconhecida. Não prospera o prosseguimento do recurso de revista quanto ao pedido de horas in itinere amparado em norma coletiva, porque além de não refutado o fundamento que se assentou, quanto à inovação da lide na fase recursal, não foi indicada violação de dispositivo legal/constitucional ou divergência jurisprudencial para ensejar o cabimento do apelo, restando desfundamentado.

**4. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM À JORNADA.** Na dicção da Súmula 366 "Cartão de ponto. Registro", "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Conforme se verifica do acórdão, não se pode falar em contrariedade à Súmula transcrita. É que não houve excesso de jornada, considerando as informações do reclamante, inviabilizando a presunção estabelecida na Súmula. Nesse passo, houve a integral observância do referido Verbete.

**5. INSALUBRIDADE.** Desfundamentado o apelo revisional eis que a contrariedade não foi suscitada com referência à decisão judicial mas ao laudo pericial e, mesmo que assim não fosse, a reapreciação da matéria fático-probatória esgota-se na instância ordinária, nos termos da Súmula 126/TST.

**6. PRÊMIO LIBERALIDADE.** Não se pode admitir a alegação de ofensa à literalidade do art.457, §1º, da CLT, que se refere à integração de rubricas pagas pelo empregador, considerando que o regional sequer reconheceu que a reclamada realizou pagamento a título de prêmio para se cogitar de sua integração. O modelo trazido não impulsiona o apelo, eis que inespecífico pois parte do pressuposto do pagamento da parcela sob a rubrica prêmio, não guardando identidade com o caso dos autos. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.030/2001-012-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : MARA TEREZINHA DOS SANTOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 331 desta Corte, que no seu inciso IV reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. De se negar provimento, pois, ao vertente agravo, porquanto inexistentes as hipóteses autorizativas do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.290/1996-095-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. A agravante não se dignou trasladar peças que obrigatoriamente deveriam instruir a petição de interposição, a saber: acórdão recorrido, proferido em sede de agravo de petição, e sua respectiva certidão de intimação. Não atendendo tal requisito objetivo, incorreu a parte em deslize processual previsto no § 5º do art. 897 da CLT, obstativo do conhecimento do agravo, porquanto a ausência de tais peças não permite sequer a constatação da tempestividade do próprio recurso de revista, inteligência da OJ nº 18 da SBDI-1 - Transitória. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.602/2002-004-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CLODOALDO ANTÔNIO HEIDEMANN  
**ADVOGADO** : DR. VORLEI ALVES  
**AGRAVADO(S)** : GUIMARÃES INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOPHER KÖHLER GANZENMÜLLER  
**AGRAVADO(S)** : SYGNO INFORMÁTICA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. O agravante não se dignou trasladar peças que obrigatoriamente deveriam instruir a petição de interposição, quis sejam, a decisão recorrida e a respectiva certidão de publicação. Não atendendo tal requisito objetivo, incorreu a parte em deslize processual previsto no § 5º do art. 897 da CLT, obstativo do conhecimento do agravo, porquanto a ausência de tais peças não permite, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-4.055/1998-241-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUI SANTOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIA IVONETE DA SILVA MORAES CURVELO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : FACILITA SERVIÇOS S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-4.055/1998-241-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FACILITA SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUI SANTOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIA IVONETE DA SILVA MORAES CURVELO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR OTÁVIO DE CARVALHO NOBRE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 164/TST. O recurso não merece conhecimento face à ausência, nos autos, de instrumento de mandato que legitime a representação processual dos advogados subscritores da petição respectiva, acarretando sua inexistência. Inocorrente, ainda, a hipótese de mandato tácito. Incidência da Súmula nº 164/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-4.084/2003-036-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO  
**AGRAVADO(S)** : NILTON MANOEL PERES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST. A decisão regional que concluiu pela reforma da sentença, afastando a quitação do contrato de trabalho, nos termos da OJ nº 270 da SBDI-1 do TST, com o conseqüente envio dos autos à origem para a complementação da prestação jurisdicional, possui inafastável natureza interlocutória. Deste modo, a teor da Súmula nº 214/TST, bem como do art. 893, § 1º, da CLT, a matéria não desafia, por ora, questionamento através do recurso de revista, podendo ensejar, oportunamente, a sua apreciação pela via extraordinária, não importando, logicamente, em preclusão. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-4.420/2001-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : ROSANGELA TAVARES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 331, IV, do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo legal. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333, deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-5.013/2000-662-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ALTERNATIVA INCORPORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO ROBERTO CURTI  
**ADVOGADO** : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADES PROCESSUAIS - CITAÇÃO - INTIMAÇÃO - LIQUIDAÇÃO. AVALIAÇÃO. PENHORA. Não se evidencia violação à literalidade do artigo constitucional invocado posto que a ofensa à ampla defesa e ao contraditório, como prescreve o inciso LV do art.5º da Carta Magna, implica o exame da norma infraconstitucional, insuscetível de impulsionar o apelo, nos termos da já mencionada Súmula 266/TST e art. 896, § 2º da CLT. Assim, a violação aos demais dispositivos da legislação infraconstitucional mencionados e a divergência jurisprudencial não viabilizam o recurso de revista.  
**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-5.574/2000-664-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU- LD  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER DELAMARI STOCHI  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. Tratando-se de Recurso de Revista interposto no processo de execução, razão não assiste à Agravante eis que não se evidencia violação frontal à literalidade dos dispositivos constitucionais declinados. Há apreciação da matéria, em última análise, para norma infraconstitucional, no caso o artigo 897, parágrafo 1º da CLT, para se concluir sobre eventual violação aos dispositivos constitucionais invocados. Incidência do art. 896, §2º, da CLT e Súmula 266 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-8.173/1989-006-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. LIANE ELISA FRITSCH  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO ROBERTO REQUE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - MP Nº 2.180-35/2001. A discussão acerca da aplicação do percentual de 6% dos juros de mora (MP-2180-35) ou 12% previstos na Lei 8177/91 restringe-se ao campo meramente infraconstitucional. O acórdão regional, considerando a existência de dois diplomas legais regulando a matéria, Lei nº 8.177/91 e MP nº 2.180-35, resolveu pela aplicação da primeira porque específica para as relações trabalhistas. Trata-se, portanto, de decisão decorrente da interpretação de normas infraconstitucionais, o que não viabiliza a revista na execução. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-8.295/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula Nº 266/TST. "In casu", o recorrente entende violado o art. 879, § 1º-B, da CLT, daí, vislumbrar afronta ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República. Desta forma, não prospera a tese recursal do reclamado, eis que os argumentos respectivos desaguam, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias definem como afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte, indireta, da Constituição da República, hipótese indigna de viabilizar a revista em processos de execução. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-10.135/2003-013-20-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ARINALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : RODE MELO FILHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMILSON CHAGAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula nº 385 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o oitavo dia legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-23.532/1999-012-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ESSO BRASILEIRO DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIO MAURO RIBEIRO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não cuidou em fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional, capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-26.876/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO GUTEMBERG SACRAMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição (Súmula 266 TST). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-29.086/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA APARECIDA DE SOUZA VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. OJ 238 DA SBDI-1. Diante da inobservância do prazo para pagamento das verbas rescisórias, o acórdão regional entendeu aplicável ao recorrente, pessoa jurídica de direito público, a multa prevista no art. 477 da CLT. Desta forma, a decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-1/TST, mostrando-se superado o entendimento ostentado pelos arestos trazidos a confronto, inteligência da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-31.594/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MARIA SONIA DA SILVA COVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**EMBARGADO(A)** : B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CELIBERTO MOURA CÂNDIDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos constantes do voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE RE-VISTA. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-47.499/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : MARY CLARK GRAIG  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação literal e direta à Constituição da República, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, consoante dispõem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266/TST. "In casu", ao apreciar o agravo de petição, o Regional de origem rejeitou a preliminar de intempestividade do agravo de petição do reclamante, bem como entendeu que a decisão exequenda ao condenar o município executado no "pagamento da garantia de remuneração mínima a partir de janeiro de 95", contemplou, também, as parcelas vincendas que se encontram implícitas no julgado. Assim, mesmo se admitindo, em tese, "error in judicando" do Regional, a hipótese de viabilização da revista não estaria configurada, eis que a ofensa seria à legislação infraconstitucional, respingando na Lei Maior somente pela via reflexa, hipótese não contemplada pelo § 2º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-48.054/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EGYDIO BISCALCHIM E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-49.408/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TARCÍSIO PEREIRA BANDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER RANGEL DE SÁ  
**AGRAVADO(S)** : PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ENFRENTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o recurso de revista quando suas razões se dissociam do que decidiu o acórdão recorrido, exegese do art. 514, II, do CPC. "In casu", o recorrente ateu-se à matéria de fundo - irregularidade da representação processual - nada arguindo para afastar a preclusão do tema declarada pelo Regional. Por tais razões, o recurso principal fenece, tornando inócuo o agravo de instrumento. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-55.167/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JERSON JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO WERTHEIM S.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO J. V. DE CAMARGO DIAS



**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação literal e direta à Constituição da República, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, consoante dispõem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266/TST. "In casu", ao apreciar o agravo de petição do exequente, a Corte Regional, com fulcro no art. 46 da Lei nº 8.541/92, manteve a incidência do imposto de renda sobre os valores executados, observada a alíquota prevista para a faixa em que se encontra o valor recebido. Assim, mesmo se admitindo, em tese, "error in iudicando" do Regional, a hipótese de viabilização da revista não estaria configurada, eis que a ofensa seria à legislação infraconstitucional, respingando na Lei Maior somente pela via reflexa, hipótese não contemplada pelo § 2º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-58.253/2003-015-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ZINKA TATIANA CARDOSO RECK VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO LUIZ BARBATO PUPO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Não observando a agravante tais requisitos, revela-se efetivamente desfundamentada a revista, nos moldes detectados na origem. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-63.252/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA LUZ CABRAL LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos pelos reclamados.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Conforme entendimento consubstanciado na Súmula 128 desta Corte, em se tratando de litisconsórcio o depósito recursal efetuado por um dos litisconsortes não aproveita os demais, mormente quando a parte que efetuou o depósito, o Banco Banerj, se diz ilegítima para a causa e requer a sua exclusão do feito.

**2.SOLIDARIEDADE.SUCESÃO.ILEGITIMIDADE. DIVERGÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AFRONTA AO ARTIGO 267, VI DO CPC.** Não se conhece do recurso de revista se os arestos trazidos à colação não são específicos (Súmula 296 do TST) ou são provenientes de Turma desta Corte (ex vi do artigo 896, alínea "a" da CLT), hipótese que se constata nos autos. De acordo com o acórdão regional, na transação havida entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A e o Banco Banerj e Itaú S/A não foi negociada somente a parte física da empresa, mas também o patrimônio foi transferido ao Banco Banerj e, constituindo a garantia das dívidas trabalhistas, necessariamente conduz à responsabilidade solidária da instituição adquirente. No ordenamento jurídico-trabalhista não se fala em previsão de responsabilidade solidária da empresa sucedida quando se dá a sucessão de empregadores, sendo a empresa sucessora parte legítima para responder pelas obrigações trabalhistas descumpridas. Cumpre salientar que o Regional não enfrentou a matéria sob a ótica de que "a reclamante não prestou serviços ao sucessor".

**3. ACORDO COLETIVO. LEGITIMIDADE DA CONTEC. PREVALÊNCIA DA CCT. POLÍTICA DE BENEFÍCIOS E REAJUSTES. TEORIA DO CONGLOMBAMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. NÃO OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O aresto trazido à colação, visando impulsionar a revista, não é hábil para demonstrar o dissenso jurisprudencial, por lhe faltar especificidade na forma da Súmula 296 desta Corte, vez que a decisão não diz respeito ao mesmo tema que se discute nos presentes autos, o que impede seja a revista conhecida

com fulcro na letra "a" do artigo 896 da CLT. O Regional não adotou tese explícita quanto à matéria referente à prevalência de acordo coletivo sobre a CCT, política de benefícios/reajustes e teoria do conglômbamento, não se verificando o prequestionamento via embargos de declaração, o que impede seja conhecido o recurso de revista por força da Súmula 297 do TST.

**4.HORAS EXTRAS. OFENSA AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I DO CPC.** A decisão do Regional, que confirmou a sentença de origem, ocorreu à luz dos fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 126 do TST e afasta a hipótese de exame de ofensa à lei e de conflito jurisprudencial, ficando afastada a alegação de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-67.897/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO NOGUEIRA GUIMARÃES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE SANSON

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385 do TST, ex-OJSBDII de nº 161), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o octídio legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-68.414/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE VOLTA REDONDA  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : DENISE DE OLIVEIRA BATISTA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANAPAUOLA HORTA SALVADOR CHIARELI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. LEI ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Revelando-se inédita a tese de obrigatoriedade de lei específica para a fixação de remuneração dos servidores públicos (artigo 37, X, da CF/88), uma vez que sequer agitada no recurso ordinário, por óbvio, não mereceu enfrentamento na esfera regional. Aliás, nem mesmo a oposição de embargos declaratórios, no particular aspecto, supre a ausência de prequestionamento, eis que necessário, como pontuado no item 2, do Enunciado de nº 297 do eg. TST, que "a matéria haja sido invocada no recurso principal", conduzida, porém, não observada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-68.488/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO FIGUEREDO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MENDES LINARD  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385 do TST, ex-OJSBDII de nº 161), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o octídio legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-71.400/1998-010-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO ANTONIO LAZAROTTO  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE HARTMANN  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - Não houve violação dos artigos 5º, LV, e 7º, XXIX, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-72.106/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EDILSON CÉSAR DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUCIA DE CASTRO SOBRI-NHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1.NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão proferida pelo TRT está suficientemente fundamentada, abordando os aspectos relevantes para solução da controvérsia, ainda que não tenha abordado todas as alegações formuladas pelas partes, o que atende à regra dos arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC. Regular a entrega da prestação jurisdicional, não há que se falar em nulidade do acórdão.

**2.JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Tratando-se de diferenças de salário em decorrência de equiparação salarial, é certo pela própria natureza das respectivas diferenças que os reflexos devidos pela majoração do salário base do trabalhador incidem automaticamente nas parcelas de cunho salarial, que tenham como base de cálculo o valor do salário base. Assim não há que se falar em nulidade da decisão por julgamento extra petita.

**3. QUITAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST.** A eficácia liberatória do termo de rescisão restringe-se às parcelas consignadas no referido documento. O entendimento de que o termo de rescisão do contrato de trabalho é instrumento suficiente para o reconhecimento da ampla e irrestrita quitação das parcelas contratuais e rescisórias, quando homologado pelo sindicato de classe, afronta o art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

**4. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. OFENSA AO ART. 620 DO CPC.** Não viola o art. 620 do CPC a decisão que determina que a liquidação se processe por arbitramento, modalidade de liquidação prevista no art. 606 do CPC e que tem fundamento em determinação contida na própria sentença, convenção das partes ou exigência do objeto a ser liquidado. Não se pode dizer que essa modalidade de liquidação seja mais gravosa para o devedor a fim de que se considere violado o art. 620 do CPC. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-73.530/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO LUIZ DE DEUS GRASS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS AURÉLIO SARTOR  
**AGRAVADO(S)** : CÍRCULO OPERÁRIO BENTO-GONÇALVENSE  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SAMORA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Reconhecido pelo eg. Regional que o reclamante era profissional autônomo, com espeque nas provas oral e documental, confirmadoras da inexistência dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório para o reconhecimento do vínculo empregatício, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). Outrossim, revelam-se inservíveis os arestos que não alcançam com a especificidade necessária todo o panorama fático-probatório do caso sub examine (item I da Súmula de nº 296 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-74.763/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : VICTOR CLEMENTE MAIA  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DUVAL REBELO DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPESIDA DISCRIMINATÓRIA. Decidido o eg. Regional pela ausência de prova no sentido de que a dispensa decorreria em razão da idade do reclamante e daí concluir não comprovada a alegação de ato discriminatório, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-77.793/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CLÁUDIO AUGUSTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LASMAR SODRÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pela reclamada, de maneira que a preliminar argüida não viabiliza o processamento do Recurso de Revista.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR JULGAMENTO ULTRA PETITA.** A questão suscitada nessa preliminar não viabiliza o processamento do Recurso de Revista, por incidência da Súmula nº 126 do TST.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** O Regional asseverou que a reclamada não logrou provar a existência de autorização expressa do reclamante para que os descontos fossem efetuados, nos moldes exigidos pela Súmula nº 342 do TST, significa dizer, a Súmula nº 342 do TST foi observada, e não contrariada.

**HORAS EXTRAS. GERENTE. ART. 62 DA CLT.** À reclamada falta interesse recursal, já que não houve condenação. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-78.525/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : DULCE REGINA TAMEGA DA SILVA ABREU MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX, CLT, art. 832; CPC, art. 458). 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. ITEM II DA SÚMULA DE Nº 338, EX-OJSBDII DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não registravam a real jornada de trabalho, defeso, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecendo do direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos do item II da Súmula de nº 338, ex-OJSBDII de nº 234: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-78.606/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO CARNEIRO MOREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA  
**AGRAVADO(S)** : MARGRANDE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CLÁUDIO DO CARMO DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1. INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. Compete ao Presidente do Tribunal Regional a quem exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso interposto, verificando a presença dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos a ele inerentes, o que não se confunde com a análise do mérito (§ 1º do artigo 896 da CLT). O agravo de instrumento devolve a esta Corte a análise do pressuposto de admissibilidade do recurso trancado, não se vislumbrando prejuízo ao agravante (artigo 794 da CLT).

**2. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O Regional adotou fundamentos suficientes para conclusão adotada, quer no acórdão hostilizado, fazendo expressa menção ao acervo probatório em relação à unicidade contratual, horas extras e rescisão contratual, quer para rejeitar os embargos de declaração, ao entendimento da inexistência dos vícios do artigo 535 do CPC, estando coerente a solução judicial apresentada com os fundamentos que a respaldam. Incólume a literalidade dos artigos 832 da CLT e 458, I, II do CPC. Incidência da OJ 115 da SDI-I do TST.

**3. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV DA CF/88.** Não se viabiliza a revista considerando que o acórdão regional se fundamentou no acervo probatório. Incidência da Súmula 126 do TST.

**4. UNICIDADE CONTRATUAL.** Inviabilizado o recurso por desfundamentado e pela ausência de indicação de dispositivo tido por violado. Incidência da OJ 94 desta Corte. Tratando-se de matéria meramente interpretativa, torna-se imprescindível para o seu reexame a apresentação de tese oposta à hipótese submetida a julgamento (Súmula 296 do TST), hipótese não retratada nos autos.

**5. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. CAUSA DA RESCISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE FÁTICA. SÚMULA 126 - DESCABIMENTO.** O Regional, através de regular prestação jurisdiccional, confirmou a decisão de origem, com base na análise do conjunto fático-probatório. Para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-79.162/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : VILMA TRENTIN  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. ITEM II DA SÚMULA DE Nº 338, EX-OJSBDII DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não serviam como prova do controle de jornada do empregado, porque não apresentavam o horário de entrada e saída, defesa, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecendo do direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos do item II da Súmula de nº 338, ex-OJSBDII de nº 234: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-81.049/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : WILMA PEREIRA DE SOUZA MARTORELLO  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Esta Eg. Turma não deixou qualquer dúvida em concluir que não houve alteração lesiva do contrato de trabalho e, por esta razão, não houve afronta ao art. 468 da CLT, sendo certo que a discordância com o que restou decidido deve ser veiculada em outra via. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-81.075/2003-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE FARIA VILAS BOAS  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA BARNABÉ LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento das Reclamadas UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. e UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. e UNIÃO FEDERAL.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS - UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. e UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. 1. O recurso de revista não se veicula pela irregularidade de representação. O substabelecimento que confere poderes à advogada das Reclamadas não tem a assinatura do substabelecido, não tendo, portanto, valor. A subscritora do recurso não possui poderes nos autos para representar as Reclamadas e nem tampouco se configura a existência de mandato tácito, já que não assistiu as Reclamadas em audiência. De outro lado, é bom ressaltar que a representação processual deve estar regular no momento da interposição do recurso, sendo inaplicável o artigo 13 do CPC nesta fase processual, conforme preconiza a Súmula 383 desta Corte. Agravo desprovido.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO FEDERAL. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A pretensão da recorrente não prospera, eis que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula 331, inciso IV, desta Corte. Assim, não há se falar em afronta aos arts. 2º e 5º, incisos II, LIV e LV da Constituição da República que não foram presquestionados na decisão recorrida, bem como aos arts. 66 e 71 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), já que tais dispositivos reportam-se a contratos administrativos e, na hipótese em tela, o que se verifica é um autêntico contrato de trabalho. Inviável, pois, o processamento da revista, a teor da Súmula 333/TST.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-82.847/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : DILMAR RAMOS RIBEIRO BARRETO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Verifica-se quanto ao dissenso interpretativo que o primeiro aresto de fls. 849/850 destaca que a gratificação instituída por liberalidade do empregador há de ser paga de acordo com norma instituidora do benefício, sem qualquer ampliação. Tem-se, então, que tal premissa fática não foi objeto de exame por parte da decisão recorrida de sorte que o aresto não atende ao requisito previsto na Súmula 296 do TST. Os demais modelos colacionados são de Turmas do TST ou do seu Pleno, o que não encontra guarida no art. 896, 'a' da CLT.

Quanto à violação legal (artigos 1.090, do CC e 461 da CLT), o recurso não logra êxito. Primeiro porque a decisão restou fundamentada no fato de a reclamante exercer as mesmas funções dos paradigmas, o que não foi mencionado no recurso. Segundo porque não se discutiu simples equiparação salarial, nos moldes do art. 461 da CLT, mas ato discriminatório decorrente de pagamento de parcela isolada a alguns empregados e não a outros que reúnem iguais condições funcionais na empresa.

**2 - HORAS EXTRAS.** O que se depreende da decisão em relação às horas extras (acórdão de fls. 841/843) é que estas foram deferidas porque o Banco não se desincumbiu do ônus que para si atraiu, ao declinar horário diferente daquele indicado pela autora na exordial, reforçando-se a presunção de veracidade do horário descrito na inicial também pelo depoimento da testemunha. Nesse passo houve aplicação dos artigos 333, I do CPC e 818 da CLT e não a sua violação.

**3 - AJUDA ALIMENTAÇÃO.** No julgado regional a ajuda alimentação foi deferida à reclamante porque "prevista a partir de 1990 aos empregados comissionados que recebem gratificação de função, conforme instrumentos coletivos dos bancários". Assim, a tese do Banco não foi objeto de apreciação pelo Regional, atraindo a incidência da Súmula 297/TST. Agravo desprovido

**PROCESSO** : AIRR-84.248/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : MARLENE CRISTINA MILANI  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. IMPOSTO DE RENDA. Matéria superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 368 desta Corte, no sentido de que o recolhimento dos descontos fiscais resultante dos créditos dos trabalhadores, oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Incidência da Súmula 333 do TST.

**2. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Como a decisão do regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 381, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte, a revista não se viabiliza por violação legal ou divergência jurisprudencial. Vale ressaltar que a divergência apta para viabilizar a revista é a estabelecida entre regionais ou em relação à jurisprudência das Seções Especializadas. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : A-AIRR-85.303/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : SILVIO ALVES DO AMARAL

**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ SCALZER SAROLDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Confirmada a incidência da Súmula nº 297/I do TST, o agravo não merece provimento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-86.833/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. ALINE DE LIMA RICCARDI

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO GOMES

**ADVOGADO** : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - 1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. Não sendo abordada no acórdão regional, não impulsiona a revista a alegação de incompetência absoluta, a teor do entendimento contido na Súmula 297 e OJ 62 da SBDI-1 desta Corte.

**2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** Não viabiliza a revista a alegação de divergência jurisprudencial quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência atual e notória desta Corte, consubstanciada na OJ 51 da SBDI-1, transitória, que trata especificamente da integração do auxílio-alimentação nos proventos de aposentadoria dos economistas. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-87.971/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : SANDRA NAPPO MARCRUCCI

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO COMITRE RIGO

**AGRAVADO(S)** : RV PROJETO INTELIGENTE COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO FLÁVIO MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.

**1. SOCIEDADE DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.** Não há como examinar a insurgência da Recorrente já que não houve manifestação expressa do Colegiado acerca da alegação contida no recurso ordinário, considerada inovatória, porquanto não formulada perante o Juízo de origem. Pertinente o óbice da Súmula 297 do TST.

O recurso, como se apresenta, revela tão-somente a insurgência da Recorrente quanto ao não-acolhimento de sua tese sobre o reconhecimento da sociedade de fato, à luz dos arts. 300, 304 e 325 do Código Comercial, não se amparando em nenhum dos pressupostos do art. 896 da CLT.

**2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não prospera a pretensão eis que o recurso revela tão-somente a insurgência da Recorrente quanto à sua condenação como litigante de má-fé, não se amparando em nenhum dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-88.061/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO ELI BARILE LEAL

**ADVOGADO** : DR. FELIPE SANTA CRUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento das horas extras, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. A decisão, para deferir as horas extras, teve arrimo, primordialmente no depoimento do preposto que confirmou o elastecimento da jornada. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-88.444/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADA** : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

**AGRAVADO(S)** : CLECI DA ROCHA SOARES

**ADVOGADO** : DR. JAQUELINE DA ROSA LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PERÍODO DESTINADO AO REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. Com supedâneo na prova a Turma concluiu que a autora não usufruía, como afirmou desde a inicial, a integralidade do repouso, fazendo jus ao adicional pretendido. A decisão, por conseguinte, deita raízes na prova e nos fatos, repelindo a revista pelo óbice intransponível da Súmula 126, porquanto a matéria tem a sua derradeira análise na instância ordinária. Arestos inespecíficos ao confronto. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-88.541/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**AGRAVADO(S)** : SÔNIA SOARES MACHADO

**ADVOGADO** : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. A única hipótese de admissibilidade da revista nos processos em fase de execução é aquela prevista no § 2º do art. 896 da CLT. Hipótese não configurada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-89.258/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : SIDNEY FERNANDES PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, o "decisum" atacado tem lastro na OJ 133 da SBDI-1 e na Súmula 342 desta Corte. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-89.267/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : NERCI LEITE

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DIELE DE ABREU

**AGRAVADO(S)** : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO INDIVIDUAL AJUIZADA APÓS DOIS ANOS. DIREITO PRESCRITO. A decisão recorrida considerou prescrito o direito da autora porque a ação individual só foi ajuizada transcorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da ação ajuizada pelo Sindicato. Conflito não demonstrado. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-89.316/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : MARIA GORETE LEÃO MOREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. ESTABILIDADE. A decisão recorrida está em sintonia com entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 390 e, portanto, não desafia revista. Violações não configuradas. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-89.417/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAXIAS DO SUL

**ADVOGADO** : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL BENEFICENTE SÃO CARLOS

**ADVOGADO** : DR. NELSO MOLON

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. A decisão recorrida considerou, ao lume do que restou comprovado, que o sindicato não representa a vontade da categoria, que a substituição era incabível. Sustenta violação do art. 8, III, mas não houve o necessário questionamento, atraindo a incidência da Súmula 297. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-89.429/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS EDISON ARAÚJO DA SILVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Arrimada na prova, a Egrégia Turma entendeu incabível a reintegração do Autor, pois considerou provada a justa causa alegada. Assegurada ao recorrente ampla defesa. Arestos inespecíficos não se prestam ao confronto (Súmula 296). Quanto ao perdão tácito, a matéria deita raízes nos fatos e na prova e não se presta à revista (Súmula 126). Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-89.497/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VANTAGEM PESSOAL. NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO NO CÁLCULO RESCISÓRIO. Reconhecida pelo eg. Regional a natureza salarial de parcela 'participação nos lucros' e, em consequência, a incorporação no cálculo rescisório, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CABIMENTO. Confirmada a hipótese da assistência sindical e havendo a declaração da miserabilidade jurídica, correta a condenação em honorários assistenciais (Súmulas de nºs 219 e 329 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-89.517/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : PEDRO IVO SIQUEIRA E SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ESTEVÃO MALLETT

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE ATMA S.A.

**ADVOGADO** : DR. EDGAR ROBERTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta à Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-89.524/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM

**ADVOGADO** : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SOUSA LEAL E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURÍLIO CHEIB

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO AO PDI. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA. A matéria, tal como foi decidida, arrimou-se na existência de prova documental que assegurava o pagamento da multa aos empregados que aderissem ao PDI e se aposentassem. Inaplicável ao caso, portanto, a OJ 177 da SBDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-89.578/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : CONSTRAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

**AGRAVADO(S)** : OLAILDES CARNEIRO

**ADVOGADO** : DR. GILVANY MARIA MENDONÇA BRASILEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE, VIOLAÇÕES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A prestação jurisdicional foi entregue por inteiro, apenas, divergente dos interesses da recorrente. Ilesos os dispositivos invocados. A matéria, tal como foi decidida, assenta raízes na prova técnica e não desafia revista, face o óbice da Súmula 126. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-90.957/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**AGRAVADO(S)** : SÔNIA ELISABETE PEREIRA DO NASCIMENTO

**ADVOGADA** : DRA. CIBELE FRANCO BONOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. ITEM II DA SÚMULA DE Nº 338, EX-OJSBDII DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não serviam como prova do controle de jornada, porque não apresentavam o horário de entrada e saída, defesa, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecedor do direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos do item II da Súmula de nº 338, ex-OJSBDII de nº 234: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-91.876/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**EMBARGANTE** : ROBERTO FERREIRA DE PAIVA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PAIVA CHAVES

**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. O acórdão embargado não padece de omissão ou de qualquer outro dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-97.089/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**AGRAVADO(S)** : MARCELO SILVA CONSTANTINO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV e LV, DA CF. ARGÜIÇÃO DESFUNDAMENTADA. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando a parte indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/1988 (inteligência da OJSBDI nº 115). Não observada tal exigência, desfundamentada a argüição. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. ITEM II DA SÚMULA DE Nº 338, EX-OJSBDII DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não registravam a real jornada de trabalho, defeso, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecedor do direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos do item II da Súmula de nº 338, ex-OJSBDII de nº 234: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-97.271/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RICARDO DE MEDEIROS LEITE

**ADVOGADA** : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. ITEM II DA SÚMULA DE Nº 338, EX-OJSBDII DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não serviam como prova do controle de horário, porque dissentiam da real jornada de trabalho, defesa, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecedor do direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos do item II da Súmula de nº 338, ex-OJSBDII de nº 234: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-99.423/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**AGRAVADO(S)** : ALAOR TEIXEIRA FARIAS (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Reconhecido com espede no laudo pericial como insalubre - grau médio - a atividade do reclamante, nos termos do anexo nº 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTB (recepção de sinais em fones), defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-101.028/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**EMBARGANTE** : CERI DE ALMEIDA ABELIN

**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O acórdão embargado não padece de omissão ou de outro vício a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-103.729/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : LOIVA MARIA CAMPELO

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN

**AGRAVADO(S)** : ILDAIZA VIEIRA ROCHEFORT

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões inseridas nas razões recursais foram enfrentadas pelo Tribunal, que sobre as mesmas ofereceu tese explícita, escapando ileso o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. VINCULO DE EMPREGO. Matéria dependente da análise dos fatos e das provas não pode ser revolvada em sede de revista (Súmula 126). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-104.268/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : OLMIRO FEIJÓ FILHO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA GARCIA

**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. BÔNUS ALIMENTAÇÃO. DO AUXÍLIO-MORADIA. SALÁRIO "IN NATURA". A decisão, excluindo o Bônus-Alimentação, ficou âncora na OJ 133 da SBDI-1 e, por conseguinte, não desafia revista por dissenso. Não há vislumbre de violação. Agravo de instrumento conhecido e não provido. DO AUXÍLIO-MORADIA. SALÁRIO "IN NATURA". A decisão excluiu a vantagem baseada no fato de que as moradias são fornecidas para o trabalho e não pelo trabalho. Dissenso não configurado. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-104.487/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : ELIS ALVES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. O Regional, em sintonia com a OJ 270 da SBDI-1, concluiu pela quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Tal posição, na forma do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333, não desafia Recurso de Revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-104.573/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA SCOLA

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. ITEM II DA SÚMULA DE Nº 338, EX-OJSBDII DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não serviam como prova do controle de jornada, porque não apresentavam o horário de entrada e saída, defesa, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecedor do direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos do item II da Súmula de nº 338, ex-OJSBDII de nº 234: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-105.559/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE PONS

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO É TELEVISÃO

**PROCURADORA** : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEM-MERER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE. EXAME DE REMESSA EX OFFICIO. CONSEQÜÊNCIAS. 1. Uma vez prolatada a sentença e transcorrido o prazo legal sem que o autor interponha recurso ordinário, revelado resta o seu conformismo com o decidido, por força do fenômeno da preclusão, princípio jurídico que impede a parte de realizar determinado ato processual, pelo transcurso do prazo. 2. Por outro lado, o reexame necessário de sentença de primeiro grau procedida ex officio pelo e. Regional, não autoriza ao autor, em sede de recurso de revista, impugnar aspectos com os quais aquiescera, tanto que não recorreu ordinariamente, máxime considerando que no reexame necessário não houve reforma que lhe causasse gravame. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-107.457/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : VALDEMIR DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

**AGRAVADO(S)** : MURALHA SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDSON ELIAS JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. Insustentável a tese obreira acerca da concretização da coisa julgada quanto aos argumentos da sentença, frente à especificidade e profundidade do caráter do efeito devolutivo do recurso ordinário. Incólume o inciso XXXVI do art. 5º da CF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-109.145/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : VANT TELECOMUNICAÇÕES S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO

**AGRAVADO(S)** : DANIEL DOS SANTOS DUARTE FILHO

**ADVOGADO** : DR. ZENO BITTENCOURT SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. NATUREZA JURÍDICA. Não restou demonstrada a ofensa aos artigos 444, 468 e 479 da CLT. A matéria tratada no artigo 444 consolidado não foi apreciada expressamente, faltando o necessário prequestionamento (súmula 297/TST); o artigo 479 dispõe sobre a indenização de empregado com contrato com termo estipulado, enquanto que no caso em exame, ficou caracterizado que "em dezembro de 1999, ou seja, antes de expirado o prazo proposto para o término da contratação por experiência, as partes celebraram "contrato de administração." (fl. 586). Diante desse fundamento, não se pode concluir que houve demissão sem justa causa e, por conseqüência, não se há falar em violação ao artigo 479 da CLT, nos termos do artigo 896, "c", da CLT. O artigo 468 da CLT foi corretamente aplicado pelo acórdão recorrido que asseverou: "O distrato alterou portanto condições vantajosas ao reclamante adotadas no curso do contrato de trabalho". Quanto à divergência jurisprudencial, nenhum dos arestos transcritos, às fls. 596/597, veicula a admissibilidade do recurso de revista pela ausência de especificidade. Todos cogitam de contrato de trabalho com prazo determinado e, no caso, restou claro que à época da rescisão contratual vigia o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-111.012/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**AGRAVADO(S)** : MARIA TERESA POSTAL

**ADVOGADO** : DR. ALZIR COGORNI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. SÚMULA DE Nº 357. Ao afastar a suspeição de testemunha por não vislumbrar obstáculo o fato de mover ação em desfavor do reclamado, decide-se em consonância com a Súmula de nº 357 do TST. Portanto, no particular aspecto, erige-se em óbice ao processamento do apelo o óbice do art. 896, § 4º, da CLT, eis que já pacificada a controvérsia pela Corte competente e pela exegese que entendeu pertinente. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. ITEM II DA SÚMULA DE Nº 338, EX-OJSBDII DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não serviam como prova do controle de jornada, porque não apresentavam o horário de entrada e saída, defesa, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecedor do direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos do item II da Súmula de nº 338, ex-OJSBDII de nº 234: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-650.373/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI

**AGRAVADO(S)** : MOACIR AMÉRICO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS DO OBREIRO. A decisão do Regional não merece reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no inciso IV da Súmula nº 331 do TST.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-1/2002-332-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS FIRMINO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES

**RECORRIDO(S)** : OLIVASTRO E BRAMANTE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SOLANER JOSÉ TONASSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO AFIRMADA COM FUNDAMENTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E NA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93

1. Além de carecer do devido prequestionamento, a simples alegação de violação ao art. 1º da Lei nº 6.539/1978 não tem o condão de infirmar os fundamentos do acórdão regional, que resultaram inatcados.

2. Não há falar também em violação ao art. 13 do CPC, porquanto o regional decidiu a controvérsia à luz do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (atualmente incorpo à Súmula nº 383 do TST).

3. Quanto aos arestos transcritos, são inespecíficos ou inservíveis. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-19/2002-097-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO NASCIMENTO

**RECORRIDO(S)** : AUTO ÔNIBUS TRÊS IRMÃOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada não concedido, bem como de seus respectivos consectários legais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - ACORDO COLETIVO

O acórdão regional contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-63/2002-431-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

**RECORRIDO(S)** : LAURINDO DIAS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SANTOS DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : EMPREITEIRA AGUIAR LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR

O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 permite - nas comarcas do interior - a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social por advogados autônomos. Contudo, não é suficiente que a localização topográfica da comarca seja diversa da capital, porquanto a lei exige o preenchimento de outro requisito, qual seja, a inexistência no quadro de pessoal da autarquia de procurador designado para a localidade.

Verificar o preenchimento dos requisitos legais exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório do autos, procedimento vedado nesta Eg. Corte. Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-86/2003-999-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TIMBIRAS

**ADVOGADO** : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO BATISTA FRAZÃO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** SALÁRIO MÍNIMO - PROPORCIONALIDADE À JORNADA DE TRABALHO - SÚMULA 363 DO TST - NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST

Embora a Súmula nº 363 deste Tribunal estabeleça ser necessário respeitar "o valor da hora do salário mínimo", o acórdão regional não esclarece qual a jornada efetivamente trabalhada, para fins de estabelecer a proporcionalidade. Incidência da Súmula 126 deste C. TST.

**MULTA - 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - CABIMENTO - ITEM I DA SÚMULA Nº 221**

Nos termos do item I da Súmula nº 221 desta Corte, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.5.1997)", o que não ocorreu na hipótese.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-94/2003-999-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TIMBIRAS

**ADVOGADO** : DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : TEREZA OLIVEIRA DA SILVA RÊGO

**ADVOGADO** : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista.

**EMENTA:** SALÁRIO MÍNIMO - PROPORCIONALIDADE À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA Nº 363 DO TST - NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST

Embora a Súmula nº 363 deste Tribunal estabeleça ser necessário respeitar "o valor da hora do salário mínimo", o acórdão regional não esclarece qual a jornada efetivamente trabalhada, para fins de estabelecer a proporcionalidade. Incidência da Súmula 126 deste C. TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-96/2003-999-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TIMBIRAS

**ADVOGADO** : DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA RAMOS DA SILVA SOUSA

**ADVOGADO** : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista.

**EMENTA:** SALÁRIO MÍNIMO - PROPORCIONALIDADE À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA Nº 363 DO TST - NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST

Embora a Súmula nº 363 deste Tribunal estabeleça ser necessário respeitar "o valor da hora do salário mínimo", o acórdão regional não esclarece qual a jornada efetivamente trabalhada, para fins de estabelecer a proporcionalidade. Incidência da Súmula 126 deste C. TST.

**CUSTAS JUDICIAIS - MUNICÍPIO - ISENÇÃO - ART. 790-A DA CLT - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL**

Como o Município não foi condenado ao pagamento de custas, falta-lhe o interesse processual em recorrer da matéria.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-99/2003-999-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TIMBIRAS  
**ADVOGADO** : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE PEREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** SALÁRIO MÍNIMO - PROPORCIONALIDADE À JORNADA DE TRABALHO - SÚMULA Nº 363 DO TST - NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE PROVA - SÚMULA 126 DO TST

Embora a Súmula 363 deste Tribunal estabeleça ser necessário respeitar "o valor da hora do salário mínimo", o acórdão regional não esclarece qual a jornada efetivamente trabalhada, para fins de estabelecer a proporcionalidade. Incidência da Súmula 126 deste C. TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-110/2001-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FANTONI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - receber o recurso como Agravo pelo princípio da fungibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento por violação do art. 2º da Lei 9800/99; II - Conhecer do Recurso de Revista, por afronta a OJ nº 2 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que a base de cálculo do adicional de insalubridade e o salário mínimo.

**EMENTA:** AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPPOSTOS CONTRA DESPACHO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO EM AGRAVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 74 DA SBDI-2/TST. Por aplicação dos princípios da fungibilidade e da celeridade processual, e consoante o disposto no artigo 247 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e na O.J. nº 74 da SBDI-2, recebido o recurso de fls. 120/122 como Agravo.

**AGRAVO. FAC-SÍMILE. ENTREGA DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS NO PRAZO LEGAL** - Por violação do art. 544, § 1º, do CPC, dou provimento ao Agravo, e em atendimento ao princípio da celeridade processual passo ao exame dos demais pressupostos de cabimento do Agravo de Instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DA ENTREGA DAS GUIAS DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS** - Por violação do art. 2º da Lei 9.800/99 dou provimento ao Agravo de Instrumento.

**RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** - A Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1/TST consagrou que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Configurada a afronta a O.J. nº 2 da SBDI-1/TST, conheço e dou provimento ao Recurso de Revista para reconhecer que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

**PROCESSO** : RR-123/2003-004-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO CAMPOS FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista. O Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal juntará voto convergente.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO BASA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. A moderna jurisprudência da SBDI-1 é firme no sentido de que a devolução e a isenção de descontos para a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF é, sem dúvida, controversia decorrente da relação de trabalho, uma vez que, se existe algum vínculo dos Reclamantes com a CAPAF, esse se originou no contrato de trabalho com o BASA, entidade patrocinadora-instituidora daquela. Não conhecido.

**TUTELA ANTECIPADA.** O Regional atestou que os efeitos da tutela antecipada concedida pelo Juízo de Primeiro Grau já vigoraram, pois houve o depósito do valor relativo aos abonos e a sua retirada pelo advogado dos Reclamantes. Não conhecido.

**ABONO SALARIAL.** Violações não configuradas e divergência jurisprudencial em desconformidade com a parte final do item II da Súmula 337. Não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA CAPAF INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA.** Controvérsia dirimida na análise da Revista do BASA. Não conhecido.

**COISA JULGADA.** Obstáculo da Súmula 126. Não conhecido.

**ABONO SALARIAL.** Violações não configuradas e divergência jurisprudencial em desconformidade com a parte final do item II da Súmula 337. Não conhecido.

**TUTELA ANTECIPADA.** Controvérsia analisada na Revista do BASA. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-133/2002-048-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VAGNER ESCOBAR  
**RECORRIDO(S)** : ALINE ADRIANA BOLZAN  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "incompetência da Justiça do Trabalho"; por unanimidade, dele conhecer no tópico "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA Nº 228/TST

A eficácia da Súmula nº 228/TST não foi afetada pela superveniência do art. 7º, inciso XXIII, da Constituição da República. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração, e, não, adicional sobre remuneração. Segundo, porquanto se trata de norma constitucional de eficácia limitada. A lei referida pelo constituinte originário é a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-155/2002-038-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO DONINI DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

**COMPENSAÇÃO - PDV**

Não há falar em compensação dos valores pagos em decorrência da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, já que não houve transação em sentido estrito, com os decorrentes da condenação judicial.

**HORAS EXTRAS - SÚMULA 338, ITEM III, DO TST - ÔNUS DA PROVA**

O acórdão regional está conforme à nova redação da Súmula nº 338, item III, desta Corte, que dispõe: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Ademais, manteve a condenação no pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-188/2004-001-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO MOREIRA REGO  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INI

1. A tese de que o prazo prescricional tem início com a extinção do contrato de trabalho está ultrapassada pela jurisprudência desta Corte, com na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. O exame da alegação de que haveria prescrição mesmo considerada a data de publicação da Lei Complementar 110/2001 como marco inicial demandaria reexame de fatos e provas, porquanto a decisão recorrida não se pronunciou sobre a data de propositura da ação. Ademais, tal alegação carece de questionamento nos termos da Súmula nº 297 do TST. **PAGAMENTO DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALDO DO FGTS EXISTENTE À ÉPOCA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO - AUSÊNCIA DE PRE INTELIGÊNCIA DO ENUN N 297/TST**

O Eg. Tribunal Regional não apreciou a tese do ato jurídico perfeito. Assim, é inviável o processamento do recurso, no tópico, por ausência de prequestionamento na forma do Enunciado nº 297/TST. Ademais, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão do contrato de trabalho. Não há falar, portanto, em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, quando da rescisão contra não foi perfeito e acabado, por foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST**  
A decisão recorrida não se pronunciou sobre os requisitos para a concessão de honorários advocatícios, na forma do Enunciado nº 219 desta Corte, e a Re não opôs Embargos de Declaração. Ausente o questionamento da matéria fática, a mudança de entendimento esbarra na Súmula nº 126 do TST. De qualquer sorte, verifica-se que o Autor preenche os referidos requisitos, pois está assistido por sindicato e declarou a miserabilidade jurídica, nos termos da Orientação jurisprudencial nº 304 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-190/2003-371-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE", e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** PRESCRIÇÃO DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI/TST, consagra que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Obedecido o prazo prescricional bienal, contado a partir da validade dessa Lei, e tendo por objeto essas diferenças de multa do FGTS, não há motivo algum que impeça o direito de ação do trabalhador, e decisão em sentido contrário viola o art. 7º, XXIX da CF/88. Recurso não conhecido.

**FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE.** A diferença que advém da aplicação dos expurgos inflacionários não afasta a responsabilidade do empregador, já que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa do FGTS à época da dispensa. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-198/2002-073-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : WILLIAM FONSECA CECCOPIERI  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Acórdão recorrido conforme à Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-198/2002-002-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO ANTÔNIO RODRIGUES DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. THEO ARGENTIN  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA GALLERA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento da revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 114 da CF e dar provimento para determinar a devolução dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento, prejudicada a análise dos demais temas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO REEMBOLSO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão revisanda concluindo pela incompetência da Justiça do Trabalho, violou diretamente o art. 114 da CF/88, ensejando o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. REEMBOLSO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Conhecido por violação constitucional, artigo 114, da Carta Magna, o feito deve retornar à origem para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, proceder o julgamento da matéria como entender de direito, prejudicada a análise dos demais temas. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-203/2002-077-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO ANTÔNIO FERNANDEZ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - Rescisão Contratual - Transação - Efeitos", "horas extras - ônus da prova", "multa convencional - horas extras" e "honorários advocatícios"; dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS. A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

**HORAS EXTRAS - SÚMULA 338, ITEM III, DO TST - ÔNUS DA PROVA**

O acórdão regional está conforme à nova redação da Súmula nº 338, item III, desta Corte, que dispõe: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Ademais, manteve a condenação no pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

**MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS**

O Egrégio Tribunal Regional não examinou o tema epigrafado, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, ante a afirmativa do Eg. Tribunal Regional, no sentido de que estão preenchidos os pressupostos legais para o deferimento dos honorários advocatícios.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-222/2003-311-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : EDNILDA FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO TABOSA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão de fls.86-89 e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, por irregularidade da guia DARF, se analise o Recurso Ordinário de fls.45-79, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF - Por virtual violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF - Apesar de a guia DARF não apresentar o número do processo nem apontar a Vara de Origem, trouxe elemento suficiente para a identificação do mesmo, como os nomes das partes (Reclamada e Reclamante) e o valor imposto na decisão de primeiro grau, arredondado a maior, conforme se vê à fl.82. Assim, afasta-se a deserção do Recurso Ordinário em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Conheço e dou provimento ao Recurso de Revista para reformar a decisão de fls.86-89 e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, por irregularidade da guia DARF, se analise o Recurso Ordinário de fls.45-79, como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-260/2002-003-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : SUPERMERCADOS VEN KÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SELMA REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANCHIETA BRASILINO TORRES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por potencial violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer do apelo pela violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar

o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Decisão que convalida deserção decretada tão-somente por força do preenchimento incorreto do código de arrecadação na guia DARF, importa em virtual violação ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Agravo provido para melhor exame do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.** O processo do trabalho é regido pelo princípio da instrumentalidade. Assim, se houve o atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso com recolhimento do valor correto das custas, no prazo legal, não se pode decretar a deserção do apelo pelo incorreto preenchimento da guia DARF, sob pena de ofensa ao art. 5º, LV, da CF. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-310/2002-099-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : IZABEL CRISTINA JORDÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - Rescisão Contratual - Transação - Efeitos", "horas extras - ônus da prova", "multa convencional - horas extras" e "honorários advocatícios e justiça gratuita", dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS. A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

**HORAS EXTRAS - SÚMULA 338, ITEM III, DO TST - ÔNUS DA PROVA**

O acórdão regional está conforme à nova redação da Súmula nº 338, item III, desta Corte, que dispõe: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Ademais, manteve a condenação no pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

**MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, itens I e II, do TST, que dispõem: "I - O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas. (ex-OJ nº 150 - Inserida em 27.11.1998). II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)."

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUSTIÇA GRATUITA**

O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, ante a afirmativa do Eg. Tribunal Regional, no sentido de que foram preenchidos os pressupostos legais para o deferimento dos honorários advocatícios e da justiça gratuita.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-387/2000-019-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : LAMARTINE FIDELIS DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

Acórdão recorrido conforme à Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-471/2001-253-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CUBATÃO

**PROCURADOR** : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

**RECORRIDO(S)** : CARMEM LÚCIA DA SILVA LIMA

**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

**RECORRIDO(S)** : JUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, não conhecer quanto ao tópico que trata da responsabilidade subsidiária e conhecer por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal no que diz respeito ao regime de compensação 12 por 36, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes da décima diária.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA 12 POR 36. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CF. Decisão do Regional que, apesar de reconhecer a existência de acordo coletivo instituindo o regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, defere adicionais de horas extras além da décima diária viola o artigo 7º, XXVI, da CF. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. I- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, INCISO IV.** Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, não se viabiliza a revista por força do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 desta Corte. Não conhecido.

**II- OFENSA AOS ARTIGOS 37, II E 5º II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Também não se configurou a ofensa direta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que regula a investidura em cargo público, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas tão-somente a responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pelo recorrente. O inciso II do artigo 5º da Constituição Federal não se sujeitou à ofensa direta, como exigido no § 6º do artigo 896 da CLT. Ausente ainda o indispensável prequestionamento (Súmula 297 desta Corte). Não conhecido.

**REGIME 12 POR 36.** O entendimento predominante nesta Corte é o da prevalência do acordo coletivo de trabalho celebrado por entidade sindical representativa da classe dos trabalhadores com base na livre estipulação entre as partes, desde que respeitados os princípios de proteção ao trabalho. Assim, prevendo o acordo de compensação de horário, firmado em convenção coletiva de trabalho, a jornada de 12 por 36, não se pode desconsiderá-lo, porquanto as convenções e acordos coletivos de trabalho são reconhecidos constitucionalmente pelo artigo 7º, XXVI. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-474/2002-331-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

**RECORRIDO(S)** : OLÍVIA GIUSTI ZARDO

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIA MARIA COELHO

**RECORRIDO(S)** : RANCHO DO VINHO COMERCIAL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. VALQUÍRIA TEIXEIRA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADVOGADO AUTÔNOMO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - COMARCA DO INTERIOR

Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca do interior, nessa localidade a representação da autarquia por advogado autônomo, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular, a teor do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-487/2002-471-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

**RECORRIDO(S)** : SIDINEI JOSÉ DA SILVA (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. EDILSON CARLOS DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : AUTO POSTO DE SERVIÇOS TAIGER LTDA.

**RECORRIDO(S)** : DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS HUDSON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Da simples leitura do acórdão, constata-se que o Eg. Tribunal Regional decidiu fundamentadamente a controvérsia consignando de forma clara as razões de seu convencimento, tendo-se manifestado de forma expressa, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, sobre a inaplicabilidade do art. 13 do CPC, na fase recursal, ante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (atualmente incorporada à Súmula nº 383 do TST).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdiccional.

**INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

1. Não há falar em violação ao art. 1º da Lei nº 6.539/78, porquanto pacífico nesta Corte o entendimento de que, havendo no quadro de pessoal do INSS procurador designado para determinada comarca, a representação da autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular.

2. Não há falar também em violação ao art. 13 do CPC, porquanto o Tribunal Regional decidiu a controvérsia à luz do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (atualmente incorporada à Súmula nº 383 do TST).

3. Quanto aos arestos transcritos, são inespecíficos ou inservíveis.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-488/2002-361-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : LINDIVALDO LEITE SOARES

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MARIA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : ROBERTO LAGE

**ADVOGADO** : DR. BENEDITO BOTELHO MARTELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

É inadmissível o Recurso de Revista, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica da Súmula nº 283 do STF.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-491/2002-331-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

**RECORRIDO(S)** : EDVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : EJANETH CAMARGO ABELLAN

**ADVOGADO** : DR. JEFERSON EVANGELISTA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Além de carecer do devido prequestionamento, a simples alegação de violação ao art. 1º da Lei nº 6.539/1978 não tem o condão de infirmar os fundamentos do acórdão regional, restando os mesmos intactos.

2. Não há falar também em violação ao art. 13 do CPC, porquanto o Regional decidiu a controvérsia à luz do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (atualmente incorporada à Súmula nº 383 do TST).

3. Quanto aos arestos transcritos, são inespecíficos ou inservíveis.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-504/2001-161-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : ADILTON TEIXEIRA AGUIAR

**ADVOGADO** : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios com efeito modificativo para conhecer do recurso por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução processual, deferindo-se o pedido de juntada das atas gerais das assembleias dos acionistas que deliberaram sobre a distribuição de lucros, a previsão orçamentária e os demonstrativos de origem de resultados.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. O indeferimento do referido pedido configura o cerceamento de defesa alegado, pois visava provar o aumento salarial camuflado. Embargos acolhidos com efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-505/2001-008-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPÍRITO SANTO - UNIDADE VILA VELHA - ENSINO SUPERIOR E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JONAS TADEU DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : SANDRO VASCONCELOS

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA FRANCISCHETTO BARROS BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e "multa do art. 467 da CLT", por violação do referido dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. Para se chegar a conclusão contrária à do TRT, de que foram preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126/TST). Recurso de revista não conhecido.

**COMISSÕES.** Se a reclamada afirmou que não era devido o pagamento das comissões porque essas já haviam sido pagas, conclui-se, dessa forma, que após fato extintivo do direito do reclamante, de maneira que atraiu para si o ônus da prova. Ileso o art. 333 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Na hipótese, somente em juízo ficou estabelecida a controvérsia quanto a natureza do trabalho prestado, mormente diante da defesa de tratar-se de trabalho autônomo. A evidência da subordinação e pessoalidade da prestação do trabalho, necessárias a caracterização da relação de emprego, decididas somente em juízo, afasta, com razão a imposição da multa do artigo 477 da CLT, por ser razoável a controvérsia. Recurso de Revista conhecido e provido.

**MULTA DO ART. 467 DA CLT.** A multa é devida quanto à parte "incontroversa" das verbas rescisórias. No caso concreto, o próprio vínculo de emprego era controvertido e, portanto, havia controvérsia quanto à existência do direito a verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-596/2001-065-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : IRANY SCÁTOLA LOPES

**ADVOGADO** : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSACÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Enunciado nº 333 do TST.

**COMPENSAÇÃO E PDV**

Não há falar em compensação dos valores pagos em decorrência da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, já que não houve transação em sentido estrito, com os decorrentes da condenação judicial.

**MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS**

O reconhecimento do caráter manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração autoriza a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. No caso concreto, não se revela razoável a oposição de Embargos de Declaração com o intuito de reapreciar matéria já decidida. Não há como divisar violação literal ao artigo 5º, XXXV, LV, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-603/2002-002-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ALEXANDRE PINTO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

Acórdão recorrido conforme à Orientação Jurisprudencial nº 247/SB-DI-1: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-656/2002-015-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : CLUBE NAVAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO COSTA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO PEDRO AZEVEDO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH LAVNCHICHA SIMÕES COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por potencial violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer do apelo pela violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Decisão que convalida deserção decretada pelo incorreto preenchimento das guias DAREF, quanto à ausência do número do processo, incorre em potencial violação ao art. 5º, LV, da CF. Agravo provido para melhor exame do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DAREF. O processo do trabalho é regido pelo princípio da instrumentalidade. Assim, se houve o atendimento aos pressupostos extrínsecos do recurso com recolhimento do valor correto das custas, no prazo legal, não se pode decretar a deserção do apelo pelo incorreto preenchimento da guia DAREF, sob pena de ofensa ao art. 5º, LV, da CF. Recurso de Revista provido.**

**PROCESSO** : RR-660/2002-010-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SÁBÓIA  
**RECORRIDO(S)** : OTÁVIO SOUZA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls.767-769 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sane as omissões apontadas nos Embargos de Declaração de fls.756-762, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada na decisão, por meio de análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Fundamentar a decisão, no âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e igualmente porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade fática retratada pelo Juízo a quo. Os Embargos de Declaração foram rejeitados sem que nenhuma das alegações da Reclamada fosse analisada, caracterizando violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-669/2003-008-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ALMIR LUIZ BONISSONI  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CORDONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS  
A adesão ao programa de demissão incentivada não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-764/2003-731-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : SATMA - SUL AMÉRICA PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA KLUG  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SCHOERPF PETRY  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de fls. 71/73, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário da reclamada, por irregularidade na guia de depósito recursal, analise o recurso ordinário de fls. 54/64, como entender de direito. 7

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO INCORRETO. O Juízo de admissibilidade "a quo" denegou seguimento à revista, mantendo a decisão do Regional que considerou o recurso ordinário deserto, tendo em vista a guia de depósito recursal não se encontrar preenchida corretamente. Entretanto, há na respectiva guia o nome das Partes e o número do processo, elementos suficientes para identificar a que corresponde o recolhimento. Desse modo, afasta-se o óbice apontado pelo TRT, prosseguindo-se no exame da revista. Agravo conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO INCORRETO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. No caso dos autos, a guia de depósito recursal constante do processo contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se refere, inclusive o valor recolhido corresponde àquele fixado pela r. sentença. Nesse sentido, a referência a mais de um número de processo na respectiva guia não importa na deserção do recurso aviado, na medida em que a autenticação bancária conduz à conclusão de que o valor do depósito foi efetuado em conta vinculada da reclamante. Assim, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88), afasta-se a deserção do Recurso Ordinário. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-805/2002-331-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO CELINO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ÉLCIO ANTÔNIO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MIZUE FUCHS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL  
Da simples leitura do acórdão, constata-se que o Eg. Tribunal Regional decidiu fundamentadamente a controvérsia, consignando de forma clara as razões de seu convencimento, tendo-se manifestado de forma expressa, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, sobre a inaplicabilidade do art. 13 do CPC, na fase recursal, ante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (atualmente incorporada à Súmula nº 383 do TST).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional. **INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR**

O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 permite - nas comarcas do interior - a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social por advogados autônomos. Contudo, não é suficiente que a localização topográfica da comarca seja diversa da capital, porquanto a lei exige o preenchimento de outro requisito, qual seja, a inexistência no quadro de pessoal da autarquia de procurador designado para a localidade.

Verificar o preenchimento dos requisitos legais exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório do autos, procedimento vedado nesta Eg. Corte. Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-854/2002-501-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO VENERALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI  
**RECORRIDO(S)** : JMA - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WALTECY CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : REFRIO - ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL  
Da simples leitura do acórdão, constata-se que o Eg. Tribunal Regional decidiu fundamentadamente a controvérsia, consignando de forma clara as razões de seu convencimento, tendo-se manifestado de forma expressa, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, sobre a inaplicabilidade do art. 13 do CPC, na fase recursal, ante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (atualmente incorporada à Súmula nº 383 do TST).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional. **INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR**

O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 permite - nas comarcas do interior - a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social por advogados autônomos. Contudo, não é suficiente que a localização topográfica da comarca seja diversa da capital, porquanto a lei exige o preenchimento de outro requisito, qual seja, a inexistência no quadro de pessoal da autarquia de procurador designado para a localidade.

Verificar o preenchimento dos requisitos legais exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório do autos, procedimento vedado nesta Eg. Corte. Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.005/2000-003-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. FLÁVIO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : VENCESLAU RODRIGUES DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE TOSCHI PÉCLAT  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO PLANALTO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. IVAN HENRIQUE DE SOUSA FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A discussão sobre o prosseguimento da execução do crédito previdenciário, acessório do crédito trabalhista, nesta Especializada não alcança o plano constitucional.

A controvérsia não se refere à competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, "a" e II e seus acréscimos legais, mas da aplicação dos artigos 5º e 29 da Lei 6.830/80 e 2º do Decreto-Lei 858/69, que asseguram à Fazenda Pública a prerrogativa da não-habilitação do crédito junto ao Juízo Falimentar. O debate não se restringe aos limites fixados no artigo 114, § 3º da Constituição Federal, vigente à época dos fatos e

se assenta na legislação infranconstitucional mencionada, o que não autoriza o conhecimento do recurso de revista, em face do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, que somente admite a revista de decisão proferida em execução de sentença por lesão direta e literal da Constituição Federal. Esta Corte tem sufragado o entendimento de que a competência material da Justiça do Trabalho limita-se à declaração do crédito e individualização de seu montante, inclusive do previdenciário que é acessório do trabalhista, para posterior habilitação no Juízo Universal da Falência. **Não conheço.**

**PROCESSO** : RR-1.056/2003-191-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : ENESA ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLO PONZI  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO JOSÉ DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALVES C. PEREIRA NETO  
**RECORRIDO(S)** : CBPO ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 5º, LV, Constituição da República, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, invalidando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retome-se no julgamento como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. GUIA DARF PREENCHIMENTO. POTENCIAL OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, quando o eg. Regional adota tese no sentido da deserção do recurso ordinário pela não observância do preenchimento da guia DARF referente às custas processuais (impossibilidade de aferição do número do processo e a Vara de origem porque apresentada em cópia carbonada).

**Agravo de Instrumento a que se empresta provimento** ante a possível violação do artigo 5º, LV, Constituição da República, ordenando-se o prosseguimento na forma regimental.

**RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. PREENCHIMENTO. REQUISITOS. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** É entendimento sedimentado nesta Corte que, em razão de não existir previsão legal acerca do preenchimento da guia DARF referente às custas processuais ser suficiente que dela conste valor congruente com o fixado na sentença e que o recolhimento ocorra dentro do prazo legal, aspectos observados.

**Recurso de revista a que se conhece e a que se empresta provimento** para, invalidando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retome-se no julgamento como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-1.147/2001-101-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL CARDOSO DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos", "compensação - PDV" e "multa convencional horas extras"; dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

#### COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos em decorrência de adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, já que não houve transação em sentido estrito, com os decorrentes da condenação judicial.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que dispõe: "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

#### MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS

O acórdão regional está conforme a Súmula nº 384, item II, do TST, que dispõe: "II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)."

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.264/2001-017-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SEVERINO NILO FRANCISCO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO - EMPREGADO PORTADOR DE HIV - Arestos inespecíficos. Aplicação do item I da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.431/2003-055-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ROSA MARIA MAGANHATO PONTEADO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXIX da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

O acórdão regional contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

In casu, considerando como termo inicial do prazo prescricional a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01, a ação foi ajuizada dentro do biênio previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição, razão pela qual não há falar em prescrição da pretensão da Reclamante.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.435/2002-005-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AUGUSTO DE MENDONÇA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da C.SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado o Reclamante do pagamento, nos termos da Lei.

**EMENTA:** REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1: "Servidor público. Celista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.502/2003-007-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**EMBARGADO(A)** : REINALDO PELLEGRINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". (Súmula nº 164 do TST). Saliento que, no presente caso, não se configura a hipótese de mandato tácito. Embargos declaratórios não conhecidos, por irregularidade de representação processual, o que os torna in-existent.

**PROCESSO** : RR-1.592/2002-001-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA RESULA VELOSO BONFIM CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR DA SILVA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos", "horas extras - cargo de confiança" e "férias"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "honorários advocatícios", e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

#### HORAS EXTRAS - ARTIGO 62, II, DA CLT - SÚMULA Nº 126 DO TST

O que enquadra o gerente na previsão do art. 62, II, da CLT e também o distingue do gerente de que trata o § 2º do art. 224 da Consolidação é a plena autonomia de que usufrui no local de trabalho e o fato de não precisar compartilhar decisões nem sofrer controle de jornada.

Na hipótese, não restou consignado nos autos se a Reclamante era gerente-geral de agência bancária, nos termos da Súmula nº 287 do TST. O exame da matéria implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório obstado pela Súmula nº 126/TST.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Aplicação das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.674/2003-016-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CASA DE SAÚDE GRAJAÚ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença, no ponto.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 329/TST

Ausentes os requisitos legais, como explícita a Súmula nº 219/TST, não são devidos honorários advocatícios. Entendimento mantido pela Súmula nº 329 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.680/2001-082-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO LIBERALI PELUCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOPES DE ALMEIDA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos", "compensação - PDV", "testemunha - suspeição" e "horas extras - ônus da prova", , dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.











**PROCESSO** : RR-641.004/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MERI PAGOT  
**RECORRIDO(S)** : IRMA DOS SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARMANDO DA SILVA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade" e conhecer quanto ao tema "Horas Extras" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da diferença de horas extras em decorrência dos minutos anteriores e posteriores à jornada, com inobservância dos limites fixados nos instrumentos coletivos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Pelo que se depreende dos fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que o julgado citado pela recorrente, à fl.350, e a matéria contida na Súmula 80 do TST não guardam similitude com o caso, não ensejando o conhecimento da revista nos termos da Súmula 296 do TST.

Diante do quadro fático traçado no acórdão regional, revelando que o uso de EPI's, notadamente, o creme protetor não ilídia a insalubridade, não há lugar para aplicação da Súmula 80 desta Corte, que prevê situação inversa à exposta nos presentes autos. Não conheço.  
 2. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO - A revista foi conhecida por dissenso jurisprudencial. A melhor solução para o caso é aquela contida nos julgados divergentes, ou seja, a prevalência das cláusulas dos acordos e normas coletivas porque constituem a manifestação expressa da vontade das partes contratantes. Verifica-se das informações contidas no acórdão que houve negociação, formalizada na norma coletiva, sobre a tolerância na marcação do cartão de ponto. Se as partes, legitimamente representadas, negociam matérias do seu interesse, não cabe ao Judiciário, sob pena de desestimular a negociação direta e o esvaziamento das fontes normativas autônomas, imiscuir-se na negociação. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-642.857/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE SILVA PAZ  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A controvérsia sobre a constitucionalidade do artigo 218 da Lei 632/92, que instituiu o regime jurídico estatutário para os servidores do Município reclamado bem como a alegação de ofensa aos artigos 19 do ADCT e 37 da Constituição Federal não impulsionam a revista, porquanto não se vislumbra no acórdão Regional nenhuma manifestação sobre a matéria. O Regional somente se pronunciou sobre a validade da Lei 632/92 ao analisar a preliminar de nulidade da decisão por cerceio de defesa, mas não nos moldes suscitados pelo recorrente. Nada se aventou no acórdão hostilizado sobre a viabilidade da coexistência de dois regimes jurídicos, inconstitucionalidade de artigos da Lei 632/92 e impossibilidade de servidor público não concursado ser submetido ao regime estatutário. O recorrente deveria ter oposto embargos de declaração para prequestionar a matéria e obter pronunciamento sobre as questões suscitadas. Como não o fez, não é possível a sua apreciação em sede de revista, a teor da Súmula 297 do TST. Não conheço.

2. REGIME JURÍDICO ÚNICO. COMPROVAÇÃO DE SUA INEXISTÊNCIA. CERCEIO DE DEFESA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Quanto à litigância de má-fé e cerceio de defesa, o recurso não se fundamentou nas hipóteses de admissibilidade previstas no artigo 896 da CLT, o que impede o seu conhecimento. No que tange à comprovação da inexistência do regime jurídico único, o apelo é apresentado com fulcro em divergência jurisprudencial, já que a reclamada não apontou qualquer dispositivo legal ou da Constituição Federal que teria sido violado. O único aresto transcrito é oriundo do TRF da 3ª Região, razão pela qual não é apto para configuração do dissenso, haja vista o disposto no artigo 896 da CLT. Não conheço.  
 3. PRESCRIÇÃO. Também neste tópico o recurso encontra-se fundamentado, vez que não tem por base as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-645.268/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ALTAIR FERREIRA TEMANSKI  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional não se furtou à entrega da prestação jurisdicional, de forma completa e fundamentada. Consignou expressamente que não é possível verificar a alegada incorporação pelos recibos salariais acostados. A despeito de declaração contrária aos interesses da reclamada, a tutela jurisdicional foi entregue, razão pela qual permanecem incólumes em sua literalidade os artigos 535 do CPC e 832 da CLT. Não há que se cogitar de contrariedade à Súmula 297 do TST, porquanto ainda que se considere que houve negativa de prestação jurisprudencial, o item III do referido Verbete é expresso em considerar prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal quando o Regional se omite de pronunciar sobre tese, não obstante opostos embargos de declaração. Os arestos não são aptos para comprovar o dissenso, porquanto no caso não houve negativa da prestação jurisdicional. Não conheço.

2. MULTA DECORRENTE DE EMBARGOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. O modelo trazido para confronto somente é inteligível no contexto de que se origina, porquanto a conclusão quanto ao objetivo procrastinatório ou não dos embargos declaratórios depende de análise fática de cada caso. Não conheço.

3. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO ADICIONAL SOBRE A 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS. No que concerne aos intervalos concedidos no labor em turnos ininterruptos de revezamento, a controvérsia encontra-se superada após a edição da Súmula 360 do TST. Laborando o reclamante em turnos ininterruptos de revezamento, o salário remunera apenas a jornada de 6 horas diárias e não 8 de modo que são devidas como extras (hora normal acrescida do adicional respectivo) a 7ª e 8ª horas trabalhadas, a teor da OJ nº 275 da SDI-1 do TST.

4. INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO E PASSIVO TRABALHISTA AO SALÁRIO PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O Regional, após a análise das fichas financeiras, concluiu que não é possível verificar a incorporação das parcelas de anuênio e passivo trabalhista ao salário a partir de junho/97, em face da complexividade. Para se concluir de forma diversa, seria necessário esquadrihar as provas dos autos, o que não é possível em sede de revista, a teor da Súmula 126 do TST, razão pela qual o recurso não prospera por violação aos dispositivos da Constituição Federal invocados. Não conheço.

**PROCESSO** : RR-645.500/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A matéria relacionada com a responsabilidade dos órgãos da Administração Direta e Indireta encontra-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331 do TST, com a redação dada pela Resolução 96/2000, o que também impossibilita a veiculação do apelo por divergência jurisprudencial. De acordo com a Súmula 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Não se pode aferir dos fundamentos expendidos no acórdão que a recorrente figura como dono da obra, na forma alegada, sendo certo que esta questão importaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido nesta via. Impende ressaltar apenas a título de esclarecimento que a alusão ao art. 455 da CLT no acórdão não implica reconhecer que se trata de contrato de empreitada, pois referido dispositivo foi invocado por analogia apenas para corroborar a responsabilidade subsidiária reconhecida. A revista encontra óbice na Súmula 126 desta Corte, sendo certo que a recorrente não interpôs embargos de declaração para prequestionar a matéria fática, operando-se a preclusão, a teor do entendimento contido na Súmula 297 também deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-646.428/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo Sindicato profissional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos demais tópicos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - REAJUSTES SALARIAIS - URP DE FEVEREIRO DE 1989

1 - O cancelamento do Enunciado nº 310 do TST decorreu do entendimento de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República autoriza o sindicato a atuar como substituto processual de toda a categoria, quando fundar o pedido em direito individual homogêneo, conforme esclarecido no julgamento do processo TST-ER-175.894/1995, pelo C. Tribunal Pleno (Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 10.10.2003).

2 - Figurando como causa de pedir direito individual de origem comum e pertinente à categoria - a evidenciar a homogeneidade -, é legítima a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual.

**DENUNCIACÃO DA LIDE**

A C. SBDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 227, já firmou o entendimento de que a denúncia da lide é incompatível com o Processo do Trabalho.

**URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 59 da C. SBDI-1/TST, não há falar em direito adquirido aos reajustes salariais relativos à URP de fevereiro de 1989.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-650.374/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : MOACIR AMÉRICO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "devolução de contribuições confederativas" e "multa do art. 477 da CLT". Conhecer quanto aos temas "base de cálculo para adicional de insalubridade" e "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial com a Orientação Jurisprudencial nº 2 e com as Súmulas n.ºs 228 e 366 do TST, esta última quanto à insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo do adicional de insalubridade se observe, como base de cálculo, o salário mínimo, e não o salário contratual, e para que, em relação aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, se observe a Súmula nº 366 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO PARA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A matéria tem seu entendimento pacificado neste Tribunal Superior, na qual a base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade é o salário mínimo, à luz do art. 192 da CLT. O constituinte, ao tratar do adicional para o desempenho de atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 7º, XXIII), remeteu à lei ordinária a estipulação das condições e dos parâmetros para a percepção do benefício. O art. 192 da CLT, portanto, foi recepcionado pela Constituição Federal. Aplicação da Súmula nº 228 do TST. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.

**DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS.** O Regional não negou que os arts. 8º da CF/88 e 545 da CLT permitem esse desconto, mas asseverou que a autorização expressa do empregado é requisito essencial para a sua efetivação; caso não observado esse elemento, os valores indevidamente descontados devem ser devolvidos, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Razoável a interpretação conferida pelo Regional, quanto à aplicação da multa do art. 477 da CLT, o apelo não alcança conhecimento por dissenso jurisprudencial, porque os modelos transcritos pela Reclamada não atendem aos requisitos da Súmula n.º 296 do TST, e incide, ainda, a Súmula n.º 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** OJ N.º 23 DA SBDI-1/TST, CONVERTIDA NA SÚMULA N.º 366 DO TST. Aplicação da Súmula nº 366 do TST. Recurso conhecido e provido quanto ao tema.

Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-650.562/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : GERSON GEIDELIS  
**ADVOGADO** : DR. IRACI DA SILVA BORGES  
**RECORRIDO(S)** : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.



artigo 40 da Constituição Federal somente é aplicável ao servidor público, não abrangendo empregados regidos pela legislação trabalhista, como no caso dos autos. Não conheço.

**PROCESSO** : ED-RR-660.678/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BR BANCO MERCANTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO VENTURA DE GÓIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração do reclamado no efeito modificativo; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição", por afronta ao 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a incidência da prescrição parcial em 07.03.1992, excluir da condenação o pagamento do salário correspondente aos primeiros seis dias daquele mês; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "equiparação salarial", por divergência jurisprudencial e por violação do art. 461 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais postuladas, e reflexos; IV - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ajuda alimentação", por conflito com a OJ nº 123 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a natureza indenizatória da ajuda alimentação e excluir sua integração; V - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "devolução de descontos", por contrariedade à Súmula nº 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de ASFAM; VI - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras" e "reflexos em férias".

**EMENTA:** I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Devem ser acolhidos os embargos de declaração no efeito modificativo. O substabelecimento de fl. 308, combinado com o mandato de fl. 309, demonstra a regularidade da representação processual quanto ao recurso de revista. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos no efeito modificativo.

#### II - RECURSO DE REVISTA

**PRESCRIÇÃO.** O direito ao pagamento de salário até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido somente existe em relação ao período contratual não alcançado pela prescrição quinquenal. Se o marco da prescrição parcial é 07.03.1992, não se há falar em exigibilidade do pagamento de salário correspondente aos primeiros seis dias do mês de março. Recurso de Revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS.** O caso não é de julgamento extra petita nem de confissão do reclamante quanto a fato impeditivo do direito a horas extras. Na petição inicial, alegou-se que, como gerente enquadrado na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, o autor tinha direito ao pagamento de horas extras após a oitava hora diária trabalhada. A condenação ao pagamento de horas extras imposta pelo TRT referiu-se apenas ao período contratual em que o reclamante esteve enquadrado na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A nova redação da Súmula nº 6/TST (DJ-20/04/2005) consagra que o conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. Recurso de Revista conhecido e provido.

**AJUDA ALIMENTAÇÃO.** De acordo com a OJ nº 123 da SDI-I, a ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário. Recurso de Revista conhecido e provido.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Relativamente aos descontos a título de assistência médica, o fundamento assentado pela maioria da Turma julgadora referiu-se à vedação de alteração unilateral prejudicial (art. 468 da CLT) e não há impugnação específica nas razões de revista quanto a esse aspecto. Relativamente aos descontos a título de ASFAM, a decisão recorrida contraria a Súmula nº 342/TST, pois a coação há de ser provada, e não pode ser presumida. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**REFLEXOS EM FÉRIAS.** Depreende-se da petição inicial que houve pedido de pagamento de reflexos em dobro nas férias havidas fora do período concessivo - o TRT observou os limites da lide. Não se há falar em afronta ao art. 137 da CLT, pois este assegura o pagamento em dobro da "remuneração" no caso das férias havidas fora do período concessivo - se os reflexos compõem a "remuneração", devem ser dobrados. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-663.122/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA APARECIDA PASSOS BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Afigura-se abrangente a fundamentação expendida no acórdão embargado, pelo que não atendidos os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-663.136/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA MILANEZ RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CAIEIRAS  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO DELLA TORRE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TEIXEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA JURISDICIONAL. Não impulsiona o recurso de revista a arguição de nulidade do acórdão por ausência de prestação jurisdicional quando se verifica que o acórdão encontra-se fundamentado, sendo certo que o resultado em desacordo com a pretensão da parte não enseja a declaração de nulidade. Não conheço. 2. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acórdão do Regional está em consonância com o entendimento da Súmula 390 desta Corte no sentido de que os empregados públicos também são detentores da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. A revista encontra óbice na Súmula 333 deste Tribunal. Não conheço.

**PROCESSO** : RR-663.300/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 173, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para exame da matéria não apreciada, referente aos motivos da suspensão disciplinar do empregado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - PUNIÇÃO DO EMPREGADO - SUSPENSÃO DISCIPLINAR - AUSÊNCIA DE SINDICÂNCIA - POSSIBILIDADE

1 - O art. 173, § 1º, da Constituição da República dispõe que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

2 - Assim, a exigência de realização de inquérito ou sindicância, para fins de punição do empregado, dependeria de previsão expressa em norma regulamentar, nos termos da Súmula nº 77/TST.

3 - Noutro turno, os motivos invocados pelo empregador para aplicar a penalidade disciplinar podem ser examinados pelo Poder Judiciário, quando provocado.

4 - Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional reformou a sentença que julgara improcedente o pedido, deixando, contudo, de apreciar os motivos que ensejaram a suspensão do empregado.

5 - Desse modo, diante da Súmula nº 126/TST e para prevenir prejuízo à parte Recorrida - que não tinha interesse em opor Embargos de Declaração contra o acórdão regional - os autos devem retornar à Corte de origem para exame da matéria relativa aos motivos da punição aplicada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-664.545/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**EMBARGADO(A)** : GESILDA CONCEIÇÃO DE JESUS GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - O acórdão embargado aplicou a Súmula 333 do TST, em razão do acórdão regional se encontrar de acordo com a iterativa, notória e atual Jurisprudência da SBDI-1/TST (Orientação Jurisprudencial 129/TST, que entende que a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e auxílio funeral é de dois anos, contados a partir do óbito do empregado). Na hipótese do processo, o acórdão regional demonstrou que a Reclamação foi proposta dentro do biênio prescricional. Por conseguinte, foram afastadas as alegadas violações legais e constitucionais, bem como a aplicação da Súmula 294 do TST. Não há omissão a ser sanada. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-665.129/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
**ADVOGADA** : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : HILANA BRUNELLI LEITÃO FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. EMPREGADOS PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. DISPENSA IMOTIVADA. A alegada violação ao art. 33 da EC 19 não impulsiona a revista diante da ausência de prequestionamento (Súmula 297). Os arts. 18 do ADCT, 128 do CPC e 477 da CLT, embora prequestionados nos embargos de declaração, o que comporta a aplicação da Súmula 297, item 3, desta Corte, não foram objeto de afronta. Quanto ao art. 18 do ADCT, não há nos autos qualquer ato do poder público que tenha declarado a estabilidade dos servidores, tampouco por parte do regional que apenas declarou nula a dispensa diante da ausência de motivação. O art. 128 do CPC também não restou violado, porquanto a análise do documento que comprovaria a motivação do ato implicaria o revolvimento da prova, vedado nesta via, a teor da Súmula 126 desta Corte. O art. 477 da CLT, por sua vez, apenas assegura a indenização em caso de dispensa sem justa causa, não permitindo ao empregador que esta ocorra sob qualquer hipótese. A alegação de dissenso pretoriano também não se sustenta diante da inespecificidade dos arestos colacionados. Incide na hipótese a Súmula 296 desta Corte. Não conheço.

2. VALIDADE DA DISPENSA. RENÚNCIA TÁCITA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. Os arestos colacionados são incapazes de impulsionar o apelo. Como se depreende dos julgados, a matéria neles considerada - renúncia à estabilidade - não foi tratada no acórdão como já explicitado no tópico anterior, incidindo na hipótese a Súmula 296 desta Corte. Não conheço.

3. PAGAMENTO DE SALÁRIOS SEM CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O recurso encontra-se desfundamentado, porquanto pareceres são inservíveis para comprovação do dissenso pretoriano. A alegação contida no recurso de que o salário é contraprestação pelos serviços efetivamente prestados é destituída de fundamento para fins de veiculação da revista, sendo certo que os arestos trazidos para cotejo tratam de matéria estranha à analisada nos presentes autos. Não conheço.

4. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. A contratação dos autores se deu antes do advento da Constituição de 1988, sendo certo que o art. 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967 não foi objeto de prequestionamento em sede ordinária, além do fato de que os autores eram detentores de empregos públicos, não incidindo a hipótese do dispositivo invocado. Também não há que se falar em ofensa ao art. 37 da CF, notadamente aos princípios da moralidade e legalidade, eis que os contratos são anteriores à nova ordem constitucional e devidamente albergados pelos dispositivos da Constituição Federal então vigente. Não conheço.

5. VANTAGENS PRETENDIDAS. Não obstante prequestionada a matéria em sede de embargos de declaração, o que também comporta a aplicação da Súmula 297, item 3, desta Corte, não há possibilidade de veiculação da revista. O julgamento do regional foi pela manutenção do julgado de 1º grau, sendo certo que a verificação da ausência de pedidos específicos em relação ao objeto da condenação importaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado na revista, a teor da Súmula 126 desta Corte. Não conheço.

6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante se extrai do acórdão recorrido o regional admitiu expressamente que os autores estão regularmente assistidos pelo sindicato da categoria profissional, não impulsionando a revista a alegação de afronta ao art. 14 da Lei 5584/70 ou mesmo o dissenso pretoriano. O pedido encontra-se prejudicado pela renúncia dos recorridos à referida parcela. Não conheço.

**PROCESSO** : ED-RR-665.957/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : NEMILSON VIEIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.



**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-666.456/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : ALICE APARECIDA DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CÁSSIA DOS COQUEIROS  
**ADVOGADO** : DR. HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CELESTISTA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. É entendimento pacífico no âmbito desta Corte, consubstanciado na Súmula 390, I, com a redação dada pela Resolução 129/2005, que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. Conforme se depreende do acórdão recorrido, a reclamante ingressou no serviço público em 03/03/95 e foi dispensada em 28/02/97, antes, portanto, de completar os dois anos de estágio probatório exigidos para alcançar a estabilidade prevista no artigo 41, caput, vigente à época da rescisão contratual, razão pela qual não há como vislumbrar ofensa ao dispositivo da Constituição mencionado. Não conheço.

**2. HORAS EXTRAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Não há como divisar ofensa ao artigo 7º, XIII da Constituição Federal, pelo fato de o Regional ter concluído que a horas extras devem ser calculadas semanalmente, em face de a reclamante ser mensalista, porquanto o dispositivo constitucional mencionado apenas determina que a duração normal do trabalho diário não pode ser superior a 8 horas diárias e 44 semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva. No que tange à correção monetária o acórdão vergastado encontra-se de acordo com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 381 do TST. Não conheço.

**PROCESSO** : RR-669.279/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA PATRÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS SOMMARIVA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. FACTUM PRINCIPIS. DISSENSO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. No acórdão recorrido constata-se que o regional afastou a aplicação do Factum Principis sob o fundamento de que o ato legislativo foi anterior à aquisição das minas que seriam exploradas pela recorrente e também com base no acervo probatório, que indica que tal fato não implica necessariamente o encerramento das atividades da empresa. Esses aspectos não foram considerados no aresto paradigmático, não impulsionando a revista por força do entendimento contido na Súmula 296 desta Corte. Os demais arestos colacionados também são inservíveis para comprovação da divergência, porque oriundos do mesmo regional prolator do acórdão ou de Turma desta Corte. Não conheço.

**2. CIPA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. GARANTIA NO EMPREGO.** Restando decidido pelo regional a manutenção da garantia do emprego, porquanto as atividades da reclamada não foram encerradas, o aresto trazido a cotejo é inespecífico. A verificação de paralisação das atividades da empresa, em razão da inexistência das minas referidas no acórdão, importaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta via extraordinária a teor do entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-673.610/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INÁCIO APARECIDO RODRIGUES DA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA. Inexiste contrariedade à Súmula 357 do TST e afronta ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, porque a testemunha indicada foi ouvida como informante e as informações, por serem frágeis e não robustecidas em outro testemunho, não prevaleceram em face da prova documental. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** Não se verifica a suposta violação dos artigos 333 do CPC e 818 da CLT, porquanto o julgador regional, livre no seu poder de convencimento - faculdade conferida pelo art. 131 do CPC, concluiu por manter o indeferimento das horas extras por entender que deve prevalecer o teor da documentação acostada ao processo, uma vez que foi frágil a prova testemunhal produzida pelo Reclamante. Também não se configura a pretendida divergência jurisprudencial, ante os termos das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA CONVENCIONAL.** Não há como se concluir pelo pretendido dissenso, tendo em vista que os dois julgados de fls.395 são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão impugnada, hipótese não elencada na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Não há como se concluir pelo atrito com a Súmula 241 do TST ou pela divergência de julgados, porque não está registrado no acórdão regional o fato de a empresa ser integrante do PAT, ou de que o vale-refeição era fornecido por força do contrato de trabalho. O obreiro teve oportunidade de discutir essa peculiaridade quando opôs embargos declaratórios, mas não o fez. Consequentemente, a pretensão, neste particular, esbarra no obstáculo imposto na Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS.** Não evidencia a afronta direta à literalidade do art. 7º, VI, da Constituição Federal, bem como a alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista que o Tribunal Regional, ao asseverar que não ficou demonstrado nenhum vício de vontade que maculasse o ato, decidiu em conformidade com a Súmula 342 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não há como prevalecer a tese obreira, pois já pacificado nesta Justiça Especializada o entendimento de que são devidos os honorários advocatícios quando preenchidos os requisitos legais (Lei 5.584/70), o que não ficou caracterizado nos presentes autos. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-675.153/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETE MARIA BASSETTO  
**RECORRIDO(S)** : NEI DE OLIVEIRA PIMENTA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecer quanto aos temas "aposentadoria espontânea, efeitos" e "estabilidade sindical", por dissenso pretoriano. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para, acolhendo a ruptura do contrato de trabalho pela superveniência da aposentadoria, cassar a determinação de reintegração do reclamante ao emprego e os seus consectários legais, declarando válida a ruptura contratual ocorrida em 30/10/97.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reputa incompleta a prestação jurisdicional quando o acórdão se encontra fundamentado, adotando o regional tese expressa a respeito das questões controvertidas. Em se tratando da negativa de prestação jurisdicional, a revista não se veicula pelo dissenso pretoriano ou pela ofensa aos artigos 5º, II e XXXV da CF e 794 da CLT, porquanto encontra óbice na OJ 115 da SBDI-1 desta Corte.

**2 - APOSENTADORIA. RUPTURA CONTRATUAL. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL.** A revista deve ser conhecida considerando o comprovado dissenso jurisprudencial em torno dos efeitos da aposentadoria sobre o contrato de trabalho, inclusive no que tange à estabilidade sindical. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 177 da SBDI-1, acabou com a controvérsia existente ao fixar que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Em decorrência da aposentadoria espontânea concluiu-se que a ruptura contratual se deu por iniciativa do empregado, culminando na extinção de qualquer espécie de estabilidade, inclusive a de dirigente sindical, que se tornou incompatível com a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-678.004/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : CÉSAR JOSÉ DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FINANDER S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIAN VOGEL PINTO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. A preliminar não pode ser acolhida em sede de revista, visto que com a interposição do recurso ordinário devolveu-se ao órgão ad quem a reapreciação de toda a matéria impugnada, ainda que a decisão de primeiro grau não a tenha apreciado por inteiro, conforme o artigo 515, § 1º do CPC, substituindo-

se a sentença pelo acórdão regional. O apelo somente poderia ser conhecido com relação aos fundamentos adotados pelo Regional para rejeitar a preliminar ou ainda pela negativa de prestação jurisdicional se a omissão persistisse. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX da Constituição Federal, descabendo falar em divergência jurisprudencial. Não conheço.

**2. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Conforme se depreende do acórdão vergastado, o reclamante embora tenha ajuizado a ação contra a empresa FINANDER S/A, alegou que prestou serviços ao seu diretor-presidente, que compareceu em juízo e apresentou defesa, contra a qual não houve qualquer impugnação no momento processual oportuno, ou seja, quando da manifestação do autor. O pedido de declaração sobre a revelia e confissão da empresa FINANDER não era possível de ser emitida, tendo o Regional expressamente rechaçado tal requerimento. Quanto ao pronunciamento sobre as anotações da CTPS, diante do contexto fático-probatório revelado no acórdão recorrido, ela também se mostraria inócua, porquanto o empregador, segundo o recorrente, seria a pessoa física e não a pessoa jurídica. Considerando que o reclamado negou veementemente a existência do vínculo empregatício, que não foi reconhecido em face da inexistência de prova em contrário e a confissão ficta do reclamante, tornou-se desnecessária a manifestação sobre a ausência de contestação dos pedidos decorrentes da relação de emprego. Confesso o recorrente em relação à matéria fática e sendo esta a natureza da controvérsia sobre a existência do liame empregatício, não considero imprescindíveis ao deslinde do feito as declarações requeridas nos embargos declaratórios opostos. Incólumes em sua literalidade os artigos 832 da CLT e 93, IX da Constituição Federal. Não conheço.

**PROCESSO** : ED-RR-682.003/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : ANÍSIO AUGUSTO DILESSA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados porque não configuradas as hipóteses descritas no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-688.626/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO CELSO LEAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer apenas do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "Imposto de Renda" por violação legal (art. 46 da Lei n.º 8.541/92) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Súmula 368 do TST. Não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA IMPOSTO DE RENDA. O acórdão recorrido discrepou da Súmula 368. Provido.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** O recurso esbarra na Súmula 296. Não conhecido.

**HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL.** A decisão recorrida está de acordo com a OJ 275 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** A decisão recorrida está de acordo com a Súmula 308. Não conhecido.

**TEMPO DESPENDIDO NA TROCA DE ROUPAS.** Divergência jurisprudencial imprestável. Não conhecido.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA.** Obstáculo da Súmula 126. Não conhecido.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** O acórdão recorrido está de acordo com a Súmula 342. Não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Obstáculo da Súmula 381. Não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.** O recurso esbarra na Súmula 368. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-689.055/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL MÁRCIO BEZERRA TORRES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer da revista quanto ao tópico "Incompetência Absoluta" e "Prescrição" e conhecer quanto ao tema "Honorários Advocatórios" por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. SERVIDOR PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A teor da Orientação Jurisprudencial 62, da SBDI-1, do TST, o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade do recurso de revista por se tratar de apelo de natureza extraordinária, ainda que se trate de arguição de incompetência absoluta. Descuidando-se o recorrente do indispensável prequestionamento para obrigar o Regional a manifestar-se sobre a tese jurídica suscitada - competência da Justiça do Trabalho, à luz dos arts. 114 -, tal aspecto constitui óbice à admissibilidade da revista. Incidência da Súmula 297/TST. Não conhecido.

**2. PRESCRIÇÃO. FGTS.** Não viabiliza o conhecimento da revista a alegada violação ao art. 7º, XXIX, sequer prequestionado. Ademais, não há no acórdão recorrido qualquer pronunciamento a respeito da lei que alterou o regime jurídico e, tampouco, qual a data em que tal fato ocorreu, impondo-se o desprovemento do apelo porque a revista não é a sede apropriada para análise de provas. Não conhecido.

**3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O acórdão fundou-se apenas na aplicabilidade dos arts. 20 do CPC e 133 da Constituição Federal, o que leva à conclusão quanto à ausência dos requisitos da miserabilidade jurídica e de assistência sindical imprescindíveis para o deferimento de honorários advocatícios nesta Especializada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-689.418/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : TERESA CRISTINA DRUMMOND  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FERREIRA DE MELLO AFONSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 327 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, ao afastar a irregularidade de representação decretada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se proceda ao exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PESSOA JURÍDICA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - RECURSO ORDINÁRIO - Está comprovada a existência no processo da procuração em que consta o nome do patrono subscritor do Recurso Ordinário. A irregularidade decretada constitui-se excesso de formalidade processual, já que o Instrumento de Procuração estava devidamente assinado pelo Diretor-Presidente da Companhia à época. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-689.675/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTOS  
**PROCURADORA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
**RECORRIDO(S)** : GENETE ALMEIDA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE NEVES LOPES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional não se furtou à prestação jurisdicional, pois expressamente consignou que a arguição da preliminar de impossibilidade jurídica estaria preclusa, porquanto sequer foi objeto da defesa. No que concerne à inconstitucionalidade da contratação, registrou o Regional que não foi atendido o disposto no artigo 37, II da Constituição Federal e concluiu que a contratação não era por prazo determinado e sim indeterminado, fazendo jus a autora às verbas rescisórias decorrentes da rescisão imotivada, o que por óbvio implica em afastar a inconstitucionalidade alegada. A despeito de pronunciamento contrário aos interesses do reclamado, o Regional procedeu à tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada, não havendo que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pelo que o recurso não prospera por violação ao artigo 832 da CLT ou divergência jurisprudencial. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-691.229/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BERENICE BERWANGER FUTURO  
**RECORRIDO(S)** : NEUSA MARIA BARRETO ERATTES  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de hipótese vertente de terceirização de mão-de-obra, figurando a União Federal no pólo passivo da lide como a tomadora dos serviços prestados pelo reclamante, que manteve relação de emprego com a 1ª reclamada, prestadora dos serviços, emergindo incontestemente a competência desta Especializada para apreciar e julgar o feito, a teor do artigo 114 da Constituição Federal. Não conhecido.

**2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. UNIÃO.** A recorrente foi condenada de forma subsidiária em face da sua condição de tomadora dos serviços prestados pelo autor, com base no inciso IV, da Súmula 331/TST, alterada pela Resolução 96/00 (DJ 18/09/00) que, expressamente, atribuiu responsabilidade subsidiária aos órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas e sociedades de economia mista. O item II do referido Verbete é bastante claro em excepcionar os entes públicos da terceirização ilícita, ou seja, do reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador de serviços. Não os exclui da responsabilidade pelas verbas trabalhistas, ainda que lícita a terceirização, sendo inválida qualquer previsão contratual de isenção do ente público quanto à responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela empresa terceirizada. Não conhecido.

**3. CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. UNIÃO.** Afasta-se a alegação de ofensa ao artigo 351 do CPC, porquanto a indisponibilidade dos direitos não foi matéria enfocada no acórdão recorrido, não havendo o prequestionamento a teor da Súmula 297 do TST. O aresto colacionado à fl.143 para comprovação do dissenso não é apto na dicção da Súmula 296 do TST, vez que trata da indisponibilidade dos direitos, premissa que não foi abordada no acórdão vergastado. O recurso não impulsiona por violação aos artigos 302, I e 320, I e II do CPC, haja vista que não se estenderam à recorrente os efeitos da revelia e confissão ficta que atingiram a 1ª reclamada, prestadora dos serviços. Ausentes as provas em contrário, os efeitos da confissão ficta alcançam a recorrente como responsável subsidiária, não bastando para ilidir a referida confissão a apresentação de defesa sem a exibição de prova que infirme os pedidos do autor. No âmbito desta Corte prevalece a possibilidade de declaração da revelia prevista no artigo 844 da CLT à pessoa jurídica de direito público na forma da OJ nº 152 da SDI-1. Não conhecido.

**4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL.** O Recurso de Revista foi interposto em 17/09/97 e a Lei 8.197/91, tida como violada, foi revogada pela Lei 9.469, em 10 de julho de 1997. A reclamada se vale de lei revogada para fundamentar o recurso, razão pela qual o apelo não pode ser conhecido. Não se divisa no acórdão embargado tese explícita sobre a possibilidade ou não da União Federal celebrar acordos sem a autorização dos respectivos e competentes representantes, não manejando a recorrente embargos de declaração para prequestionar a matéria (Súmula 297/TST). Não conhecido.

**5. MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS MENSIS. ÔNUS DA PROVA.** O recurso não vem fundamentado em nenhuma das hipóteses do artigo 896 da CLT, sendo certo que o recurso de revista não é meio processual para requerer a aplicação de determinado dispositivo legal ao caso concreto. Não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-691.257/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : INÁCIO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)  
Recurso de Revista fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-691.525/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARICELMA FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITA MARIA GODOI NEVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JEOVÁ SILVA FREITAS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecido do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. COISA JULGADA. ACORDO. O recorrente não apontou violação à literal disposição de lei, asseverando apenas que restou comprovada a existência de acordo quanto ao objeto do presente processo e extinto contrato de trabalho. O acórdão regional se baseou exatamente no acervo probatório e

concluiu inexistir prova da homologação do acordo, sendo certo que o seu reexame nesta instância encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Não há falar em divergência jurisprudencial, considerando que a nulidade do acordo foi apenas um dos argumentos considerados pelo regional, sendo certo que a decisão com base nas provas dos autos torna inespecíficos os arestos juntados com o recurso, além do que desobedecidos os aspectos formais para comprovação da divergência (Súmula 337/TST). Não conhecido.

**2. REALINHAMENTO SALARIAL.** A matéria analisada pelo regional, como restou claro nos fundamentos do acórdão, não guarda similitude com o reajuste decorrente da URP de fevereiro de 1989 e sim de realinhamento de salários previsto nos dispositivos da Lei nº 7730/89, não havendo que se falar em violação legal. Trata-se, portanto, de exegese do diploma legal, encontrando óbice a revista, sob esta ótica, no entendimento contido na Súmula 221 desta Corte no tocante à concessão do realinhamento ou em razão de sua aplicabilidade aos servidores municipais. Não conhecido da revista.

**PROCESSO** : RR-692.110/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JANE RAMOS CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REGRAS TRANSITÓRIAS - EXTENSÃO  
O acórdão recorrido assentou que as regras de complementação de aposentadoria estipuladas pela Ré tinham caráter transitório e destinavam-se aos empregados que, à época, preenchiam os requisitos para jubilação. Incidência da Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-694.536/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : GILMAR TORRES MATOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. FGTS - A Turma reconheceu a nulidade dos contratos de trabalhos, porque efetivado após o advento da Constituição da República, sem a devida aprovação em concurso público. Restringiu a condenação ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS. Indiscutível a aplicação imediata da MP 2164-41 que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, porque a nulidade declarada somente afasta direitos trabalhistas por imposição constitucional. A obrigação para com o FGTS é pertinente a todos os contratos de trabalho regidos pela CLT. Devido o salário, ou o valor a ele correspondente, devido o FGTS. Assim, não há que se falar em inexistência de obrigação legal de recolher o FGTS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-695.432/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO REDINHA PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. FAUSTO LEIRIA LOUREIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria. Não conhecido do Recurso quanto aos temas: preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, horas extras, reflexos das horas extras nas gratificações semestrais, reflexos das horas extras nas licenças-prêmio, compensação das horas extras pagas, adicional de insalubridade e diferenças de comissões.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Matéria não prequestionada no Regional. Incidência da Súmula nº 297 da SDI-I deste Tribunal. Recurso não conhecido.  
**HORAS EXTRAS** - O recebimento da gratificação de função, por si só, não autoriza o enquadramento do empregado na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, sendo necessário também provar o exercício de função de confiança, ônus do qual não se desincumbiu o Reclamado. Violação legal e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso não conhecido.



cido.

**REINTEGRAÇÃO - CONVENÇÃO 158 DA OIT.** O TRT analisou a matéria apenas sob o enfoque da concessão de liminar na ADIN 1.480-DF. Não houve tese explícita no acórdão recorrido a respeito dos arts. 5º, § 2º, 7º, I, da CF/88, bem como do Decreto legislativo nº 68/1992. Incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**INCENTIVO À DEMISSÃO.** O TRT analisou a matéria apenas sob o enfoque fático de que a demissão ocorreu após o término do prazo de adesão ao PDV, o que afasta a hipótese de pagamento de indenização. Não houve tese a respeito da observância do princípio da igualdade nem foi prequestionado se outros empregados na mesma situação do reclamante, demitidos após o término do prazo de adesão, receberam a indenização. Incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS LEGAIS.** A decisão recorrida, de que devem ser observados os descontos legais sobre os créditos trabalhistas, e de que os descontos fiscais incidem sobre o montante da condenação, está em consonância com a Súmula nº 368/TST (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Se o TRT afirmou que não estão preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970, não se pode chegar à conclusão contrária, nos termos da Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**CUSTAS - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.** A jurisprudência desta Corte Superior consagra que não é exigível o preenchimento de requisitos especiais para o deferimento do benefício da justiça gratuita. Basta o simples pedido do reclamante, mediante afirmação de sua incapacidade econômica, para que haja o deferimento em qualquer instância, desde que a pretensão seja apresentada no prazo alusivo ao recurso (OJ nº 269 da SDI-I do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-705.186/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**EMBARGADO(A)** : MARINALVA FERREIRA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verifica a incidência, no acórdão embargado, dos vícios de julgamento previstos no art. 535 do CPC. Também não se constatam as hipóteses do art. 897-A da CLT. Recurso conhecido e rejeitado.

**PROCESSO** : RR-705.953/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CLÁUDIO REGINALDO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE (INTERNAS E EXTERNAS) - De acordo com o Regional, o local da Reclamada não é de difícil acesso e é muito bem servido por transporte público. Não configurado o atrito com a Súmula nº 90 do TST ou com a OJ nº 98 da SDI-1/TST (convertida na OJ Transitória nº 36). Divergência inespecífica. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS** - O Reclamante não provou, consoante o Regional, a média diária de minutos que gastava extrajornada, pelo que não há como aferir o atrito com a OJ nº 23, convertida na Súmula nº 366 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO** - Não demonstrada a ofensa ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, tampouco o atrito com a Súmula nº 85 do TST, porque ficou comprovada a existência de acordo coletivo prevendo a compensação de horas trabalhadas além da jornada normal. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DE RSR. INTEGRAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL** - A divergência apontada não atende ao disposto na Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

**REFLEXOS DAS GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E ESPECIAL NAS FÉRIAS E 13ºS SALÁRIOS** - A Súmula nº 78 deste Tribunal, em vigor à época, não foi contrariada pelo Regional, assim como não se vislumbra a ofensa literal ao § 1º do art. 457 da CLT, pois não cuidam especificamente das gratificações em discussão. O alegado atrito com a Súmula nº 207 do STF, por outro lado, não autoriza o conhecimento da Revista, consoante o disposto na alínea a do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-712.156/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO MARIA DOMINGUES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Recurso de Revista fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-712.253/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : RENATO CARLOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Recurso de Revista fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-713.107/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ARISTIDES FRANCISCO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. AIRES PAES BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema prescrição - relação de emprego - fraude - conhecimento - termo inicial, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da prescrição total e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que se prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Com juntada de voto convergente do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEIO DE DEFESA - O deferimento ou não de determinada prova depende da avaliação do juiz, em análise ao conjunto probatório que se apresentar e da utilidade da produção da referida prova, podendo indeferir aquelas diligências que considerar inúteis ou meramente protelatórias, conforme previsto no artigo 130 do CPC. Adotar-se a tese eleita pelo Reclamante seria o mesmo que reconhecer que a condução do processo não está a cargo do Juiz mas das partes. Pelo quadro traçado não se há de falar em cerceio de defesa, pois o Regional baseou-se no depoimento do próprio Reclamante. Intacto o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGO - ALEGAÇÃO DE FRAUDE - CONHECIMENTO - TERMO INICIAL** - A Constituição da República, no inciso XXIX, do artigo 7º, estabeleceu como prazo prescricional para o exercício das ações trabalhistas o de cinco anos, limitado ao biênio posterior ao fim do contrato de trabalho. Esta regra somente é mitigada pelos critérios da actio nata, actio data, das ações meramente declaratórias e do elastecimento do prazo de cinco anos por lei específica. Mesmo que o Reclamante tenha conhecimento da alegada fraude trabalhista, o não exercício do direito durante a contratualidade não importa em prescrição do exercício do direito de reclamar em juízo parcelas decorrentes do contrato de trabalho, já que a norma constitucional lhe faculta o direito do

exercício da ação até dois anos da ruptura do contrato de trabalho. Não se há de falar em excesso protetivo ao empregado, pois, a sua inércia durante a contratualidade faz prescrever, sim, as parcelas relativas aos cinco anos anteriores à propositura da ação, ressalvados os casos acima mencionados. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-713.395/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : DENILSON ROCHA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, ao intervalo entre jornadas, às horas extras/artigo 253 da CLT e ao adicional noturno e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto ao turno ininterrupto de revezamento e ao adicional de insalubridade. No mérito, negar-lhe provimento quanto ao turno ininterrupto de revezamento/horas extras e dar-lhe provimento parcial para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. É entendimento deste Tribunal (Súmula 360/TST) que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracterizam o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas, prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988. Revista não conhecida. INTERVALO ENTRE JORNADAS. Quanto a esta matéria, o recurso não deve ser conhecido, pois tem como fundamento a divergência jurisprudencial com um único aresto (fl.192) que é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão, portanto inservível, nos termos do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ARTIGO 253 DA CLT. A alegação da Reclamada remete à análise fático-probatória, já que o Regional consignou, compulsando-se os cartões de ponto, que sequer consta o horário do intervalo intrajornada. Recurso não conhecido. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A decisão Regional está de acordo com a Súmula 97/TST, segundo a qual o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Comprovado o desrespeito ao comando constitucional inserto no inciso XIV do artigo 7º, a condenação a ser imputada ao empregador não só se restringe ao pagamento do adicional de horas extras, mas também ao pagamento, como extras, das horas laboradas além da sexta diária, pois, se diferente fosse, estar-se-ia configurado o desrespeito ao princípio da irredutibilidade de salários. Recurso conhecido e desprovido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. É entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1/TST, que a base de cálculo, mesmo na vigência da CF/1988, é o salário mínimo. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : ED-RR-714.033/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO JOSÉ ROSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO - Não se há de falar em omissão se a matéria objeto do Recurso de Revista já foi devidamente analisada pela Turma. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-714.035/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA GORET RIBEIRO DA VITÓRIA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI  
**RECORRIDO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Conhecer do Recurso no tocante aos turnos ininterruptos de revezamento - horas extras - incorporação de normas previstas em acordo coletivo ao contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 614, § 3º, da CLT, e, quanto ao intervalo intrajornada, por violação do art. 71, § 3º, da CLT. No mérito, dar provimento ao Recurso para deferir como extras as horas laboradas além da 6ª diária, com adicional e reflexos, no período em que não houve previsão expressa em norma coletiva quanto ao elastecimento da jornada em turno ininterrupto de revezamento superior à seis horas, bem como para deferir o pagamento do adicional de 50%



1. Segundo o entendimento da Súmula nº 277 deste Tribunal, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". Portanto, não poderia o Tribunal a quo ter prorrogado a vigência da sentença normativa para período posterior ao prazo previamente estipulado. De qualquer modo, embora não vigente a norma coletiva, incide a Lei n. 5.811/72.

**LEI Nº 5.811/72 - PETROLEIROS E TRABALHADORES AFINS - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 391 DO TST** Mais vantajosa e específica aos petroleiros e trabalhadores afins, a Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela Constituição da República de 1988, não havendo contrariedade a seu art. 7º, XIV. É essa a inteligência da Súmula nº 391 desta Corte.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Prejudicado o exame, em razão da sucumbência do Recorrente. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-734.232/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EDNALDO GABRIEL PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista pela irregularidade de representação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se divisando nos autos procuração outorgada pela reclamada ou sua sucessora ao advogado que assinou isoladamente o recurso de revista, o apelo não pode ser conhecido pela irregularidade de representação, que não pode ser sanado na fase recursal, consoante OJ nº 149 da SDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido por irregularidade de representação.

**PROCESSO** : RR-738.989/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ALAN ROGÉRIO NUNES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA GRÁFICA JANDAIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - TERMO FINAL - O parágrafo único do artigo 445 da CLT não contempla a hipótese consignada pelo TRT, do termo final cair em um final de semana ou feriado, com prorrogação para o dia útil subsequente, além do que há de se ressaltar também o registro de que a Reclamada comunicou com antecedência o término do contrato. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-742.300/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ENTERPA AMBIENTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AUGUSTO DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST - A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita. Para que se possa concluir pela contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Assim, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST pretensão da recorrente, ao apontar contrariedade à Súmula nº 330, se o acórdão regional não discorre sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, DOBRAS E REPERCUSSÕES** - Para se concluir diversamente, seria necessário examinar as provas produzidas, o que é vedado pela Súmula 126 do TST, porquanto o quadro fático-probatório, suporte da devolução do tema em recurso de natureza extraordinário, é aquele traçado pelo TRT. Recurso não conhecido.

**REPERCUSSÕES DAS HORAS EXTRAS SOBRE AVISO-PRÉVIO TRABALHADO E DIFERENÇAS DE REPOUSO REMUNERADO** - Não caracterizado o pretendido conflito, nos moldes da Súmula 296 do TST, na medida em que consagra que não há como se deferir repercussões sobre o aviso prévio, quando esse foi trabalhado e, na presente hipótese, ficou expressamente consignado no acórdão regional que o reclamante não trabalhou durante o prazo do aviso prévio. Também não se vislumbra violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, primeiramente porque o Regional não decidiu sob o enfoque do princípio da legalidade, nem foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios, e também porque o Colegiado "a quo" deferiu as repercussões sobre o aviso-prévio atendendo a orientação da Súmula 94 desta Corte. Recurso não conhecido. **SALÁRIO INFINITO - REPERCUSSÕES SOBRE REPERCUSSÕES** - Inexiste pronunciamento expresso pelo Regional acerca dessa particularidade, não se socorrendo a parte dos devidos embargos declaratórios para que ficasse prequestionada a matéria nos moldes da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-742.333/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BVC BAHIA VENDAS AO CONSUMIDOR  
**ADVOGADO** : DR. LEONEL WALLAU NORONHA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE DE BARROS CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ÊNIO FELIPE DAUD LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CARÊNCIA DE AÇÃO". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "DAS DEMAIS VERBAS DEFERIDAS". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", e, no mérito, dar-lhe provimento para que incida a correção monetária nos termos da Súmula 381 do TST.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue a devida prestação jurisdiccional, tendo em vista que o Tribunal Regional, quando rejeitou a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional argüida pela reclamada, pronunciou-se acerca da carência de ação e da extinção do processo sem julgamento do mérito, reportando-se ao que foi decidido na sentença. E, também, porque, ao rejeitar os embargos declaratórios opostos pela reclamada, em que esta, dentre outras questões, alegou que o acórdão regional foi omisso quanto ao preenchimento dos requisitos essenciais para a caracterização do art. 3º da CLT (dependência e onerosidade), aquele Colegiado afastou a omissão referente à caracterização do vínculo empregatício. Recurso não conhecido.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CARÊNCIA DE AÇÃO.** Não merece prosperar a irresignação referente ao "onus probandi", pois, além de, "in casu" não se estar discutindo a quem cabe o ônus probatório, da leitura da decisão regional, constata-se que a configuração do vínculo empregatício decorreu da apreciação do contexto probatório, o que levou o Colegiado "a quo" a afastar a alegada prestação de serviços autônomos e a acolher a existência dos requisitos necessários à caracterização do vínculo de emprego, matéria fática, cujo reexame encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

**DAS DEMAIS VERBAS DEFERIDAS.** Incabível a pretensão, à luz da Súmula 297 do TST, pois o Tribunal, ao apreciar a questão referente ao vínculo empregatício, não se pronunciou acerca dos referidos preceitos constitucionais e legais, não se valendo a parte dos necessários embargos declaratórios, a fim de que não se opere o instituto

da preclusão. **Recurso não conhecido.** **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A pretensão esbarra no óbice das Súmulas 296 e 297 do TST. É que o Tribunal analisou a questão sob o prisma da ausência da sucumbência, não se manifestando expressamente acerca da legislação em que se pautam as razões recursais, não se utilizando a parte dos competentes embargos declaratórios, para que ficasse prequestionada a matéria e não se operasse o instituto da preclusão. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A decisão regional, ao determinar o próprio mês da prestação de serviços como época própria para a apuração dos créditos trabalhistas, divergiu da OJ 124 da SDI-1, convertida na Súmula 381 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-749.147/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA NEVES REBELLO  
**RECORRIDO(S)** : ALDEMIR FLORÊNCIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "complementação de aposentadoria", por contrariedade às OJ's n.ºs 19 e 21 (incorporadas na nova redação da OJ n.º 18), e "multa de 1% - art. 538 do CPC", por violação do referido dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que no cálculo da complementação de aposentadoria sejam observados a média trienal e o teto, bem como dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO DO BRASIL. Relativamente à observância da média trienal e do teto, deixa-se de apreciar a preliminar, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Quanto ao pagamento da complementação de modo proporcional (29/30) ou integral (30/30), o prequestionamento havido no TRT permite a inteira compreensão da controvérsia. As alegações a respeito de violação do art. 131 do CPC e de inaplicabilidade da multa de 1% a que se refere o art. 538 do CPC não se referem a erro de procedimento, mas a suposto erro de julgamento. Recurso de Revista não conhecido.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** A hipótese é de decisão do TRT com base no conteúdo de documento elaborado pelo próprio Reclamado (Circular Funci n.º 398/1961), de maneira que o simples aspecto formal de que o documento foi transcrito pelo Reclamante, e não juntado, não impedi nem impede a plenitude da defesa do Reclamado. Recurso de Revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Na parte em que afastou a complementação de aposentadoria de modo proporcional (29/30), o TRT decidiu em consonância com a nova redação da OJ n.º 18 da SBDI-1 do TST. Contudo, na parte em que afastou a observância da média trienal e do teto, a decisão recorrida está em conflito com a nova redação da citada OJ. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O pedido do Reclamado já foi deferido, de maneira que não há interesse recursal no particular. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA DE 1% - ART. 538 DO CPC.** A matéria de fundo discutida neste processo (complementação de aposentadoria) é de razoável complexidade e a rigorosa técnica do recurso de revista exige o prequestionamento adequado, por isso a preocupação do Reclamado em opor sucessivamente três embargos de declaração na segunda instância. Além disso, na análise do tema "complementação de aposentadoria", supra, é reconhecido que a decisão recorrida, quanto à média trienal e ao teto, está em conflito com a nova redação da OJ n.º 18 da SBDI-1, o que demonstra que o Reclamado, em princípio, não tinha interesse em protelar o andamento do feito. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-749.177/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : ROMALDO CARLOS SCHILKE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RENEU S. SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - contratação temporária - artigo 37, inciso IX, da Constituição da República, contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e a empresa Temporart - 22/09/92 a 19/12/92 - nulidade e contrato por prazo determinado - 02/01/93 a 30/07/93 - nulidade. Conhecer do apelo quanto ao tema descontos previdenciários e de imposto de renda por violação do artigo 46 da Lei n.º 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de imposto de renda incidam sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, e calculados ao final, nos termos do item II da Súmula n.º 368 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com o entendimento jurisprudencial da SBDI-1/TST, considerando que a contratação por tempo determinado ocorreu antes da regulamentação do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pela Lei n.º 8.745/93, de 9/12/1993, é competente esta Justiça do Trabalho para apreciar a ação. Recurso não conhecido. **CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO ENTRE O RECLAMANTE E A EMPRESA TEMPORART - 22/09 A 19/12/92 - NULIDADE - Arestos inservíveis** porque provenientes de Turmas do TST. Recurso não conhecido. **CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - 02/01 A 30/07/93 - Aresto inservível** porque proveniente de Turma do TST. Não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA** - Os descontos de imposto de renda devem incidir sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, e calculados ao final, nos termos do item II da Súmula n.º 368 do TST. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-753.530/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BARRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamante quanto ao tema "opção retroativa do FGTS", e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial quanto ao "FGTS - Índice de correção" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para estabelecer que os critérios de correção monetária a serem observados sejam aqueles aplicáveis às verbas trabalhistas. Não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 39 da SBDI-1/TST (ex-OJ nº 146 da SBDI-1), é nula a opção retroativa do Reclamante, já que, mesmo na vigência da Lei 8.036/90, revela-se indispensável a anuência do empregador para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Recurso de Revista não conhecido. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 desta Corte, "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. FGTS. PRESCRIÇÃO. A decisão regional, ao entender que é trintenária a prescrição para ações que visem a diferenças de recolhimento do FGTS, desde que a ação seja proposta até dois anos da extinção do contrato de trabalho, está de acordo com a Súmula 362/TST (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-792.193/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FELIX DA SILVA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA MALACO PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição interposto, como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUÍZO GARANTIDO POR PENHORA. INEXIGIBILIDADE. Encontra-se já consagrado nesta Corte Superior, pela Súmula nº 128, II, o entendimento de que "garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo." Recurso conhecido e provido para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição interposto, como entender de direito.

**PROCESSO** : ED-RR-794.102/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)  
O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.  
Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-794.116/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA DE SOUZA THOMSEN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, invertidos os ônus da sucumbência, isento o reclamante, quanto a custas e honorários periciais, em relação aos últimos, com fundamento no art. 790, "b", da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. INDEVIDO. Encontra-se consagrada nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SBDI-1 do TST) a necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial, nos termos do art. 190 da CLT. Assim sendo, a classificação como insalubres das tarefas executadas pelo reclamante (limpeza de sanitários e coleta de lixo), não encontra amparo legal, ainda que se configure sua constatação por meio de laudo pericial. Esse é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na antiga Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI, a qual, conforme publicação do DJ de 20/4/2005, foi incorporada à Orientação Jurisprudencial de nº 4, item II. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-795.850/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para, em decorrência do direito à Justiça Gratuita, isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais e atribuir o ônus desses honorários periciais.  
**EMENTA:** JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Tese recorrida que afronta a literalidade do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, ao consignar a inexistência de previsão legal quanto à isenção dos honorários de perito, enquanto a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST proclama que a assistência judiciária gratuita abrange a isenção de pagamento dos honorários periciais. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-795.889/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MARILDA DOS SANTOS RIBAS  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. RAUL ANIZ ASSAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar o agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ART. 37, II, § 2º, DA CF/88. SÚMULA Nº 363 DO TST. PROFESSORA. SERVIÇO ESSENCIAL. ART. 208, § 2º DA CF/88. SÚMULA Nº 297/I DO TST. Incidência da Súmula nº 297/I do TST. Agravo que se rejeita.

**PROCESSO** : RR-796.088/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : GLOBOAVES AGROPECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARILAN DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas intervalo intrajornada - horas extras e regime de compensação - revezamento 12x36 - acordo tácito validade. Conhecer do apelo quanto ao tema adicional sobre as horas extras excedentes à oitava diária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional de horas extras sobre as excedentes à oitava diária.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS - O apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento porque de acordo com a Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1/TST, a qual consagra que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso não conhecido.  
**REGIME DE COMPENSAÇÃO - REVEZAMENTO 12X36 - ACORDO TÁCITO - VALIDADE** - No particular, a decisão recorrida está em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte cristalizada na Súmula nº 85, no sentido de que a compensação da jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva, pelo que os arestos oferecidos ao confronto encontram-se superados. Recurso não conhecido. ADICIONAL SOBRE AS HORAS EXTRAS EXCEDENTES À OITAVA DIÁRIA - O item III da Súmula nº 85 do TST consagra que o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-AI-RR-804.294/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS GREGÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-810.456/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : NELSON RAMOS LEAL  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Não verificadas as hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-813.570/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BENEDITO ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
**RECORRIDO(S)** : RAMBERGER & RAMBERGER LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DAVID

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO - Divergência que não atende ao disposto nas Súmulas nºs 296 e 23 do TST. Violação legal não configurada. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-A-RR-813.660/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDA SANTOS DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ART. 37, II e § 2º, DA CF/88. SÚMULA Nº 363 DO TST. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. O Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, consagrou que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico. Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.



**PROCESSO** : ED-A-RR-813.661/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : BEATRIZ GOES DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ART. 37, II, § 2º, DA CF/88. SÚMULA Nº 363 DO TST. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. O Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, consagrou que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, já que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico. Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-814.879/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS  
**RECORRIDO(S)** : OPEL - ORGANIZAÇÃO PARTICULAR DE ESTUDOS LINGÜÍSTICOS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL E EMPRESA. O art. 114, caput e inciso III, da Constituição da República de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, consagram a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-816.623/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : TABACOS CLASSIC LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO FERNANDO WEBBER  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ INÁCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MOACIR LANDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO - Não se há falar em irregularidade na guia DARF pelo fato de não constar do seu conteúdo o número do processo em trâmite na Vara de origem, porque a lei exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença, requisitos que foram devidamente observados pela Reclamada. Ressalte-se que a Instrução Normativa nº 20/2002 do TST, em seu item VII, exige a identificação do processo somente para os casos em que o recolhimento das custas ocorrer mediante transferência eletrônica de fundos (DARF Eletrônico), o que não é o caso deste processo, em que o recolhimento das custas se deu por DARF comum. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-816.638/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : NORMA SUELI DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO COSTA LEITE FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo limitar a condenação apenas quanto aos depósitos de FGTS, excluído o pagamento pelo número de horas trabalhadas, porquanto inexistente condenação nesse sentido.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ART. 37, II e § 2º, DA CF/88. SÚMULA Nº 363 DO TST. DEPÓSITOS DE FGTS. CONDENAÇÃO EM VERBAS SALARIAIS ACESSÓRIAS. Agravo provido para excluir da condenação o pagamento pelo número de horas trabalhadas e limitá-la aos depósitos do FGTS. Agravo provido para limitar a condenação apenas aos depósitos de FGTS.

**PROCESSO** : AC-154.125/2005-000-00-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AUTOR(A)** : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY MARTINS  
**RÉU** : LUCIANE DAEMME RUTHES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo e, em consequência, extinguir sem julgamento do mérito a AC-154.125/2005-000-00-00.7, na forma dos arts. 808, III e 267, VI do CPC.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO. Tratando-se de pretensão que visava atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, considerando que este já foi julgado por esta Turma, não há dúvida de que pedido perdeu objeto, carecendo o agravante de interesse jurídico.

**PROCESSO** : AIRR E RR-778.317/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : JOSÉ HELDER CAVALCANTE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. No Recurso de Revista, não conhecer quanto aos temas preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional; prescrição; horas extras - folhas individuais de presença; reflexos das horas extras e diferenças de FGTS e de licença-prêmio em parcelas pagas após a rescisão. Conhecer do apelo quanto ao tema complementação de aposentadoria - diferenças salariais pela supressão do AP e do ADI (AFR), por contrariedade ao item II da Orientação Jurisprudencial 18 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a inclusão das parcelas AP e ADI, atual AFR, do cálculo para apuração do teto da complementação de aposentadoria.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS - TETO REMUNERATÓRIO - EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - A decisão recorrida está em com consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte cristalizada na Orientação Jurisprudencial 339 da SDI-1 (nova redação publicada no DJ de 20/04/2005). DESCONTOS PARA A PREVI E CASSI - Ao contrário do ventilado, os descontos realizados a favor das entidades de previdência privada encontram amparo no artigo 462 da CLT, à medida que contam com a anuência do empregado associado, pois reverterem em proveito próprio. Não é outro o entendimento dominante nesta Corte, de que os descontos relativos à CASSI e à PREVI devem ser observados nas condenações judiciais. O simples fato de o direito às verbas deferidas ter sido assegurado apenas em juízo não altera a obrigação de pagamento das contribuições relativas à entidade previdenciária privada fechada, assumida voluntariamente pelos empregados, pois imprescindível ao custeio dos benefícios que reverteriam aos próprios empregados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S/A - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - O artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada na decisão, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Fundamentar a decisão, no âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso, em face da imprescindível necessidade do questionamento da matéria e igualmente porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade fática retratada pelo Juízo a quo. Na espécie, as argumentações levantadas pela Embargante foram objeto de análise na decisão recorrida. Recurso de Revista não conhecido. PRESCRIÇÃO - Matéria não tratada na decisão recorrida. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA**

(FIP's) - A atual jurisprudência desta Corte consagra que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença (FIP's), ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário Súmula 338, II/TST (OJ nº 234 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS - Aresto inespecífico. Aplicação do item I da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS SALARIAIS PELA SUPRESSÃO DO AP E DO ADI (AFR)** - Os adicionais AP e ADI não integram o cálculo para a apuração do teto da complementação de aposentadoria, consoante consagra o item II da Orientação Jurisprudencial 18 da SDI-1/TST. Recurso de Revista provido.

**DIFERENÇAS DE FGTS E DE LICENÇA-PRÊMIO EM PARCELAS PAGAS APÓS A RESCISÃO** - Matéria voltada para o campo fático-probatório dos autos. Recurso de revista não conhecido.

## SECRETARIA DA 4ª TURMA

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-5/2003-052-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA INDUSTRIAL DE CATAGUASES  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIO RODRIGUES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA. Não há como se vislumbrar ofensa ao dispositivo legal invocado, cuja pretensão errônea só seria passível de modificação mediante o revolvimento do contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-14/2004-017-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL AVELINO FERREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCIANA PEREIRA MATOS  
**AGRAVADO(S)** : EMEGÊ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCECIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante o entendimento assente nesta Corte, está jungido à invocação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI - 1. Em se tratando de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo e em vista da restrição imposta pelo § 6º do artigo 896 consolidado, somente a alegação de suposta afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal viabiliza a análise da revista. Examinando-se o acórdão, verifica-se que todos os pontos questionados como omissos pelo agravante foram devidamente analisados pelo acórdão regional, ainda que contrário à pretensão do agravado. Importante registrar que, o não-acolhimento da pretensão da parte não significa negativa da prestação jurisdiccional, como quer fazer crer o agravante.

Inclúme de ofensa o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-18/1996-002-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. DÉLIO LINS E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO ADAMI LOUREIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-22/2003-005-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO GUANABARA S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
AGRAVADO(S) : IVANILDA FALCÃO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. Constitui exigência da formação do instrumento, a apresentação, pela parte, das peças destinadas à análise do despacho agravado, bem como da compreensão da controvérsia relativa ao recurso interposto. Dois foram os fundamentos do despacho agravado: falta da cópia da certidão de intimação do acórdão regional e ilegitimidade do protocolo na cópia da petição do recurso de revista. Ressalta-se a imprescindibilidade para a formação regular do instrumento da juntada das peças destinadas à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é objeto da controvérsia, como providência decorrente da feição do agravo de instrumento, dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26/2004-017-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : MILLENIUM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO FERNANDES FRANCA DE TORRES  
AGRAVADO(S) : VALDEBERTO INÁCIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.756/98. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com o inciso I § 5º do artigo 897 da CLT, eis que não consta dos autos as peças obrigatórias à formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-30/2004-062-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : SURAMA CARVALHO PEREIRA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS  
AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DE SANTANA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. OSMAR LÚCIO FERREIRA  
AGRAVADO(S) : ENGBASE CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. RENATO SÉRGIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS XXII E LIV, DA CF. 1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que resta inócua a arguição de violação ao preceito legal citado no apelo, como fundamento apto a impulsionar o processamento da revista. 2. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXII e LIV, da Constituição Federal - prequestionados nos termos do item 3 da Súmula nº 297 do TST -, dado o entendimento da ineficácia da transação ante o quadro fático probatório insuscetível de reexame. Súmula nº 126 do TST. 3. Tendo o acórdão regional concluído que a alienação do imóvel deu-se em fraude à execução - o que a torna ineficaz em relação aos exequentes -, tal premissa não mais pode ser

alvo de reexame, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST, de modo que não havendo no acórdão regional elementos fático-probatórios bastantes para amparar a reforma do julgado, resta inviável o processamento da revista. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-34/2003-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHA FORMOSA  
ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI  
AGRAVADO(S) : IRACEMA MARGARIDA BROCHETTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. LEONARDO BUSATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. A indicação de afronta à NR 15, Anexo 14, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho não comporta a admissibilidade do recurso de revista, porque a hipótese não se insere no permissivo da alínea "c" do art. 896 da CLT, adstrita à demonstração de violação direta a lei federal ou à Constituição da República. Os arestos de fls. 80/81 não aproveitam ao recorrente, pois foram proferidos sob o impacto de realidade fático-processual distinta. Com efeito, as ementas trazidas para confronto se reportam ao contato com doenças infecto-contagiosas, tratando-se de premissa não ventilada no acórdão (Súmula 297 do TST). Além disso, não enfrentam a exegese do *decisum*, de que as tarefas de limpeza nas dependências do condomínio, incluindo banheiros de uso coletivo e o recolhimento de lixo, está abrangida no conceito de lixo urbano, caracterizando a hipótese ensejadora do pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo. Inafastável, assim, a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38/2001-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. ANDERSON HERNANDES  
AGRAVADO(S) : TERMAS FOR FRIENDS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MOACIR MANZINE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE N.º 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4.º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40/2003-040-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : EDNAIR PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO  
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. AMARO GERSON M. VIEIRA  
AGRAVADO(S) : BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS DA RUA JOSÉ LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do agravo. A cópia da publicação da certidão de denegação de seguimento do recurso de revista é peça imprescindível à comprovação da tempestividade do agravo de instrumento, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST (Orientação Jurisprudencial

transitória - nº 18). Assim, não se conhece de agravo de instrumento, por ausência de peças obrigatórias, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-41/1999-222-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : LOCADORA ARATU TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO TRINDADE E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. LUZILÂNDIA RIBEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44/2002-036-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : LUCILAINE ANDRÉIA DE CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. LILIAN FONSECA PEREIRA  
AGRAVADO(S) : CONCHITA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. Limitando-se a parte, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, a fundamentar o agravo de instrumento, mediante a reprodução das razões constantes do recurso de revista, deixando de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo, resta obstada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-44/2004-025-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO SEVERO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.

1. O despacho que denega seguimento a recurso de revista que visava a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS, inclusive sobre valores sacados, decorrentes dos expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação dos incisos XXXV e LV do art. 5º da Carta Magna, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT. 2. O cabimento do apelo requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na espécie. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-60/2003-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
AGRAVADO(S) : SÍLVIO DA SILVA QUADROS  
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravado de instrumento. FORMAÇÃO. Constituiu exigência da formação do instrumento, a apresentação, pela parte, das peças destinadas à compreensão da controvérsia relativa ao recurso interposto. A exigência de que a petição do recurso de revista trasladada apresente carimbo do protocolo legível decorre da feição do agravo de instrumento, dada pela Lei 9.756/1998. Se a peça em questão não exige, de forma clara e legível, o protocolo, estar-se-ia diante da impossibilidade de aferir-se a tempestividade do recurso interposto, pois um dado ilegível equipara-se à inexistência de dado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-60/2004-001-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO VINÍCIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: Agravado de instrumento. FORMAÇÃO. Constituiu exigência da formação do instrumento, a apresentação, pela parte, das peças destinadas à compreensão da controvérsia relativa ao recurso interposto. A exigência de que a petição do recurso de revista trasladada apresente carimbo do protocolo legível decorre da feição do agravo de instrumento, dada pela Lei 9.756/1998. Se a peça em questão não exige, de forma clara e legível, o protocolo, estar-se-ia diante da impossibilidade de aferir-se a tempestividade do recurso interposto, pois um dado ilegível equipara-se à inexistência de dado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-62/2000-202-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
EMBARGADO(A) : GILSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-66/2003-203-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES  
AGRAVADO(S) : CARLOS HERNAN RODAS  
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CAETLAN

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não há como se verificar a tempestividade do Agravo de Instrumento, pois ausente a cópia da certidão de publicação da decisão denegatória do Recurso de Revista, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-73/2004-022-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : NAIRTON LÚCIO DA SILVA CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE SILVA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-78/2002-002-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : STEL - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MARIA ANTÔNIA DE SOUSA SANTOS  
ADVOGADO : DR. MANOEL DE BARROS E SILVA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Na fase executória da reclamação trabalhista os recursos somente são admissíveis quando garantido o Juízo, ainda que a matéria discutida seja relativa às contribuições previdenciárias devidas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78/2004-013-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : EMEGÊ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
AGRAVADO(S) : EDIMAR DA SILVA SOUSA  
ADVOGADA : DRA. FABIANE XAVIER  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. recurso de revista. procedimento sumaríssimo. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-87/2003-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : FELICIANO MARTINS  
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente sobre a questão da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não havendo que se falar em omissão, mas em uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição. 3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-97/2001-661-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. GILBERTO FLÁVIO MONARIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência pacífica desta Corte evoluiu no sentido de que a adesão ao programa de demissão voluntária não confere quitação plena dos direitos advindos do extinto contrato de trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos, mormente quando dispõe o art. 477, § 2º, da CLT que, no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado seu valor, sendo válida a quitação apenas das parcelas constantes do recibo. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-101/2004-601-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : JOÃO TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. SEVERINO ALBERTO PROTTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUÍDO OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO. Sendo o acórdão embargado expresso e fundamentado, apontando claramente as razões do desprovimento do agravo de instrumento, em sede de procedimento sumaríssimo, com base no art. 896, § 6º, da CLT, em relação ao condicionamento da admissibilidade de recurso de revista à hipótese de demonstração de violação direta de dispositivo constitucional ou contra a súmula do TST, não há omissão justificadora do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se apenas o intento da Parte de protelar o desfecho final da demanda, o que atenta contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII) e autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-106/1999-042-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE JORGE  
ADVOGADO : DR. IVO JOSÉ PERIOLO  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. À luz da Súmula nº 126 do TST, o recurso de revista não é passível de conhecimento, quando, para se alcançar a conclusão sustentada pelo recorrente, é imprescindível a análise do acervo fático-probatório. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-119/2003-003-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES  
AGRAVADO(S) : HUMBERTO NEVES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - ART. 896 DA CLT. É inviável a admissibilidade do recurso de revista que não preenche os pressupostos previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-126/1999-009-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES  
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR BARRETO LOUZADA  
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LUCENA CAMPOS





DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitam o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-189/2001-461-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FLÁVIO MARTINS MARCANTÔNIO  
 ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JOALI NUNES  
 ADVOGADO : DR. JOSMAR ANTÔNIO SANTOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ARTIGO 896, § 2º, DA CLT - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - IMPENHORABILIDADE DO BEM OFERECIDO EM GARANTIA À CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - SÚMULA Nº 266 DO TST. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista, em fase de execução, somente é viável ante a demonstração de ofensa direta à Constituição Federal, que é aquela cujo aperfeiçoamento se dá sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de ofensa à legislação infraconstitucional. Na hipótese, toda a controvérsia é sobre a melhor interpretação a ser conferida aos artigos 30 da Lei nº 6.830/80 e 889 da CLT, diante da decisão proferida pelo e. Regional de não persistir a impenhorabilidade de bem oferecido em garantia, pelo executado, ao Banco Bradesco e estendida à Cédula de Crédito Comercial - BNDS, ante o caráter privilegiado do crédito trabalhista. Nesse contexto, inviável o prosseguimento da revista, sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, ante os precisos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-204/2003-121-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : VILSON VIEIRA DUTRA  
 ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL  
 AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS  
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-206/2001-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : ELENICE RECK DIAS  
 ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL  
 AGRAVADO(S) : PREDIAL E ADMINISTRADORA HOTÉIS PLAZA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA VIEIRA PAPALÉO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÕES NÃO COMPROVADA. A equiparação salarial será devida apenas quando houver a concordância de três elementos: identidade de funções, trabalho de igual valor, mesmo empregador e mesma localidade. Relativamente à identidade de funções, leciona Arnaldo Sussekind que "o empregado só pode reivindicar o mesmo salário do seu colega se ambos exercerem a mesma função, isto é, quando desempenharem os mesmos misteres ou tarefas, com igual responsabilidade na estrutura e funcionamento da empresa" (Instituições de Direito do Trabalho, 19ª edição, pag. 438). O Regional deixa claro que, embora a reclamante e o paradigma sejam maitres de restaurante, as atribuições desse último são diversas daquelas desempenhadas pela reclamante. Nesse contexto, em que não está provada a identidade de funções, ônus que competia à reclamante, o Regional, ao manter a r. sentença que declarou a improcedência do pedido, não violou os artigos 461 da CLT, 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-207/2004-107-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSEMAR MARTINS CARMONA  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANNE CÉLIA FERREIRA RAMOS CORREA

AGRAVADO(S) : SA&GON - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da jurisprudência uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-211/1999-062-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MATTOS BESSA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-213/2004-006-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : EDVALDO ACIOLY DE BARROS  
 ADVOGADO : DR. JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULINO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : STEEL - SERVIÇOS & COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA. BENS DE SÓCIO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXII E LIV, DA CF. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na argüição de ofensa ao art. 5º, incisos II, XXII e LIV, da Constituição Federal, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. In casu, a matéria afeta à responsabilização patrimonial do sócio da empresa executada reside na seara infraconstitucional - artigo 592, inciso II, do CPC -, a qual não é passível de apreciação, neste momento processual, à luz do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-216/2003-094-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ELOE DEBARBA  
 ADVOGADO : DR. DALTRO MARCELO MARONEZI  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-ED-AIRR-232/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : FORTES ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO  
 AGRAVADO(S) : JORGE MANOEL GRAMELICH  
 ADVOGADO : DR. JURANDIR MATOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQUÊNCIAS. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não demonstra o alegado desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-237/1989-101-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSEMIRO DA SILVA E OUTRO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: cédula de crédito hipotecário - impenhorabilidade do bem oferecido em garantia à cédula de crédito hipotecário - SÚMULA Nº 266 DO TST. Na hipótese do art. 896, § 4º, da CLT, o recurso de revista somente é viável ante a demonstração de ofensa direta à Constituição, que é aquela cujo aperfeiçoamento se dá sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão a norma legal. Toda a controvérsia diz respeito à melhor interpretação a ser conferida aos arts. 69 do Decreto-Lei nº 167/67, 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, 648, 333, II, 711, 709 do CPC e 8º da CLT, entre outros, diante da decisão proferida pelo TRT, de penhorabilidade de bem oferecido em garantia ao Banco do Brasil pelo executado, por meio de cédula de crédito hipotecário, ante o caráter privilegiado do crédito trabalhista, razão pela qual a revista não merece ser conhecida. Se, para que se possa examinar a alegação de violação do texto constitucional, é necessário cotejá-lo com disposições legais, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 266 do TST. Ademais, a jurisprudência desta c. Corte firmou-se no sentido da decisão recorrida, conforme a Orientação Jurisprudencial da nº 226 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-238/2001-006-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : ERNANI QUIRINO DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, por defeito de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência. O reconhecimento da sucessão de empregadores, e a decorrente responsabilização patrimonial do sucessor, não tem implicação no âmbito da representação processual das partes, de modo que o instrumento de procuração conferido pelo banco sucedido não se presta a legitimar a atuação do advogado, como procurador do banco sucessor. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-238/2003-013-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA REIS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 3.552,50 (três mil quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

EMENTA: AGRAVO - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SÚMULAS Nºs 51, 288 e 327 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. A revista patronal e o respectivo agravo de instrumento versavam sobre a prescrição aplicável ao direito de postular as diferenças de complementação de aposentadoria e sobre o auxílio-alimentação. 2. A decisão agravada trancou o apelo com lastro nas Súmulas nºs 51, 288 e 327 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-240/2004-108-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ORIXIMINÁ E FARO  
ADVOGADO : DR. MARLON DOUGLAS CASTRO MARTINS  
AGRAVADO(S) : DEMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
AGRAVADO(S) : D SERVICE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. ILEGITIMIDADE DE PARTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. As alegações de ocorrência de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1/TST, assim como de violação às normas de índole infraconstitucional citadas no apelo (artigos 455 e 769 da CLT e 267 do CPC), não representam fundamento apto a impulsionar o processamento da revista, segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT. 2. A ausência de prequestionamento acerca da impossibilidade jurídica do pedido, atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento da matéria. 3. A arguição de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. 4. Tendo o acórdão regional registrado as premissas fático-probatórias acerca da ocorrência de terceirização de serviços, assim como da condição de tomadora de serviços da ora agravante, a sua responsabilização subsidiária pelos créditos deferidos ao obreiro encontra amparo no item IV da Súmula nº 331 do TST, não havendo que se cogitar acerca da contrariedade ao citado verbete sumular. 5. Não tendo o acórdão regional declarado a existência de vínculo de emprego direto com o tomador de serviços, resta desconfigurada a alegada contrariedade ao item III da súmula em referência. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-244/1994-051-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DUARTE ABDALLA  
ADVOGADA : DRA. AÍDA DUTRA DANTAS  
AGRAVADO(S) : LUIZ CÉSAR TEIXEIRA DE PINA  
ADVOGADO : DR. PAULO JAIME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQUÊNCIAS. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não demonstra o alegado desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-251/2002-043-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO DA COSTA NEVES

AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-251/2004-001-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE ALMEIDA MARTINS MARCEL  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. Ocorre a deserção do Recurso de Revista quando houver recolhimento insuficiente do depósito recursal. Incidência da Súmula nº 128/TST: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, II, DJ de 12-03-1993 - Nova Redação - Res. 121/2003. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-252/2004-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS  
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTONIO OLIVEIRA TOCHETTO  
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar a Reclamada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, por protelação do feito, no importe de R\$ 1.035,38 (mil e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos).  
EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento patronal pretendia a admissibilidade do recurso de revista, que versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.  
2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a alegação encampada no apelo patronal, no sentido da contagem do prazo prescricional a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, configurava inovação recursal, na medida em que tal prisma não fora suscitado no recurso ordinário da Reclamada, incidindo, portanto, o óbice da Súmula nº 297 do TST. Por outro lado, a alegação da prescrição contada a partir da rescisão contratual restava superada pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.  
3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho (Súmulas nºs 297 e 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.  
4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-257/2004-071-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser admitido o Recurso de Revista que está assinado por advogado não habilitado nos autos. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-263/2003-094-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOARES  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-273/2003-651-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : AAS CONSTRUÇÕES PROJETOS E ELETRICIDADE LTDA.  
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES  
AGRAVADO(S) : JOÃO DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MAURO MAGALHÃES DE MOURA  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-277/2004-121-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : ADELINA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. ANA ZÉLIA BLANC FARIAS  
AGRAVADO(S) : NEW VÍDEO LOCADORA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. HELLEN SYNTHIA SPINASSÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS.  
1. Apresentam-se inócuas as arguições de ocorrência de dissenso pretoriano, de contrariedade às CCT, assim como de violação às normas de índole infraconstitucional citadas no apelo, como fundamentos aptos a impulsionar o processamento do recurso de revista, segundo a dicção do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
2. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de ofensa ao "caput" do artigo 7º da CF, em face da natureza genérica do referido preceito, que remete aos seus incisos a sua implementação.  
3. Não se constata a infringência aos incisos IV e VII do artigo 7º da CF, seja porque a matéria refere-se ao respeito ao piso salarial da categoria, e não ao salário-mínimo, propriamente dito, seja porque registrado no acórdão regional a observância à proporcionalidade do piso da categoria em relação às horas laboradas pela obreira.  
4. Não se divisa a ofensa ao artigo 7º, inciso VI, da CF, quando registrado no acórdão recorrido que não houve qualquer alteração do horário e do valor percebido durante o período do contrato de trabalho. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-280/2002-022-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : KARINA KÖLLER  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI  
AGRAVADO(S) : LLOYDS TSB BANK PLC  
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento



PROCESSO : AIRR-282/1997-006-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO PERI BARROSO ALVES  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto resseente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-284/2004-101-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : EDER FRANK DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. GLAUCO SILVEIRA GOULART  
 AGRAVADO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.  
 AGRAVADO(S) : MINERTEL SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VIOLAÇÃO DO art. 5º, II, DA CF - INEXISTÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADA. A alegação de violação do art. 5º, II, da CF/88, não enseja o conhecimento do recurso de revista, visto que eventual lesão ao princípio da legalidade, nele contemplada, dirige-se primordialmente ao legislador e, quando se dirige ao juiz, só é possível se constatar a violação depois de verificada a ofensa à norma infraconstitucional (STF, Súmula 636). No mais, concluindo o Regional que se trata de terceirização de serviços, somente mediante revolvimento de fatos e provas se chegaria à conclusão contrária, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-286/1990-010-10-42.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DE PINA MARTIN E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-286/2003-111-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
 PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
 AGRAVADO(S) : MARLENE VARGAS PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI MUNICIPAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS. O recurso de revista deve trazer, em suas razões, o enquadramento nas hipóteses do art. 896, CLT (alíneas 'a' e 'c'), mediante indicação de dispositivo legal ou constitucional dito violado e de arestos divergentes, fazendo, ainda, exposição apta à compreensão da controvérsia. Deve a parte recorrente não só indicar dispositivos legais ou constitucionais ditos violados, mas demonstrar que eles foram, de fato, violados, ou, ainda, comprovar a divergência alegada. Uma vez que o recurso de revista interposto pelo agravante não observou estas exigências, o despacho agravado que negou seu processamento não merece reforma. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-286/2004-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 EMBARGANTE : VANDERLEI LOPES  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO  
 EMBARGADO(A) : WALTER SANTANA ARANTES (FAZENDA FIDALGO)  
 ADVOGADA : DRA. SHEILA GOMES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, rejeitá-los, condenando o embargante no pagamento da multa de 1 (um por cento) sobre o valor da causa, a favor do embargado.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTETATÓRIOS. Convém esclarecer que a análise dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento se faz com base nas peças trasladadas e que o Órgão Julgador não pode presumir que a parte ingressou com embargos declaratórios, o qual suspendeu o prazo recursal. De mais a mais, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Havendo oposição de embargos declaratórios, caberia à parte proceder ao traslado do apelo e do respectivo acórdão regional, parte integrante do acórdão embargado, e da certidão de sua intimação. Da simples leitura do acórdão embargado se constata a apreciação da matéria - tempestividade lançada no despacho agravado. A juntada do documento "Acompanhamento processual em 2ª Instância" com os embargos declaratórios não tem o condão de comprovar a tempestividade da revista, em sede de agravo de instrumento, o que somente ocorre com o traslado das peças essenciais e no momento próprio, qual seja, no ato de sua formação. Se omissão houve, não foi do acórdão embargado, mas sim da parte que sonega documento essencial para análise do recurso. Diante dos fatos, há que se concluir que os embargos declaratórios são manifestamente protelatórios, o que permite a cominação ao embargante do pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa em favor do embargado - artigo 538, parágrafo único, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-298/2001-002-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO  
 ADVOGADA : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. execução. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. Cumpre pontuar que o agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, razão pela qual a renovação das razões do recurso de revista não representa fundamentação apta a desconstituir as conclusões exaradas na decisão agravada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-299/2004-029-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : RED BULL DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VANESSA FÁTIMA FELIPPON COLUSSI  
 AGRAVADO(S) : ANDREA CRISTINA FRIEDRICH BARCELOS  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BARCELOS  
 AGRAVADO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MICHELE DAOU  
 AGRAVADO(S) : WP COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MICHELE DAOU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A simples confirmação da sentença, em que o Regional se limita a remeter aos seus fundamentos, é possível, em face do disposto no art. 895, IV, da CLT. Impede a análise da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando as razões recursais não apontam, expressamente, as questões que entende omissas de apreciação pelo acórdão recorrido. Afasta-se a alegação de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.  
 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 331, I, DA CF.

Afasta-se o processamento da revista, em face da alegação de inconstitucionalidade da Súmula nº 331 do TST, por se tratar de matéria não-prequestionada pelo acórdão regional, na medida em que a parte, mesmo tendo invocado referida questão, em sede de recurso de revista, deixou de opor embargos de declaração, visando provocar o pronunciamento da respectiva tese do julgado. Incide, à hipótese, o teor da Súmula nº 297 do TST, como óbice à análise da matéria, neste momento processual.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.  
 ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal, ressalva no entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal das normas constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não provido

PROCESSO : AIRR-303/2002-066-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN  
 AGRAVADO(S) : FARMASTORE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA CONTIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA - EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS - NÃO-EXIGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XX, E 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores o direito de livre associação e sindicalização, nos termos dos seus artigos 5º, XX, e 8º, V, da CF. A cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição assistencial em favor de entidade sindical, quando obriga empregados não sindicalizados ao seu pagamento, ofende a liberdade constitucionalmente protegida. O mesmo ocorre em relação à contribuição para o custeio do sistema confederativo, prevista no artigo 8º, IV, da Constituição Federal, que é compulsória apenas para os filiados do sindicato. Cláusulas que impõem o desconto compulsório dessas contribuições para os integrantes da categoria profissional, abrangendo não filiados ao sindicato, portanto, carecem de eficácia, porque o fazem flagrantemente ao arrepio da inteligência dos artigos 5º, XX, e 8º, IV e V, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-306/2001-005-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADORA : DRA. IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO  
 ADVOGADA : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia do acórdão regional, objeto do recurso de revista, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-306/2004-027-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MONUMENTO MINAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE AMORIM  
 ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA  
 AGRAVADO(S) : METALÚRGICA MM MG LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-318/1993-021-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MOREIRA ROSADO FILHO  
ADVOGADO : DR. LUIZ MORONI DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação da intimação do despacho agravado, peça que se destina à averiguação da tempestividade do agravo de instrumento, ou, ainda, quando o carimbo do protocolo do recurso de revista se apresenta ilegível, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-318/1999-201-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : FELICIANO MOREIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. WILSON LANNES GUAHY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DESLIGAMENTO - INCENTIVO FINANCEIRO - VANTAGEM PESSOAL - BASE DE CÁLCULO - TRÂNSITO EM JULGADO - VIOLAÇÃO DO ART. 1.090 DO CC - INEXISTÊNCIA. Partindo o Regional da premissa de que a base de cálculo foi acrescida da vantagem pessoal decorrente de decisão transitada em julgado, não há violação do art. 1090 do CC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-322/2004-010-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : STOLA DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : JANDERSON MAURÍCIO NICOLAU  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTETATÓRIO - MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. Demonstrado que não havia omissão a ser sanada pelo Regional, visto que a matéria objeto dos embargos declaratórios já fora prequestionada, é aplicável perfeitamente a multa prevista no art. 538 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE (ART. 71, § 3º, DA CLT) - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - PRESERVAÇÃO DA HIGIEDEZ FÍSICA E PSÍQUICA DO EMPREGADO. A cláusula constante de acordo coletivo de trabalho que reduz o intervalo para descanso e refeição, intrajornada, sem a chancela do Ministério do Trabalho, carece de eficácia jurídica. O art. 71, § 3º, da CLT é de ordem pública, na medida em que procura assegurar um período mínimo para repouso e alimentação ao trabalhador, no curso de uma jornada de 8 horas diárias de serviço, razão pela qual não comporta disponibilidade pelas partes e muito menos pelo sindicato profissional, seja para excluir, seja para reduzir sua duração, salvo mediante negociação coletiva com assistência expressa do Ministério do Trabalho, que tem o dever de verificar se o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e constate, igualmente, que os empregados não estão em regime de trabalho prorrogado em horas suplementares. Registre-se que a Seção de Dissídios Individuais I desta Corte, por meio da recente Orientação Jurisprudencial nº 342, firmou entendimento de que: É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque

este constitui medida de higiene saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Incólume, portanto, o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-327/1991-006-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : A PAULISTA CASA DE FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA  
AGRAVADO(S) : ISSA CHAMO NETO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. traslado deficiente. NÃO CONHECIMENTO. Deixando a parte agravante de juntar a cópia da certidão de publicação tanto do acórdão recorrido quanto da decisão agravada, resta impossibilitada a aferição da tempestividade do agravo de instrumento e do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado. Não tendo a agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-1/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-331/2002-142-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MARIA DULCE BARRIOS VIEIRA E CID  
ADVOGADO : DR. DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : SORVANE S.A.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE CORRENTES DE ACÚMULO DE FUNÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade ínsitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-331/2002-142-06-41.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SORVANE S.A.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES  
AGRAVADO(S) : MARIA DULCE BARRIOS VIEIRA E CID  
ADVOGADO : DR. DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente a cópia da petição do recurso de revista, peça de traslado obrigatório e essencial ao deslinde da controvérsia.

PROCESSO : ED-AIRR-331/2003-731-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : SILVIO PFAFFENSELLER  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR  
EMBARGADO(A) : INDUSCAR - INDÚSTRIA DE CARROÇARIAS S.A.  
ADVOGADO : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor dos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-A-AIRR-336/2003-035-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : PLANO RIO SAÚDE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JESUS DE SOUZA  
EMBARGADO(A) : NEY DE OLIVEIRA FERNANDES  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES LIMA  
EMBARGADO(A) : RIOCLÍNICAS - PREVIDÊNCIA MÉDICO SOCIAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA OPOSTOS PELA VIA POSTAL - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE. O fato dos embargos de declaração terem sido protocolados via postal não interessa à contagem do prazo recursal, uma vez que a lei preconiza como marco temporal a data de protocolo do apelo no tribunal competente. No caso, o apelo foi protocolizado a destempe nesta Corte, desatendendo à disciplina do art. 897-A da CLT. A hipótese é, portanto, de não-conhecimento dos declaratórios, por intempestividade. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-337/2003-001-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CLUBE DO CONGRESSO  
AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA FONSECA  
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA SILVA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-341/2002-012-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO MENEZES DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 126/TST. As premissas fáticas delineadas no Julgado Regional deixam claro que não se configurou a alegada fragilidade das provas. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-345/2004-110-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MAXITEL S.A.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR  
AGRAVADO(S) : NATÁLIA VILAÇA DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. FABIANO SALLES DINIZ LARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE COGNITIVA COMPLEMENTAR DO TRIBUNAL *AD QUEM*. ADMISSIBILIDADE. Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à pretendida irregularidade de representação processual da reclamada, nada impede que esta Corte, ultrapassando o seu exame, aprecie o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Isso porque lhe está afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo, cuja denegação decorre do não-preenchimento dos requisitos intrínsecos do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-347/2002-670-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE ADEBRAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANÇOIS J. GNOATTO  
AGRAVADO(S) : ROBERTO PERRONE DE PAULA  
ADVOGADO : DR. ÁTILA DUDERSTADT



DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-356/2004-004-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : EDVALDO DA SILVEIRA FEITOSA  
 ADVOGADO : DR. EMILIO COSTA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e item X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo de Instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-365/2002-048-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : OSWALDO INCONTRI JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. DURVAL DELGADO DE CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTO AMARO  
 ADVOGADO : DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO - violação Dos arts. 2º e 3º da CLT - inexistência. Pautando o Regional sua decisão na ausência de provas, a análise de violação dos arts. 2º e 3º da CLT, dependia, necessariamente, do reexame de fatos e provas, o que, nesta fase processual, é vedada, conforme Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-366/2004-004-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : RUBENS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAIS CANTERO  
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CF/88 - INOCORRÊNCIA. A alegação de violação do art. 5º, II, da CF/88 não enseja o conhecimento do recurso de revista, visto que eventual lesão ao princípio da legalidade, nele contemplada, dirige-se primordialmente ao legislador e, quando se dirige ao juiz, só é possível constatar-se a violação depois de verificada a ofensa à norma infraconstitucional (STF, Súmula nº 636). No mais, o acórdão do Regional, que considerou como termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a Lei Complementar nº 110, de 29.6.01, atrei a Súmula nº 333 desta Corte, já que está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-368/2002-043-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
 PROCURADOR : DR. ACARY PALMA FILHO  
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA FERNANDES ROSA  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-368/2004-012-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : SEQUÓIA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 AGRAVADO(S) : NILO MARINHO FILHO  
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Tendo o acórdão regional emitido pronunciamento explícito acerca das matérias tidas como omissas pela parte agravante, não há que se cogitar acerca da afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, na medida em que o insurgimento atinente à decisão de mérito proferida pelo Juízo não conduz à nulidade a que alude o citado preceito constitucional.

**FRAUDE À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF.**

Não há ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, quando o acórdão regional consigna a existência de fato, até então ignorado pelo Juízo, capaz de influir no julgamento da questão sub judice, matéria, portanto, de índole processual, que reside na esfera infraconstitucional, o que inviabiliza o reconhecimento da ofensa direta ao mencionado dispositivo constitucional.

**AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV E LV, DA CF.**

A arguição de ofensa ao art. 5º, incisos II, LIV e LV, da CF, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-376/2004-002-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADA : DRA. FLORA M. CASTELO BRANCO C. SANTOS  
 AGRAVADO(S) : SALVADOR MATIAS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EMILIO COSTA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Carece a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-380/2001-041-24-41.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : URUCUM MINERAÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO  
 AGRAVADO(S) : WALDOMIRO FERNANDES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ALCANCE. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Não excepcionando o título executivo quanto aos limites da responsabilidade do devedor subsidiário, a responsabilidade alcança também os encargos previdenciários e fiscais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-382/2003-114-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO JOSÉ MOREIRA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN  
 AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP  
 ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DESVIO DE FUNÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INOCORRÊNCIA. Enfatizando os arestos colacionados apenas o desvio de função, situação fática totalmente distinta da mencionada pelo Regional, que concluiu que o pleito é de isonomia, pois embasado na lei que regula a profissão de engenheiro (Lei nº 4950-A/1966), a jurisprudência é inespecífica, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-384/2004-003-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : VANDAIR JORGE DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. ANIZON CORREIA PERES  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
 ADVOGADO : DR. MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO regimental INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM agravo de instrumento em recurso de revista. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. O v. acórdão embargado foi suficientemente claro ao consignar que a interposição de Agravo Regimental decorreu de erro grosseiro na escolha da via recursal, por ser cabível somente contra despacho do relator. Assim, o princípio da fungibilidade, in casu, mostra-se inaplicável, não havendo falar, por conseguinte, em afronta aos arts. 5º, LIV e 93, IX, da Constituição Federal. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-386/2004-004-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
 AGRAVADO(S) : PEDRO SÉRGIO GOMES REIS  
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISITA ILEGÍVEL - TEMPESTIVIDADE - DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISITA. A jurisprudência do TST firmou-se no sentido da irregularidade da formação do agravo de instrumento, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista. Assim, o r. despacho que indeferiu o processamento da revista deveria indicar as datas da publicação do v. acórdão recorrido e da interposição da revista, e não simplesmente as folhas em que estes fatos teriam ocorrido, para se considerar suplantada a ausência de prova de sua tempestividade, constatada no fato de que a cópia desse recurso, juntada no agravo de instrumento, não se encontra com seu protocolo legível. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-390/2004-004-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : ROMARY ALBERTO MAIA  
 ADVOGADO : DR. ANIZON CORREIA PERES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
 ADVOGADA : DRA. THEMIS CHRISTINA FERREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitua peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria da controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei nº 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-392/2003-061-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMPOS FILHO  
ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER  
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NORMA COLETIVA - AFRONTA AOS ARTS. 7º, XIII e XXVI, e 8º, III e VI, da CF - não verificada - OJ Nº 342 DA SBDI-1. Concluindo o Regional que a condenação ao pagamento de trinta minutos diários de intervalo intrajornada está limitada ao período em que não há norma coletiva autorizando a redução do intervalo, a decisão é até mais condescendente e favorável à agravante do que a jurisprudência interativa, notória e atual desta c. Corte, que se firmou exatamente no sentido contrário, conforme Orientação Jurisprudencial da nº 342 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-396/2004-005-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CORONÁRIA EDITORA GRÁFICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO  
AGRAVADO(S) : BERNARDO VALERIO ROCHA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARNEIRO FILHO  
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. Consoante a jurisprudência maciça da Suprema Corte, o termo inicial para recorrer pressupõe que o acórdão tenha sido lavrado, assinado e publicadas as suas conclusões, isto é, o prazo recursal só começa a fluir a partir da publicação da decisão no órgão oficial, não servindo para tanto a simples publicação da notícia do julgamento, ainda que em minuciosa súmula do decidido. Isso porque somente após o conhecimento das conclusões adotadas é que se pode impugná-las. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-397/2000-024-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. SIMONE TEIXEIRA DE CASTRO DALTRO  
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. BENEDITO GOMES MONTAL NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 126 DO TST. À luz da Súmula nº 126 do TST, o recurso de revista não é passível de conhecimento, quando, para se alcançar a conclusão sustentada pela recorrente, é imprescindível a análise do acervo probatório dos autos, desprezando-se a moldura fática fixada pelo acórdão do Regional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-399/1998-801-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE PEREIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSCAR RAMOS DA ROSA  
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO INCORRETO. DESERÇÃO. Conforme dispõem as Instruções Normativas nºs 15 e 18 desta Corte, é ônus da parte interessada realizar o correto preenchimento da guia referente ao recolhimento do depósito judicial, sendo que o comprovante a ser juntado aos autos deverá conter a identificação do processo ao qual se refere, o nome das partes e a designação do juízo por onde tramitou o feito. Arestos que não guardam especificidade com o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, não se apresentam aptos a impulsionar a admissibilidade do recurso de revista - Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-401/2004-004-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO SALEM DINIZ  
AGRAVADO(S) : MARCELO SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DIAS DE BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
EMENTA: AGRAVO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. O Recurso de Revista não foi conhecido por irregularidade de representação processual, situação que persiste quando da interposição do agravo, o que impede o seu conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-404/2004-006-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDA FARIAS DUARTE MONTEIRO  
ADVOGADA : DRA. DORALICE MELO AGUIAR  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA  
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO NO DISPOSTO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Face o critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial fora do prazo prescricional, em 17.03.2004, correta a decisão que julgou estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-406/2004-025-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO FONSECA MOREIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SANTOS HYODO  
AGRAVADO(S) : ANTONIO CAMILO DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY GOMIDES FARIA  
AGRAVADO(S) : CÉSAR ANTÔNIO DE PADUA E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, ao deixar de autenticar as peças processuais que o instruíram, resta prejudicado o conhecimento do apelo, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, assim como do artigo 830 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-407/2004-102-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : PEDRO BENIGNO MAJOR  
ADVOGADA : DRA. JANICE MARTINS ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos.  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA  
Muito embora, o acórdão embargado tenha registrado que a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo comece a fluir a partir da edição da LC nº 110/2001 e ilustrado a decisão com a transcrição da OJ nº 344 da SDI-1 desta Corte, nenhuma omissão ou contradição nele se verifica, vez que foi claro ao afirmar que inexistia ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ainda que o acórdão Regional tenha adotado como marco do prazo prescricional a data do trânsito em julgado da decisão que concedeu ao reclamante as diferenças relativas a atualização do FGTS. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-408/2003-702-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : CRISTIAN ROAT BASTIANELLO  
ADVOGADO : DR. ROBINSON PORTO ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - ART. 896 DA CLT. É inviável a admissibilidade do recurso de revista que não preenche os pressupostos previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-409/2004-093-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA DIVINA PROVIDÊNCIA  
ADVOGADA : DRA. KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS DE LIMA  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CEZAR DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-413/2001-038-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTONIO PALMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. PROCURAÇÃO. JUNTADA. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."(Enunciado nº 164 do TST). Agravo não conhecido

PROCESSO : AIRR-416/2004-097-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO EDUCACIONAL DO VALE DO AÇO - UNIVAÇO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS  
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA DE PAULA CARLI  
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO FORA DO PRAZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 245 DO COL. TST. DESPROVIMENTO. Mostra-se correto o despacho regional que denegou seguimento à Revista, quando constatado que a comprovação do depósito recursal ocorreu após o prazo legalmente concedido para interposição do Apelo, em contrariedade ao entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 245 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-417/2004-072-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : COMEPLA - COMERCIAL PLANALTO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA LUCIENE AZEVEDO SARAIVA  
AGRAVADO(S) : REGINALDO CARDOSO PIRES  
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando todas as peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-419/2002-006-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : AMAZÔNIA CELULAR S.A.  
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS  
 AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO SILVA BARBOSA  
 ADVOGADA : DRA. IRANI DE FÁTIMA TEIXEIRA CONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DAS PARCELAS CONSTANTES DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Para que se pudesse divisar contrariedade à Súmula nº 330 do TST, necessário seria que constasse do v. acórdão recorrido se teria havido ou não assistência de entidade sindical no ato da rescisão, quais os parcelas concretamente formuladas e quais aquelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Não havendo tais indicações, não há se aceitar a tese de eficácia liberatória. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-425/2002-092-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 AGRAVADO(S) : GIOVANNI JOSÉ REZENDE  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão Regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais (artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF). 2. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência do TST resta inviabilizado o conhecimento da revista. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. 3. MULTA IMPOSTA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A multa aplicada pelo acórdão Regional, pela apresentação de embargos de declaração protelatórios, está fundada na norma processual, a saber, art. 538, parágrafo único do CPC. Inexistindo violação alguma, não podendo, tal tema, ser objeto de recurso de revista. 4. CONTRADITA. TESTEMUNHA. Denotando que a decisão do eg. Regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento consubstanciado no Súmula nº 357, a revista encontra óbice em face do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e no contido na Súmula nº 333 do TST. 5. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise do conjunto fático-probatório, a revista encontra óbice ante os termos da Súmula nº 126 do TST. 6. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DESTA CORTE. A decisão regional encontra-se fundamentada na regra contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e em perfeita consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte esbarrando, o conhecimento do recurso de revista, no óbice dos parágrafos 4º e 6º do artigo 896 da C.L.T. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-425/2004-008-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : PEDRO ARRUDA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANIZON CORREIA PERES  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
 ADVOGADO : DR. MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO regimental INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM agravo de instrumento em recurso de revista. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. O v. acórdão embargado foi suficientemente claro ao consignar que a interposição de Agravo Regimental decorreu de erro grosseiro na escolha da via recursal, por ser cabível somente contra despacho do relator. Assim, o princípio da fungibilidade, in casu, mostra-se inaplicável, não havendo falar, por conseguinte, em afronta aos arts. 5º, LIV e 93, IX, da Constituição Federal. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-436/2003-030-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO OLIVEIRA VERÍSSIMO  
 ADVOGADA : DRA. SILVIA LOPES BURMEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
 EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO - Aplicação da Instrução Normativa nº 3/1993, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Súmula nº 128 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-438/2004-010-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANIZON CORREIA PERES  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
 ADVOGADO : DR. MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO regimental INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM agravo de instrumento em recurso de revista. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. O v. acórdão embargado foi suficientemente claro ao consignar que a interposição de Agravo Regimental decorreu de erro grosseiro na escolha da via recursal, por ser cabível somente contra despacho do relator. Assim, o princípio da fungibilidade, in casu, mostra-se inaplicável, não havendo falar, por conseguinte, em afronta aos arts. 5º, LIV e 93, IX, da Constituição Federal. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-ED-AIRR-439/2001-033-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO MELQUIADES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ACYR JORGE DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, por protelação do feito, no importe de R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais).

EMENTA: AGRAVO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO - RECURSO TRANCADO COM LASTRO NAS SÚMULAS Nºs 297, II E III, 331, IV, E 333 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento do Reclamado pretendia destrancar o seu recurso de revista, que versava sobre preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, competência da Justiça do Trabalho e responsabilidade subsidiária do tomador pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços.  
 2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro nas Súmulas nºs 297, II e III, 331, IV, e 333 do TST.  
 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.  
 4. Destarte, exsurge da interposição do recurso apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-445/2004-002-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA  
 AGRAVADO(S) : VALDIR SANTOS ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO NÃO CONFIGURADO. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa pelo empregador teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Nesse sentido segue a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-446/2004-065-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
 EMBARGADO(A) : HEITOR CARDOSO COSTA  
 ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO LARA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração. Embargos de Declaração providos.

PROCESSO : AIRR-454/2003-032-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : EVER DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES BERTICHINE  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE LIMA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO. DESERÇÃO. Conforme dispõe o item I da Instrução Normativa nº 20 desta Corte, é ônus da parte interessada realizar o correto preenchimento da guia referente ao recolhimento das custas. Sendo que seu item VII acrescenta que o comprovante a ser juntado aos autos deverá conter a identificação do processo ao qual se refere, registrada em campo próprio, nos termos do Provimento nº 4/99 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que, por sua vez, esclarece em seu item 1 a necessidade desta informação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-458/2002-383-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS  
 ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA  
 AGRAVADO(S) : MARILZA ARAUJO SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ALEXSANDRA DA SILVA VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 126/TST. As premissas fáticas delineadas no Julgado Regional deixam claro que não se configurou a alegada fragilidade das provas. A discussão encontrase adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.





PROCESSO : AIRR-501/2000-019-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
 ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-501/2004-006-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : FABÍOLA GUIMARÃES LEÃO  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA DA S. SIMPLÍCIO FLEURY  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : OMNI TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PROFISSIONAIS DE VENDAS - ENQUADRAMENTO NO ART. 62, I, DA CLT - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O Regional conclui que, em atenção ao artigo 7º, XXVI, da CF, deve ser reconhecida a incidência da cláusula normativa, que dispõe que a atividade dos profissionais da área externa de vendas se enquadra na exceção do artigo 62, I, da CLT, e que, embora o parágrafo quinto dessa cláusula estabeleça que as reuniões não poderiam terminar após as 18 horas e a prova testemunhal evidencie o labor após as 19 horas, esse fato não tem o condão de afastar a aplicação do ACT, porque, no restante do dia, o labor da reclamante não estava subordinado a horário. Nesse contexto, para se chegar à conclusão pretendida pela reclamante, de que está comprovado o labor em jornada superior a oito horas diárias, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-508/2002-061-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : NIVALDA SILVA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARON JOSÉ ABDALA CURY  
 AGRAVADO(S) : SETER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CABIMENTO. Dispõe o art. 896, § 6º, da CLT que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-510/2002-075-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. VALTER MACHADO DIAS  
 AGRAVADO(S) : EDI CHURROS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE N.º 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4.º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-511/2002-030-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : PORTSERV - COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FELKL SENGGER  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO MEDEIROS SOARES  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ ARNOLD DA ROSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-514/2002-079-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não tendo o agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-515/2003-016-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : JAQUELINE VAZ DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADA : DRA. MARIARA DA CONCEIÇÃO ASSIS DE CASTRO RESENDE  
 AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÂNDALO DE OLIVEIRA NOVAIS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Consoante o disposto no art. 109, I, da CF, excetua-se da competência dos Juizes Federais o processamento e julgamento das causas alusivas à falência, a acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

2. Nesse contexto, interpretando-se o referido dispositivo constitucional, verifica-se que se a competência para apreciar demanda alusiva a acidente de trabalho fosse da Justiça do Trabalho, não haveria necessidade de estar listada no referido dispositivo, tendo em vista que as demandas alusivas a esta Especializada também foram excetuadas. Logo, conclui-se que tal dispositivo se presta a fundamentar a competência da Justiça Comum Estadual para julgar questão referente a acidente de trabalho.

3. Por outro lado, a Constituição Federal, no art. 114, VI, determina que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho.

4. Na hipótese vertente, o Obreiro postula dano moral decorrente de acidente de trabalho, de modo que nos deparamos com um comando constitucional no sentido de que a competência é da Justiça Comum Estadual, por decorrer de acidente (art. 109, I) e outro no sentido de que a competência é da Justiça do Trabalho, por se tratar de dano moral (art. 114, VI), já que nenhum dos dois abrange integralmente as características do pedido. Assim posto o dilema, que faz emergir eventual contradição tópica na Constituição, cabe ao STF, em hipótese como tal, fazer a opção entre os dispositivos aparentemente conflitantes, como ensinava o Min. Francisco Resek.

5. Por sua vez, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segue no sentido de que a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para julgar pedido de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho.

6. Portanto, concluiu-se que o STF fez prevalecer, dentro do universo constitucional, o art. 109, I, sobre o 114, VI, da Carta Política.

7. Segundo o entendimento do Min. Moreira Alves, violar a Constituição não é apenas negar vigência à norma constitucional, mas também interpretá-la contrariamente ao sentido que lhe atribui o Supremo Tribunal Federal.

8. Assim, o Regional, ao concluir que a Justiça do Trabalho era incompetente para julgar causa de dano moral decorrente de acidente de trabalho, não vulnerou o art. 114 da CF. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-A-AIRR-516/2003-301-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : FM RÁDIO VOZ DO AGRESTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMPOS DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ LEMOS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.441,30 (quatro mil quatrocentos e quarenta um reais e trinta centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: agravo interposto contra decisão de turma do TST PROFERIDA EM AGRAVO - descabimento - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A interposição de agravo contra decisão de Turma do TST proferida em agravo constitui erro grosseiro, o que inviabiliza o conhecimento do apelo, por manifesta inadequação, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, que, segundo a jurisprudência do STF, somente é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto.

2. Destarte, sendo manifestamente inadmissível o apelo, a sua interposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-517/2004-003-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : CATARINA DO CARMO CAVALHEIRO ALÇAMENDIA  
 ADVOGADO : DR. EDMIR FONSECA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-518/2004-911-11-41.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : GLINAUTO DIAS DE MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. GILSON REIS DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA SOARES  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : G.D.M. ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO

Deixando a parte agravante de observar o teor do artigo 830 da CLT, assim como a orientação desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, segundo a qual as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", bem como de juntar cópia da certidão de publicação do acórdão regional, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando, a omissão em tela, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-529/2002-095-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : VALDECIR DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ROSECLEI MARIA DALLA FLO- RA FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO REGIONAL. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interposto Embargos de Declaração, objetivando reforma da decisão. Não infringindo a parte os fundamentos da decisão nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-534/1997-019-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. HELOISA GUIMARÃES RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ PEREIRA DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-535/2003-085-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ARJO WIGGINS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS  
 AGRAVADO(S) : SORAYA CARDARELLI RAGGIO MARRANGONI  
 ADVOGADA : DRA. MAGALI MARIA BRESSAN PAIXÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. A decisão monocrática "a quo", tem natureza precária, restrita ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, pelo que não vincula o Tribunal "ad quem", que exercerá de forma plena o juízo de admissibilidade recursal. Assim, desnecessária motivação explícita e exaustiva de todos os tópicos trazidos pela parte, nas razões de Revista. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-541/2002-653-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : PENNACCHI & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO  
 AGRAVADO(S) : VALDECIR ARIMA  
 ADVOGADA : DRA. JANET YOSHIKO MAEDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MOTORISTA INTERESTADUAL - CONTROLE DA JORNADA - HORAS EXTRAS. O Regional consigna que a reclamada juntou cartões de ponto e não comprova a sua alegação de que somente adotou os cartões por dois meses do contrato de trabalho, a título de experiência. Os elementos de prova não consistiram exclusivamente no uso de REDAC, nem no controle do caminho através de computador com código de para digitado pelo motorista, mas em testemunha que, embora fizesse roteiro diverso, conforma que as condições de trabalho e horários eram semelhantes a do reclamante. Nesse contexto, não ofende a literalidade do art. 62 da CLT decisão do e. TRT que, considerando as provas, deferiu o pagamento de horas extras a motorista interestadual. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-542/2000-009-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ROSANA MARIA PONTELO BAHIA  
 ADVOGADO : DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLÔRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. traslado deficiente. Não tendo o Agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia de certidão de publicação da decisão recorrida, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-542/2003-055-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : USINA TERRA NOVA S.A.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO GUALBERTO TIMÓTEO CÉSAR  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ERIVALDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-544/2001-060-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o acórdão regional, o insurgimento da agravante pertine ao mérito da decisão recorrida, não se verificando, dessa forma, a negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual perseguida. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO.OFENSA À COISA JULGADA.

1. Consoante restou registrado no acórdão regional, a questão afeta ao valor registrado no laudo pericial, a título de diferenças decorrentes do desvio funcional, não foi adotada pelo comando exequendo, que remeteu a sua fixação à liquidação da sentença, encontrando-se a questão controversa inserida na interpretação do sentido e alcance do título executivo, de modo que não se constatando dissonância real entre a decisão material e aquela da execução, resta descaracterizada a ofensa direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2/TST.  
 2. A revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da CF, dado o entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-544/2002-661-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GILMAR SILVA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CEZAR DE MATOS GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - NORMA COLETIVA - ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inviável o exame da admissibilidade do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, quando o Regional registra que a condenação ao pagamento das horas extras não decorre apenas dos preparativos ou dos deslocamentos entre a garagem e a rodoviária, senão também de outras funções exercidas pelo motorista durante esse tempo, como a entrega de encomendas e o acerto no caixa, e a reclamada não impugna esse pressuposto fático. Não há como se saber se a norma coletiva da categoria, ao fixar o tempo - limite da sobrejornada, inclui, também, essas funções exercidas pelo motorista, cuja análise exige, necessariamente, o revolvimento dos aspectos fático-probatórios dos autos, obstado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-557/1996-611-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : JOSUÉ CARLOS CABRAL PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. DAMIÃO CIRQUEIRA COSTA  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI  
 EMBARGADO(A) : JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, Parágrafo Único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETIVO - MULTA. Os Embargos traduzem apenas o inconformismo da Parte com a decisão que nega provimento ao seu Agravo de Instrumento. Não restaram caracterizados quaisquer dos permissivos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-557/2003-061-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA CELLA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando sua pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-564/2003-113-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA TRIÂNGULO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ DE PAULA  
 AGRAVADO(S) : CÉLIO CRISÓLOGO GUIMARÃES  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA DE LIMA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-577/2004-007-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIANA MARIA CARNEIRO  
 ADVOGADA : DRA. HELTA YEDDA TORRES ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece de agravo de instrumento, por ausência de peças obrigatórias, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-579/2004-003-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR. IGOR LEONARDO C. ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : MARYANE DOS SANTOS CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GLÊNIA S. DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não estarem desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.



PROCESSO : ED-AIRR-621/1993-010-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : WILSON MASSATOCHI HIGUCHI  
 ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : HERION FLUIDTRONIK INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ERASTO SOARES VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Não merecem provimento os Embargos Declaratórios que não se enquadram em quaisquer dos permissivos dos arts. 535 do CPC e 897 - A da CLT. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-643/2002-011-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : PRODEPA - PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ  
 ADVOGADO : DR. MOISÉS JÚLIO SERIQUE NETO  
 AGRAVADO(S) : KÁTIA ESTEVES DA ROCHA  
 ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA PATRÍCIA SOUSA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, porque não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-ED-AIRR-645/2002-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : SHIRLEY LÚCIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO  
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL JARDIM CAMBURI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - DESPACHO QUE CONSIGNA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA, MAS NÃO A DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. A verificação da tempestividade da revista depende de que, das peças trasladadas, conste, expressamente, a data de publicação do acórdão do Regional, de forma que permita o confronto com a data em que protocolizado o recurso, mesmo que ausente a respectiva certidão de publicação. No caso, o despacho denegatório, embora declare a tempestividade da revista, não consigna a data de publicação do acórdão, necessária para a sua aferição pelo Juízo ad quem. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-645/2002-046-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : SILVANO RESENDE DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. MANOELITO DA SILVA PASSOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-650/1996-111-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA ROBERTO  
 ADVOGADO : DR. LAY FREITAS  
 AGRAVADO(S) : GUSTAVO DE FREITAS MACHADO  
 ADVOGADO : DR. BRUNO MIARELLI DUARTE  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE COMERCIAL EQUADOR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MASSA FALIDA - EXECUÇÃO TRABALHISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decretada a falência, impõe-se a arrecadação de todos os bens da falida, que perde sua administração e a disponibilidade que sobre eles até então exercia, direitos e atribuições que passam a ser da massa no Juízo falimentar (art. 40 do Decreto-Lei nº 7.661/45). A competência material da Justiça do Trabalho restringe-se à declaração de crédito e fixação de seu montante, para posterior habilitação no Juízo universal (art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 c/c art. 114 da Constituição Federal). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-650/2004-003-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : LODI COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MIKAEL BORGES DE OLIVEIRA E SILVA  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO SARDINHA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOCELINO DE MELO JUNIOR  
 AGRAVADO(S) : SWBH EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO - NÃO- CONHECIMENTO. Nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-653/2004-008-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
 AGRAVADO(S) : LUZIA CORIOLANO MACEDO  
 ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. traslado deficiente. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, I, da CLT, sob pena de não-conhecimento, as partes devem instruir o agravo, obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, cuidado que não tomou a agravante, ao deixar de juntar a cópia integral do despacho denegatório, restando impossibilitada a desconstituição do juízo de admissibilidade recursal efetuado pelo Tribunal a quo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-654/2004-009-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA HABITARE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. BRUNNO GARCIA DE CASTRO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO CARVALHO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : SLAVERY LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA GEÓRGIA GUIMARÃES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de instrumento, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo, ônus que lhe incumbia, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e item III da IN 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-658/2000-421-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ITABAJARA CERQUEIRA DE QUADROS  
 ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE DAS FIP'S. A controvérsia sobre a comprovação da jornada de trabalho com a prevalência da prova documental em face de outros meios probatórios, bem como a invalidade dos cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes foram objeto de inúmeros julgamentos nesta Corte Superior, que consagrou a jurisprudência mediante a inserção destes temas na Súmula nº 338, itens II e III, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário e que os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova. A suposta divergência jurisprudencial não se mostra apta a ensejar o conhecimento do recurso, ex vi do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-676/2002-059-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : ESPORTE CLUBE DEMOCRATA  
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE OLIVEIRA RAMOS  
 AGRAVADO(S) : EUDUCILEI CARLOS DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. ADER SOARES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ônus que lhe incumbe nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e item III da IN 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-681/2003-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : PAULO MARCOS DE JESUS  
 ADVOGADA : DRA. MICHELE DALBEM  
 EMBARGADO(A) : FERNANDO ANTÔNIO LUCIANO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Embargos de declaração destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão. Não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, pois não caracterizada a omissão apontada pelo embargante. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-682/1997-541-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : NELSON RICARDO THOMAS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO NÃO-DELIMITAÇÃO, PELO AGRAVANTE, DOS VALORES QUE ENTENDE CORRETOS E INCORRETOS - ART. 897, § 1º, DA CLT - MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL - ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, C/C A SÚMULA Nº 266 DO TST. A decisão que não conhece de agravo de petição, sob o fundamento de falta de delimitação de valores que o agravante entende incorretos e aqueles corretos, de forma a viabilizar a imediata execução destes últimos, conforme determina o artigo 897, § 1º, da CLT, insere-se no regular exercício da jurisdição, de forma que a lide se situa no amplo campo da interpretação de norma ordinária, o que inviabiliza o conhecimento da revista, em se tratando, como ocorre no caso em exame, de processo em fase de execução. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-688/2000-401-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : CARLOS DO CARMO  
 ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MARTE ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SELMA GIORGINI AMADEU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701/2004-018-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
 AGRAVADO(S) : VALÉRIA DE OLIVEIRA MODESTO  
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPACHO SANEADOR. Na dicção do artigo 13 do CPC, o despacho saneador refere-se ao Juízo de Primeiro Grau, não sendo incumbência desta Corte Extraordinária fixar prazos para sanar vícios processuais. Aplicação da Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-702/2001-005-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : IGREJINHA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SOARES RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. SINVALINO MARIANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A multa aplicada pelo Tribunal Regional - pela apresentação de embargos de declaração protetatórios - está fundada em norma processual, a saber, arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC. Inexistindo violação alguma, não pode tal tema ser objeto de recurso de revista. II - COISA JULGADA. AFRONTA NÃO VERIFICADA. A decisão recorrida de modo algum fere o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois a decisão anterior, reconhecendo apenas o vínculo, não deferiu parcelas patrimoniais. Logo, não está configurada a hipótese de coisa julgada. A ausência de violação ou divergência jurisprudencial inviabiliza o processamento da revista, desautorizando o provimento do agravo, na forma do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-702/2003-006-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
 AGRAVADO(S) : LAMARQUE GUEDES SUASSUNA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE COGNITIVA COMPLEMENTAR DO TRIBUNAL AD QUEM. ADMISSIBILIDADE. Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à pretendida deserção do recurso de revista, nada impede que a Corte, ultrapassando o seu exame, abale-se a apreciar o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Isso porque lhe está afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo, cuja denegação é mera injunção de a contravérsia em torno da configuração da existência de coisa julgada ter sido dirimida ao rés do universo probatório, insuscetível de reexame

nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708/2003-002-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : JOSIANE LANA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR PACKER  
 AGRAVADO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIICH S.A.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO VOELZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FÉRIAS ANUAIS. REMUNERAÇÃO. DOBRA. ARTIGO 137 DA CLT. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

O preceito do artigo 7, XVII da CF/88 apenas assegura ao trabalhador o direito ao gozo de férias anuais remuneradas, com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O direito a dobra remuneratória das férias, pelo seu gozo fora da época oportuna é disciplinado no âmbito da legislação infraconstitucional - artigo 137 da CLT, não desafiando ofensa direta e literal ao texto constitucional. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-716/2000-253-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : DAD SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO EDUARDO PEREIRA LOURENÇO  
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : RAS SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALDIR JOSÉ MAXIMIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, a revista encontra óbice ante a incidência do contido na Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATOS E PROVAS. Inadmissível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 deste Colendo Tribunal Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-718/2003-004-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : ESPÍNOLA, MACHADO E HOFFMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
 ADVOGADO : DR. FABIANO DOS REIS TAINO  
 AGRAVADO(S) : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Se a discussão enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o recurso não merece ser processado, nos termos da Súmula-TST nº 126. Além disso, tendo o Regional entendido que a Reclamante se desincumbiu de seu encargo probatório, à inteligência dos art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC, imprimiu razoável interpretação à matéria, na esteira da Súmula nº 221 do TST. Arestos inespecíficos são imprestáveis a comprovar a divergência jurisprudencial alegada (Súmula nº 296 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-722/2000-024-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : OSVALDO DIAS  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

PROCESSO : AIRR-722/2000-024-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : OSVALDO DIAS  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SÚMULA Nº 221/TST. O Regional, tomando por base a sentença judicial transitada em julgado, com efeito "ex tunc", e analisando as normas coletivas da categoria do Autor, concluiu ser cabível a complementação do benefício àqueles que sofreram acidente de trabalho e ficaram inválidos permanentemente, ainda que o acidente de trabalho tenha ocorrido em outra empresa, mas dentro do período em que reconhecida a relação de emprego. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST a obstar o Recurso de Revista e somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade, sendo certo que o autor não trouxe arestos aptos ao confronto de teses. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-722/2002-023-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL - SISTEMA DE LIMPEZA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA DE LIMA SOUZA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI  
 AGRAVADO(S) : KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MANZATO OLIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-729/2003-044-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : VALDENISE APARECIDA JUSTAMAND FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos de Declaração objetivando a reforma de decisão. Não tendo o agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-733/2001-008-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA CAVALCANTE  
 ADVOGADA : DRA. ROBÉRGIA FARIAS ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-735/2000-403-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL  
 ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO  
 AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ PARENTI NETO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Ocorre a deserção do Recurso de Revista quando houver recolhimento insuficiente do depósito recursal. Incidência da Súmula nº 128/TST: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, II, DJ de 12-03-1993 - Nova Redação - Res. 121/2003. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-736/2003-001-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : OSWALDO DE AQUINO RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO - OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI, DA CF) - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INEXISTÊNCIA. A imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e da Súmula nº 330 desta Corte (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I desta Corte). O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/6/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-738/2001-611-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT  
AGRAVADO(S) : VOLMAR NATALINO BASCHERA  
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Nos termos da Súmula nº 296, I, desta Corte, 'a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram', circunstância que inócoro no caso dos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-738/2003-041-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : KLABIN S.A.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI  
AGRAVADO(S) : AGENOR DE OLIVEIRA ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. TOSHIMI TAMURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. É irregular a representação processual quando os subscritores do recurso de revista não possuem poderes para representar a parte em juízo no momento da respectiva interposição. A juntada posterior do substabelecimento de procuração, "in casu", quando da interposição do presente agravo, não socorre a parte. Inaplicável o art. 13 do CPC na fase recursal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-I do TST. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-741/2000-203-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS  
AGRAVADO(S) : CRISTIANE DORNELES  
ADVOGADA : DRA. JOYCE MUNIZ COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 897, § 1º, DA CLT. NÃO-OBSERVÂNCIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV, DA CF NÃO-CONFIGURADA.

O princípio constitucional insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual, vislumbrada pelo Regional a não-implementação do pressuposto recursal insculpido no parágrafo 1º do artigo 897 da CLT, o não-conhecimento do apelo não importa em ofensa à literalidade do citado preceito constitucional. Por outro lado, a arguição de ofensa direta e literal aos incisos II e LV do artigo 5º da CF não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que estes preceitos, por ostentarem natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-747/2003-011-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
AGRAVADO(S) : WELLINGTON ALVES CORREIA  
ADVOGADO : DR. VITALINO MARQUES SILVA  
AGRAVADO(S) : CW TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86 - EMPREGADOS QUE FAZEM MANUTENÇÃO DE REDES DE TELEFONIA E TRABALHAM PRÓXIMO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS INTEGRANTES DO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA- INCIDÊNCIA. O artigo 2º, caput, do Decreto nº 93.412/86 é claro ao dispor que o adicional de periculosidade, por exposição à eletricidade, é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. O empregado que faz manutenção em redes de telefonia, e executa lançamento de pares e reparos em linhas telefônicas de assinantes no ramal externo aéreo com apoio nas estruturas (postes) de sustentação da rede o sistema elétrico de potência tem sua atividade, à luz do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, enquadrada como perigosa - tem direito ao adicional de periculosidade. O fato de o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispor que o adicional em exame se destina ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica", não afasta essa conclusão. E isso porque o dispositivo legal não pode ser objeto de interpretação meramente literal, tendente a restringir a sua aplicação apenas à categoria dos eletricitários. A exegese não atende à finalidade última da lei, que é proteger, não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Por essa razão, o Decreto nº 93.412/86, quando resguarda o direito ao pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que põem em risco sua vida e saúde, por exercerem atividades constantes de seu quadro anexo, apresenta-se em estrita sintonia com a mens legis da Lei nº 7.369/85. O Regional enfatiza, com fundamento no laudo do perito, que o reclamante trabalhou em condições de risco, uma vez que estava exposto a choques elétricos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-747/2003-051-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA  
AGRAVADO(S) : GILBERTO DE LIMA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, ao deixar de autenticar as peças processuais que o instruíram, resta prejudicado o conhecimento do apelo, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, assim como do artigo 830 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-752/2001-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ANTENA UM RADIODIFUSÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. FELIPE SCHILLING RACHE  
AGRAVADO(S) : MILENE CARDILLO  
ADVOGADO : DR. JUVENAL ANTÔNIO VICENZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-752/2003-462-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : GILMAR SANTANA DE SOUSA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA BRAITT ESQUIVEL  
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE - VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6, da CLT. O Regional, que declarou a agravante subsidiariamente responsável, visto que considerada tomadora dos serviços do reclamante, não se caracteriza por ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal, na medida em que se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência notória, iterativa e atual desta Corte (Súmula nº 333 do TST), consubstanciada na Súmula nº 331, IV. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-755/2004-048-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : VMS - EQUIPAMENTOS E ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA  
AGRAVADO(S) : DARIO RIBEIRO LARA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. JORNADA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-758/2004-039-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : SAMA - SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA DUTRA  
AGRAVADO(S) : JOÃO EURICO DE MOURA  
ADVOGADA : DRA. LIENE OTTONE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO, HORA EXTRAORDINÁRIA E REFLEXOS. SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : ED-AIRR-761/2003-015-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 EMBARGANTE : ROSELI CLARA FERNANDES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
 ADVOGADA : DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-764/2003-006-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ  
 AGRAVADO(S) : RIVALDO CAVALCANTI TEIXEIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-766/1998-006-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA  
 AGRAVADO(S) : AMERINO ANTÔNIO DE MELO  
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI, LIV E LV, DA CF.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo, e na Súmula nº 266 do TST, de forma que se apresentam inócuas as arguições de violação às normas infraconstitucionais citadas no apelo, assim como do apontado dissenso pretoriano, como fundamentos aptos a impulsionar o processamento da revista.

2. A revista não merece ter curso, em face da arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, seja em face da ausência de prequestionamento específico acerca das respectivas matérias - o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST -, seja em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-771/2002-023-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE  
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA CORDEIRO DA MATTA  
 ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARY BRAGA DO AMARAL  
 EMBARGADO(A) : OPINIÃO TEATRO BAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSNI JOSÉ ALVES

DECISÃO:Por unanimidade: I) - dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, considerar presentes os pressupostos dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado; II) - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Dá-se provimento aos embargos de declaração quando evidente o equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado. Embargos declaratórios providos  
 AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO DE VALE TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. As contribuições previdenciárias não incidem sobre parcelas indenizatórias. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-773/2004-103-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA  
 AGRAVADO(S) : GILDO VICENTE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. A revista não se credencia ao processamento, em face da alegação de ofensa aos artigos 5º, inciso LV, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT, nem tampouco por contrariedade à Súmula nº 297 do TST, observados os limites impostos pelo § 6º do artigo 896 da CLT e os termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST.

2. Não há que se cogitar acerca da vulneração ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, na medida em que o insurgimento da parte relaciona-se com a conclusão do mérito recursal.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não tem o condão de impulsionar o processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-785/2004-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : NELSON RODRIGUES DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Acórdão regional que agasalha a tese no sentido que o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do trânsito em julgado de ação na Justiça Federal, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. 2. RESPONSABILIDADE PELA MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e da Súmula nº 330 desta Corte, incidência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-786/1999-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CANEDA TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CHAVES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Constatou-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 130/132), tratando-se de peça essencial, porque necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. 2 - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-788/2003-006-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : MANOEL FÉLIX DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WALDEMIR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - afronta Ao art. 5º, LV, da CF - INEXISTÊNCIA. Não afronta o art. 5º, LV, da CF, a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, quando a reclamada não efetua o correto preparo (depósito recursal e custas - incidência da Súmula nº 128 desta Corte). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-788/2003-056-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DRA. MONIQUE LIMA E CRUZ  
 AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ CIQUEIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. ABDON DA SILVA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não-conhecimento. Não tendo a Agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de juntar a cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando, a omissão em tela, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-818/1996-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não foram desconstituídos os fundamentos do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-819/2001-651-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : DEISI DENIR LEGNANI LAMOGLIA  
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT, o que "in casu" não ocorreu. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-828/2004-036-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : TREVISIO JF VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EUZÉBIO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS FACIO  
 AGRAVADO(S) : IMPÉRIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DOMÍCIO CARLOS BEVILÁQUA PROCÓPIO  
 AGRAVADO(S) : MARCELO MOREIRA FALCI  
 ADVOGADO : DR. DOMÍCIO CARLOS BEVILÁQUA PROCÓPIO  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SILVÉRIO DE PAULA  
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA FERNANDES DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-838/2001-093-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NILSON SANTOS DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. FALTA DO CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO. A petição do recurso de revista não ostenta o carimbo do respectivo protocolo, e a certidão aposta no rosto da petição atestando a conferência do documento original com o fac-símile recebido e protocolado sob nº 2992, em 02/06/2003, não supre o defeito apontado, tendo em vista que, conforme determina o art. 2º da Lei nº 9800/99, as cópias originais devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Se a petição do recurso não ostenta o carimbo do protocolo, não há como aferir se o recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-846/2003-121-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : PAULO CÉSAR AMARAL  
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - PRESCRIÇÃO - OMISSÃO DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 126 E 297 DO TST. A data do ajuizamento da reclamação trabalhista, assim como o esclarecimento de qualquer outro dado do processo, necessário para a compreensão do alcance da controvérsia em sede extraordinária, constitui premissa fática, inviável de reexame nessa esfera recursal, cuja finalidade é a de pacificação da jurisprudência trabalhista e, não, a contrário sensu, a de verificação de dados que não foram prévia e oportunamente questionados no âmbito das instâncias ordinárias. Aplicação conjunta das Súmulas n.ºs 126 e 297 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-857/1996-009-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINE TRABUCO  
 AGRAVADO(S) : RAMON RIBEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RENATO CRUZ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. JUIZOS DE MORA. LIMITAÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF.

Prosseguindo a execução contra o Banco sucessor, que não se encontra em liquidação extrajudicial - condição exclusiva do Banco sucedido - a limitação dos juros de mora, a partir da efetiva sucessão, que ocorreu após a prolação do comando exequendo, não importa em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, na medida em que, conforme registrado no acórdão regional, decorreu de fato superveniente, portanto, não alcançado, objetivamente, pela coisa julgada. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-857/1996-251-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAUPP BEHENCK  
 ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLO  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CANOENSE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. IVONNE MUNHÓS DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-865/1997-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : VANILDE LIMA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO  
 AGRAVADO(S) : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE ALMEIDA RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. Não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, uma vez registrado no acórdão regional o fiel cumprimento do comando exequendo. A decisão ancorada na análise dos fatos e provas que norteiam a questão controvertida não é passível de reexame, neste momento processual, por força da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-866/2001-010-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BIENAL FIRST CLASS FLAT SERVICE  
 ADVOGADO : DR. VINICIUS F. PAULINO

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". Agravo a que se nega provimento. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. DESCONTOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 119 DA SDC DO TST. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-875/2003-003-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA FERNANDES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 25/TST. DESERÇÃO DO APELO. Segundo a determinação inserta na Súmula 25/TST: *a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.* Deixando a Reclamada de proceder ao depósito do valor das custas indicado pelo acórdão ora recorrido, apesar de regularmente intimada para tanto, o seu Apelo encontra-se deserto.

PROCESSO : AIRR-891/2003-020-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : GENILZA PERPÉUA DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia integral do despacho denegatório, da certidão da respectiva publicação, assim como com a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo de Instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-894/2002-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHEIRES  
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AMADOR CONSTANTINO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÁDES LEMOS DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, ante a injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, o despacho deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-897/2002-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CLEIDE MARIA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Não tendo os Agravantes infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.







DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. Consignado pelo Regional que o reclamante exerceu função meramente técnica, sem o desempenho de função especial que o distinguísse dos demais empregados, não há como se reconhecer a violação do art. 224, § 2º, da CLT. Com efeito, a SBDI-1 desta Corte vem reiteradamente decidindo que a percepção de gratificação de função não é suficiente para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessária, para configurar o cargo de confiança bancário a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, a inequívoca demonstração de grau maior de confiança, consoante os seguintes precedentes: E-RR-404.676/97, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 31/5/02; E-RR-344.852/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 22/3/02; E-RR-364.976/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/8/02; E-RR-650.806/00, Rel. Min. João Orestes Dalazen, DJ 24/5/02. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-968/2003-001-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) : ARIANO GUEDES SUASSUNA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-977/2001-281-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MÁRCIA LAUDELINO CORDEIRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DA TRANSAÇÃO A decisão proferida pelo e. Tribunal Regional está baseada nos elementos fáticos-probatórios. A pretensão do Reclamado ensejaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-979/2003-191-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MAURICI MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE - VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta e literal da Constituição Federal, conforme o art. 896, § 6º, da CLT. A decisão do Regional que declara o agravante subsidiariamente responsável, visto que considerado tomador dos serviços do empregado, não se caracteriza por ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal, na medida em que se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência notória, iterativa e atual desta Corte (Súmula nº 333 do TST), consubstanciada na Súmula nº 331, IV. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-985/2003-003-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ANA AMÉLIA DA CUNHA LINS E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. SUPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS. O Regional concluiu, com base nas provas dos autos, não ter existido a redução de salário. Logo, não restaram caracterizadas as violações constitucionais e legais apontadas. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-986/2003-042-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : GERALDO VALERIANO RABELO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SYDNEI MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-990/1999-002-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. MIRIAM CORRÊA TRINDADE

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FONTOURA DA ROSA

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não caber o recurso adesivo quando o principal não é conhecido, ainda que o tenha sido ao réis dos requisitos intrínsecos de admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-991/2001-086-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ZILDA DE OLIVEIRA SANTOS BONADIO

ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL

ADVOGADO : DR. JOSÉ JORGE COSTA JACINTHO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO sumaríssimo. OFENSA AO ARTIGO 5º, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 6º DO ART. 896 DA CLT.

O recurso de revista vem fundamentado em violação a dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial, o que impede o seu conhecimento, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, que assim dispõe.

“Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República”.

A alegação de inconstitucionalidade do § 6º do art. 896 da CLT, é matéria inovadora, vez que não fez parte do recurso de revista, estando, portanto, alcançada pela preclusão, o que impede o provimento do agravo.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, XXXIV e XXXV, da Constituição Federal resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal da norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-998/2002-221-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : IMPACTA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. CELSO BENEDITO GAETA

AGRAVADO(S) : NILTON PRESTES

ADVOGADO : DR. NEWTON CÉSAR VITALE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.004/2001-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

ADVOGADA : DRA. ALINE DURAN GALASTRE

AGRAVADO(S) : LEANDRO STEFANO KOPHAZI

ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

AGRAVADO(S) : TRANSPORTES BOB PAI S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO.

1. NULIDADE DA EXECUÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, resvala no entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

Tendo o Regional analisado a questão da nulidade da execução dentro das normas infraconstitucionais pertinentes, não há como examinar a alegação de ofensa direta e literal dos preceitos constitucionais invocados.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COISA JULGADA.

Tendo o acórdão regional explicitado que constou do título executivo judicial a responsabilidade subsidiária da Agravante, não há que se falar em ofensa direta e literal ao disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, o que afasta o conhecimento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.018/2000-051-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DA GUANABARA - CADEG

ADVOGADO : DR. ALVARO RIBEIRO BRUZACA

AGRAVADO(S) : VALMIR VALADARES DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ARLINDO ALVES FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.021/2002-025-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : SÔNIA HELENA BARBOSA TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MARCONATO

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE - PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - FATOR DETERMINANTE DO DIREITO. A exigência de afastamento do empregado para percepção do auxílio-doença é fator determinante do direito à estabilidade. Sua razão está no fato de que, se o empregado precisou afastar-se do trabalho por período superior a 15 dias, o acidente foi de gravidade comprometedor de sua normal capacidade laborativa na empresa, daí fazer jus ao período de adaptação, com consequente restrição ao poder potestativo de seu empregador de rescindir o contrato. Nesse sentido orienta a iterativa jurisprudência desta Corte: O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença. (Orientação Jurisprudencial nº 230 da SDI-1). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.023/2004-002-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS DE CANDEIAS  
ADVOGADO : DR. ILDEFONSO DE BRITO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
ADVOGADO : DR. ADALBERTO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 897, 5º, DA CLT E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DESTA TST - ITENS III E X.

É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. A falta de uma ou mais das peças necessárias implica, conseqüentemente, o não-conhecimento do Agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.030/2002-301-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANITA SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ATÍLIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. ROSANE FEHSE DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INFLAMÁVEIS - ART. 193 DA CLT - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não se constata a alegada violação do art. 193 da CLT, quando o Regional consigna expressamente que está “configurado o transporte de inflamáveis em volume suficiente à caracterizar a periculosidade”. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.031/2003-067-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : MANOEL LOPES QUIRINO  
ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com o inciso I § 5º do artigo 897 da CLT, eis que não consta dos autos as peças obrigatórias à formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.031/2003-035-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : CELSO RENATO FELICIANO VIEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, “as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado”, sob pena de não conhecimento. Não tendo o Agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de fazer junta a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando, a omissão em tela, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.035/2000-015-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS  
AGRAVADO(S) : NICOLAU NASCIMENTO TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.045/1997-021-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DORNELES KLEIN  
AGRAVADO(S) : BRÁULIO ANTÔNIO VIÑAS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.048/2001-433-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : VALMIR DE OLIVEIRA AZEVEDO  
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY CANIATTO  
AGRAVADO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão regional está amparada no art. 436 do CPC, no qual foi consagrada a condição do juiz de *perito peritorum*, uma vez que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Com isso, não se divisa a pretendida ofensa ao artigo 195 da CLT, o qual por sinal mostra-se impertinente ao deslinde da controvérsia, em virtude de ela ter sido dirimida no âmbito da valoração do contexto probatório. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.049/2003-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON  
AGRAVADO(S) : FÁTIMA TEREZINHA AMARAL DE FREITAS  
ADVOGADA : DRA. ALINE MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL - ACÓRDÃO DO REGIONAL COM DOIS FUNDAMENTOS - IMPUGNAÇÃO DE APENAS UM DELES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO EXCELDO STF. O Regional consigna que a COTRAVIEL busca “obter, por sentença, a regularidade da relação cooperativista que alega ter existido”, e afasta a pretensão com base em dois fundamentos, quais sejam: de que esta finalidade não é inerente à ação declaratória, nos termos do art. 4º, I, do CPC, na medida em que “não se discute a respeito da existência ou da inexistência de relação jurídica, a qual se mostra incontroversa”; e que “a pretensão deduzida nestes autos não se identifica dentre aquelas previstas no artigo 114 da Constituição Federal”. A recorrente, em suas razões de revista, limita-se a impugnar apenas o segundo fundamento, asseverando que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a Ação Declaratória Incidenta que busca ver declarada a regularidade da relação jurídica de cunho cooperativista que alega ter mantido com a recorrida. Realmente, nada se considera acerca da inviabilidade da interposição da ação declaratória na hipótese. Logo, incide como óbice ao prosseguimento do recurso de revista, a Súmula nº 283 do excelso STF,

segundo a qual é inadmissível o recurso de natureza extraordinária, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento e o recorrente não impugna todos eles. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.056/2003-007-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : LAURO SCHMIDT NETO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZOLO  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.  
AGRAVADO(S) : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR. RENATO GOUVEA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. Limitando-se a parte, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, a fundamentar o agravo de instrumento mediante a reprodução das razões constantes do recurso de revista, deixando de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo, resta obstada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.061/2000-044-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : FABIANA FERREIRA DOS REIS  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HERMÓGENES TOLÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Nos termos da Súmula nº 331: “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.063/2001-016-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : CELSO LAURINDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. SÚMULA Nº 126/TST. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.067/2003-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
AGRAVADO(S) : AMARO EUCLIDES DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : USINA SERRO AZUL S.A.



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. cédula de crédito industrial. O art. 19 do Decreto-Lei 413/69 dispõe que a cédula de crédito industrial pode ser garantida por penhor cedular, alienação fiduciária e a hipoteca cedular. Embora haja nesta Corte entendimento favorável à impossibilidade de penhora de bem dado, por alienação fiduciária, como garantia de cédulas de crédito industrial, o certo é que o banco-reclamado não logrou comprovar estar o bem garantido pela alienação fiduciária, uma vez que o Regional não se ateu às minudências dos tipos de garantia, circunscrevendo sua decisão à generalidade das cédulas de crédito, o que impossibilita aferir a coincidência do caso à particularidade da garantia. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.068/2000-443-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS PASSOS  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
 AGRAVADO(S) : SPARTACUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DEL BOSCO AMARAL SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.079/2004-006-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO JUNGMANN  
 AGRAVADO(S) : ANA PAULA DE JESUS  
 ADVOGADA : DRA. JACI JURACI DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.083/2001-751-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : LORI MARELI SEIBT  
 ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.083/2001-751-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : LORI MARELI SEIBT  
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-1.095/2002-013-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : AIRTON BEZERRA LÓCIO DE CARVALHO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ C. DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Agravantes, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 554,30 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - NÃO-COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FERIADO LOCAL - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA Nº 385 DO TST.

1. A decisão-agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento obreiro, em face de sua manifesta intempestividade.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, na medida em que, consoante a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula nº 385, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal, providência não tomada pelos Agravantes.

3. Assim sendo, a falta de demonstração da ausência de expediente forense na Quarta-Feira de Cinzas, justificando a interposição do apelo em data diversa daquela prevista para o termo final do prazo assinalado em lei, resultou na intempestividade do agravo de instrumento.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.107/2001-223-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : EXPEDITO JOSÉ ALAMINO CAMPBELL  
 ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS  
 AGRAVADO(S) : JORGE FRANCISCO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. LENI VERONEZI BAPTISTA  
 AGRAVADO(S) : E. J. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E PRÉ-LAJE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA E DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento. Não tendo a Agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de fazer juntar as cópias das certidões de publicações da decisão Recorrida e do despacho agravado, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando, a omissão em tela, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.111/2000-033-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GRACIO CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO OSÓRIO DA COSTA LIMA  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conheço do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Constatado o não-preenchimento dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, apresenta-se inviável o conhecimento do agravo de instrumento. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.115/1999-432-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. FABIO SEIJE TAMURA  
 AGRAVADO(S) : VICTOR MANUEL PEREZ TOBAR  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.116/2003-059-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : WAGNER DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.119/2003-059-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO CLAUDINO PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
 AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO COMPLEMENTAÇÃO DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nas ações submetidas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, o que incoorre no caso dos autos, incidência do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.120/1995-013-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : YAPERY TUPIASSU DE BRITTO GUERRA  
 ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÔA  
 AGRAVADO(S) : FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ESTÊVÃO MALLETT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interposto Embargos Declaratórios, objetivando reforma da decisão. Não tendo o agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-1.121/2002-009-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : PSICOMED - PLANO DE SAÚDE PSICOLÓGICO S/C LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO  
 AGRAVADO(S) : ADRIANA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
 AGRAVADO(S) : CLÍNICA JELLINEK LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. PENHORA DE RENDA. LEGISLAÇÃO INFRA-CONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução,





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe R\$ 1.129,42 (mil cento e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, ao fundamento de que a jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 do TST segue no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento.

2. O despacho-agravado ressaltou ainda a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso de revista, uma vez que a cópia da petição juntada aos autos não continha a data de seu protocolo (aplicação analógica da OJ 285 da SBDI-1 do TST).

3. No que concerne à impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, as razões de agravo da Reclamada não atacaram o fundamento da denegação de seguimento do seu agravo de instrumento, desatendendo, portanto, o pressuposto da motivação, o que faz incidir sobre o apelo, por analogia, o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-1.154/2004-007-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BELÉM E ANANINDEUA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ENGENHARE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. OFENSA AO ARTIGO 173, 'CAPUT', DA Constituição Federal. Não se vislumbra ofensa direta ao artigo 173, "caput" da Constituição Federal, na medida em que o acórdão regional não afastou a natureza jurídica da Agravante, mas apenas responsabilizou-a subsidiariamente pela condenação do prestador de serviços na hipótese de terceirização.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento

2. CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI/TST. FUNDAMENTO LEGAL NÃO-ABARCADO PELO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

Em conformidade com a interpretação conferida ao parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, não há como permitir o processamento do recurso de revista sujeito ao rito sumaríssimo, com base em conflito com orientações jurisprudenciais inseridas no âmbito da SDI do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.155/1986-491-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**AGRAVADO(S)** : DARILDES MARIA DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.158/1998-481-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**EMBARGADO(A)** : SADRACH DE MATOS FILHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-1.162/2004-101-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DENNIS VERBICARO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : COBRAÇO SERVIÇOS E MONTAGENS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE REGINA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CDJ - MONTAGENS E CONSTRUÇÃO DO NORTE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE REGINA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SANDRO AFONSO MAIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL FORA DA CONTA VINCULADA. UTILIZAÇÃO DA GUIA INADEQUADA. Nos termos da Instrução Normativa nº 18/99, considera-se válida para comprovação do depósito recursal a guia respectiva, devidamente autenticada, que contenha a identificação das partes, o número do processo, o juízo onde tramitou o feito e o valor do depósito. In casu, o depósito recursal foi efetivado em guia diversa, qual seja, guia de Depósito Judicial Trabalhista, e não na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social indicada nas Instruções Normativas que dispõem sobre a matéria (INs nºs 15/98 e 18/99). Deseja, portanto, à garantia do juízo exigida pelo art. 899 da CLT, configurando-se a deserção do apelo. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.178/2004-114-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : LEONARDO GRECO GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. VALENTINA AVELAR DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, bem como da própria certidão de julgamento, objeto do recurso de revista, e que constitua peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria da controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.179/2003-018-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-1.180/2002-005-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO SIMIONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.180/2003-016-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALDA ANTUNES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA LUZ SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.181/1995-030-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : JULIA MIRANDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON REIMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.184/2003-018-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : VIACÃO SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA FRISCHLANDER  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ JUSTINO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARÃES PACHECO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, em face da irregularidade de representação processual, e da ausência de autenticação das peças que instruíram o apelo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência.

2. Constatando-se que os documentos que formaram o instrumento ressentem-se da indispensável autenticação, resta inviabilizado o conhecimento do agravo, nos termos do item IX da Instrução Normativa do TST nº 16/99. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.192/2001-010-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO  
**AGRAVADO(S)** : ADALGISO DIAS LINS BAR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE Nº 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível processamento do Recurso de Revista,





DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIÁRIAS - NATUREZA JURÍDICA. SÚMULA Nº 221/TST. Ao decidir o Regional, com base nas provas contidas nos autos, que as diárias não têm natureza salarial, tendo em vista não serem pagas livremente, mas somente a título de antecipação de despesas, a decisão recorrida que tomou por base o art. 457, § 2º, da CLT, perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST a obstar o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.226/1992-048-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JORDANO VENTURA FILHO  
ADVOGADO : DR. ERASTO SOARES VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta a norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.234/1993-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
EMBARGADO(A) : EUCLIDES PAES DE ANDRADE E SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.  
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado a matéria recursal, inexiste omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.234/2003-010-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : DULCY ALCEU TONIETTO  
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.238/1998-050-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CHOZIL ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA SILVA  
AGRAVADO(S) : HECOL HERÓIS DA CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto ressenete-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a lição de que a agravante ter-se conformado com os fun-

damentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.238/2003-003-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO VERVLOET  
AGRAVADO(S) : GILSON FERNANDES VIEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO EISENWIENER TONON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Ocorre a deserção do Recurso de Revista quando houver recolhimento insuficiente do depósito recursal. Incidência da Súmula nº 128/TST: "DEPÓSITO RECURSAL, COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, II, DJ de 12-03-1993 - Nova Redação - Res. 121/2003. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.240/2003-022-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : LINDA BAHIA VIAGENS E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA  
AGRAVADO(S) : SIDNÉA PEREIRA LEITE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS R. DA SILVA  
AGRAVADO(S) : SOL VITÓRIA MARINA (MARINA RESTAURANTE)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como "improbus litigator".  
AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, aliada ao comando contido no § 2º do artigo 896 da CLT, a revista não se credencia ao processamento, em face das alegações de ocorrência de dissenso pretoriano e de violação ao artigo 832 da CLT.  
2. Não se vislumbra mácula ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando o não-conhecimento do agravo de petição encontra-se regularmente motivado no acórdão regional, cujo entendimento lastrea-se na premissa jurídica de ausência de atribuição do efeito interruptivo aos embargos de declaração interpostos fora do prazo legal. Eventual desacerto da decisão recorrida é matéria que conduz ao mérito da decisão proferida, e não à nulidade perseguida. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.240/2003-094-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI  
AGRAVADO(S) : CREUSA ROBERTO MEDEIROS  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NOVAES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 128 DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, considerando que o Recorrente não observou o disposto na Súmula 128/TST.

PROCESSO : AIRR-1.246/1999-312-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : CELSO MAGALHÃES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPENSAÇÃO ORGÂNICA - SÚMULA Nº 91 DO TST - CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Não há contrariedade à Súmula nº 91 desta Corte, que trata da nulidade de cláusula que "fixa determinada importância ou porcentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador" (salário comlessivo), quando o TRT deixa claro que a cláusula 27 da Convenção Coletiva determina que a parcela "compensação orgânica" deve ser lançada no recibo do empregado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.253/2002-019-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADOR : DR. PAULO MÁRCIO FONSECA  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE UNIÃO SERVIÇOS INTERNOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com o inciso I § 5º do artigo 897 da CLT, eis que não consta dos autos a peça obrigatória à formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.267/2002-262-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÔA  
AGRAVADO(S) : DINAMAR SILVA  
ADVOGADA : DRA. ELIETE MARGARETE COLATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O Tribunal Regional anulou a sentença e determinou a reabertura da instrução processual para realização de perícia médica a fim de comprovar a existência de moléstia profissional. A decisão regional tem natureza interlocutória, na medida em que não põe termo ao processo na instância ordinária. Incide, na hipótese, a orientação inserida na Súmula nº 214 desta e. Corte, que assim dispõe: "Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade. Nova redação - Res. 127/2005, DJ 14.03.2005 Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.278/2000-662-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
AGRAVADO(S) : RONALDO APARÍCIO GIACOMETTI  
ADVOGADA : DRA. VERA R. S. BANDEIRA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - SUCESSORA DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - CISÃO PARCIAL - SUB-ROGAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. Opera-se a sucessão de empregadores, com a consequente sub-rogão do sucessor na relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. A empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação de titularidade que possa ocorrer em





PROCESSO : AIRR-1.329/2001-654-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ DOMINGOS SAVATI  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : CELSO BATISTA SEVERINO JÚNIOR  
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.331/2003-005-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL  
 ADVOGADO : DR. BRUNO TRINDADE BATISTA  
 EMBARGADO(A) : MARCOS JOSÉ LIMA CARNEIRO  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. obscuridade. contradição. inexistência. reapreciação do julgado. Impossibilidade. Não havendo omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas, inadmissível a reapreciação do acórdão embargado, via Embargos de Declaração (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT). Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-1.332/2002-001-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR. TÚLIO FIGUEIREDO PEIXOTO  
 AGRAVADO(S) : TÂNIA RODRIGUES DE SANTANA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL FORA DA CONTA VINCULADA DO FGTS. UTILIZAÇÃO DE GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado. "Será de uso obrigatório, (...), o modelo único padrão de guia para depósitos trabalhistas, à exceção dos depósitos recursais." (Instrução Normativa 21/2003 do TST). Não teve a recorrente o cuidado de efetuar corretamente o complemento do depósito recursal, já que não utilizou a guia GRE. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.338/1998-004-17-41.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : TRANSJÓIA - TRANSPORTADORA JÓIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA  
 AGRAVADO(S) : ARTUR KLEI  
 ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatando-se que a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional vem fulcrada em hipótese que extrapola os limites impostos pelo artigo 896, § 2º, da CLT e pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento. HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XIII, DA CF.  
 Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de ofensa ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, porquanto a determinação de apuração das horas extras a partir da 8ª hora diária está em perfeita consonância com o ditame insculpido no citado preceito constitucional, cabendo ponderar que a observância da apuração com base no limite constitucional para a carga horária semanal somente tem cabimento quando aferida a existência de acordo de compensação de jornada, o que não restou registrado no comando exequendo. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.348/2001-076-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : PÃO DE QUEIJO E LANCHES ARICAN-DUVA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INSTITUIÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. AL-CANCE. PRECEDENTE NORMATIVO N.º 119 DA SDC DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Precedente Normativo n.º 119 da SDC do TST, não se mostra possível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.364/2004-205-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : LACIMIR DE FREITAS ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. NÃO-OBSERVÂNCIA.  
 1. A alegação de ocorrência de violação à norma de índole infraconstitucional não representa fundamento apto a impulsionar o processamento da revista, segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT.  
 2. Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.365/2003-071-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MÁRIO COELHO PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE PAULA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.366/1998-057-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : GAFISA S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : OTACÍLIO MAIA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : VERDAM SUBEMPREENTEIRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. CITAÇÃO. A citação, na Justiça do Trabalho, não é pessoal, a teor do que dispõe o artigo 841, § 1º, da CLT, sendo válida aquela recebida por funcionário da empresa. 2. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se impulsiona a revista, quando a questão da ilegitimidade de parte e a consequente responsabilidade subsidiária sequer foi objeto de análise pelo TRT, incidência da Súmula nº 297 deste Colendo Tribunal Superior. Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.384/2003-001-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES GOMES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. Considerando que ausente a procuração da advogada substituída do Recurso Ordinário interposto, resta escorreita a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.390/2002-100-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : LEÔNIDA COSTA MATOS  
 ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.391/2000-031-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA COMETA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JEAN CARLOS FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA COSTA REZENDE  
 ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERNANDES SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. FASE DE EXECUÇÃO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.  
 Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao inciso XXXV do artigo 5º da CF, quando a questão afeta à aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC esbarra na análise da correta aplicação de norma de índole infraconstitucional. Incide, à hipótese, o teor do § 2º do artigo 896 da CLT.  
 RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 114, § 3º, E 195, I, "A", E II, DA CF/88.

Do reconhecimento do vínculo empregatício, seja mediante sentença condenatória, ou por acordo homologado nos autos, decorre a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias, previstas no artigo 195, I, "a", e II, da CF, em razão da própria literalidade do § 3º do artigo 114 da CF/88 e do disposto no § 7º do artigo 276 do Decreto nº 3.048/1999, segundo o qual "Se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação...".

2. Afasta-se o processamento da revista, em face do insurgimento relativo aos procedimentos adotados no cômputo dos recolhimentos previdenciários, na medida em que a agravante, sobre tais matérias, não aponta qualquer ofensa constitucional, não se amoldando o apelo à hipótese prevista no § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.395/2004-003-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : JURACI FERREIRA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 AGRAVADO(S) : MT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO DE revista. Agravo de instrumento que reproduz as razões do recurso de revista e inova algumas matérias, sem contudo apontar, de forma objetiva e específica, os motivos que norteariam a decisão que denegara processamento ao recurso de revista, assim como os fundamentos aptos a desconstituí-los, inviabiliza a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo e, em decorrência, o provimento do agravo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.409/1998-433-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : DOMINGOS GONÇALVES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição. RESPONSABILIDADE. INVOCAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPERTINÊNCIA. Impende lembrar tratar a hipótese dos autos de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer a agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.409/1999-443-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : COSCO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARRIA FILHO  
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA S. DIAS VIVI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.410/1991-009-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA PEREIRA DE MORAES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VALERIANO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. LEI Nº 8.177/91. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta a norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.421/2002-446-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON ROCHA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - ADMISSIBILIDADE. Nos termos do art. 896, "a", da CLT, os arestos paradigmáticos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, ou de Turma desta Corte, não viabilizam a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.422/2003-315-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : DUPONT PERFORMANCE COATINGS S.A.  
ADVOGADO : DR. AIRTON TREVISAN  
AGRAVADO(S) : JOSÉ TUBIAS DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.429/2001-315-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR. CELSO SALLES  
AGRAVADO(S) : ADILENE PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/93). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.434/2003-050-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO  
AGRAVADO(S) : MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO COLENO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.436/2003-072-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR. ÉDER PERO MARQUES  
AGRAVADO(S) : EDMUNDO DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: 1. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO - NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. Admite-se o conhecimento de recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando o processo estiver tramitando sob o rito sumaríssimo apenas por violação do art. 93, IX, da CF. No caso, o Regional consignou expressamente que deixou de se manifestar sobre o pedido de limitação da condenação ao pagamento do adicional de hora extra porque essa matéria não foi discutida na sentença e a sua análise pelo segundo grau de jurisdição implicaria supressão de instância. Frisou, portanto, que o recurso afigurava-se inovatório quanto a esse aspecto da controvérsia. Assim, a Turma Julgadora "a qua" manifestou-se sobre a questão, mesmo que em sentido contrário à pretensão da Reclamada, tendo entregue a devida prestação jurisdiccional, o que descaracteriza a nulidade invocada.  
2. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DE HORA EXTRA - MATÉRIA QUE NÃO FOI EXAMINADA PELO REGIONAL, POR INOVATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO - NÃO-ENFRENTAMENTO DO ÔBICE DO DESPACHO-AGRAVADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN-

CIAL Nº 90 DA SBDI-2 DO TST. O despacho-agravado trancou o recurso de revista da Reclamada, salientando que não há como se aferir a alegada contrariedade à Súmula nº 85 do TST, pois o Regional não se manifestou sobre a matéria, considerando-a inovatória. O agravo de instrumento, nesse particular, não ataca o fundamento do despacho, limitando-se a reiterar sua inconformidade quanto à questão de fundo, nada referindo sobre o óbice da inovação. Tropeça, assim, na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, que exige, como pressuposto recursal, a motivação, que deve atacar precisamente a base da decisão recorrida. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.444/2003-070-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CÉLIA SETSUKO SIRIGUTI SAITO  
ADVOGADO : DR. CARLOS DONATONI NETTO  
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.448/2001-055-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.  
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO  
AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - HORAS EXTRAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Se, além da aplicação dos efeitos previstos no art. 359 do CPC, diante da negativa da reclamada de apresentar os cartões de ponto a que fora intimada, sob o argumento de que, como contador, o reclamante não sujeitava a controle de horário, o e. Regional considera a prova testemunhal, como idônea à demonstração da efetiva prestação de horas extras, não se está diante de inversão do ônus da prova, mas sim da valoração. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.449/2001-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : MARCOS ROBERTO EMÍLIO  
ADVOGADA : DRA. SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : VOZ - COMUNICAÇÃO E MARKETING S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRAVO de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos as cópias de todas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento. Trata-se, assim, de providência necessária, decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.452/2001-302-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : É DE JESUS SILVA BARROSO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guereada apresenta-se em consonância com a Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.455/2000-009-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO STELLA  
AGRAVADO(S) : HOTEL IBIRAPUERA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE N.º 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4.º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.459/1998-102-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADOR : DR. DANIEL AVILA ZANOTELLI  
AGRAVADO(S) : ARI JOSÉ DIAS  
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT, o que "in casu" não ocorreu. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.460/1993-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MIRANDA LEITE  
ADVOGADO : DR. MANOEL LOPES VELOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Limitando-se a parte, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, a fundamentar o agravo de instrumento mediante a reprodução das razões constantes do recurso de revista, deixando de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo, resta obstada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo.

2. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 5º, LV, e 37, "caput", da Constituição Federal, em decorrência da nulidade da execução, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.467/2001-007-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : JADIR TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE  
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO/ES  
ADVOGADA : DRA. MARCELLA RIOS GAVA FURLAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - NÃO-CONHECIMENTO. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, o instrumento deve conter todas as peças necessárias à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista negada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.477/1980-003-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : ORIOVALDO PEREIRA LIMA FILHO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO FAVILA MILDE  
AGRAVADO(S) : ARISTEU ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como "improbus litigator".

RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. Não havendo comprovação da garantia do juízo, a revista interposta contra decisão proferida na fase de execução não está apta ao processamento. (item IV da IN nº 03/93) Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.480/2000-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : MARIA LUZIA AMBRÓZIO  
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON  
AGRAVADO(S) : COMISSARIA VITÓRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARAÚJO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando todas as peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.482/2001-302-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO AGUIAR DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guereada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.483/1989-005-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL (SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO)  
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO ALVES MENDONÇA  
ADVOGADA : DRA. EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.495/2001-012-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROQUE MACHADO  
AGRAVADO(S) : RIVANY FONSECA PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. JOEL TEIXEIRA DE CAMARGO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Ocorre a deserção do Recurso de Revista quando houver recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal. Incidência da Súmula n.º 128/TST: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLETAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 3, II. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.503/2001-056-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS  
AGRAVADO(S) : HACHEM HIDO BITAR JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ATIVIDADE COGNITIVA SUPLEMENTAR DO TRIBUNAL *AD QUEM*. ADMISSIBILIDADE. Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito ao recebimento do recurso de revista por meio do protocolo integrado, nada impede que a Corte, ultrapassando o seu exame, abale-se a apreciar o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Isso não só por causa do princípio da celeridade processual, mas sobretudo por lhe estar afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.505/2003-041-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO  
AGRAVADO(S) : VALDIR PEREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

A alegação de ocorrência de dissenso pretoriano, assim como de contrariedade à orientação jurisprudencial desta Corte, não representam fundamento apto a impulsionar o processamento da revista, segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT.  
DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. DIREITO. PRESCRIÇÃO.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, não credencia o processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

2. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto o marco inicial do prazo prescricional, à que alude o citado preceito constitucional - extinção do contrato de trabalho -, não tem incidência, quando o direito pleiteado diz respeito ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1/TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA AO ART. 5º, INCISO II, DA CF.

A arguição de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá azo ao processamento da revista, em face da natureza principiológica do referido preceito constitucional, que obsta a verificação da ofensa direta a que alude o § 6º do artigo 896 da CLT Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.514/2003-039-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : ELISABETH ROSA AMARAL  
ADVOGADO : DR. ARMANDO PAOLASINI  
AGRAVADO(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 - NÃO-OCORRÊNCIA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Por fim, descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição, porque a referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal, a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que o Regional, ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional, acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.522/2003-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : ADÃO RUDINEI CAVALHEIRO DE QUEVEDO  
ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO  
AGRAVADO(S) : JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIPAÇÕES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROCESSAMENTO AO RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DO REGIONAL. A alegação de incompetência, suscitada pelo agravante, não tem o menor fundamento, visto que o despacho que nega processamento ao recurso de revista é ato processual legítimo, porque decorre do exercício dos poderes que o § 1º do art. 896 da CLT confere ao juiz para examinar a presença ou não dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS 17 E 228 NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta e literal da Constituição Federal, conforme o art. 896, § 6º, da CLT. No mais, o acórdão do Regional que fixou a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo não contraria as Súmulas nºs 17 e 228 desta Corte. Aliás, com elas se harmoniza, visto que o Regional deixa claro que o que há nos autos é uma convenção coletiva que fixa o salário normativo da categoria, não havendo nenhuma previsão quanto à existência de um salário profissional. Salário profissional não se confunde com salário normativo e, não possuindo o reclamante salário profissional, correto o acórdão do Regional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.529/2003-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALEN-CAR  
AGRAVADO(S) : VERA LUCIA FELÍCIO ROMERO  
ADVOGADO : DR. WANDERLEY INÁCIO SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da nova redação dada à Súmula nº 214 do TST por ocasião do julgamento do IJ-RR-469.583/1998.0, de 3/3/2005, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.529/2003-029-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DO SUL  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RUPOLO GOMES  
AGRAVADO(S) : VALDERI CÓRDOVA DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES  
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA HASTON MARTYN LT-DA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.583/2003-033-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA SOARES FERNANDES PINTO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO  
AGRAVADO(S) : ANTONIO TELES PITANGA  
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: execução - embargos de terceiro - penhora de bens de ex-sócio. A admissibilidade da revista, em sede de execução, está condicionada à demonstração de ofensa literal e direta a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST. A lide foi decidida sob o fundamento que a execução pode prosseguir na pessoa dos ex-sócios, que deixaram a sociedade após a propositura da reclamação trabalhista. A matéria está adstrita à interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais, ou seja, de dispositivos ordinários que disciplinam a responsabilidade dos sócios e ex-sócios de empresas em processo de execução, razão pela qual somente por via reflexa ou indireta se poderia concluir pela alegada ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.591/2000-009-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.  
ADVOGADA : DRA. SHEILA A. SCHEIDT  
AGRAVADO(S) : MAURO GEDVAL KOELZER  
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BARELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO - REEXAME DE PROVAS E FATOS - INVIABILIDADE. Se o TRT de origem, instância soberana na apreciação do acervo fático-probatório dos autos, atesta a presença dos elementos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, tipificadores de vínculo de emprego, como subordinação, pessoalidade, não-eventualidade e onerosidade, a discussão acerca da prestação de trabalho autônomo não se compatibiliza com a natureza extraordinária do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.593/2003-016-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GUERRA  
ADVOGADO : DR. JOEL GOMES SOARES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II E XXXVI, E 7º, INCISO XXIX, DA CF. 1. Apresentam-se inócuas as arguições de ocorrência de dissenso

pretoriano, assim como de violação à norma de índole infraconstitucional, como fundamentos aptos a impulsionar o processamento do recurso de revista, segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT.

2. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, quando o marco inicial do prazo prescricional, à que alude o citado preceito constitucional - extinção do contrato de trabalho -, não tem incidência, na hipótese em que o direito pleiteado diz respeito ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1/TST.

3. A arguição de ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.593/2003-032-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO BERTAN  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONTRARIEDADE A SÚMULA DESTA CORTE E VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. A decisão do Regional, que declarou que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência notória, iterativa e atual desta Corte (Súmula nº 333 do TST), consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Ademais, não consignando o acórdão do Regional a data em que o reclamante recebeu os extratos da CEF, com o saldo da conta vinculada corrigido, é indiferente que se entenda viável a contagem da prescrição a partir desse fato, porquanto o conhecimento da revista importa revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.604/2003-002-12-41.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
ADVOGADO : DR. LEANDRO GAYER GUBERT  
AGRAVADO(S) : MELÍCIA DE LOURDES MARTINS  
ADVOGADO : DR. ANTONIO ALVARO CASTELLAIN FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.605/2003-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA  
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA CARBONELLI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia das razões do recurso de revista, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo não conhecido.



PROCESSO : A-AIRR-1.665/2001-036-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : ELISETE LÚCIA PERES MEDINA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. CERTIDÕES DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA E DO ACÓRDÃO REGIONAL. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia das certidões de publicação das intimações do despacho denegatório da revista e do acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que se constituem peças destinadas à aferição das tempestividades do agravo de instrumento e do recurso cujo seguimento é matéria da controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.677/2000-109-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : CLASSE A SCOTCH BAR LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : ALBERTINO GONÇALVES FAGUNDES  
ADVOGADO : DR. JORGE EUSTÁQUIO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: ARTIGO 896, § 2º, DA CLT - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA. O artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal assegura aos cidadãos o devido processo legal, o contraditório e o direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como modo de assegurar a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão deduzida em Juízo deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual. O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da interpretação da legislação infraconstitucional, editada a fim de regular o curso do processo e do procedimento, não pode ser confundido com violação desses princípios, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, invocando-os para justificar inobservância de normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indireta e reflexivamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise. Tratando-se, pois, de recurso de revista interposto em sede de processo de execução, tem plena aplicação o óbice previsto na Súmula nº 266 do TST, combinada com o artigo 896, § 2º, da CLT, ante a não-configuração de afronta direta e literal ao texto constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.681/1997-022-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : SIVAM - CIA. DE PRODUTOS PARA FOMENTO AGROPECUÁRIO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOÃO WILLIAM CAMPELO COSTA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO KRIEG DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.690/1999-072-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : ALBERTO CARLOS TEIXEIRA DE MOURA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : ARKI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.700/1999-013-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : REGIS RIBEIRO DE OLIVA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA  
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. A interposição do agravo de instrumento em momento posterior ao oitídio legal importa no não-conhecimento do apelo, por intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.704/2001-271-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES  
AGRAVADO(S) : CÂNDIDO SILVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando sua pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.726/2003-006-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA - BAHIA GÁS  
ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS BRAGA  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SILVA LEAHY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, em face da irregularidade de representação processual.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-JUNTADA DE PROCURAÇÃO QUE AUTORIZA O SUBSISTELECIMENTO QUE CONFERIU PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE MANDATO TÁCITO. Deixando a parte de instruir o agravo com a procuração outorgada a quem substabeleceu poderes ao subscritor do agravo de instrumento, resta maculada a implementação do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal afeto à regular representação processual. A participação em audiência do advogado subscritor do apelo não tem o condão de suprir a irregularidade verificada, consoante se extrai dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 286 da CLT, porquanto inviável a configuração do mandato tácito. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.727/1989-002-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : GUIDO JOSÉ DE FREITAS MOURA  
ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não tendo o agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-1.730/1992-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
EMBARGANTE : COSTA PNEUS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO BRAYNER  
EMBARGADO(A) : DOMINGOS SÁVIO VIEIRA MENDES  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO VIEIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. A tempestividade do recurso de revista, na hipótese, não pode ser aferida pelo disposto no r. despacho denegatório, porquanto o primeiro juízo de admissibilidade não consigna a data de publicação do acórdão regional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.731/2002-002-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : GERALDO BULHÕES BARROS  
ADVOGADA : DRA. LOUISE C. DE VASCONCELOS SILVA  
AGRAVADO(S) : MARCELO SANTA FÉ TODARO  
ADVOGADA : DRA. MARLENE BARROS COUTO  
AGRAVADO(S) : RÁDIO CULTURA DE ARAPIRACA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. COISA JULGADA. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. Tendo a questão trazida à baila sido dirimida no Regional sob manto da coisa julgada, sem incorrer em afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o recurso de revista torna-se inviável, na fase executória, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-AIRR-1.732/2003-015-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : MTA SHIRT CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO  
AGRAVADO(S) : MEIRE ANGÉLICA BARBATO  
ADVOGADO : DR. SALVADOR BARBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 669,84 (seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: agravo interposto contra decisão de turma do TST EM embargos declaratórios - descabimento - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.  
1. A interposição de agravo contra decisão de Turma do TST proferida em embargos declaratórios constitui o denominado "erro grosseiro", o que inviabiliza o conhecimento do apelo, por manifesta inadequação, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, que, segundo a jurisprudência do STF, somente é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto.  
2. Destarte, sendo manifestamente inadmissível o apelo, a sua interposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.734/2004-005-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : ROSA DE FÁTIMA SANTOS DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PENA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CESTA-ALIMENTAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Apresenta-se inócua a arguição de ocorrência de dissenso pretoriano, como fundamento apto a impulsionar o recurso de revista, segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT.



2. Não há que se cogitar acerca da ofensa direta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.739/2000-031-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EVANDRO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADA : DRA. SIMONE GALHARDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.740/2002-021-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EUROCAR VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE EDÉSIO DEDA
AGRAVADO(S) : ELTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIVAL OLIVEIRA MATOS
AGRAVADO(S) : INTERMOTORS VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXII, DA CF. A insurgência recursal de ofensa ao artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal carece do necessário prequestionamento, vez que não foi objeto de exame do acórdão regional, bem como dos embargos declaratórios opostos pelo Agravante, o que atrai a incidência da Súmula n.º 297, como óbice ao conhecimento da revista. E ainda que assim não fosse, a ofensa ao artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal não ocorre de forma direta, como exige o § 2º do artigo 896 da CLT, porquanto referido preceito constitucional implementa-se na legislação infraconstitucional, o que, igualmente, impede o conhecimento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.746/2000-023-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO MARGEN LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI
AGRAVADO(S) : EDSON CARLOS PELOSO
ADVOGADO : DR. JOÃO EGIDIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO BRASIL NOVO SP LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, por defeito de representação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se conhece do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, em face da ausência de juntada de instrumento de procaução ou de substabelecimento capaz de conferir poderes de representação ao advogado subscriptor do apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.757/1996-016-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. Não constando das razões do recurso de revista interposto, a arguição de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV, 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigo 1º do ADCT, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. Não se vislumbra a ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, porquanto a decisão foi proferida sob a vertente do cumprimento da coisa julgada, restando preclusa a matéria não arguida na fase de conhecimento. CUSTAS PROCESSUAIS. FASE DE EXECUÇÃO.

A arguição de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. CÁLCULOS DE LIQUIDACÃO. INCLUSÃO DE DIAS NÃO LABORADOS. OFENSA À COISA JULGADA.

Carecendo a matéria do indispensável prequestionamento, não há como se aferir eventual ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º 297 do TST, como óbice ao processamento da revista. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.773/2003-001-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GEORGE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE DE TRÁSLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento por obstar a aferição de tempestividade do recurso de revista. Incidência do art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT, item III da Instrução Normativa n.º 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 18 da SDI-1, ambos do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.778/2004-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JAIME CARVALHO GODINHO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. PAULA TAVARES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. OFENSA AOS INCISOS III E XXIX DO ARTIGO 7º DA Constituição Federal E ARTIGO 10, INCISO I, DO ADCT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO A NORMAS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA 95/TST E A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1/TST.

1. Estando o processo sujeito ao rito sumaríssimo, tem incidência o § 6º, do art. 896, da CLT, como óbice ao conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial e violação a normas de índole infraconstitucional.

2. Fixado como marco inicial do prazo prescricional a publicação da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, e tendo o Regional registrado que a presente ação foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio prescricional, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF. Neste sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do c. TST

3. O fato de existir ação junto à Justiça Federal, ao tempo da edição da Lei Complementar 110/2001, objetivando o reconhecimento do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos aludidos expurgos, cuja decisão transitou em julgado em 22.10.02, não se traduz em causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do transcurso do prazo prescricional iniciado em momento anterior, quando do reconhecimento do direito, através da citada lei complementar.

4. Resta evidente que a prescrição a que se refere a OJ nº 344 da SDI-1 é a bienal, porquanto, o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS se constitui em ato único do empregador que emerge da extinção do contrato de trabalho.

5. A matéria tratada no caso vertente - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários -, não se confunde com o direito à indenização compensatória e aos depósitos do FGTS, constitucionalmente assegurado pelo inciso III do artigo 7º da Constituição Federal.

6. Não se constata, também, a alegada violação à literalidade do artigo 10, inciso I, do ADCT, que apenas garante a indenização compensatória prevista pelo artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, no percentual de 40% sobre os depósitos existentes, sem nenhuma referência à responsabilização pelas perdas inflacionárias.

7. Não há que se falar em contrariedade do acórdão regional com a Súmula n.º 95 do TST, vez que mesma foi cancelada pela Res. 121/2003, DJ de 21.11.2003.

8. Em conformidade com a interpretação conferida ao parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, não há como permitir o processamento do recurso de revista sujeito ao rito sumaríssimo, com base em conflito com orientações jurisprudenciais inseridas no âmbito da SDI desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.789/1999-271-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : CLAUDIVAN LOURENÇO CAMPOS
ADVOGADO : DR. MOACYR COLLAÇO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.801/2003-911-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL
AGRAVADO(S) : ALEX FABIANO FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FÁBIO BARROS DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não tendo o agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-1.812/1991-001-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor dos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.814/2003-075-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
AGRAVADO(S) : JAIME ALVES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE HUSZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO DE CORRENTE DE ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DE PARCELAS TRABALHISTAS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.818/1995-007-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : RÁDIO NOVO MUNDO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS  
AGRAVADO(S) : LAURINDO LOURENÇON  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS PONTONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. CONTAGEM. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.820/2003-651-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : BEATRIZ REZENDE  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - FUNPAR  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reputa eivada de nulidade decisão que exaure a prestação jurisdicional, emitindo juízo explícito sobre questão controvertida na lide. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.826/1999-001-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MÁRIO ROCHA LOPES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não tendo os Agravantes informado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-1.826/2003-432-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : CIRO JOSÉ ALVES DE MORAES  
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA  
AGRAVADO(S) : SOLVAY INDÚPIA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.835/2003-432-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO  
AGRAVADO(S) : MANOEL SANTOS SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO LEI Nº 9.957/2000 NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta colenda Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.846/1999-441-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : CARLOS MANOEL MORAES DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
AGRAVADO(S) : MULTICARGO - AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO DE MANDATO. AUSÊNCIA. Nos termos preconizados na Súmula nº 164 do TST: "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.848/2002-014-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO CIDADE S.A.  
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BOSAK DE REZENDE  
AGRAVADO(S) : GERALDO LUCAS MATOS DE PAULA  
ADVOGADO : DR. ARMANDO GARRIDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO TÁCITO. Não tendo sido consignada a presença em audiência da advogada subscritora do recurso de revista, não há como reconhecer a configuração do mandato tácito, pela simples prática de atos no processo. Ademais, a atuação do advogado em juízo através de mandato expresso, ainda que irregular, basta para descaracterizar a configuração do mandato tácito. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.848/2003-001-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : NIEDJA DE ALMEIDA BRITO LEMOS  
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O cabimento do agravo está disciplinado no art. 245 do Regimento Interno do TST, que estabelece o prazo de oito dias para interposição do recurso. Tendo a parte manejado o recurso com inobservância do oitídio regimental, este não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.858/1996-059-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DRA. FABIANA PEREIRA CARVALHO  
AGRAVADO(S) : JEREMIAS GOMES  
ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. OBSERVÂNCIA DAS DETERMINAÇÕES DA DECISÃO TRÂNSITADA EM JULGADO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF. A insurgência recursal de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal carece do necessário prequestionamento, vez que não foi objeto de exame do acórdão regional, o que atrai a incidência da Súmula nº 297, como óbice ao conhecimento da revista.

E ainda que assim não fosse, a ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal não ocorre de forma direta, como exige o § 2º do artigo 896 da CLT, porquanto referido preceito constitucional implementa-se na legislação infraconstitucional, o que, igualmente, impede o conhecimento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.880/1989-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAN)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ZAIRENE DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração, fundamentada, do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, razão pela qual a mera alegação de que foram indicados como ofendidos, nas razões da revista, preceitos constitucionais - os quais sequer foram relacionados na minuta do agravo - não representa fundamentação apta a desconstituir as conclusões exaradas na decisão agravada. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.892/2001-063-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : ACCACIA LIMA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do Agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a fundamentação da r. decisão embargada adote a seguinte redação: "o presente Agravo de Instrumento (fls. 3-5) foi interposto pelos Reclamantes contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista". EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando opostos Embargos Declaratórios para combater decisão monocrática. Os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo "a quo" vincule o juízo "ad quem". Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC. A mera remissão da tempestividade do Recurso de Revista feita pelo Tribunal "a quo" não vincula o Juízo "ad quem". Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.918/2003-003-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : GLAUBER DA TRINDADE RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que o agravante reproduziu as razões deduzidas na revista, sem impugnar o fundamento adotado pela decisão denegatória do seu recurso de revista quanto à impossibilidade de veicular o recurso por dissenso de julgados em sede de rito sumaríssimo. Logo, ante a injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, deve ser mantido o despacho agravado pelos seus próprios fundamentos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.922/2003-131-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO FLECHA BRANCA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO TORRES FERNANDES  
AGRAVADO(S) : VALMERI DOS SANTOS HENRIQUES  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO FURTADO DARDENGO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEPCIA DA INICIAL. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE PRECEITO DE LEI. A razoabilidade na interpretação de preceito de lei, por parte do órgão julgador, não enseja o processamento do Recurso de Revista, nos termos da Súmula 221 do col. TST. Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-2.053/1997-014-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : LAU'S PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : LUCIANO DA SILVA FEIJÓ  
 ADVOGADO : DR. CELSO BEDIN JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ACORDO JUDICIAL. ALCANÇE DAS PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.  
 Transitada em julgado a sentença, o acordo pactuado pelas partes para por fim à execução não pode alterar a natureza das verbas reconhecidas pela coisa julgada. Os valores devidos à Previdência Social têm como fato gerador - artigo 195, I, letra "a", da CF, os salários e demais rendimentos pagos ou creditados ao segurado. A alteração da discriminação das verbas pagas na execução do julgado em inobservância com o título executivo, evidencia a evasão fiscal, devendo ser coibida pelo Juízo da Execução. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.078/1997-004-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ZAIDE DOS REIS VITTADINI  
 ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSIDIO

DECISÃO:Por unanimidade: I - Dar provimento ao agravo; II - Negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTO ÚNICO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 23 DA SDI-1 DESTA CORTE. Assiste razão ao agravante quando alega que o documento que substebece poderes ao Dr. Antônio Francisco Costa está devidamente autenticado. O substabelecimento constante do verso faz expressa referência aos poderes outorgados por meio do instrumento de procuração no anverso, e, por se tratar de documento único, é válida a autenticação aposta apenas em uma face da folha, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 23 da SDI-1: "Inexistindo impugnação da parte contrária, bem como o disposto no art. 795 da CLT, é válida a autenticação aposta em uma face da folha que contenha documento que continua no verso, por constituir documento único". Agravo provido.  
 PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo da Constituição e/ou de lei, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.080/2001-316-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JERRE ADRIANE FEITOSA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE BIANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA ADMISSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ART. 896 DA CLT. É inviável a admissibilidade do recurso de revista que não preenche os pressupostos previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.093/2002-432-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : NORIVALDO CORREIA DE TOLEDO  
 ADVOGADA : DRA. ANITA ELIZA GUAZZELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.100/2001-067-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : CASA DA ESFIHA ALADIM LTDA.  
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. Segundo o Precedente Normativo nº 119 do TST, a imposição de contribuições confederativa e assistencial a empregados não sindicalizados, em favor de entidade sindical, é ofensiva ao princípio da liberdade de associação e de sindicalização insculpido no art. 5º, inciso XX, e art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.124/2004-002-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : SAMSUNG SDI BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ISMAEL DA CRUZ FALCÃO  
 DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com os incisos I § 5º do artigo 897 da CLT, eis que não consta dos autos as peças obrigatórias à formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.129/2004-026-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : AUGUSTO GRAEFF ARNOLD  
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO  
 AGRAVADO(S) : ADATEL TV E COMUNICAÇÕES SÃO JOSÉ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIGNATARO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - CONFIGURAÇÃO. O Regional é explícito ao concluir que o reclamante exerceu cargo de confiança, tendo, inclusive, transcrito trechos de seu depoimento pessoal, que evidenciam que: "não tinha cartão de ponto; ninguém controlava o horário do depoente porque o mesmo era gerente técnico; o depoente tinha subordinados"; "em Florianópolis no início havia três gerentes (comercial, administrativo e técnico) e após algum tempo somente dois (o depoente e o gerente administrativo)"; "em Florianópolis não havia cargo superior ao de gerente"; "era o depoente quem fiscalizava o horário do pessoal da área técnica; o depoente era o único responsável técnico em Florianópolis". Consigna, ainda, aquela Corte, que "Embora conste da ficha de registro de fl. 15, que a carga horária do reclamante era de 220 mensais e 44 horas semanais, observo da própria ficha e do depoimento do reclamante que ele era gerente do departamento de engenharia e produções e que detinha poderes" e que "o reclamante foi contratado como gerente da engenharia, e não como um simples engenheiro". Nesse contexto, em que o quadro fático retratado pelo Regional

demonstra que o reclamante era autoridade máxima na empresa em Florianópolis, por certo que está enquadrado no exceção prevista no art. 62, II, da CLT, razão pela qual se mostra inviável o pleito de pagamento de horas extras. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.138/2001-041-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MÓDULO PAULISTA DE TECNOLOGIA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO EDUARDO RIEGO COTS  
 AGRAVADO(S) : VLAMIR TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PERON FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interposto Embargos Declaratórios, objetivando reforma da decisão. Não tendo o agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : A-AIRR-2.153/2000-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENITA DA LUZ GARCIA  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.167/2000-008-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : MARIA SÔNIA CAMINHA SERPA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão Regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-2.168/2000-045-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO  
 AGRAVADO(S) : ESPERANÇA DA CONCEIÇÃO MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. Limitando-se a parte, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, a fundamentar o agravo de instrumento mediante a reprodução das razões constantes do recurso de revista, deixando de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo, resta obstada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.182/1998-114-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : VIPS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CRUZ  
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO. DESERÇÃO. Conforme dispõe o item I da Instrução Normativa nº 20 desta Corte, é ônus da parte interessada realizar o correto preenchimento da guia referente ao recolhimento das custas. Sendo que seu item VII acrescenta que o comprovante a ser juntado aos autos deverá conter a identificação do processo ao qual se refere, registrada em campo próprio, nos termos do Provimento nº 4/99 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que, por sua vez, esclarece em seu item 1 a necessidade desta informação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.185/2001-042-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA PICON  
 AGRAVADO(S) : WELLINGTON ANDRADE  
 ADVOGADA : DRA. JANE MEIRE BORGES FATURETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Encontra-se consagrado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 225, inciso I, da SDI-1, o entendimento de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. Dessa forma, aplica-se a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Quanto ao tema "adicional de periculosidade", depreende-se das razões da agravante que, ao sustentar violação legal e divergência jurisprudencial, ela fundamentou suas alegações simplesmente no reexame de matéria fática, questão já abordada pelos acórdãos regionais, que entenderam ter o reclamante dele se desincumbido. Inviável, pois, a revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Ainda que assim não fosse, o entendimento esposado na decisão regional está em consonância com a Súmula nº 364, inciso I, do TST. Dessa forma, aplica-se a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.201/2003-071-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : EDSON ROBERTO ENNES  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não tendo o agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-2.220/2003-078-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL NASSIF MACHADO  
 AGRAVADO(S) : SÔNIA ALVES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo. Incidência do § 5º do art. 897 da CLT, do item III da IN 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.271/2001-008-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : FACULDADE DE BELAS ARTES DE SÃO PAULO - FEBASP  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA LACRETA ALY  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA DE CAMPOS MARIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inviável o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando a parte não provoca a manifestação do Regional sobre os pontos que entende que ficaram omissos. Os embargos de declaração são o instrumento processual adequado para se obter do órgão julgador o pronunciamento sobre eventual omissão, contradição e/ou obscuridade no exame do recurso. Somente a recusa em prestar os esclarecimentos enseja a arguição da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.289/1980-015-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO LEÃO XIII  
 PROCURADOR : DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA MADUREIRA DE ARAÚJO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO NÃO CARACTERIZADA  
 A ausência de peça desnecessária ao deslinde da controversia não dá ensejo ao não-conhecimento do agravo. Inteligência da OJ transitória nº 19 da SDI-1/TST.

NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, CAPUT E INCISOS II, XXXV, LIV E LV, DA CF. Não cabe a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional por ofensa do artigo 5º constitucional, em quaisquer de seus incisos, em respeito a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI - 1 deste Superior. Não há negativa de prestação jurisdiccional, apenas porque o Regional adota tese com base no quadro fático probatório apresentado nos autos. Além do que, tendo em vista a restrição imposta pelo parágrafo 2º do artigo 896 consolidado, somente a suposta afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal viabiliza a análise da revista fulcrada em suposta negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. ARTIGO 897, § 1º, DA CLT. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, LIV e LV, DA CF NÃO-CONFIGURADA.

O princípio constitucional insculpido nos incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal não assegura aos litigantes o direito de inobservarem as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. De qualquer forma, cumprê-ressaltar que a arguição de ofensa direta e literal aos incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da CF não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que estes preceitos, por ostentarem natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.305/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
 AGRAVADO(S) : CLÓVIS NUNES DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal "a quo" não tem o condão de vincular o juízo extraordinário "ad quem", soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC. Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.343/1996-041-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : TRANSMIL - TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
 AGRAVADO(S) : CARLOS DIVINO DE FREITAS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL PINTO DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. A decisão recorrida, não viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, vez que o Regional declarou que a adequação dos cálculos se fazia necessária em respeito à coisa julgada, e o exame da existência ou não do instituto da preclusão à espécie demandaria a análise da legislação infraconstitucional (artigo 879, § 2º, da CLT), o que não é permitido, em face do artigo 896, § 2º, da CLT, que é claro ao dispor que em processo de execução somente é cabível recurso de revista quando se verifica ofensa direta aos preceitos constitucionais, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.372/2000-019-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : LIVRARIA ACADÊMICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CAMPANELLI  
 AGRAVADO(S) : DEMÉTRIO PITARELO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIAS DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DARF. CÓPIA REPROGRÁFICA SEM AUTENTICAÇÃO. Frise-se que a questão tem disciplinamento próprio na CLT, segundo os ditames do art. 830 da CLT, sendo certo que a Presidência do Regional exerceu seu encargo quanto à imprescindibilidade de aferição da satisfação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, fazendo o correto enquadramento jurídico da matéria e a adequada interpretação do preceito de lei em comento, o qual estabelece textualmente a obrigatoriedade de a parte apresentar o documento oferecido para prova no original ou em certidão autêntica, ou ainda quando conferida sua autenticidade pelo juiz ou Tribunal. Sendo assim, constatada a não-observância da regra contida no aludido preceito consolidado, exegese que é corroborada pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-2.374/1989-018-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : DELMA DEISE MELCHIOR BARRETO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. 1. OFENSA AO ARTIGO 5º, CAPUT E INCISO II, E 114, DA CF. A alegação de ofensa ao artigo 5º, caput e inciso II, e artigo 114 da Constituição Federal, apontada no agravo de instrumento, é inovadora, posto que não faz parte da revista, que vem fundamentada apenas em ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, o que impede a sua análise, em face da preclusão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

2. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição carece do devido questionamento, porquanto não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, não se socorrendo a agravante de embargos declaratórios com o objetivo de prequestionar a matéria, o que atrai a incidência da Súmula n.º 297, como óbice ao conhecimento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.384/2002-014-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : ROMÃO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA POMPEO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ASSIS PINTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.440/2000-040-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ

AGRAVADO(S) : MANSÃO CIDADE JARDIM RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE N.º 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4.º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.450/2000-058-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

Advogada:Dra. Ana Cristina Sabino  
Agravado(s):Lancheteria Globo Ltda. - ME  
DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE N.º 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4.º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.484/2003-035-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria de Assis Calsing  
Agravante(s):Brasil Telecom S.A.  
Advogado:Dr. José Francisco de Oliveira  
Agravado(s):Carlos Heidenreich  
Advogado:Dr. Roberto Stähelin  
DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESEÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 128 DO COLENDO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, considerando que a Recorrente não observou o disposto na Súmula n.º 128/TST.

PROCESSO : AIRR-2.519/2002-079-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado José Antônio Pancotti  
Agravante(s):Churrascaria Rodeio Ltda.  
Advogado:Dr. Carlos Augusto Pinto Dias  
Agravado(s):Antônio Batista Oliveira  
Advogado:Dr. José Carlos da Silva  
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ART. 896 DA CLT. É inviável a admissibilidade do recurso de revista que não preenche os pressupostos previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.532/2002-022-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado José Antônio Pancotti  
Agravante(s):Marlene dos Santos Fuzineli  
Advogada:Dra. Sandra Regina Pompeo  
Agravado(s):Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM  
Advogado:Dr. Paulo Roberto Couto  
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE APONTADOR - NÃO-CONHECIMENTO. O e. Regional fundamenta o indeferimento do pedido de pagamento da gratificação no fato de que as funções de apontador eram típicas do cargo exercido pela reclamante, enquanto esta afirma que sua função era de agente operacional II e que exercia, também, a função agregada de apontador de cartões, o que lhe conferiria direito à gratificação, nos termos da cláusula 18. Verifica-se desse contexto que os quadros fáticos são frontalmente diversos e, portanto, para se chegar à definição buscada pela reclamante, faz-se necessário rever os autos, procedimento que se encontra vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.533/2002-015-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim  
Embargante:Geraldine Nelzira de Araújo Rahal  
Advogado:Dr. José Tôres das Neves  
Embargado(a):Serviço Social da Indústria - SESI  
Advogada:Dra. Selma Benia Santos Magalhães  
DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.540/2003-006-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s):Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado:Dr. José Ivan de Sousa Santiago  
Agravado(s):Célia Maria Brasil Mariano  
Advogado:Dr. Gilberto Siebra Monteiro  
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.550/1993-015-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. WILLIAN TERÇARIOL RICCI  
AGRAVADO(S) : WALTER DE JESUS DROYK  
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Deixando a parte agravante de observar o teor do artigo 830 da CLT, assim como a orientação desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa n.º 16/99, segundo a qual as peças transladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", o agravo não está apto ao conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-2.592/2000-063-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BRASIL INFORMÁTICA E EDUCAÇÃO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO EDUARDO RIEGO COTS  
AGRAVADO(S) : CARLOS OTÁVIO SANTIAGO  
ADVOGADO : DR. RONALDO LUÍS COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.627,17 (mil seiscientos e vinte e sete reais e dezessete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO - CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA COM O PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO ILEGÍVEL - TRASLADO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESCERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETELÁRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O despacho-agravado trancou o apelo patronal com lastro na Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1 do TST que dispõe que o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, que deverá estar legível, pois dado ilegível equivale à ausência de informação.

2. Os itens III e X da Instrução Normativa n.º 16, de 03/09/99, do TST prevêm que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, sendo certo que compete à parte providenciar a correta formação do instrumento, o que inclui a responsabilidade por estarem as peças processuais em condições de serem examinadas por esta Corte. Se a cópia do recurso de revista juntada tinha o protocolo do tribunal ilegível, inviável se tornou a aferição da tempestividade do apelo.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-2.594/2000-011-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : CLAUDOMIRO MOREIRA DAMACENO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despidido dos pressupostos legais de admissibilidade, insitos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-2.627/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**AGRAVANTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

**ADVOGADA** : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

**AGRAVADO(S)** : VALDIR BRUNO GALERA

**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - ADMISSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - ART. 896 DA CLT. É inviável a admissibilidade do recurso de revista que não preenche os pressupostos previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.628/1989-020-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : COLÉGIO PEDRO II

**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS MARTINS VIEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. GIBRAN MOYSÉS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento. EXECUÇÃO. prescrição intercorrente e gratificação de apoio. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-2.678/2002-021-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : NEUSA MARTINS

**ADVOGADA** : DRA. VIVIAN KATO CARAVIERI

**AGRAVADO(S)** : HIDEO ARAI

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE ZANETE MARTIN

**AGRAVADO(S)** : LAVRE GUARULHOS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO E OUTRAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível.

**EMENTA:** PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. É forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar. Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual comum e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso. Compulsando-se o artigo 338 do RI/TST, percebe-se que o agravo regimental ali consagrado não é apropriado para impugnar acórdão proferido pelo Colegiado. É que as hipóteses previstas nas alíneas do artigo 338 se referem invariavelmente a despacho prolatado monocraticamente pelas autoridades ali enumeradas, ao passo que a decisão agravada regimentalmente acha-se consubstanciada em acórdão da lavra da 4ª Turma. Ela, por sua vez, remete a causa decidida em última instância por esta Corte, a indicar o flagrante descabimento do agravo regimental, pois o seria o recurso de embargos à SDI-1. Desse modo, olvidando deliberadamente o exame do esgotamento do prazo recursal, é imperioso dele não conhecer nem o receber como recurso de embargos em razão do erro grosseiro da agravante. Agravo regimental do qual não se conhece.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.684/2001-011-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : TELEBAHIA CELULAR S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO

**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA LAÍS ORNELAS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

**AGRAVADO(S)** : ATENTO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INSTRUMENTO DE MANDATO. Nos termos preconizados na Súmula nº 164 do TST: "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.700/1992-004-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : CITIBANK N.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**AGRAVADO(S)** : HELENICE RICCI DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo, e na Súmula nº 266 do TST, apresentando-se, portanto, inócuas as arguições de ocorrência de violação à norma de índole infraconstitucional, assim como de contrariedade à orientação jurisprudencial desta Corte. O artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.760/2003-061-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FÁVARO CORRÊA

**AGRAVADO(S)** : DENISE CHAVES TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO CAVICHIO UNTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, E 114 DA CF.

1. Verificando-se que os preceitos constitucionais invocados como ofendidos - artigos 5º, inciso II, e 114 da Constituição Federal -, consoante as razões do recurso de revista interposto, serviram como fundamento, exclusivamente, para o insurgimento relativo à expedição de ofícios, estes não podem servir de azo ao processamento da revista, quanto aos demais temas repisados na minuta do agravo.

2. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, em face do entendimento de que esse preceito por sua natureza principiológica é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

3. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 114 da Constituição Federal, em face da determinação de expedição de ofícios às autoridades competentes, quando decorrente da constatação, em juízo, de irregularidades trabalhistas passíveis de penalidades, na medida em que tal atribuição encontra-se inserida nas atividades administrativas próprias do Magistrado, a quem é conferido o poder de direção do processo. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.834/1996-064-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. SAULO VASSIMON

**AGRAVADO(S)** : MILTON AZEVEDO

**ADVOGADO** : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como "improbis litigator".

**RECURSO DE REVISITA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 897, § 1º, DA CLT.**

1. Constatado o desacerto do despacho que denegou seguimento à revista, resta viabilizado o exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

2. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo, e na Súmula nº 266 do C. TST, de forma que não tendo a agravante apontado qualquer ofensa constitucional, quanto aos fundamentos que deram azo à decisão regional, a revista não merece ter curso.

3. A ausência de prequestionamento acerca das matérias não tratadas no bojo do acórdão regional inviabiliza a apreciação das ofensas constitucionais apontadas pela parte agravante. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.856/1999-001-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA VÊNUS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : JOSELITO LEITE PAIM

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO LUCIANO MARINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FASE DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO SOBRE O LIMITE LEGAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DA EXECUÇÃO. Verificando-se a ausência da garantia integral da execução, porquanto não atingido o valor fixado à condenação, em sede de embargos à execução, e não tendo sido observado o teor da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, em seu item IV, alínea "c", que estabelece a exigência do depósito complementar no "valor do acréscimo, sem qualquer limite;" não há como afastar a deserção reconhecida pelo juízo de admissibilidade recursal efetivado pelo Tribunal a quo. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.870/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : ADÃO ISMAEL BARBOSA

**ADVOGADA** : DRA. JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO. Sendo o acórdão embargado expre e fundamentado quanto à manutenção do despacho-agravado, apontando claramente as razões da aplicação do óbice da Súmula nº 333 do TST em relação à discussão da eficácia da transação decorrente da adesão a programa de emissão voluntária, não há omissão, contratação ou obscuridade justificadora do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, verificando-se o nítido intento de procrastinação do feito, o que atenta contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII) e atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-2.871/1999-070-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**AGRAVADO(S)** : HISSASHI NAKAMURA

**ADVOGADO** : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo da Constituição e/ou de lei, sem seu enfrentamento explícito pelo jul-

gador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.907/2003-077-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MARQUES RICARDO  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXV, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NÃO-OCORRÊNCIA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta e literal da Constituição Federal, conforme o art. 896, § 6º, da CLT. Por fim, descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque a referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal, a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que o Regional, ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional, acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.932/2000-031-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : ROMILDO DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADA : DRA. ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPACHO SANEADOR. Na dicção do artigo 13 do CPC, o despacho saneador refere-se ao Juízo de Primeiro Grau, não sendo incumbência desta Corte Extraordinária fixar prazos para sanar vícios processuais. Aplicação da Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.996/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA DE MORAES FALCÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. SANÇÕES PROCESSUAIS. MATÉRIA FÁTICA - PROCESSUAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA ARGUIÇÃO. legislação infraconstitucional. Não tendo o Regional dirimido a questão em torno do inciso XXIX do art. 7º da Carta Magna, o recurso esbarra no óbice constante da Súmula nº 297 do TST. A arguição da observância da prescrição na fase de execução do feito, insere-se no âmbito da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.997/2000-070-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : GUILHERME VELLEJO KELLER  
ADVOGADA : DRA. WANIRA COTES FONSECA  
AGRAVADO(S) : DG2 COMUNICAÇÃO E ASSESSORIA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. Constitui exigência da formação do instrumento, a apresentação, pela parte, das peças destinadas à compreensão da controvérsia relativa ao recurso interposto, memento do recurso de revista. A exigência da cópia do recurso de revista decorre da feição do agravo de instrumento, dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.025/1999-057-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO(S) : EDINALDA OLIVEIRA DE SANTANA GARCIA  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.048/2003-381-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS FORNAZARI  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VINICIUS AUGUSTO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 - NÃO-OCORRÊNCIA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição, porque a referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da extinção do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão do Regional, ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional, acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. O argumento de que deve ser aplicável o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição, na hipótese, só começou a fluir a partir da promulgação da Lei Complementar 101/2001, revela o descabimento da revista, por força do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido

PROCESSO : AIRR-3.074/1998-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. ALINE DURAN GALASTRE  
AGRAVADO(S) : RONNE ARANTES GOMES  
ADVOGADA : DRA. FABIOLLA MINARI MATRONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 126/TST. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.110/1997-038-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : MARINEZ FABRINI MIGUEL  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Tendo o Tribunal Regional afirmando que o autor não teria cumprido os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, ao fundamento de que não há prova da assistência por seu sindicato de classe, não há se aceitar a tese de que o julgado encontrar-se-ia em desconformidade com a Súmula nº 329 ou que estaria a violar os dispositivos legais citados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-3.161/2001-111-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
EMBARGADO(A) : MARCOS ESTEVES DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. VÂNIA FERREIRA CALDEIRA  
EMBARGADO(A) : GLC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE LIMA FREITAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e reputando-os meramente protelatórios, aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no Parágrafo Único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MEDIDA PROTELATÓRIA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC. Caracterizada conduta meramente protelatória, aplica-se ao Embargante a multa prevista no art. 538, Parágrafo Único do CPC. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-3.654/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO(S) : HENRICO ALESSANDRO COSTA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - RELAÇÃO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. A nova competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114, VI, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 45/2004, contempla expressamente os conflitos referentes a danos morais decorrentes de relação de trabalho, conforme entendimento que adotava a jurisprudência desta c. Corte, consubstanciada na Súmula nº 392: Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.916/2003-018-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : LUÍS KASAI  
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, e da Súmula nº 333/TST, a divergência apta a ensejar o Recurso de Revista não poderá ser ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST. Agravo de Instrumento desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-4.196/2003-039-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : DONÁSIO REITER  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR PACKER  
**AGRAVADO(S)** : TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PAGAMENTO ATRASADO DE FÉRIAS - APLICAÇÃO DA DOBRA DO ART. 137 DA CLT - OFENSA AO ART. 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. O Regional conclui que não há amparo legal para a aplicação da dobra prevista no art. 137 da CLT no caso de pagamento de férias em atraso. Nesse contexto, em que aquela Corte não analisa a lide sob o enfoque da matéria constante do art. 7º, XVII, da Constituição Federal, o recurso de revista encontra óbice na falta de prequestionamento. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo da Constituição e/ou de lei, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-4.959/2002-019-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : JOSÉ FRANCISCO SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO FRANCO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, Parágrafo Único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETÓRIO - MULTA. Os Embargos traduzem apenas o inconformismo da Parte com a decisão que nega provimento ao seu Agravo de Instrumento. Não restaram caracterizados quaisquer dos permíssivos dos arts. 535 do CPC e 897 - A da CLT, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC. Embargos de Declaração não providos.

**PROCESSO** : AIRR-5.348/2003-652-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : DENISE DE SOUZA LIMA BRUGNOLO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ITAMAR NIENKOTTER  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Considerando que os Recorrentes intempestivamente interuseram o Recurso Ordinário, resta escorreita a decisão que não conheceu do apelo. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.373/2003-035-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GREYCE BRESSAN ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO STÁHELIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O despacho que nega processamento a recurso de revista é ato processual legítimo, porque decorre do exercício dos poderes que o § 1º do art. 896 da CLT confere ao juiz para examinar a presença ou não dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso, e não configura, por isso mesmo, negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-5.453/1989-006-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LORI DO CARMO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. OFENSA AO ARTIGO 100, §§ 1º E 2º, DA CF.

1. O recurso de revista interposto na fase de execução tem seus limites delimitados pelo § 2º do artigo 896 da CLT, razão pela qual as arguições de confronto jurisprudencial, violação às normas infraconstitucionais citadas no apelo, assim como de contrariedade à súmula desta Corte, não têm o condão de impulsionar o processamento da revista.

2. Não se divisa a afronta ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, porquanto não registrou o acórdão regional se o pagamento do precatório deu-se dentro do prazo previsto no citado preceito constitucional, hipótese capaz de ensejar o reconhecimento da ofensa constitucional invocada. Observe-se, ainda, que não há elementos fático-probatórios, consignados no acórdão regional, que permitam a esta Corte extrair tal conclusão.

3. A ausência de prequestionamento acerca do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, obsta o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-5.459/2003-005-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA VITÓRIA COELHO DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DE SOUZA NEGRÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos Declaratórios objetivando a reforma da decisão. Não tendo a agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-5.494/1998-004-09-42.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : VALMIR FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 897, § 1º, DA CLT. NÃO-OBSERVÂNCIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV, DA CF NÃO-CONFIGURADA. Os princípios constitucionais insculpidos no "caput" e nos incisos II, XXXV e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual, vislumbrada pelo Regional a não-implantação do pressuposto recursal insculpido no parágrafo 1º do artigo 897 da CLT, o não-conhecimento do apelo não importa em ofensa à literalidade dos citados preceitos constitucionais. Por outro lado, a arguição de ofensa direta e literal aos proclamados incisos do artigo 5º da CF não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que estes preceitos, por ostentarem natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-6.492/2001-016-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : WALDEMIRO ALVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRO DE ATIVIDADE PRÉ ESCOLAR TISTU  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO VICENTE LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na OJ nº 177 da SBDI-1, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-6.739/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRADO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-7.204/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JAIR PEZZOTI  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.507/2002-002-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : REGINA CÉLIA PORTUGAL FREIXO HEINZE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-8.236/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO SOARES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - violação direta e literal do art. 5º, LV e LIV, da CF - INEXISTÊNCIA. Não se constata violação direta e literal do art. 5º, LV e LIV, da CF, pelo fato de o acórdão do Regional ter passado diretamente à análise do pedido, não havendo supressão de instância, ao utilizar-se da faculdade prevista no § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento não provido.

- PROCESSO** : ED-AIRR-8.945/2001-005-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
- EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
- ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
- EMBARGADO(A)** : LUIZ CLÁUDIO ALCANTARA
- ADVOGADO** : DR. FABIANO NEGRISOLI
- DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
- EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contraditório ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.
- PROCESSO** : AIRR-10.213/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
- RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
- AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
- ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO
- ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
- AGRAVADO(S)** : VALÉRIA LELLIS DE SOUZA
- ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI
- DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
- EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. Estando o acórdão recorrido em consonância com a O.J. nº 270 da SDI-1, resta superada a divergência jurisprudencial colacionada pela parte para viabilizar a admissibilidade do recurso de revista, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.
- PROCESSO** : AIRR-10.640/2002-651-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
- AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO
- AGRAVADO(S)** : CÉLIA GUEDES MATELLI
- ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
- DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
- EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS. ADESÃO A PDV/ TERMO DE QUITAÇÃO. Verifico, no tocante ao tema "horas extras", que a agravante, ao sustentar violação legal/ constitucional e divergência jurisprudencial, fundamentou suas alegações simplesmente no reexame de matéria-fática, objetivando, em verdade, o reexame dos fatos acerca do ônus da prova, questão já abordada pelo acórdão regional, que entendeu ter o reclamante dele se desincumbido. Não há falar também em julgamento *extra petita*, haja vista que, para se chegar à conclusão sobre a validade ou não do acordo de compensação, necessário se faz a comprovação da jornada efetivamente laborada pelo autor. Inviável, pois, a revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Além disso, tem-se que a decisão recorrida, no tocante ao acordo de compensação de horas, está em consonância com a Súmula nº 85, IV, do TST. Quanto à quitação efetivada pelo TRCT, verifica-se que a adesão ao PDV não se caracteriza por transação, antes por quitação com eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão, não alcançando aquelas expressamente nele ressalvadas. Na esteira desse entendimento, a SDI-1 acabou por pacificar a questão no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 270. Assim, não se visualizam as violações apontadas, nem servem ao confronto jurisprudencial os arestos destacados pelo agravante, em razão da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.
- PROCESSO** : AIRR-12.590/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
- RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
- AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
- ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO
- AGRAVADO(S)** : ADEMIR MACHADO ALVES
- ADVOGADO** : DR. MARÇAL MUNIZ DA SILVA LIMA
- DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
- EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.
- PROCESSO** : AIRR-12.671/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
- RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
- AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
- ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
- AGRAVADO(S)** : TETSUO KASAI
- ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
- DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
- EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.
- PROCESSO** : ED-AIRR-13.491/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
- RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
- EMBARGANTE** : MÔNICA DE FARIA TAVARES PEREIRA
- ADVOGADO** : DR. MOACYR PEREIRA JUNIOR
- EMBARGADO(A)** : JOSÉ JOÃO CIPRIANO MILEO D'ALESSANDRO
- ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- EMBARGADO(A)** : CHRISTIAN GRAY COSMETICOS LTDA.
- DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
- EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. A tempestividade do recurso de revista, na hipótese, não pode ser aferida pelo disposto no r. despacho denegatório, porquanto o primeiro juízo de admissibilidade não consigna a data de publicação do acórdão regional. Embargos de Declaração rejeitados.
- PROCESSO** : AIRR-14.567/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
- RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
- AGRAVANTE(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
- ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ALEXANDRINO
- AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA NATAL MARTINS
- ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI
- DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
- EMENTA**: DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA - ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pela recorrente. O r. despacho que nega seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 8 do TST, não viola o art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República. Agravo de instrumento não provido.
- PROCESSO** : AIRR-17.370/2001-014-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
- RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
- AGRAVANTE(S)** : BANCO CNH CAPITAL S.A.
- ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
- AGRAVADO(S)** : DANIELA HELENA ZAGO DE LEMOS
- ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO BRAGA
- DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
- EMENTA**: PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - PRESCRIÇÃO - PARTE FINAL DA SÚMULA Nº 294 DO TST. A prescrição total a que alude a Súmula nº 294 do TST é aplicável no caso de ocorrência de prestações sucessivas, decorrentes de alteração do pactuado. Tratando-se de pré-contratação de horas extras, não há alteração do pactuado, tendo em vista que no ajuste inicial já estava incluída a prestação permanente de horas extras, razão pela qual a decisão do Regional encontra-se em conformidade com o disposto na parte final da Súmula nº 294 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.
- PROCESSO** : AIRR-20.744/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
- RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
- AGRAVANTE(S)** : TRANSCHECK SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
- ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
- AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA QUEIROZ DE MELLO
- ADVOGADO** : DR. DANIEL VENTURA NETTO
- DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
- EMENTA**: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo da Constituição e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.
- PROCESSO** : AIRR-21.127/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
- RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
- AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
- ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR
- AGRAVADO(S)** : ARLINDO FERNANDES DE CARVALHO PINTO
- ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY
- DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
- EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - REVISTA INTERPOSTA POR FAC-SÍMILE - CÓPIA AUSENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.
- PROCESSO** : AIRR-21.669/2001-003-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
- RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
- AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
- ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO
- AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS VALVERDE
- ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
- DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
- EMENTA**: CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO (ART. 224, § 2º, DA CLT) - CONFIGURAÇÃO. A mera percepção de gratificação de função não é suficiente para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessário para configurar o cargo de confiança a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, a inequívoca demonstração de grau maior de fidúcia. Consigna o Regional que o reclamante exerceu o cargo denominado de "analista de sistemas CS" e percebeu gratificação de função, mas que não o retira da jornada de seis horas, porque não demonstrada a existência de outros elementos caracterizadores da fidúcia. Nesse contexto, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.
- PROCESSO** : ED-A-AIRR-22.265/2001-016-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
- EMBARGANTE** : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
- ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- EMBARGADO(A)** : SÉRGIO ATHAYDE SILVA E OUTROS
- ADVOGADO** : DR. ISAÍAS ZELA FILHO
- DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, em face da irregularidade de representação.
- EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MANDATO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO.
1. Quanto à Embargante FUNBEP, verifica-se que os presentes embargos declaratórios nada mencionam acerca da conclusão do acórdão embargado, no sentido da sua irregularidade de representação, razão pela qual mantém-se a referida decisão.
2. Por sua vez, quanto ao Embargante Banco Banestado S.A., cumpre registrar que no instrumento de mandato que visava a conferir poderes ao subscritor do agravo, consta, expressamente, que ele teria validade até o último dia do ano civil subsequente ao de sua emissão, que se deu em 03/11/03. Logo, se o Embargante anexou a referida procuração aos autos em 07/01/05, ou seja, com prazo de validade vencido, o acórdão embargado, que concluiu pela irregularidade de representação do Agravante, não merece reparos, tendo em vista que sem instrumento procuratório o advogado não se encontra habilitado para postular em nome da parte.



PROCESSO : A-AIRR-41.789/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON PEREIRA KOTTWITZ  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo; II- negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO - REGULARIDADE DO TRASLADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO REGULAR. Constatada a regularidade do traslado das peças do agravo de instrumento, a reconsideração do despacho agravado é medida que se impõe. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA. A ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º.9.96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Como a ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, perante o antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica se torna responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, quando a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a orientação dos artigos 10 e 448 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-42.530/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : SANDRA VAZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, mantendo-se o julgado.  
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT). Presente a omissão, acolhem-se os Embargos de Declaração apenas para saná-la, mantendo-se, contudo, o julgado. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar a omissão.

PROCESSO : AIRR-43.101/2002-902-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA RANGEL  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PDV/ TERMO DE QUITAÇÃO. Quanto à quitação efetivada pelo TRCT, verifica-se que a adesão ao PDV não se caracteriza por transação, antes por quitação com eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão, não alcançando aquelas expressamente nele ressalvadas. Na esteira desse entendimento, a SDI-1 acabou por pacificar a questão no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 270. Assim, não se visualizam as violações apontadas, não servem ao confronto jurisprudencial os arestos destacados pelo agravante, em razão da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-44.079/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
EMBARGANTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ZENI DE FÁTIMA PEREIRA PIRES  
ADVOGADO : DR. MIRSON MANSUR GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-44.140/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA  
AGRAVADO(S) : VALDENICE BORGES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para apreciar o Agravo de Instrumento. Quanto a este, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. Tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A condenação subsidiária do Município deu-se por culpa "in eligendo" e "in vigilando", estando a decisão proferida pelo Tribunal Regional em consonância com o entendimento desta Corte disposto no inciso IV da Súmula nº 331: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-45.291/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : ALZEMIRO MANOEL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - NÃO-EXIGIBILIDADE - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. Sem razão o recorrente quanto às alegações de que, por força do contido em acordo coletivo, é lícito o desconto de contribuição assistencial e confederativa a todos os trabalhadores da categoria e de que o Precedente Normativo nº 119 da SDC é aplicável tão-somente aos dissídios coletivos e não aos acordos coletivos, como no caso em tela, na medida em que são soberanas as cláusulas firmadas entre as partes. A Constituição Federal assegura, a todos os trabalhadores, o direito de livre associação e sindicalização (artigos 5º, XX, e 8º, V). Ofende essa liberdade a existência de cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição assistencial a favor de entidade sindical, quando obriga empregados não sindicalizados ao seu pagamento. O mesmo ocorre em relação à contribuição para o custeio do sistema confederativo (artigo 8º, IV, da Constituição Federal), que é compulsória apenas para os filiados ao sindicato. Portanto, cláusulas que impõem o desconto compulsório das referidas contribuições, para os integrantes da categoria profissional, abrangendo não filiados ao sindicato, carecem de eficácia, porque flagrantemente ao arripio da inteligência dos artigos 5º, XX, e 8º, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido dispõe a jurisprudência da e. Seção de Dissídios Coletivos desta e. Corte (precedente Normativo nº 119) e do c. Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 666). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-47.562/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA  
AGRAVADO(S) : MARILI REGINA ISOLA  
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCORREÇÃO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CF.

1. Não constando das razões do recurso de revista, a arguição de ofensa ao inciso XXXV, da Constituição Federal, resta descredenciado o processamento da revista, sob tal fundamento.  
2. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso LV, da CF, seja em face da ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST - porquanto não foram opostos embargos de declaração visando o pronunciamento do Regional acerca da respectiva matéria -, seja em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-51.546/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ  
AGRAVADO(S) : HOTEL BEIRUTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQÜÊNCIAS. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não demonstra o alegado desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.711/2004-660-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PONTA GROSSA  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ STEFANIAK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICABILIDADE.

Estando o processo submetido ao rito sumaríssimo, deve sujeitar-se ao comando contido no art. 896, § 6º, da CLT, ainda que seja para a parte demonstrar o seu insurgimento contra a própria adoção do rito processual - matéria objeto da decisão recorrida -, de forma que deixando a agravante de apontar qualquer ofensa constitucional, a revista não merece ter curso.

SUPERMERCADOS. LIMITAÇÃO DO TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II, E 170, "CAPUT" E INCISOS IV, V E VIII, DA CF.

A revista não se credencia ao processamento, em face das ofensas constitucionais apontadas - artigos 5º, II, e 170, "caput", e incisos IV, V e VIII, da Constituição Federal -, em face da ausência do indispensável prequestionamento. Incide, à hipótese, o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

MULTA NORMATIVA. ILEGALIDADE.

A alegação de ocorrência de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento da revista, em face da restrição imposta pelo § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-51.899/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : JM & MARTINS S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : NELSON DEBACCO FILHO  
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-53.220/2003-513-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CALDEIRA FILHO  
 ADVOGADA : DRA. VILMA THOMAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO - OFENSA AO ART. 5º, II, XXXV E XXXVI, DA CF/88 - INEXISTÊNCIA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Tais incisos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT, por aplicação analógica do que já decidiu esta c. Corte na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 97.

FGTS - Multa de 40% - Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I do TST).

MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO - COMPETÊNCIA MATERIAL - OFENSA AO ART. 114 DA CF - INEXISTÊNCIA. As diferenças da multa de 40% do FGTS, referentes à aplicação do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, são de responsabilidade do empregador, ainda que incidam sobre as importâncias decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários sobre os depósitos da conta vinculada (Lei Complementar nº 110/01), e são devidas em decorrência da relação de emprego, sendo competente a Justiça do Trabalho para dirimir eventuais controvérsias a respeito, conforme previsto no art. 114 da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-53.348/2003-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : DORLI DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO SUMARÍSSIMO. 1. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 7º, XXIX DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Face o critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 06.05.2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX da CF/88. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e da Súmula nº 330 desta Corte, incidência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-54.258/2003-005-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADA : DRA. MARI NEUZA GERWINSKI  
 AGRAVADO(S) : ÉLIO FERREIRA DA ROCHA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO O. DE LUCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO - OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI, DA CF) - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 - INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da ma-

téria, in casu, à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e da Súmula nº 330 desta Corte. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I desta Corte. Por fim, quanto à violação do inciso XXIX do art. 7º da CF/88, melhor sorte não assiste à agravante, já que a matéria "prescrição" não foi apreciada pelo Regional, o qual declara que nem "sequer analisou a questão", porque "a matéria não foi devidamente devolvida à apreciação deste E. TRT", não havendo, portanto, que ser analisada agora, em sede de recurso extraordinário, visto que preclusa a oportunidade. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-57.183/2001-011-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : NILTON DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. SAMI ARAP SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

#### 1. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT), sendo, portanto, inócua, a alegação de violação a legislação infraconstitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### 2. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CF.

O trancamento do apelo revisional foi devidamente fundamentado. Ademais, o despacho provisório de admissibilidade não está sujeito ao rigor da exigência de fundamentação em sentido estrito imposta às decisões terminativas, *status* que não se extrai da exegese conjunta do § 5º do art. 896 da CLT, que obriga o Presidente do Regional a receber ou denegar seguimento à revista pelo exame dos requisitos do citado dispositivo consolidado. Ausência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

O acerto ou desacerto do juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

#### 3. SENTENÇA ILÍQUIDA. VÍNCULO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA Constituição Federal.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal da norma constitucional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento

#### 4. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. CONTRARIEDADE AS OJs. 182 E 220 DA SDI-1 - INCORPORADAS À SÚMULA Nº 85 PELA RES. 129/2005 - DJ DE 20.04.2005.

Ainda que as Orientações Jurisprudenciais invocadas pelo Agravante, tenham sido incorporadas à Súmula nº 85, por meio da Res. 129/2005 - DJ de 20.04.2005, o que em tese ensejaria a análise de sua contrariedade, tal fato não ocorre, no caso vertente, uma vez que o Regional registrou a inexistência de acordo de compensação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-57.186/2003-013-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
 EMBARGADO(A) : CATARINA MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. NELSON IMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-57.358/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : MANOEL GOMES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO FLORIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS - DIVISOR 200 - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO-CONFIGURADA. Não se constata a alegada ofensa ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, que garante: "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho". Com efeito, esse dispositivo prevê jornada "não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais", entretanto, não veda a adoção de jornada inferior a esse limite, tampouco dispõe acerca do divisor a ser aplicado para o cálculo de horas extras, o que, ressalte-se, está disciplinado na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, não demonstrados os pressupostos do art. 896 da CLT, o recurso de revista não merece seguimento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-57.643/2003-009-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. ROSELI HYEDA  
 AGRAVADO(S) : ZÉLIA VIRGÍNIA ALVES  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS BONET

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: procedimento sumaríssimo - art. 896, § 6º, da clt - requisitos não configurados. O art. 896, § 6º, da CLT condiciona a admissibilidade da revista, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, à demonstração de ofensa literal e direta a dispositivo da Constituição Federal e/ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. O art. 100 da Constituição Federal, único dispositivo desse diploma apontado como violado, não tem pertinência com a lide: ECT - exigibilidade de depósito recursal e custas processuais, razão pela qual não se pode falar que o r. despacho que nega seguimento ao recurso de revista viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-58.171/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : DOCERIA PAULISTA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA - VIOLAÇÃO DE LEI - INDICAÇÃO DE PRECEITO. A admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Ao não indicá-lo, o reclamante inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista. Inteligência do item I da Súmula nº 221 do TST. Agravo de instrumento não provido.





DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO E. REGIONAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que discute matérias completamente estranhas ao v. acórdão do e. Regional, ao recurso de revista e ao r. despacho que negou seguimento a esse recurso. Verifica-se, na verdade, que se trata de aproveitamento de razões de agravo apresentadas em outro processo e que não guardam nenhuma identidade com o presente. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-75.061/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : OTÁVIO JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Consoante entendimento sedimentado na Súmula nº 360 desta Corte, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. No mesmo sentido, a Súmula nº 675 do Supremo Tribunal Federal: "Os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do art. 7º, XIV, da Constituição". O recurso de revista encontra, pois, óbice no art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-76.299/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : MARCOS EDUARDO SEBASTIANY RUFFINO  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES  
AGRAVADO(S) : Z + G GREY COMUNICAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQUÊNCIAS. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não demonstra o alegado descerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-76.838/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ  
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA FONSECA  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO PAES LEME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONFISSÃO FICTA - ASPECTO NÃO ENFRENTADO PELO RECURSO DE REVISTA - ÓBICE DAS SÚMULAS Nºs 23, 126, 221 E 296 DO TST. Tropeça no óbice das Súmulas nºs 23, 126, 221 e 296 do TST o recurso de revista que pretende rediscutir, à luz das provas e de seu ônus, todos os temas versados no acórdão regional (horas extras, descontos de seguro de vida, diferenças salariais e equiparação salarial), olvidando de enfrentar o fundamento no qual se louvou o TRT, no sentido do reconhecimento dos fatos alegados pela Reclamante em face da confissão ficta na qual incorreu a Reclamada ao não comparecer à audiência em que deveria depor. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.637/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : BHUPENDRANAAND SHARMA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - FATOR DETERMINANTE DO DIREITO. A exigência de afastamento do empregado para percepção do auxílio-doença é fator determinante do direito à estabilidade, conclusão que emana de interpretação teleológica da norma. Sua razão está no fato de que, se o empregado precisou afastar-se do trabalho por período superior a 15 dias, o acidente foi de gravidade comprometadora de sua normal capacidade laborativa na empresa, daí fazer jus ao período de adaptação, com conseqüente restrição ao poder potestativo de seu empregador de rescindir o contrato. Nesse sentido orienta a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 378. Na hipótese, cumpre acrescentar que o acórdão do Regional registra que não há nos autos qualquer elemento probatório que induza à conclusão da existência do nexo causal ente a anomalia da qual era o empregado portador e as funções por ele exercidas na reclamada, conforme manifestação do Sr. Perito a fl. 140. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-78.533/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MONTE DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAC-SÍMILE. INTIMPESTIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 387/TST. O prazo para protocolizar originais de embargos declaratórios enviados via fac-símile começa a fluir do dia subseqüente ao término do prazo recursal, independente de coincidir com sábado, domingo ou feriado. Aplicação da Súmula nº 387 do TST. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-78.616/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : FLOR DE LIZ SOUZA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BIAZZO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - REEXAME DE FATOS E PROVAS INVÍAVEL - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Regional analisado a questão com base nos fatos e provas, concluindo que a reclamante, ora agravante, era cooperada, qualquer nova análise quanto a isso envolveria o reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-80.011/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : SABOR E ENERGIA RESTAURANTE VEGETARIANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - NÃO-EXIGIBILIDADE - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. A Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores o direito de livre associação e sindicalização (artigos 5º, XX, e 8º, V). Ofende essa liberdade a existência de cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição assistencial a favor de entidade sindical, quando obriga empregados não sindicalizados ao seu pagamento. O mesmo ocorre em relação à contribuição para o custeio do sistema confederativo (artigo 8º, IV, da Constituição Federal), que é compulsória apenas para os filiados ao

sindicato. Portanto, cláusulas que impõem o desconto compulsório das referidas contribuições, para os integrantes da categoria profissional, abrangendo não filiados ao sindicato, carecem de eficácia, porque flagrantemente ao arripio dos artigos 5º, XX, e 8º, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do TST (Precedente Normativo nº 119). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-81.328/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : EAGLE PHOTO COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARQUES  
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA REGINA VIDEIRA AMADO  
ADVOGADO : DR. EDÍSIO SANTA BÁRBARA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-86.931/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : AMILTON DE ASSIS CARDOSO  
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. HORA NOTURNA REDUZIDA. OFENSA À COISA JULGADA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo, e na Súmula nº 266 do TST, de forma que se apresentam inócuas as arguições de violação a normas de índole infraconstitucional - artigos 128 e 460 do CPC -, assim como de ocorrência de divergência jurisprudencial.

2. Tendo o Regional consignado que a decisão exequenda não exclui a observância da redução ficta da hora noturna, tal como determina o comando contido no artigo 73, parágrafo 1º, da CLT, tal matéria encontra-se inserida na interpretação do sentido e alcance do título executivo, de modo que, não se constatando dissonância real entre a decisão material e aquela da execução, resta descaracterizada a ofensa direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2/TST.

3. Os incisos II, LIV e LV do artigo 5º, da CF, por encerrarem preceitos de natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

HORAS EXTRAS. FORMA DE APURAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Afasta-se o processamento da revista, por violação ao artigo 5º da LICC, em face da limitação imposta pelo § 2º do artigo 896 da CLT.

2. Não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, quando registra o acórdão regional que os cálculos de liquidação obedeceram ao comando exequendo que determinou a apuração das horas extras, a partir da 6ª diária. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-87.077/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
AGRAVADO(S) : ENÉZIO NASCIMENTO COSTA  
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO COMPLETAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir os conflitos que versam sobre complementação dos proventos de aposentadoria porquanto dizem respeito a benefício que adere ao contrato de trabalho, tanto quando concedido diretamente, através de regulamentos internos da empresa, quanto por meio de entidade de previdência privada criada e subvencionada pelo empregador. 2. DIFERENÇAS DE COMPLETAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tendo o acórdão regional decidido a questão com base no regulamento da Forluz, empresa instituída e mantida pelo empregador, não merece prosperar a alegada violação ao princípio da legalidade. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-87.575/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : CONFEITARIA ALTEZA LTDA.  
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DE FIGUEIREDO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-88.070/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
AGRAVADO(S) : ALTEMAR XAVIER DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE 100% - JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. Tendo o reclamante postulado diferenças de horas extras, porém sem indicar o adicional pleiteado, não incorre em julgamento ultra e extra petita o Regional, que manteve a sentença, concluindo que o adicional a ser utilizado é o de 100%, visto que este foi utilizado pela reclamada, ora agravante, para pagar outras horas extras, já que essa determinação visa apenas estabelecer os parâmetros para apuração das horas extras deferidas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-88.072/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ANA MÁRCIA NAUHEIMER SHINOZAKI  
ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSAÇÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 85, 131, 1025 a 1036 do CC; 353 do CPC e 5º, XXXV e XXXVI, da CF/88 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INOCORRÊNCIA. Tendo o Regional declarado que não encontrou nos autos nenhum documento que configurasse a alegada transação; e, tendo o recurso partido do pressuposto de que ela existiu, ineptas as alegações do agravante, visto que a insurgência não é contra o decidido nos autos, ou seja, o Regional constatou que não houve nenhuma transação e o agravante sustenta que a transação configura ato jurídico perfeito. Não há, portanto, violação dos artigos citados, tampouco divergência jurisprudencial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 74, § 2º, 818 da CLT, e art. 5º, II, da CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. Tendo o Regional declarado que a prova oral deixou evidente o labor suplementar e a frequência registrada foi somente a contratual, não se pode falar em validade dos cartões de ponto, pois que elididos por outras provas. Qualquer argumentação nesse sentido, implicaria o revolvimento de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Não se verificando, portanto, violação de lei, tampouco divergência jurisprudencial, visto que incide a Súmula nº 333, porque estão superadas pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, por meio da Súmula nº 338/TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88; 535 do CPC e 832 da CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. Só se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou dos arts. 458 do CPC ou 93, IX, da CF/1988, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I desta Corte, sendo inviável, portanto, a alegação de qualquer outro dispositivo legal ou de divergência jurisprudencial. No mais, o Regional não incorreu em negativa de prestação já que somente analisou este tópico do recurso ordinário do reclamante, concluindo que a sentença encontra-se devidamente fundamentada. Ora, qualquer nova análise quanto a esse tópico implicaria o revolvimento de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-90.146/1995-303-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE EMBUTIDOS KEHL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JOSÉ SCHERER  
ADVOGADO : DR. NILVON JOSÉ GOULART RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. TERCEIRO ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.178/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : LANCHONETE WEREDAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - NÃO-EXIGIBILIDADE - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. A Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores o direito de livre associação e sindicalização (artigos 5º, XX, e 8º, V). Ofende essa liberdade a existência de cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição assistencial a favor de entidade sindical, quando obriga empregados não sindicalizados ao seu pagamento. O mesmo ocorre em relação à contribuição para o custeio do sistema confederativo (artigo 8º, IV, da Constituição Federal), que é compulsória apenas para os filiados ao sindicato. Portanto, cláusulas que impõem o desconto compulsório das referidas contribuições, para os integrantes da categoria profissional, abrangendo não filiados ao sindicato, carecem de eficácia, porque flagrantemente ao arripio dos artigos 5º, XX, e 8º, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do TST (Precedente Normativo nº 119). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-90.180/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO  
AGRAVADO(S) : ROSIMAR RODRIGUES DE ANDRADE SILVA  
ADVOGADO : DR. GERALDO CARDOSO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - INVIÁVEL - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o acórdão do Regional analisado a questão com base nos fatos e provas trazidos aos autos, entendendo, a reclamante, ora agravada, que estava incapacitada para exercer o seu trabalho em virtude de moléstia profissional, qualquer nova análise quanto a isso envolveria o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Quanto ao aresto trazido para divergência jurisprudencial, carece de identidade fática, não sendo, portanto, específico, nos termos da Súmula nº 296 desta Corte, visto que leva ao entendimento de que, naquele caso específico, a prova produzida não foi convincente o suficiente para gerar a estabilidade postulada, caso diverso do dos autos, conforme a análise do Regional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-91.008/2002-091-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
EMBARGADO(A) : BARBIERI & RIBEIRO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROQUE ADEMIR KAROLESKI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-91.009/2002-091-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
EMBARGADO(A) : PANIFICADORA E CONFEITARIA D'ANGELO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-92.400/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MARQUES RAMOS  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CARGO DE CONFIANÇA. Verifica-se, quanto à matéria "cargo de confiança", que a decisão está amparada em prova testemunhal, com aplicação das normas pertinentes, e a reforma pretendida pelo recorrente encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois não há como se chegar a conclusão contrária do decidido pela Turma Regional sem o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário nesta Instância Superior. Ainda que assim não fosse, o tema está em harmonia com a Súmula nº 102, inciso I, do TST. Assim, não se visualizam as violações apontadas, nem servem ao confronto jurisprudencial os arestos destacados pela agravante, em razão da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, representada na Súmula nº 102, I, do TST, nos termos da Súmula nº 333/TST. Por fim, verifica-se que a matéria "gratificação de função" e a violação constitucional alegadas carecem do devido prequestionamento, pois o Regional não emitiu tese explícita a respeito, tampouco a parte instou-o a fazê-lo via embargos declaratórios, pressuposto de admissibilidade da revista ínsito na Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-92.889/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : WAGNER FIRMINO TORRES DE MORAES

ADVOGADO : DR. JOÃO BARBOSA DE LIMA

AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMÉRICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O Regional registra que "As outras duas testemunhas (uma do reclamante e outra da reclamada) disseram que o vendedor (função do recorrido) estava obrigado a passar na parte da manhã e na parte da tarde no estabelecimento da recorrente" e que "o próprio recorrido disse em seu depoimento que trabalhava externamente e não tinha controle de horário escrito" e conclui que "O confronto do depoimento do recorrido com as palavras das duas últimas testemunhas permitem concluir que a jornada externa não era controlada e que a recorrente tem razão quando requer a aplicação do inciso I do artigo 62 da C.L.T.". Constatou-se, pois, que o Regional se manifesta expressamente acerca da obrigatoriedade de o reclamante comparecer no estabelecimento da reclamada pela manhã e também à tarde. Entretanto, aquela Corte é expressa ao consignar que esse fato, embora declarado pelas testemunhas, está em conflito com o que assevera o próprio reclamante, que, em seu depoimento, afirma que não estava sujeito a controle de jornada, razão pela qual conclui que a jornada externa não era controlada. Intactos, portanto, os arts. 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-92.891/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : MARCELUS MATIAS DEL MATTO

ADVOGADO : DR. EDIRALDO ELTON BARBOSA

AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÃO NÃO VERIFICADA. A equiparação pressupõe que reclamante e paradigma exerçam, efetivamente, as mesmas funções, com igual produtividade e mesma perfeição técnica, sem diferenças de tempo na função superior a dois anos e, ainda, que inexistam na reclamada quadro organizado em carreira (art. 461 da CLT). Se não houve o exercício efetivo das mesmas funções, e nesse sentido é expresso o Regional, inviável o pedido de equiparação salarial. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-95.538/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : DANILO COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

EMBARGADO(A) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração apenas para sanar erro material de digitação, na forma da fundamentação, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos parcialmente acolhidos apenas para sanar erro material de digitação, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-97.159/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : EDIO QUEIROZ AMADOR

Advogado:Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado a matéria recursal, inexistem omissões, obscuridades ou contradições a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-98.366/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : RICARDO JORGE GOMES PINTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ARNALDO PEREIRA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MENDES

ADVOGADO : DR. RONALDO EXPEDITO DIAS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-98.688/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : FATTORIA RESTAURANTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO FAVALLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA - EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS - NÃO-EXIGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XX, E 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores o direito de livre associação e sindicalização, nos termos dos seus artigos 5º, XX, e 8º, V, da CF. A cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição assistencial em favor de entidade sindical, quando obriga empregados não sindicalizados ao seu pagamento, ofende a liberdade constitucionalmente protegida. O mesmo ocorre em relação à contribuição para o custeio do sistema confederativo, prevista no artigo 8º, IV, da Constituição Federal, que é compulsória apenas para os filiados do sindicato. Cláusulas que impõem o desconto compulsório dessas contribuições para os integrantes da categoria profissional, abrangendo não filiados ao sindicato, portanto, carecem de eficácia, porque o fazem flagrantemente ao arripio da inteligência dos artigos 5º, XX, e 8º, IV e V, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-98.708/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : THE OLD BEER CERVEJARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. BARBARA BRENTANI RONCOLATTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TAXA ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - NÃO-EXIGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XX, E 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 119 DA SDC. A Constituição Federal assegura, a todos os trabalhadores, o direito de livre associação e sindicalização, nos termos dos seus artigos 5º, XX, e 8º, V. A cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença nor-

mativa que estabelece contribuição assistencial em favor de entidade sindical, quando obriga empregados não sindicalizados ao seu pagamento, ofende a liberdade constitucionalmente protegida. Inteligência dos artigos 5º, XX, e 8º, IV e V, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-99.235/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZINHA LEOTE RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-100.768/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

AGRAVADO(S) : TÂNIA TEREZINHA SANTOS BORGES

ADVOGADO : DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS.

1. A alegação de violação às normas infraconstitucionais, citadas no apelo, não representa fundamento apto a impulsionar o processamento da revista, em face da limitação imposta pelo artigo 896, § 2º, da CLT.
2. Diante dos fatos narrados pelo Regional, para se verificar a ofensa direta e literal do artigo 173, § 1º e inciso II, da Constituição Federal, como pretende a Agravante, necessário seria o reexame do quadro fático, insuscetível nesta fase processual, a teor da Súmula nº 126, o que obsta o conhecimento da revista.
3. Igualmente, por conta do quadro fático delineado pelo Regional, resta afastada a alegada ofensa aos artigos 37, XIX, 62, 100, 175, todos da Constituição Federal.
4. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-103.466/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : LUIZ OSÓRIO MENEGHEL

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-103.907/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : VERA REGINA CORRÊA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADOR : DR. MÁRCIO BONES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: reajuste salarial diferenciado - art. 39, § 1º, da Constituição federal - O Regional deixa claro que se trata de aumento salarial diferenciado, expressamente previsto no art. 39, § 1º, da CF/88, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98: "a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e dos demais componentes de cada carreira; II - requisitos para a investidura; III - peculiaridades do cargo." Consigna, ainda, que os reajustes ocorreram sob a égide da Emenda Constitucional nº 19/98. Nesse contexto, não há violação do art. 37, X, da Constituição Federal, que trata do reajuste anual geral da remuneração dos servidores públicos, situação diversa da dos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-106.691/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : EVA COELHO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INTERPRETAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. Não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista a indicação de ofensa do art. 37, X, da Constituição Federal, quando o Regional afasta a violação do princípio da isonomia, fundamentando-se, para tanto, na interpretação da legislação municipal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-650.413/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES COSTA FILHO  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS AO ACORDO REGIONAL. MULTA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. O reclamado não indica os motivos pelos quais opôs embargos declaratórios ao acórdão regional, limitando-se a discorrer sobre a utilização dos meios processuais previstos na legislação. Dessa forma, inviável o exame em torno da impropriedade da aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, pois ausente os elementos que demonstrem vícios na decisão regional embargada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-700.695/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : IVETE APARECIDA QUINA CHUFF E OUTRAS  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO ENFRENTAMENTO DO ÔBICE ESGRIMIDO PELO DESPACHO-AGRAVADO (SÚMULA Nº 296 DO TST) - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2 DO TST.

1. Os recursos, acordos com os princípios gerais que os regem, não de apresentar, além do correto atendimento dos pressupostos subjetivos, o preenchimento dos pressupostos objetivos, estando entre estes a motivação.

2. "In casu", o agravo de instrumento das Reclamantes desatendeu este último pressuposto, uma vez que as razões de agravo estão em total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista, pois não atacam um dos fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que a matéria (manutenção de direitos diante da qualidade de estatutários) é meramente interpretativa, sendo imprescindível, para seu reexame, apresentação de tese oposta que não restou demonstrada, incidindo o óbice da Súmula nº 296 do TST.

3. Assim sendo, o agravo não merece conhecimento, com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST (aplicável por analogia), em face de sua desfundamentação. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-728.777/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : FERTECO MINERAÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PROCÓPIO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729.847/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHEIRES  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : MARIA FÁTIMA XAVIER DE MORAES  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA LIFCZYNSKI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. FATOS E PROVAS. Não merece ser processado o recurso de revista quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório. Aplicação do disposto na Súmula nº 126 desta Colenda Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-729.892/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO TEODORO DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : CÉLIO ANTÔNIO DINIZ MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO ANTONIO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. FIXAÇÃO DO VALOR SALARIAL. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O conhecimento do recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária, fica condicionado à satisfação das condições apresentadas no art. 896 do estatuto legal consolidado. Para que venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte recorrente tenha sido prequestionada. Caberia à parte valer-se dos embargos de declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador quanto a aplicabilidade do art. 460 da CLT e a indenização do seguro-desemprego, na forma do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. Tendo o acórdão regional solucionado a questão com base no conjunto fático probatório, nega-se provimento ao agravo de instrumento ante os termos da Súmula nº 126 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-729.894/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ALEXEI YURI RODRIGUES ROCHA  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LIMA ZACCARO NORONHA  
 AGRAVADO(S) : FLYGTH R. E M. REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em que pese os argumentos da reclamada, o que se observa da leitura do acórdão recorrido é que o Tribunal Regional julgou em consonância com o art. 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido, nos termos do art. 896, "a", da CLT. 2. CARÊNCIA DE AÇÃO. Reconhecida a legitimidade passiva *ad causam* do recorrente, não há se falar na aplicação do art. 267, VI, do CPC. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não havendo expressa manifestação do órgão julgador quanto à aplicabilidade dos dispositivos constitucionais e legais invocados como violados (artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Política, 2º e 3º, da CLT e 127 e 128, do CPC) e estando a decisão recorrida em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, torna incabível o recurso de revista. Aplicabilidade das Súmulas nº 297 e 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido. 4. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A conclusão alcançada pelo órgão julgador está em consonância com a Súmula nº 389, II, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento, nos termos da Súmula nº 333, do TST.

PROCESSO : AIRR-730.577/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : ARCOM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : OSMAR MARCELINO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOEL ALVES MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada violação aos preceitos constitucionais e legais, eis que as alegações apresentadas pela parte foram especificamente apreciadas no Acórdão Regional. 2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. O deferimento de horas extras a trabalhador externo, quando vislumbrada a existência de controle de jornada, não configura violação no disposto no art. 62, I, da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-730.578/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : NELSON SOARES BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Estando o acórdão regional se orientado por premissas estritamente fáticas, no sentido de que autor não se enquadrava na exceção legal prevista no art. 224, § 2º, da CLT, não se vislumbra a alegada violação literal a esse dispositivo legal. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-730.842/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : PEDRO MONTOAN  
 ADVOGADO : DR. ADEMIR TORRES NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Tendo eg. Tribunal Regional identificado a presença dos elementos formadores da responsabilidade, o dano, sua causa, o nexo causal e a culpa do empregador, a sanção pecuniária fixada para a reparação de modo algum viola o disposto no artigo 159 e 1060 do CCB/1916, tampouco os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-730.873/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : JORGE MAURO ALVES PERES  
 ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS  
 ADVOGADO : DR. EVERTON TORRES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO TRABALHISTA ANTERIORMENTE AJUIZADA. Estando o acórdão hostilizado em harmonia com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula 268, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-736.504/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : RADAR PUBLICIDADE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CAETANO MUZZI  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO MARTINS GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DJALMAS MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. CITAÇÃO. VIOLAÇÕES LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. A citação, na Justiça do Trabalho, não é pessoal, a teor do que dispõe o artigo 841, § 1º, da CLT, sendo válida aquela recebida por funcionário da empresa. Agravo de instrumento não provido. 2. CONFISSÃO FICTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTE COLENDO SUPERIOR. A decisão regional está em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 74, I, desta Corte, no sentido de que aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. A Revista encontra óbice no Enunciado nº 333 desta Corte e nos termos da regra contida no artigo 896, § 4º, da CLT.



2. FUNDAÇÃO CESP - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência dominante desta Corte Superior reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de complementação de aposentadoria paga pela Fundação CESP, uma vez que se inscreve nas controvérsias oriundas da relação de trabalho. Assim, o seguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-810.340/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOUSA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CRUZ  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA COSTA BRANDÃO DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. O entendimento do órgão julgador quanto à prescrição dos depósitos do FGTS encontra-se em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte consubstanciada nas Súmulas nºs 206 e 362 e Orientação Jurisprudencial nº 301 da SDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-2/2002-669-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO  
RECORRIDO(S) : DIVALDO MOURA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE INCIDÊNCIA. Esta Corte, por meio da Resolução nº 129/2005, editou a Súmula nº 368/TST, que, em seu item III, preconiza o entendimento de que "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo a qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Recurso conhecido e provido. FGTS. DEPÓSITOS. Como é sabido, a inovação à lide e consequente ausência de prequestionamento constituem óbice ao processamento da revista (Súmula nº 297 do TST), porquanto é necessário constar do acórdão contra o qual se recorre e se pretende desconstituir pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, uma vez que é impossível estabelecer discrepância legal e jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar. O recorrente não interpôs embargos de declaração com vistas à explicitação da matéria, de forma a demonstrar a legitimidade das alegações firmadas na revista, sendo certo que é necessário constar do acórdão contra o qual se recorre e se pretende desconstituir pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, pois é impossível estabelecer discrepância legal e jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-14/2003-071-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : JOSÉ DALVO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA VALE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício (auxílio-alimentação) aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, consoante o disposto nas Súmulas nºs 51 e 288 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-45/2002-332-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO CARLOS ROMEO  
RECORRIDO(S) : ALDECI DOS SANTOS RAMOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO MACHADO DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

- Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista.
- No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.
- Para tanto, adotou duplo fundamento, a saber: a) nos termos da Lei nº 6.539/78, a representação do INSS por advogado particular somente seria possível em se tratando de comarcas do interior do País, na falta de Procuradores do seu quadro funcional ou nos municípios onde não possuam órgão próprio, hipóteses diversas da dos autos; b) a contratação não tinha amparo nas hipóteses previstas no art. 17 da Lei nº 8.620/93.
- Em suas razões recursais, o INSS limitou-se a atacar a declaração de irregularidade de representação judicial pelo prisma da Lei nº 6.539/78, quando deveria impugnar os dois fundamentos.
- Assim sendo, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados enfrentam o exame da matéria somente pelo prisma do art. 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-46/2003-005-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : DAVI FERREIRA DE FRANÇA  
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO ÂNGELO DE MOURA  
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS ACÁSSIA LTDA.  
RECORRIDO(S) : EDMIRES ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, pois configurada a hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT; conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, para no mérito dar-lhe provimento a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se dá provimento, pois configurada a hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT. II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. O art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 estabelece: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Destaca-se a competência material desta Justiça Especializada para julgar o feito relativo ao reconhecimento do vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório. Diante da verificação de existência de vínculo de emprego, com a consequente anotação na CTPS, é imperioso reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do liame laboral, diante da própria literalidade do dispositivo constitucional acima transcrito. Afirmada a competência da Justiça do Trabalho e versando a causa matéria exclusivamente de direito, não há necessidade de os autos baixarem ao Tribunal de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, razão pela qual a questão deve ser analisada de plano. Se a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, segundo a dicção do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, também devem ser considerados fatos geradores os rendimentos auferidos pelos empregados

quando - como ocorreu na espécie - houve reconhecimento do liame empregatício em juízo. É nesse sentido a dicção do § 7º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, que não deixa nenhuma dúvida quanto à obrigatoriedade de incidência dos descontos previdenciários sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo. Recurso provido.

PROCESSO : RR-113/2002-010-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
RECORRIDO(S) : RODRIGO ZUCATO  
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA SANTOS  
RECORRIDO(S) : ARTIUN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. REGINA DE SOUZA NAKAMURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. O artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, o qual estabelece: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado (red. L. 8.620/93)." Cumpra ressaltar também o conteúdo do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988: "A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;..." Com efeito, segundo se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-117/2003-999-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES MIGUEL  
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.330,43 (um mil trezentos e trinta reais e quarenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO PARA DISPENSA DE EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

- O apelo patronal versava sobre a desnecessidade de motivação para dispensa de empregados de sociedade de economia mista.
- O despacho-agravado deu provimento ao apelo, no tópico, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST.
- O agravo não trouxe nenhum argumento que alterasse a conclusão a que se chega no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.
- Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-125/2001-361-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à súmula 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba da condenação.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Ora, sendo assim, é inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais, razão pela qual se afasta a ofensa apontada aos artigos 832 da CLT, 93, inciso IX, da Carta Magna e 458 do CPC, únicos preceitos que poderiam credenciar a revista, no particular. Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional foi superlativamente explícito ao considerar preclusa a alegação, por não ter sido esta levada a efeito no momento da contestação. Além disso, consignou que, mesmo que a alegação tivesse sido feita no momento certo, tratar-se-ia de fato impeditivo do direito do autor, por isso seria da reclamada o *onus probandi*, do qual não se desincumbiu. Desse modo, assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor da Súmula 126, de que o reclamante desenvolveria as mesmas funções do paradigma, agiganta-se a ausência de dissenso jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. A assistência por escritório modelo universitário não supre a exigência legal da assistência sindical. O artigo 15 da Lei 5.584/70 faculta auxílio no patrocínio das causas por acadêmicos do Direito, mas de maneira alguma autoriza a substituição do sindicato da categoria por escritório universitário. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-220/2004-002-23-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARCELONA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARLÚCIA DOS SANTOS MIRANDA ABE  
**ADVOGADO** : DR. LAERTE SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, redação anterior à EC-45/04, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária decorrente da decisão que reconheceu a relação de emprego, incidente sobre os salários pagos no curso da relação de emprego.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 114, VIII, DA CF - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04 - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Ainda que a decisão proferida pela Justiça do Trabalho tenha se limitado a reconhecer o vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório, é desta Justiça Especializada a competência para executar a contribuição incidente sobre as parcelas pagas no curso da relação de emprego, pois, se houve anotação na CTPS, como consequência da decisão, são devidas as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento desse vínculo, na esteira do disposto no art. 114, VIII, da CF, com a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04. É irrelevante que a decisão judicial não tenha estabelecido o pagamento de verbas salariais propriamente ditas em razão dessa anotação, pois a simples declaração do vínculo já basta para caracterizar a obrigação previdenciária, cobrável judicialmente perante esta Justiça. Nesse sentido segue a Súmula nº 368, I, do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-220/2004-002-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTI  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ GESTEIRA BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "pensão e auxílio-funeral - manual de pessoal - Petrosbras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** AUXÍLIO-FUNERAL E PENSÃO - MANUAL DE PESSOAL - PETROBRAS. A discussão sobre o alcance da norma regulamentar estabelecida no Manual de Pessoal da Petrobras, em relação aos empregados aposentados, foi, reiteradamente, objeto de análise por esta Corte. Efetivamente, firmou-se o entendimento de que, nos termos do Manual de Pessoal da Petrobras, a pensão e o auxílio-funeral não são devidos a viúva de ex-empregado se este, conquanto estével, veio a falecer quando já não mais estava em vigor o contrato de trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-226/2003-999-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA  
**ADVOGADO** : DR. ALCIMAR PINHEIRO CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSELMA BARREIRA LIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VILNETE DE ARAÚJO SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não foi indicada violação a dispositivo constitucional e infraconstitucional, bem como divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-230/2000-141-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO TORELLY GUTHEIL E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH FEHRLE DO VALLE  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL TRESCASTRO GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. DANILO VÁZ BELTRAMI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

**EMENTA:** JURISDICÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NA VIAGÊNCIA DOS CONTRATOS RESILIDOS ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A prescrição não é matéria de direito processual e sim de direito substancial, por estar subordinada aos requisitos do decurso do tempo e da inércia do titular do direito, em que a decisão que acolhe classifica-se como meramente declaratória. Com isso depara-se com a impossibilidade de aplicação da Emenda Constitucional 28/00 ao processo em curso, por conta do princípio constitucional da irretroatividade, considerando que o contrato de trabalho foi resilido em 29/03/2000, antes portanto do advento daquela Emenda, sendo por isso integralmente regido pelo art. 10 da Lei nº 5.889/73. Não se diga, embora a recorrente nem o insinuasse, que em se tratando de Emenda Constitucional não é invocável o princípio da irretroatividade que só o poderia em relação à legislação ordinária. Além de a Emenda não ter explicitado a retroatividade da sua incidência, é preciso ter em mente a distinção entre normas materialmente e formalmente constitucionais. As que são materialmente, referem-se à estrutura do Estado e aos direitos e garantias individuais, contra as quais diz-se não haver direito adquirido, insusceptível por isso de tolher-se a sua eficácia retroativa. As que são formalmente, no entanto, referem-se a matérias que se situam substancialmente no âmbito da legislação ordinária e só casualmente são tratadas no Texto da Constituição, em relação às quais revela-se pujante o princípio de respeito ao direito adquirido e por consequência o da sua irretroatividade. Como a prescrição das ações trabalhistas não é matéria de Direito Constitucional, a alteração implementada pela Emenda Constitucional nº 28 insere-se entre as normas só formalmente constitucionais, sendo vedada a sua invocação para atingir contratos de trabalho cuja vigência tenha se exaurido ao tempo da lei velha, em razão do direito adquirido ao regime prescricional que os presidia, consubstanciado no art. 10 da Lei nº 5.889/73, erigido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, em obstáculo ao seu pretendido efeito retrooperante. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, conforme os precedentes: ROAR-245.457/96, Ac. 3349/97, Min. Ângelo Mário, DJ 14/11/97; E-RR-29.071/91, Ac. 0402/96, Min. Cnêa Moreira, DJ 22/3/96; E-RR-123.805/94, Ac. 0361/96, Min. Indalécio, DJ 15/3/96; E-RR-55.187/92, Ac. 0268/96, DJ 15/3/96; AG-AI-177.959-4-MG, 2ª-T-STF, Min. Marco Aurélio, DJ 23/5/97.

Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incidente sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-250/2001-014-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO(S)** : HELAINE APARECIDA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER NAVARRO  
**RECORRIDO(S)** : MARCELINO PIZZA E VINHO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SELMA DE AQUINO FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prosiga no julgamento do recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

**EMENTA:** INSS. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO JUDICIAL. 1 - Os arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT prevêm expressamente o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos que contenham parcela indenizatória, relativamente às contribuições previdenciárias. 2 - O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (art. 895, "a", da CLT), a que equivalem às sentenças homologatórias de acordos judiciais. 3 - O Tribunal Regional que não conhece do recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial deixa de apreciar a alegação de lesão ou ameaça a direito formulada pelo Órgão Previdenciário, ferindo, assim, a literalidade do art. 5º, XXXV, da Constituição da República. 4 - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-251/2003-999-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ROSALINA GERALDA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO BOSON PAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "contrato nulo" e "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 219 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da complementação de salário para o mínimo legal e saldo de salários e dos valores referentes aos depósitos do FGTS e excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. Sobre o tema em debate, esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Súmula nº 219, ratificada pela Súmula nº 329, ambas do TST, pacificaram o entendimento de que na Justiça do Trabalho a condenação a honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-285/2003-007-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE  
**RECORRIDO(S)** : ELZIMAR SOARES DE LIMA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Isentado o Município das custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT



EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A matéria não foi tratada pelo Regional, nem foi instada a fazê-lo mediante a oposição de embargos declaratórios, restando, por conseguinte, preclusa, a teor do preconizado na Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-289/2001-668-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : JAMAR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WILSON DA COSTA LOPES  
 RECORRIDO(S) : ARMINDO TONN  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-292/2001-671-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JUAREZ FRANCISCO RAMOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-295/2004-065-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
 EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO GAIO  
 ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO LARA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, tendo em vista o seu intuito manifestamente protelatório, condenar o embargante na multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do artigo 538, § único do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado de nenhum dos vícios dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sobressai o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, em função do qual impõe-se a aplicação da multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do artigo 538, § único do CPC.

PROCESSO : RR-296/2003-055-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
 RECORRIDO(S) : FV ORGANIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DE EVENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. KÁTIA MEIRELLES  
 RECORRIDO(S) : MINANCORA & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VALDIR RIGHETTO  
 RECORRIDO(S) : ROSA DENISE DE JESUS GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 79-82, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a questão relativa à contribuição previdenciária referida no recurso ordinário, como entender de direito, em face da diversidade de natureza das parcelas postuladas em juízo.

EMENTA: INSS - RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO LAVRADO EM PROCESSO TRABALHISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Os arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT prevêm expressamente o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcela indenizatória, re às contribuições previdenciárias.

2. O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho, a que equivalem as sentenças homologatórias de acordos judiciais.

3. Assim, tendo a decisão de primeiro grau se limitado a homologar o que foi acordado entre as partes, as quais atribuíram natureza indenizatória à totalidade das parcelas objeto do acordo (o que pode não corresponder à realidade), não discriminando efetivamente a responsabilidade pelo pagamento das parcelas previdenciárias, a interposição de recurso ordinário pelo INSS contra a sentença homologatória encontra amparo no art. 832, § 4º, da CLT, justamente pelo interesse que a autarquia tem de apurar eventual expediente utilizado para evasão do pagamento da contribuição previdenciária devida. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-308/2004-004-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : JUVENIANO ROSA DE SANTANA NETO

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-312/2001-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : ASTROS EMPRESA DE SEGURANÇA E PRECISÃO S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:PRELIMINARES DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tendo sido prestada a jurisdição e de forma fundamentada, ainda que insatisfatória ao recorrente, não se visualiza a alegada violação aos arts. 93, IX, da Carta Magna, 458, II, e 535, II, do CPC, 832, caput, e 897-A da CLT. Por oportuno, cite-se o seguinte pronunciamento do Supremo Tribunal: "O que a Constituição exige, no artigo 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinados nos julgados as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Recurso não conhecido. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. É flagrante o descompasso entre as razões de recurso de revista e o fundamento pelo qual fora denegado seguimento ao apelo ordinário. Consta-se não ter o Tribunal Regional dado pela irregularidade da representação técnica do recorrente em face do artigo 1º da Lei 6.539/78. Por sua vez, não houve impugnação do fundamento norteador da decisão recorrida, de que a interpretação do art. 40 da Lei Complementar cumula com a dos itens III e IV do Parecer AGU/MF 06/98 desautoriza a representação processual da autarquia por advogado autônomo. Esse divórcio entre o fundamento do acórdão recorrido e as razões de revista impede este Tribunal de aquilatar a violação legal, bem como a caracterização de divergência jurisprudencial, dada a disciplina legal do recurso de revista. Não se visualiza, de outro lado, a pretendida violação ao artigo 13 do CPC, considerando que a decisão regional se encontra respaldada na Ex-OJ

149 da SBDI-1, insuscetível de ser infirmada no cotejo com aresto da lavra do STJ, não só em razão de ser inservível no âmbito do recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, mas também em razão da autonomia do TST perante aquela Corte. Além disso, decisões oriundas de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não servem para caracterizar o conflito jurisprudencial, pois não atendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-312/2004-051-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : ZELMA MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. VANDER JOSÉ DA SILVA RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO MAURÍCIO DA SILVA (RES-TAURANTE SANTA ROSA)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar, de plano, a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. O art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 estabelece: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Destaca-se a competência material desta Justiça Especializada para julgar o feito relativo ao reconhecimento do vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório. Diante da verificação de existência de vínculo de emprego, é imperioso reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do liame laboral, decorrente da própria literalidade do dispositivo constitucional acima transcrito. Isso posto e versando a causa matéria exclusivamente de direito, não há necessidade de os autos baixarem ao Tribunal de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, razão pela qual a questão deve ser analisada de plano. Se a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, segundo a dicção do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, também devem ser considerados fatos geradores os rendimentos auferidos pelos empregados quando - como ocorreu na espécie - houve reconhecimento do liame empregatício em juízo. É nesse sentido a dicção do § 7º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, que não deixa nenhuma dúvida quanto à obrigatoriedade de incidência dos descontos previdenciários sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo. Recurso provido.

PROCESSO : ED-A-RR-357/2002-027-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : ADEMIR DA SILVA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRANCAMENTO DO RECURSO DE REVISTA COM LASTRO NA OJ 247 DA SBDI-1 E NA SÚMULA Nº 333, AMBAS DO TST - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO COM A SÚMULA Nº 20 DO STF - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO - INTUITO PROTÉORIO - MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de contraditório em virtude da invocação da jurisprudência do STF como reforço do trancamento do seu recurso de revista, diante do teor da Súmula nº 20 dessa Corte Suprema.

2. O acórdão embargado foi expresso quanto à consonância da decisão regional com o entendimento sedimentado na OJ 247 da SBDI-1 do TST (possibilidade de dispensa imotivada de empregado de empresa estatal), o que atraiu sobre a revista o óbice da Súmula nº 333 desta Corte. Asseverou ainda que a inadmissão do apelo não implicava ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme preconizado pela jurisprudência do STF.

3. Assim, não se verifica a existência de contradição no acórdão embargado, mas a intenção da Parte de modificar o decidido por via inadequada, até porque a Súmula nº 20 do STF (aplicável a policial militar) não colide com a OJ 247 da SBDI-1 do TST nem rende ensejo à revista, ante o que dispõe o art. 896, "a", da CLT.

4. A oposição dos embargos declaratórios, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa ao Embargante.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-374/2004-003-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : ONEIDE ALVES CORREIA (NEIDE LANCHES)  
ADVOGADO : DR. ANDERSON BETTANIN DE BARROS  
RECORRIDO(S) : CRISLAINE PERTILE  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar, de plano, a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. O art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 estabelece: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Destaca-se a competência material desta Justiça Especializada para julgar o feito relativo ao reconhecimento do vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório. Diante da verificação de existência de vínculo de emprego, é imperioso reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do liame laboral, decorrente da própria literalidade do dispositivo constitucional acima transcrito. Isso posto e versando a causa matéria exclusivamente de direito, não há necessidade de os autos baixarem ao Tribunal de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, razão pela qual a questão deve ser analisada de plano. Se a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, segundo a dicção do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, também devem ser considerados fatos geradores os rendimentos auferidos pelos empregados quando - como ocorreu na espécie - houve reconhecimento do liame empregatício em juízo. É nesse sentido a dicção do § 7º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, que não deixa nenhuma dúvida quanto à obrigatoriedade de incidência dos descontos previdenciários sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo. Recurso provido.

PROCESSO : RR-412/2002-251-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : IZAÍAS DOS SANTOS CORREIA  
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas juntada à fl. 423, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA:CUSTAS - DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - REGULARIDADE. Constando do DARF, em original, a identificação do reclamante e da reclamada, o número do processo e valor de recolhimento das custas idêntico ao fixado na sentença, não é juridicamente razoável não se conhecer do recurso, tão-somente pelo fato de o código de recolhimento da Receita ter sido preenchido sob o nº 1505 (custas processuais), e não com o nº 8019, conforme disciplinado pela Instrução Normativa nº 20/2002. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-439/2002-067-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SAYONARA GOMES BASTOS  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE  
ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao art. 236, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o acórdão Regional de fls. 304/307, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda a novo julgamento, como entender de direito, fazendo constar na respectiva pauta e intimações posteriores, o nome do advogado da reclamante, Dr. Henrique Czamarka.

EMENTA:PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. A Instrução Normativa 23 dispõe sobre os padrões formais a serem observados nas petições de recurso de revista, estabelecendo recomendações que visem acentuar a celeridade dos processos nesta Corte, sem que fosse imputada nenhuma penalidade pelo seu descumprimento. Preliminar rejeitada. NULIDADE DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO NOME DO ADVOGADO NA PAUTA DE JULGAMENTO. A teor do disposto no § 1º do artigo 236 do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do artigo 769 da CLT, para validade da intimação, exige-se que constem da publicação do ato os nomes das partes e de seus advogados, de forma suficiente a permitir a necessária identificação dos autos, sob pena de nulidade. Ao interpor o recurso ordinário, a reclamante, que vinha advogando em causa própria, requereu fossem as publicações e notificações realizadas em nome do subscritor do recurso, Dr. Henrique Czamarka. Resta, pois, incontroverso o fato de ter sido omitido o nome do advogado da autora na publicação da pauta de julgamento do órgão oficial, caracterizando erro de procedimento e propiciando novo julgamento do recurso ordinário, precedido da observância da regra procedimental do artigo 236, § 1º, do CPC. Recurso provido.

PROCESSO : RR-442/2003-381-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : JANILSON PEREIRA SOARES  
ADVOGADO : DR. QUERINO DE SOUSA NETO  
RECORRIDO(S) : CCO - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, I) - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. II) - conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, § 3º, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para apurar e executar o crédito previdenciário, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, relativo ao período do vínculo empregatício reconhecido em juízo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Cumpre a Justiça do Trabalho, por força do disposto no art. 114, § 3º, da CF, determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidente sobre a relação de emprego reconhecida judicialmente. Inteligência da Súmula nº 368 do TST. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-442/2003-012-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : CELINO HILÁRIO DEBASTIANI  
ADVOGADA : DRA. NÁDIA REGINA SILVEIRA PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA:HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ACORDO COLETIVO. 1 - Recurso conhecido e provido parcialmente para, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381, determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

PROCESSO : RR-495/1998-026-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA  
RECORRIDO(S) : JOÃO MIRANDA FIDÉLIS  
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARDOSO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO THOMAZ LIMA  
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO FETTER NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar, de plano, a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. O art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 estabelece: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Destaca-se a competência material desta Justiça Especializada para julgar o feito relativo ao reconhecimento do vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório. Diante da verificação de existência de vínculo de emprego, é imperioso reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do liame laboral, decorrente da própria literalidade do dispositivo constitucional acima transcrito. Isso posto e versando a causa matéria exclusivamente de direito, não há necessidade de os autos baixarem ao Tribunal de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, razão pela qual a questão deve ser analisada de plano. Se a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, segundo a dicção do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, também devem ser considerados fatos geradores os rendimentos auferidos pelos empregados quando - como ocorreu na espécie - houve reconhecimento do liame empregatício em juízo. É nesse sentido a dicção do § 7º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, que não deixa nenhuma dúvida quanto à obrigatoriedade de incidência dos descontos previdenciários sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo. Recurso provido.

PROCESSO : RR-509/2002-026-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MARIA GALDINO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIUS  
ADVOGADO : DR. DANIEL GOUVEIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. A exegese da norma inserta no inciso V do art. 7º da Constituição Federal, assim como a do inciso IV do mesmo preceito, que assegura respectivamente a percepção do piso salarial como menor remuneração da categoria e do salário mínimo como menor remuneração do trabalhador, há de estar atrelada ao inciso XIII do referido dispositivo, que preceitua a duração do labor normal não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais, salvo, é claro, a existência de negociação coletiva que vincule o piso a outra jornada de trabalho, o que não foi declarado nos autos. Nesse passo, sendo a jornada de trabalho inferior àquela constitucionalmente estipulada, a retribuição pecuniária deverá ser proporcional ao tempo trabalhado. Incide, a obstaculizar o apelo, a orientação inserta na Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, não se visualizando as ofensas legais e constitucionais indicadas e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-512/2002-026-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : GILBERTO BENTO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada apenas para prestar esclarecimentos. Acolher os embargos de declaração do reclamante, para, sanando omissão, deferir-lhe o pagamento de reflexos dos minutos residuais, deferidos como extras, em férias acrescidas de 1/3, 13ªs salários, aviso prévio e FGTS com 40%. 2

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 221 DO TST - INVIABILIDADE. Esta Corte, ao firmar o entendimento de que "o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária" (Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1), o fez interpretando o disposto no art. 4º da CLT. Nesse contexto, não se pode falar em aplicação do disposto na Súmula nº 221 do TST. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - MINUTOS RESIDUAIS - REFLEXOS. Reconhecido o direito do reclamante ao pagamento, como extra, do período que ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária, por certo que são devidos os reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13ªs salários, aviso prévio e FGTS com 40%, consoante pedido constante de fls. 463. Embargos de declaração acolhidos.















aposentadoria dos aposentados da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Assim, não se vislumbram as ofensas legais e constitucionais apontadas nem a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST, erigida a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : A-RR-1.047/2002-383-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : SIDNEI ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NEGRATO  
AGRAVADO(S) : MASCARENHAS E DIAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSSIMAR ALEXANDRE DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 400,32 (quatrocentos reais e trinta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESARCERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.1. A revista da Autarquia versava sobre a incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo.2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro na Súmula nº 126 do TST, em face da natureza fática da discussão.3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.051/2002-037-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ARMANDO DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. LUDIMILA SANTOS  
RECORRIDO(S) : BAR E CAFÉ CALUNGA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. NELI BRAGA SARACELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXTINÇÃO DO MANDATO EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DA RECLAMANTE - ART. 682, II, DO CC - NÃO CONFIGURAÇÃO DE MANDATO TÁCITO.1. Consoante o disposto no art. 682, II, do CC, cessa o mandato pela morte de uma das partes.2. Assim sendo, se a subscritora do recurso ordinário detinha poderes para representar o Reclamante falecido, mas não seus sucessores, (já habilitados antes da interposição do recurso ordinário), verifica-se a irregularidade de representação, sendo certo que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37). Com isso, todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.3. Por outro lado, também não subsistem as alegações de que estaria configurado mandato tácito, pois a existência do referido mandato não tem o condão de se sobrepor ao mandato expresse, consoante o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST.

4. Por fim, verifica-se que o presente recurso de revista, que pretende a reforma do acórdão que não conheceu do apelo por irregularidade de representação, padece do mesmo vício, de modo que impõe-se o seu não-conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.061/2002-010-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : GILDA MARIA DA GLÓRIA MUNDIM E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração dos reclamantes para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar contradição e determinar que a parte dispositiva do acórdão da Turma tenha a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250 da e. SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do auxílio- alimentação".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO. A Turma deveria ter dado provimento ao recurso de revista dos reclamantes para condenar a reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação, e não para determinar o restabelecimento da sentença, que havia declarado a improcedência do pedido com relação a um dos reclamantes. Constatada a contradição na parte dispositiva do acórdão, os embargos de declaração merecem ser acolhidos, com efeito modificativo. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.070/2001-026-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : APARECIDO ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DA TRANSAÇÃO ASSISTÊNCIA SINDICAL - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ACORDO APOSENTADORIA - EFEITOS. Os arestos válidos transcritos encontram óbice na Súmula nº 333/TST, pois espelham entendimento superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1, que preconiza: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." "Nessa esteira, também não se divisa violação aos arts. 1.025 e 1.030 do CCB. Recurso não conhecido. PRES-CRIZAÇÃO. APOSENTADORIA. Compulsando a decisão regional, verifica-se que, apesar de o autor ter solicitado a aposentadoria no dia 14/10/1998, continuou laborando até 17/05/1999 e a comunicação de seu deferimento pelo INSS só ocorreu em 28/4/1999. Dessa forma, malgrado a retroação aludida pela legislação previdenciária à data do requerimento, a verdade é que os efeitos ali previstos cingem-se aos benefícios previdenciários, não tendo o condão de descaracterizar o momento da efetiva concessão da aposentadoria para fins de rompimento do pacto de trabalho, que se dera em lapso temporal muito posterior ao pedido de jubilação, durante o qual o empregado continuara prestando seus serviços. Com isso, não tendo havido um segundo pacto laboral, na medida em que a aposentadoria não se dera no interregno da prestação de trabalho, mas em época superveniente, incogitável se revela a prescrição azeitada, infringindo, desse modo, a contrariedade ao Precedente nº 177 da SBDI-1, por não se reportar à questão controvertida, relativa ao momento efetivo da ocorrência da aposentadoria espontânea para fins trabalhista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.106/2003-291-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : OROSMAN OYARZABAL  
ADVOGADO : DR. OSNI JOSÉ ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.652,46 (um mil seiscentos e cinqüenta e dois reais e quarenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.1  
EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESARCERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a tese encampada no apelo patronal, no sentido da contagem do prazo prescricional a partir da extinção do contrato de trabalho estava superada pela jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido. Ademais, constitui inovação recursal a alegação da contagem da prescrição tendo como marco inicial a edição da Lei Complementar nº 110/01, não sendo permitido ao julgador suplementar a fundamentação do recurso de revista nem extrapolar os limites do pedido aí formulado.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.113/2002-005-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (SUCESORA DA TELEBAHIA)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MÁXIMO DE OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AZEVEDO BULLOS

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. Malgrado no acórdão recorrido e no dos embargos de declaração, o Regional não tivesse abordado a questão de o reclamante não ter prestado serviços à recorrente, não se divisa a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, em razão do deficiente manejo do recurso ordinário, no qual ela não atacara especificamente as razões pelas quais a Vara do Trabalho concluiu que efetivamente o reclamante lhe prestara serviço, fato então considerado como incontroverso, pelo que a omissão se revela processualmente irrelevante. ÔNUS DA PROVA. Consignada a evidência de a recorrente não ter impugnado conclusivamente a decisão da Vara do Trabalho, que apreciou os embargos de declaração então interpostos, e na qual fora salientado ser fato incontroverso que o reclamante lhe prestara serviços, na condição de empregado da empresa contratada CONTAX S.A., não se vislumbra a alegada ofensa aos artigos 818 da CLT, 333, inciso I do CPC, e 48 do CPC, muito embora, em relação a este, carecesse do devido questionamento, a teor da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.144/2003-003-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : ALBA LAVEAS TABANEZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada e acolher os dos reclamantes para, sanando omissão relativa ao tema honorários advocatícios, atribuir efeito modificativo ao julgado, a fim de incluir na condenação a verba honorária.  
EMENTA: I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. Rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.  
II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DOS RECLAMANTES. Acolhidos para, sanando omissão relativa ao tema honorários advocatícios, atribuir efeito modificativo ao julgado, a fim de incluir na condenação a verba honorária.

PROCESSO : RR-1.183/2003-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARLON BARREIRA DE MACEDO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrarcar o recurso de revista e dele conhecer, por contrariedade à Súmula/TST nº 395, III, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem, a fim de que o recurso ordinário manejado pela reclamada seja examinado pelo Colegiado a quo como de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. O conteúdo da Orientação Jurisprudencial nº 108 da SDI-1 foi convertido na Súmula nº 395/TST, item III, por força da Resolução/TST nº 129/2005, permanecendo disposto que "são válidos os atos praticados pelo substabelecedor, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002)." Sendo assim, verifica-se que houve cerceamento de defesa ao direito da recorrente, motivo pelo qual se depara a violação ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna. Agravo provido. II - RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VALIDADE DE SUBSTABELECIMENTO. Recurso conhecido, por contrariedade à Súmula/TST nº 395, III, e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem, a fim de que o recurso ordinário manejado pela reclamada seja examinado pelo Colegiado a quo como de direito.

PROCESSO : ED-RR-1.305/2001-016-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : JOSÉ DE RIBAMAR SILVA  
ADVOGADO : DR. ISRAEL NONATO DA SILVA JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : REINO DA DINAMARCA  
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TERESA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão prefacial de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional renovando o questionamento de que o TRT não examinou corretamente as premissas fáticas e jurídicas dos autos, não obstante a oposição de dois embargos declaratórios. 2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão aludida na preliminar, assentando a tese de que o Regional julgou corretamente pedido de indenização do FGTS, considerando que o § 2º do art. 16 da Lei nº 5.107/66 faculta às empresas, a qualquer tempo, desobrigar-se da referida indenização, como ocorreu "in casu", tendo em vista que o Reino da Dinamarca quitou a parcela perante a Justiça Federal, nos idos de 1982, oportunidade em que o Reclamante deu plena e geral quitação da indenização, estando prescrito o direito a diferenças pleiteadas em 2001. 3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas o inconformismo da parte com o não-conhecimento da sua prefacial de nulidade, que foi exaustivamente examinada. 4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa ao Embargante. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.361/2003-078-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : MÁRIO ANTÔNIO BONTORIM  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação dos arts. 5º, II, e XXXV, da Carta Magna, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.368/2003-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : JAISSON DA SILVA PAULA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 422,27 (quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.  
EMENTA: AGRAVO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ART. 896, § 2º, DA CLT - ÔBICE DA SÚMULA Nº 266 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTelação.  
1. O recurso de revista do INSS versava sobre a incidência de descontos previdenciários sobre o crédito judicial trabalhista.  
2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro na Súmula nº 266 do TST, uma vez que a revista vinha calçada em violação do art. 114, § 3º, da CF, e a referida violação não se configurou, porque o TRT assentou que o Reclamante já contribuiu para o órgão previdenciário municipal (Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social - IMPAS), não cabendo a dupla incidência de contribuição previdenciária.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.  
4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.375/2003-006-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : LEVI PACHECO MIRANDA ROCHA  
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA  
RECORRIDO(S) : CLÍNICA ASSUMPCÃO  
ADVOGADA : DRA. MARIA VIRGÍNIA NUHUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar, de plano, a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. O art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 estabelece: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Destaca-se a competência material desta Justiça Especializada para julgar o feito relativo ao reconhecimento do vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório. Diante da verificação de existência de vínculo de emprego, é imperioso reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do liame laboral, decorrente da própria literalidade do dispositivo constitucional acima transcrito. Isso posto e versando a causa matéria exclusivamente de direito, não há necessidade de os autos baixarem ao Tribunal de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, razão pela qual a questão deve ser analisada de plano. Se a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, segundo a dicção do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, também devem ser considerados fatos geradores os rendimentos auferidos pelos empregados quando - como ocorreu na espécie - houve reconhecimento do liame empregatício em juízo. É nesse sentido a dicção do § 7º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, que não deixa nenhuma dúvida quanto à obrigatoriedade de incidência dos descontos previdenciários sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.381/2001-221-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SUPERMIX COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA  
RECORRIDO(S) : MILTON COTY DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. WILSON LUIZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Relação jurídica controvertida. Reconhecimento judicial do vínculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a aludida multa da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL QUANTO À RELAÇÃO DE EMPREGO. O indeferimento da produção de prova testemunhal, por meio da qual o reclamado pretendia demonstrar a não existência de vínculo empregatício, decorreu do entendimento da Vara de origem, confirmado pelo Tribunal Regional, de que o depoimento do preposto autorizara o entendimento de que houve entre as partes uma relação de emprego. Assim, por uma questão de lógica jurídica, uma vez mantida a tese de vínculo empregatício, a oitiva de testemunhas não tinha utilidade prática, não havendo falar em cerceamento de defesa. Somente a reforma do julgado, no tocante a essa relação de emprego, poderia tornar indispensável a oitiva de testemunhas. Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST. A base fática da controvérsia sob recurso não pode ser revolvida pelo TST (Súmula nº 126). A esse órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Relação jurídica controvertida. reconhecimento judicial do vínculo empregatício. Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade

para com o pagamento das verbas resilitórias. Assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo celetário, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.387/2003-016-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JORGE RENATO MONTANDON SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação à deserção do recurso ordinário, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - CÓDIGO ANTERIOR DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A Instrução Normativa nº 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita 8019 na guia DARF.2. "In casu", a guia DARF constante dos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome do Reclamante e da Reclamada, o número do processo e a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, o valor das custas fixado pela sentença e o código da receita nº 1505. 3. Assim sendo, a referência ao código anterior da Receita Federal (1505) no DARF, e não ao atual (8019), não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduziu à conclusão de que o valor das custas foi revertido ao Tesouro Nacional. Como a Reclamada recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser afastada a deserção declarada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.622/1996-023-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CLIRBA - CLÍNICA DE RADIOTERAPIA DA BAHIA  
ADVOGADA : DRA. DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ  
RECORRIDO(S) : MÁRIO DE JESUS FERREIRA  
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO E RESCISÃO INDIRETA - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - POSSIBILIDADE. Consignando o acórdão regional que o "contrato de participação" firmado entre as partes era fraudulento, restando em evidência a configuração dos requisitos previstos no art. 3º da CLT para a relação de emprego, os arestos que não enfrentam essas particularidades são inespecíficos, a teor do disposto na Súmula nº 296 do TST. Não se divisa ofensa literal ao disposto no art. 292, I, do CPC. O referido diploma legal estabelece o requisito da "compatibilidade" dos pedidos na cumulação objetiva de ações. Entretanto, não há, em sua literalidade, nenhuma definição do que seja compatível ou não para efeito de cumulação, o que fica a cargo da doutrina e da jurisprudência. Demonstrado pelo acórdão regional não haver dúvida razoável quanto ao vínculo empregatício, tem-se pela possibilidade de cumulação dos pedidos de reconhecimento de vínculo e rescisão indireta. Precedente: E-RR nº 435.318/1998.8. Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Re não conhecido.

PROCESSO : RR-1.672/2003-016-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO  
RECORRIDO(S) : MARIA GRESCY RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA BALBINO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - CÓDIGO ANTERIOR DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A Instrução Normativa nº 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita 8019 na guia DARF.



2. "In casu", a guia DARF constante dos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome do Reclamado, o número do processo e a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, o valor das custas fixado pela sentença e o código da receita nº 1505.  
3. Assim sendo, a referência ao código anterior da Receita Federal (1505) no DARF, e não ao atual (8019), não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido ao Tesouro Nacional. Como o Reclamado recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser afastada a deserção declarada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.691/2000-002-19-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS  
RECORRIDO(S) : LUÍZA MARIA DA SILVA ZUMBRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PETRÚCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: PAGAMENTO DE CUSTAS EFETUADO SEM A INDICAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. Não é demais lembrar que o comprovante do recolhimento das custas processuais é pressuposto de admissibilidade do recurso interposto e que o preenchimento da respectiva guia está disciplinado no Provimento nº 3/2004, da CGJT, segundo o qual cabe à parte zelar pelo seu correto preenchimento, fazendo constar: nome e CPF (pessoa física) ou CGC/CNPJ (pessoa jurídica) do contribuinte; o valor do recolhimento; o código 8.019 e o número do processo a que se refere o recolhimento. Constatado que o DARF em que foram recolhidas as custas (fls. 218) não contém o número do processo na Vara do Trabalho ou no Tribunal Regional do Trabalho e nem o nome dos reclamantes, avulta a assinalada ineficácia da sua comprovação e a aludida deserção do recurso ordinário. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.716/2003-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
RECORRIDO(S) : RAIMAR FERNANDES DE NAZARETH E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO. Considerando que o Regional consignou que "houve recolhimento previdenciário a instituto estadual (IPASEA)", bem como a alegação do recorrente, de inconstitucionalidade das das Leis Estaduais 1.543/82 e 1.674/84, conclui-se que a discussão travada nos autos passa necessariamente por interpretação de legislação estadual, a qual está circunscrita à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. Essa conclusão, por sua vez, não é infirmável pela alegação de ofensa dos artigos 40, 195, 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, pois, ainda que a solução do Regional não seja a melhor, dela não se infere a ofensa direta e frontal, mas, quando muito, hipotética violação oblíqua, vindo à baila os termos do parágrafo 2º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.751/2003-021-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : VALDIR MATEUS  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA ALVES  
RECORRIDO(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Atento à evidência de o Regional ter consignado a configuração dos caracteres ensejadores do vínculo empregatício, extraídos das provas dos autos, a deliberação acerca da ofensa ao art. 3º da CLT remetia ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tri-

bunal, a teor da Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido.  
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbra a ofensa legal apontada e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.787/2003-029-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA  
RECORRENTE(S) : REAL ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ DUARTE  
RECORRIDO(S) : ALCÍADES EUGÊNIO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da Rosseti Equipamentos Rodoviários Ltda., por divergência jurisprudencial, e da Real Assessoria e Recursos Humanos Ltda., por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e cesta básica decorrentes das normas coletivas juntada aos autos.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA ROSSETI EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-1 do TST: "NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria". Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA REAL ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIFERENÇA ENTRE VIGIA E VIGILANTE. CATEGORIA DIFERENCIADA. INSTRUMENTO NORMATIVO. De acordo com o artigo 15 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com a redação dada pela Lei nº 8.863/1994, considera-se vigilante o empregado contratado para executar as atividades de vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; realizar o transporte de valores; e garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. Vigia, por sua vez, é aquele que exerce tarefas de observação e fiscalização do local, sem os requisitos formais exigidos para o exercício da função de vigilante. Tecidas essas considerações, constata-se que o Tribunal de origem assinalou o enquadramento do recorrido como vigilante, e que, por isso, pertencia a categoria diferenciada, apesar de não ser a reclamada signatária dos instrumentos normativos. Assim decidindo, o Tribunal Regional não violou a literalidade dos artigos 511 da CLT, que define a categoria profissional diferenciada, e 581 da CLT, que conceitua o que é atividade preponderante. Por outro lado, considerando a advertência do Regional de que a norma convencional indicada foi elaborada com o intuito de estabelecer diferenças salariais e cesta básica para empresas abrangidas pelos sindicatos signatários dos instrumentos coletivos, culminando por registrar que no caso de categoria diferenciada não é preciso que o empregador e o sindicato diferenciados tenham participado do instrumento normativo. A decisão recorrida negou a normatividade das convenções coletivas ou as prerrogativas das entidades sindicais, ao consignar que tais parcelas são devidas ao reclamante, porque lhe são aplicáveis os instrumentos normativos da categoria dos vigilantes, mesmo não sendo a reclamada signatária deles. Com efeito, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-1 do TST: "NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.827/2003-016-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SANDRA LEMOS MONZANI  
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. ISONOMIA ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. ACORDO COLETIVO. Diante da peculiaridade registrada na decisão regional, de a verba deferida não se incorporar ao salário, uma vez que os abonos concedidos o foram a título de participação nos resultados, conforme firmado em acordo coletivo, e pagos em parcela única, sem compensação, encontra-se subjacente à decisão recorrida a aplicação dos arts. 7º, incisos XI e XXVI, da Constituição Federal de 1988 e 1.090 do Código Civil, a afastar a suscitação afronta ao art. 457, § 1º, da CLT e o dissenso pretoriano colacionado, a teor da Súmula nº 296/TST, porquanto não se reportam às mesmas premissas fáticas assentadas pela decisão recorrida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.836/2002-024-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL  
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ROGÉRIO DA ROSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte, decidindo o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre o processo nº RR-272/2001-079-15-00-5, referente à Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade, ratificou o entendimento consagrado na Súmula nº 228, segundo o qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-1.870/2000-446-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO  
EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
EMBARGADO(A) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
EMBARGADO(A) : PAULO LUIZ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.894/2001-342-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
RECORRIDO(S) : VALDEIR VARGAS DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE  
RECORRIDO(S) : REAL VR ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração da Reclamada, especialmente no que concerne à alegação de configuração de dona da obra, ficando prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia, trazido nas razões do recurso ordinário (no caso, a condição de dona de obra da Recorrente) e renovado por meio de embargos declaratórios. É de se reconhecer, assim, a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas nos embargos de declaração da Reclamada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.897/2001-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER

RECORRIDO(S) : JOSÉ NILSON DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA representação. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.923/2001-038-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. VERA PASQUINI

RECORRIDO(S) : AMÉLIA FUJINAKA HACHIYA

ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VERBA DENOMINADA "SEXTA PARTE". CONCESSÃO. CELETISTA. CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO. Analisando o acórdão regional, verifica-se que o fundamento pelo qual deferira a vantagem denominada "sexta parte" fora com o disposto no artigo 129 da Constituição Estadual, que teria outorgado o benefício a todos os servidores públicos estaduais, sem qualquer distinção, após vinte anos de efetivo exercício. Assim, a pretensão de que seja revista a decisão regional encontra óbice na ausência de prequestionamento da matéria, a teor do quanto assentado na jurisprudência deste Tribunal: "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Súmula nº 297). Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em consequência, ser preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.946/2001-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CAMILO NUNES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

RECORRIDO(S) : SBM SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.

ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à redução do intervalo intrajornada e aos minutos residuais, por contrariedade à OJ nº 342 da SBDI-1 e à Súmula 366 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a recorrida ao pagamento dos trinta minutos remanescentes do intervalo intrajornada de uma hora, enriquecido do adicional de cinquenta por cento, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária; e ao pagamento dos minutos anteriores e posteriores a jornada de trabalho.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Impossível a cognição da revista no particular, pois para a aferição da higidez dos arestos trazidos para cotejo, necessário o revolvimento do contexto fático-probatório delineado nos autos (aplicação da Súmula nº 126 do TST), na medida em que o Colegiado de segundo grau foi enfático ao asseverar que o reclamante não fazia jus às horas laboradas além da 6ª diária, em decorrência de ter executado suas atividades apenas em turnos fixos. Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. A discussão acerca de cláusula de acordo coletivo no sentido de que não deveriam ser considerados como extras os minutos antecedentes e posteriores à jornada normal de trabalho despendidos pelo trabalhador com a troca de uniformes e de fato de o empregado estar à disposição da reclamada nos minutos residuais, encontram-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 326, nos seguintes termos: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECIPAM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO UTILIZADO PARA UNIFORMIZAÇÃO, LANCHE E HIGIENE PESSOAL. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período

que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária." Ressalte-se que esta Corte converteu as supracitadas OJs na Súmula nº 366, do TST, permanecendo o mesmo entendimento de que os minutos antes e depois da jornada, excedentes a cinco e totalizando dez, são devidos como extra, nada afirmando acerca da necessidade do empregado estar à disposição da empresa. Eis os termos do verbete sumular: "*Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho.* (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003) ". Recurso conhecido e provido. INTERVALO INTRAJORNADA. FIXAÇÃO EM INSTRUMENTO CONVENCIONAL, INVALIDADE. Decisão recorrida em confronto com a OJ nº 342 da SBDI-1, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública". Recurso conhecido e parcialmente provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.956/2003-053-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : BERNARDINO MOREIRA COUTO

ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - prescrição - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a carga do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.996/2001-301-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : GE CELMA LTDA.

ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR

RECORRIDO(S) : PEDRO DOS SANTOS SABATINI

ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.020/2003-004-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS

RECORRIDO(S) : JOSÉ EUCLIDES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - aposentadoria espontânea, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação, extinguir o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, relativamente às verbas decorrentes do contrato de trabalho, que se extinguiu, em razão da aposentadoria espontânea, em 03/07/01. EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - VERBAS RELATIVAS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. O art. 7º, XXIX, da CF, por sua vez, fixa o prazo prescricional para reclamar os créditos resultantes da relação de trabalho em cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato. Nesse contexto, dispõe o trabalhador do prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, pela aposentadoria espontânea, para pleitear as verbas dele decorrentes. Ultrapassado esse prazo, impõe-se o reconhecimento da prescrição do direito de ação.

2. CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - CABIMENTO DAS VERBAS RELATIVAS AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn-1.770/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condicionava a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontânea à aprovação em concurso público, admitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Nessa linha, não há como atribuir ao período posterior à jubilação a pecha de nulo. Assim, a dispensa imotivada do Obreiro rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, mas apenas em relação ao período posterior à apo Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-2.474/1999-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

RECORRIDO(S) : JAYA EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BRANDÃO MAJORANA

RECORRIDO(S) : MIGUEL NAVARRO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ORTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PATROCÍNIO PRIVADO. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 condiciona a representação processual do INSS por advogados autônomos à ausência de Procuradores Federais nas comarcas do interior do país. Relatado pelo Tribunal Regional que na comarca a autarquia possui procuradores federais, premissa fática intangível a teor da Súmula nº 126 do TST, não se caracteriza a violação ao dispositivo legal citado, nem a divergência com os arestos trazidos para o confronto. Além disso, o conteúdo da norma citada é de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem a especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta, portanto. Não se visualiza, também, a pretendida violação do artigo 13 do CPC, considerando que a decisão regional encontra-se respaldada na ex-OJ 149 da SBDI-1 convertida na Súmula 383 do TST, insuscetível de ser infirmada no cotejo com aresto da lavra do STJ, não tanto por ser inservível no âmbito do recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, mas em razão da autonomia do TST diante daquela Corte. Ademais, decisões oriundas de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não servem para caracterizar o conflito jurisprudencial, pois não atendem o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.507/2000-047-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : NORMA LÚCIA ALVES DA LUZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR



RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AU-  
TUORI  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:: I - por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante quanto à estabilidade da gestante, por contrariedade à OJ 88 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 244, I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante os salários e consectários do período da estabilidade provisória da gestante; II - por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - ESTABILIDADE-GESTANTE - DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA GRAVIDEZ PELO EMPREGADOR - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA GRAVIDEZ QUANDO DA DISPENSA DA RECLAMANTE - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 88 DA SBDI-1, CONVERTIDA NA SÚMULA Nº 244, I, DO TST.

1. A empregada gestante está protegida contra a dispensa arbitrária, nos moldes do art. 10, II, "b", do ADCT, hipótese afirmativa de proteção à maternidade enunciada pelo art. 6º da Lei Maior, sendo certo que o fato gerador da proteção estabilizatória é a ocorrência da gravidez, e não a ciência do empregador, ou mesmo da empregada.

2. Na hipótese vertente, o Regional, apesar de reconhecer que, quando da dispensa da Reclamante, ela já estava grávida, indeferiu a indenização do período concernente à estabilidade, atraindo, assim, com a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 244, I, desta Corte). Na esteira do entendimento aí condensado, é desnecessário o conhecimento da gravidez da empregada pelo empregador para fins de gozo da garantia.

3. Assim sendo, o recurso de revista merece provimento, a fim de, concedendo-se à Demandante o direito vindicado, adaptar-se o posicionamento da Corte Regional ao entendimento uniformizado desta Corte Superior Trabalhista.

Recurso de revista da Reclamante conhecido e provido.

II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - QUITAÇÃO - MATÉRIA FÁTICA E NÃO-PREQUESTIONADA PELO REGIONAL - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 126 E 297, I, DO TST. O Regional não esclareceu quais verbas constavam do termo rescisório, para que se pudesse aferir a ocorrência, ou não, de quitação em relação a elas, o que torna inviável a apreciação da matéria em sede de revista, diante do obstáculo intransponível da Súmula nº 126 do TST, bem como a aferição de contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte.

2. Outrossim, não tendo o Reclamado oposto embargos declaratórios ao acórdão regional para buscar esclarecimentos quanto ao tema, a revista também encontra óbice na Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista do Reclamado não conhecido.

PROCESSO : RR-2.509/2002-201-02-00.9 - TRT DA 2ª  
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª  
TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECORRIDO(S) : SUELI ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO MAURÍCIO DA MATTA  
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTI-  
PLOS - COOPERÚTIL  
ADVOGADA : DRA. HIDELEI MARIA PASSADOR TO-  
MEI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA:REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PATROCÍNIO PRIVADO. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 condiciona a representação processual do INSS por advogados autônomos à ausência de Procuradores Federais nas comarcas do interior do país. Relatório pelo Tribunal Regional que na comarca a autarquia possui procuradores federais, premissa fática intangível a teor da Súmula nº 126 do TST, não se caracteriza a violação ao dispositivo legal citado, nem a divergência com os arestos trazidos para o confronto. Além disso, o conteúdo da norma citada é de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem a especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta, portanto. Não se visualiza, também, a pretendida violação do artigo 13 do CPC, considerando que a decisão regional encontra-se respaldada na ex-OJ 149 da SBDI-1 convertida na Súmula 383 do TST, insuscetível de ser infirmada no cotejo com aresto da lavra do STJ, não tanto por ser inservível no âmbito do recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, mas em razão da autonomia do TST diante daquela Corte. Ademais, decisões oriundas de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não servem para caracterizar o conflito jurisprudencial, pois não atendem o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.517/2002-003-07-00.4 - TRT DA 7ª  
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª  
TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. FRANCISCA SARAIVA GONÇAL-  
VES HISSA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ BONIFÁCIO DE SOUZA MARI-  
NHO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO WAGNER B. PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : ROSENI MORAIS LIMA - ME  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO JUSTINO DE  
AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA:RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. Depreende-se dos autos estar a irresignação centrada no fato de ter a reclamante firmado acordo encerrando parcelas de natureza indenizatória requeridas na petição inicial, pretendendo o recorrente a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor acordado. Consta-se do acórdão recorrido que as verbas objeto do acordo são efetivamente de natureza indenizatória, razão pela qual não se visualiza a afronta aos artigos 43, parágrafo único, da Lei 8.212/90. Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da *res dubia* fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. Assim, se na inicial se postulam verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Tanto é assim que o artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em juízo. Desse modo, não há como invalidar o pacto judicial levando-se em conta apenas o fato de nele constar estritamente parcelas de caráter indenizatório, em detrimento das de natureza salarial que compuseram parte do pedido, não se vislumbrando as ofensas aos dispositivos mencionados. Além disso, os arestos trazidos para cotejo são inservíveis a caracterizar o conflito pretoriano. Uns, por não indicarem a origem. Outros, por inespecíficos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.537/2002-381-02-00.2 - TRT DA 2ª  
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª  
TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABI-  
NAS  
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SANTIN  
ADVOGADA : DRA. HELENA SPOSITO  
RECORRIDO(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA:REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. PATROCÍNIO PRIVADO. O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem a especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta, portanto. Além disso, vale registrar que aresto oriundo de Turmas do TST ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se prestam a demonstração de divergência, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT. Os demais arestos não são abrangentes dos fundamentos expressamente indicados pelo Regional, atraindo a incidência da Súmula 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.618/2002-381-02-00.2 - TRT DA 2ª  
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª  
TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA  
QUINTA  
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DOS SANTOS NAS-  
CIMENTO  
ADVOGADA : DRA. MARCIZE GARCIA  
RECORRIDO(S) : NEUROCLIN S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO A. DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo sido prestada a jurisdição e de forma fundamentada, ainda que insatisfatória ao recorrente, não se visualiza a alegada violação aos arts. 93, IX, da Carta Magna, 458, II,

e 535, II do CPC, 832, *caput*, e 897-A da CLT. Por oportuno, cite-se o seguinte pronunciamento do Supremo Tribunal: "O que a Constituição exige, no artigo 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinados nos julgados as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Recurso não conhecido. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Consta-se não ter o Tribunal Regional entendido pela irregularidade da representação técnica do recorrente, em face do artigo 1º da Lei 6.539/78, pelo prisma da localização da comarca, cuja ofensa suscitada no recurso de revista, por esse motivo, escapa à cognição do TST, à falta do prequestionamento da Súmula 297, tanto quanto lhe escapa o exame da higidez da divergência jurisprudencial com os arestos trazidos para o confronto, em virtude de todos eles terem se orientado pelo teor da aludida legislação extravagante. Importante observar que a questão não foi suscitada nos embargos declaratórios, os quais exortaram o Tribunal a se pronunciar unicamente sobre o artigo 13 do CPC. Por outro lado, não há como extrair vulneração direta ao art. 1º da Lei 6.539/78, em face da natureza da matéria interpretativa que encerra. Os julgados trazidos para confronto são imprestáveis a caracterizar o conflito de teses. Não se visualiza, de outro lado, a pretendida violação ao artigo 13 do CPC, considerando que a decisão regional se encontra respaldada na Ex-OJ 149 da SBDI-1, convertida na Súmula 383 do TST, insuscetível de ser infirmada no cotejo com aresto da lavra do STJ, não tanto por ser inservível no âmbito do recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, mas em razão da autonomia do TST perante aquela Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.761/2002-382-02-00.0 - TRT DA 2ª  
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª  
TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CESÁRIO  
ADVOGADO : DR. RUBENS STEFANONI  
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO OSASCO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS CRISTIANO CAMARGO  
ARANHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA:REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. PATROCÍNIO PRIVADO. A decisão recorrida se orientou pela ausência de documento probatório conferindo à subscritora da procuração poderes para constituir advogado particular (Ordem de Serviço nº 14/93, da Procuradoria Geral do INSS, item 12.1). Não houve impugnação aos seus fundamentos, em contravenção à norma paradigmática do art. 515 do CPC. A irresignação recursal lastreia-se na aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, que condiciona a representação processual do INSS por advogados autônomos à ausência de Procuradores Federais nas comarcas do interior do país. A verificação da existência ou não dos referidos procuradores na comarca onde foi ajuizada a reclamação trabalhista implica revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, atividade sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. O Tribunal Superior do Trabalho tem se manifestado pela inaplicabilidade das disposições contidas no art. 13 quando o processo se encontra na fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1/TST, convertida na Súmula nº 383). Aplicação do § 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.951/1998-341-01-00.0 - TRT DA 1ª  
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª  
TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ALIMENTA ALIMENTAÇÃO INDUS-  
TRIAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA  
MATTOS  
RECORRIDO(S) : NEUZA DE FÁTIMA RODRIGUES E  
OUTRAS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.  
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo a qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-3.008/1998-262-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.  
ADVOGADA : DRA. NINA MAURA SOARES RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : SALVADOR SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO. Conforme já consagrado na Súmula nº 357 do TST, o fato de a testemunha litigar ou ter litigado com o mesmo empregador, não a torna suspeita. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.160/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARGANI DE OLIVEIRA FORNASARI  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado somente quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, determinar que as retenções sejam procedidas nos termos do que estipula a Súmula n.º 368 do TST, julgando prejudicado o exame da questão relativa aos minutos residuais, porquanto restou mantida a decisão que considerou inválidos os cartões de ponto colacionados aos autos; quanto aos demais temas, não se conhece do Recurso, nos termos da fundamentação.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA N.º 368 DO TST. PROVIMENTO. Os descontos fiscais devem ser autorizados de acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 368 do TST, a serem realizadas nos termos do Provimento CGJT 1/96 e das Leis 8.212/91 e 8.541/92, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.192/1999-031-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : DIRCEU MARIN  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo da Constituição e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.293/2001-652-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA  
ADVOGADA : DRA. ANASTÁCIA WOWK  
RECORRIDO(S) : VANDERLEI NATALÍCIO DE PAULO  
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT.  
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo a qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-3.323/2002-900-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : MARCELO EVANGELISTA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. EUJÁCIO JOSÉ DOS REIS SILVA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, dando-lhe provimento para deferir o pagamento das horas extras cumpridas pelo Autor, acrescidas do percentual de 50%, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHO PRESTADO EM MINAS. JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. ART. 293 DA CLT. PROVIMENTO. Comprovada a violação aos termos do art. 293 da CLT, que fixa a duração normal do trabalho efetivo para os empregados em Minas no subsolo em seis horas diárias, deve ser determinado o pagamento das horas extras acrescidas do percentual de 50%. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-3.360/2002-201-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA SANTOS  
ADVOGADA : DRA. SOLANGE APARECIDA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : ZETA PARK - ESTACIONAMENTO S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. É flagrante o descompasso entre as razões de recurso de revista e o fundamento pelo qual fora denegado seguimento ao apelo ordinário, até mesmo a comarca indicada no recurso (Osasco) não é a mesma do processo (Barueri). Esse divórcio entre o fundamento do acórdão recorrido e as razões de revista impede este Tribunal de aquilatar a violação legal, bem como a caracterização de divergência jurisprudencial, dada a disciplina legal do recurso de revista. No tocante à tese de o Procurador-Chefe deter legitimidade para nomear advogados, não desafia o conhecimento do recurso, pois além de o único aresto que versa o tema ser oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, o Regional indicou tratar-se de "Procurador Chefe", mas sim de Procurador, nem foi instado a se manifestar sobre questão fática em embargos declaratórios, de forma a atrair a Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.688/2002-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 114 da Constituição da República, e, por consequência, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao período do vínculo celetista até 30/6/1994.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DA SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 249 DA SBDI-1. Com a instituição do regime jurídico único estadual, estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 122, de 30.06.94, foram extintos os contratos de trabalho dos reclamantes, que passaram à condição de estatutários. A partir desse momento, a Justiça do Trabalho não detém mais competência para determinar o cumprimento da decisão exequenda. Isso porque embora a relação jurídica que ensejou a prolação da decisão no processo de conhecimento tenha sido uma relação de trabalho, regida pela CLT, com a mudança do regime jurídico, foi alterada a situação jurídica dos reclamantes, que passaram à condição de estatutários, restando demonstrada a alegada afronta ao art. 114 da Constituição Federal, que restringe a competência da Justiça do Trabalho às causas derivadas de controvérsias oriundas da relação de trabalho. Recurso provido.

PROCESSO : RR-3.835/2002-010-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA.  
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDO(S) : PEDRO GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; e conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST, e, no mérito o provejo, para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte, decidindo o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre o processo nº RR-272/2001-079-15-00-5, referente à Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade, ratificou o entendimento consagrado na Súmula nº 228, segundo o qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Recurso provido. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. O *decisum* registrou que não basta a autorização do empregado para o referido desconto, orientando-se pela ausência de comprovação de que o seguro de vida tenha se revertido em benefício do empregado e dos seus dependentes, embora existente a autorização do empregado, uma vez que ausente a apólice correspondente. A irresignação da recorrente ficou circunscrita ao fato de que a existência de autorização para o desconto afasta o direito à sua devolução. Não houve impugnação ao outro fundamento norteador da decisão recorrida, qual seja a ausência de comprovação de que houve a reversão do benefício em favor do empregado e dos seus dependentes, em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC. Assim, não se visualiza a contrariedade à Súmula nº 342 do TST e a assinalada divergência jurisprudencial, pois, ainda que tenha sido reconhecida a existência de autorização para o desconto efetuado a título de seguro de vida, remanesce o outro fundamento adotado pelo *decisum* e não impugnado pela recorrente. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificado pela Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Encontra-se consagrado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 305 do TST) o entendimento de que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Recurso provido. TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA. A Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 366 do TST, pacificou o entendimento de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Assim, considerando o tempo de quinze minutos para a troca de uniforme, reconhecido pela sentença, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 366 do TST, não se visualizando a ofensa ao art. 4º da CLT e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.842/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : DOMINGOS FERREIRA COSTA  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não conhecimento do recurso de revista argüidas em contra-razões, e não conhecer do recurso de revista da reclamada.  
EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Observa-se que a procuração de fls. 322 não apresenta nenhuma irregularidade, pois apresentada em cópia devidamente autenticada, onde registra a outorga de poderes a Eletropaulo ao Dr. Sérgio Camargo Ciampaglia. Cumpre registrar que o recorrido não apresenta qualquer prova de que o senhor Sérgio Camargo Ciampaglia, signatário da procuração, não detinha poderes para representar a empresa na outorga de instrumento de mandato. Desse modo, não se evidencia a irregularidade de representação técnica do advogado subscritor do recurso de revista. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. DESERÇÃO. Encontra-se consagrado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 264 da SBDI-1 do TST o entendimento de que não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação do número do PIS/PASEP na guia respectiva. A Instrução Normativa nº 18 do TST (Resolução nº 92/1999 - DJ 12-01-2000) estabeleceu que se considera válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. Verificando a guia respectiva, evidencia-se o atendimento dos pressupostos citados na referida Instrução Normativa, quais sejam, a indicação do nome do reclamante e da reclamada; o número do processo; a designação da Vara do Trabalho por onde tramitou o feito e o valor depositado, devidamente autenticada pelo Banco receptor. Preliminar rejeitada. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Apesar de o autor ter se limitado a requerer a nulidade do instrumento particular da transação, a imposição da reintegração não induz à idéia de julgamento *extra petita*, por se encontrar subjacente



à decisão recorrida a aplicação do princípio do *iure novit curia*. Dá não se vislumbrar a ofensa aos artigos 2º, 128 e 460 do CPC, principalmente em virtude do teor eminentemente interpretativo da decisão recorrida, a atrair a incidência da Súmula nº 221/TST. Recurso não conhecido. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. A previsão em instrumento coletivo de indenização pecuniária na hipótese de demissão sem justa causa, como medida de valorização de recursos humanos, e a existência de ressalva expressa no termo de rescisão de que os valores recebidos a título de quitação do contrato não implicam transação, renúncia ou quitação de direitos, convalidam a jurisprudência desta Corte, que já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.997/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA MARTINS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477 consolidado, por violação legal, dando-lhe provimento para deferir a multa em questão.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1)REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIFERENÇAS SOBRE O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. 2)DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONVERSÃO DA URV. LEI N.º 8.880/94. A jurisprudência assente nesta col. Corte terminou por consolidar o Precedente jurisprudencial n.º 187 da SBDI, convertido na Orientação Transitória n.º 47, no sentido de que, em se tratando de conversão da parcela relativa ao 13.º salário ao novo padrão monetário, determinado pela Lei n.º 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2.ª parcela ser inferior à metade do 13.º salário, também em URV. Alinhando-se a decisão recorrida aos termos do citado Precedente, descabe o processamento do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-4.003/2003-008-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO ALVES BANDEIRA  
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO BRIZENO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832, § 3º, DA CLT E 43 DA LEI Nº 8.212/91 NÃO CONFIGURADAS. Retrato pelo Regional que o valor do acordo homologado é proporcional à natureza das parcelas pleiteadas na inicial, e quita, de forma discriminada, todos os pleitos, por certo que não foi violada a literalidade dos artigos 832, § 3º, da CLT e 43 da Lei nº 8.212/91, que se aplicam apenas às hipóteses em que no acordo não são discriminadas as parcelas ou não identificadas a natureza jurídica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-4.201/2001-003-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR  
EMBARGADO(A) : RENATO MOURA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar à Reclamada multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE QUANTO À MULTA APLICADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO SEU AGRAVO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - RECURSO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto à questão da multa aplicada por ocasião do julgamento do seu agravo, pois entende que não havia intuito protelatório pelo histórico de sua atuação no processo e, alternativamente, pede a redução do percentual da multa, de 10% para 1%.  
2. O acórdão embargado fundamentou a motivação pela qual estaria reputando protelatório o agravo utilizado pela Parte.  
3. A omissão que autoriza a oposição de embargos de declaração diz respeito à inexistência de tese no acórdão embargado acerca de determinado preceito ou tema debatido nos autos (Súmula nº 297, I e II, do TST).  
4. A Embargante em momento algum alega tal vício no julgamento do seu agravo pelo Colegiado, uma vez que apenas se insurge no presente recurso quanto à aplicação da multa e/ou ao índice percentual (1% em vez de 10%), denotando que os seus embargos possuem caráter infringente. Ressalte-se que, em se tratando de massa falida, não tendo que recolher de imediato a multa (Súmula nº 86 do TST), não necessitava discutir a questão na própria instância que concluiu a prestação jurisdicional.5. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa à Embargante.Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-5.378/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : DORIVAL APARECIDO ALEXANDRE  
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ  
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A.  
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES  
RECORRIDO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar argüida, por violação constitucional e legal, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, sanando a omissão verificada. Sobrestadas as demais matérias.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIMENTO. Mostrando-se evidente nos autos a existência de omissão a macular a decisão regional, omissão mantida quando da apreciação dos Embargos Declaratórios interpostos, restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional apontada, o que importa na violação do disposto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Como consequência, devem os autos retornar à origem para nova apreciação dos Declaratórios.

PROCESSO : RR-5.531/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ADILSON BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARCOVERDE  
ADVOGADA : DRA. NÁDJA MARIA DE SOUZA CALVACANTI PACHECO  
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇO DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESAM  
ADVOGADA : DRA. VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, condenar o Município, subsidiariamente. EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)." Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-6.829/2001-014-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ATIVIDADE CATARINENSE DE SINALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ WAGNER  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ PACHECO  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE LIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade e seus reflexos, invertendo a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, do qual o recorrido fica isento por ser destinatário dos benefícios da justiça gratuita.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA DE 220 VOLTS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO SISTEMA ELÉTRICO DE PONTÊNCIA. A decisão recorrida acha-se em contravenção com o entendimento consolidado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.850/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : SIEMENS S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO J. DE SOUZA NETTO  
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO MACEDO  
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do Recurso de Revista quanto às "horas de viagem", prescrição e multa, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 538 do CPC; unanime, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que tais descontos também serão suportados pela parte reclamante, nos termos da Súmula n.º 368-TST. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. SÚMULA N.º 368-TST. PROVIMENTO. A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei n.º 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei n.º 8.212/91. Quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei n.º 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento n.º 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e reflete o entendimento consagrado pela jurisprudência desta col. Corte, expresso nos termos de sua Súmula n.º 368. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-7.655/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
RECORRIDO(S) : RIVALDO MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA:FICTA CONFESSIO - EFEITOS - ELISÃO - PROVA EMPRESTADA NÃO IMPUGNADA - POSSIBILIDADE. Constatada-se no quadro fático delineado pelo e. Regional que os efeitos da "ficta confessio" foram analisados em confronto com a prova emprestada juntada com a inicial, consistente em depoimentos testemunhais prestados em outro processo que foi extinto sem julgamento do mérito, entre as mesmas partes, sendo trazido para esta segunda reclamação. Não se viabiliza o recurso de revista, para buscar os plenos efeitos da "ficta confessio", quando a prova testemunhal emprestada foi reputada eficaz pela acórdão do Regional, e o recurso de revista não a combate. Logo, percebe-se que os efeitos da "ficta confessio", porque relativos, foram analisados em face conjunto fático probatório, a partir da prova emprestada vindo. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. Esta Corte consolidou o seu entendimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1, segundo o qual: "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato." A decisão do Regional, que defere o pagamento dos honorários de advogado, mesmo que ausente a assistência do sindicato, contraria as Súmulas nºs 214 e 329 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-13.478/2003-010-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.  
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA NETO  
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - PROVA DIVIDIDA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST. A base fática da controvérsia sob recurso não pode ser revolvida pelo TST (Súmula nº 126). A esse órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-13.826/2002-009-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : VANDERLEY SILVA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ADRIANO CÉSAR SANTOS RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : J.B. RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : ENGEÇO - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIS HIGINO DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : HABITEC - HABITAÇÃO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIS HIGINO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1 - Compulsando a decisão dos embargos, constata-se que o Regional não se furtou a exaurir a tutela jurisdiccional, visto que foi explícito ao consignar que "não se aplica o artigo 43 da Lei nº 8.212/91, no caso dos autos, para recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o total do acordo, porque as parcelas foram claramente discriminadas na conciliação" (fls. 73) e esclareceu que a anotação da CTPS do autor não constava do acordo, razão por que a questão não poderia ser discutida por intermédio de embargos de declaração. 2 - A alegação do recorrente não dilucida a imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando, ao contrário, para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdiccional, estando incólume o art. 93, IX, da Constituição da República. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. 1 - O Regional, com remissão ao contexto fático-probatório, consignou que as verbas objeto do acordo foram discriminadas, sendo de natureza indenizatória, razão pela qual não há como visualizar afronta aos artigos 195, I, "a", da Constituição da República, 22, I, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, por incidência da Súmula nº 126 do TST. 2 - Revela-se impertinente a invocação de infringência ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, haja vista que se encontra subentendido no acórdão recorrido o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. 3 - A divergência jurisprudencial revela-se inservível, porque os arestos promanam do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida ou do TRF da 4ª Região. 4 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-16.621/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : POLICLÍNICA SANTA CLARA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ REGINALDO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ALDENISE RAIMUNDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação por honorários de advogado.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Tendo a decisão Regional adotado tese contrária à Súmula nº 219 desta Corte, não há dúvida no sentido de que a revista merece ser conhecida e provida.

PROCESSO : RR-17.363/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE FREITAS ROQUE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381 desta Corte, e quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 368 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro e autorizar os descontos previdenciários e fiscais, calculados segundo os termos da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: 1. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST, CONVERTIDA NA SÚMULA Nº 381 DESTA CORTE - MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO. Na forma do entendimento jurisprudencial assente no TST, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, a correção monetária dos débitos trabalhistas judicialmente reconhecidos incide pelo índice do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia primeiro.  
2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE CRÉDITOS JUDICIAIS TRABALHISTAS - SÚMULA Nº 368 DO TST. De acordo com a jurisprudência pacificada desta Corte, cabe à Justiça do Trabalho proceder aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos judiciais trabalhistas deferidos ao Reclamante, nos termos e segundo os parâmetros da Súmula nº 368 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-17.457/2001-010-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : CLEIDE TERUMI MUKAI  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PISCONTI MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade, base de cálculo, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

EMENTA:ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS - Atento à evidência de o Regional ter se baseado no conjunto probatório para o deferimento das horas extras, é intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC e, não, no ônus subjetivo da prova, não havendo falar nas violações de preceitos constitucionais invocadas, bem como no dissenso pretoriano. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo a qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17". Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - ÔNUS DA PROVA - PROVA TESTEMUNHAL - ANOTAÇÃO REGULAR DA JORNADA TAMBÉM CONSIGNANDO PRORROGAÇÕES DE LABOR. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro na Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-17.863/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS  
RECORRIDO(S) : HÉLIO JOSÉ DE GOUVEIA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras e reflexos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, restando prejudicada a condenação da verba de honorários advocatícios. Custas em reversão no valor arbitrado na origem, com isenção face a declaração de fl. 08.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA

O trabalhador bancário investido no cargo de gerente geral de agência bancária exerce encargo de gestão com as limitações da estrutura organizacional do empregador, inserindo-se na exceção contida no artigo 62, II, da CLT. Incidência da Súmula nº 287 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-18.488/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : CÍCERO LOURENÇO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.  
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE. Revela-se inexistente juridicamente o agravo regimental interposto sem a assinatura do advogado. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : RR-18.695/2004-008-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO BORGES DE MORAES  
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ALMASSY MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
EMENTA:PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medidas de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), inofensa a negociação coletiva. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-19.078/2001-010-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NISHIMURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da irregularidade da representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o recurso do reclamado como de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MANDATO. PROCURADOR DA UNIÃO. Aplicação da orientação jurisprudencial nº 52 da SDI-1 desta Corte no sentido de que: "Mandato. Procurador da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas. Dispensável a juntada de procuração. (Medida Provisória nº 1.561/1996 - DOU 20.12.1996)." Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-19.742/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : BANCO BANE S.A.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO  
RECORRIDO(S) : LINO TEIXEIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - cargo de confiança", por violação do art. 62, II, da CLT, e "multa por embargos protelatórios", por violação do art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e a multa prevista no art. 538 do CPC e, em consequência, declarar improcedente a reclamatória.







Colegiado Regional, analisando o contexto probatório dos autos, verificou que o autor permanecia em contato com ruídos por mais tempo do que o admitido no Anexo 1 da NR-15 e que a reclamada não comprovou que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual atendia às recomendações da NR-06, tanto no tocante à validade dos equipamentos, quanto à sua regular substituição, não havendo que se falar que o agente insalubre tenha sido elidido. 2 - Não há como divisar mácula ao art. 194 da CLT nem divergência com os arestos colacionados, pois, para chegar-se à conclusão de que, na espécie, restou elidida a insalubridade mediante o fornecimento dos EPIs, seria necessário incursionar pelos fatos e provas dos autos, o que é defeso em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST. 3 - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1 - A matéria está pacificada pela Súmula nº 228 e pela Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, no sentido de que mesmo na vigência da Constituição de 1988 o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. 2 - O Supremo Tribunal Federal tem decidido que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula nº 228. 3 - Recurso provido. HONORÁRIOS PERICIAIS. SÚMULA Nº 236/TST. 1 - Considerando a manutenção da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, não há falar em atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais ao reclamante, pois a sucumbência em relação à pretensão objeto da perícia continua sendo da reclamada. 2 - Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. 1 - No tocante aos descontos fiscais, o Colegiado tão-somente determinou a observância dos critérios de progressividade e isonomia na tributação, o que conduz à conclusão de haver discrepado do item II da Súmula nº 368/TST, que dispõe expressamente a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado a final. 2 - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-68.752/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : JOSENEIDE ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-72.714/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INJECT INDÚSTRIA DE INJETADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RENATO NOAL DORFMANN  
 RECORRIDO(S) : JUREMA DA SILVA TOEBE  
 ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.  
 EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo a qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". Revista provida.

PROCESSO : RR-72.757/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : FÁBIO MORAES DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aplicação das normas coletivas", por contrariedade à Súmula nº 374 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extras.  
 EMENTA: NORMA COLETIVA - CATEGORIA DIFERENCIADA - ABRANGÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 374 DESTA CORTE. O Regional adota tese de que estaria a empresa obrigada a aplicar as decisões normativas oriundas de dissídios colacionados, mesmo não tendo sido suscitada ou representada. O fato de ser o

trabalhador integrante de uma categoria diferenciada, não é capaz, por si só, de gerar obrigações a uma empresa que não foi suscitada em dissídio coletivo, nem participe de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Com efeito, a ratio legis do art. 611 da CLT é de que a eficácia subjetiva dos acordos e convenções coletivas de trabalho, limita-se ao âmbito das categorias econômicas e profissionais representadas no pacto normativo. Esse é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 55 da e. SBDI-I do TST, recentemente convertida na Súmula nº 374, que dispõe: Norma coletiva. Categoria diferenciada. Abrangência. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 - Inserida em 25.11.1996) Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73.019/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO LIMA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao prêmio produção, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO HABITUAL DE PARCELA SOB A RUBRICA DE "PRÊMIO PRODUÇÃO". INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O contexto fático delineado pelo Regional indica que a parcela "prêmio produção" foi paga de forma habitual. Partindo dessa premissa, impõe-se a aplicação do art. 457, § 1º, da CLT que preconiza a integração ao salário das gratificações pagas pelo empregador. Registre-se que na exegese do Regional não ficou demonstrado qualquer tipo de vinculação com a produtividade dos funcionários ou que tal parcela estava vinculada ao atingimento de metas. Recurso conhecido e desprovido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. O aresto de fls. 401/402 é inservível ao fim colimado, por ser oriundo do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, ex vi da alínea "a" do art. 896, da CLT. A Súmula nº 191, por sua vez, reporta-se à base de cálculo do adicional de periculosidade, e não a do adicional de insalubridade, o que afasta a sua propalada contrariedade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-78.020/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ FEIJÓ NICOLAU  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão detectada no dispositivo do acórdão, a fim de que se opere o efeito substitutivo do dispositivo anterior que, portanto, passa a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie os embargos declaratórios do reclamado, como entender de direito, especialmente em relação às horas extras, previdência privada, aplicabilidade do artigo 74 da Lei nº 8.383/91 e do Decreto nº 2.296/86 e indicação do elemento que evidencia a natureza salarial da parcela, bem como sobre a falta de indicação da prova da existência de empréstimos subsidiados. Sobrestado o exame dos demais temas do recurso de revista".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO - ACOLHIMENTO. Constatando-se omissão no dispositivo do acórdão, a consequência lógica é o seu saneamento, a fim de que se opere o efeito substitutivo do dispositivo anterior, por força da nova redação que determina o sobrestamento dos temas remanescente, em razão do acolhimento da preliminar de nulidade, nos seguintes termos: "ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie os embargos declaratórios do reclamado, como entender de direito, especialmente em relação às horas extras, previdência privada, aplicabilidade do artigo 74 da Lei nº 8.383/91 e do Decreto nº 2.296/86 e indicação do elemento que evidencia a natureza salarial da parcela,

bem como sobre a falta de indicação da prova da existência de empréstimos subsidiados. Sobrestado o exame dos demais temas do recurso de revista". Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão.

PROCESSO : ED-RR-82.219/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : EDUARDO DE MARTINO  
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : ZEBINA DE ÁVILA ECHEBARRA  
 ADVOGADO : DR. NELSON ESTEFAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. É evidente o intuito do embargante de cavar vício indiscernível no acórdão embargado, uma vez que não lograra demonstrá-lo, revelando-se nítido o caráter infringente e eminentemente protelatório a recomendar a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, da qual se furta em nome da boa fé que, presume-se, deva ter orientado a atuação do ilustre patrono. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-83.879/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
 PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : ROSE GONÇALVES CARNEIRO  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA SIMONE PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, invertendo-se o ônus da sucumbência nos termos do art. 790-A, inciso I, c/c o art. 790-B da CLT.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A limpeza e coleta de lixo em residências e escritórios não podem ser consideradas atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Com efeito, a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, e a classificação do lixo de banheiro, manuseado pela reclamante como sendo lixo urbano, não encontra amparo legal, ainda que se configure sua constatação por meio de laudo pericial. Esse é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 04 da SDI-1 do TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-85.801/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : REGINALDO MARQUES  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES  
 RECORRIDO(S) : BANCO DIBENS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição, à guisa de negativa de prestação jurisdicional, e o prover para, anulando os acórdãos dos embargos de declaração, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem com a exortação de que encarecidamente aprecie os primeiros embargos de declaração do recorrente, levando em conta as premissas fáticas lá delineadas e aqui repisadas, louvando-se para tanto nas provas e elementos dos autos, ficando sobrestado o exame dos demais itens do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PERSISTÊNCIA DA NULLIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. O Regional efetivamente não prestou a tutela jurisdicional invocada a partir da causa de pedir consistente na alegação de que "o seguro foi contratado, mas de forma errada, porque, o Banco assumiu a obrigação de contratar o seguro de vida e acidente com cobertura integral para o caso de morte e invalidez, por ocasião do ajuste feito no ato do CT (4.5.1992), porém ao invés disto, a Rodobens Holding já teria contratado (3.07.1986) o seguro de acidente com cobertura parcial." Com efeito, embora no acórdão de fls. 535 constasse que o contrato de seguro já previa exclusão da indenização em caso de lesão como a diagnosticada na pessoa do recorrente, dele não se extrai a conclusão de ter sido enfrentada a singularidade da causa de pedir relativa à indenização fundada no artigo 159 do Código Civil de 1916. Tanto assim que no acórdão de fls. 345/349, o relator originário havia consignado que "O autor alegou negligência do réu em relação ao acidente por ele sofrido, pela não contratação de seguro abrangente da espécie de lesões decorrentes do sinistro que o vitimou, embora fossem efetuados descontos de valores destinados àquele fim." Por isso mesmo alertou-se que tal referência significava que o Regional identificara o cerne da controvérsia, consistente na negligência do recorrido relativamente ao acidente que sofrera o recorrente, por não ter contratado seguro abrangente da espécie das lesões provenientes do acidente que o vitimara, muito embora fossem descontados dos seus salários valores

que indicavam a contratação de seguro com cobertura integral e não parcial. Patentava-se desse modo a persistência da negativa de prestação jurisdicional, relativamente à singularidade da causa de pedir em que se embasara o pedido indenizatório, fulcrado no artigo 159 do Código Civil de 1916, impondo-se assim a decretação da nulidade dos acórdãos que julgaram os sucessivos embargos de declaração, à guisa de violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição. Por conta disso é imperativo o retorno dos autos ao Tribunal de origem com a exortação de que encarecidamente aprecie os primeiros embargos de declaração do recorrente, levando em conta as premissas fáticas lá delineadas e aqui repisadas, louvando-se para tanto nas provas e elementos dos autos, ficando sobrestado o exame dos demais itens do recurso de revista. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-86.037/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : NARA MARIA AYRES LESSA  
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. O Regional não definiu se o objeto da ação proposta pela reclamante era idêntico ao da ação ajuizada pela testemunha. Referência à circunstância de que não ensejaria o reconhecimento de interesse na solução de lide outra em que fossem postuladas parcelas idênticas ou semelhantes prima pelo seu caráter conjectural. Tanto é certo que logo em seguida negou tivesse ocorrido entre a reclamante e a sua testemunha troca de favores, em razão de não ter sido demonstrado que teriam testemunhado um na ação do outro. Por isso mesmo concluiu que a decisão da Vara, que rejeitara a contradita, achava-se em consonância com a Súmula 357 do TST. Com essas peculiaridades factuais do acórdão recorrido, não se divisa a higidez da divergência jurisprudencial com arestos invocados aleatoriamente, quer porque alguns não abordam as premissas fáticas lá suscitadas, sobretudo a inidentidade de objeto da ação da reclamante e a de sua testemunha, quer porque outros encontram-se superados pela jurisprudência desta Corte, já consolidada por meio da Súmula 357. Recurso não conhecido. CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. 1 - Assentado que anteriormente a abril de 97 a recorrida exercida a função de escriturário, premissa fática intangível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126, depara-se com a evidência de que ela efetivamente não exercia nenhum cargo de confiança, sujeitando-se assim à jornada legal de seis horas. 2 - É certo ter o Regional sustentado que a incidência do § 2º do artigo 224 da CLT não eximia o recorrente da prova pré-constituída da jornada de que trata o § 2º do artigo 74 da mesma lei, tampouco retiraria do trabalhador o direito ao pagamento das horas excedentes da oitava diária, concluindo ter ele se tornado confesso em relação ao horário da inicial, em razão da ausência dos cartões de ponto de todo período imprescrito. Não se pode concluir desse trecho do acórdão recorrido a insinuada versão de que não teria sido determinada a exibição dos cartões de ponto, em razão da qual pretende o recorrente demonstrar divergência jurisprudencial, pelo que ela não se habilita à cognição do TST, por falta do prequestionamento da Súmula 297. 3 - Além de o tópico sugerir a idéia de o Regional ter reputado o recorrente confesso quanto ao horário da inicial, porque não exibira integralmente os cartões de ponto, como o indica alusão ao período imprescrito, colhe-se do acórdão recorrido ter ele se louvado igualmente no depoimento da testemunha então inquirida, para convalidar a condenação ao pagamento das duas horas excedentes da jornada de seis horas, infirmando de vez a especificidade do aresto paradigma, a teor da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO - USO DE VEÍCULO PARTICULAR. 1 - A discussão acerca do art. 333, I, do CPC revela-se imprópria, na medida em que o Regional não se orientou pelas regras do ônus subjetivo da prova, mas pelo depoimento da testemunha lá inquirida, estando aí claramente subentendido ter convalidado a condenação com respaldo no contexto fático-probatório, insusceptível de reexame em sede de cognição extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST. 2 - Os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, uma vez que, embora aludam à necessidade de prévia pactuação, para ressarcimento das despesas pelo uso de veículo particular, no que convergem com o acórdão recorrido, não firmam tese de que a pactuação dovesse ser por escrito e não tácita. Recurso não conhecido. COMISSÕES - INTEGRAÇÕES. Curioso consignar o fato de o Colegiado ter convalidado a condenação na integração das comissões em títulos trabalhistas, com fulcro na própria Súmula 93 do TST, indicativo da sua incontrastável habitualidade, cuja negativa demanda incursão inadmitida pelo contexto fático-probatório, a teor da Súmula 126. Não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consignado pelo acórdão regional que a reclamante declarou de próprio punho não poder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, somada à circunstância de estar assistida pelo sindicato profissional, a decisão regional está em harmonia com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL. A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 11, § 1º, estabelece que os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor

líquido apurado na execução de sentença. Disso extrai-se que, ao contrário do alegado pelo recorrente, a palavra "líquido" diz respeito ao valor apurado em liquidação de sentença, dele não se excluindo os descontos fiscais e previdenciários. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-86.502/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO MARQUES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. LISIANE BORTOLI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade da contratação", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, devendo ser excluídas todas as demais parcelas, inclusive a multa de 40%, que tem caráter indenizatório. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: MUNICÍPIO DE TRIUNFO - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista parcialmente provido, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-89.166/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BASSO  
RECORRIDO(S) : DORVALINA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARANGON ORSO  
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DA SERRA GAÚCHA LTDA. - COOTRASERG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas: aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, multa de 40% e os salários relativos ao período da estabilidade provisória da gestante. Prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho. EMENTA: COOPERATIVA DE TRABALHO - MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES - CONTRATAÇÃO FRAUDULENTE - ARTIGO. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Constatada a fraude na contratação, na medida em que a reclamante, admitida formalmente pela Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos da Serra Gaúcha (Cootraserg), prestou serviços diretamente ao município de Bento Gonçalves, impõe-se a declaração de inexistência de vínculo com o beneficiário direto dos serviços - o município - nos termos do que dispõe o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-91.448/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JORGE ANTÔNIO DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. MARIA ENI GARCIA KREVER

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da arguição de inconstitucionalidade, por intempestiva; II - conhecer parcialmente do recurso de revista do município, apenas no tocante ao tema "contrato nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do salário retido e depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-91.683/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FRAS-LE S.A.  
ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO

RECORRIDO(S) : AMADEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. TIAGO ROMBALDI DOS SANTOS  
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. CLÁUSULA COLETIVA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. A participação do reclamante em cursos de aperfeiçoamento fora do horário de trabalho gera o direito a horas extras, pois fica evidente que o interesse maior era da própria reclamada. No caso, embora o aperfeiçoamento do trabalhador certamente beneficiasse o reclamante, não era ele quem mais se beneficiava, visto que o curso servia de aperfeiçoamento apenas à atividade desempenhada por ele na empresa. Além disso, não era o reclamante quem estabelecia o período de tempo a ser utilizado nos cursos, podendo-se falar em tempo à disposição do empregador. Inafastável, portanto, a natureza interpretativa da decisão regional, ao concluir pelo pagamento das horas decorrentes de curso de aperfeiçoamento fora do horário de trabalho, porquanto a cláusula normativa não tem o condão de afastar direito mais favorável ao empregado e reconhecido por lei, nos termos dos arts. 4º e o 9º, ambos da CLT. Inviável a revista por ofensa ao art. 611 da CLT, a teor do que dispõe a Súmula 221 do TST. Com efeito, o Regional aplicou corretamente os termos do art. 4º da CLT, que considera como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, hipótese reconhecida nos autos, haja vista o registro de que o curso de aperfeiçoamento atendia mais os interesses da reclamada e não do autor. Amparado nos fundamentos da decisão recorrida, torna-se insuscetível a flexibilização por meio de acordos ou convenções coletivas as horas extras decorrentes de curso de aperfeiçoamento fora do horário de trabalho, em relação à qual há de prevalecer o princípio da norma mais favorável ao empregado, não se podendo vislumbrar violação do artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88, nos termos do que preconiza o artigo 896, alínea "c", da CLT. No tocante à divergência jurisprudencial, o primeiro aresto de fls. 609, os dois primeiros de fls. 610, e o primeiro e último de fls. 611 são inservíveis ao fim colimado, por serem oriundos de Turma do TST, *ex vi* da alínea "a" do art. 896 da CLT. Os demais apresentam-se genéricos, uma vez que limitam-se a abordar a validade de norma coletiva do trabalho à luz do art. 7º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 sem fazer o cotejo com os preceitos insertos nos arts. 4º e 9º, ambos da CLT. O Regional, ao conceder as horas extraordinárias, estatuiu que a participação do reclamante era obrigatória e o aprendizado favorecia mais ao reclamado do que ao próprio empregado, ao passo que os arestos não abordam tais questões. Pertinência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-98.042/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ROBERTO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte, decidindo o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado sobre o processo nº RR-272/2001-079-15-00.5, referente à Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade, ratificou o entendimento consagrado na Súmula nº 228, segundo o qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Assim, não se visualiza a ofensa ao art. 7º, IV, da Carta Magna, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação concomitante de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato de classe e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST. Desse modo, não se vislumbra a ofensa ao art. 5º, XXXIV, XXXV e LXIV, da Carta Magna, encontrando-se superados os arestos colacionados, na esteira das Súmulas nºs 219, 329 e 333 do TST. DIFERENÇAS DE 12%. O recurso veio fundamentado em divergência jurisprudencial inservível porque o aresto além de ter sido apresentado apenas com o número do processo, na contramão da Súmula nº 337 do TST, é originário de Turma do TST. ADICIONAL NOTURNO. Tendo o Regional se orientado pela pericia contábil para indeferir o pedido de diferenças a título de adicional noturno, constatada-se ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, não se visualizando a ofensa ao art. 468 da CLT. Revela-se impertinente a contrariedade apontada à Súmula nº 264 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1 do TST, pois se referem



à base de cálculo das horas extras, hipótese distinta da ora discutida nos autos. DOMINGOS E FERIADOS. Tendo o acórdão recorrido se orientado pela preclusão da matéria porque não foi apreciada pela sentença e nem foi objeto dos embargos de declaração, constata-se não ter analisado o pedido pelo prisma da Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-1 do TST, que estabelece que o trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal, a evidenciar a impertinência de sua invocação para fundamentar o apelo. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Não se visualiza na decisão recorrida a ofensa ao direito adquirido de que trata o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, invocado nas razões recursais, evidenciando-se a sua impertinência para fundamentar o apelo. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-104.566/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ADRIANO VIEIRA LOPES  
ADVOGADO : DR. ADILSON AIRES  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para conhecer do recurso revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar ao Município o recolhimento dos valores atinentes aos FGTS em favor do reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. A Resolução nº 121/2003 (DJ de 21/11/2003) emprestou nova redação à Súmula 363 do TST, ao ter consignado a nulidade da contratação de servidor público sem a prévia aprovação no certame público, ante o óbice do art. 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal, devendo, por conseguinte, ser observados a contraprestação das horas trabalhadas e os valores referentes aos FGTS. Agravo de instrumento a que se dá provimento a fim de promover o conhecimento da revista com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT, ante a dissonância da decisão regional com o entendimento perfilhado pela Súmula nº 363 do TST.

ii - RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. NÃO-OBSERVÂNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CERTAME PÚBLICO PARA OCUPAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso provido.

PROCESSO : RR-120.411/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : GANG COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : IVONI ASSO MARTINS  
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao Adicional de Insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o da condenação. 2

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A limpeza e a coleta de lixo em residências e escritórios não pode ser considerada atividade insalubre, porque não se encontra entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Com efeito, dispondo o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do lixo de banheiro, manuseado pela reclamante como sendo lixo urbano, não encontra amparo legal, ainda que se configure sua constatação por meio de laudo pericial. Esse é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-127.693/2004-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : ELETROPOLAUDE - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : VALTER ROSSI  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-129.339/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CLINGER MATIAS BARBOSA  
ADVOGADO : DR. DAVID PEIXOTO MANHÃES  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. PODER POTESTATIVO. Orientase a jurisprudência dominante nesta Corte, conforme se percebe do item nº 247 da SDI-1, na possibilidade de despedida imotivada de servidor público celetista concursado, de empresa pública ou sociedade de economia mista. Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-129.513/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO FONTOURA DA ROSA  
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADA : DRA. TATIANE ROLIAN CORRÊA  
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CEEE. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDI-1 - Transitória, que o quadro de carreira implementado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso a Súmula nº 333 do TST, não se vislumbrando ofensa aos arts. 358 e 461 e parágrafos da CLT, contrariedade às Súmulas nºs 6 e 231 do TST e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Assim, sendo válido o plano de cargos e salários e a reestruturação procedida em 1991, revela-se impertinente a pretensão de equiparação salarial por demonstração dos requisitos do art. 461 da CLT, diante da existência de quadro de carreira na demandada, a teor do § 2º do aludido preceito, não se vislumbrando ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF) e à garantia de salário idêntico estabelecida no art. 7º, XXX, da Carta Magna. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-131.621/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE  
RECORRIDO(S) : ONÍCIA DA CONCEIÇÃO GOMES  
ADVOGADO : DR. ROBERTO OLSZEWSKI  
RECORRIDO(S) : CONTRATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO BERGESCH

DECISÃO:por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista no tocante ao adicional de insalubridade e à abrangência da responsabilidade subsidiária, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o adicional de insalubridade.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - PROVIMENTO. Diante da constatação de divergência jurisprudencial acerca do adicional de insalubridade em decorrência de labor em limpeza de banheiros e da abrangência da responsabilidade subsidiária, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.Agravo de instrumento provido.2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS E CONTATO COM ÁLCALIS CÁUSTICOS - IMPROCEDÊNCIA. A simples limpeza de banheiros, no âmbito da Empresa, não conduz à caracterização do lixo urbano, nos moldes requeridos pelos Anexos da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Corroborada a fixação da tese a jurisprudência desta Corte Superior, que tem seguido na esteira da improcedência do pleito de adicional de insalubridade que tenha por motivação a limpeza de banheiros, a teor das Orientações Jurisprudenciais nºs 4 e 170 da SBDI-1 do TST, haja vista a falta de previsão da hipótese no quadro das atividades insalubres, emanado do Ministério do Trabalho, sendo insuscetível, ainda, de equiparação ao cognominado lixo urbano (Anexos 13 e 14 da NR-15 da Portaria do Ministério do Trabalho).

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR E POSTERIOR À JUBILAÇÃO. Debate-se nos autos a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, os efeitos desta para o período anterior e posterior à jubilação e a prescrição do direito de ação pelo decurso do tempo.

Da análise da fundamentação do acórdão, percebe-se que o Regional assinalou a nulidade absoluta do contrato de trabalho referente ao período posterior à aposentadoria, tendo como base o verbete da Súmula 363. A parte dispositiva do acórdão recorrido leva a conclusão de não haver nenhuma condenação ao período em tela. Constatase que não houve prejuízo a reclamada. É cediço que, o que faz coisa julgada, é a parte dispositiva das decisões judiciais, levando a ilação de que não há sucumbência da reclamada e, assim, não existe interesse processual do recorrente inviabilizando, neste particular, o

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - HAVERES TRABALHISTAS - INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES DE FAZER INADIMPLIDAS PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - ABRANGÊNCIA. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula nº 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Decorre, portanto, do contrato de prestação de serviços de terceirização de mão-de-obra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços por todos os haveres trabalhistas devidos ao empregado, inclusive as indenizações resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador dos serviços, que não estão excluídos pela orientação jurisprudencial sumulada (no caso, a multa do art. 477 da CLT). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-132.132/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CANEDA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", por violação ao art. 58, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam desconsiderados, para efeito da condenação em horas extras, os cinco minutos anteriores e posteriores à jornada, observado o limite máximo de dez minutos diários, devendo, caso seja ultrapassado esse limite, ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES. 1 - decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST. 2 - Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro na Súmula nº 333/TST. TURNO ININTERRUPTO DE REVIZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO E ÔNUS DA PROVA. 1 - O TRT não dirimiu a controvérsia pelo prisma do ônus da prova, razão pela qual é impertinente a invocação de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. 2 - O conhecimento do apelo por violação ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal e por dissenso pretoriano esbarra na Súmula nº 126/TST, porque somente mediante o revolvimento do contexto fático-probatório seria possível concluir pela inexistência de labor ininterrupto. 3 - Recurso não conhecido. DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. 1 - Verificando-se que o acórdão recorrido está conforme os termos da Orientação Jurisprudencial nº 301/SBDI-1 do TST, incide a Súmula nº 333/TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista por divergência pretoriana, valendo ressaltar que não se divisa violação aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, pois a consolidação da jurisprudência na referida OJ decorreu de acurada interpretação da legislação pertinente à matéria. 2 - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. 1 - Recurso conhecido por violação ao art. 58, § 1º, da CLT e provido para determinar que sejam desconsiderados, para efeito da condenação em horas extras, os cinco minutos anteriores e posteriores à jornada, observado o limite máximo de dez minutos diários, devendo, caso seja ultrapassado esse limite, ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

PROCESSO : RR-136.125/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
RECORRIDO(S) : JOÃO PERI BARROSO ALVES  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR E POSTERIOR À JUBILAÇÃO. Debate-se nos autos a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, os efeitos desta para o período anterior e posterior à jubilação e a prescrição do direito de ação pelo decurso do tempo.

Da análise da fundamentação do acórdão, percebe-se que o Regional assinalou a nulidade absoluta do contrato de trabalho referente ao período posterior à aposentadoria, tendo como base o verbete da Súmula 363. A parte dispositiva do acórdão recorrido leva a conclusão de não haver nenhuma condenação ao período em tela. Constatase que não houve prejuízo a reclamada. É cediço que, o que faz coisa julgada, é a parte dispositiva das decisões judiciais, levando a ilação de que não há sucumbência da reclamada e, assim, não existe interesse processual do recorrente inviabilizando, neste particular, o

recurso de revista. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FGTS. Da exigida menção ao tema feita pelo Regional, percebe-se não ter voltado seu enfoque para a perda do direito de ação, se ocorre cinco ou dois anos após o termo do contrato de trabalho, tão-somente consignou que se pode pleitear o não-recolhimento do FGTS dos últimos trinta anos. Assim, é impossível estabelecer o confronto entre o acórdão recorrido e o texto constitucional indicado como violado. Efetivamente, o Regional não tratou do tema sob o prisma do art. 7º, XXIX, da Constituição. Os arrestos colacionados não servem para o confronto de teses ora por não atenderem ao comando da alínea "a" do art. 896 da CLT, outros por não observarem o disposto na Súmula 337 ou por serem inespecíficos nos termos da Súmula nº 296 do TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A simples leitura do acórdão recorrido leva a conclusão de que o Regional, analisando o contexto fático-probatório dos autos, firmou o entendimento de estar devidamente comprovado os requisitos legais para condenação ao pagamento dos honorários assistenciais. Disso se infere que o Regional decidiu em conformidade com as provas carreadas ao processo e com sucedâneo na jurisprudência sumulada deste Tribunal. O que pretende a recorrente é um novo exame do conjunto das provas dos autos, para verificar se estão satisfeitos os requisitos legais da condenação, inviável em sede extraordinária. Assim, o recurso esbarra no óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-146.885/2004-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO BEZERRA DE ASSIS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-A-RR-464.787/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEST  
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-536.660/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOSÉ FÁTIMA DE ÁVILA  
ADVOGADO : DR. NILO CALDAS DRUMOND

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios e conferir-lhes efeito modificativo, para conhecer parcialmente da Revista e, no mérito, determinar que a correção monetária seja aplicada nos moldes previstos na Súmula nº 381 desta Corte. EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de omissão no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe, a Súmula n.º 381 desta c. Corte, o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços a partir do dia 1º. Dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-537.364/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : NELCI SAMPAIO MATTOS  
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ACORDO TÁCITO - INVALIDADE. Consoante a atual redação da Súmula nº 85 do TST, a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva, não ostentando validade a compensação de jornada tacitamente acordada. Estando a decisão regional com esse entendimento pacífico do TST, a revista não logra conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-561.787/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : ARY TEIXEIRA JAQUES  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. LIDIANE CHARÃO JARDIM

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-575.784/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR. SILVANO LÉO FETTER  
RECORRIDO(S) : ADALBERTO KRÜGER  
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada, por divergência jurisprudencial; adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial; descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) ser observado o limite de tolerância de até 05 (cinco) minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, nos termos da Súmula Nº 366 do TST; 2) determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo; 3) reconhecer a competência da Justiça do Trabalho quanto ao recolhimento das contribuições fiscais e determinar a retenção do Imposto de Renda sobre o valor total dos rendimentos tributáveis quando do efetivo pagamento do crédito do reclamante. 12

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. A matéria em discussão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366 do TST, *verbis*: "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." Revista conhecida e provida. HORAS EXTRAS NOTURNAS. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS NOTURNO E EXTRAORDINÁRIO. Nos termos da OJ nº 97 da SDI-1, "o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno". Assim, tendo o Regional determinado a "incidência do adicional noturno sobre o valor da hora normal e sobre o total o adicional de hora extra", decidiu em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, não se verificando, por conseguinte, qualquer ofensa ao art. 7º, XVI, da Constituição Federal nem tampouco violação ao art. 73 da CLT, não merecendo conhecimento a revista na esteira da Súmula nº 333 do TST. Revista não conhecida. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI-1 desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo a qual "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". Revista conhecida e provida.

PREMIO POR PRODUÇÃO. A alegação de dissenso pretoriano é afastada ante o quadro fático delineado pelo Regional, no sentido de que o autor recebeu habitual e mensalmente o prêmio produção desde o início do contrato de trabalho até abril/96, consoante demonstram os recibos de salário, o que implica considerá-lo como verba salarial, matéria insuscetível de reexame, na esteira da Súmula nº 126/TST. Ademais, os arrestos colacionados são inservíveis a comprovar o dissenso pretendido, por não se revestirem da especificidade prevista na Súmula nº 296 do TST, na medida em que tratam da concessão de prêmio-produção aos funcionários de forma eventual, ao contrário da hipótese delineada pelo Regional, que afirma que a parcela era paga de forma "habitual e mensalmente". Revista não conhecida. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A decisão regional vem calcada com base nas provas dos autos, razão por que insuscetível de reexame as alegações apresentadas pela recorrente, na esteira da Súmula nº 126 do TST. O arresto colacionado trata da contagem do prazo para quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual, conforme leciona o art. 125 do Código Civil, quadro fático diverso daquele retratado pelo Regional, que explicitou os motivos pelos quais as verbas rescisórias foram pagas com inobservância do prazo legal, tendo esclarecido, ademais, que a recorrente não apresentou qualquer prova de que o atraso se deu por culpa do autor. Incidência das Súmulas ns. 23 e 296. Revista não conhecida.

REFLEXOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O recurso neste tópico apresenta-se desfundamentado, na medida em que a recorrente não apresentou qualquer dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado nem tampouco colacionou arrestos divergentes. O recurso de revista é um recurso de fundamentação vinculada, em cujas razões deve a parte trazer o enquadramento nas hipóteses do art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, mediante indicação de dispositivo legal ou constitucional dito violado e de arrestos divergentes, fazendo, ainda, exposição apta à compreensão da controvérsia. Revista não conhecida.

DESCONTOS FISCAIS. Nos termos preceituados no art. 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". A Súmula nº 368 do TST é clara ao estabelecer a competência desta Especializada para determinar o recolhimento das contribuições fiscais, em cuja primeira parte do item 1 dispõe: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir". O item 2, por sua vez, não deixa qualquer margem de dúvida no tocante à responsabilidade do empregador para o recolhimento das contribuições fiscais: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Dessa forma, conclui-se que o art. 46 da citada Lei nº 8.541/92, ao mencionar a expressão rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, está aflorando a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento dos descontos fiscais, na forma preconizada na Súmula citada. Revista conhecida e provida. VIOLAÇÃO DO INTERVALO INTERJORNADA. A alegação de dissenso pretoriano é afastada ante o quadro fático delineado pelo Regional, no sentido de que "consoante controles de jornada (...) tem-se que a reclamada, em várias oportunidades, suprimiu parcela do intervalo entrejornada", sendo, assim, a matéria insuscetível de reexame, na esteira da Súmula nº 126/TST. O arresto colacionado é inservível, na forma do art. 896, "a", da CLT, posto que oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. Revista não conhecida. ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS. O recurso apresentase desfundamentado, na esteira do art. 896 da CLT, que possibilita o cabimento da revista por divergência jurisprudencial ou por violação literal de dispositivo legal ou, ainda, por afronta direta e literal de preceito constitucional. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-576.489/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : LOURENÇO BARRETO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA - CNB  
ADVOGADO : DR. GERALDO LEONY MACHADO  
EMBARGADO(A) : ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA - CNB)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor dos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios não providos.



PROCESSO : RR-590.718/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : JUDICAEI FRANÇA DE SENA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao gozo das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 pela Reclamada, por divergência jurisprudencial; quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos referentes ao período posterior à edição da Lei Estadual nº 10.219/92, por violação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, e quanto à forma de execução, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 do TST; e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista do Reclamante para declarar que a APPA não goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69, determinar que a sua execução se proceda de forma direta e declarar que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar e julgar a ação, mesmo após a edição da Lei nº 10.219 de 21/12/92, e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários.  
 EMENTA: 1. APPA - remessa de ofício E DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL - DESCABIMENTO. As autarquias que exploram atividade econômica, como é o caso da APPA, não gozam das prerrogativas da remessa de ofício e dispensa do depósito recursal inscritas no art. 1º, IV e V, do Decreto-Lei nº 779/69, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92. De acordo com a pacífica jurisprudência do TST, a APPA é ente público que explora atividade econômica, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, da CF. Assim, não há que se falar em limitação da competência da Justiça do Trabalho após a promulgação da Lei Estadual nº 10.219/92, que instituiu o regime jurídico único no Estado do Paraná, tendo em vista que o regime jurídico dos empregados da APPA é o celetista.

3. AUTARQUIA QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA - EXECUÇÃO DIRETA - OJ 87 DA SBDI-1 DO TST. O TST tem jurisprudência pacificada, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, segundo a qual a execução contra a APPA é direta, pelo fato de a referida empresa ser autarquia que explora atividade econômica.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-608.940/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES IATE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBEBIDAS  
 ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NULIDADE PROCESSUAL. Verificando-se que a prestação jurisdiccional solicitada foi devidamente prestada, não há falar-se em negativa de prestação jurisdiccional, não se podendo confundir falta de prestação jurisdiccional com decisão desfavorável à parte recorrente. De qualquer forma, releva esclarecer que, na forma determinada no art. 896 da CLT, "cabe Recurso de Revista (...) das decisões proferidas em grau de recurso ordinário (...)", sendo, por conseguinte, impropriedades as alegações de nulidade da sentença. Inoportunas, assim, a alegada violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Não se verifica, ainda, a pretendida ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República. Na forma preconizada pelo art. 794 da CLT, as nulidades processuais só são suscetíveis quando resultar manifesto prejuízo aos litigantes. Na hipótese vertente, além de não restar configurado qualquer prejuízo, esse dispositivo legal sequer foi ventilado pela recorrente. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - USO DE EPI's. A alegação de contrariedade à Súmula nº 80 do TST é afastada ante o quadro fático delineado pelo Regional, no sentido de que o fornecimento dos EPI's não desvincula o empregador da obrigação de pagar o adicional quando da exposição dos empregados a agentes nocivos à saúde, matéria insuscetível de reexame, na esteira da Súmula nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI-1 desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo a qual "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". Revista conhecida e provida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso de revista não se credencia ao conhecimento com base em Súmula já cancelada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-636.887/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO  
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
 ADVOGADA : DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT  
 EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSÉ LANZA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios conferindo-lhes efeito modificativo a fim de que a conclusão do julgado embargado passe a ter a seguinte redação: "Dar provimento parcial aos recursos para se limitar a condenação da multa do FGTS apenas ao período do segundo contrato posterior à aposentadoria e indeferir o pedido de indenização da licença especial relativa ao período aquisitivo 90/95." Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de contradição no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-641.556/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : ALVINO JOSÉ FRANÇA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS  
 RECORRIDO(S) : BRASPÉROLA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ALTERAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão revisando, restabelecer o valor da causa inicialmente estipulado na inicial, qual seja, de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. alteração do valor de alçada. Falta de impugnação. A controvérsia foi pacificada no âmbito desta c. Corte com a edição da Súmula nº 71, segundo o qual, "a alçada é fixada pelo valor dado à causa na data de seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo." 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO SINDICATO ASSISTENTE. A condenação solidária do sindicato assistente em honorários periciais, fundada no § 1º do artigo 790 da CLT e no inciso V do artigo 3º da Lei 1060/50, de modo algum está a violar o princípio da legalidade a que se refere o inciso II do artigo 5º da Carta Republicana. Revisão não conhecida.

PROCESSO : RR-644.691/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : MARLENE GANDARELA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA  
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA GUIMARÃES VITARI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdiccional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial.

PROCESSO : RR-646.054/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DIAS COELHO NETO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÕES DE ORDEM LEGAL E CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITAS. NÃO-CONHECIMENTO. O Recurso de Revista exige, para o seu processamento, a satisfação dos requisitos indicados no art. 896 da CLT, não bastando, para tal mister, o simples inconformismo da parte com o julgado que lhe restou desfavorável. Revestindo-se de natureza extraordinária, o processamento da Revista fica condicionado à comprovação de violação direta a preceito de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência jurisprudencial. No caso dos autos, não demonstrada a satisfação de tais condições, não comporta conhecimento a Revista, destacando-se a inespecificidade dos arestos indicados a confronto, na forma da Súmula nº 296-TST.

PROCESSO : RR-646.244/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDO LUNA TORRES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DENUNCIAÇÃO À LIDE. Não se vislumbra a pretensa afronta ao art. 70 do CPC. Isso porque segundo a Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI1, no processo do trabalho, é incompatível a denúncia da lide. De outra parte, as divergências colacionadas não servem para o confronto de teses, pois são oriundas do TRT da 6ª Região, fonte que não prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. BANCOS SUCESSÃO TRABALHISTA. A questão envolvendo a sucessão trabalhista nos bancos já está pacificada no âmbito desta Corte Trabalhista, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI1, segundo a qual "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista". Por conta disso, é aplicável a Súmula nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. SÚMULA Nº 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A nova redação da Súmula nº 330 do TST, *verbis*: "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Recurso não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rês do universo fático - prova testemunhal - louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de revisão nesta Instância Superior a teor da Súmula nº 126 do TST. Destaque-se que as Súmulas 166 e 204 do TST foram incorporadas na atual Súmula nº 102 do TST, cujo item I está assim expresso, *verbis*: "I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Neste contexto, não tendo o v. acórdão regional analisado as reais atribuições do empregado, não é possível reexaminá-las mediante recurso de revista. Por conta disso, os arestos trazidos para o confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual do qual emanaram, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-646.531/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : J.P.A. TECNOLOGIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA  
 RECORRIDO(S) : MÔNICA LEAL OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. LEI Nº 8.213/91. PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 378, "Estabilidade provisória. Acidente do trabalho. Art. 118 da Lei n.º 8.213/1991. Constitucionalidade. Pressupostos (conversão das Orientações Jurisprudenciais 105 e 230 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - É constitucional o artigo 118 da Lei n.º 8.213/91 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ n.º 105 - Inserida em 01.10.1997). II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (Primeira parte - ex OJ n.º 230 - Inserida em 20.06.2001)". Estando a decisão regional de acordo com iterativa, notória e atual jurisprudência deste TST, a Revista não comporta conhecimento (Súmula n.º 333-TST).

PROCESSO : RR-650.414/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : JOSÉ GONÇALVES COSTA FILHO  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Nos termos da Súmula nº 102, I, do TST, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-653.247/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : SOLANGE PINTO ROSA  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos de Imposto de Renda", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, incidentes sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8541/92.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1- HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA.

Apurado o labor extraordinário com base no conjunto fático probatório, matéria insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST, resta afastada a violação ao artigo 818 da CLT e inespecífica a divergência jurisprudencial a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.Recurso de Revista não conhecido.2- HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.Matéria dirimida a luz do quadro fático probatório o que atrai a incidência da Súmula nº 204 do TST.Recurso de Revista não conhecido.3- DESCONTOS FISCAIS. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.Esta corte pacificou a matéria atinente a responsabilidade e retenção do Imposto de Renda, através da Súmula nº 368, item II, "in verbis": "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996.".Recurso de Revista conhecido e provido.4- REFLEXOS DO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.Decisão regional em consonância com a Súmula nº 305 do TST.Recurso de Revista não conhecido.5- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.Proclamando o Regional que a Reclamante está assistida pelo Sindicato de Classe e firmou declaração de pobreza, a decisão está em harmonia com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST.Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.116/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA  
RECORRIDO(S) : PAULO LUDOVICO FONTOURA  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. SÚMULA 126. ARESTOS INESPECÍFICOS. Concluindo o v. acórdão regional, com base na análise da prova fática dos autos, pela

existência da relação empregatícia, a matéria se restringe ao campo fático-probatório, inviabilizando o conhecimento da revista (Súmula nº 126/ TST). Apontando a parte arestos originários do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, o recurso de revista não atende aos pressupostos de conhecimento. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-654.501/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : LEMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA CAMPOS  
RECORRIDO(S) : DILMA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICO- PROBATORIA. SÚMULA Nº 126.A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST.Recurso não conhecido.VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO NO TRT. JULGAMENTO IMEDIATO DO PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.Arestos oriundos de Turma do TST não atendem aos requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT, para caracterizar dissenso jurisprudencial apto a impulsionar a admissibilidade do recurso de revista.Não se conhece de matéria não prequestionada no âmbito do acórdão recorrido, em especial quando a parte interpôs embargos declaratórios e não suscitou a nulidade havida na prestação jurisdicional. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Aplicação do artigo 795 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-659.872/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MÁRIO ANTÔNIO SARAIVA  
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados apenas quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADI. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 97 DO TST" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante e, conseqüentemente, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA "ADI". O Tribunal Superior do Trabalho já consubstanciou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 07 da SDI-1, a qual dispõe: "BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADI E CHEQUE-RANCHO. NÃO INTEGRAÇÃO. As parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul." (Nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 8 da SDI-1, DJ 20.04.2005). Recursos de revista dos reclamados conhecidos e providos parcialmente.

PROCESSO : RR-663.290/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO OURO BRANCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER  
RECORRIDO(S) : GONÇALO VITORINO  
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS", por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.112/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e II - determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos Salariais seguro de vida", por contrariedade à súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos descontos salariais a título de seguro de vida; e dele não conhecer no que toca aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. O recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária deve observar o que dispõem os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, respectivamente. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma

quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Súmula 368/TST). Logo, o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, nos termos da lei, pelo custeio da Seguridade Social. Recurso conhecido e provido. 2. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Súmula nº 342 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-663.292/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.  
ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS  
RECORRIDO(S) : HEITOR CÂNDIDO DE MATOS  
ADVOGADO : DR. MILTON POLISZUK

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes da não concessão do intervalo intrajornada mínimo, apenas no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94; bem como conhecer do recurso quanto ao tema "PRÉMIOS. REFLEXOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

EMENTA:NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO. HORAS EXTRAS. Quanto ao período posterior à edição da lei nº 8923/1994, que inseriu o § 4º ao art. 71 da CLT, o entendimento desta colenda Corte Superior encontra-se pacificado na Orientação jurisprudencial nº 307, da eg. SDI-1, verbis: "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8923/1994. (DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Contudo, no que se refere ao período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, embora o Enunciado nº 88 desta colenda Corte Superior tenha sido cancelado pela Res. 42/1995 (DJ 17.02.1995), o entendimento que prevalece, ainda, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada implicava somente em infração administrativa, logo, deve ser excluída a incidência do contido no § 4º do art. 71 da CLT à situação anterior à sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-674.751/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO(S) : ARIIVALDO LUQUE  
ADVOGADO : DR. EDGARD SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a correção monetária a partir do mês subsequente ao trabalho.

EMENTA: correção monetária - ÉPOCA PRÓPRIA - OJ 124 DA SBDI-1 DESTA CORTE, CONVERTIDA NA SÚMULA Nº 381 DO TST. Consoante o entendimento pacífico desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do TST), a fluência de correção monetária dos créditos trabalhistas dá-se no mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT. Sendo assim, merece reforma a decisão regional que determinou a atualização dos créditos trabalhistas do Reclamante, tomando por base a correção monetária do próprio mês trabalhado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-674.881/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO XAVIER DE FARIAS  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA REGINA DE MELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas com relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à jurisprudência assente nesta col. Corte, dando-lhe



provimento para determinar a apuração da parcela sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula n.º 228-TST.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1)REEXAME DE FATOS E PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. 2)ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA N.º 228 DO TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 228 do TST (Redação conferida pela Resolução-TP n.º 129/2005), o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula n.º 17. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se ajuste aos termos da Súmula anteriormente transcrita. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-676.140/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.  
 ADOVADO : DR. RAFAEL BEDA GUALDA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI  
 RECORRIDO(S) : FABIANO GRAHL E OUTRAS  
 ADOVADA : DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal quanto ao tema "isonomia salarial", por divergência jurisprudencial" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da isonomia salarial, bem como o pagamento do auxílio alimentação. Prejudicado o exame do recurso de revista da Plansul.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ISONOMIA SALARIAL. EMPREGADOS DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INVIABILIDADE. Nos termos da Súmula n.º 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Tal entendimento, contudo, não implica dizer que os reclamantes, empregados da empresa prestadora dos serviços, terão direito a perceber a mesma remuneração dos empregados da empresa tomadora dos serviços. Os empregados da Caixa percebem remuneração típicas de bancários que não podem ser estendidas aos empregados da Plansul, empresa prestadora dos serviços. Note-se que o item II da Súmula n.º 331 do TST veda o reconhecimento do vínculo de emprego. Consequentemente, não fazem jus os reclamantes ao auxílio alimentação, previsto em norma coletiva, pois não alcança os reclamantes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Prejudicado o exame do recurso de revista da primeira reclamada.**

PROCESSO : RR-677.207/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : ADEMAR DE SOUZA GOMES E OUTROS  
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
 RECORRIDO(S) : VISEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
 ADOVADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de risco", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. EMPREGADOS NÃO PORTUÁRIOS. O adicional de risco previsto na Lei n.º 4.860/65, alcança apenas os empregados portuários, com regime especial, e não os empregados submetidos a norma geral da CLT, que prevê os requisitos para a concessão do adicional de periculosidade e insalubridade. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.**

PROCESSO : ED-RR-677.213/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADOVADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 EMBARGADO(A) : RAQUEL DE OLIVEIRA TINOCO PROEZA  
 ADOVADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.**

PROCESSO : ED-RR-679.069/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : LORIVAL BERTOLOTTI  
 ADOVADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão vislumbrada no acórdão embargado, ficando a presente decisão fazendo parte integrante do acórdão embargado, sem no entanto atribuir-lhe efeito modificativo.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Constatada a omissão do acórdão embargado, acerca da alegada omissão ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, os embargos merecem ser acolhidos, sem efeito modificativo. Embargos de declaração acolhidos.**

PROCESSO : RR-684.551/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS  
 ADOVADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES  
 RECORRENTE(S) : JOÃO BERTOLIN  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO SAD RESENDE CÂNDIDO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da reclamada. II - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. EFEITO LIBERATÓRIO DA RESCISÃO CONTRATUAL. SÚMULA N.º 330 DO TST. Registrado no acórdão regional que no termo de rescisão do contrato de trabalho há ressalva quanto à parcela horas extras, o reclamante tem direito a pleitear diferenças da verba, nos exatos termos do verbete. 2. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE PARCELAS SALARIAIS NA BASE DE CÁLCULO. A indicação de afronta ao art. 5º, II, da CF, que trata do princípio da legalidade, não impulsiona o recurso no que tange ao ônus da prova da jornada extraordinária e da inclusão de parcelas tidas como salariais na base de cálculo das horas extras. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos da Súmula n.º 381 do TST "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista não conhecido.**

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. TRABALHO EM ÁREA DE RISCO. Comprovado que o reclamante trabalhava em área de risco, em que pesse não exercer a atividade correlacionada, faz jus ao adicional de periculosidade de forma integral. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-693.023/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : ORIPE SIMÃO VAZ  
 ADOVADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2)TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a Súmula n.º 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7.º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. No que se refere ao pagamento das horas extras, e não-somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (orientação jurisprudencial n.º 275): TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6.ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com a Súmula e com a orientação jurisprudencial transcritas, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-694.934/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA.  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA  
 RECORRIDO(S) : CLÓVIS RODRIGUES DA SILVA  
 ADOVADO : DR. JAIME MORON PARRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Se o Tribunal Regional, com base na prova documental juntada concluiu pela existência da jornada extraordinária e noturna, com pagamento de forma incompleta, o debate pretendido pela reclamada, implica o revolvimento do conjunto fático probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-696.564/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:Equiparação salarial. QUADRO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A decisão guerreada encontra-se de acordo com o entendimento sintetizado no item I, da Súmula n.º 6, desta colenda Corte Superior, com a recente incorporação das Súmulas n.ºs 22, 68, 111, 120, 135 e 274 e das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 252, 298 e 328 da SDI-1 (Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005), cujo teor é no sentido de que "para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO TRABALHADOR. A exigência de comprovação da situação econômica do trabalhador, expressa nos §§ 2º e 3º da Lei n.º 5.584/70, encontra-se atenuada pelas disposições do art. 1º da Lei n.º 7.115/83, segundo o qual: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira". Nesse contexto, como a decisão regional aponta que o reclamante está assistido por sindicato de classe e firmou declaração de pobreza, não invalidada pela reclamada por meio de contraprova, estão atendidos os requisitos necessários à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos dos Enunciados n.ºs 219 e 329 desta Corte. Logo, o apelo revisional encontra o óbice no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-696.665/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALAIR PIO  
 ADOVADA : DRA. ELIANA MESQUITA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA. CATEGORIA DOS BANCÁRIOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos consecutários em função dos salários percebidos pelos empregados do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal.

**EMENTA:**recurso de revista. 1. Contrato de prestação de serviços. Legalidade. Responsabilidade Subsidiária. Segundo o item IV da Súmula n.º 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei n.º 8666/93, art. 71)". (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA. CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. É inadmissível que o v. acórdão, mesmo não reconhecendo o vínculo empregatício com as reclamadas (sociedades de economia mista), tenha deferido ao reclamante o direito à diferenças salariais, em razão dos salários pagos aos empregados destas. Ressalte-se, que a responsabilização subsidiária imposta às reclamadas, como tomadoras dos serviços do reclamante, refere-se tão-somente às parcelas decorrentes do contrato de trabalho firmado com a sua real empregadora e que, porventura, teriam sido inadimplidas por ela, diante da culpa in eligendo e in

vigilando, desde que era dever dos tomadores fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas. Portanto, não faz jus o reclamante às diferenças salariais deferidas em função dos salários percebidos pelos empregados das reclamadas, por ser verba exclusiva dos bancários, ante os mesmos motivos já expostos no v. acórdão recorrido quando excluiu as demais parcelas inerentes à essa categoria. Recursos de revista das reclamadas conhecidos e providos parcialmente.

PROCESSO : RR-697.511/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : ANDREA CRISTINA STANZIANE GRIGONIS  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
 ADVOGADA : DRA. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA  
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 832, da CLT e 93, IX, da Constituição Republicana e, no mérito, determinar o retorno dos autos ao TRT da 15ª Região, a fim de que aprecie os embargos de declaração opostos pela reclamante na sua integralidade. Resta sobrestado o julgamento das demais matérias suscitadas pela recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo o v. acórdão Regional emitido tese explícita sobre questões fáticas relevantes ao deslinde da controvérsia, embora instado pela reclamada através de embargos de declaração, impossibilitando o exame da matéria em sede extraordinária, conforme entendimento desta Corte Superior expresso no Enunciado nº 126, é de se concluir pelo acolhimento da negativa de prestação jurisdicional por violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Republicana. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-701.771/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : KATIA DE SOUZA MOLINARO  
 ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS  
 RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
 DUZZI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:negativa de prestação jurisdicional. denúncia infundada. Se a decisão originária examinou os pedidos sucessivos, enfrentando, embora sucintamente, os aspectos fático-jurídicos da controvérsia, os embargos declaratórios, objetivando novo pronunciamento, não poderiam ser acolhidos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-704.510/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : MANOEL LOPES DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. ADILAR DALTOÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CISAÇÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. REVISTA NÃO CONHECIDA. Tendo o acórdão regional reconhecido a existência de sucessão trabalhista e declarado a responsabilidade solidária da recorrente, empresa cindenda, pelas obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com a cindida, decidiu em conformidade com atual e iterativa jurisprudência da corte (OJ nº 30 da C. SDI-1 - Transitória), de modo que o recurso de revista não merece trânsito.

PROCESSO : RR-706.241/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : TÁCIA SOUZA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR  
 RECORRIDO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO. Realmente, a estabilidade da gestante encontra-se prevista em norma constitucional (art. 10, II, letra "b", da Carta Política), que exige, para sua plena configuração, que esteja a empregada grávida na data de sua imotivada dispensa do emprego, sendo certo, ainda, que, em momento algum, cuidou o constituinte de subordinar a existência de referido direito ao fato de o empregador conhecer o estado gravídico da empregada quando a despede imotivadamente, entendimento esse, antes sedimentado na Orientação Ju-

risprudencial nº 88, da SDI-I do TST, hoje cristalizado na Súmula nº 244. Contudo, que pese os argumentos da reclamante, os fatos, segundo narrativa dos rr. julgados recorridos, são de que a reclamante foi despedida pela empresa em 16.04.98, e que o único documento comprovador do estado gravídico da autora registra a data de 08.06.98, quase dois meses após a despedida, sem no entanto, deixar explicitado se tal exame confirmativo da gravidez, atestou ou não, se na data da despedida a gestação já estava em andamento, ou em que data provável teria ocorrido a concepção; premissas essas necessárias à verificação do direito ou não da reclamante à estabilidade gestante. (Óbice ao conhecimento na Súmula nº 126 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-710.709/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS TEIXEIRA DUARTE  
 ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Nos termos da Súmula nº 275, I, do TST, "na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-712.133/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : IRES MARIA DAL BOSCO  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja conferido à reclamante o direito ao pagamento das contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Nos termos da Súmula nº 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-714.317/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : ROBERTO DA SILVA CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I) - não conhecer do recurso de revista do reclamante; e II) - conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "horas extras - inobservância do intervalo intrajornada - art. 71, § 4º, da CLT - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras deferidas, decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, sobre descansos semanais remunerados, férias + 1/3, 13º salários e no FGTS + 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. A remuneração paga ao empregado pela não concessão de intervalo intrajornada, que não resulta em acréscimo de jornada, tem natureza indenizatória, nos termos do que dispõe o artigo 71, § 4º, da CLT, de forma que não há suporte jurídico que autorize seu reflexo em outras parcelas, salvo ajuste expresso, individual ou coletivo em sentido contrário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.963/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer o direito obreiro ao pagamento da indenização relativa à estabilidade, restabelecendo-se o decisório de primeiro grau que deferiu o pagamento dos salários do período em questão.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO EMPREGADO. REINTEGRAÇÃO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. Nos termos do que preceitua a Súmula n.º 396/TST, uma vez exaurido o período estabilizatório, não se assegura o direito obreiro à reintegração, sendo cabível o pagamento de indenização apurada com base nos salários devidos desde a data da despedida até o final do período estabilizatório. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-717.467/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
 RECORRIDO(S) : GLAUDIR FERREIRA VENTURINI  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:negativa de prestação jurisdicional. denúncia infundada. Se a decisão originária examinou os pedidos sucessivos, enfrentando, embora sucintamente, os aspectos fático-jurídicos da controvérsia, os embargos declaratórios, objetivando novo pronunciamento, não poderiam ser acolhidos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717.909/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : HUDSON LOPES SALGADO  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE PREVISTA EM CLÁUSULA NORMATIVA. VALIDADE" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do egrégio Regional ao entendimento contido no item II da Súmula nº 364, desta Colenda Corte Superior, restabelecer o que decidido na r. sentença de primeiro grau, quanto a observância do contido na cláusula 5ª, parágrafo 1º, do Acordo Coletivo em questão, referente a proporcionalidade do adicional de periculosidade.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE prevista em cláusula normativa. VALIDADE. O tema resta pacificado no âmbito deste colendo TST, cujo entendimento antes consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 258 da SDI-1, foi recentemente convertido no item II da Súmula 364, por meio da Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005, assim disposto: "II - A fixação da adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos.". Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-717.943/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA COMÉRCIO E PLANEJAMENTO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG  
 RECORRIDO(S) : NADIR CECILIA LINCKER KLOCK  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, tão somente, quanto ao tema "adicional de insalubridade. Serviço de Limpeza em Estabelecimento Comercial", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de adicional de insalubridade em grau máximo. Invertidos os ônus da sucumbência, deve a autora arcar com os honorários periciais, no valor imposto pela origem.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 331, IV desta Corte, não se conhece da revista a teor do que dispõe o artigo 896, § 4º da CLT. Recurso de revista não conhecido.2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIÇO DE LIMPEZA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento, pela Orientação Jurisprudencial nº 170, no sentido de que: "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-719.539/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA COMÉRCIO E PLANEJAMENTO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG  
 RECORRIDO(S) : ANA LUIZA RIBEIRO GONÇALVES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, tão somente, quanto ao tema "adicional de insalubridade. Serviço de Limpeza em Estabelecimento Comercial", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de adicional de insalubridade em grau máximo. Invertidos os ônus da sucumbência, deve a autora arcar com os honorários periciais, no valor imposto pela origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 331, IV, desta Corte, não se conhece da revista a teor do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIÇO DE LIMPEZA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento, pela no sentido que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista conhecido e provido. 3. DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. Não havendo resistência quanto ao pedido de pagamento de verbas de natureza salarial que integram as rescisórias, face à revelia decretada ao empregador e pela ausência de impugnação por parte da tomadora de serviços, a dobra salarial aplicada pela decisão recorrida não ofende a literalidade do artigo 467 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Tendo o v acórdão regional afastado a tese da recorrente afirmando expressamente que o benefício em epígrafe integra o pedido inicial, não há se falar em afronta ao disposto nos artigos 128 e 460 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.589/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
 RECORRIDO(S) : JORGE SALVIANO SOARES  
 ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, dando-lhe provimento para excluir do julgado a condenação por verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência preconizada pelo art. 20 do CPC, estando a concessão dessa verba condicionada aos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, sendo necessário que o empregado seja assistido pelo seu sindicato de classe e comprove a percepção de salário não superior ao dobro do mínimo mensal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a teor do contido no Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-721.066/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MARIA LÍCIA RIBEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA ZAMÓ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONSIDERAÇÕES LANÇADAS NO LAUDO PERICIAL. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte.

PROCESSO : RR-723.517/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : DARCI JOSÉ DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MORBECK DE ARAÚJO E SILVA

RECORRIDO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES  
 RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 331 DO TST. Tendo o v. acórdão regional afirmado que as atividades exercidas pelo empregado não estão ligadas à atividade-fim da CESP, que é a de produção e distribuição de energia elétrica, não resta configurada a alegada fraude à legislação trabalhista, de modo que não há que se falar em reconhecimento de vínculo diretamente com a empresa tomadora de serviços, mas tão somente na responsabilidade subsidiária desta em relação ao inadimplemento das verbas trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, nos termos da orientação consubstanciada na Súmula nº 331 deste colendo TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-727.564/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO  
 RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL BATISTA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se constata do v. acórdão regional que está devidamente fundamentado a pretensa negativa de prestação jurisdiccional. Quanto ao direito do contraditório e da ampla defesa insere no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, destaque-se que referido princípio é exercido com os meios previstos na lei processual, o que denota a natureza reflexa de eventual afronta. Vale lembrar, por fim, que os embargos declaratórios não se prestam para exigir do Judiciário respostas a listas de questionamento, pois não é órgão consultivo, bastando que delucide o fundamento em que firmou a sua convicção. Recurso não conhecido.

NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMADA. Extraí-se, do v. acórdão regional, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao res do universo fático - exame dos estatutos presentes nos autos -, louvando-se do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insusceptível de revisão nesta Instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos para o confronto de teses, oriundos de outros Regionais, somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual de que emanaram, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva quanto sua especificidade e a pretensa violação legal. Já os arestos oriundos do próprio Tribunal Protolador do acórdão recorrido não atendem os requisitos da letra "a" do art. 896 da CLT para viabilizar o conflito pretoriano. Recurso não conhecido.

DOMINGOS E FERIADOS COMPENSADOS. JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO 12 X 36 HORAS DE DESCANSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência jurisprudencial colacionada não se apresenta apta a impulsionar a admissibilidade do recurso de revista. O primeiro aresto é genérico, não tratando especificamente do pagamento dos feriados laborados na jornada de trabalho de 12x36 horas. Além disso, não atende o disposto na Súmula nº 337 do TST. O segundo trata apenas do pagamento dos repousos e não traz a fonte de publicação (Súmula nº 337/TST), enquanto que o terceiro é oriundo de Turma do TST. Já o quarto paradigma, igualmente trata do pagamento dos dias de repouso, em face da folga semanal gozada de acordo com a escala de revezamento. Proclamando o Regional que a jornada de trabalho de 12x36 horas estabelecida "somente cuida das folgas, não fazendo qualquer alusão aos feriados", a matéria se insere no campo fático e interpretativo da norma coletiva, o que afasta a especificidade do dissenso jurisprudencial. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-728.778/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : EMPREITEIRA DA MATA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NILO ROBERTO GOULART  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PROCÓPIO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, julgar extinto o pedido de danos morais, restando prejudicado o exame dos demais insurgimentos recursais relativos ao tema.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO.Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Justiça do Trabalho é incompetente para o julgamento das indenizações por danos material e moral, provenientes de acidentes de trabalho, atribuindo-a à Justiça dos Estados e do Distrito Federal. A decisão regional que confere à Justiça Especializada a competência para processar e julgar os pleitos referentes a danos moral e material decorrentes de acidente de trabalho, incide em ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal.Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-737.410/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : EBER FERNANDES ROSA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - MERO INCONFORMISMO DA PARTE VENCIDA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-739.480/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VICENTE DE BRITO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer integralmente do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial, nos termos da fundamentação. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1)PREVISÃO EM INSTRUMENTOS COLETIVOS DA PARCELA DE PRODUTIVIDADE. NORMA DE CARÁTER PROGRAMÁTICO. A jurisprudência deste colendo Tribunal Superior vem se posicionando pela natureza programática das normas previstas nos sucessivos acordos coletivos de trabalho, que, ao tratarem do adicional de produtividade, condicionaram a concessão do referido benefício à autorização do órgão competente no que tange aos critérios a serem definidos para a distribuição da produtividade entre os empregados, não acarretando, desta forma, direito adquirido, mas mera expectativa de direito. 2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. LEI N.º 5.584/70 E SÚMULAS 219 E 329 DESTE COLENDO TST. EXCLUSÃO. PROVIMENTO. De acordo com a Súmula n.º 219 desta Corte, posteriormente confirmada pela de n.º 329, "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Deixando de se apresentarem os requisitos constantes da Lei n.º 5.584/70 quanto à comprovação da hipossuficiência dos Autores, há de se excluir da condenação a parcela honorária. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-739.584/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : MARIA ÍRIS DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por conflito à Súmula n.º 363, bem como por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a inexistência de vínculo empregatício com o Litisconsorte Estado do Amazonas, mantendo, entretanto, a condenação solidária que lhe foi imposta, relativa aos depósitos do FGTS, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material é fixada considerando-se a relação jurídica de direito material controvertida, e, mormente quando se postula o reconhecimento do próprio vínculo empregatício, evidenciando-se que a hipótese deve ser submetida à solução no âmbito da Justiça do Trabalho, em prestígio ao conteúdo normativo do artigo 114 da Constituição Federal. Tema recursal não conhecido. 2) CONTRATO NULO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EFEITOS. PROVIMENTO. Nos termos da Súmula n.º 363 do TST, a contratação de servidor público, após o advento da Carta Constitucional de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, constitui-se em nulidade absoluta, ante a previsão expressa do inciso II e parágrafo 2.º do artigo 37 da Constituição Federal, razão pela qual devem ser excluídas da condenação as verbas decorrentes da contratação havida, considerando-se, para tanto, que, no caso dos autos, não houve condenação a salários ou diferenças salariais atinentes à contraprestação pactuada. Em relação ao número de horas trabalhadas, a condenação deve limitar-se aos depósitos do FGTS. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-741.444/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
RECORRIDO(S) : ANA MARIA GONÇALVES FERREIRA LOPES  
ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos do imposto de renda", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - PARCELAS TRIBUTÁVEIS - RESPONSABILIDADE - SÚMULA N.º 368, II, DO TST. Segundo o art. 46 da Lei n.º 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o imposto de renda deve incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recentemente, esta Corte editou a Súmula n.º 368, cujo inciso II, determina que: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT n.º 01/1996." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-741.655/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO ANDRADE  
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo do Reclamante com a decisão que deu provimento ao recurso de revista da Reclamada, quanto à prescrição total do pleito decorrente do enquadramento funcional incorreto, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, sobretudo quando o Embargante não demonstra onde nem como o acórdão embargado teria incidido em omissão ou obscuridade, verificando-se que o arrazoado, nos termos em que oferecido, apresenta nítido caráter infrigente e, por conseguinte, protetatório, pela inadequação teleológica da via eleita. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-742.402/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
RECORRIDO(S) : ELBER ROSA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para o julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. O recolhimento das custas processuais em estabelecimento bancário que não a CEF, é reconhecida válida pela interpretação que se extrai da Súmula n.º 33 do TST. Deserção do Recurso Ordinário que merece ser afastada. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial apta está a admissibilidade do recurso de revista. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-742.432/2001.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR  
RECORRIDO(S) : JOSÉ NILSON BARBOSA  
ADVOGADO : DR. ABDALA JORGE CURY FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, julgar a Reclamação Trabalhista extinta, sem julgamento do mérito, tendo em vista a constatação de que houve violação à coisa julgada, incidindo a hipótese delineada no artigo n.º 276, inciso V, do CPC, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 132 da SDI 2, *acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcance não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista*. Decisão regional em sentido contrário importa em violação da coisa julgada, devendo ser reformulada, a fim de que seja extinta a Reclamação Trabalhista, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-745.281/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : PEDRO RODRIGUES GOMES  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
RECORRIDO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às horas extras decorrentes do acordo compensatório de jornada, por divergência jurisprudencial, dando-se provimento ao apelo para determinar a apuração de horas extras na forma determinada pela Súmula n.º 85-TST, desconsiderando-se o acordo compensatório de jornada de trabalho regularmente desrespeitado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS PRESTADAS COM HABITUALIDADE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. ITEM IV DA SÚMULA N.º 85 DO TST. ART. 896, § 5.º, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a parte inicial do item IV da Súmula n.º 85 do TST, *a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal devem ser pagas como horas extraordinárias*. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.925/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : OSMAR PECK PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES S. MARTINES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à integração da parcela ADI na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DA PARCELA ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Consoante Orientação Jurisprudencial Transitória desta Corte n.º 7, a parcela ADI não integra a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul. Recurso conhecido e provido. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Verifica-se, de plano, que o recurso de revista está sem fundamentação, nos termos do art. 896 da CLT, uma vez que a recorrente não apresenta divergência jurisprudencial ao acórdão regional nem violação legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-752.621/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA  
RECORRIDO(S) : EATON LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO CICONELLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, nos termos da fundamentação. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. LAUDO PRODUZIDO NO JUÍZO CÍVEL. INVALIDADE. PROVA. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-752.710/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.  
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE JESUS LIMA  
ADVOGADO : DR. GERALDO DE MORAES FILHO

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, dele não conhecer, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. VALIDADE. SÚMULA N.º 330 DO TST. De acordo com o disposto na Súmula n.º 330 do TST, com a nova redação que lhe foi dada pela Resolução n.º 108/2001, publicada no DJU de 19/4/2001, *a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas*.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Estando a decisão regional de acordo com os termos da Súmula suscitada, não se conhece da Revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-752.712/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. VALTER PALMEIRA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 59 DA CLT. INTEGRAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Nos termos do disposto na Súmula n.º 376 do TST, em seu inciso II, *o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no "caput" do art. 59 da CLT*. Estando a decisão regional de acordo com a súmula em questão, não se conhece da Revista, nos termos do disposto no artigo 896, § 4.º da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-752.738/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHI-RO  
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : JOAQUIM JOSÉ SANTANA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelas Reclamadas, nos termos da fundamentação.  
EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COISA JULGADA INEXISTÊNCIA. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. Nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 270, da SBDII, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, não havendo de se falar, portanto, em coisa julgada. Recursos de Revista das Reclamadas não conhecidos.

PROCESSO : RR-753.563/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : GRAMAME INDUSTRIAL E AGRÍCOLA S.A. - GIASA  
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso somente quanto aos honorários advocatícios para, no mérito, excluí-los da condenação, tudo nos termos da fundamentação.  
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 219 E 329 DO TST. A assistência por sindicato e a declaração de insuficiência econômica são condições para o deferimento dos honorários advocatícios, nos termos do disposto nas Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-753.564/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : SANTO INÁCIO S.A. AGROPECUÁRIA  
ADVOGADO : DR. WILSON BERNARDINO SIMÕES  
RECORRENTE(S) : SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, para, no mérito, excluir da condenação os honorários advocatícios; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO PROVIMENTO. SÚMULAS 219 E 329, DO TST. De acordo com o disposto na Súmula n.º 219 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por Sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Tal entendimento restou mantido, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, da qual se deriva a Súmula n.º 329 do TST. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se ajuste aos termos das súmulas anteriormente transcritas. Recurso de Revista da Reclamada conhecido e provido.

PROCESSO : RR-755.718/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOTUCATU  
ADVOGADA : DRA. SOLANGE REGINA MENEZES  
RECORRIDO(S) : ABEL GONÇALVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ VANDERLEI B. DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 457, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.  
EMENTA:1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO - PROVIMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando se verifica que a revista patronal tinha condições de ser admitida por violação do art. 457, § 1º, da CLT, no que tange à integração, ao salário, de gratificação instituída por norma legal.

Agravo de instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA POR LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante o art. 457, § 1º, da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. A jurisprudência, elastecendo o conceito de "gratificações ajustadas", tem firmado entendimento no sentido de que as gratificações habituais consideram-se tacitamente convencionadas (Súmula n.º 207 do STF) e, ainda, que o fato de constar do recibo de pagamento de gratificação o caráter de liberalidade não basta, por si só, para excluir a existência de ajuste tácito (Súmula n.º 152 do TST).2. "In casu", a gratificação em comento foi criada não somente por ato de liberalidade do Empregador, mas por norma legal (Lei Complementar Municipal n.º 76/93) que expressamente vedava sua integração ao salário. 3. Assim, havendo na Lei Complementar Mu-

nicipal n.º 76/93, que instituiu o benefício, inequívoca vedação de integração da gratificação ao salário, os limites fixados pela referida norma devem ser observados. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-755.772/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : NILDE PEDRO PEREIRA TIAGO  
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
RECORRIDO(S) : VIRGOLINO OLIVEIRA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL  
ADVOGADA : DRA. ELISABETH MARIA PEPATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA:1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO RECONHECIDA - ELEMENTOS FÁTICOS QUE NÃO ALTERARIAM O CONVENCIMENTO ADOTADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT E 93, IX, DA CF NÃO CONFIGURADA. Fica afastada a alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando se verifica que os questionamentos ventilados nos embargos de declaração da Reclamante não passavam de indagações fáticas que não influenciariam/alterariam a conclusão adotada pelo TRT. No caso, o Regional delineou o contexto fático da controvérsia, esclarecendo que foram firmados contratos por safra e por prazo determinado com pequenos intervalos entre um e outro. Contudo, não reconheceu a unicidade contratual postulada, pontuando que no ramo das atividades desenvolvidas (agricultura canavieira) os contratos de safra são comuns e normais. Sendo assim, verifica-se que a pretensão posta nos embargos declaratórios era a de promover novo enquadramento jurídico ao liame entre as Partes, a partir da reavaliação do conjunto probatório contido nos autos. Os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF foram observados pelo Regional, ficando afastada a alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao tema de fundo - unicidade ou não do contrato de trabalho - a revista tropeça no óbice das Súmulas n.ºs 221, II, e 296, I, do TST.2. horas "in itinere" - LIMIÇÃO - norma coletiva - validade, a jurisprudência iterativa desta Corte segue no sentido de que é válida a negociação coletiva limitando o pagamento de horas "in itinere" em determinado número de horas por dia, sem importar o tempo gasto pelo empregado na condução fornecida pelo empregador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-762.469/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA  
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DA GUARHA COELHO  
ADVOGADA : DRA. BRENDA CUNHARY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Segundo o item 115 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDII, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88. Sendo assim, a nulidade pretendida deve ser lastreada nesses dispositivos legais e constitucionais, não servindo de fundamentação os indicados nas razões de revista. Recurso não conhecido.  
CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. 7ª E 8ª TRABALHADAS. É flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fática, vedada nesta Instância Superior, a teor da Súmula n.º 126 do TST. A incidência do referido verbete sumular afasta, por si só, a possibilidade de aferição de violação legal e divergência jurisprudencial. Atento, por outro lado, de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desde logo, a ocorrência de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Recurso não conhecido.

REGIME DE COMPENSAÇÃO. ACORDO TÁCITO. VALIDADE. Diante da fundamentação da decisão regional, não se vislumbra a pretensa violação ao disposto no art. 444 da CLT, nem aptas as divergências jurisprudenciais para ensejarem o conhecimento da revista, na medida em que discutem o acordo de compensação não pelo prisma delineado pelo Tribunal Regional, que entendeu que os registros não correspondiam a integralidade da jornada laborada e que a compensação de horário havia apenas no ponto, que não era feito na realidade. Já a nova redação da Súmula n.º 85 do TST, em que foram incorporadas as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 182, 220 e 223 da SBDII, considera válida a compensação de jornada mediante o ajuste de acordo individual escrito, acordo coletivo e convenção coletiva, excepcionando norma coletiva em sentido contrário em caso de acordo individual. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Preconiza a nova redação da Súmula n.º 253 do TST que: "A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizada. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-763.440/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : SERVIÇOS ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO E ARREMATACÃO. NULIDADE. O debate em torno da alienação e arrematação de bem envolve o exame de legislação infraconstitucional, o que inviabiliza o recurso de revista em fase de execução, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768.261/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
RECORRIDO(S) : CLÓVIS ALVES LOPES  
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA:HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAL DE PRESENÇA. O simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto ao horário pelas registrado, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo do art. 131 do CPC, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, nem aos demais dispositivos legais e constitucionais, muito menos divergência jurisprudencial. Sobre o assunto esta Corte Trabalhista conferiu nova redação à Súmula n.º 338 do TST, a qual dispõe, no item II, *verbis*: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Recurso não conhecido.  
CONTRADITA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. É pacífico no âmbito deste Tribunal Superior de que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula n.º 357 do TST), não se vislumbra, com isso, a pretensa violação legal e constitucional. Destaque-se que os incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal cuidam de princípios constitucionais de caracterização programática, realizáveis apenas mediante o cumprimento de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de serem maltratados direto e literal. Recurso não conhecido.  
REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Dispõe a Súmula n.º 115 do TST que "o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-768.399/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA  
RECORRIDO(S) : EDNA SILVA DE VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por conflito à Súmula n.º 363, bem como por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a inexistência de vínculo empregatício com o Estado do Amazonas, mantendo, entretanto, a condenação solidária que lhe foi imposta, relativa aos depósitos do FGTS, tudo nos termos da fundamentação.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material é fixada considerando-se a relação jurídica de direito material controvertida e, mormente quando se postula o reconhecimento do próprio vínculo empregatício, evidencia-se que a hipótese deve ser submetida à solução no âmbito da Justiça do Trabalho, em prestígio ao conteúdo normativo do artigo 114 da Constituição Federal. Tema recursal não conhecido. 2)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 3) MULTA. ART. 538, § ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO. CARACTERIZAZDA. Cotejando-se os Embargos de Declaração com o que restou decidido pela v. decisão embargada, denota-se o cunho protelatório da insurgência, haja vista que, na verdade, desafiavam recurso próprio. Tema recursal não conhecido. 4) CONTRATO NULO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EFEITOS. PROVIMENTO. Nos termos da Súmula n.º 363 do TST, a contratação de servidor público, após o advento da Carta Constitucional de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, constitui-se em nulidade absoluta, ante a previsão expressa do inciso II e parágrafo 2.º do artigo 37 da Constituição Federal, razão pela qual

devem ser excluídas da condenação as verbas decorrentes da contratação havida, considerando-se, para tanto, que no caso dos autos não houve condenação a salários ou diferenças salariais atinentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, a condenação deve limitar-se aos depósitos do FGTS. 5) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULAS 221, II E 337, I, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não há como se reconhecer a literal violação do artigo 71 § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, em face do que dispõe o item II da Súmula n.º 221 desta Corte. Quanto ao paradigma colacionado, impende registrar que o mesmo não atende aos termos do inciso I da Súmula n.º 337/TST, na medida em que se encontra publicado em repertório não autorizado para a finalidade almejada. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-768.564/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : MARCELO SOEIRO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, afastada a extinção do processo, uma vez ultrapassada a questão relativa aos efeitos da transação extrajudicial, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Programa Especial de Desligamento Incentivado (PEDI), implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, ao teor das disposições contidas no § 2º do art. 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.582/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO  
RECORRIDO(S) : DALMO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. SÚMULA N.º 221/TST. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N.º 6/TST. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Tendo o Regional se convencido pela caracterização dos requisitos insertos no artigo 461 da CLT, também com ralação ao período anterior a outubro/98, com base na observância do contexto fático-probatório dos autos, na forma do artigo 131 do CPC, conferiu à matéria extraída do art. 461 da CLT, razoável interpretação, atraindo, por conseguinte, o óbice inserto no item II da Súmula n.º 221 do TST. Outrossim, tendo o Regional decidido ser da Reclamada o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, o fez calcando-se na cancelada Súmula n.º 68/TST, a qual foi incorporada à de n.º 6, por força da Resolução n.º 129/2005 desta Corte, razão pela qual a pretensão recursal, no particular, encontra o óbice contido no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. 2) INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. OJ N.º 342-SBDI-1. Nos termos da OJ n.º 342 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Tema recursal não conhecido. 3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MANUSEIO DE GÁS GPL. EXPOSIÇÃO AO RISCO. SÚMULA N.º 364, I, DO TST. Os arestos trazidos à colação encontram o obstáculo inserto no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT, na medida em que se encontram superados pela iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, que pacificou o entendimento consubstanciado na primeira parte do inciso I da Súmula n.º 364, no sentido de que faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768.596/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : ICIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ITACARAMBI S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
RECORRIDO(S) : MARIA DAS MERCÊS PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALEJANCER BARBOSA MACEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas com relação à multa do art. 477 consolidado, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir tal parcela da condenação, nos termos da fundamentação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2)REEXAME DE FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Recurso não conhecido, no particular. 3) SEGURO-DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DAS GUIAS SD. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. SÚMULA 389 DO TST. Nos termos do item II da Súmula 389 do TST, o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. 4)MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da forma em que se operou o desligamento obreiro e o consequente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias, afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista parcialmente conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-768.599/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : ICIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ITACARAMBI S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
RECORRIDO(S) : MARINEIDE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALEJANCER BARBOSA MACEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas com relação à multa do art. 477 consolidado, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir tal parcela da condenação, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2)REEXAME DE FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Recurso não conhecido, no particular. 3) SEGURO-DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DAS GUIAS SD. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. SÚMULA 389 DO TST. Nos termos do item II da Súmula 389 do TST, o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. 4)MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da forma em que se operou o desligamento obreiro e o consequente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias, afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista parcialmente conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-775.443/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.  
ADVOGADA : DRA. LISIANE MEHL ROCHA  
RECORRIDO(S) : VOLMAR JOSÉ PRA  
ADVOGADO : DR. CIZALE DALL'AGNOL BASSETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:SUCESÃO DE EMPRESAS. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. Arestos que não indicam a fonte oficial de publicação ou o repositório autorizado em que foi publicado ou juntem cópias do acórdão paradigma não autenticadas, conforme exige a Súmula n.º 337 do TST, e os oriundos de Turma do TST, fonte não prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT, não servem para o cotejo de teses, restando prejudicada a admissibilidade da revista por não atendidos os pressupostos do artigo 896, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-777.828/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. GERALDO BRUSCATO  
RECORRIDO(S) : ROSEMARY APARECIDA DIAS MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no exame de mérito do pedido inicial, uma vez que superado o reconhecimento do vínculo empregatício.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO. APRECIÇÃO DAS PARCELAS DAÍ DECORRENTES. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONHECIMENTO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO REVISOR. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA DA PARTE RECLAMADA. PROVIMENTO. A ampliação da devolução da matéria ao órgão julgador recursal, com o julgamento da lide sem o retorno ao primeiro grau revela-se possível desde que revolva apenas questões de direito e apresente-se em condições de imediato julgamento, conforme disposição contida no § 3.º do art. 515 do CPC. Na hipótese dos autos, a Turma julgadora não poderia ter apreciado o mérito dos pedidos relacionados ao reconhecimento do vínculo empregatício, cuja competência recai no juízo de primeiro grau. De se registrar que a validação do expediente adotado pela instância regional terminaria por contaminar o direito à ampla defesa da Reclamada, já que as razões de Recurso Ordinário firmadas pela parte Autora tratam, exclusivamente, do pedido de reconhecimento do vínculo empregatício e devolução dos autos à origem para apreciação das matérias daí decorrentes. A busca pela entrega de uma célere prestação jurisdicional não pode levar a um distanciamento dos princípios norteadores do processo e também a uma acomodação na garantia à ampla defesa da parte. Versando os demais pedidos iniciais sobre matéria fático-probatória, envolvendo forma de dissolução contratual, pagamento de verbas rescisórias e fixação da remuneração percebida pela Reclamante, essas questões devem ser apreciadas pelo juízo de origem, uma vez ultrapassado o reconhecimento da relação empregatícia. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-783.621/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : JAILDE GOMES DE PAULA  
ADVOGADA : DRA. MARILISA ALEIXO  
EMBARGADO(A) : PAES MENDONÇA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, I, do CPC, diz respeito a proposições logicamente antagônicas entre si, ou seja, seria necessário que a ementa, a fundamentação ou a parte dispositiva do acórdão entrassem em choque umas com as outras, o que não se verifica na presente hipótese. Ademais, se no corpo do acórdão houvesse proposições que afirmassem e negassem uma mesma coisa sob o mesmo aspecto, ferindo o princípio aristotélico da não-contradição (uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo e sob o mesmo aspecto), haveria igualmente campo para a oposição dos declaratórios, o que, como dito, não ocorre no caso presente. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-785.613/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO  
RECORRIDO(S) : PASQUAL RESTELATTO  
ADVOGADO : DR. DALTRO MARCELO MARONEZI



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Tratando-se de transferência provisória, devido o adicional previsto pelo § 3º do artigo 469 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

2 - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO. A caracterização do cargo de confiança, previsto pelo § 2º do artigo 224 da CLT, depende da avaliação das reais atribuições exercidas pelo empregado, insuscetível de reexame em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 102 do c. TST, que incorporou a Súmula-TST nº 204. Tendo o Regional explicitado que "não se enquadra o autor na exceção do artigo 224, § 2º", indene de violação a literalidade do § 2º do artigo 224 da CLT e do art. 64 também da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-790.207/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSEMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOEL ALVES MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MOTORISTA-entregador - controle de jornada - USO DOS APARELHOS REDAC e tacógrafo. O TST tem entendimento pacificado no sentido de que aparelhos como o tacógrafo e o REDAC, por si só, não servem ao controle da jornada de trabalho realizada externamente, sendo necessário que outros elementos sejam sopesados, a fim de concluir pela existência de controle da jornada de trabalho pelo empregador (Orientação Jurisprudencial nº 332 da SBDI-1, em relação ao tacógrafo, e precedentes da SBDI-1 e de Turmas, no tocante ao REDAC). "In casu", o Regional referiu a fragilidade da prova da sobrejornada, calcada exclusivamente nos referidos instrumentos, o que afasta o direito às horas extras pleiteadas. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-793.741/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : JORGE FRANCISCO PEREIRA PATRIARCA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista apenas no tocante ao tema "ação declaratória - complementação de aposentadoria - carência de ação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar o Reclamante carecedor do direito de ação, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - PROVIMENTO. Diante da constatação de divergência jurisprudencial acerca do cabimento da ação declaratória no sentido de declarar direito à complementação da aposentadoria, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

2. AÇÃO DECLARATÓRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EMPREGADO EM EXERCÍCIO - NÃO-CABIMENTO - APLICAÇÃO DA OJ 276 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do TST, na esteira do posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 276 da SBDI-1, segue no sentido de que é incabível ação declaratória para declarar o direito à complementação de aposentadoria, quando ainda não atendidos os requisitos necessários à aquisição do direito pela via regulamentar ou de acordo coletivo de trabalho. Na hipótese, verifica-se que o Reclamante propôs a ação declaratória ainda na vigência do contrato de trabalho, devendo ser extinto o processo, sem julgamento do mérito. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-797.863/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : JOÃO MATOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO COSTÃO DAS TARTARUGAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-798.137/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : MARIA JALVA PEREIRA VARGAS  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO EMPREGADO. REINTEGRAÇÃO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. Nos termos do que preceitua a Súmula nº 396/TST, uma vez exaurido o período estabilizatório, não se assegura o direito obreiro à reintegração, sendo cabível o pagamento de indenização apurada com base nos salários devidos desde a data da despedida até o final do período estabilizatório. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-800.848/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : AFL DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
RECORRIDO(S) : LUCIANA BORGES  
ADVOGADO : DR. AMÍLCAR BARBOSA CINTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO. CONDIÇÃO PARA O PERCEBIMENTO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA PELA SÚMULA Nº 378. De acordo com o § 4º do art. 896 da CLT, não se conhece de recurso de revista quando a divergência jurisprudencial apresentada se encontra superada por Súmula do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.965/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ILTON GALDINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso somente quando aos honorários advocatícios para, no mérito, excluí-los da condenação, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 219 E 329 DO TST. A assistência por sindicato e a declaração de insuficiência econômica são condições para o deferimento dos honorários advocatícios, nos termos do disposto nas Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.973/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : RICARDO LUÍS MAIA VALÉRIO  
ADVOGADO : DR. MILTON LUIS XAVIER GABINO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial, negando-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS E COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL NÃO AUTENTICADOS. DESERÇÃO. Não há como conhecer de Recurso, quando as guias de custas e/ou depósito recursal são apresentadas em cópias não autenticadas, sob pena de violação do artigo 830 da CLT. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-808.472/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET  
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao reenquadramento, por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, no tocante à multa de 40% do FGTS, por violação do artigo 460 do CPC para, no mérito, excluir da condenação o reenquadramento por desvio de função, bem como a multa de 40% do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) DO JULGAMENTO EXTRA PETITA. MULTA DE 40% DO FGTS. VIOLAÇÃO. ART. 460 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. Do que se depreende da peça de ingresso, não houve pedido relativo à multa epígrafa, restringindo-se o Autor, tão-somente, ao pedido concernente aos depósitos do FGTS sobre determinado período. Dessarte, a condenação à aludida verba importou em mácula ao artigo 460 do CPC. 2) DO REENQUADRAMENTO. DESVIO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF/88. CONFIGURAÇÃO. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que, na esteira da orientação da Suprema Corte a respeito da matéria, firmou entendimento no sentido da vedação constitucional (art. 37, inciso II, da CF/88) de reenquadramento de servidor público. 3) DO REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Constata-se, da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI, que o desvio funcional, apesar de não gerar direito a novo enquadramento, assegura ao Reclamante as diferenças salariais respectivas, razão pela qual, à luz do parágrafo 5.º do artigo 896 da CLT, não há como prosperar as alegadas violações constitucionais, bem como a divergência jurisprudencial apontada. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.549/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOURADO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A decisão é *extra petita* quando excede os limites definidos pelo pedido formulado pelo litigante. No caso dos autos, tendo o pedido tratado de sucessão de empresas, proporcionou enfrentamento do contexto jurídico pertinente a grupo econômico, avocando, inafastavelmente, os termos do parágrafo 2.º do artigo 2.º da CLT, o qual preconiza a responsabilidade solidária das empresas pertencentes a tal situação jurídica. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.721/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : ADUBOS TREVOS S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANE MARQUES RACHE  
RECORRIDO(S) : MARCOS PEREIRA LOPES  
ADVOGADA : DRA. ROSANA CABRAL DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: HORAS EXTRAS. REGISTRO DE HORÁRIO. NORMA COLETIVA. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. SÚMULA Nº 366 DO TST. Não se vislumbra a pretensa violação ao inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, na medida em que este dispositivo apenas prevê o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho", mas não cuida de registro de horário previsto em norma coletiva, matéria examinada. O § 1º não consta do art. 872 da CLT, razão pela qual não é possível examiná-lo. Aresto oriundo de Turma do TST não serve para o cotejo de teses, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT. Os demais paradigmas colacionados aos autos são genéricos, uma vez que não examinam especificamente a matéria relativa a contagem da jornada de trabalho minuto a minuto. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 366 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-816.508/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ELENIR SIQUEIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR  
RECORRIDO(S) : PRATO FEITO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RAUL BARTHOLOMAY  
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA MOR S.A.  
ADVOGADA : DRA. LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: I) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 228 DO TST - JURISPRUDÊNCIA DO TST EM SINTONIA com O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. na esteira da Súmula nº 228 desta Corte o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo nas hipóteses previstas na Súmula nº 17 do TST. 2. Registre-se que o Pleno desta Corte, em 05/05/05, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ) suscitado no processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da referida súmula. 3. Destaque-se também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o salário mínimo pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. 4. Outrossim, a remuneração do empregado não pode ser tomada como base de cálculo da parcela em comento, uma vez que a norma inscrita no art. 7º,

XXIII, da CF não é auto-aplicável, mas depende de regulamentação. II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECLAMANTE ASSISTIDO POR ADVOGADO PARTICULAR - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 219 E 329 DO TST. 1. A jurisprudência do Tribunal Supe do Trabalho segue no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, entre os quais figura a exigência de que o empregado-reclamante esteja assistido pelo sindicato da sua categoria profissional. 2. Sendo assim, a pretensão de condenação dos Reclamados ao pagamento de honorários advocatícios, estando a Reclamante patrocinada por advogado particular, desatende à orientação das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-76.510/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VALDI HEYLMANN  
ADVOGADA : DRA. SIMONE SARTORI TAVARES  
RECORRIDO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, sejam corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas; por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco Bilbao Vizcaya Argentina Brasil S.A.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não se pode extrair o direito à percepção de horas extras além da 8ª pela ausência de apresentação de registros de ponto, sequer determinada pela Corte de origem, não se verificando, ainda, naquela decisão, qualquer evidência de prestação laboral além da 8ª hora diária, não tendo havido interposição de embargos declaratórios para provocar manifestação a respeito. Não se vislumbra violação à literalidade do art. 74, § 2º, da CLT, nos termos da Súmula nº 221 desta Corte, em face da constatação recorrida de que não houve descumprimento legal por não terem sido mantidos registros de horário, diante da demonstração de efetiva ausência de controle de horário, não fazendo jus o reclamante a horas extras excedentes da 8ª diária. A decisão, tal como posta, apresenta-se em perfeita consonância com o inciso II da Súmula nº 102 desta Corte, que incorporou as Súmulas nºs 166, 204, e 232 e as Orientações Jurisprudenciais nºs. 15, 222 e 288 da SDI-1). Sumulada a matéria, não logra êxito a revista. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E INTEGRAÇÕES. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, "o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Tendo a transferência do reclamante caráter definitivo, indevido o adicional, encontrando o recurso o óbice da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Encontra-se consagrado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A argumentação lançada no recurso de revista de uma decisão encerrar julgamento *extra petita* ao concluir pela sucessão de empresas, o que geraria responsabilidade solidária, pelo fato de não ter sido alegada na inicial não foi prequestionada no julgado recorrido, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte. 2. SUCESSÃO E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Da transcrição do trecho do acórdão regional, percebe-se que "a análise dos autos permite concluir que, de fato, o reclamante continuou a prestar serviços nas mesmas funções, sem solução de continuidade, a partir de 28.06.96, nas instalações do primeiro réu" e a própria contestação do Banco Excel Econômico S/A (hoje denominado Banco Bilbao Vizcaya S/A) assim o revela. Encontra-se subjacente à decisão recorrida a aplicação do art. 333, I, do CPC, a descredenciamento a denúncia de ofensa ao art. 818 da CLT. Diante da conclusão recorrida, não se vislumbra igualmente ofensa aos arts. 2º e 3º da CLT, revelando-se inespecífica, a teor da Súmula nº 296 desta Corte a jurisprudência que trata da ausência de prova de relação de emprego. 3. AUXÍLIO MORADIA. A conclusão regional está calcada na minudente análise das normas que concedem o benefício, não se vislumbrando ofensa ao art. 1090 do CCB nem divergência com arestos que expressam as teses da interpretação restritiva de norma contratual, bem assim da descaracterização do salário *in natura* o fornecimento de habitação sem relação com contrato de trabalho. Incidência das Súmulas nºs 296 e 297 do TST. A revista não reunia condições de ser processada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-778.523/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS SARDÁ  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER  
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista quanto aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: agravo de instrumento DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. SÚMULA Nº 388 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, segundo a qual "a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT", o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. JUROS DE MORA. O art. 26 da Lei de Falências estatui que: "Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal" - grifo nosso. O artigo mencionado, em sua parte final dispõe expressamente sobre a não incidência de juros na falência, salvo, se não houver capital ativo para o pagamento. Convém ressaltar que a quebra, por si só, não estanca a fluência dos juros. O pagamento dos mesmos é que deverá ser objeto do juízo falimentar, em razão da apuração do acervo financeiro disponível para os pagamentos dos créditos.

NESSE SENTIDO, O SEGUINTE PRECEDENTE: PROCESSO: RR 725742/2001- 4ª TURMA- PUBLICADO NO DJ EM 14/06/2002 - IVES GANDRA MARTINS FILHO - RELATOR. QUANTO À ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CABE RESSALTAR O ENTENDIMENTO DE QUE ESSE PRECEITO, POR SUA NATUREZA PRINCIPIOLÓGICA, É IMPLEMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E, PORTANTO, EVENTUAL OFENSA SE VERIFICA EM RELAÇÃO A ESSES DISPOSITIVOS, O QUE RESULTA NÃO COMPORTAR A VERIFICAÇÃO DA OFENSA DIRETA E LITERAL DESSA NORMA CONSTITUCIONAL. REVISTA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O RECURSO NESTE TÓPICO APRESENTA-SE DESFUNDAMENTADO, NA MEDIDA EM QUE A RECORRENTE NÃO APRESENTOU QUALQUER DISPOSITIVO DE LEI OU PRECEITO CONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO NEM TAMPOUCO COLACIONOU ARESTOS DIVERGENTES. O RECURSO DE REVISTA É UM RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, EM CUJAS RAZÕES DEVE A PARTE TRAZER O ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 896, ALÍNEAS 'A' E 'C', DA CLT, MEDIANTE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL DITO POR VIOLADO E DE ARESTOS DIVERGENTES, FAZENDO, AINDA, EXPOSIÇÃO APTA À COMPREensão DA CONTROVÉRSIA. REVISTA NÃO CONHECIDA.

PROCESSO : AIRR E RR-789.277/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LEÍ RAIMUNDO GUILHELMELLI  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
DECISÃO: Unanimemente: I) -. negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; II) - e não conhecer do recurso de revista da reclamada. 8 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Constatando o Tribunal Regional que a adesão do autor ao plano de demissão voluntária se deu de forma livre e espontânea, eventual análise da matéria sob o enfoque de o empregador ter marcado a ruptura do pacto laboral com vistas a impedir a obtenção de vantagem, no caso, participação nos lucros, remeteria ao revolvimento de fatos e provas, inviável, nos termos da Súmula nº 126, do TST. Agravo que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. TRANSAÇÃO. EFEITOS. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho pela adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo

(Orientação Jurisprudencial SDI-1 de nº 270). Decidindo o e. Regional em total sintonia com a orientação referida, o recurso de revista não merece processamento ante os termos do art. 896, §4º, da CLT. 2. FÉRIAS. Tendo a decisão regional constatado o pagamento das férias sem o efetivo gozo dentro do período concessivo, qualquer alteração quanto ao este entendimento implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em sede extraordinária à luz da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR E RR-811.056/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ELOÍCIO PEREIRA DE FARIA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
ADVOGADO : DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.481,90 (um mil quatrocentos e oitenta e um reais e noventa centavos), em face do seu caráter protelatório. EMENTA: AGRAVO - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DA DECISÃO-AGRAVADA. 1. O recurso de revista obreiro e o respectivo agravo de instrumento versavam sobre existência de acordo tácito no tocante ao plano assistencial de saúde. 2. A decisão agravada denegou seguimento ao apelo com lastro na Súmula nº 297 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Com efeito, para que o Tribunal Superior do Trabalho adentre no julgamento das questões suscitadas no recurso de revista, faz-se necessário que, na decisão impugnada, haja sido adotada explicitamente tese a respeito da matéria ou questão, o que não ocorreu na hipótese. 5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

### SECRETARIA DA 5ª TURMA

#### ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-3/1986-041-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADOS : DRS. MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : TOBIAS MARCELLO DE AZEREDO PASSOS  
ADVOGADAS : DRAS. ELIANE GUTIERREZ E REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento do Agravo suscitada em contraminuta, II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4/1999-040-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BUENO BRANDÃO  
ADVOGADA : DRA. VÂNIA ETINGER DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : RR-7/2004-085-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MEMBRIVE RÚBIO  
ADVOGADO : DR. ALACIEL GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos conta-se a partir da vigência da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-24/1994-013-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR DA FONSECA ALVIM  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS HENRIQUE VILLA DE CAMILIS  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Consoante o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266, o recurso de revista em processo de execução apenas é cabível na hipótese de violação direta e literal da CF, razão pela qual deixam de ser analisadas as alegações de violação a Súmula, bem como de norma diversa da Constituição Federal. A questão relativa aos juros de mora foi decidida com fulcro no art. 26 do Decreto-Lei 7661/45, eis que se trata de massa falida, não se verificando, portanto, a ofensa direta e literal do art. 5º, incisos II e XXXVI da CF, visto que, para sua análise, necessário seria o exame dessa legislação infraconstitucional. A autorização de liberação do depósito recursal, que foi efetuado em data anterior à quebra, não viola a literalidade dos arts. 5º, II, 114, 105, I, "d" e 109 da CF, na medida em que tais dispositivos não disciplinam a questão sobre a particularidade ora discutida. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-26/2004-034-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LINCOLN ZSCHBER DE ALMEIDA MARINHO  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ACESITA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA ALVES LARA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO OU DE ATRIBUTO COM SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-36/2004-040-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : KONIXX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MEIRE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** :

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MATOZINHOS, PEDRO LEOPOLDO E PRUDENTE MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. VALDETE APARECIDA EVANGELISTA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

**PROCESSO** : AIRR-40/2002-071-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : APARECIDO DONIZETE CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE LÉLIS MARTINI  
**AGRAVADO(S)** : IVAN GARCIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ TONON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não constatada a negativa de prestação jurisdicional apontada no recurso de revista, restando incólume a norma inserta no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, e 832 da CLT, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDBI-1 do C. TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-40/2003-050-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : VIAÇÃO SERTANEJA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TELISMAR SILVA DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ALBERTO MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, registrando, também, a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-44/2002-047-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS CÉSAR LUCIANO  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO JOSÉ DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-50/1997-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO VITAL BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES  
**AGRAVADO(S)** : EDESIA CONCEIÇÃO NOGUEIRA DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL DA SILVA MATTIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO INTEMPESTIVIDADE. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, seja por intempestivo, manejado que foi após a fluência do octódio legal, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, conforme Súmula 385/TST, seja por não trasladada peça necessária à sua formação - a certidão de publicação da decisão regional em sede de embargos declaratórios -, a teor das Orientações Jurisprudenciais 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-56/2004-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL - DPA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JUSSARA BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-64/1994-025-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTA LBA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO ALEVATO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE RIBEIRO BRUM DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRARIEDADE AO ART. 5º, XXXVI CONSTITUIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. As razões deste agravo limitam-se a invocar a ocorrência de desrespeito ao princípio constitucional do direito adquirido porque teria sido deferido aos agravados direito maior do que o previsto em convenção coletiva. Não havendo, todavia, a demonstração de tal ocorrência de forma direta e literal nem sendo apresentada divergência jurisprudencial, há de se reconhecer que o despacho agravado deve subsistir por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-70/2004-015-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : ELVIRENE DE BARROS NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCIANA PEREIRA MATOS  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO, PARA FINS RECURSAIS DE MULTA IMPOSTA EM PRIMEIRO GRAU PELA REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. O depósito, na interposição do recurso ordinário, do valor limite previsto no ATO.GP/TST 371/2004, inferior ao arbitrado à condenação em sentença, para a garantia do juízo, não afasta a necessidade do recolhimento da multa objeto do artigo 538, § único, que não constitui fração integrante do preparo. Em qualquer hipótese, inviável entender configurada ofensa direta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que a análise da insurgência passa pela exegese das normas processuais disciplinadoras da matéria. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

**PROCESSO** : AIRR-73/2002-008-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BELCONAV S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA FERRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : ELITON DA SILVA MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. Matéria prevista em legislação infraconstitucional. Incidência na Súmula nº 266 deste Tribunal. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-78/2002-501-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : DAVID DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JURKEVICIUS  
**RECORRIDO(S)** : SUPERMERCADO GORDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar situado em região próxima da capital, não impede a contratação de advogado autônomo, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-79/2002-661-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA GEORG FUSINATO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ROSA PAZ BARATEIRO VIGNOTO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao direito à percepção de intervalo intrajornada de uma hora pelas empregadas bancárias e ao critério de apuração dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial; no mérito, dar provimento ao recurso para determinar que os descontos fiscais incidam, apenas, em relação às parcelas tributáveis, sobre o valor total da condenação, calculado ao final.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996" (Súmula nº 368, item II, deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO :** AIRR-83/2002-052-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA  
**AGRAVADO(S) :** JÚLIO CÉSAR NOGUEIRA  
**ADVOGADO :** DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO :** AIRR-89/2004-088-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO :** DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
**AGRAVADO(S) :** JOÃO LÚCIO PINTO  
**ADVOGADO :** DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversada. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO :** RR-90/2002-023-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE ANTÔNIO MARTINS  
**ADVOGADO :** DR. EDMILSON FERNANDES DE AMORIM  
**RECORRIDO(S) :** LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais existentes entre o valores recebidos mensalmente e o salário mínimo e de parcelas do FGTS, a partir de 27.08.01, data da publicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. EFEITOS. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo no tocante aos depósitos do FGTS e ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado, observados o número de horas em que houve prestação de serviços e o valor do salário mínimo/hora, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO :** AIRR-90/2004-103-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA :** DRA. RAQUEL NASSIF MACHADO  
**AGRAVADO(S) :** JOÃO LUÍS LEIGUI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no processo sujeito ao rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal a dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula desta C. Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-92/2002-009-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO :** DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
**AGRAVADO(S) :** CÁSSIA HERMÍNIA HENRIQUES MARQUES  
**ADVOGADO :** DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO :** AIRR-111/2002-014-08-41.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S) :** TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ  
**ADVOGADOS :** DRS. MICHELINA ANTUNES ESTEVES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** ELIJANE VIEIRA MORAIS DE PAULA  
**ADVOGADO :** DR. ANDRÉ BENDELACK SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO-DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-111/2003-666-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. GIOVANI DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** VANDERLEI APARECIDO DA COSTA  
**ADVOGADO :** DR. MAURÍCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S) :** SEPOL SUBEMPREENHEIRA PARA OBRAS S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO :** AIRR-114/2004-101-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** VALDECI MACHADO DA CRUZ  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ OSÓRIO GALHO  
**AGRAVADO(S) :** COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. YADJA PEREIRA BELLORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversada.

**PROCESSO :** AIRR-119/2003-056-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** LANCHES 23 DE MAIO LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. PERCIVAL MENON MARICATO  
**AGRAVADO(S) :** AGAMENON MUNIZ PEREIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO :** DR. ARYOVALDO ANTUNES DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte.

**PROCESSO :** AIRR-127/1999-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S) :** RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. FABIANA CENTENO NEVES  
**AGRAVADO(S) :** RENE LUIZ SENGHER  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO KROEFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO :** AIRR-144/2003-333-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADOS :** DRS. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** LUIMAR FERNANDES DE MOURA  
**ADVOGADO :** DR. DARCI LUIZ DOMINGUES  
**AGRAVADO(S) :** MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INSALUBRIDADE. A teor dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, impropriedade a revista que investe contra matéria sumulada, no caso, o Enunciado 331, IV, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, mesmo tratando-se de administração indireta, como no caso dos autos. O dissenso pretoriano quanto à insalubridade não restou comprovado, pois as ementas transcritas ou tratam de hipótese fática diversa da dos autos, ou não abordam todos os fundamentos da decisão regional, no caso, o contato com agentes químicos e biológicos, a ausência de demonstração de uso e equipamento de proteção individual e a limpeza de unidades sanitárias utilizadas por grande número de pessoas. Têm incidência, portanto, as Súmulas 23 e 296, I, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-147/2002-920-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADOS :** DRS. ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** GILMAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADOS :** DRS. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ E NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição da República autoriza a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 desta Corte.

**PROCESSO :** AIRR-148/1998-025-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** TANIA NOGUEIRA  
**ADVOGADA :** DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR  
**AGRAVADO(S) :** SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. ANDREA REGINA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversada.

**PROCESSO :** AIRR-148/2003-512-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ROBERTO CAPELLA SPRINGER  
**AGRAVADO(S) :** ELIZANDRO CARRER  
**ADVOGADO :** DR. ANDRÉIA APARECIDA MANTELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversada.

**PROCESSO :** AIRR-156/2004-004-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** NAMIE ONOHARA TOMA  
**ADVOGADO :** DR. MANOEL SEIXAS FILHO  
**AGRAVADO(S) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : RR-159/2001-043-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : RAFAEL MARTIN AMOEDO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARINÉS FELICIANO  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO CECY NUNES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso, apenas quanto às férias proporcionais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da mencionada parcela.

**EMENTA:** EMPREGADA DOMÉSTICA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. Consoante previsto nos arts. 7º, inc. XVII e parágrafo único, da Constituição Federal e 3º da Lei nº 5.859/72, o empregado doméstico tem direito a férias anuais remuneradas de vinte dias úteis, a cada período de 12 (doze) meses de trabalho para o mesmo empregador, acrescidas de, pelo menos, 1/3 (um terço). Assim, in casu, inexistente previsão legal para o pagamento de férias proporcionais. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-160/2001-017-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MASP LOCAÇÃO DE MÁO DE OBRA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA NEUZA DE OLIVEIRA REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : SUELI DE OLIVEIRA CRUZ DOS SANTOS E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE PITHON TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SALVADOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-161/1998-026-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA LÚCIA BATISTA DA SILVA LIRA  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO INÁCIO  
**RECORRIDO(S)** : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ CATALAN

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PROVIMENTO. A decisão proferida pelo Tribunal de origem não observa a orientação contida na Súmula 378 do TST, relativamente à ressalva quanto ao nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas e a doença profissional constatada por laudo pericial. Dá-se provimento a Agravo de Instrumento quando plausível a indicação de divergência jurisprudencial a respeito da matéria. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Consoante a orientação expressa na Súmula 378 desta Corte, são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (conversão da Orientação Jurisprudencial 230 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-172/2001-161-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**RECORRIDO(S)** : MARCUS VINICIUS BEZERRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes do turno ininterrupto de revezamento em relação ao período de 1º de setembro de 1994 a 31 de agosto de 1996.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. LEI Nº 5.811/1972. A Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela Constituição Federal (art. 7º, inc. XIV), visto que, por seu intermédio, estabeleceram-se condições especiais de trabalho para os petroleiros, mais favoráveis que a jornada de seis horas assegurada pelo dispositivo constitucional aos trabalhadores em geral. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-172/2004-102-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : OZÓRIO BRANDÃO FRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. GERALDA APARECIDA ABREU  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-174/1999-094-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON JORGE LEÃO  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : RUDNEI ANTÔNIO GERALDO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : MARTES MADEIRAS ARTEFATOS E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-193/1990-003-17-41.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER  
**PROCURADOR** : DR. PEDRO CEOLIN  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO LÚCIO DAVID MARIN  
**ADVOGADA** : DRA. SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-193/2000-048-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO  
**RECORRIDO(S)** : GIRLEI ALFREDO SANTANA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PEDRO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de texto constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do acórdão da fl. 133, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o recurso ordinário, sob o rito ordinário, como entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão regional que se limita a manter na íntegra a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, conforme certidão de julgamento respectiva, diante da conversão ao rito sumaríssimo. Consoante OJ 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9957/2000. Violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República demonstrada.

**Recurso de revista de que se conhece e a que dá provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-196/2004-049-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO BORBA GLÓRIA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : TV GLOBO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-199/1999-030-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CLÁUDIO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO PERUZZO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LINHARES CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-199/2004-003-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ODIVAL RAIMUNDO NOGUEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EMILIO COSTA GOMES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - AUSÊNCIA DO CARIMBO DO PROTOCOLO. Sendo apresentada a cópia das razões do Recurso de Revista sem o devido carimbo de protocolo, a conseqüência lógica é o não conhecimento do Agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado estava em condições de permitir a verificação dos pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, o que restou impossível nestes autos. Nessa esteira, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, da CLT e na diretriz da OJ 285 da Eg. SBDI-1. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-200/2001-019-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE  
**RECORRIDO(S)** : RUBEN JESUEL REBELO COTINHO  
**ADVOGADA** : DRA. FATIMA MARIA MOTTER  
**RECORRIDO(S)** : PARRILADA DEL PUERTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA PROVIMENTO. Dá-se provimento a Agravo de Instrumento quando plausível a indicação de dissenso jurisprudencial acerca da material em questão. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. As contribuições sociais incidem sobre qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo de emprego, bem como sobre os valores apurados em processos trabalhistas findos, inclusive os decorrentes de acordo. Dessa maneira são exigíveis contribuições para a previdência social sobre o montante do acordo quando não houver discriminação específica das verbas acordadas. O Decreto 3.048/99, por sua vez, define a sentença condenatória ou o acordo homologado como fato gerador da obrigação. Resta evidenciada, pois, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores estabelecidos no acordo judicial. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-205/2002-047-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : SLB - SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO QUARTUCCI

**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRO SOARES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

**AGRAVADO(S)** : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento sem peças necessárias à sua formação, ausente a certidão de publicação do despacho de admissibilidade indispensável ao exame de sua tempestividade. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16, III, desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-208/2003-371-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ

**RECORRIDO(S)** : ELIAS ARAÚJO GERICÓ E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-211/2002-003-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-213/2004-103-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : LUIZ HENRIQUE BERNARDES

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL

**AGRAVADO(S)** : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

**PROCESSO** : AIRR-214/2002-057-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUÍZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

**ADVOGADOS** : DRS. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : GENIVALDO JOSÉ FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. RIDALTON SIQUEIRA TAVARES

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**ADVOGADA** : DRA. DAIENE PREISSLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - CISÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS CRIADAS. Os estreitos limites de processamento do recurso de revista, por se encontrar na fase de execução, estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT e no entendimento consubstanciado na Súmula 266 desta Corte, ou seja, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República é que se pode admitir o recurso, de natureza especial, no processo do trabalho. Assim, não constitui fundamento para interposição do recurso de revista nessa fase processual a contrariedade à Súmula 205/TST - que, aliás, foi cancelada - a violação de lei ordinária, nem tampouco a divergência jurisprudencial. No tocante aos artigos 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, da Constituição da República, seria de todo impossível analisar-se a alegada violação a tais dispositivos sem o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria em comento, circunstância que torna indireta a ofensa, o que inviabiliza o recurso de revista.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-214/2003-007-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI

**AGRAVADO(S)** : LUÍS CARLOS MENDES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. DANIEL FERNANDO PEDROSO DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca de sua tempestividade. Certidão que apenas prevê a data de publicação do despacho agravado - sem outra que a confirme - não atende a obrigação prevista no art. 897 § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-221/1996-022-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : TRANSVEPAR - TRANSPORTES E VEÍCULOS PARANÁ LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH BARBOSA DE AMORIM DE MACEDO

**AGRAVADO(S)** : ADMAR ALVES

**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DAS MATÉRIAS E DOS VALORES IMPUGNADOS. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-225/2003-075-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : CELSO BENEDITO RIBEIRO COSTA

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

**AGRAVADO(S)** : MAGAZINE LUIZA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstrada. HORAS EXTRAS. Matéria fática. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não caracterizadas. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. Aplicação de multa por oposição de embargos de declaração com intuito protelatório. Acórdão fundamentado em previsão contida no art. 538 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-233/2002-113-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : REGINA MORENO GARCIA

**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAC-SÍMILE. ORIGINAIS JUNTADOS INTEMPESTIVAMENTE. OJ 337 DA SDI-I DO TST. Hipótese em que, interposto o agravo de instrumento mediante fac-símile no último dia do octóidio legal, a juntada dos originais se fez de forma extemporânea, à luz da OJ 337/SDI-I do TST, diante da inaplicabilidade do art. 184 do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-234/2002-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTHUR C. DE MAMBRI

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MOACIR DA SILVA MARQUES

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MURATORE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-238/1999-010-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO ANTONIO GASPAR

**ADVOGADO** : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

**AGRAVADO(S)** : FIBRA T ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-239/2002-024-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUÍZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : MARIA ISABEL SPINOLA CONCHA BAHIENSE

**ADVOGADO** : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA LORENZO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - ENQUADRAMENTO - DIFERENÇA DE 40% SOBRE A MULTA RESCISÓRIA - DESFUNDAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. Inexistindo qualquer impugnação dos fundamentos do despacho denegatório, o agravo encontra-se desfundamentado, não alcançando o seu objetivo legal, nos moldes dos dispositivos do art. 897, alínea "b", da CLT e art. 524, II, do CPC.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-239/2002-024-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUÍZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DE SOUZA GONZALES

**AGRAVADO(S)** : MARIA ISABEL SPINOLA CONCHA BAHIENSE

**ADVOGADO** : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Incide em equívoco o Banco ao apresentar a presente medida, buscando a aplicação à hipótese dos autos o art. 62, inciso II, da CLT, quando o Juízo de origem, sanando erro material havido no acórdão regional, fundamenta a sua decisão de indeferimento das horas extras postuladas, justamente, nesse dispositivo legal, significando, com isso, a ausência de um dos pressupostos de recorribilidade, qual seja, a sucumbência. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-247/2004-003-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : CLAYTON OLIVEIRA SILVA

**ADVOGADO** : DR. TADEU MARCOS PINTO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA TUBULAR LTDA.



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RR-255/2001-006-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SUCCOTRICO CENTRAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA MARIA ORNELLAS  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO RODRIGUES ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Inverte-se o ônus da sucumbência, do qual fica isento o Reclamante em face de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO, MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. "Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1). Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-257/1992-009-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : REYNALDO MALHEIROS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Acórdão regional em que confirmado o decreto de extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, pela ausência de diferenças de complementação de aposentadoria em favor dos exequentes diante da observância, pelo executado, de critérios de cálculo mais favoráveis do que os consagrados no título executivo. Inocorrência de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Exatamente pelo respeito ao instituto da coisa julgada é que extinta a execução pela ausência de crédito a executar. Ademais, esta Corte adota a orientação de que, na execução, a apontada ofensa à coisa julgada somente autoriza a admissibilidade do recurso de revista se patente a discordância entre o título executivo e a decisão proferida na execução. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-259/2000-801-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARRA DO QUARAI  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO FAGUNDES DE MELLO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA LARRÉ DE SOUZA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL REPISO RIELA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos às horas extraordinárias, trabalhadas em sobrejornada e em feriados, de forma simples, sem o respectivo adicional, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, horas extraordinárias inclusive, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-259/2002-461-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO LIMA PALDIM  
**ADVOGADO** : DR. ERINEU EDISON MARANESI  
**RECORRIDO(S)** : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada, por violação ao art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO para determinar o pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo intrajornada suprimido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO. Acórdão regional em conformidade com os termos da Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1 do TST, que valida a ampliação da jornada de trabalho aos empregados submetidos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento mediante acordo coletivo de trabalho. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infensa à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-264/2004-005-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : KÁTIA MARIA TADEU GARCIA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/1993. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, que, ao consagrar a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora, a partir de exegese sistemática do ordenamento vigente, em absoluto viola o princípio da legalidade. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-267/2001-070-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : OSWALDO CAMARGO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, só fazendo as adaptações, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-267/2002-022-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO  
**RECORRIDO(S)** : INÊS CADEMARTORI COSTA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JULIO CESAR SANSON COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto o julgado, não obstante seja contrário aos interesses da reclamada, apresentou solução judicial para o conflito. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, INC. II, DA CLT. Eventual reforma do julgado importa no reexame de fatos e provas. No entanto, esse procedimento é vedado nesta fase recursal, ante a natureza extraordinária dos recursos de revista e de embargos (Súmula 126 do TST), razão por que se revela inviável a aferição de ofensa ao art. 62, inc. II, da CLT. FÉRIAS EM DOBRO. O Tribunal Regional do Trabalho não emitiu tese sobre a quem cabia o ônus da prova, e a parte não opôs Embargos de Declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Não se conhece do Recurso de Revista, quando a decisão regional se encontra em consonância com a diretriz expressa na Súmula 253 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-268/1991-049-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDA DE JESUS SABIONI BORALLI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-270/2004-001-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LINDALVA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EMILIO COSTA GOMES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Sendo apresentada a cópia das razões do Recurso de Revista com carimbo de protocolo ilegível, a consequência lógica é o não conhecimento do Agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado estaria em condições de permitir a verificação dos pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, o que restou impossível nestes autos. Nessa esteira, o conhecimento do apelo encontra óbice intranponível no art. 897, § 5º, da CLT e na OJ nº 285 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-271/2001-093-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRA APARECIDA ESPRIZON PANIZIO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CHINCEV ALBINO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-277/2004-048-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : RANULFO SAMPAIO BARRETO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDO(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão do eg. Tribunal Regional está em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º110/01, a teor do disposto na Súmula nº 333 do c. TST. Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SDI.

**PROCESSO** : AIRR-287/2003-020-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA CRESPO - ME  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ELSA DEL CARMEN DE BERARDI  
**ADVOGADA** : DRA. JOCELIA MATILDE LOPES

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca de sua tempestividade. Certidão que apenas prevê a data de publicação do despacho agravado - sem outra que a confirme - não atende a obrigação prevista no art. 897 § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-292/2004-077-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : LEONARDO CARLOS DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-296/2004-103-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MAGAZINE DEMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : LUCINÉIA FERNANDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GERCY DOS SANTOS

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-301/2000-001-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRELISE MAFFEI  
**RECORRIDO(S)** : CELSO GABOARDI DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MURATORE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO EM DOIS TURNOS ALTERNADOS. O inc. XIV do art. 7º da Constituição da República, que assegura jornada de seis horas para o empregado que realiza suas atividades em turnos ininterruptos de revezamento, não exige que o empregado trabalhe necessariamente nos três turnos. O sistema caracteriza-se pelo trabalho em pelo menos dois turnos alternados, desde que ora no período diurno ora no noturno. INTERVALO INTRAJORNADA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO JUNTADO COM O RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de documento juntado com o recurso de revista quando não demonstrado tratar-se de "documento novo" ou que se destina a fazer prova de fatos articulados depois do julgamento do recurso ordinário. Inteligência do art. 397 do CPC e da Súmula 8 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-302/1996-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : EDEVALDO XAVIER E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 362 DO TST. É trintenária a prescrição para o empregado postular o recolhimento de depósitos de FGTS, mesmo depois do advento da Constituição Federal de 1988. A prescrição do FGTS tem regulamentação própria, e, por isso mesmo, reveste-se de razoabilidade jurídica o entendimento de que os empregados têm o prazo de 30 (trinta) anos para reclamar os depósitos sobre os salários recebidos, porque esse é o privilégio que tem igualmente a Previdência Social para exigir do empregador o cumprimento da obrigação, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho - ocorrido em 01.05.1995 -, que constitui o termo inicial para contagem do prazo. Inadmissível o recurso de revista quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional está em harmonia com Súmula do TST. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-304/2004-001-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO LUIZ ZUNTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-325/2003-017-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO PARANÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO BUZATO

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE SETTI ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SORAYA SAAD LOPES  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO MÉDIO PARANAPANEMA - CAMPAL  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ FERREIRA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-331/2002-025-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : LATICÍNIOS CRUZEIRO DO OESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALDO HENRIQUE ALVES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS BUENO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada, nos termos da Súmula nº 228, com base no salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Súmula nº 228 (nova redação - Resolução nº 121/2003) e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-348/2002-047-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MIRIA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILZA DA PENHA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE FIGUEIREDO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS E DE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIADA IMOTIVADA. Segundo o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, estando, portanto, absolutamente dispensadas da motivação quando da dispensa do empregado, ainda que este tenha sido aprovado em concurso público. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da E. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-351/2003-371-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : NOÉ FEITOSA DE ASSIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADA** : DRA. JEANE FLÁVIA OLIVEIRA BARROS

**DECISÃO:** à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Sem divergência, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multas de 40% sobre os depósitos de FGTS - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade do empregador", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ nº 341 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-352/2003-053-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANI NETTO VIGGIANO  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIA APARECIDA DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ALFARO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RR-361/2000-521-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PECCIN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELSON ELOI BODANESE  
**RECORRIDO(S)** : CLEODES CARMEM FRACASSO GHIZZONI  
**ADVOGADO** : DR. JOCEMAR MIGUEL BARONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS RELATIVAS AO INTERVALO DO DIGITADOR. 1. A verificação da prestação integral de serviços de digitação envolve o reexame da prova. Incide, na hipótese, a Súmula 126 do TST. 2. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a Súmula 346 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-366/2001-441-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : VALDENIR DA CONCEIÇÃO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NORBERTO JUDSON DE SOUZA BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : CIMENTO RIO BRANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. DOCUMENTOS DISTINTOS. AUTENTICAÇÃO NO VERSO. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porquanto dele consta apenas a fotocópia da última folha da decisão agravada, sem a respectiva autenticação (art. 830 da CLT; Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-376/2001-025-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : GENI ANTONIA ANUTO FURIO  
**ADVOGADO** : DR. ALDO HENRIQUE ALVES

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.



**PROCESSO** : RR-377/2003-231-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ILDEU JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUÍBA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO DENARDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-385/2004-031-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JIVALDO FERREIRA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : ALTO ANDAIMES LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : MIP ENGENHARIA S.A.  
**AGRAVADO(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É irregular a representação processual do recorrente quando o advogado subscritor do recurso não possui poderes para representar a parte em juízo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-401/2003-025-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : GEORGIANI NUNES FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO MARIANO NEVES  
**AGRAVADO(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão em consonância com a orientação contida no Enunciado nº 362. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-404/2003-102-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no que tange à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A discussão envolvendo o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS provenientes de expurgos inflacionários decorre da relação de emprego, nos moldes do art. 114 da Constituição da República. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TERMO DE ADESÃO. INEXISTÊNCIA. Os arts. 4º, inc. I, e 6º da Lei Complementar 110/2001 dizem respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada referindo acerca da atualização do acréscimo de 40% sobre o FGTS. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas ao acréscimo

de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-412/2002-096-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
**AGRAVADO(S)** : LILIAN MARIA BEZERUSKA DACOREGIO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ VALMOR SANQUETTA FILHO

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-413/2002-025-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
**AGRAVADO(S)** : CLEONICE GERHARDT  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS POSTERIORES ÀS 5 (CINCO) HORAS DA MANHÃ. A decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula nº 60-II desta Corte (Adicional Noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno. (...)) II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT).

**PROCESSO** : RR-413/2002-025-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CLEONICE GERHARDT  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças relativas à integração do adicional de periculosidade nas horas extras", por contrariedade à Súmula nº 132, I, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo de horas extras.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras, conforme jurisprudência refletida na Súmula nº 132 do TST ("Horas extras. Adicional de periculosidade. Base de cálculo. O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras"). Recurso conhecido e provido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta c. Corte. sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 296 da C. SDI: "Sendo regulamentada a profissão de auxiliar de enfermagem, cujo exercício pressupõe habilitação técnica, realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem, impossível a equiparação salarial do simples atendente com o auxiliar de enfermagem". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-414/2000-641-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES  
**EMBARGADO(A)** : LUÍS ALBERTO PRATES CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, reputando-os meramente protelatórios, aplicar à embargante a multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não sendo verificados vícios no julgado, rejeitam-se os Embargos de Declaração e, sendo constatada sua natureza protelatória, tem incidência a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : RR-423/2002-660-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : ZÉLIA DE SOUZA MACENA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinando a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, restabelecer a decisão de primeiro grau, em que se julgou improcedente a ação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O salário mínimo e não, o salário contratual do empregado (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SEBDI I). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-424/2001-003-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN  
**AGRAVADO(S)** : MAGDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS RIBAS RIEFFEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. O fundamento com que o reclamado sustenta ofensa ao art. 74, § 2º, da CLT diz respeito à suposta comprovação documental de inexistência de prestação de serviço suplementar. Tal argumento, contudo, diverge da conclusão trazida pelo eg. Tribunal Regional, que a partir do exame do conjunto probatório entendeu que "A prova testemunhal (fls. 804/805) demonstra, de forma inequívoca, que a autora laborava em jornada superior àquela registrada nos cartões-ponto juntados às fls. 409/415". Verificar a ocorrência efetiva de sobrejornada e, bem assim, de violação do dispositivo legal, demandaria reexame da prova, procedimento defeso pela Súmula nº 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-428/2003-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : JUCELINO DANTAS LIVINO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento com amparo na ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração. Necessidade de juntada da referida cópia para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-435/2003-191-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : WALDEMAR BISPO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O recurso do reclamante não atende às exigências contidas no parágrafo 6º, do art. 896, da CLT, que exige para conhecimento do Recurso de Revista a demonstração de violação direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-435/2003-087-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-436/2003-011-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA FLEURYLENE PIMENTEL LIMA GONZAGA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARLIANE APARECIDA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. LUDMILLA COSTA LISITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

**PROCESSO** : AIRR-444/2003-751-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ISOLDI KRONBAUER  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-446/1998-085-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : DERCY JUNQUEIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO MOURA TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MATEUS FIGUEIRA - ME  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DE PETIÇÃO. ACORDO JUDICIAL EM EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. Decisão regional em que negado provimento ao agravo de petição do INSS, ao fundamento de que a pretensão de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado alteraria os limites da coisa julgada, não viola de forma direta e literal o art. 195, caput, da Constituição da República. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-454/2002-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO PAULO FILHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

**PROCESSO** : AIRR-456/2003-005-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RENATO CHRISTIANO SCHILLING (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GOMES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca de sua tempestividade. Certidão que apenas prevê a data de publicação do despacho agravado - sem outra que a confirme - não atende a obrigação prevista no art. 897 § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-456/2004-013-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : DARCY BEZERRA GALVÃO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA PENA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES

**DECISÃO:** Em à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADESÃO AO PADV - RENÚNCIA AO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA CEF. Não afronta o direito adquirido a decisão que, com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos, constata que os reclamantes optaram, conscientemente, pelo PADV, sabendo que isso implicaria na retirada do direito ao PAMS, após 24 meses, ainda que posteriormente viessem a se aposentar. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-462/2003-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADOS** : DRS. KARINA VAILATI FLORES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS DA ROSA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca de sua tempestividade. Certidão que apenas prevê a data de publicação do despacho agravado - sem outra que a confirme - não atende a obrigação prevista no art. 897 § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-464/1996-361-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALFREDO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. NIZIA VANO CARNIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-472/2003-005-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA AUXILIADORA DE SOUZA E SÁ  
**AGRAVADO(S)** : N. LANDIM COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar, de forma hábil, peça necessária à formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-479/2002-019-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EDITE JOANA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO AUGUSTO BONACIN  
**AGRAVADO(S)** : CÍNTIA FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL GERALDO TOLEDO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-487/2002-071-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARISTELA DE ALMEIDA MAGRI ZANELLA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO DA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CARINA PESCAROLO

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-490/1998-069-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PORÁ SISTEMAS DE REMOÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO SEVERO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-492/1992-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARINEI GROTTA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LIMA TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRADO DE PETIÇÃO. Não merece conhecimento, por deficiência de traslado, o agravo em que não oferecida à formação do instrumento cópia da certidão comprobatória da ciência, pela ora agravante, do acórdão regional, indispensável à aferição da tempestividade da revista cujo trânsito persegue, à falta de elementos outros hábeis a tanto. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória - da SDI-I do TST. Cabe à parte promover a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para a juntada de peças, ainda que essenciais (Instrução Normativa 16/1999, item X, desta Corte). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-499/2003-661-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : GUILON RIVAIR DENIZARD TENÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSVALDO MOROTI  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e deferir o pedido de justiça gratuita ao Reclamante.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. REDUÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO. Decisão regional proferida em consonância com a Súmula nº 275 do TST do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-499/2003-090-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CLEUSA CALDEIRA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FATORIAL - SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSIBILITEM AVERIGUAR O VALOR ATRIBUÍDO À CONDENAÇÃO. PREPARO. A agravante não trasladou cópia das guias de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais quando da interposição do recurso ordinário, tampouco da sentença mantida pelo Regional sem qualquer alteração quanto ao valor arbitrado à condenação. Fosse possível concluir pelo depósito do valor integral da condenação, não se exigiria a juntada de cópia da sentença como peça necessária, bastante a informação do quantum atribuído à condenação por outros meios, que todavia não se encontra nos autos. Falecendo certa quanto ao recolhimento do valor total atribuído à condenação na origem, uma vez recolhido, quando do manejo do recurso de revista, a título de depósito recursal complementar valor inferior ao teto previsto no ATO GP/TST 294/03, vigente à época, tropeça o agravo de instrumento nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT. Inteligência do item III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-502/1996-090-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PASTIFÍCIO SELMI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO LEMES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA DENICOLAI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame de legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-503/2002-371-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS MYRABEL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO  
**RECORRIDO(S)** : ROSELEI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 3/1993, INC. II. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Súmula 128, item I, do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-511/1997-021-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : VULCABRÁS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : DEUSIMAR RODRIGUES DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. DIRCE ANTÔNIA CARDOSO DE SÁ

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PROTETATÓRIO. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-512/2002-049-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : LINEU AIRES DE ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GARCIA D'AUREA  
**AGRAVADO(S)** : CAMARGO FERRAZ ADVOGADOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLEIDE MARIA CHAVES DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA TINTURARIA BITELLI TECIDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO NASCIMENTO TULHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - POLICIAL MILITAR - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há contrariedade à Súmula 386/TST, porque o Regional entendeu não configurados os requisitos do art. 3º da CLT, tal como exige esse verbete. O não-reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada adveio da análise do depoimento pessoal do próprio autor e o de sua testemunha, o que levou à conclusão de que inexistia a pessoalidade, inerente ao contrato de trabalho. A decisão regional, portanto, baseou-se no exame dos fatos e prova dos autos, o que inviabiliza a revista, nos termos da Súmula 126/TST, tendo em vista a impossibilidade de sua reapreciação nesta instância extraordinária. Não restou comprovada a alegação de conflito na interpretação do art. 3º da CLT, uma vez que todas as ementas transcritas são oriundas do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, restando desatendida a alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-518/2000-003-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ZF DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO  
**AGRAVADO(S)** : ZENILDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANCHIETA BRASILINO TORRES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. VALIDADE DE NORMA COLETIVA. PRAZO. Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 322 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-521/2004-006-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ AMARO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-530/2004-013-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : IRATI LEOPOLDINO SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Embora se considerando a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001 como termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças do acréscimo de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a reclamação trabalhista foi ajuizada após o transcurso do prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-532/2004-101-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ  
**ADVOGADO** : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : RONY GOMES CINTRA  
**ADVOGADO** : DR. DENNER CAETANO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É irregular a representação processual do recorrente quando o advogado subscritor do recurso não possui poderes para representar a parte em juízo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-540/2004-009-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIZETH DO CARMO COSTA GUEDES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-547/2002-008-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MILTON MADUREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO VÁLIDA DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. A alteração do Plano de Cargos e Salários, decorrente da implantação de novo critério para concessão de promoção do empregado, que teve origem nos estudos desenvolvidos por comissão de representantes da empresa e da categoria profissional, cuja instituição e finalidade estavam previstas em acordos coletivos, não pode ser taxada de unilateral. Ademais, se reduziu em aumento de salário para toda a categoria não constitui modificação lesiva. Decisão calcada na livre apreciação da prova, nos termos do art. 131 do CPC, é, portanto, insuscetível de reexame, de acordo com a Súmula 126/TST. Dissenso não configurado, dado que os arestos transcritos são imprestáveis ou inseríveis. Não havendo prejuízo ao empregado e não configurada a hipótese do art. 468 da CLT, também não se cogita da aplicação da Súmula 51/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-547/2004-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGEKOM  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIA VERSCHOORE F. DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO DE LIMA CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. NELIANA FRAGA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-560/2002-002-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SILCOM ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUGO CLEON DE MELO COUTINHO  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCUS ALVES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-564/1997-053-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FRANCISCO DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO  
**AGRAVADO(S)** : DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADOS** : DRS. RICARDO PIRES BELLINI E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-567/2003-041-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO MAURO MARTINS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-569/2001-006-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : ILIEGE GONÇALVES MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Instrumento do reclamado. Por igual votação, conhecer o Recurso de Revista da reclamada apenas quanto à prescrição da complementação de aposentadoria, por contrariedade à Súmula 326/TST e ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para determinar que seja aplicada a Súmula 326/TST aos reclamantes Maria de Fátima Chaves Schlottgen e Paulo Sérgio de Paiva Schein, declarando prescrito o direito de ação para reclamar diferenças de complementação de aposentadoria, extinguindo o feito com exame do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - VERBA NUNCA RECEBIDA POR ALGUNS DOS RECLAMANTES - PRESCRIÇÃO TOTAL APLICÁVEL - TRANSCURSO DO BIÊNIO. Não se reconhece incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria instituída pelo próprio reclamado, pois esta vantagem tem origem na relação de emprego. O Regional, ao entender aplicável a prescrição parcial, prevista na Súmula 327 desta C. Corte para o caso em que os reclamantes, após se aposentarem, terem deixado de perceber o auxílio-alimentação, por mais de dois anos, violou a literalidade do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariou o entendimento consubstanciado na Súmula 326/TST. Por essa razão, é de se prover o recurso de revista para se reconhecer a prescrição. No mais, a decisão regional, ao assentar que a supressão do auxílio-alimentação não atinge alguns dos reclamantes, pois eles perceberam a verba no transcurso do contrato de trabalho, está em consonância com a OJ. Transitória 51 da SBDI-1, razão pela qual a revista esbarra nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo provido. Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : AIRR-573/2001-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASPETRO OIL SERVICE COMPANY - BRASOIL E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : EVANDRO SOUZA DE OLIVEIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MURILO GOMES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Determinação de retorno dos autos à Vara do Trabalho. Irrecorribilidade de imediato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-577/2003-521-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LINO CARLOS SCHAFFER  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON LOPES BROTTTO

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca de sua tempestividade. Certidão que apenas prevê a data de publicação do despacho agravado - sem outra que a confirme - não atende a obrigação prevista no art. 897 § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-585/2002-050-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARIA GONTIJO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO DONIZETE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : SERVIPEÇAS BOM DESPACHO LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-585/1993-008-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
**PROCURADOR** : DR. PAULO ENÉAS DA S. PARANHOS NÉRIS  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO RENÉ KOTHE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. LIMITAÇÃO TEMPORAL DE EXECUÇÃO DAS PARCELAS VINCENDAS À DATA DE TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-586/2004-107-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SEGURANÇA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO NASCIMENTO ROSA  
**AGRAVADO(S)** : MOACIR FLORENTINO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-588/2003-069-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON JORGE MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ROBERTO VAZ  
**AGRAVADO(S)** : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS DE ABREU MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

**PROCESSO** : AIRR-592/2004-089-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EBATE CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO NÉRY LOPES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS MARTINS MENDES  
**ADVOGADO** : DR. EDSON RIBEIRO DA PENHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não cabe recurso de revista contra decisão regional prolatada em agravo de instrumento, a teor da Súmula nº 218/TST.

**PROCESSO** : AIRR-597/2003-085-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS PERRETTI MINGRONE  
**AGRAVADO(S)** : ELIZEU FERREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

**PROCESSO** : RR-608/2003-081-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BAPTISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Quanto à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, a decisão recorrida se encontra em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI desta Corte. Violação à Constituição da República e contrariedade a súmula desta Corte não configuradas. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-616/2003-020-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EZIO PASSOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas OJs nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-620/2002-654-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODOLOG LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO ARILO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SOLAINE MARIA BARBIERI  
**AGRAVADO(S)** : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DA SILVA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.



**PROCESSO** : AIRR-620/2002-654-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO ARILTO FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. SOLAINE MARIA BARBIERI

**AGRAVADO(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODO - DAL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-621/2001-654-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS

**AGRAVADO(S)** : ISUIR JOSÉ BORGES

**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-625/2003-015-10-85.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : JOSIAS JOAQUIM DE FARIA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CELSO NETO

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine a controvérsia em face da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos teve início com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-628/2004-003-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : INÁCIO BEZERRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER

**AGRAVADO(S)** : CORPO DE VIGILANTES DE MATO GROSSO LTDA. - CORMAT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

**PROCESSO** : AIRR-633/1998-203-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : WALDEMAR RIBEIRO NEVES

**ADVOGADO** : DR. ELTON BONFADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-635/2003-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO

**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**RECORRIDO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.

**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da prescrição, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame das razões recursais veiculadas pelo Reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-637/2004-112-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO MARTINS CASTRO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA TUBULAR MONTAGENS LTDA.

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a Súmula do TST sequer alegadas. Incidência do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-640/2002-040-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM

**AGRAVADO(S)** : DEOCLECIANO FARIA FIALHO

**ADVOGADA** : DRA. ANA LUÍSA MAGALHÃES BARBOSA

**AGRAVADO(S)** : TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA

**ADVOGADA** : DRA. RENATA DE CÁSSIA CASTRO FONSECA CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. PROPORCIONALIDADE. Hipótese em que as parcelas salariais não figuram no acordo homologado porque não revestidas de certeza jurídica, razão pela qual o Tribunal Regional não reconheceu necessidade de se estabelecer a exata proporção entre as verbas objeto do pedido deduzido e as avençadas, no que tange ao recolhimento previdenciário. Violação art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/90 não configurada e dissenso pertoriano não demonstrado.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-642/2004-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO BARROS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA

**AGRAVADO(S)** : MGM MECÂNICA GERAL E MÁQUINAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-644/2004-018-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADOS** : DRS. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : WALDEMAR OZÓRIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. AÇÃO EM FACE DE EMPREGADOR COMUM. IDENTIDADE DE PRETENSÃO. Decisão regional em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 357 deste Tribunal. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em que se manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras. Violação de preceitos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-645/2004-011-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

**AGRAVADO(S)** : MARIANA SOUZA PASTORINI FRANCO

**ADVOGADO** : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determinam o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : RR-647/2003-451-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : ROSALVINO CUSTÓDIO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI

**RECORRIDO(S)** : COPELMI MINERAÇÃO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a carência de ação, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. TERMO DE ADESÃO. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual o direito do empregado postular o recebimento das diferenças da multa rescisória surgiu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, independentemente da comprovação de que os valores relativos aos expurgos tenham sido creditados na conta vinculada ou mesmo que o empregado tenha feito acordo com a Caixa Econômica Federal, ou, por fim, obtido sucesso em ação judicial em que se buscou o recebimento dessas diferenças. Recurso de revista conhecido e provido

**PROCESSO** : AIRR-648/2004-053-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : VALDUMIRO RAMOS DE LIMA

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

**AGRAVADO(S)** : VENTILADORES BERNAUER S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PONTUAL OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DE ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A prescrição, em se tratando de pleito de diferença de acréscimo de 40% do FGTS, tem como marco inicial, segundo o entendimento vertido na OJ 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Ajuizada a demanda em 23.3.2004, quando já consumada, não há como assegurar trânsito à revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, ainda que o Tribunal de origem, olvidando o princípio da actio nata, inerente à própria natureza do instituto, tenha adotado

como termo a quo da prescrição a data da extinção do contrato de trabalho. Dissenso pretoriano inservível ao fim colimado, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-652/2003-112-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EGEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVAN CARLOS LOPES ALVES  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO DANIEL PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO ONOFRE CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar a arguição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE HORÁRIO. HORAS EXTRAS. PROVA. DOCUMENTOS DE USO INTERNO DA EMPRESA. Violação de dispositivos de lei federal não demonstrada. A decisão regional corretamente procedeu ao enquadramento jurídico dos fatos e provas colhidas durante a instrução processual, emprestando valor probante, sopesados os demais elementos dos autos, aos documentos apresentados pelo autor, comprovatórios, além da existência de controle de horário, do labor em horas extras, o que não ofende os artigos 333 do CPC e 62, inciso I, da CLT. Reexame de fatos e provas que encontra óbice, na instância extraordinária, na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-657/2003-015-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : LIBERDADE EMPRESA DE RÁDIODIFUSÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VANIR RODRIGUES GASPARD  
**EMBARGADO(A)** : ROGÉRIO JUNIO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE  
**EMBARGADO(A)** : MARTINELLES PRODUÇÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSORTES COM PROCURADORES DISTINTOS. ART. 191 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. Inocorrência dos vícios objeto dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, autorizadores do manejo de embargos declaratórios, em especial do manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, uma vez inaplicável ao processo do trabalho o art. 191 do CPC, consoante entendimento vertido na Orientação 310 da SDI-I do TST. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-662/2003-027-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA  
**AGRAVADO(S)** : CÁSSIA REGINA TROMBIN SOARES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO PENHA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Não merece ser provido agravo de instrumento com o fim de processamento do recurso de revista, quando insuficiente o valor do depósito recursal, que não atinge o valor total da condenação, nem o teto limite. Aplicação do entendimento consagrado na Súmula nº 128 deste C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-667/2002-020-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DA FEIRA VEST MERCOSUL  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR UBIRAJARA PIMENTA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO ALESSANDRO VICTOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-671/2003-041-24-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERTÉCNICA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. GETÚLIO RIBAS  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDINEI MANOEL SOARES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : RR-682/2003-102-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DE SOUZA ROCHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no que tange à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A discussão sobre as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS provenientes de expurgos inflacionários decorre da relação de emprego, nos moldes do art. 114 da Constituição da República. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TERMO DE ADESÃO. INEXISTÊNCIA. Os arts. 4º, inc. I, e 6º da Lei Complementar 110/2001 dizem respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada referindo acerca da atualização do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-682/2004-472-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : APARECIDA DEFAVARI  
**ADVOGADO** : DR. PETERSON VILELA MUTA  
**AGRAVADO(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-683/2002-035-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-683/2002-035-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-688/2000-006-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO BEZERRA DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A EQUIPAMENTOS ENERGIZADOS. SUBESTAÇÕES CONSUMIDORAS. Consonância com a Súmula nº 364 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consonância com a Súmula nº 219 do TST. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-689/2002-036-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO CEZAR CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : CASSIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON GIMENES SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : IMARIL - INDÚSTRIA MADEIREIRA RIO LIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMILIO MARIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO INSS. Não há disponibilidade dos sujeitos processuais acerca do procedimento sumaríssimo previsto no artigo 852-A da CLT, que tutela o interesse público e prestigia o princípio da razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação. No dissídio individual cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação, esta será enquadrada no procedimento sumaríssimo, por força de expressa disposição legal. Nesse contexto, quando o INSS intervier no processo, na qualidade de terceiro interessado, usando da faculdade prevista no art. 832, § 4º, da CLT, para interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas, submete-se ao rito procedimental já estabelecido, de forma definitiva, entre autor e réu.

**EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-705/2002-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MAGDA LOPES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FILIPE BERGONSI  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTES COLETIVOS TREVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU DE MELLO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



<b>PROCESSO</b>	: RR-706/2001-332-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
<b>PROCURADOR</b>	: DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
<b>RECORRIDO(S)</b>	: GERALDO INÁCIO DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR
<b>RECORRIDO(S)</b>	: DE PAULA NETO CONSTRUTORA SANEAMENTO LTDA.
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Itapeverica da Serra, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

<b>PROCESSO</b>	: RR-706/2000-103-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CLARISSE RODRIGUES TEIXEIRA DO AMARAL
<b>ADVOGADO</b>	: DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada, nos termos da Súmula nº 228, com base no salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Súmula nº 228 (nova redação - Resolução nº 121/2003) e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

<b>PROCESSO</b>	: RR-707/2001-003-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
<b>RELATOR</b>	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO CREDIBEL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: GILSON PONTES DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao item "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

**EMENTA:** MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DESPEDIDA DIRIMIDA EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação da verbas rescisórias. No caso concreto, o reconhecimento do vínculo empregatício somente ocorreu judicialmente, de modo que, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias se era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

<b>PROCESSO</b>	: AIRR-707/2001-054-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
<b>RELATORA</b>	: JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DISTRAN - DISTRIBUIDORA INDÚSTRIA E TRANSPORTE LTDA.
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ DA SILVA PAIVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. HÉLIO BRAGA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARKO ANTÔNIO DUARTE
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARKO ANTÔNIO DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

<b>PROCESSO</b>	: AIRR-708/2002-126-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CÉLIA REGINA COLFERARI DE PAIVA JULIANI E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. WAGNER RIZZO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

<b>PROCESSO</b>	: AIRR-720/2003-126-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
<b>RELATORA</b>	: JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: RHODIA BRASIL LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ ANTONIO ZANON
<b>AGRAVADO(S)</b>	: HELDER LEONEL PANZARINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Não merece guarida a arguição da agravante contra a prolação do despacho de admissibilidade pelo Vice-Presidente e não pelo Presidente do Tribunal Regional, à exegese teleológica do artigo 896, § 1º, da CLT, que atribui o ato à Presidência, que pode delegá-la a outros membros, para racionalizar a administração da Justiça. Não bastasse, não se decreta nulidade à falta de cominação e quando alcançada a finalidade do ato, à incidência do artigo 244 do CPC, tratando-se de juízo que não vincula a Instância ad quem. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Inocorrente contrariedade às Súmulas 206 e 362 desta Corte, que tratam de matéria diversa. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte. Imprestabilidade dos arrestos trazidos a confronto, em causa submetida ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao princípio da legalidade e do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, II e XXXVI). Imprestáveis os arrestos transcritos e a invocada ofensa a normas infraconstitucionais, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST. Agravo de instrumento desprovido

<b>PROCESSO</b>	: AIRR-723/2002-044-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
<b>RELATORA</b>	: JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
<b>PROCURADOR</b>	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ DE SOUZA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: RIO GÁS COMERCIAL DE GÁS LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTENOR RAMOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento sem peças necessárias à sua formação. Não trasladados o despacho denegatório do recurso de revista que visa a destrancar e a respectiva certidão de publicação, imprescindíveis ao exame de sua tempestividade, bem como o próprio recurso de revista, o acórdão regional proferido em agravo de petição e sua respectiva certidão de publicação. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT, da OJ 18 - Transitória - da SDI-I e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

<b>PROCESSO</b>	: AIRR-725/2003-004-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
<b>RELATOR</b>	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ALAN GOMES SANTANA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. GENIVALDO GOMES DA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: M3M INFORMÁTICA LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ROSÂNGELA DE ANDRADE THOMAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

<b>PROCESSO</b>	: RR-728/1995-003-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: IVANDEL ALVES
<b>ADVOGADO</b>	: DR. IREMAR GAVA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
<b>ADVOGADO</b>	: DR. IVAN CÉSAR FISCHER

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA CONVENCIONAL. LIMITAÇÃO. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

<b>PROCESSO</b>	: AIRR-732/2000-042-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE VERÍSSIMO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARCO VINÍCIOS BARRETO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

<b>PROCESSO</b>	: RR-738/2003-050-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MURILO CARLOS DE AZEVEDO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. FERNANDO GONTIJO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, que tem o seguinte teor: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

**DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI desta Corte. Incide na hipótese a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

<b>PROCESSO</b>	: AIRR-765/2002-271-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SÉRGIO ANTÔNIO DE SOUZA AMARANTE
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-765/2004-005-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-770/2003-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS E MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : ALAÍDE PADILHA MACIEL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-771/2001-011-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TEMAJO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  
 AGRAVADO(S) : OTONIEL FRANCISCO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. EDNA AMBROSIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-774/2003-070-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JAIME JERONIMO FERREIRA E LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : EDVALDO MORAES DE OLIVEIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É irregular a representação processual do recorrente quando o advogado subscritor do recurso não possui poderes para representar a parte em juízo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775/2004-110-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : PANFLOR INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA  
 AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GABRIELA RESENDE RIOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-776/2004-097-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : FÁBIO BORGES BOTELHO  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIAZAR  
 AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA DE CASTRO PRUDENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-781/2003-085-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ARJO WIGGINS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS  
 RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ CALDERELLI  
 ADVOGADA : DRA. MAGALI MARIA BRESSAN PAIXÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional, não havendo falar, em conseqüência, em violação aos dispositivos indicados. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL E RESPONSABILIDADE PELO ALUDIDO PAGAMENTO. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-784/2001-461-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RECORRIDO(S) : RFR VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DINIZ AFONSO LIMA DE ALMEIDA LUCAS  
 RECORRIDO(S) : DEROCY RODRIGUES JARDIM  
 ADVOGADO : DR. EDVANIR JOSÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar situado em região próxima da capital, não impede a contratação de advogado autônomo, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-797/2003-022-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADOS : DRS. KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA DE MORAES MORENO ALFONSO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-799/2000-053-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS MODESTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-806/2004-036-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS LUIZ ARROCETO  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
 AGRAVADO(S) : ARNO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810/2001-020-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : LAFANE COMÉRCIO ESTÉTICA E BELEZA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO  
 AGRAVADO(S) : JOSEFA TELES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. RENATO HAGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-815/2001-521-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ROQUE PAIVA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



**PROCESSO** : AIRR-815/2002-013-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANTÔNIO FAJARDO FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-815/2004-015-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ARTUR PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO SOARES DE ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-821/2002-036-03-42.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO ONCOLÓGICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE FREITAS REIS  
**AGRAVADO(S)** : LEIDE MARIA MEDEIROS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÓA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É irregular a representação processual do recorrente quando o advogado subscritor do recurso não possui poderes para representar a parte em juízo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-823/2004-107-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GIL NEY DUFFLES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PEREIRA GURGEL  
**AGRAVADO(S)** : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-825/2001-052-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO NUNES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO JUNQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CEAMEL AUTO POSTO E LANCHONETE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR DUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-826/2001-003-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR GUTENBERG NOLLA  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-826/2003-085-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CARBORUNDUM TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA RELATIVA AO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-826/2003-053-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TELESP CELULAR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO  
**AGRAVADO(S)** : MARIUCHA RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VANESSA GARCIA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VAGNER ROSSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento sem peças necessárias à sua formação. Não trasladados o despacho denegatório do recurso de revista que visa a destrancar e a respectiva certidão de publicação, imprescindíveis ao exame de sua tempestividade. Ademais, ausente, ainda, cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária a aferição da tempestividade do recurso de revista. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT, da Instrução Normativa 16/1999, item III e da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I, ambas desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-829/2001-006-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CALLAGE & FILHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ NUNES GAMBARRA  
**ADVOGADA** : DRA. IRENE MARIANE THIESSEN  
**AGRAVADO(S)** : EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIB ANTÔNIO ASSAD

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-832/2003-013-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-834/2003-171-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : LIMPOPLUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉIA FLÁVIA DOS SANTOS SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COTONIFÍCIO JOSÉ RUFINO S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência de traslado da procuração outorgada aos advogados dos agravados. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-846/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LAIS NUNES DE ABREU  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA JANETE FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAVEL DE GANI GOLA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DICIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Ribeirão Pires, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-847/2000-003-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : EDESMO PEREIRA ABSOLON  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil S.A. no tocante à viabilidade de, sem motivação do ato administrativo, as sociedades de economia mista realizarem demissão sem justa causa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a ação de consignação em pagamento e, em consequência, impropriedade a reconvenção. Prejudicada a análise do tema "honorários advocatícios".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A sociedade de economia mista tem a faculdade de despedir empregado, sem motivação do ato administrativo. Interpretação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-849/2003-034-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ACESITA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUCAS FERREIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Arguição inovatória de ofensa ao artigo 5º, II, da Lei Maior. Recurso de revista fundado exclusivamente, no particular, em afronta a dispositivos infraconstitucionais, que não se prestam a viabilizar o trânsito da revista, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Não viola o artigo 7º, XXXIX, da Constituição da República, acórdão regional em que adotada, em atenção ao princípio da actio nata, como termo inicial do prazo prescricional, a data do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal que reconheceu ao autor o direito à correção monetária expurgada pelos planos econômicos. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-850/2003-011-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : DILA LOPES ALVES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 319 da SBDI-1 desta Corte, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTAGIÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. HABILITAÇÃO DEFINITIVA NA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. "Válidos são os atos praticados por estagiário se, entre o subestabelecimento e a interposição do recurso, sobreveio a habilitação, do então estagiário, para atuar como advogado" (Orientação Jurisprudencial nº 319 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-852/2002-801-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CAVAN PRÉ MOLDADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS LAURINDO DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA DEFUNDAMENTADO. No recurso de revista, a empresa afirma a tempestividade do recurso ordinário, mas, no ponto, não indica violação de dispositivo legal nem divergência jurisprudencial (art. 896 da CLT). Devolve, também, a matéria de fundo, referente à responsabilidade subsidiária, horas extras e descontos fiscais e previdenciários, que não foi prequestionada no acórdão a quo, justamente porque o recurso ordinário foi considerado intempestivo (Súmula nº 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-855/2004-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDA APARECIDA ABREU  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINE-RAIS - CPRM  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

**PROCESSO** : AIRR-857/2000-662-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON MARIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON CEREZINI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÔMPUTO DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Violação de dispositivos constitucionais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-858/2000-661-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ GRACIOLI  
**AGRAVADO(S)** : JOCEMAR CARDOSO JACOBS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca de sua tempestividade. Certidão que apenas prevê a data de publicação do despacho agravado - sem outra que a confirme - não atende a obrigação prevista no art. 897 § 5º, inc. I, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-865/2002-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO MENEGOLO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GELENSKI NETO  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-868/2002-046-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LEME  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS CÉSAR D. PRINZO  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO WAGNER DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO RANIERI  
**RECORRIDO(S)** : R.C.A. TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABIANA GUIMARÃES BARBOSA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que se não conhece.

**PROCESSO** : AIRR-870/2003-391-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : GUIOMAR ALEXANDRE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : PAINEIRAS LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-870/2004-017-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MAURO MARQUES CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COATS CORRENTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GARDUZI TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DE ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A prescrição, em se tratando de pleito de diferença de acréscimo de 40% do FGTS, tem como marco inicial, segundo o entendimento vertido na OJ 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Ajuizada a demanda em 28.4.2004, quando já consumada, não há como assegurar trânsito à revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, ainda que o Tribunal de origem, olvidando o princípio da actio nata, inerente à própria natureza do instituto, tenha adotado como termo a quo da prescrição a data da extinção do contrato de trabalho. Dissenso pretoriano inservível ao fim colimado, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-872/1997-056-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO BISPO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, por inexistente; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INEXISTENTE. FALTA DE PROCURAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR. Sem a procuração do subscritor do agravo é inexistente o Agravo de Instrumento, a teor da Súmula 164 do TST. Agravo de Instrumento de que não se conhece. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-880/2001-001-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARMEM REGINA SAMOGIN LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA SILVA LEITE  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILO GARCES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-884/2002-091-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BRAULINO MOREIRA DO COUTO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MBR - MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO RATTON MASCARENHAS SILVA



**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO TÁCITO. Não havendo registro na Ata de Audiência do nome ou do registro profissional do advogado que acompanhou a parte, não se caracteriza o mandato tácito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-888/2003-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ausência de questionamento. Súmula 297/TST e Orientação Jurisprudencial 62 da SDI-I/TST. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Recurso de revista desfundamentado, não apontada ofensa direta a dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência do TST. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Não viola o artigo 7º, XXXIX, da Constituição da República, acórdão regional em que adotado, em atenção ao princípio da actio nata, como termo inicial do prazo prescricional, a data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito do autor à atualização monetária dos depósitos. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou contrariedade à Súmula 330 desta Corte. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST. Agravo de instrumento desprovido

**PROCESSO** : AIRR-890/2003-062-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : GERCINO BORGES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-903/1997-004-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : COIMEX ARMAZÉNS GERAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULTA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Incidência da Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-904/2001-024-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : EDILBERTO PETRY  
**ADVOGADA** : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA  
**AGRAVADO(S)** : ALVORADA SEGURADORA BANCÁRIA E PATRI-MONIAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-908/2003-112-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MOORE FORMULÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ALUÍZIO ANTÔNIO PINTO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. LAÉRCIA MARIA DE PAULA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade a súmulas não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-910/2002-004-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LUÍZA AMORIM BRAZ  
**ADVOGADO** : DR. ARIEL DE FARIAS FILHO

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Falta de ataque ao fundamento do despacho denegatório do recurso de revista, tido como deserto por preparo insuficiente, uma vez efetuado a menor o depósito recursal. Minuta do agravo que se restringe a enfrentar a matéria de fundo do recurso de revista, sem esgrimir qualquer argumento com vista à desconstituição da decisão agravada. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-921/2003-028-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EDSON APARECIDO SACCHI  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERANICI APARECIDA FERREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS - Expurgos Inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001 - Prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal; e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada no acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que continue na análise do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito. Prejudicada o exame da pretensão constante do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-925/2003-018-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ÁLVARO MAZZI KLING E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos se deu a partir da vigência da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Quanto à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, a decisão recorrida se encontra em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI desta Corte. Violação à Constituição da República não configurada. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-931/2003-023-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO LEONARDO CORREA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incide na hipótese a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-933/2002-054-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADOS** : DRS. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : SEASTIÃO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMON DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Se consta da v. decisão recorrida que não foi contestado pela reclamada o direito do autor à progressão horizontal, somente tendo aduzido que não houve a promoção dos empregados por falta de recursos, conclui-se que o fato constitutivo do direito do autor ficou provado, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-935/2003-071-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : ARLETE DIOGO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-944/2003-002-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HÉLIO FORTUNATO CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-946/2003-012-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CATERPILLAR BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA MADALENA ZANETTI DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MILTON MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incide na hipótese a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-949/1999-024-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO GILMAR VASQUES  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : RR-951/2003-005-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : PINCÉIS TIGRE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, a fim de que examine a controvérsia em face do pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, como entender de direito.

**EMENTA:** PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrente da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a publicação da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Por isso, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contados a partir da publicação da LC 110/2001, afasta-se a prescrição declarada. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no exame da controvérsia.

**PROCESSO** : RR-952/2003-007-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANK BOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CRISTINA KATTER  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO PIRIZ MICHAELSEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não demonstrada violação a dispositivo da Constituição da República. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se a partir da vigência da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição do direito de ação e extinguir o processo com julgamento do mérito.

**PROCESSO** : AIRR-955/2003-001-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ELPÍDIO FERREIRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ARIEL DE FARIAS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-957/2003-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. ELISÂNGELA CUNHA BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-961/2002-003-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA DE CARGAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. GILVAN FRANCISCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-962/2003-025-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DIGE MG SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO FIALHO DE PINHO  
**AGRAVADO(S)** : INÊS MARIA DE CASTRO REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. EVERTON RICARDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-965/2003-009-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FERDINANDO PEREIRA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA  
**RECORRIDO(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 333 do c. TST.

**PROCESSO** : RR-967/2003-002-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VANILDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARIEL DE FARIAS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem na hipótese a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-971/2003-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : KLEY HERTZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JALMAR CASTTRO MAZUI  
**ADVOGADO** : DR. ASCANIO A. TOFANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Inteligência da Súmula nº 128, item I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-973/2001-069-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. DESPROVIMENTO. O Eg. Tribunal Regional, com base na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos (demonstrativos de enquadramento do PCS e cláusula de acordo coletivo), concluiu que o reclamante não faz jus ao pagamento de diferenças salariais, óbice do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-973/2003-002-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : RAMILSON CORDEIRO SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-975/2003-035-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR DE ÁVILA RIBEIRO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO AUGUSTO POSSEBON



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACORDÃO REGIONAL. O acórdão contra o qual se volta o recurso de revista cujo trânsito é perseguido constitui peça essencial à formação do instrumento. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e aplicação da Instrução Normativa 16/1999, III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-978/1999-108-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA ÂNGELA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LÉLIO ANTÔNIO DE GÓES  
**AGRAVADO(S)** : MARILZA GODINHO MORAES  
**ADVOGADO** : DR. ALTAIR CÉSAR RODRIGUES DIAS MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-980/2003-008-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA DO CARMO ABREU  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 362 e com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-981/2003-020-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCO CEZAR CAZALI  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIA MARIA ESCOBAR MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. IBÉRICO VASCONCELLOS MANZANETE

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-983/2002-100-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA STELA GUIMARÃES DE MARTIN  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO PAULO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : TERRA VIVA - AGRO INDUSTRIAL E AMBIENTAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINICIO BARDUZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSS. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS será exercida por procuradores de seu quadro de pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo e retribuídos por serviços prestados. Com efeito, a representação judicial do INSS poderá ser feita por advogados credenciados e constituídos pelos Procuradores Autárquicos, devendo ser reconhecida a regularidade da representação processual neste processo. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-986/2003-001-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : OLIVIO GHELER  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS - Expurgos Inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001 - Prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada no acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, a fim de que prossiga na análise do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.005/2003-011-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : OSMANDO VIEIRA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON BARROS E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, a fim de que examine a controvérsia em face do pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, como entender de direito.

**EMENTA:** PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrente da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a publicação da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Por isso, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contados a partir da publicação da LC 110/2001, afasta-se a prescrição declarada. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no exame da controvérsia.

**PROCESSO** : RR-1.007/2001-431-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : ARNALDO DE MELO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCONI CASTELO DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : N.Z. 7 - PROPAGANDA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA F. MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Santo André, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.011/2003-019-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : V & M DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA  
**RECORRIDO(S)** : MARCO TÚLIO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. COISA JULGADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. PRAZO PRESCRICIONAL. O pedido de diferenças relativas ao acréscimo de quarenta por cento sobre o FGTS, decorrentes da incidência dos expurgos inflacionários, não está abrangido pelos efeitos da coisa julgada, decorrente de acordo judicial homologado anteriormente à edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Pretensão recursal com referência à prescrição em contrariedade ao preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.016/2001-117-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MOREIRA DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE IPUÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCIEL MANDRÁ LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.016/2001-117-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IPUÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCIEL MANDRÁ LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MOREIRA DE SOUZA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.025/2003-058-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO FERREIRA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. DAVI BATISTA DE MACEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Restrito, o cabimento da revista, em processo submetido ao rito sumaríssimo, a contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e a violação direta da Constituição da República, hipóteses não concretizadas na espécie. Decisão regional em consonância com o entendimento vertido nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-I desta Corte. Inocorrência de afronta aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.026/1996-046-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO SÉRGIO BATISTELLA  
**ADVOGADO** : DR. ARI RIBERTO SIVIERO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ARARAS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.027/2001-031-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : JÚLIA DA CUNHA NOGUEIRA CAVALLINI  
 ADVOGADO : DR. SYLMAR GASTON SCHWAB  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : RR-1.028/2003-043-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI CEZAR PARESOTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/6/2001. Acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula 329 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.031/2002-015-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
 AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO EVERARDO DE OLIVEIRA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO. A decisão recorrida, que manteve a condenação da CEF no pagamento das diferenças salariais decorrentes da supressão do auxílio alimentação e integração nos proventos de aposentadoria, está em conformidade com a OJ Transitória nº 51 da SBDI-1, o que impede o trânsito da revista, conforme os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-1.033/2003-102-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ  
 RECORRIDO(S) : AGOSTINHO XAVIER E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. JOSMARA SECOMANDI GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional; não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.034/2003-011-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : NELSON COELHO BEDRAN  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA PENA  
 AGRAVADO(S) : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES  
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE RIBEIRO ELIASQUEVICI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Enquadramento de fatos que não implica violação do disposto no art. 58 da CLT e 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. Matéria fática. Decisão regional fundada em prova oral e documental. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.041/1999-096-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
 AGRAVADO(S) : SÍLVIA MÁRCIA ALVES  
 ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.041/1999-096-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SÍLVIA MÁRCIA ALVES  
 ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI  
 AGRAVADO(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.043/2002-120-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
 AGRAVADO(S) : CIRSO DONIZETTI DELAVIA  
 ADVOGADO : DR. RONNIE CLEVER BOARO  
 AGRAVADO(S) : AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. SUELI UDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Enquanto meio de ataque ao despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista cujo trânsito é perseguido, não merece conhecimento o agravo que atribui ao despacho agravado, para desconstituí-lo, fundamento nele não esgrimido, de forma totalmente desvinculada da realidade do processo, no caso o de que a revista demandaria o reexame de prova, quando na verdade obstado o seu processamento ao fundamento de que prejudicada sua análise, uma vez que o acórdão recorrido não conheceu do apelo do INSS por inaplicável, à espécie, o princípio da fungibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.044/2003-107-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : ICAL - INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA GAMA GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : JETRO MACHADO DA SILVA JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. MARTA VALÉRIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octóidio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A decisão regional proferida em sede de embargos declaratórios e a certidão de publicação do respectivo acórdão - por inexistentes nos autos outros elementos hábeis a viabilizar a aferição da tempestividade do recurso de revista - são peças essenciais para a regularidade do traslado. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 deste TST. Aplicação da

Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-I - Transitória - desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.050/1993-001-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : PAULO VICENTE FRANCO  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA ESPOSITO  
 RECORRIDO(S) : PRADO PORTO & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CAVEZZALE CURIA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inércia do Exequente por mais de quatro anos, apesar de notificado para apresentar bens do Executado passíveis de construção. Prescrição intercorrente. Inexistência de violação de dispositivo constitucional. Impossibilidade, em processo de execução, de conhecimento de recurso de revista fundado em contrariedade a Súmula desta Corte. Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.050/2003-096-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.  
 ADVOGADA : DRA. RITA SILVI  
 RECORRIDO(S) : KLEBER ROMANHOLI  
 ADVOGADO : DR. MARIA MADALENA F. ZYLBERLICHT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA RELATIVA AO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.052/1999-066-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : NIVALTE LEONEL DE CASTRO  
 ADVOGADA : DRA. CARLA DENISE BARILLARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado que o Recurso de Revista efetivamente encontrava-se deserto em face da insuficiência de depósito.

PROCESSO : AIRR-1.053/2003-099-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO GODOI  
 ADVOGADO : DR. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E NEM DE ATRITO COM A SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.061/2002-009-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA F. BOTREL E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : MARIA GEOVANA VIANA BACELAR  
 ADVOGADO : DR. SYNTHIA ROSANA ACCIOLY PONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : RR-1.065/2003-066-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 RECORRIDO(S) : MARISA HELENA VICENTINI RIBEIRO E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.069/2003-658-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE GEA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : VALDINEI DURANTE  
 ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.072/2002-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 EMBARGANTE : MIRIAM RAQUEL BELLO OTTON  
 ADVOGADO : DR. LÚCIO FRAGA LEITE  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL - FUCAE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE. Tendo o v. acórdão embargado já esclarecido a questão da ilegitimidade do carimbo do protocolo do recurso de revista, de acordo com a OJ 285 da SBDI-1 do TST, não há por que se cogitar de omissão, restando evidente o caráter infringente do julgado, o que desafia recurso próprio e, não, aquele previsto no art. 897-A da CLT e 535 do CPC, ambos restritos a hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso. A parte de que protocolou o seu apelo deve velar para que o carimbo de protocolo aposte esteja legível, exatamente para demonstrar a respectiva tempestividade, não havendo por que atribuir a responsabilidade ao servidor, ainda mais quando, na dúvida, pode ser pedida certidão. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.082/2000-126-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : OSVALDO PASTORIM  
 ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO  
 AGRAVADO(S) : USINA AÇÚCAREIRA ESTER S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA TREVENZOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AG-AIRR-1.084/2002-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : BERNARDINO FELIX GANTE  
 ADVOGADA : DRA. CARLA SOARES VICENTE  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação da Resolução 930/2003 desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.093/2003-091-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ANASTÁCIO DA COSTA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL  
 RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.096/2003-099-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL  
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : CELSO GARCIA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO VALDRIGHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Quanto à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, a decisão recorrida se encontra em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI desta Corte. Violação à Constituição da República e contrariedade a súmula desta Corte não configuradas. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.100/2002-018-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : CRED-SYSTEM FOMENTO MERCANTIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. BRÁULIO DA SILVA FILHO  
 AGRAVADO(S) : ELIZETE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ARABELA ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto após decorrido o prazo legal para sua interposição.

PROCESSO : AIRR-1.105/2001-081-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : AGRO PECUÁRIA GINO BELLODI LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. LEONÍDIO MIALICHI CARÓSIO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DIFERENÇA DO FGTS MAIS 40% E MULTAS. As parcelas objeto do acordo homologado em juízo possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.105/2003-095-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADA : DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO JOSÉ DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIS DE LIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.106/2003-079-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA ORNELLAS  
 RECORRIDO(S) : LEOVALDO DE ALMEIDA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FABRICIO HERNANI CIMADON

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.108/2003-077-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : TMD FRICTION DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : BENEDITO DE OLIVEIRA BARBOSA  
 ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MORENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA RELATIVA AO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.120/2000-331-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
 RECORRIDO(S) : W & R MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO BARNABÉS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. EDSON DA FONSECA BUENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivos de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as multas de 1% e a indenização de 20% previstas nos arts. 18 e 538 do CPC e, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DOS ARTS. 18 E 538 DO CPC. Decisão regional em que se condenou o INSS ao pagamento da multa dos arts. 18, caput e § 2º, e 538 do CPC, por se entender que seus embargos de declaração eram protelatórios, o que caracterizou a litigância de má-fé. Configuração de afronta aos referidos dispositivos de lei, visto que sendo o Recorrente beneficiário da contribuição previdenciária sobre o débito imputado à Reclamada, não se pode cogitar tenha ele interesse no prolongamento do litígio. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Itapicirica da Serra, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.122/2003-008-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSA MARGARIDA  
 ADVOGADA : DRA. LOURDES FAVERO TOSCAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - REPETIÇÃO DO CONTEÚDO DA REVISTA. A teor dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, o agravo de instrumento tem por escopo o destrancamento de recurso, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Por isso, desfocado e desfundamentado o agravo quando se insurge contra o acórdão regional, repetindo os argumentos lançados em revista, ignorando que houve a decisão denegatória do referido apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.132/2001-331-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RECORRIDO(S) : HÉRCULES SOARES  
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO ANTÔNIO GOMES  
 RECORRIDO(S) : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSA MIZUE FUCHS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULADORA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Itapeçerica da Serra, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-1.134/2001-028-04-40.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO MAIESKI  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ WALMIR DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. IARA MARIA ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-1.134/2003-093-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES  
 ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA MOURA MARTINS  
 EMBARGADO(A) : DIRLEI MARIA TINOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.134/2004-771-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : ALEXANDRE NICHEL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MAGDA BRANCHER GRAVINA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, DE VESTUÁRIO E DE COMPONENTES DE GUAPORÉ  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Estando a causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República (§ 6º, art. 896, da CLT), o que afasta a possibilidade de conhecimento do recurso por demonstração de divergência jurisprudencial e/ou contrariedade à Orientação Jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.139/2003-043-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES  
 ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA MOURA MARTINS  
 RECORRIDO(S) : OSWALDO BOSE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem na hipótese a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.149/2003-031-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
 RECORRIDO(S) : JESUS ROSA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DILSON NEVES GANDRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no que tange à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo definição precisa da matéria evidenciando adoção explícita de tese de direito, torna-se desnecessário que contenha na decisão recorrida referência expressa ao dispositivo de lei para tê-lo como prequestionado (Inteligência da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A discussão envolvendo o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários enquadra-se nas controvérsias decorrentes da relação de emprego, nos moldes do art. 114 da Constituição da República. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos tem início com a publicação da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.152/1999-002-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI  
 AGRAVADO(S) : ROSENI BANDEIRA DE MENEZES  
 ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Decisão denegatória em harmonia com o entendimento preconizado no item IV da Súmula nº 395 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.153/2002-010-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : VICENTE CARNEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCINÉIA DA SILVA VAILATI  
 AGRAVADO(S) : AFONSO DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VLADEMIR DALBOSCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui, o recurso de revista que o agravo visa a destrancar, peça essencial à formação do instrumento, a teor do art. 897 da CLT, com o enfoque que lhe imprimiu a Lei nº 9756/1998, ainda que não relacionada a cópia do recurso denegado em seu inciso I, em rol de resto não taxativo. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte, verbis: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver

as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal". Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.154/2002-026-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : PRUDENCO - COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO  
 ADVOGADO : DR. IDEMAR JOSÉ ALVES DA SILVA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ERNESTO BEZERRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO GÓES LIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das férias vencidas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.163/2001-054-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTAL  
 ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO MACEDO  
 AGRAVADO(S) : ROSEMARY ADRIANA GALVÃO  
 ADVOGADO : DR. LAUDECIAR APARECIDO RAMALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer da contraminuta por intempestividade; II - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, III - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.165/1992-142-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : ALUNIC - ALUMÍNIO DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO  
 AGRAVADO(S) : JOSIVALDO GOMES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA F. NASCIMENTO EPAMINONDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.167/2003-077-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : YANMAR DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ  
 RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MORENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.168/1993-007-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : PHILLIPPE ALVAR DE BIAUDOS DE CASTEJA  
 ADVOGADO : DR. DÁRIO MARTINS DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : ADELINO ALVES DE CARVALHO FILHO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN  
 AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE MANIQUE LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FRAUDE. Recurso fundamentado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos legais. Incidência da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.171/2000-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARANAENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA  
**AGRAVADO(S)** : SELVINO VAZ DE QUADROS  
**ADVOGADA** : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.179/2001-095-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : NOÉ RODRIGUES BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ALVES TROLEZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.183/2003-109-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA AUGUSTA DELPY PERLI  
**AGRAVADO(S)** : SALVADOR ALVES LISBOA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.184/2001-001-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ DEMONER DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.202/2004-021-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO PAULO DE ABREU PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.203/2003-084-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : RHODIA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO ZANON  
**AGRAVADO(S)** : JORGE HÉRCULES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Não merece guarida a arguição da agravante contra a prolação do despacho de admissibilidade pelo Vice-Presidente e não pelo Presidente do Tribunal Regional, à exegese teleológica do artigo 896, § 1º, da CLT, que atribui o ato à Presidência, que pode delegá-la a outros membros, para racionalizar a administração da Justiça. Não bastasse, não se decreta nulidade à falta de cominação e quando alcançada a finalidade do ato, à incidência do artigo 244 do CPC, tratando-se de juízo que não vincula a Instância ad quem. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Inocorrente contrariedade às Súmulas 206 e 362 desta Corte, que tratam de matéria diversa. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte. Imprestabilidade dos arestos trazidos a confronto, em causa submetida ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao princípio da legalidade e do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, II e XXXVI). Imprestáveis os arestos transcritos e a invocada ofensa a normas infraconstitucionais, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST. Agravo de instrumento desprovido

**PROCESSO** : RR-1.213/2002-433-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDO VIANA IMÓVEIS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANA PAULA WERNECK VIANA  
**RECORRIDO(S)** : JOB SAPUPPO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar situado em região próxima da capital, não impede a contratação de advogado autônomo, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.214/2001-005-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRITISH AND AMERICAN CENTRO DE IDIOMAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTI  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRO CASTRO LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. JANE JOCÉLIA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.216/1999-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LADICO SUARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.216/2001-005-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : IATE CLUBE DO PARÁ  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO COELHO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : RUI DENARDIN  
**ADVOGADO** : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO  
**AGRAVADO(S)** : JERRE LIDUÍNO DE OLIVEIRA PANTOJA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.218/2001-094-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : VANILDO ROSELI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON AFONSO DE MORAIS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.218/2003-043-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DOMINGOS GOSLOPE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TORTORELLI  
**AGRAVADO(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.224/2001-006-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : SILMA SARDINHA DE RESENDE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. JORGE CORRÊA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "gratificação semestral na base de cálculo das horas extras", por contrariedade à Súmula nº 253 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão dos valores pagos a título de gratificação semestral da base de cálculo das horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que se refere ao item "descontos a favor da Cassi e da Previ", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão dos descontos em favor da CASSI e da PREVI, observando-se o montante do valor apurado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que "A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período", conforme jurisprudência refletida na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP's. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida

por prova em contrário" (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001), não há como se conhecer do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 338-II do c. TST. Recurso não conhecido. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** A decisão regional manteve a inclusão dos valores pagos a título de gratificação semestral na base de cálculo das horas extras, contrariando a Súmula nº 253 do TST (A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina). Recurso conhecido e provido. **DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E DA PREVI.** Esta Corte Superior tem firmado o entendimento de que os descontos relativos à CASSI e à PREVI devem ser observados nas condenações judiciais. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.225/2002-004-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA ALVES DE SÃO JOSÉ  
**ADVOGADA** : DRA. ARLETE LUZ DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BEZERRA CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : NOVATEC - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO C. GAMBÔA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aplicação à espécie do entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 - Transitória. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.230/2003-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CLAUDINO SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSNI JOSÉ ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO EXPURGOS. Embargos de declaração acolhidos tão somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**PROCESSO** : AIRR-1.230/2003-001-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO BONAVITA S.A. TRANSPORTES E TURISMO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI  
**AGRAVADO(S)** : DEOLINDO JARNIAC  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PENTEADO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Inocorrência de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e de contrariedade à Súmula 362/TST, aplicável à espécie. Decisão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI-I desta Corte. Violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição da República não configurada. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.239/2002-019-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. TEREZINHA EVANGELISTA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladados o acórdão regional proferido em embargos declaratórios e a certidão de publicação e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.247/2002-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : IRINEU PIRES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. SAKAE TATENO  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA MECÂNICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALÓISIO DE ASSIS SILVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.252/2001-035-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : NEUZA APARECIDA TRISTÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AFONSO CANTARELLI  
**AGRAVADO(S)** : AGROPECUÁRIA ARDUR LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM HIPOTECADO E GARANTIDO POR CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. Entendimento expresso no acórdão regional em consonância com a tese contida na Orientação Jurisprudencial nº 226 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Decisão recorrida amparada em normas infraconstitucionais. Violação direta e literal de preceitos constitucionais não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.253/2003-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ZF DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO SANTOS HONORATO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO TOMAZELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.254/2003-001-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO AKIRA TAHO  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.255/1994-093-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : DIRCEU CAVALHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.257/2003-024-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO LINO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bienal contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o referido dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, o que ocorreu somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

**PROCESSO** : AIRR-1.263/2003-131-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIANO TADEU MACHADO CAMPOREZ  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO VALLE SOARES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI E OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.271/1992-003-17-42.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INTUITO PROTETÓRIO. MULTA. Rejeitados os embargos de declaração, por inexistir qualquer vício formal no julgado embargado, e imposta a multa prevista em lei, por serem manifestamente protelatórios.

**PROCESSO** : AIRR-1.280/2003-003-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BONIFÁCIO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E NEM DE ATRITO COM SÚMULA. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.283/2001-034-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO WILLIAN PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO ULYSSES CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : CELSO MURARI AMORTECEDOR - ME  
**ADVOGADO** : DR. VAGNER VALENTIM GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Enquanto meio de ataque ao despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista cujo trânsito é perseguido, não merece conhecimento o agravo que atribui ao despacho agravado, para desconstituí-lo, fundamento nele não esgrimido, de forma totalmente desvinculada da realidade do processo, no caso o de que a revista demandaria o reexame de prova, quando na verdade obstado o seu processamento, forte na Súmula 218/TST, por se voltar contra decisão regional proferida em agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.287/2003-004-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : GRAZIELA ALMEIDA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.289/2001-007-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUCAS TADEU FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON RAMOS CHAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reiterar as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.290/2004-021-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : OSCAR MELCHIOR GONÇALVES NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ACESITA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA ALVES LARA MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não demonstrada afronta direta e literal aos artigos 5º, caput e 7º, caput e incisos III e XXIX, da Constituição Federal. Inexistente contrariedade às Súmulas 95 e 268 desta Corte. Imprestável ao fim colimado a invocada afronta a dispositivo infraconstitucional e jurisprudência sumulada do STJ, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Prescrição consumada, diante da propositura da demanda em 24.9.2004. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.308/2001-086-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : HELENA ALVES DE CARVALHO MOTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA DOMINGUES DE CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.311/2001-109-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO MASTERSON PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RAIMUNDO CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladado integralmente o acórdão recorrido.

**PROCESSO** : AIRR-1.314/2004-005-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MOACIR DA COSTA MIRANDA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA PENA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.318/2002-113-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : GONZAGA BENTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-1.319/1998-039-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ALVESNYL CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN  
**AGRAVADO(S)** : JANUÁRIO SALVADOR BAGNATO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. KEYLA CALIGHER NEME GAZAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. Procuração juntada em cópia reprográfica inautêntica. Artigo 830 da CLT. Por se tratar de cópia sem autenticação, é inservível o instrumento de mandato e todos os atos dele derivados sofrem as consequências dessa omissão, inclusive o substabelecimento constante dos autos. Incidência da Súmula 164 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.323/2003-022-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO DA SILVA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.325/1990-003-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VALDO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HELDER LIMA DE LUCENA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DELIMITAÇÃO DE VALORES - PRESSUPOSTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO ATENDIDO. A decisão de origem não conheceu do Agravo de Petição, sob o fundamento de que o agravante, reportando-se, apenas, às planilhas de cálculos, desatendeu ao disposto no art. 897, § 1º, da CLT, que exige que os valores objeto do Agravo de Petição sejam especificadamente delimitados nas próprias razões do agravo. Inexiste violação direta e literal de preceito constitucional, eis que, no caso, antes, haveria de se investigar, exatamente, o pressuposto do § 1º do

art. 897 da CLT, o que, por seu turno, não atenderia o que exigem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula 266 desta C. Corte. De outra parte, inadequado se reportar às razões do recurso denegado; caso assim fosse, o processo não estaria caminhando para frente e, sim, retrocedendo, relegando à inutilidade o que também dispõe o § 1º do art. 896 da CLT, que prevê o juízo primeiro de admissibilidade. Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-1.327/2003-002-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DE SOUZA GONZALES  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.337/2001-109-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : WILLY MARTINS CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SAIME ALVES DE ABREU FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO MÁRIO GONCALVES MACIEL  
**AGRAVANTE(S)** : EMTEC - EMPRESA TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. BENS DA SÓCIA. MEAÇÃO DO MARIDO, TAMBÉM SÓCIO. INVIABILIDADE DE EXCLUSÃO DECRETADA PELA DECISÃO REGIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausência de tese, no acórdão recorrido, quanto às invocadas ofensas ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, a atrair, uma vez não opostos embargos declaratórios, a aplicação da Súmula 297/TST e da OJ 256 de sua SDI-I. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.341/2003-017-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ANTÔNIO MORAES MAROSSO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUÍS MARTINS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.347/2003-003-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO ALVES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ALMEIDA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

**PROCESSO** : AIRR-1.354/2003-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DO NASCIMENTO SARAIVA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ALMEIDA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

**PROCESSO** : AIRR-1.359/1999-045-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNICIVIL SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO ANASTACIO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-1.363/2003-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : MARIA DO SOCORRO SOUSA CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

**PROCESSO** : AIRR-1.364/1998-026-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

**AGRAVADO(S)** : PAULO METRING

**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE MARIA SCIARANTOLA DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.368/2002-007-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE MAGNA TÊXTIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIA MARIA PINCINATO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS GATOLIN

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEDIDO DE ANOTAÇÃO NA CTPS - ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - SALDO SALARIAL - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. Não ofende o art. 460 do CPC decisão que determina que a reclamada efetue anotações na carteira de trabalho do reclamante quando há causa de pedir e postulação implícita consignadas na inicial, embora não conste, expressamente, no rol de pedidos. Além disso, verificando a ausência ou incorreção nas anotações na CTPS, tem o magistrado o dever de determinar a competente anotação, segundo dispõe o art. 39, § 2º, da CLT. Também não há afronta ao art. 295 do CPC, com relação aos pedidos de condenação nas verbas relativas ao período sem registro, pois seu fundamento é a inexistência do pedido principal, de anotação em CTPS, questão sobre a qual não foi alterada a decisão recorrida. Nem, tampouco, quanto ao pedido de saldo salarial de 30 dias há vulneração ao art. 295 do CPC, mesmo porque o Regional o aplicou, combinado com o art. 840 da CLT, decidindo que o autor declinou a respectiva causa de pedir na inicial. São inespecíficos os arestos colacionados, pois não tratam do fato de haver pedido expressamente formulado na inicial, nem da aplicação do art. 840, § 1º, da CLT. Incide, portanto, a Súmula 296, I, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.368/2003-001-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : MARIA LINA MONTEIRO LUZ

**ADVOGADO** : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ALMEIDA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

**PROCESSO** : AIRR-1.369/2003-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA GOMES MELO

**ADVOGADO** : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ALMEIDA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

**PROCESSO** : AIRR-1.370/1999-013-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERNANDO BENAITER

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO CAMMARANO COIMBRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.378/2001-465-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS SOUSA

**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA GONÇALVES DOS SANTOS DALAPÉ

**RECORRIDO(S)** : AUTO POSTO KARETA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NILTON FIORAVANTE CAVALLARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.390/2002-026-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CARLOS LIMA

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ACÁCIO FREITAS FILHO

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO TITERICZ

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista; II - julgar prejudicado o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ACOLHIMENTO DE PREJUDICIAL DE MÉRITO. DESNECESSIDADE DE OITIVA DE TESTEMUNHA. O acolhimento de plano de prejudicial de mérito, relativamente à quitação do contrato de trabalho, a conduzir a improcedência do pedido e ao indeferimento de oitiva de testemunha não enseja cerceamento de defesa, pois, nessa hipótese, não há razão para ouvir as testemunhas carreadas. Recurso de Revista de que não se conhece. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Não tendo sido conhecido o Recurso principal, tem-se por prejudicado o exame do Agravo de Instrumento em Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do conhecimento do recurso principal, que, na verdade, não ocorreu. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo prejudicado.

**PROCESSO** : RR-1.391/2002-221-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : CERÂMICA DECORITE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE CARVALHO CHAVES

**RECORRIDO(S)** : OSNI DE MORAES LEITES

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ERNANI BORTOLOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando válido o acordo individual de compensação de jornada, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas destinadas à compensação e reflexos.

**EMENTA:** COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO. VALIDADE. SÚMULA Nº 85. PROVIMENTO. Esta C. Corte já firmou jurisprudência no sentido de ser válido o acordo individual escrito referente à compensação de jornada, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 85. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.392/1996-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : JATOMIX CONCRETO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : TIERES CAMPANATI BARD

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DA FRATEZZI GONÇALVES FINELLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. VANUSA DOMINGUES DE MENEZES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando não for trasladado para os autos peça essencial à formação do instrumento, qual seja, o próprio recurso de revista. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, com a redação do ATO.GDGJ.GP nº 162/2003, em vigor desde 01.08.2003. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.396/2000-120-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**RECORRIDO(S)** : MANOEL RODRIGUES CAJAYBA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BRUNO BOMBONTO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RURÍCULA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Lei nova que reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência na Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato. Inexistência de prescrição em relação a todas as pretensões porventura surgidas ao longo do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.397/1996-024-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM

**AGRAVADO(S)** : MOACIR DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO AUGUSTO PRADO TELLES JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE

**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.408/2001-004-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIA DE FÁTIMA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LAMARE MIRANDA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.412/2002-044-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE DE ARINELI BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. KATHIA VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. Nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, recurso de revista interposto em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade à súmula desta Corte de Justiça. Não indicando o recorrente nenhum dos pressupostos autorizadores da admissibilidade do recurso de revista, mostra-se desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.413/1999-654-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BERNECK AGLOMERADOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO RADASKIEWICZ FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.414/1998-005-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JUAREZ MARTINEZ MATTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LUÍS HENRIQUE ROESSLER - FEPAM  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.414/1998-005-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LUÍS HENRIQUE ROESSLER - FEPAM  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
**AGRAVADO(S)** : JUAREZ MARTINEZ MATTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.414/2003-122-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VILLARES METALS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA ALVERS  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL JOÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA RELATIVA AO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.414/2003-007-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**AGRAVADO(S)** : ORNATO S.A. - INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.415/2000-111-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EDEVAR LUVIZOTTO  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.416/2003-039-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIO DOS REIS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa de 40% sobre os depósitos de FGTS - expurgos inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001 - prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada no acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.417/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : ENGARRAFADORA DE BEBIDAS SERRANIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE BORDAZ  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO DA SILVA BAIENSE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA RUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar situado em região próxima da capital, não impede a contratação de advogado autônomo, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.423/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : AGNALDO SANTANA NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Pretensão recursal em contrariedade com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.425/2003-030-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS FIRMINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NICOLA ANTONIO PINELLI  
**RECORRIDO(S)** : MOTORES DIESEL INVEMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando prescrição declarada pelo Tribunal Regional, restabelecer a sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** I. AGRADO DE INSTRUMENTO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional que declara a prescrição. Possível afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.447/2003-007-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PANCOSTURA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON SOUZA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NEM DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.450/2003-231-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA  
 RECORRIDO(S) : LUÍS DOS SANTOS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem na hipótese a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.451/1998-021-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL DE SORDI  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO JUNDIAIENSE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.451/2003-010-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA LUCIENE ABRAS  
 ADVOGADO : DR. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.462/1999-012-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIA FERREIRA ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO  
 RECORRIDO(S) : ZENAIDE BATISTA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário interposto pela reclamada e, conseqüentemente, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, a fim de que, afastado o referido óbice, examine o recurso como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL NÃO FORMALIZADO EM CONTA VINCULADA DO FGTS. DESERÇÃO. "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor." (Instrução Normativa 18 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.468/1999-062-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : FOCUS MODAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA  
 AGRAVADO(S) : EUNICE MARIA DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MOITA PRADO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO SEGUNDO RECURSO DE REVISTA. Não aproveitada à parte a alegação de que o recurso de revista a ser examinado por este órgão julgador seria o mesmo que foi apreciado por ocasião da anterior decisão interlocutória proferida por

esta Turma. Tampouco que o depósito efetuado por ocasião do recurso ordinário, "atualizado" e somado àquele recolhido quando da apresentação da primeira revista, superaria o valor da condenação. Os apelos, embora com o mesmo nome, são distintos e impugnando decisões diferentes. Assim, a soma dos valores recolhidos em sede de recurso ordinário e de recurso de revista não satisfaz a exigência legal, fazendo incidir o empecilho da Orientação Jurisprudencial 139 da C. SBDI-1 do TST. Correto, desse modo, o despacho que negou seguimento ao recurso de revista em face da ocorrência de deserção. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.469/2002-003-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA  
 AGRAVADO(S) : EUCLIDES PEREIRA PAIXÃO NETO  
 ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.469/2003-063-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SCHAEFFLER BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
 AGRAVADO(S) : PAULO PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.472/2003-055-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : VLADIMIR VENTURA FURTADO  
 ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : BICICLETAS CALOI S.A.  
 ADVOGADO : DR. DEMERVAL DA SILVA LOPES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade à súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.476/2002-004-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS  
 ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : GLAUCO CUSTÓDIO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Inteligência da Súmula nº 128, item I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.483/2001-511-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA  
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado que o Recurso de Revista efetivamente encontrava-se deserto em face da insuficiência de depósito.

PROCESSO : AIRR-1.485/1999-082-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CELSO LOPES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Não pode ser admitido recurso de revista quando não demonstrada violação de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmula do C. TST, em razão de ter sido examinado o recurso ordinário no rito sumaríssimo, e contra tal decisão só veio insurgir-se o reclamante nas razões de agravo de instrumento, quando já preclusa a arguição. Aplicação do § 6º do art. 896 da CLT c/c Súmula 297 do C. TST

PROCESSO : AIRR-1.494/2003-026-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECILIN  
 AGRAVADO(S) : OTAVIANO LUIZ DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.503/2003-121-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : ÉDSON JOSÉ DE ARAÚJO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA  
 RECORRIDO(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não há como se conhecer de recurso de revista contra decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da c. SDI. Súmula 333 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.509/1992-018-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : GAMBIER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : SÔNIA SOARES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS CLAUDIONOR BARROZO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONVERSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO EM INDENIZAÇÃO. Matérias previstas em legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.519/2000-331-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. MEYER B. OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO LOURO COSTAL  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGO PÚBLICO. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 390, desta Corte. ADVOGADO EMPREGADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INTEGRAÇÃO. Indicação de violação de dispositivo de Lei Federal não prequestionado (Súmula nº 297 do TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, alínea a, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.520/2003-008-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALDECIR ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA  
**RECORRIDO(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. 1. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos se deu a partir da vigência da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). 2. Arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte. Incidem na espécie os termos do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.531/2002-442-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : DENILSON BASTOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ROBERTO BERTOLI  
**RECORRIDO(S)** : A TRIBUNA DE SANTOS - JORNAL E EDITORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Santos, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.545/2000-670-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOEL PEREIRA DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETE FERREIRA PUNDECK

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.545/2000-670-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOEL PEREIRA DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETE FERREIRA PUNDECK  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.557/2003-431-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ZELINDA BARALDI GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA MIDORI IJICHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, preliminarmente, rejeitar a prefacial de não-conhecimento suscitada em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao princípio da ampla defesa, nem em supressão de instância, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, cabendo à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Inocorrente contrariedade às Súmulas 206 e 362 desta Corte, que tratam de matéria diversa. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte. Inservível ao fim pretendido a invocada ofensa a normas infraconstitucionais e à Orientação Jurisprudencial 243 da SDI-I/TST, em causa submetida ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao princípio da legalidade e do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, II e XXXVI). Imprestatível a viabilizar o trânsito da revista a invocada ofensa a normas infraconstitucionais, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST. Agravo de instrumento desprovido

**PROCESSO** : AIRR-1.558/2003-096-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ISNAIR TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**AGRAVADO(S)** : BOLLMEC - METALÚRGICA BOLLANI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEX STEVAUX

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.565/2000-042-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO LUIZ SANTO MONCOSTE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MARCOS SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IRANI MARTINS ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.578/2000-020-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO DOMINGUES  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA GALI SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES ORIENTADAS AO PÚBLICO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA CAIAFA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.597/2002-431-02-01.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TOMÁS DE AQUINO OLIVEIRA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a terceira reclamada passe a integrar novamente a relação processual e, por consequência, restabelecer a sentença de primeiro grau no particular.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exige a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. (Item IV da Súmula 331 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.611/2002-003-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SILVA MELLO  
**RECORRIDO(S)** : ROSELENA ZAMPROGNO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por contrariedade às Súmulas nºs 219, 329 e 368, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada, nos termos da Súmula nº 228, com base no salário mínimo; autorizar, nos termos da Súmula nº 368, o desconto do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas tributáveis que vierem a ser pagas à Reclamante, em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença; e excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Súmula nº 228 (nova redação - Resolução nº 121/2003) e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORMA DE APURAÇÃO. Decisão regional em que se autoriza os descontos de Imposto de Renda e da contribuição previdenciária em desconformidade com a orientação traçada na Súmula nº 368. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. INAPLICAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está vinculada ao fato de estar o empregado assistido por sindicato da sua categoria profissional e de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 e à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.615/1998-003-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ONEIDA TOSTA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BORGES  
**AGRAVADO(S)** : COMERCIAL GERDAU S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. MARCILIO LOPES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LIMPADORA PROGRESSO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÓNICA CURY DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.619/2002-661-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FONTANA  
AGRAVADO(S) : CARLOS CANDIDO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. RUBENS PINHEIRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.639/2001-035-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO CEI CENTRO DE EDUCAÇÃO INTERATIVA LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
AGRAVADO(S) : ANA MARIA MORAES LIMA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GOUVÊA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.648/2001-009-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : ALBERTO SOUZA PIMENTEL  
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIAS TELLES  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADA : DRA. JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO  
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.649/2003-492-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANA OLIVEIRA ESPÍRITO SANTO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.652/2000-055-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO FRARE  
ADVOGADO : DR. NILTON AGOSTINI VOLPATO  
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DO JAHU  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RAGAZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.656/1999-064-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : CLEBER DA SILVA MARTINS  
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. BERNARDO SOARES BARROS  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, não conhecer o recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - HORAS "IN ITINERE" - PETROLEIRO - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA - SÚMULA 23/TST. Há de restar superado o óbice de tramitação da revista, vislumbado na origem, eis que a petição recursal, conquanto equivocadamente dirigida ao Juiz Relator do acórdão recorrido, evidenciou o ânimo recursal e atingiu seu destinatário legal (a Presidência do Tribunal de origem) que pôde efetuar seu juízo de admissibilidade, sem prejuízo algum. Assim, apreciam-se os demais pressupostos (OJ. 282 da Eg. SBDI-1), extrínsecos e intrínsecos, não logrando êxito o dissenso jurisprudencial, pois não abarca os dois fundamentos usados pelo Eg. Regional para indeferir as horas de percurso, ou seja, a vislumbada vedação o art. 3º da Lei 5811/72 e a proibição do deferimento de horas extras por cláusula de norma coletiva. Agravo de Instrumento provido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.657/2001-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS SOARES  
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão em que se declara a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista, referentes a período anterior à Lei nº 8.112/90 e, em consequência, se determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que seja prolatada nova decisão. Natureza interlocutória. Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.665/2003-017-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO  
AGRAVADO(S) : ERISVALDO LUIZ DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUIZ TORRES DE SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.667/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚ-CAR E CAFÉ  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : GILMAR JONES MORENO  
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem na hipótese a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.668/2003-029-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : WILIAN ALMEIDA SOARES  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO NAVES SOARES  
AGRAVADO(S) : RÁPIDO RESENDE LTDA.  
ADVOGADO : DR. WILSON REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto ao recurso de revista cujo trânsito persegue, pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso com base nas peças constantes do instrumento, a começar pela aferição da presença de seus pressupostos extrínsecos, de obrigatório reexame na instância ad quem. Nessa linha, não logra a revista liberação, interposta que foi extemporaneamente, à falta nos autos de comprovação hábil da alegada suspensão de prazos promovida pelo Tribunal a quo. Aplicação da Súmula 385/TST, em que convertida a Orientação Jurisprudencial 161 da SDI-I. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.688/2001-461-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECORRIDO(S) : ARTE NOVA FEIRAS E EXPOSIÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
RECORRIDO(S) : OSVALDO DE OLIVEIRA CARDOSO  
ADVOGADO : DR. EMÍLIO BONA MARCON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar situado em região próxima da capital, não impede a contratação de advogado autônomo, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.688/2003-043-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : AGNALDO SIQUEIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL  
AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.710/2001-004-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI  
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS TAVARES  
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS MARIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.712/1999-067-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. VILMAR FERREIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



**PROCESSO** : AIRR-1.712/2001-062-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANE TOMB  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : EDNELSON MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. JANE DE CASTRO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.721/2001-016-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE  
**ADVOGADO** : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EDILBERTO MELO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HERBERT CORREIA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. EXIGÊNCIA. O agravante não impugnou os fundamentos do r. despacho agravado, porquanto as razões do agravo dirigem-se à matéria de mérito veiculada no agravo de petição, não examinada pela Corte Regional por inobservância do pressuposto previsto no art. 897, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.732/1998-093-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
**AGRAVADO(S)** : MATERNIDADE DE CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO PREZIA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-1.739/2001-017-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO ALONSO  
**ADVOGADO** : DR. CARMO AUGUSTO ROSIN

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 86 DO TST. Incidência do entendimento contido na Súmula nº 86 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.741/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : ENÉAS DA SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HIERARQUIA DAS FONTES FORMAIS. Decisão regional em consonância com o entendimento vertido na Súmula 331, IV, do TST, editada no exercício da competência constitucional e legal cometida a esta Corte para ditar a uniformização dos julgados, o que não implica quebra da hierarquia das fontes formais do direito, em absoluto colocado o verbete sumular acima do texto legal, mas tão só a este conferida a melhor exegese, dentro de uma perspectiva teleológica e sistemática do ordenamento jurídico vigente. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.757/1987-002-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ROMILDA FERNANDES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.767/2003-382-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ DURIGAN MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no processo sujeito ao rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal a dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula desta c. Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.773/2002-443-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LAÍS NUNES DE ABREU  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS BISPO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALTER TAVARES  
**RECORRIDO(S)** : MENDES HOTÉIS TURISMO E ADMINISTRADORA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar situado em região próxima da capital, não impede a contratação de advogado autônomo, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.774/2003-001-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO FELINTO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-1.778/1996-004-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADOS** : DRS. RAFAEL DE ANCHIETA PIZA PIMENTEL E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ERNESTO MUNIZ LARANJA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. Decisão regional em que se manteve a atribuição de responsabilidade solidária à Terceira Embargante, Proforte S.A. - Transporte de Valores - pelos débitos trabalhistas da Reclamada, SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A. Entendimento contido no acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Decisão recorrida amparada em normas infraconstitucionais. Violação direta e literal de preceitos constitucionais não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.793/2001-361-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : LUCIMARA BENTO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA  
**RECORRIDO(S)** : J. C. FERRAMENTAS METALCOOP LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ILKA RAAMÁ DA SILVA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o Município estar localizado em região próxima da Capital, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente a localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atenderem, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.804/2001-077-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : JUAREZ SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JÉSUA BATISTA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MICHELINE APARECIDA ACHTSCHIN MILAGRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à competência da Justiça do Trabalho, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos descontos previdenciários calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, observada a condenação da assinatura da Carteira de Trabalho no período de 5/9/93 a 6/1/97 com remuneração de 1 (um) salário mínimo mensal, e os termos da Súmula 368 desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. O art. 114, § 3º, da Constituição da República, dispõe que "compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Percebe-se que o legislador quis que as contribuições sociais incidissem sobre os valores apurados em qualquer sentença trabalhista, inclusive as declaratórias. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas por força do contrato de trabalho reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo. II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, os descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005. III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição" (Súmula 368 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.804/2003-060-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO AFONSO SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JOSÉ BRANDÃO DE MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O marco inicial da prescrição do direito de reclamar o pagamento das diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários é a data da publicação da Lei Complementar 110/2001, quando restou reconhecido o direito aos depósitos da aludida diferença na conta vinculada do empregado. Nesse momento é que nasceu, para o reclamante, o direito de pleitear essas diferenças. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.808/1999-047-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SLB SOCIEDADE LUSO-BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO QUARTUCCI  
**AGRAVADO(S)** : DAVI GARCIA DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. JAIR DE JESUS MELO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.810/2003-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MARISA DE VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ALMEIDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.811/2000-433-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : CRIS FOOD BAR E LANCHONETE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PICARELLI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE KIANEK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Santo André, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.811/2003-017-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MURILO DE FREITAS PAES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para,

ra, declarando a prescrição da pretensão de pagamento de diferenças correspondentes ao acréscimo de 40% relativo ao FGTS, resultantes de expurgos inflacionários, decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.813/2003-003-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : JORGE TADEU MACHADO FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. RUY GUILHON COUTINHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DO CAS DO PARÁ - CDP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da diferença do acréscimo legal de 40% do FGTS, pelo cômputo das diferenças de correção monetária incidentes sobre os depósitos da conta vinculada, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, em valores a serem apurados em liquidação, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas em reversão pela reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Provimento que se impõe, por aparente violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal configurada. O ato de pagamento do acréscimo de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada do empregado, no momento da ruptura do pacto laboral, não configura ato jurídico perfeito. O direito à atualização monetária com base nos índices expurgados já existia, em tese, à época, datando apenas seu reconhecimento judicial de momento posterior. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.823/1999-004-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIA REGINA SAUDINO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. JEMIMA TINOCO BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.828/2003-039-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO DE FREITAS SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.837/2000-431-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : GUILHERME LEME MARTIN  
**ADVOGADO** : DR. DEUSDEDIT CASTANHATO  
**RECORRIDO(S)** : RENILDO LUÍS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Santo André, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.846/2002-005-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO LARGO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : EDNEIDE BEZERRA DA MOURA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE REMESSA NECESSÁRIA. Incabível recurso de revista interposto de decisão proferida no julgamento de remessa necessária, na ausência de recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.850/2000-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : EDNALDO HENRIQUE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NANCY AIELLO CORAINI OKUBARO  
**RECORRIDO(S)** : CÃO ME QUER SERVIÇOS COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.853/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO DAINEZI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA RELATIVA AO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.858/2000-077-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, ILUMINAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVA. Inadmissível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-1.859/2000-263-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADOS** : DRS. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA E OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELZA TOBIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.862/2000-042-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRA MARIA PEREIRA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. DÁZIO VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. O acórdão recorrido apresenta conformidade com a Súmula nº 228/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 2/SBDI1. Portanto, o recurso de revista não obtém admissibilidade, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.878/2001-006-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO S.A. - ETTUSA  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO ROGER MACEDO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : ADHARLETE SALES CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. GERARDO MARCIO MAIA MALVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.914/2002-443-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : ELITON JACO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. REGINA HELENA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar situado em região próxima da capital, não impede a contratação de advogado autônomo, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.915/1995-053-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : NIVALDO IVANILDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE LOPES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA BANCO ATLANTIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CHAVES NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA. A prestação jurisdiccional foi entregue a contento, de forma ampla e fundamentada, não havendo que se falar em afronta aos arts. 93, IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT. O acórdão Regional apreciou as provas dos autos e debateu fundamentadamente a questão do vínculo empregatício. Por outro lado, divergência jurisprudencial não serve para embasar alegação de negativa de prestação jurisdiccional, a teor do disposto na OJ 115 da SBDI-1 do TST. No tocante ao vínculo empregatício, as provas, uma vez produzidas, pertencem ao juízo, que as aprecia livremente, consoante o disposto no art. 131 do CPC. A prova pericial e a documental foram consideradas suficientes pelo Regional para a formação de seu convencimento, no sentido de que não ficou comprovado o vínculo de emprego. Desta forma, existente a prova nos autos, descabe a indagação acerca da incumbência do onus probandi, razão pela qual não tem sustentação a tese de afronta direta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : RR-1.920/2001-433-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : GRAN PAC LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA MARIA CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : SHIRLEI SATURNINO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar situado em região próxima da capital, não impede a contratação de advogado autônomo, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.921/2002-433-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CELI REGINA TEIXEIRA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO MORETTI  
**RECORRIDO(S)** : CASA SANTO ANDRÉ COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS GONZAGA DE C. FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar situado em região próxima da capital, não impede a contratação de advogado autônomo, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.928/2002-383-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO(S)** : VALMIR NEVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ANHEMBI MONTAGENS E DECORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar situado em região próxima da capital, não impede a contratação de advogado autônomo, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.930/1999-093-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REGINALDO JUSTINO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.930/2002-461-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO GONÇALVES DE LIMA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ADAM BRICHTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à indenização substitutiva - estabilidade provisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO/INDENIZAÇÃO. AÇÃO PROPOSTA APÓS ESGOTADO O PERÍODO ESTABILITÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. O detentor de estabilidade provisória, despedido sem motivação que deixa esgotar o período da garantia sujeita-se aos efeitos equivalentes à preclusão lógica, na medida em que sua inércia é comportamento incompatível com a vontade de defender-se contra o ato agressivo ao seu direito de permanência no emprego. Não se concede indenização postulada com base em estabilidade esgotada antes da propositura da ação, sob pena de se acobertar enriquecimento sem causa. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.950/2001-021-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
**ADVOGADO** : DR. GELSON BARBIERI  
**ADVOGADO** : DR. ROSSANA MOREIRA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL GARCIA FERNANDES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

**DECISÃO:**Por unanimidade, extinguir o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. LIBERAÇÃO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. Ultrapassado o prazo de três anos da dispensa sem que a conta do FGTS tenha sido movimentada, fica o empregado autorizado a fazê-lo, por força do inc. VIII do art. 20 da Lei 8.036/90, alterado pelo art. 4º da Lei 8.678/93. Impõe-se, neste aspecto, a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por perda de objeto.

**PROCESSO** : RR-1.958/2003-114-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO LEHN (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO NEVES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se a partir da vigência da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição do direito de ação, e extinguir o processo com julgamento do mérito.

**PROCESSO** : RR-1.966/2001-431-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. LAIS NUNES DE ABREU

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ TEODOSIO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. SONIA APARECIDA DOS PASSOS

**RECORRIDO(S)** : METAL 2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUÍS DO REGO BARROS BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar situado em região próxima da capital, não impede a contratação de advogado autônomo, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.972/2001-044-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO DOS SANTOS ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ PERES POTENZA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MATÉRIA FÁTICA. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.980/2001-242-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. LAIS NUNES DE ABREU

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MÁRCIO RODRIGUES FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. ADEMIR PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : ELETRÔNICA COTIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA PAREJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar situado em região próxima da capital, não impede a contratação de advogado autônomo, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.988/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA

**ADVOGADA** : DRA. GEMAIRIE FERNANDES EVANGELISTA

**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, decorrente da inobservância do disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período de 24.08.1998 à 01.04.2004.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE TRABALHO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 com a redação dada pela Res. 121/2003 DJ 21.11.2003). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.989/1994-017-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

**ADVOGADOS** : DRS. EDWARD CARDOSO JÚNIOR E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : OSWALDO LUIZ BLOTA

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.989/1997-012-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADOS** : DRS. VANESSA FARIA CORTE E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ CARNEIRO DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. VALDOMIRO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-1.991/1997-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO BASTO DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : JADIR GUILHERME FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 157 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 41 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau, em que se declarou a improcedência da ação trabalhista, e de inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Prejudicada a análise do recurso de revista no que tange aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCO REAL S.A. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. Inexistência de direito adquirido à complementação dos proventos de aposentadoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 41 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.993/2002-007-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**AGRAVADO(S)** : ELIOMAR MATOS DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação

realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta C. Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.995/2000-003-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : ANNY KARINY CRUZ FEITOSA

**ADVOGADO** : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

**AGRAVADO(S)** : BANCO FORD S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/19999, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.002/2000-019-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : UBIRACI JOSÉ MENDES DA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE ARAÚJO SENA

**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BASTOS BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-2.027/1998-038-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : TR. MIYASHIRO & CIA. LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RENATO LUIZ DIAS

**AGRAVADO(S)** : ADEMAR SUSSUMU OKAZAKI

**ADVOGADO** : DR. OSVALDO LUÍS ZAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.031/2001-661-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A.

**ADVOGADO** : DR. INDALECIO GOMES NETO

**AGRAVADO(S)** : LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS

**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.051/1998-023-01-01.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

**AGRAVADO(S)** : UBIRACI GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MURILO GOMES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INDEXAÇÃO DE DÉBITO TRABALHISTA PELA TAXA REFERENCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. A violação de preceito constitucional apenas ocorreria de forma reflexa, diante da vulneração de norma infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AG-AIRR-2.065/2000-431-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : R. DUPRAT R. S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO  
**AGRAVADO(S)** : ALMERINDA SOUZA SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA. E OUTRO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido. Necessidade de juntada da respectiva cópia para aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.067/2001-432-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LAIS NUNES DE ABREU  
**RECORRIDO(S)** : SOFIA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CHENTA  
**RECORRIDO(S)** : IRACEMA VILLANI BARALDI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR BELTRAME

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar situado em região próxima da capital, não impede a contratação de advogado autônomo, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.069/2003-431-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JAIR PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : SANTO BALERA  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR RENALDIN  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO DE SOUZA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA APARECIDA VINCI  
**AGRAVADO(S)** : VANIL LUIZ GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA APARECIDA VINCI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não cabe recurso de revista contra decisão regional prolatada em agravo de instrumento, a teor da Súmula nº 218/TST.

**PROCESSO** : AIRR-2.082/2002-141-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SORVANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. ALCIONE SILVANA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

**PROCESSO** : AIRR-2.084/2001-007-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO DÓREA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA PALMA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DÓREA & CARNEIRO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.110/2003-043-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JESSE GOMES DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ALVES TROLEZE  
**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : RR-2.144/1998-445-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CARGOLOG PLANEJAMENTOS LOGÍSTICOS E OPERADORA DE TRANSPORTES MULTIMODAIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO BRANDI PEREIRA CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : LOURIVALDO PRADO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Santos, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.148/1997-371-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS  
**AGRAVADO(S)** : ARTUR ANTÔNIO TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-2.159/1996-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : TÂNEA DA PENHA FIOROT  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCHESSI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. LITISPENDÊNCIA. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Juízo negativo de admissibilidade exarado na origem em conformidade com a norma do art. 896, § 1º, da CLT. Acórdão regional que não se resente do vício da falta de fundamentação. Inocorrência de violação

do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior, consagrado, em qualquer hipótese, nesta Corte, o entendimento de que a arguição de ofensa à coisa julgada hábil a impulsionar o recurso de revista supõe dissonância patente entre o título executivo e a sentença de liquidação. Afronta direta ao texto constitucional, considerados os demais preceitos da Lei Maior invocados, que não se delinea, ante a necessidade de análise da matéria à luz da legislação infraconstitucional aplicável. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.170/2000-243-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CLÁUDIO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.197/2002-202-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ROBSON DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAS SENEMO MARTIS  
**RECORRIDO(S)** : JALES MUCIANO ME  
**ADVOGADO** : DR. MARIA APARECIDA MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Barueri, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.239/2001-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON CAMPANHOLO  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALBOCCINO B. CATALANO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e deferir o pedido de justiça gratuita ao Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. REDUÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO. Decisão regional proferida em consonância com a Súmula nº 275 do TST do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.240/2003-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JAIR DE LUCAS  
**ADVOGADO** : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ  
**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-2.243/2003-012-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : LEONILDA SGARBIERI SABADIM  
**ADVOGADO** : DR. SILMARA SABADIN  
**AGRAVADO(S)** : ROSENIR MARIA BUSELLO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.245/2002-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO TAVARES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. LOIZE CARLOS DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : PIZZARIA FAMÍLIA SANTINI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON TADEU BERALDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Osasco, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.260/2003-055-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MAURO OLIVEIRA ALBUQUERQUE  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.277/1991-441-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS ANTÔNIO SOARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CIBELLI RIOS

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Não merece conhecimento, por deficiência de traslado, o agravo em que não oferecida à formação do instrumento cópia da certidão comprobatória da ciência, pela ora agravante, do acórdão regional, indispensável à aferição da tempestividade da revista cujo trânsito persegue, à falta de elementos outros hábeis a tanto. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória - da SDI-I do TST. Cabe à parte promover a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para a juntada de peças, ainda que essenciais (Instrução Normativa 16/1999, item X, desta Corte). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.292/2002-027-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : ALCIDES FERREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.305/1998-096-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GILMAR REBEQUE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CARLOS PIÉRONI  
**AGRAVADO(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E JOÃO PAULO FAGUNDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-2.311/2002-042-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALEX BARBOSA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-2.329/1999-003-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**RECORRIDO(S)** : WALQUIRES CAMPELO MOREIRA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao item "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

**EMENTA:** MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DESPEDIDA DIRIMIDA EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação da verbas rescisórias. No caso concreto, o reconhecimento do vínculo empregatício somente ocorreu judicialmente, de modo que, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias se era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.366/2001-082-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS CARLOS MARGARIDO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Não merece ser provido agravo de instrumento com o fim de processamento do recurso de revista, quando insuficiente o valor do depósito recursal, que não atinge o valor total da condenação, nem o teto limite. Aplicação do entendimento consagrado na Súmula nº 128 deste C. TST.

**PROCESSO** : RR-2.369/2003-006-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LORENA GONÇALVES HOLANDA AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MARIA DE ARAGÃO  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO CIVIL TRIBUNAL ARBITRAL DO ESTADO DO CEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 261 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar férias proporcionais.

**EMENTA:** FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESCISÃO A PEDIDO DO EMPREGADO. TEMPO DE SERVIÇO INFERIOR A DOZE MESES. Nos termos da Súmula nº 261/TST, o empregado que se demite antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.401/2002-003-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLEI DOMINGOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RUFINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. CARACTERIZAÇÃO DE JUSTA CAUSA. OFENSA A PRECEITO INFRACONSTITUCIONAL. Recurso de revista desfundamentado. Ofensa à Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência do TST não apontados. Inócua a arguição de afronta ao artigo 482, 'b', da CLT em causa submetida ao rito sumaríssimo, em que não se viabiliza a revista por violação de preceito de lei infraconstitucional (artigo 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.407/1999-016-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALEX SANDRO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. DAVID DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : C.S.M. - CARTÕES DE SEGURANÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO NÓBREGA LUCHESI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.442/2001-664-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ COLLETE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO NIXON PETRILO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.445/1998-006-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ALBERTO BENEVENUTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-2.472/2003-039-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN  
**AGRAVADO(S)** : AURORA BATISTA MERCADANTE  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentem-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.



**PROCESSO** : AIRR-2.482/2001-661-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO  
**AGRAVADO(S)** : IVO KINKOSKI  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR TADEO TREVIZAN

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-2.501/1999-501-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
**RECORRIDO(S)** : JOVAIR PERUCA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI  
**RECORRIDO(S)** : SGM INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MASSAO YAMAMOTO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Taboão da Serra, Estado de São Paulo, "comarca do interior," circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.524/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO BENEDITO LINS DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. JAIME PIRES DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Toda a matéria posta em discussão foi examinada pelo acórdão regional, tanto ao julgamento do agravo de petição, como em sede de embargos declaratórios, em que afastada a argüição de nulidade da sentença de liquidação, inócua em qualquer hipótese o manifesto prejuízo que constitui a pedra de toque de sua decretação no processo do trabalho, com prevalência do respeito à coisa julgada. O que se observa é o inconformismo do ora agravante, uma vez contrária a decisão regional os seus interesses. Não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-2.535/2000-242-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO VIANA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : INOX TUBOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PATRICK PAVAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Cotia, Estado de

São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.542/2000-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LOURENÇO DA SILVA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE MARLENE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-2.549/1992-006-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE GOIÁS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : BENTO MOREIRA DUARTE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GILDO DOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. BEM PENHORADO. DECRETAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. Acórdão em que se consigna a tese de que a decretação de que o bem é de utilidade pública não impede a penhora e demais trâmites de execução. Admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, conforme preconizado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Violação de dispositivo constitucional não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.611/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS ROBERTO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN LÚCIA Z. ARANHA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO BRASIL 2000  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN LÚCIA Z. ARANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-2.623/2000-461-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : OSMIR CHARUTTE  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI DE AMIGO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MOURAD TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.637/1997-011-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : IONE RIBAS SANTIAGO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CIRO CECCATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-2.649/2002-019-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TC ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF  
**AGRAVADO(S)** : EDNALDO SILVA PORTO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER PIROLO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. JULGAMENTO. FUNÇÃO EXERCIDA. Enquadramento dos fatos que não implica violação do disposto no art. 460 do CPC. Matéria fática. Decisão regional fundada em prova oral e documental. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.682/2001-071-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FIALHO DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-2.699/2001-008-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : ALCIONY REGINA HERDERICO SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTA VIVIANE MAGALHÃES BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reintegração - despedida imotivada - empregado de sociedade de economia mista", por violação do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da ordem de reintegração, bem como da condenação no pagamento das parcelas salariais decorrentes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANES-TADO (SUCEDIDO PELO BANCO ITAÚ S/A). DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MATÉRIA COM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO C. TST. PROVIMENTO. Segundo o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, estando, portanto, absolutamente dispensadas da motivação quando da dispensa do empregado, ainda que este tenha sido aprovado em concurso público. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SDI-1 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-2.714/2001-069-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIA SAMPAIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.756/2001-661-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EDILSON LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE REGINATO ARRÍAS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.848/2003-361-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : RAMON BELASQUES  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PORCELANA SCHMIDT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. O prazo prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, entretanto a presente ação somente foi proposta quando decorridos mais de dois anos da vigência da referida lei. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 344 da C. SDI. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.869/2001-111-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BENEVIDES ÁGUAS S.A. - BELÁGUA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. LILIANE COHEN CALIXTO PONTES  
**AGRAVADO(S)** : ELZIMAR DE JESUS DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. POLIDÓRIO BARBALHO DE SANTANA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-2.911/2000-070-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO ITAMAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS PALMIERI  
**AGRAVADO(S)** : KRAFT FOODS BRASIL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. ARNALDO PIPEK E MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MATÉRIA FÁTICA. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.935/2001-011-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EVALDO MAURÍCIO MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : D. ADAMI COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA CHIMARRÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELIO G. GUAREZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-2.968/2002-382-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRÍAS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : SANDRO APARECIDO VÍTOR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD SOARES VIEIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CARNAZ PLAZZA - SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Osasco, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-3.004/2002-382-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRÍAS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : ELIZEU DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DA SILVA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTES LUFT LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Osasco, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.038/2003-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO CASTRO DE MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADOS** : DRS. VANDER BERNARDO GAETA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.077/2003-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CELSO BRITES MARCIANO  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR SANCHEZ  
**AGRAVADO(S)** : AKZO NOBEL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA PAIVA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.086/1995-029-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**AGRAVADO(S)** : ROSALINA RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.169/2003-030-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ADIMAR MENDES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.475/1999-122-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ÉLCIO LUIZ MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR OEHLMEYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-3.847/1999-075-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SUL MINEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO AFRÂNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR LEOPOLDO PEREIRA SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.888/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : MARCIANA RÚBIA BATISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-3.907/2001-020-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ALCIONI ANTONIO QUEMELO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-4.123/2000-241-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MOLTON BUSINESS INC.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO MORENO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. EDIR PEREIRA PRIMA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE EBIN S.A. INDÚSTRIA NAVAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa e ampla, não podendo se confundir o inconformismo da recorrente com nulidade da decisão. O § 2º do art. 896 da CLT trata da hipótese de cabimento de recurso de revista no processo de execução, viável somente caso fique demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal, não bastando a possível infringência reflexa, por suposta ofensa a normas infraconstitucionais. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.135/2000-900-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. KÁTIA BOINA  
**AGRAVADO(S)** : ELIETE MARTINS ROCHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ELIANO PINHEIRO SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Alegação de violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Incidência do entendimento preconizado na OJ nº 115/SBDI 1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.174/2001-661-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO MENEGUETTI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : DIVA PIRES RIBEIRO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-4.184/2002-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DE-TRAN  
**ADVOGADO** : DR. FUED CAVALCANTE SEMEN  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LUCICLEIDE DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES PEREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. EXECUÇÃO DIRETA. ENTE PÚBLICO. PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE. Pretensão recursal em confronto com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 1, do Tribunal Pleno desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-4.254/2001-663-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ANTÔNIO CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. LIANA YURI FUKUDA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema relativo aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 e à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está vinculada ao fato de o empregado estar assistido por sindicato de sua categoria profissional e de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 e à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.338/2002-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE RAFAEL GODEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSEFA LIDUINA DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAIA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-4.391/2001-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ALCIANNE CRIVELLARO VIANA  
**ADVOGADA** : DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. Os julgados transcritos pressupõem cumulação de funções e alteração contratual, circunstâncias não confirmadas no acórdão recorrido, que afirmou que as atividades desempenhadas pela reclamante em decorrência do termo de cooperação integravam as inerentes ao contrato de trabalho (Súmula nº 296/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.562/2001-652-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO  
**AGRAVADO(S)** : MIRACY WAMBIER VEIGA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-4.722/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO DO MONTE FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. YURI FIGUEIREDO THÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-4.793/2001-664-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SELMI & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA PISA QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ APARECIDO MARQUES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO TOMANAGA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-4.877/2002-002-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JACIÂNGELA VIEIRA PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM KLAHOLD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-5.478/2001-481-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SIDNEY DA SILVA MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-5.828/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ADMÁRIO PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-6.380/2000-664-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HIRTH RODOLFO MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : AGIPLIQUIGÁS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-6.651/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE  
**ADVOGADA** : DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO  
**RECORRIDO(S)** : JACQUES KELNER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância ao piso salarial estabelecido na Lei nº 4.950-A/66.

**EMENTA:** SALÁRIO PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 4.950-A/66. No art. 7º, IV, da Constituição Federal, proíbe-se a vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade. O Constituinte, com essa vedação, teve como escopo evitar a indexação da economia e impedir que a variação do salário mínimo constituísse fator inflacionante, em face de aumento de custo dos produtos e dos serviços. Inviável, assim, a vinculação prevista na Lei nº 4.950-A/66. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-6.845/2002-652-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : WILSON CAETANO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO  
 AGRAVADO(S) : SIEMENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIÁRIAS PARA VIAGEM. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. Matéria fática. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-7.357/2002-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : TYLER CÍCERO ZOMKOWSKI  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MENOS DE DEZ ANOS. NÃO-INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 372 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-7.523/2002-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 ADVOGADOS : DRS. MAUREEN MACHADO VIRMOND E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARIA TERESA POPP E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-7.695/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA GUILLIOD  
 RECORRIDO(S) : ALMIR DE SOUZA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GILTON FÉLIX LISA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão atacado contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais não se emprestou eficácia liberatória do recibo de quitação final e acerca da invalidade do acórdão de compensação de jornada. Portanto, a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, não havendo violação literal de dispositivo legal e constitucional. Recurso de revista de que não se conhece. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TST. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional está em sintonia com o contido no item I da Súmula nº 330 desta Corte, segundo o qual a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo, como é o caso dos reflexos das horas extras não pagas nas parcelas rescisórias. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Evidenciada a natureza factual da controvérsia, pois a decisão regional concluiu que o aditivo ao contrato de trabalho, se referindo à compensação de jornada, não representa a existência de qualquer acordo válido de compensação. Incidente o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-7.751/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA SANTOS SILVA  
 ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. CÁLCULO CORRETOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-7.774/2002-652-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. VALÉRIA JARUGA BRUNETTI E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RODELLA  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM  
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO PARANÁ - ADFP  
 ADVOGADO : DR. MILTON GARCIA

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-7.815/2002-013-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : APARECIDA VALDEREZ MANTOVANI DENARDI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON  
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADOS : DRS. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-8.110/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPER - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ABIMAEEL PEREIRA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão denegatória do recurso de revista. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-8.208/2002-005-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO CRUZ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-8.256/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO DA SILVA PAULA  
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAM MOHR FUNES  
 AGRAVADO(S) : TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA APARECIDA SALLES SIMON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-8.623/2001-011-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DO RÓCIO URBAN DALLA VECCHIA  
 ADVOGADOS : DRS. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES E NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-9.053/2001-007-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : GILBERTO RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI  
 AGRAVADO(S) : COPEL GERAÇÃO S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO MARCO BERTOLDI E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-9.118/2002-004-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM  
 AGRAVADO(S) : VALDECIR NUNES FLORÊNCIO  
 ADVOGADO : DR. JAMES WAHL  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA DE GÁS RODOVIÁRIAS CONTADOR LTDA.

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-9.553/2003-010-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARI NEUZA GERWINSKI  
 AGRAVADO(S) : CARLILE RCHTER STEINSTRASSER  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-9.774/2001-001-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVADO(S) : JEFFERSON FRANKLIN ELOY DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ARESLINDO ALVES DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-9.885/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO NAUFEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO VARGAS  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA MARIA DE OLIVEIRA MELITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista do reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SALDO DE COMISSÕES - MULTA DO ART 477 DA CLT. Não existe nulidade a ser reconhecida quando a rejeição dos embargos de declaração decorreu da ausência de qualquer dos pressupostos exigidos pelo art. 535 do CPC, além de já se encontrarem consubstanciados no julgamento os fundamentos fáticos e jurídicos pertinentes às questões recorridas. Quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, baseado que se encontra no preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT, o apelo colide com os termos da Súmula 126/TST, que veda o reexame de provas, em sede de recurso extraordinário. Com relação às comissões, inespecífica a jurisprudência colacionada pelo recorrente, pois se refere, genericamente, ao ônus da prova do fato constitutivo do autor, que, ademais, não foi desprezado pelo julgador. Sob o mesmo fundamento - Súmula 296, I, do TST - também não se afiguram específicas as decisões paradigmáticas a respeito da multa do art. 477 da CLT, pois não partem da mesma premissa fática delineada no acórdão recorrido. Desfundamentado, por sua vez, o tema relativo ao saldo de comissões, porque não apontada violação legal nem dissenso pretoriano. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-9.900/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LEITE PEREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. VANCILIO MARQUES TÔRRES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADOS** : DRS. CHRISTIANE DE SOUZA SILVA E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AFRONTA À LEI MAIOR NÃO ALEGADA. Da leitura do recurso de revista interposto, constata-se que o exequente não apontou expressamente qualquer dispositivo da Constituição Federal tido como violado, vindo a fazê-lo inovatoriamente somente quando do manejo do agravo de instrumento, ao dizer ofendido o artigo 5º, inciso LV, do texto constitucional. Não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-9.928/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE PAULA BERNARDES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação da reclamada à contratação pactuada em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-9.986/2003-007-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON PEDRO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-10.010/2003-008-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
**RECORRIDO(S)** : OSMAR DOMINGOS FOGGIATTO  
**ADVOGADO** : DR. EDNA DEBASTIANI DIAS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Pretensão recursal em contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. TERMO DE ADESÃO. DESNECESSIDADE. Ofensa a dispositivos de lei não evidenciada. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ATO JURÍDICO PERFEITO/COISA JULGADA. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-10.042/2003-010-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. SANDRA CALABRESE SIMÃO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSEMAR LEME MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-10.272/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : JOSELITA BERNADETE FALCÃO  
**ADVOGADO** : DR. ILDEFONSO CARNEIRO LEÃO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. PREÇO VIL. Matérias previstas em legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-10.366/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARILYN GLÓRIA MIGLIANO  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH VALERO  
**AGRAVADO(S)** : 24ª TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ISOLINA MARABESI M. FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-10.567/2003-011-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : GILSON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual a violação à lei se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese em que deveria incidir. No caso concreto, a decisão do eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, eis que o termo inicial para a prescrição bienal dá-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-10.748/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : NONATO FERREIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT.

**EMENTA:** MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências), a massa falida está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista (Súmula 388 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-11.285/2001-016-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : WILSON SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-11.339/2003-013-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA ROTHER  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA MARIA OLIVEIRA MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE SOUZA AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA. INVÁLIDIDADE. Acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, que consagra a tese de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." Incide o contido no art. 896, § 4º, da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere natureza salarial a essas horas extras fictícias. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-11.445/2003-006-11-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROTHER  
RECORRIDO(S) : ANA MARIA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE SOUZA AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA. INVÁLIDADE. Acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte que consagra a tese de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensivo à negociação coletiva." Incide o contido no art. 896, § 4º, da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. REFLEXOS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. No Recurso de Revista, a reclamada pretende excluir da condenação os reflexos da parcela a ser paga pela concessão parcial do intervalo intrajornada. Contudo, na hipótese, não se verifica a sucumbência da reclamada. Com efeito, o Tribunal Regional do Trabalho, considerando a natureza indenizatória da parcela, excluiu da condenação os reflexos deferidos na sentença. Sendo assim, carece a reclamada de interesse de recorrer quanto ao tema. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-11.539/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE NEUSA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANFRÉ  
RECORRIDO(S) : JOSÉ BERNARDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. VIANEI APARECIDA TITONELI PRINCIPATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória, previstas, respectivamente, nos arts. 467 e 477 da CLT.

**EMENTA:** MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA RESCISÓRIA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências), a massa falida está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Igualmente pacífico no âmbito desta Corte é o entendimento de que é inaplicável a penalidade constante do art. 477 da CLT em desfavor da massa falida (Súmula 388 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-11.599/2001-002-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : TIM SUL S.A.  
ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA  
AGRAVADO(S) : CESARE VESCE  
ADVOGADO : DR. FABIANO NEGRISOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-11.916/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : 1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CELSO DE S. JUNQUEIRA  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO DIAS  
ADVOGADO : DR. SYLVIO JOSÉ DO AMARAL GOMES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA BARNABA  
AGRAVADO(S) : DÉLIO RODRIGUES CARDIAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-12.108/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : CLOVIS TADEU BASTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CONCEITO DE "MESMA LOCALIDADE" - REDISSCUSSÃO VEDADA - PRETENSÃO INFRINGENTE. Esta C. Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, esclarecendo que a OJ 252 da SBDI-1 já pacificou o entendimento de que o conceito de "mesma localidade" se refere ao mesmo município ou a municípios distintos, que pertençam à mesma região metropolitana. A decisão está amparada em Orientação Jurisprudencial, resultando evidente o intuito infringente da parte em rediscutir a matéria, o que é inviável por meio deste recurso, ante as restrições dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-12.523/2001-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO PASCISCENAI  
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-13.117/2000-006-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : KLABIN KIMBERLY S.A.  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ  
AGRAVADO(S) : NIVALDO BORGES  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-13.505/2001-014-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE  
AGRAVADO(S) : WILSON LAZAROTO  
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-13.614/2000-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : RICARDO RIBEIRO DA CRUZ  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
AGRAVADO(S) : HUGO CINI S.A. INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS  
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-13.630/2001-010-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO  
AGRAVADO(S) : AGUINALDO BAPTISTA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-13.735/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : RAIMUNDO DO CARMO CONCEIÇÃO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CUNHA CAVALCANTI  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF  
ADVOGADO : DR. UBIRATAN PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCOS PIMENTEL DE VIVEIROS  
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE ABREU TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-13.796/2002-004-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : JOKSE AUZIER DA COSTA  
ADVOGADO : DR. TUDE MOUTINHO DA COSTA  
AGRAVADO(S) : MERCEARIA E PADARIA ESMERALDA, N/P DE FRANCISCO ARAÚJO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-13.868/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : BIB BOM LANCHES LTDA.



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

**PROCESSO** : RR-14.874/2003-012-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA ROTHER  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ CLEMENTE DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE SOUZA AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte que consagra a tese de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." Incide o contido no art. 896, § 4º, da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. REFLEXOS. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa à natureza jurídica da sanção prevista no art. 71, § 4º, da CLT, e a parte não opôs Embargos de Declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-15.239/2001-010-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO CASAGRANDE  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER MATTOS CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-15.617/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BP SERVIÇOS DE TÁXI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DAVE GESZYCHTER

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADJUDICAÇÃO. PREÇO VIL. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Incidência na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-15.850/1994-651-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO LUIZ DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição da República autoriza a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-16.071/2001-015-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : VOLMIR ANTÔNIO DE MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-17.747/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. VALTON DÓREA PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ DOS SANTOS SIMAS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MAIA VILAS-BOAS PINTO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E OFENSA À COISA JULGADA. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-17.834/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANDERSON AUGUSTO RUZENE  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SAGY CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-18.039/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BONIFÁCIO DA FONSECA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-18.273/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : OSVIL - ORGANIZAÇÃO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ORLANDO LIMA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA DE LIMA NALIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência de traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-18.407/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANDEIRANTES S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL ANDRADE CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-19.659/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RUDI BMMESBERGER  
**ADVOGADO** : DR. ARNO WINTER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Balizada, no âmbito desta Corte, a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional pelos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I, não impulsiona o trânsito da revista, na execução, à luz do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, a só invocação de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Ainda assim, o ora agravante limitou-se a repetir as mesmas insurgências dispostas no recurso de revista, sem abordar os fundamentos esgrimidos no despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-19.896/2001-012-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO  
**AGRAVADO(S)** : ANGELITA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO MASCHIO

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-20.376/2000-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BICICLETAS CALÓI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CELINA RIBEIRO ESMÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-20.552/2001-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO  
**AGRAVADO(S)** : DIRLENE BRISOLA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE AZEVEDO NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-20.939/2001-005-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CIMONE MARIA PEDROLLO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-23.108/1998-015-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DANONE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DILSON PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JEFFERSON SANTOS GRUBBA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-23.624/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
**RECORRIDO(S)** : FRANZ MEAT COMERCIAL E IMPORTADORA DE CARNES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PANTOJA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL REIS DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ ORTIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar situado em região próxima da capital, não impede a contratação de advogado autônomo, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-25.753/2000-002-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDECIR FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR SALMÓRIA  
**AGRAVADO(S)** : KRAFT FOODS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-25.811/2003-009-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ALDEMIR OLINTHO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Não viola o artigo 7º, XXXIX, da Constituição da República, acórdão regional em que adotado, em atenção ao princípio da actio nata, como termo inicial do prazo prescricional, a data dos depósitos na conta vinculada do trabalhador dos valores relativos à correção monetária expurgada pelos planos econômicos. Inocorrente contrariedade à Súmula 362 deste TST que trata de matéria diversa. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. Inexistência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297 deste TST. Ainda que ultrapassado o óbice referido, não restou demonstrada a violação das normas constitucionais (art. 5º, II e XXXVI, da CF) e infraconstitucionais indicadas (arts. 1025 e 1030 do CCB). Arestos colocados imprestáveis ao fim pretendido, uma vez já superada a matéria por iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-26.061/2003-010-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : CLEMERSON CALDEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JADISMAR SOUZA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE EMPREITADA NÃO-DEMONSTRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. De acordo com o § 6º do artigo 896 da CLT, o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade a estímulo de jurisprudência desta Corte e de violação direta de preceito da Constituição Federal. Assim, de todo inócua a arguição de ofensa ao artigo 455 da CLT, por se tratar de dispositivo infraconstitucional, bem como a indicação de contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-I/TST. De outra parte, para justificar a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais apontados (artigo 5º, incisos II e XXXVI), a agravante busca o reexame do conjunto fático-probatório para demonstrar a existência de contrato de empreitada, o que encontra óbice na Súmula 126/TST Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-26.071/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LIBÉRIA CARDOSO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO  
**RECORRIDO(S)** : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Forma de pagamento" e "Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Natureza. Reflexos", por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para ampliar a condenação ao pagamento, como hora extra, de todo o período correspondente ao intervalo legal intrajornada, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-I desta Corte e, no que tange ao segundo tema, restabelecer a sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO. Este Tribunal pacificou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-I, de que, "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. NATUREZA. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-26.179/2000-004-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHINO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIA DE MELO CAMARGO ZULLI  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-27.879/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
**RECORRIDO(S)** : ELOÍSA MARGARETE DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS COSTA RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : PAULINHO AUTOMÓVEIS DE SANTO ANDRÉ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTHIA D. CARMIGNANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar situado em região próxima da capital, não impede a contratação de advogado autônomo, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-28.290/2000-003-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : WILSON LEMOS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO PARANÁ

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-28.581/2000-007-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADOS** : DRS. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : FABIOLA GARCIA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-28.866/2000-016-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MADEIREIRA SEQUÓIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ADEMILSON MACIEL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HUGO JOSÉ LENZ

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.



**PROCESSO** : AIRR-29.085/2000-012-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PIZZARIA HERMEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBERT ANTÔNIO RECCANELLO LISBOA  
**AGRAVADO(S)** : LUCINEZ MARTINS DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. JAIRIO LOPES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-32.426/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ BARBOSA DE SOUZA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. NILCE CAMARGO PAIXÃO  
**AGRAVADO(S)** : VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ DA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MASSA FALIDA - CONCESSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO - SUCESSÃO INEXISTENTE. Não viola a literalidade do art. 448 da CLT a decisão que, fundada no conjunto fático-probatório, entende que não houve sucessão, mas transferência de concessão de serviço público de transporte de ônibus municipais, que a manutenção dos empregados se deu para evitar problemas sociais, e, ainda, que a solidariedade decorre de lei ou de contrato, o que não era o caso dos autos. Inservíveis as ementas colacionadas, pois não observaram a alínea "a" do art. 896 da CLT e as Súmulas 337, I, e 296 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-33.249/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
**RECORRIDO(S)** : HARARANGUÁ BENEFICIAMENTO DE PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LOTUFO  
**RECORRIDO(S)** : MAGDA HELENA COPOLLA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE VALTER SKALLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar situado em região próxima da capital, não impede a contratação de advogado autônomo, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-33.544/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : METRO-DADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO CAMARGO PINTO  
**RECORRIDO(S)** : ELAINE SOARES DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 126 da SDI desta Corte, convertida na Súmula 239 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de enquadramento da reclamante como bancária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. "É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros." (Súmula 239 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-33.573/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
**RECORRIDO(S)** : DOROTEA DIAS DE OLIVEIRA NOVAKOSKI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BAZZO  
**RECORRIDO(S)** : CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERSON SATHLER VIDAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar situado em região próxima da capital, não impede a contratação de advogado autônomo, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-33.767/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI LUIZ BELCURON DAHMER  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SZADKOSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMISSONISTA QUE RECEBE SALÁRIO MAIS COMISSÃO. Não demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-34.908/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO MANOEL DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo BANCO BANDEIRANTES S.A., sucedido pelo UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., por inexistente, e, por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S.A., por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANDEIRANTES S.A., SUCEDIDO PELO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. Situação em que os signatários do recurso não estão habilitados para representar o agravante, ausente nos autos procuração para tanto, não se verificando a hipótese de mandato tácito de que trata o Enunciado 164 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO ABN AMRO REAL S.A. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento da ré não merece conhecimento por intempestivo, porquanto interposto após a fluência do octócio previsto no artigo 897, alínea "b", da CLT, ausente prova, e sequer alegação, de interrupção ou suspensão de prazos, nos termos da Orientação Jurisprudencial 161 da SDI-I desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-35.100/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SÍLVIA HELENA STECCA  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA HADLICH LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ARLINDO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EURO BENTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ARALDO F. DAL POZZO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-35.184/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASILWAGEN - ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIO S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
**AGRAVADO(S)** : EVANILDO DOS SANTOS CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-35.278/2003-002-11-41.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EVENTUS PROMOÇÕES E ASSESSORIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MATHEUS ROSSETTI

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-35.843/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADORA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. Decisão regional proferida em sintonia com a Súmula nº 362 desta Corte, por ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS. Os honorários advocatícios foram mantidos na condenação porque preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, nos termos da Súmula nº 219 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-35.849/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**RECORRIDO(S)** : ERNALDO ERNI ROHDE  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Súmula 362 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTA. Decisão recorrida em sintonia com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-I do TST. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Presentes os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 e Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-35.951/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
ADVOGADA : DRA. GILDA FIGUEIREDO FERRAZ DE ANDRADE  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS GRADUADOS EM DIREITO DO TRABALHO S/C LTDA. E OUTRAS  
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. SYLVIA ROMANO  
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em CONHECER o recurso de revista do reclamante, por violação ao art. art. 832 da CLT, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reconhecer a nulidade da decisão declaratória de fls. 350/354 e, de consequência, determinar a baixa dos autos, para que novo julgamento seja proferido, com a análise dos fatos apontados nos embargos de declaração do reclamante, conforme se entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO RECONHECIDA. O julgador não pode se negar a apreciar questões fáticas e probatórias, invocadas por meio de embargos de declaração, uma vez que a última instância para exame de fatos e provas, é a do recurso ordinário (Súmulas 126 e 297 do TST). Nulidade reconhecida, por ausência de prestação jurisdicional completa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-37.835/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SÍLVIO MAGNO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JUSCELINO REIS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-37.854/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : ORIVALDO DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : DR. ENOQUE TADEU DE MELO  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BLINDA ELETROMECÂNICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - SUCESSÃO. Não se confundem as hipóteses de admis do recurso de revista pre nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT com aquela especialis prevista no § 2º do mesmo artigo, que exige demonstração de violação di e literal de preceito constitutivo o que não ocorreu in casu, haja vista que os argumentos recursais restringem-se à violação do art. 448 da CLT e à divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ED-RR-39.785/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CESAR DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
AGRAVADO(S) : CONFAB MONTAGENS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo Regimental para determinar o processamento do recurso de revista, com inclusão do feito em pauta.

**EMENTA:** AGRAVO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320. PROVIMENTO. Examinando a matéria em discussão, o Eg. Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I, por força do incidente suscitado no processo TST-RR-615.930/1999. Agravo a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista e, consequentemente, analisá-lo, quanto aos demais pressupostos e argumentos deduzidos na respectiva minuta.

PROCESSO : RR-39.889/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MARTINS ASSAD  
RECORRIDO(S) : ZENOBIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MORRONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I, convertida na Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para

determinar a observância do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia primeiro.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Recurso desfundamentado nos moldes do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, o que inibe o seu conhecimento. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Matéria pacificada no âmbito desta Corte na Súmula 381, em que convertida a OJ 124 da SDI-I: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro". Recurso de revista conhecido e provido no tópico.

PROCESSO : RR-40.498/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA  
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA LEME  
ADVOGADO : DR. EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS e Imposto de Renda, por violação aos arts. 43 e 44 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92 e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1 desta Corte, convertida na Súmula 368 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e os referentes ao Imposto de Renda, ambos nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS NÃO EFETUADOS NA ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. Consoante a Súmula 368 desta Corte, os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. São sujeitos da obrigação relativa à contribuição previdenciária os empregados e os empregadores. Portanto, considerando que não há na legislação previdenciária qualquer norma determinando que o responsável pela mora deva arcar com o pagamento integral dos valores concernentes aos descontos devidos à Previdência Social, essas contribuições, ainda que não recolhidas na época própria, devem ser suportadas pelos devedores, respeitadas as respectivas cotas-partes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-46.366/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
ADVOGADA : DRA. WANDA DUNIN  
RECORRIDO(S) : SIRLEI KOHLER  
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO DE QUATRO HORAS. EXTRAPOLAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-46.794/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : ABASTEC - ABASTECIMENTO, LAVAGENS E LUBRIFICAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
AGRAVADO(S) : SONIA PEREIRA AZAMBUJA  
ADVOGADO : DR. RENATO JORGE BICCA DE BICCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-46.884/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. ROSY NATARIO NEVES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.758/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : PEDRO ANTÔNIO ARMELLINI  
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN  
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA. Nosso ordenamento jurídico não autoriza a incidência de juros de mora em precatório complementar, quando o pagamento do precatório principal é feito pela Fazenda Pública dentro do prazo constitucional (art. 100, § 1º), sobre o que inexistente controvérsia nos autos. Incólume, pois, o art. 5º, II, da Constituição Federal. Por sua vez, o princípio constitucional do respeito à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, CF/88) não está em jogo com a reforma, pelo Tribunal Regional do Trabalho, da decisão anterior do Juízo da execução, que reputava devidos os juros moratórios, afinal excluídos em face do referido art. 100 da Carta Política. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-48.042/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECORRIDO(S) : ROSINÉIA ANDRESA ALAVARSI  
ADVOGADA : DRA. SALETE VENDRAMIM LAURITO  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO ARMANI DE PERIODONTIA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARDOSO DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Santo André, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-48.992/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : VANDERLEI MENDES  
ADVOGADA : DRA. ROSY ENY LOPES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-49.111/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FAUSTO MAIA GAGLIARDI  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO DIMARZIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-50.574/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADOS : DRS. IVAN CARLOS DE ALMEIDA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA MARTINEZ  
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-50.629/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MÔNICA FUREGATTI  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CORDEIRO  
**RECORRIDO(S)** : VALDENEIS ALVES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 331, item II, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego entre o reclamante e a primeira reclamada - EMURB, determinando a responsabilidade subsidiária do ente da administração pública indireta.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Não cabe o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira reclamada, tomadora dos serviços, constituída sob a forma de sociedade de economia mista, integrante, portanto, da Administração Pública Indireta, deferido pelo Eg. Tribunal de origem, sem o indispensável concurso público, de que trata o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. A contratação irregular da autora, mediante empresa interposta, não altera tal posicionamento, tendo aplicação perfeita ao presente caso a orientação jurisprudencial consagrada na Súmula nº 331, item II, do Colendo TST.

**PROCESSO** : AIRR-50.671/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ÁLVARO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-51.063/2004-664-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANDERLEI LEANDRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU- LD  
**ADVOGADO** : DR. IVO MARCOS DE O. TAUIL

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-51.071/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LAIS NUNES DE ABREU  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO SOUSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ CANTARINI  
**RECORRIDO(S)** : ENGE MAP COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOACY SAMPAIO GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar situado em região próxima da capital, não impede a contratação de advogado autônomo, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.075/2004-664-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU- LD  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : DOUGLAS SANTOS CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-51.079/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LAIS NUNES DE ABREU  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO FERNANDO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : TECNOLAB COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar situado em região próxima da capital, não impede a contratação de advogado autônomo, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.097/2004-513-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU  
**ADVOGADO** : DR. IVO MARCOS DE O. TAUIL  
**AGRAVADO(S)** : RANGEL CARLOS MARIA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-51.379/2001-670-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : KND AUTOMOTIVO SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON HAUAGGE  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON LUIZ DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL AMÁLIA GOSCINSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. Acórdão regional em perfeita consonância com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-I desta Corte, que não reconhece validade à cláusula de convenção ou acordo coletivo que suprima ou reduza o intervalo intrajornada, enquanto medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública infensa à negociação coletiva. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-51.611/2004-024-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. MARCOS FÁBIO PAULINO E OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ STEFANIAK

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-51.739/2001-022-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ  
**AGRAVADO(S)** : CELSO ROBERTO MENDES E OUTROS  
**ADVOGADOS** : DRS. ROSANE LOYOLA BASSO E LEONALDO SILVA

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-51.740/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO DE AVILA CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. ROMULO AFONSO RASO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. PREÇO VIL. Agravo de instrumento em que se aponta violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Falta de prequestionamento da matéria à luz do dispositivo constitucional dito violado. Incidência dos itens I e II da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-54.353/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART  
**EMBARGADO(A)** : EDSON JOSÉ TEIXEIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BITINCOF  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-54.845/2003-008-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : ROSA MARIA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON RAMOS KÜSTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmula desta c. Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-54.863/2003-012-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SHELL BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO BERTOCCO  
**AGRAVADO(S)** : KAZUYUKI KAWANO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-55.451/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : VILLARES MECÂNICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ HONÓRIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

**DECISÃO:** Unanimemente, em dar provimento ao agravo de instrumento, determinando sua conversão em recurso de revista; à unanimidade, em conhecer da revista, por violação aos artigos 93, item IX, da CF/88 e 832 da CLT, no que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que este decida, como entender de direito, os Embargos de Declaração da reclamada de fls. 197/200, no tema dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRELIMINAR ACOLHIDA. A simples menção à Lei 5.584/70, falando que os seus requisitos foram preenchidos, não exime o Regional de analisar a questão, emitindo tese sobre a verificação do pressuposto relacionado à condição de miserabilidade jurídica do autor, contestada pela reclamada. A Súmula 219 do TST, e a referida lei, estabelecem a necessidade de comprovação do preenchimento de dois requisitos legais concernentes à verba honorária, assistência sindical e miserabilidade, simultaneamente. De se reconhecer, portanto, a nulidade do julgado recorrido. Agravo provido. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-56.974/2003-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EVERALDO VENÂNCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NUREDIN AHMAD ALLAN  
**AGRAVADO(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MATEUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

**PROCESSO** : ED-AIRR-57.343/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GEOVAN BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADOS** : DRS. MARLENE RICCI E ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, a fim de sanar omissão e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

**PROCESSO** : AIRR-59.279/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA HADDAD ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SYLVIO MODÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O fundamento com que a reclamada sustenta a ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição, 131 do CPC, 832 da CLT e 59 do Código Civil diz respeito à suposta ausência de comprovação efetiva da prestação de serviço suplementar. Tal argumento, contudo, diverge da v. decisão recorrida que, a partir do exame do conjunto probatório, entendeu existir prova testemunhal do serviço extraordinário. Verificar a inexistência de prova nesse sentido e, bem assim, de violação dos dispositivos legais, demandaria reexame do conjunto probatório dos autos, procedimento defeso pela Súmula nº 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-60.150/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : DARI FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF  
**AGRAVADO(S)** : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO RECH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O acórdão recorrido foi publicado em 10.12.2001, segunda-feira, conforme certidão de fl. 92. O oitavo legal iniciou em 11.12.2001 e terminou em 18.12.2001, terça-feira. Contudo, o recurso de revista somente foi protocolado em 19.12.2001, a destempe, não havendo nos autos comprovação de feriado local no curso do prazo. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-60.185/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE EMILIO ROMANI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAUL MAZZA DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO DOMINGUES SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO MASCHIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA E PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE TRATAMENTO ENTRE CREDORES. A decisão que entende descaracterizada a rescisão do contrato de trabalho, por haver ocorrido simulação, e conclui pela unicidade contratual, poderia ser questionada por meio de divergência jurisprudencial específica, nos moldes da Súmula 296/TST, o que não ocorreu nos presentes autos, haja vista a inobservância da alínea "a" do art. 896 da CLT. A questão dos juros moratórios não foi julgada à luz dos princípios da isonomia e da pars conditio creditorum, o que obstaculiza o recurso, frente ao que exige a Súmula 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-63.084/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO GALHARDO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MN - METALÚRGICA NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CARNEIRO GIRALDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MASSA FALIDA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - COMPETÊNCIA E JUÍZO UNIVERSAL FALIMENTAR. Não se reconhece a

nulidade argüida, uma vez que amplamente fundamentados os acórdãos recorridos, de forma precisa e completa, nos exatos termos exigidos pelo art. 93, IX, da CF. Inviável o apelo por violação direta e literal do art. 114 da Constituição Federal, combinado com os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/80, uma vez que o Eg. Regional destacou que, antes mesmo da propositura da reclamação, a reclamada já havia quebrado, daí a atração do juízo universal para a execução. O princípio da legalidade tem operatividade por meio de normas ordinárias, daí, rarissimamente, cogitar-se em violação direta e literal e, sim, talvez, reflexa, circunstância que inviabiliza a revista. Falta interesse à parte em requerer o benefício da justiça gratuita, quando seu pedido foi julgado parcialmente procedente. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-63.295/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**ADVOGADO** : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA MARIA PINHEIROS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR DA SILVA BARBOZA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATO DE ESTÁGIO. Ao definir o trancamento do recurso, o Eg. Regional, a tanto autorizado pelo § 1º do art. 896 da CLT, apenas cumpriu o dever de prestar jurisdição mediante despacho fundamentado, restando ileisa a literalidade do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. O acórdão regional examinou a validade do contrato de estágio apenas sob o enfoque da Lei 6.494/77 e do Decreto 87.497/82, tal como colocada nas razões do recurso ordinário. Assim, constitui inovação as questões abordadas no recurso de revista, relativamente à incidência do artigo 37, inciso II da CF/88, bem como da Súmula 363/TST (Súmula 297, I, do TST). Os arestos trazidos para demonstrar dissenso pretoriano são inespecíficos, pois abordam a questão da nulidade contratual prevista no art. 37, II, da CF/88, atraindo a incidência da Súmula 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-64.129/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA REGINA PEREIRA FIGUEIRÓ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - INCORPORAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Estendido o direito à percepção do auxílio-alimentação aos aposentados, em virtude de norma interna instituída pela CEF, que pagou o benefício habitualmente por vários anos, a parcela incorpora-se, por consequência, ao contrato de trabalho dos empregados. A sua supressão não pode atingir os empregados admitidos antes da alteração unilateral promovida pelo empregador, sob pena de violação do art. 468 da CLT e contrariedade à Súmula 51 do TST. O aresto trazido a cotejo encontra-se superado pela Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1). Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-69.290/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : ZARA NOUALS DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-70.750/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA RUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão recorrido apresenta conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ED-AIRR-71.184/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA KLUG

**EMBARGADO(A)** : WILSON VALÉRIO CORSINI DO AMARAL

**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INTUITO PROTETÓRIO. MULTA. Rejeitados os embargos de declaração, por inexistir qualquer vício formal no julgado embargado, e imposta a multa prevista em lei, por serem manifestamente protelatórios.

**PROCESSO** : AIRR-72.358/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**AGRAVADO(S)** : ILOI FRAMENTO

**ADVOGADA** : DRA. EUNICE GEHLEN

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO. O Regional elaborou a sua tese acerca da sucessão com fundamento nos artigos 10 e 448 da CLT, daí por que inexistente afronta direta e literal ao art. 5º, II, da CF, tampouco ao artigo 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76, até porque a questão não foi analisada sob esse enfoque (Súmula 297/TST). Os arestos transcritos não abordam o mesmo quadro fático delineado pelo Regional (Súmula 296/TST). Quanto à prescrição trintenária do FGTS, a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 362 do TST, encontrando o apelo óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-74.147/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : LAURO KILPP DE MORAES

**ADVOGADO** : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA

**AGRAVADO(S)** : MÁRMORES E GRANITOS FLORIANI LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EVANIR RODRIGUES MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS PAGAS "POR FORA". REFLEXOS. A tese apresentada no recurso de revista diverge da impressão expressada pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho a partir do exame do conjunto probatório dos autos, no sentido de inexistir prova efetiva do pagamento informal de horas extras. Verificar a existência de prova nesse sentido demandaria reexame do conjunto probatório dos autos, procedimento defeso pela Súmula nº 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RR-74.680/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : MARIA LIGIA PEREIRA SILVA

**ADVOGADO** : DR. VALTER UZZO

**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA

**ADVOGADO** : DR. IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, em dar provimento ao agravo de instrumento, determinando sua conversão em recurso de revista; à unanimidade, em conhecer da revista, por contrariedade às súmulas 64 e 156 do TST e por violação direta do art. 120 do Código Civil de 1916, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau, no ponto em que deferiu à autora a diferença relativa à indenização por demissão sem justa causa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - TEMPO DE SERVIÇO SEM REGISTRO - PRESCRIÇÃO - SOMA DOS PERÍODOS - OBSTRUÇÃO DO IMPLEMENTO DE CONDIÇÃO TEMPORAL - INEFICÁCIA. O entendimento da antiga Súmula 64/TST, que se mantém na Súmula 156 desta C. Corte, consagra que é do término do contrato de trabalho que se conta o prazo para reclamar anotação de outro período contratual anterior, anotado ou não. Essa jurisprudência que fixa o término do contrato como marco inicial da prescrição não distingue efeitos declaratórios ou econômicos. Dessa forma, somam-se ou fundem-se os dois períodos contratuais em um único e, em consequência, fica afastada a prescrição vislumbrada pelo Regional na exata forma como previsto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Por isso, o prazo exigido para a obtenção de vantagem prevista em norma coletiva já havia sido atingido, como admite o Regional, conquanto não lhe deferisse efeitos creditícios. Caso isso não bastasse, uma vez que a

reclamante, segundo o Regional, possuía tempo de serviço com registro que, em breve, lhe asseguraria o direito previsto no instrumento coletivo, que foi obstando pela reclamada ao despedi-la pouco antes do seu implemento, resta patente a violação direta do art. 120 do Código Civil de 1916 (atual 129) a impor, também sob esse ângulo, o pagamento da indenização pactuada. Com efeito, a convenção ou acordo coletivo não estão imunes à aplicação da regra do art. 120 da Lei Civil, pois ela se dirige a todos os atos ou negócios jurídicos. Assim não fosse, as cláusulas que exigissem implemento de determinado tempo de serviço facilmente poderiam ser descumpridas, pois bastaria promover o despedimento às vésperas da condição, como se deu na hipótese, e o empregador ficaria desonerado da obrigação, o que é inaceitável perante os princípios de direito, sem falar na boa-fé. Agravo de Instrumento provido. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-75.160/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO JOSÉ DE SOUSA

**ADVOGADA** : DRA. ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexistência de procuração em favor do subscritor do agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-75.378/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

**RECORRIDO(S)** : SHEILA APARECIDA SANTANA DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS DIAS MARQUES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer da revista apenas quanto à base de cálculo das horas extras do comissionista misto e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que sobre a parte variável, ou seja, as comissões somente incidirá o adicional de horas extras e, com relação à parte fixa do salário, as horas extras deverão ser pagas pelo respectivo valor/hora, acrescido do respectivo adicional, na forma da Súmula 340 desta C. Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - COMISSONISTA MISTO - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA SUMULADA - DESCONTOS DE ESTORNOS E DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. Em face de contrariedade à Súmula 340 do TST, há de ser conhecida e provida a revista pois, tratando-se de comissionista misto, a sobrejornada é paga fazendo-se a incidência do adicional de horas extras, apenas, sobre as comissões, ao passo que, sobre a contraprestação fixa, reputam-se devidas as horas extras com o respectivo adicional. Quanto aos descontos efetuados no salário da reclamante, inviável o apelo por necessitar reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Ademais, o acórdão regional veio a ser proferido em sintonia com a Súmula 342/TST, que exige prévia autorização escrita. E quanto ao art. 7º da Lei 3207/57, não há tese sobre o mesmo no acórdão recorrido, incidindo a Súmula 297/TST. Agravo de instrumento provido. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-75.443/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SLD-DRIM NASSAR

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**AGRAVADO(S)** : ELEO NATAL BASEI

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA EM ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO QUE DENEIGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM APOIO EM ENUNCIADO DO TST. Nos termos do art. 104, inciso X, do Regimento Interno desta Corte Superior, foi verificado pelo relator que a hipótese não se enquadra nas exigências legais para o cabimento da revista, razão por que foi denegado prosseguimento ao recurso de revista, facultada à parte a interposição de agravo regimental do despacho. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-78.244/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

**ADVOGADA** : DRA. LUIZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**AGRAVADO(S)** : JÚLIA CONCEIÇÃO PEDROZO DA ROZA

**ADVOGADO** : DR. JORGE FERNANDO ESTEVÃO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, só fazendo as adaptações, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-80.839/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : AMÉRICO RODRIGUES PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

**AGRAVADO(S)** : F. MEDEIROS DE ALBUQUERQUE E CIA. LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. KATIA CRISTINE BRAUN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-80.841/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS

**AGRAVADO(S)** : DANILLO PEDROSO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-80.847/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : GANG COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG

**AGRAVADO(S)** : ROSA ELAINE OLIVEIRA MORAES

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-81.052/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : HILDEBERTO LOPES DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MAURO TISEO

**ADVOGADA** : DRA. RUBENIA SIMONETTI ALVES BARROS

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.

**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recurso de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-82.516/2003-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**EMBARGADO(A)** : JOÃO MARIA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INTUITO PROTETÓRIO. MULTA. Rejeitados os embargos de declaração, por inexistir qualquer vício formal no julgado embargado, e imposta a multa prevista em lei, por serem manifestamente protelatórios.

**PROCESSO** : AIRR-83.610/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM  
**AGRAVADO(S)** : EVERSON MELLO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEDRASSANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-83.612/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS  
**AGRAVADO(S)** : CARMEN CLEONIR PIRES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-83.818/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DE QUADROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO HOSSEN  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RAQUEL XAVIER COUTO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO LUCENA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-83.850/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON BELO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : CAFÉ E BAR PORTO ALEGRE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN CLÁUDIA GALVÃO REBELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento do Agravo suscitada em contraminuta, II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-83.901/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO PAULO BRESSANI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA  
**AGRAVADO(S)** : ELAINE CRISTINA NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. REGIME DE PRECATÓRIO. Inexistência de violação do art. 173, § 1º, II, e §§ 2º, da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT: direito à execução dos respectivos débitos trabalhistas pelo regime de precatório (art. 100 da Constituição Federal). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-84.621/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSETE BRASIL LOPES BARROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-84.622/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SALVADOR COLPO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-84.624/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO ZEHLINSKI  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-85.182/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REGINALDO DE SOUZA GOES  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
**AGRAVADO(S)** : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-87.470/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO MAIA JORGE  
**ADVOGADO** : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYNS E OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.

**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-87.549/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : ROSANA DI MURO  
**ADVOGADO** : DR. ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO B. PEREIRA MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, preliminarmente, não conhecer da contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA -ÉPOCA PRÓPRIA. VALORES NÃO IMPUGNADOS NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. A matéria, sob a ótica da preclusão declarada pela Corte Regional, sequer foi objeto de insurgência da executada, que se limitou a discutir em seu recurso de revista acerca da época própria para incidência da correção monetária. Por desfundamentado, não há campo propício para o destrancamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-87.868/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE GUIMARÃES DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-88.461/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MESSIAS BORGES  
**ADVOGADO** : DR. ANNIBAL FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-88.798/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BIRRA & PASTA LANCHERIA E RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG  
**AGRAVADO(S)** : FABIANO BOHRER REGADAS  
**ADVOGADO** : DR. ENIR T. GIACOMOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-88.821/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BOMBREL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**AGRAVADO(S)** : IVAIR ADRIANO CÉZAR ASSOLIN  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-89.293/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BBV LEASING BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ENOCH RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS  
**AGRAVADO(S)** : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA TRANSVERSA. NÃO-PROVIMENTO. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o debate acerca da constatação de fraude à execução, além de se ater a questões específicas e restritas ao caso



concreto, se insere no âmbito infraconstitucional, insuscetível, pois, de render ensejo a recurso de revista na execução. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência quanto ao caráter genérico da norma do art. 5º, II, da Lei Maior. Não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-90.676/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSSINI MALTONI  
**ADVOGADO** : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE E OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.

**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recursos de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-90.683/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : JONAS JACINTO WENCESLAU  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-90.687/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA FERREIRA QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-90.706/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS FELCMAN  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS ESTEVES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as reclamadas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-90.796/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANGÉLICA GRILL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON ZANINI DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : CLADIR TEREZINHA MINELLA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-90.902/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JÚLIO CÉSAR IANNOTTA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CIA. SULAMERICANA DE TABACOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DIAMANTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-90.904/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ATANÉZIO KONRATH  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DIAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : FEDERAÇÃO GAÚCHA DE FUTEBOL  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-91.112/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER  
**AGRAVADO(S)** : ANA AURÉLIA RAMOS DA COSTA NOVO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-94.018/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA SALAZAR TREVISAN  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS E FIPs. - PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Não há contrariedade à Súmula 338, II, desta C. Corte, uma vez que o Regional formou sua convicção acerca da existência de horas extras analisando e valorizando o conjunto fático-probatório, concluindo que a prova testemunhal prevaleceu sobre a documental (FIPs). A repreciação dos depoimentos das testemunhas é inviável nesta instância recursal extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126/TST. Inaccolhível o dissenso jurisprudencial porque inespecífico. Inexistente ofensa direta e literal aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF na descon sideração das FIPs, ante os termos da referida Súmula 338,II, desta C. Corte. Não há que se falar em violação à literalidade do art. 74, § 2º, da CLT, porquanto este apenas prevê a obrigação do empregador manter o registro de ponto de seus empregados. Inexiste tratamento desigual entre as partes, mas, apenas, a valoração das provas do caso concreto, o que importa em não reconhecer violação direta do art. 125, I, do CPC. Por fim, não se vislumbra afronta direta ao art. 477, § 8º, da CLT, pois a única hipótese excludente da multa nele prevista é a mora comprovadamente causada pelo empregado, o que não foi reconhecido pelo Regional; o prazo para o pagamento das verbas rescisórias, segundo este mesmo dispositivo, contase, indistintamente, do término do contrato de trabalho, não havendo exceção para a hipótese de aposentadoria espontânea. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-95.179/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABETH SOARES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUN-

DAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o acórdão proferido se encontra em perfeita consonância com entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 270 deste C. TST, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 333 desta C. Corte Superior.

**PROCESSO** : AIRR-95.348/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MATHIAS VELHO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento tem por intuito o destrancamento do Recurso de Revista através da refutação do despacho denegatório. Não existindo qualquer impugnação dos fundamentos do despacho denegatório, o Agravo encontra-se desfundamentado, não alcançando o seu objetivo, nos moldes dos dispositivos do art. 897, alínea "b", da CLT e art. 524, II, do CPC, e, ainda, do parágrafo 2º do art. 896 e da Súmula 266 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-95.722/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PABLO CÉSAR TORRIGLIA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO REISCHAK  
**AGRAVADO(S)** : JSR GENÉTICA SUINICOLA LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FISCHEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-96.167/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ KRIEGER  
**AGRAVADO(S)** : CLÓVIS ROBERTO SOUZA BÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS OLIVO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO E REFLEXOS - QUILOMETRO RODADO - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - ABONO ASSIDUIDADE - FGTS. As questões referentes às horas extras, ao quilômetro rodado e ao salário substituição não viabilizam o recurso de revista, pois requerem o reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST). O deferimento da incidência das horas extras nos sábados está sustentada em norma coletiva. No tocante ao ônus da prova sobre o abono assiduidade, sua análise somente seria admissível por meio da comprovação da existência de divergência jurisprudencial, a qual deixou de ser demonstrada. O apelo, no que se refere ao FGTS, encontra-se desfundamentado porque não indicado nenhum dispositivo legal ou constitucional como violado nem dissenso jurisprudencial, conforme exige o art. 896 da CLT. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-97.024/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DARLAN MAGNUS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. DESPROVIMENTO. Sendo a questão resolvida pelo Eg. Tribunal Regional à luz dos fatos e da prova, não se admite o recurso de revista, incidindo o disposto na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-97.398/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANDERSON MACHADO ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO PEREIRA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE MENDES  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO EXPEDITO DIAS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-97.663/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : TERESINHA ABRUZZI PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-97.977/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARISTELA JULIANA MAGRO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR PACHECO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO  
**ADVOGADO** : DR. NILO GANZER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando a condenação ao entendimento constante da Súmula nº 363 desta C. Corte Superior, excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, 13º salário proporcional e a multa de 40% sobre o FGTS. Remanesce o direito da reclamante unicamente ao levantamento do FGTS, sem o adicional de 40%, já que não houve pedido e decisão sobre salário stricto sensu.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Nos termos da Súmula nº 363 deste C. TST, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inciso II, e § 2º, da CF, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-98.415/2003-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA MAIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO JOSÉ FERNANDES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 58, 59 e 79, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, ainda, no que diz respeito às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação ao equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexistência de direito adquirido ao pagamento de diferenças salariais com base nos índices de 26,06% e 26,05%, respectivamente. Observância das Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. DIREITO ADQUIRIDO. Decisão recorrida em que se reconhece aos Reclamantes o direito à integralidade do pagamento dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988. Configuração de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1, segundo a qual, há direito adquirido dos trabalhadores apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-100.436/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN  
**AGRAVADO(S)** : VERA BEATRIZ LUCENA DE BRITTO  
**ADVOGADO** : DR. FILIPE BERGONSI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DOBRA DOS REPOUSOS E FERIADOS TRABALHADOS. A decisão recorrida, quanto ao deferimento dobrado pelo trabalho realizado em domingo ou feriado, além do pagamento simples, está em perfeita sintonia com a Súmula 146/TST, que, com a sua nova e melhor redação, veio esclarecer que este pagamento em dobro não prejudica a remuneração relativa ao repouso semanal. Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-113.757/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JORGE PADILHA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas no tocante aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do recurso do Município de Pelotas.

**EMENTA:** RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Admitido o autor no reclamado, sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente. RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Prejudicado.

**PROCESSO** : RR-114.197/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDETE TEREZINHA BITELO  
**ADVOGADOS** : DRS. MAURO NEME E ERYKA FARIAS DE NEGRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, adequando a condenação ao entendimento constante da Súmula nº 363 desta C. Corte Superior, excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio em dobro, férias com 1/3, 13º salário, multa de 40% sobre o FGTS e multa pelo atraso no pagamento da rescisão. Remanesce o direito da reclamante unicamente ao levantamento do FGTS, sem o adicional de 40%, já que não houve pedido e decisão sobre salário stricto sensu.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Nos termos da Súmula nº 363 deste C. TST, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inciso II, e § 2º, da CF, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-120.219/2004-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BOM CHARQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELOY FRANCO DE OLIVEIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : AMARO FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/1988: SALÁRIO MÍNIMO" (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-124.412/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO VALDENIR AYRES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON AIRES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. EDILON OLIVEIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes qui ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-126.694/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ESTEIO  
**ADVOGADO** : DR. ZAIR C. M. DE DEUS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO JESUS DA SILVA PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. ELIAMARA DE MACEDO MENEGOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação apenas em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Esteio.

**EMENTA:** RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Admitido o autor no reclamado, sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Prejudicado.

**PROCESSO** : RR-130.706/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ELIANA CARDOSO BARCELLOS  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CHAPPER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato - efeitos, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho prestadas, respeitado o valor da hora, do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.



**PROCESSO** : RR-130.707/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICIPIO DE PELotas

**PROCURADOR** : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : ROZANE VERLI MACHADO

**ADVOGADO** : DR. EISLER ROSA CAVADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato - efeitos, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, indenização de 40% do FGTS, guias correspondentes ao seguro-desemprego, multa prevista no art. 477 da CLT e indenização dos salários concernentes ao período da estabilidade de gestante.

**EMENTA:** "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Súmula 363 desta Corte. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-143.615/2004-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : PAULA GEIZA FARIAS MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES PEREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, restabelecendo a decisão de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-438.756/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**RECORRENTE(S)** : SH FORMAS, ANDAIMES E ESCORAMENTOS CURITIBA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : EDSON DO AMARAL CASTAGINI

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**ADVOGADO** : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos temas remanescentes, apenas quanto à "multa do art. 477, § 8º, da CLT - vínculo empregatício - controvérsia", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa objeto do art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. ÔNUS DA PROVA. Ao opor, na defesa, o pedido de demissão do trabalhador, diante de pleito de pagamento das verbas integrantes da eficácia da despedida sem justa causa, o reclamado atraiu para si o encargo probatório. Violação do art. 818 da CLT não configurada. Revista de que não se conhece no tópico. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTROVÉRSIA. Reconhecida em juízo a existência da relação de emprego, prevalece nesta Turma julgadora o entendimento de que incabível a multa objeto do art. 477, § 8º, da CLT, que pressupõe verbas incontroversas (ressalvada a orientação da Relatora). Revista conhecida e provida quanto ao tema. COMPENSAÇÃO DE VERBAS. Inocorrência de afronta ao art. 767 da CLT, que disciplina a oportunidade para o pedido de compensação, questão não debatida nos autos, a atrair a Súmula 297/ TST. Revista não conhecida no tópico.

**PROCESSO** : ED-RR-463.612/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**EMBARGANTE** : MÁRIO ZANELATO FILHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GIACOMINI

**EMBARGADO(A)** : EDN - POLISTIRENO DO SUL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SIZENANDO AFFONSO

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para, sanando os vícios detectados quanto aos temas "reintegração" e "deserção", agregar os fundamentos supra, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÕES DETECTADAS QUANTO AOS TEMAS REINTEGRAÇÃO E DESERÇÃO. Silente o acórdão embargado, da lavra da Juíza Relatora originária, no que tange às alegadas violações de dispositivos legais e constitucionais, impende, sanando a omissão, afastar a ocorrência da afronta apregoadada, à mingua de correspondência dos referidos preceitos com a realidade fática consignada na decisão regional. Quanto à omissão que se constata no tocante ao exame do aresto colacionado para confronto, sua análise, considerada a decisão regional em sede de embargos declaratórios, leva a que se conclua pela persistência da inespecificidade proclamada, a teor da Súmula 23/ TST. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : RR-505.118/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**RECORRIDO(S)** : APOLÔNIO FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. OSVALDO GONÇALVES MARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho e excluir da condenação as férias, julgando improcedente o pedido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com entidade da administração pública, sem observância da exigência contida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-515.664/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**RECORRENTE(S)** : NIELSA FREITAS PAIVA

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS

**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ FAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "terceirização - vínculo empregatício com prestadora de serviços - condição de eletricitário" e "terceirização - equiparação salarial", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos moldes do item 3 da Súmula 297 do TST, uma vez interpostos embargos de declaração, considera-se prequestionada a questão jurídica trazida no recurso principal sobre a qual o Tribunal não adotou tese. Violação do art. 832 da CLT não configurada. Revista não conhecida no tópico. TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONDIÇÃO DE ELETRICITÁRIO. Hipótese em que não reconhecida a existência de vínculo de emprego entre a trabalhadora e a Eletropaulo, em virtude da ausência de aprovação prévia em concurso público, inibindo, a nulidade contratual, a pretendida observância dos salários da categoria dos eletricitários, pela aplicação do princípio da isonomia. Precedentes desta Turma julgadora. Revista conhecida e desprovida no tópico. TERCEIRIZAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Emprego, o paradigma apontado, da tomadora de serviços, primeira ré, e não da prestadora de serviços, segunda ré, a diversidade de empregador constitui óbice à equiparação salarial, à luz do artigo 461 da CLT. Revista conhecida e desprovida no tópico. HORAS EXTRAS. EFEITO DA CONFISSÃO. Violação do art. 844 da CLT não demonstrada, de todo incabível cogitar de revelia e de seu conectário legal, a confissão, diante do comparecimento da ré, com apresentação de defesa e documentos comprobatórios da quitação de horas extras. Revista não conhecida no tópico.

**PROCESSO** : RR-518.657/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : MARILENE AHNERT TASSARA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON LUÍS MAZZINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO DO NÚMERO DE AULAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Afastada, na espécie, por decisão da colenda SDI-1 desta Corte, a incidência do contido na Orientação Jurisprudencial nº 244 da SDI-1, é incabível o recurso de revista quando: a) não houve debate e decisão prévios acerca da indicada violação do art. 7º, VI, da Constituição Federal, pois o Colegiado Regional não emitiu pronunciamento acerca do princípio da irredutibilidade do salário (Súmula nº 297); b) não há violação à literalidade do art. 468 da CLT, nos moldes da Súmula nº 221 deste Tribunal Superior, tendo em vista que a Corte Regional, valorando a prova documental, concluiu que a redução do número de aulas, jungidas às grades curriculares aprovadas pelo Conselho Federal de Educação, não constitui alteração unilateral do contrato de trabalho; c) os julgados paradigmas transcritos ao dissenso de teses não contêm a especificidade prevista na Súmula nº 296 desta Corte, ante as premissas fáticas do caso concreto. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-529.550/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (EXTINTA LBA)

**PROCURADOR** : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**RECORRIDO(S)** : ISA EMÍLIA PEDROSA DE MEDEIROS BRAGA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento do recurso de revista, em sede de execução, somente se viabiliza mediante a demonstração de afronta direta e literal a dispositivos da Constituição da República. De outro lado, na conformidade da OJ 115 da SDI-I, admite-se o conhecimento do recurso de revista, pela arguição de negativa de prestação jurisdicional, somente por ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição da República, sequer apontados na hipótese. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-529.981/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE PESTALOZZI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADA** : DRA. DANIELE COSENDEY COLLIER DE OLIVEIRA PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : DILENI FREITAS DOS SANTOS E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. DEISY ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da contra-razões, por intempestivas, conhecer do recurso de revista por violação do art. 611 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o juízo de improcedência da ação proferido em primeiro grau, com inversão do ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. PROFESSOR. Esta Corte, mediante a Súmula 374/TST, pacificou o entendimento de que inaplicáveis aos empregados integrantes de categoria profissional diferenciada as vantagens previstas em instrumento coletivo no qual sua empregadora não tenha sido representada. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-533.555/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**RECORRENTE(S)** : HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

**RECORRIDO(S)** : LUIZ ALBERTO PADILLA FIERRO

**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "correção monetária - época própria" e "descontos previdenciários e fiscais", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, considerado o índice do dia primeiro, e para, declarada a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação da matéria, determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, estes incidentes sobre o total da condenação, referentes às verbas tributáveis, e conforme se apurar a final, e aqueles, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. APLICABILIDADE. Silente a decisão recorrida sobre as parcelas postuladas e expressamente consignadas no recibo de quitação, bem como sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, não alcança conhecimento o recurso de revista no tópico, porquanto necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, a atrair o óbice da Súmula 126/TST. Inviável, ainda, o conhecimento do recurso à alegação de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez intimamente ligada sua análise ao exame da Súmula 330 desta Corte. Recurso de revista não conhecido no aspecto. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO EM MÁQUINAS DE SUBESTAÇÕES.** A decisão regional, à apreciação do conjunto probatório, em especial do laudo pericial, e não pela distribuição do onus probandi, inviabiliza o conhecimento do recurso por pretensa afronta ao artigo 818 da CLT (Súmula 297/TST). As alegações de ausência de contato permanente com o agente de risco, com ofensa ao artigo 2º do Decreto 93.412/86, e de violação do artigo 3º do Decreto-lei 389/68 são insuscetíveis de impulsionar a revista à falta de adoção de tese a respeito no acórdão regional, pelo entendimento da Corte de origem de que a questão representava inovação recursal (Súmula 297/TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada pela inespecificidade dos arestos paradigmáticos (Súmula 296 do TST). Revista não conhecida no item. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Súmula 381/TST. Revista conhecida e provida no particular. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Compete à Justiça do Trabalho determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre os valores pagos no cumprimento das decisões que proferir. Entendimento sedimentado na Súmula 368/TST. Revista conhecida e provida no tópico. FGTS E REFLEXOS. Limita-se a recorrer a discutir acerca das razões de sua insurgência e a propugnar a não-incidência de FGTS e reflexos em caso de reforma da decisão. Não aventada qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido no tópico.

**PROCESSO** : RR-533.573/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EDEMILSON TEIXEIRA NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais" e "atualização monetária", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação da matéria, determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, estes, incidentes sobre o total da condenação, referentes às verbas tributáveis, e conforme se apurar a final, e aqueles, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição e para determinar que como critério de correção monetária se utilize o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DE IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre os valores pagos no cumprimento das decisões que proferir. Entendimento sedimentado na Súmula 368/TST. Revista conhecida e provida. **SÚMULA 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.** Decisão do Regional no sentido de que a Súmula 330/TST não possui efeito vinculante. Rejeitada a arguição de contrariedade oposta no recurso de revista diante do silêncio do acórdão regional acerca das parcelas postuladas e das consignadas no recibo de quitação. Dissenso jurisprudencial não demonstrado. Revista não conhecida. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO NÃO ESCRITO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. VALIDADE.** Acórdão regional que, reputando irregular a compensação de horário por ausente acordo escrito e pela simultaneidade da compensação com a prorrogação da jornada, mediante prestação habitual de horas extras, defere o pagamento das horas compensadas com o adicional respectivo, guarda consonância com a Súmula 85/TST, em seu item III, com a redação da Res. 129/2005. Incidência do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. **CORREÇÃO MONETÁRIA. CÔMPUTO.** SÚMULA 381/TST. Configurado o dissenso pretoriano diante dos arestos reproduzidos. Incidência da Súmula 381 desta Corte. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Ultrapassada esta data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Revista conhecida e provida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Deferimento, pelo Regional, forte no preenchimento dos requisitos das Leis 5584/70 e 1060/50. Arestos inespecíficos para configuração do dissenso de teses, por tratarem de questões não debatidas ou abordarem situação fática diversa da tratada na decisão atacada. As Súmulas 219 e 329 desta Corte não foram objeto de debate no acórdão recorrido, o que impede a análise, sob este prisma, da contrariedade indicada. Revista não conhecida no tópico.

**PROCESSO** : RR-536.343/1999.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS - SINAAE/GO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO  
**ADVOGADO** : DR. CORACI FIDÉLIS DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "substituição processual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a ilegitimidade ativa ad causam declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECLUSÃO. Legitimação para a causa. Inocorrência de preclusão, a teor dos artigos 267, inciso VI e § 3º, e 301, inciso X e § 4º, do CPC. Afronta aos artigos 463 do CPC e 5º, XXXVI da Carta Magna não evidenciada. Revista não conhecida no tópico. **AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** Divergência jurisprudencial configurada, a conduzir ao conhecimento da revista, por enunciar, o aresto paradigma, a tese de que o Sindicato é parte legítima para ajuizar ação de cumprimento também quanto aos empregados não associados, diversa da esposada na decisão recorrida. No mérito, o provimento se impõe, irrelevante a condição de associado do trabalhador à luz do artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, que não distingue a respeito, assegurando à categoria e a seus integrantes, como um todo, a possibilidade de substituição pela entidade sindical. Revista conhecida e provida no aspecto.

**PROCESSO** : RR-539.653/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HÉBIO MIGUEL  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conceder ao reclamante os benefícios da Assistência Judiciária, isentando-o do pagamento de honorários periciais; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante; e III - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas em relação ao tema contribuições previdenciárias e fiscais, por violação aos arts. 43 e 44 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsável cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, bem como aos referentes ao Imposto de Renda, ambos nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A declaração de hipossuficiência viabiliza o deferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária mesmo em sede recursal, quando formulado no prazo alusivo ao recurso (Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1 desta Corte). **DEPÓSITOS DO FGTS.** São insuscetíveis de exame em sede de Recurso de Revista os argumentos que não se destinam a refutar os fundamentos da decisão recorrida. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** A controvérsia é nitidamente fática, sendo inviável nesta fase recursal o reexame das provas produzidas, a fim de se aferirem as afirmações do reclamante. Incide na hipótese o óbice contido na Súmula 126 desta Corte. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A controvérsia sobre os fatos não constitui objeto de debate em sede de Recurso de Revista (Súmula 126 desta Corte). **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Nos termos do inc. V do art. 3º da Lei 1.060, a assistência judiciária compreende a dispensa do pagamento dos honorários de perito. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Os descontos no salário são legítimos quando expressamente autorizados pelo empregado (Súmula 342 desta Corte). **HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, HORA REDUZIDA.** A controvérsia sobre os fatos não constitui objeto de debate em sede de Recurso de Revista (Súmula 126 desta Corte). **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** São insuscetíveis de exame em sede de Recurso de Revista os argumentos que não se destinam a refutar os fundamentos da decisão recorrida. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** O pagamento dos honorários assistenciais não depende apenas da sucumbência, sendo necessário também a comprovação do estado de hipossuficiência e a assistência sindical, nos termos da Súmula 219 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A ausência de questionamento inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista (Súmula 297 desta Corte). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS NÃO EFETUADOS NA ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO.** Consoante a Súmula 368 desta Corte, os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. São sujeitos da obrigação relativa à contribuição previdenciária os empregados e os empregadores. Portanto, considerando que não há na

legislação previdenciária qualquer norma determinando que o responsável pela mora deva arcar com o pagamento integral dos valores concernentes aos descontos devidos à Previdência Social, essas contribuições, ainda que não recolhidas na época própria, devem ser suportadas pelos devedores, respeitadas as respectivas cotas-partes. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-540.906/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JACKSON SANTOS DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRIO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A jurisprudência desta Corte assenta que se configura a litispendência quando existe ação proposta pelo sindicato da categoria profissional, na condição de substituto processual, com o mesmo objeto de reclamação ajuizada pelo substituído. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-543.938/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR VOLKEN  
**RECORRIDO(S)** : INÁCIO JOÃO KROTH  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MOACIR LANDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Hora extra. Adicional. Compensação. Insalubridade", por contrariedade à Súmula 349 desta Corte, e quanto aos temas "Horas Extras. Contagem minuto a minuto" e "Multas normativas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: excluir da condenação o adicional sobre as horas compensadas no período de trabalho em condições insalubres; limitar a condenação em horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto àqueles dias em que superior, o excesso, a cinco minutos antes ou após os horários previstos para início e término do trabalho, casos em que, como extra, será considerado todo o tempo que ultrapassar a jornada normal; e absolver a ré da condenação em multa de dez salários normativos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. INSALUBRIDADE. A ausência da licença de que trata o artigo 60 da CLT não constitui óbice à validade do regime compensatório de horário previsto em norma coletiva. Inteligência da Súmula 349 desta Corte, a ensejar o conhecimento e provimento do recurso no tópico. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Conhecida a revista por divergência jurisprudencial, o seu provimento se impõe, nos moldes da Súmula 366/TST. **MULTA NORMATIVA.** Configurada divergência jurisprudencial hábil, provê-se o apelo, pela identificação do sindicato celebrante, e não do empregado, como "parte prejudicada" em favor da qual prevista a multa normativa cujo pagamento é postulado. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.**

**PROCESSO** : RR-545.903/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : S/C COLÉGIO DO ATENEU RUY BARBOSA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO CASTEL CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : VILMA APARECIDA GOVERNATORE  
**ADVOGADO** : DR. ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Acórdão regional em consonância com a Súmula 362/TST, a repelir a alegada afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial que encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e nas Súmulas 333 e 337/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-546.226/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : REJANE PEREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 477, § 1º, da CLT e por contrariedade à Súmula 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a validade da quitação passada pelo empregado perante a Delegacia Regional do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que aprecie o Recurso Ordinário relativamente ao tema quitação, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.



**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Súmula 297, item 3, do TST, não há nulidade a ser pronunciada, pois "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese não obstante opostos embargos de declaração". QUITAÇÃO. VALIDADE. DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. SÚMULA 330 DO TST. A Súmula 330 desta Corte é interpretação do disposto no art. 477 da CLT, que em seu § 1º prevê a homologação da rescisão perante autoridade do Ministério do Trabalho. Esta Corte tem entendido que a orientação contida na referida Súmula também se aplica às quitações efetivadas perante a Delegacia Regional do Trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-548.138/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RENILTON FIGUEIREDO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRENTE(S)** : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
**ADVOGADO** : DR. RENÉ MAGALHÃES COSTA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "incidência do adicional de periculosidade nas horas extras", por contrariedade às Súmulas 132-I e 139 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida nas horas extras; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e quanto aos honorários advocatícios, por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula 381 do TST, convertida da ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 e para absolver a reclamada da condenação aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no recurso ordinário e nos embargos de declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS. O adicional de periculosidade incide nas horas extras (ex-Orientações Jurisprudenciais 47 e 267 da SBDI-1, convertidas na Súmula 132-I DJ 20/2/2005). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS IN ITINERE. Tempo gasto entre a portaria da empresa e o local do serviço. Devidas. AÇOMINAS. (Orientação Jurisprudencial 98 da SBDI-1). HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (ex-Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 - convertida na Súmula 366, DJ 20.04.2005. HORA NOTURNA REDUZIDA. SUBSISTÊNCIA APÓS A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. A redução do horário noturno, fixada no art. 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o art. 7º, inc. IX, da Constituição da República. O preceito constitucional se limita a fixar que a remuneração do trabalho noturno deve ser superior à do diurno, não havendo qualquer restrição quanto à legislação ordinária, que estabelece a hora noturna será computada como de 52 minutos e 30 segundos. Decisão Regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 127 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (conversão da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 - DJ 20.4.2005 na Súmula 381 do TST). DIVISOR SALARIAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Reconhecido o direito à jornada reduzida de 6 (seis) horas, não há falar apenas em pagamento do adicional respectivo, mas deve o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 (cento e oitenta) horas, deferindo-se o pagamento das horas horas excedentes da 6ª diária, como extras, acrescidas do adicional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverte para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-550.686/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LEÃO MARCENES  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 330/TST. O teor do acórdão regional não autoriza o conhecimento do recurso por contrariedade à Súmula 330/TST, não prequestionada a matéria com a amplitude necessária a tanto, à míngua de referência expressa acerca da efetiva ocorrência de condenação a título de "parcelas expressamente consignadas no recibo" não objeto de "ressalva expressa e especificada". O aresto reproduzido, oriundo do mesmo Regional, ainda que de viável análise, uma vez interposto o presente recurso antes da edição da Lei 9.756/98, desserve ao confronto de teses, porque apenas reafirma a aplicabilidade da Súmula 330/TST. Afastada a alegada violação de dispositivos de lei, por falta de prequestionamento. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-I, convertida na Súmula 366/TST. Arestos que não se prestam ao cotejo de teses, seja porque oriundos de órgão julgador não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, seja por inespecificidade fática ou, ainda, porque superados pelo verbete sumular referido. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO, DO PRÊMIO QUINQUENAL E DAS VANTAGENS PESSOAIS NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Julgado inespecífico, à míngua da indispensável identidade fática, Súmula 296 do TST. DIFERENÇA RELATIVA AO ABONO DE FÉRIAS. REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO, DAS HORAS EXTRAS E SUAS BONIFICAÇÕES NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Desfundamentação. A recorrente apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão, sem trazer jurisprudência para confronto ou indicar dispositivo legal ou constitucional que entenda violado. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS. Jurisprudência transcrita superada pelo entendimento vertido na Súmula 139/TST, com a redação da Res. 129/2005. Óbice ao conhecimento. Artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Súmula 333/TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. O aresto trazido não aproveita à recorrente, pois aborda questão não debatida no acórdão. Óbice na Súmula 296 desta Corte. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**PROCESSO** : RR-556.273/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MERCEDES SILVA DA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A matéria em debate não comporta maiores discussões, visto que esta Corte pacificou entendimento quanto ao tema, editando a Súmula 331, item IV, cuja aplicação pelo Tribunal Regional merece ser mantida. Nesse contexto, o conhecimento do Recurso de Revista esbarra no óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-562.105/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ARLINDO JUSTEN  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO NIXON PETRILLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Prescrição. Marco inicial", por divergência jurisprudencial; "Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho", por contrariedade à Súmula nº 368 desta Corte, e "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformado o v. acórdão recorrido, restabelecer a sentença que reconheceu a prescrição tendo como marco a data do ajuizamento da ação; declarar que a Justiça do Trabalho é competente para julgar a matéria relativa às contribuições previdenciárias e fiscais, e, em consequência, determinar o recolhimento, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e, em se tratando de descontos previdenciários, a contribuição do empregado será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas em lei, observado o limite máximo do salário de contribuição; e, quanto à correção monetária, determinar como época própria para a correção dos débitos trabalhistas a do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão regional que se contrapõe ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 308 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento. SOBREAVISO. USO DO BIP. Os

arestos transcritos à divergência jurisprudencial não contêm a especificidade prevista na Súmula nº 296 desta Corte, ante as premissas fáticas constantes da decisão recorrida. Recurso de revista de que não se conhece. DUPLA FUNÇÃO - "AC-DRT". A Corte Regional consigna o pagamento da parcela em face do exercício cumulativo de duas funções e como gratificação a que se refere o art. 457 da CLT. Incidente o óbice das Súmulas nºs 126 e 221 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento dos descontos legais (Súmula nº 368 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão recorrida proferida em sintonia com a parte final da Súmula nº 191 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão regional que se contrapõe ao entendimento firmado na Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-568.031/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ABÍLIO CALILLE JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O entendimento consubstanciado na OJ nº 118 da SDI-I do TST é no sentido de que, uma vez adotada tese explícita a respeito, desnecessário contenha a decisão referência expressa aos dispositivos legais envolvidos. JUSTA CAUSA. SÚMULA 126/TST. Acórdão regional em que consignada a falta de prova de atos de desídia e de atualidade da punição quanto a mau procedimento e emissão de cheques sem fundos, com amparo no conjunto fático-probatório. Revolvimento de fatos e provas vedado nesta Instância extraordinária. Aplicação da Súmula 126 desta Corte. Ademais, arestos colacionados não servem ao fim colimado, quer por oriundos de Turmas do TST, quer por falta de certidão ou cópia autenticada ou de indicação da fonte oficial ou do repositório autorizado em que foram publicados - Súmula 337 do TST - ou, ainda, por inespecíficos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-572.634/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MARTHA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição embasada no silêncio da Corte Regional quanto à aplicação do art. 320, I, do CPC, a despeito da oposição de embargos declaratórios. Recurso desfundamentado, à luz inclusive da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Matéria não prequestionada sob o enfoque dos artigos 2º, 22, inciso XXXVII, 37, caput e inciso II, todos da Constituição Federal, bem como do item II da Súmula 331/TST (Súmula 297 do TST e OJ 256 da SDI-I do TST). Decisão regional em consonância com a Súmula 331, item IV, desta Corte (artigo 896, §4º, da CLT e Súmula 333/TST). INTERVALO INTRAJORNADA. Matéria não abordada no acórdão recorrido. TELEFONISTA. ÔNUS DA PROVA. Violação do artigo 333, I, do CPC não demonstrada.

**RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

**PROCESSO** : RR-574.811/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ BALTAZAR RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA CARNEIRO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula 381 do TST; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional.

CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. O Juízo, com suporte nos fatos e na prova, formou seu convencimento. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional, é inarredável a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST). **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula 381 do TST.) Recurso de Revista patronal de que se conhece e a que se dá provimento parcial. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no recurso ordinário e nos embargos de declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Tendo o Tribunal Regional registrado o que o reclamante não se desincumbira da prova dos requisitos indispensáveis à equiparação salarial, cujo ônus lhe cabia, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, o Recurso de Revista encontra óbice intransponível na orientação contida na Súmula 126 desta Corte. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INCLUSÃO DA EMPRESA NO PAT. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** Esta Corte firmou o entendimento de que as únicas hipóteses em que a ajuda-alimentação assume natureza indenizatória (portanto, não integra o salário) são quando decorre de acordo coletivo para prestação de horas extras ou quando fornecida em razão da adesão da empresa ao PAT, conforme se observa nas Orientações Jurisprudenciais 123 e 133 da SBDI-1. Restando evidenciada a ocorrência dessas particularidades, não tem aplicação o disposto no art. 458 da CLT. Assim, considera-se a natureza meramente indenizatória da parcela, razão por que não integra o salário do reclamante. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368 DO TST.** "II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001); III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Incidência da regra prevista no § 4º, do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-575.087/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : GILMAR DE LIMA MARTINS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR TADEU ORDINE  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NEY DUARTE MONTANARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Argumentos relativos aos dispositivos de lei que disciplinam a organização sindical e a distribuição do ônus da prova não submetidos ao exame da Corte Regional, a atrair o óbice da Súmula 297/TST. Julgados oriundos de Turmas do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida deservem ao conhecimento da revista, hipótese não elencada na alínea "a" do art. 896 da CLT. Imprestáveis, em qualquer hipótese, os arestos paradigmáticos por não abrangerem todos os fundamentos contidos no acórdão a respeito da matéria. Súmula 23/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-575.755/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MARTIN DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO NOGUEIRA GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : LEOLIDES VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de transferência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão regional contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais manteve a condenação ao pagamento das horas extras, por existir pedido certo e por ser genérica e inespecífica a contestação; quanto ao adicional de transferência, por se tratar de empregado exercente de função de confiança, de sorte que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que contrária ao interesse da parte, o que não configura nulidade. Recurso de revista de que não se conhece. **HORAS EXTRAS. PERÍODOS DE DESLOCAMENTOS. JULGAMENTO**

**EXTRA PETITA. ÔNUS DA PROVA.** A Corte Regional consigna a existência na petição inicial do pedido de horas de deslocamento, o que afasta a alegação de julgamento extra petita, bem assim, teve em conta a confissão real do preposto acerca das viagens que o Reclamante realizava regularmente a serviço, sem o pagamento das horas extras. Nesse contexto, a natureza factual da controvérsia e a decisão valorativa da prova oral constituem impedimento processual ao cabimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA.** O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-577.025/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESELCA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**EMBARGADO(A)** : EVERTON ROSSI DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ACORDO. VALIDADE, EXCLUSÃO DE EMPREGADOS. Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-580.522/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CRICÍUMA/SC  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ANDRADE LIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "sindicato - substituição processual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD PROCESSUM. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a reclamada, ao afirmar que não houve assembleia autorizando o ajuizamento da presente reclamação trabalhista pelo sindicato, pretende o reexame do conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional, que afirmou comprovada a convocação de assembleia da categoria tendo como pauta para deliberação a autorização para celebrar instrumento coletivo ou ajuizamento de dissídio. **PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DO ROL DOS SUBSTITUÍDOS.** Ante o cancelamento da Súmula 310 desta Corte, a ausência do rol dos substituídos em ação de cumprimento proposta por Sindicato não configura inépcia da petição inicial. **SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** A Súmula 310 do TST, que restringia as hipóteses de legitimidade do sindicato em casos de substituição processual, foi cancelada pela Resolução 119/2003 desta Corte. Naquela oportunidade, reconheceu-se que a legitimidade do sindicato para defesa de direitos individuais homogêneos - decorrentes de uma mesma lesão e pertencentes a uma mesma categoria - insere-se na amplitude da representação sindical prevista no art. 8º, inc. III, da Constituição Federal. No caso vertente, o sindicato postula a sustação do trabalho dos empregados da reclamada aos domingos, em face do estipulado em convenção coletiva. Trata-se, portanto, de lesão de origem comum, surgida no momento em que exigido o trabalho nessa circunstância, **CONVENÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DE DOCUMENTOS RELATIVOS À ASSEMBLÉIA GERAL NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO.** A indicação de ofensa ao art. 612 da CLT, único fundamento do Recurso de Revista no particular, é impertinente, visto que o referido dispositivo nada dispõe acerca da necessidade do depósito de documentos na Delegacia Regional do Trabalho para efeito de validade de convenção coletiva. **SUPERMERCADO. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS.** Não obstante o Tribunal Regional tenha sinalizado o entendimento de que os supermercados não se enquadram nas atividades que prescindem do consentimento do representante do Ministério do Trabalho para o funcionamento aos domingos, decidiu a questão à luz dos termos da convenção coletiva juntada aos autos que estabeleceu jornada apenas nos domingos de final de ano. Desse modo, considerando os termos da Súmula 126 desta Corte, não há como se vislumbrar ofensa ao art. 10 da Lei 605/49. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-582.806/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : GAZETA MERCANTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IVAN LAZZAROTTO  
**RECORRIDO(S)** : CLARISSA SOARES BRUM  
**ADVOGADO** : DR. ODONE ENGERS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Assistência Judiciária - Honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO COMO JORNALISTA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. MULTA PREVISTA EM CLÁUSULA NORMATIVA. PROVA. Sendo a ré empresa do ramo jornalístico e desempenhando a autora - formada em jornalismo - a diagramação, supervisão e fechamento do caderno, com a última conferência para posterior impressão, enquadra-se a atividade desenvolvida como de jornalista. Decisão regional amparada no conjunto probatório. Sujeição à jornada laboral de cinco horas. Artigos 302 e seguintes da CLT. Diferenças salariais devidas em face de norma coletiva aplicável aos jornalistas. Imposição de multa pelo descumprimento de cláusula normativa. Aresto inespecífico para confronto. Óbice nas Súmulas 23 e 296 desta Corte. Recurso não conhecido no tópico. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUISITOS.** A ausência de um dos requisitos legais - credenciamento sindical - impede a concessão do benefício. Artigo 14 da Lei 5584/70. Aresto divergente habilita ao conhecimento do recurso. Contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte que se configura. Exclusão da condenação dos honorários advocatícios. Recurso conhecido e provido quanto ao tema. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Desfundamentação. Revista que se limita a discorrer acerca das razões da insurgência e a propugnar a reforma da decisão, sem trazer jurisprudência para confronto ou indicar violação de dispositivo legal ou constitucional. **RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

**PROCESSO** : RR-590.025/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**RECORRIDO(S)** : WAGNER FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. O quadro de pessoal organizado em carreira que constitui óbice à equiparação salarial objeto do art. 461 da CLT é o que contém previsão de promoções alternadas por antiguidade e merecimento a cada uma das categorias profissionais por ele abrangidas, a teor dos parágrafos 2º e 3º daquele preceito. Não demonstrada tal condição, como consigna o acórdão regional recorrido, não há como reconhecê-lo como fator impeditivo da pretensão isonômica deduzida e acolhida, diante do preenchimento dos requisitos legais. Violação do art. 461, 2º, da CLT não configurada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-590.502/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : DIENI HEIRI DE SOUZA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO AVANSI  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para esclarecer que houve o restabelecimento da sentença de fls. 376/389 em relação aos pedidos sucessivos formulados contra a Reclamada PRESTO LABOR LTDA., nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-591.833/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : DORIVAL PEREIRA DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado apenas em relação aos efeitos do contrato nulo, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte; II - julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A existência de lei especial que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não é suficiente para deslocar a competência da Justiça do Trabalho quando se alega qualquer desvirtuamento nesta contratação. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 desta Corte).



Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Em razão da decisão proferida no julgamento do Recurso de Revista interposto pelo Município de Osasco, resta prejudicado o exame das matérias veiculadas neste Recurso, porquanto dizem respeito a parcelas que não subsistem em face do contrato nulo (jornada de trabalho e integração da cesta básica ao salário).

**PROCESSO** : RR-593.570/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : SISPRO S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTOS DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO SCHERTENLEIB MADUREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aviso prévio proporcional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio proporcional em mais 30 dias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DO VALE-REFEIÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Os fundamentos do acórdão regional não autorizam concluir pela violação do artigo 460 do CPC, na forma da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Matéria não prequestionada sob o enfoque da Súmula 294/TST, o que obsta o conhecimento do recurso (Súmula 297/TST e OJ 256 da SDI-I desta Corte). Revista não conhecida no tópico. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, visto que o art. 7º, XXI, da Constituição Federal não é auto-aplicável (OJ 34 da SDI-I do TST). Recurso de revista conhecido e provido no particular. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE DE ILUMINAMENTO. Dissenso pretoriano não demonstrado. Arestos paradigmas oriundos do próprio Tribunal prolator do acórdão recorrido, hipótese sem previsão no artigo 896, alínea "a", da CLT. Revista não conhecida no tópico. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão regional que decorre da análise de fatos e provas, cujo revolvimento é inviável em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST). Em decorrência, não aproveitada à recorrente a jurisprudência trazida para confronto, tampouco a invocação de ofensa aos artigos 460 da CLT e 7º da Constituição Federal. Ainda, a matéria não se encontra prequestionada à luz dos citados dispositivos legais e constitucionais (Súmula 297/TST e OJ 256 da SDI-I desta Corte). Revista não conhecida no particular.

**PROCESSO** : RR-597.108/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO FRANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. GIANKA HELENA TOMAZINE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão em que se registram os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a decisão, ainda que contrária ao interesse da parte, não ofende a literalidade do art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Decisão regional em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado no item IV da Súmula nº 331. Incidência da previsão contida no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. CONFISSÃO FICTA. Decisão regional em que se registra que a condenação não decorreu exclusivamente da revelia da primeira Reclamada, e sim da comprovação, mediante ressalva sindical, da inexistência de quitação das parcelas rescisórias pleiteadas. Violação dos arts. 319 e 320 do CPC e 5º, II, da Constituição Federal, não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SOBRE AS VERBAS DEFERIDAS. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, e não havendo, na referida súmula, qualquer delimitação em relação às parcelas a serem abrangidas pela responsabilidade subsidiária, não há falar em divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-598.456/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO NUNES FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO APARECIDO CATALÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA", por violação do art. 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação em diferenças de horas extras observe os adicionais previstos em lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS. A decisão regional no sentido de que, sopesado o conjunto probatório, se encontram comprovadas diferenças de horas extras em favor do autor, não diz com distribuição do ônus da prova, mas com a apreciação de fatos e provas que não se reexaminam em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST). Assim, afastada a hipótese de ofensa ao art. 818 da CLT e contrariedade à Súmula 146/TST. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não obstante a constatação de que a ré utilizava percentual superior ao definido em lei para a remuneração do adicional de horas extras, a condenação deve ser limitada aos termos da inicial que restringe o pleito ao pagamento das horas extras trabalhadas com os "adicionais legais, nos termos da lei". Configurada a violação do art. 460 da CLT, a ensejar o conhecimento e provimento do recurso de revista no particular. CRITÉRIO DE CONTAGEM DAS HORAS EXTRAS. Recurso sem objeto no aspecto, uma vez já determinado o desconto de até cinco minutos a cada registro, no mesmo sentido do aresto paradigma, oriundo, em qualquer hipótese, de Turma desta Corte, órgão não previsto na alínea "a" do art. 896 da CLT. ADICIONAL NOTURNO. Fundamentada a decisão regional na ausência de apreciação da matéria pelo juízo de primeiro grau, não merece conhecimento a revista, à falta de prequestionamento da matéria. Súmula 297/TST. INTERVALOS. Hipótese em que o Regional não aborda questão relativa ao período anterior à vigência da Lei 8.923/94, que acrescentou o § 4º do art. 71 da CLT (Súmula nº 297 desta Corte). ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. Decisão regional em harmonia com a Súmula 85, item I, do TST, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. HORAS IN ITINERE. Ausente o prequestionamento da matéria quanto ao enunciado 325, atual item IV da Súmula 90/TST, aplicável o óbice da Súmula 297/TST no aspecto. Inviável o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST quanto às questões referentes a preenchimento dos requisitos da Súmula 90/TST, requerimento conjunto da admissão da prova emprestada e incompatibilidade de horários entre a jornada e transporte público, a afastar as alegações de violação dos artigos 818 da CLT e 5º, II, da Carta Maior e contrariedade a Súmula 90 da TST, mormente considerando sua atual redação, com a qual se harmoniza a decisão revisada. Dos termos da inicial, não se vislumbra violação dos artigos 460 e 293 do CPC pela decisão recorrida. Os arestos trazidos a cotejo não servem ao conhecimento do recurso de revista porque oriundos de Turmas deste TST, hipótese não elencada na alínea "a" do artigo 896 da CLT, ou superados pela Súmula 90/TST (Súmula 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT).

**PROCESSO** : RR-599.591/1999.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO PASINI NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. ANUËNIOS. PIDV. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. RENÚNCIA. PRESCRIÇÃO. É válida a adesão pela empregada, com assistência sindical, ao Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário, em que se prevê o desconto dos anuênios pagos a maior, configurando renúncia à prescrição. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-600.837/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : GILMAR PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AILTON CARLOS GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Acórdão regional proferido em consonância com a Súmula nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 deste Tribunal. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSICÃO DO EMPREGADOR. Decisão regional proferida nos termos da diretriz contida na Súmula nº 366 desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consonância com a Súmula nº 381. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-605.273/1999.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ROMEU BOTELHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DEMISSÃO IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O Tribunal de origem decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1. Recurso de Revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Está desfundamentada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois a parte não indicou em que ponto reside o vício. JUSTA CAUSA. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte, ao afirmar que houve justa causa para a dispensa do reclamante, pretende o reexame do conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova reavaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. É cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, quando comprovado que a conduta do empregador ao rescindir o contrato de trabalho por justa causa violou a honra e a imagem do reclamante.

**REQUERIMENTO DE CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa à litigância de má-fé do reclamante, e a parte não opôs Embargos de Declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-607.021/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CONVER COMBUSTÍVEIS VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ISAAC BORGES  
**RECORRIDO(S)** : JORGE HELDER DA SILVA CAVALCANTE (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDI MARA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão atacado contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais não conheceu do recurso ordinário, por irregularidade de representação processual, impossibilidade de regularização de mandato na fase recursal e não caracterização da hipótese de mandato tácito. Portanto, a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, não havendo violação literal do art. 93, IX, da CF/88. Recurso de revista de que não se conhece. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Dispõe o art. 37, caput, do CPC que, regra geral, sem o instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo, hipótese em que serão havidos por inexistentes os atos praticados. Não é cabível a regularização do mandato na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), nem se configurou a hipótese de mandato tácito a que se refere a Súmula nº 164 do TST, porque a carta de preposição foi assinada por advogada sem procuração outorgada pela Reclamada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-607.152/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : LUIS ROBERTO AST  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. A questão atinente a juros de mora incidentes sobre débitos de entidade submetida a liquidação extrajudicial não tem assento constitucional. A incidência dos juros de mora foi determinada, ainda em processo de conhecimento, com fulcro nos arts. 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, a afastar a possibilidade de configuração de ofensa direta e literal ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República. Também não se configura violação literal ao art. 46 do ADCT, porquanto o dispositivo cuida, tão-somente, de correção monetária. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-610.810/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : NIVALDO NUNES DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão regional contém os fundamentos de fato e de direito acerca das questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não importando o vício de nulidade a assertiva de má apreciação do conjunto probatório. De sorte que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. Recurso de revista de que não se conhece. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. EXAME DA PROVA. Não é cabível o recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional valora a prova oral e conclui ter sido demonstrada de forma satisfatória a jornada declinada na inicial. Incidente o óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS PARA CASSI E PREVI. PRECLUSÃO. A ausência do requisito do prequestionamento do tema constitui óbice ao apelo, nos moldes da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-610.825/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ENI CÂNDIDO SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A pretensão recursal não visa à nulidade do julgado, para obter pronunciamento da Corte Regional sobre fato relevante omitido à apreciação, e, sim, que, no confronto entre os meios de prova, venha prevalecer a confissão que a Reclamada teria feito em documento, sobre a prova pericial, devidamente valorada, o que não configura hipótese de nulidade do julgado por omissão na prestação jurisdicional. Recurso de revista de que não se conhece. NULIDADE PROCESSUAL. NOVA PERÍCIA. O Tribunal Regional consigna que não havia condições de acatar o pedido de realização de nova perícia, se não verificada qualquer omissão ou inexistência da primeira. Nesse contexto, não há violação direta e literal do artigo 5º, LIV e LV, da CF/88. Recurso de revista de que não se conhece. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Incabível o recurso de revista, quando: a) os artigos 348 e 368 do CPC e 131 do CCB não possuem pertinência temática, pois não tratam especificamente das matérias relativas à justa causa por desídia do empregado e à indenização por dano moral que decorreria de imputação caluniosa ao ex-empregado; b) em razão da natureza factual da controvérsia, vez que o Tribunal Regional, mediante a valoração do conjunto fático-probatório, mormente, a prova pericial, entendeu estar comprovada a justa causa praticada pelo Reclamante (Súmula nº 126 do TST). Recurso de revista de que não se conhece. EQUIPARAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Conforme o quadro fático delineado no acórdão recorrido, a Corte Regional rejeitou o pedido de equiparação salarial devido à ausência dos requisitos do art. 461 da CLT, com apoio na prova pericial. Incidente o óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. SALÁRIO IN NATURA. INTEGRAÇÃO. O recurso de revista não encontra fundamento em qualquer das condições especiais de admissibilidade dispostas no art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Conforme o quadro fático delineado no acórdão recorrido, o Reclamante foi transferido, em caráter transitório, para Brasília, sem, contudo, haver a mudança de seu domicílio, bem assim, a reclamada pagou-lhe as despesas com hospedagem, alimentação e passagens aéreas semanais, possibilitando-lhe estar em Belo Horizonte, junto aos seus familiares, com frequência, notadamente nos finais de semana. Nesse contexto, não há falar em ofensa à literalidade do art. 469 da CLT, ante a natureza interpretativa da matéria, nem em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 do TST, a qual não aborda todas as premissas do caso em análise. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-611.157/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Prescrição. Trabalhador Rural. Contrato por safra" e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto ao tema "Imposto de renda. Forma de Cálculo", conhecer do recurso de revista, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no

mérito, dar-lhe provimento para determinar que, em relação aos descontos fiscais, a dedução seja feita sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO POR SAFRA NÃO CARACTERIZADO. UNIDADE CONTRATUAL. O reconhecimento da unidade contratual abrange a relação de emprego como um todo, gerando, por consequência, direitos e obrigações alusivos à modalidade de contrato por tempo indeterminado, inclusive no que se refere à prescrição. Recurso de revista a que se nega provimento. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO POR SAFRA NÃO CARACTERIZADO. Acórdão regional em que se declara a unidade contratual, com base na prova de que a Reclamante trabalhou tanto na safra como na entressafra. Pretensão recursal que envolve o revolvimento da prova. Nesse contexto, a natureza factual da controvérsia constitui impedimento processual ao cabimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. Decisão regional em confronto com o entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-613.602/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais - alíquota, à multa prevista no art. 477 da CLT e aos honorários advocatícios, respectivamente, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar que se proceda aos descontos das parcelas relativas ao Imposto de Renda, devidos por lei, incidentes sobre o valor total da condenação e calculados ao final, e excluir da condenação o pagamento da multa em questão e dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. Decisão do Tribunal Regional em que foram determinados os descontos fiscais, porém calculados mês a mês. De acordo com o disposto na Súmula nº 368, II, desta Corte, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Recurso de revista a que se dá provimento. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. CAUSA DA RESCISÃO CONTRATUAL CONTROVERTIDA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca de direito a parcelas, mormente se houver controvérsia em relação à causa da rescisão contratual, não há falar em aplicação da penalidade. Recurso de revista a que se dá provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está vinculada ao fato de estar o empregado assistido por sindicato da sua categoria profissional e de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329, caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-613.619/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da sentença por cerceio de defesa e afastada a suspeição da testemunha, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, prosseguindo-se os trâmites legais. Prejudicado o exame dos demais temas constantes do presente Recurso de Revista bem como o exame do Recurso de Revista interposto pelo reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA. TESTEMUNHA CONTRADITA. Consoante a orientação expressa na Súmula 357 desta Corte, o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não torna suspeita a testemunha. Decisão do Tribunal Regional que conclui que é correto o deferimento da contradita, uma vez que a testemunha reconheceu a propositura de ação contra o reclamado, tornando suspeito o seu depoimento, contraria a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na referida Súmula. Nesse diapasão, o indeferimento, pelo juízo, da oitiva da testemunha em razão de suspeita, importa em cerceamento de defesa. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-620.873/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO  
**RECORRIDO(S)** : VALDIVINO BRAZ FIRMINO  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO SALES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema reintegração - pagamento de salários por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NA VARA DO TRABALHO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional; não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. REINTEGRAÇÃO IMEDIATA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Não demonstrada divergência jurisprudencial. REINTEGRAÇÃO. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. É inviável o reexame das cláusulas do acordo coletivo nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Determinada a reintegração do reclamante estável, devem ser pagos todos os salários vencidos e vincendos, além das vantagens e reflexos, desde a data da dispensa até o dia de sua efetiva reintegração. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-629.145/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
**RECORRIDO(S)** : EDINOROVALDO APARECIDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-632.155/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : AIRTON NUNES PACHECO  
**ADVOGADA** : DRA. MARA CRISTINA DE SIENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "correção monetária - época própria", por contrariedade à ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, atual Súmula 381 desta Corte, e "descontos fiscais - juros de mora", por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, a partir do primeiro dia, e determinar que seja efetuada a retenção do Imposto de Renda sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível para o reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. O prestígio à autonomia da vontade decorrente do processo de flexibilização das normas trabalhistas não autoriza às partes alterar in pejus para o empregado normas cogentes que têm por objetivo proteger a saúde e a segurança dele. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, a partir do dia primeiro (Súmula 381 do TST). DESCONTOS FISCAIS. JUROS DE MORA. Desde o advento da Lei 7.713/88, não há mais dúvida sobre o dever de retenção do Imposto sobre a Renda. Cabe ao reclamado o ônus de reter na fonte o valor concernente ao imposto devido e recolhê-lo, no momento de efetuar o pagamento do débito, de acordo com a Súmula 368, item II, do TST. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.



**PROCESSO** : RR-636.439/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MAPE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE SÁ E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRATAN DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ANOTAÇÃO NA CTPS. O aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, a teor do § 1º do art. 487 da CLT, até mesmo para efeito de anotações na CTPS. (Orientação Jurisprudencial 82 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-641.391/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : AGRIPINO SOARES FLORES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - COISA JULGADA - INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 6º E 7º DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Não pode o juízo de admissibilidade a quo determinar o processamento de recurso por discrepância de súmula não invocada pela recorrente, sob pena de suprir a deficiência técnica das razões recursais. Por outro lado, não restou demonstrado conflito jurisprudencial quanto ao tema da prescrição, pois imprestável ao fim colimado ementa que não indica a respectiva fonte de publicação (Súmula 337 do TST), não sendo, ainda, apta ao conhecimento do apelo a invocação de súmula já cancelada por esta Corte. No tocante à coisa julgada, desfundamentada a revista, pois não apontado, expressamente, qual dispositivo da Constituição Federal teria sido violado; além disso, a única ementa colacionada não se revela apta ao confronto de teses, uma vez proveniente de Vara do Trabalho (alínea "a" do art. 896 da CLT). Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com relação à inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, afiguram-se incólumes os citados preceitos da Constituição Federal, nos moldes da parte final da alínea "c" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - PREJUDICIALIDADE. Não tendo sido admitido (conhecido) o recurso principal, o adesivo segue-lhe a mesma sorte, em face do inciso III do art. 500 do CPC. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-644.705/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO VALENÇA FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. WALTER CARVALHO PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**RECORRIDO(S)** : BANERJ SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, CONHECER o recurso de revista do reclamante, quanto à competência material para decidir sobre a devolução dos descontos recolhidos à PREVI, por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para, reconhecida a competência da Justiça do Trabalho, determinar a baixa dos autos à MM. Vara de origem, para que aprecie a questão, conforme entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas recursais, que poderão ser reiterados, se for o caso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS VERTIDOS À PREVI - BANERJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da Constituição Federal, com a redação vigente à época do julgamento recorrido, insere-se na competência material desta Justiça a análise de pedido de devolução dos descontos recolhidos à PREVI, por se tratar de controvérsia decorrente do contrato de trabalho mantido entre as partes, ainda que o recolhimento seja dirigido a ente de previdência privada. Recurso conhecido, por violação constitucional, e provido.

**PROCESSO** : RR-644.988/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO MILTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto à integração da ajuda alimentação e aos descontos a título de imposto de renda, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a integração da ajuda-alimentação e para determinar o cálculo dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, na forma da Súmula 368 do TST. Condenação reduzida em R\$ 1.500,00 e custas já satisfeitas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AJUDA-ALIMENTAÇÃO E INTEGRAÇÃO - CARGO DE CONFIANÇA E HORAS EXTRAS - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. O bancário que recebe ajuda-alimentação por força de norma coletiva não faz jus à integração da parcela na sua remuneração, dado o caráter não-salarial, de acordo com a OJ nº 123 da SBDI-1. Inviável recurso de revista para o enquadramento do reclamante na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, se a decisão regional não reconheceu o exercício de cargo de confiança nem qualquer poder de mando ou direção, situação esta que se revela insusceptível de reexame, nos termos das Súmulas 102, I, e 126 desta Corte. Quanto aos descontos previdenciários, o apelo colide com os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, já que o Regional decidiu em conformidade com o item III da recente Súmula 368 do TST. Todavia, merece conhecimento e provimento o apelo, com relação aos descontos a título de imposto de renda, que devem incidir, ao final, sobre o valor total da condenação, consoante Súmula 368, II, do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-646.213/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**RECORRIDO(S)** : HILDO BRONZEADO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. TONAYA WELLMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Pedido de declaração expressa, em embargos de declaração, quanto à quitação de parcela no recibo de rescisão, sem ressalva. Questão enfrentada pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não vislumbrada afronta aos 458 do CPC e 832 da CLT. Não admissível o recurso por violação de preceito não contemplado na OJ 115 da SDI-I desta Corte. Não vislumbrada contrariedade à Súmula 297/TST. Arestos transcritos inespecíficos. Súmula 296/TST. SÚMULA 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. QUITAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Ausência de prequestionamento da matéria com a amplitude necessária a tanto, à míngua de referência expressa, pela Turma, acerca da efetiva ocorrência de condenação a título de "parcelas expressamente consignadas no recibo" não objeto de "ressalva expressa e especificada". Vedada, em sede de recurso de revista, a teor da Súmula/TST, a análise de fatos e provas. Violações apontadas que padecem do necessário prequestionamento. Óbice objeto da súmula 297 e da Orientação Jurisprudencial 256 da SDI-I desta Corte. Aresto inservível para confronto, por inespecífico. Súmula 296/TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**PROCESSO** : RR-653.121/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI OLEGÁRIO MEURER  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO E TRANSAÇÃO - EFEITOS - DIFERENÇAS SALARIAIS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não tendo sido exigido que o E. Regional esclarecesse quais os títulos e valores objeto do termo de rescisão contratual, com registro das diferenças de valores e parcelas em discussão, resta impossível, nesta esfera, examinar aquele documento e emprestar-lhe eficácia abrangente, desiderato, aliás, incompatível com as Súmulas 126 e 297 desta C. Corte. De igual modo, os mesmos verbetes comprometem a admissibilidade do tema referente às diferenças salariais, ante a ausência de tese expressa no acórdão recorrido sobre a juntada das tabelas salariais ou a desincumbência do ônus da prova. Não bastasse isso, imprestáveis a cotejo ementas proferidas pelo mesmo Regional que julgou os presentes autos (alínea "a" do art. 896 da CLT). Os mesmos fundamentos obstam o conhecimento das questões relativas ao adicional regional, ao anuênio, à gratificação de 66,66% e à integração do auxílio-alimentação. Quanto ao adicional de periculosidade, além da incidência da Súmula 297, I e II, do TST, a revista também atrai a OJ 151 da SBDI-1, uma vez que o acórdão recorrido apenas remeteu aos fundamentos da sentença de primeiro grau. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-663.337/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO WEIBER  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios da reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE. No tocante à transação e seus efeitos, a decisão embargada aplicou a Súmula 126/TST e limitou-se a registrar que não poderia examinar as provas dos autos, no caso, o documento rescisório, pois somente com a sua averiguação poder-se-ia chegar a uma conclusão sobre as parcelas discriminadas e ressalvas. Não há, portanto, vício a ser sanado. De outro lado, o acórdão embargado foi claro ao registrar a possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, no caso a ITAIPU BINACIONAL, apoiando-se, inclusive, em farta jurisprudência para ilustrar seu posicionamento. A pretensão do embargante não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, não passando de inconformismo com a decisão proferida, buscando sua reforma, o que desafia recurso próprio e, não, este. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-664.690/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ PAULO GERBASSI RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer os recursos de revista de ambas as partes.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - COISA JULGADA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - SÚMULA 369/TST.

Não existe nulidade a ser declarada, quando o julgamento regional supre a contradição apontada por meio dos embargos de declaração, a despeito de não reconhecer a existência de omissão, efetivamente inexistente, nos termos do art. 535 do CPC. Atendidos, pois, os ditames estabelecidos nos arts. 93, IX, Constituição Federal, 458, II, do CPC e art. 832 da CLT. Também não existe coisa julgada a ser reconhecida, uma vez que a anulação da sentença, por cerceamento de defesa, acarretou novo julgamento dos autos, com nova apreciação da matéria de mérito. Quanto à estabilidade provisória, o apelo esbarra na Súmula 333 desta Corte, já que a decisão regional foi proferida em conformidade com a OJ 145 da SBDI-1, e, atual Súmula 369/TST, que não reconhece estabilidade ao dirigente sindical pertencente a categoria diferenciada que exerça atividade estranha à do sindicato que o elegeu. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - REINTEGRAÇÃO. Atendidos os requisitos impostos pelos arts. 93, IX, Carta Magna e 832 da CLT, não existe negativa de prestação jurisdiccional a ser reconhecida, restando despicienda a análise de violação legal, bem como de tema sobre o qual não existia a omissão apontada nos embargos de declaração. No que se refere à reintegração, incólumes os preceitos civilistas, mesmo porque a matéria é regida, exclusivamente, pela legislação trabalhista, além de superada a jurisprudência colacionada, por contrariar o entendimento consubstanciado na OJ 116 da SBDI-1, hoje incorporada na Súmula 396 desta C. Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-666.499/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
**EMBARGADO(A)** : ÂNGELA FARIA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. Não há omissão na decisão que se mostra clara ao apreciar o tema relativo à alegada supressão de instância, consignando as razões ou elementos de convicção que, no caso, levaram a Turma a inadmitir a Revista. Verificada, eventualmente, alguma falha no julgamento assim proferido, essa não pode ser lançada à conta de omissão, mas a eventual erro de julgamento, desafiando via recursal de efeitos infringentes, alheios aos dos embargos de declaração. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-669.563/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : IBQ - INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA  
**RECORRIDO(S)** : LINDACIR DE JESUS CHIFON  
**ADVOGADA** : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85, ITEM IV, DESTA CORTE. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." Incidência da Súmula 333 desta Corte e do disposto no § 4º do art. 896 da CLT. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. A decisão do Tribunal Regional foi proferida em harmonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, segundo a qual é aplicável, na hipótese de aviso prévio cumprido em casa, o prazo de dez dias contados a partir da data da notificação da dispensa para o pagamento das verbas rescisórias, nos termos do art. 477, § 6º, alínea "b", da CLT (OJ 14 da SBDI-1). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-672.424/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
**EMBARGADO(A)** : CÉLIA BEATRIZ SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELINO BARROSO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INTUITO PROTETÓRIO. MULTA. Rejeitados os embargos de declaração, por inexistir qualquer vício formal no julgado embargado, e imposta a multa prevista em lei, por serem manifestamente protelatórios.

**PROCESSO** : RR-691.376/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : HUGO TALLON FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o recurso de revista do reclamado, apenas quanto aos descontos a título de seguro de vida e de imposto de renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, DAR- LHE PROVIMENTO, para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e para autorizar a retenção dos descontos fiscais, na forma da Súmula 368. Deixo de reduzir a condenação, em virtude do baixo valor arbitrado pela sentença de primeiro grau (R\$2.000, fl. 441, em 19/2/98), não alterado pelo Regional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - TRANSAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - JULGAMENTO ULTRA PETITA - DESCONTO A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - DEVOLUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA MATERIAL - HONORÁRIOS PERICIAIS. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova para apuração da doença ocupacional do reclamante se o fato não foi negado na contestação, haja vista o que dispõem os arts. 130 e 302 do CPC, restando, pois, incólumes os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Tendo o Regional consignado a ausência de discriminação de verbas e valores no documento de transação, insubsistentes os argumentos recursais relativos à quitação do contrato de trabalho, mormente em face do que preleciona a OJ nº 270 da SBDI-1. No tocante à supressão da gratificação de função, além de não existir ofensa direta e literal ao inciso II do art. 5º da Constituição quando a condenação fundamenta-se na interpretação de legislação ordinária, afigura-se razoável o entendimento de que a estabilidade assegurada pelo art. 118 da Lei 8213/91 garante a manutenção, não só do contrato de trabalho, mas, também, das mesmas condições de trabalho, existentes antes do gozo do auxílio-acidente (Súmula 221 do TST). Não prospera a argüição de julgamento ultra petita, pois não foi deferido pedido não-formulado na petição inicial, sendo certo que a reclamante pediu a manutenção do pagamento da gratificação de função recebida antes do afastamento por doença do trabalho. Quanto à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, o recurso alça conhecimento e provimento, já que a autorização do reclamante, sem a comprovação de nenhum vício, não afronta o disposto no art. 462 da CLT, incidindo, no caso, a Súmula 342 desta Corte. Não existe in-

teresse para recorrer quanto aos descontos previdenciários, pois a questão não foi analisada pelo acórdão recorrido, nem foi objeto do recurso ordinário, e, tampouco constou da sentença de primeiro grau. Com relação à competência material pertinente aos descontos fiscais, o apelo esbarra nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, pois o julgamento foi proferido em conformidade com a Súmula 368, I, do TST. Conhece-se, porém, a revista quanto ao cálculo do imposto de renda, que deve incidir, ao final, sobre o valor total da condenação, na forma da parte final do item II da Súmula 368. Com relação aos honorários periciais, além de já cancelado o citado Enunciado 236, inaplicável a única ementa apta ao cotejo de teses, nos moldes da Súmula 296, I, TST. Além disso, a hipótese dos autos é de responsabilidade de ambas as partes porque recíproca a sucumbência, assim definida na origem. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : AIRR-693.284/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : POLYDOMOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ELIAS BRUM  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS, MATERIAIS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui, o recurso de revista que o agravo visa a destrancar, peça essencial à formação do instrumento, a teor do art. 897 da CLT, com o enfoque que lhe imprimiu a Lei nº 9756/1998, ainda que não relacionada a cópia do recurso denegado em seu inciso I, em rol de resto não taxativo. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte, verbis: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal". Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-693.285/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHA E MATERIAIS PLÁSTICOS, RESINA SINTÉTICA E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE  
**AGRAVADO(S)** : POLYDOMOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ELIAS BRUM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Não ofende o artigo 7º, XXIII, da Constituição da República o acórdão regional que fixa o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. A decisão se encontra em harmonia com a Súmula 228/TST, o que atrai a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e a aplicação da Súmula 333/TST, no sentido do inviável cotejo de teses para conhecimento do recurso de revista por dissenso pretoriano, inservível, de qualquer modo, aresto proveniente do STF, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-698.882/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA HORN  
**RECORRIDO(S)** : CELITA CUNHA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. JANETE ESPINDOLA CARMONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade/limpeza de banheiros e coleta de lixo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos e, em consequência, para absolvê-lo também da condenação ao pagamento de honorários de perito, com base na Súmula 236 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram relacionadas na Portaria do Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 170 da SBDI-1). HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Não foram demonstradas as violações a lei e à Constituição da República nem a divergência jurisprudencial apontadas. Ausentes, portanto, os requisitos citados no art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-699.917/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADA** : DRA. ZELÂNDIA GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SOLANGE BETHÔNICO FIGUEIREDO DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 51 DO C. TST. ACORDO COLETIVO APLICADO ESPONTANEAMENTE PELO EMPREGADOR. ADE-RÊNCIA AO CONTRATO DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. A decisão do eg. Tribunal Regional de que a aplicabilidade do acordo coletivo dos professores à empregada, em cada vigência, aderiu ao contrato de trabalho, não viola a literalidade dos arts. 613 e 614 da CLT. A ausência de demonstração de conflito jurisprudencial apto ao confronto de teses, inviabiliza o processamento do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-703.204/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA LACERDA PIMENTA CASSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o recurso de revista do reclamado, apenas quanto à integração da ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação dos salários; por igual votação, não conhecer integralmente a revista da reclamante. Condenação reduzida em R\$ 3.000,00 e custas já satisfeitas.

**EMENTA:** I- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AJUDA-ALIMENTAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA - DIFERENÇAS SALARIAIS CONVENCIONAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Por força do art. 114 da Constituição Federal, insere-se na competência ex ratione materiae desta Justiça Especializada o julgamento de pedido de indenização por dano moral, independentemente da legislação a ser aplicável à questão. Quanto ao dano moral em si, desfundamentado o recurso que não aponta violação legal e que apresenta decisões imprestáveis a cotejo, como tais, aquelas provenientes de Varas do Trabalho. A ajuda-alimentação, deferida por força de norma coletiva, não possui caráter salarial e, portanto, não se integra à remuneração do trabalhador, de acordo com a OJ nº 123 da SBDI-1, devendo ser excluída da condenação. Com relação às diferenças salariais, insubsistente a argüição de ofensa ao art. 611, dado o respectivo caráter meramente conceitual, que define a convenção coletiva de trabalho. A condenação no pagamento dos honorários advocatícios encontra-se em conformidade com a Súmula 219 do TST e com a OJ nº 304 da SBDI-1, a inviabilizar o apelo, nos moldes dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 desta Corte Superior. Recurso conhecido, em parte, e nela provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - REINTEGRAÇÃO - MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA E CONVENÇÃO 158 DA OIT - ESTABILIDADE ELEITORAL - NORMA INTERNA DO BANCO - TUTELA ANTECIPADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Além de não demonstrado dissenso interpretativo a respeito da pretendida reintegração, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, já se encontra pacificado na OJ. 247 da SBDI-1 o entendimento sobre a desnecessidade de motivação do ato de dispensa do empregado de sociedade de economia mista, pois ela está submetida ao regime jurídico próprio das empresas privadas, na forma da Constituição. Também não cabe a reintegração requerida com fundamento na Convenção 158 da OIT, pois as ementas transcritas são oriundas do STF, ou do mesmo Regional, na Lei nº 3.100/95 (estabilidade eleitoral), uma vez que apenas se trouxe para cotejo decisões de Vara do Trabalho, ou, tampouco, nas normas regulamentares e na Súmula 77/TST, pois a discussão dos autos não se refere à punição de trabalhador. Com relação à tutela antecipada e aos honorários advocatícios, ausente o interesse para recorrer, pois não houve sucumbência a respeito. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-705.973/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EUGENIO BENNER  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : VANILDA MARIA CISENSKI LAURINDO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ZILLI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCRASTINAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos protelatórios. Incidência da multa de 1% sobre o valor da causa.



PROCESSO : AIRR-706.303/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : Nanci Oliveira Martins  
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-711.539/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS MATOSINHOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial tão-somente no que concerne a responsabilidade decorrente de sucessão trabalhista, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SBDI-1, modificar de solidária para subsidiária a responsabilidade atribuída à empresa sucessora ora Recorrente - MRS Logística S.A.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Contrato de concessão de serviço público. Rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, enseja a responsabilidade da segunda concessionária, na qualidade de sucessora, por direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária por débitos de natureza trabalhista contraídos até a data da concessão (item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-713.059/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DRS. ALINE GIUDICE E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
 RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO SHEILA ANDRADE DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelos reclamados e, em consequência, não conhecer do Recurso Adesivo interposto pela reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DEFESA COMUM. SÚMULA 128, ITEM III, DO TST. A defesa comum deixa de existir quando uma das partes pede a sua exclusão da lide. Caso a parte que efetuou o depósito recursal seja excluída da lide, poderá levantá-lo e, em consequência, o juízo ficará sem garantia. Portanto, na hipótese, os reclamados estavam obrigados a efetuar e comprovar o depósito recursal, a fim de garantir o juízo (Inteligência da Súmula 128, item III, desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. PRESCRIÇÃO. Não foi demonstrada violação a preceito de lei nem divergência de teses. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. Recurso de Revista de que não se conhece, ex vi legis do art. 500, inc. III, do CPC. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-714.492/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INTUITO PROTETÓRIO. MULTA. Rejeitados os embargos de declaração, por inexistir qualquer vício formal no julgado embargado, e imposta a multa prevista em lei, por serem manifestamente protetórios.

PROCESSO : RR-715.149/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA MARLENE SIMON BARALDI  
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
 ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, na forma da fundamentação, homologar a desistência parcial feita pela reclamante e não conhecer o recurso do reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESISTÊNCIA PARCIAL HOMOLOGADA - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - REFLEXOS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS E FÉRIAS. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, com relação a diferenças de complementação de aposentadoria pelo cômputo de horas extras, em razão da homologação da desistência do respectivo pedido, formulada pela reclamante. As folhas individuais de presença, mesmo que reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e estipuladas em acordos coletivos, não prevalecem sobre a prova testemunhal, se esta confirma a existência de trabalho extraordinário, estando, ademais, a decisão recorrida em conformidade com a recente Súmula 368, II, desta Corte. Quanto aos reflexos das horas extras nas gratificações semestrais e nas férias, o apelo encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, pois deferidos em consonância com as Súmulas 115 e 151 desta C. Corte, em face da habitualidade na prestação de labor suplementar. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-717.183/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS  
 RECORRIDO(S) : DENIZE NASCIMENTO DE MORAIS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente no tocante à interrupção da prescrição com fundamento em protesto judicial, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão inexistente. Hipótese em que o Tribunal Regional se manifesta sobre os pontos tidos por carecedores de apreciação. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. DOENÇA PROFISSIONAL. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/1991. Decisão regional em harmonia com a orientação traçada na Súmula nº 378 (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SBDI-1). HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. LIMITAÇÃO AO PERÍODO ABRANGIDO PELA PROVA TESTEMUNHAL. Observância do entendimento firmado nas Súmulas nºs 85 (incorporação das Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SBDI-1), 338 (incorporação das Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) e 393 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 340 da SBDI-1) e na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1. HORAS DE SOBREVISO. Matéria fática. Decisão regional fundada em prova. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. HONORÁRIOS PERICIAIS. Ausência de manifestação judicial a respeito de inversão do ônus de sucumbência no objeto da perícia. Recurso de revista de que não se conhece. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO COM FUNDAMENTO EM PROTESTO JUDICIAL. Protesto judicial é medida aplicável no Processo do Trabalho, por força do disposto no art. 769 da CLT, e resulta a interrupção do prazo prescricional a partir da data do ajuizamento. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-718.169/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO TELLES  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLES DE PONTO. O Eg. Tribunal Regional, ao entender desnecessária a impugnação dos controles de ponto pelo empregado, o fez tendo em vista também a existência de depoimento testemunhal, que corroborou a veracidade da jornada de trabalho declinada na peça inicial. Assim partindo da premissa de que há o livre convencimento, nada mais ocorreu do que o confronto da prova documental com a testemunhal. Ileso o artigo 372 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.219/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : PROVÍNCIA FRANCISCANA DA IMACULADA CONCEIÇÃO DO BRASIL  
 ADVOGADO : DR. ALMIR SOUZA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : GEORGENS DE OLIVEIRA MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento, suscitada em contra-razões, e não conhecer do recurso, em virtude de sua deserção.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128 DO TST. A Recorrente deixou de atender a pre-suposto de admissibilidade específico, pois, ao interpor o recurso de revista, efetuou o depósito recursal inferior ao limite legal vigente. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-726.451/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
 RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS SÉRGIO RIBEIRO PEDREIRA DE CERQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer, apenas, do tema relativo à nulidade da prestação jurisdicional formulado no recurso de revista do Banco Econômico, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulado o acórdão de fls. 620/621, determinar a baixa dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que profira novo julgamento dos embargos de declaração, apreciando o ponto reconhecido omisso, com de direito, ficando prejudicados os demais temas recursais, tudo na forma da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DOS RECLAMADOS - ANÁLISE CONJUNTA DO TEMA REFERENTE À NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO PARCIAL RECONHECIDA. Padece de nulidade insanável o acórdão recorrido que se nega a enfrentar tópico recursal ordinário referente à alegada não prestação de horas extras no período em que houve a decretação da intervenção extrajudicial no Banco Econômico. Apesar dos competentes embargos de declaração opostos, prequestionando a matéria tida como omissa, preferiu-se dizer que o intuito era de reexame da questão meritória e que os embargos não teriam "efeito recursal". Ora, sendo inegável a omissão, se for o caso, o efeito modificativo do julgado anterior está, inclusive, preconizado na doutrina e na jurisprudência, v.g. na Súmula 278 desta C. Corte. Quanto às demais causas de nulidade do julgamento, ficam elas afastadas, eis que a decisão cumpriu os requisitos constitucionais e legais. Recurso conhecido, em parte, e nela provido, prejudicados os demais temas.

PROCESSO : AIRR-730.494/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : TV FILME GOIÂNIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE  
 AGRAVADO(S) : WELLINGTON MARÇAL ALBINO  
 ADVOGADA : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - RENÚNCIA E QUITAÇÃO. Hipótese em que se confirma o despacho de admissibilidade, pois os julgados transcritos não se referem aos aspectos específicos da controvérsia. A contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte não pode ser reconhecida, tendo em vista a falta de discriminação das parcelas no recibo de quitação e a ausência da participação assistencial do sindicato. Não se constata afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o Tribunal Regional, com base na prova, descaracterizou a validade da renúncia, tendo em vista a existência de vício formal e material. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-732.372/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MANUEL DE AZEVEDO PESSOA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ARIZIO JOBIM DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. OTTO EDUARDO LIRA AURICH

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÊMIO. INTEGRACÃO. FGTS. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo legal não demonstradas. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 362 do TST. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo legal não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-735.893/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS POSSO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**RECORRIDO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARIA SCHEFFEL  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer o Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a decisão declaratória de fls. 848/850, determinando-se a baixa dos autos para que o Regional de origem julgue os embargos de declaração do reclamante, conforme entender de direito. Sobrestados, por ora, os demais temas recursais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÕES RECONHECIDAS. Considerando-se a necessidade de se deixarem substanciados no julgamento ordinário os fundamentos fáticos pertinentes aos direitos pleiteados e as teses jurídicas que lhes correspondam, impõe-se o reconhecimento da nulidade da decisão declaratória, que deixou de sanar as contradições e omissões apontadas pelo embargante, seja na questão da inclusão do adicional periculosidade na base de cálculo das horas de sobre aviso e do adicional noturno, seja no tema da pretendida solidariedade passiva das reclamadas. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-753.660/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. AIRES PAES BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO JOSÉ DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO BELO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. A decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional está em consonância com a Súmula 191 desta Corte, impedindo o conhecimento do recurso de revista, a teor do que dispõe o §4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-754.483/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUILHERME ANDRADE LOPES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ASSIS DE SOUSA CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. WILCINELY NAZARÉ SANTOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Aposentadoria espontânea. Efeitos", por divergência jurisprudencial, e "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por violação de dispositivo de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nulo o contrato de trabalho que se seguiu à aposentadoria espontânea do Reclamante, excluindo da condenação o adicional de insalubridade em relação ao segundo pacto, e fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, conforme os termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. CONCURSO PÚBLICO. A aposentadoria espontânea do empregado é causa de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, cuja regência legal encontra-se no "caput" do art. 453

da CLT, não atingido pela decisão proferida pela Suprema Corte na ADIN proposta contra os seus parágrafos. Em se tratando de ente da administração pública indireta, se o aposentado continua a prestar serviços ao mesmo empregador, sem ter sido previamente aprovado em concurso público, é nulo de pleno direito o segundo pacto (CF, art. 37, II, e § 2º). Recurso de revista a que se dá provimento.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. BASE DE CÁLCULO.** Acerca da caracterização do trabalho em condições insalubres, por contato com umidade e agentes biológicos, a decisão regional está calcada em laudo pericial, não infirmado por contra-prova a cargo da Reclamada, havendo desconformidade no uso de equipamento de proteção. Incidente o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST.** O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-756.578/2001.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : LUCINEIDE CAVALCANTE DE JESUS FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DESLIGAMENTO. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta C. Corte. **COMPENSAÇÃO. VALORES PAGOS NO PLANO DE DESLIGAMENTO.** Nos termos do Súmula nº 18 do C. TST só se admite na Justiça do Trabalho a compensação de dívidas de natureza trabalhista. A quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado em virtude de este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Não se trata de "dívida trabalhista" e, portanto, é insuscetível de compensação posterior com créditos trabalhistas reconhecidos em juízo.

**PROCESSO** : RR-761.227/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ANISIA DILESSA LAGE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na inicial.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com ente da administração pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do Colendo TST.

**PROCESSO** : RR-764.520/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ARACI FERREIRA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. AURICÉLIA OLIVEIRA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 129/130, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 123/126, especialmente com relação aos aspectos relativos ao seguro-desemprego.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAZÕES. A representação encontra-se regular. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de manifestação pelo Tribunal Regional acerca da controvérsia em torno do seguro-desemprego - entrega das guias - (não obstante a insistência da parte mediante embargos de declaração) importou em violação ao art. 832 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-766.811/2001.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : SERGUE FÁRIA BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-769.084/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ADMILSON JOSÉ SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar a Embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INTUITO PROTETÓRIO. MULTA. Rejeitados os embargos de declaração, por inexistir qualquer vício formal no julgado embargado, e imposta a multa prevista em lei, por serem manifestamente protetelatórios.

**PROCESSO** : RR-771.259/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HERÁCLITO MARTINS DE CARVALHO E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PETROLEIROS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. HORAS EXTRAS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. **PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 268 DESTA CORTE.** Incide na espécie como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista a Súmula 297 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-774.197/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO AMARAL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos de Revista apenas quanto ao abono concedido em agosto de 1996, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento relativo à integração do abono concedido em agosto de 1996.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte assenta que compete à Justiça do Trabalho julgar e processar as questões relativas à complementação de aposentadoria, na hipótese de a instituição de previdência privada ser criada pelo empregador, pois a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. **GRATIFICAÇÃO PAGA EM AGOSTO/96. FIXAÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA EM ACORDO COLETIVO.** Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram vedar a incorporação na remuneração do abono - gratificação contingente, pago em agosto de 1996, não se pode dar interpretação elástica ao instrumento normativo e deferir a integração desta parcela na remuneração dos empregados. **ABONO CONCEDIDO EM NOVEMBRO/97.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que



se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETROBRAS. ABONOS PAGOS EM AGOSTO/96 E NOVEMBRO/97. FIXAÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA EM ACORDO COLETIVO. Fica prejudicado o exame do tema, ante o provimento do Recurso da Fundação PETROS.

**PROCESSO** : RR-776.321/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CIAMET - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO SARAI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EUGÊNIO DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à aposentadoria espontânea, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento da indenização de 40% do FGTS no período anterior à aposentadoria.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte assenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após o deferimento do benefício previdenciário. Por isso, com a posterior rescisão do contrato firmado no período subsequente à aposentadoria, a indenização de 40% do FGTS terá incidência apenas sobre os valores depositados após a jubilação (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : AIRR-778.084/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : DIOMAR RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão em consonância com a orientação contida na Súmula nº 362. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-783.688/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : KRONE TELECOMUNICAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : CORINE SUZUKI ONO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARTINS AMARAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS e Imposto de Renda, por violação aos arts. 43 e 44 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsável cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e os referentes ao Imposto de Renda, ambos nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, inc. II, "b" do ADCT)" (Nova redação conferida à Súmula 244 desta Corte). Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS NÃO EFETUADOS NA ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. Consoante a Súmula 368 desta Corte, os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. São sujeitos da obrigação relativa à contribuição previdenciária os empregados e os empregadores. Portanto, considerando que não há na legislação previdenciária qualquer norma determinando que o responsável pela mora deva arcar com o pagamento integral dos valores concernentes aos descontos devidos à Previdência Social, essas contribuições, ainda que não recolhidas na época própria, devem ser suportadas por cada um dos devedores, respeitadas as respectivas cotas-partes. COMPENSAÇÃO DE VALORES E CORREÇÃO MONETÁRIA. A falta de prequestionamento das matérias tratadas no Recurso de Revista atrai a incidência da orientação contida na Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-783.698/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MIRIAM HIRATA KARASAWA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL CRISTINA GOMES PORTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL ENTRE EMPREGADOS DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. Não demonstrada divergência jurisprudencial. HORAS EXTRAS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece

**PROCESSO** : RR-784.998/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ENTERPA AMBIENTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL BERNARDO DA SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da referida condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330 do TST, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 do TST e dissenso jurisprudencial que não se configuram. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Consoante a orientação expressa na Súmula 329 desta Corte, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho, pois a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70. Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-785.465/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS CARDOSO PRADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Decisão regional fundada em previsão de lei estadual de igualdade entre empregados ativos e inativos. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, contrariedade a enunciados e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-789.924/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU  
**ADVOGADA** : DRA. CONCEIÇÃO GERALDA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO RAMALHO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO APARECIDO TOMAZ

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO DO MÊS DE ABRIL DE 2000. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. PARCELA CONTROVERTIDA. Impugnação a pretensão de pagamento de salário, destituída de qualquer elemento probatório, não induz controvérsia hábil a afastar a incidência do disposto no art. 467 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-792.295/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ENIO ANTONIO MALLMANN  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO TONELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e com relação aos minutos destinados à marcação do cartão de ponto, por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento da indenização de 40% do FGTS no período anterior à aposentadoria e para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais destinados à marcação do cartão de ponto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte assenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após o deferimento do benefício previdenciário. Por isso, com a posterior rescisão do contrato firmado no período subsequente à aposentadoria, o acréscimo de 40% do FGTS terá incidência apenas sobre os valores depositados após a jubilação (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI). HORAS EXTRAS. MARCAÇÃO DE CARTÃO DE PONTO. FIXAÇÃO DE LIMITE DE TOLERÂNCIA EM ACORDO COLETIVO. Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores, por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram fixar em dez minutos o limite de tolerância para a marcação do cartão de ponto, não se pode alterá-lo para cinco minutos apenas porque existe orientação desta Corte neste sentido. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-793.968/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE VIAÇÃO ALGARVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANNIBAL FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JAQUELINE ACYOLE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCIO LEMOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. PRESUNÇÃO DE CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. O único julgado transcrito no recurso de revista não apresenta a especificidade exigida pela Súmula nº 296/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-798.690/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO VARANDAS ARARUNA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LAURA DE LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO HENRIQUE DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GEAN DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSÃO EM PERÍODO ELEITORAL. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. PERSISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO PERÍODO POSTERIOR. EFEITOS. Decisão regional em que se reputou nulo o contrato de trabalho no período em que proibida a admissão pela lei eleitoral - art. 19 da Lei 7.493/86 -, com o surgimento de contrato de trabalho válido, dada a continuidade da prestação de serviços no período subsequente. Inespecificidade dos arestos trazidos a cotejo, a atrair a aplicação da Súmula 296 do TST. Inocorrência de violação da lei eleitoral, uma vez aplicada em sua literalidade, com a decretação de nulidade do contrato no período proibido, em que parcela alguma foi deferida. Não prequestionada a ofensa aos artigos 145, III, IV e V, e 146 do Código Civil Brasileiro de 1916, a atrair o óbice da Súmula 297, item II, do TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**PROCESSO** : AIRR-798.692/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO VARANDAS ARARUNA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TELCI TEIXEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE MARÍ  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSÃO EM PERÍODO ELEITORAL. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. PERSISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO PERÍODO POSTERIOR. EFEITOS. Decisão regional em que se entendeu convalidado o contrato de trabalho após o término do período em que proibida a admissão pela lei eleitoral - art. 16 da Lei 7.332/85 -, dada a continuidade da prestação de serviços. Inespecificidade dos arestos trazidos a cotejo, a atrair a aplicação da Súmula 296 do TST. Inocorrência de violação da lei eleitoral, uma vez que parcela alguma foi deferida relativamente ao período proibitivo de contratação. Não prequestionada a ofensa aos artigos 145, III, IV e V, e 146 do Código Civil Brasileiro de 1916, a atrair o óbice da Súmula 297, item II, do TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**PROCESSO** : AIRR-802.916/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : GABRIEL HANAUER  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ZOÉGA COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. GLAUCE VISTOCHI SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS "POR FORA". O reclamante sustenta ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição, 333 do CPC e 818 da CLT com fundamento em pretensa comprovação testemunhal de que eram pagos salários "por fora". Tal argumento, contudo, diverge da impressão expressada pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho a partir do exame do conjunto probatório dos autos, no sentido de inexistir prova efetiva do pagamento informal de salários. Verificar a existência de prova nesse sentido e, bem assim, de violação dos dispositivos legais, demandaria reexame do conjunto probatório dos autos, procedimento defeso pela Súmula nº 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-803.049/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES MARILI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LEANDRO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ADAIR MICHELATO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO SILVA DE PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA SUPRESSÃO DE COMISSÕES. O fundamento com que a reclamada sustenta a ofensa ao art. 818 da CLT diz respeito a suposta comprovação documental de que as comissões eram pagas exclusivamente em razão de viagens. Tal argumento, contudo, contraria a assertiva do acórdão a quo no sentido de que "a reclamada não conseguiu comprovar que tal pagamento era devido somente quando o de cujus estivesse em viagens" (fl. 66). Verificar a existência de prova nesse sentido e, bem assim, de violação do dispositivo, demandaria reexame do conjunto probatório dos autos, procedimento defeso pela Súmula nº 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RR-804.887/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SUELI DE FÁTIMA BORGES WILD  
**ADVOGADO** : DR. ADALTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar à reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante e reflexos, de acordo com a Súmula 244 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. A estabilidade, como proteção à gestante, prescinde da comunicação ao empregador ou do conhecimento deste para produzir efeitos por ocasião da dispensa. Por isso, não se pode extrair da expressão "confirmação da gravidez", contida no art.10, inc.II, da alínea "b", do ADCT, outro entendimento senão o da "certeza da gravidez", a proteger a gestante desde o início da gestação. O momento em que se obtém essa certeza (confirmação da gravidez) não é referido na norma constitucional, sendo inaceitável que o intérprete da norma lhe dê inteligência prejudicial à parte a quem ela visa acudir. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-804.953/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AMILCAR MELGAREJO  
**RECORRIDO(S)** : MATILDE APARECIDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HERMÓGENES SECCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS E VASOS SANITÁRIOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. PROVA PERICIAL EPI INEFICAZ. Conforme o quadro fático delineado no acórdão regional, mediante a valoração da prova pericial, o serviço de limpeza de banheiros e vasos utilizados por público variado expôs a Reclamante à ação de agentes biológicos nocivos à saúde, em similitude com o lixo urbano gerador de insalubridade em grau máximo. Nesse contexto, a natureza factual da controvérsia e a decisão proferida em sintonia com o disposto no item II da Orientação Jurisprudencial nº 04 da SDI-1 constituem impedimento processual ao cabimento do recurso de revista, ante o óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-810.563/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : RODRIGUES ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : ALIANÇA ATACADISTA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CAMPOS GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas de sobreaviso e reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REDAC/TACÓGRAFO. RELATÓRIOS DE VIAGEM. Inexistência de meio hábil de controle da jornada de trabalho em atividade externa, a afastar o direito às horas extras pretendidas. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 332 da SDI-I do TST. Revista de que não se conhece no tópico. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. Inocorrência de violação dos arts. 332, 333, II, e 335 do CPC e do art. 818 da CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada, inespecíficos os arestos paradigmas, a atrair o óbice das Súmulas 23 e 296/TST. Revista de que não se conhece no tópico.

**HORAS DE SOBREVISO.** O pernoite de motorista de caminhão em seu veículo de trabalho não traduz por si só regime de sobreaviso, ensejador da aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT, na ausência de registro, no acórdão regional, de prova de que no aguardo, o trabalhador, de ordens de serviço no período correspondente. Recurso de revista de que se conhece no presente tópico e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-813.001/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN BRANDI  
**AGRAVADO(S)** : JANDIRA MARIA DIAS BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de ofensa direta e literal à Constituição, inexistente no caso (Súmula nº 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-816.602/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : VANESSA CRISTINA DUTRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO LUIZ FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GENOVEZ PATERLINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DIREITO AOS SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. Impossibilidade de estabelecimento de divergência, tendo em vista a falta de especificidade dos arestos trazidos a confronto, a respectiva origem (do mesmo TRT prolator da decisão recorrida e de Turma do TST), ou a falta de indicação da correspondente fonte de publicação. Recurso de revista de que não se conhece.